



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 132/2009 – São Paulo, terça-feira, 21 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 270/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.006202-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOAO LOPES

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 97.03.049604-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDA. BENEFÍCIO DENEGADO.

1- Ausentes os requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

2- A inicial da rescisória preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e contém os elementos necessários sobre os fatos e o direito, possibilitando à ré fazer sua contestação. Preliminar de inépcia rejeitada.

3- A fundamentação da ação rescisória reporta-se a falsidade documental que conduziu à procedência do pedido e, por consequência, em afronta às disposições legais previdenciárias pertinentes, cuja investigação de inidoneidade desponha após o trânsito do julgamento da ação originária, circunstância que obsta o questionamento prévio do dispositivo violado.

4- Estando comprovada a falsidade das anotações da CTPS da parte ré, deve-se desconstituir o acórdão rescindendo.

5- À vista da falsidade da prova referente à anotação da carteira profissional e da ausência de outras provas que caberia à autora produzir, não se há de reconhecer o direito pleiteado na ação originária.

6- Negado provimento ao agravo regimental de fls. 104/105.

7- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente.

8- Improcedente o pedido formulado na ação subjacente. Benefício denegado.

9- Sem condenação da parte ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de fls. 104/105 e, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, rejeitar a matéria preliminar arguida em contestação e julgar procedente a ação rescisória, para rescindir o acórdão proferido na Apelação Cível nº 97.03.049604-0 e julgar improcedente o pedido de aposentadoria formulado na ação subjacente (Processo nº 1330/96 - Comarca de São Manuel), na forma da fundamentação, deixando de condenar a parte ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da

assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.03.99.033722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

REL. ACÓRDÃO : MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.211/212

INTERESSADO : JOAQUIM RODRIGUES VIANA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 99.00.00122-0 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO-PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE

I. Quanto à alegada obscuridade, de se observar que o julgado, para chegar ao resultado a que chegou, tomou por base todas as provas coligidas ao feito, não somente o laudo pericial. Assim é que se constatou, por exemplo, pelo depoimento das testemunhas, que as reiteradas demissões do segurado de seus empregos se devia ao fato de estar acometido de doença.

II. Pela consulta ao histórico de vínculos (CNIS) foi possível verificar que, enquanto o segurado se manteve hígido, sem enfermidades intercorrentes, desenvolvia normalmente o seu labor, chegando, até mesmo, a manter longos contratos de trabalho. Contudo, a partir do momento em que foi acometido de moléstias, notadamente a partir da concessão do auxílio-doença, não conseguiu mais se manter empregado com a mesma constância.

III. Como já ressaltado, a partir da concessão do auxílio-doença (em 03-12-1998), os vínculos empregatícios passaram a ser curtos, não chegando a durar o período de seis meses, confirmando aquilo que foi relatado pelas testemunhas.

IV. É, precisamente, por observância do princípio do livre convencimento motivado que o magistrado deve se voltar os olhos a todas as provas produzidas nos autos, não somente a pericial.

V. Por outro lado, tomar por base, para a concessão do benefício, apenas o exame médico-pericial, é querer afastar da relação jurídico-processual o magistrado, tornando-o peça decorativa, bastando, para tanto, convocar apenas o vistor judicial, que seria encarregado de dizer o direito.

VI. Obviamente, tal conclusão não encontra amparo constitucional, que, afora o fato de assegurar ao litigante a ampla defesa, atribui a tarefa de dizer o direito ao magistrado, exigindo-lhe, tão-somente, a fundamentação de suas decisões.

VII. Por fim, quanto a alegada omissão no tocante a análise do termo inicial do benefício sob o ângulo da falta de pedido administrativo do benefício, verifica-se que toda a jurisprudência colacionada pela autarquia faz menção à inexistência de prévio requerimento administrativo.

VIII. Todavia, as informações colhidas junto ao sistema PLENUS-DATAPREV-INSS dizem que, em 08-07-1999, foi formulado pedido administrativo, que veio a ser negado em 01-08-1999 devido à conclusão médica contrária. A ação foi ajuizada em 19-11-1999, portanto, logo em seguida. De modo que, se houve prévio requerimento administrativo, os paradigmas colacionados pela autarquia não lhe trazem qualquer utilidade.

IX. O fato do benefício ter o termo inicial a partir da data da citação decorre da circunstância do reconhecimento da incapacidade resultar da reunião de todas as provas aqui coligidas, o que, aliado à presunção legal da constituição em mora ocorrer a partir daí (art. 219 do CPC), não deixa ao julgador a possibilidade de adoção de outro marco temporal, pois, como reconhece a própria autarquia, o laudo pericial não constatou incapacidade.

X. Inocorrente, portanto, qualquer obscuridade ou omissão, não há o que se declarar.

XI. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, *ACORDAM* os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora para o Acórdão.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Relatora para o acórdão

Expediente Nro 1170/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.006809-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AMARILES WANDERLEY SILVA
ADVOGADO : SILVIO JOSE DE ABREU
No. ORIG. : 2003.61.04.017050-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 116. Manifeste-se o INSS.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044254-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : GONCALO LEOPOLDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.021389-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 130/140: Ciência às partes.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044599-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AUTOR : ELOIZA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.000974-9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012230-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ELIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 2006.03.99.004266-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 179/191.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela Ré a fls. 191.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012256-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AUTOR : CELSO PIRES DO PRADO

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO CLEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.015311-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A autarquia ré, em sua contestação (fls. 96/104), argúi, preliminarmente, carência de ação, eis que não demonstrado, em síntese, o cabimento da presente ação rescisória pelos fundamentos colacionados na exordial.

Sustenta que o julgado rescindendo apreciou todas as provas produzidas nos autos do feito subjacente, sejam as documentais, sejam as testemunhais, de modo que o pedido desta rescisória soa apenas como um pedido de sua reapreciação, o que não é possível nesta sede.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

2. Para o julgamento da presente ação rescisória, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação da insurgência veiculada pelo autor, revelando-se despicienda a realização de outras provas para o julgamento do feito, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00006 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2009.03.00.019635-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGNADO : MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 2009.03.00.007295-4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o impugnado para manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.021087-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : GUSTAVO CALHEIROS DANTE incapaz
ADVOGADO : NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE : RAQUEL DA SILVA CALHEIROS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00215-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DESPACHO

Verifico a fls. 03 que o Juízo suscitante informa que os autos permanecerão na 2ª Vara de Santa Bárbara para resolução de medidas urgentes, até decisão esta E. Corte.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022561-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : VERA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.015853-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer na inicial os benefícios da justiça gratuita, sem contudo haver apresentado declaração de pobreza original.

Verifico, outrossim, não se encontrar a inicial acompanhada de instrumento de mandato outorgando poderes exclusivos para o ajuizamento da rescisória.

Ante o exposto, providencie a parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1169/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.048904-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
PACIENTE : JULIO CESAR PINTO
ADVOGADO : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
: PROCURADOR DA REPUBLICA JUNTO A 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO
: SP
CO-REU : RONALDO IABRUD DOS SANTOS PEREIRA
No. ORIG. : 2006.61.81.008204-7 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 338/339: Indefiro o pedido.

A despeito de o *habeas corpus* poder ser impetrado por qualquer pessoa, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Penal, a sua desistência somente pode ser formulada por defensor regularmente constituído pelo paciente, com procuração com poderes especiais para tanto, o que não ocorre no caso dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO
PACIENTE : NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO reu preso
: CLAUDINEI MOLINO reu preso
ADVOGADO : SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003217-4 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **Claudinei Molino e Nicanor Antônio Alves Scielzo**, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, que indeferiu pedido de revogação de prisão temporária e decretou prisão preventiva em desfavor dos Pacientes, nos autos da ação penal nº 2009.61.19.003217-4.

Sustenta a impetração, em síntese, constrangimento ilegal, a que se submetem os Pacientes, pessoas primárias e de bons antecedentes, e que se encontram encarceradas desde 10 de março do presente ano, em flagrante ilegalidade decorrente de excesso de prazo.

Intenta a defesa, em consequência, a expedição de Alvará de Soltura Clausulado, ao argumento da inexistência de provas da prática delitiva que lhes foi imputada em decorrência de fatos apurados na operação policial denominada "Carga Pesada".

Juntou documentos.

Reservei-me a apreciar o pedido após a vinda das informações que foram prestadas às fls. 83 e segs.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Extraio das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que a segregação dos Pacientes teve por lastro elementos coletados nas investigações realizadas ao longo de dezoito meses, com o intuito de apurar crimes cometidos por suposta organização criminosa, voltada à prática de tráfico internacional de drogas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, dentre outros crimes. Esclareceu a autoridade que a decisão de prorrogação da prisão temporária sobreveio ao fundamento da presença dos requisitos que a autorizaram, a fim de viabilizar o prosseguimento das investigações desenvolvidas na operação policial e em razão de fundadas suspeitas do

envolvimento dos Pacientes na suposta organização criminosa voltada ao tráfico, com a remessa de quarenta e cinco quilos de cocaína para a África do Sul, no mês de julho de 2008.

Informa ainda que a conduta delitiva teria sido ultimada utilizando-se das facilidades que os empregos lhes proporcionavam no embarque de cargas em aeronaves no aeroporto.

Verifico que a prisão temporária nada teve de ilegítima, porquanto se mostrou necessária a assegurar a apuração dos fatos que envolvem uma rede de pessoas, dentre as quais os Pacientes e que estaria possibilitando facilitação de envio reiterado de substância entorpecente ao exterior, por meio de bagagens que não sofreriam embaraço da alfândega.

Em relação ao decreto de prisão preventiva, também não vislumbro, por ora, hipóteses autorizadoras da expedição de Alvará de Soltura. Verifico da cópia da decisão acostada aos autos que foram devidamente sopesados os requisitos elencados no art. 312, do Código Penal, por parte do Juízo *a quo* que ponderou pela necessidade da permanência da segregação cautelar dos Pacientes, ao entendimento da demonstração da materialidade do crime (remessas de substância entorpecente para o exterior) e indícios suficientes de autoria dos fatos constantes na denúncia, representados pelo conteúdo das interceptações telefônicas que contêm diversas delações e confissões, aliados à garantia da ordem pública, da condução escorreita da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Igualmente não prospera o pleito referente ao reconhecimento de excesso de prazo, porquanto a operação foi deflagrada em 10 de março de 2009, tendo sido decretada a prisão temporária por 30 dias. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 23 de março de 2009 em desfavor dos Pacientes e de outros onze denunciados requerendo a conversão de prisão temporária em preventiva e, em 1º de abril de 2009, foi expedido o mandado de prisão preventiva. Em 06 de abril de 2009 foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para apresentação de defesa escrita, na forma do art. 55, caput, da Lei 11.343/06, aguardando o feito a apresentação da defesa por parte de todos os denunciados.

Verifica-se, pois, a razoabilidade do tempo necessário ao andamento da ação penal, em face da complexidade dos fatos e do número de envolvidos.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro presente o alegado constrangimento ilegal.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021448-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

PACIENTE : DEJAIR DE SOUZA FABRICIO reu preso

ADVOGADO : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

CO-REU : SERGIO DE SOUZA FABRICIO

: SIDNEY DOS SANTOS

: LINDOMAR LAZARO ZACARIAS

: JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS

: CARLOS VON SCHARTE

: ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE

: ADEMIR FERNANDES

: DEJAIR MORAES DA SILVA

: ALVARO LUIZ STRITAR

: CLOVIS VIEIRA DA SILVA

: VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA

: EDIVALDO MATTOS FONSECA

: JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA

: ODAIR FRANCISCO SILVA PAES

: ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS

No. ORIG. : 2009.60.06.000233-7 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Irene Maria dos Santos Almeida, advogada, em favor de Dejair de Souza Fabrício, contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, nos autos da ação penal originária de nº 2009.60.06.000233-7, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, requerido em favor do paciente. O impetrante alega, a insubsistência dos requisitos necessários à concessão da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Alega que a denúncia não descreve de forma clara, elementos suficientes à caracterizar autoria e materialidade delitivas, e que a mesma teria se escorado, unicamente, com base em interceptações telefônicas. Requer a extensão da liberdade provisória, concedida a Carlos Von Scharte e Adriana de Melo Von Scharte. É o relatório, em síntese.

Decido.

Nesta análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários, à concessão da liminar requerida. Segundo narra a inicial acusatória, o paciente é integrante de quadrilha, fortemente estruturada, e organizada, que tem por escopo a prática de contrabando de cigarros adquiridos no Paraguai, e introduzidos ilegalmente no país, mediante a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, ou mediante pagamento de propina aos policiais responsáveis pela fiscalização.

A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (artigo 311, do CPP), como garantia à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal - art. 312, do CPP, possui dois requisitos essenciais: o chamado *fumus delicti* (probabilidade da ocorrência de um delito atribuído à pessoa determinada), bem como, do *periculum in mora*, que, aqui, se traduz na possibilidade de ocorrência de risco ao normal desenvolvimento do processo, o que se evidenciaria, por exemplo, no caso de fuga dos Pacientes.

A prisão cautelar, decretada com base em interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, tem por escopo a garantia da ordem pública, como forma de se acautelar o meio social, contra futuras reiterações criminosas.

De fato, como se depreende dos autos, o paciente possui contra si, inúmeros processos criminais em curso, sendo que as condutas descritas na presente ação penal, não constituem fato isolado em sua vida.

Cabe frisar, ainda, que é pacífico na jurisprudência, que não cabe análise aprofundada de provas em *habeas corpus*, como indica o E.STF, no HC 82782/BA, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, no qual resta assentado que "*não cabe o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, se os fatos narrados na peça acusatória configuram fato típico, havendo a exposição das suas circunstâncias e da autoria. Tal medida seria viável somente na hipótese de fato evidentemente atípico. Precedentes. A análise das condições referentes à propositura de outra ação penal implica o revolvimento de elementos probatórios, o que é incabível em sede de habeas corpus. Ordem indeferida.*"

Isto posto, nos estreitos limites desta ação constitucional, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, formulado nesta impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022771-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : WALTER CARDOSO NEUBAUER
PACIENTE : FELIPE MALINGRE MAGAN MACHADO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : WALTER CARDOSO NEUBAUER
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : SUAELIO MARTINS LEDA
: CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO
: FABIO SERGIO CANEDO
No. ORIG. : 2009.61.04.005746-3 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Walter Cardoso Neubauer em favor de **Felipe Malingre Magan Machado de Oliveira**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos

autos da ação penal nº 2009.61.04.005746-3, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP e apura a prática dos delitos previstos no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente tem bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, família constituída e é estudante universitário, motivos pelos quais faz jus à liberdade provisória. Aduz, ainda, que os trechos das conversas do paciente que foram interceptados não comprovam que fazia parte da organização criminosa, apenas revelam que informou a um possível cliente o destino de um navio, procedimento usual na área marítima, não constituindo prova suficiente para a decretação da prisão preventiva. Afirma, por fim que está caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que a prisão do paciente **Felipe Malingre Magan Machado de Oliveira** foi decretada em razão da deflagração da operação "Capitão Jack" empreendida pela Polícia Federal para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de furtos em embarcações atracadas no Porto de Santos e de tráfico interno e internacional de drogas.

A exordial relata que o alvo central das investigações era Ricardo Blanco de Moura, líder da organização que adquire entorpecentes na fronteira do Brasil com o Paraguai e os transporta até a baixada santista, onde possui uma rede especializada na distribuição e comercialização da droga, além do envio à Europa, por meio de contêineres em navios que partem do Porto de Santos.

Consta, ainda, que quando do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Ricardo Blanco de Moura e Celso Ricardo Rodrigues Feio, os policiais que efetuaram a diligência lograram encontrar em poder dos investigados documentos que indicavam a existência de um contêiner, localizado no Terminal TRANSCONZ que seria transportado pelo navio MSC CRYSTAL.

Em seguida, diligenciaram junto ao referido terminal, onde localizaram o contêiner GLDU 344766-8, no qual haviam sido armazenadas uma mala e uma bolsa de mão contendo aproximadamente 27,2 Kg (vinte e sete quilos e duzentos gramas de cocaína) com destino ao Porto de Batumi, na Geórgia, Leste Europeu.

A exordial acusatória relata, outrossim, que o paciente **Felipe Malingre Magan Machado de Oliveira** "*exercia função estratégica e indispensável para o empreendimento ilícito, posto ser funcionário do Terminal TRANSCONZ, em Guarujá, local onde os contêineres eram lacrados e partiam com destino a Europa. Além disso, tinha acesso aos dados dos navios que partiam rumo a Europa, e nesta qualidade funcionava como "dica", pois seus atos e palavras registrados no decorrer da investigação, repassava à quadrilha informações acerca dos navios com destino àquele continente (fl. 22).*"

A denúncia descreve também que "*no áudio 192771 é possível verificar CARECA e BLANCO articulando plano para ver se conseguiam navios com destino à Europa, para que neles pudessem colocar cocaína que pretendiam exportar. A seguir FELIPE aparece informando BLANCO que em 05/12/08 partiria um navio cujo destino final era Batumi - Geórgia, mas com transbordo em Antuérpia (áudio 193807).*" Observe-se que o navio tem o mesmo destino daquele onde foi encontrada a cocaína.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

No que tange ao pedido de liberdade provisória, importante observar que não obstante a recente modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, em razão da aplicação do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de forma que permanece a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados nos autos.

Da mesma forma, considerando que restou apurado, ao menos em princípio, que o paciente, na condição de funcionário da empresa Transconz, o que lhe garantia livre acesso à escala e itinerário dos navios com destino ao exterior, exerceu a

função estratégica de repassar informações e selecionar os navios com destino à Europa que poderiam transportar a droga, a prisão preventiva deve ser mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci "*entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social*". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais)

Por outro lado, as supostas condições favoráveis do paciente (bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Ressalte-se, por fim, que a inocência do paciente poderá ser avaliada após o curso da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, momento no qual os fatos serão devidamente apurados, sendo incabível a análise em sede de cognição sumária.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023672-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ELETROMECHANICA DYNA S/A
PACIENTE : MARC NACAMULI
: MARIA DA GRACA NUNES DA FONSECA NACAMULI
: MARYSE NACAMULI BORALLI
: GIOVANNI ARIPPOL
ADVOGADO : JOSE FERNANDES PEREIRA
IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP
: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001682-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 1406/1407: nada a reconsiderar.

Intime-se.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1402/1404.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023777-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
PACIENTE : WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA reu preso
: PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX reu preso
: MAYKON PEDRAZA CAMPOS reu preso

ADVOGADO : DULCÍNEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.005231-7 1P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Dulcineia Nascimento Zanon Terencio, em favor de Willian Rafael de Oliveira, Paulo Junior Pascoal Felix e Maycon Pedraza Campos, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, proferido nos autos da ação penal de nº 2009.61.81.005231-7, que manteve a segregação cautelar dos pacientes.

O impetrante argumenta, em suas alegações, não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar, previstos no art. 312 do CPP. Segundo alega, os pacientes seriam portadores de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

A parte requer a extensão da concessão de liberdade provisória, concedida à co-ré Talita Manoela de Castro Delosma, aos demais acusados, na ação penal originária de que trata o presente *writ*.

É o sucinto relatório.

A discussão posta a deslinde na presente impetração já foi apresentada a este Tribunal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 2009.61.81.005231-7, consubstanciando-se este *writ* em mera reiteração daquele.

É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2ª Turma, HC 82407-RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg. 129; STJ, 5ª Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg. 317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004.

Por estas razões, a teor do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023833-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARCELO SOUZA HENRIQUES

: CAROLINA DE MAGALHAES VIANNA

PACIENTE : EDINALDO CHAVES DE CASTRO reu preso

ADVOGADO : CAROLINA DE MAGALHAES VIANNA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

CO-REU : CRISTIANO PEREIRA GUIMARAES

No. ORIG. : 2008.60.05.002249-9 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Souza Henriques e Carolina de Magalhães Vianna, em favor EDINALDO CHAVES DE CASTRO, contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, nos autos da ação penal nº 2008.60.05.002249-1, instaurada para apuração da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I e V, todos da Lei nº 11.343/06.

Os impetrantes alegam a ocorrência de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, a eivar de ilegalidade a manutenção da segregação cautelar do paciente, preso em flagrante delito no dia 05/11/2008.

Requisei informações ao Juízo impetrado (fl. 321), prestadas às fls. 324/328, instruída com documentos de fls. 329/360.

É o breve relatório.

Decido.

Não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado em juízo de cognição preliminar.

Não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante das circunstâncias do caso concreto.

Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, eventual alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

Deve-se considerar, ao avaliar-se a duração da instrução criminal, circunstâncias que podem contribuir para a demora no seu encerramento, tais como o número de réus, a complexidade dos fatos, a necessidade de realização de perícias ou de oitiva de testemunhas através de cartas precatórias ou rogatórias, etc.

A Lei nº 11.343/2006 estabelece rito especial para a apuração da prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, de modo que o recebimento da denúncia e o início da instrução dependem de uma defesa preliminar, e só quando estiver completada a apresentação de todas é possível o prosseguimento do feito, que deve envolver necessariamente processo e julgamento conjunto.

No caso concreto, ao contrário do alegado na impetração, a ação penal não está paralisada. Depreende-se das informações da autoridade impetrada que o processo-crime vem se desenvolvendo de forma regular, como a seguir anotado:

- a) a prisão em flagrante do paciente ocorreu em **01.11.2008**, quando o paciente foi surpreendido transportando, guardando e trazendo consigo 3.200 gramas de cocaína e 15.200 gramas de maconha, adquiridas e importadas do Paraguai (fls. 34/43);
- b) em **16.12.2008** houve oferecimento de denúncia contra o paciente, pela prática do delito descrito no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 149/151);
- c) decisão datada de **21.01.2009** determinando a notificação dos acusados para oferecer defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/06 (fls.153);
- d) mandado de notificação devolvido pelo Oficial de Justiça, com certidão datada de **30.01.2009** de que deixou de notificar e intimar o paciente, pois mesmo não estava mais custodiado no estabelecimento penitenciário de Ponta-Porã/MS (fls. 204/205);
- e) em **06.02.2009** o magistrado determinou a expedição de precatória ao Juízo Federal de Dourados/MS para notificação dos réus, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/06 (fls.209);
- f) em **06.03.2009** os réus receberam a notificação (fls. 214/215);
- g) em **24.03.2009** foi apresentada a defesa prévia do paciente (fls. 217/224);
- h) em virtude de o corréu Cristiano não possuir advogado, em **30.03.2009** o Juiz nomeou defensor dativo, abrindo prazo para que apresentasse defesa prévia (fls. 225);
- i) apresentação da defesa prévia do corréu Cristiano em **13.04.2009** (fls. 236);
- j) em **27.05.2009** foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das defesas prévias apresentadas (fl. 277);
- k) manifestação do Ministério Público Federal datada de **04.06.2009**;
- l) recebimento da denúncia em **08.06.2009**, com determinação de expedição de mandado de citação para audiência de instrução designada para 29.06.2009, bem como a expedição de cartas precatórias para as oitivas das testemunhas residentes em outros Juízos (fls. 287/291);
- m) mandados de citação devolvidos pelo Oficial de Justiça, com certidão datada de **24.06.2008** de que deixou de citar e intimar os réus, pois os mesmos foram transferidos pela Polícia Federal para o PHAC de Dourados (fls. 311/314);
- n) em virtude da transferência dos réus para o Presídio Harry Amorim Costa em Dourados/MS e considerando que o Delegado da Polícia Federal arrolado como testemunha da defesa do paciente não foi intimado da audiência, por decisão datada de **26.06.2009**, o magistrado *a quo* cancelou a audiência designada para 29.06.2009, deprecando o interrogatório dos réus ao Juízo Federal de Dourados/MS, designando ainda a audiência para oitiva da testemunha de defesa para o dia 14.07.2009 (fl. 316);
- o) acolhimento do pedido formulado pela defesa do paciente, designando o interrogatório dos acusados para o dia **14.07.2009** no Juízo *a quo*, oportunidade em que também seria inquirida a testemunha arrolada pela defesa do paciente (fl. 327).

Como se vê, eventual excesso de prazo no encerramento da instrução encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso, que envolve réus acautelados em outra circunscrição judiciária, bem como testemunhas arroladas em outras cidades, sendo necessária a expedição de diversas cartas precatórias.

Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação da instrução encontra respaldo na razoabilidade.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STF - 1ª Turma - HC 81905-PE - Rel.Min.Ellen Gracie - DJ 16-05-2003 p.106; STF - 2ª Turma - HC 82138-SC - Rel.Min.Mauricio Correa - DJ 14/11/2002 p.53; TRF-3ª Região - 1ª Turma - HC 2006.03.00.047017-0 - Rel.Des.Fed. Johanson de Salvo- DJ 29/08/2006 p.331.

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Comunique-se.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024456-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ROBERTO AJALA LINS
: ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS
PACIENTE : MICHAEL MATTHEW MC GLUE e outros
: MARK ANDREW TREES
: KELLY MICHAEL WENDT
ADVOGADO : ROBERTO AJALA LINS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2009.60.04.000628-3 1 Vr CORUMBA/MS
DECISÃO
Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Roberto Ajala Lins e Anna Edesa Ballatore Holland Lins em favor de **MICHAEL MATTHEW MC GLUE, MARK ANDREW TREES e KELLY MICHAEL WENDT**, por meio do qual objetivam a restituição dos passaportes retidos nos autos nº 2009.60.04.000628-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Corumbá/SP e onde se apura a prática dos delitos descritos no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 8.176/91 e artigos 44 e 55 da Lei nº 9.605/98.

Os impetrantes alegam, em síntese, que os pacientes são cidadãos norte-americanos e estavam no Brasil para realizar pesquisas como parte de um projeto desenvolvido por professores dos cursos de Geologia da Universidade do Arizona - UA e da Universidade do Estado de São Paulo - UNESP. Aduzem, ainda, que a retenção dos passaportes dos pacientes não tem amparo legal e restringe a liberdade de locomoção. Afirmam que os pacientes são estudantes de mestrado e doutorado e precisam retornar ao país de origem para completar os respectivos cursos.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 19 de junho de 2009, os pacientes **MICHAEL MATTHEW MC GLUE, MARK ANDREW TREES e KELLY MICHAEL WENDT** foram presos em flagrante delito quando recolhiam sedimentos para pesquisa sem a devida autorização do órgão competente e mantidos encarcerados pelo período de 08 (oito) dias nas dependências da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS.

Em 25 de junho de 2009 a magistrada de primeiro grau deferiu o pedido de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos presos e determinou a retenção dos passaportes pela Polícia Federal de Corumbá até o oferecimento da denúncia, e após deverão ficar sob a guarda da Justiça Federal.

Compulsando os autos verifica-se que está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, o artigo 387, parágrafo único do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 11.719/2008, permite ao Juiz, conforme a singularidade do caso, deixar de decretar a prisão cautelar e impor providência acautelatória substitutiva que, no juízo discricionário do magistrado, seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução criminal.

Assim, tem-se entendido que a retenção do passaporte seria possível como uma medida de "cautela mínima", todavia, a decisão que determinar a retenção deve ser fundamentada e em conformidade com o artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, depreende-se da decisão que concedeu a liberdade provisória que os pacientes **MICHAEL MATTHEW MC GLUE e MARK ANDREW TREES** comprovaram que trabalham na Universidade do Arizona e o Diretor da Universidade de Minnesota atesta que **KELLY MICHAEL WENDT** é aluno de pós-graduação desta instituição, sendo, também professor assistente. Comprovaram ainda que possuem residência fixa tendo inclusive a magistrada afirmado que a instrução criminal não será prejudicada com a soltura dos presos, vez que a colheita de provas se deu de forma ampla no momento da prisão.

Assim, considerando que a própria MMª Juíza afirmou que estão ausentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não é razoável e até contraditório impor nova restrição à liberdade de locomoção dos pacientes, por meio da retenção de seus passaportes.

Acrescento que nos presentes autos sequer ficou demonstrada a situação excepcional a justificar a prisão dos pacientes, já que se trata de delitos apenados com detenção.

Nesse sentido a jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: RN - SEXTA TURMA - DJE DATA:17/11/2008 - Relator(a) OG FERNANDES - PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSIÇÃO. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. VIAGEM. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. FUGA. MERA CONJETURA. DIREITO DE IR E VIR. RESTRIÇÃO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVIDENCIADO.

1. Se o Juiz de primeiro grau entendeu que não havia como manter a prisão preventiva do indiciado, por conseguinte, não há como reter o passaporte de cidadão estrangeiro, notadamente por tempo indeterminado, ante a ausência de previsão legal.

2. A medida constritiva de retenção de passaporte imposta com base em mera conjectura caracteriza injustificada restrição à liberdade de ir e vir do paciente, direito garantido constitucionalmente.

3. Ordem concedida para determinar a restituição do passaporte e afastar a exigência de autorização judicial para viagem ao exterior, mediante compromisso do paciente de comparecer aos atos relativos à elucidação dos fatos delituosos.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de liminar e determino a imediata restituição dos passaportes aos pacientes.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada que deverá encaminhar cópias das principais peças processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e comuniquem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024474-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e outros.

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.003368-2 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Ivan Zakidalski e outros em favor de DANIEL SPIERO, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que preside ação penal oferecida em desfavor do paciente.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal ao paciente, em virtude de inépcia da denúncia.

Pretendem os impetrantes, liminarmente, a suspensão da persecução penal por contrabando. Ao final, o trancamento da ação penal nº 2009.61.81.003368-2.

É o breve relato.

Decido.

Para embasar a tese de inépcia da denúncia, os impetrantes anexaram cópia da denúncia (fls. 23/76) e da decisão de recebimento da denúncia (fls. 77/95) da ação penal nº 2007.61.81.015353-8, embora tenham consignado na impetração que os autos originários são o de nº 2009.61.81.003368-2.

Desta feita, ao que se apresenta, os autos nº 2009.61.81.003368-2 são fruto do desmembramento da ação penal nº 2007.61.81.015353-8.

Por outro lado, anoto que nos autos do HC 2009.03.00.013541-1, impetrado precedentemente a este, deferi em parte a liminar para suspender a tramitação da ação penal nº 2007.61.81.015353-8 e a que se originou do desmembramento desta.

Nessa linha, o pedido de liminar encontra-se prejudicado, pois as ações penais mencionadas neste *writ* já estão suspensas.

Requisite-se informações ao DD. Juízo impetrado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024661-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : EDUARDO TADEU SALAZAR

PACIENTE : CHIDIEBERE INNOCENT UZOR reu preso

ADVOGADO : EDUARDO TADEU SALAZAR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : ADIEL JOCIMAR PEREIRA

: OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI

: IRANI JOSE FRANCISCO

: ANDRE LUIZ NASCIMENTO

: ARNALDO FELIX

: RICARDO ALVES

: JOSE ORLANDO ALVES MACIEL

: AMILTON CARVALHO

: DIEGO BEZERRA DA SILVA

: CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS

: PAULO SILVEIRA PEREIRA

: LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO

: KLEBER PEREIRA

: DORELINA FERREIRA DOS SANTOS

: AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS

: JOSE ROBERTO NUNES

: CESAR GOMES

No. ORIG. : 2009.61.19.002968-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **Chidiebere Innocent Uzor**, contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, que indeferiu pedido de liberdade provisória, nos autos de nº 2009.61.19.002968-0 nos quais se apura suposto crime de tráfico internacional de entorpecentes.

Sustenta-se, em síntese, constringimento ilegal a que sofre o Paciente, consubstanciado em prisão preventiva decretada sem fundamentação e desjustificada, por não haver trânsito em julgado de decisão condenatória.

Alega que a prisão é medida de exceção e se mostra desnecessária no caso dos autos, estando a ferir os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da liberdade provisória.

Requer, em consequência, a expedição de Alvará de Soltura e, ao final, concessão definitiva da ordem.

Juntou documentos, inclusive cópia da decisão proferida pela autoridade coatora que converteu a prisão temporária em prisão preventiva e do indeferimento do pedido no MM. Juízo *a quo* (fls. 48/51).

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que o Paciente foi preso em razão de supostas condutas relacionadas à operação denominada "Carga Pesada" deflagrada pela Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, que monitorou os envolvidos, desde o ano de 2007.

Examinados os autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Extraio das decisões proferidas da autoridade apontada como coatora que a segregação do Paciente teve por lastro fundadas suspeitas do seu envolvimento na empreitada delitativa, sob a forma de organização criminosa voltada à prática

do crime de tráfico, dentre outros crimes, e em elementos coletados nas investigações realizadas ao longo de dezoito meses com o intuito de apurar os ilícitos cometidos pela suposta organização.

Vê-se que a decisão da autoridade apontada como coatora sobreveio ao fundamento da presença dos requisitos que a autorizaram, em consonância com o art. 312, do Código de Processo Penal e a apuração dos fatos que envolvem uma rede de pessoas, dentre as quais, o Paciente e que estaria possibilitando facilitação de envio reiterado de grande quantidade de substância entorpecente ao exterior, por meio de bagagens que não sofreriam embaraço da alfândega. Em relação ao decreto de prisão preventiva, também não vislumbro, por ora, hipóteses autorizadoras da expedição de Alvará de Soltura, tampouco elementos que justifiquem trancamento da ação penal.

Verifico da cópia da decisão acostada aos autos que foram devidamente sopesados os requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, por parte do Juízo *a quo* que ponderou pela necessidade da permanência da segregação cautelar do Paciente, ao entendimento da demonstração da materialidade do crime (remessa de substância entorpecente para o exterior) e indícios suficientes de autoria dos fatos constantes na denúncia, representados pelo conteúdo das interceptações telefônicas com diversas delações e confissões, aliados à garantia da ordem pública, da condução escorreita da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Ainda em relação à conduta do Paciente, vulgo "Douglas" anoto que, consoante expõe a denúncia, teria ele possibilitado envio de entorpecentes à África do Sul pelo menos na quarta remessa de cocaína com apreensão, feita em 25 de julho de 2008, na carga do voo SA223, da South African Airways, da quantia de 54,235 kg da substância entorpecente (cocaína), o que foi corroborado por declarações minuciosas do indiciado Adiel, que forneceu detalhes sobre como eram procedidas as condutas dos integrantes da suposta organização e conforme detectado em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas.

Consoante expôs a autoridade apontada como coatora, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento de pessoas que comporiam organização criminosa que detém ampla capacidade de corrupção de pessoas relacionadas a importantes setores da administração pública, dentre eles, à Receita Federal.

Lembro ainda que o crime em tela é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória, a teor do disposto no art. 44 da Lei Especial nº 11.343/06.

Por tais fundamentos, por ora, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1152/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00017-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Distribuidora de Alimentos Francisco Ikeda Ltda, alegando que o débito exequendo é indevido, porque compensado com quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos embargos nas fls. 29-38. Alegou, em sede de preliminar, ausência de garantia do juízo. No mérito, relatou que o débito exequendo teve como fato gerador "*o pagamento de salários a empregados no período que abrange 08/95 a 11/95, referente ao FPAS, decorrentes de recolhimentos efetuados a menor (...)*" e que, conforme consta no processo administrativo, "*foram excluídas do débito as contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a administradores/autônomos*". Aduz que a compensação, de acordo com a Lei nº 8.212/91, art. 89, § 1º, só é admitida quando demonstrado não ter sido o montante transferido ao

custo do bem ou serviço, fato não comprovado pela embargante. Requereu fosse reconhecida a má-fé processual da embargante e pugnou pela improcedência dos embargos.

Nas fls. 107-111, sobreveio a sentença que julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do débito.

A embargante interpôs recurso de apelação nas fls. 113-128. Narra que o Senado Federal, ao editar a Resolução nº 14/95, suspendeu a execução do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 7.787/89, sendo indevida, portanto a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de empresários e empregados autônomos. Aduz que, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de empresários e autônomos foi reconhecido pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo (autos nº 96.33953-8 e 97.002787-2), de modo que tem o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Ressalta, ainda, que a lei não condicionou a compensação à prévia autorização do fisco, e, ao final, pugna pela extinção da execução fiscal, alegando inexistência de qualquer débito, visto que compensado com o mencionado crédito. Recebido o apelo tão-somente no efeito devolutivo (fl. 133) e apresentadas as contra-razões do INSS (fls. 134-137), subiram os autos.

Nesta Corte, requereu a apelante a substituição do bem penhorado (fls. 147-148). Referido pedido foi apreciado pelo então Relator, e. Des. Fed. Nilton dos Santos, que proferiu a seguinte decisão (fl. 153-153v):

Desentranhem-se a petição e os documentos de f. 147-152, procedendo-se à respectiva juntada aos autos da execução.

O recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, de sorte que a execução deve prosseguir.

Traslade-se, para os autos da execução, cópia da sentença, da decisão que recebeu a apelação e do presente despacho. Na seqüência, desapensem-se os autos, remetendo-se os da execução ao juízo de origem.

Em face da sobredita decisão foi interposto agravo regimental pela apelante (fls. 157-165).

Nas fls. 170-232, a apelante atravessou petição requerendo a concessão do efeito suspensivo ao apelo. Relata que desde o início da demanda tem defendido que o débito exequendo foi objeto de compensação, e que desde antes do ajuizamento da execução tem o direito de proceder a referida compensação, assegurado por decisão judicial proferida nos autos da ação cautelar nº 96.33953-8, assim como na ação declaratória nº 97.0002787-2. Salienta, todavia, que os embargos à execução foram julgados improcedentes e determinada a execução provisória do débito, de modo que o juízo monocrático estabeleceu os dias 08 e 22 de maio de 2009 para o leilão do bem penhorado. Juntou aos autos documentação visando comprovar a correção da compensação realizada.

Indeferi o sobredito pedido na fl. 238, por considerar preclusa a oportunidade para produção da prova da coincidência entre os valores supostamente compensados e os executados, visto que encerrada a fase da instrução probatória.

Na fl. 241 foi certificado o curso do prazo legal para manifestação da parte acerca da decisão de fl. 238.

É o Relatório. Decido.

De início, não conheço do agravo regimental interposto nas fls. 157-165.

O exame dos autos revela que não foram observados os estritos termos do artigo 250 do RITRF 3ª Região, posto que extrapolado o prazo de 05 (cinco) dias previsto no referido dispositivo para a interposição do recurso. É que, conforme certificado à fl. 155, a decisão agravada foi publicada no DJU em 18.09.2003 (quinta-feira), de modo que o termo final para interposição do agravo deu-se em 23.09.2003 (terça-feira), tendo sido o recurso protocolado somente em 24.09.2003 (fl. 157).

Antes de adentrar no mérito do recurso de apelação, merece registro que os embargos do devedor, agora em análise, opostos com a finalidade de comprovar que os valores correspondentes ao débito exequendo já haviam sido objeto de compensação, *não têm qualquer conexão* com a ação declaratória, onde foi reconhecido o direito à compensação, cujo recurso de apelação (nº 2007.03.99.039984-2) está sob a relatoria do eminente Des. Fed. Cotrim Guimarães. Isso porque, os embargos do devedor têm como *causa de pedir* a compensação do crédito tributário que a União pretende executar, e como *objeto* a extinção da execução fiscal. Já a demanda que discute o direito de compensação tem como *causa de pedir* a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos (Leis nos 7.787/89 e 8.212/91), e possui como *objeto* a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Quanto ao recurso de apelação, cabe referir que a questão relativa à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista nas Leis nº 7.787/89, art. 3º, I, e 8.212/91, art. 22, I, não merece maiores debates, porque superada pela jurisprudência pacífica do STF.

Diante desse contexto, alega a apelante, em síntese, que efetuou a compensação dos créditos relativos às contribuições recolhidas indevidamente (incidentes sobre a remuneração de administradores e autônomos), direito reconhecido judicialmente (autos nos 96.33953-8 e 97.0002787-2), com o crédito discutido nos presentes autos.

Todavia, de acordo com os arts. 204, do CTN, e 3º, da LEF, a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, somente elidível por prova inequívoca do sujeito passivo.

Assim, alegada a compensação como matéria de defesa nos embargos à execução, exige-se prova do montante do crédito a compensar ou compensado e da efetivação da compensação.

No caso vertente *não há prova cabal* da coincidência entre os valores supostamente compensados e os executados.

Saliente-se que a apelante não carrou aos autos, junto com a inicial, ou posteriormente, na fase instrutória, a relação discriminada dos seus créditos e os respectivos documentos de arrecadação, de modo a demonstrar sua certeza e liquidez. Não há, também, qualquer cálculo pericial que aponte, com exatidão, a quantia compensável.

Lapidar, a propósito do tema, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, que, ao proferir seu voto no julgamento da Apelação Cível nº 1999.33.01.000846-3/BA, processada perante 7ª Turma, do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJ de 19/12/2005, p. 117), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria:

Em sede de embargos à execução, não basta a simples alegação de compensação como matéria de defesa para desconstituir o título executivo, mesmo em face da declaração de inconstitucionalidade da norma tributária de que resultou crédito para a embargante, oponível à Fazenda Pública. É imprescindível prova tanto do montante indevidamente recolhido, quanto da efetiva compensação.

Em suma, cabia à apelante colacionar aos autos a compensação realizada para análise do juízo de primeira instância. No entanto, a apelante apresentou tão-somente alegações genéricas acerca da compensação, sem demonstrar a regularidade das operações que teria realizado.

Logo, tem-se que a regularidade da compensação não foi devidamente comprovada, permanecendo a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Cumprido salientar, ainda, que os documentos juntados pela apelante após, inclusive, à interposição do recurso de apelação (fls. 170-232) não podem ser admitidos como prova, em razão da preclusão, porquanto já encerrada a fase de instrução probatória.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a *negar seguimento* a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, *dar provimento* a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por manifesta improcedência, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.016436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SAVE VEICULOS S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOMINGO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial que assegure à impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, previsto no inciso II da Lei nº 8.112/91, ou alternativamente o direito de calcular e recolher a contribuição no percentual de 1% (um por cento).

A liminar foi deferida (fls. 198/199) para assegurar à autora o pagamento com a alíquota de 1% (um por cento).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 208/216).

O Juízo *a quo* concedeu a segurança para garantir à impetrante o direito de recolher as contribuições ao SAT com a alíquota de 1% (um por cento), bem como de compensar os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora (fls. 300/327).

O INSS e a impetrante apelaram da r. sentença (fls. 344/356 e 386/432).

Às fls. 544, peticionou a impetrante, pleiteando a desistência do mandado de segurança.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal requereu a desconsideração do pedido de desistência da ação, bem como manifestou-se pela reforma parcial da r. sentença recorrida (fls. 576/582).

É o relatório.

Cabe referir, inicialmente, que o artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a *negar seguimento* a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso vertente, há pleito da impetrante desistindo do mandado de segurança.

Sobre o tema, vale referir o autorizado magistério de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de segurança , Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 12ª ed., 1989, p. 79, RT):

"o mandado de segurança , visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado".

Esse entendimento, cumpre enfatizar, tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA . DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.

2. Embargos de divergência acolhidos".

(STJ; PET - 4375/PR; 1ª Seção; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 18/09/2006, p. 246) (Grifei)

Desse modo, é de ser homologado o pedido de desistência da ação, com a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Cassada a ordem concedida. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e aos recursos de apelação interpostos, cassada a ordem concedida.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022334-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS LOVERRA

APELANTE : RUDLOFF INDL/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante **RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA.** em face do r. *decisum* de fls. 226/230, que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que o r. acórdão está eivado de contradição, vez que, ao contrário do que constou no julgado, foi demonstrado claramente na inicial o recolhimento das quantias vinculadas ao período objeto da lide. Requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos, sendo concedido o efeito infringente a estes declaratórios, a culminar com o decreto de provimento da apelação.

É o relatório. DECIDO.

Cumpre enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Analisando o acórdão recorrido vejo configurada a violação ao artigo 535 do CPC, pois, constou que "*não houve comprovação de que a apelante efetivamente recolheu contribuição previdenciária incidente sobre a mão-de-obra contratada, tornando-a responsável pelo pagamento do respectivo débito, por força da solidariedade passiva.*"

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS juntadas aos autos comprovam que a **EMTEL VIG. E SEG. S/C. LTDA** - empresa prestadora de serviços - recolheu as diferenças relativas as contribuições previdenciárias referentes às notas fiscais das prestações de serviços realizadas à empresa **RUDOFF INDL. LTDA.**

No entanto, referida constatação não muda o provimento com relação à apelação, na medida em que toda a fundamentação do julgado é no sentido de que não há ilegalidade no artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Em razões das considerações alinhadas, ficou consignado que "*a retenção de 11% (onze por cento) sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, possuindo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração tão-somente para sanar a obscuridade da decisão, mantendo a negativa de seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.019235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : SAVE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOMINGO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.00.016436-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da sentença concessiva da segurança.

A impetrante peticionou nos autos principais requerendo a desistência do mandado de segurança, que foi homologada na data de hoje.

Desta forma, o recurso perdeu o objeto, restando prejudicado.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022997-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BRASIL MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00027-7 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da comarca de Salto/SP, que julgou procedentes em parte os embargos para excluir da dívida exequianda os juros de mora pela taxa SELIC, substituindo-os por juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. A embargante foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da dívida e o da execução e, também, por litigância de má-fé, fixando a indenização pelo dano processual em 1% (um por cento) do valor da causa.

À fl. 231, a apelante Brasil Madeiras Ltda., requereu a desistência do recurso interposto, em razão de estar pleiteando administrativamente o parcelamento do débito.

Intimada, a União Federal informa que CDA 55.757.829-9, representativa do débito discutido nestes autos, foi objeto de pagamento em 15.09.2006.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Conforme informa a União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 245/253, houve o pagamento do débito, consubstanciado na CDA 55.757.829-9 e objeto da execução fiscal em apenso, razão pela qual não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento das apelações interpostas, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, nego seguimento aos recursos interpostos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que prejudicados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE PAVAN
ADVOGADO : INES DE MACEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SYNTHESIS CONSULTORIA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA
INFORMACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.02.002596-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 68/69):

Alega o embargante (fls. 73/81), em síntese, que a decisão prolatada está eivada por *omissão*, visto que não observou a questão referente às hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, especialmente a dissolução irregular da empresa ou não, e caso se reconhecesse estar a sociedade ainda ativa e operante, deveria se declarar a irresponsabilidade do ex-sócio e sua caracterização como parte passiva ilegítima.

Assevera que o v. despacho faz ocorrer obscuridade, na exata medida em que se dá relevo a uma lei ordinária - Lei nº 8.620/93 - em detrimento da Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, a qual, por imposição constitucional, é aquela que preceitua sobre normas gerais de direito tributário, definindo tributos, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Requer que os embargos de declaração sejam recebidos e acolhidos, inclusive sob o caráter de infringentes, para que possa decidir, desde logo, pela ilegitimidade passiva do Agravante.

É o relatório.

DECIDO.

Cumprir enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

De acordo com o magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (EDcl nos EDcl no REsp 89.637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (REsp 169.222, DJ 4/3/02).

Nota-se, portanto, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a decisão recorrida não vejo configurada a alegada violação ao artigo 535 do CPC, visto que analisada por completo a questão trazida a lume, a saber: ilegitimidade passiva do sócio para a execução fiscal em pauta.

Extraí-se dos autos que a negativa de seguimento (fls. 68/69) foi devidamente fundamentada, tendo pontuado o Relator que os débitos se referem a período em que o agravante ainda integrava os quadros da empresa e, ainda, que não há falar em excesso de mandato ou infração à lei, pois existe norma legal expressa que estabelece a solidariedade dos sócios pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº 8.620/93.

Conclui-se, portanto, que se a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em omissão.

Ademais, não pode a embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação do pedido.

Cabe referir, ainda, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que os embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Diante do exposto, como não há omissão a ser sanada, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.27.000734-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JUAN JOSE CAMPOS ALONSO e outro
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro
INTERESSADO : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

DESPACHO

Fls. 625 e seguintes:

Havendo interesse na permanência dos documentos colacionados pela empresa IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (fls. 709/711) determino que sejam mantidos nos autos.

Os pedidos de suspensão do feito e desistência dos embargos ficam desconsiderados.

Publique-se.

Após retornem para julgamento.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.009431-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : HANGAR SANTA FE S/A
ADVOGADO : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 109/120: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Processe-se o agravo nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA e outros
: HIROAKI KUSABARA
: ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO
: BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES
: DORA BENINI
: ANGELO JESUINO PICALHO
: SONIA MARTINS RUSSO MILANEZZI
: CARLOS ALBERTO TORRELLI
: THEREZA CHRISTINA STRAZZI DE ARAUJO CARNEIRO
: ANGELA MARIA ENZ MIRAS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos embargados, em face da sentença que julgou procedente os embargos à execução.

Em sede de apelação (fls. 55/61) sustentou-se que não deve ser permitida a exclusão de qualquer dos autores que tenha assinado o termo de acordo para recebimento na via administrativa, tendo em vista ser inválido por não ter sido devidamente homologado pelo juízo, bem como que referidos acordos trazem cláusula no sentido de que caso sobrevenha determinação judicial de pagamento versando sobre o objeto pactuado fica sem efeito o termo acordado. Pleiteou-se, ainda, a manutenção dos honorários advocatícios conforme fixados inicialmente na sentença, calculados sobre o montante total da execução. Requereu-se, por fim, o provimento integral do recurso.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Analisando os pressupostos recursais, verifico que a apelação foi interposta tempestivamente.

A alegação de que o termo de acordo teria perdido seu efeito em razão de determinação judicial de pagamento sobre o objeto pactuado deve ser desconsiderada, pois da simples leitura do documento (fls. 282/283) observa-se que é aplicável somente aqueles que não haviam ajuizado ação sobre o assunto, os apelantes já haviam proposto sua ação em 29/03/1994. O termo de acordo correto é o que consta de fls. 276/281, onde não há cláusula referente a perda de efeito do termo de acordo.

A falta de homologação judicial do acordo celebrado pelas partes não torna seus termos inválidos, apenas impede que ocorram alguns efeitos processuais, tais como a extinção do feito, a qualificação do título executivo como judicial, trata-se de mera irregularidade.

A respeito os arestos a seguir colacionados:

"TRIBUTÁRIO - FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - HONORÁRIOS - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 211/STJ - ART. 7º DA LC 110/01 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROCURADORES - POSSIBILIDADE

1. *Incidem a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.*
2. *Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).*
3. *Aplicável a Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem, não obstante a interposição de embargos declaratórios, não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.*
4. *É válida a transação realizada entre as partes extrajudicialmente sem a presença dos respectivos procuradores, cuja intervenção somente se torna imprescindível no momento da homologação judicial. Precedentes.*
5. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP 945391, v.u., DJE de 06/03/2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) - grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL. PRECLUSÃO DOS TEMAS DESACOLHIDOS NO AGRAVO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRANSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTS. 575, II, E 583, CPC. INÍCIO DA EXECUÇÃO PERANTE O MESMO JUÍZO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O DEVEDOR. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DO CREDOR, DE MODO MAIS ECONÔMICO PARA O PROCESSO E MENOS ONEROSO PARA O DEVEDOR. NÃO-RECONHECIMENTO DE NULIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - (...)

II - (...)

III - A ausência de homologação judicial do instrumento de transação, por si só, não retira ao documento o caráter de título executivo, embora lhe subtraia a possibilidade de execução como título judicial.

IV - Não se tratando de título judicial, descabe a aplicação do art. 575, II, CPC, que institui a competência do juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição para processar a execução fundada em título judicial.

V - (...)"

(STJ, 4ª Turma, RESP 234385, v.u., DJ de 14/08/2000, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). - grifei

Ademais o artigo 8º, da Medida Provisória nº 1962-26/2000, determinou que o pagamento administrativo do passivo fosse efetuado em até dois anos a partir de 2001, portanto no ano corrente (2009) já deve ter sido liquidado ou resta muito pouco para sua liquidação total, não havendo qualquer interesse prático na invalidação, diante da necessária compensação dos valores percebidos.

Os honorários advocatícios devem ser calculados considerando-se os valores totais devidos aos autores/embargados, pois constituem direito autônomo do patrono, não sendo viável sua supressão em acordo no qual não tomou parte o causídico. Após o trânsito em julgado a verba honorária passa a integrar o patrimônio do patrono, impedindo a disposição pela parte, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido a segunda parte da Súmula 306 do STJ: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Na mesma linha os acórdãos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 6.º, § 2.º DA LEI 9.469/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 29-C da Lei N.º 8.036/90. DIREITO FUNDAMENTAL À COISA JULGADA. ART. 5.º, XXXVI DA CF. PROVIMENTO.

1. *Não conhecido o pedido de complemento de créditos por ausência de aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) previsto na sentença, uma vez que não foi objeto de apreciação pelo MM. Magistrado, sob pena de supressão de instância.*

2. *Quanto ao cabimento dos honorários advocatícios em face da realização de termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, os termos de adesão firmados por titulares de contas vinculadas que se encontram em litígio judicial têm natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001. Dessa forma, não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002), até porque, não é possível dispor sobre direito que não lhes pertence.*

3. *Desta feita, a homologação da transação firmada pelas partes, na espécie, não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, os quais foram objeto de condenação imposta em acórdão emanado desta Corte Regional, sob pena de violação à coisa julgada.*

4. *Com fundamento no princípio da especialidade, a regra contida no art. 29-C da Lei N.º 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP n.º 2.164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP n.º 2.226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei n.º 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.*

5. *A Constituição Federal, no art. 5.º, inc. XXXVI, elenca dentre os direitos e garantias fundamentais que: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."*

6. A jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

7. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., DE de 12.01.2009, Relator Des. Federal Luiz Stefanini) - grifei

"EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - NATUREZA ALIMENTAR - PRECEDENTES.

1. A Corte Especial, na sessão do dia 20 de fevereiro de 2008, no julgamento do EREsp 706.331/PR, de relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, decidiu, por maioria de votos, que os honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência, têm natureza alimentar.

2. O advogado tem direito autônomo sobre a verba que lhe é devida pelo trabalho prestado. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a faculdade de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono, que trouxe aos autos cópia de seu contrato de honorários.

3. O Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial. (RE 470407/DF, DJ 13.10.2006, Rel. Min. Marco Aurélio)

Embargos de divergência improvidos."

(STJ, 1ª Seção, ERESP 854535, v.u., DJE de 18/04/2008, Relator Ministro Humberto Martins) - grifei

Observo que o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor encontrado pelo Setor de Contadoria às fls. 15 (principal devido + juros devidos), exceto com relação ao autor/embargado CARLOS ALBERTO TORRELLI para o qual prevalecerá o valor obtido pelo cálculo do INSS (fls. 05/07), por ser maior em junho de 2005. Tais valores deverão ser atualizados e acrescidos dos juros a partir de julho de 2005.

Por fim, o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, com amparo no art. 557, 1ª-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta por José Paulo de Oliveira e outros, para estabelecer que os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor total devido aos autores/embargados, na forma acima especificada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.002170-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO : ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : CAIO PIVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal (fls. 157/165) em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por ocorrida (fls. 142/145).

Determinada a oitiva da União Federal acerca de seu interesse no julgamento do agravo legal (fls. 167) a mesma informou que não tem interesse no prosseguimento do feito (fls. 169).

Configurando a manifestação da parte autora desistência ao recurso nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083160-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : TEC MOLDFER TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA e outros
: WALTER ZUCCARATO
: JOSE CROTI
: WILSON LANFREDI
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00058-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos agravantes **TEC MOLDFER -TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA. E OUTROS** em face do decisão de fls. 192/196 que negou seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes a decisão agravada encontra-se em manifesta dissonância com as normas vigentes no ordenamento jurídico. Asseveram ofensa ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, vez que a devedora garantiu a execução

É o relatório. Decido.

Cumprе enfatizar, que os embargos de declaração são cabíveis, quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

É direito da parte conhecer os termos do voto vencido, consoante entendimento do E. STJ (*cf.* 1.ª Seção, CC n.º 6.976/9-Edcl.), posto que daí advém fundamento para embargos infringentes.

No caso em foco, em que pese essa modalidade recursal não ser cabível posto tratar-se de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, é plausível o prequestionamento da matéria pelo agravante, bem como para possibilitar a utilização plena da via recursal, assegurando-se, assim, a aplicação integral dos princípios do contraditório e ampla defesa. Dessa forma, deve ser suprida a omissão apontada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º do CPC, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração somente para que se insira nos autos o voto vencido.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044553-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SILVIO JOSE MACEDO BECKER
ADVOGADO : DANIELA MOREIRA MACHADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA e outros
: TADEU SALGADO IVAHY BADARO
: JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 95.04.04842-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão monocrática (fls. 70-71) que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao ato de redirecionamento, determinando a exclusão do sócio do pólo passivo da demanda.

Alega o Agravante (fls. 77-78) que a decisão embargada está eivada por *omissão*, visto que não se pronunciou sobre a condenação à Agravada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios não inferiores a 20% (vinte por cento) do valor da causa. Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

Os presentes embargos de declaração merecem prosperar.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado.

Analisando a decisão recorrida vejo configurada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, não obstante o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento dos sócios, nada se falou sobre a condenação dos honorários advocatícios, razão pela qual passo a analisar agora.

Destaco que a exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Contudo, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

São essas razões para reconhecer o cabimento dos honorários advocatícios, que, devem ser fixados de forma a prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil segundo a qual nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

De fato, o parágrafo 3º, do artigo 20 do estatuto processual determina o arbitramento da verba entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do §3º, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no §4º do mesmo dispositivo.

No caso vertente, ademais, cuida-se de execução fiscal cujo débito monta R\$ 37.862,74 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Ora, evidentemente, não há como atentar para o primado legal nessa hipótese, mormente em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço.

Assim é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, reputo escorreita a fixação do valor em **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Quanto às custas e despesas processuais, releva aduzir que, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I). Não obstante, tal isenção não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal).

Desse modo, condeno a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ao reembolso das custas e despesas efetivamente recolhidas pelos embargantes apenas nestes autos de agravo de instrumento, uma vez que, em se tratando de exceção de pré-executividade no feito da execução fiscal, não houve recolhimento delas.

Diante do exposto, em face da omissão verificada, **DOU PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, fazendo parte integrante da r. decisão de fls. 70/71 os fundamentos acima, a qual terá o dispositivo alterado para constar: "*Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no art. 557, § 1º-A, para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento da demanda em face do sócio SILVIO JOSÉ MACEDO BECKER, o que, no entanto, não impede a cobrança em face da empresa executada, posto que em relação a ela não se verifica tal óbice*".

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento do agravo legal interposto.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050102-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA e outros
: JOSE APARECIDO TORRES
: ALBERTO GALEAZZI JUNIOR
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GODOY GOULART e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 96.07.09888-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 96.0709888-9, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), que indeferiu a realização de penhora sobre os veículos indicados pela exequente e suspendeu o processo por um ano com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Alega que a existência de restrição judicial sobre os veículos indicados não indica necessariamente que eles estejam penhorados em outras execuções fiscais, uma vez que basta uma simples ordem judicial de bloqueio com fulcro no artigo 185-A do CTN para que surja essa restrição, de modo que eventual pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem não constitui óbice à providência solicitada, pois eventual concurso de credores será resolvido após a arrematação dos veículos.

Afirma ainda que "está promovendo diligências no sentido da satisfação do crédito fiscal, sendo que até o presente momento não foi constatado, nos presentes autos, se a empresa permanece em funcionamento, a fim de se penhorar seus ativos financeiros, ou seu faturamento, ou mesmo buscar bens de propriedade dos sócios responsáveis."

Sustenta, por fim, que a suspensão do executivo somente se justificaria após o esgotamento de todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis do devedor, o que não é o caso dos autos, pois ainda resta a possibilidade de realização de penhora *on line*.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A decisão agravada informa que os veículos indicados para garantia do executivo já se encontram com restrição judicial decorrente de penhoras realizadas nas várias execuções fiscais existentes contra a devedora, nas quais alguns foram arrematados e outros substituídos por dinheiro, de modo que em outros feitos entre as partes em trâmite perante o juízo restou comprovada a inexistência de bens suscetíveis de penhora.

Contudo, a situação retratada pelo juízo não permite concluir pela impossibilidade de novas constrições sobre os bens em questão, até porque segundo o próprio ato impugnado a penhora sobre parte dos veículos foi levantada em virtude de substituição por dinheiro. Ademais, não se deve perder de vista o disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução se realiza no interesse do credor, que tem legitimidade para buscar todas as formas possíveis para a satisfação do seu crédito.

Assim, não há falar, por ora, de inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora, o que autorizaria a suspensão do processo nos termos do "caput" do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, cumprindo ressaltar que, embora o § 3º do citado dispositivo assegure o desarquivamento dos autos tão logo sejam encontrados o devedor ou os bens, a exequente, ora agravante, ainda pode lançar mão, no processo, de medidas que não lhe estão ao alcance no âmbito administrativo,

tais como o bloqueio de bens através do sistema Bacen-Jud, redirecionamento contra os sócios, penhora sobre faturamento, etc.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006244-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ DE CHINELOS BERNAL LTDA e outro

AGRAVADO : IVANILDE MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.02.79672-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em resposta à consulta realizada às fls. 197 determino seja, após retirada de pauta, realizada a intimação da parte agravada acerca da r. decisão de fls. 178-179, conferindo-se prazo para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se nova inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Tornem conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018310-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

ADVOGADO : ADRIANA MAIA DE MORAIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002758-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela União Federal, com vistas à reforma da decisão agravada, que deferiu a liminar que objetivava a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Alega, inicialmente, que compulsando a procuração da autora, "verifica-se que os poderes outorgados aos advogados nela indicados são delimitados à impetração de ação mandamental em face do Diretor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS". Tendo em vista que a impetração foi proposta em face do Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP, sustenta que os advogados subscritores da petição inicial não detêm poderes para representar a impetrante no caso em tela.

No mais, assevera a ausência de ilegalidade na cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, tendo em vista que a revogação promovida pelo Decreto nº 6.727/2009 ocorreu apenas para adequar a cobrança da exação à previsão legal, devendo assim a verba em comento integrar o salário-de-contribuição.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Quanto à alegação de ilegalidade na representação processual da impetrante, frise-se que a questão não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau. Assim, a análise nesta sede recursal importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, uma vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Vale dizer, impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente, razão pela qual a pretensão deve ser rejeitada.

No mérito, é preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Desta feita, é possível concluir que os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

Nessa esteira de entendimento, valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (*in* Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições -, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia 'ex nunc', do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97."

(DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

"Decido.

Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.

A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos."

(DJ nº 33, de 15.02.2007)

Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida. De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra.

Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Vale destacar, por oportuno, que este E. Tribunal adotou expressamente esse entendimento em diversos julgamentos, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários.

2. Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória por se tratar de matéria reservada a lei complementar, que depende, para sua aprovação, de quorum especial e processo legislativo próprio, conforme dispõe o art. 195, § 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, suspendeu o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, na medida em que abonos de qualquer espécie ou verbas indenizatórias não poderiam integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária (ADIN nº 1.659/DF, Medida Cautelar, Rel. Min. Moreira Alves), que foi afastada de vez com a edição da Lei nº 9.528/97.

4. Remessa oficial improvida.

(REOAC - 677.066/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJU 30/06/2005, p. 361)"

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(AMS - 191.882/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; DJU 04/05/2007, p. 646)"

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019270-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE PRESIDENTE VENCESLAU

ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

No. ORIG. : 95.00.00003-3 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE PRESIDENTE VENCESLAU, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, não reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Em suma, alega que, entre o período de 17.04.2000 e 26.05.2006, "a agravada não exerceu nenhuma medida para buscar a solução do processo executório, requerendo no máximo a concessão de prazos, demonstrando sua inércia por prazo superior a 5 anos, o que é vedado pelo sistema tributário. Por uma análise dos autos fica patente essa situação, haja vista que o INSS (Fazenda Nacional) sequer diligenciou em busca de outros bens que garantissem a execução". Sustenta, dessa forma, que o "processo está maculado pela prescrição intercorrente, ocorrida pela inércia da agravada no caso em tela, haja vista que permaneceu inerte por período superior a 5 anos". Requer, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente, "devido ao transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, de 17/04/2000 até 26/05/2006, não sendo considerada a petição da agravada em 19.06.2000 como ato executório apto a parar a contagem do prazo de prescrição".

Decido. [Tab]

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Sobre a matéria posta em debate, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de se reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese de o processo permanecer paralisado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Vale dizer, transcorrido o quinquênio sem providência alguma por parte da exequente, é caso de se extinguir a execução.

In casu, o executado, ora agravante, alega a ocorrência da prescrição intercorrente no interstício verificado entre 17.04.2000 e 26.05.2006.

Compulsando os autos, verifica-se que, em 17.04.2000, o INSS requereu a suspensão da ação, pelo prazo de 30 dias, sendo o pedido deferido em 26.04.2000. Em 10.07.2000, a autarquia requereu a intimação dos representantes legais da executada "para consolidarem o parcelamento referido no artigo 21, §3º, do Decreto nº 3.431, de 24 de Abril de 2.000 (verba de sucumbência), que regulamenta a Execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sob pena de prosseguimento da execução fiscal", sendo o pedido deferido em 13.07.2000. Em 25.09.2000, houve novo requerimento do INSS para suspender a ação, sobrevivendo, em 19.06.2002, manifestação no sentido de determinar a intimação do representante legal da executada para "comprovar se realmente a opção pelo REFIS foi devidamente homologada, sob pena de prosseguimento da presente".

Manifestação da executada em 01.08.2002 esclarece que a opção pelo REFIS ainda não fora devidamente homologada, não obstante informe o recolhimento dos últimos três pagamentos referentes ao REFIS. Em 10.09.2002, o INSS requereu a suspensão pelo prazo de 180 dias, sendo os autos remetidos ao arquivo em 26.03.2003. Por derradeiro, em 18.05.2005 o INSS requereu o desarmamento da execução fiscal para fins de prosseguimento, tendo em vista a rescisão do Parcelamento Especial (PAES) do crédito, e, em 25.05.2006, a reavaliação do bem penhorado com designação de novas datas para leilão.

Pelo que se pode depreender dos apontamentos acima, não houve desídia por parte do INSS na condução do processo, porquanto requeridas diligências no interstício supramencionado, a fim de se constatar a adesão da executada em parcelamento, afigurando-se pertinente tais providências, por se tratar de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019291-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA e outro
: JOSE PARADA GARCIA
ADVOGADO : ANTONIO FELISBERTO MARTINHO e outro
PARTE RE' : CELSO INDALECIO GARCIA VARELA falecido e outro

: JORGE LUIZ BORN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 91.05.07935-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, que objetivava o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e do redirecionamento da execução em face da agravante, assim como ilegitimidade passiva para figurar na ação.

Informa a existência de execução fiscal em face da empresa AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS, em razão de valores referentes à contribuição previdenciária, no período compreendido entre 01/90 a 06/90. Esclarece que houve cisão parcial da empresa em 23.12.1992, com mudança de denominação para TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA, originando, outrossim, o surgimento da empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA, ora agravante.

Insurge-se diante da decisão agravada, ao fundamento de que a devedora inicial, AUTO VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS, continuou a existir após a cisão da empresa, assumindo expressa e integralmente a responsabilidade por todos os débitos em aberto perante o INSS no período de 06/88 a 11/91, não fazendo sentido, assim, exigir tais valores de outrem.

Alega, também, a ocorrência de prescrição intercorrente sobre o redirecionamento do pólo passivo da execução, porquanto somente após 18 anos do ajuizamento da ação é que a agravada teria requerido a inclusão da agravante. Por fim, que o próprio crédito tributário se encontraria prescrito.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Quanto à discussão em torno da responsabilidade solidária por conta da cisão parcial da empresa executada, o artigo 132 do Código Tributário Nacional dispõe que a "pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas".

Conquanto a cisão não seja expressamente mencionada no diploma legal, perfeitamente compreensível em razão de somente ter sido disciplinada com a edição da Lei nº 6.404/76, após, portanto, o advento do Código Tributário Nacional, tem-se entendido pela aplicação da regra da responsabilidade solidária igualmente ao instituto, com espeque na citada lei em comento.

Na esteira do que foi dito, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - IR - INCIDÊNCIA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA CISÃO - SOLIDARIEDADE.

I - O instituto da cisão não está no elenco das modalidades de sucessão tributária de que trata o art. 132 do CTN, vez que tal fenômeno surgiu no ordenamento jurídico apenas com o advento da Lei N.º 6.404, de 15.12.1976 (Leis das Sociedades Anônimas), que disciplinou os institutos da cisão, transformação, incorporação e da fusão, extensíveis a qualquer tipo de sociedade mercantil, dentre as quais as constituídas por quotas de responsabilidade limitada.

II - A cisão se caracteriza pela transferência de parcelas do patrimônio de uma sociedade para uma ou mais sociedades. Se por aludida operação, a sociedade cindida transferiu apenas parte de seu patrimônio, observa-se o fenômeno da cisão parcial, caso em que, a responsabilidade das sociedades recipientes é solidária, porém limitada aos créditos verificados até o momento da cisão.

III - O fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, no regime de declaração, tem incidência anual, consumado no final do ano base.

IV - Nesta rota, por se tratar de um fato gerador complexo (resultado de um conjunto de fatos ocorridos em determinado período), não se há considerar, para os efeitos de apuração da responsabilidade, somente aquele momento imputado como de incidência sem levar em conta todos os fenômenos surgidos durante o ciclo de formação do fato gerador.

IV - As sociedades cindida e recipiente respondem solidariamente quanto aos créditos tributários decorrentes dos eventos apurados no ciclo de formação do fato gerador, porém, somente àqueles que ocorridos até o momento da cisão, desde que esta tenha sido regularmente procedida."

(TRF 2ª Região, AC 2002.02010052116/RJ, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 27.06.2003, v.u, DJ 02.09.2003, p. 227)

Segundo o artigo 229 da Lei nº 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

A previsão da responsabilidade solidária, por sua vez, encontra-se fundamentada no artigo 233, ao versar sobre os direitos dos credores na cisão, in verbis:

"Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão".

Vale dizer, da interpretação conjunta do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.404/76, extrai-se o fundamento legal a embasar a inclusão da empresa que absorveu parcelas do patrimônio da empresa cindida no pólo passivo da execução fiscal.

Não obstante, em hipótese de exceção à regra da solidariedade, o parágrafo único do artigo 233 estabelece que "o ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão."

Porque decorrente de previsão legal, infere-se que a hipótese excepcional é perfeitamente aplicável à cisão, considerando que o artigo 123 do Código Tributário Nacional estabelece que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, "salvo disposições de lei em contrário".

Então, impende perquirir no caso concreto se as empresas envolvidas na cisão parcial estipularam cláusula específica, afastando a solidariedade, e se os credores dela tomaram ciência, de forma a possibilitar a oposição, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dos atos da cisão.

In casu, não se verifica a existência de cláusula expressa no ato de cisão parcial no sentido de afastar a solidariedade, inexistindo, também, provas contundentes de que os credores tenham sido informados acerca da cisão da empresa e da eventual estipulação que exclui a empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA das dívidas existentes, não parecendo razoável que o registro na Junta Comercial seja suficiente, por si só, para que terceiros tenham ciência dos atos.

Remanesce, portanto, a responsabilidade solidária da agravante.

No tocante à questão de prescrição do crédito tributário, a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807/60 - dispunha, em seu artigo 144, que o prazo prescricional para as instituições de previdência social receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas era de trinta anos.

Porém, com a edição do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em 1º de janeiro de 1967, por meio do artigo 174, revogou-se o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, conferindo natureza tributária às contribuições previdenciárias, ocasião em que reduzido o prazo prescricional para cinco anos a ser contado da data da constituição do crédito, e idêntico prazo para a decadência.

Citado entendimento permaneceu até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, de 14 de abril de 1977, a qual conferiu às contribuições previdenciárias natureza de contribuição social. Contudo, a referida norma legal só foi regulamentada com o advento da Lei nº 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, que por sua vez restabeleceu o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, determinando, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança de referidos créditos era trintenário, restando inalterado o prazo quinquenal decadencial.

A partir da vigência da Lei nº 8.212, a qual ocorreu em 25 de julho de 1991, esse prazo prescricional foi novamente reduzido, quando passou, então, a ser decenal, consoante disposto no artigo 46.

Entendo, no entanto, consoante acima explicitado, pela não aplicação da Lei nº 8.212/91 na temática da decadência e prescrição, haja vista a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, dando fim à controvérsia.

Observa-se que, para se verificar a ocorrência ou não de prescrição do crédito decorrente de contribuições devidas à previdência social, deve-se considerar a lei vigente à época do fato gerador, consoante previsto pelo artigo 114 do CTN. Isto pois, no caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados são das competências de 01/90 a 06/90.

Sendo assim, o débito refere-se a período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional, haja vista o afastamento da Lei nº 8.212/91.

Vale lembrar, por outro lado, que o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição.

Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

"Artigo 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal."

O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, § 2º reproduz a nova redação do artigo 174, I, do CTN.

Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter status de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que o § 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 1991.

Analisando-se, pois, a documentação acostada junto ao agravo, não há falar-se em ocorrência da prescrição da pretensão de cobrar as sobreditas contribuições, tendo em vista que a notificação fiscal do lançamento ocorreu em 12.07.1990, ocorrendo a interrupção da prescrição em 02.04.1993 (fls. 273/277), nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, momento em que a executada TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA formulou pedido de parcelamento da dívida tributária.

Por último, com relação à alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento do pólo passivo, mister ressaltar que, em se tratando de devedor solidário, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, a "interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais".

Assim, considerando que a interrupção da prescrição ocorreu em 02.04.1993, só haveria que se falar em prescrição intercorrente de redirecionamento depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos após o marco interruptivo supramencionado.

No caso dos autos, convém salientar, por primeiro, que, em 06.05.1994, foi constatado o extravio dos autos da execução fiscal, originando o procedimento de restauração de autos. Ressalte-se, ainda, que em março de 2002, em razão da constatação de equívocos no procedimento de restauração de autos, foram declarados nulos os atos praticados desde o início e determinado o regular andamento do feito, sobrevindo, em 14.06.2004, sentença de procedência de restauração da execução fiscal, com regular prosseguimento da execução, e, em 14.09.2004, o pedido de inclusão da empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA no pólo passivo da execução. Finalmente, pelo que se infere dos autos, não houve citação da empresa solidária, ocorrendo o comparecimento espontâneo nos autos apenas em 20.03.2009, quando da oposição da exceção de pré-executividade.

É de se constatar que, entre 02.04.1993 e 20.03.2009, ainda que não computado o período em que os autos foram extraviados (06.05.1994 a 14.06.2004), ocorreu o decurso do prazo para inclusão do devedor solidário, sendo de rigor, portanto, o deferimento da pretensão da agravante, no sentido de não incluí-la no pólo passivo da lide.

Com relação à verba honorária, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, reputo esmerada a fixação do valor em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Quanto às custas e despesas processuais, releva aduzir que, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I). Não obstante, tal isenção não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal).

É caso, portanto, de condenação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ao reembolso das custas e despesas efetivamente recolhidas pelo agravante apenas nestes autos de agravo de instrumento, uma vez que, em se tratando de exceção de pré-executividade no feito da execução fiscal, não houve recolhimento delas.

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021181-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONSTRUTORA TARJAB LTDA

ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012257-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela União Federal, com vistas à reforma da decisão agravada, que deferiu a liminar que objetivava a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Em suma, alega que, a partir da edição da Lei nº 9.528/1997, o aviso prévio indenizado e o respectivo décimo terceiro salário não constam do rol das exceções ao salário-de-contribuição. Assim, inserem-se na regra do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, devendo ser incluídos na base de cálculo da contribuição social do empregado.

Sustenta, ademais, que em 13 de janeiro de 2009 foi publicado o Decreto nº 6.727, revogando a alínea f do inciso V do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, suprimindo do o aviso prévio indenizado do rol das importâncias recebidas sem incidência de contribuição previdenciária.

Requer, pois, a concessão da tutela antecipada para sustar os efeitos da decisão que suspendeu a incidência de contribuição social sobre o valor pago ao segurado empregado, a título de aviso-prévio indenizado.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Desta feita, é possível concluir que os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

Nessa esteira de entendimento, valioso o ensinamento de SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições -, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso

nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97."

(DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

"Decido.

Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.

A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

(DJ nº 33, de 15.02.2007)"

Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida. De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra.

Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Vale destacar, por oportuno, que este E. Tribunal adotou expressamente esse entendimento em diversos julgamentos, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários.

2. Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória por se tratar de matéria reservada a lei complementar, que depende, para sua aprovação, de quorum especial e processo legislativo próprio, conforme dispõe o art. 195, § 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, suspendeu o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, na medida em que abonos de qualquer espécie ou verbas indenizatórias não

poderiam integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária (ADIN nº 1.659/DF, Medida Cautelar, Rel. Min. Moreira Alves), que foi afastada de vez com a edição da Lei nº 9.528/97.

4. Remessa oficial improvida.

(REOAC - 677.066/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJU 30/06/2005, p. 361)"

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(AMS - 191.882/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; DJU 04/05/2007, p. 646)"

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021382-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : MOINHO PRIMOR S/A e outro

: DANIEL FERNANDO DIAS

ADVOGADO : FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012791-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MOINHO PRIMOR SA e Daniel Fernando Dias, em face da decisão que, em sede de ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de compensação, indeferiu a antecipação de tutela.

Informam o ajuizamento de "Ação Anulatória de Débito Fiscal cumulada com pedido de Compensação sobre valores pagos indevidamente de débitos constituídos em 28/09/2004, através da lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito números 35.764.721-1 e 35.764.722-0, que correspondem respectivamente aos períodos de 01/1999 à 06/2004 e 01/1997 à 12/1998".

Dizem que a "inexistência de parcelamento para essas contribuições (retenção descontadas dos empregados), bem como a falta de recursos financeiros para quitação à vista deste crédito tributário lançado, levou a empresa Agravante, sem alternativa, recolher, espontaneamente os valores lançados, por competência, tudo dentro de suas possibilidades financeiras".

Alegam que o pedido de antecipação de tutela, para que a Fazenda Nacional fosse compelida a reconhecer os pagamentos, restou indeferido, motivado pela recusa da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos autos da ação penal movida em face do agravante Daniel Fernando Dias, em imputar os pagamentos nas NFLD's 35.764.721-1 e 35.764.722-0. Sustentam, contudo, que "se este débito encontra-se hoje liquidado, em análise a norma contida no parágrafo 2º do artigo 9º, da Lei federal nº 10.684/03, vemos que é certa a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária, caso o acusado promova o infalível pagamento do débito fiscal em qualquer fase processual". Asseveram a possibilidade de dano irreparável ao agravante Daniel Fernando Dias, uma vez que a fase de instrução da ação penal se encontra encerrada, estando o processo na iminência de julgamento. Requerem, pois, liminarmente, a suspensão da decisão agravada e a concessão da tutela antecipada na ação anulatória, "tão somente para obrigar a Fazenda Nacional, a imputar imediatamente os pagamentos efetuados pela empresa Agravante, nos autos das NFLD's 35.764.721-1 e 35.764.722-0".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Sob alegação de terem efetuado o pagamento das dívidas fiscais lançadas nas NFLD's 35.764.721-1 e 35.764.722-0, relativamente aos períodos de 01/1999 à 06/2004 e 01/1997 à 12/1998, os agravantes requerem a concessão da tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos pagamentos efetuados pela empresa agravante.

O artigo 156 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses de extinção do crédito tributário, afigurando-se o pagamento (inciso I) o meio mais natural de cessação da obrigação. Assinala o artigo 161, entretanto, que o "crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária".

Vale dizer, o atraso no recolhimento do tributo importará em ônus do devedor em mora em recolher os juros moratórios, a título de compensação pela ausência da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso, não fugindo o sujeito passivo, outrossim, do dever de efetuar a multa moratória, de caráter punitivo.

Efetuada, pois, o pagamento dos débitos fora do prazo, porém acrescido de juros e multa de mora, não há porque não se reconhecer o adimplemento da obrigação. No caso dos autos, foram lavradas duas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, números 35.764.721-1 e 35.764.722-0, referentes aos períodos de 01/1999 a 06/2004 e 01/1997 a 12/1998.

Para demonstração do adimplemento da obrigação, os recorrentes apresentaram o discriminativo analítico dos débitos, elaborado pela Previdência Social, e o recolhimento mensal dos montantes em atraso, mediante Guias da Previdência Social - GPS, acrescido de juros e multa. Assim, ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional alegue que os recolhimentos foram efetuados fora do prazo e com códigos de recolhimento diversos, ao menos em sede de cognição sumária, é caso de se reconhecer o pagamento dos tributos devidos, na esteira do seguinte precedente desta Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DOS DÉBITOS - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA.

1. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e artigos 157 a 164 do CTN.

2. O pagamento realizado fora do prazo, mas acrescido de juros e multa, enseja a extinção do crédito tributário e permite a concessão de certidão negativa de débitos.

3. A discrepância no código do tributo constante nas guias de recolhimento, não deve ser oposta para fins de obtenção de certidão quando o sujeito ativo da obrigação tributária é o mesmo em relação a todos os recolhimentos efetuados, a quem compete, inclusive, fazer o direcionamento da arrecadação conforme as regras de imputação estabelecidas no artigo 163 do CTN."

(TRF 3ª Região, REOMS 277713/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, j. 08.08.2007, v.u, DJ 08.10.2007)

Diante das argumentações expendidas, **DEFIRO** a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021599-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN e outro
AGRAVADO : ALBERTO SRUR e outros
: RENATO LUTFALLA SRUR e outro
: DAVID NEVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.005900-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócios no pólo passivo da lide.

Em suma, alega a existência de jurisprudência no sentido de que, na hipótese de na Certidão de Dívida Ativa constarem os nomes dos co-responsáveis da empresa executada, não se tratar de típico redirecionamento, podendo estes ser incluídos no pólo passivo da demanda, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Sustenta, ademais, que a revogação do artigo 13 da Lei nº 6.820/93 pela MP 449/2008 não seria capaz de ensejar a exclusão dos co-responsáveis da lide, por acarretar efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de sua revogação, não retroagindo seus efeitos, devendo os representantes legais ser incluídos no pólo passivo do feito.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da descon sideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que, referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, "prima facie", não há falar-se em responsabilização dos sócios pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003461-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COVABRA SUPERMECADOS LTDA, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que objetivava a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao seguro de acidentes do trabalho (SAT), referente à alíquota de 2% para todos os empregados da empresa, mantendo-se o percentual apenas aos empregados que efetivamente estivessem sujeitos a riscos elevados.

Em suma, a agravante alega a realização de recolhimentos a título de contribuição previdenciária ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, no percentual de 2%, para a totalidade de seus empregados, em função da aferição de um único grau de risco para a totalidade de suas atividades.

Diz que grande parte de seus empregados trabalha exclusivamente na administração da empresa, não tendo qualquer convivência com o ambiente de risco determinado, razão pela qual sustenta o direito de re-enquadramento para a

alíquota de 1% de SAT nos estabelecimentos que exerçam atividades administrativas, mantendo-se a alíquota de 2% apenas aos empregados que efetivamente estejam sujeitos ao risco elevado.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo mister a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

A Lei nº 8.212, de 24.7.1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), com atual redação dada pela Lei 9.732/98, dispôs *in verbis*:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) ... II - para o financiamento da complementação do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos":

1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

2% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave" .

Ao estabelecer os critérios para avaliação da graduação de risco e atividade preponderante, a lei mencionada valeu-se de conceitos indeterminados e vagos, consubstanciando, em tipo aberto, forma plenamente eficaz em nosso ordenamento. Daí a necessidade e importância do regulamento para eliminação de possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas e termos equívocos, tudo isso com o fito de unificar a conduta do administrador, evitando, dessa forma, tratamento diverso aos contribuintes que se encontram em situações idênticas.

Entendo que o grau preponderante de risco de acidente de uma atividade não carece de detalhamento em lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação tributária, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos da incidência. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o "grau de risco" corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal.

Igualmente, não vejo ofensa à isonomia ou à razoabilidade quando a lei estabelece alíquotas de 1%, 2% e 3%, respectivamente, para risco acidentário baixo, médio e elevado. Trata-se de percentuais moderados amparados na distribuição equitativa da incidência tributária segundo a probabilidade de acidentes apresentada por dados técnicos, em perfeita consonância ao disposto no art. 194, V, da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão do SAT no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24.03.2003, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da legalidade tributária.

Acrescento, ainda, que a alíquota da contribuição deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo CNPJ.

Assim é que, verificando a documentação acostada junto ao agravo - cópia do contrato social da empresa e guias de recolhimento de contribuições previdenciárias -, na esteira do que foi salientado pela decisão agravada, não há qualquer elemento que permita avaliar quais as condições de risco efetivamente presentes nos diversos estabelecimentos da empresa.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022080-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PAULO SHINJO SERIKAKU e outros
: EDUARDO MASSAYUKI SERIKAKU
: MARIO HACHUO SISIKAKU
: NELSON SERIKAKU
: HELIO SERIKAKU
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.044091-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LIFEPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora de faturamento da empresa.

Alega que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, cabível somente se esgotadas todas as diligências, e que a agravada "não comprovou em juízo quais diligências foram realizadas visando a busca por outros bens da agravante e que fossem passíveis de constrição, somente citou que realizou busca pelo RENAVAL e DOI e que nesses cadastros não localizou nenhum bem em nome da agravante".

Assevera possuir bens suficientes, no valor de R\$ 760.000,00, para assegurar o crédito tributário, cujo montante, em outubro/2002, era de R\$ 744.048,89, não se atentando o juiz ao fato de a execução ser garantida com bens cuja penhora não inviabilize a continuidade da empresa.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, "para determinar o levantamento da penhora sobre o faturamento da agravante" e "determinar que se procedam diligências para localização de outros bens passíveis de constrição e suficientes para cobrir a dívida exequenda".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão de efeito suspensivo.

Impende ressaltar, por oportuno, que a penhora de faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada, desde que obedecidos critérios casuísticos e excepcionais, e desde que não comprometa a atividade empresarial.

É fato que deve se atentar ao descrito no artigo 620 do Código de Processo Civil, é dizer, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo.

A penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida em nossos tribunais em situações excepcionais e desde que não comprometa a atividade empresarial. Esse é o entendimento firmado por esta Primeira Turma, conforme se observa da r. decisão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson de Salvo:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DETERMINOU PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- Justifica-se que na execução promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a penhora recaia em faturamento da empresa, seja em substituição a penhora que não encontrou licitantes (deserta), seja porque os bens ofertados em penhora não são de fácil comercialização, seja ainda porque a oferta não observou a ordem legal originariamente capitulada no art. 11 da LEF, de se lembrar que sequer essa ordem legal persiste em tema de execução promovida pelo INSS a teor da redação do art. 53 da Lei 8.212/91.

II- Não há que se falar em confisco, pois a penhora sobre o faturamento permite a perspectiva de uma gradual amortização da dívida, com reserva de numerário, sem que desde logo haja a inversão patrimonial que caracteriza o exaurimento da cobrança em Juízo.

III- A jurisprudência pátria admite que o percentual de penhora possa atingir até 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87, cabendo ao Juiz a nomeação de um "administrador" (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas, ou ainda atribuir o encargo do depósito equivalente a soma constriçada ao próprio representante legal da empresa.

IV- Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental. g.n (TRF3, AG 115981, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, data 24.06.2003, DJU 12.08.2003, pag. 482)"

Assim, tendo em vista que a tentativa de venda dos bens penhorados em hasta pública restou infrutífera, agregado ao fato de que a Fazenda Nacional não logrou a localização de outros bens passíveis de constrição, consoante pesquisas realizadas junto ao banco de dados do RENAVAN e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) (fls. 148/151 e 153/154), entendo escorreita a penhora sobre o faturamento, mormente em se considerando que determinada em percentual que não inviabiliza o prosseguimento das atividades (5%), encontrando, desta feita, total amparo em nosso ordenamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022414-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : FLC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.21.002214-4 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face da decisão que, em sede de ação de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela refletida no 13º salário.

Em suma, sustenta que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como integrante do salário-de-contribuição, pois não se trata de retribuição a um trabalho efetivamente prestado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 487 da CLT. Ressalta, ainda, que as Leis nº 8.212/91 e 9.528/97 não previram a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não podendo, portanto, ser exigida, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal tributária, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição

do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Desta feita, é possível concluir que os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

Nessa esteira de entendimento, valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições -, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.

(DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)"

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

"Decido.

Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.

A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.
Intime-se. Publique-se.
Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.
(DJ nº 33, de 15.02.2007)"

Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida. De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". Vale destacar, por oportuno, que este E. Tribunal adotou expressamente esse entendimento em diversos julgamentos, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, "b", LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários.
2. Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória por se tratar de matéria reservada a lei complementar, que depende, para sua aprovação, de quorum especial e processo legislativo próprio, conforme dispõe o art. 195, § 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, suspendeu o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, na medida em que abonos de qualquer espécie ou verbas indenizatórias não poderiam integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária (ADIN nº 1.659/DF, Medida Cautelar, Rel. Min. Moreira Alves), que foi afastada de vez com a edição da Lei nº 9.528/97.
4. Remessa oficial improvida.
(REOAC - 677.066/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJU 30/06/2005, p. 361)"

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).
- II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.
- III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.
- IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.
- V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.
- VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.
(AMS - 191.882/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; DJU 04/05/2007, p. 646)"

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a

finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022533-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA e outros

: COESA ENGENHARIA LTDA

: OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : TACIO LACERDA GAMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013708-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento das atividades laborais por motivo de acidente, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias.

Em suma, sustenta que "somente se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas expressamente indicadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, atendidos todos os seus requisitos e condições". Assevera que o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 "é enfático ao declarar a natureza salarial dos valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em caso de doença ou acidente", sendo o mesmo raciocínio aplicável ao adicional de 1/3 de férias, porquanto pago independentemente de efetiva ou potencial prestação de serviços, como decorrência da existência do vínculo empregatício englobado pelo conjunto de verbas componentes do complexo salarial.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, neste ponto, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195, I, da Constituição Federal reza que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

"I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

A simples leitura do mencionado artigo autoriza concluir que dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se! - sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste este no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha a Constituição Federal em seu artigo 201, §11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No dizer de Wladimir Novaes Martinez (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Nessa esteira de entendimento, valioso ensinamento de Sergio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social):

"O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O §9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais.

No tocante terço constitucional, entendo que, a teor do 28, §9º, alínea "d", tais verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas.

Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do adicional de 1/3 de férias, cujo caráter é salarial.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, para que incida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de 1/3 de férias.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : A FEIRA DO LAR S/A COML/ E IMPORTADORA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.71501-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Informa que a ação de execução fiscal decorre da ausência de depósito de parcelas concernentes ao FGTS, não possuindo qualquer semelhança com tributos previstos no artigo 3º do Código Tributário Nacional ou mesmo com contribuições previdenciárias. Sustenta, assim, a legitimidade dos sócios para figurarem no pólo passiva da ação com base na infração aos artigos 23, parágrafo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.036/90 e 21, parágrafo 1º, incisos I e V, da Lei nº 7.839/89, uma vez que deixaram de recolher a verba relativa ao FGTS.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprido salientar que a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...) 4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região; AG 136286/ SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)"

Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Anônima, sendo o débito constituído na vigência do Decreto-lei nº 2.627/40 - janeiro/1974 a fevereiro/1976 -, aplica-se, ao caso vertente, o disposto no artigo 121, que preceituava:

"Art. 121. Os diretores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão.

§ 1º Respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou dos estatutos."

Verifica-se que a mesma disposição foi reproduzida na Lei nº 6.404/76, com a seguinte redação:

"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II - com violação da lei ou do estatuto."

Vê-se que para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei.

Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações, para efeito da referida lei, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação ex lege, e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

Esse entendimento, vale referir, foi consagrado em julgamento emanado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA OBJEÇÃO PARA TRATAR DE LEGITIMIDADE. ART. 618 DO CPC. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE ANÔNIMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.404/76. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. PROVADA A INFRAÇÃO À LEI E EXERCÍCIO DE PODERES DIRETIVOS. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INOPONIBILIDADE DE CONTRATO AO FISCO. ART. 123 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TRINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. DIFERENÇAS ENTRE PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA E PENAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

- Cabe exceção de pré-executividade nos casos em que o juiz pode conhecer da matéria de ofício e que não comportem dilação probatória (art. 618 do CPC), como a questão referente à legitimidade de parte (art. 267, § 3º, do CPC).

- Débito referente a contribuições ao FGTS, criado pela Lei 5.107/66 com atual fundamento de validade no art. 7º, inc. III, da CF. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o art. 135 do CTN.

- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão no recolhimento do FGTS (tempus regit actum). Executada é sociedade anônima e o período é de novembro de 1970 a março de 1973. Vigência do Código Civil de 1916, que remete à Lei 6.404/76, cujo art. 158 dispõe sobre responsabilização nos casos de excesso de mandato, infração à lei e aos estatutos.

- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência. Entretanto, respondem os dirigentes subsidiariamente pelas dívidas da pessoa jurídica.

- Há indícios de dissolução irregular, pois a empresa não atualiza seus dados na JUCESP desde fevereiro de 1978. Cabiam ao excipiente poderes decisórios acerca do não recolhimento do FGTS, porquanto era Diretor Presidente à época das contribuições devidas. O registro de sua saída na JUCESP se deu apenas em abril de 1974. O contrato de venda de ações é posterior, portanto, à constituição do débito. O instrumento particular, no qual o comprador se responsabilizou pelos débitos societários, não pode ser oposto à Fazenda Nacional, nos termos do art. 123 do CTN.

- Inaplicável, à execução fiscal, a prescrição trienal do inc. II do art. 287 da Lei 6.404/76, pois se refere à responsabilidade referente ao direito privado Nada tem a ver com a cobrança de contribuições instituídas pelo Estado.

- O lapso prescricional do FGTS é de trinta anos (Súm. 210 do STJ). O débito vai de novembro de 1970 a março de 1973 e, embora não se saiba quando o contribuinte foi notificado (aperfeiçoamento do lançamento), é certo que não decorreu entre ela e o despacho de citação em 28.07.1982. Tal ato é causa interruptiva da prescrição para dívida ativa não tributária (§ 2º do art. 8º da LEF). O comparecimento do excipiente, dirigente da sociedade, supriu sua citação e interrompeu-a novamente (inc. II do art. 174 do CTN).

- Conforme abalizada doutrina, inexistente prescrição intercorrente em execução fiscal.

- Despiciendo igualar a prescrição penal à tributária. Aquela decorre do poder-dever de punir do Estado, durante a qual, enquanto não exercido, o prazo continua a correr. Difere da do direito tributário, que diz respeito à inércia do Fisco no exercício do direito de iniciar a execução. Dependendo da natureza da dívida ativa, com o despacho que ordena a citação ou sua efetivação está expressa a vontade inequívoca de cobrar o débito.

- Foi atendido o requisito da Lei 1.060/50, por meio da declaração de fl. 60. A lei não excepciona a ação de execução. Deferida a justiça gratuita.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região; AG - 194787/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; DJU 21/07/2005; p. 598)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a

finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022673-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.007922-4 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Em suma, alega que o artigo 195 da Constituição Federal de 1988 não distingue o caráter das verbas pagas em contraprestação a serviços prestados e que a verba conhecida como aviso prévio indenizado possui natureza salarial, inexistindo "ilegalidade na cobrança de contribuição previdência sobre a verba em comento, tendo em vista a revogação promovida pelo Decreto nº 6.727/2009 ocorreu para adequar a cobrança da exação à previsão legal, devendo assim o aviso prévio indenizado integrar o salário-de-contribuição".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Desta feita, é possível concluir que os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

Nessa esteira de entendimento, valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (*in* Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições -, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)"

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

"Decido.

Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.

A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

(DJ nº 33, de 15.02.2007)"

Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida. De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". Vale destacar, por oportuno, que este E. Tribunal adotou expressamente esse entendimento em diversos julgamentos, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 E REEDIÇÕES - ART. 28, § 8º, 'b', LEI Nº 8.212/91 - LEI Nº 9.528/97. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários.
2. Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória por se tratar de matéria reservada a lei complementar, que depende, para sua aprovação, de quorum especial e processo legislativo próprio, conforme dispõe o art. 195, § 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, suspendeu o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, na medida em que abonos de qualquer espécie ou verbas indenizatórias não poderiam integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária (ADIN nº 1.659/DF, Medida Cautelar, Rel. Min. Moreira Alves), que foi afastada de vez com a edição da Lei nº 9.528/97.
4. Remessa oficial improvida.
(REOAC - 677.066/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJU 30/06/2005, p. 361)"

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).
- II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.
- III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.
- IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.
- V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.
- VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.
(AMS - 191.882/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; DJU 04/05/2007, p. 646)"

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : JOSE ALBERTO LISO

ADVOGADO : LEANDRO RENER LISO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : PRESTA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA e outro

: RUI CARLOS LISO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.61.06.006821-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Alberto Liso, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade, argumentando competir ao executado arguir a questão nos embargos à execução fiscal.

Em suma, alega que a exceção de pré-executividade foi oposta sob o fundamento de que as CDA's foram emitidas e executadas antes do trânsito em julgado do processo administrativo, evidenciando o cabimento da exceção, visto que se trata de nulidade absoluta, que independe de dilação probatória.

Diz, outrossim, que a arguição de nulidade não foi objeto de análise pelo juízo *a quo* na sentença que julgou improcedentes os embargos. Dessa forma, por restar demonstrado que a matéria objeto da exceção é de ordem pública, requer o provimento ao recurso.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

In casu, o juízo *a quo* não conheceu da exceção por competir ao executado arguir referidas razões nos embargos à execução fiscal, salientando, ainda, que se o juízo não apreciou a questão na sentença, "competirá ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região deliberar a respeito do que consta no recurso de apelação".

De fato, como frisado anteriormente, a via da exceção há de ser reservada às hipóteses em que presente questão que inviabilize a promoção de execução, evitando-se, assim, que o executado seja compelido a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. Daí a razão de se oferecer a exceção de pré-executividade em momento anterior à penhora e à oposição dos embargos, sob pena de desvirtuar a finalidade da impugnação.

Na esteira do que foi dito, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANEJADA APÓS A INTIMAÇÃO DA PENHORA. INADMISSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. PRECLUSÃO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.

2. Recurso especial provido."

(RESP 2001.0185174-0/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.02.2006, v.u, DJ 22.03.2006)

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada recursal.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022973-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BAMBI RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO : FAICAL MOHAMAD AWADA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.000392-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição, indeferiu o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo da ação.

Alega que a CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos, de modo que, ao constarem os nomes dos co-responsáveis da empresa executada na certidão, não se trata de típico redirecionamento, podendo estes serem incluídos no pólo passivo da demanda.

Sustenta que a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pela Medida Provisória nº 499/08, convertida na Lei nº 11.491/09, não alterou a responsabilidade dos sócios, "pois, no tocante à vigência e à aplicação das normas tributárias no tempo, incide a regra geral de que se aplica a lei vigente no momento do fato gerador", e que, uma vez interrompida a prescrição pelo despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a interrupção vale para todos os devedores solidários, a teor do artigo 125, inciso III.

Requer, pois, a concessão de liminar para determinar a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro, destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.[Tab]

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. *In casu*, não há como precisar em que data a empresa executada foi efetivamente citada, porquanto extraviado o mandado de citação (fls. 46/48). É certo, contudo, que ocorreu antes de 24.05.1999, momento em que a executada se manifestou nos autos, oferecendo bem à penhora. Considerando que o pedido de redirecionamento se deu apenas em 08.10.2008, ou seja, mais de nove anos após o marco interruptivo, indubitavelmente, conclui-se pela ocorrência de prescrição para o redirecionamento em face dos sócios.

Vale lembrar, por fim, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição.

Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

"Artigo 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal."

O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, §2º, reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN.

Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter status de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que "não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios".

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023124-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA e outro

: EDMIR APPARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA e outro

AGRAVADO : CLAUDE ETIENE GARRY

ADVOGADO : GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.07548-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao excipiente Edmir Aparecido Ribeiro, determinando a sua exclusão do pólo passivo da ação.

Em suma, alega que o "art. 124, inc. I, bem como o art. 125, inc. III, ambos do CTN, bem como o próprio art. 8º, § 2º, da LEF, dita que a obrigação tributária apresenta caráter solidário e a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos co-obrigados, favorece ou prejudica aos demais".

Sustenta, assim, que a prescrição, "agora da espécie intercorrente, somente recomeçará a fluir, em relação a ambos (empresa executada e responsáveis tributários), a partir do momento que se instaure a paralisação do processo motivada por inércia da parte exequente, o que não ocorreu nestes autos".

Requer, pois, a concessão de liminar, para determinar a reinclusão do sócio Edmir Aparecido Ribeiro no pólo passivo da demanda.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro, destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio.[Tab]

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. *In casu*, a citação da empresa executada deu-se em 20.06.1995, ocorrendo a citação do sócio Edmir Aparecido Ribeiro, mediante edital, em 2007. Dessa forma, indubitavelmente, houve prescrição para o redirecionamento em face do sócio. Vale lembrar, por fim, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição.

Dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN:

"Artigo 174. (...)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal."

O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, §2º, reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN.

Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter status de lei complementar.

Firmou-se o entendimento de que o parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).

Conclui-se, desta feita, pela aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que "não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios".

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023250-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

: PAULO CESAR DE BARROS RANGEL

: HELCA DE ABREU RANGEL

ADVOGADO : ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.007318-2 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A ESPECIALISTA ÓPTICAS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2004.61.05.007318-2, em trâmite perante o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas (SP), que acolheu a recusa à nomeação dos bens à penhora e determinou a penhora sobre o faturamento da empresa.

Preliminarmente, sustentam a inexistência de fundamentação da decisão agravada, ao argumento de que "a autoridade julgadora de 1º Grau não consignou em sua decisão as razões de seu convencimento acerca da impossibilidade de serem constritos os bens indicados pela executada."

No mérito, alegam, em síntese, que ofereceram à penhora a fração de 3,18% de uma cautela de obrigação/debênture emitida pela Eletrobrás, título líquido, certo e exigível e, portanto, apto à garantia do juízo, tenha cotação em bolsa ou não, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades.

E que a penhora sobre o faturamento da empresa não se justifica porque não demonstrado pelo exequente o necessário exaurimento das tentativas de localização de outros bens penhoráveis.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo a fim de assegurar a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado do recurso.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo, a começar pela preliminar de nulidade.

Consoante se depreende da decisão agravada, a recusa manifestada pela exequente foi acolhida sob o fundamento de que a nomeação não obedece à ordem de preferência do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, além do fato de que as obrigações não se revestem da liquidez necessária à eficaz alienação. Quanto à penhora sobre o faturamento, esta foi justificada pela insuficiência da garantia constante dos autos.

Assim, embora tenha sido conciso, o ato impugnado não deixou de indicar as razões do convencimento do Juiz, razão pela qual não há falar em nulidade por falta de fundamentação, até porque não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Vencida essa questão, verifica-se que o título oferecido à penhora consiste em cautela de obrigações ao portador representando crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Essas obrigações, que não se confundem com debêntures, não têm cotação em bolsa e são desprovidas de liquidez e certeza, razão pela qual se afiguram inidôneas à garantia do juízo.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp nº 1.037.269/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05.06.2008; REsp nº 952.194/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16.06.2008; REsp nº 996.728/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28.05.2008; EDcl no AgRg no Ag nº 600.857/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20.08.2008; AgRg na MC nº 14.233/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01.09.2008.

De outra parte, a penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça. Pode ter lugar quando presentes três requisitos: "a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (REsp 782.901/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 20.06.2008 p. 1).

Na espécie, a controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito "a". Como se verifica dos autos, foram oferecidos e recusados bens móveis consistentes em lentes de óculos e armações (fls. 68 ss.). Posteriormente, após o oferecimento de exceção de pré-executividade por Helca de Abreu Rangel, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros dos executados mediante a utilização do sistema Bacen-Jud, que resultou na penhora de quantia ínfima (fls. 213 ss.). Finalmente, deu-se a nomeação das obrigações ao portador em questão, que como visto foram também recusadas.

Diante desse quadro é forçoso convir pela inexistência de bens aptos à garantia da execução, razão pela qual se justifica o recurso à penhora sobre o faturamento da empresa.

Por esses fundamentos, afasto a preliminar argüida e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023426-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.01630-1 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por O-RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD. Em suma, sustenta a impossibilidade da penhora sobre saldos de contas bancárias mantidas pela agravante sem antes haver o esgotamento completo dos meios existentes para localização de outros bens de sua propriedade, aptos a garantir a adimplência do crédito executado. Requer, também, o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Decido.[Tab]

Inicialmente, cumpre destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem antes se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

Vale frisar, outrossim, que o caso dos autos cuida não somente da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, mas, principalmente, acerca da comprovação da efetiva necessidade às benesses da lei.

De fato, trava-se importante discussão acerca de uma interpretação ampliada da Lei de assistência judiciária gratuita, isto porque seus dispositivos são claros no sentido de que é cabível essa concessão para todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, Lei n.º 1.060/50).

Assim, a interpretação literal do artigo em comento autorizaria concluir pela impossibilidade de sua aplicação às pessoas jurídicas. É fato, contudo, que uma interpretação teleológica da lei em comento demonstra a possibilidade de extensão de suas benesses às pessoas jurídicas, desde que estas demonstrem, evidentemente, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios sem prejuízo à saúde financeira da sociedade. Tenho que o acesso ao Judiciário é amplo, estando voltado, também, às pessoas jurídicas. Assim, diante da verificação da existência do pressuposto carência econômica, deve o acesso ser recepcionado com liberalidade. Nesse sentido, já teve oportunidade de se pronunciar o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 321997, Processo: 200201394835/MG, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJ DATA:16/08/2004, Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)"

Entendo, assim, caber à pessoa jurídica - que comprovar não ter condições de arcar com os encargos do processo (frise-se!) - o benefício da assistência judiciária gratuita.

Desta forma, não basta a simples assertiva, sendo necessária a comprovação de sua efetiva necessidade. Nos autos, como prova de que atravessa "sérias dificuldades financeiras", a agravante informa o ajuizamento de "Pedido de Recuperação Judicial", contudo, não se verifica no agravo a cópia do aludido documento, razão pela qual não merece ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Conclui-se, destarte, que o recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos, no momento oportuno, comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003)."

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023488-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ CORAZZA MOURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.03.99.019710-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2001.03.99.019710-6, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para a citação dos sócios.

Alega, em síntese, que a ação cautelar de origem foi julgada improcedente e seu autor, condenado ao pagamento de honorários advocatícios à União, que apesar de todas as tentativas empreendidas não logrou receber a verba, razão pela qual requereu a aplicação do art. 50 do Código Civil em face da dissolução irregular da sociedade. Argumenta com a incidência do art. 13 da Lei 8.620/93.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o agravante não assinou a petição de interposição deste agravo de instrumento, o que o priva de regularidade formal e impede seu conhecimento, sendo certo que não se admite realização de diligência para corrigir a falha.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

É considerado inexistente o agravo de instrumento não assinado pelo representante processual da parte, não se admitindo, nesta instância superior, a realização de diligências para corrigir a falha.

Precedentes desta Corte.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 402.610/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.08.2003, DJ 01.09.2003 p. 277)

AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

No caso da petição apócrifa não se aplica a possibilidade de regularizar representação processual (artigo 13 CPC) em instância superior;

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217616 - Processo: 2004.03.00.052169-6 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 17/01/2005 - Fonte: DJU DATA:01/03/2005 PÁGINA: 231 - Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 284, CPC - IMPOSSIBILIDADE - FASE RECURSAL - DEVER FUNCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1 - A falta de assinatura na petição de interposição de agravo de instrumento não é hipótese de aplicação analógica do art. 284, CPC, já que o comando depende do livre convencimento do juízo.

2 - É dever do causídico na petição recursal o cumprimento de formalidades para o regular processamento e julgamento do recurso.

3 - Agravo inominado não provido. (AG 2002.03.00.007765-9, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 08/06/05, DJU 29/06/05, p. 266.)

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023502-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : G B N II CONSTRUCOES COMERCIAIS LTDA e outros

: GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO

: ELISA BATISTA DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.002268-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócios no pólo passivo da lide.

Em suma, sustenta que a revogação do artigo 13 da Lei nº 6.820/93 não seria capaz de ensejar a exclusão dos co-responsáveis da lide, por acarretar efeitos para os fatos geradores ocorridos apenas a partir de sua revogação, devendo os representantes legais, dessa forma, ser incluídos no pólo passivo do feito.

Assevera, ademais, ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de caber ao sócio a prova de que não deve responder com seus bens pela dívida da empresa, na hipótese de seu nome estiver presente na certidão de dívida ativa.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da descon sideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP nº 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela

empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, "prima facie", não há falar-se em responsabilização dos sócios pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional".

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023695-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : COLEGIO HEBROM EDUC INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.041220-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada.

Informa que se trata de execução fiscal de débitos do FGTS, tendo sido requerida a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras, através do sistema BACEN-JUD, indeferida sob o argumento de que somente seria passível de análise após o esgotamento de todos as diligências pertinentes em outros órgãos.

Sustenta, à vista do disposto nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, que "referidos dispositivos legais não condicionaram sua aplicação como medida excepcional e nem condicionaram a sua aplicação a providências prévias da Exequente tendentes a demonstrar diligências efetivadas para o recebimento de seu crédito". Assevera, assim, que a penhora on line de ativos financeiros "tem preeminência na ordem legal sobre qualquer outro bem, independentemente de qualquer providência da Exequente, até mesmo para garantia da rápida e eficaz prestação jurisdicional, mormente tratando-se de processo de execução fiscal". Requer, pois, a antecipação da tutela, determinando-se a realização da penhora.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo seu uso, no entanto, apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Entendo, no entanto, que a limitação imposta no Código Tributário Nacional para utilização da penhora on line não afeta as demais execuções, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem elencada.

Cumpre assinalar que, no presente caso, trata-se de execução de valores referentes às contribuições do FGTS. Assim, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, referidos valores não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência das normas do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o seguinte precedente daquela Egrégia Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. 'As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS' (Súmula 353/STJ).
2. O exame de suposta contrariedade a dispositivos da Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 200701273341/RS, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 11.11.2008, v.u, DJ 15.12.2008)

O novel regramento, no nosso entender, representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva, dado que afasta o caráter excepcional da requisição.

Nesse sentido escólio da lavra do I. Fernando Sacco Neto *in* "Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007:108-111" :

"A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. Veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora *on-line* de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras."

Vale lembrar que se trata de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução, e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição.

Por fim, apenas para corroborar o que se enunciou, mister assinalar que o Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 1º, consta a seguinte previsão:

"Artigo 1º. Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0 solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive *ex officio*."

Diante do exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal** com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00035 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.023965-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO SINDIBOR
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2009.61.00.012929-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito dos seus representados não serem compelidos ao pagamento da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, até decisão final a ser proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.012929-3, em sede de apelação.

Alega que a contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado é ilegal, posto que tais verbas não tem natureza salarial, uma vez que não representam pagamento por contraprestação de serviço, tendo natureza indenizatória, devida em razão da ruptura do contrato de trabalho.

Afirma que ajuizou mandado de segurança, distribuído sob o nº 2009.61.00.012929-3, objetivando assegurar o direito de seus representados de não serem compelidos ao pagamento de referida contribuição; todavia, o pedido foi julgado improcedente, na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil, estando os autos aguardando julgamento do recurso de apelação.

Aduz estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar.

Com a inicial juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os fundamentos esposado pelo requerente, a presente ação não merece prosperar.

Com efeito, a medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal.

Todavia, o pedido aqui deduzido representa, em verdade, antecipação dos efeitos pretendidos com o julgamento do mandado de segurança nº 2009.61.00.012929-3, na medida em que a sua análise exige incursão no mérito da controvérsia submetida a julgamento naquele recurso.

Não há dúvidas que as medidas cautelares têm por objetivo preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, contudo, não podem ingressar na discussão do *meritum causae* do processo de conhecimento, até mesmo porque em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se a cautelar o objeto da lide principal.

Dessa forma, falta ao requerente interesse de agir.

Na lição de Cândido R. Dinamarco, para configurar o interesse de agir é preciso "*que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada*".

E prossegue o insigne mestre:

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser."

("Teoria Geral do Processo", 10a edição, Editora Malheiros, pág. 256.)

Tendo o requerente se utilizado de medida processual inadequada à obtenção da satisfação do direito pleiteado, é carecedor da ação ora proposta, por lhe faltar interesse processual.

Ademais, não se alegue que com o indeferimento desta ação a parte fica desprovida de meios para tentar impedir o dano alegado.

Com efeito, a partir da vigência da Lei nº 9.139/95, foi autorizado à parte, demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, requerer que seja dado efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Indeferido o pedido, resta ainda recorrer da decisão por meio do agravo de instrumento.

Por esses fundamentos, **indefiro a inicial** nos termos do Art. 295, III e V, e **julgo extinto o feito, sem exame do mérito**, com fundamento no Art. 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024131-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : INDUSTRIAS ROMI S/A

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012732-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.012732-6, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial e integra o salário-de-contribuição desde a edição da Lei n.º 9.528/97, que retirou a verba do rol taxativo do § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, onde estão previstas as parcelas que não sofrem a incidência do tributo, a promover a revogação tácita do Regulamento da Previdência Social no que ele excluía da tributação a verba em comento, tendo o Decreto n.º 6.727/09 vindo apenas regulamentar a sobredita norma do Plano de Custeio.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado.

Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no § 1º do citado dispositivo, que estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade. Têm, antes, natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 261/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.094627-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.09.06778-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REPETITÓRIA DO INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. MERCADORIAS REIMPORTADAS APÓS BENEFICIAMENTO NA ALEMANHA. ESPECIALIDADE DO CASO CONCRETO. CARACTERIZAÇÃO DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 92 DO DECRETO-LEI 37/66. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A isenção do Imposto de Importação e do IPI sobre produtos submetidos à exportação temporária está prevista no art. 2º e 5º do Decreto 63.433/68.
2. O fundamento utilizado pela Administração Fiscal para o indeferimento da repetição do IPI e do Imposto de Importação é o de que a mercadoria exportada temporariamente retornou como produto final, contrariando o disposto na Instrução Normativa SRF 89/81.
3. A autora remeteu à Alemanha "resina de polipropileno em grânulos" e recebeu de volta "filme de polipropileno bi-orientado", na mesma quantidade.
4. Ao formular pedido de autorização à CACEX (Carteira de Comércio Exterior) para realizar a operação de exportação temporária, esclareceu que a resina enviada para testes à empresa WOLFF WALSRODE A.G. destinava-se ao processamento de filme de polipropileno bi-orientado, visto que estava em fase final de implantação de fábrica deste produto na cidade de Votorantim (SP), com a utilização de tecnologia da citada empresa alemã.
5. Em que pese a transformação do produto exportado, é inegável que se tratou de situação especial, em que o processamento não visou a importação para fins de revenda, mas apenas a título de experimento com a finalidade de implantação de parque fabril no território nacional.
6. Nestas condições, não se justifica a recusa ao ressarcimento do Imposto de Importação e do IPI incidente sobre a exportação temporária, visto que a operação, a rigor, não destoou dos objetivos colimados pelo art. 92 do Decreto-lei 37/66, que regra a exportação temporária.
7. Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de débitos tributários.
8. Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, para as ações condenatórias em Geral, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.
9. Esta Terceira Turma, alinhada com a jurisprudência superior, encontra-se unanimemente posicionada no sentido de serem os seguintes os critérios de correção monetária para fins de repetição de indébito: IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (AC 2001.03.99.010773-7, Rel. Carlos Muta, j. 17.12.2003, v.u.).

10. Note-se que a fixação pelo Superior Tribunal de Justiça de correção monetária pelo IPC de março/90 a janeiro/91 harmoniza-se com o entendimento impresso no Provimento 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que o BTN foi criado pela Lei 7.777, de 19.6.89, com valor nominal fixado retroativamente a 1.2.89 e variação mensal atrelada aos índices do IPC (RESP 43.055-0). E, em relação aos meses em que ficou congelado e, por conseguinte, desatrelado ao índice do IPC, os Provimentos da Justiça Federal, em concordância com a jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceram a aplicação dos índices expurgados, que refletiram melhor a inflação do período.

11. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

11. Os honorários advocatícios reduzidos a 10% do valor da causa atualizado.

12. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para definir que a partir de janeiro de 1996 aplicar-se-á exclusivamente a Taxa SELIC a título de atualização monetária e juros moratórios ao valor ressarcido e para reduzir os honorários advocatícios a 10% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.003675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : JULIANO ARCA THEODORO e outro

SUCEDIDO : DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. COFINS. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA INTERRUPTIVA. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ).

Por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer momento, não há que se falar em preclusão da matéria.

Apesar de a União não ter trazido, quando da resposta à exceção, a matéria referente às causas interruptivas da prescrição, entendo que ela pode fazê-lo em sede de apelação, sendo perfeitamente possível o conhecimento da matéria no julgamento da apelação.

Trata-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído mediante TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA, com notificação ao contribuinte em 15/3/1994.

Os débitos cobrados possuem vencimento no período compreendido entre julho e novembro de 1993.

Não ocorreu a decadência, tendo em vista que não transcorreu o prazo de cinco anos (artigo 173, do CTN), entre as datas de vencimento (julho a novembro/1993) e a data da notificação ao contribuinte (15/3/1994).

O ajuizamento da execução deu-se em 31/7/2000, considerando-se o primeiro protocolo na Justiça Estadual.

No caso em tela, em se tratando de crédito constituído por meio de "termo de confissão espontânea", o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data da notificação (15/3/1994).

Entretanto, devemos considerar as causas interruptivas da contagem do prazo prescricional.

A União afirma e comprova em seu recurso que a executada aderiu a programa de parcelamento em 15/3/1994, bem como que foi notificada a comprovar o pagamento das parcelas vencidas em 26/2/1999 e 31/3/1999 (em 20/4/1999) e, ainda, que foi rescindido o processo de pedido de parcelamento em 12/5/1999, ato do qual foi devidamente comunicada em 24/5/1999. Foi emitida também "carta de cobrança", da qual a contribuinte foi notificada em 11/8/1999. Foi, então, o crédito inscrito na dívida ativa, em 16/11/1999.

Verifica-se, portanto, que a prescrição não ocorreu, pois o prazo prescricional foi interrompido quando a executada aderiu ao parcelamento (março/1994), reiniciando-se a contagem com a rescisão do parcelamento, que se deu em maio/1999.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Dessa maneira, entendo que não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da notificação à executada da rescisão do parcelamento (24/5/1999) e a data do ajuizamento da execução (31/7/2000).

Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução.

Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, providas.

Recurso adesivo, da executada, prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, julgando prejudicado o recurso adesivo da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026400-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ADILSON EVARISTO FIGUEIRA

ADVOGADO : ANDREA CRISTINA FERRARI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 96.00.23198-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE DO BACEN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA LIDE CONSOANTE O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. RESPONSABILIDADE DO BACEN NA FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.

1. O BACEN é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, porque a parte autora pretende indenização com base na lei civil, sob a alegação de *culpa in vigilando* do BACEN.

2. A fiscalização dos grupos de consórcio pelo BACEN já existia desde a edição da Lei 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

3. A *responsabilidade objetiva* tratada pelo § 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexó direto entre a conduta estatal e a lesão.

4. É possível cogitar da responsabilidade do Estado pelo evento em razão da falta de serviço ("faute du service") que, se tivesse funcionado a contento, poderia ter evitado a ação ou omissão do responsável direto pela lesão.

5. Haverá responsabilidade civil quando o agente atua com dolo (vontade consciente de causar o dano) ou culpa (atuações negligentes, imprudentes ou imperitas do agente quando podia agir de forma diversa para evitar o dano).

6. No presente caso, não há dúvida de que se está tratando de hipótese de "falta de serviço", posto que a parte autora atribui responsabilidade ao BACEN por suposta ineficiência na fiscalização da empresa Administradora de Consórcio, não permitindo evitar a má gestão ou até mesmo a atuação temerária dos seus administradores. Em tal situação, somente se pode imputar responsabilidade ao BACEN se ficar sobejamente demonstrada a sua atuação ineficiente.

7. Em se tratando de atuação administrativa, prevalece o *princípio da legitimidade* dos atos administrativos, salvo se for elidido por provas em sentido contrário.

8. É necessário aferir se o BACEN tinha como saber do desequilíbrio financeiro da empresa Administradora de Consórcio antes que ela chegasse ao extremo ponto da liquidação extrajudicial ou da falência. Do contrário, caberá consorciado habilitar o seu crédito no processo de falência ou voltar-se contra os administradores na forma dos art. 39 e 40 da Lei 6.024/73.

9. A omissão ou ineficiência do BACEN na atividade de fiscalização da administradora de consórcios não restou caracterizada.

10. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, apreciar o mérito da demanda, julgando-a improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, apreciar o mérito da demanda, julgando-a improcedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.60.00.007413-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : DINAH RIBEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO : ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES

PARTE RÉ : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : EMERSON OTTONI PRADO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. AFRONTA À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II E XX, DA CF/1988).

A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que "*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*".

Optando pela associação, nasce para ele a obrigação de pagamento de anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão. Por outro lado, do citado dispositivo constitucional, também se subsume a conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também a tem quando pretende se desvincular dos quadros da entidade.

Forçoso reconhecer que o art. 54, § 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 claramente viola o inciso XX, do art. 5º, da CF/1988, porquanto condiciona o cancelamento da inscrição profissional à inexistência de anuidades atrasadas.

Precedentes.

Em verdade, a quitação das dívidas imposta pela impetrada para cancelar o registro profissional se configura em exercício arbitrário das próprias razões, o que, nesse caso, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Acrescenta-se que tanto a Lei nº 5.905/1973, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, quanto a Lei nº 7.498/1986, que disciplinou o exercício da Enfermagem, não previram qualquer dispositivo que condicionasse o cancelamento da inscrição ao pagamento de todas as dívidas anteriores, de modo que o art. 54, § 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 também contrariou o inciso II, do art. 5º, da CF/1988.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.03.000211-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC

ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO F GOMES

APELADO : SUELI BENTO

ADVOGADO : CLAYTON MENDES DE MORAIS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CFC 867/99. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A exigência de submissão a exame de suficiência como condição para a efetivação do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade, nos termos da Resolução CFC 867/99, é exigência que não encontra respaldo na lei, visto que não está prevista no Decreto-lei 9.295/46, cujo art. 10 dispõe apenas da fiscalização e do registro profissional daqueles que a ele devem submissão.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.028796-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SINDROME DA TALIDOMIDA - A B P S T e outros
ADVOGADO : MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COISA JULGADA. IMPRESCRITIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. "VÍTIMAS DE PRIMEIRA GERAÇÃO". FALHA ("FAUTE DU SERVICE") DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS

1. Em caráter preliminar, afasta-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, posto que não existe em nosso ordenamento jurídico norma que vede expressamente o pleito da parte autora.
2. Vale assinalar que não se pode confundir lacuna da lei com impossibilidade jurídica do pedido, visto que esta equivale à expressa vedação legal a determinadas pretensões, enquanto a primeira consiste tão-somente em ausência de previsão para um determinado pleito.
3. Em se tratando de simples lacuna legal, deve ser resolvida por aplicação de analogia, costumes e princípios gerais do direito, na dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.
4. No caso destes autos, a pretensão à indenização por dano moral é explicitamente admitida pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal de 1988, não importando qual seja a sua "causa petendi", de forma que o pedido da parte autora é dotado de juridicidade e deve ser submetido à análise de mérito para verificação da sua procedência.
5. Sublinhe-se que a indenização por danos morais não se confunde com a pensão especial prevista na Lei 7.070/82, cujo teor assistencial difere da pretensão indenizatória aqui deduzida..
6. A pensão da Lei 7.070/82 tem em vista a subsistência digna das vítimas da Talidomida, enquanto a indenização por danos morais encontra fundamento na reparação do sofrimento causado pelas adversidades psíquicas e sociais experimentadas por estas mesmas pessoas.
7. Impõe-se também a rejeição da alegação de conexão com as Ações Cíveis Públicas 97.0060590-6 e 1999.61.0017417-54, que tiveram curso pela 7ª Vara Federal de São Paulo, visto que o objeto das ações é diverso.
8. Naquelas ações busca-se a indenização das vítimas da Talidomida nascidas a partir de 1966 (fls. 276/294, 426/427 e ementa jurisprudencial infra transcrita), enquanto este processo visa à reparação às vítimas nascidas de 1957 a 1965, conhecidas como "vítimas de primeira geração".

9. São ações em que a causa de pedir próxima é outra e os beneficiários também são outros, o que afasta o nexo entre as ações e elimina qualquer possibilidade de conflito decisório que poderia justificar a reunião de processos (art. 105 do CPC).

10. É inofismável a ofensa à coisa julgada no tocante aos beneficiários que também foram partes no Processo 5.678/1976, que tramitou na 5ª Vara Federal do Rio Grande do Sul, onde, em razão de acordo, a União Federal ficou responsável por lhes pagar pensão mensal e vitalícia, nos moldes ali determinados, com exclusão daquela prevista na Lei 7.070/82 (fls. 457/459).

11. Os autores da referida ação renunciaram a quaisquer outras pretensões contra a União Federal e demais pessoas que integravam o respectivo pólo passivo, em transação homologada por sentença já transitada em julgado. Em função disso, não podem, agora, pleitear indenização por dano moral.

12. Quanto ao mérito, cuida-se de pretensão à indenização por dano moral em favor das pessoas representadas pela autora, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA (ABPST), vítimas de deformações físicas provocadas pelo uso materno, durante a gestação, do medicamento conhecido como Talidomida, distribuído nas décadas de 1950 e 1960 pelo laboratório alemão "Chemie Grunenthal".

13. Os interessados estão inseridos no grupo denominado "vítimas de primeira geração", nascidas no período de 1957 a 1965.

14. No que diz respeito à prescrição, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assentaram a imprescritibilidade dos denominados "direitos da personalidade", como no caso de danos morais por violação de direitos humanos.

15. A grave omissão do Estado em zelar pela saúde dos seus cidadãos, como no caso em julgamento, compromete seriamente o seu direito à vida plena, de forma violar o inciso III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), segundo o qual toda pessoa tem o direito à vida.

16. As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dúvida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade.

17. Desta maneira, fica afastada a alegação de prescrição, não se aplicando as disposições do Decreto 20.910/32.

18. É irrefutável que as pessoas representadas pela parte autora são vítimas de deformações causadas pelo uso materno do medicamento Talidomida, visto que integram rol de beneficiários da pensão estatuída pela Lei 7.070/82.

19. Existem evidências de que, nas décadas de 1950 e 1960, as autoridades do Ministério da Saúde demoraram a proibir o uso deste medicamento, mesmo quando já eram amplamente conhecidos os seus efeitos teratogênicos.

20. Fica evidente que houve falha ("faute du service") das autoridades sanitárias ao não impedirem que a Talidomida fosse comercializada no Brasil até o ano de 1965, quando seus efeitos nefastos sobre os fetos já eram conhecidos da comunidade científica mundial, acarretando, em consequência, a responsabilidade pela indenização por dano moral às suas vítimas.

21. Por esta razão, cabe à União Federal indenizar às vítimas da Talidomida; no caso, àquelas nascidas entre 1957 e 1965, conhecidas como "vítimas de primeira geração".

22. É inarredável que as deformações provocadas por referido medicamento limitam enormemente a vida das suas vítimas, além de expô-las a constrangimentos no seu cotidiano, suscitando o direito à indenização por danos morais, independentemente da percepção da pensão especial da Lei 7.070/82.

23. A indenização, em pagamento único, deve corresponder a 100 (cem) vezes o valor que o respectivo beneficiário recebe do INSS com base na Lei 7.070/82.

24. Os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora devem ser elevados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a remunerar de forma equânime o trabalho por eles desenvolvidos nestes autos.

25. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e conexão rejeitadas, acolhimento da alegação de ofensa à coisa julgada e extinção do feito (art. 267, V, do CPC) em relação aos beneficiários que integraram a ação nº 5.678/1976 da 5ª Vara Federal de Porto Alegre. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas **DECIDE** a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, acolher a alegação de ofensa à coisa julgada e extinguir o feito (art. 267, V, do CPC) em relação aos beneficiários que integraram a ação 5.678/1976 da 5ª vara federal de porto alegre; quanto ao mérito dar parcial provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Declaração de voto do Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.000422-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ENGINEMOVEIS COM/ DE INST ELET E BENS IMOVEIS LTDA e outros
: PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA
: LIGIA APARECIDA NEIAME BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma
3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
4. Não se aplica ao caso a regra contida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. Prevalência do artigo 174 do Código Tributário que disciplina a prescrição e não prevê hipótese de suspensão.
5. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal não está prescrito o débito em questão.
6. Precedentes.
7. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013415-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APELADO : DANIELA GARCIA HAIEK e outros
: ROGERSON LESSA MOREIRA
: MACIEL MEDEIROS TEIXEIRA
: DINEIA SANTOS LEO
: NILSON DA SILVA DE SOUZA
: JOSE EDUARDO MONTEIRO FERREIRA
: ANTONIO LUIZ DE SANTO
: VITOR JOSE ZORZI

ADVOGADO : ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA e outro

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988). DESERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO REGIONAL.

A teor do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em exame de admissibilidade da apelação, verifico que o Conselho Regional não efetuou o recolhimento do preparo, sendo certo que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas, nos expressos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes desta Turma.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Conselho Regional em sede de informações, por ser matéria de ordem pública, deve ser analisada.

Embora o ato impugnado tenha sido elaborado pelo Conselho Federal, cumpre ao Conselho Regional analisar o pedido de inscrição do registro profissional, razão pela qual se afigura parte legítima no presente mandado de segurança.

Precedentes desta Turma.

A leitura do art. 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946 revela que a única exigência para o profissional exercer os cargos de Contador e de Técnico em Contabilidade é a devida inscrição no órgão público competente, no caso, o Conselho Regional de Contabilidade.

Apesar disso, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 853/1999, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Forçoso reconhecer que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não havendo como extrair do art. 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, a permissão para inovar na ordem jurídica com a formulação de novas exigências para o registro do profissional (art. 12).

A Resolução nº 835/1999, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional, ultrapassou os limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 9.295/1946, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte e do STJ.

Cumpre asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal.

Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030071-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EDILBERTO DE OLIVEIRA MELO e outros
: JOSE ROCHA DA CRUZ
: IRINEU FELIPE
: IOROSLAV ARADZENKA
: DERCIO CHICONELLO
: JADIR PEREIRA DE ARAUJO
: RAUL DA LUZ
: PLACIDINO ARANTES
: ANTONIO SOARES DO PATROCINIO
: MOACYR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : EVANDRO FABIANI CAPANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE SOBRE PROVENTO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ART. 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Apreciação de matéria de ordem pública, relativa às condições da ação, *ex officio* (art. 267, § 3º, do CPC).

Jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no pólo passivo de demanda promovida por servidor público federal, em que se discute a exigibilidade de imposto de renda retido na fonte. Precedentes desta Turma.

Ação extinta sem resolução do mérito, *ex officio*. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), bem como julgou prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.033546-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : WERNER GRUB (= ou > de 60 anos) e outro

: ORLANDO MESQUITA CAVALCANTE

ADVOGADO : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS SCUDELER e outros

: VINETOU ZAMBON CORA

: IRINEU HEITOR STAGGEMEIER

: JORGE LUIZ MATTIELLO

ADVOGADO : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não conhecimento em parte da remessa oficial.

2. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulado de correção monetária e juros de mora a partir de janeiro de 1996, vedando a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização e juros.

3. No caso vertente, é incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este *in casu* ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional.

4. Remessa oficial não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte da remessa oficial e, na parte conhecida, desprovê-la, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.006216-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOAO PEREIRA DE FARIA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA

Sentença submetida ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

O desembolso pelo empregador do adicional de periculosidade corresponde a verdadeiro acréscimo à remuneração do trabalhador que, ao expor a risco a própria saúde e/ou integridade física, recebe, mediante elevação de seu salário-base, retribuição em pecúnia.

Relativamente ao pagamento de parcelas periódicas a destempo, para efeito de incidência, o imposto de renda não pode considerar a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único ou eventualmente acumulados pelo devedor. Precedentes.

Remessa oficial, tida por submetida, e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.038313-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data da entrega da declaração.

Entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional, conforme entendimento da Turma

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

Extinta a execução, não há que se falar em sucumbência da embargante, mas apenas da União/exeqüente.

Entretanto, na ausência de recurso da embargante, a sentença será mantida no que se refere à condenação em honorários.

Prejudicada a análise da matéria referente ao encargo de 20% do decreto-lei 1.025/1969.

Decretação, declaro, de ofício, da prescrição dos débitos.

Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

Prejudicada a apelação na parte em que defende a constitucionalidade do encargo de 20% do decreto-lei 1.025/1969.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a prescrição dos débitos, bem como negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgar prejudicada a apelação na parte em que defende a constitucionalidade do encargo de 20% do decreto-lei 1.025/1960, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.039972-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VELLOZA GIOTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : J P MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA RECORRER DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO.

O STJ possui entendimento no sentido de que o advogado tem legitimidade para recorrer da sentença que fixou os honorários. O referido entendimento confere legitimidade tanto ao advogado como à própria parte para executar os honorários do patrono. Assim, é possível o advogado recorrer da sentença que fixou honorários a seu favor, como terceiro interessado, uma vez que a ele são destinados. Precedentes do STJ e da Turma.

É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na LEF, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

Trata-se de ajuizamento indevido de execução fiscal, para cobrar débito cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Majoração da verba honorária, fixada em 1% sobre o valor executado.

Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União, não providas.

Apelação da executada parcialmente provida, para majorar a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.058351-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. AJUIZAMENTO REGULAR DA EXECUÇÃO.

A executada apresentou informação divergente quando da apresentação da DCTF original em relação aos pagamentos, sendo informado, inicialmente, que o recolhimento seria em quota única, no entanto o pagamento se deu de forma parcelada.

Assiste razão à exequente, devendo ser reformada a sentença para excluir a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, no presente caso, não se configurou o ajuizamento irregular de execução fiscal, diante de indevida inscrição em dívida ativa.

Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, providas, para excluir a condenação em verba honorária. Apelação da executada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União, julgando prejudicada a apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.00.001332-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES
APELADO : DALMI ALVES
ADVOGADO : FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988). ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

O andamento processual eletrônico da ação popular nº 2005.34.00.006208-4, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, revela que foi deferida a liminar para suspender o 11º Exame de Suficiência. Após, na sentença, julgou-se procedente o pedido. Interpostos recursos de apelação, a E. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu por bem declarar "*extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, combinado com o art. 1º da Lei 4.717/65, por impropriedade da via eleita*". Inexiste, portanto, qualquer prejudicialidade para o prosseguimento da presente demanda.

"O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa" (RMS 17802/PE, DJ de 20/3/2006). Precedentes da Tuma e do STJ. No mandado de segurança preventivo, por não haver um ato coator em si, a existência de indícios de violação do direito líquido e certo alegado pelo impetrante autoriza a impetração do remédio constitucional.

A leitura do art. 12, do Decreto-Lei nº 9.295/1946 revela que a única exigência para o profissional exercer os ofícios de Contador e de Técnico em Contabilidade é a devida inscrição no órgão público competente, no caso, o Conselho Regional de Contabilidade.

Apesar disso, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 853/1999, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Forçoso reconhecer que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não havendo como extrair do citado art. 2º, a permissão para inovar na ordem jurídica com a formulação de novas exigências para o registro do profissional (art. 12).

A Resolução nº 835/1999, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, ultrapassou os limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 9.295/1946, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte e do STJ.

Cumpra asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal.

Preliminares suscitadas nas razões da apelação afastadas.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.005575-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS CANDIDO

ADVOGADO : ELY AYACHE

PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul
CRECI/MS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988).

A leitura do art. 2º, da Lei nº 6.530/1978 revela que a única exigência para o profissional exercer o ofício de Corretor de Imóveis é a de possuir o título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Apesar disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº 800/2002, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Considerando que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não há como se extrair do art. 5º, da Lei nº 6.530/1978, a permissão para inovar na ordem jurídica com a imposição de novas exigências para o registro do profissional.

A Resolução COFECI nº 800/2002, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional, ultrapassou os limites estabelecidos na Lei nº 6.530/1978, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte.

Cumpra asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.007630-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : MARCIS MANOEL DIAS
ADVOGADO : ELY AYACHE
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul
CRECI/MS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988).

A leitura do art. 2º, da Lei nº 6.530/1978 revela que a única exigência para o profissional exercer o ofício de Corretor de Imóveis é a de possuir o título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Apesar disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº 800/2002, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Considerando que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não há como se extrair do art. 5º, da Lei nº 6.530/1978, a permissão para inovar na ordem jurídica com a imposição de novas exigências para o registro do profissional.

A Resolução COFECI nº 800/2002, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional, ultrapassou os limites estabelecidos na Lei nº 6.530/1978, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte.

Cumpra asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.010127-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : SEBASTIAO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ELY AYACHE
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul
CRECI/MS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988).

A leitura do art. 2º, da Lei nº 6.530/1978 revela que a única exigência para o profissional exercer o ofício de Corretor de Imóveis é a de possuir o título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Apesar disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº 800/2002, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Considerando que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não há como se extrair do art. 5º, da Lei nº 6.530/1978, a permissão para inovar na ordem jurídica com a imposição de novas exigências para o registro do profissional.

A Resolução COFECI nº 800/2002, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional, ultrapassou os limites estabelecidos na Lei nº 6.530/1978, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte.

Cumprido asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001715-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RR INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA -EPP

ADVOGADO : ROGER RODRIGUES CORRÊA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXCLUSÃO DO CADIN. SUBTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NEGATIVADORAS *A POSTERIORI*. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.

Sentença submetida ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

Da narração dos fatos deflui-se o comportamento omissivo da União a justificar o manejo da vertente demanda e sem a qual o direito invocado pela autora poderia ainda ser objeto de ofensa.

Não se há falar em extinção do feito, sem o exame de mérito, ante o reconhecimento da carência superveniente da ação (art. 267, IV, do CPC).

Para tanto, a Administração, no curso processual, deveria ter atuado espontaneamente, de modo a tornar dispensável a prestação jurisdicional reclamada.

Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004672-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO SERGIO FERRAZ
ADVOGADO : ROBERTO JORGE ALEXANDRE e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA.

Necessária a comprovação do envolvimento do proprietário do veículo em infração punível com a aludida sanção (art. 104, V, Decreto-lei 37/66), inclusive sob pena de mácula a princípios insculpidos na Carta Magna.

Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.003411-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ADEMAR GONCALVES DA SILVA e outros
: LUIZ CLAUDIO VIANNA LEAL
: ARMANDO PEREIRA DA SILVA
: JOSE GASPAS CAMARA LOBATO
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA e outro
APELADO : JOSE LUIZ RONALDO CORTEZ e outros
: DENILSON RIBEIRO
: RUBENS CAMARGO DA SILVA
: BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS
: NORIVAL ROSA
ADVOGADO : JEAN SOLDI ESTEVES e outro
EXCLUIDO : SEBASTIAO BUENO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO,

Somente serão restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. Precedentes desta Corte e do STJ.

Inversão dos ônus da sucumbência. Autores condenados a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateada nos termos do art. 23 do CPC.

Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.015001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANIELO D AMARO CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS IEMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCIALMENTE PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Estão prescritos apenas os débitos com vencimento nos meses de **maio e junho de 1998** (considerando-se que o débito referente ao mês de agosto venceu no dia 31), tendo em vista que o ajuizamento da execução se deu em **29/8/2003**, quando já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Deve a execução prosseguir quanto aos demais débitos, vencidos em agosto, setembro, outubro e dezembro de 1998, bem como em fevereiro e março de 1999, pois não transcorreu, nesse caso, o prazo de 5 anos.

Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

Reforma da sentença para decretar a prescrição de apenas parte dos débitos, mantendo-se o julgamento de parcial procedência dos embargos.

Tendo em vista a sucumbência mínima da União, não deverá ser condenada em honorários advocatícios.

Sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no decreto-lei 1.025/1969.

Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, parcialmente providas.

Recurso adesivo da embargante não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e negar provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.044915-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FRUTAX IND/ E COM/ LTDA e outro

: SEBASTIAO BLANCO MACHADO

ADVOGADO : MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MONTE AZUL PAULISTA SP

No. ORIG. : 03.00.00008-5 A Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS.

Não conhecimento do agravo regimental, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. *In casu*, os mencionados documentos foram entregues em 30/4/1998.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106, do STJ.

Forçoso reconhecer que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de entrega das DCTFs e o ajuizamento da execução fiscal.

Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Precedente do STJ.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs prescritas.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : AREIAS VIEIRA S/A

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.001921-3 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS.

Não conhecimento do agravo regimental, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 527, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Em relação às CDAs vencidas entre 12/2/1997 e 12/1/1998, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

A agravante não trouxe aos autos cópia do aludido documento. Considerando a mencionada circunstância, adota-se a data de declaração/notificação constante nas referidas CDAs como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Precedente da Turma.

Quanto às demais CDAs, exigidas mediante termo de confissão espontânea, a constituição do crédito se dá com a notificação pessoal do executado (todas em 27/6/1996).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ.

Forçoso reconhecer que transcorreram mais de cinco anos entre os termos *a quo* para a contagem do prazo prescricional e a data da propositura da ação fiscal.

Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Precedente do STJ.

O valor pretendido pela recorrente mostra-se exacerbado. Isso porque, em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, a solução da lide não envolveu grande complexidade a ponto de justificar o acolhimento do pedido em tela.

O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c". Precedentes do STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.001721-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN e outro

PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988).

A leitura do art. 2º, da Lei nº 6.530/1978 revela que a única exigência para o profissional exercer o ofício de Corretor de Imóveis é a de possuir o título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Apesar disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº 800/2002, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.

Considerando que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não há como se extrair do art. 5º, da Lei nº 6.530/1978, a permissão para inovar na ordem jurídica com a imposição de novas exigências para o registro do profissional.

A Resolução COFECI nº 800/2002, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional, ultrapassou os limites estabelecidos na Lei nº 6.530/1978, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte.

Cumprido asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela, poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal.

Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.009537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LIMITAÇÃO A PARCELAS DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES, NO PERÍODO EM QUE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS.

1. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

2. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede à propositura da ação, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3. O deferimento da compensação deve se restringir ao período de recolhimento comprovado nos autos.

4. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

5. No tocante aos critérios de correção monetária, aplicável a taxa SELIC, de acordo com a jurisprudência desta Turma (REO 1999.60.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 12.2.2003, vu; AC 2001.61.00.011196-4, Rel. Carlos Muta, j.4.2.2004., vu).

6. Não deve ser aplicado o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto aos honorários advocatícios, sendo mínima a sucumbência da autora, deve ser dado provimento a seu apelo, para que seja a ré condenada ao pagamento da verba aludida, que fixo em 10% do valor da condenação.

8. Apelação da União Federal desprovida, apelação da autora provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação fazendária, dar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.004246-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FRANCISCO ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO (ART. 19, II, DA LEI 10.522/2002). SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO DA RÉ. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA.

Não obstante se trate de hipótese de sentença submetida ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC), assim não se procederá tendo em vista que o Procurador da Fazenda que atuou em primeiro grau de jurisdição manifestou, expressamente, desinteresse em contestar o feito (art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002).

As razões de irresignação constantes do apelo afiguram-se incompatíveis com o reconhecimento da procedência do pedido anteriormente manifestada, encontrando-se a questão fulminada pela preclusão lógica. Precedentes do STJ. Afastada a alegada litigância de má-fé da União. A mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação da medida. Precedentes desta Terceira Turma. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007057-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOSE ATILIO MAZETO
ADVOGADO : CARMINO DE LÉO NETO
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
PARTE RE' : SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros
: MARIO SARTOR
: CELSO COTRIM SARTOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 04.00.00204-3 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO.

Desde que aferível de plano, a ilegalidade da inclusão de responsáveis tributários no pólo passivo da execução insere-se dentre as matérias passíveis de serem apreciadas em exceção.

Porquanto os dados constantes de CDA presumam-se legítimos, ao propor a ação executiva em face da empresa e de seus representantes legais, a União, simplesmente, exercita o direito de ação, abstratamente considerado, não se tratando, portanto, de hipótese de inclusão de responsáveis no pólo passivo da demanda.

O reconhecimento de eventual ilegitimidade passiva somente pode ser reconhecido em sede de embargos à execução.

A jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a arguição da prescrição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de ocorrência manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente.

O caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social determina seja a cobrança efetuada dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

À falta de aludida documentação, pacificou-se perante esta Terceira Turma o entendimento segundo o qual se deve adotar a data de vencimento do débito como termo *a quo* para contagem do prazo prescricional (AC 1999.61.13.000810-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira

Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106, do STJ.

Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir os débitos em cobrança, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

A solução da lide não envolveu grande complexidade, razão pela qual fixada a verba honorária em 5% sobre o valor da execução atualizado (art. 20, § 4º, do CPC).

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056845-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RALLICAM CONFECOES LTDA

ADVOGADO : MILTON SAAD

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.027287-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE DÉBITOS. ART. 46, DA LEI 8.212/1991. SÚMULA VINCULANTE 8/STF.

Afasta-se a aplicação do art. 46, da Lei 8.212/1991, com fundamento na Súmula Vinculante 8, do C. STF: "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*"

Em relação à prescrição, tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ.

Forçoso reconhecer que transcorreram menos de cinco anos entre a rescisão do parcelamento e o ajuizamento da demanda fiscal.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083168-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.071504-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS NÃO PRESCRITOS.

Não conhecimento do agravo regimental (art. 527, parágrafo único, do CPC).

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106, do STJ.

Forçoso reconhecer que transcorreram menos de cinco anos entre as datas de entrega das DCTFs e o ajuizamento da execução fiscal, não se havendo falar, portanto, em prescrição da pretensão executiva.

Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087600-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GILBERTO FERREIRA DE LIMA -ME
ADVOGADO : JAIME FRANCISCO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUA CLARA MS
No. ORIG. : 06.00.00000-3 1 Vr AGUA CLARA/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

À falta de aludida documentação, pacificou-se perante esta Terceira Turma o entendimento segundo o qual se deve adotar a data de vencimento do débito como termo *a quo* para contagem do prazo prescricional (AC 1999.61.13.000810-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008).

Na cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, caso o contribuinte não procure impugnar o débito, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação (art. 15, do Decreto 70.235/1972).

Em se tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, há que se considerar a data do despacho que ordenou a citação como termo final.

Débitos parcialmente prescritos. Tendo sido parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da dívida prescrita. Precedentes desta Turma.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ZUCCHI E CIA LTDA

ADVOGADO : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.08.009371-0 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a própria representante legal afirmou que a empresa foi encerrada sem, contudo, regularizar sua situação perante o Fisco nem perante a JUCESP, não possuindo bens.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098698-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : WHG REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : ANIVARU GALO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.000836-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória. Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

À falta de aludida documentação, pacificou-se perante esta Terceira Turma o entendimento segundo o qual se deve adotar a data de vencimento do débito como termo *a quo* para contagem do prazo prescricional (AC 1999.61.13.000810-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008).

Em se tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, há que se considerar a data do despacho que ordenou a citação como termo final.

Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da execução. Precedentes desta Turma.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.004721-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ARALDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.

2. Sobre as contribuições vertidas pelo impetrante, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.

3. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o *bis in idem*, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

MARCIO MORAES

Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006337-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FLAVIO PINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. VENDA DE COTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ART. 4º, d, DO DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO. LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO.

A pretensão resistida decorre da possibilidade de configuração de direito adquirido pelo impetrante em razão da aquisição de cotas de participação societária da Companhia Açucareira Vale do Rosário ao tempo em que o contribuinte era isento do recolhimento de imposto de renda sobre o lucro decorrente da alienação das mesmas ações, consoante dispunha o Decreto-lei 1.510/1976

O diploma supramencionado teve seus efeitos limitados, à edição da Lei 7.713/1988, cuja vigência teve início em 1º/1/1989.

Desde que obedecido o princípio da anterioridade, tem-se que a isenção será revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. Somente quando *concedida por prazo certo e em função de determinadas condições* é que o benefício adquirirá contornos de irrevogável.

Uma das interpretações emprestadas ao art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/1976, permite concluir que, embora tivesse o texto legal fixado o termo *a quo* para perfazimento da condição temporal imposta para a concessão da isenção ali prevista, porque concedida por tempo indeterminado, não restou conformada a hipótese de irrevogabilidade prevista pelo CTN.

Por outro lado, o afastamento da obrigatoriedade do imposto sobre o lucro obtido pela pessoa natural na alienação de participação societária somente após o decurso de cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, evidencia o caráter oneroso da condição imposta pelo legislador pátrio para obtenção da isenção tributária em comento. Eis o ensejo previsto pelo CTN (art. 178) para o reconhecimento da natureza irrevogável art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/1976.

A celeuma sobre a interpretação mais adequada a ser emprestada à norma perde vigor no instante em que se comprova o perfazimento do quinquênio legal em momento anterior à própria existência da Lei 7.713/88.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032795-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RAQUEL DE PAULA CIPRIANO e outros
: LEONARDO FERNANDO HENK
: VINICIUS ONEA HENK
ADVOGADO : JULIANA DIAS MORAES GOMES e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Remessa necessária dada por ocorrida (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51).

Se a Administração Pública, através de seus agentes, ilegalmente, pratica, ou, ainda, deixa de praticar ato hábil à violação de direito líquido e certo, resta caracterizado o chamado "ato coator".

Não se há falar em causa superveniente de carência de ação que justifique a extinção do feito sem o exame de mérito (art. 267, IV, do CPC). Para tanto, a autoridade fazendária deveria ter atuado espontaneamente, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional. Precedentes.
Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029366-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARIMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PARTE RE' : JOSE CARLOS CUSTODIO e outros

: MARIA APARECIDA SAWAIA BARBOSA CUSTODIO

: MAURO BARBOSA CUSTODIO

: MARCIO BARBOSA CUSTODIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2001.61.08.007940-9 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o sócio da executada informou que a empresa encerrou suas atividades e não possui bens para a penhora.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : INDEPENDENCIA COM/ DE FIXACAO E PARAFUSOS LTDA

PARTE RE' : JAIR JANUARIO DE LAIA e outro

: DANIELLA CAROLINE FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.017487-6 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL.

1. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar .
2. Em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN.
3. Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo art. 65 da MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008.
4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
4. A representante legal que a União pretende incluir não tinha poderes para assinar pela sociedade, consoante consta da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial, pois ocupava posição apenas de "sócia".
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042588-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.023378-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS NÃO PRESCRITOS.

Agravo regimental não conhecido (art. 527, parágrafo único, do CPC, com as alterações trazidas pela Lei 11.187/2005). Pedido de reconsideração não conhecido. Princípio da Taxatividade.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

Em caso de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No que tange à compensação, a solução da questão suscitada não se revela de fácil percepção, afigurando-se indispensável o contraditório e, ainda, a dilação probatória.

A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano.

Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043587-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SULAMERICANA EMBALAGENS LTDA e outros
: OCIMAR SANCHEZ
: ZULMIRA PEREIRA FIDELIS
: ODAIR SANCHES
: JOSE CARLOS VILLA
: CLAUDIO FRANCO DA ROCHA
AGRAVADO : JAYME REATO PEREIRA
ADVOGADO : ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021773-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOMENTE POR DÉBITOS VENCIDOS NO PERÍODO EM QUE EXERCIAM ATOS DE GESTÃO.

1. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.187/2005.
2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
3. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado, descumprindo o dever de atualizar seus dados cadastrais perante a JUCESP.
4. O responsável tributário deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : NET BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.004927-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

Prescrição aferível de plano.

O termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data de entrega da DCTF, conforme entendimento da Turma.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048134-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : AUTO MECANICA GABAS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIS PACHECO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 03.00.00038-5 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN.

1. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

2. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que a própria empresa executada alegou encontrar-se inativa.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045041-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TECELAGEM SATURNIA S/A e outro

: FERNANDO FALCIONI

SINDICO : HOANES KOUTOUDJIAN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.19402-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA PARCIALMENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA.

Quanto à decadência, é certo que transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173, do CTN, entre as datas de vencimento de parte dos tributos e a data da constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação da executada do auto de infração.

Quanto aos outros tributos, inclusive as multas de ofício, não há que se falar em decadência, pois não transcorreram os cinco anos.

Ressalto a possibilidade de aplicação do artigo 219, § 5º, do CPC (com a redação determinada pela Lei 11.280/2006), por se tratar de regra de natureza processual, a qual apenas permitiu o reconhecimento, de ofício, pelo juiz, da prescrição, sem alterar a essência do instituto da prescrição, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 146, III, "b", da CF/1988.

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN), que se deu com a lavratura do auto de infração (data da notificação).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Precedentes.

Não houve o decurso do prazo prescricional, pois o crédito foi definitivamente constituído com a notificação ao contribuinte do auto de infração (agosto/1996), sendo que a demanda foi ajuizada em janeiro/1997, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução quanto aos débitos cuja decadência não foi declarada.

Apelação da União e remessa oficial, parcialmente providas, para determinar o prosseguimento da execução de parte dos débitos, conforme explicitado no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.04.000342-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RENATO CARRENO LELARGE e outro

: TRANS LET TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUÍS FLÁVIO NETO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

A autoridade coatora, no exercício da atividade administrativa, promoveu a apreensão de veículo calcada na disposição contida no art. 104, II, do Decreto-Lei 37/66, que prevê a pena de perdimento acaso efetuadas operações de descarga de mercadoria estrangeira ou, ainda, de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou local para tal fim habilitado.

Cumpria às impetrantes trazer aos autos elementos que descaracterizassem o fato previsto em lei, de modo a demonstrar a arbitrariedade na cominação da pena ali prevista.

O Decreto-lei 37/1966, ao reorganizar os serviços aduaneiros, foi regulamentado pelo Decreto 4.543/2002, que discorreu sobre a administração da atividade, bem como sobre a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Estabeleceu-se, assim, que a entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só poderia ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado, sendo o controle aduaneiro exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída (art. 24, §1º, do Decreto 4.543/2002).

A norma decretatória trouxe novo relevo aos chamados "recintos alfandegários" aos quais o Decreto 91.030/1985, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, já fazia menção.

Nos recintos alfandegários, assim declarados pela autoridade aduaneira competente, passaria então a ocorrer sob controle aduaneiro a movimentação, a armazenagem e o despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, de bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e, até de remessas postais internacionais (art. 9º, do Decreto 4.543/2002).

Os "portos secos" passaram a integrar o organograma fiscalizatório da Fazenda Pública, constituindo localidade habilitada à execução de operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem (art. 11, do Decreto 4.543/2002, com redação dada pelo Decreto 4.765/2003).

Exsurge do mesmo diploma legal que a carga ou descarga de mercadoria, inclusive transbordo, fora do porto seco constitui infração passível de sanção, sob pena de se subtrair da Fazenda atividade que se lhe afigura inerente:

Da natureza regulamentar do decreto, dessume-se que a noção de transbordo constitui espécie dos gêneros carga/descarga. É o quanto se infere da Instrução Normativa RFB 800/2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010627-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JAIR FIRMINO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. 13º SALÁRIO.

A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ.

No que concerne ao adicional de 1/3, a essa verba apenas se pode atribuir caráter remuneratório caso as férias sejam usufruídas. Em se tratando de férias não gozadas e indenizadas em razão da rescisão contratual, considera-se que referido adicional assume natureza indenizatória.

A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e respectivo terço constitucional.

É devida a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário por expressa previsão legal (art. 43 do CTN). Consoante entendimento desta Turma, a verba tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo, portanto, no conceito de indenização.

Apelação fazendária e remessa oficial, na parte em que submetida, desprovidas. Apelo do impetrante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, na parte em que submetida, e dar parcial provimento ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RONALDO ALVES

ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

Agravo retido não conhecido. Não requerida, expressamente, em razões de apelo, a apreciação por este Tribunal (art. 523, §1º, do CPC).

A verba denominada "gratificação especial" possui nítido caráter indenizatório, porquanto pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, com o objetivo de reparação pela perda de direitos decorrentes da relação empregatícia.

Sucumbência integral da União. Consoante entendimento desta Terceira Turma, condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018790-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA EDITH CARQUEIJO DOS SANTOS e outros
: BERNARDO DE ALMEIDA BITTENCOURT
: GRAZIELA KERBER FRANCO
: JULIANA CRISTINA DA SILVA RAMOS
: RENATO ALEXANDRE CAMARGO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS.

A Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e respectivo terço constitucional.

Inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional. Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009).

Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PAULO JOSE SILVA PONTIN
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, RESPECTIVOS ADICIONAIS E "MÉDIA V. VARIÁV. FÉRIAS RES".

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 125 do STJ.

Não incide imposto de renda sobre verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional. Em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção do STJ, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira.

Quanto à denominada "Média V. Variáv. Férias Res", o direito invocado pelo impetrante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cuja natureza não admite dilação probatória, razão pela qual se exige que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas *initio litis*, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações da impetrante.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.002708-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VALTER GRAFFUNDER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCEL ANDRÉ GONZATTO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO.

Parte da sentença que reconheceu o direito do autor de não ser compelido ao recolhimento da exação *sub judice* sobre os valores pagos a título de "abono pecuniário de férias" e respectiva terça parte constitucional não submetida ao reexame necessário. O procurador da Fazenda manifestou expressamente seu desinteresse em recorrer (art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02).

A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.

Conforme preceitua o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.

Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.

Indébitos *sub judice* parcialmente prescritos.

Sucumbência recíproca. Os litigantes devem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, sendo que a distribuição dos ônus será feita na exata proporção em que cada parte restou vencida (art. 21 do CPC).

Remessa oficial, tida por submetida em parte, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na parte em que submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.03.005977-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CLAUDIO NAZARETH GALHARDO
ADVOGADO : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS, PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL.

A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo. Precedentes da Turma e do STJ.

Não incide imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional. A Primeira Seção do STJ lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira.

Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.001060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ANESIO SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.

Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.

A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º, do CTN.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º, do art. 150).

O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.

Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001554-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS -ME
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.15.001699-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "A", DO CPC.

O art. 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, "a" e "b", do CPC.

A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5).

A Delegacia Regional é equiparada à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. No entanto, em consulta procedida no *site* do CRMV/SP, verifica-se que não há uma Delegacia Regional na cidade de São Carlos.

Tendo em vista a aludida circunstância, deve ser aplicada a regra prevista na alínea "a", do inciso IV, do art. 100, do CPC. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.015779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : IGE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VICTOR MAUAD e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 98.11.03191-6 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO.

Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.

A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal.

As parcelas não prescritas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91. A compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal deverá ser precedida de requerimento administrativo, conforme disposição da Lei 9.430/96, antes da alteração promovida pela Lei 10.637/2002, que não se aplica a este caso por ser direito superveniente.

Sentença reduzida nos limites do pedido para autorizar a compensação apenas com parcelas vincendas.
A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.
Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015910-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ENGEP ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.11.05215-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PIS REPIQUE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO.

1. Sentença parcialmente submetida ao reexame necessário.
2. Não conhecimento em parte do apelo da autora, por falta de interesse em recorrer.
3. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.
4. O PIS-Repique, assim como o PIS-Dedução, contribuições previstas respectivamente nos §§ 2º e 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, que seguem as regras de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, são modalidades de contribuição específicas para as pessoas jurídicas nelas arroladas, dentre elas, as empresas prestadoras de serviço, como é o caso da autora.
5. Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indébitos tributários.
6. o art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
7. inaplicável ao caso o disposto no artigo 170-A, ante a inexistência de controvérsia acerca da inconstitucionalidade do tributo, já reconhecido pelo STF.
8. Apelação da União desprovida, apelação da autora provida, na parte conhecida, remessa necessária parcialmente provida, na parte em que tida por submetida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária, dar provimento à apelação da autora, na parte em que conhecida e dar parcial provimento à remessa necessária, na parte em que submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016579-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TECNOLOGIC IND/ E COM/ LTDA e outro
: JOSE ANTONIO RUSSO BRESCIANI
No. ORIG. : 99.00.00054-3 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). TERMO INICIAL: DATA DO VENCIMENTO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. TERMO FINAL: SÚMULA 106/STJ. REFORMA DA SENTENÇA.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em tela, entretanto, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Não está prescrito o débito em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, providas, para determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 256/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.070401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.09.02691-3 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.010597-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

Não existe omissão na decisão agravada, uma vez que o voto condutor acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.001621-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ERCOPOL COML/ E INDL/ LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS.

1. Não existe qualquer omissão no acórdão embargado. Frise-se que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria, nos termos do pedido inicial, não adentrando a demais questões, pois restaram prejudicadas pela conclusão desta Turma, quando do julgamento da apelação e da remessa de ofício.
2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.024319-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DJKARTA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 6.ª, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7/70. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA
Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043459-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JARAGUA S/A IND/ MECANICAS
ADVOGADO : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00.09.10399-6 18 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.015356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BIANCHI BIANCHI E CIA LTDA
ADVOGADO : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.05830-3 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1212/95 E LEI 9715/98.
CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. OCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte, exceção à condenação em verba honorária.

Embargos de declaração da autora rejeitada. Embargos de declaração da União Federal acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora e acolher os embargos de declaração da União Federal sem alteração do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020029-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 98.08.03515-9 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor da condenação não atingiu o patamar de 60 salários mínimos
2. É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.
3. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.006157-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990.

O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

É devido o aproveitamento do crédito até dois anos após a promulgação da Carta Magna.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.017292-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

A autoridade impetrada juntou as suas informações relatório com as informações de apoio para a emissão de certidão (fls. 136/140), onde consta que todos os débitos fiscais da impetrante estão suspensos por decisão judicial. Ademais, a impetrante carrou para os autos cópia de todas as decisões judiciais que suspenderam os débitos (fls. 205/288).

Entendo, portanto que a impetrante possui direito a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.007251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990.

O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

É devido o aproveitamento do crédito até dois anos após a promulgação da Carta Magna.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.003452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : J P DE PRESIDENTE PRUDENTE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA -ME

ADVOGADO : EMIR ALFREDO FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

A impetrante foi excluída do parcelamento do REFIS, conforme pode ser verificado do documento de fls 57v e informações da autoridade impetrada; ademais, a impetrante deixou de recolher a taxa referente aos SIMPLES, referente ao período de apuração 11/2002 e 03/2003 (fl. 57v). Portanto, a impetrante não possui direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : A C S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TECNICAS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, I, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos

não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. A autoridade impetrada noticiou nas suas informações (fls. 113/115) que após a análise do REDARF e do Processo Administrativo inexistem óbices que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Razão pela qual fica mantida a sentença.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.001703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ALMIR DA COSTA MARTINS (= ou > de 60 anos) e outros
: AFONSO VISO ROMAO (= ou > de 60 anos)
: ELYSIO PESTANA (= ou > de 60 anos)
: IGNEZ LENCIONE NOWILL (= ou > de 60 anos)
: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA (= ou > de 60 anos)
: MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO
: NESTOR PIRES (= ou > de 60 anos)
: OSMAR DIEGUES (= ou > de 60 anos)
: OSWALDO GONCALVES DE MAUS (= ou > de 60 anos)
: VLADIMIR CHOMACHENCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

Não existe omissão no *decisum*, o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria nos estritos termos do pedido inicial e do apelo estatal, sendo aplicado à legislação vigente que entendo ser aplicável a questão, bem como a vigente ao tempo da impetração.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.06.007787-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LONCI IND/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO RESENDE CAMARGO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero.

Apelação da União Federal e à remessa oficial provida. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.005987-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Como bem asseverou a sentença que a compensação realizada necessitava de formalização e aceitação pelo fisco federal, fato que não ocorreu. Portanto, como não foi verificada a regularidade do procedimento adotado, entendo que o débito fiscal não foi extinto, razão pela qual mantenho o julgado contido na sentença.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002601-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DESCABIMENTO.

Merece deixar consignado no voto condutor do acórdão o afastamento da nulidade dos processos administrativos indigitados.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.001627-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JARRA REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

Não existe omissão no *decisum*, uma vez que o Acórdão ao denegar a segurança tornou prejudicada a questão da prescrição.

A questão foi decidida nos estritos termos da atual jurisprudência do Pretório Excelso.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002618-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

5. Os documentos acostados à peça vestibular e ao seu aditamento não comprovam de plano que todos os débitos estão extintos ou suspensos, sendo necessária dilação probatória para verificar a sua real situação, fato este vedado em mandado de segurança. Razão pela qual fica mantido o julgado contido na sentença.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : NELSON GOMES DE JESUS e outros

: MILTON GARCIA

: JOSE RISSI

: BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO

: ANTONIO MOURA DE SOUZA

: JOAQUIM MONTANHAN

: ELDAH DA SILVA SOUZA

: HENRIQUE ADAIR RODRIGUES

: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

: EDUARDO LOPEZ PARRON

ADVOGADO : JAIR VIEIRA LEAL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA

O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição do indébito.

A Súmula 150 prescreve que a execução deve obedecer ao mesmo prazo da prescrição da ação.

Assim, o credor possui cinco anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é, em regra, o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, I, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Segunda apelação da União Federal (fls. 144/145) não conhecida, uma vez que o direito de apelação do órgão estatal foi fulminado pela preclusão consumativa ao apresentar seu primeiro recurso de apelação. Conseqüentemente, determino o desentranhamento do segundo apelo.

2. Agravo retido não conhecido, eis que a União Federal não o reiterou nas razões de apelação.

3. Preliminar de falta de interesse líquido e certo rejeitada.

4. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos

não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

5. O débito fiscal objeto do Processo Administrativo nº 19679.011.089/2004-27 e que tem por objeto o PIS de setembro de 2002 foi quitado, conforme demonstra o documento de fl. 58. Ademais, a impetrante informou que citado débito que obstava a expedição da certidão foi baixado administrativo (fls. 124/125). Razão pela qual fica mantida a sentença.

6. Agravo retido não conhecido, preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.031076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TECELAGEM REDENCAO LTDA massa falida

ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO. DEVIDO.

A massa falida não sofre a incidência em seu débito de multa moratória.

O encargo do DL 1.025/69 é devido pela massa falida. Tal encargo não tem natureza exclusiva de honorários

advocáticos, mas também de espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

Apelação provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.002556-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : NILLO STIVAL

ADVOGADO : CELSO IVAN GUIMARAES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, I, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - O documento (fl. 84) acostado às informações da autoridade impetrada atesta o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.05.074956-05 que obstava a expedição da CND, uma vez que o impetrante pagou o parcelamento do débito. Restou assim, configurado o direito à expedição de certidão negativa de débitos, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 205 do CTN.

3 - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002519-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. AÇÚCAR DE CANA. DECRETOS NS. 2.501 E 2.197/98. OFENSA AO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.199/1971. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.08.005727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : CORCRIL SERVICOS DE PINTURA LTDA -EPP

ADVOGADO : JULIO DE SOUZA GOMES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, VI, DO CTN - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - Consta das informações da autoridade impetrada (fls. 71/72), que os débitos que obstaram a expedição da certidão estão com a exigibilidade suspensa devido a parcelamento. Restou assim configurado o direito à expedição de certidão negativa de débitos, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

3 - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.012573-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : MAFALDA RAMALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TILIA DE FARIA RAMALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros contratuais - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

3 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%.

4- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90.

5- O índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

6- Atualização monetária deve ser calculada nos termos Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

7 - Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios conforme fixada na sentença.

8- O pedido referente a maio de 1990 (7,87%) não consta da petição inicial, razão pela qual deve ser excluído da condenação.

9 - Apelação da ré e recurso adesivo da autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.003672-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : KALLAN MODAS LTDA

ADVOGADO : VIVIAN HUBAIKA MOTTA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA. CAUSALIDADE.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.052905-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROLLAUTO ROLAMENTOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro
SINDICO : JORGE TOSHIHIKO UWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. JUROS. MULTA. DEVIDA. ENCARGO. APLICABILIDADE.

1. O encargo legal de 20% é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.
2. Apelação provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.003936-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HILTON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

1. Agravo retido não conhecido.
2. É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.
3. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
NERY JÚNIOR
Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.020103-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Como bem asseverou a sentença e constou das informações do delegado da Receita Federal, no curso do presente *mandamus*, os valores referentes ao Processo Administrativo nº 10814.004.029/2003-09 encontram-se extintos pelo pagamento e os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10814.004.028/2003-56 estão suspensos por depósito judicial (fls. 366 e 261). Portanto, resta configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029008-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUBERT ENGRENAGENS LTDA
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

Ação não submetida ao reexame necessário, uma vez que esta não atingiu o patamar de 60 salários mínimos. É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais.

Pedido de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, que o recurso administrativo interposto pela autora suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Possui à impetrante direito a certidão de regularidade fiscal, nos termos do pedido inicial, uma vez que o recurso administrativo interposto pela autora suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, e, desde que o único óbice a sua expedição seja o débito objeto da presente ação. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002609-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ORNANDO SONENBERGUE e outro
: MARIA ROSA SONENBERGUE

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - A correção monetária deve ser efetuada nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

2 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.006003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : EDNA AKIKO NAKAMURA FABRICIO

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

CODINOME : EDNA AKIKO NAKAMURA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Entretanto, são devidos apenas enquanto estiver mantida a conta, considerando seu caráter contratual.

2- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.006484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

APELADO : ROBERTO MARKERT

ADVOGADO : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros contratuais - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2- Quanto à data-limite para a propositura da ação, o chamado Plano Bresser, que alterou o critério de atualização monetária, foi instituído por meio da Resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

4- Apelação a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.000046-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ALZIRA GONCALVES VECCHIATTI

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.

5- Honorários de sucumbência mantidos conforme fixados na sentença.

6 - Apelação da ré e recurso adesivo da autora não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e ao recurso adesivo da autora decisao, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004493-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : HELEN ROBERTA DE FREITAS BADAN

ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR II. LEI n.º 8.177/91. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.

3- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008627-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IND/ METALURGICA SEMENTE LTDA massa falida e outros

: JOSE GOMES DE CASTRO

: EDUARDO PIERUCCI

ADVOGADO : LUIZ SERGIO DE PAULA

SINDICO : LUIZ SERGIO DE PAULA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 99.00.00054-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO. DEVIDO.

1- Os juros moratórios não são devidos pela massa falida (Art. 26 da Lei nº 7.661/45) após a decretação da falência, exceto se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.

2 - O encargo do DL 1.025/69 é devido pela massa falida. Tal encargo não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios, mas também de espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

3 - Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

NERY JÚNIOR

Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016047-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MIGUEL ANTUNES MOISES

ADVOGADO : SALIM LAMBERTI MIGUEL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 06.00.00175-1 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

A CDA goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

No presente caso, a CDA identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequianda.

a intervenção do Ministério Público Federal, na qualidade de "custos legis", é desnecessária, uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público, o qual devesse ser fiscalizado ou tutelado.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016154-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV

ADVOGADO : GUSTAVO VITA PEDROSA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

SUCEDIDO : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

No. ORIG. : 07.00.00402-4 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA. MAJORAÇÃO. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3. Na hipótese dos autos, os honorários devem ser fundamentados no disposto no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4.Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por ocorrida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA

ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI

No. ORIG. : 07.00.00087-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE LIVRE: LC N. 70/91 - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PELA LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entende a Suprema Corte que a lei complementar instituidora da COFINS é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar. Portanto, possível a revogação da isenção dada pela LC 7/70, pela lei 9.430/96.
2. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 242/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.007107-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.12747-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. As determinações contidas na Notificação expedida pelo Ministério do Trabalho, sem anterior procedimento administrativo onde apurado o aludido dervituamento/não obediência às normas regradoras do PAT, já informando, inclusive, acerca da adoção de comunicações a serem efetuadas a outros órgãos face à apropriação indébita de valores no salário dos empregados da impetrante, revelam-se abusivas e ilegais, sujeitando-se à correção pela via mandamental, por olvidarem o princípio do devido processo legal.
2. Apelo da União e remessa oficial, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.018517-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO. POSIÇÃO ADOTADA PELA AUTORA, DIVERGENTE DAQUELA ADOTADA PELO FISCO E EXARADA EM PARECER. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA PORTARIA MF Nº 263/93. AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a documentação carreada pelas partes demonstrou ser suficiente a formar o convencimento do julgado, sendo desnecessária a vinda do procedimento administrativo para os autos.
2. Correta a posição adotada pelo fisco, diante das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias vigentes à época da consulta.
3. Inexistência de direito à retroatividade da Portaria nº MF nº 263, de 09-06-93, que aprovou as alterações nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, com reenquadramento do produto fabricado pela embargante e, minorando a alíquota anterior tendo em vista que não possuem caráter interpretativo.
4. Não aplicação do art. 146, do Código Tributário Nacional ao caso, já que não houve novo critério jurídico com a solução exarada no Parecer CST(DCM) nº 397/92.
5. Apelo da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.049924-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : SEMP TOSHIBA S/A

ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES LOURENCO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. [Tab]Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não sendo a via cabível para resolver dúvidas mentais das partes.
2. [Tab]Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. [Tab]Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. [Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.021035-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : C E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.030905-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GARBELOTTI E CIA LTDA e outro
: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. [Tab]Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. [Tab]Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. [Tab]Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. [Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.005357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : WALDIR DA CUNHA ROLDAO -ME

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. CREA. ANUIDADES PELO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREA/SP PARA OS FINS DO ART. 40, § 4º, LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO QUANTO A EXIGÊNCIA VENCIDA EM MARÇO DE 1996.

1. É certo que a execução ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos desde o despacho que determinou o arquivamento.
2. Contudo a prescrição intercorrente somente poderia ser decretada depois de intimado o CREA/SP. Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.
3. Precedentes do STJ.
4. A prescrição, contudo, que deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.
5. O prazo prescricional de que cuida o art. 174 do Código Tributário Nacional, para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, conta-se a partir da constituição do crédito tributário, que no caso dos autos, ocorreu em março de 1996 e de 1997.
6. De forma que o primeiro dos créditos cobrados foi alcançado pela prescrição, já que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 19 de dezembro de 2001.
7. Não se aplica o prazo de suspensão da prescrição de 180 (cento e oitenta) dias constante no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, eis que ineficaz em relação às dívidas de natureza tributária, as quais se submetem às normas do art. 174, do Código Tributário Nacional.
8. Apelo do exequente a que se dá provimento, para anular a sentença, reconhecendo-se contudo, de ofício, a prescrição quanto à anuidade vencida em março de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do CREA/SP, reconhecendo contudo, de ofício, a prescrição quanto à anuidade vencida em março de 1996, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.004535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CARLOS ROBERTO IGNACIO
ADVOGADO : MATEUS LUIZ SARTORE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE DIFERENÇAS DE RECÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO QUE SE AFASTA. INCIDÊNCIA A SER MÊS A MÊS, COM A OBSERVÂNCIA DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A VERBA DEVERIA TER SIDO PAGA.

- 1 - Entendimento pacificado, no sentido de que o imposto de renda não pode incidir sobre a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial, no que relativo a verbas salariais pagas com atraso ou a parcelas respectivas, inclusive decorrentes de recálculos.
- 2 - Tributação que deve incidir, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

3 - Apelação do embargante a que se dá provimento, fixando-se a verba honorária em prol do mesmo a ser paga pela União, no montante de 10% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.014973-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : POLIBRASIL COMPOSTOS S/A

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.026035-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : AUTO POSTO PITSTOP LIMITADA

ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECLUSÃO. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Operada a preclusão para insurgência quanto ao indeferimento da prova pericial, máxime quando regularmente intimada a parte da respectiva decisão sem manifestar discordância, bem como após manifestar-se sobre o procedimento administrativo e limitar-se a requerimento de julgamento de procedência dos embargos face a comprovação de nulidade do título executivo por vício formal, volvido à ausência de notificação do lançamento.
2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco promover a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.

3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.
4. O valor da multa, no percentual especificado, é calculado tão-somente com base no valor do principal, corrigido pelos critérios legalmente previstos, sem que os juros moratórios sejam computados nesta fase.
5. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).
6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN.
7. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
8. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. (SE FOR IMPUGNADA APENAS A SELIC, USAR O SEGUINTE): A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade: precedentes.
9. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.
10. constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma (Súmula 168/TFR).
11. Apelação da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.046693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : TEELEAP TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : EMERSON VIEIRA MUNIZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CPC: ART. 794, I. REFIS. ADESÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. Extinto o executivo fiscal em razão do pagamento, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários, já que a adesão ao parcelamento foi realizada antes do ajuizamento do executivo fiscal, muito embora sua liquidação tenha ocorrido durante o seu processamento.
2. Verba que deve ser fixada em valor adequado e suficiente, observado o comando emergente do art. 20 § 4º do Estatuto Processual Civil e, no caso, o montante de 5% sobre o valor da causa, revela-se suficiente, conforme entendimento assente desta E. Turma, por se tratar de exceção de pré-executividade.
3. Apelo da executada a que dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.003837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CCE DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO.

1. O prazo prescricional é quinquenal e contado retroativamente à data da propositura da ação, conforme revelam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

2. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.

3. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.

4. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em período posterior a esta data é de ser rejeitado.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.005114-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : ROSENBERGER DOMEX TELECOM S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.008251-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA

: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA

EMBARGANTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RONALDO RAYES e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.060956-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DUILIO SQUASSONI JR

ADVOGADO : IRINEU DESGUALDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO DO SÓCIO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 174 DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA. ENCERRAMENTO QUE SE APARENTA COMO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (CTN: ART. 135).

1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
2. Somente a citação válida interrompe a prescrição. No caso, não houve citação da empresa executada, sobrevivendo suspensão e arquivamento do feito (LEF: art. 40), implementando-se a citação na pessoa física do sócio após transcorridos mais de oito anos do despacho que ordenara a citação daquela.
3. A providência em relação a citação dos sócios gerentes da executada, quando do redirecionamento da execução fiscal, deve implementar-se antes de decorrido o prazo do art. 174, do CTN, sob pena de decretação da prescrição intercorrente.
4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
5. Somente é possível o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, em caso de presentes as hipóteses constantes do art. 135, do Código Tributário Nacional.
6. O simples inadimplemento do tributo, por si só, não acarreta a responsabilização destes.
7. O encerramento da falência constitui forma de extinção regular da empresa, não autorizando, por si só, o redirecionamento da execução.
8. Apelação do embargante a que se dá provimento, com inversão da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022308-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SUSA S/A

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ E IRRF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE CORRETAGEM E CONSULTORIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS ANTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. MULTA. INCIDÊNCIA. SELIC. RETROATIVIDADE INOCORRENTE. HONORÁRIOS.

1. É ônus da autora demonstrar cabalmente a realização de consultoria referente ao mercado financeiro nacional pagas ao Banco Chase Manhattan S/A e ainda enquadrá-la nos dispositivos legais autorizadores da respectiva dedução (Lei nº 4.506/64: art. 47, §§ 1º e 2º), o que não ocorreu no caso.
2. A mesma sorte segue a questão da comprovação da efetiva prestação de serviços que geraram despesas deduzidas com corretagem pela intermediação de compra de imóvel, uma vez que os documentos referidos na inicial são insuficientes para o mister, considerados os demais elementos coligidos pela fiscalização.
3. Em ambos os casos, a autora limitou-se a apresentar alguns documentos quando da fiscalização e em nenhum momento posterior, no âmbito das defesas administrativas e desta ação judicial, foram acrescentados novos elementos, capazes de arrear as conclusões do fisco.
4. Correta a tributação reflexa pelo IRRF, lastreada no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/1983, vez que a atuação fiscal promoveu o respectivo lançamento por distribuição disfarçada de lucros aos acionistas, em razão da glosa de despesas consideradas inidôneas.
5. A multa de ofício aplicada obedece aos ditames do disposto no art. 728, III, do Decreto nº 85.450/80, que reproduz o art. 21 do Decreto-lei nº 401/68 e deve ser mantida, tendo em vista fato não houve comprovação da efetiva prestação dos serviços que geraram as despesas deduzidas, donde que a presunção fiscal não foi arreada.
6. A aplicação da SELIC, prevista em lei não padece de qualquer ilegalidade: precedentes.
7. Não se verifica a aludida incidência retroativa da SELIC, que foi aplicada apenas a partir da sua instituição, consoante esclarecido em contestação. Caberia à autora, portanto, comprovar sua exigência desde o lançamento (que aliás é anterior a própria taxa em questão) no caso concreto, ônus do qual não se desincumbiu (CPC: art. 333, I), permanecendo apenas no campo das alegações.
8. Ademais, a taxa guerreada é devida desde o advento da Lei nº 9.065/95, que a instituiu, por tratar-se de norma de caráter monetário e não tributário, como pretende a autora. E ainda que assim não fosse, é de ser lembrada a previsão contida no art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, sem embargo de que as disposições dos art's. 29 e 30 da Lei nº 10.522/2002 posicionam-se no mesmo sentido e vigoram desde o advento da Medida Provisória nº 1.621-30/1997.
9. Verba honorária mantida tendo em vista que a sucumbência foi fixada de acordo com os critérios do § 4º, do art. 20, do CPC, ante o trabalho desenvolvido.
10. Apelação da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.001584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DROGARIA PLANTAO LTDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE. REDUÇÃO. LEI Nº 10.426/2002. RETROAÇÃO BENÉFICA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, "C", DO CTN.

1. É hígida a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso, atraso na entrega de DCTF, nos termos art. 11, do Decreto-Lei de nº 1.968/82, com a redação do Decreto-Lei nº 2.065/83, e art. 5º, §3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.
2. Aplicação retroativa da Lei nº 10.426/2002 para reduzir a multa, a teor do disposto no art. 106, II, "c", do CTN sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.
3. Apelo da União improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 429 DA CLT. ACORDO FIRMADO EM DATA POSTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Auto de infração e procedimento administrativo motivados suficientemente para a aplicação da multa por infração à legislação do trabalho.
2. Contratação de aprendiz. Protocolo de intenção de contratação firmado em data posterior à lavratura do auto de infração. Multa que se mantém.
3. Apelo do impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.008658-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : EMERSON MALAMAN TREVISAN e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. PEDIDO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE NADA DEVER. TÍTULO EXECUTIVO FISCAL QUE SE ENCONTRA MACULADO. ALEGAÇÃO DA UNIÃO DE QUE A SENTENÇA FOI EXTRA-PETITA. NULIDADE QUE SE AFASTA.

- 1 - Sentença que merece ser mantida, diante da constatação da existência de pagamentos pela sistemática anterior à opção pelo SIMPLES que se compensam com este, mesmo diante de seus efeitos retroativos.
- 2 - Constatação que torna inócua a cobrança da União e, por si só, fulmina o título executivo fiscal de vício que afasta seus atributos inerentes.
- 3 - Sentença que desconstituiu o título executivo fiscal, a qual se mantém porque adstrita ao pedido e seus fundamentos.
- 4 - Apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.001824-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : CINARA BORTOLIN MAZZEI e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 3.820/1960: ART'S. 22 E 24. DECRETO 85.878/95: ART'S. 1º E 2º. RESOLUÇÃO CFF 276/95: ART'S. 24 E 25. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL.

- 1) A autora é empresa vocacionada à comercialização e representação de materiais cirúrgicos e o Auto de Infração foi lavrado por infração ao disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e art. 1º, da Lei nº 6.839/80, em 09.05.2000, certo que a leitura dos aludidos dispositivos legais, bem como do Decreto nº 85.878/95, art's. 1º e 2º, bem como da Resolução 276/95, art's. 24 e 25, não se verifica o necessário enquadramento legal.
- 2) Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a obrigatoriedade do registro nos quadros dos diversos conselhos profissionais é definida pela atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados pela mesma. Precedentes desta E.Corte.
- 3) Apelação do Conselho Regional de Farmácia a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do CRF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.002356-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : NSK BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.043448-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CALMAC COML/ LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES.

1. Em se tratando de exceção de pré-executividade para comprovação de pagamento do tributo cobrado, sendo requerida a extinção do feito pela própria União, correta a fixação de honorários advocatícios em prol da executada. No caso dos autos, uma das inscrições referia-se a débito quitado e as demais estavam com a exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo pendente de decisão.
2. Contudo, deve ser fixada em valor adequado e suficiente observando-se o comando emergente do art. 20 § 4º do Estatuto Processual Civil.
3. Fixação implementada no patamar 1% sobre o valor da causa, ante o elevado valor da execução.
4. Apelo da executada a que se dá provimento, reformando-se a sentença apenas com relação ao quantum fixado de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.051869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PLATODIESEL IND/ E COM/ DE EMBREAGENS LTDA
ADVOGADO : CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. Reconhece-se o direito à condenação em honorários em casos de cancelamento de inscrições em Dívida Ativa, antes da decisão de 1º grau, se o ajuizamento do executivo fiscal acarretou prejuízo para as partes.
2. No caso dos autos, o ajuizamento do executivo fiscal se deu indevidamente, já que o crédito já estava pago.
3. Fixação do valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que levou em conta o valor do crédito fiscal, o trabalho do advogado e o dispositivo constante no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Apelo da União a que se nega provimento, manter a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.052007-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : J MACEDO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO COMPROVADO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA UNIÃO. FIXAÇÃO EM HONORÁRIOS. INADEQUAÇÃO. AJUSTAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Em se tratando de exceção de pré-executividade para comprovação de pagamento do tributo cobrado, sendo requerida a extinção do feito pela própria União, correta a fixação de honorários advocatícios em prol da executada.
2. Contudo, deve ser fixada em valor adequado e suficiente, devendo ser observado o comando emergente do art. 20, § 4º do Estatuto Processual Civil.
3. Irrisório, portanto o percentual de 0,02% sobre o valor do débito, impondo-se sua majoração para 1% do valor do crédito exequendo, considerando que a questão foi resolvida em sede de exceção de pré-executividade, conforme entendimento assente desta Turma, considerando-se, ainda, que o pagamento foi comprovado pela executada e a extinção do feito foi requerida pela própria União. Certo, ademais, que os honorários devem garantir o ressarcimento dos vencedores, mas sem propiciar-lhes enriquecimento sem causa, onerando excessivamente os vencidos.
4. Apelo da executada a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.052118-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ACG TECHNOLOGY SERVICES BR LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE AGUIAR FERONE

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. Reconhece-se o direito à condenação em honorários em casos de cancelamento de inscrições em Dívida Ativa, antes da decisão de 1º grau, se o ajuizamento do executivo fiscal acarretou prejuízo para as partes.
2. No caso dos autos, o ajuizamento do executivo fiscal se deu indevidamente, já que o crédito já estava pago.
3. Fixação do valor em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), que levou em conta o valor do crédito fiscal, o trabalho do advogado e o dispositivo constante no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, revelando-se adequada ao caso.
4. Apelo da União a que se nega provimento, mantendo a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.054964-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. Reconhece-se o direito à condenação em honorários em casos de cancelamento de inscrições em Dívida Ativa, antes da decisão de 1º grau, se o ajuizamento do executivo fiscal acarretou prejuízo para as partes.
2. No caso dos autos, o ajuizamento do executivo fiscal se deu indevidamente, não sendo aceitáveis os argumentos genéricos da União acerca de erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento de declarações e guias de recolhimento.
3. Fixação pelo juízo de 1º grau que se revela ajustada ao caso concreto, pois leva em conta o valor do crédito fiscal, o trabalho do advogado e o dispositivo constante no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.058988-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CEPA PAR LTDA e outros

ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO e outro

APELADO : MAURICIO DOS SANTOS CARRANO

: VILMA MIRANDOLA CARRANO

: MAURICIO DOS SANTOS CARRANO FILHO

: RUBENS BEZERRA FILHO

ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. Reconhece-se o direito à condenação em honorários em casos de cancelamento de inscrições em Dívida Ativa, antes da decisão de 1º grau, se o ajuizamento do executivo fiscal acarretou prejuízo para as partes.
2. No caso dos autos, o ajuizamento do executivo fiscal se deu indevidamente, não sendo aceitáveis os argumentos genéricos da União acerca de erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento de declarações e guias de recolhimento.
3. Fixação da honorária que se revelou ajustada ao caso concreto pois leva em conta o valor do crédito fiscal, o trabalho do advogado e o dispositivo constante no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.002961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO. POSIÇÃO ADOTADA PELA AUTORA DE ACORDO COM AS REGRAS GERAIS PARA A INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS.

- 1 - A descrição da mercadoria importada extraída de laudo do IPT, ainda que realizado unilateralmente pela autora, não foi impugnada pela União, que limitou sua insurgência ao respectivo enquadramento.
 - 2 - O IPT não tem atribuição para indicar o enquadramento legal, porém trata-se de instituto de reconhecida idoneidade, importando para o deslinde da causa a análise e descrição detalhada do produto, que conduz à classificação adotada pela autora, máxime se comparado com os demais produtos das posições 8471 e 8473 então discutidas, não se assemelhando a qualquer daqueles elencados nesta última posição, que notoriamente indica itens de natureza acessória.
 - 3 - Autuação que se anula, ante a correta classificação tarifária adotada pela autoria, que está em consonância com as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).
 - 4 - Condenação em verba honorária que não se aparta do disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.
- 2 - Apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.003345-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001690-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RELOS-IND/,COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
: OSWALDO SOLER
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO-GERENTE. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO SÓCIO. CTN: ART. 135. EXCESSO DE PENHORA NÃO CARACTERIZADO.

- 1 - O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.
- 2 - Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata independente de qualquer outra formalidade.
- 3 - Pacificada a jurisprudência no sentido de que o redirecionamento da execução ao sócio-gerente ou administrador é possível quando a empresa não foi encontrada e, neste caso, cabe ao sócio provar que não agiu com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, o que não se verificou no caso dos autos, não sendo produzidas quaisquer provas neste sentido.
- 4 - Excesso de penhora que não se verifica, tendo em vista que o valor do crédito tributário ainda deve ser atualizado para a data da avaliação do bem penhorado.
- 5 - Apelo da parte embargante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.004478-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : WK IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA LEGALMENTE FIXADA. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. LEGALIDADE.

1. Pagamentos realizados pelo executado que não acarretam a nulidade da CDA, mormente se foram efetuados após o ajuizamento do executivo fiscal.
2. Recálculo que se procede mediante simples cálculo aritmético no bojo da própria execução.
3. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).
4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.5. Apelo da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.021027-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DANZAS AEI DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. Reconhece-se o direito à condenação em honorários em casos de cancelamento de inscrições em Dívida Ativa, antes da decisão de 1º grau, se o ajuizamento do executivo fiscal acarretou prejuízo para as partes.
2. No caso dos autos, o ajuizamento do executivo fiscal se deu indevidamente, não sendo aceitáveis os argumentos genéricos da União acerca de erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento de declarações e guias de recolhimento.
3. Fixação do valor em R\$ 1.000,00 (mil reais), que leva em conta o valor do crédito fiscal, o trabalho do advogado e o dispositivo constante no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.035085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CHURRASCARIA N P LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. Reconhece-se o direito à condenação em honorários em casos de cancelamento de inscrições em Dívida Ativa, antes da decisão de 1º grau, se o ajuizamento do executivo fiscal acarretou prejuízo para as partes.
2. No caso dos autos, o ajuizamento do executivo fiscal se deu indevidamente, não sendo aceitáveis os argumentos genéricos da União acerca de erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento de declarações e guias de recolhimento.
3. Fixação do valor em 10% do montante exequendo, que leva em conta o valor do crédito fiscal, o trabalho do advogado e o dispositivo constante no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Apelo da embargante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.045127-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : MARCIO MORANO REGGIANI e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL.

APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUB-ROGAÇÃO SOBRE O PREÇO.

1 - Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

2 - O credor que arremata imóvel em hasta pública, não pode responder por débitos de IPTU pendentes, tendo em vista que referido crédito subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN.

3 - Não subsiste a tese de que a ausência de depósito também afastaria a aplicação do art. 130, parágrafo único do CTN, já que a sub-rogação se dá sobre o preço do bem e não sobre o depósito efetuado.

4 - Parte do apelo do embargante que não se conhece e na parte conhecida, dá-se provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo do embargante e na parte conhecida dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.056229-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SUELY NUNES ALVARENGA DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : WALDEMIR THEODORO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. SÓCIO QUOTISTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA QUE ASSINAVA PELA EMPRESA. PENHORA DE BENS PESSOAIS.

POSSIBILIDADE (ART'S. 135, III, DO CTN). ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. NÃO APLICAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL LOCADO. RENDA QUE REVERTE EM PROL DA FAMÍLIA.

IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES.

1 - Mesmo não exercendo, exclusivamente, a embargante a gerência ou administração da devedora, responde com seus bens pessoais, pelo crédito tributário constituído em face da empresa, no período em que esteve presente na sociedade, já que assinava pela mesma. Inteligência do 135, inciso III, do CTN.

2 - A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 é inerente as contribuições previdenciárias, afetas então ao INSS, não se aplicando à COFINS, qualificada como uma contribuição de seguridade social administrada pela Receita Federal.

3 - Encontra-se pacificada a jurisprudência do Colendo STJ, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que constitui bem de família o único imóvel da embargante, quando locado, na medida em que a renda daí auferida é utilizada no pagamento de aluguel do imóvel da moradia da família ou para a subsistência desta.

4 - Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.82.060347-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : EDNA MARIA DAL COL ISMENIO CARNEIRO
ADVOGADO : JOAO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : SAC SISTEMAS APLICATIVOS E COMPUTADORES LTDA e outro
: ANTONIO CARLOS ISMENIO CARNEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. IMÓVEL DO CASAL. EXECUÇÃO DE EMPRESA EM QUE O MARIDO DA EMBARGANTE ESTÁ PRESENTE NO QUADRO SOCIETÁRIO. MEAÇÃO. RESSALVA.

1 - Em se tratando de penhora sobre imóvel residencial de sócio da empresa executada, a meação da esposa deve ser ressalvada, a não ser quando restar provado de que a mesma tenha se beneficiado com o produto da infração cometida pelo marido, integrante do quadro societário, hipótese não ocorrente no caso dos autos.

2 - Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.07.000410-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DARI ANTONIO STEFANELLO
ADVOGADO : ADEMAR QUADROS MARIANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. PLANTIO DE SOJA TRANSGÊNICA. PRECEITOS DA LEI Nº 10.814/2003 E DECRETO Nº 4.846/2003. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO QUE SE ATEVE AOS TERMOS DA ESTRITA LEGALIDADE.

1 - A multa aplicada ao embargante pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Delegacia Federal de Agricultura/MS, por descumprimento ao art. 3º, da Lei nº 10.814, de 15-12-2003 e art. 1º, do Decreto nº 4.846, de 25-09-2003 se deu nos estritos termos da legalidade.

2 - Não houve negativa da existência da soja geneticamente modificada [transgênica] nem da existência do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta exigido para sua plantação e comercialização.

3 - O argumento referente a que a soja encontrada (7,95 toneladas) serviria para o abastecimento de toda a sua família permaneceu no campo das assertivas, não cumprindo o embargante o ônus que lhe competia (CPC: art. 333, inciso I).

4 - Apelo do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.014738-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. PENDÊNCIAS CADASTRAIS NÃO CONSTITUEM ÓBICE PARA SUA EXPEDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM RELATÓRIO NÃO ESCLARECIDOS.

1. As pendências cadastrais da empresa ou de suas filiais não constituem óbice para a expedição de CND, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, já que se tratam de obrigações acessórias.
2. Contudo, a existência de débitos em relatórios fornecidos pela autoridade impetrada, os quais não restaram esclarecidos, somente autoriza a concessão parcial da segurança, a fim de determinar a expedição de CND se a recusa se fundar somente nas pendências cadastrais apontadas.
3. Apelo da União e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.016374-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO FUNDACAO OSESP
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES MASSARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITERAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS. CONHECIMENTO PARCIAL. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Não se conhece de agravo retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação.
2. Não se conhece da apelação do INSS, no que postulada a reforma da r. sentença com inovação da lide: conhecimento parcial do recurso.

3. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pelo INSS, sob o fundamento de ser o órgão arrecadador, fiscalizador e responsável pelo lançamento da contribuição ao INCRA, consoante assente entendimento pretoriano cristalizado a respeito.
4. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.
5. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.
6. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.
7. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.
8. O fato de ser a impetrante uma Orquestra Sinfônica, entidade sem fins lucrativos, não elide a incidência da exação, pois a legislação define o contribuinte a partir de sua condição de empregador, sobre a qual inexistente qualquer controvérsia nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação do INSS, e dar provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.018726-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A e outro

: GEODEX COMMUNICATIONS S/A

ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO.

1. Ressaí do conjunto probatório que os débitos apontados como óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, na verdade, fora objeto de compensação, quanto à um deles, ao final acatada pela Receita Federal, que inclusive opinou pelo cancelamento da respectiva inscrição, e o outro, quitado, conforme recolhimentos comprovados e devidamente alocados administrativamente pela Fazenda Nacional.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.018834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SISTEMA PRI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUDMAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. Pedido imbricado à obtenção de certidão de regularidade fiscal na sua modalidade positiva, com efeitos de negativa, que se reconhece, face à comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito por força de depósito judicial, num dos casos, e sentença concessiva da ordem para que não obstada a providência em face das inscrições em dívida ativa, declinadas nos presentes autos.
2. Remessa oficial e apelo da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA -ME
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS DEZENA e outro
APELADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FISCALIZAÇÃO METROLÓGICA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE AFASTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.933/99. LEGALIDADE.

1. Afasta-se a alegação de ausência de fundamentação da sentença, eis que o entendimento adotado, embora contrário à pretensão da embargante, está permeado da devida prestação jurisdicional.
2. Cerceamento de defesa que não se acolhe, tendo em vista que a matéria dispensa a produção de prova pericial, já que para o seu deslinde, basta o cotejo do auto de infração com as disposições contidas na Portaria INMETRO nº 157/2002.
3. A autoria não se atentou para o fato de que a infração cometida não se relaciona com a Tabela II, a que a Portaria INMETRO nº 157/2002 permitiu a utilização de embalagens que a contrariassem, até 31 de dezembro de 2004, mas sim com a Tabela I, conforme se constata do Auto de Infração e Laudo de Exame de Embalagem em que constam que as embalagens do produto de sua fabricação estão em desacordo com o item 3.7 da Tabela I, do Regulamento Técnico Metrológico contido na portaria citada.
4. Quanto ao valor da multa aplicada, não se verifica qualquer mácula aos princípios conclamados, já que em perfeita consonância com o que dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Dosimetria inserida no poder discricionário da autoridade administrativa, cuja legitimidade somente cederia caso houvesse comprovação cabal de que não obedecidas as disposições do § 1º, artigo citado. Hipótese não ocorrente no caso.
5. Apelo da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.005421-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LECIO JOAO RIBEIRO

ADVOGADO : BERLYE VIUDES e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. NULIDADES ALEGADAS: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL; ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL; NECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO; IMPROCEDÊNCIA DA MULTA ADMINISTRATIVA; ILEGALIDADE DA SELIC COMO TAXA DE JUROS E SUA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA; BIS IN IDEM DIANTE DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. CONFISCO; EXCESSO DE EXECUÇÃO; EIVAS NÃO OCORRENTES: INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002; COBRANÇA DE MULTA E HONORÁRIOS: TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA; AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO.

1. A alegação de nulidade do título executivo não prevalece em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos para a identificação do crédito executado sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Ademais, como a cobrança refere-se a multa administrativa convertida em pena pecuniária, não tem natureza tributária, nos termos do § 2º, do Art. 39, da Lei nº 4.320/64, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79, não incidem as disposições do CTN.
2. Pelas mesmas razões, descabe falar em falta de fundamentação da dívida, a qual se refere a multa administrativa, constando expressamente da CDA, especificamente no demonstrativo de débito que a acompanha, tanto é assim que oportunizou ampla defesa nestes embargos.
3. Sem embargo da decisão absolutória proferida no âmbito criminal ter se fundamentado na ausência de provas de ter o réu concorrido para a prática da infração, o contexto não o beneficia em face da independência entre as esferas administrativa, civil e criminal no que toca à responsabilidade do agente, sendo indubitoso que a justiça criminal não afirmou a não existência do fato que embasa a apuração administrativa. Precedentes do C. STJ.
4. A alegação de improcedência da multa administrativa em face da ausência de configuração de infração ao disposto no inciso V do art. 34, da Lei nº 4.595/64 veio desprovida de qualquer comprovação, limitando-se à juntada da sentença proferida no processo criminal, insuficiente para o afastamento da multa administrativa, como visto, diante da citada autonomia entre as instâncias, certo ademais que o embargante não produziu provas neste sentido, quedando-se inerte quando instado a indicá-las, donde que não ter se desincumbido do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, I), em ordem a abalar a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo
5. Não acarreta nulidade da CDA a falta de juntada do correlato processo administrativo - cuja existência material é evidenciada por aquele título executivo, no qual consta o número dos respectivos autos, corporificando este o resumo necessário dos elementos essenciais à cobrança judicial, prescindindo de qualquer outro elemento. Somente mediante a cabal demonstração de sua necessidade e utilidade é que a providência poderia se convalescer.
6. A dívida imbrica-se a multa administrativa, para cujo inadimplemento há expressa previsão de incidência da SELIC, nos termos da Lei nº 10.522/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 2.176-79/01, donde sua plena aplicabilidade, cabendo ressaltar que não houve cumulação com correção monetária.
7. A simples leitura do disposto no art. 37 da Lei nº 10.522/2002 já é suficiente para arredar o alegado bis in idem na incidência de multa de mora sobre a multa administrativa aplicada ao embargante, posto que os institutos em causa têm natureza jurídica diversa e previsão legal expressa. O mesmo entendimento aplica-se à cumulação de multa moratória e honorários advocatícios.
8. Descabe eleger a data de inscrição do débito em dívida ativa como sendo o termo inicial para a incidência da correção monetária, face ao disposto no § 1º, do art. 37, da Lei nº 10.522/2002.
9. Apelo do embargante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.10.011594-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. Pedido imbricado ao reconhecimento de que os débitos relativos às inscrições em dívida ativa, indicadas na inicial, não sejam impeditivos à obtenção de certidão de regularidade fiscal na sua modalidade positiva, com efeitos de negativa, com ou sem garantia mediante novo depósito judicial, que se reconhece, independentemente das discussões em outras ações, face à efetivação do depósito judicial nos presentes autos.
2. Remessa oficial e apelo da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.001712-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EDSON MALDONADO
ADVOGADO : RUY MACHADO TAPIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. ARGUMENTOS QUE NÃO VIERAM EMBASADOS EM PROVAS.

1. Meras alegações, sem comprovação nos autos, conduzem ao desacolhimento dos embargos, na medida em que a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa só cede diante de provas robustas.
2. A Lei nº 7.713/88, já previa a tributação do ganho de capital incidente sobre a diferença do valor de aquisição por transmissão causa mortis e da alienação.
3. Alegada permuta de lojas que cede diante dos documentos carreados aos autos, os quais demonstram que, na verdade, o embargante deixou de prestar informações ao Fisco, inclusive omitindo aquisição e venda dos imóveis, de forma a restar configurada omissão de rendimentos.
4. Título executivo que permanece hígido, máxime porque goza de presunção de liquidez e certeza, não abalada no caso em apreço, não se desincumbindo a parte embargante do seu ônus processual (CPC: art. 333, inciso I).
5. Apelação do embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002150-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL QUE NÃO SE VERIFICA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não se verifica a inépcia da inicial, tendo em vista que a embargante pretendeu discutir a cumulação de encargos, tanto que trouxe jurisprudência neste sentido, de forma que não há que se falar em inépcia da inicial. Aplicação do art. 515, do CPC.
2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.
3. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.
4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
5. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
6. Apelo da embargante a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a inépcia da inicial, mantendo-se a sentença quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da embargante apenas para afastar a inépcia da inicial, restando mantida a sentença quanto ao mais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.005318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ELUMA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ANDREA TOZO MARRA e outro
: MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO

SUCEDIDO : CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPJ. CERCEAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. Oponibilidade como matéria de defesa. Possibilidade. Hipótese contida em que os alegados créditos não foram reconhecidos na seara administrativa ou em sede judicial.

1. Inocorrente o alegado cerceamento de defesa no âmbito do procedimento administrativo, pois a embargante foi devidamente intimada de todas as decisões e, inclusive, teve seu pedido de reconsideração tomado como recurso administrativo, não obstante intempestivo. A decisão desfavorável não implica em olvido à ampla defesa.
2. É possível a opor compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução, a despeito da previsão do § 3º, do art. 16, da LEF, desde que haja pedido administrativo ou decisão judicial anterior ao ajuizamento da ação, posto que os embargos prestam-se à desconstituição do título executivo. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.
3. No caso, houve anterior requerimento administrativo de compensação, não conhecido por entender o fisco tratar-se de pleito em face de crédito de outra empresa, descabendo adentrar na análise da sua pertinência, pois somente admitido o argumento quando o contribuinte já está amparado em reconhecimento administrativo, permeado do caráter de definitivamente, ou ainda em decisão judicial.
4. Apelo da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante para manter a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.82.033351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. LIMINAR QUE AUTORIZA O RECOLHIMENTO NOS TERMOS DA COFINS NOS TERMOS DA LC 70/91. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. Reconhece-se o direito à condenação em honorários em casos de cancelamento de inscrições em Dívida Ativa, antes da decisão de 1º grau, se o ajuizamento do executivo fiscal acarretou prejuízo para as partes.
2. Contudo, deve ser fixada em valor adequado e suficiente, devendo ser observado o comando emergente do art. 20 § 4º do Estatuto Processual Civil.
3. Inadequação, portanto, do quantum fixado, impondo-se sua majoração para 0,2% sobre o valor do crédito exequendo, considerando que a questão foi resolvida em sede de exceção de pré-executividade, conforme entendimento assente desta Turma, considerando-se, ainda, que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa e a extinção do feito foi requerida pela própria União. Certo, ademais, que os honorários devem garantir o ressarcimento dos vencedores, mas sem propiciar-lhes enriquecimento sem causa, onerando excessivamente os vencidos.
4. Apelo da União a que se nega provimento. Apelo da executada a que se dá provimento, reformando-se a sentença apenas com relação ao quantum fixado de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar provimento ao apelo da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.038396-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA e outro
: DANIEL KOLANIAN
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO QUE ATINGE APENAS A PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO CO-EXECUTADO SÓCIO, CUJO INTERESSE EM LEGITIMIDADE REMANESCEM. ART. 515 DO CPC. NULIDADES. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. CTN: ART. 135. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FORMA ENCERRAMENTO QUE NÃO SE REVELA IRREGULAR.

- 1 - A empresa executada já não poderia mais, à época da interposição dos embargos, figurar no pólo ativo da demanda, posto que, com a quebra decretada, todos os seus direitos e obrigações foram transferidos para a massa falida, donde que ausente capacidade para estar em juízo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
- 2 - Figurando o sócio recorrente ao lado da pessoa jurídica no pólo ativo dos embargos, como co-executado e não apenas como representante legal da empresa, tem ele capacidade para estar em juízo individualmente, máxime porque a penhora recaiu sobre seus bens pessoais e eventual desistência da penhora pela União limita-se à empresa falida.

3 - Desnecessário o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito, ante o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

4 - A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

5 - O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.

6 - Somente é possível o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, quando presentes as hipóteses constantes do art. 135, do Código Tributário Nacional.

7 - O simples inadimplemento do tributo, por si só, não acarreta a responsabilização dos sócios.

8 - O encerramento da falência constitui forma de extinção regular da empresa, que não autoriza o redirecionamento da execução.

9 - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

10 - Apelo do embargante a que se dá parcial provimento, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao recorrente Daniel Kolanian, acolhendo a alegação de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ante a falta de comprovação de atuação gerencial que se enquadre nas disposições do art. 135, do CTN, restando mantida a sentença quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.049001-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

ADVOGADO : MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. INÉRCIA QUE NÃO SE VERIFICOU.

1. Litispendência não mais ocorrente ante a extinção do outro feito sem resolução de mérito.

2. É possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nos feitos de execução fiscal.

3. Contudo, não se verificou a paralisação processual por prazo superior ao quinquênio legal, a fim de reconhecê-la e possibilitar a aplicação do § 4º, do art. 40, da LEF.

4. Apelo da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.049799-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BANCO CITIBANK S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSSL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI Nº 9.316/96. EC 10/96 CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. DEDUTIBILIDADE DA CSSL DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO.

1. O comando da sentença no bojo da ação mandamental se sobrepõe ao comando liminar, concedido em sede de agravo de instrumento, máxime porque recebidas as apelações no efeito meramente devolutivo.
2. Pretender que a liminar seja mantida em desconformidade com a sentença não é sequer razoável, certo ademais que o crédito tributário excutido refere-se a diferenças devidas pela insuficiência do recolhimento da CSSL em face da Lei nº 9.316/96 e não da Lei nº 9.249/95. Somente esta última fora objeto daquele mandado de segurança e, ainda que fosse admitido o entendimento buscado pela embargante, em nada aproveitaria a liminar do agravo para o afastamento da execução. Mantida, portanto, a condenação em litigância de má-fé, tendo em vista que a parte embargante repisa a despicienda defesa com o propósito de confundir o juízo, desnecessariamente, procrastinando a prestação jurisdicional.
3. A Lei nº 7.689, de 1988, ao instituir a contribuição social sobre o lucro, fixou a alíquota geral em 8%, situando-a em 10% e 12% para as instituições financeiras, quanto aos resultados apurados em 1988 e 1989, as quais foram elevadas pela Lei nº 7.856, de 1989, ao patamar de 14% e novamente à 15%, consoante a Lei nº 8.114, de 1990. Com a Lei Complementar nº 70, de 1991, a alíquota passou a ser de 23%.
4. Por intermédio da Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 1994, a alíquota foi novamente majorada, ficando em 30%, observada a anterioridade nonagesimal (art. 72, III e § 1º), não alterada esta pela EC 10, de 04.03.96.
5. Conquanto as elevações das alíquotas versadas na legislação infraconstitucional pudessem ser alvo de questionamento para que perquirida a conformidade das sucessivas majorações frente as garantias constitucionais em prol do contribuinte, a impetração impugna a alteração promovida pela emenda indicada.
6. Inovações posteriores levadas à efeito no bojo dos art's. 149 e 195, que redundaram em providências da espécie, qual seja a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer alíquotas diferenciadas, em face da atividade econômica, utilização intensiva de mão de obra, parte de empresa e condição estrutural do mercado de trabalho, evidenciando a conformidade desta prática.
7. Tal o contexto, não se avista a eiva maior naquela disposição constitucional, a qual não depende de prévia alteração da lei maior para dispor a respeito do ponto, consoante entendimento do Augusto Pretório em diversos precedentes, dentre eles ADI. 939, cabendo na referida sede, apenas a atenção ao núcleo do art. 60 § 4º da lei maior, havendo razoabilidade na elevação procedida pela LC 70/91, face as peculiaridades destas, em relação aos demais contribuintes e a exclusão determinada pelo art. 11, parágrafo único, que somente a elas se aplicou.
8. Precedentes do C. STJ e dos Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões.
9. Legalidade da vedação à dedutibilidade da CSSL na base de cálculo própria e do Imposto de Renda, consoante art. 1º da Lei nº 9.316/96, eis que respeitado o art. 43 do CTN.
10. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
11. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.
12. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
13. Apelo da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061745-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE : BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA e outros
: EDSON RICARDO TARAMELLI
: MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI
: SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI
ADVOGADO : JURANDI AMARAL BARRETO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.05.006334-5 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA EXEQUENTE. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SUFICIÊNCIA DE BENS PARA GARANTIA DO DÉBITO E EMPRESA DE FACHADA, ARGUMENTOS DE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- 1 - A alegação de abandono da causa não prospera, tendo em vista que descabe a aplicação da penalidade de extinção do feito de ofício pelo julgador, sendo de todo necessária a manifestação do executado neste sentido. A jurisprudência é unânime quanto ao ponto, e ensejou, inclusive, a edição da Súmula 240 do C. STJ, que se aplica integralmente à hipótese dos autos, ainda que relativa a executivos fiscais.
- 2 - Não se verifica alteração do valor da causa, mas mera atualização de parcelas expressamente previstas nos contratos, volvidas aos encargos financeiros, multa e juros moratórios.
- 3 - Argumentos que demandam dilação probatória cuja análise resta prejudicada, pois inviável nesta via, cabendo ressaltar que não há que se alegar prejuízo iminente, ante a possibilidade de sua ampla discussão em sede de embargos.
- 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando prejudicados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096283-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALTER ROBERTO SCARAMUZZI
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBOSCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : AZIMUTH ZERO MARKETING E PROPAGANDA LTDA
No. ORIG. : 2002.61.82.013525-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DEOCLECIO BARRETO MACHADO e outro
SUCEDIDO : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.06.02646-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 59 DA CLT. SENTENÇA POSTERIOR À EC 45 ALTERANDO O ART. 114 INCISO VI DA CF. NULIDADE ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A sentença de 1º grau foi proferida posteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 que alterou o disposto no art. 114, da Constituição Federal, incluindo o inciso VII, atribuindo a competência à Justiça do Trabalho para as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Sentença que se anula, com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, restando prejudicado o conhecimento do apelo da autoria. Precedentes dos Colendos Tribunais Superiores e desta E. Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, prejudicado o apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045279-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : DOW CORNING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.06.08725-3 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. [Tab]Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. [Tab]Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. [Tab]Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. [Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013432-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LUIZA HELENA SILVEIRA MALZONI e outro

: BEATRIZ HELENA MALZONI MONTEIRO

ADVOGADO : ROBERTO TIMONER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ADQUIRIDA POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FRUIÇÃO.

1. Não é devido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007.

2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso.

3. No caso concreto, a propriedade das ações só passou ao patrimônio das pessoas físicas das impetrantes em 1998, por força de sucessão causa mortis, quando adquiriram a participação societária e já revogado o benefício, de sorte que não podem dele usufruir.

4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

5. Apelo das impetrantes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo das impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.006524-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : J CONTE CHOPERIA LTDA

ADVOGADO : WELINGTON FLAVIO BARZI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE PENHORA. BENS ARREMATADOS EM OUTRO EXECUTIVO FISCAL. TERCEIRO QUE OS ALUGA À EMBARGANTE. INVIABILIDADE DA PENHORA.

1 - É nula a penhora que recai sobre bens arrematados por terceiro em outro executivo fiscal proposto em face da embargante, diante da comprovação, através de instrumento contratual, de locação dos mesmos à embargante, não logrando a embargada desconstituir os efeitos desta avença.

2 - Apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.001805-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : CLINICA ODONTOLOGICA AFG S/C LTDA

ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. [Tab]Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. [Tab]Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. [Tab]Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. [Tab]Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004184-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MUNICIPIO DE GARCA SP

ADVOGADO : HERCILIO FASSONI JUNIOR

EMENTA

COMPETÊNCIA. RFFSA. EXTINÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. INGRESSO DA UNIÃO COMO SUCESSORA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE FEDERAL PARA JULGAMENTO DO APELO INTERPOSTO. REMESSA DOS AUTOS AO C. TJSP.

1. Revela-se a incompetência desta Corte Federal para julgar recurso de apelação apresentado em face de sentença proferida por Juízo Estadual.

2. Remessa dos autos ao E. TJSP, que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao C. TJSP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.018914-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. LIMINAR QUE AUTORIZA O RECOLHIMENTO DA COFINS NOS TERMOS DA LC 70/91. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. Reconhece-se o direito à condenação em honorários em casos de cancelamento de inscrições em Dívida Ativa, antes da decisão de 1º grau, se o ajuizamento do executivo fiscal acarretou prejuízo para as partes.
2. Contudo, deve ser fixada em valor adequado e suficiente, observado o comando emergente do art. 20 § 4º do Estatuto Processual Civil e, no caso, o montante de 1% sobre o valor da causa, revela-se suficiente, conforme entendimento assente desta E. Turma, por se tratar de exceção de pré-executividade.
3. Apelo da executada a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença apenas no tocante à condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012645-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALAMEDA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : OTHON VINÍCIUS DO CARMO BESERRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.009025-1 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028715-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HUGO MATSUMOTO

: ELIZABETH KYOTOKU MATSUMOTO

: A K ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.032062-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039000-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

ADVOGADO : DANIEL MARTINS DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.009678-3 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004209-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MAURICIO SANTICIOLI RIZZON
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
INTERESSADO : MAURICIO SANTICIOLI RIZZON -ME
No. ORIG. : 05.00.00007-2 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA. DESNECESSIDADE DA VINDA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO EM TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. LEGALIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTAS POR REINCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. ÔNUS DO EMBARGANTE. CPC: ART. 333, INCISO I.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a documentação carreada pelas partes demonstrou ser suficiente a formar o convencimento do julgado, sendo desnecessária a vinda do procedimento administrativo para os autos.
2. Necessidade da presença do responsável técnico habilitado nas dependências do estabelecimento farmacêutico, cuja ausência de registro junto ao CRF foi confessada pelo próprio embargante, o que torna legítima as multas aplicadas, inclusive por reincidências.
3. O embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia a fim de comprovar que havia encerrado suas atividades quando da aplicação das multas por reincidência (CPC: art. 333, inciso I).
4. Apelação do embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007794-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APELADO : MARTIN LOOSLI
ADVOGADO : WENDEL CARLOS GONÇALEZ
INTERESSADO : HEVEACAT BENEFICIAMENTO E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
LTDA e outro
: PAULO ANTONIO BALDUINO
No. ORIG. : 01.00.01971-7 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. ANUIDADE. CREA/SP.

1. O prazo prescricional de que cuida o art. 174 do Código Tributário Nacional, para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, conta-se a partir da constituição do crédito tributário, que no caso dos autos, ocorreu em março de 1996 e março de 1997, tal como lançado na CDA e de acordo com o art. 63, da Lei nº 5.194/66.
2. De forma que um dos créditos cobrados foi alcançado pela prescrição, já que o executivo fiscal somente foi proposto em 27 de dezembro de 2001.
3. Não se aplica o prazo de suspensão da prescrição de 180 (cento e oitenta) dias, constante no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, eis que ineficaz em relação às dívidas de natureza tributária, as quais se submetem às normas do art. 174, do Código Tributário Nacional.
4. Remanesce o crédito constituído em março de 1997, relativo à anuidade do mesmo ano, eis que não alcançado pela prescrição.
5. Apelação do embargado a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.014330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 04.00.00012-2 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AFASTAMENTO. ÔNUS DO EMBARGANTE (CPC: ART. 333, INCISO I). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DURANTE A PARALISAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA. TEMPO QUE CORRE EM DESFAVOR DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.

- 1 - Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos após o nascimento do crédito tributário.
- 2 - Inexistência de prescrição intercorrente enquanto pendente o procedimento administrativo, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que enquanto não houver decisão administrativa acerca da impugnação ao lançamento, não há que se cogitar acerca da prescrição do crédito administrativo, já que não constituído definitivamente.
- 3 - Não afastado pelo embargante a omissão de rendimentos, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 4 - O contribuinte deve responder pelos encargos incidentes durante o tempo de trâmite do procedimento administrativo, porque em razão de sua impugnação este lapso corre em seu desfavor.
- 5 - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

6 - Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO e outro
: PIETER ROBERT DAVIDSE
ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.05.26316-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PELA UNIÃO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1. Reconhece-se o direito à condenação em honorários em casos de cancelamento de inscrições em Dívida Ativa, antes da decisão de 1º grau, se o ajuizamento do executivo fiscal acarretou prejuízo para as partes.
2. Contudo, deve ser fixada em valor adequado e suficiente, devendo ser observado o comando emergente do art. 20 § 4º do Estatuto Processual Civil.
3. Adequação, portanto, do quantum fixado, impondo-se sua reforma do patamar fixado para 2% do valor da causa.
4. Apelação da União a que se nega provimento e apelação da executada a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar provimento ao apelo da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025749-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CARLOS ROBERTO BIMBATO
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO BIMBATO -ME
No. ORIG. : 02.00.00037-3 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. EVIDÊNCIA DE QUE RESIDE EM OUTRO IMÓVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO CABAL DO USO RESIDENCIAL DO IMÓVEL PENHORADO. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA.

- 1 - O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, quando, intimada a especificar as provas que pretende produzir, com a respectiva justificativa, em face do protesto genérico formulado na inicial - que, per si, acarretaria a preclusão do direito invocado -, deixa a embargante transcorrer in albis o prazo assinalado: aplicação do parágrafo único do artigo 17 da LEF.

2 - A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

3 - Não se acolhe alegação de impenhorabilidade por tratar-se de bem de família, quando o imóvel não se presta à residência do embargante com esposa e filhos. Precedente do C. STJ.

4 - Apelação do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027172-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GGGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA

ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO

No. ORIG. : 96.00.00236-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MÁQUINA OFFSET COM ALÍQUOTA ZERO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PORTARIA 173/95. PROVA PERICIAL, GUIA DE IMPORTAÇÃO, LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA UNIÃO E MANUAL DA MÁQUINA QUE ENVIDENCIAM O ENQUADRAMENTO NAS BALIZAS DESTE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. A impressora importada pela autora é do tipo rotativa e possui capacidade máxima de impressão de 520 X 740 mm, consoante prova pericial, enquadrando-se na descrição constante na Portaria nºs 173/95, donde incidir sobre o Imposto de Importação a alíquota zero.

2. Verba honorária se adequa, considerando o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC, para 2% do valor da causa).

3. Com razão a União, no que toca à condenação às custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 6º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que expressamente a isenta de seu pagamento.

4. Apelo da União e remessa obrigatória, tida por interposta, providas em parte para reformar a sentença, apenas no tocante à verba honorária e as custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031422-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Americana SP

ADVOGADO : EDSON JOSE DOMINGUES

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

No. ORIG. : 05.00.00123-7 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO - CRF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUTUAÇÃO DA FUSAME,

FUNDAÇÃO COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA. EXECUÇÃO DIRIGIDA À PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

1. SE A AUTUAÇÃO FOI DIRIGIDA A ENTIDADE FUNDACIONAL, COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA, CAPAZ DE ESTAR EM JUÍZO, EM FACE DELA É QUE DEVE SE DIRIGIR A EXECUÇÃO FISCAL E NÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL, INSTITUIDORA DA FUNDAÇÃO.

2. APELO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ACOLHER A ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* E DECLARAR A NULIDADE DAS CDAS QUE EMBASAM A EXECUÇÃO FISCAL, INVERTIDA A SUCUMBÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : VIACAO GAIVOTA LTDA

ADVOGADO : FABIO DA ROCHA GENTILE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 07.00.00003-7 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA: BEM INDICADO PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE.

1. A própria embargante indicou o bem à constrição judicial, em ordem a garantir a execução e propiciar a interposição de defesa em embargos do devedor, donde que descabe valer-se de sua própria torpeza e procrastinar o andamento da ação executiva lançando defesa no sentido da impenhorabilidade do bem e excesso de penhora.

2. Descabida a pretensão de eximir-se da responsabilidade pelo pagamento de tributos e de que seus bens não respondam por suas dívidas, ainda que suas atividades sejam de prestação de serviço de transporte coletivo, cabendo ressaltar que, no caso, o imóvel é o galpão onde os ônibus ficam estacionados, podendo a embargante, na hipótese de perdê-lo, adotar outras medidas com vistas à proteção dos veículos, evitando, assim, causar prejuízos ao bom e regular desenvolvimento do serviço que deve prestar.

3. Excesso de penhora não verificado, ante o cotejo entre o valor do bem e o do débito, certo ademais que já consta penhora sobre o imóvel e há inscrições em dívida ativa que superam em muito aquele valor.

4. Condenação em litigância de má-fé mantida.

5. Apelação da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Relator

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039410-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VOKO SISTEMAS E MOVEIS RACIONAIS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro

No. ORIG. : 95.00.47308-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 263/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062324-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.11.01952-0 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A matéria já está pacificada nos Tribunais Superiores, tendo inclusive a r. decisão combatida fundamentado-se no RE apontado pela agravante, no 226.855/RS, bem como no entendimento do C. STJ, os quais reconheceram serem cabíveis os índices relativos aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 13,90%.
2. A agravante também impugnou honorários advocatícios, aos quais sequer foi condenada, citando, inclusive, como respaldo de suas argumentações, o mesmo dispositivo aplicado no r. *decisum*. Portanto, o agravo legal mostra-se protelatório.
3. Ressalte-se, por fim, que os juros moratórios, conforme estabelecidos, estão de acordo com o Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
4. Precedentes.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 98.03.096503-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : KAZUIE KOJIMA

: DOMINGOS ALVES BUENO

ADVOGADO : JOSE VICENTE TENORE

No. ORIG. : 97.01.01912-1 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. CONTINUIDADE DELITIVA. APELO PROVIDO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Na alteração do contrato social da pessoa jurídica, verifica-se que, desde 01/12/1990, os réus passaram a figurar como sócios da empresa, a ré, com 1.400.000 quotas do capital social, e o co-réu, com 600.000 quotas, ambos com poderes de gerência.

2. Quanto à autoria, inexistente controvérsia acerca de sua comprovação, porquanto, no interrogatório judicial, os réus confessaram a prática delituosa, sob o argumento de que o dinheiro que deveria ter sido repassado à autarquia teria sido utilizado no pagamento dos salários, de matérias primas e fornecedores e que a empresa enfrentava problemas financeiros decorrentes do mercado e de um incêndio ocorrido. Informou, ainda, que contra a empresa houve um pedido de falência, já levantada.

3. A materialidade também é inconteste. As folhas de pagamento de salário, os termos de rescisão contratual, avisos e recibos de férias, e todos os demais documentos que instruem o procedimento fiscal demonstram o efetivo desconto das contribuições e o não repasse aos cofres públicos.

4. O crédito encontra-se devidamente constituído, à vista da informação de fl. 148, na qual se aponta a fase de pré-inscrição do crédito na dívida ativa da União.

5. Em face das alegações dos réus de terem pago parte da dívida e estarem providenciando seu parcelamento, foi diligenciado junto a Procuradoria Estadual de São Paulo acerca de sua veracidade. Esta, no entanto, informou que a empresa não quitou nem parcelou a dívida.

6. Acerca da inexigibilidade de conduta diversa, não há prova documental nos autos a demonstrá-la.

7. As testemunhas pouco puderam informar a respeito, naturalmente porque sendo funcionárias da empresa nada sabiam sobre suas finanças. O atraso no pagamento dos salários não enseja necessariamente o reconhecimento da ausência de fluxo de caixa e, quanto ao incêndio, ouviu-se dizer que a Seguradora não teria oferecido cobertura integral, inexistindo dados mais concretos sobre a assertiva.

8. Para a exculpante, não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. Ademais, a excludente pleiteada é incompatível com o extenso período durante o qual as condutas foram perpetradas, visto que a inexigibilidade de conduta diversa não se coaduna com situação fática que não seja excepcional e transitória.

9. O dolo de apropriação é prescindível, uma vez que basta o desconto dos valores e o não repasse à autarquia. A tipificação da conduta em tipo específico, diferente do Art. 168 do CP, corrobora o entendimento em questão.

10. Na dosimetria penal, não se reconhecem circunstâncias desfavoráveis, na 1ª fase, tampouco atenuantes e agravantes, na segunda, resultando a pena provisória em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na última fase, conforme precedente da 2ª Turma desta Corte, fixo, para aumento da pena pela continuidade delitiva, a fração de 1/2, declarando a pena definitiva para ambos os réus em 3 anos de reclusão, em regime aberto, mais 15 dias-multa, arbitrados no mínimo legal.

11. Recebida a denúncia em 30/07/1997, último marco interruptivo do lapso prescricional, verifica-se que a prescrição operou-se em 30/07/2005, nos termos do Art. 109, IV, do CP.

12. Apelo a que se dá provimento para condenar os recorridos pela prática do Art. 168-A, c/c o Art. 71, ambos do CP, às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 15 dias-multa, arbitrados no mínimo legal, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade de ambos, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo para condenar os recorridos pela prática do Art. 168-A, c/c o Art. 71, ambos do CP, às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 15 dias-multa, arbitrados no mínimo legal, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade de ambos, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.005057-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : DONIZETE BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO : JOSE JESUS DA SILVA

No. ORIG. : 95.06.04931-9 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E PECULATO. ABSOLVIÇÃO DOS ARTS. 299 E 312 DO CP. FALSIFICAÇÃO DA DATA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. APELO MINISTERIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. Segundo a denúncia, o acusado, em razão do cargo de servidor da Prefeitura de Capivari/SP e de função ocasional no INSS, teria se apropriado de um cheque no valor de Cr\$ 7.870.363,00, emitido pelo segurado, para pagamento de um débito pendente, referente a 08/90 e 05/92, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
2. Consta, nos autos, cópia do cheque no qual se lê nitidamente o nome do acusado. Também constata-se que o réu recolheu em 05/93 a contribuição de 05/92, porém no recibo modificou a data para o ano de 1992, apropriando-se de todo o valor referente aos juros e correção monetária. O cheque foi depositado em favor do acusado, que o endossou no verso. No verso da microfilmagem do cheque, verifica-se que foi ele compensado pela CEF em 29/04/2003.
3. Não explica a defesa, de outro lado, para onde o saldo remanescente foi destinado (o segurado emitiu um cheque no valor de CR\$ 7.870.363,28, e o valor recolhido, conforme documentos, correspondeu a CR\$ 425.368,50).
4. A rasura da data do recolhimento do numerário como se tivesse ocorrido em 05/92 também é percebida no documento. A materialidade delitiva, portanto, resulta inconteste.
5. O réu não contestou o recebimento do cheque e o fato de ter sido ele o responsável pelo pagamento do débito. Ao contrário, declarou que rotineiramente prestava "tais favores" às pessoas que não tinham tempo para quitar a dívida no banco.
6. A testemunha de acusação declarou ser norma do Instituto orientar os segurados sobre o pagamento dos débitos diretamente no banco. Por sua vez, testemunha da defesa disse que as guias eram preenchidas pelos funcionários para que os numerários fossem recolhidos pela pessoa interessada. E, ainda, outra testemunha declarou que, por diversas vezes, recebeu dos segurados pedido para que efetuasse o recolhimento dos valores, porém nunca concordara com tal procedimento.
7. À vista de tais depoimentos, assim como do endosso feito no cheque recebido, em que se constata idêntica assinatura à aposta no termo de interrogatório pelo réu, e também em documento juntado aos autos, a autoria restou suficientemente comprovada.
8. Destarte, o recorrido deve ser condenado pela prática dos delitos previstos nos Arts. 299 e 312, ambos do CP, em concurso material.
9. Na dosimetria da pena, por inexistirem circunstâncias judiciais desabonadoras que possam ser sopesadas na 1ª fase, assim como agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena definitiva no mínimo legal para ambos os delitos (2 anos para o peculato e 1 ano para a falsidade ideológica).
10. Considerando que a denúncia foi recebida em 04/07/1995 e que a sentença absolutória não possuiu o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, verifica-se ter operado a prescrição retroativa, em 04/07/1999, nos termos do Art. 109, V, do CP.
11. Apelo ministerial a que se dá provimento, para condenar o acusado pela prática dos delitos previstos nos Arts. 299 e 312 do CP, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 20 dias-multa, arbitrados no mínimo legal, e, de ofício, foi declarado extinta sua punibilidade, nos termos do Art. 107, IV, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo ministerial para condenar Donizete Barbosa de Lima pela prática dos delitos previstos nos Arts. 299 e 312 do CP, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 20 dias-multa, arbitrados no mínimo legal, e, de ofício, declaro extinta sua punibilidade, nos termos do Art. 107, IV, do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.03.99.071011-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ITAMAR NASCIMENTO
ADVOGADO : NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE (Int.Pessoal)
APELANTE : SERGIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JORGE LUIS CARVALHO SIMOES (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 98.01.00808-3 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSOS DE APELAÇÃO. PENAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTIGOS 29 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas, bem como o dolo da conduta criminosa, prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.
2. Restou evidenciado igualmente o uso de arma de fogo nas práticas delitivas, bem como a ocorrência de continuidade delitiva, descabendo, portanto, o pleito de afastamento das causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, inciso I, e no artigo 71, ambos do Código Penal.
3. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017139-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : EDNA MARIA BORTOLUCCI e outros
: CEZAR HASHIMOTO
: TEREZA FUSSAE SUGUIYAMA
: IRENE DE SOUSA HENRIQUES
: MARISA DE PAIVA JORDAO RODRIGUES
: ROMUALDO CAPATO
: JOSE TAVEIRA E SILVA FILHO
: REGINA APARECIDA DA SILVA SUAID ANCHESCHI
: ADEMIN PEREIRA DA SILVA
: MARIA EUGENIA CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APLICABILIDADE DO Art. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Ação proposta em 06.08.2002, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual não há que se falar em condenação em honorários advocatícios

2. Precedentes do STJ.

3. Prejudicado o agravo inominado em relação a Maria Eugênia Cabral de Souza, face ao pedido de exclusão da lide formulado, e improvido o agravo inominado em relação aos demais co-autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo inominado em relação a Maria Eugênia Cabral de Souza e negar provimento ao agravo inominado em relação aos demais co-autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.014385-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CARMELLA CURCIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINTA A EXECUÇÃO.

1. Correta a decisão agravada, que manteve a sentença que extinguiu o processo de execução, em face da transação havida entre a autora e a CEF, tendo em vista o estabelecido pela Súmula Vinculante nº 1, do E. STF.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.004776-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROGERIO COELHO DO NASCIMENTO reu preso

ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (Int.Pessoal)

APELANTE : PAULO HENRIQUE SILVA DE ALBUQUERQUE reu preso

ADVOGADO : EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA (Int.Pessoal)

APELANTE : CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER reu preso

ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

APELANTE : FABIO ROGERIO PEREIRA reu preso

ADVOGADO : MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int.Pessoal)

APELANTE : MAURILIO DIAS DA SILVA FILHO reu preso

ADVOGADO : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)

APELANTE : FERNANDO HOLANDA MOREIRA reu preso

ADVOGADO : EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA (Int.Pessoal)

APELANTE : FABIO ROBERTO DE FREITAS reu preso

ADVOGADO : WALTER DE CARVALHO FILHO (Int.Pessoal)

APELANTE : MARCOS PAULO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 357, § 2º, INCISOS I E II, E ARTIGO 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA FIXADA DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A materialidade delitiva encontra-se incontestada pelo conjunto probatório carreado aos autos.
2. No que tange a autoria, mantido o decreto condenatório dos acusados Fernando Holanda Moreira e Cristiano de Oliveira Zamoner, haja vista que esses foram os únicos reconhecidos, com segurança, pelas testemunhas, em sede judicial.
3. O delito de quadrilha ou bando se constitui em conduta criminosa independente do roubo. Mantida a condenação de todos os acusados por esse delito.
5. Consta dos autos que os acusados já estavam sendo processados pelos delitos previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II, e 288, ambos do Código Penal, em feitos distintos, por fatos ocorridos em 23/03/2005 e 20/04/2005. Além disso, em seus interrogatórios, os próprios acusados admitiram conhecer alguns deles entre si.
6. Considerando o expressivo número de inquéritos e processos em face dos réus, justifica-se a fixação da pena base acima do mínimo legal, de conformidade com o artigo 59 do Código Penal.
7. Especificamente, no que se refere aos acusados Cristiano de Oliveira Zamoner, Rogério Coelho do Nascimento, Maurílio Dias da Silva Filho e Fábio Roberto de Freitas, todos eles são reincidentes, portanto, foi corretamente aplicada a causa de aumento prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal.
8. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111817-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE PERES DURAN
ADVOGADO : RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO
AGRAVADO : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA e outros
: VICENTE DE TOMMASSO NETO
: ANTONIO NICOLAU DE TOMMASSO
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00010-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte, acolhida a Exceção de Pré Executividade pondo fim à execução fiscal, cabível a condenação aos honorários advocatícios, os quais têm sido estabelecidos no importe de R\$ 1.000, 00 (um mil reais).
2. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.044993-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ADRIANO APARECIDO GOMES

ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 96.01.02399-2 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 304 E 297 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO.

INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ART. 566 DO CPP.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE DOLO. PRINCÍPIO DA

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO RÉU. PRINCÍPIO DA

CONSUNÇÃO. ART. 29 DO CP. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E DA

INTRASCENDÊNCIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO A QUE SE

DÁ PARCIAL PROVIMENTO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. Diante da certidão emitida pelo oficial de justiça no mandado de citação, na qual informa ter tomado conhecimento de que o réu mudou-se para os Estados Unidos, sem informar onde poderia ser encontrado naquele país, certa a determinação da citação do réu por edital, no prazo de cinco dias, para comparecer à audiência de seu interrogatório ou constituir defensor, sob pena de ser decretada sua revelia. Os autos evidenciam terem sido esgotados todos os meios à disposição do juízo para, só então, proceder-se à citação editalícia.

2. Embora ausente o réu, o processo prosseguiu com a realização de audiência de inquirição de testemunha de acusação, na presença de defensor "ad hoc". Assim, o fato de a MM. juíza de 1ª instância ter dado continuidade ao processo mesmo na ausência do réu, em nada o prejudicou, uma vez que à sua defensora foi oportunizado o exercício da ampla defesa, nos termos do Art. 5º, LV, da CF.

3. A capitulação da conduta está correta, na medida em que o uso de passaporte falsificado, por meio da substituição da fotografia, subsume-se ao tipo previsto no Art. 304 c/c Art. 297, ambos do CP.

4. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação no momento de fixação da pena e da pena-base em dobro não merece guarida. A elevação da pena-base encontra-se fundamentada. Sobre o acerto ou não de referida fundamentação, será o tema abordado no momento adequado. Assim, afastada a preliminar.

5. A materialidade restou comprovada pelo laudo documentoscópico, conclusivo quanto à adulteração do passaporte, mediante a troca da fotografia original pela do réu.

6. É incontroversa a autoria, uma vez que o apelante apresentou o passaporte falso para deixar o país, conforme se depreende das declarações prestadas perante a autoridade policial.

7. Não se há falar em ausência de dolo, por desconhecimento da falsidade do passaporte, a uma, porque o réu tinha plena consciência da falsidade do documento apresentado, tanto que confessa em interrogatório policial, a duas, porque a consciência da ilicitude da atitude do réu é manifesta, na medida em que não poderia ignorar o documento em nome de outra pessoa, nem o alto valor envolvido em sua obtenção, bem acima do cobrado pelas vias lícitas.

8. No que tange à dosimetria da pena, verifica-se que o *quantum* fixado na sentença condenatória merece ser alterado. Na hipótese, a sanção não merece fixação acima do mínimo estabelecido em lei, em respeito ao princípio da individualização das penas, porquanto favoráveis ao réu as circunstâncias previstas no Art. 59 do CP.

9. O fato de ter ele fornecido fotografia para que outro falsificasse o passaporte não é motivo idôneo à majoração, especialmente porque o falso restou absorvido pelo uso (princípio da consunção), representando este um *plus* (relação de conteúdo a continente), punido pela pena a este cominada. Autorizar o aumento da pena, em face desta circunstância, seria o mesmo que admitir a elevação da pena-base de todo delito consumado, à vista da tentativa (absorvida pela consumação), exemplo que, mais claramente, evidencia a vedação.

10. Também não me parece correto majorar a pena pelo falso praticado por terceiro. A co-autoria, à exceção das agravantes do Art. 62 do CP, que, no caso, não se fazem presentes, é apenada na forma estabelecida pelo Art. 29 do CP, cada qual respondendo, em face do princípio da responsabilidade subjetiva e da intrascendência da pena, pelas sanções cominadas ao tipo, na medida de sua culpabilidade.

11. Inexistindo circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, a pena resulta definitiva em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada um de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. O regime inicial de cumprimento de pena, fixado no aberto, de acordo com o disposto no Art. 33, § 2º, "c", do CP. Na hipótese é cabível a substituição por pena restritiva de direito, nos termos fixados na sentença.

12. Com o trânsito em julgado, o prazo prescricional aplicável ao caso passa a ser regulado pela pena in concreto, nos termos do Art. 110, §§ 1º e 2º, e Art. 109, V, todos do CP. Compulsando os autos, verifica-se que entre a consumação do delito, em 20/04/1996, e o recebimento da denúncia, em 11/10/2002, decorreram mais de quatro anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa.

14. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir a pena ao mínimo legal, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, e, em seguida, transitando em julgado a presente condenação, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V e 110, §§ 1º e 2º, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para reduzir a pena ao mínimo legal, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, e, em seguida, transitando em julgado a presente condenação, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V e 110, §§ 1º e 2º, do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.09.000873-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA

ADVOGADO : FABIO MATIAS DA CUNHA

APELADO : Justica Publica

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTUITO DE COMERCIALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O auto de exibição e apreensão, onde listados os pacotes de cigarros de diversas marcas e o auto de infração confirmam a materialidade delitiva, mercadoria de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no país.

2. A autoria, por sua vez, é incontestada. A par da documentação já citada constante da representação para fins penais, o réu confessou a veracidade dos fatos, dizendo que adquiriu os maços em Foz do Iguaçu e pretendia enviá-los a parentes no Nordeste.

3. A assertiva, no entanto, não é verdadeira. Em outros processos aos quais responde o acusado, de acordo com as folhas de antecedentes, verifica-se ter ele declarado, ao questionamento da profissão, que era vendedor e empresário, não obstante agora afirme estar desempregado. Interrogado, disse que pretendia presentear parentes no Nordeste (em que pese estar desempregado e conseqüentemente sem recursos para andar a presentear parentes distantes).

4. Como bem ponderou o juiz sentenciante, se considerássemos um indivíduo fumando 1 maço de cigarro por dia, o total de cigarros adquiridos pelo réu seria suficiente para satisfazer o consumo de 41 parentes durante um ano inteiro.

5. Destarte, a quantidade de maços de cigarros apreendidos é suficiente para comprovar o intuito de comercialização das mercadorias, o que afasta qualquer possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, o qual também não teria vez pelo simples valor das mercadorias importadas.

6. Recurso a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.005572-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : BELEN LOPEZ ARROYO reu preso
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, "CAPUT", C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA NEGADO. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. As circunstâncias do flagrante delito bem demonstram a autoria. A recorrente apresentava-se bastante nervosa no *check in*, o que deflagrou as suspeitas pelos investigadores da polícia civil. Na bagagem, encontraram três caixas de chá Mate Real e um caixa de café Melita contendo substância em pó de cor branca. Além da droga, foram apreendidos R\$ 45,00 e 50 euros, um recibo de reembolso no valor de 600 euros e o fechamento da conta de um hotel, dentre outros objetos e documentos.
2. O auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, fotografia, o laudo pericial positivo para a cocaína demonstram a materialidade delitiva.
3. De acordo com o passaporte, a ré ingressou no país em 25/06/07. É sua única viagem ao país e o curto período em que aqui permaneceu demonstra que seu objetivo era unicamente levar a droga a Espanha.
4. A versão apresentada em juízo pela recorrente não se sustenta. De fato, é inimaginável alguém viajar do Brasil à Espanha tão-somente para ameaçar a ré, em sua residência, e coagi-la a realizar o transporte da droga. Não apenas pelo fato de facilmente se encontrar no país mão de obra barata para este tipo de mercado, mas também pelo simples fato de que a suposta ameaça poderia se dar de outra forma, menos dispendiosa.
5. A recorrente não traz informações sobre o suposto namorado brasileiro, tampouco faz prova da coação a qual alega ter sido submetida. De qualquer modo, ainda que a coação fosse demonstrada inequivocamente, esta não se mostraria irresistível, visto que a ré poderia ter informado a ameaça à polícia local. Ainda não se configura o verdadeiro estado de necessidade a alegação de dificuldades econômicas. A ré, ao que consta, trabalha em um supermercado e ganhava mensalmente 900 euros.
6. Cumpre observar que, segundo seu interrogatório, a ré, embora também ameaçada de morte ao se negar a transportar a droga, já no aeroporto, resolveu enfrentá-la e correr o risco do mal prometido, ao invés de mudar de opinião e obedecer ao agressor. Não merece prosperar a alegação de que uma pessoa, sob ameaça de morte, resolva transpor o oceano atlântico, hospedar-se num país desconhecido, custear a própria viagem, receber a droga, colocar-se na fila do *check in*, e apenas, no último instante, quando prestes a embarcar, obter coragem para enfrentar o ameaçador e decididamente firmar que não faria o transporte da droga.
7. A internacionalidade restou caracterizada. Com efeito, o núcleo do tipo "trazer consigo" não exige do agente, para a caracterização da transnacionalidade, a efetiva transposição de fronteiras. Existindo evidências de que a droga destinava-se ao exterior, configurada está a majorante e, por isso, escoreita sua incidência. E não há evidência maior de que a droga efetivamente seria transportada para outro país, não fosse o malogro do intento pela atuação eficaz dos agentes policiais, do que a prisão em flagrante do agente, prestes a embarcar em vôo com destino ao exterior.
8. A confissão espontânea da autoria, a ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no Art. 65, III, d, do CP, há de abarcar a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, sem o que não haverá confissão de crime. Nesse passo, se o agente agrega à sua declaração fatos que descaracterizam o tipo penal, não faz jus à atenuante, porquanto não há atribuição a si de autoria de crime, o que enseja o malogro do escopo da norma consistente na célere assimilação da verdade real.
9. Quanto ao pedido de redução da pena, nos termos do Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na fração máxima prevista pelo legislador, entendo que, uma vez fundamentada a fração de 1/6, em razão da elevada quantidade da droga, circunstância não ponderada na 1ª fase da dosimetria, não faz jus a ré a uma pena menor.
14. Apelo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO e outros
: JORGE LUIZ FANAN

: EUCLEMIR MACHADO
ADVOGADO : SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : EMBALAGENS SIMAF LTDA e outros
: IDELMA SULINO DOS SANTOS
: JOAQUIM S DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.14.06390-6 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO TRABALHISTA. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Os créditos tributários preferem aos decorrentes de honorários advocatícios, ainda que seja conferido a estes algum privilégio, mas em face dos créditos gerais, entre os quais os de natureza tributária, não se incluem.
2. Neste sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 722.197/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 189; REsp 261.792/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 10/10/2000, DJ 18/12/2000 p. 205)".
3. Assim também decidiu este Relator no Agravo de Instrumento no 2008.03.00.040464-8 interposto pelos demais co autores.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00013 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.042562-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
: LUCIANA ZANELLA LOUZADO
PACIENTE : ROSANO GIANESI
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
CO-REU : JOSE DO NASCIMENTO
: FLAVIO JOSE PANDOLFI
: CARLOS BELTRAME NETO
: PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI
: VICENTE PALMIERI FILHO
No. ORIG. : 2008.61.26.000333-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

"HABEAS CORPUS". DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

- [Tab]É inexistível o esgotamento da via administrativa para a instauração da ação penal por delito de apropriação indébita previdenciária. Precedentes da Corte.

- [Tab]Nos crimes contra a ordem tributária, a partir do momento em que o STF viu na estrutura do delito elementos que interpretou como elementar ou condição objetiva da punibilidade que estará ausente se julgada procedente a impugnação formulada contra a própria exigência tributária não se pode afastar a conclusão da dependência do processo criminal à solução dada na esfera administrativa, todavia no delito de apropriação indébita previdenciária avultando diferenças essenciais e não se podendo quanto a este delito aplicar a mesma orientação adotada para os crimes contra a ordem tributária em que a execução construída se confina no território da lógica, da definição abstrata do delito.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Peixoto Júnior, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.045392-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
: DIEGO NENO ROSA MARCONDES
PACIENTE : JOSE GERALDO ALBERGARIA reu preso
: GILBERTO DE PAULA MARCELINO reu preso
ADVOGADO : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : ALAERCIO DIAS BARBOSA
: JULIO CESAR DUARTE
: GILMAR DIAS BARBOSA
: PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO
: VALDECI NEGRETE
: MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS
: GUSTAVO JUNIOR DA SILVA
: SEMI YASSIN
: MOACIR LUIS SCHNEIDER
: DIEGO DE COSTA
: ARIIVALDO MUNDIM
: SUZETE MARIANO LOSCHI
CODINOME : SUZETE MARIANO DA SILVA
CO-REU : GERALDO FERREIRA LOPES
: JOHN DIAS GARGNOLI
: WILLDEM ANTONIO VALADARES DE SILVA
: PAULO HENRIQUE DORASIO DE SOUZA
: CELSO RODRIGUES
No. ORIG. : 2008.60.05.001810-1 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. DELITO DE CONTRABANDO/DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA.

-Delito que em tese comporta a concessão de benefícios na hipótese de uma condenação e situação individual dos pacientes que não torna duvidosa a probabilidade de deferimento de benefícios.

- Requisito de necessidade da prisão que não se reconhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem para o fim de desconstituir o decreto de prisão preventiva

dos pacientes, nos termos do voto do Desembargador Federal Peixoto Júnior, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.25.000795-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA

: CESAR RODRIGUES MACEDO

: APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO e outro

INTERESSADO : EDUARDO CESAR DITAO

ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES

INTERESSADO : MOISES PEREIRA

: CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS

: LOURIVAL ALVES DE SOUZA

: MARIO LUCIANO ROSA

: ANDRE LUCIO DE CASTRO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DENTRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SE INCLUI A PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O princípio da imprescindibilidade de fundamentação das decisões não impõe ao julgador o dever de se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, se apenas um deles for suficiente ao deslinde da controvérsia. Basta que as questões submetidas à apreciação sejam enfrentadas. E, por vezes, perfilhar de uma tese implica necessariamente em rejeição da que lhe é oposta.

2. A decisão recorrida reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação penal quanto ao crime de concorrência desleal, ao entendimento de que a ação, neste caso, seria de iniciativa exclusiva privada.

3. O prequestionamento de dispositivos normativos, para fins de interposição de recurso especial e extraordinário, não é hipótese de cabimento dos embargos declaratórios. Admitem-se estes embargos para efeito de prequestionamento, quando, por exemplo, omisso o acórdão, a matéria omitida imprescindida do prévio debate nas instâncias ordinárias.

4. Ao voltarem-se os embargos de declaração contra o acerto ou desacerto do julgado, e não contra os vícios, *in casu*, evidentemente inexistentes, previstos na legislação processual como hipóteses de cabimento do recurso, a pretensão há de ser veiculada pela via apropriada à presente irresignação.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005514-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : L M DECORACOES LTDA -ME e outros

: MARIO RINALDI

: LAZARO CAXA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.044677-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

1. Requer a União o bloqueio dos ativos financeiros dos sócios da empresa executada, via Bacen Jud, alegando que a Lei Processual, no art. 655-A, não estabelece que o exequente realize pesquisas visando a localização de bens do devedor.
2. Precedentes do C. STJ no sentido de que se deve esgotar as diligências de praxe em busca de patrimônio do executado e, na hipótese de inexistência, aí sim se deferir a constrição financeira em tela.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00017 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013612-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : FRANCISCO MANOEL PINTO

ADVOGADO : JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2006.61.81.013937-9 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS . CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CP. SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL INDEFERIDA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. Inicialmente, pontue-se que, se de um lado o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de participação das partes na perícia, de outro, compete ao magistrado indeferir fundamentadamente pedidos impertinentes ou meramente protelatórios de perícia ou complementação. Nesse sentido, julgados do STJ: HC 35.078/MS e RHC 4.968/SP.
2. A *imitatio veri* ou a aptidão para iludir tem por paradigma o homem médio, e compete, em última instância, ao magistrado aferi-la, ainda que a perícia tenha se manifestado a respeito.
3. Como cediço, e esta colenda Turma já decidiu neste sentido em outros precedentes, a aptidão de a falsificação enganar terceiros, afastando-se com isto a falsificação grosseira, que desclassificaria o crime de moeda falsa para o de estelionato, somente pode ser aquilatada pelo Juízo, e não pela perícia.
4. O "homem médio", critério muito criticado, é um padrão ideal de conduta do homem diligente, razoável, prudente e de discernimento, aferível de uma previsibilidade de conduta. Não é o experto, tampouco o ingênuo. As circunstâncias subjetivas, ou a contextualização dos fatos, não interferem neste padrão.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : LILA SILVEIRA ROSALES reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.015637-4 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PROVA NÃO COMPORTA A VIA ESTREITA DO *WRIT*. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. A paciente não foi presa, conforme sustenta a impetração, por "delito de nervosismo", mas porque se constatou em seu aparelho digestivo a existência de 80 cápsulas, ao que tudo indica, conforme laudo preliminar, contendo substância entorpecente (cocaína). Não há prova de que a paciente tivesse oferecido resistência ou não concordado com sua condução ao hospital e submissão à radiografia.
2. Ante os elementos indiciários presentes no momento da abordagem, não se poderia exigir outra conduta dos policiais que não, em razão de suas próprias experiências no combate ao crime, a investigação da aparente anormalidade da situação visualizada. É permanente o crime de tráfico ilícito de drogas na modalidade "trazer consigo", de modo que enquanto não expelidas as cápsulas a paciente encontrava-se em flagrante delito.
3. O direito constitucional à não auto-incriminação (*nemo tenetur se detegere*) compreende não apenas o direito ao silêncio como também o de não produzir provas contra si mesmo. Portanto, se, de fato, restar demonstrado que a paciente não concordou em ser conduzida ao hospital pelos policiais, tampouco se submeter ao exame de imagem, a prova obtida por tal meio deverá ser considerada ilícita.
4. Por não comportar a via estreita do *habeas corpus* questões que dependam de dilação de prova para serem resolvidas, não tendo sido ainda sequer interrogada a paciente, que permaneceu em silêncio na delegacia, não há nenhum elemento para se aferir, com certeza, a veracidade da alegação da impetração neste momento, de cujo ônus probatório não se desincumbiu.
5. O pedido de liberdade provisória, porque não apreciado em 1º grau, deverá ser examinado pelo MM. Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.
6. Pedido parcialmente conhecido. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parte do pedido e, no mérito, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00019 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014107-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : JULIO MONTINI JUNIOR
PACIENTE : SERGIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : JULIO MONTINI JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2009.60.06.000161-8 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE RECEPÇÃO E DESCAMINHO. ARTS. 180 E 334 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADO. ART. 324, IV, E 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RISCOS À ORDEM PÚBLICA. INTUITO DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO. ORDEM DENEGADA.

1. Em tese, no que diz respeito ao requisito objetivo do *quantum* da pena mínima cominada aos tipos penais em questão (receptação e descaminho), a liberdade provisória com fiança não encontraria obstáculo. Entretanto, ao analisar o Art. 324, IV, do CPP, que prescreve não ser possível a concessão da fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, conclui-se em sentido contrário. Igualmente, para a concessão da liberdade provisória sem fiança, nos termos do Art. 310, parágrafo único, do CPP, a análise não escapa dos requisitos da preventiva.
2. Quanto aos indícios de autoria e materialidade delitiva, o auto de prisão em flagrante é suficiente para demonstrá-los.
3. O paciente já havia sido preso em flagrante delito nos autos do inquérito policial 2008.60.06.000625-9 pela mesma conduta típica. Embora beneficiado com a concessão da liberdade provisória, não hesitou em permanecer praticando igual conduta, tudo indicando que faz dela meio de vida. É verdade que trouxe documentos comprovando residência fixa e constituição de família. No entanto, quanto à alegada ocupação de atividade lícita, os elementos coligidos não a demonstram.
4. No interrogatório extrajudicial, o paciente declarou-se desempregado. Não obstante agora apresente declarações de conhecidos no sentido de ser ele comerciante, a afirmação, além de contradizer o declarado por ele próprio na delegacia, contribui para a conclusão da habitualidade da conduta de descaminho e de sua prática como meio de vida, o que inegavelmente enseja o reconhecimento da necessidade da custódia para acautelamento da ordem pública.
5. Não se aplica o princípio da insignificância ao caso vertente. A função do postulado - o qual é de extrema importância para a aferição da extensão da lesão, permitindo ao julgador excluir da tipificação condutas para as quais o bem protegido pela norma sequer é ameaçado de afetação - imbrica-se com a *ratio essendi* do direito penal: atuar na proteção de bens jurídicos fundamentais à sociedade.
6. No descaminho, a par da Administração Pública, tutela-se, ainda, o erário, a indústria nacional, e, em última instância, o próprio desenvolvimento do país, um dos objetivos fundamentais da República, e ordem econômica, um dos meios para assegurar-se a existência digna de todos.
7. O valor do tributo não recolhido não é o único parâmetro à aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se permitir a prática delitiva por etapas, ou seja, a importação amíude de mercadorias no valor máximo admitido à atipicidade, com a conseqüente impunidade dos agentes.
8. Destarte, demonstrado o número de caixas apreendidas e o manifesto intuito de comercialização do produto, não se divisa a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014284-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI
PACIENTE : SILVIA REGINA SCHWARZ
: CARLOS ALBERTO DANTAS ROCHA
ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.81.000411-6 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. PRECEDENTE DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. A impetração logrou demonstrar que os autos de infração objeto do inquérito em curso foram impugnados administrativamente e seu julgamento, de acordo com os extratos apresentados, ainda encontra-se pendente.
2. O Plenário do STF, no HC 81611, de relatoria do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 10/12/2003, DJ 13-05-2005, firmou entendimento segundo o qual carece de justa causa a persecução criminal por prática de crime de sonegação fiscal, antes de constituído o crédito tributário.
3. Ordem concedida para trancar o inquérito originário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para trancar o inquérito originário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016364-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : NINA NEGRI SCHNEIDER
PACIENTE : ROSELI DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : NINA NEGRI SCHNEIDER
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
CO-REU : ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA
: ROSNI APARECIDA DOS SANTOS
No. ORIG. : 2009.60.02.001912-0 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADO. ART. 324, IV, E 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RISCOS À ORDEM PÚBLICA. DOENÇA E NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. ORDEM DENEGADA.

1. A ré confessou ter sido contratada por terceiro para realizar o transporte das mercadorias, pelo que receberia R\$ 200,00. Também admitiu ter realizado, em outras oportunidades, a mesma conduta, recebendo para tanto entre R\$ 70,00 e R\$ 80,00.
2. No que diz respeito ao requisito objetivo do *quantum* da pena mínima cominada aos tipos penais em questão (receptação e descaminho), a liberdade provisória com fiança não encontraria obstáculo. Entretanto, ao analisar o Art. 324, IV, do CPP, que prescreve não ser possível a concessão da fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, conclui-se em sentido contrário. Igualmente, para a concessão da liberdade provisória sem fiança, nos termos do Art. 310, parágrafo único, do CPP, a análise não escapa dos requisitos da preventiva.
3. Quanto aos indícios de autoria e materialidade delitiva, o auto de prisão em flagrante é suficiente para demonstrá-los.
4. A paciente tentou comprovar ocupação lícita, sem lograr êxito. Em consulta ao sistema informatizado processual desta Corte, verificou-se que a signatária da declaração, na qual se afirma que a paciente trabalha de diarista em sua residência, por três vezes na semana, responde a 5 representações criminais pela prática de crime de descaminho. A segunda declaração firmada por terceiro, embora devesse ser admitida com cautela, ainda que a consideremos suficiente a demonstrar o vínculo laboral, apenas afirma que a paciente trabalha durante três dias da semana. Nos demais dias, resta a dívida quanto à sua alegada dedicação a atividades lícitas.
5. À paciente é inaplicável o princípio da insignificância, visto que os diversos registros na Receita Federal apontam que ela faz do crime meio de vida. A função do postulado - o qual é de extrema importância para a aferição da extensão da lesão, permitindo ao julgador excluir da tipificação condutas para as quais o bem protegido pela norma sequer é ameaçado de afetação - imbrica-se com a *ratio essendi* do direito penal: atuar na proteção de bens jurídicos fundamentais à sociedade.
6. No descaminho, a par da Administração Pública, tutela-se, ainda, o erário, a indústria nacional, e, em última instância, o próprio desenvolvimento do país, um dos objetivos fundamentais da República, e ordem econômica, um dos meios para assegurar-se a existência digna de todos.
7. O valor do tributo não recolhido não é o único parâmetro à aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se permitir a prática delitiva por etapas, ou seja, a importação amíúde de mercadorias no valor máximo admitido à atipicidade, com a conseqüente impunidade dos agentes.
8. No sistema informatizado processual desta Corte, também se verifica a existência de 5 representações criminais em nome da paciente, pelo mesmo crime em tese, a indicar a habitualidade da conduta e personalidade desabonadora. Assim, sua custódia é imprescindível para que não continue a praticar a mesma conduta e, por conseguinte, evitar riscos à ordem pública.
9. Por fim, a impetração não trouxe aos autos um único documento que comprovasse a alegada doença e necessidade de cuidados especiais à paciente.
10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017079-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : EVANDRO MARQUES TRONCOSO
PACIENTE : EVANDRO MARQUES TRONCOSO reu preso
ADVOGADO : SIDNEY KANEO NOMIYAMA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU : EDUARDO SABEH
: MARCIO LOPES ROCHA
No. ORIG. : 2009.61.24.000618-9 1 Vr JALES/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA. ARTS. 171, § 3º, E 304, 288 E ART. 171, § 3º, C/C O ART. 14, II, TODOS DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADO. ART. 324, IV, E 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RISCOS À ORDEM PÚBLICA. INTUITO DE COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO. ORDEM DENEGADA.

1. Os indícios de autoria e materialidade delitiva estão demonstrados por meio do auto de prisão em flagrante delito. As quatro testemunhas ouvidas na delegacia declaram no mesmo sentido da denúncia. O paciente exerceu seu direito constitucional ao silêncio. O co-réu confessou os crimes. Também segundo o auto de apresentação e apreensão, o dinheiro, folha de cheque, extrato bancário, agenda e documento identidade falso, assim como a cópia do laudo documentoscópico, demonstram os indícios das condutas delituosas descritas pela acusação.

2. O paciente demonstra domicílio certo, porém não, atividade lícita. Na delegacia, declarou-se desempregado. Agora apresenta declaração de proposta de emprego, o que é insuficiente para refutar os indícios de que ele faz do crime meio de vida. Ademais, em sua certidão criminal, além de 10 outros inquéritos que, se de um lado não forçam maus antecedentes, de outro, são indicativos de uma personalidade desabonadora, há condenação transitada em julgado pela prática do crime previsto no Art. 171 do CP.

3. Ainda que referida condenação não enseje reincidência, para fins de maus antecedentes é perfeitamente admitida, porque não violado o princípio da presunção de inocência, donde a imprescindibilidade da custódia para garantia da ordem pública.

4. Não há que se cogitar de extensão do benefício concedido ao co-réu, a uma, porque não demonstrados os motivos da concessão, se fundamentados em circunstâncias exclusivamente objetivas e, por isso, comunicáveis aos demais participantes da empreitada criminosa, ou, em circunstâncias subjetivas, as quais, como cediço, são incomunicáveis.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017893-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : NICO JOHAN VAN DER MERWE reu preso
ADVOGADO : MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP DPU (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.001553-6 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DA PENA. ANÁLISE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO COMPORTA A VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

I - O rito do remédio heróico não comporta a complexa análise de um eventual descompasso entre a gravidade dos fatos apurados e a quantidade da pena aplicada ao paciente.

II - A sentença encontra-se fundamentada no que tange à fixação das penas acima do mínimo legal, conforme se observa da primeira parte, em que se evoca a grande quantidade de droga apreendida (3962g de cocaína). Também restaram motivados os aumentos procedidos na terceira fase da dosimetria penal, razão pela qual a pretensão do paciente há de ser rejeitada.

III - A análise de fixação da pena-base, bem como da eventual aplicação da atenuante da confissão espontânea são matérias que demandam campo cognitivo mais abrangente do que o do presente *writ*.

IV - O *habeas corpus* não é a via adequada ao vasto reexame da dosimetria da pena, que somente em sede de recurso no processo-crime, com o contraditório e a ampla defesa, se faz exercitável.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1163/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022195-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : RESIMAP PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012614-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Resimap - Produtos Químicos Ltda. contra a decisão de fls. 80/81, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar na parte em que a agravante pleiteava a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de adicional de insalubridade, auxílio enfermidade, dia do comerciário, 1/3 sobre férias e adicional noturno, bem como o direito à compensação, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a correção pela taxa Selic.

Alega-se, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial, devendo ser concedida a liminar pleiteada para a suspensão da exigibilidade e a compensação dos valores recolhidos a maior (fls. 2/29).

Decido.

O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Do caso dos autos. A agravante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores recolhidos a título de adicional de insalubridade, auxílio enfermidade, dia do comerciário, 13º salário sobre aviso prévio indenizado, 1/3 sobre férias e adicional noturno, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação com a correção monetária pela taxa Selic. Afirma a agravante que essas verbas não possuem natureza salarial, razão pela qual é necessária a concessão da tutela antecipada, considerando-se que pode vir a ser atuada pelas autoridades tributárias caso deixe de efetuar o respectivo recolhimento (fls. 56/59).

Conforme fundamentação supra, é inviável o deferimento de compensação de tributos em sede liminar. Ademais, a agravante não instruiu os autos com documentos que comprovem os aludidos recolhimentos, bem como a iminente prática de ato que possa sujeitá-la à incidência da contribuição previdenciária, o que afasta a alegação de *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.003683-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 108/111, que deferiu liminar em mandado de segurança, para determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por Ford Motor Company Brasil Ltda.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99;
- b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição;
- c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/17).

Decido.

Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).

Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da iminente prática de atos que possam sujeitá-la à incidência da exação (cf. documentos de fls. 46/103), não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022326-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA
ADVOGADO : JORGE DO NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA e outro
: MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.01575-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 171, que indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, com a comunicação da decisão aos Cartórios de Registros de Imóveis, ao Detran, ao Banco Central e à Bolsa de Valores.

Alega-se, em síntese, que a indisponibilidade de bens está prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional e deve ser determinada pelo Juízo *a quo*, tendo em vista as diligências infrutíferas em busca dos bens penhoráveis dos executados (fls. 2/15).

Decido.

A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido para que fosse determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, sob o fundamento de que compete à exequente "fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito" (fl. 171).

Conforme se verifica nos autos, a pesquisa junto aos cartórios de registros de imóveis e a determinação de bloqueio de ativos financeiros foram infrutíferas (fls. 153/156v., 162 e 165). Sem prejuízo da reapreciação da matéria por ocasião do julgamento deste recurso, não se verifica nesta sede qual a efetividade que a medida requerida trará para a satisfação do débito executado, uma vez que não foram constatados bens de propriedade dos executados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092033-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JOAO CANDIDO DE BRITO

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.006608-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Cândido de Brito contra a decisão de fl. 64, que, nos termos do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento da sentença estar de acordo com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se, em síntese, que a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar a aplicação de determinados expurgos inflacionários, não excluiu os demais índices, impondo-se o recebimento da apelação (fls. 2/10).

Decido.

O agravante pleiteia em sua petição inicial a correção dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991 (fl. 29). A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao mês de março de 1990, e julgou parcialmente procedente o pedido quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 42/54).

A Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)

Como se percebe, tal súmula não aprecia todos os períodos requeridos pelo autor, o que enseja o recebimento do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.001471-2 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Francisco do Nascimento contra a decisão de fls. 164/165, que, nos termos do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, deixou de receber recurso de apelação, ao fundamento da sentença estar de acordo com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se, em síntese, que inexistente súmula vinculante sobre a matéria, e que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça entendem devidos também outros índices (fls. 2/11).

Decido.

O agravante pleiteia em sua petição inicial a correção dos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990, janeiro e março de 1991 (fl. 52). A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 116/121).

A Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)

Como se percebe, tal súmula não aprecia todos os períodos requeridos pelo autor, o que enseja o recebimento do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094968-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : HELIO BURUAEM MOREIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.008848-3 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 59, que não recebeu a apelação, por força da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Alega-se, em síntese, que inexistente súmula vinculante sobre a matéria, e que a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça entendem devidos também outros índices (fls. 4/9).

Decido.

O agravante, em sua petição inicial, pleiteia a correção dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, bem como março de 1991 (fl. 28). A sentença julgou o pedido improcedente (fls. 35/38).

A Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)

Como se percebe, a referida súmula não aprecia todos os períodos requeridos pelo autor, o que enseja o recebimento do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023222-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO e outro

: HELLE NICE APARECIDA TOZZI JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2009.60.02.002170-9 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 89/92, que antecipou em parte os efeitos da tutela, para determinar ao INCRA que exclua, do Processo Administrativo 54.290.000373/2005-12, o imóvel de propriedade de Carlos Roberto Junqueira Franco e Hellé Nice Aparecida Tozzi Junqueira Franco, sob o fundamento de que a área do imóvel não poderia ser considerada como terra ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombolas.

Sustenta-se, em síntese, o seguinte:

- a) a decisão agravada fundamenta-se na tese de que o INCRA não poderia instaurar processo administrativo para rever ou anular título ratificatório expedido há mais de 25 (vinte e cinco) anos em favor dos agravados, uma vez que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99;
- b) não há *fumus boni iuris* nem *periculum in mora* a justificar a antecipação da tutela em favor dos agravados, os quais não foram sequer notificados do processo administrativo;
- c) o processo administrativo está na fase inicial de elaboração de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, após o qual os interessados terão ampla oportunidade de defesa, inclusive com a eventual suspensão do processo administrativo, nos termos do art. 13 da IN n. 49/08, do INCRA;
- d) ofensa ao princípio do contraditório e impossibilidade de antecipação da tutela em ação declaratória;
- e) não há relação entre o pedido deduzido pelos agravados na petição inicial (sobrestamento do processo administrativo) e a antecipação de tutela concedida pelo MM. Juiz *a quo* (exclusão do imóvel do processo administrativo), o que evidencia o julgamento *extra petita*;
- f) a proteção às comunidades remanescentes dos quilombos é expressamente prevista no art. 216, § 5º, da Constituição da República, e no art. 68 do ADCT (que é auto-aplicável);
- g) a comunidade quilombola cujos direitos pretende-se reconhecidos no processo administrativo, é formada pelos descendentes de Dezdério Felipe de Oliveira, conforme Relatório Antropológico constante dos Autos n. 2008.60.02.002501-2;
- h) a notificação dos agravados (que foi por eles recusada) decorre do poder de polícia da Administração Pública e destina-se tão somente a verificar possível interesse abstrato sobre o imóvel;
- i) a decisão agravada é equivocada, pois não analisou a validade do processo administrativo nem a regularidade da inclusão dos agravados, sendo insuficientes à sua sustentação a existência de ratificação dos títulos dos agravados e a decadência do direito de anulá-la;

- j) a ratificação do título do imóvel rural em 1982, nos termos do art. 4º do Decreto n. 1.414/75, significa apenas que a concessão outrora realizada pelo Estado cumpria os requisitos legal, não guardando relação com a titularidade ou não da área por comunidades remanescentes dos quilombos;
- k) ainda que se pense de forma diversa, o direito de propriedade não tem caráter absoluto;
- l) somente a partir da Constituição da República (ou seja, após a ratificação do título) passou-se a conferir às comunidades o direito às terras, o que evidencia tratar-se de fato novo que desautoriza qualquer precedente declaração do Poder Público em sentido contrário;
- m) o direito às terras dos quilombolas é imprescritível, razão pela qual não é aplicável o prazo decadencial de 5 (cinco) anos;
- n) mesmo que prazo decadencial houvesse, não poderia prevalecer à vista do art. 68 do ADCT e de seu decreto regulamentador;
- o) para garantir às comunidades quilombolas as terras a que têm direito, há previsão da desapropriação por interesse social (fls. 2/23v.).

Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo, para suspender a decisão de fls. 89/92 (fls. 66/68 dos Autos n. 2009.60.02.002170-9) (item 8, *a*, de fl. 23).

Decido.

A respeitável decisão agravada (fls. 89/92) fundamenta-se em título ratificatório outorgado pelo INCRA em 22.11.82 que apenas reconhece a transferência de domínio realizada por Ivo Tozzi (fls. 59/60). Trata-se de cessão de título derivado de natureza civil que não permite afirmar que o imóvel dos agravados não seria suscetível de demarcação como área ocupada por remanescentes de comunidade quilombola.

Assim, assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que não se encontram presentes os requisitos para a antecipação da tutela em favor dos agravados, em especial no que concerne à verossimilhança de suas alegações.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão de fls. 89/92 (fls. 66/68 dos Autos n. 2009.60.02.002170-9).

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092053-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : REGINALDO PEZZUTTO

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.001282-3 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Pezzutto contra a decisão de fl. 62, que, nos termos do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento da sentença estar de acordo com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se, em síntese, que a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar a aplicação de determinados expurgos inflacionários, não excluiu os demais índices, impondo-se o recebimento da apelação (fls. 2/10).

Decido.

O agravante pleiteia em sua petição inicial a correção dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991 (fls. 27/28). A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao mês de março de 1990, e julgou parcialmente procedente o pedido quanto ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 38/51).

A Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)

Como se percebe, tal súmula não aprecia todos os períodos requeridos pelo autor, o que enseja o recebimento do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090857-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA e outros

: ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR

: DOMINGOS FRANCISCO BARROS

: FRANCISCO PECHERILLO NETO

: JUSSARA PEREIRA DE MORAES

: LUIZ VENANCIO CONDE

: MANOEL ALVES DOS SANTOS

: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

: OLAEL LUIZ DE SOUZA

: WILSON TEIXEIRA RUIZ

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.006487-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adalcirema dos Santos Souza e outros contra a decisão de fl. 150, que, nos termos do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento da sentença estar de acordo com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se, em síntese, que os índices pleiteados pelo autor não foram apreciados na Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se o recebimento da apelação (fls. 2/8).

Decido.

Os agravantes pleiteiam em sua petição inicial a correção dos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991 (fl. 28). A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 99/108).

A Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)

Como se percebe, tal súmula não aprecia todos os períodos requeridos pelos autores, o que enseja o recebimento do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022387-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.014415-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Nitro Química Brasileira contra a decisão de fl. 25, que deferiu o arresto no rosto dos autos de valores que o agravante levantaria em ação de rito ordinário, bem como a decisão de fl. 80, que determinou à União que se manifestasse sobre a garantia à execução fiscal oferecida pela agravante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a execução fiscal refere-se a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.146.847,27 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), não sendo possível precisar a natureza dos débitos cobrados, por estarem as CDAs incompletas;
- b) o MM. Juiz *a quo* deferiu o arresto de valores que a agravante teria a levantar nos Autos n. 92.0085244-0, antes mesmo da citação da agravante, em ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e menor onerosidade ao devedor;
- c) citada, a agravante apresentou carta de fiança, complementada por depósito, de forma a garantir integralmente a execução;
- d) a despeito de estar garantido o débito, o MM. Juiz *a quo* determinou a manifestação da agravada;
- e) inobservância dos arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80;
- f) excesso de penhora;
- g) desnecessidade de oferecimento de garantia, em face da nulidade da execução fiscal (a CDA n. 36.268.435-9 não foi juntada aos autos, a configurar afronta ao art. 6º, § 1º, da Lei n. 6.830/80) (fls. 2/33).

Decido.

Não há elementos nos autos que permitam infirmar, nesta sede liminar, a decisão agravada.

O processo de execução é predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I). O art. 620 do Código de Processo Civil, ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito. Assim, pode-se concluir ser da natureza da execução que haja a constrição patrimonial, seja por penhora seja por arresto.

Por outro lado, não há elementos que comprovem o pagamento ou o depósito na execução fiscal. No que concerne à fiança bancária, ainda pende de aceitação pela União e deferimento pelo MM. Juiz *a quo*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022563-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : VAREJAO DOIS IRMAOS S J DOS CAMPOS LTDA -ME
ADVOGADO : GILSON APARECIDO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro
PARTE RE' : JESUS DONIZETTI DOS SANTOS e outro
: VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.003061-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Varejão Dois Irmãos S J dos Campos Ltda. contra a decisão de fl. 138, proferida em embargos à execução, que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita aos sócios, mas negou-o em relação à agravante.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o indeferimento da assistência judiciária só deve se dar mediante impugnação da parte contrária;
- b) é admissível a concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas;

c) a agravante comprovou a insuficiência de recursos, juntando aos autos as declarações de imposto de renda que demonstram sua debilidade financeira (fls. 2/6).

Decido.

Pessoa jurídica. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1).

Do caso dos autos. A agravante sustenta a insuficiência de recursos para o desembolso das despesas processuais, mas não instruiu o recurso com balancete ou outro elemento que corrobore a alegação de que teria direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. As declarações de imposto de renda juntadas aos autos, nas quais consta que a receita mensal da agravante gira em torno do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), são insuficientes à comprovação de que não teria condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023174-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA e outros
: NORBERTO PEDRO
: ADEMIR ANTONIO ARANZANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2004.61.23.001991-8 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A contra a decisão de fls. 259/260, que determinou a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que:

- a) havia bens móveis penhorados nos autos originários, cujos leilões foram infrutíferos;
- b) para a substituição destes bens, a Fazenda Pública deve diligenciar em busca de outros, não podendo ser deferida desde logo a penhora de ativos financeiros;
- c) a penhora *on line* pressupõe que haja esgotamento dos meios ordinários para encontrar bens penhoráveis, o que não foi feito pela exequente;
- d) a determinação do Juízo *a quo* viola o princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620) (fls. 2/22).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Requisitos. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu entendimento, para admitir a penhora de ativos financeiros desde que observados os seguintes requisitos: *a)* citação do devedor, *b)* omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 600, 620 E 655 DO CPC. ART. 9º DA LEI 6.830/1980. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE.

1. O devedor tem a obrigação de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80. É direito do credor recusar os bens indicados

e requerer que outros sejam penhorados, se verificar que são de difícil alienação. Isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Precedentes do STJ.

2. A penhora sobre depósitos bancários dos devedores está em harmonia com os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, pois o princípio da menor onerosidade não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. Precedentes do STJ.

3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou 'em depósito ou aplicação em instituição financeira', foi elencado em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis.

4. A alteração promovida no art. 655 do CPC evidencia, no âmbito da execução civil por título extrajudicial, que a adoção da penhora de numerário em conta-corrente deixou de ser medida excepcional. Assim, seu afastamento só se justifica se o devedor, no momento oportuno, indicar outro bem igualmente eficaz para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC), não podendo a penhora recair sobre bem de difícil alienação.

5. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que aquele conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da promulgação de uma lei específica para o credor público.

6. No caso em tela, o executado indicou bens já penhorados em outras execuções, pelo que deve ser deferida a penhora sobre seus ativos financeiros.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da contração por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

(...).

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a contração se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.056.246-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a contração de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na

medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV).

Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surge por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros.

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que determinou a penhora de ativos financeiros até o montante atualizado do débito, no valor de R\$ 753.141,91 (setecentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e um reais e noventa e um centavos).

Dos documentos juntados aos autos, consta a penhora de máquinas relacionadas à atividade da agravante (fls. 139/141), cujos leilões foram infrutíferos (fls. 214/215, 230/232 e 251/252). Diante da iliquidez dos bens constritos, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros dos executados (fls. 256/257).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível o esgotamento de diligências para que seja determinada a penhora de ativos financeiros. Logo, tendo em vista o insucesso dos leilões dos bens móveis penhorados, afigura-se pertinente a adoção da medida em relação aos executados. Esse entendimento não configura violação ao art. 620 do Código de Processo Civil, uma vez que a aplicação desse dispositivo legal pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do débito executado, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023754-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

AGRAVADO : LOURDES APARECIDA MOYSES

ADVOGADO : JOSE GABRIEL MOYSES e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.001991-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 149, que indeferiu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para que forneça as 3 (três) últimas declarações de imposto sobre a renda de Lourdes Aparecida Moysés.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a agravada foi citada e apresentou embargos à ação monitória, os quais foram julgados improcedentes;
- b) as diligências realizadas pela agravante para a localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas, razão pela qual faz-se necessária a expedição, pelo MM. Juízo *a quo*, de ofício à Receita Federal;
- c) a decisão agravada ofende o princípio da efetividade processual (fls. 2/11).

Postula a agravante a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para que envie as 3(três) últimas declarações de imposto sobre a renda da agravante, bem como a penhora *on line* (fl. 11).

Decido.

Expedição de ofício para localização de bens. Necessidade de esgotamento dos meios disponíveis. A expedição de ofício para a localização de bens do devedor é medida judicial que depende do esgotamento das diligências da parte interessada. Somente na hipótese comprovada de que a parte não logrou sucesso em sua iniciativa é que tem lugar, conforme o caso, a intervenção do Poder Judiciário.

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

3. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens da executada, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exigem, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 733.911-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (SISTEMA BACEN-JUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SÚMULA 07/STJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o decisum recorrido que: 'A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.' revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à necessidade de esgotamento da procura dos bens do devedor antes de se utilizar o sistema BACEN-JUD, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EmbDeclAgrRegAgrInst n. 810-572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.10.07)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRegAgrInst n. 918.735-MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.07)

A jurisprudência da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA LOCALIZAR O DEVEDOR E SEUS BENS - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal o caráter sigiloso das informações (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal).

2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor e seus bens.

3. Restando comprovado, nos autos, que a agravante esgotou os meios ao seu alcance para localização de bens do devedor, justifica-se a expedição do ofício na forma pretendida, vez que, dificilmente, por iniciativa própria, conseguirá a exequente obter as informações necessárias ao prosseguimento da execução.

4. A garantia constitucional não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor.

5. Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2006.03.00.029391-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.11.06)

Do caso dos autos. A agravada foi citada em 13.02.04 (fls. 36/37) e apresentou embargos à monitoria (fls. 39/42), os quais foram julgados improcedentes pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 65/71). A Caixa Econômica Federal diligenciou junto aos Cartórios de Registros de Imóveis para a localização de bens penhoráveis da agravada, diligência que resultou negativa (fls. 102/112). A diligência para penhora de veículos indicados pela agravante também restou frustrada (fls. 120/121).

Comprovado o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis da agravada, deve ser deferida a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, conforme requerido pelo Caixa Econômica Federal.

No que concerne à penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud, trata-se de alegação que não deve ser conhecida pelo Tribunal, uma vez que não foi apreciada pela decisão de fl. 149 (ora agravada), mas sim pela decisão de fls. 134/136, contra a qual a agravante não interpôs recurso em tempo hábil.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal, para determinar a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que encaminhe ao MM.

Juízo *a quo* as 3 (três) últimas declarações de imposto sobre a renda de Lourdes Aparecida Moysés.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022298-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JAMIL NAME FILHO e outro

: JAMILSON LOPES NAME

ADVOGADO : JOAO ALEX MONTEIRO CATAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : BINGO CIDADE LTDA

ADVOGADO : JOAO ALEX MONTEIRO CATAN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.005293-5 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação exacional, vez que:

a) não são responsáveis solidários pelas dívidas tributárias da empresa; b) a pessoa jurídica é que deve ser obrigada ao recolhimento do tributo; c) os sócios só respondem pela dívida tributária quando agem com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social, ou estatutos; d) não houve dissolução irregular da pessoa jurídica; e) o mero

inadimplemento não implica, por si só, infração à lei; e f) o patrimônio social da empresa responde por suas dívidas tributárias.

É o relatório. Passo ao exame.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução.

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que através de suas Turmas da Seção de Direito Público assim decidiu em outros casos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.
2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.
3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada (AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
- 3 ... (omissis)
4. Recurso especial não conhecido. (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC, por encontrar-se a decisão agravada em consonância com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033912-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

AGRAVADO : NAIR MORETTI LACERDA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.002746-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Emgea - Empresa Gestora de Ativos contra a decisão de fls. 108/110, que indeferiu a sua inclusão no polo passivo da demanda.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 114). Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 119/121).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 125/130).

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 28.01.09, foi disponibilizado no diário eletrônico sentença que homologou a desistência formulada pela autora e julgou extinto o processo originário sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o agravo de instrumento de fls. 2/7 e o agravo regimental de fls. 119/121, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS
GERAIS e outros
: RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA
: S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADVOGADO : FELIPE LUCKMANN FABRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.004690-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu pedido liminar objetivando a exclusão dos valores referentes aos créditos que teriam sido fulminados pela decadência do saldo consolidado do PAEX ao qual as agravantes fizeram adesão.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) o juízo "a quo" denegou a liminar apreciando pedido e causa de pedir diverso do que foi pleiteado; b) as agravantes desejam, efetivamente, que "a Agravada, por intermédio da Autoridade Coatora, exclua do computo do saldo consolidado do PAEX (130 meses) das Agravantes os débitos previdenciários decaídos enquanto pendente a discussão no presente mandado de segurança".

É o relatório. Passo ao exame.

No caso vertente, apenas pelos documentos acostados, não é possível verificar se houve ou não a decadência dos referidos créditos, vez que as agravantes não instruíram o presente recurso com as cópias das respectivas NFLD's, sendo impossível identificar a data dos fatos geradores e dos lançamentos.

Assim, competia às agravantes instruir estes autos com outros documentos essenciais à satisfação de sua pretensão, o que incorreu.

Não outro o entendimento da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, **pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia**, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (...)" (g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) "

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF. (...) II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002). (...)" (AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020404-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

AGRAVADO : VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO e outros

: JOAO SAAD CHAHINE

: CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DA CAP SP ARBIMESP

ADVOGADO : VALDIR BAPTISTA ARAUJO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012683-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão proferida em mandado de segurança, que concedeu a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada dê cumprimento às sentenças arbitrais proferidas pelos agravados, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeterem a tal procedimento, desde que observados os requisitos do art. 20, I da Lei no 8036/90.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, a inexistência de ato coator de direito líquido e certo e de prova que demonstre a obstacularização de cumprimento de sentença arbitral ou judicial. Sustenta a agravante que a decisão guerreada concedeu o direito de movimentação por terceiros de contas vinculadas, tratando-se o árbitro de pessoa incompetente.

Alega, ainda, a impossibilidade dos conflitos individuais do trabalho serem dirimidos por juízo arbitral, pois agasalha direitos indisponíveis, de ordem pública, e por ser o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS patrimônio do trabalhador, constituindo-se em Fundo de caráter público, gerido pela União e operacionalizado pela CEF.

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra ressaltar, primeiramente, que o instituto da arbitragem está previsto em nosso ordenamento jurídico e devidamente regulamentado pela Lei nº 9.307/96, que, como bem sublinhado pelo Professor Vicente Greco Filho, "disciplinou, de maneira moderna e pertinente, a arbitragem e o procedimento arbitral" (Direito Processual Civil Brasileiro, 3o volume).

Cuida-se de um mecanismo de transação, a fim de solucionar litígios entre partes maiores e capazes, que o instituem através da convenção arbitral.

A sentença proferida neste âmbito reveste-se da mesma validade do julgado judicial, portanto, é título executivo judicial, previsto inclusive no rol do Código de Processo Civil - CPC:

"Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
IV - a sentença arbitral".

Em comentário ao dispositivo supra, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"IV:12. Sentença arbitral. A LArb 18 considera o árbitro juiz de fato e de direito e determina que sua sentença não necessita de homologação por ato do juiz estatal para ter validade e eficácia. A LArb 41 já havia alterado o revogado CPC 584, III, para nele incluir a sentença arbitral no rol dos títulos executivos judiciais. A LArb 33, § 3o deixa expresso que a execução da sentença arbitral enseja embargos do devedor nos termos do CPC 741 (na redação da L 11232/05, embargos à execução contra a Fazenda Pública). A L 10358/01 havia incluído o inciso VI no revogado CPC 584, norma que melhorara a localização tópica da sentença arbitral como título executivo judicial. Entretanto, como na sistemática da L 11232/05, a execução dos títulos judiciais se faz por meio do cumprimento de sentença (CPC 475-I), a remissão ao CPC 741, constante da LArb 33, § 3o, deve ser entendida como feita aos CPC 475-J §1o e CPC 475-L, que tratam da impugnação ao cumprimento da sentença" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9a ed, p. 656).

Seguindo nesta esteira, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao levantamento de valores em conta fundiária, com base em decisão de arbitragem que soluciona lide trabalhista, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido" (g.n.). (REsp no 860.549/BA, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.2006, DJ 6.12.2006, pg. 00250)."

"DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido". (REsp no 777.906/BA, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.10.2005, DJ 14.11.2005, pg. 00228)."

Ainda: AGREsp no 638.150/BA, 1a Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJ 9.5.2005, pg. 00305.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Se o impetrado praticou o ato em cumprimento da sentença mandamental, não desaparece o interesse de agir, situação que se daria, sim, se a pretensão fosse satisfeita espontaneamente. 2. Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS". (REOMS no 2007.61.14.005994-1/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 31.3.2009, DJF3 16.4.2009, p. 377).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado. II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos

efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo. IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos" (g.n.). (AMS no 2005.61.14.013900-1/SP, 2a Turma, Rel. Juiz Fed. Paulo Sarno, j. 25.9.2007, DJU 11.10.2007, p. 642)."
Ademais: AMS no 2000.61.00.014218-0/SP, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 25.9.2007, DJU 11.3.2008, p. 243.

Por fim, observo que a decisão agravada é cristalina no sentido de que a movimentação das contas fundiárias será feita próprios obreiros, seus titulares, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 20, I, da Lei 8.036/90, não havendo que se falar em ato ou participação do árbitro.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019463-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : UTINGAS ARMAZENADORA S/A
ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES FLEURY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011727-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu pedido objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que os referidos valores têm natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição, sendo devida, portanto, a incidência da contribuição social sobre elas.

É o relatório. Passo ao exame.

A jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, não sendo passível, portanto, de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da

exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.

(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)"

Nessa mesma esteira, caminha a 2ª Turma desta Corte. Veja-se:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 1292763, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:19/06/2008)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022581-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

AGRAVADO : NEYDE JOB DE AMORIM

ADVOGADO : RENATO AUGUSTO ZENI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014041-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão proferida em mandado de segurança, que concedeu a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada dê cumprimento às sentenças arbitrais proferidas pelos agravados.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, a inexistência de ato coator de direito líquido e certo e de prova que demonstre a obstacularização de cumprimento de sentença arbitral ou judicial. Sustenta a agravante que a decisão guerreada concedeu o direito de movimentação por terceiros de contas vinculadas, tratando-se o árbitro de pessoa incompetente.

Alega, ainda, a impossibilidade dos conflitos individuais do trabalho serem dirimidos por juízo arbitral, pois agasalha direitos indisponíveis, de ordem pública, e por ser o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS patrimônio do trabalhador, constituindo-se em Fundo de caráter público, gerido pela União e operacionalizado pela CEF.

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra ressaltar, primeiramente, que o instituto da arbitragem está previsto em nosso ordenamento jurídico e devidamente regulamentado pela Lei nº 9.307/96, que, como bem sublinhado pelo Professor Vicente Greco Filho, "disciplinou, de maneira moderna e pertinente, a arbitragem e o procedimento arbitral" (Direito Processual Civil Brasileiro, 3o volume).

Cuida-se de um mecanismo de transação, a fim de solucionar litígios entre partes maiores e capazes, que o instituem através da convenção arbitral.

A sentença proferida neste âmbito reveste-se da mesma validade do julgado judicial, portanto, é título executivo judicial, previsto inclusive no rol do Código de Processo Civil - CPC:

*"Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
IV - a sentença arbitral".*

Em comentário ao dispositivo supra, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"IV:12. Sentença arbitral. A LArb 18 considera o árbitro juiz de fato e de direito e determina que sua sentença não necessita de homologação por ato do juiz estatal para ter validade e eficácia. A LArb 41 já havia alterado o revogado CPC 584, III, para nele incluir a sentença arbitral no rol dos títulos executivos judiciais. A LArb 33, § 3o deixa expresso que a execução da sentença arbitral enseja embargos do devedor nos termos do CPC 741 (na redação da L 11232/05, embargos à execução contra a Fazenda Pública). A L 10358/01 havia incluído o inciso VI no revogado CPC 584, norma que melhorara a localização tópica da sentença arbitral como título executivo judicial. Entretanto, como na sistemática da L 11232/05, a execução dos títulos judiciais se faz por meio do cumprimento de sentença (CPC 475-I), a remissão ao CPC 741, constante da LArb 33, § 3o, deve ser entendida como feita aos CPC 475-J §1o e CPC 475-L, que tratam da impugnação ao cumprimento da sentença" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9a ed, p. 656).

Seguindo nesta esteira, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao levantamento de valores em conta fundiária, com base em decisão de arbitragem que soluciona lide trabalhista, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido" (g.n.). (REsp no 860.549/BA, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.2006, DJ 6.12.2006, pg. 00250)."

"DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo.

Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido". (REsp no 777.906/BA, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.10.2005, DJ 14.11.2005, pg. 00228)."

Ainda: AGREsp no 638.150/BA, 1a Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJ 9.5.2005, pg. 00305.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Se o impetrado praticou o ato em cumprimento da sentença mandamental, não desaparece o interesse de agir, situação que se daria, sim, se a pretensão fosse satisfeita espontaneamente. 2. Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS". (REOMS no 2007.61.14.005994-1/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 31.3.2009, DJF3 16.4.2009, p. 377).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado. II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo. IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos" (g.n.). (AMS no 2005.61.14.013900-1/SP, 2a Turma, Rel. Juiz Fed. Paulo Sarno, j. 25.9.2007, DJU 11.10.2007, p. 642)."

Ademais: AMS no 2000.61.00.014218-0/SP, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 25.9.2007, DJU 11.3.2008, p. 243.

Por fim, observo que a decisão agravada não autoriza que o próprio árbitro efetue o levantamento do FGTS, mas sim que a CEF dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelos impetrantes.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : KIMIKO ITUKAZU MORI e outros

: LUIZ BONFIM DE FARIAS

: LEILA YOKO YUGUE IWASAKI

: LUIZA MARIA VENDRAMETO

: LUIZ EDUARDO SILVA

: LUDOVICO LORENZO LAMANNA

: LUCIA KAZUMI MINAMI

: LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS

: LUIZ MARCOLINO GONCALVES

: LEONILDO CAMARINI JUNIOR

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.14896-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, considerou inválida e ineficaz petição protocolizada pelos agravantes, em razão de não estar assinada pelo advogado das partes.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "a falta de assinatura em eventual petição apresentada nos autos é uma mera irregularidade sanável a qualquer tempo".

É o relatório. Passo ao exame.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a falta de assinatura na petição não implica a invalidade do ato praticado, devendo o magistrado abrir prazo razoável para que seja corrigida a irregularidade. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 113 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FALTA DE ASSINATURA. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é requisito essencial para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Assim, a falta de prequestionamento do art. 113 do CPC faz incidir o óbice da Súmula n. 282/STF. 2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que, nas instâncias ordinárias, a falta de assinatura da petição recursal constitui vício sanável, devendo-se proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade. Todavia, na instância excepcional o recurso sem assinatura do advogado é considerado inexistente. Precedentes: REsp 905.819/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 7/8/2008, DJe 20/8/2008, REsp 991.762/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/2008, DJe 18/8/2008; AGA 856.548/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14/6/2007. 3. Na hipótese, a irregularidade sanável corresponde a recurso da instância ordinária. 4. Recurso especial provido para determinar a reabertura de prazo para suprimento da falta de assinatura, mediante regular intimação, e consequentemente a nulidade do acórdão recorrido com nova reapreciação da matéria de mérito do agravo interno. (REsp 1109832/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - FALTA DE ASSINATURA - IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, apenas não adotando a tese invocada pelo recorrente. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de assinatura de petição na instância ordinária é vício sanável, podendo ser suprida, à luz do princípio da instrumentalidade. 3. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente não ataca, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, levando à ausência de pressuposto recursal genérico. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 964.160/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) "

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRAVADO : JUIZO E JUSTICA CAMARA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : JORGE JARROUGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010633-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida em mandado de segurança, que concedeu a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada dê cumprimento às sentenças arbitrais, bem como autorize a imediata movimentação, liberação e soerguimento dos depósitos fundiários, pelos empregados, que se submeterem a tal procedimento, desde que observados os requisitos do art. 20, I da Lei no 8036/90.

Busca-se a reforma do *decisum*, aduzindo-se, em síntese, a inexistência de ato infrator de direito líquido e certo e de prova que demonstre a obstacularização de cumprimento de sentença arbitral ou judicial. Sustenta a agravante que a decisão guerreada concedeu o direito de movimentação por terceiros de contas vinculadas, tratando-se o árbitro de pessoa incompetente.

Alega, ainda, a impossibilidade dos conflitos individuais do Trabalho serem dirimidos por Juízo arbitral, pois agasalha direitos indisponíveis, de ordem pública, e por ser o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS patrimônio do trabalhador, constituindo-se em Fundo de caráter público, gerido pela União e operacionalizado pela CEF.

DECIDO.

Cumprimenta-se, primeiramente, que o instituto da arbitragem está previsto em nosso ordenamento jurídico e devidamente regulamentado por Lei específica, qual seja, a de no 9307/96, que, como bem sublinhado pelo Professor Vicente Greco Filho, "disciplinou, de maneira moderna e pertinente, a arbitragem e o procedimento arbitral" (Direito Processual Civil Brasileiro, 3o volume).

Cuida-se de um mecanismo de transação, a fim de solucionar litígios entre partes maiores e capazes, que o instituem através da convenção arbitral.

A sentença proferida neste âmbito reveste-se da mesma validade do julgado judicial, portanto, é título executivo judicial, previsto inclusive no rol do Código de Processo Civil - CPC:

"Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
IV - a sentença arbitral".

Em comentário ao dispositivo supra, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"IV:12. Sentença arbitral. A LArb 18 considera o árbitro juiz de fato e de direito e determina que sua sentença não necessita de homologação por ato do juiz estatal para ter validade e eficácia. A LArb 41 já havia alterado o revogado CPC 584, III, para nele incluir a sentença arbitral no rol dos títulos executivos judiciais. A LArb 33, § 3o deixa expresso que a execução da sentença arbitral enseja embargos do devedor nos termos do CPC 741 (na redação da L 11232/05, embargos à execução contra a Fazenda Pública). A L 10358/01 havia incluído o inciso VI no revogado CPC 584, norma que melhorara a localização tópica da sentença arbitral como título executivo judicial. Entretanto, como na sistemática da L 11232/05, a execução dos títulos judiciais se faz por meio do cumprimento de sentença (CPC 475-I), a remissão ao CPC 741, constante da LArb 33, § 3o, deve ser entendida como feita aos CPC 475-J §1o e CPC 475-L, que tratam da impugnação ao cumprimento da sentença" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9a ed, p. 656).

Seguindo-se nesta esteira, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao levantamento de valores em conta fundiária, com base em decisão de arbitragem, que soluciona lide trabalhista. *In verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.
1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.
2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.
3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.
4. Recurso especial improvido" (g.n.).
(REsp no 860.549/BA, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.2006, DJ 6.12.2006, pg. 00250).

"DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.*

2. *A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.*

3. *O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.*

4. *Recurso especial provido".*

(REsp no 777.906/BA, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.10.2005, DJ 14.11.2005, pg. 00228).

E ainda: AGREsp no 638.150/BA, 1a Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJ 9.5.2005, pg. 00305.

Cito também recentes julgados deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. *Se o impetrado praticou o ato em cumprimento da sentença mandamental, não desaparece o interesse de agir, situação que se daria, sim, se a pretensão fosse satisfeita espontaneamente.*

2. *Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96.*

3. *Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS".*

(REOMS no 2007.61.14.005994-1/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 31.3.2009, DJF3 16.4.2009, p. 377).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL.

I - *O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado.*

II - *A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.*

III - *Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo.*

IV - *Recurso da CEF e remessa oficial improvidos" (g.n.).*

(AMS no 2005.61.14.013900-1/SP, 2a Turma, Rel. Juiz Fed. Paulo Sarno, j. 25.9.2007, DJU 11.10.2007, p. 642).

Ademais: AMS no 2000.61.00.014218-0/SP, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 25.9.2007, DJU 11.3.2008, p. 243.

Por fim, observo que o D. Magistrado de Origem foi claro ao permitir a movimentação das contas em tela pelos próprios obreiros, seus titulares, em nada havendo que se falar em ato ou participação do árbitro, bem como não trouxe a agravante aos autos elementos aptos a justificar a modificação do r. *decisum* agravado, sequer colacionando a cópia da guerreada sentença arbitral.

Ante o exposto e à jurisprudência supra mencionada, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020185-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES COSTA LTDA
PARTE RE' : JOSE LUIZ DA SILVA AGOSTINHO e outro
: VITOR DA SILVA AGOSTINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.042158-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu os sócios do pólo passivo da ação exaccional, por entender o juízo "a quo" que, com a revogação do art. 13, da Lei 8.620/93, tal responsabilidade deve ser verificada à luz do art. 135, do CTN.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) há indícios de dissolução irregular da empresa, vez que esta não foi localizada em seu endereço; b) os sócios são responsáveis pela dívida tributária, pois constam da CDA e da inicial da ação executiva; e c) a revogação do art. 13, da Lei 8620/93 não afeta o caso em exame, eis que os fatos geradores são anteriores à edição da MP 449/2008, devendo ser aplicada a lei vigente à época do fato gerador.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

O Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, *in* DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, *in* DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, *in* DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

Consoante esta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, compete a eles (sócios) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi

promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Há que se registrar que a revogação do art. 13, da Lei 8.620/93, é despicienda para a análise do caso em exame, em face da presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade que recobre o título executivo, como já explanado.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOVINO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO e outro

PARTE AUTORA : JOVELINO IZIDORO MIRANDA e outros

: JOVENAL SOARES MENDES

: JOVERCINO CARDOSO DE SOUZA

: JOVINA MARIA DA SILVA SANTOS reu preso

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.008337-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC, ante a ocorrência de preclusão temporal.

O embargante alega que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora embargada, em momento algum carrou aos autos o Termo de Adesão à Lei Complementar no 110/2001, tampouco o comprovante de depósito dos valores, o que está a lesionar o seu direito adquirido devido à homologação de um acordo que sequer existe.

D E C I D O.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os embargos declaratórios, quanto ao julgamento tido como contraditório pelo recorrente, são manifestamente improcedentes.

Assim constou expressamente no *decisum* combatido:

"(...)

O presente recurso não merece prosperar, pois, em observância ao princípio da segurança jurídica, não se pode permitir que o interessado venha ao processo quando bem lhe convier, causando surpresas ao outro pólo.

No caso em exame, já se operou a preclusão temporal, vez que as questões ora postas já foram objeto de decisão judicial de fls. 62, conforme salientou o juízo "a quo" na decisão ora recorrida.

Assim, se os agravantes desejassem revertê-la, deveriam ter agravado tempestivamente daquela decisão.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *in verbis*:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL. Inexiste no julgado da Corte de origem qualquer eiva a ser sanada. Com efeito, a decisão judicial não está obrigada a rebater um a um os argumentos trazidos pela recorrente, tendo em vista que pode o magistrado valer-se dos fundamentos que julgar pertinentes para o deslinde da controvérsia. Não é por demais reprimir que se contenta o sistema com a observância da res in iudicium deducta. Consoante restou consignado na decisão agravada, "o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irresignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da parte no decorrer do processo". A agravante, inconformada, busca com a interposição do presente agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 395.576/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 30.08.2004 p. 239)'

'PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO QUE EXTRAPOLA OS PODERES DA PROCURAÇÃO DEZ ANOS APÓS A TRANSAÇÃO EM JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE PROVIMENTO. 1. O ônus de questionar matéria controvertida em momento oportuno pode gerar a preclusão como conseqüência imediata da inércia do interessado. 2. Ademais, o recorrente pronunciou-se em 1988, oportunidade em que discordou com o cálculo apresentado pelo contador judicial. Observa-se que não houve qualquer menção acerca da irregularidade da transação efetivada há anos e o processo já estava na fase de liquidação da sentença. 3. A desconsiderar a existência da preclusão, estar-se-ia admitindo um processo com vistas ao infinito, o que vai de encontro a um dos princípios basilares do do Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica. 4. Recurso especial improvido. (REsp 198.813/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 361)'

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

(...) (g.n.)".

Como se observa do julgado não existe contradição, obscuridade ou omissão, não tendo sido analisado o mérito por ter se operado a preclusão temporal.

Ressalta-se que o autor não trouxe a cópia integral dos autos originários ou qualquer outra prova de suas arguições, motivo pelo qual não há elementos a justificar a modificação da r. decisão.

Denota-se que o recurso possui nítido **caráter infringente**, ou seja, pretendem os recorrentes que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

[Tab]

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021794-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : METALURGICA NORTE SUL S/A
ADVOGADO : SERGIO DANTE GRASSINI
AGRAVADO : DECIO TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.02.36990-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão do sócio do pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" ser inaplicável o CTN vez que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) aplica-se ao caso o art. 10, do Decreto 3.708/19, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios quando há excesso de mandato e atos praticados com violação do contrato ou da lei; b) tal regra foi mantida pelo art. 50, do Código Civil; c) a lei 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, prevê a responsabilização pessoal dos administradores pelos atos praticados "com dolo ou culpa" e com "violação da Lei ou estatuto"; e d) o inadimplemento da obrigação configura infração à lei, conforme prevê o art. 23, da Lei 8.036/90.

É o relatório. Passo ao exame.

A inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal é possível desde o ajuizamento da ação de execução fiscal, o que leva a concluir que a dívida fiscal pode ser exigida tanto da pessoa jurídica, como de seu co-responsável.

É o que estabelece o artigo 4º, inciso V da Lei de Execuções Fiscais, em redação que passo a transcrever:

"Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...).

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;"

Corroborando este entendimento, o artigo 2º, § 5º, inciso I da referida lei assim dispõe:

"O Termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter;

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e dos outros;"

O artigo 50 do Código Civil assevera que a personalidade será rechaçada quando restar caracterizado abuso da personalidade jurídica, em redação que passo a transcrever:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

E o inadimplemento das contribuições configura abuso da personalidade para fins da descaracterização da personalidade da pessoa jurídica, ao passo que o exercício regular do direito de administrar uma sociedade não compreende o direito de deixar de cumprir as suas obrigações decorrentes da lei, de modo que tal expediente configura usurpação de sua finalidade.

Por outro lado, o artigo 23, § 1º, inciso I da Lei nº 8.036/90 estabelece, expressamente, que constitui infração à Lei a ausência recolhimento dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, *in verbis*:

"Art. 23. (...).

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;"

Este é o entendimento desta Egrégia 5ª Turma, conforme os seguintes julgados que trago à colação. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO Á LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO PROVIDO. 1. A matéria relativa a ilegitimidade de parte para a execução, mormente quando fundamentada na ausência de

responsabilidade pela dívida fiscal, é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá a executada ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção. 2. A responsabilidade tributária do sócio decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 3. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 4. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG 209429/SP, j. 08/11/2004, DJU 18/02/2005). "

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. A responsabilidade tributária do sócio decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 2. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 3. A inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 4. Agravo provido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 143717/SP, j. 13/12/2004, DJU 02/06/2005)."

Em suma, o não-recolhimento do FGTS não configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, o que enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

No presente caso, considerando a natureza da contribuição devida, bem como o seu inadimplemento, não há razões que possam ilidir a responsabilização pessoal dos sócios pela dívida fiscal, merecendo acolhida o pleito.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014398-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA e outros
: JOSE MARIA CAPELETTI
: ANTONIO CAPELETTI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.015995-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu os sócios do pólo passivo da ação exacional, por entender o juízo "a quo" que, com a revogação do art. 13, da Lei 8.620/93, tal responsabilidade deve ser verificada à luz do art. 135, do CTN.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) no caso de empresa por cotas de responsabilidade limitada, os sócios devem responder solidariamente pelas contribuições previdenciárias não adimplidas, independentemente dos requisitos inseridos no art. 135, do CTN; e b) a revogação do art. 13, da Lei 8620/93 não afeta o caso em exame, eis que os fatos geradores são anteriores à edição da MP 449/2008, devendo ser aplicada a lei vigente à época do fato gerador.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

O Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, in DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

Consoante esta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, compete a eles (sócios) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *nos* termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ 09.05.2007)."

Há que se registrar que a revogação do art. 13, da Lei 8.620/93, é despicienda para a análise do caso em exame, em face da presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade que recobre o título executivo, como já explanado.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : INES CUSTODIO JORGE MAION e outros

: IONI CORDEIRO DE OLIVEIRA

: IRACEMA APARECIDA CONCEICAO

: IRACEMA CARMEN DA FONSECA
: IRACI APARECIDA ROBERTO
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.047153-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC, no qual se objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora embargada, aos honorários advocatícios também no tocante aos autores eu aderiram ao Plano de Recomposição das contas fundiárias nos moldes da Lei Complementar no 110/2001.

Os embargantes alegam que o D. Magistrado de Origem homologou a adesão à mencionada legislação, mas indeferiu o prosseguimento da execução de sentença quanto à verba honorária, inobstante estabelecida por decisão definitiva. Sustentam, ainda, que tal *legis* silencia relativamente aos honorários, motivo pelo qual aplicável a Lei no 8.906/94, que cuida especificamente sobre o tema.

DECIDIDO.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os embargos declaratórios, quanto ao julgamento tido como contraditório pelos recorrentes, são manifestamente improcedentes.

Assim constou expressamente no julgado combatido:

"(...)

O cerne da questão, posta no agravo, restringe-se aos honorários advocatícios, fixados em sentença, em relação aos autores que aderiram ao plano de recomposição das contas do Fundo de Garantia, com pagamento dos expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar 110/2001.

Tenho que a r. decisão atacada merece ser mantida.

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal já firmou entendimento no sentido de que são indevidos os honorários advocatícios quando ocorre a transação entre os autores e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, como exemplificam as seguintes ementas: 'PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os autores aderiram aos termos da LC 110/2001, como se vê dos documentos de fls. 348/357 e 367 (termo de adesão) e 311/336 e 368/371 (consulta conta vinculada), já tendo inclusive sacado os valores depositados, nada mais tendo a receber, via destes autos. 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei 9469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Por força do princípio inserto no inc. XXXVI do art. 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. Restou comprovado nos autos que os autores firmaram o termo de adesão em data anterior ao trânsito em julgado da decisão exequianda, ocasião em que a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 6. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autos dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª R., 5ª T., AC 1999.03.99.031397-3, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 DATA:20/05/2008)'. 'FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS EM DATA POSTERIOR E ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Evidenciada a legitimidade recursal da parte para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes o pagamento dos honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe

*exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. Somente os autores: GERCINO XAVIER DA SILVA e MARIA JOSE GUIMARÃES DA SILVA, sem a assistência de seus patronos, aderiram, em data posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que, em relação a eles, são devidos os honorários advocatícios decorrente da condenação. 6. Restou comprovado, nos autos, que os autores: MARIA FAUSTINO FERREIRA; FRANCISCO CHAGAS ALVES; ANTONIO VITAL FÉLIX e PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, firmaram aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação da CEF, ocasião em que as partes tinham liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 7. Mesmo que autores tenham preenchido o formulário padrão "Para quem não possui Ação na Justiça", o que não condiz com a realidade ou ainda aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 pela internet, tais adesões, contudo, não descaracterizam as transações efetuadas. 8. O § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, dispõe que havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 9. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autores dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios. 10. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R., 5ª T., AC 2000.61.00.036050-9, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 570)'. Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC. (...) (g.n.)".*

Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua integralidade, sendo inviável, pois, o acolhimento dos Embargos.

Ressalta-se que os autores que aderiram ao Plano em comento foram excluídos do pólo ativo da lide, que prosseguiu quanto aos demais e, tendo saído vencedores, condenou-se a vencida - CEF às custas e honorários advocatícios.

Denota-se que o recurso possui nítido **caráter infringente**, ou seja, pretendem os recorrentes que seja revista a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Por fim, mister consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

[Tab]

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041756-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.001202-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente.

Aponta a recorrente omissão no julgado argüindo que este Juízo não conheceu do pedido quanto ao auxílio-doença por já ter sido deferido em primeira instância, concedendo entretanto suspensão da exigibilidade, com relação aos 15 (quinze) primeiros dias deste benefício, bem como "conferindo liminar pretendida também no tocante ao auxílio-doença" (sic).

DECIDO.

Parcial razão assiste à embargante.

Porém, a r. decisão está eivada de contradição, e não omissão.

O *decisum* combatido não analisou o pleito no que se refere ao auxílio-doença, já acolhido no primeiro grau, no entanto, repudiou o recolhimento da contribuição em tela sobre o montante percebido a título de auxílio-acidente, dando provimento em parte ao recurso.

Observo que na decisão de fls. 125 e verso, o D. Magistrado de Origem concedeu a suspensão da exigibilidade do mencionado tributo também sobre o auxílio-acidente, motivo pelo qual há de se negar seguimento ao agravo de instrumento.

Posto isto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** opostos para que assim conste no tópico final da decisão de fls. 134/135 vo "(...) Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC".

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, cumpra-se a deliberação de fls. 135, *in fine*.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.008649-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : NELSON EDUARDO ARAUJO ABREU reu preso

ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Admito os embargos infringentes opostos.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 266, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.06.001255-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PATRICIA ZANARDI FAVARETTO

ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO e outro

APELADO : Justica Publica
CO-REU : NELSON JOSE MARANI FAVARETO
DECISÃO

Em face da apresentação do original do recurso de apelação às fls. 75/82, reconsidero a decisão proferida à fl.45.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.06.001255-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PATRICIA ZANARDI FAVARETTO
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : NELSON JOSE MARANI FAVARETO
DESPACHO

Oficie-se à Vara Federal de Naviraí/MS para que encaminhe o original do recurso de apelação interposto por Patrícia Zanardi Favaretto, conforme alegado em petição de fls. 58/66, cujas cópias seguem anexas.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021095-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : VALDINEI ROMAO DOS SANTOS
PACIENTE : VALDINEI ROMAO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : MARIA NOGUEIRA DA SILVA
No. ORIG. : 2009.61.12.006353-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO

Fl. 122vº: Defiro o requerimento ministerial.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada, para que encaminhe cópias da denúncia, de decisões prolatadas e de laudos sobre os cigarros apreendidos e respectivo termo de guarda fiscal, além de outros dados que julgar necessários.

Com a vinda das informações, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.007715-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ALMIR VESPA JUNIOR
ADVOGADO : JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI
APELANTE : GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA
ADVOGADO : CLAUDIA RINALDO
APELADO : Justica Publica
DESPACHO

Fls. 794. Defiro.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1153/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 91.03.008385-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA LEONARDI BASTOS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.08.28979-4 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 138/170, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2. Atenda-se ao requerido na parte final da petição de fl. 136.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.054712-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.33486-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada, objetivando afastar a prática de qualquer ato da requerida tendente à autuação e à imposição de penalidades à autora, relativamente à dedução do complemento do saldo devedor da correção monetária de balanço de 51,87%, relativa a janeiro/1989, bem como à dedução do complemento do saldo devedor da correção monetária de balanço decorrente da defasagem dos valores deduzidos em virtude da Lei nº 8.200/91, na ordem de 100,48% do seu total, no ano-calendário de 1.994.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que pretende afastar as autuações e penalidades por parte da ré, relativamente às deduções efetuadas a partir do ano de 1.994 da correção monetária das demonstrações financeiras; que, no caso, se mostram presentes a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, não havendo razão que justifique a extinção do feito sem mérito.

Após, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual das partes.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 98.03.038264-0, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.064522-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Fazenda do Estado de São Paulo

ADVOGADO : RUBENS ROSSETTI GONCALVES

APELADO : INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA

ADVOGADO : WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA e outros

PARTE RE' : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.00.21750-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Sr. Delegado Regional Tributário da Fazenda Estadual e do Sr. Inspetor da Receita Federal de São Paulo, objetivando o desembaraço aduaneiro de bem importado, independentemente da comprovação do recolhimento do ICMS.

A liminar foi deferida.

A Fazenda alegou incompetência da Justiça Federal para conhecer da matéria em questão. A União requereu extinção liminar do feito sem exame do mérito por falta do interesse processual.

O r. Juízo *a quo* afastou a arguição de incompetência devido à edição da Súmula 3 do extinto TFR, e, no mérito, entendeu que houve ilegalidade na exigência do pagamento do ICMS para o desembaraço da mercadoria. Concedeu a segurança. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a Fazenda do Estado de São Paulo, alegando incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da preliminar de incompetência e, no mérito, pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Com efeito, a competência para o conhecimento do mandado de segurança é fixada de acordo com a autoridade apontada como coatora. No caso vertente, o ato impugnado foi praticado por autoridade federal por força de convênio firmado com Estado-membro. Destarte, afigura-se correta a impetração perante a Justiça Federal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EXIGÊNCIA DE ICMS PARA DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CONVÊNIO 66/88 E LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 6.374/89, ART. 2º, INCISO V - LEGITIMIDADE - APELAÇÃO

DA FAZENDA ESTADUAL PROVIDA EM PARTE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDAS.

1. Em mandado de segurança a competência é regulada pela autoridade impetrada, no caso tratando-se de impugnação de um ato de autoridade federal no exercício de sua competência regular para exigir o recolhimento do ICMS para o desembaraço de mercadorias importadas, conforme convênio firmado entre a União e o Estado, pelo que a competência é da Justiça Federal.

2. Sob a égide da Constituição Federal de 1969, a matéria estava pacificada nos termos da Súmula nº 577 do Egrégio Supremo Tribunal

Federal e Súmula nº 3 desta Corte Regional.

3. No regime da Constituição Federal de 1988, diante da alteração da hipótese de incidência deste tributo, prevista no art. 155, § 2º, IX, 'a', está pacificado que o ICMS incide no momento do recebimento da mercadoria pelo importador, sendo legítima a sua exigência no momento do desembaraço aduaneiro, como estabelecido pelo Convênio nº 66/88 editado com base no art. 34, § 8º, do ADCT/88 e pela Lei Estadual nº 6.374/89, art. 2º, V. Súmula nº 661 do C. Supremo Tribunal Federal.

4. Precedentes desta E. Corte.

5. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo provida em parte.

(TRF-3.ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AMS n.º163397. Des. Fed. Roberto Jeuken, DJF3 DATA 03/09/2008) (grifos nossos).

No mérito, assiste razão à apelante.

Para o deslinde da questão referente à exigência de comprovação do ICMS no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, é preciso determinar-se em que momento ocorre o fato gerador do imposto. Referida questão não é nova, face à idêntica exigência em relação ao anterior Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Na vigência da Emenda Constitucional 01/69, a jurisprudência firmou-se no sentido da ilegitimidade da exigência do recolhimento do ICMS quando do desembaraço aduaneiro, pois anterior à ocorrência do próprio fato gerador, coincidente com a entrada da mercadoria importada no estabelecimento do importador.

A matéria foi objeto da Súmula 577 do E. Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor:

Na importação de mercadorias do exterior, o fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do tributo em questão, assim dispôs em seu art. 155, § 2º, IX, "a":

§ 2º - o imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço; (grifos nossos)

De acordo com o texto constitucional citado, a hipótese de incidência, no caso de mercadorias importadas, é o momento da entrada dessas mercadorias no território nacional, ou seja, no momento de seu desembaraço aduaneiro, antes, portanto, da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador. Assim, diferentemente da Constituição anterior, a atual previu a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, não mais trazendo referência a estabelecimento comercial, como continha o art. 23, § 11, da EC 01/69.

Os Estados, então, celebraram o Convênio ICM n.º 66/88, estabelecendo normas gerais a respeito, usando da faculdade contida no § 8º, do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 2º, do referido convênio determinou como fato gerador do imposto a entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior.

Entendo que, ao assim prescrever, o convênio estabeleceu diferentes momentos de ocorrência do fato gerador do ICMS. Na primeira hipótese, o fato gerador somente se verifica na entrada da mercadoria ou bem importado no seu estabelecimento destinatário, cabendo o imposto ao respectivo Estado. Já na segunda hipótese, o fato gerador se dá no momento do recebimento da mercadoria ou bem, caso em que coincidirá com o desembaraço aduaneiro.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 6.374/89 previu a ocorrência do fato gerador do imposto no recebimento, pelo importador, de mercadoria ou bem importados do exterior (art. 2º, V).

A orientação que, a final prevalece, firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a redação do artigo 155, parágrafo 2º, IX, "a", da Constituição Federal, possibilita a exigência do ICMS no momento da entrada no posto aduaneiro, antes da entrada da mercadoria no estabelecimento importador, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da legislação estadual que dispôs dessa forma, autorizada por convênio.

É o que se extrai da seguinte ementa:

ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2º, IX, A.

Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (art. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: "a entrada, em estabelecimento comercial, industrial

ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular"; e, a segunda, em deixar expresso caber "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria".

Alterações que tiveram por consequência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação.

Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8.º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2.º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei n.º 6.374/89, art. 2.º, V). Acórdão que, no caso, dissentiu dessa orientação. Recurso conhecido e provido.(grifei)

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 192.711/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/10/96, m.v., DJ 18/04/97)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência da E. Sexta Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - ICMS - EXIGIBILIDADE

1. O IPI é tributo de competência da União Federal nos termos do inciso IV do artigo 153 da Constituição, mas já vinha tratado na Lei 4.502/64 que trazia em seu artigo 34 o fato gerador como sendo o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira ou a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado.

2. Deve-se reconhecer que a hipótese de incidência do IPI não é propriamente a industrialização do produto, mas sim a realização de operações com produtos industrializados. Nesse sentido, relevante para o IPI é a sua entrada no circuito econômico independentemente de sua operação, se a saída do estabelecimento ou a importação.

3. Independe para a exigibilidade do referido tributo se o importador é pessoa física ou jurídica, e se a mercadoria é destinada a uso próprio ou não o que, aliado às razões acima expostas, implica na manutenção da sentença.

4. Ao tratar do ICMS, a Constituição prevê no artigo 155, IX, "a", que incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto e qualquer que seja sua finalidade. Nesse sentido, a pessoa física que procede à importação de bem para uso próprio, como ocorre no caso dos autos, deve comprovar o seu recolhimento para proceder ao desembaraço aduaneiro. Inteligência da Súmula 661 do Supremo Tribunal Federal.

5. Precedentes jurisprudenciais desta Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(TRF 3ª Região, MAS n.º 170751/SP, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô, 09/12, DJU DATA:09/12/2005, p.673.)

Portanto, é constitucional a exigência de comprovação do recolhimento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, conforme prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 54/81.

Ante todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Súmula n.º 253 do STJ, **rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, dou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial para denegar a ordem.**

Custas ex lege.

Sem condenação em verba honorária, de acordo com a Súmula n.º 512 do STF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.069446-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PANTANAUTO VEICULOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS MACHADO RODRIGUES

APELADO : AUTO PECAS CHACHA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.00174-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando assegurar o direito da impetrante de afastar decisão administrativa que desclassificou sua proposta no certame da Tomada de Preços nº 18/95 da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso do Sul.

Aduz a impetrante que os veículos por ela apresentados, embora possuísem 79 cv de potência, poderiam alcançar os 90 cv de potência máxima, desde que houvesse a instalação de turbos compressores, atingindo a capacidade mínima de motorização exigida no Edital, de 85 cv. Alega a inexistência de vedação de veículo equipado com turbo compressor no Edital.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança em 21/03/1996, uma vez que as especificações contidas no edital do certame não foram cumpridas, deixando de fixar honorários advocatícios.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, com contra-razões da litisconsorte passiva, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença recorrida.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Verifico da análise dos autos que a desclassificação da impetrante foi devida estritamente pelo descumprimento de cláusula específica do edital, no tocante à potência dos veículos apresentados.

O Edital é a lei do certame, devendo ser estritamente cumprido, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREÇO MÁXIMO. UNITÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.

1. *Legalidade da desclassificação de licitante que descumprira exigência editalícia quanto ao preço máximo unitário. Inteligência do artigo 50, X, da Lei de Licitações.*

2. *Recurso especial provido.*

(RESP 651395/SC, Segunda Turma, rel. Ministro Castro Meira, j. 18/05/2006, DJ 30/05/2006)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS.

DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO.

1. *Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.*

2. *Recurso especial improvido.*

(RESP 253008/SP, 2ª Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/09/2002, DJU 11/11/2002)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.076879-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A

ADVOGADO : JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS

SUCEDIDO : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.01473-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado em 17/1/96, pelo Banco Itaú Holding Financeira S/A, atual denominação do Banco Francês e Brasileiro S/A, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das informações bancárias solicitadas pela autoridade fiscal, em face da obrigação de sigilo relativo às operações ativas de seus clientes, prevista no art. 38 da Lei nº 4.595/64. Requer, ainda, a anulação da multa e demais penalidades, como a instauração de processo-crime, decorrentes do descumprimento da requisição.

A liminar foi parcialmente deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, rejeitando apenas o pedido pertinente a não instauração de processo-crime, por se tratar de questão que refoge a competência do Juízo, oportunidade em que deixou de fixar condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou adotando manifestação anteriormente proferida.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. STJ.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STJ já pacificou o entendimento a respeito da inexigibilidade das informações bancárias, no período em que a Lei nº 8.021/90 se encontrava pendente de regulamentação, conforme se vê dos seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA FISCAL. RÍGIDAS EXIGÊNCIAS E PRECEDENTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI 8.021/90 (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO).

1. O sigilo bancário não constitui direito absoluto, podendo ser desvendado diante de fundadas razões, ou da excepcionalidade do motivo, em medidas e procedimentos administrativos, com submissão a precedente autorização judicial. Constitui ilegalidade a sua quebra em processamento fiscal, deliberado ao alvitre de simples autorização administrativa.

2. Reservas existentes à auto-aplicação do art. 8º, parágrafo único, da Lei 8.021/90 (REsp. 22.824-8-CE - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso sem provimento.

(STJ, RESP nº 114741, Primeira Turma, Relator Min. Milton Luiz Pereira, j. 13/10/1998, DJ 18/12/1998)

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. LEI Nº. 8021/90, ART. 8º, PARAGRAFO ÚNICO.

I - O Art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8021/90 não é auto-aplicável, dependendo a sua incidência de normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

II - Ademais, com relação a uma das empresas, a que se referem as informações pleiteadas pelo Fisco, não havia procedimento fiscal iniciado.

III - Recurso Especial não conhecido.

(STJ, RESP nº 22824-8, Segunda Turma, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 02/10/1995, DJ 30/10/1995)

Nesse sentido, o julgado da E. 3ª Turma desta Corte, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64. QUEBRA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. LEI 8.021/90. INAPLICABILIDADE.

1. A Lei 4.595/64 permitia o acesso aos agentes fiscais tributários de documentos, livros e registros de contas de depósitos quando houvesse processo instaurado e quando tais documentos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente. A jurisprudência se manifestou, afirmando que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária.

2. Recepcionada pela Constituição Federal com status de lei complementar, a Lei 4.595/64 sofreu alteração pela Lei 8.021/90, que teve sua constitucionalidade contestada por ser lei ordinária e dispor sobre o sistema financeiro nacional - dependente de lei complementar - e por tentar conferir à autoridade administrativa, independente de pedido ao Poder Judiciário, a possibilidade de quebrar o sigilo bancário.

3. A jurisprudência acolheu a tese de sua inaplicabilidade, mantendo a orientação de que o sigilo bancário só poderia ser quebrado mediante ordem judicial até que alterada, mais uma vez, a legislação a esse respeito em 2001.

4. Em 2001, essa matéria foi alterada, tendo sido editada a Lei Complementar 105. Não há inconstitucionalidade nessa legislação, pois, na coexistência de dois bens ou valores protegidos constitucionalmente, deve-se sobrepor o que visa atender ao interesse público e não ao interesse privado. Os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer abalo se colocados em conflito com outro valor que deva ter preferência.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC nº 2002.03.99.026617-0, rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 13/11/2006, DJU 17/01/2007)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.077825-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : METALURGICA FRANCCARI LTDA massa falida
ADVOGADO : PEDRO SALES
SINDICO : PEDRO SALES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.05.09526-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal, tendo em vista o excesso de cobrança no que diz respeito aos consectários legais.

O MM. juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, I, do CPC, tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte diante do despacho que determinou a juntada aos autos de instrumentos de procuração.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do julgado, alegando para tanto que, após juntada do substabelecimento, por um lapso, não atentou para o fato de que o advogado anterior deixou de juntar o instrumento de mandato.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à apelante.

À fl. 12, a parte autora foi intimada para juntar aos autos, dentre outros documentos essenciais à propositura da ação, instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da inicial. Após a inércia da parte autora quanto a esta determinação, o MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, do CPC.

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.083025-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : LUIZ PAULO DE BARROS RICCIOPPO
ADVOGADO : MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.14047-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado contra o Delegado da Receita Federal em ribeirão Preto/SP, objetivando o cancelamento da pena de perdimento de bem aplicada sobre aparelho de telefone celular adquirido pela impetrante, de comerciante estabelecido no mercado interno, em operação comprovada por nota fiscal. A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, em 29/4/1996, por entender que houve boa-fé por parte do impetrante ao adquirir o aparelho celular de loja aberta ao público, com a devida nota fiscal e a habilitação do aparelho após o crivo da empresa telefônica, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, o bem relacionado no termo de apreensão, consistente em aparelho telefônico celular, foi adquirido de empresa estabelecida no mercado nacional, com a expedição da respectiva nota fiscal (fl. 8) e apreendido pela autoridade fiscal, sob a fundamentação da inexistência de comprovação de sua regular importação.

A jurisprudência do C. STJ já se pacificou no sentido do afastamento da pena de perdimento em caso de aquisição de mercadorias importadas, mediante notas fiscais, no mercado interno, em face da presunção de boa-fé do terceiro adquirente, salvo prova em contrário, conforme se vê dos seguintes precedentes:

ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROCEDÊNCIA IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. ADQUIRENTE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOVAÇÃO DO TEMA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do entendimento jurisprudencial já firmado por este eg. STJ, "A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente (...)" (REsp nº 718.021/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/05/06). Precedentes: AgRg no REsp nº 510.659/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003; AgRg no REsp nº 553.742/SE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006.

II - Não tendo sido suscitado o tema relativo à suposta ausência de boa fé do adquirente nas razões do recurso especial, momento oportuno para o seu debate, opera-se a preclusão, uma vez que a análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

III - Agravo improvido.

(AGRESP nº 648959/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 07/11/2006, DJ 14/12/2006)
TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL REGULARIZADO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. INAPLICABILIDADE.

1. É reiterada a orientação do STJ de que a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante emissão de nota fiscal por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco produzir prova em contrário.

2. O STJ entende também, de forma iterativa, que, na aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, não se pode desconsiderar o elemento subjetivo do adquirente do bem, sobretudo quando sua conduta presume-se de boa-fé.

3. Tendo em vista que, no caso em comento, a conduta do adquirente da mercadoria importada revestiu-se, ao que tudo indica, de boa-fé, faz-se imperioso afastar a pena de perdimento que lhe foi imposta.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 114074/DF, Segunda Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/12/2004, DJ 21/02/2005)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença recorrida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.083372-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI

ADVOGADO : BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI
PARTE RÉ : BANCO ECONOMICO S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO BACCELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 95.07.06602-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado contra o gerente do Banco Econômico S/A, à época sob a intervenção do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação do valor referente à aposentadoria do impetrante, no mês de julho de 1995.

A liminar foi deferida, em 15/8/1995.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, por reconhecer a abusividade do ato coator, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O deferimento da liminar, confirmado pela concessão da segurança pelo r. Juízo *a quo*, em sede de mandado de segurança, determinando a liberação dos proventos de aposentadoria do impetrado, depositado em conta-corrente de banco sob a intervenção do BACEN, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem prejuízos para as partes.

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau. Precedentes do C. STJ: RESP 474979, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/09/06, DJU 25/09/06, p. 298; EDRESP 641341, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/03/06, DJU 27/03/06, p. 166; AGRESP 584886, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/05/04, DJU 31/05/04, p. 218.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.084435-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ODIVALDO ANTONIO ROSSI e outros
: ARNALDO PAIVA
: SELMA PASSINI MARIANO
: LUIZ ANTONIO RUHNKE
ADVOGADO : ELIANILDE LIMA RIOS GOMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.11.01838-8 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e da União Federal, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de março, abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores**

bloqueados), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma do julgando, alegando que as providencias determinadas pelo MM. Juízo foram devidamente cumpridas.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não assiste razão aos apelantes.

À fl. 50, foram determinadas aos autores algumas diligências relativas à regularização de documentos juntados com a inicial, no prazo de 10 (dez dias). Foi deferida, por duas vezes a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias (fls. 63 e 68). No entanto, os autores quedaram-se inertes diante das determinações.

Em sede de apelação, os autores alegam que foram cumpridas na íntegra todas as diligências. No entanto, à fl. 76 foi informado pela Secretaria daquela Vara que os autores cumpriram apenas parte das diligências exigidas pelo MM.

Juízo.

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.093546-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LAERTE DO NASCIMENTO e outros

: ANTONIA KIRCOF

: FLAVIO OLIMPIO MANGUEIRA

: JOAO JOSE BASTOS BRITO FILHO

: ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD

ADVOGADO : FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI e outros

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.17294-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março a maio de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais.

O MM. juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, I, do CPC, tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte diante do despacho que determinou a autenticação de documentos juntados aos autos.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do julgado, alegando para tanto que houve erro na publicação quanto ao nome do advogado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, assevero que o despacho que determinou a autenticação dos documentos, foi devidamente publicado conforme certidão de fl. 107 vº.

Ademais, à fl. 107 vº, a parte autora foi intimada para proceder autenticação dos documentos juntados com a inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da inicial. Após a inércia da parte autora quanto a esta determinação, o MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, do CPC.

O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput", o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.

(AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.095975-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARIO MORANDO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.70442-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a proceder à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao balanço encerrado em 31/12/1990, com base nos novos critérios de cálculo previstos na legislação superveniente ao encerramento do exercício de 1.989, reconhecendo-se, por via de consequência, o legítimo direito de proceder à correção monetária desse mesmo balanço, de acordo com a variação do BTN atrelado ao IPC do IBGE.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, alegando que a Lei nº 8.200/91, ao permitir a utilização do IPC para correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1.990, não reconheceu qualquer ilegalidade na sistemática anterior, mas tão-somente representou um favor legal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O valor da causa corresponde a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), em julho/1991.

O presente caso inclui-se na hipótese prevista no art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, uma vez que o valor do direito controvertido atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Passo ao exame do recurso de apelação interposto.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias n.ºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis n.ºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis n.ºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP n.º 168 (Lei n.º 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP n.º 189 e reedições (posteriormente Lei n.º 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei n.º 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei n.º 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto n.º 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei n.º 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei n.º 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei n.º 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE n.º 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei n.º 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria Tributária. 2. Correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989 e 1990. 3. IPC. Inaplicabilidade. Falta de previsão legal. 4. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR n.º 546006/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, DJ 30/06/2006, p. 0020)

[Tab]

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a

Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido.
(1ª Turma, RE nº 284619/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/12/2002, DJ 07/03/2003, p. 0041)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar suas decisões à nova orientação, conforme os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 33.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos.

(1ª Seção, EREsp nº 380174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 220)

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. Embargos de divergência providos. [Tab]

(1ª Seção, EREsp nº 132371/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 180)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial**, e com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação**, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 MEDIDA CAUTELAR Nº 96.03.098743-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO e outros

: REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA

: RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA

: TRANSAMERICA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

: VERA CRUZ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO

ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outros

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.31744-3 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária objetivando assegurar efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do processo n.º 96.03.091727-3 (processo originário n.º 95.0031744-3).

No caso em tela, com o julgamento definitivo da referida apelação, inclusive com trânsito em julgado, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir.

Nesse sentido, é o seguinte precedente desta C. Sexta Turma:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AMS n.º 1999.03.99.058007-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

3. MEDIDA CAUTELAR prejudicada.

(MC n.º 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, P. 142).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual **nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Tendo em vista que os depósitos foram realizados perante o r. Juízo *a quo*, é dele a competência para apreciar eventuais pedidos de levantamento e/ou conversão em renda.

Após o trânsito, desapensem-se os autos da apelação cível e do agravo de instrumento para retorno à Vara de origem e arquivem-se os autos da presente cautelar originária.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.034269-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SYLVIA HELENA TERRA

ADVOGADO : SYLVIA HELENA TERRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.15221-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por advogada, objetivando a inscrição de sociedade de advogados no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sem as restrições da IN nº 112/94, independentemente da existência de pendências tributárias das sócias ou da própria sociedade.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, por entender que se trata de meio coercitivo para a cobrança de tributos. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, sustentando a legalidade da IN nº 112/94.

Regularmente processado o feito, sem contra razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa *ad causam*.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso vertente, observo que se trata de *mandamus* objetivando a inscrição de sociedade civil no Cadastro Geral de Contribuintes, impetrado, porém, por uma de suas sócias, em nome próprio, a qual não detém legitimidade para representar a sociedade, não podendo pleitear direito alheio, nos termos do art. 6º do CPC. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ATINGE EXCLUSIVAMENTE OS INTERESSES DA EMPRESA, DA QUAL O IMPETRANTE É SÓCIO MAJORITÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO POR ESTE ÚLTIMO, DEFENDENDO, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Única interessada quanto aos efeitos do decisório impugnado, cabe à pessoa jurídica e não ao seu sócio majoritário interpor o recurso cabível previsto na lei processual, oportunamente.

- Inadmissível a pretensão do impetrante de, substituindo-se à empresa, utilizar o mandado de segurança em lugar do recurso próprio. Recurso ordinário desprovido, prejudicada a MC nº 5.255/RJ.

(STJ. ROMS 14912/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, j. 04/12/2003, DJ 05/04/2004)

PROCESSO CIVIL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES - CGC.

1. A legitimidade para requerer a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC é da própria empresa, que já existe no mundo jurídico, não podendo o sócio, pessoa física pleitear em nome próprio interesse da pessoa jurídica.

2. Correta extinção do mandamus sem julgamento do mérito.

3. Recurso improvido.

(TRF 1ª Região, AMS 1998.01.0025489-1/MG, Quarta Turma, relatora Des. Federal Eliana Calmon, j. 15/12/1998, DJ 19/3/1999)

Em face de todo o exposto, diante da ilegitimidade ativa *ad causam*, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, pelo que nego-lhes seguimento (CPC, art. 557, caput e Súmula n.º 253 do E. STJ).**

Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas nº 512 do C. STF e nº 105 do C. STJ.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.05980-0 4 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja declarado o direito da autora de deduzir o complemento do saldo devedor da correção monetária de balanço de 51,87%, relativa a janeiro/1989, bem como deduzir o complemento do saldo devedor da correção monetária de balanço decorrente da defasagem dos valores deduzidos em virtude da Lei nº 8.200/91, na ordem de 100,48% do seu total, no ano-calendário de 1.994, conforme demonstrativos juntados com a inicial.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Apelou a autora, sustentando, em síntese, que a correção monetária das demonstrações financeiras deve ter por indexador o índice que reflita a real e efetiva desvalorização da moeda, sob pena de se tributar o próprio patrimônio; que a utilização de índice diverso acabou por tributar o capital da autora, em flagrante violação aos princípios constitucionais tributários.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal.

Nesse passo, a Lei nº 7.730, de 31/01/1989 (art. 30, § 1º) e a Lei nº 7.799, de 10/07/1989 (art. 30, §§ 1º e 2º), estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras.

Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.

A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

O E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria, entendendo integralmente aplicável à espécie *sub judice* a posição adotada por aquela Corte, quando do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002.

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A partir de tal entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes da E. Suprema Corte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN. Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas.

Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento.

(1ª Turma, RE-AgR 249917/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 08/10/2002)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC.

Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005)

Em decorrência do posicionamento da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça, passou a adequar suas decisões à nova orientação. Transcrevo acórdão prolatado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 439.172/SC, da lavra do Eminentíssimo Ministro José Delgado, julgado pela E. 1ª Seção daquele Tribunal, em 26/04/2006:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/89. OTN.

1. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 2ª Turma que determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC. Colaciona como paradigma aresto proveniente da 1ª Turma segundo o qual a OTN é que deve ser utilizada como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Impugnação defendendo a prevalência do aresto embargado.

2. As demonstrações financeiras dos balanços do exercício de 1989 devem ser corrigidas pela OTN, índice de correção monetária fixado pela Lei nº 7.730/89.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 261465/MG aplica-se integralmente às demonstrações financeiras dos balanços do período-base de 1989.

4. Mudança de orientação do STJ. Precedentes.

5. Embargos de divergência providos.

(DJ 19/06/2006, p. 89)

Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : RADIO PANAMERICANA S/A
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
: BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.00.48209-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 165/167: Tendo em vista a certidão de fls. 168, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a requerente RÁDIO PANAMERICANA S/A, nestes autos.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00016 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.055362-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : RADIO PANAMERICANA S/A
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
: BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.00980-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 128/130: Tendo em vista a certidão de fls. 131, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a requerente RÁDIO PANAMERICANA S/A, nestes autos.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.006928-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARCOS GEANERINI FREIRE
ADVOGADO : ARILDO ESPINDOLA DUARTE
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário, contra a União Federal, objetivando o ressarcimento dos prejuízos sofridos na safra de trigo, em outubro de 1987, no plano de expansão econômica da triticultura nacional, instituído pelo governo federal.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva da União, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC, oportunidade em que condenou o autor ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$300,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Apelou o autor requerendo a reforma do julgado, em face da legitimidade passiva da União.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do C. STJ já se consolidou no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da União Federal, nas ações visando a indenização ou ressarcimento dos prejuízos sofridos na safra de trigo, em outubro de 1987, nos termos dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SAFRA DE TRIGO. PREÇO MÍNIMO. LEIS 4.595/64 E 4.829/65.

FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. No caso não há similitude fática do caso apontado como divergente com o acórdão recorrido.

3. A fixação do preço mínimo de produtos agrícolas é atribuição do Conselho Monetário Nacional - CNM, órgão do sistema financeiro nacional que detém a competência para a formulação da política da moeda e do crédito, inclusive do crédito rural; ao Banco Central do Brasil cabe tornar públicas e dar cumprimento às decisões assim tomadas pelo referido Conselho (Lei 4.595/64, art. 2º, 4º e 9º; Lei 4.829/65, arts. 4º, 5º e 6º).

4. No caso, o preço mínimo da saca de trigo na safra de 1987, origem da pretendida indenização, foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional em sessões realizadas em 13.08.1987 e 17.11.1987, e publicado pelo Banco Central do Brasil, através das Resoluções 1.387/87 e 1.419/87.

5. O Banco Central do Brasil não está legitimado a responder a demandas por alegados prejuízos decorrentes da fixação do preço mínimo em valor inferior ao considerado devido.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (grifei)

(RESP 973799/PR, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 27/11/2007, DJU 10/12/2007)

ADMINISTRATIVO. SAFRA DE TRIGO. DIFERENÇA DE PREÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN E DO BANCO DO BRASIL ATESTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. ALÉM DISSO, FIRMADA A PRESCRIÇÃO, NO TOCANTE À UNIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF, NO PARTICULAR. OUTROSSIM, QUANTO AO BACEN, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, ANTE A OCORRÊNCIA, TAMBÉM, DA PRESCRIÇÃO.

I - O acórdão a quo, além de afastar a legitimidade tanto do BACEN, quanto do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo da demanda em apreço foi além e afirmou que, de qualquer modo, há a ocorrência de prescrição quinquenal em favor da União, ex vi do art. 1º do Decreto n. 20910/32. Tal fundamentação, contudo, não foi objeto do recurso especial, motivo por que a este se aplica a Súmula n. 283/STF, no particular.

II - Outrossim, diante da constatação de que prescrito o suposto direito dos recorrentes também para com a autarquia, despcienda e prejudicada se torna a análise acerca de sua legitimidade, com esteio no art. 5º da Lei nº 4.829/65. É que o interesse recursal pressupõe a existência do binômio necessidade/utilidade. E percebe-se, de imediato, que mesmo a se concluir ser o BACEN parte passiva legítima, ainda assim tal conclusão em nada serviria aos interesses jurídicos dos agravantes, haja vista ter ocorrido a prescrição, in casu (art. 1º do Decreto n. 20910/32).

III - A despeito de as razões de decidir conterem todos estes tópicos relevados, a agravante não os rebateu, especificamente, voltando-se apenas ao que toca à legitimidade do Banco do Brasil, que sequer foi objeto do decisum.

IV - Incidência da Súmula n. 182/STJ.

V - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 893840/RS, 1ª Turma, relator Ministro Francisco Falcão, j. 27/03/2007, DJ 26/04/2007)

Caracterizada, assim, a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal, passo a análise, de ofício, da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

Quanto a este aspecto, o C. STJ já pacificou entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal, nas ações referentes à indenização por prejuízos da safra de trigo, no ano de 1987, nos termos do Decreto nº 20.910/32, daí porque, ajuizada a ação em 28 de outubro de 1999, reconheço a ocorrência da prescrição.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. ...

2. O Decreto Federal nº 20.910/32 determina em seu art. 1º que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

3. No caso vertente, constata-se a prescrição do direito dos agravantes relativamente ao pedido formulado, uma vez que a própria pretensão dos autores ao recebimento da diferença de preço mínimo referente à safra de trigo de 1987 deveria ter sido proposta ainda naquele ano e a demanda foi proposta somente cerca de quinze anos após.

4. Para que ocorra a possibilidade de provimento de recurso especial manejado junto ao STJ sem o óbice contido no teor da Súmula 284/STF, necessário se faz que a parte acionante indique quais os artigos de lei foram violados, bem como aponte, em suas razões recursais, de que forma o Tribunal recorrido contrariou os aludidos dispositivos normativos.

5. Agravo regimental não provido.

(AGA 1005263/PR, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 18/09/2008, DJ 21/10/2008)

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SAFRA DE TRIGO DE 1987. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º, DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRECEDENTES.

I - Tratando-se de pedido referente à indenização por perdas e danos decorrentes da fixação do preço mínimo para a saca de trigo produzida em 1987, a prescrição é a quinquenal, nos termos do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Precedentes: REsp nº 827.238/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.04.2007, AgRg no REsp nº 972.645/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2007.

II - Ação ajuizada em 2004. Prescrição da ação.

III - Agravo improvido

(AGRESP 1066337/PR, 1ª Turma, relator Ministro Francisco Falcão, j. 23/09/2008, DJ 06/10/2008)

Dessa forma, embora reconhecida a legitimidade passiva da União Federal, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição, julgando improcedente o pedido.

A verba honorária fica fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3.º, do CPC, de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, tão-somente para reconhecer a legitimidade passiva da União **e extingo o processo com julgamento do mérito**, de ofício, nos termos do art. 219, do CPC.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014999-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RAZZO LTDA
ADVOGADO : LIGIA CRISTINA NISHIOKA
: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 466/483, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de RAZZO S/A AGRO INDL para RAZZO LTDA.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.063496-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GEO BASE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 98.00.00549-6 A Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisite-se informações ao MM. Juiz *a quo*, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, em especial, quanto à subsistência da penhora sobre o veículo FIAT/PÁLIO EL, placas CKP 8291, e acerca da atual fase dos autos originários (Execução Fiscal nº 5496/98).

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055872-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU e outro
: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
No. ORIG. : 97.00.36750-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela litisconsorte BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil ao acórdão de fls. 460/462, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06/04/2009, que por maioria de votos, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compensar as quantias recolhidas a título de CSLL e do adicional do imposto de renda com parcelas vincendas das mesmas exações.

Alega a embargante omissão, porquanto não apreciado o pedido de fls. 454, anterior ao acórdão embargado, de desistência da demanda e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de opção pelo regime previsto na MP 38/02.

Decido.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação mandamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Contudo, no caso vertente vieram os autos a este Tribunal por força da apelação interposta pela parte contrária e em razão do duplo grau obrigatório.

Ao abdicar da pretensão perseguida no mandado de segurança, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora favorável, a impetrante pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A c.c. art. 269, V, todos do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração, para em relação à litisconsorte BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, julgar prejudicada a apelação e dar provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo com julgamento do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.003310-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro
APELADO : MAURICIO RAMOS CHAPELA
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE DE MELO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, bem como do seu contrato. Há prova nos autos do protocolo de pedido administrativo.

O r. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido (CPC, art. 269, I). Condenou a requerida ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a requerida, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito, suscita a decadência e a prescrição, bem como se insurge contra o fato de que a conta referida nos presentes autos não seria poupança, mas sim conta corrente, o que ocasionaria também a perda de objeto, considerando que a autora não faria jus à correção monetária. Por fim, pleiteia a reforma da sentença e a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, assevero que não assiste razão à apelante quanto à alegação de que a conta é corrente, haja vista que do documento de fl. 07 constam as regras referentes à capitalização dos juros, lançamento e limites para sua incidência, características próprias da poupança. De outro lado, ainda que se tratasse de conta corrente, subsistiria hígida a pretensão de exigir os extratos.

No que se refere ao interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem **necessidade** de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma **utilidade** do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700). (realcei)

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por necessidade/utilidade/adequação.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52). (realcei)

Entendo, portanto, presentes a necessidade do requerente de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

Embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos de eventual ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.

Superada a questão preliminar, passo à análise da alegada prescrição.

Entendo que não há que se falar em prescrição, tendo que vista ser esta questão de mérito, a qual deverá ser averiguada quando de eventual ajuizamento da ação principal. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA AINDA NÃO AJUIZADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE .

1. *Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.*

2. *Não é possível o reconhecimento, em medida cautelar de exibição de documentos, da prescrição de ação principal ainda não ajuizada (REsp n. 830.614, relatora Ministra Nancy Andrigh, DJ: 01/02/2008).*

(TRF 3ª Região; Sexta Turma; AC 200761090050560; Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO; decisão: 05/03/2009; DJU: 16/03/2009; p. 446)

Também não há que se falar em decadência do direito de reclamar os valores depositados, tendo em vista não ser este o objeto da pretensão. No presente caso a parte autora requer tão somente a exibição dos documentos referentes à sua conta bancária.

Passo a análise do mérito.

Incumbe ao autor, nos termos do art. 330 do Estatuto processual, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

(...)

2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.

(AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04)

Destarte, tais documentos, ainda que não sejam considerados indispensáveis à propositura da ação, são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

O Estatuto Processual Civil, ao disciplinar as hipóteses de cabimento da medida cautelar preparatória de Exibição, assim dispõe:

Art. 844. *Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:*

(...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

Da ilação do dispositivo, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador).

Esse é o entendimento perfilhado por esta C. Sexta Turma:

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA ACÇÃO.

1. *Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.*

2. *Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.*

3. *Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que a requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.*

4. *Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.*

(AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.*

2. *Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma Julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.*

3. *Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.*

4. *O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.*

5. *Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153).*

6. *Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados da requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.*

7. *Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.*

8. *Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.*

(AI 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027697-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.32863-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecido o direito da autora à dedução fiscal do complemento do saldo devedor da correção monetária do balanço nas bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, de 41,94%, declarando-se o direito de aplicar sobre as demonstrações financeiras de 1.994 o real índice inflacionário computado nos meses de julho e agosto de 1.994, de sorte a afastar as disposições contidas no art. 38 da Lei nº 8.880/94.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que a utilização de índice adequado para corrigir o patrimônio líquido e ativo permanente independe de previsão legal; que a limitação do direito à correção monetária integral das demonstrações financeiras distorce o conceito de renda para fins de tributação; que o art. 38 da Lei nº 8.880/94 ao limitar a correção monetária verificada nos meses de julho e agosto de 1.994, incorreu em afronta aos princípios constitucionais tributários.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a UFIR, ao se referir à correção monetária das demonstrações financeiras, assim dispôs em seus arts. 2º e 48:

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal;

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência .

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da UFIR diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

.....
Art. 48 A partir de 1º de janeiro de 1992, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR diária.

Através da Lei nº 8.880/94 foi implantado o Plano Real, que, em seu art. 38, *caput* e parágrafo único, estabeleceu:

Art.38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art.3 desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art.7, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no "caput" deste artigo.

O referido instrumento legal também previu em seu art. 34 que: A UFIR continuará a ser utilizada na forma prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Com o advento do Plano Real, introduziu-se um novo padrão monetário no país, adotando-se uma nova sistemática de cálculo dos índices de correção monetária, conforme art. 38 da Lei nº 8.880/94, ou seja, a apuração dos indexadores deveria ter em consideração os preços convertidos em URV, não implicando na supressão de índice de atualização monetária. Dessa forma, não há que se cogitar da existência de expurgos inflacionários do Plano Real.

No caso, à época, a atualização monetária das obrigações tributárias tinha como parâmetro a UFIR, cujo valor era corrigido pelo IPCA-E, sendo esse o indexador legal aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras.

O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IPCA E UFIR. 1994. PLANO REAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte.

2. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que inexistem expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto/94).

4. Recurso especial não-provido.

(2ª Turma, REsp 411491/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 231)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. JULHO E AGOSTO/1994: IPC-A, IGP-M E URV. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial das empresas autoras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do balanço referente ao ano-base daquele ano, não é devida: REsp nºs 403782/RS, 395352/SC, 379046/PR, 332612/PR e 295049/RS, todos do em. Min. Garcia Vieira; EDcl no REsp nº 400162/RS e 346841/RS, deste Relator; REsp nºs 412445/RS, 416174/GO, 404542/RS, 396322/RS e 396905/RS, 400275/PR, todos do em. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp nº 268881/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp nº 191996/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

3. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, AgRg no REsp 667502/PE, Rel. Min. José Delgado, j. 03/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 194)

De outra parte, a definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

Partindo-se da premissa de que a correção monetária dos valores vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, há de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

A Suprema Corte já entendeu que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas. (Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002).

Destarte, não merece prosperar a alegação de violação aos princípios constitucionais tributários.

Sobre a matéria também já se pronunciou esta Corte, conforme os seguintes precedentes: 3ª Turma, AC nº 2004.03.99.000188-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/08/2005, DJ 31/08/2005; 6ª Turma, AG nº 97.03.007376-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 10/11/2004, DJ 26/11/2004.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.034068-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ECOCARDIOGRAMA EXAMES CARDIOLOGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARIO ROGERIO DO NASCIMENTO e outro

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a informação de fl. 284, remetam-se os autos a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para regularizar a autuação devendo constar como apelante a **União Federal (Fazenda Nacional)** em substituição à União Federal
 2. Após, intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional do acórdão fls. 275/276.
 3. Ultimadas tais providências, cumpra-se o despacho de fl. 286.
- Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.035431-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO e outro
APELADO : ALESSANDRA MAGALHAES SIMOES
ADVOGADO : ISRAEL SIMOES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de obter as notas do ano letivo de 2003 das matérias cursadas, prestar provas substitutivas e exames, estágio e a matrícula, indeferidos pela autoridade sob o fundamento de ser a impetrante inadimplente.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, antes da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente.

Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula para o período seguinte inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a entrada em vigor da referida norma, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Dispõe a Lei nº 9.870/99:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Infere-se dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a instituição de ensino aplicar as penalidades pedagógicas mencionadas, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula para o período subsequente. É clara a ressalva.

Por outro, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, como as aplicadas à impetrante.

A sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança nos termos requeridos na inicial.

O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada. Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica. Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional. Esta é a orientação tranqüila do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. MATRÍCULA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial, ainda que liminar, sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Hipótese em que a recorrente já cursou as matérias que pretendia matricular-se através da presente demanda. (grifei)

2. Recurso especial que se nega provimento."

(REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob a pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte. (grifei)

2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído."

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004)

Por fim, observo que a instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Assim, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, em prol da segurança jurídica, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.017339-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA
ADVOGADO : ADIB FERES SAD
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 02.00.00013-7 1 Vr SERRA NEGRA/SP
DESPACHO

Fl. 175: tendo em vista que o recurso de apelação foi julgado deserto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar apenas a remessa oficial. Após, retornem os autos à Subsecretaria da Sexta Turma para a expedição de certidão de objeto e pé.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.007165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COTIA TRADING S/A e filia(l)(is)
: COTIA TRADING S/A filial
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de mandado de segurança impetrado em face de ato coator praticado pelo Sr Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, visando à liberação das mercadorias apreendidas nos autos do Processo Administrativo nº 10814.000236/2005-48, que objetivava o pagamento de diferença de tributos apurados em operação de importação de mercadorias.

À fl. 471 informou a impetrante que efetuou o pagamento da quantia devida nos autos do Processo Administrativo nº 10814.000236/2005-48 discutida na presente demanda, acostando aos autos o respectivo Documento de Arrecadação de Receitas Federais (fl. 472).

Intimada a se manifestar, a própria impetrada reconheceu o pagamento.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Infere-se que, no caso vertente, o pagamento da quantia em discussão ensejou a superveniente perda do interesse processual, uma vez que não subsiste a possibilidade de qualquer provimento jurisdicional útil e necessário à impetrante. Destarte, de rigor é a extinção do processo face à carência da ação.

Cumpre ressaltar, ademais, que o mandado de segurança não é sucedâneo de eventual ação de cobrança, consoante entendimento cristalizado na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido é o entendimento sufragado por esta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271, STF.

1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271, STF). (AC nº 254570, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 09.03.2005, DJU 22.03.2005, p. 366).

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, razão pela qual, nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Sem condenação em verba honorária, consoante as Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Eventual pedido de levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos deverá ser deduzido perante o r. Juízo a quo após o trânsito em julgado.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010296-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOAO VICTOR GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000353-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00028 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.014396-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.05.012240-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, em substituição regimental.

Fls. 115/124: Oficie-se, com urgência, ao Sr Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP para a adoção das providências nos termos determinadas na decisão de fls. 85/86.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030534-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ALESSIO PISCIOTTANO e outros
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI e outro
CODINOME : ALESSIO PISCIOTANO
AGRAVANTE : JOSYLENA SEABRA PISCIOTTANO
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI e outro
CODINOME : JOSILENA SEABRA PISCIOTTANO
: JOSILENA SEABRA PISCIOTANO
AGRAVANTE : MARCELLO PISCIOTTANO
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI e outro
CODINOME : MARCELLO PISCIOTANO
AGRAVANTE : MILENA PISCIOTTANO
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI e outro
CODINOME : MILENA PISCIOTANO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.35573-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução de sentença, determinou a intimação da parte autora "para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios do Banco Central do Brasil e

União federal, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.158,14 e 8.482,00, respectivamente, conforme fls. 234 e 237, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal" (fl. 189).

Asseveram, em síntese, ser necessária a intimação pessoal das partes para a realização de pagamento em cumprimento de sentença, nos termos da dicção do art. 475-J do Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 11.232/05.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, os agravantes não demonstraram a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Pretendem os agravantes, em síntese, a aplicação do art. 475-J, com a respectiva intimação pessoal para o cumprimento de sentença transitada em julgado em 12/08/2003, nos termos do documento de fl. 153.

No entanto, denota-se que o art. 475-J do Código de Processo Civil foi acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, com vigência a partir de 24/06/2006, circunstância que afasta sua aplicabilidade ao caso em exame.

Nesse diapasão, trago à baila precedente do C Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/2005 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.121.511/RJ, Terceira Turma, v.u., Rel. Min. Massami Uyeda, j. 21/05/2009, Dje 03/06/2009).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes não demonstraram a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035330-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CATARINA RAYMUNDO SANTOS FARIA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PICCIRILO FILHO

INTERESSADO : FARIA VIRADOURO TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 05.00.00142-4 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela agravante, sob o fundamento da intempestividade.

Aduz, em síntese, que a intimação da União Federal necessita ser pessoal com vista dos autos.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a intimação do procurador da Fazenda Pública seja feita pessoalmente. Resta indagar se, nos casos de Comarcas do interior onde não existe representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, como na hipótese dos autos, a intimação necessariamente há de ser feita pessoalmente ou poderá ser realizada através de carta precatória ou mesmo carta registrada.

Entendo suficiente e válida a intimação do Procurador da Fazenda Pública, nos casos em que este não tenha domicílio na Comarca, por meio de carta registrada, sem necessidade de expedição de carta precatória ou envio dos autos, nos termos do inciso II do artigo 237 do CPC, cumprido assim o disposto no artigo 25 da Lei 6830/80. A demora da intimação só traria prejuízos à própria exequente, Fazenda Pública, vez que a intimação realizada por meio de carta registrada, além de mais rápida e econômica, propicia ao procurador a ciência do conteúdo dos atos praticados, sem necessidade de seu deslocamento para vista dos autos.

Neste sentido, já se manifestou o C. STJ:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PELO CORREIO: LEGALIDADE.

1. A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve ser intimada pessoalmente (art. 25 da LEF).

2. A jurisprudência, a partir do TFR, vem entendendo que, nas comarcas nas quais não haja procurador residente, pode a intimação fazer-se por carta com AR.

3. Flexibilidade de entendimento que impede a paralisação das execuções fiscais que tramitam nas comarcas do interior dos Estados.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200301309086/MT, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão min. Eliana Calmon, j.13.12.2005, v.m., DJ 06.03.2006, p. 299)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037464-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : J MACEDO ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023140-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que "antes de encaminhar os débitos para inscrição em dívida ativa, reanalise o pedido de restituição/compensação da impetrante, considerando o prazo decenal na forma da fundamentação" (fls.18). Aduz, em síntese, que a prescrição do direito ao crédito constituído, relacionado ao PIS e à Cofins, opera-se em cinco anos a contar da data da impetração.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada para que se aplique ao caso o entendimento da prescrição quinquenal.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A respeito do assunto já me pronunciei perante a C. 6ª Turma desta Corte Regional, no julgamento do proc : 2002.61.05.002510-5, AMS 282727, nos seguintes termos, entendimento aplicável ao caso em exame:

Segundo previsto pelo art. 150 do CTN, o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como no

caso do PIS. Impende inicialmente considerar não poder a conduta da parte ser confundida com a da autoridade administrativa.

Como disposto pela norma em epígrafe, o contribuinte efetua o pagamento do tributo, que, não obstante ensejar a extinção do crédito tributário encontra-se passível de revisão pela administração, pois a extinção do crédito opera-se sob condição resolutória, "ex vi" do art. 150, § 1º. Contudo a possibilidade de revisão por parte da autoridade administrativa sujeita-se ao exercício dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN, de natureza decadencial. Assim como a natureza dos atos praticados pelo contribuinte e pela autoridade administrativa são distintas, as conseqüências decorrentes também o são, bem como os prazos para eventual exercício do direito de ação. Tratando-se do exercício de pretensão objetivando a restituição de tributo recolhido indevidamente ou a maior, de rigor a incidência da regra inserta no art. 168 do CTN, independentemente da aplicação da norma do art. 150, pois a modalidade de lançamento é irrelevante para determinação do prazo para o exercício da pretensão de repetição. O prazo prescricional há de ser computado com base no art. 168, I, do CTN, aplicando-se no caso de compensação o regime pertinente à restituição de tributos, em razão da natureza tributária da contribuição em epígrafe, ainda porque a compensação também é causa extintiva da obrigação tributária. Por outro lado não se pode confundir prazo prescricional e decadência, pois conforme leciona o Professor Agnelo Amorim Filho:

"Lança-se mão da ação condenatória quando se pretende obter do réu uma determinada prestação (positiva ou negativa), pois, "correlativo ao conceito de condenação é o de prestação. Deste modo, um dos pressupostos da ação de condenação é a existência de uma vontade de lei que garanta um bem a alguém, impondo ao réu a obrigação de uma prestação. Por conseqüência, não podem jamais dar lugar a sentença de condenação os direitos potestativos (Chiovenda, ob. cit. 1/267)". (In "Critério Científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis". Revista dos Tribunais, vol. 300, pág. 15).

Conclui a seguir o autor:

"Deste modo, fixada, a noção de que a violação do direito e o início do prazo prescricional são fatos correlatos, que se correspondem como causa e efeito, e articulando-se tal noção com aquela classificação dos direitos formulada por Chiovenda, concluir-se-á fácil e irretorquivelmente, que só os direitos da primeira categoria (isto é, os direitos a uma prestação), conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, conforme ficou amplamente demonstrado. Por outro lado, os da segunda categoria, isto é os direitos potestativos (que são, por definição 'direitos sem pretensão', ou 'direitos sem prestação', e que se caracterizam, exatamente pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou violação), não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional. Por via de conseqüência, chegar-se-á, então, a uma segunda conclusão importante: só as ações condenatórias podem prescrever, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos suscetíveis de lesão, isto é, os da primeira categoria da classificação de Chiovenda. (ob. cit. pág. 19/20)."

Operando o pagamento a extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 156, I, do CTN, deverá ser esta a data do termo inicial para fixação do prazo prescricional.

Nesse sentido vêm reiteradamente decidindo os Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS RECOLHIDAS - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - DECRETO-LEI Nº 2.049/83 - DECRETO Nº 92.698/86.

1. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.049/83 normatizou a prescrição da ação de execução fiscal e não a ação de repetição de indébito, em dez anos.

2. Inconstitucionalidade do art. 122, do Decreto nº 96.698/86 e aplicação do art. 168 do CTN.

3. Apelação improvida. Sentença confirmada."

("in" DJ de 08.04.91; pág. 6.574; acórdão proferido pelo TRF/1ª Região na apelação cível nº 0104181; Relator Leite Soares; v.u.).

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA COBRANÇA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA, RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 1982. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL".

("in" DJ de 04/06/96; acórdão proferido pelo TRF/2ª Região na apelação cível nº 0206399; Relator Juiz Sérgio D'Andrea).

Em julgamentos anteriores, manifestei-me no sentido de que, quando fundado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deveria ser a data da publicação da primeira decisão proferida, posto ser fato inovador da ordem jurídica, suprimindo norma tributária até então válida e cogente, pois com força de lei.

Assim, a partir desta data teria início o cômputo do lapso prescricional, pois não se pode considerar inerte o contribuinte que até então, em razão da presunção de constitucionalidade da lei, obedecera a norma indevidamente exigida, já que a inércia é elemento indispensável para configuração do instituto da prescrição.

Com efeito, a ocorrência ou não da prescrição tem ensejado discussões e posições divergentes no âmbito dos tribunais. Contudo a questão ficou superada, com a edição da Lei Complementar n.º 118, de 09.02.2005, a qual dispôs no art. 3º, "verbis":

"Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei."

Conforme decisão proferida pelo pleno do C.STF, no julgamento da liminar na Adin nº 605/DF, o ordenamento jurídico brasileiro não veda a interpretação autêntica, apenas condiciona-a a observância da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, razão pela qual aplicável a norma em questão. Confira-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Provisória de Caráter Interpretativo - Leis Interpretativas - A Questão da Interpretação de Leis de Conversão por Medida Provisória - Princípio da Irretroatividade - Caráter Relativo - Leis Interpretativas e Aplicação Retroativa - Reiteração de Medida Provisória sobre matéria Jurídica - Ausência do 'periculum in mora' - Indeferimento da Cautelar

- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.

- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.

- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juizes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.

- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República

- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao "status subjectionis" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).

- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.

- A questão da retroatividade das leis interpretativas.

Assim, o lapso prescricional há de ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo nos termos requeridos.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041372-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VBC ENERGIA S/A

ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.021851-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão do curso da ação ante a apresentação de carta de fiança.

Sustenta, em suma, não estar presente hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega a imprestabilidade da garantia consubstanciada na carta de fiança oferecida pela executada.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o

patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

Ofereceu a agravada como garantia do feito a carta de fiança n.º 214.797-5, indicada à fl. 84. Referido documento garante a integralidade do débito executado, prevendo ainda a forma de correção monetária do débito afiançado, o prazo indeterminado e a renúncia ao benefício de ordem.

Com efeito, no julgamento do feito n.º 2006.03.00.097962-4, de relatoria do Desembargador Federal Lazarano Neto, manifestou-se a Sexta Turma no sentido de se prestar a fiança bancária à garantia da execução fiscal, contanto que observadas as normas do Conselho Monetário Nacional, segundo as quais do contrato deve constar cláusula de renúncia ao benefício de ordem.

Extrai-se do referido julgamento a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA - REFORÇO DE PENHORA - REGULARIDADE - POSSIBILIDADE.

1- A fiança bancária prevista no art. 9º, inciso II, da Lei de Execução Fiscal (LEF), que se presta como garantia da execução, é aquela em que a instituição financeira, como fiadora, fica responsável pela dívida do afiançado (devedor), perante o credor, mediante contrato celebrado entre o banco e o devedor.

2- In casu, a Carta de Fiança n.º 180467406, cuja cópia encontra-se encartada aos autos, às fls. 197, foi ofertada pela executada, em sede de execução fiscal, para fins de reforço da penhora realizada.

Débito exequendo atualizado, R\$ 1.578.932,07 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e sete centavos). A penhora realizada nos autos (fls. 118) foi avaliada em R\$ 1.509.808,00 (um milhão, quinhentos e nove mil, oitocentos e oito reais). Com o reforço dado pela oferta de carta de fiança, cujo valor afiançado é R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totaliza-se R\$ 1.579.808,00 (um milhão e quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e oito reais), valor suficiente à garantia do juízo.

3- Regularidade da Garantia. Da simples leitura do instrumento da garantia, constata-se a previsão de correção monetária pela variação cumulada da Selic, bem como, a renúncia ao benefício de ordem, e ainda, que a garantia deuse por prazo indeterminado.

4- A Carta de Fiança não visa, por óbvio, garantir todo o débito exequendo, já garantido em sua quase totalidade por penhora anteriormente realizada, e sim, reforçar a garantia dada do juízo, tornando-a integral.

5- Recurso não conhecido no tocante à alegação relativa à avaliação dos bens anteriormente penhorados, cujo termo data de cinco de dezembro de 2000, vez que a questão não foi debatida pelo juízo de primeiro grau, não sendo parte da decisão ora recorrida.

6- Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto.

7- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido".

(AG n.º 2006.03.00.097962-4/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 25/07/07, DJU 03/09/07, p. 706).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2008.03.00.046719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ANSELMO VICENTE

ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.011449-5 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Face à informação de fls. 106/107, manifeste-se o agravante se subsiste interesse no julgamento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ e outro
PARTE RE' : DICTINO ALVAREZ NUNES e outro
: DAVID TUFY INATI falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.026569-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal ajuizada com o fim de cobrar crédito tributário em face da sociedade empresária Ability Brasil Informática Ltda., indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário dos bens do espólio do sócio David Tufy Inati.

Aduz, em suma, ser a penhora no rosto do inventário medida judicial necessária para a proteção do crédito executado. Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. A execução fiscal fora ajuizada em 04/07/2002 com o fim de cobrar crédito tributário em face da sociedade empresária Ability Brasil Informática Ltda.

Por não encontrar a executada, requereu a exequente a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação em 24/11/2005 - fls. 129/130. O Juízo indeferiu o pedido. Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento. Fora concedido por este E. Tribunal a medida pleiteada para o fim de incluir os sócios no pólo passivo da demanda. - fls. 151/153. Todavia, conforme petição de fl. 160, Ana Maria Amadeu Inati informou o óbito de David Tufy Inati, seu marido, ocorrido em 11/12/2004.

Com efeito, tendo em vista a ocorrência do óbito do sócio David Tufy Inati antes de sua inclusão no pólo passivo da execução, não merece reforma a decisão recorrida. A propósito do tema, a questão já fora enfrentada em situações semelhantes pela E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme demonstra a ementa a seguir exposta, entendimento que adoto como razão de decidir:

"EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO.

1. O INC-3 do ART-130 do CTN-66 responsabiliza o espólio pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

2. Se o executado, que veio a falecer, não foi citado pessoalmente para pagar ou nomear bens à penhora, deve ser indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos de inventário sem que antes ocorra a citação do espólio, na pessoa do inventariante, ou, caso efetivado o trânsito em julgado da partilha dos bens, a citação de todos os herdeiros para que passem a integrar o pólo passivo da execução."

(AG nº 96.04.20562-5/SC; SEGUNDA TURMA; DJ 30/10/1996 PÁGINA: 83034; Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação da agravada, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011890-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, acrescidas dos respectivos adicionais de 1/3 (um terço), em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa do empregador.

A sentença julgou procedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e da 512 do Supremo Tribunal Federal. Reexame necessário na forma da lei.

Em apelação, a União Federal pugnou pela reforma da sentença

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio.

As verbas referentes às férias não gozadas assumem claro caráter reparatório decorrente da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denoto assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores.

Referida questão dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

Reformulando meu posicionamento, passei a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de terem caráter indenizatório as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia e pagos ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório o montante recebido a título de férias proporcionais, de reflexo incidente sobre o aviso prévio e respectivo adicional de 1/3 (um terço) pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do impostos de renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao imposto de renda.'

(Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator."
(EREsp n. 775.701, relator Ministro Castro Meira, DJ: 01/08/2006)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - simples ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Outrossim, ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.018708-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS PEROSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, acrescidas dos respectivos adicionais de 1/3 (um terço), em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa do empregador.

A sentença julgou procedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário na forma da lei.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte, por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do reexame necessário, diante do desinteresse da União Federal em recorrer, a teor da Lei n. 10.522/2002.

Em suma, é o relatório.

Decido.

sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio.

As verbas referentes às férias não gozadas assumem claro caráter reparatório decorrente da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denoto assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores.

Referida questão dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

Reformulando meu posicionamento, passei a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de terem caráter indenizatório as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia e pagos ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório o montante recebido a título de férias proporcionais, de reflexo incidente sobre o aviso prévio e respectivo adicional de 1/3 (um terço) pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do impostos de renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao imposto de renda.'

(Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp

675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp n. 775.701, relator Ministro Castro Meira, DJ: 01/08/2006)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - simples ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Outrossim, ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023670-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : IVONE MARIA GIMENEZ REIS e outro

: LUCIANO GIMENEZ REIS incapaz

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

DECISÃO

Fls. 435/440: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.001210-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : CHRISTIANA ABBADE DO COUTO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Homologo a desistência requerida às fls. 348/349 e 353/355, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 1533/51.

Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:

AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.

3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

4. Agravo Regimental improvido.

(AMS - 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF300054368 , publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA: 262)

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.010050-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : FABIO RENATO LACERDA

ADVOGADO : RICARDO LUIS AREAS ADORNI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos a título de férias indenizadas e férias proporcionais indenizadas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa do empregador.

A sentença julgou procedente o pedido. Reexame necessário na forma da lei.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte, por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio.

As verbas referentes às férias não gozadas assumem claro caráter reparatório decorrente da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denoto assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores.

Referida questão dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

Reformulando meu posicionamento, passei a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de terem caráter indenizatório as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia e pagos ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório o montante recebido a título de férias proporcionais, de reflexo incidente sobre o aviso prévio e respectivo adicional de 1/3 (um terço) pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do impostos de renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao imposto de renda.'

(Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp n. 775.701, relator Ministro Castro Meira, DJ: 01/08/2006)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - simples ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Outrossim, ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HGS COM/ E REPRESENTAÇÕES DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : TIAGO GUSMÃO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.13.05045-9 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de cancelamento da hasta realizada porquanto considerou válidas as intimações expedidas aos seus advogados constituídos.

Aduz não ter seu patrono sido intimado acerca da realização da hasta determinada sobre o bem nomeado à penhora, situação que macula todos os atos processuais ocorridos desde então, na medida em que a legislação vigente estabelece a necessidade de intimação do executado, por intermédio de seu advogado, da data, hora e local da alienação judicial, nos termos do art. 687, §5º, do Código de Processo Civil.

Notícia que seu advogado constituído não vem sendo cientificado dos atos processuais, na medida em que todas as intimações tenham sido enviadas para o endereço do escritório de outro advogado, do qual o patrono da agravante não mais participa como sócio. Nesse diapasão, argumenta que "não pode servir como embasamento da decisão denegatória do cancelamento a alegação de que foram remetidas cartas aos executados, e que a intimação de apenas um dos defensores dispensa a intimação dos demais" (fl. 07).

Sustenta não ter sido possível à executada opor-se à arrematação do bem indicado à penhora em razão de não ter sido devidamente intimado da realização desse ato processual.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nos termos do art. 687, §5º, do Código de Processo Civil, "O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo"

Do compulsar dos autos, denota-se terem sido expedidas cartas de intimação da realização das hastas em questão, endereçadas tanto à empresa executada como a um de seus sócios, Hélio Gusmão da Silva, além daquela expedida ao advogado Gleynor Alessandro Branco, cujo escritório não mais representa a agravante (fls. 65/66). Dessarte, conclui-se por ter ocorrido a intimação do devedor, na forma como estabelece o citado art. 687, §5º, do Estatuto Processual. Ademais, cumpre salientar que o fato de o procurador da agravante ter deixado a sociedade de advogados em que trabalhava para passar a compor os quadros de outra banca advocatícia, não obstante tenha ocorrido antes da realização da hasta pública, somente foi informado ao Juízo de origem em data posterior àquela em que verificada a arrematação do bem.

Por fim, merecem destaque excertos da decisão agravada, *verbis*:

"Quando da designação das datas para o leilão (...), foram expedidas cartas de intimação, endereçadas tanto à empresa executada, ao fiel depositário, como também ao advogado dos devedores, Dr. Gleynor Alessandro Branco, cujo nome encontra-se assentado, quer no instrumento procuratório de folhas 122, este datado de 26.06.2006, quer no substabelecimento de folhas 143, passado em 20.11.2007.

(...)

Ademais, embora o causídico, Dr. Tiago Gusmão da Silva, afirme que, desde o dia 16 de agosto de 2.008, não mais trabalha com o advogado, Dr. Gleynor, porque passou a laborar no escritório Goda, fato este noticiado, embora seja anterior à data dos leilões designados e à própria arrematação, somente veio a ser informado no processo no dia 17.12.2008, a data do protocolo da petição de folhas 171 a 178" (fls. 86/87)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : AMAURI JOSE PIRES

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004405-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP, com a fim de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre verbas relativas à sua demissão sem justa causa, indeferiu a liminar pleiteada sob fundamento de incompetência absoluta, por ter havido equívoco quanto à autoridade apontada como coatora.

Aduz haver a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a não concessão da liminar não impede a ex-empregadora de proceder ao recolhimento do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada a fim de que seja declarada a competência absoluta do juízo da 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento do Mandado de Segurança.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

É cediço ser competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial.

Se, porventura, a autoridade indicada pelo impetrante não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do *mandamus*, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação *ex officio*, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA.

- Verificada a indicação equivocada da autoridade apontada como coatora, cabe ao juiz pronunciar-se sobre a possível ilegitimidade passiva "ad causam" antes de declinar da competência.

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Araçatuba-SP para apreciar a legitimidade passiva da impetrada." (STJ. CC 38489/DF. Primeira Seção, Rel. Francisco Peçanha Martins. DJ: 27/03/2006, p. 137)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora "não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator" (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênia à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP." (STJ. CC 37094/RJ. Primeira Seção, Rel. Eliana Calmon. Relator/ acórdão: Franciulli Netto. DJ: 01/08/2005, p. 302)

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.
1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.
2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.
3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.
4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado."
(TRF da 3ª Região, PROC. : 2007.03.00.040547-8, CC 10231, RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO, Data do julgamento 04/09/2007, Data do julgamento 04/09/2007, DJU DATA:21/09/2007, PÁGINA: 743).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O juiz não pode substituir a autoridade coatora, sem a iniciativa da impetrante, para alterar, de ofício, o sujeito passivo da relação processual, sob pena de adentrar à vontade da parte.

2 - Em sede mandamental, a autoridade apontada como coatora fixa a competência do juízo."

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2979 Nº Documento: 1 / 1, Processo: 1999.03.00.011811-9/SP, Doc.: TRF300055325, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 20/03/2001, DJU DATA:06/06/2001, PÁGINA: 182)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00042 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.007441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : VICTOR HUGO COSTA ALVADIA

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2007.61.00.002926-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 229/240: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009182-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANGELO GIACOMELI
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2004.61.10.007773-6 3 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu a aplicação de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como a "diferença relativa à atualização monetária devida, que deve ser calculada até a data do efetivo recolhimento (...), sob pena de penhora em seus bens em importância suficiente à garantia da dívida remanescente" (fl. 176).

Assevera ter o agravado, vencido no processo de origem, efetuado o pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios além do prazo previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil, de molde a ensejar o acréscimo, ao valor da condenação, da penalidade a que faz referência o dispositivo mencionado.

Sustenta a incidência automática da referida multa "se o débito não for pago no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da condenação, se líquida, dependente apenas de cálculo aritmético, ou fixada em liquidação" (fl. 05), nos termos do que dispõe a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, afirma serem dispensáveis a intimação pessoal do devedor, bem assim o retorno dos autos, para que se exija o cumprimento da sentença na forma como prevista no art. 475-J do Estatuto Processual.

Alega que a decisão agravada contraria o escopo de recente alteração promovida no Código de Processo Civil, a fim de possibilitar um cumprimento mais ágil da sentença condenatória por meio da realização de atos expropriatórios tendentes a satisfazer a pretensão dos credores.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pleiteia o agravante, em síntese, a fixação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o pagamento da "diferença relativa à atualização monetária devida, que deve ser calculada até a data do efetivo recolhimento (...), sob pena de penhora em seus bens em importância suficiente à garantia da dívida remanescente" (fl. 176), porquanto o executado não efetuou o pagamento do débito dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pela norma supra mencionada. O Juízo da causa indeferiu o pedido, "tendo em vista que a parte autora cumpriu o despacho (...) dentro do prazo estipulado, prazo este confirme requerimento da União Federal" (fl. 179).

Todavia, há que considerar-se como termo inicial para o cumprimento da sentença seu trânsito em julgado, o que veio a ocorrer em 26/11/2007, nos termos da certidão de fls. 145, e não o requerimento formulado pela própria exequente, como salientado pelo Juízo *a quo*. Nesse diapasão, trago à baila precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS PARA O PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

É desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois é medida incompatível com a celeridade que buscou-se dar à fase de cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1057285/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Benetti, v.u., j. 20/11/2008, DJe 12/12/2008).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009650-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PEDRO FRANCO e outros
: ALCINA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro
CODINOME : INA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES
AGRAVANTE : NILSON RODRIGUES ALVES DEZOTTI
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro
CODINOME : NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI
AGRAVANTE : NEILA RODRIGUES ALVES DEZOTTI BAREA
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro
CODINOME : NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA
AGRAVANTE : NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro
CODINOME : NEUTON RODRIGUES ALVES DENOTTI
AGRAVANTE : NEI RODRIGUES ALVES DEZOTTI
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro
CODINOME : NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI
AGRAVANTE : MARIA ZANOTTO SALVADOR
: JOAO LUIZ PEDRAZ
: YARA IZABEL ALVES LOPES
: JOSE FRANCO
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.011650-1 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu a aplicação de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, determinando, ainda, a intimação da agravada, "na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias" (fl. 137) como condição para a cominação da penalidade pretendida.

Asseveram que a decisão agravada contraria o escopo de recente alteração promovida no Código de Processo Civil, a fim de possibilitar um cumprimento mais ágil da sentença condenatória por meio da realização de atos expropriatórios tendentes a satisfazer a pretensão dos credores.

Sustentam estar a decisão recorrida em total desconformidade com o art. 475-J do Código de Processo Civil, na medida em que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que "após o trânsito em julgado, sem que o réu cumpra espontaneamente a obrigação efetuando o pagamento em 15 dias, já é devida a multa de 10% (dez por cento)" - fl. 08. Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pleiteiam os agravantes, em síntese, a fixação de multa de 10% (dez por cento), em fase de cumprimento de sentença, independentemente de intimação pessoal da devedora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O Juízo da

causa afastou a incidência da multa e determinou a intimação pessoal da devedora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito da quantia devida.

Todavia, a questão já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DA SÚMULA/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E DIVIDENDOS - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 475-J DO CPC - MULTA DE 10% - FIXAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - É vedado o reexame de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial;

II - Decisão acobertada pelo manto da coisa julgada não pode ser reapreciada na fase de cumprimento de sentença;

III - É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença;

IV - A intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária;

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial 1016302/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., j. 18/11/2008, DJe 03/12/2008).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00045 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.009735-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.09.03680-9 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1) Tendo em vista a ocorrência de evidente erro material na parte final da decisão de fls.215, onde se lê:

"Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem."

Leia-se: *"Prossiga-se"*.

2) Fls. 218: Manifeste-se a requerida União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011054-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TECNO MOVEIS IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 05.00.00071-3 A Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a União Federal contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a expedição de ofícios comunicando a ordem de bloqueio de bens da executada aos órgãos de registro de transferência de bens e direitos, como forma de viabilizar a aplicação da medida prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Sustenta ser mister o deferimento da medida postulada porquanto tenham sido previamente verificados os pressupostos para o deferimento da constrição *on line* de ativos financeiros da executada, cujo consectário lógico é o decreto de indisponibilidade desses bens, sem a necessidade de comprovação da prática de atos fraudulentos por parte do devedor. Inconformada, requer a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração e consequente análise do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento em conformidade com as razões recursais expostas.

DECIDO.

Da análise do exposto às fls. 119/121, verifico assistir razão à União Federal. Com efeito, denota-se inexistir relação lógica entre as razões recursais e o teor da decisão proferida.

Passo, pois, à análise do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em conformidade com as razões expendidas às fls. 02/10.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido deferido pelo Juízo *a quo* a solicitação de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada por intermédio do sistema BACEN JUD (fl. 61). Posteriormente, a exequente pleiteou o decreto de indisponibilidade dos bens da devedora, requerendo a expedição de ofícios a diversos órgãos públicos responsáveis pelo registro de transferências de bens, tais como Cartórios de Registros de Imóveis, CIRETRAN, JUCESP, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Capitania Fluvial Tietê-Paraná e Departamento de Aviação Civil.

O Juízo da causa indeferiu a expedição de tais ofícios, ao fundamento de não ter sido demonstrado pela exequente a prática de algum ato fraudulento de gestão.

Não visou a exequente, com as providências requeridas, a obtenção de documentos acessíveis a qualquer interessado, como registro de imóveis, títulos, veículos, mas operacionalizar o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da executada por meio de expedição de ofícios aos órgãos mencionados.

No entanto, a ordem de bloqueio de bens e valores da executada encontra-se plenamente viabilizada, porquanto o Juízo da causa não impediu o acesso da exequente a referidos cadastros e bancos de dados, situação que afasta, *prima facie*, a relevância da fundamentação da agravante.

Diante do exposto, indefiro o provimento postulado e julgo prejudicados os embargos de declaração..

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012845-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : AGRO PASTORIL JOAQUIM ALVARO LTDA

ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

No. ORIG. : 02.00.00004-6 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Fls. 110/119 - Mantenho a decisão de fls. 101/102, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015327-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SONIA REGINA ARROJO E DRIGO
SUCEDIDO : ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.006451-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 319/321; 323/327 e 329/333: Considerando a ocorrência de evidente erro material na parte final da decisão de fls. 311/vº, onde se lê: "*Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.*"

Leia-se: "*Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo.*"

2) Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 334/336, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015583-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FABRI MAZZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007989-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União nº 80.2.09.004948-65, deferiu o pedido de liminar, suspendeu o curso da ação e determinou a não-inscrição da agravada nos cadastros de inadimplentes.

Alega, em suma, não estar presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário capaz de justificar a decisão recorrida, porquanto não há depósito integral do débito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Informações às fls. 228/229.

Resposta às fls. 231/240.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico assistir razão à recorrente, porquanto a ação anulatória desacompanhada do depósito integral do débito discutido não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, reforça a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; v.u.; DJ 17/05/2007; pág. 197)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 DATA:09/05/2008)

Ademais, a comprovação de alegados pagamentos e da suspensão da exigibilidade de créditos tributários pela agravada depende da submissão ao prévio contraditório que impede o seu reconhecimento nesta via recursal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem, o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016287-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO MARQUES e outros

: ANNA RUTH DE ANDRADE GODOY RUSTON

: CLEA AUREA FLORENCE BASSI

: MARIA IMACULADA COSTA E SILVA

: ADRIANE COSTA E SILVA RODRIGUES PIVA

: IMA COSTA E SILVA RODRIGUES MAURO

ADVOGADO : FABRICIO PALERMO LÉO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERALDO GALLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.27.002898-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu a fixação de honorários advocatícios, bem como a aplicação de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, determinando, ainda, a intimação da agravada para que, "no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 135.210,30 (cento e trinta e cinco mil duzentos e dez reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor" (fls. 50/51 - sic) como condição para a cominação da penalidade pretendida.

Asseveram que a decisão agravada contraria o escopo de recente alteração promovida no Código de Processo Civil, a fim de possibilitar um cumprimento mais ágil da sentença condenatória por meio da realização de atos expropriatórios tendentes a satisfazer a pretensão dos credores.

Sustentam a liquidez do título executivo a possibilitar a agravada o cumprimento espontâneo da condenação que lhe foi imposta na sentença, "independentemente de qualquer intimação prévia" (fl. 11).

Aduzem que "a cobrança do débito deve ser feita por meio de execução e que o prazo de quinze dias do artigo 475-J é contado do trânsito em julgado da sentença condenatória, e não da intimação do valor apurado pelos credores na forma do art. 475-B, como quer a r. decisão agravada" (fl. 12).

Argumentam estar respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a incidência de honorários advocatícios em cumprimento de sentença.

Alegam que "eventual impugnação pela agravada do valor cobrado pelos agravantes não afasta a incidência da multa e dos respectivos honorários, uma vez que ambas as verbas decorrem do não cumprimento espontâneo da condenação a ela infligida" (fl. 15).

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pleiteiam os agravantes, em síntese, a fixação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil e o arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, independentemente de intimação pessoal da devedora. O Juízo da causa afastou tanto a incidência da multa quanto a fixação de honorários advocatícios, bem assim determinou a intimação pessoal da devedora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito da quantia devida.

Todavia, a questão já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DA SÚMULA/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E DIVIDENDOS - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 475-J DO CPC - MULTA DE 10% - FIXAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - É vedado o reexame de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial;

II - Decisão acobertada pelo manto da coisa julgada não pode ser reapreciada na fase de cumprimento de sentença;

III - É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença;

IV - A intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado é desnecessária;

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial 1016302/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., j. 18/11/2008, DJe 03/12/2008).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO e outros
: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO
: RENATA DE MENEZES CORIGLIANO
ADVOGADO : ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.032520-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em ação de repetição de indébito, indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de declarações de renda que se referem ao período de 1995 a 1999 e, a revisão dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial com base nas declarações de renda dos anos de 2000 a 2005. Sustentam a necessidade de revisão dos cálculos elaborados com base nas declarações de renda do período compreendido entre 2000 e 2005, bem como a expedição de ofícios perante a Receita Federal visando a obtenção de declarações de renda compreendidas entre 1995 e 1999.

Inconformados, requerem a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, os agravantes não demonstraram a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"Não obstante, a Contadoria do Juizado Especial Federal elaborou os cálculos referentes ao período compreendido entre 2000 e 2005 às fls. 336/337, totalizando o valor de R\$ 79.137,20. A partir deste cálculo, o Juizado Especial proferiu decisão declarando a sua incompetência absoluta em razão do valor da causa. Desta decisão, publicada no Diário Oficial do estado em 07 de fevereiro de 2007 (fls. 345), a parte autora não se insurgiu, caracterizando, portanto, a preclusão quanto a esta matéria.

Destarte, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 379/381.

Fixo o valor da causa em R\$ 79.137,20 (setenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e vinte centavos). Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, descontado-se a importância já depositada às fls. 75, sob pena de cancelamento da distribuição" (fl. 405).

Ademais, deve se considerar que a indicação do valor da causa, por si só, não indica redução automática do objeto da demanda contra a vontade da parte, nem enseja a improcedência implícita de parte do pedido.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes não demonstraram a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016430-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ETERNIT S/A

ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.002227-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar à impetrante "o exercício ao direito ao contraditório e ao devido processo legal, possibilitando o conhecimento e julgamento de recurso administrativo", bem como "a suspensão da exigibilidade de crédito tributário enquanto estiver pendente de manifestação de inconformidade" (fl. 15), deferiu a liminar pleiteada "para determinar à autoridade impetrada que repute suspensa a exigibilidade do crédito tributário especificado na intimação para pagamento (Intimação Secat 41/2009 - fl. 150), bem como se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN até o julgamento final da manifestação" (fl. 19).

Assevera não ter a ora agravada deduzido formalmente seu pedido de compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas tão-somente procedido a mero confronto de contas por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, meio inapto para tal fim.

Sustenta que, em decorrência da apresentação da DCTF, a autoridade fiscal passa diretamente à cobrança do débito informado pelo contribuinte. Nesse diapasão, afirma ser aplicável à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte o regime recursal previsto para o processo administrativo geral, nos termos dos artigos 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99.

Expende não estar configurada qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como de exclusão do nome da agravada do CADIN.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse diapasão, destaco excertos da decisão agravada:

"(...) as impugnações suscitando a compensação tributária, na esfera administrativa - tanto na forma de reclamações (defesa em primeiro grau), quanto de recursos (reapreciação em segundo grau) - uma vez apresentadas pelo contribuinte, equivalem à verdadeira desconformidade com a arrecadação do tributo e têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário.

(...)

Não há, dentro desse quadro, como não entender o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva.

(...)

Portanto, entendo que a reclamação oriunda de pedido de compensação ou recurso administrativo que porventura venha impugnar o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

(...)

Saliento que o requerimento de compensação foi veiculado sob a égide do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações provocadas pela Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Portanto, reconheço que a manifestação de inconformidade, na forma do art. 74, §9º, da Lei 9.430/96, ajusta-se ao estipulado no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, o que conduz à suspensão da exigibilidade do crédito.

Como a manifestação de inconformidade contra decisão que negou a compensação não foi ainda recebida e apreciada e está configurado o periculum in mora - vejam-se as intimações de pagamento, nas quais a impetrante é alertada a respeito da inscrição na dívida ativa, cobrança judicial e inclusão no CADIN (...), - reputo incabível a inclusão da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN" (fls. 15/19).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017903-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009303-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018962-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DROGARIA NOVA PAULA LTDA e outros
: ARISTEU ZANARDO
: JOSE CLAUDIO ZANARDO
ADVOGADO : EVARISTO PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.012981-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de contas que supostamente seriam destinadas ao recebimento dos salários dos co-executados Aristeu Zanardo e José Cláudio Zanardo.

Alegam comprovarem os documentos acostados aos autos serem destinadas exclusivamente ao recebimento de salários as contas sobre as quais recaíram o bloqueio.

Nesse sentido, sustentam que "a conta salário possui natureza impenhorável em virtude do corolário previsto no artigo 649, inc. IV do CPC" (fl. 26).

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixaram os agravantes de juntar cópia das procurações outorgadas por Aristeu Zanardo e José Cláudio Zanardo, cujas contas se pretende liberar, descumprindo, assim, exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARIO LAURIA JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.004734-2 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI) em ato de importação de veículo automotor, indeferiu a liminar pleiteada. Aduz ser inconstitucional e ilegal a exigência do tributo em questão por ocasião do desembarço aduaneiro da mercadoria porquanto se trate de operação de importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio. Sustenta não ser devido o recolhimento da exação a uma, porque, na qualidade de importador pessoa física, não poderá beneficiar-se da não-cumulatividade do IPI em razão da impossibilidade de compensação em futuras operações referentes à circulação do bem e, a duas, porquanto inexistente lei que preveja a equiparação da pessoa física ao importador para bem para uso próprio, *ex vi* do art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 51 do Código Tributário Nacional.

Assevera *in casu*, inexistir incidência tributária na medida em que "houve a importação de um único veículo que não possui modelo similar no país, para uso próprio e sem a intenção de mercancia" (fl. 08).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - encontra-se previsto no artigo 153 da Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

...

IV - produtos industrializados;

...

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembarço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.

A exigibilidade do tributo encontra amparo no sistema constitucional tributário e obedece ao princípio da legalidade, que se constitui em uma das garantias do Estado de Direito, desempenhando função protetiva dos direitos dos cidadãos. Como assinala José Eduardo Soares de Melo "somente com a expedição de normas editadas pelos representantes do próprio povo (Poder Legislativo) é que se tem nascimento, modificação ou extinção de direitos e obrigações, competindo à Administração Pública expressa obediência ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal). O ordenamento jurídico contempla a reserva formal da lei, mediante a fixação precisa e determinada do órgão titular competente para sua expedição; e a reserva material da lei com a característica de ordem abstrata, geral e impessoal" (*in*. Curso de direito tributário. Dialética: São Paulo, 1997, p.19/20).

No caso, reconhece a lei que o desembarço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.

Por essas razões, com a ocorrência do fato impositivo, se faz presente o recolhimento da exação, cuja ocorrência não pode ser elidida pelo Judiciário, sob pena de fugir de seu papel de aplicador da lei e pacificador dos conflitos de interesses e assumir, indevidamente, o papel de legislador positivo.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência, inclusive com precedentes desta C. 6ª Turma, cujos fundamentos ora partilho: "**CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IPI IMPORTAÇÃO - BEM PARA CONSUMO.**

I-A incidência prevista pelo CTN encontra-se em perfeita harmonia com os ditames da Constituição Federal, em seu art. 153, inciso IV.

2- A destinação comercial que se dará ao bem IMPORTADO é irrelevante, não havendo, portanto qualquer ressalva prevista pela legislação competente que conceda ao importador, na hipótese dos autos o não recolhimento do tributo. Assim, é indiferente para a tributação, o FATO de o importador possuir ou não estabelecimento, assim como de ser ou não inscrito como contribuinte habitual para efeito do FATO GERADOR do IPI, no caso de importação.

3- O IPI incide sobre o PRODUTO industrializado, não ocorrendo qualquer vedação da respectiva incidência, ainda que, em caso de mercadoria provida do exterior, incida simultaneamente o imposto de importação.

4- Apelação improvida."

(TRF3 - AMS - 142285 - UF: SP - TERCEIRA TURMA Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES - DJU: 22/02/2006 - PÁGINA: 259)

"TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - MERCADORIA IMPORTADA DA BOLÍVIA - ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE MERCADOS FIRMADO PELO BRASIL - DECRETO Nº 86.736/83 - INAPLICABILIDADE.

1 - O Acordo Regional de Abertura de Mercados em favor da Bolívia, do qual o Brasil é signatário, foi aprovado pelo Decreto nº 88.736, de 19.09.1983, com o objetivo de estabelecer condições favoráveis para a participação da Bolívia no processo de integração econômica da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, eliminando totalmente os gravames tarifários e demais restrições, a fim de facilitar a entrada de seus produtos no mercado interno dos países-membros.

2 - Nos termos do artigo 46, I, do CTN, o imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados, tem como FATO GERADOR o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira. Diversamente do alegado, o que se tributa pelo IPI não é o PRODUTO IMPORTADO, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao PRODUTO industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.

3- O que se pretende, pelo acordo internacional em questão, é privilegiar o PRODUTO IMPORTADO da Bolívia, com a eliminação de entraves alfandegários, sem, contudo, desfavorecer a indústria nacional. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o PRODUTO IMPORTADO não infringe as regras do Acordo Regional em questão, nem tampouco o artigo 98 do Código Tributário Nacional.

4 - Apelação a que se nega provimento. "

(TRF3 - AMS - 159894 - UF: SP - SEXTA TURMA. Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - DJU DATA:24/06/2005 PÁGINA: 687)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa n.º 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE n.º 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.

3. Com o advento da LC n.º 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.

4. Sendo o PRODUTO industrializado de procedência estrangeira, o FATO GERADOR do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.

5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo IMPORTADO por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.

6. Sentença mantida."

(TRF3 - AMS - 144154 - UF: SP - SEXTA TURMA. Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA - DJU DATA:10/01/2002 PÁGINA: 435)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020217-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2009

271/1464

AGRAVANTE : AUREO STRANIERI
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2003.61.26.001168-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandando de segurança, acolheu pedido referente ao levantamento dos cálculos das férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, bem como que seja convertido em renda da União a soma correspondente ao valor da soma do IR incidente sobre a gratificação especial e o saldo de férias.

Afirma a necessidade de manutenção do valor depositado em juízo ao que se refere quanto ao IR do saldo de férias.

Sustenta, ainda, o direito de reconhecimento ao levantamento parcial do valor depositado ao que se refere quanto ao IR sobre o saldo de férias, férias vencidas e férias proporcionais.

Por fim, requer a conversão em renda da União Federal do montante que se refere quanto a IR sobre gratificação.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Deve-se destacar que, no caso, foi feita a individualização da verba referente a saldo de férias, tanto no que diz respeito ao pedido como por ocasião do depósito.

Neste sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"A sentença proferida em sede monocrática (fls. 81/85) afastou a incidência da exação somente quanto o montante pago a título de férias indenizadas, vencidas e proporcionais, acrescidas dos respectivos terços constitucionais, ficando indeferido o pedido quanto à gratificação especial.

Verifico, ainda, que na referida sentença, não houve qualquer menção sobre a verba denominada saldo de férias, não tendo havido também, interposição de embargos de declaração pelo impetrante.

Em sede recursal, tanto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 165/173) como perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 247/253, fls. 324/329 e fls. 405) não há qualquer decisão que ampare o pedido do impetrante quanto à isenção do tributo combatido no que concer ao saldo de férias.

Assim, resta precluída a questão com trânsito em julgado da ação em 14 de fevereiro de 2008 (fls 408)" (fl. 14.)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022180-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 92.00.00057-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou o recolhimento das custas judiciais, ao importe de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a fim de que fossem arquivados os autos.

Assevera não serem exigíveis as custas processuais, na medida em que sua cobrança encontra-se prescrita, ao fundamento de que seu recolhimento deveria ter ocorrido no prazo de 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da execução.

Sustenta ser indevida a cobrança da taxa, porque a legislação vigente à época da propositura da execução fiscal "registra que o recolhimento da taxa judiciária será feito no percentual de 1% sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial" (fl. 09), bem assim porque, no caso em comento, as custas iniciais devem ser suportadas pelo exequente.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Com efeito, denota-se que a questão relacionada ao recolhimento da "taxa judiciária" tem nítido caráter processual, de molde a ser regulamentada pela lei vigente ao tempo do efetivo recolhimento, e não pela lei vigente à época do ajuizamento da execução fiscal. Logo, o cálculo da taxa judiciária deve ocorrer de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 11.608/03, consoante salientado pela decisão agravada. Dessarte, "como as Fazendas Públicas estão dispensadas do recolhimento inicial, a obrigação do recolhimento (1% da obrigação inicial + 1% quando da satisfação da execução) recai sobre a executada" (fl. 52).

Por outro lado, não há falar-se em prescrição do crédito referente à taxa judiciária, na medida em que sua exigibilidade, conforme acima salientado, deve ocorrer *in casu* por ocasião da satisfação da execução.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022444-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRATEX S/A

ADVOGADO : PAULO ZIDE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.52589-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, (**guia DARF, em nome do agravante**, nos termos do art. 19, do Código de Processo Civil da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal) **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022530-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUCINEIDE B DOS SANTOS MOVEIS
ADVOGADO : EDUARDO MENEGUELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012678-4 13 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FUZII E FUZII LTDA e outro
: SAKIKO FUZII
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.007423-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão do sócio da empresa executada do pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", na qual indeferiu o pedido de inclusão os sócios no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente cópia da ficha cadastral da JUCESP, documento indicativo da composição social da empresa executada.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022994-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.003988-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023049-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : ANITA FLÁVIA HINOJOSA

AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA

ADVOGADO : MARIO MONTEIRO DA ROCHA FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 98.00.00197-9 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023114-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CONFECÇÕES NEW MAX LTDA
ADVOGADO : BENY SENDROVICH e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.002870-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023127-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SERCOM COM/ E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012588-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira Instância adversa à agravante.

Do exame dos autos, verifico que a agravante interpôs o presente recurso em 02/07/2009 e foi intimada da r. decisão agravada em 05/06/2009, conforme certidão à fl. 260, quando já escoado o prazo de 20 (vinte) dias, concedido pelo art. 522, *caput*, c/c art. 188 ambos do Código de Processo Civil, não reunindo então, um dos requisitos essenciais à admissibilidade do agravo, a tempestividade.

Em face do exposto, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com base no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023152-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : OLINDATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA -EPP
ADVOGADO : JOAO PIDORI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.047464-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, (**guia DARF, em nome do agravante**, nos termos do art. 19, do Código de Processo Civil e art. 3º da Resolução nº 278 do E. Conselho de Administração deste Tribunal) **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VIACAO GAIVOTA LTDA
ADVOGADO : FABIO DA ROCHA GENTILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 05.00.00006-0 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Serra Negra/SP, que julgou procedente a exceção de pré-executividade oposta pela executada Viação Gaivota LTDA, determinando o levantamento da penhora levada a efeito sobre ônibus de seu patrimônio (ônibus), sob o fundamento de que o bem em questão estaria afetado ao serviço público.

Alega a União agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, isso porque só há falar-se em impenhorabilidade nos estritos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, que contempla apenas os bens utilizados no exercício profissional de pessoa física, não de concessionário de serviço público.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 678, *caput*, do referido *Codex*:

"Art. 678. A penhora de empresa, que funcione mediante concessão ou autorização, far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores."

Logo, se não há óbice legal à penhora do ônibus descrito às fls. 42, e considerando que fora oferecido à constrição judicial espontaneamente pelo representante legal da executada, conforme certidão de fls. 41, há que se presumir que a manutenção do ato construtivo não afetará o desempenho de sua atividade, como requisito indispensável ao seu desfazimento.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PÓLO PASSIVO OCUPADO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PENHORA DE IMÓVEIS. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEIS POR VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. ART. 678 DO CPC.

1. A aplicação dos arts. 10, 11 e 15 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC deve ser feita com razoabilidade, especialmente quando está em jogo a consecução do interesse público primário (transporte), incidindo na espécie o art. 678 do CPC.

2. Por isso, esta Corte Superior vem admitindo a penhora de bens de empresas públicas (em sentido lato) prestadoras de serviço público apenas se estes não estiverem afetados à consecução da atividade-fim (serviço público) ou se, ainda

que afetados, a penhora não comprometer o desempenho da atividade. Essa lógica se aplica às empresas privadas que sejam concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (como ocorre no caso). Precedentes.

3. O Tribunal de origem, soberano para avaliar o conjunto fático-probatório, considerou que eventual restrição sobre os bens indicados pela agravante comprometeria a prestação do serviço público, o que é suficiente para desautorizar sua penhora.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 1070735/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

Posto isto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado, para manter a penhora tal como efetivada no juízo de origem.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023268-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA

ADVOGADO : DERCILIO DE AZEVEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 94.00.00002-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023297-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A e outro

: DINO SAMAJA

ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.68416-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023522-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JOAO FLAVIO RIBEIRO e outro

: ANTONIO BARRETO FILHO
ADVOGADO : JOSE PAULO DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : RBZ DISTRIBUIDORA E COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054427-1 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressaltando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GERALDO JOSE DE NEGREIROS
ADVOGADO : CARLOS CAMPANHÃ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 06.00.00284-2 A Vr POA/SP
DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE MORAES
ADVOGADO : CHRISTIANE BIMBATTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005116-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança no qual se objetiva afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba a ser recebida por ocasião da transferência do local da prestação dos serviços.

Alega, em suma, ser indevido o pagamento de IR sobre a verba denominada "gratificação especial", recebida em razão da transferência para outro estabelecimento da empregadora e que "serviriam para cobertura de despesas geradas pela mudança" (fl. 03).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Como enfatiza Roque Carrazza "o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

Pretende o ora agravante nos autos do mandado de segurança de origem ver afastada a incidência de Imposto de Renda sobre a verba intitulada "gratificação especial" decorrente de sua transferência para prestação dos serviços em outro município.

No entanto, no caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, dispõe a Lei n.º 7.713/88, a qual Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte".

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, mencionou o Juízo "a quo":

"Analisando o adendo contratual de fls. 15 verifico que a verba denominada pelo empregador de 'gratificação especial' não é voltada exclusivamente a ressarcir o empregado dos gastos decorrentes da alteração de seu trabalho de Taubaté para São Bernardo do Campo.

Com efeito, o teor da cláusula '2.2' do mencionado contrato deixa clara a necessidade de devolução proporcional dos valores recebidos a título de gratificação especial nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado ou por justa causa, caso tais situações venham ocorrer no prazo de 36 (trinta e seis) meses da celebração da avença.

Ora, é óbvio que se referida verba fosse destinada exclusivamente ao custeio de despesas incorridas pelo empregado, na forma como determinado no art. 470 da CLT, nenhuma devolução deveria ser prevista.

Dentro desse contexto, entendo que a referida 'gratificação especial' na verdade não tem por objetivo exclusivo custear as despesas decorrentes da alteração de domicílio, mas sim constitui verdadeiro incentivo financeiro para que o empregado consista com tal mudança, gerando, inclusive, incremento patrimonial, o que desnaturaliza a sua condição de verba indenizatória" (fl. 44).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023718-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : THOMAZ HENRIQUE DE MELO PREVIATO

ADVOGADO : CHRISTIANE BIMBATTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005231-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança no qual se objetiva afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a verba a ser recebida por ocasião da transferência do local da prestação dos serviços.

Alega, em suma, ser indevido o pagamento de IR sobre a verba denominada "gratificação especial", recebida em razão da transferência para outro estabelecimento da empregadora e que "serviriam para cobertura de despesas geradas pela mudança" (fl. 03).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula:

"Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Como enfatiza Roque Carrazza "o imposto de renda só pode alcançar riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período". (Revista de Direito Tributário n.º 52, ano 1990, pág. 179).

Pretende o ora agravante nos autos do mandado de segurança de origem ver afastada a incidência de Imposto de Renda sobre a verba intitulada "gratificação especial" decorrente de sua transferência para prestação dos serviços em outro município.

No entanto, no caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, dispõe a Lei n.º 7.713/88, a qual Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte".

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, mencionou o Juízo "a quo":

"Analisando o adendo contratual de fl. 12 verifico que a verba denominada pelo empregador de 'gratificação especial' não é voltada exclusivamente a ressarcir o empregado dos gastos decorrentes da alteração de seu trabalho de Taubaté para Tatuí.

Com efeito, o teor da cláusula '2.2' do mencionado contrato deixa clara a necessidade de devolução proporcional dos valores recebidos a título de gratificação especial nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado ou por justa causa, caso tais situações venham ocorrer no prazo de 36 (trinta e seis) meses da celebração da avença.

Ora, é óbvio que se referida verba fosse destinada exclusivamente ao custeio de despesas incorridas pelo empregado, na forma como determinado no art. 470 da CLT, nenhuma devolução deveria ser prevista.

Dentro desse contexto, entendo que a referida 'gratificação especial' na verdade não tem por objetivo exclusivo custear as despesas decorrentes da alteração de domicílio, mas sim constitui verdadeiro incentivo financeiro para que o empregado consista com tal mudança, gerando, inclusive, incremento patrimonial, o que desnaturaliza a sua condição de verba indenizatória" (fl. 42).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.005323-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA em face de decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que não ocorreu a prescrição e decadência do crédito tributário, nem as máculas suscitadas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução ou mesmo o pagamento do débito, e, ainda, porque a exceção em questão não seria o meio adequado à apreciação das demais matérias arguidas pela excipiente. Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reparo, porque consumada a prescrição na espécie, em atenção ao disposto nos artigos 219 do Código de Processo Civil e 174 do Código Tributário Nacional, e Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, e porque necessário o arquivamento da execução, por valor ínfimo, nos termos do artigo 21 da Lei n. 11.033/2004.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, conforme exame da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, às fls. 18/20, verifica-se que os débitos pretendidos pela União Federal datam de maio e agosto de 1.997, foram constituídos por meio de auto de infração lavrado em 10/12/2.002, logo, dentro dos cinco anos a que alude o artigo 173, inciso I, do CTN, e cobrados em 25/03/2.004, com citação da empresa efetivada em 17/04/2.004 (fls. 23), ou seja, dentro prazo quinquenal previsto no artigo 174 do referido *Codex*, que expirou apenas em 2.008.

Deste modo, não há falar-se nem em decadência nem em prescrição do débito pretendido, a teor do que também decidi o juízo singular.

No que tange ao pedido de arquivamento da execução fiscal, em razão de seu valor ínfimo, trata-se de matéria que não foi objeto de impugnação no juízo de origem, quando a exequente decidiu retomar a cobrança de seu crédito (fls. 38/43), o que obsta sua apreciação nesta instância recursal já que não constitui questão de ordem pública nem nulidade absoluta, a possibilitar apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Posto isto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023959-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SIMAO FILHO DAGMAR SIMAO E TOLEDO RIDOLFO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABIANA LOPES PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.023411-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 27/107, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 18/09/2008, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020594-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCAR SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 07.00.00022-6 7 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária com o fito de assegurar o direito à apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (grifos nossos).

Depreende-se do referido dispositivo que a competência para julgar a matéria em questão é da Terceira Seção. A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (art. 10, § 2º, do Regimento Interno). Em face de todo o exposto, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - para redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à E. Terceira Seção.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1133/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.074021-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LEDA BARBOZA DA SILVEIRA COSTA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00067-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Na r. sentença, foi reconhecida a ocorrência da litispendência e julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O MM. Juiz **a quo** condenou a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, aduzindo que não restou configurada a litispendência, pois a presente ação é anterior a outra demanda noticiada pela autarquia. Aduziu, ainda, que houve cerceamento de defesa, pois não foi produzida a prova oral. Requereu a anulação da sentença e insurgiu-se, também, contra a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpro inicialmente ressaltar que, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte e pelo exame das cópias de outra ação ajuizada pela parte autora (fls. 89/96), constatou-se que ela propôs perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis-SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que recebeu o n.º 159/2000, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, para conceder à autora o benefício requerido.

Posteriormente, a concessão da aposentadoria por idade foi mantida por acórdão proferido pela E. Quinta Turma desta Corte, em julgamento realizado aos 31/10/2000, com trânsito em julgado aos 04/05/2001. Reporto-me ao Processo n.º 2000.03.99.048759-1 / AC 618461, de Relatoria do E. Desembargador Federal Fábio Prieto.

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, em qualquer tempo e grau de jurisdição, o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar de ter ingressado com o presente feito em 22/07/1997, antes mesmo de concluída a apreciação judicial desta demanda, a parte autora ingressou com uma nova ação, em 01/03/2000 (fl. 76), reiniciando a discussão acerca do mesmo pedido.

Destaque-se que, em princípio, a hipótese seria de litispendência da segunda demanda em relação ao presente feito, pois este estava pendente de julgamento.

Entretanto, neste momento, a questão da litispendência foi superada, pois na segunda demanda já houve julgamento com trânsito em julgado, restando clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em outra demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **de ofício, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044196-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MAYCON PEREIRA ANDRINI incapaz

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros

REPRESENTANTE : ANTONIO PEREIRA ANDRINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00174-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é deficiente, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.14).

A sentença proferida em 18.11.1998 restou anulada por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de estudo social.

Realizado o estudo social, o Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando a gratuidade de que goza o autor.

Apelou o autor, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto pelo autor.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Assim, para todos os efeitos, prevalece a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 42/44), atesta que o autor é portador de oligofrenia moderada e microcefalia, problemas esses que o incapacitam de forma total e permanente para a prática de qualquer atividade laborativa e para os atos da vida civil.

Por outro lado, o estudo social (fls. 114/115), realizado em 13.09.2005, dá conta de que o autor reside com o pai Sr. Antonio P. Andrini, de 57 anos, vigia, e a mãe Sra. Luiza E. Andrini, de 60, anos, do lar. (...) *A renda mensal no valor de R\$ 550,00, é utilizada para as despesas com financiamento imobiliário, água, energia elétrica, gás, telefone, alimentação, medicamentos, impostos predial e transporte. Residem em casa de tijolos com 04 cômodos e infraestrutura básica, financiada através da COHAB.(...)* A renda familiar advém do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais recebidos pelo pai, na condição de vigia.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que, à época do estudo social, o pai do autor era funcionário da Security Vig. Segurança Ltda., e percebia salário de R\$ 822,98 (oitocentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos). Atualmente, não possui vínculo e é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com DIB em 18.07.2005, no valor atual de R\$ 1.034,91 (um mil e trinta e quatro reais e noventa e um centavos) mensais.

Dessa forma, a renda *per capita* familiar era de R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais) mensais, correspondente a 91,33% do salário mínimo da época e atualmente a renda familiar é de R\$ 1.034,91 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) mensais e a renda *per capita* de R\$ 344,97 (trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) mensais, correspondente a 74,34% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.000626-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JAIME MARRONI e outros

: DIONISIO CONSOLIN

: TEREZINHA DE JESUS NICOLOSI MESCHEDE

: JOAO CANDIDO FERREIRA

: LOURENCO FERRARI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JAIME MARRONI e outros** em face da r. sentença de improcedência do pedido de revisão de benefícios previdenciários, em cujas razões recursais se sustenta que têm direito ao recálculo e o reajuste da renda mensal inicial nos benefícios dos autores, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças em junho de 1992, redundando em reajuste de 39,8362% sobre a prestação de maio de 1992, sem quaisquer limitações, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. Os Autores tiveram os seus benefícios concedidos em **31/05/1984 (Jaime Marroni, benef. Esp. 42, fl. 24)**, em **22/11/1984 (Dionísio Consolin, benef. Esp. 42, fl. 32)**, em **29/03/1988 (Terezinha de Jesus Nicolosi Meschede, benef. Esp. 42, fl. 34)**, em **08/06/1984 (João Candido Ferreira, benef. Esp. 42, fl. 38)** e em **16/02/1978 (Lourenço Ferrari, benef. Esp. 46, fl. 45)**, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos.

Observa-se que os benefícios, na presente ação, não foram concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, não sendo caso da hipótese da revisão administrativa prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, não há falar de diferenças devidas a partir de junho de 1992, em razão do referido dispositivo legal.

Ressalta-se que considerando a data de concessão dos benefícios, aplicavam-se o Decreto nº 77.077/76 ou o Decreto nº 89.312/84, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Por outro lado, quanto aos reajustes posteriores à atual Constituição Federal, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.068416-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANITA FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 99.00.00136-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 48/54).

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recorreu adesivamente a parte autora, postulando a elevação dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente, nas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido Giovani Freitas, ocorrido em 01/09/1966, conforme comprova a cópia da certidão de óbito de fl. 13.

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o *Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL*. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

No caso, o óbito ocorreu em 01/09/66. Assim, deve ser aplicada a referida lei, por força dos efeitos retroativos da Lei nº 7.604, de 26/5/87, que dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, em seu art. 4º, determinando que, a partir de 1º de abril de 1987, seria devida a pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 1971, aos

dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE RURAL.

A pensão de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.604/87 é devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes de trabalhador rural, falecido em data anterior aos 26 de maio de 1971." (REsp nº 180021, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 25/10/1999, p. 132).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de *pensão por morte* é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: **"O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato."** (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/12/2003, p. 381).

Destarte, o benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 197003, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 25/10/1999, p. 120).

Há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente nas cópias das certidões de óbito e casamento (fls. 12/13), nas quais ele está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, pag. 427). Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o cônjuge da Autora exerceu atividade rural até a data do óbito (fls. 65/66). Portanto, ele ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada por meio da cópia da certidão de casamento (fl. 12), pois a autora, esposa de trabalhador rural, era sua dependente, por força do disposto no art. 11, I, da Lei nº 3.807, de 26/8/60, vigente à época do óbito e que se aplica por analogia, pois a Lei Complementar nº 11 não traz um rol de dependentes. Desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 3.807/60.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** para fixar os honorários advocatícios, na forma adotada na fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ANITA FERREIRA DE FREITAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 11/01/2000**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036009-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANA CLAUDIA CHAVES THEODORO

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00127-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, pela não realização da prova oral. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa.

Não há falar-se em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela não realização da prova testemunhal, na medida em que entendeu o juiz de primeira instância em dispensar a respectiva produção probatória, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a Autora não teria direito ao benefício postulado.

Assim determina o artigo 130 do Código de Processo Civil, bem como os fundamentos do princípio da economia processual.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, apesar de os documentos acostados à inicial constituírem-se início razoável de prova material do exercício de atividade rural pela Autora, não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho, sendo, pois, na hipótese, desnecessária a oitiva de testemunhas.

O laudo pericial (fls. 141/144) atesta que a Autora é portadora de osteoartrose de joelho esquerdo, que, no momento da perícia, não lhe acarretam incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Lembro, por oportuno, prevalecer, no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado.

Força convir, também, não estar o magistrado totalmente adstrito aos termos do laudo pericial. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, diante da não comprovação da incapacidade para o trabalho, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.046342-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONILDE BENEDITA PORTELLA CARDOSO e outros

: LEANDRO CARDOSO incapaz

: LEONARDO PATRICK CARDOSO incapaz

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEVES PAULISTA SP

No. ORIG. : 00.00.00041-0 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Antonio Carlos Cardoso, ocorrido em 19/06/2000, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 18.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente na anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fl. 24). Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural até aproximadamente dois anos antes do óbito (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Ressalte-se que a prova testemunhal colhida em juízo indica que o *de cujus* deixou de contribuir para a Previdência Social por não ter mais condições de saúde para fazê-lo. A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por não ter mais condições de saúde para fazê-lo já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado" (AGREsp nº 494190/PE, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 22/09/03, p. 402).

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa e de filhos menores de 21 (vinte e um) anos na data do óbito (fls. 20/21).

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito.

Ressalte-se que os autores Leandro Cardoso e Leonardo Patrick Cardoso têm direito às prestações vencidas somente até a data em que completaram 21 (vinte e um) anos, ou seja, até 17/12/2002 e 17/02/2007, respectivamente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **IVONILDE BENEDITA PORTELLA CARDOSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 15/09/2000**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.006504-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELUS DIAS PERES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILTON FERNANDES CONCEICAO

ADVOGADO : NILSON DE ASSIS SERRAGLIA e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 01/09/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 30 (trinta) anos de idade na data do ajuizamento da ação (12/07/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 100/112, constatou o perito judicial que o requerente é portador de seqüelas físicas. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 60/63, que o autor reside, em casa alugada, com um amigo e não possui renda. Sobrevive da ajuda eventual de amigos e terceiros.

Ressalte-se que, não obstante a parte requerente possa contar com a ajuda de amigos e terceiros, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto." Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelos amigos e terceiros, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (23/09/1997), pois foi o momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.002098-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DAS DORES ALVIM MOISES

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade de justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 70/78).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: **"O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato."** (REsp. 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

À época do óbito estava em vigor a CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312, de 23.01.1984), cujo art. 47, caput, dispunha: **"A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais"**. O art. 10 dessa CLPS dispunha que: **"Consideram-se dependentes do segurado: II - o pai inválido e a mãe"**. O art. 12, por sua vez, dispunha que: **"A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada"**.

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário que a autora comprove que era dependente do segurado falecido, que o *de cujus* mantinha esta qualidade na data do óbito, além do cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

O óbito de Mário Moisés, ocorrido em 30/05/1989, está comprovado através da certidão de óbito de fl. 07.

No presente caso, restou comprovada a carência de 12 (doze) contribuições, conforme anotações em CTPS, bem como a qualidade de segurado uma vez que o falecido esteve empregado até a data do óbito (fls. 14/28).

A condição de dependente da autora em relação ao falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal que demonstrou que a contribuição de seu filho para a manutenção do lar era necessária (fls. 85 e 95/98).

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos firmes e idôneos são suficientes para demonstrar a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal comprovação seja feita por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, nos termos dos arts. 47 e 48 do Decreto nº. 89.312/84, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA DAS DORES ALVIM MOISES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 30/05/1989**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009239-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE VIANA VIEIRA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO DE SANTANA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.38498-5 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **JOSÉ VIANA VIEIRA** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste do benefício, inclusive à aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 27/07/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 10.

O inconformismo do autor quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº

1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não ferem o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Por outro lado, não há falar em aplicabilidade do reajuste com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, para fins de reajustamento dos benefícios, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UFIR.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da ufir .

Agravo desprovido." (STJ; AGA nº 509254Proc. 200300245221/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 00323);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356, DO STF - SÚMULA 07/STJ.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da ufir .

- Para o conhecimento do recurso especial é indispensável que o recorrente indique os artigos de lei que reputar vulnerados pelo acórdão recorrido, sendo insuficiente sua menção genérica (cfr. Embargos de Divergência em REsp 89.414/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 16.08.1999).

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Reexame de matéria fático-probatória é vedado pela Súmula 07, desta Corte Superior.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ; RESP nº 233885, Proc. nº 199900908627/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 21/03/2000, DJ 28/08/2000, p. 00106)

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011523-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PAULO ROBERTO PARANHOS PALUMBO

ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.04613-5 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, sem o teto previdenciário, e o reajuste do benefício, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (professor) em 06/08/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 11.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foram concedidos os benefícios previdenciários, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Aggravado desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios

proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011753-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NELSON GABRIEL FONTANA e outros

: ARNALDO GORNI

: RAFAEL BONANI

: ROSALINA MERCIA SILVESTRE LUPETTI
: ATTILIO ERNESTO LUPETTI
: MANUEL GONCALVES DOMINGUES
: ODILON GALVAO DUARTE JUNIOR
: JOSE JOAQUIM AYALA JIMENES
: WILLIAM HONORIO DA SILVA

ADVOGADO : YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.47365-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito por inépcia da petição inicial, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, sem o teto previdenciário, e o reajuste do benefício, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação pugnando pela anulação da decisão e prolação de nova sentença para o fim de ser julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de inépcia da inicial, uma vez que esta contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto, tanto é que apresentou contestação. Os autores, no presente caso, reclamam a aplicação correta do cálculo da renda mensal inicial e dos critérios de reajuste estabelecidos na atual Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores. Assim, considerando os termos da postulação dos autores, têm esta necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocaram.

Ressalta-se que não é o caso de anulação da sentença para que seja enfrentado o mérito, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo suficiente os documentos encartados aos autos para o exame e julgamento da lide, de forma antecipada, e sendo desnecessária a dilação probatória estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A pretensão dos autores à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

A renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e

legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014980-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO DE BARROS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 01.00.00126-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, acrescido de décimo terceiro salário, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas até o efetivo pagamento (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual está qualificado como lavrador (fl. 08), da CTPS com anotação de contrato de trabalho rural (fl. 09), bem como do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 78). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 90/91). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 68/71). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício e reduzir os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **RENATO DE BARROS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 15/03/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018268-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OCTAVIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **OCTAVIO DE SOUZA FILHO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial e ao reajuste do benefício, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 05/04/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 31.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Por outro lado, a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, à unanimidade, conforme a seguinte ementa transcrita:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida." (AC nº 97.03.017859-6, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

No tocante ao inconformismo do autor quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não ferem o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a formula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: **AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.**

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a **implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.**

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Por fim, quanto ao reajuste de junho/92, aos índices de 40,25%, 39,67% e do IPC-r de julho a agosto/94, não constitui objeto de pedido na inicial e nem de julgamento da r. sentença, pelo que resta prejudicada a sua análise.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029162-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO JACOE (= ou > de 65 anos) e outros

: HUMBERTO GOLFIERI

: JOANA CECILIA BOTURI

ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.20221-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste do benefício, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os autores obtiveram a concessão de seus benefícios em 07/07/1992 (Antonio Jacoe, benef. Esp. 46, fl. 13), em 14/10/1992 (Humberto Golfieri, benef. Esp. 42, fl. 17) e em 02/10/1991 (Joana Cecília Boturi, benef. Esp. 42, fl. 21), ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foram concedidos os benefícios previdenciários, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Ressalta-se que a lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não ferem o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, cumpre salientar que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029684-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ALZIRA MOREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.46788-7 6V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta por **ALZIRA MOREIRA PINHEIRO** em face da r. sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões se sustenta que tem direito ao reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR, bem à aplicação do IRSM integral (URV) no período de novembro/93 a fevereiro/94, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.
I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.
III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.**

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 18/02/1993, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 12.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

No caso dos autos, a pretensão da autora, requerendo a aplicação integral do **Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994** e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em **Unidade Real de Valor -URV**, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032208-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00102-6 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta por **JOSÉ MARTINHO DE OLIVEIRA** em face da r. sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões se sustenta que tem direito à manutenção dos valores de junho/93 até julho/94, com divisores distintos impedindo a diminuição do valor, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 23/03/1988, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 12.

No caso dos autos, a pretensão do autor, requerendo a aplicação integral do **Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994** e a posterior conversão da moeda Cruzeiros Reais em **Unidade Real de Valor -URV**, não tem amparo.

Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados nos quadrimestres de janeiro, maio e setembro de cada ano, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Nesse passo, as antecipações de 10% referente aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao final do quadrimestre de janeiro de 1994. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/94 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região é **"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV."** (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 240).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do índice integral nos períodos apontado pelo autor, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"Não é omissa, obscura ou contraditória a decisão que, fundamentadamente, decide que o segurado não faz jus à incorporação dos índices integrais do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 no reajustamento do seu benefício previdenciário." (EARESP nº 273010, 6ª TURMA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 351);

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264).

Cumprido salientar que para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (STJ, RESP 354648, Proc. 200101293801/RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ, RESP 335293, Proc. 200101019847/RS, 5ª TURMA, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041417-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELYDIO REYNALDO

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

No. ORIG. : 00.00.00046-4 2 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do índice de IRSM de janeiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os honorários advocatícios, correção monetária, custas, despesas processuais e juros de mora.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 17/01/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 08.

Com efeito, a pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foram concedidos os benefícios dos autores dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.[Tab]

Assim, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis).

A doutrina é clara quando diz que **"o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36º; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo."** (*"Curso de Direito Previdenciário", Tomo II, Wladimir Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617*).

No caso dos autos, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade em 17/01/1994, a correção monetária somente poderia se dar até o mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade, ou seja em dezembro/1993. Quanto ao mês incompleto em que foram concedidos os benefícios, é incabível a sua inclusão para o cálculo, ainda que de forma proporcional contado em dias, na correção dos 36 salários-de-contribuição. O egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - Embargos declaratórios com efeitos infringentes são cabíveis apenas em casos especialíssimos. Não é o caso.

II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados." (*EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263*).

Por outro lado, o pedido de aplicação do **IRSM de fevereiro de 1994** sobre os salários-de-contribuição, não tem procedência.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(REsp. n° 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1° da Lei n° 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido". (EDREsp. n° 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC n° 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC n° 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Neste sentido, confira ainda a Súmula n° 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Entretanto, o autor teve seu benefício concedido a partir de 17/01/1994, conforme se verifica do demonstrativo da carta de concessão acostada nos autos à fl. 08, **sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição anteriores a março de 1994** dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão do benefício, podendo-se concluir que somente os benefícios concedidos a partir de 01/03/94 até 28/02/97 terão os salários-de-contribuição corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994 pelo percentual de 39,67%, de forma que a pretensão da parte autora não merece guarida.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 10), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n° 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2002.03.99.044845-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TADAYOSHI SHIBUYA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 00.00.00017-1 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com reflexo nas posteriores, utilizando-se, como base de cálculo para a renda mensal inicial, a média dos últimos 36 salários-de-contribuição, sem qualquer aplicação de teto máximo, bem como à aplicação do INPC integral para se corrigir os salários-de-contribuição que compuseram o salário-de-benefício, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os juros de mora, correção monetária e os honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 19/12/1991, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 08.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Assim, dispunha o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis).

A doutrina é clara quando diz que **"o termo final (determinante do inicial) e do período, se inexistente interrupção de atividade, é o mês anterior ao da solicitação do benefício. No caso de cessação, é preciso verificar qual o dia do mês quando isso aconteceu. Se o segurado trabalhou o mês inteiro, ele será o 36º; caso tenha prestado serviços por menos de trinta dias, esses dias não serão considerados e o mês anterior encerrará o período básico de cálculo."**, (*Curso de Direito Previdenciário*, Tomo II, Wladimir Novaes Martinez, ed. LTr, 1998, p. 617).

No caso dos autos, sendo considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores ao do afastamento da atividade em 19/12/1991, a correção monetária somente poderia se dar até o mês

imediatamente anterior ao do afastamento da atividade, ou seja, em novembro/1991. Quanto ao mês incompleto em que foram concedidos os benefícios, é incabível a sua inclusão para o cálculo, ainda que de forma proporcional contado em dias, na correção dos 36 salários-de-contribuição. O egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI 8.213/91 E DO DEC 611/92.

I - Embargos declaratórios com efeitos infringentes são cabíveis apenas em casos especialíssimos. Não é o caso.

II - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício devem ser atualizados, levando em consideração o INPC até o mês anterior ao do início do benefício.

III - Embargos rejeitados." (EDRESP nº 285605/SP, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 263).

Por outro lado, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real"** (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 12), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.012934-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARCELINA GONCALVES SISCATI
ADVOGADO : CAROLINA DE ALMEIDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de 1(um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 09/03/1942, completou a idade acima referida em 09/03/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 11/17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Importante ressaltar, que a autora se vale de documentos próprios, portanto desnecessário a qualificação profissional do marido.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARCELINA GONÇALVES SISCATI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 12/12/2002**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002937-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DO ROSARIO PERCILIANO

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, pela não realização de prova testemunhal. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, seja deferido o benefício assistencial. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.

A incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à Autora.

Passo à análise do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e do benefício assistencial.

Analiso, primeiramente, a possibilidade de concessão do benefício previdenciário.

Para concessão de aposentadoria por invalidez são exigidos, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 05/12/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual estão anotados contratos de trabalho de 1993 a 1999, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/07/1999, encerrou-se em 14/09/1999 (fls. 09/13).

Anoto que a Autora recebeu benefícios de auxílio-doença de 11/09/1996 a 28/12/2000 (fl. 59).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e a cessação do benefício previdenciário, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n(8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ressalto que os atestados médicos acostados à inicial são datados de 2001, no período em que a Autora esteve recebendo auxílio-doença.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora, não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, discute-se, ainda, nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (05/12/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 78/85, contactou o perito judicial que a requerente é portadora de "**bronquite crônica e espondiloartrose de coluna**". Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 69/72, que a autora reside, em moradia própria, com o companheiro e 2 (dois) filhos maiores, sendo, um deles, portador de necessidades especiais.

A renda familiar é composta pelo benefício assistencial recebido pelo filho ELTON, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O referido sistema mostrou, ainda, que o filho IVANIR, à época do estudo social (2003), possuía vínculo empregatício no valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais). Posteriormente, mais 2 (dois) vínculos, um em 2004 e outro em 2005. Atualmente, um novo vínculo, com admissão em 19/11/2008, e remuneração no valor de R\$ 614,28 (seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), referente ao mês de maio de 2009.

Por fim, o companheiro da autora, no curso da ação, possui diversos vínculos empregatícios cadastrados no CNIS/DATAPREV e, desde 19/11/2008, recebe de salário a importância aproximada de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, o autor não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.23.000031-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES PRADO FRAZAO
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do óbito, com correção monetária, desde a data dos respectivos vencimentos, e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, alega o INSS, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e carência da ação por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a modificação da sentença quanto ao termo inicial, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Com relação à preliminar de carência, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

A preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação confunde-se com o mérito e com o mesmo será examinada.

Vencida tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Benedicto Pereira da Silva Frazão, ocorrido em 01/07/2001, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 11/12), nas quais o *de cujus* está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. (...)." (*REsp nº 718759/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 11/04/2005, p. 381*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido exerceu atividade rural até o seu óbito (fls. 76/78). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Note-se também que o fato do falecido ter exercido atividade urbana em certo período (fls. 16/34 e 88/93) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante foi como rurícola, bem como após 1991 ele passou a exercer somente atividade rural, até o seu óbito. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC nº 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fls. 11).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA DE LOURDES PRADO FRAZÃO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 28/02/2002**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.004884-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARTIM BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro

CODINOME : MARTIN BATISTA DE SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Decisão

Foi proferida decisão monocrática terminativa reconhecendo o tempo de serviço rural do autor, sem registro em carteira de trabalho, compreendido entre 14 de julho de 1971 e 15 de junho de 1978 e condenando o INSS a expedir a respectiva certidão para averbação do tempo de serviço (fls. 151/155).

Inconformado, o INSS interpôs o agravo do artigo 557 do C.P.C.

Sobreveio a comunicação do cumprimento da tutela concedida (fls. 177).

Em seguida, apresentou o autor pedido de desistência da ação (fls. 179/180).

Devidamente intimado, o INSS discordou do pedido, tendo em vista que não houve expressa renúncia ao direito em que se funda a presente ação.

Após, formulou o autor pedido de renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do C.P.C.

Em razão da notícia do cumprimento da tutela e por cautela, foram novamente intimadas as partes para manifestação.

O INSS concordou com a renúncia, informando que o autor já está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente.

Por sua vez, o autor informou que não tem mais interesse na presente ação, por estar pleiteando benefício mais vantajoso junto ao INSS.

Diante do exposto, **homologo a renúncia** ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, restando **prejudicada a análise do agravo de fls. 160/173**.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Sem custas processuais

Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000308-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAIDE TARANTO BOSSAN e outros
: LUIZA VASQUES FERREIRA
: LEONILDO TARANTO
: LINO MARINO DA PAZ
: MISSADE SALIBA RIZEK
: MIGUEL PAPA
: OSCAR COUTO
ADVOGADO : NELSON RIZZI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.56167-0 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de parcial procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento da diferença apurada do mês de junho de 1989, com base no salário mínimo instituído pelo art. 1º, da Lei nº 7.789/89, com reflexo nos meses subsequentes, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação arguindo a prescrição dos créditos.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do salário mínimo de junho de 1989, de NCz\$ 120,00, estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação.

É o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. PRESCRIÇÃO.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho de 1989 devem ser calculados com base no salário-mínimo vigente, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a teor do disposto nos artigos 1º e 6º da L. 7.789/89.
- No presente caso, ainda que tenha existido pagamento inferior ao devido, na competência de junho de 1989, como a ação foi proposta em 29.09.1995, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal.
- Embargos de declaração acolhidos para aclarar a contradição e, conseqüentemente, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedente a ação." (TRF-3ª; AC nº 684948/SP, NONA TURMA, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, j. 09/06/2008, DJF3 25/06/2008);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

- A última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, é relativa a março de 1989 e não há reflexos dessa revisão na renda futura do benefício previdenciário. Deste modo, essa última parcela prescreveu em março de 1994. Esta ação foi proposta somente em 1º.07.2003. Conclui-se, pois, que todas as diferenças a que teria direito o autor a esse título foram atingidas pela prescrição quinquenal.
- Da mesma forma, foi alcançado pela prescrição quinquenal o pedido referentes à condenação da autarquia ao pagamento do salário mínimo de junho de 1989, pelo valor de NCz\$ 120,00. Eventuais diferenças a esse título somente poderia ser paga se esta ação tivesse sido ajuizada anteriormente a dezembro de 1994, o que não ocorreu. Por outro lado, eventual procedência não teria repercussão no valor das prestações futuras.
....." (TRF-3ª; APELREE nº 1161612/SP, SÉTIMA TURMA, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, j. 09/03/2009 DJF3 01/04/2009, p. 417).

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, os autores estão isentos do pagamento dos honorários advocatícios, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 04 e 21), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001707-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JESUS GARCIA GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JESUS GARCIA GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00224-2 2 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o reajuste da aposentadoria para 8,55 salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 26/01/1989, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 19.

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

No caso dos autos, o autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Por fim, quanto à condenação à verba honorária, não procede a impugnação tendo vista que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, tendo, inclusive, recolhido custas e despesas processuais (fls. 45/47).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002782-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : OSVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00080-6 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina pelo não conhecimento da apelação por falta de interesse jurídico.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 23/09/1992, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial, foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 07/15), onde estão registrados contratos de trabalho, no período de 1981 a 1992, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/03/1991, encerrou-se em 1º/01/1992. O extrato do CNIS/DATAPREV, anexado às fls. 165/166, demonstra que o Autor firmou novos contratos de trabalho no período de 11/1992 a 08/1998 e recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativo, de 11/2002 a 04/2003. O mesmo cadastro revela que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 22/04/2003 a 03/06/2005 e está aposentado por invalidez desde 04/06/2005. No que tange à incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 1997, atesta que o Autor é portador de síndrome psicortêmica com déficit intelectual que lhe acarretam incapacidade para atividades que demandam agilidade mental e necessidade de concentração (fls. 106/107). Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. Anoto, ainda, que o Autor desenvolve atividade braçal, não havendo comprovação de que a restrição apontada impede seu labor.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010283-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NILSON FARIA e outro

: ANTONIO DORIVAL FONTES

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CICERO RUFINO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.42199-6 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito a revisão de seus benefícios mediante à aplicação do critério da proporcionalidade em relação ao tempo de serviço.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores não merece guarida, isto porque a norma do art. 202, § 1º, da Constituição Federal, restou integralizada com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Percebe-se que as aposentadorias por tempo de serviço foram concedidas, respectivamente, em 16/02/1993 (**Nilson Faria**) e 24/09/92 (**Antonio Dorival Fontes**), ou seja, na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme documentos acostado às fls. 12 e 15.

Com efeito, dispunha o art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal, o seguinte:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, (.....)

§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Verifica-se que a Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o *caput* do artigo mencionado e seu parágrafo, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão "**nos termos da lei**" ali constante.

Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53 determinou a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Tendo a renda mensal inicial do benefício sido calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada. Não há como emprestar à expressão "**proporcional**", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Ressalta-se que a lei previdenciária vigente elegeu o coeficiente de cálculo de 70%, que incide sobre o salário-de-benefício para o tempo mínimo exigido, e sobre esse percentual acresce-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%. Portanto, tem-se por base o percentual 70% (setenta por cento), do qual uma relação de proporção é deduzida. Se a lei não estabeleceu um critério de apuração do valor do benefício de maneira mais favorável ao segurado, o Poder Judiciário não pode suprir essa lacuna por não se tratar de integração da norma jurídica, legislando sobre a matéria, objeto da lide.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

1. Para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a renda mensal inicial para o homem é de 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, aumentando-se na proporção de 6% a cada novo ano completado, até o valor máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 219858/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 07/10/99, DJ 05/06/2000, p. 234);

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão." (REsp nº 271598/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194).

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pelos autores, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 202, § 1º DA CF/88. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE. ARTIGO 53 DA LEI 8.213/91.

I - A Constituição Federal deixou ampla margem ao legislador ordinário para determinar o percentual a ser aplicado no cálculo da aposentadoria proporcional.

II - O critério adotado para a fixação do coeficiente de cálculo do benefício encontra-se preconizado no artigo 53, I e II da Lei 8.213/91.

III - O artigo 53 da Lei 8.213/91 não afronta o artigo 202, § 1º, da CF/88.

IV - O vocábulo "proporcional" previsto no artigo 202, § 1º, da Constituição Federal não garantiu proporcionalidade matemática entre tempo de serviço e percentual máximo da renda mensal inicial, não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais de homens e mulheres e o artigo 202, § 1º da CF/88. V - Recurso improvido." (AC nº 461484/SP, Relator Desembargador Federal ARICÊ AMARAL, j. 11/12/2001, DJU 28/06/2002, p. 532).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010284-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO DORIVAL FONTES

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CICERO RUFINO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.42200-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 6/89 até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81; a consideração nos cálculos e recalculos da renda inicial, e para todos os fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior; ao recálculo da renda inicial e também os valores em manutenção do benefício, afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição; a promoção da correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial; a utilização do índice integral no primeiro reajustamento do valor da renda mensal do benefício; a consideração em todas as revisões ou reajustes do benefício a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, e ao recálculo dos valores mensais do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme documento acostado aos autos, percebe-se que a parte autora teve seu benefício concedido na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, não tendo sofrido qualquer redutor no salário-de-benefício, dado que este foi apurado em valor inferior ao teto de salário-de-contribuição (§ 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Assim, não têm o mesmo necessidade do provimento jurisdicional quanto ao questionamento do redutor na média corrigida dos salários de contribuição usados no cálculo, não sendo possível buscar proteção jurisdicional de tese jurídica que não tenha nenhum reflexo concreto no direito do postulante.

O egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já manifestou entendimento no sentido de que **"Não tendo a parte autora sofrido qualquer limitação em seu salário-de-benefício, incabível a discussão sobre a constitucionalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, por ausência de prejuízo."** (AC-Proc. nº 95.04.43761-3/RS, Juiz Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02/12/97, DJ 06/05/98, p. 1.026).

No mais, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Também, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido." (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

No mesmo sentido, confira ainda:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO.

1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92.

3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

No mais, frisa-se que não há falar em adoção do teto de 20 (vinte) salários mínimos, inclusive para reajustes, sob o enfoque do direito adquirido, isto porque o artigo 20 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, disciplinou que o limite máximo estabelecido em seu artigo 1º, NCz\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzados novos), valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, passasse a ser corrigido pela variação mensal do índice oficial de inflação. Com isso, o artigo 20 da Lei nº 7.787/89 operou a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, restando desvinculado da variação do salário-mínimo o teto previdenciário.

A redução do teto dos salários-de-contribuição de 20 para 10 salários-de-contribuição foi meramente nominal, não havendo redução do valor real do teto, na medida em que transformada a quantidade de salários em expressão monetária, assim verificando pela aplicação do novo indexador criado com a mudança de teto, em confronto com o critério e teto anteriormente adotados. Encontra-se na operação, com o novo critério, valor em moeda superior àquele apurável utilizando-se o critério e a quantidade de salários anteriormente vigentes. Nestas condições, não se pode dizer que a parte autora sofreu algum prejuízo.

Já a discussão acerca da vinculação do valor da renda mensal a um eventual novo teto para os salários-de-contribuição é de nenhum valor a discussão quanto a fixação do teto de salários-de-contribuição no presente caso. Primeiro, como já ressaltado anteriormente, não houve redução do salário-de-benefício a que se refere o § 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Segundo, porque no reajuste dos benefícios previdenciários não há vinculação com os patamares de salários-de-contribuição, pois o critério de atualização dos benefícios após a concessão do benefício da parte autora obedeceu o

disposto no § 2º da Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94 (art. 43) e Medida Provisória nº 1.415/96, restando cumprido o disposto no art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

De qualquer maneira, a jurisprudência tem afastado pretensões semelhantes ao presente caso - adoção do teto de 20 salários-de-contribuição - conforme ementas de julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Impossibilidade de ser mantida uma exata correlação entre o número de salários mínimos correspondente ao teto do salário de contribuição e o valor do benefício efetivamente auferido." (AC. nº 3072268/96-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 17/02/97, DJ 08/04/97, p. 21.467);

"1 - Inexiste direito adquirido à manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido.

2 - Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício, da legislação previdenciária vigente (Lei nº 8.213/91)." (AC nº 3051448/95-SP, Relator Desembargador Federal PEDRO ROTTA, j. 26/08/97, DJ 23/09/97, p. 77.398).

No mesmo sentido, confira ementa de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"1. A redução do teto dos salários-de-contribuição por força da Lei nº 7.787/89 e do Decreto 97.968/89 - de 20 para 10 salários-de-contribuição - foi meramente nominal. Na realidade, não houve redução no valor real do teto, mas substituição do indexador. Ao tempo de vigência do Salário Mínimo de Referência - SMR, o teto, em maio/89, correspondia a NCz\$ 936,00 (NCz\$ 46,80 x 20). Com a extinção desse indexador, sendo substituído pelo Salário Mínimo, o teto passou para NCz\$ 1.200,00 (NCz\$ 120,00 x 10). A medida, portanto, não acarretou prejuízo ao segurado, inexistindo diferenças a pagar no valor do benefício com base na alegação de direito adquirido." (AC-Proc. nº 96.04.67109-0/RS, Relator Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, j. 02.12.97, DJ 06.05.98, p. 1.028).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023672-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : RONAN CESARE LUZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 02.00.00035-3 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, nulidade da sentença, em face de julgamento *extra petita*, e, no mérito sustenta a impossibilidade de reajuste do benefício, nos termos delineados na inicial. Subsidiariamente, postula a limitação da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De antemão, rejeito a alegação de nulidade da r. sentença, sob o fundamento de julgamento de "*extra petita*", uma vez que o MM. Juiz "*a quo*" externou seu convencimento com base em elementos e motivos que lhe pareceram suficientes para o deslinde da causa, exercendo seu dever nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Ademais, ao julgador basta que resolva o conflito apreciando as questões de maior relevo, indispensáveis para dirimir a controvérsia. Neste sentido, confira:

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto." (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198).

No caso, vindo ao encontro do inconformismo da parte autora, ou seja, revisão do seu benefício com índices integrais/legais que entenda ser direito, o MM. Juiz "*a quo*" especificou os fatos e a razão do seu convencimento e decidiu dentro dos limites reclamados, sem mácula dos vícios de "*extra petita*".

No mérito, percebe-se que o benefício de invalidez da parte autora foi concedido em 1º/04/1990, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e no período chamado "**buraco negro**", nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazida aos autos (fl. 17).

Com efeito, o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do referido benefício, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 292081/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça: "**A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.**" (EResp nº 69429/CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000. p. 109).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, portanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

Ademais, o Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abatem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE nº 229731/SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Enfim, incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas a parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Quanto ao reajuste do benefício, o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: **"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."**

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06.

Também o reajuste de 147,06%, reconhecendo a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos, foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

Assim, os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Portanto, tendo os reajustes do benefício da parte autora sido efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **AFASTO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.002245-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : VERGILIO ORESTE DE SOUZA AVILA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADEMIR MOREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 103/110, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, deixando de condená-la ao pagamento de custas, e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 114/117, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Aduz a comprovação do exercício de atividade rural, bem o reconhecimento, pela autarquia previdenciária, dos demais lapsos laborais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade laborativa, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **28/05/1949 e 1969**, em que a parte Autora alega ter laborado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/36, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Fontoura Xavier - RS, acostada à fl. 22, a qual atesta que os genitores da parte Autora, FRANCISCO DA CRUZ AVILA e GONÇALVINA DE SOUZA AVILA, foram qualificados como agricultores quando da matrícula do Autor no curso primário, no período compreendido entre os anos de 1946 a 1949.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento do Autor, celebrado em 1954 (fl. 25), e às certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 1954 e 1963 (fls. 26/27). Depreende-se por esses documentos sua qualificação como agricultor.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos testemunhais de OGENIO PEREIRA DE SOUZA (fl. 91), OSCAR BATTISTI (fl. 92) e SILVIO BORGES (fl. 93), os quais se mostraram razoáveis e coerentes em seus relatos.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenas imprecisões ou desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se idôneos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **28/05/1949 a 31/12/1969.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso **in concreto**, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 17/18, resulta em tempo de serviço equivalente a **32 (trinta e dois) meses, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias**, assim especificado:

- 1) de 28/05/1949 a 31/12/1969, período rural reconhecido;
- 2) de 06/03/1973 a 17/10/1973;
- 3) de 08/10/1974 a 13/01/1975;
- 4) de 21/05/1976 a 01/08/1976;
- 5) de 24/01/1978 a 16/08/1979;
- 6) de 29/04/1980 a 06/12/1982;
- 7) de 01/07/1990 a 28/02/1996;
- 8) de 01/03/1996 a 16/05/1996;
- 9) de 01/06/1996 a 31/03/1997.

Os lapsos indicados nos itens 6 a 9 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 17/18, que o Instituto-Réu apurou **151 (cento e cinquenta e uma) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 96 (noventa e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. decisão de primeira instância.

Importante consignar que, nesses autos, o Autor formula pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que exige o preenchimento de requisitos específicos e que não se confunde com o pedido de aposentadoria por idade formulado em sede administrativa, perante a autarquia previdenciária. Portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VERGILIO ORESTE DE SOUZA AVILA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 24/10/2003

RMI: 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, desde 25/09/2008, percebe o benefício de aposentadoria por idade (NB 1452663979), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por idade, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 28/05/1949 e 31/12/1969, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado (cálculo até 16/12/1998) e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.015346-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELISABETA SCHMALZ FAGANELLO

ADVOGADO : ALBERTO TEIXEIRA FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extingui o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em ação objetivando a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os

salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, bem como à aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Inconformada, sustenta a parte autora, em suas razões recursais, o direito à aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora, no presente caso, reclama à aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, bem como à aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício. Assim, considerando os termos da postulação, tem a mesma necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido ou não o direito que invocou, não se justificando dessa forma o encerramento da lide sob o enfoque de que falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na realidade a sentença enfrentou o mérito, na qual restou declarado que a parte autora não teria direito a revisão nos termos pleiteado; equivocou-se apenas quanto ao enquadramento da situação como falta de interesse processual.

De qualquer forma, ressalta-se que não é o caso de anulação da sentença para que seja dado adequado resultado ao provimento jurisdicional, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Vencida esta objeção, passa-se ao exame e julgamento do mérito propriamente dito.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituiria violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

No mais, ainda que não haja apelação nesse sentido, sem razão seu inconformismo quanto a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Percebe-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 15/07/1996, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu ex-cônjuge em 1º/12/1985, ou seja, **sem que houvesse quaisquer salários-de-contribuição anteriores a março de 1994** dos que foram apurados no período básico de cálculo para concessão do referido benefício, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.04.015638-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

ADVOGADO : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 26.06.2009

Data da citação [Tab]: 14.07.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 19.11.2003

Parte[Tab]: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

Nro.Benefício [Tab]: 1112758779

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0795246315

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, do ex-cônjuge da parte autora.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que**

inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular de pensão por morte desde 1º/03/1999, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido ao seu ex-cônjuge em 13/11/1985, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 20 e 45).

Na ocasião da concessão do benefício previdenciário do seu ex-cônjuge encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava::

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."**;

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do ex-cônjuge da autora, o que, por consequência, terá reflexos na sua pensão por morte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.000009-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VALDEMAR FERNANDES

ADVOGADO : FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (07/01/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 137/138, constatou o perito judicial que o requerente é portador de "**sequela de acidente vascular cerebral hemorrágico**". Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 92/96, que o autor reside, em casa alugada, com seu cônjuge e 2 (dois) filhos maiores de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída do trabalho do cônjuge (diarista), no valor aproximado de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais. Além disso, a filha Margarete trabalha, informalmente, como assistente social, recebendo o valor bruto de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros do núcleo familiar.

Possuem despesas com aluguel (R\$ 200,00), água (R\$ 31,37), energia elétrica (R\$ 63,20), telefone (R\$ 140,80), gás (R\$ 28,00) e mercado (R\$ 200,00).

Ressalte-se, o fato de a família do autor residir em casa alugada, evidencia a sua situação de vulnerabilidade econômica, pois é sabido que o aluguel configura despesa vultosa dentre as demais.

Cumpram, ainda, ressaltar, que, para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa deficiente.

Por fim, não obstante a requerente possa contar com a ajuda dos filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto." Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelos filhos para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

Em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14/04/2000), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que o autor é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VALDEMAR FERNANDES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 14/04/2000

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.000425-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA LINA MOREIRA DAVID (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 07/10/1935, completou a idade acima referida em 07/10/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, as certidões de nascimento de filhos, o certificado de reservista (fls. 21/24), na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme demonstram os documentos apresentados pelo INSS (fls. 146/152). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.009620-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GUILHERMINA CECILIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/04/1929, completou essa idade em 21/04/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14) e na da certidão de óbito (fl. 11), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 67/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GUILHERMINA CECÍLIA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 21/01/2004**, e renda mensal inicial

- **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001857-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO SOUZA FREIRE

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pelos índices ORTN/OTN/BTN/INPC e sucedâneos legais, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, bem como ao reajuste da aposentadoria pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade em 13/10/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 13.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Assim, não é aplicável ao presente caso a variação das ORTN/OTN/BTN, uma vez que a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício não adotava tais índices para atualização dos salários-de-contribuição.

É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147).

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520).

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Por outro lado, a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

No caso dos autos, o autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Por fim, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001980-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA FRANCISCA DUARTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora de verba honorária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 01/09/1988, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos à fl. 15.

Inicialmente, observo que quando a aposentadoria por invalidez foi concedida, se encontrava em vigor o **Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, cujo artigo 21, inciso I** estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.
- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.
- Recurso especial conhecido." (STJ, REsp nº 267124 - Relator Ministro Vicente Leal, por unanimidade, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para os benefícios de aposentadoria por invalidez, concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), com base na Lei nº 6.423/77, tendo em vista a expressa vedação legal (**art. 21, I, do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984**).

Aliás, a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da Lei nº 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (**EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves**).

Por outro lado, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Referida norma transitória somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN e foi reconhecida a prescrição, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, conforme acima especificado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.002685-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES LUIZA MAGON e outros
: MARIA SILVIA FERINI
: INEZ SANTINA FERINI
: VERGILIO FERINI

: ANTONIO FERINI
: JOSE LUIZ FERINI
: JOAO CARLOS FERINI
: EDUARDO FERINI
: LUIZ TADEU FERINI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : OFHELIA GRAVA FERINI falecido
: JOAO FERINI falecido

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelos exequentes às fls. 178 dos autos principais.

Alega a autarquia que a execução está prescrita pois, por culpa dos exequentes, foi iniciada somente em 17.03.2003 sendo que o trânsito em julgado foi certificado em 07.11.97. A seu ver, não é justificável afirmar que, para iniciar a execução, os exequentes necessitavam de documentos que estavam em poder da autarquia, uma vez que optaram pela execução na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Entende a autarquia também que suas razões, quanto à ocorrência da prescrição, estão apoiadas no artigo 8º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual a prescrição contra a Fazenda Pública é interrompida somente uma vez, pela citação inicial, recomeçando a contagem pela metade do prazo.

Nas contrarrazões apontaram os exequentes para a intempestividade do recurso ao argumento de que o privilégio da intimação pessoal não alcança os procuradores federais, mas somente os integrantes da Advocacia-Geral da União, alegando também que a Lei 10.480/02, que incorporou a Procuradoria do INSS à Advocacia Geral da União, tem apenas efeitos administrativos; assim, entende que o aperfeiçoamento do ato se deu com a publicação e não com a intimação pessoal do procurador. No mais, pugnam pela manutenção da decisão recorrida.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a apelação da autarquia é intempestiva.

A intimação pessoal dos procuradores federais está prevista no artigo 17 da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004:

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."

A publicação da sentença ocorreu em 14.05.2004, conforme certidão de fls. 39 - verso, sendo que o recurso de apelação foi protocolado em 03.08.2004, em desacordo, portanto, quanto ao previsto no artigo 508 combinado com o artigo 188 do Código de Processo Civil.

Como se vê, a sentença foi publicada antes de entrar em vigor a referida lei, não sendo exigível a intimação pessoal do Procurador Federal.

Sobre esse assunto já me manifestei:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.

I - A apelação interposta pelo INSS não é de ser conhecida, em virtude de sua intempestividade, calhando observar que, à época da intimação da sentença, em 13 de outubro de 2003, não se cogitava da intimação pessoal dos procuradores autárquicos para o

aperfeiçoamento do ato processual em questão, providência somente tornada necessária com a edição da Lei nº 10.910/2004. Precedentes do STJ.

...

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 990090 - Processo: 199961020039228 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300106993 - DJU 19/10/2006 PÁGINA: 679)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001399-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao percentual do IRSM de fevereiro/94, na correção dos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Finalmente, foi determinada a implantação imediata da revisão (fls. 87 e 96).

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna a verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a esse egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 03/05/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 28.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve o recálculo da renda mensal inicial com o afastamento do teto previdenciário, bem como a aplicação do IGP-DI de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, o percentual de 100% do benefício e foi reconhecida a prescrição quinquenal, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001092-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE MESSIAS FILHO
ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 06/10/2007. Nasceu em 06/10/1937, conforme a cópia de sua cédula de identidade à fl. 07.

No caso sub judice, foram carreados a esses autos apenas cópias da Cédula de Identidade (fl. 07), da Certidão de nascimento do Autor (fl. 08) e dos recibos datados de 25/04/2000, 07/01/2003 e 14/06/2003 (fls. 10/12).

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábil corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da alegada atividade rural.

Ressalte-se que os recibos firmados pelo Autor não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 57/58), unânimes em afirmar que o Autor laborou no meio rural, contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.001948-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS GURGEL
ADVOGADO : JOAO ALEXANDRE ABREU e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **ANTONIO CARLOS GURGEL** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial e ao reajuste do benefício, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 31/08/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 14.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

No caso dos autos, a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. **Agravo regimental desprovido**". (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido". (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Ainda, decidiu este egrégio Tribunal Regional Federal, à unanimidade, conforme a seguinte ementa transcrita:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE A CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINIAIS. PRECEDENTES.

1. No cálculo da renda mensal inicial não há falar em equivalência do salário-de-contribuição com o salário-de-benefício por falta de expressa previsão legal.

2. Inteligência do art. 202 da CF de 1988 e dos arts. 29 e 31 da Lei 8.213 que, em redações originais, estabelecem sobre o cálculo da renda mensal inicial, não admitindo, em nenhum momento a equivalência entre contribuição e benefício.

3. Verifica-se do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial apresentado que os salários-de-contribuição foram devidamente atualizados e o salário-de-benefício apurado regularmente, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida." (AC nº 97.03.017859-6, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão j. 30/09/2003, DJU 17/10/2003, p. 539).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos. (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido. (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Ressalta-se que a norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios concedidos antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

O autor não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988.

Por fim, a postulação quanto à desconsideração do **IGP-DI (15%)**, para aplicação do **INPC (20,05%)**, também não tem guarida.

O decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através do seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 1.415/96, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo autor foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Portanto, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

É certo que a Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido" (Resp. nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/092003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.010231-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADELAIDE DE CASTRO CORREA

ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 58 dos ADCT sobre a aposentadoria concedido ao seu ex-cônjuge, a qual veio originar a pensão por morte por ela titularizada, bem como o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora quanto à aplicação do art. 58 dos ADCT sobre a aposentadoria que originou sua pensão por morte não mereceu guarida, isto porque com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrada a correção das defasagens que os benefícios previdenciários vinham sofrendo, até que nova regulamentação da lei previdenciária passasse a vigorar, o que se concretizou com o enunciado do artigo 58 dos ADCT, o qual pugnava pela manutenção do valor do benefício em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifo nosso)

Assim, ainda que a parte autora se sinta prejudicado em razão de ter tido sua renda mensal fixada em patamar inferior à pretendida, não poderia o INSS utilizar-se do benefício anterior, o qual não estava em manutenção na data da promulgação da Constituição da República, conforme expressamente consignado no dispositivo acima mencionado.

Nesse sentido, é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira os seguintes fragmentos de ementa: "***1. O critério de reajuste pela equivalência salarial deve se fazer em relação ao número de salários que tinha o benefício na época da sua concessão e não ao auxílio-acidente percebido inicialmente.***" (REsp nº 235059, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; DJU de 29.05.2000, p. 209); "***Sendo titular de benefício de prestação continuada - aposentadoria por invalidez - na data da promulgação da Constituição Federal, a equivalência deve se fazer em relação ao número de salários que tinha esse benefício no momento de sua concessão e não o auxílio-doença percebido inicialmente.***" (REsp nº 232.891/SC, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 08/02/2000, DJ 08/03/2000, p. 150).

No mesmo sentido, a questão foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que assim se manifestou:

"Auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Constituição Federal. Critério e revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88.

Incidência, a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal sobre o valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença.

Embargos de Divergência conhecido, mas desprovidos." (RE-EDv nº 239.950/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 02/08/2002).

Em suma, o disposto no art. 58 do ADCT é aplicável ao benefício que estiver em manutenção à data da promulgação da CF/1988. Assim, se à época era pago ao segurado pensão por morte, será em relação a tal benefício que incidirá a aplicação da equivalência salarial, pouco importando que essa decorra originalmente de outro benefício.

Da mesma forma não merece guarida seu inconformismo quanto a majoração de sua pensão, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprasse assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031006-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDA TRAMPOLIM LEPRE

ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00093-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas e despesas processuais.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 15/07/1999, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntado o resumo para cálculo de tempo de serviço, expedido pelo INSS, onde consta que a Autora recolheu contribuições previdenciárias de 1º/11/1986 a 30/10/1987 e de 1º/02/1996 a 30/05/1996 (fl. 10).

Assim, observando a data da propositura da ação e a última contribuição recolhida, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurado, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

A Requerente não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de cardiopatia chagásica, mas que tal enfermidade não lhe incapacita para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036759-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DOS ANJOS PACHECO PEREIRA

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.01247-9 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 10/12/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Deveras, com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.14/15) na qual estão registrados contratos de trabalho de 1999 a 2002, sendo que o último vínculo, iniciado em 19/06/2002, não tem anotação de data de saída.

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o mencionado contrato foi cessado em 10/09/2002 e que a Autora retornou ao trabalho em 2007.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de deficiência visual do olho direito e conclui que tal deficiência lhe incapacita para tarefas onde a visão binocular perfeita seja exigida, mas não a incapacita para a atividade de auxiliar de limpeza.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036873-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA JANDIRA FERREIRA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00965-7 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa, na medida em que a realização da prova testemunhal é indispensável à instrução do feito. Alega que estão presentes os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a declaração de nulidade da r. sentença, e o regular processamento do feito.

Decorrido **in albis** o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte Autora sempre exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese em tela, o MM Juízo **a quo** dispensou a realização de prova testemunhal, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a Autora não teria direito ao benefício postulado por inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos do laudo pericial, e por ausência do recolhimento de contribuições e, conseqüentemente, da condição de segurada.

Todavia, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**" (grifei)

No entanto, no caso deste autos, o laudo pericial informa que a Autora é portadora de seqüelas de acidente automobilístico que ocasionam uma diminuição de força da mão e parestesia no polegar e região tênar e bloqueio do pé esquerdo, dificultando o caminhar em terrenos irregulares que lhe acarreta incapacidade para a atividade rural, de forma temporária.

Diante desta constatação, vislumbra-se a possibilidade de restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, caso comprovada a condição de rurícola da Autora. Assim, havendo julgamento com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer a nulidade da r.sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a sentença, e determinar a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037506-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00310-1 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em face da decisão que indeferiu os quesitos suplementares, a parte Autora ofertou recurso de agravo retido (fls. 152/154).

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 31/10/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Deveras, com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/14) na qual estão registrados contratos de trabalho de 1977 a 2002, sendo que o último vínculo, iniciado em 22/04/2002, não tem anotação de data de saída.

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, o mencionado contrato foi cessado em 23/09/2002.

O mesmo cadastro revela que a Requerente recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 19/11/2002 a 17/03/2003; de 21/03/2003 a 13/05/2003; de 21/10/2003 a 28/11/2003; de 18/12/2003 a 04/10/2004; de 08/11/2004 a 13/12/2004; de 1º/03/2005 a 10/03/2005 e de 03/09/2005 a 19/12/2005 e retornou ao trabalho a partir de 2006.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora apresenta escoliose e doença degenerativa em coluna vertebral (dorsal e lombar), tendinopatia em ombros e punho direito e miopia em ambos os olhos, sendo que as alterações em coluna, ombros e punho direito acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes o perito informa que as doenças podem dificultar o exercício da atividade laborativa mas não o impede.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.02.001797-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZA PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula

nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/02/1997. Nasceu em 12/02/1942, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl.13.

No caso, para comprovar o direito almejado, a Autora juntou aos autos os documentos de fls. 13/53, dentre os quais se destacam a Ficha de Inscrição de empregador Rural e Dependentes (fl. 16), na qual consta o enquadramento do companheiro da Autora como proprietário rural.

Importa acrescentar que consta, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 73/75), que ao companheiro da Autora foi concedida aposentadoria por idade - como empregador rural.

Outrossim, no mesmo cadastro (fl. 71), consta que a Autora recebe pensão por morte do seu companheiro, advindo da qualidade de contribuinte individual. Refiro-me ao benefício NB 1317089550 - DIB em 18/05/2004.

Estes fatos reforçam a declaração de improcedência do pedido, pois restou afastada a alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Segundo o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de **mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados**" (grifei).

Depreende-se do dispositivo transcrito que uma das características preponderantes da atividade, exercida em regime de economia familiar, é a mobilização de todo grupo familiar em torno da atividade rural, a fim de retirarem da terra o próprio sustento.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DECLARAÇÃO DE PRODUTOR RURAL - PRODUÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS TERMOS DO ART. 11, VII, DA LEI N. 8.213/91- PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Descaracteriza-se o pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. O autor, consoante recibos de Imposto Territorial Rural, é proprietário de imóvel rural de 128,5 hectares, o que, repisa-se, descaracteriza o labor rural em economia de subsistência.

2. *Apelação provida.*

3. *Remessa oficial prejudicada.* (TRF da 1ª região. AC 200701990561670/MG; **Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA**

No caso em tela, não há início de prova material da atividade rural da Autora e, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 100, 120/122 e 145), unânimes em afirmar que a Autora laborou em regime de economia familiar, denota-se pelos relatórios de movimentação da Empresa Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Fortes Ltda. (fls. 22/23 e 25/26) que, no imóvel rural, há a produção de leite em grande quantidade, evidenciando que o companheiro da Autora era empresário rural.

Reforça esse entendimento a forma de filiação informada no CNIS/DATAPREV (fl. 74) no qual constata-se que o Sr. Delfino Vieira Lima era filiado como empresário.

Destaque-se o disposto no art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

Destarte, indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à Autora, uma vez que não restou comprovada sua qualidade de segurada especial. Deveras, as propriedades rurais adquiridas não são destinadas à subsistência da Autora e da sua família, descaracterizando o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar.

Assim, restou evidenciado tratar-se de empregadora rural, enquadrando-se como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, "a", da Lei n.º 8.213/91, que difere do segurado especial pelo auxílio de empregados.

Saliento, por oportuno, que o empregador rural tem direito à percepção de aposentadoria por idade, desde que comprove o efetivo recolhimento de contribuições pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**. Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.007756-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANICI LUIZA DE OLIVEIRA CRAQUER (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, mediante a incidência da variação integral do IRSM no percentual de 39,67%, para a competência de fevereiro de 1994, antes de realizar a conversão dos salários de contribuição em URV.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do falecido marido da autora, e por conseguinte, na sua pensão por morte, no prazo de 60 dias contados da juntada aos autos da citação, sob pena de multa diária, mediante a atualização dos salários de contribuição para fevereiro de 1994, considerados em seu cálculo, com base no IRSM do período (39,67%), antes de ser convertido para URV. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, através da aplicação dos mesmos índices usados pelo INSS para corrigir os benefícios (de julho/95 a abril/96 pelo INPC e de maio/96 em diante pelo IGP-DI, ou outro índice que venha substituí-lo); e acrescidas de juros de mora, observando-se a prescrição quinquenal. Outrossim, determinou o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário. Por fim, antecipou os efeitos da tutela.

Sentença proferida em 14/07/2006 e não submetida ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC.

Irresignado, o INSS interpôs apelação arguindo, preliminarmente, apreciação do agravo retido e reconhecimento da ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Requer alteração da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Agravo retido interposto às fls. 91/94 dos autos pelo INSS, requerendo a cassação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na r. sentença.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 14/07/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por presente a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Outrossim, não conheço, do agravo retido interposto às fls. 91/94 dos autos, pois, tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito (artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil), entendo que o recurso cabível é a apelação, em observância ao princípio da unirrecorribilidade. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. A apelação é o recurso cabível para atacar antecipação de tutela concedida no bojo de sentença de mérito. Interposto agravo de instrumento, dele não se conhece. Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental."
(TRF/3ª Região, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, AG n.º 0460173, DJ 08/04/98, pág. 00325).

Quanto à prescrição, a alegação não merece subsistir. O caso dos autos se refere à relação jurídica de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, a teor da Súmula 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito.

Em princípio, ressalta-se que a parte Autora é beneficiária de pensão por morte (DIB em 30/05/1999, NB n.º 113.147.082-3 - fl. 16), oriunda do benefício de aposentadoria especial do seu falecido marido com **DIB em 31/03/1995**, NB n.º 025.118.522-2 (fl. 15).

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No caso em exame, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo encartada à fl. 15, demonstra que a correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do falecido marido da autora (**NB: 025.118.522-2 - DIB: 31/03/1995**) abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto, o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Ademais, a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (em anexo) demonstra que a autora tem direito à revisão do IRSM pleiteada nestes autos, incidente na aposentadoria do seu falecido marido.

Em decorrência, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **não conheço do agravo retido**, e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada; mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, inclusive os efeitos da tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.012519-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIANA MARIA SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria de Oliveira Almeida em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora era companheira do segurado Joaquim Henrique de Paula, falecido em 20/08/2004.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência das diferenças apuradas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com a consequente suspensão do pagamento da renda mensal vitalícia e compensação das parcelas pagas à autora no período de 17/12/2004 até a data da efetiva implantação do benefício. O benefício fora implantado em 13/05/2008, sob o n.º 1450155259.

Sentença, prolatada em 05 de novembro de 2007, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpsôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da renda mensal e reajustamento do benefício; bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorreu **in albis** o prazo para a autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei

8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 20/08/2004), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido. No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Declaração de Óbito (fl. 16); a conta de energia elétrica (fl. 17), datada de 08/2004, em nome do falecido; a correspondência bancária (fl. 18), datada de 10/07/2004, em nome da autora; a caderneta de vacinação do falecido (fl. 20), evidenciando domicílio em comum; a caderneta de compras em nome do casal (fl. 19); a certidão de óbito, na qual consta que o falecido era separado judicialmente desde 05/10/1972; demonstrando a ausência de impedimento legal para a constância dessa relação, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 69/70), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do extrato do CNIS/DATAPREV, constatou-se que o **De Cujus** recebia aposentadoria por invalidez acidentária (NB 0945125208, DIB 28/11/1990), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Infundada a apelação do INSS no tocante a renda mensal e reajustamento do benefício, uma vez que a sentença deixou a cargo do INSS o cálculo do montante devido a esse título, o qual certamente obedecerá os ditames da Lei n.º 8.213/91. Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000453-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE PAIXAO GUEDES

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 77/78).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.001920-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FABIANO PELEGRIN DIAS incapaz
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : SIMONE PELEGRIN DIAS
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

DECIDO

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto ao primeiro requisito, deve-se atentar ao laudo pericial, que comprova a total e permanente incapacidade do autor para o trabalho, em decorrência da patologia diagnosticada (fls. 108/112).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para**

comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 101/104) demonstra que o requerente reside em casa própria, bastante simples, juntamente com seus pais e três irmãos, sendo que a renda da unidade familiar é composta apenas do rendimento auferido por sua mãe, como diarista, no valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais), insuficiente para suprir as necessidades básicas da família. Cabe ressaltar que os vencimentos da irmã maior que reside com o requerente não integram a sua renda familiar, pois, para fins de LOAS, a unidade familiar é representada pelo mesmo conceito disposto no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

Com relação ao termo inicial do benefício, observo que o autor teria direito ao recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo (fls. 64/65). Todavia, diante do pedido restritivo da parte autora na petição inicial, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer julgamento *ultra petita*, de modo que fica fixado o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da demanda.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o INSS a conceder a ele o benefício assistencial, a partir da data do ajuizamento da demanda, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.002044-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALBERTO SOLIGO

ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro

DECISÃO

Vistos em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de recursos interpostos pelas partes, em face da r.sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução opostos em ação previdenciária. Determinou-se o prosseguimento da execução, com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 1.159.758,48 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até maio de 2007. Diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando a necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário. Preliminarmente, requereu a apreciação do agravo retido, para o reconhecimento da prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação de conhecimento, ou o reconhecimento, de ofício, da prescrição, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº11.280/06. No mérito, sustentou que os valores acolhidos pelo MM Juízo *a quo* foram menores que os apresentados pela própria Autarquia, razão pela qual deve ser reconhecida a total procedência dos embargos à execução, com a consequente condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte embargada, que figurou como autora no processo de conhecimento, pleiteou, em recurso adesivo, a reforma da sentença, para prevalecer os cálculos apresentados pelo exequente nos autos principais. Pugnou pela condenação do embargante em honorários advocatícios.

Somente o embargado apresentou contra-razões, em que suscitou a litigância de má-fé. O feito subiu a esta Corte, em 02.06.2008.

Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos deste Tribunal, para a realização de cálculos de verificação.

Determinou-se vista às partes para manifestação, acerca das informações e cálculos efetuados, às fls. 241/258, pelo Setor de Cálculos.

O embargado manifestou sua concordância com os cálculos de fls. 241/258.

O INSS manteve-se inerte, após o deferimento do seu pedido de vista dos autos, conforme certidão de fl. 268.

É o relatório. Decido.

A apelação preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecida. Conheço, outrossim, do agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Igualmente, conheço do recurso adesivo. Ressalto que o pedido de desistência formulado pelo embargado (fl. 193-verso) não interfere no seu direito ao recurso adesivo, que depende da interposição de recurso pela parte contrária.

Nesse sentido, cito a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"538. Renúncia e desistência em matéria de recursos

(...)

Da desistência do recurso ou da renúncia ao direito de interpô-lo, decorre o trânsito em julgado da sentença. Fica todavia assegurado o direito ao renunciante ou desistente de valer-se do recurso adesivo, caso venha a outra parte a recorrer após a renúncia ou desistência.

Finalmente, havendo desistência do recurso principal, torna-se insubsistente o recurso adesivo. Accessorium sequitur principale.

(...)

540. *Recurso adesivo*

(...)

Aplica-se exclusivamente no caso de sucumbência recíproca (art. 500). É comum, em tais circunstâncias, uma das partes conformar-se com a decisão no pressuposto de que igual conduta será observada pelo adversário. Como, no entanto, o prazo de recurso é comum, pode uma delas vir a ser surpreendida por recurso da outra no último instante. Para obviar tais inconvenientes, admite o Código que o recorrido faça sua adesão ao recurso da parte contrária, após vencido o prazo adequado para o recurso próprio."

(Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 40ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 513, 514).

Não há que se falar no cabimento da remessa oficial, em sede de Embargos à Execução, pois, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, sua natureza jurídica é desconstitutiva, em relação ao título executivo judicial, não implicando condenação, que é típica da fase de conhecimento.

Desta forma, apenas a decisão de conteúdo condenatório, prolatada na fase de conhecimento, daria ensejo à remessa oficial e não a que julga os embargos à execução, que somente modificam ou excluem valores oriundos da condenação (STJ, RESP 162.548, SP, j. em 14/04/1998, v.u., DJ de 11/05/1998, página 00174, Rel. Min. Vicente Leal).

Afasto, igualmente, a alegação de prescrição, argüida pela autarquia previdenciária nas razões do seu agravo de instrumento convertido em retido pela r. decisão de fls. 115/117. A hipótese não comporta, outrossim, o reconhecimento, de ofício, da prescrição parcelar, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme redação conferida pela Lei nº11.280/06, sob pena de afronta à coisa julgada.

Com efeito, colho dos autos da ação subjacente que o MM. Juízo *a quo* afastou, expressamente, a ocorrência da prescrição no caso. Confira-se o seguinte trecho da sentença (fls. 107 dos autos principais em apenso):

"O pedido foi distribuído em 26 de março de 1991.

Embora a questão da prescrição não tenha sido ventilada pela contestante, ponderamos que, na espécie em estudo, não ocorreu a extinção temporal da ação, malgrado o diploma legal que ampara a pretensão do autor ser datado de 28 de agosto de 1979 (lei nº6.683), já que atos normativos posteriores reavivaram o direito dos requerentes, renovando o início do lapso prescricional. Assim se deu com a edição da MPAS 2427/81, assim como os sucessivos indeferimentos dos pleitos deduzidos na esfera autárquica.

Posteriormente, tivemos o artigo 8º, do ADCT da Constituição de 1988.

Finalmente o artigo 150 da lei nº8.213/91 veio a ratificar o direito anterior.

Por conseqüência, não ocorre prescribibilidade da pretensão às prestações periódicas de caráter pecuniário."

Destaque-se que o INSS não tratou da prescrição nas razões de apelação apresentadas às fls. 120/123 daqueles autos, cabendo frisar que, no v. acórdão (fls. 210/211 dos autos principais), a r. sentença foi mantida, tendo sido reformada, tão-somente, quanto à correção monetária e aos honorários.

Observe-se que, embora expressamente afastada, na r. sentença, a prescribibilidade da pretensão às prestações periódicas de caráter pecuniário (fl. 107 dos autos principais), somente em sede de embargos à execução, o INSS argüiu a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de conhecimento.

Contudo, a matéria está acobertada pela coisa julgada. Em sede de execução por título judicial, apenas pode ser apreciada eventual prescrição superveniente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que cito a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. ART. 741, VI, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Nos termos do art. 741, VI, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.232, de 2005, só é possível a discussão quanto à prescrição, em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública, quando essa for superveniente à sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 973098 / SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; DJe 16/12/2008)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REsp 620275/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., DJ 02/08/2004 p. 553; REsp 269403/SP, Relator Ministro José Arnaldo, Quinta Turma, v.u., DJU 26.03.2001, p. 454.

Desta forma, deve ser mantida a r. decisão agravada (fl. 69), na parte em que foi afastada a prescrição quinquenal dos cálculos de liquidação.

Passo ao exame dos cálculos da execução.

A parte autora, ora embargada-apelante, postulou, no processo de conhecimento (autos em apenso), a concessão de aposentadoria excepcional de anistiado, a partir de 27.12.1979, com os consectários iminentes. A ação foi ajuizada em 26.03.1991.

Na r. sentença, prolatada às fls. 106/118 daqueles autos, foi julgado procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a "*pagar ao autor o benefício postulado (aposentadoria especial de anistiado), a partir de 27 de dezembro de 1979 (consoante OS 052234/87).*"

Ficou determinado, na sentença, que "*as parcelas atrasadas são devidas de uma só vez e deverão ser corrigidas monetariamente, incluindo o abono anual, desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas, utilizando-se com indexador o IPC - IBGE até fevereiro/91 e, a partir daí, o IGP-FGV - na falta de índice oficial de inflação, com o acréscimo de juros moratórios a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano*". Constatou, ainda, da sentença a condenação a "*eventual reembolso de custas processuais adiantadas*" e "*pagamento de 10% do valor corrigido da condenação, até decisão final, acrescida de 12 prestações vincendas*", a título de honorários advocatícios.

Pelo v. acórdão de fls. 204/213 e 227/230 da ação subjacente, a C. Quinta Turma desta E. Corte, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS, apenas, para alterar os critérios de incidência da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, o autor iniciou a execução com a apresentação de cálculos (fls. 401/410 dos autos da ação de conhecimento), em que apurou o montante de R\$ 2.525.481,82 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2004.

Citada para a execução, a Autarquia Previdenciária opôs os presentes embargos, em que sustenta excesso de execução.

No caso em tela, verifica-se, das detalhadas informações prestadas pela Seção de Cálculos desta Corte Regional (fls. 241/246), que a principal diferença entre os cálculos apresentados em Primeiro Grau, inclusive pelo Contador Judicial, consiste na forma de apuração da renda mensal inicial, uma vez que a alegação de prescrição restou afastada nos termos expostos.

De acordo com o estudo elaborado pelo Setor de Cálculos em Segunda Instância, com base nos documentos anexados aos autos, a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial em Primeiro Grau, considerou os valores contidos nas declarações de fls. 26/27 dos autos principais, que informam a remuneração que o embargado receberia se estivesse na ativa em dezembro de 1979, na Pontifícia Universidade Católica (PUC) e no Hospital das Clínicas (HC).

O Setor de Cálculos desta Corte apurou que "*a Contadoria Judicial calculou a RMI com base na Ordem de Serviço INPS/SB nº 052.34/87, conforme determinava a r. sentença, às fls. 106/118 dos autos principais, desta forma, iniciou seu cálculo efetivamente a partir de 27/12/1979*" (fl. 242).

E esclareceu, ainda, à fl. 244, que "*Em relação à RMI, caso deva ser calculada com base nos salários (PUC e HC) que o autor estaria recebendo em 12/1979, caso estivesse em serviço ativo, ou seja, com DIB efetiva e cálculo da RMI em 27/12/1979 e apurando diferenças entre esta data e 12/06/2003, neste caso, a conta elaborada pela Contadoria Judicial, atualizada para 05/2007, resultando no valor de R\$ 1.159.758,48, estaria correta*".

Frise-se que, de fato, a r. sentença condenatória, confirmada em Segunda Instância, fixou o termo inicial do benefício em 27.12.1979, devendo a RMI ser calculada, em consonância com o disposto no artigo 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, ou seja, a partir das informações dos valores que o anistiado estaria recebendo, nesta data, se estivesse em atividade.

Portanto, a partir das conclusões técnicas emitidas pelas Contadorias de Primeiro e Segundo Graus, tenho que o valor da execução, fixado na r. sentença recorrida, corresponde, fielmente, ao comando contido no título judicial transitado em julgado e deve prevalecer, ainda que resulte em montante inferior ao constante dos cálculos iniciais do Instituto Embargante.

Em relação ao tema, cito o precedente:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE ANISTIADO - NATUREZA JURÍDICA - DEMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO POR PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO DE GREVE - CONCESSÃO - APURAÇÃO DA RENDA MENSAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - (...)

II - *A concessão da aposentadoria excepcional de anistiado apresenta como único requisito a prova da condição de anistiado expedida pela autoridade federal competente, que se fará mediante a apresentação da declaração da anistia, publicada no Diário Oficial da União (art. 130, do Decreto nº 611, de 21.07.1992, com redação dada pelo Decreto nº 854, de 02.07.1993) ou, ainda, mediante declaração de anistia do então Ministro de Estado do Trabalho e da Administração, no que tange aos empregados do setor privado, aos ex-dirigentes sindicais (art. 131, do Decreto nº 611, de 21.07/1992).*

III - *O valor da aposentadoria excepcional de anistiado devido será apurado em sede de liquidação, onde serão comprovados (a) o último salário percebido pelo beneficiário no emprego ocupado à época da demissão, desprezado o valor limite teto legal de benefício previdenciário para a fixação da renda mensal inicial; (b) o tempo de serviço/afastamento da atividade em decorrência da demissão, o que determinará o valor proporcional da aposentadoria se não alcançados os 35 (trinta e cinco) anos de serviço para sua percepção integral; (c), as promoções a que teria direito se estivesse em serviço ativo, bem como os adicionais por tempo de serviço devidos etc.*

IV - (...)

V - (...)

VI- *Recurso provido.*

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 244868, Processo: 200002010518364; RJ; PRIMEIRA TURMA; Decisão: 27/11/2000, v.u., DJU: 08/03/2001, Relator Des. Fed. Ney Fonseca).

Desta forma, tendo em vista que os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial em Primeiro Grau não se distanciaram da coisa julgada, em relação ao cálculo da renda mensal inicial, aos descontos dos benefícios previdenciários recebidos pelo embargante no período que abrange a condenação em execução, bem ainda, em relação aos honorários advocatícios, juros moratórios e correção monetária constantes do título executivo, devem ser mantidos os cálculos acolhidos pela r. sentença, no importe de R\$ 1.159.758,48 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizados para maio de 2007.

Desse montante, devem ser descontados os valores já levantados pelo embargado por força do pagamento dos precatórios expedidos. Refiro-me aos ofícios anexados, às fls. 514 e 515, e aos comprovantes de pagamento (guias de retirada), às fls. 523/526, dos autos da ação de conhecimento.

Os valores apurados correspondem ao comando do título judicial transitado em julgado e devem prevalecer, ainda que tenham resultado em valor inferior ao constante dos cálculos iniciais do embargante, sem que resulte em decisão *ultra petita*.

Nesse sentido, as seguintes decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTÁRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECÁLCULO PELO CONTADOR. ALTERAÇÃO EMPREJUÍZO DO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - *Após o ajuizamento dos embargos à execução, não pode o Juízo acatar recálculo feito pelo contador, em prejuízo do embargante, salvo em face de ocorrência de erro material ou para adequar a memória de cálculo à decisão exequenda.*

II - (...).

IV - *Recurso conhecido e provido.* (REsp nº 408.220/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 2/9/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA.

1. *Em embargos à execução, não há falar em reformatio in pejus, se o acórdão recorrido, em sintonia com o entendimento desta Corte, reconhece que o juiz pode valer-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso a que se nega seguimento."*

(REsp 521053, Rel. Min. Paulo Gallotti, publicação: 01/04/2008).

Merece destaque, ainda, o excerto do voto proferido pelo e. Ministro Relator Hélio Quaglia Barbosa, por ocasião do julgamento do agravo regimental em agravo de instrumento nº444247 (DJ 19.12.05, p. 480):

"(...)

Verificada a controvérsia quanto ao montante devido, em sede de embargos à execução, cabe ao julgador valer-se de quem apresenta-se habilitado para solucionar o problema, ou seja, remeter os autos ao contador oficial. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar ao Juízo e desinteressado no litígio, devendo prevalecer, até prova em contrário, os cálculos por ela elaborados.

Ressalte-se que tal providência, mesmo com o acréscimo do débito, não agrava a situação do embargante, visto que objetiva dar estrito cumprimento ao proferido na sentença de cognição exequenda.

O refazimento da conta a maior pelo contador oficial, não se configura como adição à condenação imposta à autarquia previdenciária, mas mera obediência ao comando em execução, o que afasta a tese de julgamento extra petita."

Cito, ainda, decisões das Cortes Regionais:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I - (...)

II - A conta de liquidação deve refletir os exatos termos do julgado, servindo-se o juízo da contadoria judicial para sua elaboração e conferência, quando necessário.

III - A adoção dos cálculos elaborados pelo contador do juízo não constitui decisão ultra petita, quando visa apenas adequar os valores aos limites da condenação proferida no processo de conhecimento;

IV - Deve prevalecer o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, pois encontra-se em consonância com a coisa julgada.

V - Apelação do INSS improvida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200303990277512; SP; OITAVA TURMA; Decisão: 28/08/2006; v.u.; DJU:20/09/2006; PÁG: 817; Rel. JUIZA VALERIA NUNES)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEInº 1910/81. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, através da qual o Instituto Nacional do Seguro Social alega que os cálculos do Contador Judicial encontram-se com excesso de execução. Não se caracteriza julgamento "ultra petita" a fixação da execução na forma dos cálculos do Contador Judicial, vez que foram elaborados de acordo com o determinado na decisão de mérito, sob pena de enriquecimento sem causa em desfavor do segurado.

(...)Recurso provido, em parte, por maioria."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200202010363365; RJ; PRIMEIRA TURMA; Decisão: 02/09/2002; maioria; DJU:12/04/2004; Pag. 105, Rel. Des. Fed REGINA COELI M. C. PEIXOTO)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada.

2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença. 3. Apelação provida."

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200272000012522; SC; PRIMEIRA TURMA; Decisão: 19/04/2006; v.u.; DJ 03/05/2006; PAG: 394; Rel. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA)

Outrossim, fica mantida a r.sentença, também, na parte em que foi reconhecida a sucumbência recíproca nestes autos, porquanto as partes decaíram de parte substancial de suas pretensões.

Por fim, quanto ao pedido de condenação do Instituto embargante em litigância de má-fé, alegada em contra-razões, não vislumbro, **in casu**, a situação prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil, pois a interposição de recurso, não revela, isoladamente, a prática de ato processual temerário, mas mero exercício regular de direito e do dever de defesa do Erário, razão pela qual, afasto a alegação da parte-Embargada (AG - 2006.03.00.116882-4/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. em 11/04/2007, DJU 18/04/2007, p. 379).

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento ao agravo retido, à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo**, e mantenho, integralmente, a r. sentença, em que foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.159.758,48 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil,

setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizados para maio de 2007. Desse montante, devem ser descontados os valores já levantados pelo embargado por força do pagamento dos precatórios expedidos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.002461-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : TURUCO INAMINE IFA

ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 26.06.2009

Data da citação [Tab]: 09.05.2006

Data do ajuizamento [Tab]: 05.05.2004

Parte[Tab]: TURUCO INAMINE IFA

Nro.Benefício [Tab]: 0254023754

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.**

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais. Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.003530-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONIO LEANDRO DO CARMO e outros
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação dos Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em virtude da concessão da justiça.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em decorrência, requer a reforma da r. sentença *a quo*, a fim de que seja decretada a procedência da ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, *verbis*:

**"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória n.º 434, que posteriormente foi convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei n.º 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança n.º 21.216/D.F.).

Prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resídus relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei n.º 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei n.º 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate. Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000931-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TERESA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00087-1 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No caso dos autos, a apelada é idosa, contando com a idade avançada de mais de 71 (setenta e um) anos (fl. 12).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

[Tab]

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "**O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas**".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta

e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas.

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 84/85) demonstra que a requerente reside em casa alugada, bastante simples, na companhia de seu esposo, dois filhos e um neto, sendo que a renda da unidade familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de 1 (um) salário mínimo, o que, como visto, não obsta a concessão do benefício. Cabe ressaltar que os rendimentos recebidos pelo filho maior, não integram a renda familiar da requerente, pois, para fins de LOAS a unidade familiar é representada pelo mesmo conceito disposto no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98. Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TERESA MARIA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - **DIB em 29/05/2003**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004991-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NAIR FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00096-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à ação, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/12/1941, completou essa idade em 20/12/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente dentre outros documentos (fls. 20 e 22/26), na cópia do certificado de alistamento militar (fl. 28), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como da CTPS (fl. 29/31), com anotações de contratos de trabalho de natureza rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 90/97). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n° 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NAIR FERREIRA DE ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 21/11/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005544-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ZUMERINA MENDES FARIAS
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00178-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/01/1944, completou essa idade em 17/01/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 165/166 e 179/183). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de oito anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1999 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Havendo prova de requerimento administrativo (fl. 86 - 09/05/2006), o termo inicial do benefício deve ser fixado nessa data, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ZUMERINA MENDES FARIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 09/05/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007492-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELIANE DE SOUSA DIAS incapaz

ADVOGADO : RUBENS DE CAMPOS PENTEADO

REPRESENTANTE : ELZIRA DE SOUSA DIAS

ADVOGADO : RUBENS DE CAMPOS PENTEADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00221-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 140/141, opinou pela anulação dos atos posteriores ao momento em que o órgão do Ministério Público deveria ter sido intimado em 1ª instância.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, a manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do *parquet* em Primeira Instância, pois restou evidente, na hipótese, que houve manifesto prejuízo à parte autora, em Primeira Instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

- 1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).**
- 2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).**
- 3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.**
- 4. Recurso prejudicado. (TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).**

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. (TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.742/93, permitindo-se eventual dilação probatória, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033587-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA MARGARIDA DA ANUNCIACAO SILVA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 02.00.00180-0 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 07/06/2004, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 74 anos.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural os documentos de fls. 10/21, dentre os quais destacam-se a certidão de casamento da parte Autora (fl. 13), realizado em 27/03/1965, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, e a escritura pública de comodato rural (fl. 14) outorgada a Autora em 14/02/2001, em que ficou registrada a profissão dela como lavradora.

De outro norte, o relato da testemunha de fls. 83, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, é uniforme e coerente, e converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS.** Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037023-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIO COSTA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00074-7 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fls. 131/133, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Salientou que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar. Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida. Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal. A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532), em que foi relator o Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 121/123, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041149-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDITH LUZIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

No. ORIG. : 03.00.00137-8 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O processo encontrava-se em fase de instrução quando a Autora faleceu, conforme certidão do oficial de justiça, às fls.46-verso.

Intimado a manifestar-se, o patrono da Autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em audiência, o MM Juiz **a quo**, acolhendo pedido de desistência formulado pelo advogado da Autora, proferiu decisão extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que decorrido o prazo para defesa não poderia a Autora desistir da ação, sem a concordância do réu.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, ressalto que a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

No caso destes autos, em virtude do falecimento da parte Autora, indevido o acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo patrono da Autora.

Ocorre que, com o falecimento da parte, cabível a aplicação do disposto no artigo 265, I e § 1º, do CPC, devendo o processo ser suspenso, para regularização do pólo ativo e da respectiva representação processual, por meio da habilitação de eventuais herdeiros.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso (REsp 111294, Proc. 200201005006, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/09/2007; REsp 216714, Proc. 199900465121, 4ª Turma, DJE 15/12/2008).

Dessa forma, impõe-se a anulação da r.sentença que extinguiu o feito sem conceder a oportunidade para regularização do pólo ativo, mediante a habilitação dos herdeiros e acolheu pedido de desistência da ação formulado por advogado que não mais detinha capacidade postulatória.

Diante do exposto, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da r.sentença. Prejudicada, por conseguinte, a apelação do INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **de ofício, anulo a sentença**, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito, propiciando a oportunidade de habilitação dos herdeiros para prosseguimento do feito, **bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046081-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00157-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 09/02/1998 a 30/04/2002, conforme se verifica do documento de fl. 46. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em agosto de 2002, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 100/101). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente após tal termo inicial.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual, sendo que, a partir de 11/01/2003, os juros devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior ao da indevida cessação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 01/05/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052410-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA APARECIDA ANDRADE CABETTE
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00010-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 150, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, pleiteando a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Salientou que sobre o débito não incidiu a devida correção monetária.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532), em que foi relator o Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora às fls. 132/137, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta Relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.006542-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DO CARMO TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, e também o índice de 40,25% (de janeiro de 1994), a fim de que o salário de benefício, que serviu de base para o cálculo do valor inicial da aposentadoria da Autora. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a Autora a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficou subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Às fls. 106/118, a Autarquia acostou aos autos informações acerca da adesão ao Termo de Transação de revisão de benefício realizada pela Autora, em 11/10/2004, de acordo com a Medida Provisória nº 201/2004.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Em reconhecimento do direito em questão, foi editada a MP n.º 201/04, convertida na Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994. E o art. 1º desta lei estabelece, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

A Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei n.º 10.999, de 16 de dezembro de 2004, é clara e precisa no tocante à adesão do acordo proposto pelo governo. Confira-se:

"Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º desta Lei. § 1º O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta Lei.

(...)"

O documento relativo à consulta ao Sistema Único de Benefícios do DATAPREV serve como prova da outorga, na via administrativa, da pretensão deduzida em Juízo.

O ilustre Ministro Hamilton Carvalhido, na 6ª Turma, do E. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 362.288, manifestou esse posicionamento, tendo assinalado da seguinte forma:

"É válida a comprovação de pagamento, na via administrativa, de diferenças de débito previdenciário, por meio de planilhas expedidas pela DATAPREV, não subscritas por servidor, mas trazidas aos autos por procurador do INSS, juntamente com peça subscrita por este".

No caso em tela, o benefício de auxílio-doença da parte autora tem DIB em 10/12/1996 (fl. 11) e a aposentadoria por invalidez iniciou-se em 27/01/2000 (fl. 50), sendo que a presente ação foi proposta em 07/11/2005.

Destaque-se que, conforme manifestação de fls. 106/118, o INSS sustenta que o autor efetuou acordo extrajudicial, nos termos da MP n.º 201/2004, já convertida em lei, para revisão da renda mensal inicial com base na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo do salário de benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, para pagamento parcelado das prestações vencidas.

Alegou ainda a Autarquia Previdenciária que foi formalizada adesão do tipo sem ação judicial, não tendo sido avisado o INSS nem o Juízo da existência desse acordo. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base na Medida Provisória, por ter o autor aderido ao acordo, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Saliente-se, também, que o Termo de Adesão acostado à fl. 121 demonstra a realização de negócio jurídico livremente efetuado pelas partes, sujeitos capazes, sob objeto lícito e sem violar forma pré-determinada.

Frise-se que o documento que comprova o pagamento na via administrativa foi anexado aos autos por procuradora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, gozando de presunção de veracidade.

Com efeito, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 07/11/2005, e que o acordo, proposto pela MP n.º 201/2004, foi realizado em 11/10/2004 (fl. 111), impõe-se a extinção do processo nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, e tendo em vista o previsto no art. 7º, da Lei n.º 10.999, de 2004.

Desse modo, conclui-se que as informações de revisão de IRSM, do sistema DATAPREV, acostadas pela Autarquia às fls. 106/118 e 120/122, comprovam que a revisão em análise foi efetuada administrativamente, em virtude de adesão ao Acordo proposto pela MP n.º 201/04, em 11/10/2004, data esta anterior ao ajuizamento do presente feito.

Tal fato não pode ser ignorado, pois isso implicaria enriquecimento indevido da segurada, em detrimento do interesse público. Ressalte-se que, conforme o documento de fl. 111, das 60 parcelas previstas no acordo, 37 já foram pagas à recorrente.

Assim, a hipótese é de se afastar a pretensão da Autora, haja vista o seu benefício já ter sido revisado. Estando ausente o interesse de agir, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Neste sentido, confirmam-se os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO EM RAZÃO DA MP 201/2004. FALTA DE INTERESSE.

Tendo a parte autora firmado acordo previsto na MP n.º 201/2004, em função do que já foi revista a RMI em período anterior ao ajuizamento da ação, impõe-se a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000275570/RS; SEXTA TURMA Data da decisão: 09/05/2007, D.E. 29/05/2007, Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TERMO DE ACORDO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. LEI 10.999/2004. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Estando comprovado nos autos, por documentos expedidos pelo Poder Público e, portanto, dotados de fé, que estão sendo realizados pagamentos decorrentes de acordo extrajudicial referente ao pagamento das diferenças relativas à aplicação do IRSM de fevereiro e 1994, carece o autor de interesse de propôr ação judicial, devendo ser extinto o feito sem exame do mérito.

2. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$415,00, cuja execução fica suspensa em face da AJG.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200871990022060/RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 08/07/2008, D.E. 21/07/2008, Relator(a): LUIZ ANTONIO BONAT).

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso da parte Autora, e diante da manifestação apresentada pelo INSS às fls. 106/118**, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a revisão do benefício com a incidência da variação integral do IRSM já foi efetivada no âmbito administrativo, em virtude do acordo realizado entre a parte Autora a a Autarquia previdenciária. Excluo a parte autora da condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.007636-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE GOMES DOS REIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado n.º 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (redação original).

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004720-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SIDINEI CARLOS incapaz

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

REPRESENTANTE : ZELINDA MARUCCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta por **SIDINEI CARLOS** em face da r. sentença de improcedência do pedido, em cujas razões recursais se sustenta que tem o direito ao pagamento da diferença apurada do mês de junho de 1989, de NCz\$ 120,00, com base no salário mínimo instituído pelo art. 1º, da Lei nº 7.789/89, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do salário mínimo de junho de 1989, de NCz\$ 120,00, estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação.

É o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. PRESCRIÇÃO.

- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Os benefícios previdenciários relativos ao mês de junho de 1989 devem ser calculados com base no salário-mínimo vigente, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a teor do disposto nos artigos 1º e 6º da L. 7.789/89.

- No presente caso, ainda que tenha existido pagamento inferior ao devido, na competência de junho de 1989, como a ação foi proposta em 29.09.1995, não há diferença relativa à aplicação do salário mínimo de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00 a apurar, vez que alcançada pela prescrição quinquenal.

- Embargos de declaração acolhidos para aclarar a contradição e, conseqüentemente, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedente a ação." (TRF-3ª; AC nº 684948/SP, NONA TURMA, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, j. 09/06/2008, DJF3 25/06/2008);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

- A última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, é relativa a março de 1989 e não há reflexos dessa revisão na renda futura do benefício previdenciário. Deste modo, essa última parcela prescreveu em março de 1994. Esta ação foi proposta somente em 1º.07.2003. Conclui-se, pois, que todas as diferenças a que teria direito o autor a esse título foram atingidas pela prescrição quinquenal.

- Da mesma forma, foi alcançado pela prescrição quinquenal o pedido referentes à condenação da autarquia ao pagamento do salário mínimo de junho de 1989, pelo valor de NCz\$ 120,00. Eventuais diferenças a esse título somente poderia ser paga se esta ação tivesse sido ajuizada anteriormente a dezembro de 1994, o que não ocorreu. Por outro lado, eventual procedência não teria repercussão no valor das prestações futuras.

....." (TRF-3ª; APELREE nº 1161612/SP, SÉTIMA TURMA, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, j. 09/03/2009 DJF3 01/04/2009, p. 417).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.22.001950-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EMILIZA FABRIN GONÇALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 26.06.2009

Data da citação [Tab]: 28.03.2006

Data do ajuizamento [Tab]: 19.12.2005

Parte[Tab]: OSWALDO DOS SANTOS

Nro.Benefício [Tab]: 0701685786

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 27/01/1983, conforme documento de fl. 22, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";
TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.002532-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINEU MATOSO
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 26.06.2009

Data da citação [Tab]: 25.08.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 24.05.2005

Parte[Tab]: LINEU MATOSO

Nro.Benefício [Tab]: 0772052417

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão do benefício dos autores mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e ao posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

Por sua vez, a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 08/12/1983, conforme documento de fl. 26, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Na ocasião da concessão do referido benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: **"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";**

TRF-4ª Região, Súmula 02: **"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."**

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, observando-se que os índices expurgados, fixados na r. sentença, não são aplicáveis ao caso concreto, considerando o período a partir de quando são devidas as diferenças.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA AÇÃO**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para excluir a incidência dos expurgos inflacionários, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002315-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VERA ALICE GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00113-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Decorridas as várias fases processuais, na respeitável sentença de fl. 144, foi julgada extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na r. sentença não foi acolhido o cálculo que apurou saldo remanescente de execução, apresentado pela exequente (fls. 126/132), relativamente a diferenças de correção monetária, juros de mora e prestações decorrentes da demora da autarquia em cumprir a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, compreendidas entre agosto de 2006 e junho de 2007.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, pleiteando o prosseguimento da execução, com a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV) complementar.

Apresentadas as contra-razões, na qual a autarquia reconhece o débito, apenas, em relação ao período de agosto de 2006 a junho de 2007.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se o período de incidência dos juros de mora, os critérios de cálculo da correção monetária e as diferenças decorrentes da demora em implantar o benefício e na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 305121 / SP - SÃO PAULO**, em que foi relator o Ministro Moreira Alves (DJ 07/02/2003, p. 49), assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A

pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: **EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.** Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor. Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios. Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal. A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867 (Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532) em que foi relator o Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI - Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Passo a analisar as diferenças remanescentes da demora da autarquia em cumprir a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício.

Na petição protocolada pela parte autora, para início da execução, encartada às fls. 81/88, foi requerida a citação da autarquia para pagamento dos valores apresentados no cálculo de diferenças relativo às prestações vencidas até **julho de 2006** (fl. 84).

Entretanto, no ofício de fls. 116/117, expedido pelo INSS, ficou evidenciado que o benefício foi implantado, com início do pagamento (DIP) em **01/07/2007**.

Assim, as prestações que se venceram no período compreendido entre agosto de 2006 e junho de 2007 não foram pagas administrativamente, tampouco foram incluídas no título executivo judicial.

Nesse contexto, e tendo em vista que o débito deve ser integralmente quitado, conclui-se pela existência de saldo remanescente da execução, decorrente das prestações compreendidas entre agosto de 2006 e junho de 2007, inclusive.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para afastar o decreto de extinção da execução, determinando o prosseguimento do feito, apurando-se o valor das diferenças, nos parâmetros acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007055-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLINDA DOS SANTOS FRACAROLLI
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 03.00.00090-5 1 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 56/58 dos autos, onde suscita a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, onde pleiteia a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a autora comprovou através de sua CTPS, carreado às fls. 09/16, que possui vínculos empregatícios nos períodos de janeiro de 1968 a outubro de 1969, e de junho de 1996 a fevereiro de 2000, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (17/06/2003) e o último contrato de trabalho, que se encerrou em 04/02/2000, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da Autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, inexistem nos autos provas documentais de que a incapacidade já existia quando a autora perdeu a qualidade de segurado.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

Ad cautelam, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 67/72), datado de 18/06/2004, a Autora é portadora de lombalgia crônica, espôndilo artrose lombar e pterígio à direita, males que a incapacitam de forma parcial e definitiva, não apresentando condições de exercer atividades laborativas que exijam esforço físico. Informa o perito que, em razão da limitação física imposta por sua idade, adicionalmente ao quadro e queixa de lombalgia, apresenta limitação funcional à realização satisfatória de tarefas físicas ou laborativas de natureza pesada.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Prejudicada, por conseqüência, a análise do recurso adesivo ofertado pela parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. **Dou por prejudicado o recurso adesivo ofertado pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012680-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EDITE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00099-9 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDITE MARIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 107/111 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 113/121, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Requer a reforma do *decisum*, arbitrando-se a verba honorária em 15% sobre as parcelas atrasadas, até a implantação do benefício ou o trânsito em julgado. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de maio de 1937, conforme demonstrado à fl. 29, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"*Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.*"

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"*A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.*"

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de agosto de 1982 a abril de 1992, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 49/55) e anotações em CTPS às fls. 11/14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios e do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, prescindível para efeito de início de prova material os documentos carreados aos autos em nome de seu cônjuge.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelo depoimento colhido às fls. 91/92, no qual a testemunha Adélia Aparecida Esmolari Perez afirmou conhecer a demandante da Fazenda Santo Antonio, bem como saber que ela trabalhou na Fazenda do "Badi", além de presenciar suas atividades campesinas no ano de 2003. Informou, ainda, uma das culturas desenvolvidas pela requerente, qual seja, laranja.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. *Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

7. *Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pela parte autora em suas razões de apelação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **EDITE MARIA DOS SANTOS** com data de início do benefício - **(DIB: 27/09/2004)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015474-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO DOS ANJOS CUSTODIO MAIA

No. ORIG. : 05.00.00819-3 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO ALVES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/73 julgou procedente o pedido e concedeu a tutela específica, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/82, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 23 de setembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Cédula de Identidade do autor de fl. 11 qualifica-o como lavrador em 20 de novembro de 1974.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/59, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 09 de novembro de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 35, 40 e 30 anos, ou seja, desde 1970, 1965 e 1975, respectivamente, e saber que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, com exceção de curto período que laborou como motorista, inclusive souberam informar alguns de seus empregadores: "Iomar", "Dindico", "Edmur" e "Aílton".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 32/34 e 94/96, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram a inscrição do requerente como contribuinte facultativo, com data de início da atividade em 01 de abril de 1980, tendo vertido apenas cinco recolhimentos (fl. 95), fato que em nada prejudica a concessão do benefício, dada a preponderância do labor campesino.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ANTONIO ALVES PEREIRA**, com data de início do benefício - **(DIB: 08/06/2005)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018096-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE SOUZA FREITAS incapaz

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO

REPRESENTANTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA FREITAS

CODINOME : MARIA DE FATIMA DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00130-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 10 (dez) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/08/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 203/204 e 262, constatou o perito judicial que o requerente é portador de oligofrenia moderada. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 207/209), que o autor reside com seus genitores e um irmão.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez da mãe e do auxílio-doença do pai, ambos, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o estudo relata que o genitor possui uma pequena criação de aves e suínos, além de cultivar uma plantação de mandioca para fins comerciais.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o autor integra núcleo familiar com renda mensal superior ao limite mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, o autor não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, **ficando cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.032887-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA FERNANDES

ADVOGADO : SONIA LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 04.00.00067-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da perícia médica, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante à base de cálculos dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada, até o ano de 1986, conforme se verifica dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fl. 14).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado na CTPS da autora (04/04/1986) e a data do ajuizamento da presente demanda (25/05/2004).

Cumpram ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em 1986 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente considerando que a autora apresentou ao perito judicial laudos médicos que atestam a realização de cirurgias de quadril em 11/02/98 e 06/05/99, bem como noticiou haver se submetida a várias cirurgias de quadril durante 1993 a 1999 (fl. 88), quando a parte autora já não mais ostentava a qualidade de segurada.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.007958-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : CARLITO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, em ação ajuizada por Carlito Rodrigues dos Santos, objetivando a revisão do benefício a fim de corrigi-lo de modo a restabelecer seu poder aquisitivo, com base nos parâmetros relativos à variação do custo de vida fornecidos pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, no período de maio de 2004 a maio de 2005, julgou improcedente o pedido. Sem condenação em honorários.

Apelou a parte autora, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O benefício foi concedido em 27.11.1997, razão pela qual faço uma breve digressão quanto aos reajustes efetuados pelo INSS, desde a promulgação da CF/88.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Inviável o acolhimento da pretensão do autor, consistente na aplicação de índice diverso do legalmente estabelecido para reajuste do benefício. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória *continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32*, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Portanto, não há como se acolher a pretensão.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.10.005207-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDERSON MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido - 28/02/2006, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Manteve a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer que seja resguardada ao Instituto-Apelante o direito de realizar perícias periódicas, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 28/03/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença, no período de setembro de 2003 a fevereiro de 2006 - NB 5051311667 (fls. 25/37). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 09/05/2006.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 09/16), das quais constam vínculos empregatícios no período de dezembro de 1987 a julho de 2003.

Cumprе consignar que se constata através do extrato do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 122/123, que o Autor recebeu benefício de auxílio doença no período de março a dezembro de 2006 - NB 5059816016.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 136/141), datado de 13/12/2006, o Autor é portador de discopatia lombosacra, tendinopatias nos ombros, glaucoma e cardiopatia hipertensiva com hipertensão arterial sistêmica, males que o incapacitam para exercer atividades laborativas. Informa o perito que o autor padece desses males desde 2003.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

No que alude à obrigação do Autor de submeter-se a perícias periódicas, não há interesse recursal do INSS em função da determinação legal disposta no art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar ao honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003020-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DECISÃO AGRAVADA DE FLS. 141/143

INTERESSADO : JOSE MORALES DE ALMEIDA

ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra a decisão monocrática de fls. 141/143, que deu parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 125.646.160-9; estipular a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou outro benefício provisório; fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos; e para isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas, restando mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões de agravo o INSS alega a ocorrência de erro material no que tange à fixação do termo inicial. Pleiteia a devida correção nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.

Requer, por outro lado, a fixação do termo final dos juros de mora na data da elaboração dos cálculos de liquidação.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Assiste razão ao INSS.

A sentença combatida condenou o INSS a pagar auxílio-doença a partir da data seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença (31/12/2005).

Não houve recurso voluntário da parte autora contra a sentença de primeiro grau.

Logo, deverá ser alterada a aludida sentença na parte em que fixa o termo inicial do benefício.

Segundo o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido.

Nesta Corte, a questão sobre a incidência dos juros moratórios entre as datas da conta de liquidação e da inscrição no orçamento não é pacífica, sendo possível afirmar que nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza tributária prevalece o entendimento de que os juros moratórios incidem até a data da inscrição do débito na proposta orçamentária, e nas turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza previdenciária do RGPS tem prevalecido o posicionamento de que tais juros incidem somente até a data da conta de liquidação, apesar de alguns dos magistrados que têm posicionamento diverso ressaltarem seu posicionamento.

Ante o posicionamento desta Nona Turma, bem como da Terceira Seção, concluo pela não incidência dos juros moratórios no período em questão.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fls. 141/143** para condenar o INSS na implantação do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação do benefício na via administrativa (**01/01/2006**), no valor a ser apurado nos termos do artigo 61 da Lei nº 8213/91, bem como para explicitar que os juros moratórios incidem somente até a data da conta de liquidação, restando mantidos os demais termos da decisão monocrática combatida.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002306-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NAIR SALSA SIMOES SANTOS

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00081-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Na r. sentença, foi indeferida a inicial, reconhecendo-se a ocorrência da coisa julgada e julgando-se extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, aduzindo que não restou configurada a coisa julgada e que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Requereu a anulação da sentença.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A fl. 55, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Cumpra inicialmente ressaltar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da ocorrência da coisa julgada.

Constata-se da certidão de objeto e pé (fl. 20) e das cópias parciais de outras demandas ajuizadas pela parte autora (fls. 27/29 e 35), que ela propôs perante o Juízo de Direito da Comarca de Patrocínio Paulista-SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade decorrente do exercício de atividade rural, que recebeu o n.º 111/05, sendo que a sentença, datada de 18/05/2005, com trânsito em julgado aos 21/06/2005, julgou improcedente o pedido.

Posteriormente, a parte autora propôs novamente ação de aposentadoria por idade, sob o n.º 1046/2005, perante o mesmo Juízo de Direito da Comarca de Patrocínio Paulista-SP, que foi julgada extinta, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da coisa julgada, aos 09/11/2005, com trânsito em julgado em 12/12/2005.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão por duas vezes, a parte autora ingressou com a presente ação, em 01/08/2006 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

De fato, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Destaque-se, como bem observou o MM. Juiz **a quo**, que "os mesmos documentos acostados a este feito são os mesmos que instruíram a ação desacolhida."

Ademais, o fato de ter requerido o mesmo benefício administrativamente não constitui nova causa de pedir a ensejar a propositura de nova demanda.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.
- *É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.*
- *É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).*
- *Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).*
- *À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.*
- *Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."*
(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006492-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANAITE JOAQUINA DA SILVA VEIGA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
CODINOME : ANAITE JOAQUINA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00019-8 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 31/10/1937, completou a idade acima referida em 31/10/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS (fls. 15/16), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 75 e 82/83). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de a autora ter exercido atividades urbanas em curtos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante foi a de lavradeira. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANAITE JOAQUINA DA SILVA VEIGA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 28/06/2004**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010452-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELINDA ZAMBINI UMBERTO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 04.00.00166-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida do benefício - 30/04/2004, até a data anterior à prolação da sentença, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 85/89 dos autos, cujo objeto cinge-se à revogação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida na sentença, ou, ainda, a extensão do prazo para a implantação do benefício e a redução de multa diária, fixada pelo r.juízo **a quo**. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida ou, ainda, a extensão do prazo para a implantação do benefício e a redução de multa diária, fixada pelo r.juízo **a quo**. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Outrossim, não conheço do agravo retido interposto às fls. 85/89 dos autos, pois, tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito (artigo 162, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), entendo que o recurso cabível é a apelação, em observância ao princípio da irrecorribilidade. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: Tribunal Regional Federal/3ª Região, apelação cível de n.º 1152852, processo n.º 2006.03.99.041028-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 27/06/2007, pág. 979.

Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Por outro lado, relativamente ao prazo para a implantação e pagamento do benefício deferido, acrescento que, tratando-se de obrigação de fazer, é admissível a fixação de prazo para o seu cumprimento e a imposição de multa diária em caso de descumprimento (art. 461 CPC). Todavia, com relação à pena de multa diária, moderadamente fixada na r. sentença, em face do descumprimento da decisão, trata-se de faculdade conferida ao magistrado, a qual deve, para tanto, determinar as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento (artigo 461, § 4º, do CPC).

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de novembro a dezembro de 2001 - NB 1218039091, e de 09/04/2004 a 30/04/2004 - NB 1288593543 (fls. 15/17). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 18/10/2004.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da CTPS da autora (fls. 12/14), da qual se constata vínculo empregatício a partir de 01/04/2000, o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumprido consignar, que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que a autora, também, recebeu benefício de auxílio doença no período de outubro a novembro de 2005 - NB 5026436850.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 59/60, datado de 20/12/2005, que a parte Requerente é portadora de dor lombar crônica, que a incapacita de forma parcial e definitiva, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico, como trabalho braçal e carregar peso. Informa o perito judicial que a autora padece desse mal desde 2001.

No laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária, de fls. 56/57, datado de 2005, constou que a autora apresenta discopatia degenerativa lombar, osteoporose, hipertensão arterial, esporão de calcâneo e varizes dos membros inferiores, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 20/12/2005, revela que a incapacidade teve início em 2001. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010957-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 04.00.00108-5 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região, como bóia-fria.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora - fl. 17, realizado em 17/05/1956, onde consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Cumprido, que se constatou através de consulta ao sistema CNIS, que o cônjuge da autora possui vínculo empregatício de natureza urbana, no período de julho de 1987 a maio de 1999, bem como recebeu benefício de auxílio doença no período de julho de 1998 a abril de 1999 - NB 1048278457.

Ademais, consta no referido sistema que seu cônjuge recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 16/04/1999 - NB 1073551056 (fls. 69).

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 105/111 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, verifico que entre a prova material considerada nesses autos, relativa ao ano de 1956, e a atividade urbana do seu cônjuge, transcorreram mais de trinta anos.

Ademais, observando-se a data da propositura da ação (27/10/2004), a data do início de prova material (17/05/1956) e o depoimento pessoal, no sentido de que a autora deixou de trabalhar oito anos antes da data da audiência, portanto em 1998, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 89/90), datado de 13/12/2005, a Autora é portadora de processo degenerativa dos joelhos, males que a incapacitam de forma total e definitiva, não apresentando condições de exercer atividades laborativas. Informa o perito que a autora padece desses males há aproximadamente quatro anos.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011889-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 04.00.00083-0 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação requerendo, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença, por incorrer em julgamento "extra petita", ao argumento de que não fora deduzido na inicial pedido de aposentadoria por idade. Afirma que o Autor apenas requereu benefício de aposentadoria por invalidez. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Acolho a preliminar de nulidade.

A parte Autora, em sua peça vestibular, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo.

Porém, a r. sentença analisou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, entendendo devido tal benefício.

Assim, o referido julgamento é "extra-petita", eis que o Nobre Magistrado "a quo" proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, caracterizando-se como tal nos termos do artigo 128, do CPC e padecendo de nulidade (STJ - 3ª Turma, R Esp 29099-9-GO, Rel. Min. Dias Trindade, j. 15/12/92, DJU 01/03/93, pág 2513).

Desta maneira, por ser matéria de ordem pública, reconheço, tratar-se de sentença **extra-petita**, o que enseja a sua anulação.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar de a previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão **citra-petita** e **extra-petita** também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhando como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 16/07/1970, onde está anotada a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 90/95), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da sua CTPS (fls. 11/12), das quais consta vínculos empregatícios urbanos no período de outubro de 1986 a maio de 1988.

Cumprido ressaltar, que se constata através do referido sistema CNIS, cujo extrato foi acostado às fls. 118/120, que o cônjuge da autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de setembro de 1977 a julho de 1999, e a partir de junho de 2000, bem como percebe aposentadoria por tempo de contribuição, como empregado, desde 23/05/1995 - NB 23/05/1995.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 90/95 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, verifico que entre a prova material considerada nesses autos, relativa ao ano de 1970, e a atividade urbana do seu cônjuge, transcorreram sete anos.

Ademais, observando-se a data da propositura da ação - 17/06/2004, e a data do início de prova material - 16/07/1970, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurada da autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 67/70), datado de 29/07/2005, atesta que a parte Requerente é portadora de varizes recidivadas e complicadas de membro inferior esquerdo, mal que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para exercer atividades que exijam esforço físico.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da qualidade de segurada, impondo-se a improcedência do pedido, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **acolho a preliminar do INSS, para anular, a sentença, e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido**, excluindo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013501-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00062-0 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 47/51.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/05/1948, completou a idade acima referida em 08/05/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: <I>AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.<I>

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como da CTPS (fls. 11/12), com anotação de contrato de trabalho rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 77/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por

idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (&I&R&E;sp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199&I&R&E;sp:).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANTONIA MOREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 30/11/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021374-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELINA DALVA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 05.00.00037-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais gratificação natalina, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o prequestionamento por ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração na forma de incidência e redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 47/48.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, na sua apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A questão relativa à comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias e de carência para a concessão do benefício confunde-se com o mérito, com o qual será apreciada.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/05/1948, completou essa idade em 27/05/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da sua CTPS (fls. 7/10), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal

documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para a redução da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CELINA DALVA PEREIRA DA ROCHA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - DIB em **28/07/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025403-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA GARCIA LOPES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 02.00.00090-2 1 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

MARIA MADALENA GARCIA LOPES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 15/05/2006, submetida a reexame necessário (fls. 118/119).

Em suas razões de apelo, pugna o INSS pela improcedência do pedido com a conseqüente reversão do julgado. Alega a perda da qualidade de segurado da autora. Por outro lado, rebate a existência de incapacidade total e definitiva da autora para o exercício de suas atividades laborativas. Aduz que a moléstia supostamente incapacitante é preexistente ao ingresso da autora no regime previdenciário. Subsidiariamente, pleiteia redução da verba honorária arbitrada, redução do valor atinente aos honorários periciais, isenção de custas processuais e declaração de prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.

Por sua vez, em suas razões de apelo adesivo, requer a autora a majoração da condenação em honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões da autora e do INSS, foram os autos submetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova que a autora possui anotação de vínculo empregatício em seu nome, bem como recolhimentos de contribuições individuais, cujo cômputo ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

Verifico, no entanto, que *a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito*.

A autora comprovou, apenas, um único vínculo empregatício no período de 03/08/1970 a 04/11/1971 (fls. 23), existindo, ainda, notícias do recolhimento de 16 (dezesseis) contribuições individuais no período de 01/1985 a 04/1986, bem como de outras 12 (doze) contribuições individuais pelo período de 06/2002 a 05/2003.

A ação foi proposta em 26/06/2002.

Resta evidente, portanto, que no ajuizamento da ação a autora já não ostentava mais a qualidade de segurada, considerando que o último recolhimento foi efetuado em 04/1986.

Os recolhimentos efetuados após o ajuizamento da ação em nada modificam as situações fática e jurídica da autora, pois os mesmos não produzem efeitos retroativos.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a apelada não comprovou a manutenção da qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação.

A incapacidade total e definitiva da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 97/102), que demonstrou que a autora se apresenta "*obesa com aspecto senil com níveis pressóricos acima dos padrões de normalidade e com alterações nas semiologias cardíaca renal, e com sinais objetivos de sofrimento na coluna vertebral*" restando constatada "*limitação na capacidade funcional do tronco e diabética*" (tópico "discussão e conclusões"/fls. 101).

Ainda, concluiu o *expert* que a autora encontra-se "*incapacitada de forma total e permanente para o trabalho*" (tópico "discussão e conclusões"/fls. 101).

O *expert* concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, mas omitiu-se quanto à provável data de início da mesma.

A análise dos demais elementos técnicos, no entanto, levam à conclusão de que as moléstias, e consequente incapacidade da autora, tiveram início, ou, no mínimo, foram diagnosticadas em 2000 (prontuário médico de fls. 27/59).

Assim, mesmo que eventualmente as contribuições recolhidas no período de 06/2002 a 05/2003 pudessem ser utilizadas, ainda assim a autora não faria jus à cobertura securitária, em face da preexistência da doença. Portanto, quando do reingresso da autora no regime previdenciário, ocorrido após a quarta contribuição efetivada durante o segundo período de recolhimentos, constata-se que já estava incapacitada para o trabalho, configurando a preexistência da moléstia incapacitante.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora é *preexistente à sua nova filiação ocorrida em junho de 2002*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a apelante já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 ou parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaí sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, diante da perda da qualidade de segurada e da preexistência da doença no momento do reingresso no regime previdenciário, não logrou êxito a autora no tocante ao preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação adesiva interposta pela autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025745-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DOMINGAS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

No. ORIG. : 04.00.00004-8 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e alteração dos juros de mora.

A autora também apelou, postulando alterações no termo inicial do benefício, na forma de incidência da correção monetária e a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/03/1944, completou essa idade em 18/03/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a incidência dos juros de mora, nos termos da fundamentação, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar a incidência da correção monetária, na forma acima especificada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DOMINGAS OLIVEIRA DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 01/06/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027371-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

No. ORIG. : 06.00.00106-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpre inicialmente ressaltar que, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte (fls. 63/66), constatou-se que a parte autora propôs perante o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que recebeu o n.º 02.0000117-6, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância. Essa sentença de procedência foi reformada por acórdão proferido pela E. Sétima Turma desta Corte, em julgamento realizado aos 21/11/2005. Reporto-me ao Processo n.º 2005.03.99.009019-6 / AC 1010752, de Relatoria da i. Desembargadora Federal Eva Regina.

Posteriormente, a E. Ministra Relatora Laurita Vaz, da Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, aos 16/04/2007, proferiu decisão monocrática em julgamento ao recurso especial interposto pela parte autora (RESP 863061/SP), na qual conheceu do recurso e deu-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença, em que foi julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade. Esse julgamento transitou em julgado aos 23/05/2007 (fls. 73/74).

Instadas a manifestarem-se sobre a existência da ação supra-referida, a autarquia previdenciária pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada e a parte autora deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, a parte autora ingressou com a presente ação, em 18/07/2006, reiniciando a discussão acerca do mesmo pedido.

Destaque-se que, a princípio, a hipótese seria de litispendência, pois ao ingressar com a presente ação a anterior demanda estava pendente de julgamento do recurso especial interposto pela própria autora. Entretanto, neste momento, já foi proferida decisão no recurso especial, com o respectivo trânsito em julgado, restando clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.
- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).
- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).
- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.
- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."
(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser julgado extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC**, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027372-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILZA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

No. ORIG. : 06.00.00085-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpro inicialmente ressaltar que, em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte (fls. 61/66), constatou-se que a parte autora propôs perante o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que recebeu o n.º 02.0000131-1, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância.

Posteriormente, a sentença de procedência foi reformada por acórdão proferido pela E. Décima Turma desta Corte, em julgamento realizado em 15/06/2004, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 31/08/2004. Reporto-me ao Processo n.º 2004.03.99.016747-4 / AC 939006, de Relatoria do i. Desembargador Federal Jediael Galvão.

Intimadas sobre a existência da ação supra-referida, as partes deixaram transcorrer **in albis** o prazo para manifestação. O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, a parte autora ingressou com a presente ação, em 28/06/2006 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Destaque-se que na ação anterior foi garantida a produção de todas as provas que as partes entenderam necessárias, de forma que há de se debitar o insucesso da causa, tão somente, à parte autora.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC**, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033269-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OLIRIA FERNANDES GALBERO

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00047-5 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/03/1950, completou a idade acima referida em 17/03/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 12/15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de**

economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **OLIRIA FERNANDES GALBERO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 07/07/2005**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041561-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILDA BANCI SAMOGIM
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00148-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZILDA BANCI SAMOGIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. A r. sentença monocrática de fls. 59/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 65/75, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de fevereiro de 1951, conforme demonstrado à fl. 09 e verso, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), na qual a autora é identificada como uma das produtoras, às fls. 13/14, com data de início de atividade em 23 de setembro de 2005, bem como as Notas Fiscais de fls. 20/34, nas quais constam a mesma como produtora rural remetente das mercadorias, no período descontínuo de outubro de 1999 a julho de 2003, constituem razoável início de prova material de seu labor rural.

Nesse passo, além dos documentos citados, colacionou a requerente aos autos documentos de fls. 11/12 e 15/19.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 103/110, demonstram que o marido da autora sempre fora trabalhador urbano, tendo trabalhado nas seguintes empresas: Fairway Fábrica de Filamentos Ltda., Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda, Hoechst do Brasil S/A, Rhodia Poliamida Brasil Ltda. e Ledervin Indústria e Comércio Ltda, nos períodos descontínuos de agosto de 1973 a abril de 1999.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

Ainda que os documentos de fls. 13/34, que consistem em Declaração Cadastral de Produtor, em Notas Fiscais de Entrada e do Produtor, dentre outros documentos, emitidos em se nome ou em nome de outros produtores identificados no DECAP, demonstrem a produção e comercialização de produtos agrícolas nesse período, resta descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento

constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Julgo prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043458-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA SEBASTIANA LUCIANO RIBEIRO

ADVOGADO : GETULIO CARDOZO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00038-6 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de maio a junho de 2001 - NB 1197118044, agosto a novembro de 2001 - NB 1208480623, e de junho a julho de 2002 - NB 1233539326 (fl. 14/15), o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 03/04/2003. Com a petição inicial, foram juntadas cópias de sua CTPS (fls. 06/07), da qual consta vínculo empregatício, no período de setembro de 1996 a novembro de 2001, e dos comprovantes de contribuições previdenciárias, referentes aos meses de setembro e novembro de 2001.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial narra que a parte autora apresenta discreta osteoartrose de coluna lombar e cervical. Informa que essas moléstias não geram incapacidade laborativa (fls. 80/83).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047933-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ABEL SANTOS DE MEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00006-7 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ABEL SANTOS DE MEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24/07/2007 (fls. 79).

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer o provimento do apelo com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício registrado pelo CNIS corresponde ao período de 01/05/2005 a 31/08/2005.

O autor usufruiu auxílio-doença no período de 22/02/2006 a 22/06/2006.

A presente ação foi ajuizada em 23/01/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *incapacidade*, o perito judicial (fls. 67/69) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar incapacidade laborativa total e permanente do autor, pois segundo o *expert* o autor é "*portador de patologias crônico-degenerativas sintomatizadas*" suficientes, apenas, para torná-lo incapaz de forma parcial e transitória (*tópico discussão e conclusão/fls. 68*).

Como se vê, o perito judicial concluiu, de forma peremptória, que o autor *não apresenta incapacidade total e definitiva* para o trabalho, o que afasta a possibilidade de o segurado usufruir o benefício da aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e permanente, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048034-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA ARROYO CONSTANTINO

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

No. ORIG. : 07.00.00000-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Foi concedida a tutela antecipada para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os

requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/08/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 25/07/1970, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, em nome do cônjuge, as Guias de Recolhimento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 17/30), relativas ao período compreendido entre 1971 e 1983, os Contratos Particulares de Parceria (fls. 14/15), vigentes entre 1992 e 1995, a Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor (fl. 16), de 1993, e as Notas Fiscais de Entrada (fls. 31/81), relativas à produção de leite, datadas entre 1993 e 1997.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora (fls. 12/13), e os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 97/102), demonstram, por sua vez, vínculos de trabalho rural, em 1973 e 2000/2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 105/107, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 97/102) demonstra, também, em nome do marido, a percepção de auxílio-doença, oriundo da atividade de comerciante, entre 2006 e 2009.

Apesar da referida percepção de auxílio-doença, como comerciante, os vários documentos supra mencionados estão a evidenciar que a autora e seu cônjuge permaneceram no exercício de atividades rurais, sendo que aquele dado restou isolado e não coaduna com os demais elementos de prova destes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.049850-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MANOEL NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 06.00.00080-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, incluindo gratificação natalina, desde o ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício.

A parte autora também apelou, postulando a alteração do termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 12/09/1943, completou essa idade em 12/09/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 10) e de nascimento dos filhos (fls. 11/14), nas quais está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Havendo prova de requerimento administrativo (fl. 15 - 21/09/2005), o termo inicial do benefício deve ser fixado nessa data, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MANOEL NORBERTO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **21/09/2005**, e renda mensal inicial

- **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049881-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LOURDES BRONZATI

ADVOGADO : ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01255-9 1 Vr ITAPORA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/03/1950, completou a idade acima referida em 18/03/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do ex-marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 06), na qual ele está qualificado como lavrador, da certidão de registro público de imóvel rural (fl. 24), bem como das declarações anuais de produtor rural (fls. 28/31) e notas fiscais de entrada (fls. 32/38). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 69/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Havendo prova de requerimento administrativo (fls. 40/41 - 07/02/2006), o termo inicial do benefício deve ser fixado nessa data, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LOURDES BRONZATI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 07/02/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000489-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FERNANDO ONO MARTINS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/04/2001. Nasceu em 06/04/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 14.

Para comprovar o direito almejado, a Autora juntou aos autos a sua certidão de casamento (fl. 15), realizado em 20/07/1963, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social

do seu marido (fls. 20/22), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 02/08/1993 a 31/05/1995, de 02/01/1996 a 30/06/1996 e de 10/08/2001 a 03/09/2001.

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material, indicando a atividade rural do cônjuge da Autora, e os depoimentos testemunhais (fls. 55/56 e 58), que afirmaram o exercício de atividades rurais pela Autora, impõe-se o reconhecimento de que não há elementos suficientes para comprovar a atividade rural pelo tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado.

Com efeito, os depoimentos testemunhais (fls. 55/56 e 58), aliados ao depoimento pessoal da Autora (fl. 47), não corroboraram o início de prova material, para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois são contraditórios e inconclusivos. Nesse sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

A Autora Aparecida Alves da Silva (fl. 55), em seu depoimento afirmou o seguinte:

"Faz 10 anos que moro na cidade de Naviraí. Antes disso, eu morava na Fazenda Santa Rosa por 09 anos, juntamente com o esposo e filhos. Essa fazenda é de Carlos Manos. Eu trabalhava junto com meu marido em serviços rurais e cuidava das tarefas domésticas. **A Fazenda Santa Rosa fica no município de Itaquaraí.** Antes de residir na Fazenda Santa Rosa, eu morava na Fazenda Corupai, atualmente chamada Fazenda Paquetá, localizada no Município de Naviraí. O dono da Fazenda Corupai era Sérgio Melão. Morei na referida fazenda juntamente com esposo e filhos por cinco anos. Eu trabalhava nos serviços braçais. Minha sogra, Sra. Ademara cuidava das crianças. (...) **A testemunha Osvaldo trabalhou comigo apenas na fazenda Corupai. Ele não sabe de outros trabalhos rurais que eu tenha realizado. Trabalhei junto com a testemunha Wilson apenas na Fazenda Santa Rosa, mas ele sabe que trabalhei em outros locais.**"

A testemunha OSVALDO MARQUES (fl. 56) declarou:

"Conheci a Autora quando ela morava na Fazenda Paquetá, também conhecida como Fazenda Corupai. Não conheci o proprietário da Fazenda Paquetá, uma vez que eu era contratado por Paulo Cunha, dono da Fazenda Trevo, para trabalhar na Fazenda Paquetá. Eu conheci a Autora na referida fazenda por volta de 1980, tendo ela morado e trabalhado naquela propriedade por 8 anos. A Autora trabalhava na lavoura de mandioca, fazia cerca e carregava ferramentas. Eu vi que a autora morava juntamente com seu marido na Fazenda Paquetá, mas não tive contato com ele. **O marido da Autora, segundo meu conhecimento, chama-se João.** Converso muito pouco com o marido da Autora. A Autora tem uma filha, mas não sei o nome. Não sei se a Autora tinha filhos quando ela morava na Fazenda Paquetá. No período de 8 anos, quando ia à Fazenda Paquetá via a Autora trabalhando. **Já trabalhei junto com a Autora na Fazenda Santa Rosa e vi ela trabalhando ali muitas vezes.** Ela morou na fazenda Santa Rosa por uns 3 anos, mais ou menos. Eu continuava a morar na Fazenda Trevo e ia trabalhar na Fazenda Santa Rosa. Ouvi dizer que a Autora morou e trabalhou em uma chácara na cidade de Naviraí. Depois ela mudou-se para sua residência na Rua Vitória, nesta cidade.

A testemunha WILSON JOSÉ DE ALMEIDA (fl. 58), por sua vez, afirmou:

"conheço a Autora desde 1990 quando ela morava na Fazenda Santa Rosa, juntamente com seu esposo Nelson e filhos. Eu morei e trabalhei nessa fazenda por 1 ano, sendo quando fui residir ali a Autora já morava na Fazenda Santa Rosa e quando deixei a propriedade ela continuou lá. A Autora ajudava o marido nos serviços gerais rurais, como por exemplo, cuidar das cercas e dos pastos. Não sei quanto tempo a Autora morou na Fazenda Santa Rosa. Voltei a ter contato com a Autora em 2000, quando ela morava em uma chácara próxima de Naviraí. Nunca fui nessa chácara, mas sempre via o marido da Autora e ela passando com uma carrocinha puxada por cavalo vindo da referida chácara. Sei que a testemunha Osvaldo trabalhou na Fazenda Santa Rosa, mas em época diferente da que eu trabalhei".

Pela leitura dos depoimentos, constata-se que o relato da Autora é contradiz os depoimentos das testemunhas: A Autora afirmou que faz 10 anos que mora na cidade de Naviraí. **Antes disso, eu morava na Fazenda Santa Rosa por 09 anos,** juntamente com o esposo e filhos. Declarou que **a testemunha Osvaldo trabalhou com ela apenas na Fazenda Corupai** e que Osvaldo não sabe de outros trabalhos rurais que ela tenha realizado. Informou que **trabalhou junto com a testemunha Wilson apenas na Fazenda Santa Rosa,** mas ele sabe que trabalhou em outros locais.

Em sentido contrário, a testemunha Osvaldo afirmou que já trabalhou junto com a Autora na Fazenda Santa Rosa e a viu trabalhando ali muitas vezes. Declarou, também, que ela morou na Fazenda Santa Rosa, aproximadamente, 3 anos. Ressalte-se, ainda, que o termo de acareação (fl. 57) reforça a contradição existente. Nesse ato, a Autora afirmou que nunca viu a testemunha Osvaldo trabalhando na Fazenda Santa Rosa. A testemunha Osvaldo, por sua vez, afirmou que morava na Fazenda Trevo e ia trabalhar na Fazenda Santa Rosa.

Não há coerência entre o que alegaram as testemunhas e a sustentação apresentada pela parte Autora em seu depoimento, razão pela qual, estes depoimentos, não conferem segurança ao juízo.

Logo, em razão da fragilidade da prova testemunhal, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.212/91.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a r. sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000066-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INACIO DANIEL DA SILVA

ADVOGADO : ROMULO GUERRA GAI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por INÁCIO DANIEL DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural. A r. sentença monocrática de fls. 114/117 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 125/129, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ante a prescrição de requerer a aposentadoria, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Alega a Autarquia Previdenciária prescrição sobre o direito da parte autora em requerer seu benefício no prazo de quinze anos contados da vigência da Lei nº 8.213/91, ou seja, 26 de julho de 2006, nos termos de seu art. 143, em razão das alterações introduzidas pelas Leis nos. 11.368/06 e 11.718/08, que estenderam esse lapso, respectivamente, até 2008 e 31 de dezembro de 2010, porém restrita ao trabalhador rural empregado e ao contribuinte individual que presta serviços da mesma natureza em caráter individual, sem relação de emprego, excluídos, portanto, os demais segurados especiais.

Muito embora a regra transitória acima faça menção ao vocábulo "requerer", a melhor interpretação, *in casu*, teleológica ou finalística, não deixa dúvidas de que a norma deva ser conjugada com o direito adquirido resguardado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).

Desse modo, o segurado especial que comprovar a atividade rural em número de meses correspondente à carência necessária e implementar a idade mínima até 26 de julho de 2006, independentemente de aportes mensais, preserva direito adquirido à aposentadoria por idade, mesmo que o benefício seja pleiteado posteriormente.

Ressalte-se, ainda, que a aposentadoria por idade subsiste no ordenamento jurídico para o segurado especial - produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rurais -, que exerça suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, estando ele dispensado do recolhimento de contribuições, desde que demonstre período suficiente de trabalho, consoante os arts. 11, VII, 39, I, e 26, III, da LBPS, os quais deixaram de traçar qualquer limitação temporal acerca do direito ao benefício.

Afastada, portanto, a prescrição suscitada.

Deixo de pronunciar-me a respeito da matéria fática, por não ter sido objeto de impugnação do recurso.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.011689-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CORDELIA BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANNA KARINA TAVARES MARTINS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela r. decisão de fl. 50/51, o MM juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido - 19/12/2006, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 21/02/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a autora comprovou que recebeu benefício de auxílio doença no período de dezembro de 2006 a novembro de 2007 - NB 5189964953 (fls. 10). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 08/10/2007.

Cumprir consignar que se constata através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 111/112, que a Autora exerceu atividade laborativa no período de março de 1982 a agosto de 1986, bem como recolheu contribuições previdenciárias no período de maio a novembro de 2006.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 37/40), datado de 06/11/2007, a Autora é portadora de hipertensão arterial severa, miocardiopatia hipertensiva com insuficiência do coração e osteoartrose difusa, além de hipotireoidismo, males que a incapacitam de exercer atividades laborativas. Informa o perito que a autora padece desses males desde dezembro de 2006.

Os atestados médicos de fl. 11/12, datados de 2006 e 2007, indicam as mesmas doenças e declaram que a Autora está impossibilitada de exercer atividades laborativas.

Anoto que o laudo do assistente técnico da Autarquia Previdenciária, de fls. 109/110, datado de 2008, indica que a autora apresenta incapacidade laborativa.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao ingresso da Autora na Previdência Social.

O laudo pericial não traz nenhuma informação sobre a doença em período anterior à perícia.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica mencionou a data de início da incapacidade, dezembro de 2006, apontando a existência de moléstias degenerativas que evoluem com o passar dos anos, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, **in fine**, Lei nº 8.213/91).

Nesta linha de raciocínio, é difícil aplicar a regra pertinente à preexistência das doenças.

Cito o seguinte julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

(...)

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Dessa forma, não há como afirmar-se que havia incapacidade em data anterior à filiação da parte Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.000785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 132/135 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 140/146, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso dos presentes autos, a ação foi ajuizada em 01 de fevereiro de 2007 e o aludido óbito, ocorrido em 28 de julho de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se pela CTPS de fls. 15/26 e pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 129/130, que o *de cujus* mantivera vínculos trabalhistas de natureza urbana em período descontinuo de novembro de 1972 a maio de 2001.

Entre a data do último recolhimento e o óbito transcorreram mais de dois anos e um mês, sem qualquer recolhimento, o que, em tese, caracterizaria a perda da qualidade de segurado.

Não se aplica à hipótese a ampliação disciplinada no artigo 15, VI, §1º, da Lei de Benefícios (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Não obstante isso, a autora pretende ver reconhecida a **qualidade de segurado** do marido falecido, trazendo aos autos laudos e prontuários médicos de fls. 36 a 82, sustentando ter o *de cujus* deixado de exercer suas atividades e, por conseqüência, faltado ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude de ter sido acometido por doença incapacitante.

Tais documentos foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas de fls. 123 a 128, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 29 de maio de 2008. Senão, vejamos:

A testemunha Benedita Conceição do Amaral, em seu depoimento de fls. 123/124, asseverou que:

"Conhece a autora e seu marido há cerca de doze anos. O marido da autora sempre trabalhou como pedreiro, atividade que exercia rotineiramente. A autora não trabalhava, sendo a casa sustentada pelo marido. Cerca de dois anos ou mais antes de falecer, o marido da autora ficou gravemente doente, ele sofria de diabetes e pressão alta. A doença dificultava muito o trabalho do marido da autora, mas mesmo assim ele continuava a trabalhar porque precisava. A amputação do dedo de seu pé foi resultado de um acidente sofrido no trabalho. Ele trabalhava como autônomo. Creio que um mês ou dois antes de falecer o marido da autora não conseguiu mais trabalhar de forma alguma. Ele chegou a requerer benefício no INSS, o qual foi negado".

A depoente Cleonice Marques Franco, em seu depoimento de fls. 125/126, também afirmou que:

"Conheço a autora há cerca de sete anos. Somos vizinhas. Naquela época, o marido da autora, Sr. Eduardo, ainda era vivo. Ele já estava doente, contudo, sofrendo de diabetes e, salvo engano, trombose. Mesmo assim ele continuava a exercer sua atividade profissional, ou seja, trabalhava de pedreiro. Ele trabalhava por conta. A autora não trabalhava. Algum tempo antes de morrer, Sr. Eduardo ficou impedido completamente, por causa da doença, de trabalhar. Não sei precisar o período em que ele ficou sem trabalhar antes de falecer. Quando o conheci, o Sr. Eduardo já havia perdido três dedos do pé em razão de suas doenças".

Em seu depoimento de fls. 127/128, a testemunha Sebastiana Lopes David, afirmou que:

"Sou vizinha da autora há cerca de seis anos, época em que a conheci, bem como a seu marido, Sr. Eduardo. Ele trabalhava de pedreiro, sendo que meu filho passou a auxiliá-lo, como servente. Nessa época, o Sr. Eduardo já estava bastante doente, sofrendo de diabete. No entanto, continuava a trabalhar. Pouco tempo antes de falecer, a doença o impediu completamente de continuar a exercer sua profissão de pedreiro. A autora não trabalhava, sendo que a casa era sustentada pelo Sr. Eduardo".

Tanto se fazem verdadeiras as informações de que o falecido esposo da autora padecia de mal incapacitante que, além dos laudos e prontuários médicos mencionados, a Certidão de Óbito de fl. 13, deixou assentado que a *causa mortis* decorreu de: "**choque toxêmico**", "**brncopneumonia**", "**diabetes mellitus**", "**hipertensão arterial**".

Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova documental e testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5ª Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. E, MPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

III - Não há que se falar em perda da qualidade de segurada se a segurada deixou de contribuir por se encontrar incapacitada para o trabalho.

(...)

X - Recurso parcialmente provido".

(2ª Turma, Ac nº 1999.03.99.084373-1, Rel. Dês. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU de 28.08.2002, p. 374).

A relação conjugal entre a autora e o *de cujus* foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 12.

Dispensável, portanto, a demonstração da **dependência econômica** da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MÁRIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA** com data de início do benefício - (**DIB: 29/10/2003**).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.005929-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALAIDE SERINO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento da verba honorária advocatícia, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 31/06/1947, completou essa idade em 31/06/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da requerente está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 30), verifica-se que a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que desde 1980 deixou de trabalhar na lavoura, desenvolvendo apenas funções relativas aos afazeres domésticos, e que as testemunhas arroladas somente poderiam atestar a respeito do trabalho prestado quando ela ainda morava no Estado do Paraná (fl. 72). Tais fatos descaracterizam a sua condição de rurícola.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004637-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BEATRIZ VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON ROBERTO GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado e a carência legal restaram comprovadas, conforme revela a cópia da CTPS, com anotação de contrato de trabalho no período de 01/02/2005 a 01/08/2006 (fl. 10), bem como a cópia de comunicação de indeferimento de auxílio-doença, em razão de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 15). Com efeito, requerido o benefício na via administrativa em 10/05/2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 67/70). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Desta maneira, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **"O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).**

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido o auxílio-doença à parte autora.

Tendo havido requerimento administrativo do benefício (fl. 15), este deve ser o termo inicial, conforme revela precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BEATRIZ VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 10/05/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.000103-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RITA DE ARAGAO
ADVOGADO : CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA e outro
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Em decisão anterior à sentença, o MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Confirmou a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença até 30/11/2006 - NB 5053798814. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 08/01/2007.

Cumprе consignar que se constata através do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 38 e 54/55, que a Autora recebeu benefício de auxílio doença no período de novembro de 2004 a março de 2007, bem como exerceu atividades laborativas no período de fevereiro de 1984 a fevereiro de 2006.

De acordo com o laudo pericial (fls. 96/98), datado de 13/08/2008, a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, males que a incapacitam de exercer qualquer atividade laborativa. Declarou, ainda, que o mal que acomete a autora a incapacita de forma total e temporária, pois ela não apresentava condições para exercer atividades laborativas no momento da avaliação. Informou o experto que o afastamento da autora, por mais de dois anos, não propiciou a recuperação da sua capacidade laborativa.

Os atestados médicos (fls. 18/24), datados de 2005 e 2006, atestam as mesmas doenças e indicam que a autora está impossibilitada de exercer atividades laborativas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo (art. 436, CPC).

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade total e temporária, tendo em vista a idade avançada da autora (atualmente com 57 anos), o caráter crônico das doenças apontadas, e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ressalto que, consoante os documentos de fls. 27/28, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde março de 2007, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 5053798814). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005465-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LIGIA DA SILVA

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentado, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/01/2005.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 13/21 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade, o CPF e a Certidão de Nascimento da autora (fls. 13/14), não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Cédula de Identidade, do CPF, e das Certidões de Nascimento e de Óbito do genitor da autora (fls. 15/17), bem como de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/21), sem anotação de contratos de trabalho.

Quanto à Escritura de Transferência e Doação de um terreno urbano (fl. 18), também em nome do genitor da autora, ANTONIO RUFINO DA SILVA, datada de 25/01/1988, apesar de consignar a qualificação dele como agricultor, cabe destacar que essa condição não é extensível à autora, pois esse documento, assim como os depoimentos testemunhais, não trouxeram qualquer referência de que a autora tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar com seu pai.

Acrescente-se, ainda, os extratos (fls. 46/47) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registram, em nome da autora, sua inscrição como autônoma, em 01/08/1988, e como empregada doméstica, em 10/11/1998, com recolhimentos em 2002.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 90/92), unânimes em afirmar sobre o labor rural da parte autora como diarista, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os

depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessário à concessão do benefício.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000918-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS VELA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural e por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no que se refere aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 28/04/1945, completou essa idade em 28/04/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento (fl. 46), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 142/144). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ CARLOS VELA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **01/08/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000901-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora APARECIDA COSTA DOS SANTOS era esposa do segurado JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 20/07/2005.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício foi implantado sob o n.º 1453242004.

Sentença, prolatada em 10 de setembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões recursais, requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, suscitando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões. os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Quanto ao fato da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, II, do CPC. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressupostos da excecutoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

No tocante a inobservância do disposto na Lei nº 9.494/97, observo que a procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

Rejeito, pois, a preliminar argüida. Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 20/07/2005) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio dos documentos de fls. 25/26.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Por meio de acordo homologado na Justiça Trabalhista reconheceu-se o vínculo empregatício do falecido, no período de 07/02/1998 a 11/05/2005, cujo empregador era Carlos Eduardo Dias Amaral e outra (fl. 20).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a anotação na CTPS, decorrente de sentença trabalhista, constitui início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado. Nesse sentido: STJ, AgRg no Resp 837979/MG, Quinta Turma,

Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 30/10/2006, pg. 405; Resp 500674/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09/12/2003, pg. 320.

No caso específico, entendo que a anotação na carteira de trabalho, decorrente de sentença trabalhista, constitui meio idôneo à comprovação do exercício da atividade laborativa alegada, produzindo efeitos previdenciários, por estar acompanhada de instrução probatória, na qual foram colacionados os documentos de fls. 21 e 70/72, consubstanciados em recibo de pagamento de salário, recibos de aviso prévio de férias, relativos ao período de 07/02/2003 a 07/02/2004 e 07/02/2004 a 07/02/2005, e recibo de aviso prévio de empregado para retirar-se do serviço; e por ter o INSS tido ciência dos termos da reclamação trabalhista, inclusive, retirando a certidão de débitos previdenciários para futura cobrança.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP - 463570, processo n.º 20020118495-0/PR, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/06/2003, pg. 362)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material.

II - A comprovação da qualidade de segurado, mediante registro em CTPS em razão de sentença trabalhista, corroborada por prova material, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

III - Apelação desprovida."

(TRF/3ª Região, AC - 989901, processo n.º 2002.61.13.001554-2/SP, Décima Turma, Rel. Castro Guerra, DJU de 14/09/2005, pg. 432)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO ORIGINAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. RMI. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se exige o prévio esgotamento das vias administrativas para a propositura de ação judicial, nos termos da súmula nº 09 desta Egrégia Corte.

II - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

III - Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 07.02.1994, em que as autoras, companheira e filha do de cujus, atualmente com 26 e 11 anos de idade, respectivamente, pleiteiam a concessão de pensão por morte, em decorrência do seu falecimento em 02.06.1993, aos 20 anos de idade, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original.

IV - Acordo trabalhista, assinado por duas testemunhas e com firma reconhecida do representante legal da empresa, devidamente identificada pelo seu número no C.G.C./M.F., cujos termos foram ratificados em juízo pelo proprietário da pessoa jurídica, dando conta de que o de cujus exercia atividade vinculada à Previdência Social à época do seu falecimento, serve como prova da manutenção da qualidade de segurado. Acrescente-se que o registro e o recolhimento de contribuições incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele.

V - Certidão de nascimento da filha comum faz prova suficiente da convivência more uxório. A companheira e a filha, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, de segurado falecido estão arroladas entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. Dependência econômica de ambas em relação ao de cujus é presumida, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. Assim, o direito que perseguem as autoras merece ser reconhecido.

(...)

(TRF/3ª Região, AC - 284822, processo n.º 95.03.088755-0, Rel. Marianina Galante, Nona Turma, DJU 13/01/2005, pg. 321)

Ademais, as testemunhas corroboraram a prova material, afirmando, de forma unânime, que o falecido trabalhou, por 7 anos, no Haras Conquista e na Fazenda Muritiba, de propriedade de Carlos Eduardo Dias Amaral, até aproximadamente 02 meses antes do óbito, quando se mudou para a Fazenda Santo Antonio, na cidade de Herculândia, onde faleceu (fls. 133/134).

Com efeito, inegável a qualidade de segurado do "de cujus", nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 01/02/2008 - NB 1453238660.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2006), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97, conforme observado pela sentença. Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, na íntegra, a r.sentença apelada.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001735-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTELITA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da r. sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/07/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 26/07/1969, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador.⁴ Destaque-se, ainda, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 47/52), que demonstram, em nome do marido, um vínculo de trabalho rural, entre 1979 e 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 56/57, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000707-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANGELINA TEODORO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 111/112, opinou pela anulação dos atos posteriores ao momento em que o órgão do Ministério Público deveria ter sido intimado em 1ª instância.

É o relatório.

DECIDO

Postula a Autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Dispõe, ainda, o referido diploma que: "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei*" (art. 31).

Todavia, não obstante a ação em tela verse sobre a concessão do benefício de assistência social, não houve a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo, anteriormente à remessa dos autos a esta Egrégia Corte Regional.

Aduz o artigo 246 do Código de Processo Civil:

"É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único - Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado."

No caso em comento, ainda que se verifique a ausência de intervenção do Ministério Público na primeira instância, quando esta se fazia obrigatória, não ocorre no caso a nulidade do processo, pois o Código de Processo Civil, no artigo 249, § 2º, expressamente permite que: "**Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.**" Assim, a ausência de manifestação do *parquet* em primeira instância não será aqui pronunciada, uma vez que o provimento jurisdicional decorrente da análise do mérito beneficiará a apelante, a quem aproveitaria a declaração da nulidade.

Considera-se pessoa idosa, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 70 (setenta) anos de idade, cujo limite etário foi reduzido para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (artigo 38 da Lei nº 8.742/93). Com a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o requisito da idade restou reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 34).

No caso dos autos, a apelada é idosa, contando com a idade avançada de mais de 73 (setenta e três) anos (fl. 18).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

[Tab]

Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "**O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas**".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe

ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas.

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 42/49) demonstra que a requerente reside em casa própria, bastante simples, na companhia de seu esposo, dois netos, de forma que a unidade familiar é composta por 4 (quatro) pessoas, sendo que a renda da unidade familiar é composta da aposentadoria de seu marido, no valor de 1 (um) salário mínimo e do rendimento recebido pelos netos da requerente, como diaristas, que recebem a renda variável de R\$ 5,00 (cinco) a R\$ 20,00 (vinte) reais por dia, o que, como visto, não obsta a concessão do benefício. Ressalte-se que a renda dos netos não devem ser computadas, tendo em vista que eles não compõem, para fins legais, o conceito de família, conforme dispõe a norma do art 16 da Lei 8.213/91.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ANGELINA TEODORO DA SILVA FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB em **8/8/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000916-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAIR JOSE FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA e outro
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 27/06/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 14), celebrado em 31/05/1969, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 15/16), nascidos em 29/03/1970 e 26/09/1973, o Título Eleitoral (fl. 13), datado de 16/06/1962 e a Escritura de Doação de Imóvel Rural (fls. 21/22), datada de 13/08/1993, todos constando a sua profissão como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 132/134, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADAIR JOSÉ FRANCISCO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 08/08/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANA DOS REIS VIEIRA

ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA DOS REIS VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 70/72vº julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 76/91, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de janeiro de 1943, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o marido da autora como lavrador, em 25 de julho de 1964, bem como as Certidões de Casamento da filha da requerente e de Nascimento de fls. 17 e 18, datadas, respectivamente, de 26 de setembro de 1992 e 14 de setembro de 1965. Da mesma forma, a Certidão de Óbito, de fl. 16, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 1º/02/1995, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 66/68, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 10 de junho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Cláudio Paula de Oliveira (fl. 66) afirma que conhece a autora desde 1973 e que "...trabalhou como empreiteiro até 1989. Informa que a autora continuou trabalhando na zona rural...", indicando também que a requerente "...fazia os mais variados serviços na lavoura na condição de diarista..."

Bento Barboza de Oliveira (fl. 67), por sua vez, informa que conhece a autora há cerca de quarenta anos e que "...Sabe dizer que a autora sempre trabalhou na roça. Informa que levou a autora para trabalhar apanhando algodão e braquiária...", além de indicar que a requerente laborou nas seguintes propriedades: "...Bela Vista de propriedade da Minerva, na Fazenda Palmeirinha, no município de Auriflama..."

Por fim, a testemunha Genésio Pedro (fl. 68) afirma que conhece a autora há aproximadamente trinta anos e que ela "...trabalhou com o pai do depoente, há mais de quinze vinte (sic) anos, na lavoura de café...", indicando também que a requerente "...trabalhou para Arcamim Moreira, José Domingos da Costa, Cláudio Paulo de Oliveira..."

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n° 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n°. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n°. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n°. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ANA DOS REIS VIEIRA com data de início do benefício - (DIB: 31/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001361-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA GLORIA DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS MARANGAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON CERSENE JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/02/2007. Nasceu em 15/02/1942, conforme a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 08).

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fl. 09), realizado em 05/07/1958, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado às fls. 27/30, demonstra, em nome do cônjuge, a inscrição como autônomo - CBO 98.620 - condutor de veículos - data de início de atividade em 01/03/1976. Consta, também, a percepção de aposentadoria especial, oriunda de atividade de transporte e carga - na forma de afiliação contribuinte individual, desde 11/04/1990.

As testemunhas (fl. 36/39), por sua vez, fizeram os seguintes relatos:

"(...) não sabe informar se o marido da Autora trabalhou como caminhoneiro, tendo em vista que após o seu casamento, perdeu contato com a Autora. Afirmou que há quinze anos a depoente retornou para essa região. (...) - fl. 49.

A própria autora, em depoimento (fl. 48), afirmou o seguinte:

"Atualmente é do lar. Afirma que exerceu atividade rural até uns dez anos atrás. Afirma que trabalhava na zona rural, em um sítio localizado no córrego do Matão, não se recordando do nome do sítio. Afirma que morou muitos anos nessa propriedade. (...) Afirma que seu marido trabalhou como caminhoneiro, contribuindo como autônomo. **A depoente não se recorda o período em que seu marido trabalhou como caminhoneiro, mas confirma que seu marido trabalhava como caminhoneiro, transportando algodão da propriedade rural para a algodoeira.**"

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que o marido da Autora não se dedicou ao exercício de atividades rurais, de maneira que a sua qualificação como lavrador, constante da Certidão de Casamento, restou totalmente isolada, o que inviabiliza a extensão desta condição à autora.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.002122-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO JORGE VIEIRA

ADVOGADO : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

PEDRO JORGE VIEIRA move ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício provisório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

Antecipação tutelar concedida às fls. 59/61, determinando a implantação do benefício transitório a contar da ciência da decisão.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora auxílio-doença a partir da data do indevido cancelamento. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, confirmando-se a tutela então antecipada.

Sentença prolatada em 29/08/2008, submetida a reexame necessário (fls. 86/91).

Apela o INSS requerendo a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício transitório. Ventila a inexistência de incapacidade laboral. Subsidiariamente, requer que a data de início do pagamento corresponda à data da citação da autarquia.

Adesivamente, recorre o autor, pugnando pela reforma parcial da sentença, a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ocorrência de incapacidade total e definitiva para o labor.

Com as contrarrazões de ambos os recursos, subiram os autos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória, o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade que, no primeiro, deve ser total e permanente, e, no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor, a teor da mesma consulta, compreende o período de 11/08/2004 a 01/03/2005.

O autor usufruiu o benefício transitório no período de 23/08/2005 a 19/04/2006. Em 09/10/2006, o autor ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo sido prolatada decisão em 20/03/2007 julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, ante a incompetência do referido órgão em razão do valor discutido.

A presente ação foi ajuizada em 08/05/2007.

Observadas as regras constantes do parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 15, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial conclusivo acostado às fls. 25/31, prova emprestada do feito que tramitou no Juizado Especial Federal da 3ª Região, demonstra que ele é portador de "*hérnia discal e espôndilo artrose*" (*resposta ao quesito 2, formulado pelo juízo, fls. 27/28*).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *parcial e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas (*respostas aos quesitos 8 e 9, formulados pelo juízo, fls. 28*).

No entanto, o estudo produzido asseverou que o periciando *não* pode continuar a exercer sua atividade laborativa habitual, (*resposta ao quesito 3, elaborado pelo juízo, fls. 28*). Ainda, atesta que a doença ou lesão incapacita o periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (*resposta ao quesito 4, formulado pelo réu, às fls. 30*).

Por fim, assevera o expert que o autor poderia "*realizar trabalho em que haja uma exigência menor de esforço físico*" (*tópico discussão, fls. 27*).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUÍZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2- *O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.*

(...)

8- *Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".*

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.

I - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

(...)

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

No momento da elaboração do laudo pericial, o autor contava com 56 anos. A consulta ao CNIS, bem como às cópias de sua CTPS acostadas às fls. 14/15, dão conta de que sempre laborou em funções que demandam esforços físicos consideráveis, como mecânico de manutenção e encanador.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo, sobretudo que demandassem menor esforço físico.

Por essas razões, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se conceder o benefício com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido o benefício provisório a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Ainda, há que ser determinada conversão do benefício provisório em aposentadoria por invalidez a contar da data de elaboração do laudo pericial (24/10/2006).

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (*aposentadoria por invalidez*), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação do INSS e à remessa oficial e *dou provimento* ao recurso adesivo do autor para determinar o pagamento do benefício provisório (auxílio-doença NB 514.624.575-0) a contar da data imediatamente posterior à indevida cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial (24/10/2006).

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão da *aposentadoria por invalidez*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Pedro Jorge Vieira

CPF: 647.291.258-00

DIB: (24/10/2006 - data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 01.00.00118-7 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA LOURDES DA SILVA em face da decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 100/102, com fundamento no art. 557 do CPC, que negou seguimento ao agravo, mantendo o afastamento da advogada constituída, por exercer mandato de vereadora, e a intimação da parte para contratar novo patrono ou, se for o caso, a expedição de ofício à OAB para a indicação de substituto conveniado. Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 105/173, contradição e erro material no *decisum*, ressaltando que o entendimento esposado pelo Relator estar em dissonância com a orientação do C. STJ e de desta Corte. Por fim, prequestiona a matéria.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição, omissão e erro material, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A questão pertinente ao impedimento de vereador para advogar contra o INSS foi efetivamente enfrentada, concluindo-se por sua impossibilidade, ante o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.906/94 e precedentes jurisprudenciais citados.

A decisão embargada foi assim fundamentada:

"Dispõe o art. 30, II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que estão impedidos de exercer a advocacia "os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público".

Desse modo, os profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que exerçam mandato eletivo nos âmbitos municipal, estadual ou federal, estão ex vi lege impedidos de exercer a advocacia, no interesse de seus clientes, em ações envolvendo as pessoas jurídicas de direito público que compõem a administração pública direta e indireta de qualquer esfera, o que é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autarquia federal).

Acerca da questão, confira-se a melhor jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 554134, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/08/2005, DJU 14/11/2005, p. 410).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se

que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 572563, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08/03/2005, DJU 09/05/2005, p. 335).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 200603000403027, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/02/2007, DJU 28/02/2007, p. 416).

Na hipótese dos autos, a parte agravante é representada por advogado que detém mandato de vereador, estando o profissional impedido de atuar no feito de origem enquanto perdurar esse munus, consoante o entendimento acima." (fls. 100/102).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

É nesse sentido o entendimento de Theotonio Negrão:

"Art. 535: 4. São incabíveis embargos de declaração utilizados:

(...)

para o reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)."

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 593).

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024278-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : APARECIDA TEBALDI MACHADO

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 02.00.00158-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA TEBALDI MACHADO, em face da decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 101/103, com fundamento no art. 557 do CPC, que negou seguimento ao agravo, mantendo o afastamento da advogada constituída, por exercer mandato de vereadora, e a intimação da parte para contratar novo patrono ou, se for o caso, a expedição de ofício à OAB para a indicação de substituto conveniado. Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 106/140, contradição e erro material no *decisum*, ressaltando que o entendimento esposado pelo Relator estar em dissonância com a orientação do C. STJ e de desta Corte. Por fim, prequestiona a matéria.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição, omissão e erro material, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A questão pertinente ao impedimento de vereador para advogar contra o INSS foi efetivamente enfrentada, concluindo-se por sua impossibilidade, ante o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.906/94 e precedentes jurisprudenciais citados.

A decisão embargada foi assim fundamentada:

"Dispõe o art. 30, II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que estão impedidos de exercer a advocacia "os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas

públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público".

Desse modo, os profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que exerçam mandato eletivo nos âmbitos municipal, estadual ou federal, estão ex vi lege impedidos de exercer a advocacia, no interesse de seus clientes, em ações envolvendo as pessoas jurídicas de direito público que compõem a administração pública direta e indireta de qualquer esfera, o que é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autarquia federal).

Acerca da questão, confira-se a melhor jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 554134, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/08/2005, DJU 14/11/2005, p. 410).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 572563, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08/03/2005, DJU 09/05/2005, p. 335).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906,

de 4 de julho de 1994o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 200603000403027, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/02/2007, DJU 28/02/2007, p. 416).

Na hipótese dos autos, a parte agravante é representada por advogado que detém mandato de vereador, estando o profissional impedido de atuar no feito de origem enquanto perdurar esse munus, consoante o entendimento acima." (fls. 101/103).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

É nesse sentido o entendimento de Theotonio Negrão:

"Art. 535: 4. São incabíveis embargos de declaração utilizados:

(...)

para o reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)."

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 593).

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA CORVELONI GARCIA

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 07.00.00101-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA CORVELONI GARCIA, em face da decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 47/49, com fundamento no art. 557 do CPC, que negou seguimento ao agravo, mantendo o afastamento da advogada constituída, por exercer mandato de vereador, e a intimação da parte para contratar novo patrono ou, se for o caso, a expedição de ofício à OAB para a indicação de substituto conveniado. Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 51/120, contradição e erro material no *decisum*, ressaltando que o entendimento esposado pelo Relator estar em dissonância com a orientação do C. STJ e de desta Corte. Por fim, prequestiona a matéria.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição, omissão e erro material, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A questão pertinente ao impedimento de vereador para advogar contra o INSS foi efetivamente enfrentada, concluindo-se por sua impossibilidade, ante o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.906/94 e precedentes jurisprudenciais citados.

A decisão embargada foi assim fundamentada:

"Dispõe o art. 30, II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que estão impedidos de exercer a advocacia "os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público".

Desse modo, os profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que exerçam mandato eletivo nos âmbitos municipal, estadual ou federal, estão ex vi lege impedidos de exercer a advocacia, no interesse de seus clientes, em ações envolvendo as pessoas jurídicas de direito público que compõem a administração pública direta e indireta de qualquer esfera, o que é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autarquia federal).

Acerca da questão, confira-se a melhor jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 554134, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/08/2005, DJU 14/11/2005, p. 410).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 572563, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08/03/2005, DJU 09/05/2005, p. 335).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906,

de 4 de julho de 1994o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 200603000403027, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/02/2007, DJU 28/02/2007, p. 416).

Na hipótese dos autos, a parte agravante é representada por advogado que detém mandato de vereador, estando o profissional impedido de atuar no feito de origem enquanto perdurar esse munus, consoante o entendimento acima." (fls. 47/49).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

É nesse sentido o entendimento de Theotonio Negrão:

"Art. 535: 4. São incabíveis embargos de declaração utilizados:

(...)

para o reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)."

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 593).

Cumprir observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024284-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LEONILDA GOMES ZANARDO

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 04.00.00098-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONILDA GOMES ZANARDO, em face da decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 89/91, com fundamento no art. 535 do CPC, que negou seguimento ao agravo, mantendo o afastamento da advogada constituída, por exercer mandato de vereadora, e a intimação da parte para contratar novo patrono ou, se for o caso, a expedição de ofício à OAB para a indicação de substituto conveniado. Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 80/149, contradição e erro material no *decisum*, ressaltando que o entendimento esposado pelo Relator estar em dissonância com a orientação do C. STJ e de desta Corte. Por fim, prequestiona a matéria.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição, omissão e erro material, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A questão pertinente ao impedimento de vereador para advogar contra o INSS foi efetivamente enfrentada, concluindo-se por sua impossibilidade, ante o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.906/94 e precedentes jurisprudenciais citados.

A decisão embargada foi assim fundamentada:

"Dispõe o art. 30, II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que estão impedidos de exercer a advocacia "os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público".

Desse modo, os profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que exerçam mandato eletivo nos âmbitos municipal, estadual ou federal, estão ex vi lege impedidos de exercer a advocacia, no interesse de seus clientes, em ações envolvendo as pessoas jurídicas de direito público que compõem a administração pública direta e indireta de qualquer esfera, o que é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autarquia federal). Acerca da questão, confira-se a melhor jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 554134, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/08/2005, DJU 14/11/2005, p. 410).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se

que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 572563, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08/03/2005, DJU 09/05/2005, p. 335).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906,

de 4 de julho de 1994o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 200603000403027, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/02/2007, DJU 28/02/2007, p. 416).

Na hipótese dos autos, a parte agravante é representada por advogado que detém mandato de vereador, estando o profissional impedido de atuar no feito de origem enquanto perdurar esse munus, consoante o entendimento acima." (fls. 75/77).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

É nesse sentido o entendimento de Theotonio Negrão:

"Art. 535: 4. São incabíveis embargos de declaração utilizados:

(...)

para o reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)."

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 593).

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026349-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA DE SOUZA MONTECINO

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 06.00.00055-6 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE SOUZA MONTECINO, em face da decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 75/77, com fundamento no art. 557 do CPC, que negou seguimento ao agravo, mantendo o afastamento da advogada constituída, por exercer mandato de vereadora, e a intimação da parte para contratar novo patrono ou, se for o caso, a expedição de ofício à OAB para a indicação de substituto conveniado. Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 80/149, contradição e erro material no *decisum*, ressaltando que o entendimento esposado pelo Relator estar em dissonância com a orientação do C. STJ e de desta Corte. Por fim, prequestiona a matéria.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição, omissão e erro material, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A questão pertinente ao impedimento de vereador para advogar contra o INSS foi efetivamente enfrentada, concluindo-se por sua impossibilidade, ante o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.906/94 e precedentes jurisprudenciais citados. A decisão embargada foi assim fundamentada:

"Dispõe o art. 30, II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que estão impedidos de exercer a advocacia "os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público".

Desse modo, os profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que exerçam mandato eletivo nos âmbitos municipal, estadual ou federal, estão ex vi lege impedidos de exercer a advocacia, no interesse de seus clientes, em ações envolvendo as pessoas jurídicas de direito público que compõem a administração pública direta e indireta de qualquer esfera, o que é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autarquia federal).

Acerca da questão, confira-se a melhor jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 554134, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/08/2005, DJU 14/11/2005, p. 410).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se

que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 572563, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08/03/2005, DJU 09/05/2005, p. 335).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906,

de 4 de julho de 1994o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 200603000403027, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/02/2007, DJU 28/02/2007, p. 416).

Na hipótese dos autos, a parte agravante é representada por advogado que detém mandato de vereador, estando o profissional impedido de atuar no feito de origem enquanto perdurar esse munus, consoante o entendimento acima." (fls. 75/77).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

É nesse sentido o entendimento de Theotonio Negrão:

"Art. 535: 4. São incabíveis embargos de declaração utilizados:

(...)

para o reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)."

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 593).

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : NATALINO FURLAN

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 06.00.00057-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NATALINO FURLAN, em face da decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 84/86, com fundamento no art. 557 do CPC, que negou seguimento ao agravo, mantendo o afastamento da advogada constituída, por exercer mandato de vereadora, e a intimação da parte para contratar novo patrono ou, se for o caso, a expedição de ofício à OAB para a indicação de substituto conveniado.

Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 88/157, contradição e erro material no *decisum*, ressaltando que o entendimento esposado pelo Relator estar em dissonância com a orientação do C. STJ e de desta Corte. Por fim, prequestiona a matéria.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição, omissão e erro material, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A questão pertinente ao impedimento de vereador para advogar contra o INSS foi efetivamente enfrentada, concluindo-se por sua impossibilidade, ante o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.906/94 e precedentes jurisprudenciais citados.

A decisão embargada foi assim fundamentada:

"Dispõe o art. 30, II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que estão impedidos de exercer a advocacia "os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público".

Desse modo, os profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que exerçam mandato eletivo nos âmbitos municipal, estadual ou federal, estão ex vi lege impedidos de exercer a advocacia, no interesse de seus clientes, em ações envolvendo as pessoas jurídicas de direito público que compõem a administração pública direta e indireta de qualquer esfera, o que é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autarquia federal).

Acerca da questão, confira-se a melhor jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 554134, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/08/2005, DJU 14/11/2005, p. 410).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se

que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 572563, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08/03/2005, DJU 09/05/2005, p. 335).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906,

de 4 de julho de 1994o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 200603000403027, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/02/2007, DJU 28/02/2007, p. 416).

Na hipótese dos autos, a parte agravante é representada por advogado que detém mandato de vereador, estando o profissional impedido de atuar no feito de origem enquanto perdurar esse munus, consoante o entendimento acima." (fls. 84/86).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

É nesse sentido o entendimento de Theotonio Negrão:

"Art. 535: 4. São incabíveis embargos de declaração utilizados:

(...)

para o reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)."

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 593).

Cumprir observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027809-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : VALDEMAR ANTONIO BUENO

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 07.00.00124-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDEMAR ANTONIO BUENO, em face da decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 64/66, com fundamento no art. 557 do CPC, que negou seguimento ao agravo, mantendo o afastamento da advogada constituída, por exercer mandato de vereadora, e a intimação da parte para contratar novo patrono ou, se for o caso, a expedição de ofício à OAB para a indicação de substituto conveniado. Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 81/150, contradição e erro material no *decisum*, ressaltando que o entendimento esposado pelo Relator estar em dissonância com a orientação do C. STJ e de desta Corte. Por fim, prequestiona a matéria.

O julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição, omissão e erro material, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A questão pertinente ao impedimento de vereador para advogar contra o INSS foi efetivamente enfrentada, concluindo-se por sua impossibilidade, ante o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.906/94 e precedentes jurisprudenciais citados.

A decisão embargada foi assim fundamentada:

"Dispõe o art. 30, II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que estão impedidos de exercer a advocacia "os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público".

Desse modo, os profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que exerçam mandato eletivo nos âmbitos municipal, estadual ou federal, estão ex vi lege impedidos de exercer a advocacia, no interesse de seus clientes, em ações envolvendo as pessoas jurídicas de direito público que compõem a administração pública direta e indireta de qualquer esfera, o que é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autarquia federal).

Acerca da questão, confira-se a melhor jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 554134, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/08/2005, DJU 14/11/2005, p. 410).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se

que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 572563, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08/03/2005, DJU 09/05/2005, p. 335).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906,

de 4 de julho de 1994o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 200603000403027, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/02/2007, DJU 28/02/2007, p. 416).

Na hipótese dos autos, a parte agravante é representada por advogado que detém mandato de vereador, estando o profissional impedido de atuar no feito de origem enquanto perdurar esse munus, consoante o entendimento acima." (fls. 64/66).

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

É nesse sentido o entendimento de Theotonio Negrão:

"Art. 535: 4. São incabíveis embargos de declaração utilizados:

(...)

para o reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)."

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 593).

Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente.

Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000316-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : VICENTE JOSE RAMOS

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00024-3 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o autor sustenta não ser exigível o cumprimento do período de carência para os trabalhadores rurais, nem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como não ser óbice para a concessão da aposentadoria a ausência de recolhimento das contribuições. Requer a reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No caso em tela, verifica-se que não foi produzida prova testemunhal, imprescindível para a corroboração do início de prova material apresentado (art. 55 da Lei 8.213/91).

Observa-se, ainda, que foi requerida a produção de prova testemunhal pelas partes, conforme fls. 07/08 e 99/100.

Assim, tinha o autor direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou o cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Diante do exposto, anulo a sentença, de ofício, e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002856-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MADALENA ORACIO LONGO

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00053-7 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a

ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 09/09/1996. Nasceu em 09/09/1941, conforme a cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, encartada às fls. 25/27.

No caso, para comprovar o direito almejado, a autora juntou aos autos a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 25/27), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 01/10/1985 a 04/11/1985 e de 23/08/2004 a 15/01/2005 e o Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade (fl. 29), firmado em 18/05/1993, no qual a Autora e o seu companheiro são qualificados como lavradores.

Observo que constitui início de prova material, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 25/26), atestando o exercício de atividades rurais, nos períodos de 01/10/1985 a 04/11/1985 e de 23/08/2004 a 15/01/2005.

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, foram constatados 04 (quatro) vínculos empregatícios de natureza rural em nome da Autora, quais sejam:

Pedro Pavan Neto, de 01/10/1985 a 04/11/1985 - CBO 62.210;

Rehal Prestadora de Serviços Agrícolas S/C LTDA., de 01/10/1985 a 04/11/1985 - CBO 6220;

João Paulo Martinez Sgarbi e Outros, de 26/06/2006 a 25/09/2006 - CBO 6225;

Valdecir Aparecido Quaglia e Outros, de 30/07/2007 a 16/01/2008, CBO 6225.

Todavia, verifico que a prova material trazida aos autos comprova o exercício de atividades rurais por pouco mais de 15 (quinze) meses, o que é insuficiente à concessão do benefício. Reforça essa conclusão o fato de a Autora ter afirmado que, em 1987, quando adotou uma criança, parou de trabalhar na lavoura e passou a comercializar frangos, porcos e verduras na cidade (fls. 30/31)

A Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 90 (noventa) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 1996.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004781-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 06.00.00059-7 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, que deve ser conhecido o recurso de ofício. No mérito, sustenta que não há início de prova material, não foi comprovado o cumprimento do tempo de carência de contribuição e afirma a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de remessa oficial, porque o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 14/08/2006 e a sentença foi proferida em 08/05/2007.

Assim, rejeito a preliminar argüida pelo INSS.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 14/07/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 16/18:

- *Certidão de casamento dos pais do autor (28/10/1937), na qual o pai foi qualificado como lavrador;*
- *Certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério da Guerra, datado de 28/02/1967, na qual consta a qualificação do autor como lavrador.*

O documento em nome dos pais não pode ser considerado, pois não comprova a atividade rural do autor.

O certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério da Guerra, em que consta a qualificação do autor como lavrador, configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

A testemunha Antônio de Camargo, afirmou: "Conheço o autor há cerca de 45 anos. O autor durante a vida sempre trabalhou na lavoura. Hoje em dia ele ainda trabalha na lavoura. Ele cuida de plantação de milho, limpa pastagem, faz cercas. Ele sempre trabalhou dessa forma. O autor é empregado e não tem empregados." (fls. 49), o que foi confirmado pela testemunha Evangelista da Silva Tavares: "Conheço o autor há cerca de 10 anos. Faz cinco anos que ele trabalha pra mim, no serviço rural. Ele carpe, planta, faz horta, cuida dos animais. Antes de trabalhar para mim ele já trabalhava em serviço rural. Ele trabalha apenas no serviço rural." (fls. 50).

No entanto, no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constam vínculos de trabalho em atividade urbana por longo período: Superpesa Cia. de Transportes Pesados e Especializados, de 05/04/1976 a 17/01/1977; Techint S/A, de 03/03/1978 a 07/03/1979; Techint S/A, de 03/04/1979 a 03/10/1980; Techint S/A., de 20/01/1981 a 24/11/1981; Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda., de 26/01/1982 a 22/05/1982; Transmadeira Ardachnikoff Ltda., de 01/06/1985 a 30/09/1985; João Ramos Veloso, de 01/12/1994 a 02/05/1998 (fls. 72).

Consta, ainda, a inscrição do autor como empregado doméstico em 29/01/2002 (fls. 73), período que coincide com o início da prestação de serviços para a testemunha Evangelista da Silva Tavares.

Verifica-se, assim, que a condição de trabalhador rural foi demonstrada no período entre 28/02/1967 (data da certidão de dispensa de incorporação, expedida pelo Ministério da Guerra) e 05/04/1976 (quando iniciaram os vínculos trabalhistas urbanos).

Assim, ainda que a prova oral tenha confirmado a condição de rurícola do autor, os vínculos urbanos de trabalho, a partir de 05.04.1976, descaracterizam o exercício do labor rural, não implementando o autor o tempo mínimo necessário de 144 meses para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade do autor.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Custas processuais indevidas.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007641-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA SANCHES POSSO SERAFIM
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
No. ORIG. : 07.00.00167-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA SANCHES POSSO SERAFIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/41 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 49/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, inicialmente, quanto à suspensão da tutela antecipada e, no mérito, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, no que tange ao pedido de suspensão da tutela antecipada requerido pela Autarquia Previdenciária, é mister uma abordagem prévia do mérito, além das provas documentais e testemunhais carreadas aos autos, conforme segue.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de junho de 1946, conforme demonstrado à fl. 05, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001, nos termos da Lei n.º 8.213/91.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 25/28, evidencia um vínculo de natureza agrícola da postulante a partir de 01 de março de 2001, sem constar a data de rescisão do contrato de trabalho e, portanto, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

No entanto, os mesmos extratos evidenciam o recebimento pela autora de benefício de **auxílio doença previdenciária** (NB 1303145984), no **ramo de atividade comerciário**, entre 12 de novembro de 2003 a 16 de abril de 2006.

Ocorre que não foram carreados aos autos qualquer documento a respeito de eventual trabalho agrícola da autora em período diverso daquele supracitado.

A Certidão de Casamento de fl. 06, qualifica seu marido Orozimbo Serafim, como motorista, em 28 de julho de 1962.

Ademais, a Nota Fiscal do Produtor de fl. 11, encontra-se em nome de Hiroshi Fukui, pessoa estranha aos presentes autos, e fora expedida em 28 de outubro de 2004, não constituindo meio hábil a demonstrar o labor agrícola da autora.

Não obstante as testemunhas ouvidas às fls. 29/32 e 33/36, submetidas ao crivo do contraditório, em audiência realizada em 21 de junho de 2007, afirmarem que a autora exerceu as lides rurais, tais depoimentos em nada favorecem a autora ao decreto de procedência. Senão, vejamos:

A testemunha Tereza Modesto, em seu depoimento de fls. 29/32, limitou-se a dar detalhes superficiais sobre o trabalho da autora em uma fazenda localizada no Bairro do Rosário, sem contudo detalhar a data do início, ainda que aproximada, de seu labor em referido local, nem tampouco o período em que a mesma ali permaneceu.

O depoente João Batista Lessi, ouvido às fls. 33/36 afirmou conhecê-la há quinze anos (desde 1992, portanto) e que à época a mesma trabalhava na lavoura, no Bairro do Rosário, esclarecendo tê-la vista no local pela última vez há dez anos, nada sabendo dizer sobre eventual trabalho agrícola da requerente após o aludido período.

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que se trata de depoimentos frágeis e contraditórios, pois não há informações consistentes a respeito de trabalho agrícola da autora em período diverso daquele exercido em março de 2001.

Ademais, restringindo-se o período elencado como marco inicial de seu labor campesino, não restou comprovado o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais, exigido pelo artigo 25, II, da Lei de Benefícios.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela antecipada concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007964-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIDES BATISTA JULIO DA ROCHA

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00095-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EURIDES BATISTA JULIO DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentes legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de maio de 1946, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001, nos termos da Lei n.º 8213/91.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 05 de setembro de 1962. Ocorre que esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural da requerente, o que, *in casu*, não ocorreu.

As testemunhas de fls. 38 a 39, submetidas ao crivo do contraditório, em audiência realizada em 14 de fevereiro de 2007, disseram conhecer a autora há 10 e 12 anos, respectivamente, ou seja, desde 1995 e 1997, nada esclarecendo sobre eventual trabalho agrícola da autora em período diverso. Senão, vejamos:

A testemunha Maria da Conceição Silva Soares, em seu depoimento de fl. 38, afirmou que:

"Conhece a autora há dez anos, época em que a autora trabalhava na Fazenda Aguapeí, nas lavouras de café, algodão e milho. A autora trabalhou na referida fazenda até três anos atrás, quando parou, devido a problema de saúde".

O depoente João Evangelista Pinto, em seu depoimento de fl. 39, asseverou que:

"Conhece a autora há aproximadamente doze anos, época em que a autora trabalhava na Fazenda da Companhia Inglesa, realizando serviços braçais. A autora trabalhou na referida fazenda até três anos atrás e parou de trabalhar porque adoeceu".

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que se trata de depoimentos frágeis, pois não há informações consistentes a respeito de trabalho agrícola da autora em período anterior a 1995.

De maneira que, mostrando-se a prova oral dissociada do início de prova material, impõe-se o decreto de improcedência do benefício pleiteado.

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 64/65, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária evidenciam ser a autora titular de benefício de **aposentadoria por invalidez previdenciária** (NB 5709047399), com data de início em 16 de outubro de 2007.

Convém ressaltar, no entanto, que tal informação não constituiria óbice à concessão do benefício pleiteado, desde que existissem subsídios nos autos que permitissem o reconhecimento da sua condição de ruralícola em outros lapsos de tempo suficientes para o preenchimento da carência.

Todavia, não é o caso dos autos.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTIVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008756-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA MOCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.05.50069-4 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à pescadora. A r. sentença monocrática de fls. 71/75 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 83/96, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No mérito, estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, parágrafo 7º, inciso II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

*§ 7º. É **assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 39, I, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade de pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A autora, que nasceu em 31 de outubro de 1946, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

A lei deu tratamento diferenciado ao pescador artesanal, enquadrado na categoria de segurado especial, dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o

exercício da atividade pesqueira, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"No inciso III, ficou regida a 'dispensa do prazo de carência' para os segurados especiais. Na verdade, não se trata de isentar o segurado especial do cumprimento do prazo de carência, pois este dispositivo deve ser conjugado com inciso I do artigo 39. Na última regra, assegura-se aos segurados especiais a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, no período, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Ora, exigindo-se a comprovação de atividade vinculada ao regime geral, parece inequívoco que estamos diante de uma regra que demanda carência. Mas os dispositivos não são colidentes, na medida que o desiderato era o de isentar o segurado especial do recolhimento das contribuições devidas pelo exercício da atividade, eis que o segurado especial não possuía salário-de-contribuição, fazendo jus a prestações no valor de um salário mínimo, salvo se viesse a optar por contribuir facultativamente, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 103).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade pesqueira por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A autora carrou aos autos sua Carteira de Pescadora Profissional de fl. 13, expedida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (Departamento de Pesca e Agricultura), onde consta a data de registro em 27 de novembro de 2002. Além disso, a Autorização Ambiental para Pesca Comercial de fl. 13, fora expedida em seu nome, pelo Instituto Meio Ambiente Pantanal - IMAP, órgão do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, em 11 de dezembro de 2003.

Não obstante as testemunhas ouvidas às fls. 57/58, submetidas ao crivo do contraditório, em audiência realizada em 20 de abril de 2006, afirmarem que a autora exerceu a atividade de pescadora, tais depoimentos em nada favorecem a autora ao decreto de procedência. Senão, vejamos:

A testemunha Waldemar Mussini, em seu depoimento de fl. 57, afirmou:

"Que conhece a autora desde 1990. Que o marido da autora era pescador e ela trabalhava com ele. Que o nome do marido da autora é Augustinho, não sabendo se continua juntos. Que antes da pesca o casal trabalhava na Zona Rural, em lavoura. Que sabe que a autora trabalhou na região do Pulador, em Anastácio. Que a autora morava no campo e depois vieram para a cidade, passando a trabalhar com pesca. Que desde 1990 a autora trabalha com pesca e não teve outra atividade. Que não sabe se atualmente a autora está trabalhando, acreditando que sim".

A depoente Maria Aparecida da Costa Barbosa, em seu depoimento de fl. 58, asseverou que:

"Que conhece a autora desde 1998. Que a profissão da autora é pescadora. Que desde que conheceu a autora até 2000, ela trabalhou como pescadora. Que depois de 2000, a depoente ficou doente e não foi mais para o rio e não sabe se a autora continuou trabalhando na pesca. Que não sabe se a autora tem estudos. Que não sabe se a autora está trabalhando atualmente. Que não sabe qual a atividade da autora antes de conhecê-la".

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que se trata de depoimentos frágeis e contraditórios, pois não há informações consistentes a respeito de trabalho da autora como pescadora em período anterior àquele constante em sua carteira de pescadora profissional, chegando a testemunha Maria Aparecida da Costa Barbosa a afirmar que o referido labor estendeu-se por apenas dois anos, ou seja, de 1998 a 2000, ao passo que Waldemar Mussini declinou que desde 1990 exercia a autora a atividade pesqueira, quando ela mesma admitiu, em seu depoimento, *"Que trabalhou na pesca desde 1999"* (fl. 56).

Ademais, conquanto as testemunhas afirmem que antes de ser pescadora, a autora e seu marido exerciam as lides campesinas, não há nenhum início de prova material nesse sentido, uma vez que a Certidão de Casamento de fl. 14, realizado em 15 de maio de 1973, não faz qualquer alusão à profissão da postulante ou de seu consorte.

Quanto à CTPS carreada às fls. 15/16, tal documento encontra-se desprovido de registro a demonstrar qualquer vínculo trabalhista.

Nesse passo, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010259-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO DE ALMEIDA CINTRA JUNIOR incapaz
ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
REPRESENTANTE : LUIZ ALEXANDRE GUERINO DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00024-0 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de Deficiência Mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.12).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº11 do STJ).

Sentença proferida em 21/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não fazer o autor jus ao benefício assistencial, visto que reside em Instituição Hospitalar especializada, tendo sua manutenção provida pelo Estado e, em consequência, requer a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 95/104), opinando pelo desprovimento do recurso de apelação e concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda *per capita* familiar em ¼ do salário mínimo é excluyente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de *necessidade* em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a *seletividade e distributividade*. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como *discrimen* critério violador da isonomia. O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O *princípio do não retrocesso social* foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 55/56), realizado em 20/06/2007, atesta que o autor é portador de Transtornos Mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebral, sendo dependente de terceiros e inapto para os atos da vida civil, encontrando-se total e definitivamente incapaz para exercer qualquer atividade laborativa.

O estudo social (fls. 45/48), realizado em 21/08/2006, dá conta de que o autor reside no Sanatório André Luiz, na ala 03 do hospital, desde 17/05/1990. O irmão mais velho, Roberto, de 73 anos, que reside em São Paulo, contribuía financeiramente com R\$ 80,00 para os gastos pessoais do autor, porém, há mais de um ano e meio, desde que a mãe faleceu, não realizou nenhuma visita. O curador do autor, Sr. Luiz Alexandre Guerino da Silva, de 25 anos, trabalha no Sanatório há três anos, na condição de Auxiliar de Farmácia.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor não possui renda, dependendo dos cuidados da Instituição em que se encontra internado, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MÁRIO DE ALMEIDA CINTRA JUNIOR.

Curador: LUIZ ALEXANDRE GUERINO SILVA.

CPF: 296.981.418-80.

DIB: 27/03/2006.

RMI: um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011605-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUVERCINO MARTINS CARDOSO

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 07.00.00192-4 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observa-se, inicialmente, que a r. sentença prolatada às fls. 49/52 foi anulada pela r. decisão monocrática proferida pelo i. Juíza Federal Convocada Vanessa Mello (fls. 65/67), tendo sido determinada a remessa dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/12/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 16), celebrado em 21/10/1975, da qual consta sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17, 19/20 e 112/115), e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 99), que demonstram vínculos de trabalho rural, em 1974, 1989, 1995/1998 e 2005/2009.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 76/78, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe o observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, e a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, registram, também, vínculos empregatícios urbanos, em 1981, 2000 e 2004/2005. Há, ainda, na CTPS, um contrato de trabalho como empregado doméstico, em estabelecimento rural, de 2002 a 2008.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana/doméstica, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JUVERCINO MARTINS CARDOSO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013484-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEVINA DOS SANTOS DE PONTES

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00069-0 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Na r. sentença, foi reconhecida a ocorrência da coisa julgada e julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, aduzindo que não restou configurada a coisa julgada e que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Requereu a anulação da sentença.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Cumpra inicialmente ressaltar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da ocorrência da coisa julgada.

Constata-se dos autos, às fls. 43/52, que a parte autora propôs perante o Juízo de Direito da Comarca de Apiaí-SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade decorrente do exercício de atividade rural, que recebeu o n.º 1147/04, sendo que a sentença, datada de 05/05/2005, julgou improcedente o pedido.

Dessa sentença não apelaram as partes, sendo que o trânsito em julgado ocorreu aos 06/06/2005.

Apesar de já ter formulado a mesma pretensão anteriormente, a parte autora ingressou com a presente ação, em 23/05/2006 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

De fato, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Destaque-se que na ação anterior foi garantida a produção de todas as provas que as partes entenderam necessárias, de forma que há de se debitar o insucesso da causa, tão somente, à parte autora.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.
- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."
(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a presente ação não pode prosseguir, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014781-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MIGUEL HERNANDES

ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES DE SA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00257-3 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do óbito dos genitores da parte autora, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder os benefícios, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ .

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, pugnando pela alteração da sentença quanto ao valor e termo inicial dos benefícios, bem como requer a majoração da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito da mãe do autor, Jeanete Luzia Borges Hernandez, ocorrido em 08/07/2004, e do pai, Miguel Hernandez Dias, ocorrido em 22/02/2001, restaram devidamente comprovados, conforme cópias das certidões de óbito de fls. 12 e 26.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenham os falecidos genitores do autor percebido os benefícios previdenciários sob n.ºs 074.423.983-4 e 096.399.950-8, conforme se verifica dos documentos de fls. 15 e 29.

A dependência econômica do autor em relação aos falecidos pais é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada sua condição de filho inválido, conforme cópia da certidão de nascimento (fl. 13) e do laudo pericial (fls. 145 e 149/151).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão dos benefícios de pensão por morte do pai, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39 da Lei 8.213/91), e da mãe, em valor a ser calculado na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial dos benefícios, verifico que os óbitos são posteriores à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, portanto, a pensão por morte referente ao falecimento da mãe, deve ter o termo inicial fixado na data do óbito, nos termos do inciso I do mencionado dispositivo legal, ao passo que a pensão por morte referente ao falecimento do pai, deve ser fixada a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar os valores e termo inicial dos benefícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MIGUEL HERNANDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação dos **benefícios de pensão por morte**, com datas de início - **DIB em 15/07/2004 (data do requerimento administrativo do benefício do pai) e 08/07/2004 (data do óbito da mãe)**, e renda mensal inicial - **RMI, respectivamente, no valor de 1 (um) salário mínimo e do outro benefício, a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015476-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS VERONEZ

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

No. ORIG. : 05.00.00179-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

JOSE CARLOS VERONEZ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez a partir da data do indevido cancelamento do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença prolatada em 21/09/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 119/121).

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e definitiva do apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, asseverando a possibilidade de readaptação para outras funções compatíveis com sua limitação. Aduz a preexistência da moléstia quando do reingresso do apelante ao regime previdenciário. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da realização do laudo pericial e redução da condenação em sede de honorários advocatícios.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de inúmeros vínculos empregatícios e contribuições individuais em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que os últimos vínculos empregatícios em nome do autor correspondem aos períodos de 16/02/1998 a 16/05/1998, de 18/05/1998 a 21/06/1998 e de 03/09/2000 a 11/11/2000. Posteriormente, recolheu 04 (quatro) contribuições individuais pelo período de 02/2002 a 05/2002.

José Carlos Veronez usufruiu benefício provisório pelos períodos de 20/06/2002 a 12/09/2002 e de 18/09/2002 a 06/10/2004. A presente ação foi ajuizada em 13/09/2005.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à *incapacidade*, o perito judicial (fls. 110/111) afirmou que o autor apresenta um quadro de "hipertrofia muscular de ombro e antebraço esquerdo após cirurgia de hérnia de disco cervical" (resposta ao quesito nº 01, formulado pelo autor/fls. 110).

Afirmou, ainda, que a doença diagnosticada torna o segurado incapacitado total e definitivamente "para atividades que exijam esforço físico e movimentação com membros superiores" (resposta aos quesitos n. 03/04, formulados pelo autor/fls. 110).

Ainda, como causa da incapacidade do autor, o laudo pericial indicou "(...) *impotência funcional de membro superior esquerdo*." (resposta ao quesito 05, formulado pelo INSS/fls. 110)

O *expert* não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do segurado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, mas apenas para as quais o esforço físico é exigível (resposta ao quesito 4c, formulado pelo juízo, fls. 111).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Acresça-se que, no momento da elaboração do laudo pericial o autor contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade, bem como que a aduzida incapacidade limita-se ao membro superior esquerdo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não está totalmente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade administrativa, sendo possível que o autor desempenhe atividades compreendidas dentre as limitações indicadas pelo perito.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Diante do exposto, dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016711-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA FLORENCIA GARCIA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

No. ORIG. : 07.00.00138-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Irineu Caetano Garcia, ocorrido em 20/08/2000, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 18.

Sustenta a autora que o falecido sempre foi trabalhador rural, conforme o início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal, tendo, inclusive, recebido renda mensal vitalícia por invalidez, benefício sob nº 047.919.034-8, com termo inicial em 24/07/1992, quando possuía 68 anos (fl. 17).

É certo que o benefício de renda mensal vitalícia por invalidez, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Na hipótese, pela análise do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a Autarquia concedeu erroneamente ao falecido marido da autora o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por idade.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por idade, embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida." (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida." (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531).

No caso em comento, em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente na cópia do certificado de reservista (fl. 14), da certidão da Justiça Eleitoral (fl. 15) e do protocolo de entrega do título eleitoral (fl. 16), nas quais ele está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo "de cujus", conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 64/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo "de cujus", suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 11). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ANA FLORENCIA GARCIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 02/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017922-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA CERICA SILVA

ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00271-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/10/1942, completou a idade acima referida em 22/10/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 19/21). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*). Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contratos de trabalho rural (fls. 22/28). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 59/60). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de trabalhar por volta do ano 2000.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MARIA APARECIDA CERIÇA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 12/02/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00131 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.025848-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : LARA DE SOUZA SANTOS incapaz
ADVOGADO : KARINA PIRES DE MATOS
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA FERNANDO DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
DECISÃO : 06.00.00042-1 1 Vr BARRETOS/SP

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Wendel Humberto dos Santos, ocorrido em 26/02/2003, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 15.

A qualidade de segurado do *de cujus* restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até 06/03/2002, conforme registro em CTPS (fls. 19/21), sendo que, na data do óbito (26/02/2003), ainda não tinha sido ultrapassado o "período de graça" (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme cópia da certidão de nascimento acostada à fl. 13.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Com relação ao termo inicial do benefício, caberia a fixação na data do óbito, porquanto a autora era absolutamente incapaz nessa data, não correndo, portanto, o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz. Entretanto, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se o termo inicial na data da citação.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir a verba honorária advocatícia e isentar a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LARA DE SOUZA SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 07/04/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026317-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA VENDRAMINI ALVARES

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 05.00.00111-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 31/01/2007, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido do INSS (fls. 59/62), sustentando a inépcia da inicial, pela não apresentação dos documentos necessários, bem como a carência da ação, por falta de interesse de agir, por ausência do pedido na via administrativa.

O INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, e sustenta a necessária suspensão dos efeitos da tutela concedida. Alega, ainda, ser a sentença "extra petita", pois decidiu além do pedido formulado pela autora, determinando a imediata implantação do benefício. Quanto ao mérito, afirma não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios para 5% do total

apurado até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a incidência da correção monetária nos limites previstos no art. 41 da Lei 8.213/91, a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa, aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é o caso de remessa oficial, porque o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 04/10/2006, sendo a sentença proferida em 31/01/2007.

A inicial, deduzida de forma clara, demonstra que entre o pedido formulado e a sua fundamentação existe perfeita correlação. O réu ao contestar o pedido, de forma ampla, demonstrou que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo.

A alegação de carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo também não merece subsistir.

Cumprido ressaltar, porém, que o prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para caracterizar o interesse processual, sendo que somente na hipótese de seu indeferimento ou na falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que ao final poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Portanto, não conheço da remessa oficial e da preliminar e nego provimento ao agravo retido.

Passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 01/02/1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 (cento e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09/23:

- Cópia da cédula de identidade, do CIC e do título de eleitor da autora (fls. 9);
- Cópia da CTPS da autora sem anotação de qualquer vínculo de trabalho (fls. 10/11);
- Contrato Particular de Parceria Agrícola, com data de 12/02/1990 e validade de 02 (dois) anos, no qual consta o filho da autora, Ailton Alvares, como parceiro agricultor de Jesus Natalin Marin, em imóvel rural denominado Sítio Santa Virgínia, localizado no município de Adamantina (fls. 12);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 30/04/1966, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 13);
- Carteira de vacinação do filho Aylton Álvares, nascido em 30/05/1968 (fls. 14);
- Carteira escolar do filho Ailton Álvares, relativa ao ano letivo de 1977 (fls. 15);
- Carteira escolar do filho Evandro Álvares, relativa ao ano letivo de 1979 (fls. 16);
- Notas fiscais de produtor emitidas pelo marido da autora em 24/06/1974, 02/06/1975, 15/06/1976, 09/02/1978, 01/10/1988 e 25/09/1989 (fls. 17/20 e 22/23);
- Nota fiscal de entrada emitida por Máquina Santo Antônio em nome do marido da autora, com data de 25/07/1986 (fls. 21);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento e as notas fiscais em nome do cônjuge configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

O contrato de parceria agrícola de fls. 12, em nome do filho da autora, não pode ser admitido como início de prova material, uma vez que não comprova o exercício de atividade rural pela autora, assim como a carteira de vacinação e as carteiras escolares dos filhos.

Na audiência, realizada em 31/01/2007, foi colhida a prova testemunhal, que corroborou a condição de rurícola da autora.

A testemunha Almerindo Alves Ribeiro afirmou: "conhece a autora há mais de 40 anos, ao longo dos quais a mesma sempre trabalhou na atividade de rurícola. Faz apenas 04 anos que parou de trabalhar na roça por não "agüentar mais". Nunca trabalhou no mesmo local que a autora, mas sempre a encontrava em fazendas próximas. Durante toda a sua vida, sem prejuízo de seu serviço de dona de casa e mãe, sempre trabalhou continuamente na roça. (...) os patrões da autora geralmente confiavam-lhe uma parte da terra para que ela plantasse e extraísse a própria produção, que era pequena, ou seja, ela nunca foi proprietária de imóvel rural, sempre trabalhou com subordinação. (...) pelo que tem conhecimento, a autora tem problemas na garanta e na coluna." (fls. 74).

Por sua vez, a testemunha Joanita Cardoso do Nascimento declarou: "conhece a autora há 33 anos. Durante todos esses anos a autora sempre trabalhou na lavoura com seu marido. Não possuíam imóvel rural, porém trabalhavam para os outros. A produção da lavoura ficava 40% para eles e 60% para o patrão. Faz mais ou menos 04 anos que a autora parou de trabalhar. A autora residia no município de Flórida Paulista, região de Adamantina. Faz 04 anos que a autora mudou para cá, não trabalhando mais a partir de então. (...) faz 20 anos que a depoente se dou para Sertãozinho. A autora não exerce qualquer atividade laboral urbana." (fls. 75).

Ressalvo que o fato de constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o cônjuge da autora possui vínculos urbanos a partir de 11/10/1991 não descaracteriza a condição dela de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, não conheço do reexame necessário e da preliminar, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10%, mantendo a mesma base de cálculo, e a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027098-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NAIR TEIXEIRA TELES
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00114-2 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/11/1932, completou essa idade em 18/11/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 10) e óbito (fl. 15), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, dentre outros documentos (fls. 12/14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 62/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural aproximadamente dois anos antes da data da audiência.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1987 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, cumpre salientar que os documentos apresentados pelo INSS às fls. 38/51, por si só, não elidem o trabalho rural desenvolvido pela parte autora no período legalmente exigido. Com efeito, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual somente no período de fevereiro de 2002 a janeiro de 2003, quando já havia completado os requisitos para a obtenção do benefício, conforme acima mencionado, e, embora seu marido tenha efetuado inscrição como contribuinte autônomo, na ocupação de pedreiro, em 1977, não constam recolhimentos, tendo restado comprovado pelo conjunto probatório que sua atividade preponderante foi como rurícola.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NAIR TEIXEIRA TELES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 27/12/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028344-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GONCALVES PINTO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00356-9 1 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional n.º 20/98. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 64 (sessenta e quatro) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 07), celebrado em 03/11/1945, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 30/35, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, registram, em nome do cônjuge da autora, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1974 e 1985, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda da atividade de industriário, desde 01/11/1985.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1945 e 1974, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento da autora (fl. 07), e o termo inicial do vínculo de trabalho urbano do marido, transcorreram aproximadamente 29 (vinte e nove) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Cumpre esclarecer que a emenda constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039838-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTHER COUTINHO OLIVEIRA

ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS

No. ORIG. : 06.00.00089-5 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus",

ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Emídio de Oliveira, ocorrido em 26/07/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente, dentre outros documentos (fls. 24/26), nas cópias da certidão de casamento (fl. 12) e de óbito (fl. 13), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com diversas anotações de contrato de trabalho rural (fls. 16/23). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola até um ou dois anos antes do óbito (fls. 71/73). Contudo, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter ele deixado de trabalhar durante determinado período anteriormente à data do óbito, uma vez que as testemunhas afirmaram que ele abandonou o trabalho em razão de seu precário estado de saúde.

Ressalte-se que a perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por não ter mais condições de saúde para fazê-lo já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; ..."

(AGRESP nº 494190-PE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 02/09/03, DJ 22/09/03, p. 402).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo *de cujus*, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao falecido restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 12). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ESTHER COUTINHO OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 29/01/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044673-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : HITOSHI KUBO
ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00131-0 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 06/06/1935, completou a idade acima referida em 06/06/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, nas cópias das declarações de produtor rural (fls. 20/25 e 32). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 73/74). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **HITOSHI KUBO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 11/12/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046120-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 05.00.00156-9 1 Vr PROMISSAO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/02/1943, completou a idade acima referida em 12/02/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 30/05/1979, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 76/80). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047145-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GESSI MENDES CARVALHO
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 07.00.00026-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/06/1933, completou a idade acima referida em 15/06/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento, nascimento e reservista, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13/15), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 89/90). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048038-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DIAS DA MATA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 06.00.00072-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ANA DIAS DA MATA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Sentença proferida em 19/06/2008, submetida a reexame necessário (fls. 51/53).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a não comprovação da qualidade de segurado da autora, bem como a inexistência de prova documental apta a comprovar a sua condição de rurícola. Argumenta no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de comprovar o labor nas lides rurais. Ventila a inexistência de

incapacidade laboral total e definitiva para o desempenho de toda e qualquer atividade. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício corresponda à data da juntada do laudo pericial aos autos e que os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A *incapacidade* da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 43/45) que aponta para um quadro de "(...)*hemiplegia esquerda*" (*resposta ao quesito 2, formulado pela autarquia, fls. 45*), acarretando quadro de paralisia do lado esquerdo do corpo como consequência de acidente vascular cerebral (*respostas aos quesitos 3 e 4, formulados pelo juízo às fls. 44*).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de quaisquer atividades profissionais (*respostas aos quesitos 6, 7 e 8, formulados pelo juízo às fls. 44 e quesitos 6 e 7, formulados pelo réu, fls. 45*).

Logo, comprovada a invalidez total e permanente da autora para quaisquer atividades laborativas.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito *carência*.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se *mantida a qualidade de segurado*. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Realmente, *no que tange às provas*, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido, a autora apresentou Certidão de Casamento, realizado em 03/09/1994, onde o seu marido foi qualificado como lavrador (fls. 14).

Os documentos onde consta a *qualificação do marido da autora como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 55/56, as quais afirmaram que a autora laborou na lavoura até a ocorrência da eventual doença incapacitante.

Ademais, a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que marido da autora laborou e ainda labora predominantemente nas lides rurais.

Os documentos do CNIS ratificam o exposto na inicial. Logo, restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido Lei n.º 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*" (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*" (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...). (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Diante da proibição da "reformatio in pejus", mantida a fixação dos honorários tal qual lançada em sentença.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial apenas para fixar a data de início do benefício como sendo a data de elaboração do laudo pericial acostado aos autos (23/03/2007).

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Ana Dias da Mata

CPF: 270.575.138-60

DIB: 23/03/2007 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048111-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DELY ELAI FAZION (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00109-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 14/12/1932, completou a idade acima referida em 14/12/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e do certificado de reservista (fls. 23/24), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como dos inúmeros documentos referentes à condição de produtor rural (fls. 28/115). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgamento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 205/207). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato do marido da autora ter exercido atividade urbana por determinado período, anteriormente à sua aposentadoria, não impede o reconhecimento de seu trabalho rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que a atividade preponderante foi a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ora fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DELY ELAI FAZION**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 07/12/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.03.99.048947-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLOVIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
No. ORIG. : 07.00.00086-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas apuradas em liquidação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 16/05/1946, completou essa idade em 16/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias da certidão de casamento e do título eleitoral (fls. 07 e 09), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Vale ressaltar que o fato de o autor ter exercido atividades urbanas por pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **CLOVIS FERREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação dos benefícios de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 30/08/2007** e rendas mensais iniciais - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050703-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA VITOR DA COSTA
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI
No. ORIG. : 07.00.00117-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/09/1952, completou a idade acima referida em 24/09/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 17/05/1975, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 60/63). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Por sua vez, a cópia de sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, com data de admissão no período de 09/08/2005 (fl. 14), não se enquadra no conceito de início de prova material acima referido, pois é documento recente, não conduzindo à convicção de que tenha ela exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053012-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDNA TEL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANA PAIVA CIETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00001-5 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 27/03/2003 a 27/05/2003, conforme se verifica do documento extraído de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntado aos autos pela autarquia previdenciária (fl. 56). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em janeiro de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, § 1º da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 43/45). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do

art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **EDNA TEL DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 27/05/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder a ela o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053154-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 06.00.00098-6 2 Vr PALMITAL/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, correspondente a 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/05/1938, completou essa idade em 05/05/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fl. 12), com anotações de contratos de trabalho rural, na qual anotação de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural por volta de 2000.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1993 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o fato de o marido da autora ter exercido atividade de natureza urbana não afasta a condição de lavradeira da requerente, comprovado com base em início de prova material em nome próprio, corroborado pela prova testemunhal produzida.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, por se tratar de erro material constante da sentença.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSA SILVEIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 09/01/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053494-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRANI VIEIRA BERTOLINO

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

No. ORIG. : 06.00.00161-3 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, estes desde a citação, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/12/1936, completou essa idade em 09/12/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas carteiras de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra/SP e da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Guaíra/SP (fls. 09/10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRANI VIEIRA BERTOLINO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 26/10/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053719-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE DE CAMPOS CESARINO DO PRADO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 05.00.00080-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao termo inicial do benefício e a forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/10/1948, completou essa idade em 15/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 14/24). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixara de exercer trabalho rural há cerca de dois anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2003 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o fato de ter a autora exercido atividade urbana em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavradora. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário no tocante ao termo inicial do benefício, uma vez que fixado nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao termo inicial do benefício, e, na parte conhecida, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ODETE DE CAMPOS CESARINO DO PRADO** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 05/09/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055581-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : NEUSA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00128-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

NEUSA TEIXEIRA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a

concessão dos benefícios. Ainda, subsidiariamente, requer condenação da autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, acaso os demais pleitos restem indeferidos.

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que a autora não comprovou carência e qualidade de segurada, requisitos essenciais à concessão tanto da aposentadoria por invalidez quanto do benefício provisório. Quanto ao benefício de prestação continuada, igualmente decidiu pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos necessários. Condenou a autora em custas e honorários advocatícios arbitrados no importe de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sentença proferida em 31/07/2008 (fls. 86/92).

Em suas razões de apelo, a autora alega, preliminarmente, cerceamento de defesa tendo em vista que a perícia médica judicial teria sido elaborada por médico credenciado perante o INSS. No mérito, aduz que a incapacidade que acomete a autora é total e permanente, razão pela qual faria jus à aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, assevera que o laudo teria atestado a incapacidade parcial da autora, o que seria suficiente, ao menos, para acarretar o deferimento do benefício de auxílio-doença. Por fim, se ainda assim restar afastado o deferimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entende fazer jus ao benefício de prestação continuada.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à preliminar arguida pela autora, será apreciada em conjunto com o mérito pois com este se confunde.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade parcial e definitiva da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 46/52), que demonstrou que a autora é portadora de "*climatério, distúrbio comportamental crônico leve ansioso depressivo, artrose generalizada e lombalgia postural*"(tópico diagnose/fls. 49).

Não obstante, *tanto a carência quanto a qualidade de segurado não estão demonstradas no presente feito*. A consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Processuais - CNIS, ora juntada, demonstra que a autora não possui qualquer vínculo empregatício ou recolhimentos individuais anotados em seu nome.

Apesar do documento de fls. 14 indicar vínculo empregatício iniciado em 01/11/1994, constata-se que a função desempenhada pela autora era a de empregada doméstica, pressupondo o recolhimento de contribuições em seu nome o que, contudo, não se verificou ter ocorrido.

Em verdade, constata-se que a autora jamais contribuiu perante a autarquia previdenciária.

Por outro lado, a inicial assevera que a autora teria laborado na condição de rurícola. Os depoimentos colhidos na fase de instrução (fls. 71/76) demonstram que a autora deixou de laborar, quer seja como doméstica, quer seja como rurícola, devido à constatação de "*problemas de saúde*". Porém, *não há nos autos qualquer início de prova material a corroborar tal afirmativa*, salvo os testemunhos acima mencionados, que, como é sabido, não se mostram aptos para tal desiderato.

Só cumpre carência quem é segurado, ou seja, quem participa do custeio. Para que o benefício pudesse ser concedido, deveria ter sido comprovada a condição de segurado, *mesmo que, no caso em tela, desnecessário o cumprimento da carência*, acaso restasse comprovada sua condição de trabalhadora rural.

Por outro lado, *inviável a aplicabilidade do disposto no § 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios*, diante da falta de comprovação da condição de desempregado nos moldes do aludido dispositivo, e conforme precedentes do E.STJ.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. *A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

3. *O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, diante da ausência da qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não logrou êxito a autora no tocante ao preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conseqüentemente, verifico que Dalice Maria da Silva Souza não preenche todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Cumpre ressaltar que a ausência de direito da autora em perceber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorre do não cumprimento do prazo de carência e, também, pela ausência da qualidade de segurada, e não pela extensão da incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, não há que se falar em qualquer prejuízo no tocante à elaboração de laudo pericial por médico credenciado pela autarquia, posto que o resultado da prova técnica foi favorável à pretensão da autora, não gozando a mesma de interesse processual ou recursal para questionar a perícia médica produzida.

Ainda, se verifica que a autora não comprovou a alegada vinculação do *expert* com a autarquia previdenciária, sustentáculo de seu argumento quanto ao alegado cerceamento de defesa.

Por fim, falece a possibilidade de concessão do amparo assistencial à autora, pois não comprovado o necessário estado de miserabilidade.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055730-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIMONE APARECIDA DE CARLIS RIGOLIN

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00127-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

SIMONE APARECIDA DE CARLIS RIGOLIN move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sentença proferida em 13/08/2008, submetida ao reexame necessário (fls. 95/99).

Em suas razões de apelo, o INSS alude à inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para exercer atividades laborativas. Subsidiariamente, requer redução da condenação em sede de honorários advocatícios, previsão de realização de perícias médicas periódicas e data de início do benefício a contar da juntada do laudo pericial nos autos.

Com as contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício - *aposentadoria por invalidez* -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da autora cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

No tocante à *qualidade de segurado*, anoto que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 01/06/2001 sem data de baixa, com última remuneração em 05/2009.

SIMONE APARECIDA DE CARLIS RIGOLIN usufruiu auxílio-doença pelos períodos de 10/07/2003 a 12/01/2006 e de 28/11/2006 a 20/01/2007. A seu turno, a presente ação foi ajuizada em 29/04/2005.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à *incapacidade*, o laudo pericial de fls. 51/58 demonstra que a autora apresenta "(...) *Lombalgia - Discopatia Degenerativa L3-L4 - Hérnia Discal L4-L5 - Depressão - em tratamento*" (tópico III - Diagnose - fls. 53).

Quando ao diagnóstico de depressão, o auxiliar do juízo asseverou que "(...) *observou sinais decorrentes de depressão que vem sendo tratado com medicação apropriada sob supervisão médica, mas sem repercussão funcional laborativa, haja vista que no restante do exame não há comprometimento motor, sensitivo, funções cognitivas, memória e juízo crítico.*" (tópico IV - Comentários - fls. 54).

No tópico "conclusão", fls. 54, restou consignado pelo expert que "(...) *a autora não mais reúne condições ao exercício de tarefas/laborativas de natureza pesada ou àquelas que demandem suporte de objetos pesados além de 15 Kg, porém, apresenta capacidade funcional aproveitável ao exercício de demais funções de natureza leve de forma remunerada a terceiros.*"

O perito judicial *não concluiu*, de forma peremptória, pela existência de incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de suas atividades laborativas.

Pelo contrário, o *expert* foi enfático ao apontar a possibilidade de reabilitação profissional da segurada para o exercício de atividade laborativa remunerada, observada a limitação indicada no estudo pericial. Ainda, consignada a existência de capacidade laborativa residual da autora, ante a resposta ao quesito 6, formulado pelo INSS às fls. 58.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, verifico, com base nas anotações dos vínculos empregatícios da CTPS de fls. 13/14, que a segurada ostenta experiência profissional na condição de "serviços gerais", "atendente de enfermagem" e "auxiliar de enfermagem".

Em que pese a necessidade de considerável dose de higidez física nas atividades acima mencionadas, destaco que o perito oficial foi enfático ao afirmar que a autora "(...) *apresenta capacidade funcional aproveitável ao exercício de demais funções de natureza leve de forma remunerada a terceiros*" (fls. 54)

Logo, pelo nível social e cultural da autora, com destaques para a sua experiência profissional e idade, bem como pela constatação de razoável capacidade laborativa residual, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo. Logo, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva da segurada, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante a não comprovação da incapacidade laborativa total, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, *dou provimento à apelação* do INSS e ao *reexame necessário* para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056164-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS CARLOS CARASSATO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 04.00.00153-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

LUIS CARLOS CARASSATO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

Interposto agravo na modalidade retida em face de decisão que afastou preliminar de falta de interesse de agir ante o não esgotamento da via administrativa, arguida pela entidade autárquica.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia previdenciária a pagar ao autor aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial. Ainda, condenou a autarquia previdenciária nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 27/02/2008, submetida ao reexame necessário (fls. 93/95).

Em suas razões de apelo, inicialmente, o INSS reitera a apreciação do agravo retido. No mérito, alega o INSS a inexistência de incapacidade laborativa suficiente a ensejar a concessão dos benefícios requeridos. Ainda, sustenta a ausência da qualidade de segurada ante o não preenchimento dos requisitos necessários. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício corresponda à data do laudo pericial, redução da condenação em sede de honorários advocatícios, isenção de custas processuais e alteração nos critérios de aplicação de juros moratórios e correção monetária.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, desde 04/11/2004, quando propôs a presente ação.

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito do recurso da autarquia.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 83/88), constatou que o autor é portador de "(...) *osteopenia difusa + discreta esclerose com deformidade e acentuada redução das dimensões do semi-lunar, redução do espaço articular rádio-carpo e do espaço articular semilunar-capitato do punho direito*" (tópico IV - diagnóstico - fls. 86).

O expert afirmou que o autor "(...) *não apresenta total incapacidade laborativa baseado em sua clínica e na patologia referida.*" (tópico discussão e conclusão, fls. 86).

O auxiliar do juízo asseverou que "*o requerente apresenta atualmente perda parcial acentuada da capacidade laboral para atuar nas atividades que exijam esforços físicos e principalmente repetitivos com o membro superior direito*" (tópico discussão e conclusão, fls. 86).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo perito judicial.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

A consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntada, demonstra que o autor laborou predominantemente nas lides rurais. No entanto, possui vínculos empregatícios nas funções de faxineiro, coletor de lixo e ajudante de motorista.

Acresça-se que, no momento da elaboração do laudo pericial o autor contava com 40 (quarenta) anos de idade, bem como que a reduzida incapacidade limita-se ao membro superior direito.

A alegação de que os vínculos empregatícios do autor eram de curta duração em razão da impossibilidade em laborar por longos períodos não merece prosperar. É da natureza do trabalho rural a sazonalidade, até porque os serviços costumam ser prestados por safra, acarretando a contratação por pequenos períodos de tempo. Ainda, verifica-se que o

autor possui vínculos de trabalho rural por períodos razoavelmente longos, afastando a alegação de curta duração ante a incapacidade ventilada.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A *qualidade de segurado* e a *carência* exigida também não restaram demonstradas no presente feito.

O autor afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade.

O apelante juntou aos autos cópias de sua CTPS, às fls. 12/19, as quais corroboram os registros informados pela consulta ao CNIS. Com efeito, tais documentos se mostram hábeis como início de prova material para a comprovação da qualidade de rurícola atribuída ao autor.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Como se verifica, não houve produção de prova testemunhal no presente feito. Tinha o autor o ônus processual de comprovar a alegada condição de rurícola por todo o período alegado na inicial, o que, como se viu, não ocorreu.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

Mesmo que se utilizassem todos os vínculos empregatícios presentes na consulta ao CNIS, verificar-se-ia que o autor perdeu a qualidade de segurado em momento anterior à propositura da ação, tendo em vista que o último vínculo empregatício com período suficiente para ensejar o retorno do autor à condição de segurado encerrou-se em 14/11/1997.

A seu turno, a presente ação foi ajuizada somente em 04/11/2004.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado, bem como a existência de doença incapacitante de forma total e permanente, do exercício de atividade laboral, não há que se deferir o benefício de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, *nego provimento ao agravo retido e dou provimento ao apelo* do INSS e à *remessa oficial* para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056321-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ZELITA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00088-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/01/1949, completou a idade acima referida em 18/01/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento (fl. 12) e de nascimento dos filhos (fls. 14/15), nas quais ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 13 e 16/18). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de quatro anos da data da audiência.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2004 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região, AC n° 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ZELITA PEREIRA DA CRUZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 09/11/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056461-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA MARIA ELIAS DA COSTA

ADVOGADO : RENATO PELINSON

No. ORIG. : 05.00.00112-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ANGELA MARIA ELIAS DA COSTA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

Sentença proferida em 24/07/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 140/141).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a inexistência de incapacidade laboral total e definitiva para o desempenho de toda e qualquer atividade. Subsidiariamente, requer reforma no tocante aos critérios adotados para o arbitramento dos

honorários advocatícios, juros moratórios, declaração de prescrição quinquenal das parcelas e isenção de custas processuais.

Adesivamente, recorreu a autora, postulando a majoração da condenação em sede de honorários advocatícios.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A *incapacidade* da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos às fls. 76/81, complementado pelo estudo de fls. 112/117, que apontam para um quadro de "(...)*hipertensão arterial sistêmica, com repercussão miocárdica*" (tópico 10 - Discussão, fls. 116).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade profissional, a teor do tópico "11 - Conclusões", de fls. 116.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não se exige recolhimento de contribuições, com o que não há que se falar na ausência do requisito *carência*.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se *mantida a qualidade de segurado*. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Realmente, *no que tange às provas*, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido, a autora apresentou Declaração de União Matrimonial, lavrada em 24/08/2002, firmada por duas testemunhas e com assinaturas registradas em cartório, através da qual verifica-se que a autora, ao menos até aquela data, viva maritalmente com o Sr. Evilácio Palmeira desde 04/1990 (fls. 13).

Ainda, fez juntar aos autos cópias da CTPS do companheiro, nas quais constam vínculos empregatícios de natureza rural pelos períodos de 18/04/1991 a 01/11/1993, 01/05/1995 a 30/06/1995, 01/11/1995 a 09/10/1996 e de 01/02/2003 a 30/12/2004.

Os documentos onde consta a *qualificação do companheiro da autora como lavrador* podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 143/144, as quais afirmaram que a autora laborou na lavoura até a ocorrência da eventual doença incapacitante.

Ademais, a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, juntada às fls. 50/51, comprova que o companheiro da autora laborou predominantemente nas lides rurais.

Os documentos do CNIS ratificam o exposto na inicial. Logo, restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...).(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença de procedência, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios devem corresponder a 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas. Ainda, há que ser observada eventual prescrição quinquenal das parcelas.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS* para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que os juros moratórios devem corresponder a 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, que o INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas e, por fim, que deverá ser observada eventual prescrição quinquenal das parcelas e *nego provimento ao recurso adesivo da autora*.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Ângela Maria Elias da Costa

CPF: 004.677.288-01

DIB: 01/09/2006 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058593-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GALDINO RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00704-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 16/04/1945, completou essa idade em 16/04/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, as cópias da certidão de casamento (fl. 14), do certificado de isenção do serviço militar (fl. 15), nas quais o autor está qualificado como lavrador, verifica-se que a prova oral produzida (fls. 53/54) não corroborou, de forma segura e convincente, o referido início de prova material, tendo se mostrado frágil e inconsistente.

A próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que sempre foi diarista e que há apenas dois anos passou a plantar verduras e legumes em um terreno situado na zona urbana, para consumo próprio e comercialização do excedente; asseverou, ainda, que trabalhou com a testemunha José Batista dos Santos para os "Baianinhos" há cerca de dois anos atrás (fl. 52).

Por sua vez, a testemunha Orcino José Dias asseverou que o requerente cultiva hortaliças e planta mandioca em um terreno de sua propriedade há aproximadamente dezoito anos (fl. 53). Por fim, a testemunha José Batista dos Santos declarou que não se lembra quando foi a última vez que trabalhou junto com o autor, mas que nunca laborou para pessoas conhecidas como "Baianinhos" (fl. 54). Verificam-se, assim, evidentes contradições entre os depoimentos das testemunhas e da própria parte autora.

Assim, pela análise da prova oral produzida, não é possível afirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060401-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

No. ORIG. : 06.00.00053-3 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 26/03/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não houve pedido administrativo. Quanto ao mérito, alega que a certidão de casamento da autora não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que ela está qualificada como doméstica bem como não foi indicado nos autos o início e o término da atividade rural.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições

necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 20/10/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 07).

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 28/05/1966, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 08).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Assim, a certidão de casamento caracteriza início de prova material, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência realizada em 06/11/2007, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, que confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha João Cardoso Sobrinho afirmou: "Eu conheço a autora há vinte anos. A autora mora em um sítio pequeno. A autora sempre trabalhou na lavoura, plantando arroz, milho, feijão, mandioca. Os produtos plantados era consumidos pela família da autora, vendendo o que excede. Ainda hoje, a autora trabalha na roça fazendo serviços mais leves, em razão de sua idade. Trabalha com seu marido. A autora não tem empregados. O sítio da autora fica no Bairro Itimirim. (...)" (fls. 61).

Por sua vez, a testemunha Nelson Trigo de Oliveira declarou: "Eu conheço a autora há mais de vinte anos. A autora mora em um sítio pequeno. A autora sempre trabalhou na lavoura, plantando arroz, milho, feijão, mandioca. Os produtos plantados eram consumidos pela família da autora, vendendo o que excede. Ainda hoje, a autora trabalha na roça fazendo serviços mais leves, em razão de sua idade. Trabalha com seu marido. A autora não tem empregados. O sítio da autora fica no Bairro Itimirim. (...)" (fls. 62).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) aponta que a autora está recebendo aposentadoria por idade por força da tutela concedida na r. sentença e, quanto ao cônjuge, observa-se a existência de um vínculo de trabalho de natureza urbana por curto período de tempo, de 06/05/1974 a 16/12/1977, para Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda., e o recebimento de aposentadoria por idade como trabalhador rural - segurado especial desde 06/12/2005.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Isto posto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida

São Paulo, 03 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061035-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALEXANDRINA VERGILIO MARQUES
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00120-6 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento), devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao valor do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Tendo a autora nascido em 31/08/1952, completou essa idade em 31/08/2007.

A carência é de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2007 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada rural, conforme comprova a cópia de sua CTPS, com anotações de diversos contratos de trabalho (fls. 13/21), contando com 146 (cento e quarenta e seis) contribuições até a data do ajuizamento da ação, no ano de 2007, número inferior ao exigido pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, conforme acima mencionado.

Por outro lado, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, admite-se para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 13/21), com diversas anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 52/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que, conforme bem salientou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o valor da renda mensal do benefício em 01 (um) salário mínimo, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, **MARIA ALEXANDRINA VERGILIO MARQUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 20/11/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061941-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IRENE DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS
CODINOME : IRENE DE SOUZA FREIRE FRANCISCANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00034-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença não condenou a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 18/02/2003. Nasceu em 18/02/1948, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 09.

No caso sob exame, os documentos carreados pela Autora às fls. 14/37 não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Com efeito, a Escritura de Venda e Compra, expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Cândido Mota-SP (fls. 14/18), atesta a aquisição pelo ex-cônjuge da Autora de imóvel rural em 17/07/1990, ou seja, depois da separação judicial consensual, ocorrida em 12/05/1983, e depois da decretação do divórcio do casal, em 11/02/1987. Além disso, neste documento constata-se que o ex-cônjuge contraiu novas núpcias com a Sra. Maria Verônica Nespolo Andrade Franciscani. Dessa forma, todos os outros documentos não se prestam a comprovar a atividade rural da Autora.

Reforça, ainda, esse entendimento o fato de a Autora receber pensão alimentícia do seu ex-companheiro Sr. Benedito Antonio Bueno (fl. 81/82).

Dessa forma, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 104/105) unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Logo, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentence neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Mantenho, integralmente, a r.sentence objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063616-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA ALCAIRE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
No. ORIG. : 08.00.00079-9 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Sentença proferida em 13.10.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que a autora não possui a qualidade de segurada e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 01.07.1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses.

Para demonstrar o alegado vínculo urbano, a autora apresentou cópias de sua CTPS, onde constam vínculos de trabalho com Chocolate Gardano S/A, no período de 19.08.1957 a 13.12.1965, na condição de Embrulhadeira; com Torga S/A-Metalúrgica Industrial, no período de 28.07.1966 a 23.02.1967, na condição de Telefonista; com Indústrias Químicas do Brasil S/A, no período de 14.02.1967 a 14.06.1967, na condição de Telefonista; e com Bar e Restaurante Bierhalle Ltda, no período de 01.11.1981 a 24.02.1982, na condição de Garçonete.

A consulta ao CNIS (doc. anexo), confirma um dos vínculos anotado em carteira, junto ao Bar e Restaurante Bierhalle Ltda, no período com início em 01/11/1981 e data de saída em 24/02/1982, e mostra que ela efetuou 34 (trinta e quatro) contribuições, no período de agosto/1988 a junho/1991, na condição de Empresária.

Dessa forma, conforme tabela anexa, somando-se as anotações em CTPS e os recolhimentos efetuados, possui a autora um total de 148 (cento e quarenta e oito) contribuições previdenciárias, suficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição

da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: AMELIA ALCAIRE
CPF: 692.991.458-49
DIB: 01/07/2008
RMI: um salário mínimo mensal

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.003163-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : PAULO MARCONDES
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/04/1946. Nasceu em 06/04/2001, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 14.

Para comprovar o direito almejado, a Autora juntou aos autos, a sua Certidão de Casamento (fl. 15), realizado em 20/07/1963, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 20/22), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 02/08/1993 a 31/05/1995, de 02/01/1996 a 30/06/1996 e de 10/08/2001 a 03/09/2001.

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material indicando a atividade rural do cônjuge da Autora e dos depoimentos testemunhais (fls. 55/56 e 58), que afirmam o exercício de atividades rurais pela Autora, é forçoso reconhecer que estes sejam suficientes para comprovar a atividade rural pelo tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado.

Com efeito, os depoimentos testemunhais (fls. 55/56 e 58), aliados ao depoimento pessoal da Autora (fls. 47), não corroboraram na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois são contraditórios e inconclusivos. Nesse sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

A Autora Aparecida Alves da Silva (fls. 55), por sua vez em seu depoimento afirmou:

"Faz 10 anos que moro na cidade de Naviraí. Antes disso, eu morava na Fazenda Santa Rosa por 09 anos, juntamente com o esposo e filhos. Essa fazenda é de Carlos Manos. Eu trabalhava junto com meu marido em serviços rurais e cuidava das tarefas domésticas. A Fazenda Santa Rosa fica no município de Itaquiraí. Antes de residir na Fazenda Santa Rosa, eu morava na Fazenda Corupai, atualmente chamada Fazenda Paquetá, localizada no Município de Naviraí. O dono da Fazenda Corupai era Sérgio Melão. Morei na referida fazenda juntamente com esposo e filhos por cinco anos. Eu trabalhava nos serviços domésticos e também nos serviços braçais. Minha sogra, Sra. Ademara cuidava das crianças. (...) A testemunha Osvaldo trabalhou comigo apenas na Fazenda Corupai. Ele não sabe de outros trabalhos rurais que eu tenha realizado. Trabalhei junto com a testemunha Wilson apenas na Fazenda Santa Rosa, mas ele sabe que trabalhei em outros locais."

OSVALDO MARQUES (fl. 56) afirmou que:

"Conheci a Autora quando ela morava na Fazenda Paquetá, também conhecida como Fazenda Corupai. Não conheci o proprietário da Fazenda Paquetá, uma vez que eu era contratado por Paulo Cunha, dono da Fazenda Trevo, para

trabalhar na Fazenda Paquetá. A Autora morava na fazenda Paquetá. Eu conheci a Autora na referida Fazenda por volta de 1980, tendo ela morado e trabalhado naquela propriedade por 8 anos. A Autora trabalhava na lavoura de mandioca, fazia cerca e carregava ferramentas. Eu vi que a Autora morava juntamente com seu marido na Fazenda Paquetá, mas não tive contato com ele. O marido da Autora, segundo meu conhecimento, chama-se João. Converso muito pouco com o marido da Autora. A Autora tem uma filha, mas não sei o nome. Não sei se a Autora tinha filhos quando ela morava na Fazenda Paquetá. No período de 8 anos, quando ia a Fazenda Paquetá via a Autora trabalhando. Já trabalhei junto com a Autora na Fazenda Santa Rosa e vi ela trabalhando ali muitas vezes. Ela morou na Fazenda Santa Rosa por uns 3 anos, mais ou menos. Eu continuava a morar na Fazenda Trevo e ia trabalhar na Fazenda Santa Rosa. Ouvi dizer que a Autora morou e trabalhou em uma chácara na cidade de Naviraí. Depois ela mudou-se para sua residência na Rua Vitória, nesta cidade. ele(...)"

WILSON JOSÉ DE ALMEIDA (fl. 58), por sua vez afirmou que:

"Conheço a Autora desde 1990 quando ela morava na Fazenda Santa Rosa, juntamente com seu esposo Nelson e filhos. Eu morei e trabalhei nessa fazenda por 1 ano, sendo quando fui residir ali a Autora já morava na Fazenda Santa Rosa e quando deixei a propriedade ela continuou lá. A Autora ajudava o marido nos serviços gerais rurais, como por exemplo, cuidar das cercas e dos pastos. Não sei quanto tempo a Autora morou na Fazenda Santa Rosa. Voltei a ter contato com a Autora em 2000, quando ela morava em uma chácara próxima de Naviraí. Nunca fui nessa chácara, mas sempre via o marido da Autora e ela passando com uma "carrocinha" puxada por cavalo vindo da referida chácara. Sei que a testemunha Osvaldo trabalhou na Fazenda Santa Rosa, mas em época diferente da que eu trabalhei."

Constata-se, assim, que o depoimento da Autora é contraditório aos depoimentos das testemunhas: a Autora afirmou que faz dez anos que mora na cidade de Naviraí. Antes disso, morou na Fazenda Santa Rosa por nove anos, juntamente com o esposo e filhos. Afirmou que a testemunha Osvaldo trabalhou com ela apenas na Fazenda Corupai e que ele não sabe de outros trabalhos rurais que ela tenha realizado. Declarou que trabalhou junto com a testemunha Wilson apenas na Fazenda Santa Rosa.

Por outro lado a testemunha Osvaldo afirmou que já trabalhou junto com a Autora na Fazenda Santa Rosa e viu ela trabalhando ali muitas vezes. Declarou que ela morou na Fazenda Santa Rosa por, aproximadamente, três anos. Ressalte-se, ainda que o termo de acareação (fl. 57) reforça a contradição existente. Nesse ato a Autora afirmou que nunca viu a testemunha Osvaldo trabalhando na Fazenda Santa Rosa. A testemunha Osvaldo, por sua vez, afirmou que morava na Fazenda Trevo e ia trabalhar na Fazenda Santa Rosa.

Não há coerência entre o que alegaram as testemunhas e a narrativa apresentada pela parte autora em seu depoimento, razão pela qual, estes depoimentos, não conferem segurança ao juízo.

Logo, em razão da fragilidade da prova testemunhal, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte** Autora. Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010697-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANTONIA APARECIDA DE FARIA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º

8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Na hipótese, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, determinou-se o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) para que a parte Autora promovesse o requerimento administrativo junto ao INSS, medida esta adequada e conveniente para o atendimento dos ditames acima elencados.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo do sobrestamento sem manifestar-se, impondo-se, portanto, a manutenção da r.sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001044-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE BRANCO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

Desistência

Vistos, etc.

Homologo a desistência do recurso, requerida pela apelante às fls. 159/160, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000586-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA SVELI RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA SAVELI RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 17 de julho de 1922, conforme demonstrado à fl. 10, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 06 de agosto de 1990, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica o seu cônjuge, em 17 de maio de 1945, como lavrador.

Ademais, o Certificado de Reservista de 3ª Categoria (fl. 13) atribui a seu consorte, em 1959, a qualidade de lavrador. Outrossim, a Certidão de Óbito de fl. 12, lavrada em 16 de setembro de 1976, deixa assentado que, à data do falecimento de seu consorte, este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 19 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há 20 e 30 anos, ou seja, desde 1988 e 1978, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 20/23, comprovam ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, em 01 de outubro de 1976, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pela mesma.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73.

Embora a autora tenha ajuizado a presente ação apenas em 12 de maio de 2008, quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 98, parágrafo único da CLPS, respectivamente transcritos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Não merece prosperar, ainda, a exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ad argumentandum tantum, cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece guarida, portanto, o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, § 2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 11/71, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, com a promulgação da Carta Magna, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do art. 226, parágrafo 5º, *in verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA APARECIDA SAVELI RIBEIRO**, com data de início do benefício - (**DIB: 20/10/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.83.003189-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LILIANE DOS SANTOS BRANDET

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta por LILIANE DOS SANTOS BRANDET em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora era companheira do segurado JOSÉ ARNALDO DE FREITAS, falecido em 12/04/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 1492300982.

Sentença, prolatada em 29 de janeiro de 2009, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Pugna, ainda, pelo recebimento da apelação no efeito suspensivo. No mérito, assevera que não restou demonstrada a dependência econômica alegada.

Decorreu **in albis** o prazo para a autora apresentar as contra-razões. Os autos subiram a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Cabe, ainda, ressaltar que as questões de caução e irreversibilidade de valores encontram-se superadas, conforme decisões proferidas no E. STJ, RESP 44976/SP, Relator Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/03/99, pág. 265 e no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 519346, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 13/10/2003, pág. 433, bem como, deste E. Tribunal Regional, no AG 86838, Sétima Turma, DJU 22/10/2003, pág. 302, Rel. Des. Eva Regina, por unanimidade, decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, DA CF/88) - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - COEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - As alegações de falta de prestação de caução e impossibilidade de o agravado restituir os valores recebidos não afastam o cabimento da tutela antecipada. - Um dos princípios da República Federativa do Brasil, contido no artigo 1º da Constituição Federal, é a dignidade da pessoa humana e, neste preceito constitucional, está contida a obrigatoriedade do Estado em garantir a subsistência ao idoso e deficiente, tal como estatuído no artigo 203 da Constituição Federal.

- Comprovada a deficiência e a ausência de condições de subsistência, é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A necessidade de prover a subsistência justifica a antecipação do benefício, dado o seu caráter imediato.

- Agravo improvido." (grifo nosso)

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença ocasiona o recebimento da apelação interposta tão-somente em seu efeito devolutivo, porquanto o caso em questão incide no disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).

3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos) (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Destarte, rejeitadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/04/2007) e a dependência econômica da Autora.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso, a certidão de Casamento (fl. 11) e a certidão de óbito (fl. 13), nas quais consta que a autora era divorciada e o falecido solteiro, demonstrando que não havia impedimento legal para a constância da relação; as contas de energia elétrica (fl. 12 e 35), a Certidão de Óbito (fl. 13), o livro de registro de empregados (fl. 22), todos evidenciando domicílio em comum; a Certidão de Nascimento (fl. 26), comprovando prole em comum; a escritura de compra e venda (fl. 28/29), indicando a aquisição de imóvel pelo casal; a fatura mensal do cartão de crédito (fl. 32/33), apontando a existência de conta conjunta entre a autora e o falecido, somados ao depoimento testemunhal (fls. 96/97), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Consta do CNIS/DATAPREV, juntado a fl. 17, que o último vínculo empregatício do falecido, cujo empregador era Santa Julia Estacionamento e Locações Ltda, iniciou-se em 01/11/2006 e, foi rescindido, por ocasião do óbito, em 12/04/2007, portanto, manteve sua qualidade de segurado por 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Os juros são devidos no percentual fixado na sentença, a partir da citação até a data do cálculo definitivo (STJ - AgRg no REsp 1049242 / SP; QUINTA TURMA; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133);DJe 24/11/2008). Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, para consignar que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação até a data do cálculo definitivo, e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, **bem como nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014855-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : APARICIO BENEDITO MORAES MARTINS

ADVOGADO : ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00045-7 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARICIO BENEDITO MORAES MARTINS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem

prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99. Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei nº 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. *Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*
 2. *Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.*
 3. *A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.*
 4. *Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.*
 5. *Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.*
 6. *Agravo de instrumento não provido."*
- (TRF3, 7ª Turma, AG nº 2005.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- *Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.*
 - *Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.*
 - *Agravo de instrumento a que se dá provimento."*
- (TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 40/121, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como síndrome de pré-excitação ventricular tipo Wolff Parkinson White, arritmia cardíaca tipo extrassistolia supra e ventricular, taquicardia supraventricular, dentre outras.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018132-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : CELESTINO MACEDO e outros
: CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA
: JOAO CARLOS NOBREGA
: JOAO PAULO FRANCA
: VICENTE DA SILVA NUNES
ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 07.00.00077-7 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que indeferiu pedido de destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida pelo co-autor João Carlos Nóbrega.

Aduzem que, em 27/03/2009, foram cientificados da notificação da penhora no rosto dos autos do crédito devido ao co-autor João Carlos Nóbrega, por ordem do Juízo da 1ª Vara Trabalhista de São Vicente.

Os agravantes sustentam que o art. 22, § 4º, da Lei 8906/94, prevê, expressamente, o referido destaque, tendo sido juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios antes da expedição do precatório. Dessa forma, o juiz deveria ter determinado o pagamento direto ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, no caso, 20% (vinte por cento) do valor a ser levantado. Alegam, ainda, que "*a despeito de o crédito trabalhista penhorado ter preferência por seu caráter alimentar, a verdade é que os honorários advocatícios também possuem caráter alimentar. A diferença é que, embora sendo preferencial o crédito trabalhista, a verba honorária contratada constitui crédito privilegiado, ou seja, o pagamento do crédito decorrente de honorários advocatícios tem preferência máxima para o pagamento, sobrepondo-se a todos os demais créditos, não podendo ser preterido, além de serem impenhoráveis*" (fls. 05).

Assim, pedem a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada para determinar a expedição do ofício requisitório de pagamento, com o destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seu constituinte.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, por ausência de legitimidade para recorrer.

A respeito do tema, trago as percucentes lições de NELSON NERY JÚNIOR:

"14. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (...). Julgar a admissibilidade do recurso significa conhecer (juízo positivo) ou não conhecer (juízo negativo) do recurso. Julgar o mérito do recurso significa prover (acolher) ou improver (rejeitar) o recurso. Somente quando é julgado o mérito do recurso (prover ou improver) é que ocorre o efeito substitutivo: a decisão do tribunal substitui a decisão recorrida (CPC 512). Havendo dúvida quanto ao preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade, o tribunal deve conhecer do recurso. O não conhecimento deve ser proclamado quando for induvidosa a falta de um ou mais pressupostos de admissibilidade dos recursos. Caso haja irregularidade sanável (v.g. carimbo de protocolo ilegível), o tribunal deve dar oportunidade ao recorrente para que sane o vício. Quando a irregularidade for insanável não cabe a correção (v.g. falta de razões de recurso, falta de peça obrigatória no instrumento do agravo). Quanto a recurso administrativo, é inconstitucional a exigência legal condicionando o pagamento de depósito prévio de parte ou totalidade da quantia discutida para a admissibilidade do recurso, por ferir a garantia constitucional da ampla defesa (CF 5º LV). ..."

(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e legislação extravagante, atualizado até 1º de outubro de 2007, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 10ª edição, pg. 811, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais).

"3.4.1.2 Legitimidade para recorrer

O segundo pressuposto intrínseco de admissibilidade é o da legitimidade para recorrer. Podem interpor recurso as partes do processo, o Ministério Público e o terceiro prejudicado pela decisão impugnada (CPC 499).

A lei processual não incluiu o juiz no rol dos legitimados a recorrer, porque o magistrado não pode, em nenhuma hipótese, interpor recurso. O impropriamente denominado "recurso ex officio" (CPC 475) não é, em verdade, um recurso, mas sim condição de eficácia da sentença. Vimos essa questão, mais de espaço, quando examinamos o princípio da taxatividade (item 2.3.4.1).

Quem são as partes do processo? É parte aquele que interveio no feito como autor ou réu, nele permanecendo até a sentença, na qual se encontra incluído. O litisconsorte é evidentemente parte, pois integra a relação processual em um dos pólos.

São partes com legitimidade para recorrer os intervenientes que ingressaram no processo como oponentes, denunciados da lide ou chamados ao processo. Quando a nomeação à autoria é aceita pelo autor e pelo nomeado, este se torna réu, de sorte que tem legitimidade para recorrer como parte. O assistente qualificado (CPC 54) é considerado litisconsorte do assistido, parte principal, de modo que tem legitimidade para recorrer de forma autônoma e independente, pois a lide discutida em juízo é dele também. O assistente simples (CPC 50), que ingressa em lide alheia porque tem interesse na vitória de uma das partes, tem atividade subordinada à atividade do assistido, de sorte que somente poderá interpor recurso se o assistido assim o permitir ou não vedar.

A lei legitimou o Ministério Público para recorrer, quer haja sido parte quer funcionado no processo como custos legis (CPC 499 § 2.º). Naturalmente, não há necessidade de o Ministério Público haver efetivamente funcionado nos autos como fiscal da lei para que se legitime a recorrer, como a primeira leitura do texto poderia sugerir, mas basta ter havido a possibilidade de fazê-lo.

Assim, se em ação de nulidade de casamento, proposta por um dos cônjuges, não interveio o Ministério Público na função de fiscal da lei, conforme determinado pelo CPC 82 II, obviamente tem o órgão do parquet legitimidade para interpor recurso de apelação pretendendo anular ou reformar a sentença impugnada.

O Ministério Público tem legitimidade recursal ampla no processo falencial, nos procedimentos de jurisdição voluntária, bem como nas ações de estado. O MP tem, igualmente, legitimidade para recorrer pela forma adesiva, quer seja parte ou fiscal da lei, porque o termo parte, constante do CPC 500, quer significar parte recorrente. Cessada a causa que determinou a intervenção do MP no processo civil, o parquet não mais está legitimado para interpor recurso.

O CPC confere legitimidade para recorrer ao terceiro prejudicado pela decisão. Exige, no entanto, a demonstração, pelo terceiro, do liame existente entre a decisão e o prejuízo que esta lhe causou. É terceiro aquele que não foi parte no processo, quer porque "nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele em que se profira a decisão".

Este recurso do terceiro prejudicado não é mais do que uma espécie de intervenção de terceiro na fase recursal. Não se caracteriza como uma nova ação deduzida no segundo grau de jurisdição, pois entre nós vige a proibição de inovar em sede recursal. Esta é a razão pela qual não pode haver nem a denunciação da lide nem a oposição no procedimento recursal, pois estes dois institutos têm natureza jurídica de ação. Deflui deste raciocínio a consequência de que o nosso recurso de terceiro prejudicado não se identifica com a opposizione di terzo do direito italiano nem com a tierce opposition do direito francês, que são um misto de recurso e de ação revocatória.

Em suma, o terceiro legitimado a recorrer é aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão, não um mero interesse de fato ou econômico. O requisito do interesse jurídico é o mesmo exigido para que alguém ingresse como assistente no processo civil (CPC 50). Decorre daí que somente aquele terceiro que poderia haver sido assistente (simples ou litisconsorcial) no procedimento de primeiro grau é que tem legitimidade para recorrer como terceiro prejudicado.

Essa legitimidade dada ao terceiro prejudicado o autoriza a interpor qualquer recurso, inclusive embargos de declaração. Quando houver alienação da coisa litigiosa, a sentença atingirá a esfera jurídica do adquirente, razão por que tem ele legitimidade e também interesse em recorrer. Isto porque se a parte contrária concordar, o sucessor processual se torna parte (CPC 42 § 1º), podendo, nessa qualidade, recorrer. Caso contrário, poderá interpor recurso na qualidade de terceiro prejudicado.

No processo de mandado de segurança a autoridade coatora é parte passiva legítima, de sorte que tem legitimidade para interpor recurso.

O sucessor processual por substituição processual in itinere (ação subrogatória) pode recorrer no lugar do substituído inerte, sendo-lhe vedado, entretanto, inovar introduzindo demanda nova. Na hipótese de sucessão processual por legitimação concorrente plúrima, que ocorre, por exemplo, quando o MP assume a titularidade da ação civil pública abandonada por qualquer co-legitimado (LACP 5.º § 3.º), tem o sucessor legitimidade para interpor recurso porque se torna parte no processo.

Os auxiliares do juízo em geral, como o escrivão, diretor de secretaria, escrevente, contador, partidor, depositário judicial, perito judicial e os assistentes técnicos, não têm legitimidade para recorrer porque não são parte nem terceiro prejudicado. A lide discutida em juízo não lhes diz respeito. Se o pronunciamento judicial puder lhes causar algum prejuízo, poderão discutir a matéria em ação autônoma, não no processo em que funcionaram na qualidade de auxiliares. Tampouco a testemunha tem legitimidade recursal.

Entretanto, quando forem parte em incidente processual de seu interesse, esses auxiliares têm legitimidade recursal. Referimo-nos, por exemplo, aos incidentes de impedimento e suspeição. Neles, o excepto (juiz, membro do MP, perito, intérprete e serventuário da justiça) é aparte passiva. Quanto à lide principal, que não lhe diz respeito, o excepto é terceiro e sua legitimidade decorre do CPC 499.

Oposta exceção de suspeição contra o juiz, o magistrado excepto poderá apresentar defesa sustentando a sua imparcialidade e, conseqüentemente, a improcedência da exceção. O tribunal ao julgar o incidente pode reconhecer a parcialidade do juiz, afastando-o da direção do processo. Esse acórdão, acolhendo a exceção de suspeição, pode ser impugnado pelo juiz excepto por meio de recurso especial e/ou extraordinário.

Para tanto, o juiz tem legitimidade e interesse em recorrer, podendo fazê-lo independentemente do concurso de advogado. Conforme já afirmamos em nossos Comentários ao CPC, "não é necessário que o juiz excepto contrate advogado para interpor recurso aos tribunais superiores, contra o acórdão que julgou a exceção de impedimento ou suspeição. Trata-se de situação excepcional, vale dizer, do único incidente em que o juiz é parte no processo civil. Esta é a razão pela qual pode o juiz, integrante do pólo passivo da exceção de suspeição ou impedimento, sozinho, independentemente de advogado, interpor REsp ou RE ao STJ ou STF contra acórdão que julgou a exceção".

O mesmo se pode dizer do advogado, que é o representante judicial da parte nos autos. Como regra geral, o código não o legitima a recorrer em nome próprio. A exceção a essa regra encontra-se na questão dos honorários da sucumbência.

O EOAB 23 dispõe que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Isto significa que os honorários fixados a título de sucumbência - não os contratuais - pertencem ao advogado e não à parte, de modo que se constitui como direito dele, advogado, o poder executar a sentença em nome próprio. Este é o direito que o EOAB 23 lhe conferiu: o de titularidade dos honorários da sucumbência.

Para o advogado, embora possua o direito de receber os honorários da sucumbência, o que se verifica somente depois de proferida a sentença, o processo é res inter alios, porque a lide é de interesse das partes e não dele, advogado. A parte não tem interesse em recorrer da sentença, na parte em que se fixam os honorários de advogado, porque não sucumbiu. Não sucumbiu porque o eventual provimento do recurso que impugna os honorários da sucumbência não lhe traria nenhum benefício de ordem prática. O recurso da parte não seria conhecido por falta de interesse.

Como os critérios de fixação dos honorários e o valor efetivamente fixado são questões que dizem com o direito do advogado, que será atingido pela sentença, esse caso se caracteriza como hipótese de sentença que interfere na relação jurídica de terceiro, autorizando o advogado a recorrer na qualidade de terceiro prejudicado (CPC 499).

Com efeito, não seria razoável que a lei lhe conferisse o direito aos honorários da sucumbência, mas não a defesa e a proteção efetiva desse direito, com todos os seus consectários. Assim, parece-nos que há para o advogado legitimidade e interesse em recorrer dessa sentença, como terceiro prejudicado (CPC 499), para discutir amplamente a questão de seus honorários, como critério para a fixação, o valor etc.

O requisito da legitimidade para recorrer deve ser obedecido em todos os recursos para que sejam conhecidos e se possa resolver-lhes o mérito. No entanto, quando o mérito do recurso for a própria legitimidade para a causa, não se o pode inadmitir sob o fundamento da falta de legitimidade.

(Nelson Nery Junior, Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., pgs. 308/315, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004).

Conforme se vê, a legitimidade para recorrer decorre do interesse do recorrente em ver modificada a decisão que lhe trouxe um prejuízo concreto.

No caso, a decisão que nega ao advogado o destaque da verba honorária, por ocasião da expedição do requisitório, que a lei lhe reserva, traz prejuízo a este, e não ao seu constituinte, no caso, segurado da previdência social.

Neste sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas Quinta e Sexta Turmas, vem decidindo que os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, o destaque do seu valor:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS EM CONTRATO. RESERVA DE VALOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQÜENTE. APLICAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.

2. No caso, havendo os exeqüentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 844125, Processo 200600922479-RS, DJU 11/02/2008, p. 1, Relator Min. NILSON NAVES, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PARTE EXEQÜENTE. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
 2. Consoante inteligência dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para, autonomamente, executar os honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, aqueles fixados na sentença, em virtude da sucumbência da parte contrária.
 3. Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre aparte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, autonomamente, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários.
 4. Recurso especial conhecido e improvido."
- (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 875195, Processo 200601751919-RS, DJU 07/02/2008, p. 1, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão unânime)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018362-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA TEREZA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.01592-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA TEREZA DA SILVA contra a r. decisão de fl. 32, em que foi indeferido o acréscimo do rol de testemunhas.

[Tab][Tab][Tab] Em consulta ao Sistema Informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extrato anexo, o feito foi sentenciado, tendo o MM. Juiz "a quo" julgado procedente o pedido. Verifico, ainda, da ata da Audiência de Instrução e Julgamento que o patrono da autora, ora agravante, dispensou a oitiva das demais testemunhas presentes à audiência.

Nesta linha de raciocínio, o presente agravo está prejudicado, na medida em que a decisão agravada não mais remanesce.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado o presente recurso**, pela manifesta perda de objeto.

Após, retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018366-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO ALEXANDRE
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00042-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que determinou que a parte autora providenciasse o comparecimento espontâneo de testemunhas por ela arroladas, independente de intimação.

Sustenta o agravante, em síntese, que conforme preceitua o art. 412 do Código de Processo Civil, as testemunhas deverão ser intimadas pelo juízo a comparecer à audiência de instrução e julgamento, através de mandado de intimação. Finalmente, requer a reforma da decisão sob pena de prejuízo à instrução do feito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Depreende-se da petição inicial da ação subjacente (fl. 14) que a parte autora cumpriu os requisitos do art. 407 do Código de Processo Civil, indicando o endereço das testemunhas por ela arroladas.

Por outro lado, conforme dispõe o § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo de testemunha à audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, só ocorre nos casos em que a parte se compromete a levá-la, assumindo o risco do seu não comparecimento, o que não ocorre na espécie.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas pelo agravante para comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018567-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : GIOVANI SEBASTIAO DE BORBA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO
REPRESENTANTE : JOAO MARIA DE BORBA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00077-6 2 Vr IBIUNA/SP
DESPACHO
Vistos etc.

Fls. 61/67: Deixo de receber o agravo interno de fls. 61/67, posto que intempestivo.

Com efeito, verifico que o agravo foi protocolado neste Tribunal em 01 de julho de 2009, ao passo que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 18.06.2009. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 19.06.2009. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 26 de junho de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o agravo de instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 23 de junho de 2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 01 de julho de 2009, data do recebimento do presente agravo no setor de protocolo deste E. Tribunal.

Portanto, conclui-se pela manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante

disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.58 verso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018571-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GRACINA QUITERIA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL ALVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 97.00.00050-5 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução do julgado, determinou a expedição de ofício requisitório.

Nos termos do que preceitua o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, cópia da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

No caso sob análise, não consta do processo a decisão agravada, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido".

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.
2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.
4. Agravo não provido".

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

Ressalta-se que não se admite a complementação do recurso, com posterior juntada de peças que deveriam acompanhar o agravo no instante de sua interposição, pois incumbia ao agravante observar a forma legal.

Assim, a ausência de peça essencial leva ao não conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019439-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : GISLEINE GRACINDA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ BORGES DA ROSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP
No. ORIG. : 06.00.00192-4 1 Vr MONGAGUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento da agravante para expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios, em autos de ação cautelar inominada, cuja sentença julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e isentou a autora do pagamento das custas e despesas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, dos honorários advocatícios, porque não foi efetivada a citação do INSS.

A agravante sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios são devidos porque, no presente caso, o Juízo *a quo* determinou a citação do INSS, bem como porque, em sede de agravo de instrumento, foi determinada a imediata implantação do auxílio-doença em seu favor. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso "para o fim de reformar a decisão recorrida, para fixar e mandar pagar os honorários devidos conforme preceitua o artigo 20 do CPC" (fls. 06).

DECIDO.

O presente recurso comporta exame nos termos do *caput* do art. 557 do CPC, pois manifestamente improcedente.

O art. 20 do CPC estabelece que " a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. "

Assim, claro e evidente, que para a execução de honorários de sucumbência o pressuposto lógico é que exista um título executivo judicial.

No presente feito, não existe nenhum título executivo passível de execução, visto que a sentença julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e isentou a autora do pagamento das custas e despesas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, dos honorários advocatícios, porque não foi efetivada a citação do INSS.

Assim, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido do agravante, pois não existe título executivo que possibilite a expedição de ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios pretendidos pela agravante.

Aliás, no presente caso, a sucumbência é da parte autora, que só não foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios porque não efetivada a citação da INSS.

A cobrança de eventuais honorários contratuais deverá ser efetivado pelas vias ordinárias, considerando que o INSS não sucumbiu.

O presente caso, além de revelar um evidente abuso no exercício do direito recursal, demonstra evidente carência no domínio e manejo dos conceitos basilares do direito processual, incidindo, em tese, no disposto no art. 34, XXIV, da Lei 8.906/94.

Desta forma, sem delongas, porque o presente feito já consumiu tempo e recursos em demasia, correta a decisão proferida pelo ilustre juízo *a quo*, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, porque manifestamente improcedente.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, com cópia integral do feito, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020403-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outros

: ANTONIO REGINALDO DOS SANTOS

: GILMAR DOS SANTOS

: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

: OELIA DOS SANTOS GOZZO

: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUZA

: LAZARO LUCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

SUCEDIDO : ROSALINA DE BASTIANI SANTOS falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 96.00.00068-9 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de fracionamento do pagamento do débito sob execução, a fim de que fosse expedido um ofício requisitório em nome do autor e outro em favor do advogado, relativo aos honorários advocatícios contratuais, nos autos da ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o requerimento encontra amparo no artigo 23 da Lei 8.906/94, segundo o qual a verba honorária pertence ao advogado e constitui direito autônomo, podendo executá-la por precatório em seu favor, além de orientar-se conforme a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores. Alega, ainda, haver cumprido

integralmente todos os requisitos exigidos pelo art. 22, § 4º, da Lei 8906/94, tendo juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios antes da expedição do precatório. Pede a reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinada a expedição de ofício, separadamente, em favor do advogado, relativo aos honorários advocatícios contratuais.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso não merece provimento.

A pretensão dos agravantes esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002, do seguinte teor:

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002).

O referido comando constitucional foi reproduzido nas Leis 8.213/91, em seu artigo 128, § 1º, bem como na Lei 10.259/01, em seu artigo 17, § 3º, sendo que o artigo 2º da Resolução nº 117, de 22 de agosto de 2002, da Presidência desta Corte, ao regulamentar os procedimentos atinentes às requisições de pagamento, estabeleceu, *verbis*:

"Artigo 2º. Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário."

Nesse sentido, aliás, a orientação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, acompanhada pela Décima Turma desta Corte, consoante os arestos seguintes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).
2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.
3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.
4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. Recurso não conhecido."

(STJ - Sexta Turma - Recurso Especial - 425407 - Proc: 200200396949 UF: RS - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Data da decisão: 11/02/2003 - Fonte DJ :10/03/2003 PG:330)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VALOR PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV.

I - Na expressão "valores de execução" estão contidos, como é óbvio, o total da condenação, ou seja, o valor principal acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais. É acessório do principal, devendo se submeter às mesmas regras previstas para o pagamento do montante destinado aos segurados e beneficiários da Previdência Social.

II - O art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

III - Agravo de Instrumento a que dá provimento.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, Agravo de Instrumento - 156402 - Processo: 200203000261770 UF: MS , Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Data da decisão: 02/03/2004 , Publicação 30/04/2004, DJU DATA:30/04/2004 PÁGINA: 626)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020563-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

: AQUILES PAULUS

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : MARIA ARAUJO CRUZ

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORA MS

No. ORIG. : 06.00.01250-8 1 Vr ITAPORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que indeferiu pedido de destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

Os agravantes sustentam que há expressa previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8906/94, no sentido do referido destaque. Assim, o juiz deveria ter determinado o pagamento direto ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes. Por outro lado, nem mesmo o fato da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita poderia servir para negar o direito estabelecido em contrato, pois a isenção estabelecida legalmente diz respeito somente ao arbitramento judicial, nos termos do que preceitua a Lei 1060/50. De modo que, contrato celebrado autonomamente deve ser cumprido, e o destaque da verba é medida que se impõe, notadamente porque todo o pactuado está dentro da autonomia da vontade permitida pela lei.

Assim, pedem a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada para determinar a expedição do ofício requisitório de pagamento, com o destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

Feito o breve relatório, decido.

Dispõe o art. 22 da Lei nº 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

No mesmo sentido, a Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005:

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

Conforme se vê, a lei autoriza o destaque da verba honorária do valor da condenação a ser recebido pelos segurados, antes da expedição da requisição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que o destaque em si é legal, não sendo legítimo qualquer empecilho ao seu exercício.

Colho o precedente da Terceira Seção, que cuida das questões relativas a benefícios previdenciários:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental na Execução em Mandado de Segurança nº 6415, Processo nº 200501508521-DF, DJU 13/11/2006, p. 220, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

Por outro lado, o mesmo tribunal, bem como os tribunais regionais, têm decidido que as verbas de sucumbência arbitradas no feito não se confundem com as verbas decorrentes de contrato *ad exitum* celebrado entre as partes, inclusive para se aferir a condição de hipossuficiência de uma delas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não aqueles contratados com seu patrono, tendo em vista o proveito que ela terá na causa. Hipótese, todavia, em que não há título executivo, porque os honorários previstos no contrato têm como condição a procedência da ação, e na espécie houve acordo. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 186098, Processo 199800616616-SP, DJU 29/10/2001, p. 201, Relator Min. ARI PARGENDLER, Decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUSTIÇA GRATUITA. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPATIBILIDADE.

I - A celebração do contrato de honorários com o advogado da parte, contendo cláusula de pagamento no caso de êxito de demanda, não elide a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

II - Apelação a que se dá provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito."

(TRF Primeira Região, Terceira Turma, Apelação Cível 200038000135620, Processo 200038000135620-MG,[Tab]DJU 19/12/2000, p. 376, Relator JUIZ CANDIDO RIBEIRO, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

II - No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 17) e do documento de fl. 23, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

III - Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

IV - Também não encontra qualquer amparo legal a exigência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial. A uma porque não houve qualquer impugnação da parte contrária, que sequer teve acesso à prova documental apresentada. A duas porque não se trata de requisito da petição inicial, na forma dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quando muito, é caso de mera irregularidade.

V - Por fim, também não há amparo para a suspensão do feito até que seja formulado o requerimento administrativo, na medida em que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

VI - Agravo de instrumento da parte autora provido."

(TRF Terceira Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Agravo de Instrumento 271191, Processo 200603000578277-SP, DJF3 14/05/2008, Relator JUIZA GISELLE FRANÇA, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 84 do STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Os embargos de terceiro podem ser opostos por promissário comprador, mesmo que o contrato ainda não tenha sido levado a registro, a teor da Súmula 84 do STJ, por ato de penhora.

2 - Mesmo que a propriedade só seja transmitida por escritura pública, junto ao registro de imóveis competente, a teor do art. 1.245, do Código Civil vigente, a apresentação do contrato de compromisso de compra e venda, que ainda não foi levada a registro, é prova suficiente de posse do bem.

3 - Os honorários são devidos, por serem de direito do advogado que patrocinou a causa e logrou êxito, cuja fixação se dá nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

4 - Os benefícios da Justiça Gratuita não se estendem a todas as partes do processo, mas só a alcança a quem os requereu, caso venha a sucumbir na demanda.

5 - Apelações e remessa oficial improvidas."

(TRF Terceira Região, Segunda Turma, Apelação Cível 469157, Processo 199903990228106-SP,[Tab]DJU 07/10/2005, p. 300, Relator JUIZ COTRIM GÜIMARÃES, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões"(art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.

4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF Terceira Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 228457, Processo 200503000064472-SP, DJU 07/03/2006, p. 204, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, decisão unânime).

Assim, eventuais vícios constantes de contrato celebrado entre particulares poderão ser questionados dentro da seara própria, mesmo porque a presente decisão não afasta o direito à tutela jurisdicional acerca da discussão da validade da referida cláusula contratual, que poderá ser questionada perante o órgão jurisdicional próprio, o que, ademais, encontra amparo na própria Constituição (art. 5º, XXXV).

Entretanto, no presente caso, verifico que o advogado não juntou aos autos da execução, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários celebrado com a segurada-autora da ação de conhecimento, deixando de cumprir previsão contida no artigo 5º da Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005, o que inviabiliza o deferimento de sua pretensão.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020567-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 09.00.01848-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 30/11/2005 e encerrado em 30/05/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi beneficiário(a) de auxílio-doença previdenciário no período de 30/11/2005 a 30/05/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício em 11/08/2008, sob a alegação de falta de período de carência (segurado especial).

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença por longo período, sendo que os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 60/75) evidenciam, *a priori*, a persistência da

incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de esclerose sistêmica (esclerodermia com fibrose pulmonar e comprometimento cutâneo), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Ressalto que, no presente caso, considerando a concessão anterior do auxílio-doença, por mais de dois anos, não há que se questionar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020830-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ANA DE FATIMA ALVES BARBOSA

ADVOGADO : MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 09.00.00080-3 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA DE FÁTIMA ALVES BARBOSA contra a r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados médicos.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 16 de junho de 2009, ao passo que o patrono da agravada tomou ciência da decisão em 02/06/2009. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 12 de junho de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o Agravo de Instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 04 de junho de 2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de

Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 16 de junho de 2009, data do recebimento do presente Agravo no setor de protocolo desta E. Tribunal.

Portanto, depreende-se a manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020918-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ROGERIO MOLINA GOMES

ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 00.00.00088-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROGÉRIO MOLINA GOMES contra a r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de reconhecimento de erro material na sentença proferida.

Aduz o Agravante, em síntese, que por um erro material, constou na inicial o requerimento do benefício do autor no valor de um salário mínimo. Sustenta que a sentença também cometeu o mesmo erro, posto que por se tratar de trabalhador urbano, o teto do benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser fixado em 100% do salário de contribuição.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 17 de junho de 2009, ao passo que a decisão foi disponibilizada no diário Oficial em 01/06/2009. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 02/06/2009. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 12/06/2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, ao que parece, o Agravo de Instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 10 de junho de 2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 17 de junho de 2009, data do recebimento do presente Agravo no setor de protocolo desta E. Tribunal.

Portanto, depreende-se a manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.
II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021026-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : BRAZ FRANCISCO SALES e outros
: CICERO FRANCISCO DO NASCIMENTO
: OSMAEL MESSIAS DE OLIVEIRA
: SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA
: VIVALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.003758-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que indeferiu pedido de destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

Os agravantes sustentam que o causídico continua tendo poderes de representação do cliente, inclusive para receber a totalidade do valor da condenação e reter os honorários contratuais. Alegam que há expressa previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8906/94, no sentido do referido destaque, uma vez que juntaram-se aos autos os contratos de honorários advocatícios antes da expedição do precatório. Assim, o juiz deveria ter determinado o pagamento direto ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes. Por outro lado, nem mesmo o fato da parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita poderia servir para negar o direito estabelecido em contrato, pois a isenção estabelecida legalmente diz respeito somente ao arbitramento judicial, nos termos do que preceitua a Lei 1060/50. De modo que, contrato celebrado autonomamente deve ser cumprido, e o destaque da verba é medida que se impõe, notadamente porque todo o pactuado está dentro da autonomia da vontade permitida pela lei.

Assim, pedem a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada para determinar a expedição do ofício requisitório de pagamento, com o destaque, em favor do advogado, do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida de seus constituintes.

Feito o breve relatório, decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o advogado juntou aos autos da execução, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários celebrado com os segurados-autores da ação de conhecimento:

Segurado[Tab][Tab][Tab][Tab]Contrato de honorários (fls.)

BRAZ FRANCISCO SALES[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]185
CÍCERO FRANCISCO DO NASCIMENTO[Tab][Tab][Tab]186
OSMAEL MESSIAS DE OLIVEIRA[Tab][Tab][Tab][Tab]187
SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA[Tab][Tab][Tab][Tab]188
VIVALDO PEREIRA DE SOUZA[Tab][Tab][Tab][Tab]189

Dispõe o art. 22 da Lei nº 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

No mesmo sentido, a Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal, de 30 de maio de 2005:

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

Conforme se vê, a lei autoriza o destaque da verba honorária do valor da condenação a ser recebido pelos segurados, antes da expedição da requisição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que o destaque em si é legal, não sendo legítimo qualquer empecilho ao seu exercício.

Colho o precedente da Terceira Seção, que cuida das questões relativas a benefícios previdenciários:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

III - Logo, cabível a expedição de precatório autônomo relativo aos honorários advocatícios, conforme anteriormente deferido.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental na Execução em Mandado de Segurança nº 6415, Processo nº 200501508521-DF, DJU 13/11/2006, p. 220, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

Por outro lado, o mesmo tribunal, bem como os tribunais regionais, têm decidido que as verbas de sucumbência arbitradas no feito não se confundem com as verbas decorrentes de contrato *ad exitum* celebrado entre as partes, inclusive para se aferir a condição de hipossuficiência de uma delas:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não aqueles contratados com seu patrono, tendo em vista o proveito que ela terá na causa. Hipótese, todavia, em que não há título executivo, porque os honorários previstos no contrato têm como condição a procedência da ação, e na espécie houve acordo. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 186098, Processo 199800616616-SP, DJU 29/10/2001, p. 201, Relator Min. ARI PARGENDLER, Decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUSTIÇA GRATUITA. PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPATIBILIDADE.

I - A celebração do contrato de honorários com o advogado da parte, contendo cláusula de pagamento no caso de êxito de demanda, não elide a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

II - Apelação a que se dá provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito."

(TRF Primeira Região, Terceira Turma, Apelação Cível 200038000135620, Processo 200038000135620-MG, [Tab]DJU 19/12/2000, p. 376, Relator JUIZ CANDIDO RIBEIRO, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

II - No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 17) e do documento de fl. 23, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

III - Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

IV - Também não encontra qualquer amparo legal a exigência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial. A uma porque não houve qualquer impugnação da parte contrária, que sequer teve acesso à prova documental apresentada. A duas porque não se trata de requisito da petição inicial, na forma dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quando muito, é caso de mera irregularidade.

V - Por fim, também não há amparo para a suspensão do feito até que seja formulado o requerimento administrativo, na medida em que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

VI - Agravo de instrumento da parte autora provido."

(TRF Terceira Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Agravo de Instrumento 271191, Processo 200603000578277-SP, DJF3 14/05/2008, Relator JUIZA GISELLE FRANÇA, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 84 do STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Os embargos de terceiro podem ser opostos por promissário comprador, mesmo que o contrato ainda não tenha sido levado a registro, a teor da Súmula 84 do STJ, por ato de penhora.

2 - Mesmo que a propriedade só seja transmitida por escritura pública, junto ao registro de imóveis competente, a teor do art. 1.245, do Código Civil vigente, a apresentação do contrato de compromisso de compra e venda, que ainda não foi levada a registro, é prova suficiente de posse do bem.

3 - Os honorários são devidos, por serem de direito do advogado que patrocinou a causa e logrou êxito, cuja fixação se dá nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

4 - Os benefícios da Justiça Gratuita não se estendem a todas as partes do processo, mas só a alcança a quem os requereu, caso venha a sucumbir na demanda.

5 - Apelações e remessa oficial improvidas."

(TRF Terceira Região, Segunda Turma, Apelação Cível 469157, Processo 199903990228106-SP, [Tab]DJU 07/10/2005, p. 300, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, decisão unânime).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO

AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".
 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões"(art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.
 3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos.
 4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente.
 5. Agravo de instrumento provido."
- (TRF Terceira Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 228457, Processo 200503000064472-SP, DJU 07/03/2006, p. 204, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, decisão unânime).

Assim, eventuais vícios constantes de contrato celebrado entre particulares poderão ser questionados dentro da seara própria, mesmo porque a presente decisão não afasta o direito à tutela jurisdicional acerca da discussão da validade da referida cláusula contratual, que poderá ser questionada perante o órgão jurisdicional próprio, o que, ademais, encontra amparo na própria Constituição (art. 5º, XXXV).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021073-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : MAURI SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.009796-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O agravante postula a reforma da decisão que julgou extinto o processo sem a análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida na FEBEM entre 1997 e 2005, com a sua respectiva conversão para comum, ante a existência de coisa julgada, tendo em vista o ajuizamento anterior de ação com a mesma finalidade perante o Juizado Especial Federal, que foi julgada improcedente, devendo o feito prosseguir somente com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, não ocorrer o instituto da coisa julgada na espécie, uma vez que na ação anterior objetivava a averbação de tempo de serviço, ao passo que na ação originária do presente recurso pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a identidade de ações prevista no artigo 301, § 2º, do CPC. Alega que, embora as partes e a causa de pedir remota sejam as mesmas, a causa de pedir próxima e o pedido são distintos, o que permite o prosseguimento do feito para enfrentamento da questão de fundo. Aduz, também, existirem fatos e fundamentos que não foram apreciados na ação anterior, por terem ocorrido após sua extinção, que agora embasam o pedido, tais como o laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho em face da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 20 de abril de 2008, DOU de 02/05/2008. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O presente agravo reúne condições para processamento na forma de instrumento.

O recurso não merece provimento.

Na ação de origem (2008.61.83.009796-0), o autor, ora agravante pretende: "*após ser declarado por sentença a conversão em atividades comuns do período de atividades especiais (insalubres, perigosas e penosas) exercido de 03.02.1997 a 05.08.2008, bem como sua averbação junto ao INSS, requer que seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 05.08.2008*" (fls. 20).

Por sua vez, na ação 2006.63.01.015670-3, que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo, os pedidos do agravante consistiram em: "*ser declarado por sentença a prestação de todos os períodos laborativos discriminados na planilha alinhada no item 1 acima bem como a conversão em atividades comuns os períodos de atividades especiais (insalubres, perigosas e penosas) descritos nos itens 03 e 07 da planilha já alinhada, bem como o total de tempo de serviço lá demonstrado, seja o INSS condenado a expedir respectiva certidão de tempo de serviço para que o mesmo seja, oportunamente, utilizado para fins de aposentadoria ou qualquer outro tipo de benefício*" (fls. 107).

Na planilha contida na inicial da ação que teve curso perante o JEF o autor discrimina, dentre outros, os seguintes períodos:

[Tab]Período[Tab][Tab]Histórico

03[Tab]19/06/75 a 25/08/78[Tab]Local de trabalho: Gates do Brasil S/A -

Indústria e Comércio

Profissão: apontador

Forma de prova: Anotação em Carteira de Trabalho.

Atividade insalubre: Atividade insalubre reconhecida como tal na forma do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela empresa sob as penas da lei.

07[Tab]03/02/97 a 13/07/05[Tab]Local de Trabalho: Fundação Estadual do

Bem Estar do Menor.

Profissão: Cozinheiro.

Forma de prova: Carteira de Trabalho

Embora não tenha sido fornecido o formulário SB-40 pela empregadora por entender que não há exposição a agentes nocivos, observa-se que há pouco tempo estes documentos foram fornecidos para outros empregados (por exemplo, ao segurado Jair Arantes, conforme documentos anexos), onde inclusive há descrição das atividades desenvolvidas - que são as mesmas exercidas pela parte autora - e trabalho técnico-pericial apontando para a natureza especial das funções. Na sentença proferida pelo Juizado Especial foram examinadas as questões envolvendo a efetiva exposição do autor a agentes insalubres nos períodos de 19/06/1975 a 25/08/1978, laborado na empresa GATES DO BRASIL S/A e de 03/02/1997 a 13/07/2005, laborado na FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR, sendo julgado improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 110/117), cujo trânsito em julgado foi certificado em 06/12/2007 (fls. 118).

Ora, o cotejo das iniciais e da sentença proferida pelo Juizado Especial, leva à conclusão de que o agravante novamente busca o reexame de matéria já discutida em Juízo, atentando contra a coisa julgada e o princípio do Juiz Natural.

Assim, dúvidas não existem quanto à reprodução do pedido referente ao reconhecimento da atividade especial exercida na FEBEM, no período de 03/02/1997 a 13/07/2005, com a sua respectiva conversão para comum.

Vale lembrar que a coisa julgada decorre sempre da decisão judicial e não da petição inicial da parte, sendo que os objetos já analisados, e com a cobertura da coisa julgada, não poderão mais ser discutidos, sob pena de afronta à segurança jurídica e à coisa julgada.

A parte, que por sinal foi patrocinada pelo mesmo advogado, tinha o ônus processual de buscar a reforma da decisão proferida na ação que teve curso perante o JEF. Permanecendo inerte colaborou e anuiu com a consolidação da decisão judicial pelo trânsito em julgado.

Assim, prestada a jurisdição sobre determinada matéria, torna-se inviável o reexame judicial da mesma.

Pelo exposto, não merece reparos a decisão recorrida, pelo que NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.

Aguarde-se o decurso do prazo. Após, se em termos, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021336-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : SOLANGE FAUSTINO DE OLIVEIRA e outro
: DANIELE FAUSTINO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00034-1 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SOLANGE FAUSTINO DE OLIVEIRA e outro contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada para a implantação do benefício de pensão por morte.

Aduz a Agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada tendo em vista que na data do falecimento do **de cujus**, este ostentava a qualidade de segurado, bem como as agravantes são esposa e filha do segurado falecido, sendo devida a pensão por morte.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico que o presente agravo foi protocolado neste Tribunal em 19 de junho de 2009, ao passo que o patrono da autora tomou ciência da decisão agravada em 05/06/2009. Assim, o prazo para interposição do recurso escoou-se em 17 de junho de 2009, nos termos do disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no presente caso, o Agravo de Instrumento foi protocolado perante a Justiça Estadual de São Paulo no dia 10 de junho de 2009. Contudo, tal protocolo não é válido, posto que não se trata de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal. O protocolo integrado apenas existe entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, bem como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Destarte, considera-se a data da interposição do recurso o dia 19 de junho de 2009, data do recebimento do presente Agravo no setor de protocolo desta E. Tribunal.

Portanto, depreende-se a manifesta intempestividade do recurso. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido.

(AG - 2006.03.00.105181-7; SÉTIMA TURMA; Rel. EVA REGINA; DJU 06/12/2007; PÁGINA: 441)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Catanduva - SP não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG - 2008.03.00.017957-4; NONA TURMA; Rel. HONG KOU HEN; DJF3 DATA:13/08/2008)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021657-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 09.00.00087-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a reforma de decisão que aceitou a propositura da ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural, ao determinar a citação da autarquia, mesmo sem o prévio requerimento administrativo.

Em seu agravo, a autarquia sustenta, em síntese, a indispensabilidade do prévio requerimento do benefício na via administrativa como condição para o ajuizamento da ação. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspenso o curso do processo originário pelo prazo de 60 dias para a agravada formular o pedido na via administrativa.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a

autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar a suspensão do processo originário por 60 (sessenta) dias, para que a agravada possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne naqueles autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022025-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELAINE DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 09.00.00050-8 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.

2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.

3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897, DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022029-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VENDELINO HELBRECHTE

ADVOGADO : ROBSON RAMOS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00021-4 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 32/33, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao autor.

Conforme se observa dos autos (fls.24/31) a demanda judicial objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário NB nº 525.681.794-5.

Cuida-se, portanto, de matéria decorrente de acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento incumbe à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N.º 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC n.º 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02). **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.**

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC. n.º 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02).
Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal.

O artigo 113, do CPC, dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **ex officio**, reconheço a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar o presente feito e todos os demais incidentes dele decorrentes. Assim, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022406-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : RAIMUNDA BARBOSA LEITE

ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2005.61.14.000389-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela agravante no sentido de ser determinado o imediato restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, que foi cessado pela autarquia mesmo após decisão monocrática proferida em segundo grau de jurisdição reconhecendo o seu direito ao recebimento do benefício e mantendo a tutela antecipada deferida pelo juízo de primeiro grau.

Sustenta a agravante, em síntese, o descabimento da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, tendo em vista que, ao cessar o benefício, a autarquia, além de violar determinação judicial confirmada em segundo grau de jurisdição, deixou de observar as disposições contidas no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, pois não procedeu à reabilitação profissional. Alega, ainda, grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, consoante ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (*in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª Ed. RT).

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, sejam obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não veio instruído com cópia da inicial e nem dos documentos mencionados na decisão recorrida, juntados às fls. 250/275 do processo originário, que levaram o Juízo *a quo* a considerar que o julgado foi devidamente cumprido, sem o que se torna inviável o conhecimento acerca dos limites do pedido e o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022510-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : DIRCEU ANTONIO FORTUNATO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 09.00.00052-9 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que houve pedido administrativo indeferido ou não apreciado tempestivamente, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (1107)- RESP 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - DATA JULGAMENTO 11/12/1997 - DATA PUBLICAÇÃO DJ 02.02.1998 P. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022953-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : IRANILDO GONZAGA GOMES

ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00119-7 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso não merece seguimento.

Discute o(a) agravante o cabimento da antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando a presença dos requisitos para a sua concessão.

No entanto, a decisão agravada não deliberou acerca do cabimento da tutela antecipatória, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal acerca da *questio*, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

A postergação da deliberação acerca do cabimento da medida antecipatória da tutela visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar tecnicamente em ato decisório propriamente dito, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, de maneira a conferir ao ato judicial feição de mero despacho, o qual, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei 11.276/06, é irrecorrível.

Assim, não é cabível qualquer recurso contra o ato impugnado no presente agravo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000061-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BENEDITA SIMAO DE MORAES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00141-7 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITA SIMÃO DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/58 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 67/72, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de outubro de 1938, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por, no mínimo, 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 02 de março de 1954.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 93/104, ainda que desconsiderado o depoimento da testemunha João Batista Varotto porque conheceu a requerente após 1986, tendo as demais testemunhas afirmado que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Observa-se, assim, que as provas

testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos. Senão vejamos:

A testemunha Antonio Messias Malandrin, ouvido às fls. 93/96 asseverou que conhece a autora há mais de 40 anos e que o seu labor sempre foi na roça. Informou, ainda, que a requerente trabalhava na "fazenda do Serra" e na "fazenda do Junqueira", em São Roque. Soube precisar que ela trabalhava na cultura de cana, além de tê-la visto utilizando-se dos caminhões de transporte de "turma" para se deslocar até o local de trabalho.

Já a testemunha Osvanil Divino Guzeloto, ouvido às fls. 99/101, afirmou conhecer a autora desde 1976 e que ela trabalhou para o "Marco Sartori", desempenhando serviços gerais no sítio. Deixou consignado que ela não era doméstica.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **BENEDITA SIMÃO DE MORAES** com data de início do benefício - **(DIB: 22/06/2007)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000929-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : GABRIEL SILVA CRUZ incapaz

ADVOGADO : ANA LUIZA OLIVEIRA LIMEDE

REPRESENTANTE : JONAS LIRIO CRUZ e outro

ADVOGADO : ANA LUIZA OLIVEIRA LIMEDE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00102-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor sofre de malformação do Sistema Nervoso Central (defeito de migração neuronal - polioliogfrenia), retardo mental grave, oligofrenia grave e hidrocefalia, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o art. 20, § 4º, do CPC, guardados os limites da Lei 1.060/50.

Apelou o autor, afirmando ser "um desigual" e, como tal, deve ser tratado com desigualdade, em relação às pessoas normais, e pede em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 128/130), opinando pelo desprovimento do recurso do autor.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, ainda que ausente o laudo médico pericial, a deficiência do autor restou plenamente comprovada por meio dos documentos médicos e fotos apresentados.

Por outro lado, de acordo com os documentos juntados à inicial, o núcleo familiar do autor é formado por ele, os pais e os irmãos Jonas, de 15 anos, e Lucca, de 9 anos. A mãe do autor, funcionária pública, auferia, em março/2008, salário de R\$ 2.153,44 (dois mil cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e o pai, cadastrado na condição de Empresário, recebia *pro labore* de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo da época.

Assim, a renda familiar atual é de, no mínimo, R\$ 2.618,44 (dois mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) e a renda *per capita* de R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais), correspondente a 112,60% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Desta forma, o autor não demonstrou a hipossuficiência necessária ao deferimento do benefício.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001661-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DULCINETE MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00114-1 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/10/1948, completou essa idade em 19/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. O documento apresentado pela autora, à fl. 18, não constitui início razoável de prova material apto à postulação formulada, tendo em vista ser bastante recente, datado de 2007. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pela autora ou por seu marido.

Embora conste na certidão da Justiça Eleitoral que a autora encontra-se "Domiciliada desde: 18/09/1986", referida informação não oferece, isoladamente, a certeza e segurança jurídica necessárias à configuração do início razoável de prova material, uma vez que perfeitamente possível a retificação do ofício declarado inicialmente pelo eleitor, a qualquer tempo, perante a Justiça Eleitoral, sem que isso necessariamente represente qualquer alteração no tocante ao tempo de domicílio eleitoral. Ou seja: bem pode ter a autora, em ano do passado próximo (2005, 2006 ou 2007, por exemplo), retificado o documento para que dele constasse que reside no local desde a data mencionada (1986), já que, de qualquer forma, não constaria nenhuma anotação da mudança domiciliar.

Enfim, o documento apresentado não conduz à convicção de que tenha a autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Dessa forma, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002332-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARCOLINA MARIA MOREIRA

ADVOGADO : ADINAN CESAR CARTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00064-4 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Agravo retido do INSS às fls. 73/75.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Portanto, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Vencida tal questão prévia, passa-se à análise e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/10/1938, completou essa idade em 20/10/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho de natureza rural (fls. 18/20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia certidão de casamento (fl. 17), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 82/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas e de acordo com seu depoimento pessoal, ela havia parado de trabalhar há aproximadamente quatro ou cinco anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1993 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o**

preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Havendo prova de requerimento administrativo (fl. 30 - 14/11/2006), o termo inicial do benefício deve ser fixado nessa data, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARCOLINA MARIA MOREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 14/11/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ZENILDE PERECIN DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00043-3 1 V F LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZENILDE PERECIN DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/70 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 79/86, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

***I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de setembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 28 de janeiro de 1961, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 18 e 19, datadas, respectivamente, de 08 de abril de 1975 e 30 de outubro de 1976. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 64/66, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 16 de junho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Jair Fernandes Viana (fl. 64) afirma que conhece a autora há mais de vinte anos e que *"...ela trabalhava e pegava um ônibus rural..."*.

Augustinho Aparecido dos Santos (fl. 65), por sua vez, informa que conhece a autora há aproximadamente vinte anos e que ela *"...trabalhava na lavoura catando laranjas. Ela morava no jardim Bartolomeu Grotta...Ela trabalhava diariamente...trabalhava também capinando..."*.

Por fim, a testemunha Iracema de Brito Diniz (fl. 66) afirma que também conhece a autora há aproximadamente vinte anos *"... porque ela trabalhava num sítio vizinho ao do meu pai no Paran..."* e, ao ser questionada sobre o labor exercido pela requerente, afirmou o seguinte: *"...No Paraná, ela trabalhava no sítio e aqui em Limeira ela trabalhou no corte de cana ou apanhando laranjas. Ela trabalhou na roça mais de vinte anos..."*.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esse voto, aponta que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural em razão do falecimento de seu marido, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 8º da Lei Complementar nº 16/73 estabelece como termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, a data da entrada do requerimento administrativo; entretanto, o caso concreto não se enquadra na hipótese legal, devendo ser considerado como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschlow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ZENILDE PERECIN DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 19/03/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003450-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ALEGRIA JARDINI
ADVOGADO : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00185-0 3 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 e posterior reajustes do benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.
É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não conheço da apelação da parte autora, isto porque, em suas razões recursais, sustenta o direito a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, matéria esta completamente estranha ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Como se vê, o fundamento do recurso de apelação é absolutamente díspare daquele pelo qual o juiz julgou improcedente os pedidos, qual seja, o reajuste do benefício mediante a inclusão dos índices do IRSM 01/94 (40,25%) e IRSM 02/94 (39,67%), bem como a aplicação do IPC-r de 07/94 a 06/95, INPC de 06/95 a 04/96 e IGP-DI de 05/96 a 07/98 nos reajustes posteriores.

Nesse passo, é correto afirmar, pois, que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, porquanto, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do *decisum*, não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê da reforma da decisão recorrida. Nesse caso é clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Nestes sentidos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu. II - Precedentes do STJ. III - Recurso não conhecido." (REsp nº 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

No mesmo sentido, confira também decisão desta Egrégia Corte Regional.

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do

benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural."
(AC-Proc. nº 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo, não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece da apelação interposta.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004364-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE EUGENIO DE ALMEIDA e outro
: ISAURA EMILIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00020-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a cada um dos autores o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos juros de mora.

Os autores também apelaram, postulando a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os autores postulam a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 09/02/1944 e a autora em 11/07/1950, completaram as idades acima referidas em 09/02/2004 e 11/07/2005, respectivamente.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos (fls. 17/36), nas cópias da certidão de casamento (fl. 15) e da certidão do registro de imóvel rural (fl. 16), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Tal documentação também aproveita à autora, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que os autores exerceram atividade rural (fls. 68/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que os autores exerceram trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, os autores fazem jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Havendo prova de requerimento administrativo (fls. 12 - 26/07/2006), o termo inicial dos benefícios deve ser fixado nessa data, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES** para fixar o termo inicial dos benefícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados **JOSÉ EUGÊNIO DE ALMEIDA e ISAURA EMÍLIA DE ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação dos benefícios de **aposentadoria por idade**, com datas de início - DIB em **26/07/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004379-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ELZA DE PAULA

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00039-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de *anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.*

Com relação ao primeiro requisito, deve-se atentar para o laudo pericial (fls. 69/76), o qual atesta que a autora é acometida de Transtorno Afetivo Bipolar do Humor, atualmente em fase depressiva, doença que a incapacita total e temporariamente para o trabalho.

Ressalto que o benefício em tela não tem o caráter vitalício, estando expressamente prevista a possibilidade de revisão do benefício, a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93, sendo desnecessário, portanto, o caráter permanente da incapacidade.

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

No presente caso, o estudo social realizado (fls. 57/58) demonstra que a requerente mora sozinha e não auferir qualquer rendimento, sobrevivendo da ajuda de familiares e vizinhos.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de benefício assistencial, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA ELZA DE PAULA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB em 29/06/2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006170-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
No. ORIG. : 07.00.00010-7 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ANA ROSA PEREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o auxílio-doença ou, caso constatada a incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício (11/07/2007). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 23/10/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 97/100).

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que a autora não está total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, mas apenas para a atividade habitualmente desempenhada. Em caso de manutenção da decisão, requereu que o termo inicial para a concessão do benefício seja fixado a partir da data da efetivação do laudo pericial, que os honorários advocatícios correspondam a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ, bem como que seja determinado o afastamento de condenação em custas e despesas processuais.

Adesivamente, recorreu a autora, postulando pela majoração da condenação em honorários advocatícios. Com as contrarrazões do recurso de apelação do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (*aposentadoria por invalidez*) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls. 63/68 comprovam que a autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 13/02/2006 a 17/05/2006.

A presente ação foi ajuizada em 21/01/2007.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurada*. No que tange à *incapacidade* da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 84/87) demonstrou que é portadora de "*Escoliose severa com desvio postural importante + limitação de movimentos de coluna lombar*", conforme se verifica do tópico "comentários", inserto às fls. 86. O auxiliar do juízo afirmou que a segurada apresenta "*incapacidade física, definitivamente, em relação à atividade habitual (rural). Não tem idade nem escolaridade que permitam reabilitação*" (tópico conclusão/fls. 87).

Em resposta ao quesito n.º 6, elaborado pela autora, o *expert* asseverou não ser possível a reabilitação total ou mesmo parcial para o trabalho.

Ainda, segundo o laudo pericial, a enfermidade da autora é existente desde meados de agosto de 2006, segundo resposta ao quesito "1", formulado pelo INSS.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (54 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho em atividades tipicamente braçais e sua condição de analfabeta, inserta nos documentos pessoais) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. *A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

O termo inicial do benefício deve ser mantido como decidido pela sentença, pois já existente a incapacidade quando do requerimento administrativo formulado pela autora.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao recurso do INSS e da autora, mantendo inalterada a sentença.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Ana Rosa Pereira

CPF: 109.521.248-66

DIB: 11/07/2007

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006523-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA GARCIA LUQUE PEREIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

CODINOME : APARECIDA GARCIA LUQUE

No. ORIG. : 07.00.00003-9 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA GARCIA LUQUE PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/56 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 60/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de novembro de 1951, conforme demonstrado à fl. 48, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delimitamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Com o desiderato de ver reconhecida sua condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, a requerente carrou aos autos as Notas do Produtor de fls. 16/22, em nome de Nilson Pereira, expedidas entre abril de 1996 a novembro de 2000.

Ademais, a DECAP - Declaração Cadastral do Produtor de fl. 25, em nome de Nilson Pereira, com a demonstração de início da atividade rural dele em 30 de maio de 1995.

Ocorre que esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural da requerente e da alegada **união estável**, o que, *in casu*, não ocorreu. Senão, vejamos: A testemunha Olinda Francisco Barbosa, em seu depoimento de fl. 50, limitou-se a afirmar que:

"Conheceu a autora trabalhando no cinturão verde há 17 anos, aqui em Primavera. Lá, ela tocava horta no cinturão verde. Ela trabalhava com o marido".

A testemunha Maria do Rosário Pereira Procópio, em seu depoimento de fl. 51, asseverou que:

"Sabe que a autora trabalhou na roça. Conhece a autora há 15 anos. A autora trabalhava na horta. Atualmente, ela não mais trabalha na roça por motivo de saúde. Ela trabalhava com o marido e filhas. Ela mexia somente com a horta. A autora mexia com horta, mas lá também plantava mandioca".

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que se trata de depoimentos frágeis e contraditórios, porque desprovidos de informações consistentes a respeito do trabalho agrícola da autora e de sua união estável com Nilson Pereira.

Ademais, conquanto a autora tenha sido qualificada como "convivente" em sua inicial, a cédula de identidade de fl. 48 faz referência a sua condição de casada.

Da mesma forma, no Contrato Particular de Venda e Compra de Direito de Posse de fl. 24, com data de 07 de janeiro de 1995 e, na Certidão expedida pela Divisão de Fiscalização e Tributação da Prefeitura Municipal de Rosana de fl. 26, com data de 26 de maio de 1995, Nilson Pereira fora qualificado como casado.

Não obstante isso, a autora não carreou aos autos sua Certidão de Casamento, não sendo possível vislumbrar o marco inicial de seu convívio com o aludido produtor rural e, por corolário, o cumprimento da carência exigido pela Lei de Benefícios.

De maneira que, mostrando-se a prova oral dissociada do início de prova material, impõe-se o decreto de improcedência do benefício pleiteado.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006575-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CAITANO PEREIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 06.00.00079-0 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, inclusive 13°. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas. Concedeu a antecipação da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 1448466897.

Sentença, prolatada em 04 de janeiro de 2008, submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 04/01/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 19/07/1947, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador; e a

declaração de ex-empregador (fl. 13), expedida em 07/12/1995, registrada em cartório, que afirma que a Autora exerceu atividades rurais, no período de 01/09/1987 a 01/09/1995, como bóia-fria.

Destaque-se que a declaração encontra-se acompanhada das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, em nome do empregador, inerentes ao período relatado.

Nesse sentido, cito os julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. 2ª VIA JUNTADA POSTERIORMENTE. CONTRADITÓRIO ATENDIDO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Tendo a autora indicado expressamente os dispositivos legais que a decisão rescindenda teria violado, podendo os fatos e fundamentos do seu pedido serem extraídos da leitura da peça inicial, deve ser afastada a preliminar de inépcia da petição aduzida pelo INSS.

2. Não tendo o INSS demonstrado a aludida controvérsia quanto à interpretação da lei previdenciária nos tribunais, não se aplica o enunciado de nº 343 da súmula do STF.

3. A **certidão de casamento**, que atesta a condição de lavrador do **cônjuge** da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. /e o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

4. Ainda que a **certidão de casamento** original não tenha vindo aos autos junto com a petição inicial, a sua juntada a posteriori, previamente anunciada, não foi feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou este juízo, tendo sido dada à autarquia previdenciária igual oportunidade para sobre ela se manifestar, na dialética do processo.

5. A validade dos termos da segunda via da **certidão de casamento** é fortalecida pela fé pública do oficial do registro civil que a expediu. Havendo o início de prova material a corroborar a prova testemunhal produzida, fica autorizada a rescisão da decisão monocrática que entendeu ser ele inexistente.

6. Ação rescisória julgada procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 9985, processo n.º 20050127674-2/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 09/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO E NOTIFICAÇÃO DE ITR EM NOME DO EX-EMPREGADOR. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. A cópia do comprovante de pagamento e da notificação de ITR em nome do **ex-empregador** referentes aos anos de 1990 e 1991, contemporâneos ao período laborado pelo trabalhador **rural**, relativo ao imóvel de seu **ex-empregador**, corroborado com a **declaração** por ele emitida, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade **rural** exercida pela parte autora. Precedente.

2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço **rural** prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador **rural**, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rurícola.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Ag 693097, processo 20050115770-2/SP, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13/03/2006, pg. 393)

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 77/78, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, em nome do marido da autora, vínculos urbanos, no período de 07/04/1975 a 30/06/1977 e 20/03/1979- sem data de saída, e a percepção de aposentadoria por invalidez (NB 0706037685, DIB 01/03/1983).

Contudo, o labor urbano do cônjuge não obsta a concessão do benefício, pois a Requerente trouxe documento em nome próprio para comprovar o seu direito.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007329-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARCOLINA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00127-8 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/09/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando a ausência de início de prova material contemporânea ao tempo de serviço, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a não comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 04/01/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ou seja, 13 anos.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

Cópia da certidão de casamento, realizado em 22/06/1974, em que o marido foi qualificado como lavrador (fls. 06); Certidões de nascimento dos filhos, lavrados em 31.05.1976, 29.01.1979, 10.09.1981, 13.10.1983 e 01.04.1991, nas quais o marido foi qualificado como lavrador (fls. 07/11);

Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde constam os seguintes vínculos, na condição de trabalhadora rural:

*Empresa/Empregador[Tab]Início [Tab]Término[Tab]Função
Manoel Favareto 08/12/2003[Tab]07/05/2004[Tab]trab.rural safrista
Manoel Favareto[Tab]01/10/2004 10/03/2005 trab.rural safrista[Tab]*

[Tab]

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Assim, as certidões de casamento e de nascimento dos filhos configuram prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei (fls. 30/32).

A consulta ao CNIS, que ora se junta, confirma os vínculos da autora, anotados em CTPS, e demonstra que o marido possui os seguintes vínculos rurais:

Empregador[Tab]Início [Tab]Término[Tab]
[Tab][Tab]
Djalma Pedro da Silva[Tab] 01/09/2000 31/03/2001
Manoel Favareto 04/11/2003 07/05/2004
Manoel Favareto 01/10/2004 10/03/2005
Manoel Favareto 10/10/2005 24/03/2006
Manoel Favareto 04/12/2006 18/05/2007
Mauro Camargo de Almeida 17/10/2007 23/04/2008

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Marcolina Rocha da Silva
CPF: 130.410.788-48
DIB: 11/03/2008
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008353-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LETICIA DE OLIVEIRA INACIO incapaz
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REPRESENTANTE : MIRIAM CRISTINA DE OLIVEIRA INACIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00087-3 3 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 96/98), opinando pelo provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.

Quanto ao primeiro requisito, deve-se atentar ao laudo pericial, que comprova a total e permanente incapacidade da autora para o trabalho, em decorrência da patologia diagnosticada (fls. 54/56).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*).

No presente caso, o estudo social realizado (fl. 65) demonstra que a requerente reside em casa alugada, de madeira, juntamente com sua genitora, sendo que a renda da unidade familiar é composta apenas do rendimento auferido por sua mãe, como diarista, no valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) recebido pelo Programa Bolsa Família, valor insuficiente para suprir as necessidades básicas da família.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (03/08/2004), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **LETÍCIA DE OLIVEIRA INÁCIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal)**, com data de início - **DIB em 03/08/2004**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00196 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008651-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARISTEU DE CASTRO AUGUSTO
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
No. ORIG. : 07.00.02865-6 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da data do requerimento administrativo, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência da correção monetária, a isenção das custas processuais e a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 11/09/1946, completou essa idade em 11/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos (fls. 15/26 e 36/45), nas cópias das certidões de casamento e nascimento (fls. 11 e 13/14), e do certificado de isenção do serviço militar (fl. 12), nas quais ele está qualificado como agricultor. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 103/105). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela 9ª Turma desta Corte Regional Federal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais, reduzir a verba honorária advocatícia e determinar a incidência da correção monetária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ARISTEU DE CASTRO AUGUSTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **15/01/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009159-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00106-0 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, concedendo a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 03/12/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que os documentos apresentados são extemporâneos, alega a precariedade da prova testemunhal bem como a não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 17/02/1989, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedem, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No presente caso, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 08/13:

- Cópia da carteira de identidade e do CPF (fls. 08);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 05/06/1954, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 09);
- Cópia da certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 20/12/1981, na qual consta a qualificação do falecido como lavrador (fls. 10);
- Cópia da CTPS do marido, na qual consta a anotação de um vínculo de trabalho para Agro Pecuária CFM Ltda., na Fazenda Jacaricatinga, no cargo de trab. braçal, no período de 15/05/1974 a 20/12/1981 (fls. 11/13).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As certidões de casamento e de óbito do marido, bem como a CTPS dele configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.213/91.

Na audiência, realizada em 03/12/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 36/38), que corroboraram o início de prova material apresentado, confirmando a condição de rurícola da autora.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos) indicam que a autora recebe, desde 20/12/1981, pensão por morte do marido, cadastrado na condição de trabalhador rural, e está recebendo a aposentadoria por idade implantada por força da antecipação de tutela.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Dessa forma, restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos

fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a tutela deferida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009278-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA GILDA DE MORAES

ADVOGADO : GALIBAR BARBOSA FILHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00114-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou requerendo a reforma da sentença no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/02/1952, completou essa idade em 21/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias de sua CTPS (fls. 13/15), na qual anotação de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data,

nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para que os juros de mora obedeçam ao acima estipulado, bem como **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA GILDA DE MORAES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 29/07/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009457-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONEIDE SOARES MARTINS

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

No. ORIG. : 06.00.00129-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ONEIDE SOARES MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/80 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 81/87, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em Contra-razões de fls. 89/104, suscita a parte autora o prequestionamento legal para efeito de eventual interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de maio de 1951, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 06, qualifica, em 23 de setembro de 1967, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 63/64 e 71/72, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1992 e 1988, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalhando as culturas desenvolvidas, quais sejam, tomate, pepino, milho e algodão, além de especificar alguns dos locais de trabalho, ou seja, as fazendas: Figueirão, Contenas, Santa Catarina, Coqueiros, Lindóia e Santa Helena.

Por outro lado, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS de fls. 27/36, o qual demonstra ser a autora titular de benefício de pensão por morte de seu cônjuge, comerciário, com data do início do benefício em 09 de agosto de 1986, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Nesse passo, o mesmo extrato de CNIS demonstra que o seu marido apenas iniciou o labor urbano em 02 de julho de 1984, época posterior a implementação dos requisitos autorizadores à concessão do benefício à autora.

Por esta razão, deixo de considerar a Certidão de Óbito de fl. 07 como razoável início de prova material do labor da requerente, tendo em vista que à época do falecimento, seu cônjuge havia iniciado o labor urbano.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela parte autora em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ONEIDE SOARES MARTINS**, com data de início do benefício - **(DIB: 04/07/2006)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009575-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANGELA MARIA NOBILE e outro
: BARBARA SANT ANNA BATTISTEL NOBILE DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO : RUBENS CAVALINI
REPRESENTANTE : ANGELA MARIA NOBILE
ADVOGADO : RUBENS CAVALINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00169-0 1 Vr CRAVINHOS/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. As autoras Ângela Maria Nóbile e Bárbara Sant'anna Battistel Nóbile de Carvalho, a última representada pela primeira, são companheira e filha do segurado Paulo Roberto de Carvalho, falecido em 09/12/2004.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

As autoras interpuseram recurso de apelação, alegando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal (fls. 150/152), em seu parecer, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 09/12/2004) e a dependência econômica das Autoras.

Com referência à filha menor de 21 anos, inexistem dúvidas quanto à dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio do documento de fl. 04.

No tocante à união estável havida entre a Autora Ângela Maria Nobile e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma). No caso destes autos, a Certidão de Nascimento (fl. 08), datada de 02/09/1998, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 109/110), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica do Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social e guias de recolhimento, o falecido laborou nos locais e períodos descritos:

Droga Rápida Ltda, de 01/10/1965 a 04/01/1971;
Atlântica Cia Nacional de Seguros, de 16/06/1971 a 19/05/1974;
Standard Elétrica S/A, de 20/05/1974 a 30/12/1976;
Cia. Leco de Produtos Alimentícios, de 17/08/1977 a 27/07/1978;
Companhia de Transportes Integrados Lloyd Brasileiro, de 24/10/1978 a 31/08/1979;
Slideaway Auto Acessórios Ind. e Com Ltda, de 01/09/1979 a 04/07/1980;
Maria Fernando Roupas Ltda ME, de 10/07/1980 a 31/03/1981;
FS Andersen do Brasil, de 01/04/1981 a 17/09/1981;
Art Flan Publicidade S/A, de 01/02/1982 a 23/01/1984;
SPA - Sistemas, Planej. E Análise Ltda., de 02/04/1984 a 14/05/1984;
Hotéis Othon Sociedade Anônima, de 13/09/1984 a 01/10/1985;

Organização Contábil F.S. Pinto e Cia. Ltda, de 15/07/1987 a 15/09/1987;
CI, 11/1987 a 08/1989;
CI, 09/1991 a 03/1992;
CI, 09/1992 a 02/1993;
Condomínio do Edifício Belair, de 01/05/1993 a 31/07/1993;
RH Assessoria e Planejamento Contábil Ltda, de 01/08/1994 a 30/06/1995;
Organização Serrano Assistência Contábil e Fiscal Ltda, de 26/08/1996 a 05/11/1996.

Nota-se que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 26/08/1996 e findou-se 05/11/1996. Com efeito, observado o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado seria mantida por doze meses. Acrescente-se, ainda, que o segurado verteu aos cofres da Previdência Social mais de 120 contribuições de forma não eventual, o que autoriza a prorrogação da qualidade de segurado do De Cujus por mais 12 meses, nos moldes do artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que inexistem provas nos autos de que o falecido tenha registro de sua situação de desempregado em órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Assim, considerando que o segurado-falecido teve seu último vínculo empregatício findo em 05/11/1996, manteria a qualidade de segurado por mais 24 meses, ou seja, no mínimo, até 02/01/1999, nos termos do artigo 15, §4º, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o artigo 30, inciso I, alínea "b" da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atualizada pela Lei n.º 9.876/99, vigente quando do fato gerador do benefício.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o **De Cujus** não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 09/12/2004.

Apesar de a pensão por morte independe de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições, em razão de incapacidade, **desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada**, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária.

Consta da declaração médica juntada a fls. 68, datada de 10/12/2003, que o falecido era portador de Insuficiência renal crônica, e que, em 15/12/2001, iniciou o procedimento hemodialítico, três vezes por semana com duração de quatro horas cada sessão, por tempo indeterminado, no Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda, localizado em Ribeirão Preto.

As testemunhas, por sua vez, não trouxeram informações relevantes, atendo-se a confirmar os fatos narrados na declaração médica.

À guisa da ilustração, reproduzo os depoimentos:

"Que Paulo Roberto estava há poucos dias no Rio de Janeiro quando do falecimento. Que antes de Paulo Roberto ir para o Rio de Janeiro a depoente o via na calçada. Que na época Paulo Roberto fazia um tratamento contínuo em Ribeirão Preto e a ambulância vinha buscá-lo." (Mercedes Poli Lima-fl. 109)

"Que Paulo Roberto ficou três meses internados em São Paulo e posteriormente passou a fazer hemodiálise. Que Paulo Roberto fazia hemodiálise três vezes por semana e quando foi para o Rio de Janeiro estava bem de saúde." (Maria Aparecida Costa Morgão - fl. 110)

Desse modo, a falta de elementos de convicção que demonstrem que a incapacidade é contemporânea à época da perda da qualidade de segurado, afasta a alegação de direito adquirido do falecido à aposentadoria por invalidez.

O extinto possuía, aproximadamente, 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço.

Na data do óbito, o falecido contava com 57 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

Adoto o entendimento jurisprudencial de que é exemplo o seguinte julgado da Teceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg/ERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO

STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 263005 - Processo: 200400683450 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 24/10/2007 - Documento: STJ000317722 - DJE:17/03/2008

A propósito destaco, ainda, os seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010418-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DAMARCENA RAIMUNDO

ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 08.00.00100-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/07/1940, completou essa idade em 11/07/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 36/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O fato de a parte autora ter exercido atividade urbana em pequeno período (fls. 12/14) não impede o reconhecimento do seu trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC nº 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **LUZIA DAMARCENA RAIMUNDO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/08/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011470-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARIZON
No. ORIG. : 08.00.00107-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/08/1951, completou essa idade em 25/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 59/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011480-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : LOIDE FINEZ NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00200-5 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

LOIDE FINEZ NEVES DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sentença proferida em 14/11/2008 (fls. 109/110).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Em consultas ao Sistema Único de Benefícios e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas aos autos às fls. 126/129, verificou-se que a autora já recebe aposentaria por tempo de serviço. Instada a se manifestar, asseverou que aguardará o deslinde deste feito para, posteriormente e em caso de procedência, optar pelo benefício mais vantajoso.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, juntada às fls. 127, demonstra a existência de vínculos empregatícios cuja soma supera o cômputo necessário à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício da autora comprovado nos autos compreende o período de 01/06/1994 a 25/07/1996.

A ação foi ajuizada em 25/07/2003.

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a autora já não ostentava mais a qualidade de segurada. Repise-se, por outro lado, a inviabilidade da aplicação do disposto no § 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios, diante da falta de comprovação da *condição de desempregado* nos moldes do aludido dispositivo, e conforme precedentes do E.STJ.

De fato, como é cediço, a qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abrangida pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados

segurados facultativos. Porém, a perda de dita qualidade não é automática, restando assegurado ao trabalhador um "lapso temporal protetivo", vulgarmente denominado pela doutrina "período de graça".

A mencionada benesse legislativa visa a resguardar a situação de quem já estava filiado ao sistema previdenciário por um período razoável. Porém, por se tratar de um "período de graça" concedido pelo legislador ordinário, a utilização de interpretações elásticas, referentes à sua aplicabilidade, não merecem guarida.

Em outros dizeres, não comprovada a situação descrita pelo § 2º do artigo 15 nos moldes ali explicitados (*comprovação da situação de desemprego via registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho*), não há que se falar em prorrogação do período de graça. Logo, a simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.
1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de desemprego, para fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, necessita da comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

...

(*Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445*).

Assim, conclui-se que, no momento do ajuizamento da ação, a autora já não ostentava mais a qualidade de segurado. No tocante à alegada incapacidade laborativa, o perito judicial (fls. 73/78 e 94) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *conclusão* de fls. 75/77.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade de conceder à segurada a aposentadoria por invalidez requerida.

No referido tópico o expert asseverou que a autora "(...) não apresenta no momento incapacidade total e definitiva para o trabalho que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária."

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(*STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime*)

Ante o não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado e a existência de doença incapacitante de forma total e definitiva, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011541-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARCOS PADILHA MONCINHATTO

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00005-4 2 V_r TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

MARCOS PADILHA MONCINHATTO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que restou evidenciada a preexistência da doença incapacitante à época do ingresso da parte autora ao regime previdenciário. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 13/02/2009.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas. Rebate a preexistência da doença incapacitante ao argumento de que a enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo possui caráter progressivo, o que, segundo o apelante, afasta a preexistência da incapacidade laboral. Requer a reversão do julgado com a condenação da autarquia nos consectários. Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Manifestação do *Parquet* Federal pelo desprovisionamento do recurso de apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laboral, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade do autor restou demonstrada ante o teor do laudo pericial oficial de fls. 62, pois ele apresenta um quadro clínico de "(...) *transtorno do sistema nervoso central com retardo mental grave e comprometimento significativo do comportamento requerendo vigilância*".

O perito judicial afirmou que o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho sem possibilidade de reabilitação profissional, consoante parte final do estudo pericial.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Como forma de comprovar a necessária *qualidade de segurado*, o apelante juntou aos autos:

cópia de sua certidão de nascimento, cujo assento foi lavrado em 20/08/1974, na qual consta qualificação profissional de seu pai como lavrador (fls. 15);

Cópia de certidão de casamento dos pais, na qual o pai do apelante é qualificado como lavrador (fls. 16);

Cópia da Escritura Pública de Divisão Amigável celebrada, entre outros, pelos pais do autor qualificados como agricultores, na qual tornaram-se proprietários de quinhão de terra denominado "Chácara Santa Catarina", lavrada em 25/07/1986 (fls. 17/19);

Notas fiscais de produtor, emitidas pelo pai do autor, referentes à comercialização de gêneros agrícolas nos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 (fls. 19/30);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a *qualificação dos pais como lavradores* (fls. 17/19), podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rural, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.

- *Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ.*

- *O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente.*

- *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)

A seu turno, a prova testemunhal coligida aos autos demonstra que o autor teria laborado em regime de economia familiar sem que, contudo, tenha indicado com precisão o início deste labor rural.

Ainda, as notas fiscais de produtor acostadas aos autos demonstram que houve comercialização de produtos a partir do ano de 1996, data na qual o autor detinha 22 (vinte e dois) anos de idade e que a propriedade na qual a família laborava passou à propriedade dos pais do autos em 1986, quando o autor possuía 12 anos de idade.

Não obstante, o apelante não faz jus à cobertura previdenciária.

O laudo pericial indica que o demandante passou a apresentar sintomas de retardo mental grave quando possuía 12 anos de idade, no ano de 1986. Tanto assim que a família informou ao perito que o apelante apresentou condições de cursar o ensino regular apenas até a quinta série do antigo primeiro grau. Após esta data não possuía qualquer aproveitamento em seus estudos.

Ademais, o próprio autor juntou, às fls. 31, atestado no qual de denota que seu problema mental é congênito.

Tendo em vista que a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente ao seu ingresso no regime previdenciário, não há que se falar em concessão de qualquer benefício.

A tese do agravamento da doença diagnosticada após o ingresso do segurado ao regime previdenciário não merece prosperar. Ao contrário, o conjunto probatório demonstra que o autor já possuía o retardo mental grave de que é portador antes de ingressar no regime previdenciário.

O cotejo destas informações com o diagnóstico médico da doença, levam à conclusão de que *Marcos Padilha Moncinhatto* sofre de retardo mental grave desde a infância, como afirmado pelo *expert*, fatos que caracterizam a preexistência da doença e da incapacidade, incidindo, na hipótese, a regra de exclusão do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91. Caracterizada a preexistência da doença incapacitante, inviável a concessão tanto do auxílio-doença quanto, principalmente, da aposentadoria por invalidez.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação ao regime previdenciário*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, *nego provimento à apelação* e mantenho a sentença ora combatida. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011675-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00113-6 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA DE SOUSA GONCALVES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 10/10/2008 (fls. 75/76).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e contribuições individuais em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da autora comprovado nos autos, antes da propositura da ação, iniciou-se em 01/10/2002 com última remuneração em 02/2005.

A autora usufruiu benefício transitório pelo período de 28/04/2004 a 15/03/2006.

A presente ação foi ajuizada em 09/10/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 61/64) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *conclusão* de fls. 64.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade de conceder à segurada tanto o benefício provisório quanto, principalmente, a aposentadoria por invalidez.

No referido tópico o expert asseverou que a autora "(...) *foi portadora de tumor maligno de mama esquerda, submetida à cirurgia radical em 2004 e encontra-se apta a realizar sua atividade de caseira em chácara comovinha(sic) exercendo.*"

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, temporária ou definitiva, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012011-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILIA BORTOLOTTI ZAMPAR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

No. ORIG. : 08.00.00036-8 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 17/11/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que não há prova do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; a ausência de início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural; a existência de contradição nas declarações das testemunhas.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 30/09/1991**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 60 (**sessenta**) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram juntados os seguintes documentos (fls. 10/11):

- *Cópia da carteira de identidade e do CPF (fls. 10);*

- *Cópia da certidão de casamento, realizado em 04/06/1960, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11).*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Ademais, observa-se que a autora recebe pensão por morte do marido, na condição de trabalhador rural, desde 27/04/1996.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012248-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR DA SILVA GAUTO
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 08.00.02836-9 1 Vr AMAMBAI/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NADIR DA SILVA GAUTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. A r. sentença monocrática de fls. 39/44, julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de março de 1953, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor

do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 162 (cento e sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2008.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica o marido da autora como lavrador, em 18 de maio de 1966. Tal documento constitui início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/48, sob o crivo do contraditório, nos quais uma das testemunhas afirmou conhecê-la há 20 anos, ao passo que a outra noticiou conhecê-la desde "menina". Asseveraram saber que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, inclusive detalharam alguns dos locais em que ela desempenhou seu labor, quais sejam, "Chácara do Sperafico", "Chácara Panduique" e "Chácara Nova Esperança".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS

DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **NADIR DA SILVA GAUTO**, com data de início do benefício - **(DIB: 20/10/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012453-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDO CHAVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.03550-0 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OSWALDO CHAVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/72, requer o Instituto Autárquico a reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65

(sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 11 de julho de 1945, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento de filho de fl. 14, lavrada em 14 de abril de 1997, qualifica o autor como lavrador.

Ademais, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - de fls. 16/17, demonstram sua detenção sobre imóvel classificado como minifúndio nos anos de 2000 a 2005.

Outrossim, carrou aos autos Recibos de Entrega do ITR (fls. 18/24), referente aos exercícios de 2000 a 2006, referente ao imóvel São João, documentos em que o autor fora identificado como contribuinte.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/64, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há 20 e 8 anos, e que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como bóia-fria e em regime de economia familiar, inclusive detalhando algumas das culturas desenvolvidas, quais sejam, milho e mandioca, além de citar alguns dos locais em que ele trabalhou: "fazenda Alto Alegre", "Mangueira Velha" e na chácara de seu próprio pai.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **OSWALDO CHAVES**, com data de início do benefício - **(DIB: 01/12/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012669-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE ROSA MANTOVANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

No. ORIG. : 08.00.00033-5 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/01/1946, completou essa idade em 16/01/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 15/19), na qual consta anotação de vínculo empregatício rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia certidão de casamento (fl. 11) título de eleitor (fl. 12) e no certificado de reservista (fl. 13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2004.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2001 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012752-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DA CRUZ NETO

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

No. ORIG. : 08.00.00573-0 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA DA CRUZ NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 83/87 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 93/100, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Por, fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em Contra-Razões de fls. 106/109, levanta a parte autora o prequestionamento legal, com o objetivo de possibilitar a utilização da via recursal.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependia da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de setembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 28 de junho de 1967, o marido da autora como lavrador.

Ademais, a Certidão de Óbito, à fl. 16, deixa assentado que seu cônjuge, quando de seu falecimento, em 07 de outubro de 1992, ainda sustentava a qualidade de agricultor.

Já a Certidão de Nascimento de filho (fl. 17), atribui a seu consorte, em 16 de fevereiro de 1973, a qualidade de lavrador.

Outrossim, as cópias da CTPS (fls. 28/29) demonstram que seu marido exercera atividade profissional de natureza rural no período de junho de 1987 a outubro de 1992.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 77/78, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1978 e 1982, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive citando algumas das fazendas em que ela exercera o labor rural: "Guarani", "Jatobá" e "Nossa Senhora Aparecida".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pela parte autora em suas Contra-Razões de apelação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ANTONIA DA CRUZ NETO**, com data de início do benefício - **(DIB: 30/04/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013194-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDIT DE SOUZA MELO

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA

No. ORIG. : 08.00.01888-3 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JUDIT DE SOUZA MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 63/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de novembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 23 de outubro de 1966, o marido da autora como lavrador, bem como, a Certidão de Nascimento de filho de fl. 15, em 09 de outubro de 1979.

Ademais, a Certidão de Óbito de fl. 13, deixa assentado que, à data de seu falecimento (23/07/1982), este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50 a 51, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 04 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1982 e 1984, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado. Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **JUDIT DE SOUZA MELO**, com data de início do benefício - (**DIB: 06/08/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013613-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OLIMPIA DE SOUZA HONORATO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.01490-9 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA OLIMPIA DE SOUZA HONORATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 81/85 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

O Instituto Autárquico implantou o benefício no momento em que fora intimado para o cumprimento da decisão judicial.

Em razões recursais de fls. 108/121, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em contra-razões de fls. 126/133 alega a parte autora, em preliminares, que a falta de intimação pessoal do procurador federal não constitui nulidade processual, uma vez que o INSS fora regularmente intimado via Diário Oficial.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Passo à análise da matéria preliminar.

A Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, em seu art. 6º, determina a intimação pessoal dos membros da Advocacia-Geral da União em qualquer caso, excetuada a hipótese prevista em seu § 2º, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, em vigência por força do art 2º da EC nº 32/01, que assim dispõe: *"As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil"*.

Com o advento da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil passaram a ser intimados e notificados pessoalmente, nos processos em que atuem a pretexto das atribuições de seus cargos.

Disciplinando as intimações e notificações dos Procuradores da Fazenda Nacional, inclusive no que diz respeito aos processos administrativos, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a seu turno, estabeleceu que aquelas se dariam pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista.

No caso dos autos, o Procurador Autárquico não fora regularmente intimado da sentença, sendo-o por Diário Oficial, quando deveria ter sido pessoalmente, consoante o entendimento supra. No entanto, quando da interposição de recurso pelo INSS, o Juízo monocrático reputou-o tempestivo, ante o reconhecimento da nulidade da intimação efetuada. Desta feita, considero tempestiva a apelação.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de abril de 1942, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 22 de abril de 1959, o marido da autora como lavrador. Outrossim, as cópias da CTPS de fls. 16/21 demonstram que seu cônjuge desempenhou labor rural no período descontínuo de 01 de junho de 1974 a 01 de fevereiro de 2003. Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 119/121, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstra um vínculo de natureza urbana do consorte da postulante junto à Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda., entre 01 de setembro de 1997 a 07 de maio de 1999.

Convém ressaltar, no entanto, que esse fato não constituiria óbice à concessão do benefício pleiteado, desde que existissem subsídios que permitissem o reconhecimento da sua condição de rurícola em outros lapsos de tempo suficientes para o preenchimento da carência. Todavia, não é o caso dos autos.

Os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório na audiência realizada em 08 de agosto de 2007, não corroboraram o alegado labor.

As testemunhas da autora não relataram nenhuma informação que indicasse o seu labor rural. Os depoimentos são frágeis no sentido de comprovar a atividade rural da autora. Senão vejamos:

O depoente José Aparecido Garcia da Silva em seu depoimento de fl. 70 asseverou:

"conhece a requerente por aproximadamente vinte e cinco anos, sendo que ela reside atualmente na fazenda Samar neste município, local em que o depoente também reside; mesmo com idade avançada a requerente ainda trabalha, porém atualmente fica mais ocupada com as lides domésticas da fazenda. (...) antes ela residia na Fazenda Mineira, no Município de Anaurilândia; desde que conheceu a requerente ela sempre morou e trabalhou na zona rural."

Melhores informações não trouxe a testemunha Lorival Gomes Garces, em seu depoimento de fl. 71, consoante a seguinte transcrição:

"(...) desde que conhece a requerente ela sempre residiu na zona rural; acredita que a requerente reside na Fazenda Samar aproximadamente nove ou dez anos; conheceu a requerente em Anaurilândia, pois tem oficina de trator naquela localidade e quando ia prestar assistência nas fazendas da região acabou conhecendo a requerente, a qual residia na Fazenda Mineira, não sabendo dizer o nome do proprietário; não sabe dizer o nome do proprietário da Fazenda Samar; não sabe indicar outros lugares em que a requerente tenha residido na zona rural ou trabalhado. O marido da requerente trabalhava como capataz e ela nas lides domésticas da fazenda".

Ora, as testemunhas José Aparecido Garcia da Silva e Lorival Gomes Garces, em seus depoimentos de fls. 70/71, não trouxeram informações sobre a efetiva atividade campesina da requerente, restringindo-se a asseverar que ela reside em fazenda e trabalha nas lides domésticas, pelo que restou impreciso o aspecto temporal e material do labor rural. Ademais, nenhuma das testemunhas declinou os períodos e culturas eventualmente desenvolvidas pela postulante. Desta feita, procedem as razões do INSS em sua apelação, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pelo INSS em suas razões de apelação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar suscitada e dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014313-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA APOLINARIO ESTARA

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

No. ORIG. : 07.00.00209-4 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pelo conhecimento do reexame necessário e pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/10/1952, completou essa idade em 09/10/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 14/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até um ano e meio antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA PARECIDA APOLINÁRIO ESTARA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 12/02/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014746-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.02082-4 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a suspensão da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/02/1948, completou essa idade em 10/02/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014750-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA EURÍPEDES MOREIRA
ADVOGADO : NELMI LOURENCO GARCIA
No. ORIG. : 08.00.02524-9 2 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SONIA EURÍPEDES MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural, bem como pensão por morte previdenciária, em decorrência do falecimento de seu companheiro, também rurícola. A r. sentença monocrática de fls. 53/55 julgou procedentes os pedidos, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade rural e de pensão por morte. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação dos benefícios.

Em razões recursais de fls. 63/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, inicialmente, pela suspensão da tutela antecipada concedida e, no mérito, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade rural e de pensão por morte.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, quanto ao pedido formulado pela Autarquia Previdenciária de suspensão da tutela antecipada concedida, será abordado após a análise do mérito e das provas que instruíram os presentes autos.

No tocante à **aposentadoria por idade rural**, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de agosto de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000, nos termos da Lei nº 8.213/91.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Cumpra observar que a requerente, para ver reconhecida sua condição de trabalhadora rural, juntou aos autos a Certidão de Casamento de fl. 19.

Contudo, tal documento se refere ao casamento de Roberto Marioto e Ivalda Dutra Rosa (pessoa estranha aos presentes autos).

Ademais, a Certidão de Óbito de fl. 20, deixa assentado que, por ocasião do falecimento, Roberto Marioto ainda era casado com Ivalda Dutra Rosa.

Não podem, portanto, tais documentos serem considerados como início de prova material da atividade agrícola da autora.

Além disso, na Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda - Pessoa Física - exercício 2006, Roberto Marioto fora qualificado como *"proprietário de empresa ou firma individual ou empregador -titular"* (fls. 12/15).

A postulante também carrou aos autos cópia do Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Urbano com Sinal de Pagamento de fls. 21/22, celebrado entre José Barbosa de Souza e Roberto Marioto, onde este fora qualificado como lavrador, em 29 de julho de 2004.

Tal documento, todavia, também não pode ser aceito como início de prova de referida atividade rural, dada a sua fragilidade.

De sorte que a autora não possui início razoável de prova material que a qualifique como trabalhadora rural, mesmo que por extensão.

Dessa forma, aplica-se à hipótese dos autos os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda de aposentadoria por idade devido à trabalhadora rural.

No tocante ao pleito de **pensão por morte**, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso em apreço, a ação foi proposta em 11 de novembro de 2008 e o aludido **óbito**, ocorrido em 17 de agosto de 2008, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 20.

Entretanto, a qualidade de segurado do *de cuius* não restou demonstrada.

Conquanto a Certidão de Óbito mencionada o qualifique como lavrador à data de seu falecimento (17/08/2008), os depoimentos das testemunhas de fls. 57/58, submetidos ao crivo do contraditório, em nada favorecem a autora à manutenção do decreto de procedência, uma vez não ser possível aferir se ao tempo do óbito o *de cuius* ainda exercia o labor campesino.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação da autora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para julgar **improcedentes os pedidos da parte autora**. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela antecipada concedida**. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015250-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GONCALVES NUNES
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
No. ORIG. : 08.00.00060-9 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como a pagar 13º salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/01/1934, completou essa idade em 04/01/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 20) e da certidão de óbito (fl. 21), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de cinco ou seis anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1989 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que, como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA GONÇALVES NUNES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **13/08/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015285-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00102-5 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados R\$ 1.000,000 (um mil reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu pai, Benedito Pires de Oliveira, ocorrido em 14/07/2002, conforme documentos de fls. 12/15.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 091.931.106-7, conforme se verifica do documento de fl. 13.

A dependência econômica do autor em relação ao falecido é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada sua condição de filho inválido, conforme cópia da carteira de identidade (fl. 09) e do laudo pericial (fls. 53/56).

Ressalte-se que o fato de o autor ter exercido atividade rural apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver, sendo que tal fato não obsta a concessão do benefício de pensão por morte, já que a perícia médica constatou que ele é portador de "oligofrenia" desde o nascimento.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 14/07/2002 (data do óbito)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015532-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSE MARY GALO WATANABE

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO e filia(l)(is)

No. ORIG. : 08.00.00180-9 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/09/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 08/07/1978, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, em nome do cônjuge da autora, as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 21, 40/45 e 49), emitidas em 1993/1996, e os Contratos de Arrendamento (fls. 13/18), vigentes entre os anos de 1992 e 2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 53/56, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015565-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ZENAIDE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00626-2 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Na r. sentença, foi indeferida a petição inicial, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento da falta de causa de pedir, pois, instada a emendar a inicial, a parte autora não declinou os períodos e respectivas propriedades em que supostamente laborou como rurícola.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, aduzindo não se tratar de inépcia da peça vestibular, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, diante da suficiente descrição dos fatos que serviram de fundamento ao pedido, motivo pelo qual, enseja ao réu o pleno exercício de defesa. Requereu a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o não preenchimento dos requisitos da petição inicial previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, em especial, a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que corresponde à causa de pedir.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade para diversas pessoas, por certos períodos, para manter a subsistência.

Com efeito, a parte autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, o que deverá ser apurado na fase instrutória.

Muito embora a petição inicial não prime pela clareza na exposição fática ou jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido, havendo compreensão satisfatória da lide, de modo que não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial e, em consequência, a extinção do processo.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"DIREITO PROCESSO CIVIL. INICIAL REDIGIDA DE MODO A PERMITIR QUE A CONTESTAÇÃO SE FAÇA DE MANEIRA AMPLA E CIRCUNSTANCIADA. INOCORRENCIA DE INÉPCIA.

1. Não é de ser declarada a inépcia da inicial, se ela, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

2. Se a inicial não pede a condenação do réu no pagamento de quantia certa individuada, os cálculos apresentados pelo autor devem ser considerados como sendo meramente ilustrativos ou demonstrativos, sendo irrelevante que estejam eventualmente equivocados. A liquidação do julgado far-se-á na oportunidade cabível.

3. Sentença a que se anula de ofício, restando prejudicado o recurso interposto."

(TRF - 3ª Região, AC 93030597958, 5ª Turma, j. em 18/12/1995, v.u., DJ de 13/02/96, página 6882, Rel. Juiz Souza Pires).

Assim, constato que a inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, de maneira que a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo os autos retornar ao MM Juízo de origem para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença recorrida, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015817-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LADIMIRO TICHONINK

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00179-0 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e a isenção de custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/09/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos o Título Eleitoral do autor (fl. 12), expedido em 29/07/1968, sua Certidão de Casamento (fl. 15), celebrado em 25/02/1965, e a Escritura Pública de Divisão Amigável de Imóvel Rural (fls. 151/152), lavrada em 31/07/1985, todos constando sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, o Certificado de Cadastro e o Imposto sobre Transmissão de Imóvel Rural (fls. 24/25), datados de 1985, as Notas Fiscais de Entrada (fls. 26/59, 61/91, 100/112 e 114/139), emitidas entre os anos de 1987 e 1990, o Pedido de Talonário de Produtor (fl. 60), relativo a 1987, e o Contrato Particular de Arrendamento de Terras (fl. 92), vigente entre 01/08/1988 e 31/07/1991.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 273/278, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os carnês/guias de recolhimentos previdenciários (fls. 144/148 e 155/218) e os extratos do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 219/225 e 245/252) registram, em nome do autor, inscrições como condutor de veículos, em 01/05/1979, pedreiro, em 01/03/1982, e motorista, em 31/10/2001, com recolhimentos entre 1979 e 2006, bem como a percepção de diversos auxílios-doença, entre 2001 e 2007.

Os recibos, às fls. 140/143, por sua vez, demonstram que o autor transportou cana, nos anos de 1997 e 1998, sendo que os depoimentos pessoal e testemunhais, relataram que o autor adquiriu um caminhão e faz fretes, inclusive puxando cana.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Apesar do longo período de contribuição do autor na condição de pedreiro (1982 a 2006), bem como da atividade de motorista após 1997, as várias provas materiais supra mencionadas estão a evidenciar que o requerente permaneceu no exercício de atividades rurais, pelo menos até o ano de 1991, termo final do último documento relativo ao labor rural. A inscrição como pedreiro, portanto, restou isolada e não coaduna com os demais elementos de prova dos autos, destacando-se, neste ponto, o seguinte trecho do depoimento pessoal (fls. 269/272): "... *Paguei vinte e três carnês do INSS. Recolhia Fundo Rural que era descontado e pagava o INSS para ter direito a médico, que o Fundo Rural não cobria.*"

Assim, entre a prova material mais remota, datada de 1965 e o supra referido ano de 1991, decorreram aproximadamente 26 (vinte e seis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2004, em que são exigidos 138 (cento e trinta e oito) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE

DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, constata-se que a sentença reconheceu a isenção do INSS quanto ao pagamento dessa verba, sendo infundada a impugnação a esse respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LADIMIRO TICHONINK

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015997-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA DO COUTO ALMEIDA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 05.00.00019-6 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/04/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 118/120, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**doença neurológica, a epilepsia, com complicações psiquiátricas (F06 pelo CID 10)**". Concluiu que "**sua incapacidade deve ser considerada absoluta e o prognóstico duvidoso**".

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 131/132, que a autora reside com seu cônjuge.

A renda familiar é constituída do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Averiguou-se, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, a inexistência de vínculos empregatícios atuais em nome dos membros do núcleo familiar.

A assistente social, em seu parecer técnico, afirmou que "**pelo estudo social realizado, a requerente apresenta situação de miserabilidade, uma vez que sua única fonte de renda advém do Programa Bolsa Família, valor esse que não garante a sobrevivência da requerente, necessitando do auxílio material de terceiros**".

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIANA DO COUTO ALMEIDA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 15/07/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016915-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANA DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00334-6 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/06/1949, completou essa idade em 14/06/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 23/06/1971, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 95). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017041-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE INACIO
ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ
No. ORIG. : 07.00.00101-7 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE INACIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural. A r. sentença monocrática de fls. 77/80 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/87, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 27 de abril de 1946, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de dezembro de 1982 a junho de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 14/21 constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural durante 18 anos, nove meses e 20 dias, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Como se vê, restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em número superior à carência exigida, em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado. Desnecessário, portanto, perquirir-se acerca da instrução oral, contando o autor com prova plena de seu trabalho no campo.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora, para fins de execução, são calculados segundo os índices disciplinados pela condenação, nos moldes do art. 219 do CPC, ou seja, incidem de forma conglobada, em sua totalidade sobre a soma das parcelas vencidas e não prescritas até a citação, a partir de quando se verificam decrescentemente, mês a mês. Precedentes: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2003.03.99.027042-6, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, j. 16/03/2004, DJU 28/05/2004, p. 666; TRF3, 2ª Turma, AC nº 89.03.008053-0, Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2001, DJU 10/10/2001, p. 647.

A sentença prolatada pelo Juízo de origem encontra-se em conformidade com o entendimento esposado.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **JOSE INACIO**, com data de início do benefício - (**DIB: 11/10/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017223-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00062-9 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Nadir dos Santos em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora era companheira do segurado José Cardoso Machado, falecido em 06/09/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas.

Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício fora implantado sob o n.º 1481437213.

Sentença, prolatada em 20 de fevereiro de 2009, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, assevera que não restou demonstrada a dependência econômica alegada. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Cabe, ainda, ressaltar que as questões de caução e irreversibilidade de valores encontram-se superadas, conforme decisões proferidas no E. STJ, RESP 44976/SP, Relator Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/03/99, pág. 265 e no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 519346, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 13/10/2003, pág. 433, bem como, deste E. Tribunal Regional, no AG 86838, Sétima Turma, DJU 22/10/2003, pág. 302, Rel. Des. Eva Regina, por unanimidade, decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, DA CF/88) - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - COEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - As alegações de falta de prestação de caução e impossibilidade de o agravado restituir os valores recebidos não afastam o cabimento da tutela antecipada. - Um dos princípios da República Federativa do Brasil, contido no artigo 1º da Constituição Federal, é a dignidade da pessoa humana e, neste preceito constitucional, está contida a obrigatoriedade do Estado em garantir a subsistência ao idoso e deficiente, tal como estatuído no artigo 203 da Constituição Federal.

- Comprovada a deficiência e a ausência de condições de subsistência, é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A necessidade de prover a subsistência justifica a antecipação do benefício, dado o seu caráter imediato.

- Agravo improvido." (grifo nosso)

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Rejeitada a preliminar. Passo ao exame do mérito.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 06/09/2007), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

É impossível que não houvesse dependência econômica entre a autora e o falecido, na medida em que tiveram filhos, conforme certidões de casamento. Vide - fls. 17/19.

Destaque-se, ainda, a certidão de casamento religioso, realizado em 14/07/1951, entre a autora e o falecido.

E a declaração de óbito (fls. 14), na qual consta o mesmo domicílio apontado pela autora na inicial.

Malgrado não possa a prova testemunhal colhida ser aproveitada, tendo em vista o grau de parentesco e afinidade das testemunhas para com a autora (artigo 405, § 2º, I, do Código de Processo Civil), a prova material colacionada é robusta, no sentido de comprovar a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do extrato do CNIS/DATAPREV (fl. 42), constatou-se que o **De Cujus** recebia aposentadoria por invalidez (NB 0996328866, DIB 01/09/1989), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por invalidez. Refiro-me ao benefício concedido em 01/12/1993 - NB 0564376400.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme observado pela sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a r.sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017705-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA LUCIA GARCIA POLY
ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
No. ORIG. : 08.00.00110-3 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi determinada a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos juros moratórios e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/12/2007.

Contudo, a Cédula de Identidade e o CPF da autora (fl. 12) não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada. O mesmo diga-se a respeito da Certidão de Casamento da autora (fl. 74), celebrado em 31/07/1971, da qual consta a qualificação de seu marido como **motorista**.

Acrescente-se que em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se a inscrição do marido como **condutor de veículos**, em 01/01/1976, com recolhimentos até fevereiro de 2002.

Observe-se que a Certidão de Casamento dos pais da autora (fl. 15), consigna a qualificação de seu genitor como lavrador, e a Carta de Concessão de benefício da Previdência Social (fl. 16), registra o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, por sua mãe.

Todavia, esses documentos são extemporâneos aos fatos, e, sendo a autora casada, condição afirmada por sua Certidão de Casamento (fl. 74), não prospera, neste contexto, a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de seus genitores.

Com melhor acerto, caber-lhe-ia, acrescento, carrear aos autos provas materiais em nome próprio ou de seu marido que trouxessem referência à alegada atividade rural.

Por outro lado, há que se destacar a existência de um único documento que, em tese, poderia consubstanciar início de prova material da atividade rural da autora, ou seja, a Declaração da Justiça Eleitoral (fls. 13/14), da qual consta que por ocasião de sua transferência eleitoral, datada de 26/03/2008, a requerente declarou sua ocupação como trabalhadora rural.

Entretanto, esse documento só abrange o período de março de 2008 em diante, ou seja, aproximadamente 07 (sete) meses anteriores ao ajuizamento da ação, em 15/10/2008.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 41/42), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural da autora, forçoso reconhecer que o período de aproximadamente 07 (sete) meses que decorreu entre a prova material referida e a data do ajuizamento da ação é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame: 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Reporto-me ao ano de 2007, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 147.699.483-5).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, **ficando cassada a tutela jurisdicional concedida em sentença**.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017726-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMELITA MARIA DOS REIS ORDONHES
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ROSA
No. ORIG. : 08.00.00036-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/04/1952, completou a idade acima referida em 04/04/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e nascimento dos filhos (fls. 14/18), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como a cópia do contrato de arrendamento rural (fl. 19). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CARMELITA MARIA DOS REIS ORDONHES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 26/03/2008**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017727-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZA DE LEMES SIQUEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

No. ORIG. : 08.00.00051-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas judiciais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/05/1937, completou essa idade em 10/05/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente, dentre outros documentos, nas cópias de certidões de casamento e de óbito (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho

rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia parado de trabalhar por volta de 2004.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1992 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **THEREZA DE LEMES SIQUEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **22/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.017752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSALINA DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 05.00.00201-1 3 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade rurícola, a partir da citação, com correção monetária nos termos da Súmula 8 desta Corte e 148 do STJ, e da Resolução nº 242 de 09/07/2001 Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano, bem como os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 21.02.2008, não submetida ao reexame necessário.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta a ausência de prova material nos autos, a não comprovação da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento, bem como da carência necessária ao deferimento do benefício. Caso mantida a sentença, requer a incidência da correção monetária conforme Lei 8.213/91, e isenção de custas processuais.

A autora interpôs recurso adesivo (fls.83/89), onde pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação ou da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 12/12/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de casamento, realizado em 04/09/1965, onde consta a profissão do marido como "lavrador" (fls. 7);

Cópias da CTPS do marido, onde consta vínculo com Osmar Marsou e Outros, na condição de serviços gerais, com admissão em 01/08/1989, sem data de saída (fls. 08/09);

Certificado de dispensa de incorporação do marido, ocorrido em 10/01/1974, onde consta a profissão dele como "agricultor" (fls. 10 vº);

Carteira de identidade, comprovando o nascimento da autora no dia 12/12/1948 (fls.11).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS- PLENUS (FLS. 33/34), era beneficiário de Auxílio Doença qualificado como rural, de 09/10/1991 a 31/12/1993, e atualmente beneficiário de Aposentadoria Rural por Invalidez, desde 01/01/1994.

O preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos

fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso adesivo e a apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: ROSALINA DE SOUZA NASCIMENTO[Tab]

CPF: 772.494.299-49[Tab]

DIB: 09/03/2006.

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018078-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00045-4 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, pois esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requeru a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o MM Juízo **a quo** não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018168-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PHILOMENA MARUCCI CLAUDIO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 05.00.00014-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PHILOMENA MARUCCI CLAUDIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/69, requer a Autarquia Previdenciária o conhecimento do reexame necessário e pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de fevereiro de 1941, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural

aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1990. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica, em 25 de março de 1968, o marido da autora como lavrador.

Ademais, os extratos de CNIS, carreados aos autos pelo INSS em sede de apelação - fls. 61/64 -, demonstram que o cônjuge da requerente desempenhou atividades de natureza rural no período descontínuo de janeiro de 1982 a dezembro de 1997, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho por ela exercido.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

A testemunha Antônio Carlos Giocondo, ouvida à fl. 42, em audiência realizada no dia 26 de março de 2008, não obstante possua vínculos empregatícios urbanos a partir de 03 de janeiro de 1989 (fls. 65/69), disse conhecer a autora há mais de 20 anos, ou seja, antes de 1988, tendo com ela trabalhado nas lides campestinas, nas Fazendas Matarazzo, Cíntia, Aparecida, São José, dentre outras, e que a mesma encerrara suas atividades por volta de 2004. O fato de ingressar no mercado de trabalho formal àquela data não descredita a oitiva, uma vez que em nenhum momento a testemunha afirmou que esteve na companhia da demandante por todo o período no campo, nada impedindo que tivesse com ela trabalhado inicialmente e depois presenciado o labor campestino já como motorista de ônibus. Aliás, suas declarações se reportam, ainda, à labuta do marido na condição de rurícola, o que é compatível com os dados do CNIS de fls. 61/63, apontados acima.

Já a testemunha Fátima Aparecida Nogueira Alves afirmou conhecer a autora há 30 anos, ou seja, desde 1978, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, até mesmo salientou que já trabalhou com a requerente na Fazenda Matarazzo. Aduz, por derradeiro, que a postulante residia próximo a sua casa, motivo pelo qual pode afirmar que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive detalhando o seu horário de trabalho, qual seja, das 07 às 17 horas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Consta ainda no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 61/64), carreado aos autos pelo INSS, um vínculo de natureza urbana de seu consorte junto à Auto Posto Petrocap Ltda., entre 01 de julho de 2000 a 21 de agosto do mesmo ano, bem como a inscrição dele na condição de contribuinte individual, com atividade no período descontínuo de agosto de 1995 a novembro de 1998.

Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **PHILOMENA MARUCCI CLAUDIO**, com data de início do benefício - **(DIB: 22/03/2005)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.
São Paulo, 17 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018259-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINEA APARECIDA NUNES SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA TORRES
No. ORIG. : 07.00.00121-6 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 29/07/1952, completou essa idade em 29/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento dos filhos, nas quais seu ex-marido consta como lavrador (fls. 10/13), bem como dos recibos de entrega de declaração de ITR e dos certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do cônjuge da autora (fls. 21/28). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 64/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que, conforme bem salientou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LINEA APARECIDA NUNES SANTOS** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 08/02/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018485-8/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARGARIDA DA CRUZ CAMARGO
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01256-2 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. A autora Margarida da Cruz Camargo foi esposa do segurado Jesus Batista de Camargo, falecido em 04/03/2003. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Requer a concessão do benefício almejado, com a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre as parcelas devidas. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora. O óbito ocorreu em 04/03/2003.

Alega a autora, em sua inicial, que era casada com o falecido. Por sua vez, a certidão de óbito traz a informação de que estavam separados judicialmente (fls. 18).

No entanto, as testemunhas foram unânimes em afirmar que continuaram juntos até a data do óbito, o que permite concluir que embora separados, mantiveram a convivência pública, contínua e duradoura até o instante do óbito. Assim, uma vez comprovada a continuidade do relacionamento, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do CNIS/DATAPREV, o falecido laborou nos locais e períodos descritos:

Anees Salim Saad, ocupação: servente, de 18/09/1989 a 08/03/1990;
Engenharia A.S. Saad, ocupação: servente, de 10/08/1990 a 25/12/1990;
Engenharia A.S. Saad, ocupação: servente, de 16/06/1992 a 23/04/1993;
Josefa da Costa Lima, ocupação: trabalhador rural, de 01/02/1994 a 16/04/1994;
Contribuinte autônomo, de 01/1995 a 03/1995;
Aguirre Serviços Gerais, ocupação: servente, de 05/09/1995 a 22/09/1995.

Nota-se que o último vínculo empregatício do falecido, iniciou-se em 05/09/1995 e findou-se em 22/09/1995.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o **De Cujus** não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 04/03/2003, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito.

Apesar de a pensão por morte depender de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício,

referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

A simples menção ao exercício de determinada atividade, sem a correspondente fonte de custeio, impede a concessão do benefício, tendo em vista o caráter contributivo que rege o Sistema da Previdência Social. Atuo com esteio no disposto no artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido são os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I - Tendo o de cujus exercido atividade urbana sem o devido registro em carteira de trabalho, torna-se necessário o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias para a comprovação da sua condição de segurado junto à Previdência Social. In casu, não restou comprovado que o falecido efetuou tais contribuições como trabalhador autônomo.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança nos termos da Lei n.º 1060/50.

IV - Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC - 831488, Processo: 200161240030089/SP, SÉTIMA TURMA, JUIZ WALTER AMARAL, v.u., DJU de 05/05/2004, pg. 1217)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES- DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA.

- A dependência econômica da companheira e de filhos menores é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Ausência da condição de segurado do falecido, nos termos da Lei 8.213/91. Na certidão de óbito do falecido constou sua qualificação profissional como vendedor, contudo, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o finado trabalhava como motorista, sem registro na CTPS. Ausência de qualquer indício de exercício de atividade vinculada à Previdência Social ou inscrição como segurado autônomo.

- Isenção de condenação das autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação das autoras prejudicada."

(TRF/3ª Região, AC - 873088, Processo: 200303990140506/SP, OITAVA TURMA, JUIZA VERA JUCOVSKY, v.u., DJU de 28/11/2007, pg. 430)

Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições, em razão de incapacidade, **desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada**, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária.

Não há provas firmes e seguras, consubstanciadas em pareceres médicos, de que o falecido deixou de contribuir aos cofres previdenciários em decorrência de sua enfermidade.

Assim, não há que se falar que o falecido possuía direito adquirido a aposentadoria por invalidez.

O extinto possuía, aproximadamente, 02 (dois) anos, 1(um) mês e 08 (oito) dias de trabalho, insuficientes para e aposentar por tempo de serviço.

Não obstante o falecido possuísse 61 anos ao tempo do óbito, não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência estabelecido em lei.

Exige a lei previdenciária início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal.

Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior.

A prova testemunhal, frágil e inconsistente, não corroborou o início de prova material, consubstanciada na certidão de casamento (fls. 17), realizado em 23/09/1972, na qual consta a qualificação de seu finado cônjuge como lavrador.

As testemunhas mencionaram, de forma precária, sobre o labor rural do falecido, sem trazer maiores detalhes sobre a atividade exercida.

À guisa de ilustração, transcrevo os depoimentos:

"Juíza: E quanto tempo ele trabalhou em fazenda? O senhor sabe?

Depoente: Foi criado na fazenda, né?

Juíza: Sabe em que fazenda ele foi criado?

Depoente: Não conheci, é dessa região aqui do Indaiá, a gente...Era tudo novo, não lembro o nome da fazenda, né?

Juíza: Mas sabe se ele trabalhou em fazenda?

Depoente: Trabalhou, foi criado em fazenda, né, plantando roça.

Juíza: O senhor já viu ele trabalhando na roça?

Depoente: Não, senhora. Mas..."

(Jacob Amanso Pereira - fl. 52)

"Juíza: O que ele fazia?"

Depoente: Ele trabalhou em fazenda e depois veio para cidade, foi trabalhar de servente de pedreiro.

Juíza: Que fazenda que ele trabalhou?

Depoente: Ah, eu não sei o nome do fazendeiro e nem da fazenda.

Juíza: Nem quanto tempo ele trabalhou?

Depoente: Nem quanto tempo ele trabalhou."

(Jesoaldo Luís de Souza - fl. 53).

Destarte, tendo em vista a fragilidade dos depoimentos testemunhais, entendo que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, de tal sorte que indevida a aposentadoria por idade, e por via de consequência eventual pensão por morte devida aos dependentes.

Nesta esteira é o julgada da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO

STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 263005 - Processo: 200400683450 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 24/10/2007 - Documento: STJ000317722 - DJE:17/03/2008

A propósito destaco, os seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018605-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANIRA RIBEIRO DE CAMPOS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

No. ORIG. : 07.00.00142-8 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, sem prejuízo do 13º salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros moratórios e a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/02/1947, completou essa idade em 01/02/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS (fls. 14/16), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de 3 (três) anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2002 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento**

de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária deve ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor da verba honorária advocatícia, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JANIRA RIBEIRO DE CAMPOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **21/01/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018643-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VERGINIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00206-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte autora, em suas razões, pugna pela reforma da dita sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35ª edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018677-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELINA RAMOS DE PONTES
ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
No. ORIG. : 08.00.00004-5 1 Vr ITABERA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/09/1952, completou a idade acima referida em 28/09/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento da autora e de nascimento de seus filhos, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 11/14), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme contratos lançados em sua CTPS (fls. 15/17 e 20/23) e documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 93/108). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Outrossim, as anotações de contratos de trabalho rural constantes da CTPS do marido da autora, referentes aos anos de 2003 a 2005 (fls. 15/16), que não se enquadram no conceito de início de prova material acima referido, pois são documentos recentes, não conduzindo à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural por todo o período equivalente à carência do benefício.

Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não caracterizando os documentos apresentados o início de prova necessário ao reconhecimento da atividade rural no período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018697-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSEFA SOUZA DE LACERDA
ADVOGADO : WALTER ROSA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00038-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O processo foi extinto sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, que não pode ficar condicionado a qualquer medida administrativa. Requereu a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, tenho acompanhado o entendimento desta e. Nona Turma no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo **a quo** não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Nessas hipóteses, não pode o Magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora** para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos ao MM Juízo de origem, para a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018756-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NEUZA JESUINO SALAS

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00190-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte autora, em suas razões, pugna pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018780-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALTINA ROSA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01355-3 1 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/07/1924, completou a idade acima referida em 05/07/1979.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como na carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema (fl. 11). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora exerceu atividade rural até o falecimento de seu marido, ocorrido em 01/10/1987, após o que a autora mudou-se para a cidade, não sabendo as testemunhas se ela continuou a trabalhar como rurícola.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1979 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALTINA ROSA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 21/09/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018811-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA ROCHA DE JESUS

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

CODINOME : RITA ROCHA DE JESUS COSTA

No. ORIG. : 07.00.00100-3 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (24/09/2007), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/11/1952, completou a idade acima referida em 01/11/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 17), na qual ambos estão qualificados como lavradores. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 86/87). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **RITA ROCHA DE JESUS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 24/09/2007 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018815-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA LEONINA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00137-2 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/06/1946, completou essa idade em 02/06/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA LEONINA DE OLIVEIRA MOTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 30/07/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018921-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL DA SILVA LEITE

ADVOGADO : ANTONIO ARAUJO NETO

No. ORIG. : 07.00.00092-4 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, incluindo décimo terceiro salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 15/07/1952, completou essa idade em 15/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, na cópia da certidão de casamento e nascimento dos filhos (fls. 15/18), nas quais ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 14 e 19/22). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ISABEL DA SILVA LEITE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 06/09/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018984-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00024-3 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELENA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 85/87 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 91/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de dezembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao

segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento de filho de fl. 23, qualifica seu companheiro como lavrador em 20 de julho de 1981.

As cópias da CTPS de seu convivente de fls. 14/20 e fls. 27/33, demonstram que ele exerceu atividades de natureza rural no período descontínuo de junho de 1985 a junho de 1995.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 75/76, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 20 e 40 anos, ou seja, desde 1988 e 1968, respectivamente, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, detalhando algumas das culturas desenvolvidas (laranja e café), inclusive tendo uma delas se referido ao companheiro como marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Além disso, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato de seu companheiro ter iniciado suas atividades urbanas a partir de março de 1996, consoante as cópias de CTPS de fls. 18/20, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **HELENA DOS SANTOS**, com data de início do benefício - (**DIB: 24/09/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019103-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA BENFICA DOS SANTOS

ADVOGADO : NELAINE ANDREA FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00042-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/10/1952, completou essa idade em 30/10/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia das carteiras de filiação à Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guairá/SP, à COTRAG - Cooperativa dos Trabalhadores de Guairá e Região, e da COTRAVAN - Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Volantes da Região de Rio Grande (fls. 09 e 12/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 51/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA BENFICA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 22/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019285-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CUSTODIA RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO : RICARDO CICERO PINTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00097-0 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 30/03/1946, completou a idade acima referida em 30/03/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. O documento apresentado pela autora, à fl. 12, não constitui início razoável de prova material apto à postulação formulada, tendo em vista ser bastante recente, datado de 2006. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pela autora.

Embora conste na certidão da Justiça Eleitoral que a autora encontra-se "Domiciliada desde: 24/06/1992", referida informação não oferece, isoladamente, a certeza e segurança jurídicas necessárias à configuração do início razoável de prova material, uma vez que perfeitamente possível a retificação do ofício declarado inicialmente pelo eleitor, a qualquer tempo, perante a Justiça Eleitoral, sem que isso necessariamente represente qualquer alteração no tocante ao tempo de domicílio eleitoral. Ou seja: bem pode ter a autora, em ano do passado próximo, retificado o documento para que dele constasse que reside no local desde a data mencionada, já que, de qualquer forma, não constaria nenhuma anotação da mudança domiciliar.

Enfim, o documento apresentado não conduz à convicção de que tenha a autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Dessa forma, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019300-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA BASOTTI TOMAZINI

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

No. ORIG. : 07.00.00095-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas correção monetária.

Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina às fls. 153/161, pelo total desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Des. Fed Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso destes autos, foram carreados os documentos de fls. 13/49, podendo ser citados, dentre outros: a Certidão de Casamento da autora, realizado em 04/03/1971, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador; os Contratos Particulares de Parceria Agrícola, firmados entre seu cônjuge e terceiros, nos períodos de setembro de 1997 a agosto de 1999, e de junho de 2000 a maio de 2003; os Pedidos de Talonário de Produtor, datados de 1994 e 1997; as Declarações Cadastrais de Produtor, referentes aos anos de 1990, 1994, 1997, 2002; as Notas Fiscais de Produtor, emitidas pelo seu cônjuge nos anos de 1990, 1995, 1999, 2000, 2001, e a Nota Fiscal de Saída, emitida em nome do seu cônjuge no ano de 2000.

Referidos documentos, em nome do grupo familiar da Autora, na espécie, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 125/126), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Convém salientar que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 87/92, que a autora recebeu benefício de amparo Social ao idoso no período de agosto de 1997 a maio de 2003 - NB 1053546731.

De acordo com o laudo médico (fls. 110/112), datado de 27/03/2008, a Autora apresenta esquizofrenia, mal que a impossibilita de desempenhar atividades laborativas que lhe propiciem o sustento. Informa o perito que a autora padece desses males desde 1997.

Com relação à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial que a parte Requerente é portadora de moléstia que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, percebeu o benefício de amparo Social ao idoso, no período de 18/07/1997 a 01/05/2003 (NB 1053546731), e que por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo Social ao idoso, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º da Lei n.º 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019506-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA MORAES
ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO
No. ORIG. : 08.00.00043-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS e recurso adesivo interposto pela autora, em face de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 03/12/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, INSS sustenta que não está demonstrado o efetivo trabalho rural durante todo o período de carência e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; a fragilidade da prova testemunhal; a não comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias após a vigência da Lei 8.213/91 e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal.

No recurso adesivo, a autora alega que deve ser majorada a verba honorária, fixando-a em 15% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 18/12/2003**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **132 (cento e trinta e dois) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 10/16:

- Cópia do CPF e da carteira de identidade da autora (fls. 10);

- Cópia da certidão de casamento, realizado em 16/05/1964, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11);

- Cópia da certidão de nascimento de Nelson Moraes, filho da autora, lavrada em 20/12/1978, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12);

- Cópia da CTPS do cônjuge, na qual consta a anotação de vínculo de trabalho para Haroldo de Sá Quartim Barbosa, no cargo de trabalhador rural, no período de 01/03/1992 a 07/12/1995 (fls. 13/16).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento e a certidão de nascimento do filho da autora configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

A CTPS do cônjuge, na qual se observa a anotação de vínculo de trabalho de natureza rural também pode ser admitida como início de prova material.

A testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não aponta a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observa-se que recebe aposentadoria por idade na condição de trabalho rural desde 08/12/1995.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo "a quo", em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019560-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JERONIMA LUIZA LOPES

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00082-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/09/1930, completou essa idade em 24/09/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JERONIMA LUIZA LOPES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 15/09/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020389-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA NABARRO SILVA BRITO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00011-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte autora, em suas razões, pugna pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual, para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020555-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICIA DE SOUZA LUCIO
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
No. ORIG. : 08.00.00021-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da Súmula 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/08/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 24/04/1976, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 14), nascida em 08/06/1978, ambas constando a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registram, em nome do marido da autora, o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural como segurado especial, desde 10/07/2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 38/39, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020657-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVENIL ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA
No. ORIG. : 07.00.00074-2 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/11/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 16), celebrado em 14/11/1969, da qual consta sua profissão como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020667-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.02066-2 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 01/06/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 14), celebrado em 17/05/1973, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 15), datado em 28/10/1971, e a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 16), datada de 27/08/1985, todos constando sua profissão como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 37/39, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 33), demonstra, em nome do autor, vínculos de trabalho urbano, em 1982, 1988 e 1992.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020739-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHIDEKO MUTO

ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP

No. ORIG. : 08.00.00135-3 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. Foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros moratórios e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/12/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 15/07/1976, e a Escritura de Doação Pura e Simples de imóvel rural (fls. 31/33), lavrada em 27/04/2001, ambas constando a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome da autora e/ou de seu marido, a Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, juntamente com sua Ficha de Inscrição (fls. 12/13), relativas a 2004, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 15/30), emitidas no período compreendido entre 1993 e 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 63/65, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe o observar que os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 10/11 e 49/53) registram, em nome da autora, sua inscrição como contribuinte individual facultativa, desde 30/03/2001, com recolhimentos até 2004. Entretanto, essa inscrição, que sequer possibilita aferir a natureza da atividade exercida, se rural ou urbana, restou isolada e não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020793-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ZENI BOLDRIN BRAGAGNOLA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
CODINOME : MARIA ZENI BOLDRIN BRAGAGNOIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 08.00.00020-9 1 Vr BRODOWSKI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração na forma de incidência da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/11/1947, completou essa idade em 11/11/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como da CTPS (fls. 13/17), com anotações de contratos de trabalho rural, e da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brodósqui/SP (fl. 20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para alterar a incidência da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ZENI BOLDRIN BRAGAGNOLA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **03/04/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021078-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO FRANCISCO

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 07.00.00127-1 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos termos iniciais do benefício, da correção monetária e dos juros moratórios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 08/09/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 14/26), e os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 49/53), que registram vínculos de trabalho rural, em 1983/1988, 1994/2003, 2005 e 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 60/61, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 49/53 e 83/84) demonstram, também, em nome do autor, vínculos empregatícios urbanos, entre os anos de 1989 e 1993.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício já foi fixado na r. sentença na data da citação, conforme a pretensão aduzida na apelação da autarquia, sendo infundada, portanto, a sua impugnação a esse respeito. No tocante à correção monetária, deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do TRF/3ª Região e Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, conforme observado pela sentença. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Ressalte-se que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social (fls. 83/84) demonstra que a parte autora, desde 01/11/2008, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 532.842.889-3, que foi precedido por auxílio-doença, sob n.º 531.559.408-0, com DIB em 05/08/2008. Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, a parte autora deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006. Caso opte pela aposentadoria deferida nestes autos, deverão ser compensados os valores pagos administrativamente com aqueles pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em fase de liquidação, diante da impossibilidade de cumulação, nos termos do artigo 124 da lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021238-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE TOMAZ TEODORO
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00003-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com gratificação natalina, bem como correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 22/08/1947, completou essa idade em 22/08/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 12/17), com anotações de contratos de trabalho rural e da certidão de casamento (fl. 18), na qual está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que, como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para fixar o valor do benefício, na forma acima estipulada, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ TOMAZ TEODORO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 14/02/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021310-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00158-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, primeiramente, a nulidade da sentença, em razão da não apreciação da contestação juntada aos autos. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Encontra-se superada a questão suscitada, quanto à alegada nulidade da sentença, pois o MM Juiz "a quo" constatou (fl. 66) a existência de erro material, esclarecendo que a contestação do Instituto-Réu foi apresentada antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento, e foi devidamente analisada por ocasião da prolação da sentença. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o MM Juiz corrigiu a sentença tão-somente para suprimir de seu relatório a frase "o qual não apresentou contestação".

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/04/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 27/10/1960, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 59/63), que registram, em nome do cônjuge, vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1984 e 2000, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 15/12/1995.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/44, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, em nome do marido da autora, vínculos empregatícios urbanos, entre 1976 e 1982.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Frise-se que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021330-5/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELICE GOUVEA DA SILVA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG. : 08.00.00066-4 1 Vr CASSILANDIA/MS
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/11/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 04/11/1963, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 36/39, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 56/61) demonstram, em nome do marido, o exercício de atividades urbanas, no período compreendido entre 1992 e 2001.

Entretanto, entendo que essas informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1963 e 1992, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 11), e ao início das atividades urbanas de seu marido, decorreram aproximadamente 29 (vinte e nove) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2000, em que são exigidos 114 (cento e catorze) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021380-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE CONTRERAS SILVERIO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO CARENO

No. ORIG. : 07.00.00028-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foram antecipados os efeitos da tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os

requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, insurge-se contra a multa e o prazo fixados para cumprimento da antecipação de tutela.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da Súmula de 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 19/07/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 14/08/1968, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 14/29) e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1983 e 1995 e em 1997/2001. Em nome do marido da Autora, o sistema registra o exercício de atividade rural, entre os anos de 1989 e 1994.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 61/72, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 14/29), demonstra, também, um vínculo empregatício urbano, em 1975. Entretanto, esse pequeno vínculo restou isolado e não obsta a concessão da aposentadoria pretendida.

Em nome do cônjuge, o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais registra o exercício de atividade urbana, entre os anos de 1976 e 1983, e sua inscrição como condutor de veículos, em 01/01/1984, com recolhimentos até 1997.

Entretanto, a atividade urbana do marido não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com relação ao prazo e à pena de multa diária fixados para cumprimento da antecipação de tutela, a questão está superada, pois os documentos de fls. 82/84 demonstram que o benefício foi implantado dentro do prazo estipulado pela MMª Juíza em sua r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021515-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO L DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTACILIA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00130-0 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi antecipada a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 26/09/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 01/09/1973, da qual consta a qualificação de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 10/13) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 33/34 e 70/72), que registram vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1986 e 1995 e em 1999/2000.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 39/40, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, também, vínculos empregatícios urbanos, em nome da autora, em 2005/2007, e sua inscrição como contribuinte individual, em 01/06/1986, com recolhimentos apenas em 2002/2003.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Quanto à atividade urbana desenvolvida pelo marido, constatada nas informações obtidas em consulta ao CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, também não descaracterizam a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural. Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021545-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : LUZIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00191-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte autora, em suas razões, pugna pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg.

20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94,, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-[Tab]Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao MM Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021578-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAIR RAVAZZI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00137-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foram antecipados os efeitos da tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, insurge-se contra a multa e o prazo fixados para cumprimento da antecipação de tutela.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 11/07/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 14), celebrado em 10/10/1968, e a Escritura de Venda e Compra de um imóvel rural (fls. 15/16), lavrada em 14/10/1985, ambas constando sua qualificação como lavrador.

A Ficha de Inscrição, datada de 04/06/1986, e a Declaração Cadastral de Produtor - DECAP (fls. 27/28), de 28/08/2001, em nome de GERALDO RAVAZZI E OUTROS, registram o autor como um dos produtores inscritos.

Neste contexto, cabe destacar, ainda, em nome de GERALDO RAVAZZI E OUTROS, as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 17/18 e 20/26), emitidas em 1987, 1991/1992, 2003/2005 e 2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 66/69, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, também, em nome do autor, sua inscrição como pedreiro, em 01/05/1981, com recolhimentos até 1994. Apesar do período de contribuição do autor, na condição de pedreiro (1981 a 1994), as várias provas materiais supra mencionadas estão a evidenciar que o requerente permaneceu no exercício de atividades rurais, sendo que a referida inscrição como pedreiro restou isolada e não coaduna com os demais elementos de prova destes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Com relação ao prazo e à pena de multa diária fixados para cumprimento da antecipação de tutela, a questão está superada, pois os documentos de fls. 78 e 92 demonstram que o benefício foi implantado dentro do prazo estipulado pela MMª Juíza em sua r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022350-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA JOANA GUIDUGLIA GONCALVES

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00133-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, sob fundamento de que, tratando de demanda cujo pedido é inferior a 60 salários mínimos, a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o feito,

nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, devendo a vertente demanda ser ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP.

Sustenta a apelante que o art. 109, § 3º, da CF/88, é matéria de competência relativa, decorrente da inexistência de varas federais na cidade onde a autora reside, não podendo o juiz declarar de ofício sua incompetência. Sendo assim, o litigante pode optar por ajuizar a demanda perante a Justiça Estadual local. Pede, em consequência, a reforma da sentença para que o presente feito seja processado e julgado pela comarca de Sertãozinho- SP.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de demanda em que se objetiva a concessão de Aposentadoria por Idade Rural, ajuizada perante a Justiça Estadual do domicílio da apelante.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A dissensão lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Carta Magna, a partir da edição da Lei nº 10.259/2001, que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*".

Entendo que razão assiste à apelante.

A norma posta no artigo 109, § 3º, CF, teve por objetivo, como é sabido, facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

Ora, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

Nesse passo, há perfeita sinonímia entre a delegação de competência à Justiça Estadual do Interior e a introdução do Juizado, fato que, por si só, já justificaria o abandono da tese defendida pelo Juízo de Direito sentenciante, cuja consequência seria a de obrigar a parte autora a litigar perante juízo que não o de seu domicílio.

Como se não bastasse a interpretação contrária ao espírito que anima a Lei nº 10.259/2001, nenhum dos dispositivos do diploma legal em apreço autoriza o entendimento adotado pelo Juízo sentenciante.

Com efeito, o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", preceito que em nada altera a substância do artigo 109, § 3º, CF, porquanto, como já dito, a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; por outro lado, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

Além disso, o artigo 20 da mesma Lei nº 10.259/2001 assim dispõe:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual."

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daquele mencionado na Lei nº 9.099/95 - "*I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.*" - é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

Dessa forma, conclui-se que a orientação do Juízo sentenciante vai de encontro aos desígnios da autora, que preferiu o ajuizamento do feito em sua própria comarca, a de SERTÃOZINHO-SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo artigo 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Civil da Comarca de Sertãozinho - SP, com a consequente anulação da r. sentença e retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022484-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIANO LOURENCO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

No. ORIG. : 09.00.00016-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, em face do acolhimento da coisa julgada, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além do pagamento de custas judiciais.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, em síntese, pela condenação da parte autora por litigância de má-fé, bem como a indenização prevista no art. 18 do CPC.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Reconhecido pelo MM. Juiz "a quo" a ocorrência da coisa julgada, extingui-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Cinge-se, portanto, o inconformismo do INSS somente quanto a não condenação da parte autora a litigância de má-fé, a qual passo a analisar.

As condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No presente caso, pretendeu a parte autora rever sua renda mensal inicial mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Ora, a repetição de uma ação em curso não é motivo suficiente para comprovar dolo ou má-fé da parte autora, salvo se tivessem praticado alguma das condutas descritas no mencionado dispositivo legal, caso não efetivamente demonstrado nos autos. Não ficou demonstrado que houve intuito de se conseguir objetivo ilegal e temerário, com possível julgamento favorável e prejuízo ao erário público

É sabido que as pessoas possuem pouco, ou nenhum, conhecimento sobre seus direitos; apenas sabem. Quando buscam esses direitos assinam qualquer documento, acordo, promessa e propõem, inclusive, repetidas ações buscando o mesmo direito. Ademais, aos litigantes é assegurado o contraditório e a ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Assim, em razão da presunção de boa-fé pela lei processual civil, tal condenação deve ser afastada. É a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica no fragmento de ementa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. VII - Tendo em vista que a boa-fé é presumida pela lei adjetiva civil, a litigância de Má-Fé, cujos requisitos estão taxativamente previstos no art. 17 do CPC deve estar satisfatoriamente provada nos autos." (AC-Proc. nº 96.03.048501-2/SP, Relator Desembargador Federal WALTER AMARAL, j. 25/08/2003, DJU 17/09/2003, p. 562).

Quanto à condenação da parte autora a multa prevista no art. 18 do C.P.C, fica essa prejudicada uma vez que a mesma se aplica como consequência da litigância de má-fé, o que não é o caso nos autos, conforme fundamentação acima. Não havendo a litigância de má-fé, é indevida a aplicação daquela. É o que se conclui da simples leitura do Código de Processo Civil:

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento (1%) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022657-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : RUTE MARIA DA ROSA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00109-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora RUTE MARIA DA ROSA era esposa do segurado VALDOMIRO BATISTA DA ROSA, falecido em 16/04/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo mensal. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 22 de outubro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela alteração do termo inicial do benefício; pela majoração dos honorários advocatícios e pela condenação do INSS ao pagamento do abono natalino.

O INSS, a fl. 90, consignou sua falta de interesse na interposição de recurso.

Em fl. 93, a autarquia informou que o benefício de pensão por morte foi implantado, administrativamente, em 06/05/2008.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar as contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A questão controvertida, discutida em grau de recurso, cinge-se ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e ao abono anual.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (16/04/2007), tendo em vista que a Autora formulou requerimento administrativo (09/05/2007 - fl. 27) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

O abono anual previsto no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91 e garantido, inclusive, pelo inciso VIII do artigo 7º, da Constituição Federal, é devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, receber a auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada, em consonância com o artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o direito da parte autora ao benefício reclamado foi reconhecido, administrativamente, em data de 06/05/2008 (NB n.º 1442327127, DIB 16/04/2007).

Assim, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados, nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para fixar a data do óbito, como termo inicial do benefício, condenar a autarquia ao pagamento da pensão por morte, acrescida dos abonos anuais devidos, e determinar que, por ocasião da liquidação, sejam compensados os valores pagos, administrativamente, a título de pensão por morte, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023025-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARIA DE LOURDES DEL VAZ ABRAAO
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00160-1 2 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 30/09/1995. Nasceu em 30/09/1940, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 10. No caso, segundo consta da exordial, a Autora é casada e exerceu atividades campesinas na condição de bóia-fria e diarista, em regime de economia familiar. No intuito de comprovar suas alegações, a Autora carrou a esses autos cópias dos seguintes documentos (fls. 11/20 e fls. 54/78): Certidão de Casamento dos seus pais (fl. 11), realizado em 22/07/1937; sua Certidão de Nascimento (fl. 12), em 30/09/1940 (fl. 12) e Certidão de Óbito de seu pai (fl. 54), ocorrido em 16/08/2005, nas quais consta a qualificação deste como lavrador. Além disso, foram juntados o cartão de identificação do sindicato rural de Taquaritinga (fl. 14), também em nome de seu pai, com validade até 17/05/1992, e a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga-SP (fls. 15/16), na qual evidencia-se a aquisição de imóvel rural pelos seus genitores em 26/05/1956. Todavia, entendo que os mencionados documentos não atendem à exigência do disposto no § 3.º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, não constituem início razoável de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora. A Certidão de Casamento de seus genitores (fls. 11), mostra-se inadmissível para fins de comprovação do trabalho rurícola, pois a Requerente se qualificou como "casada" (fls. 02 e 13) e, portanto, há que se levar em conta a situação de atividade comum ao casal. No mesmo sentido, devem ser considerados os demais documentos juntados aos autos. Não há, pois, como ser acolhida a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de lavrador de seu genitor. Com melhor acerto, caber-lhe-ia, acrescento, carrear a esses autos provas materiais em nome próprio ou de seu cônjuge, compatíveis, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada.

Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 90/91), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini)

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938151-1 - EMIDIO AUGUSTO QUINTELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

91.0740176-0 - AIR SERVICE - IND/ E COM/ LTDA(SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

97.0055055-9 - DUKO IND/ TEXTIL LTDA(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

97.0057282-0 - ALEXANDRO DOS SANTOS LIMA X IVONE DOS SANTOS LIMA X DJANIRA DOS SANTOS

LIMA X NIRALDO MORAES DA SILVA X JOSE DA SILVA PEREIRA X SAMUEL DE ALVARENGA X FILADELFO SOUZA FIGUEIREDO X RAIMUNDO JOSE SILVA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE LUCENA(Proc. EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2002.61.00.011657-7 - JAS IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição de fls. 297/298.

2003.61.00.016459-0 - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Preliminarmente, vista à União para apresentação de quesitos. Após, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento dos honorários periciais, conforme petição de fl. 455. Após, ao perito.

2005.61.00.027670-3 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição de fls. 363/365.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0900533-1 - PAULO ROSSI PINTO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2542

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.901228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERACAO DE VELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Tendo em vista que o MPF, em sua réplica, já manifestou seu desinteresse na realização de provas, diga a requerida se há interesse nesse sentido, justificando. Int.

2006.61.00.008774-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se informações a respeito de eventual decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento son nº 2006.03.00.120266-2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0446476-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE REIMBERG HESSEL(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL) Cumpra o expropriado José Reimberg Hessel o despacho de fl. 193. Int.

00.0663426-5 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA Diga a expropriante sobre o cumprimento da carta precatória às fls. 400/406. Intime-se.

00.0907394-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Providencie a expropriante o recolhimento das custas para diligência de oficial de justiça, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, encaminhando-se a carta de adjudicação para registro no competente cartório, que deverão também ser expedida. Sem prejuízo, cumpra a expropriada o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, relativamente a comprovação de propriedade e quitação ou inexistência de dívidas legais, para o fim de levantamento do valor depositado a título de indenização. Int.

00.0943174-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA X MARIA

OTTI(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Manifeste-se a expropriante sobre o ofício juntado às fls. 362/363. Int.

00.0949546-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Fl. 297: Defiro pelo prazo requerido. Int.

91.0002781-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RAPHAEL MARTINS FILHO ESPOLIO(SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA)

Comprove a expropriante o cumprimento do despacho de fl. 213, relativamente a publicação do edital retirado, em jornais de grande circulação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

94.0012297-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X NILZA BOTTURA PAPADIMITROU X IRENE PAPADIMITROU X IOANNIS STEFANOS PAPADIMITROU X IONNA PAPADIMITROU

Diga a expropriante sobre os mandados cumpridos, juntados às fls. 339/350. Int.

USUCAPIAO

2009.61.00.004392-1 - PAULO DA SILVA OLIVEIRA X NERI MARTINS DE ARRUDA OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000065-5 - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Cumpram os autores o despacho de fl. 349. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0659932-0 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Providencie a Serventia alteração do nome do advogado do reclamante no sistema processual ARDA. Defiro vista dos autos fora de Secretaria. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

96.0006271-4 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA) X PEDRO SEBASTIAO PESSOA X SOCIEDADE RECREATIVA BENEFICIENTE ESPORTIVA DO LAVAPES(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 344. Int.

2009.61.00.007968-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA GILMARA MIRANDA GILSON

Manifestem-se as partes sobre possível acordo. Intime-se a requerida pessoalmente.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.018364-7 - VALDOMIRO MATIAS NETO(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 63: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 12/19, devendo serem substituídos por cópias nos autos. Int.

2008.61.00.033008-5 - JOSE MOREIRA ALVES PEIXINHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA PEIXINHO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Pelo exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino sejam os autos encaminhados ao Juízo Estadual (Fórum Central) para regular prosseguimento ao feito, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.00.001264-0 - SANTIAGO EVARISTO DE SOUZA(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP262818 - IDALMY GUSMÃO SALES NETO E SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da informação supra e tendo em vista o 2º do artigo 249 do CPC, não há que se falar em nulidade em virtude da prolação da sentença, favorável ao requerente, motivo pelo qual indefiro o pedido de devolução do prazo para se manifestar sobre a contestação.

2009.61.00.008662-2 - CREUSA GOMES PATRIOTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Pelo exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino sejam os autos encaminhados ao Juízo Estadual (Fórum Central) para regular prosseguimento ao feito, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

1999.61.00.041626-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

Intime-se a ré para que cumpra a parte final da sentença, relativamente a condenação dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0046429-7 - JOSE DE CASTRO SILVA(SP033162 - DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0014920-9 - VALDEVINO DE BRITO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o pedido de fls. 142/143 como mera petição, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fl. 139, por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que, conforme decidido no v. acórdão de fls. 120/121, não houve modificação na sentença de fls. 105/106. Cumpra a Secretaria o anteriormente determinado. Int.

91.0724299-9 - TRANSVILLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X VISA CERAMICA ARTISTICA LTDA ME X ARTEC CERAMICA ARTISTICA LTDA EPP X COSENZA COSENZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0036205-2 - MARIA ROSSINI DE MORAIS X AURELIO PERUCHI X ADAIL MASTROCEZARE X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X OSVALDO TEIXEIRA X MASSUO SUENAGA X ANTONIO MARTIN X JOSE HAUK X JOSE RUBENS GIACOMETTI X ADEMIR PERES MESCHIARI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl.194: O ofício requisitório em favor de ADEMIR PERES MESCHIARI foi expedido em 22/01/08, portanto, deve o beneficiário aguardar o pagamento deste pelo E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação do herdeiro do co-autor ADAIL MASTROCEZARE. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

92.0037450-6 - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 526/527, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da mudança na denominação da empresa, juntando, para tanto, os documento que comprove tal mudança. Após, tornem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

98.0006305-6 - MARCIA KEIKO KANASHIRO X FERNANDO KENJI TAMURA(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REAL E

BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA PORTUGUESA HOSPITAL S JOAQUIM DE S PAULO(SP009417 - DONALDO ARMELIN)

Tendo em vista a notícia do falecimento do menor Fernando Kenji Tamura, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito.

2000.61.00.011418-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PETROCORP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Fl. 121: Defiro pelo prazo de 30 (dias). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.011960-4 - CONFECÇÕES EDNA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Fl. 322: Não assiste razão a parte autora, uma vez que não consta nos autos certidão de citação do có-réu Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. Do mandado de citação expedido às fl. 151, somente o INSS foi citado, conforme certidão constante no verso da referida folha. Sendo assim, traga a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia da petição inicial para que seja procedida a citação do FNDE. Int.

2001.61.00.017162-6 - ROBERTO MORON MARTINS(SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 195. Após, tornem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.024719-9 - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL
Fl. 642: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

2002.61.00.003316-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEKNOLAND DO BRASIL LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados às fls. 120/136. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.012930-1 - RUTH GONCALVES GASPAR(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X AUTO MECANICA BHERING LTDA X BANCO PAULISTA S/A(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X TYMAR FOMENTO COML/ ASSESSORIA LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fl. 309: Defiro os pedidos de gratuidade de justiça e o de prioridade na tramitação do feito. Aponham-se as tarjas verde e amarela. Revogo, portanto, o despacho de fl. 307. Expeça-se novamente Carta Precatória para a citação da co-ré AUTO MECÂNICA BHERING LTDA., na pessoa de seu representante legal, no endereço constante à fl. 183.

2005.61.00.001168-9 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP087283 - HELOISA GIRALDES GUIMARAES) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.026963-2 - JUAN RICARDO FEINDT URREJOLA(SP138994 - RENATA DE PAIVA PUZZILLI COMIN E SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, e, no caso de requerimento de prova pericial, especificar qual a especialidade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011174-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 54. Int.

2007.61.00.026942-2 - JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)
Preliminarmente, vista à parte autora de fls. 240/244.Int.

2008.61.00.022620-8 - IAGA SUELI FERREIRA MENDES(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da petição e documentos juntados às fls. 298/301. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032237-0 - ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ADIRCE FERNANDES DA SILVA E SILVA X BENEDITA MARIA DANIEL X CARLOS HENRIQUE BONILHA X CLARICE DE ALMEIDA X DENISE GREBERT NEVES X DIONE NATALIA ENNES SILVA X ELENICE DE CAMPOS X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que junte aos autos os termos dos acordos administrativos, conforme sentença dos embargos à execução n.º 2005.61.00.011979-8 (fls. 517/519). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

93.0035555-4 - CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X FERNANDO ANDRADE FABIAO X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ante as alegações de fls. 204/209, providencie o autor Sérgio Rodrigues da Silva o depósito do valor levantado, devidamente corrigido, em conta à disposição deste Juízo, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ag. 0265, em dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

93.0037943-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029915-8) EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X PR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se notícia da disponibilização dos depósitos judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

93.0039609-9 - ARTEMP TERMOPAR IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 151/158: Diante dos termos da Resolução n.º 154/06, alterada pela Resolução n.º 161/07 do TRF da 3.ª Região, cumpra-se a segunda parte da r. decisão de fls. 132, expedindo-se ofício requisatório, mediante PRC, do valor de R\$ 14.522,41 (quatorze mil, quinhentos e vinte e dois mil e quarenta e um centavos), com data de 08/07/1999 (fls. 118/123). Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

94.0030596-6 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios, mediante PRC. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia da disponibilização dos depósitos judiciais, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

95.0001126-3 - REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA(SP057033 - MARCELO FLO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisatório, mediante PRC. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

95.0022293-0 - JOSE BENICIO NETO(SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0030656-5 - GANG-NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 438: Cumpra-se a r. decisão de fls. 433, expedindo-se ofício de conversão em renda da União do valor de R\$ 4.740,38 (quatro mil, setecentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), código de receita 2849 (PIS), e alvará de levantamento do valor de R\$ 1.619,89 (um mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), em favor da parte autora, como requerido às fls. 412, item b. Após, noticiada a conversão e liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

96.0004732-4 - CELSO FRANCHINI X IRANY FRAY FRANCHINI(SP170326 - MARCO ANTONIO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 203 e seggs.: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial realizado nos autos, conforme comprovante juntado às fls. 213, tendo em vista a r. sentença de fls. 175, transitada em julgado em 13/04/2000 (fls. 180). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

96.0020450-0 - VALKIRIA GONCALVES RIBEIRO SANTOS(PR008161 - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante do espólio de Valkiria Gonçalves Ribeiro, ou procurações ad judicium dos herdeiros necessários, a fim de regularizar a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intime-se.

96.0027412-6 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante PRC. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 136, sobrestando-se os autos, no arquivo. Intimem-se.

97.0059568-4 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CREUZA DE JESUS PINTO X FABIO PINATEL LOPASSO X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ante o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.022364-0, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

98.0026254-7 - SANDRA MEDEIROS CABRAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MARSON COMITRE X SANDRA SILVA X SATIE KOBAYASI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 313. Deixo de apreciar o pedido de fls. 311/312, tendo em vista tratar-se de matéria estranha à lide. Diante da r. decisão de fls. 283/285 com trânsito em julgado em 13.04.2009 (fls. 306), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0045361-0 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE SAO PAULO - SINCOMACO(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCON)(SP135630 - NORBERTO OYA E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Recebo os recursos (DOS RÉUS) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.094577-1 - FABIO MARIONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS CLAUDIO SOLDON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA LINA BOLETINI X ROSA TERUMI HONDA X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Diante da consulta retro, intime-se a co-autora, Maria Lina Boletini, para que regularize o polo ativo da ação, nos termos do cadastro do CPF da Receita Federal do Brasil, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório dos créditos dos beneficiários, Luís Cláudio Soldon e Vlamir Tadeu do Nascimento, adotando-se o valor final indicado às fls. 446. Intimem-se.

1999.03.99.096217-3 - ALPHA INDUSTRIALIZACAO DE METAIS LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 320/326. Int.

1999.61.00.032077-5 - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP208299 -

VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora do teor do ofício e documentos da CEF juntados às fls. 558/561, e requeira o que lhe convier, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

1999.61.00.045766-5 - GETULIO BARROSO DE SOUSA X FRANCISCO CELIO RAMADINHA X GERALDO CASCALDI X DEMERVAL DE ALMEIDA JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

(...) Assim, ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requeira o que entenderem de direito, consignando ao autos os dados do RG, CPF e OAB dos seus advogados para, se em termos, expedição de alvará. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2000.61.00.025512-0 - RAIMUNDA PEREIRA DE MATOS(SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 140, 157 e 158, para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2002.61.00.001390-9 - ORIPLAST PLASTICOS ORIENTADOS LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 270/271: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.397,02 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e dois centavos), com data de julho/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2002.61.00.012496-3 - SILVIO NAKANO E CIA LTDA X DROGARIA PRESIDENTE LTDA X DROGARIA IMPERIO LTDA X DROGARIA PADRE PERICLES X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA - FILIAL 1 X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA - FILIAL 2(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.018709-2 - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2003.61.00.002523-0 - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(...) Antes, porém, intime-se a parte autora para que esclareça os pedidos formulados às fls. 165/167 e fls. 186/187, uma vez que, conforme apontamentos dos equívocos cometidos, não corrigem completamente os depósitos judiciais realizados, a título de PIS e COFINS. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

2003.61.00.022353-2 - SANTA CECILIA AVIACAO URBANA LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião. Int.

2003.61.00.025192-8 - MARLY TIAKI NISIKAWA FERRAZ(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou

sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.035319-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X DEFENDER HANDLING

Por ora, intime-se a autora para que junte aos autos cópia do contrato social da empresa-ré, para que seja aferida a condição de representantes legais de Andréa Helena Alves da Cunha de Souza e Jacson Vieira de Melo Júnior. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC). Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para verificação da regularidade dos atos citatórios realizados nos autos. Int.

2004.61.00.005542-1 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação do autor em seus legais efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.012735-3 - ANTONIO CESAR MIRANDA MEDEIROS X ANA MARIA CARVALHO MEDEIROS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião. Int.

2004.61.00.035641-0 - ACACIO LIMA DOS SANTOS X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X MARCIA MEDURI X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante do recolhimento de custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art.267,IV do CPC).

2005.61.00.000495-8 - VMS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 103/115, no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

2005.61.00.029516-3 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nomeio a perita judicial, Srª. Sílvia Maria Barbeta. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juízo no dia 07/08/2009 às 14:00 horas, munido de documentos originais de identificação para coleta de material gráfico, conforme requerido no item b às fls. 115.Int.

2006.61.00.003116-4 - GRAP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

2006.61.00.013530-9 - AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA - ME(SP241931 - INAE SALES DE OLIVEIRA E SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 158: Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante da transferência dos valores aos presentes autos, diante da autorização judicial que consta na parte final da r. sentença de fls. 148/150. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.03.99.024769-0 - HADIMILTON GATTI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a petição de fls. 135/137, como aditamento ao valor atribuído à causa.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre as alegações de fls. 132/133, em 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.00.018401-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no

prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.00.019632-7 - ABILIA DO CARMO ZAMBEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ante a comunicação efetuada pelo IMESC às fls. 83/84, dando conta da impossibilidade de realização da perícia médica, nomeio o perito judicial médico, Sr. Romeu Bruno M. Molinari.Dessa forma, remetam-se os autos ao perito nomeado para apresentação da pretensão relativa aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.028348-0 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL VARGEM GRANDE PAULISTA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião. Int.

2008.61.00.009132-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANCINE BOIRE

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 0454/2009, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2008.61.00.012119-8 - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Prejudicado o pedido formulado na petição de fls. 184/186, tendo em vista que já foi objeto de apreciação e de indeferimento na r. decisão de fls. 56/59. Ademais, a suspensividade de recebimento do recurso de apelação de fls. 150/175, decorre do efeito geral dos recursos previsto no art. 520, caput, do CPC.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 177, encaminhando-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

2008.61.00.017732-5 - CARLOS EDUARDO FERRE X MARIA APARECIDA FERRE PEREIRA X MARIA DA GLORIA REIS FERRE - ESPOLIO(SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA E SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Diante da juntada aos autos do prontuário médico de fls. 166/274, intimem-se as partes para a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, a começar da intimação desta decisão, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF apresentar, também, no seu prazo, resposta ao agravo retido de fls. 148/152. Intimem-se.

2008.61.00.020406-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 142/160, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista às partes contrárias para resposta.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 140 e subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal 3ª Região.Int.

2008.61.00.023346-8 - JOSE NILTON RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante a comunicação juntada às fls. 186, acerca do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039302-0, expeça-se ofício ao Cartório de Registros de Imóveis de Franco da Rocha/SP para desbloqueio do imóvel matriculado sob nº 65.309, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça avaliador. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.031756-1 - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 88/93.Intime-se o co-autor, Luiz Macoto Sakamoto, para que indique as peças processuais a serem desenhadas dos autos, bem como junte o comprovante do recolhimento de custas judiciais de extração de cópias da petição inicial, como forma de viabilizar o cumprimento da r. decisão de fls. 88/93. Prazo: 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a co-autora, Haru Sakamoto, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo acima assinalado.Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.00.032125-4 - SUELI DUARTE DOS SANTOS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/266: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Por ora, dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 251. Int.

2008.61.08.003888-8 - ANA ROSA ROSSETO(SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados..Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

2009.61.00.001144-0 - NELSON ARI BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/57: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 44, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.001247-0 - LUIZ CARLOS ALVES DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 72/73: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 45, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.002206-1 - MARIA VIRGINIA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70/71: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 60, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.002222-0 - ANTONIO VIEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61/62: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 45, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.002438-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64/65: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 55, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.002451-3 - NAIR DE SOUZA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/81: Diante dos extratos bancários juntados aos autos pela parte autora, e a despeito da não-localização de extratos referentes a períodos anteriores a 1994 (fls. 75), entendo que os seus créditos estão muito aquém do valor de 60 salários mínimos para que o feito seja processado e julgado em sede deste Juízo Federal Cível, por incompetência absoluta. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.002712-5 - PHEDRO DA PAZ FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/58: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 45, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.002973-0 - HERMINIO BALDINI(SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 26/33, em aditamento ao valor atribuído à causa, de R\$ 5.074,78. Dessa forma, declino da competência (absoluta) para o processo e julgamento do feito, e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.003012-4 - JOSE CARLOS NICACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66/67: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 57, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.003015-0 - JOSE PEQUENO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/51: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 40, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.003606-0 - DILZA PENTEADO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/52: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 36, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.003644-8 - JOSE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/58: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 45, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.003934-6 - SILVIO JOAQUIM - ESPOLIO X MAURO JOAQUIM(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 29/30, em aditamento ao valor atribuído à causa, de R\$ 10.125,87. Dessa forma, declino da competência (absoluta) para processar e julgar o feito, e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.004170-5 - RAQUEL DO AMARAL BRITTO DA CUNHA MELO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.004603-0 - EZIO ANTONIO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/80: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 48, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.004889-0 - LUIS CASANOVAS BERDALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101/102: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 70, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.005726-9 - RAQUEL EUZEBIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.005828-6 - EDISON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/62: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 48, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.005844-4 - ESTELITA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/53: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 43, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.006414-6 - TARCISIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/53: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 46, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.006435-3 - KLAUS PETER BEHNK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83/84: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 42, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.006912-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ROBERTA DIMAURA ELETRONICA EPP

Diante da certidão de fls. 70, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do Réu, necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC).

2009.61.00.007262-3 - CLAUDIO COPPOLA DI TODARO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.008271-9 - LUZIA RODRIGUES(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.008393-1 - MARILENE KNAIPP(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião. Int.

2009.61.00.008733-0 - APARECIDO TIBURCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53/54: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 47, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.009014-5 - ROBERTA DE ALMEIDA ANANIAS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 141-197 para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.009065-0 - OSWALDO CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65/66: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 56, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.009321-3 - HSF SERVICOS LTDA(SP159202 - DEBORA VISCONTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Prejudicado o pedido formulado às fls. 635/641, item 32, uma vez que já foi objeto de apreciação na r. decisão de fls. 182, parte final.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o desfecho da lide. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.00.009335-3 - TOMOKO TAKAKURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/69: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 62, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.009353-5 - APPARECIDO ALFREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67/68: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 61, no prazo ora deferido, independentemente de nova intimação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.009452-7 - ANA MARIA JOSE DA SILVA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58: Por ora, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 57, trazendo aos autos demonstrativo de cálculos, como forma de demonstrar o valor da causa que entende correto, baseado no proveito econômico pretendido. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.00.010068-0 - CRISTIAN LEITE DE ALMEIDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.012037-0 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Assim, nego a antecipação pretendida. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.013103-2 - SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE S.PAULO(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ROBERTO BUENO

Mantenho a sentença de fls. 158/159, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 162/168, em seus regulares efeitos de direito.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, nos termos do parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.00.014172-4 - LUCIANO SIQUEIRA GONCALVES(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 ou providencie o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.014894-9 - JOSEFA SALVINA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

2009.61.00.014912-7 - MOBIM YABIKU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

2009.61.00.015308-8 - LAZARO CRUZ OLIANI(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.015357-0 - CELSO DE JESUS ARRILHA X JOSE ALVARES X MANOEL ADAVIO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES X MIGUEL PINO DOMENE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante

disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.015385-4 - PAULO ROBERTO MELAO(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.015520-6 - EDNA APARECIDO X SERGIO APARECIDO X MARCO APARECIDO X LEONILDA DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

2009.61.00.015571-1 - RENATO FROTA PINHEIRO(SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Cite-se com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.020041-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS(SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 251/255), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024741-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021667-0) INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.010243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005490-4) PAPISA EMBALAGENS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso (DO EMBARGADO) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0011912-7 - RAPHAEL LORENZETTI LOSASSO(SP055577 - MARIO AMARAL E SP038986 - PEDRO CAJADO E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Julgo extinta a execução, em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, I e 795, c/c 635 do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, tendo em vista o depósito judicial de fls. 588 e o Alvará Liquidado

(fls.595).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

95.0015568-0 - JOSE ALVES SIQUEIRA NETO X GISELA MARIA PEREIRA TOGNELLA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Jose Alves Siqueira Neto Gisela Maria Pereira Tognella Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

95.0033742-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030396-5) AUTO POSTO ANTARTICO LTDA(SP058513 - DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Trata-se de execução de acórdão nos autos do processo acima identificado. Efetuado o pagamento do ofício requisitório; e tendo em vista o ofício do TRF de fls. 226 comunicando a disponibilização da importância requisitada para o pagamento de RPV, a petição de fls.229-230, o despacho de fls.231 e nada mais requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

96.0018875-0 - DARIO DE SOUZA MEIRA X DOMINGOS BONFANTE X IRACEMA SERRALHEIRO PETROLI X JOSE ESPOSITO NAVARRO X JOSE DE FRANCA ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE BRITO X JOSE PIRES VIEIRA X JUAREZ TEMOTEO DA CONCEICAO X PEDRO SERTANEJO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditação:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do crédito na conta vinculada do FGTS, de titularidade dos Autores:Dario de Souza Meira Domingos Bonfante Jose Espósito NavarroDiante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termo de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o respectivo Termo de Adesão assinado, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o comprovante de depósito bancário realizado em conta de FGTS, em relação aos Autores:Jose Ferreira de Brito Jose Pires Vieira Juarez Temoteo da Conceição Pedro Sertanejo de LimaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Inércia dos exequentes:A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao seguinte Autor:Iracema Serralheiro PetrolliEsses, devidamente intimados, quedaram-se inertes, não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tais autores, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

98.0001761-5 - CLAUDIO FERNANDES DE ABREU X ERIBERTO PEREIRA SILVA X ESTELINO DE DEUS CRUZ X GENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS X JOAO TADEU FILHO X JOSE REGINALDO GONCALVES DE SANTANA X JULIO APARECIDO RIBEIRO X RAIMUNDO JOSE RODRIGUES X RONOEL BRITO AUGUSTO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Jose Reginaldo Gonçalves de Santana e Raimundo

Jose Rodrigues. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Cláudio Fernandes de Abreu, Eriberto Pereira Silva, Estelino de Deus Cruz, Genivaldo Oliveira de Jesus, João Tadeu Filho, Julio Aparecido Ribeiro e Ronoel Brito Augusto. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0002637-1 - JENS FISCHER (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Trata-se de execução de acórdão nos autos do processo acima identificado. Efetuado o pagamento do ofício requisitório; e tendo em vista o ofício do TRF de fls. 197 comunicando a disponibilização da importância requisitada para o pagamento de RPV, o despacho de fls. 200 e nada mais requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0007417-1 - CRISOGONO ALVES X JOSE IVAN LEMOS X JESUS HIPOLITO X ADIERSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CLEONICE LEMOS MARTA X DEVANIR ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO NOVATO X ESMERALDO EGIDIO DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termo de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o respectivo Termo de Adesão assinado, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o comprovante de depósito bancário realizado em conta de FGTS, em relação aos Autores: Crisogono Alves Jose Ivan Lemos Jesus Hipólito Adierson Fernandes Rodrigues Antonio Alberto de Freitas Antonio Carlos Rodrigues dos Santos Devanir Antonio de Oliveira Jose Antonio Novato. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia dos exequentes: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto aos seguintes Autores: Cleonice Lemos Marta Esmeraldo Egidio da Silva Esses, devidamente intimados, quedaram-se inertes, não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tais autores, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0020205-6 - JOAO MANOEL DOS SANTOS NETO X MONICA BARROS ALBUQUERQUE DE MELLO (Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor: João Manoel dos Santos Neto. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação à Autora: Monica Barros Albuquerque de Mello. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por

pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.034411-1 - FRANCISCO DO NASCIMENTO SABOIA X FRANCISCO DOSSILI LAURITO FILHO X JOAO ALTINO PEREIRA X JOSE LAURENTINO FILHO X JUVENTINO EDESIO GOMES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor: Juventino Edesio Gomes. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Francisco do Nascimento Sabóia Francisco Dossili Laurito Filho João Altino Pereira Jose Laurentino Filho Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.03.99.005457-1 - GINGER RESTAURANTE LTDA X GINGER RESTAURANTE LTDA - LOJA 250 X GINGER RESTAURANTE LTDA - LOJA 056 X GINGER RESTAURANTE LTDA - LOJA 247 (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Trata-se de execução de acórdão nos autos do processo acima identificado. Efetuado o pagamento do ofício requisitório; e tendo em vista o ofício do TRF de fls. 492 comunicando a disponibilização da importância requisitada para o pagamento de RPV e nada mais requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.008162-2 - ADEMIR BENEDITO DA CRUZ X GELSINA GARCES DA CRUZ (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi relegada para após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva para figurar no pólo, e a legitimidade da Emgea e da União Federal. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e, no mérito em si, em suma, aduziu que cumpre as disposições contratuais. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 174-177), a fim de permitir aos Autores o pagamento das parcelas vincendas, diretamente à Ré, dos valores que entendem devidos, bem como que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas constritivas em face dos autores. Réplica às fls. 181-218. Instados a se manifestar acerca da produção de provas a parte Autora requereu a produção de perícia contábil. A ré CEF, por sua vez, informou não ter provas a produzir. A Ré noticiou o descumprimento da tutela e requereu a revogação da tutela (fls. 227). Em decisão saneadora de fls. 235, a tutela foi revogada, bem como houve o entendimento de que as preliminares se confundiam com o mérito. Na mesma ocasião, restou nomeado o perito e foram fixados os honorários periciais. Às fls. 282, foi designada audiência de tentativa de conciliação, em atenção à Resolução CJF n.º 288/2006, a qual foi infrutífera, consoante se infere do termo de fls. 296-298. Com o pagamento dos honorários periciais, bem como com a apresentação dos quesitos pelas partes, os autos seguiram para a perícia. O laudo foi apresentado às fls. 309-342, tendo a parte autora se manifestado às fls. 354-384 e reiterado os pedidos formulados na petição inicial. A ré, às fls. 396-399, apresentou parecer favorável. Os honorários periciais foram levantados, conforme se verifica no alvará às fls. 401. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 235, a fim de apreciar as preliminares aventadas pela Ré. A respeito da ilegitimidade ad causam da CEF e da Legitimidade da EMGEA, deve, ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória n.º 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnano, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento

das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Afasto, de igual forma, a alegação da CEF, acerca da formação de litisconsórcio necessário da União Federal, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986.

Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial 739277 Processo: 200500549270 Uf: Ce Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 16/08/2005 Documento: Stj000636762) - grifamos. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas. Apreciadas as preliminares, passo ao mérito. Cumpre analisar a alegação de prescrição, argüida pela CEF, sob a fundamentação segundo a qual da data da assinatura do contrato até a propositura da ação teria havido decurso do prazo para pleitear a anulação ou rescisão do contrato. Entendo não ter ocorrido a prescrição. O contrato foi celebrado em 1987, para ser cumprido em 180 meses, o que equivale a 15 (quinze) anos. Assim, apesar de ter sido firmado em 1987, configura-se em uma relação jurídica de natureza continuativa e, portanto, enquanto ele perdurar, já que o contrato não se exaure em um único ato, mas em reiterados e sucessivos atos que se prolongam no tempo, a relação obrigacional esta se realizando, ou seja o contrato esta sendo executado não havendo que se falar em prescrição se nem ao menos ocorreu o término do mesmo. Os autores pleiteiam o correto reajuste das parcelas do contrato de mútuo, bem como o recálculo do saldo devedor, sob a alegação de que os valores exigidos não estão sendo reajustados corretamente, afrontando o reajuste com base no plano de equivalência salarial. Para tanto, se insurge contra: 1) a cobrança do CES na primeira prestação; 2) a taxa de juros superiores a 10% ao ano; 3) a ocorrência de anatocismo e capitalização de juros; 4) a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor (requer a substituição pelo INPC); 5) a alteração do critério de amortização - primeiro amortiza e depois corrige o saldo devedor; 6) desequilíbrio contratual gerado pela correção do saldo devedor, (sustenta ser correta a correção do saldo devedor pelos mesmos critérios do PES); 7) a aplicação da tabela price; 8) a forma de cobrança do seguro; 9) a ocorrência de lesão contratual. Requerem, ainda, a aplicação do Código de defesa do consumidor com a devolução em dobro, nos termos do art. 42 ou a compensação dos valores pagos a maior. A ré em sua contestação aduziu que as cláusulas contratuais foram cumpridas sendo aplicadas as regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação, não tendo sido cobrado valores indevidos. Vejamos: Da revisão contratual Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, observa-se no laudo pericial que houve amortização negativa (anatocismo) (fls. 309-342). Do CES pleiteiam os Autores o recálculo das prestações a fim de que se exclua o percentual de 18% - referente ao coeficiente de Equiparação Salarial CES - cobrado na primeira prestação, alegando a

ilegalidade. Verifico que consta no quadro resumo do contrato a previsão da cobrança do coeficiente de 1,18 (item 5 - fls. 144), tendo as partes acordado o mesmo, quando da sua assinatura. Desta forma, não se configura ilegalidade, conforme aduzem os Autores, mas a não concordância com a aplicação de tal índice. Por outro lado, a aplicação do CES é restrita ao cálculo da primeira prestação, instituído em favor do mutuário não havendo motivo para afastá-la, sob o fundamento de que de que a cobrança teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964, qual seja, a Resolução 36/69. Da cobrança de juros acima de 10% Entendo ser legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC). 3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo. 4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes. 5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes. 6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes. 7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga. 8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente. 9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexiste indébito a ser restituído. 10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos. Da aplicação da TR Alegam os autores que a TR não é o índice que reflete necessariamente o valor de compra da moeda nacional e que sua aplicação para correção do saldo devedor gera o anatocismo. Salienta que a TR é meio de remuneração e não de recomposição do capital. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Isso é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Pelos mesmos motivos, afasto a alegação de que o saldo devedor deveria ser corrigido pelo plano de equivalência salarial. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Do critério de amortização Pretende o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das

prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. Não procede o pedido dos Autores. Dos prêmios de Seguro Quanto aos prêmios dos Seguros MPI e DFI, pleiteiam os autores que sejam calculados com base na Circular SUSEP 111/99, bem como que os reajustes sejam feitos pelos mesmos índices de mercado. Os prêmios de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, como o seguro pago mensalmente é corrigido pelos mesmos índices dos reajustes das prestações, somente haverá a revisão dos valores de tais prêmios, se, ao final for determinada a revisão das parcelas. Do reajuste das parcelas pelo PES/CPO direito da parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. No que pertine à correta aplicação da equivalência salarial, pelo mutuante temos que, de acordo com a prova produzida, os reajustes das prestações foram feitos em consonância com os contratos vinculados à categoria profissional dos autônomos. Não obstante isso, a perícia constatou haver anatocismo (amortização negativa). O anatocismo ocorre sempre que a parcela destinada ao pagamento da prestação é menor que os juros cobrados, gerando uma capitalização de juros. Assiste, portanto, razão à parte autora, ao menos parcialmente. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações serem pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Do CDC/Contrato de Adesão/Lesão Contratual/Restituição/Compensação No tocante aos requerimentos de aplicação do CDC, restituição em dobro e compensação, entendo que: Mesmo que se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, não se demonstra má-fé do agente financeiro, haja vista que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Portanto, deve ser afastada a alegação de lesão contratual. Há julgados no sentido esposado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL TR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS DO SFH DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ASSINADO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO DE MUTUÁRIOS FORMADORES DA COMPOSIÇÃO DA RENDA. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS CONTRATUAIS. 1. No caso de desemprego do mutuário, as prestações do contrato habitacional devem ser reajustadas pela variação do salário mínimo, desde que o mutuário comunique a nova situação ao agente financeiro. Precedentes. (AC 1997.38.00.061824-1/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 28/04/2005, p.28 e TRIBUNAL QUARTA REGIÃO AC 9704206526/RS TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 04/06/1998, JUIZA LUIZA DIAS CASSALES DJ de: 01/07/1998 PÁGINA: 679). 2. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado para reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. Precedentes deste Tribunal. (AC 1998.35.00.017713-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.66; e AC 1999.35.00.013168-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.67) 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, vige o Código de Defesa do Consumidor. No caso em exame, entretanto, as cláusulas existentes no contrato retratam nada mais do que a necessidade de que o mútuo emprestado seja devolvido na forma como concedido. Além do mais o contrato foi assinado antes da vigência do CDC. 4. Teoria da Imprevisão. Como demonstrado nos autos, o contrato

entabulado já possibilitava, em havendo situação que causasse um prejuízo amplo para uma das partes, a sua solução mediante comunicação ao agente financeiro que, a qualquer tempo, poderia redimensionar o pacto.5. Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; AG 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89)6. Apelação dos autores improvida.(Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 00038000006996 Processo: 200038000006996 Uf: Mg Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 14/11/2005 Documento: Trf100221491) - grifamos.Por fim, não há que se falar em compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, nem tampouco em restituição do indébito, pois os valores pagos foram destinados para a amortização do saldo devedor.Ante o exposto, entendo deva ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios:1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS);1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price;1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo;1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor;1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil.2) improcedentes os demais pedidos;Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.P.R.I.

2003.61.00.035895-4 - ANTONIO APARECIDO LAZARINI X CESAR ANTONIO ORTIZ X DERCIO FELICIANO DE SIQUEIRA X EDWARD HENRIQUE DOS SANTOS X HILTON ROMEO QUINSAN X JOSE CARLEI DE OLIVEIRA X MARCIO BOANOVA X REGINA MAGANHA DE ALMEIDA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Antonio Aparecido Lazarini Cesar Antonio Ortiz, Dercio Feliciano de Siqueira, Edward Henrique dos Santos, Hilton Romeo Quinsan, Jose Carlei de Oliveira, Marcio Boanova, Regina Maganha de Almeida.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.015117-3 - AGENCIA ESTADO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a declaração de inexistência do débito exigido pela Fazenda Nacional, sob a fundamentação de que a cobrança efetuada decorreu de erro no preenchimento da declaração de rendimentos do ano de 1999. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento probatório ao pedido do Autor. Protesta pela realização de prova pericial contábil. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pelo julgamento antecipado da lide e, caso o Juízo entendesse necessária, a realização da perícia requerida pela União Federal e o Réu reiterou o pedido de produção de prova pericial contábil. À fls. 129 foi deferida a produção da prova requerida e nomeado o perito. À fls. 134 e 145 foram apresentados quesitos pelo Autor e pelo Réu, respectivamente. O laudo foi juntado à fls. 172 e as partes apresentaram manifestação à fls. 323 e 334. É o relatório. Fundamento e decido. O Autor pretende a anulação dos lançamentos relatados na inicial, sob a fundamentação de que houve o pagamento, tal como demonstrado através dos demonstrativos anexados aos autos e apresentados à perícia.A União Federal, na oportunidade de produção de provas, protestou pela realização de prova pericial contábil, o que foi efetuado e, constatado que (quesito 9 da Autora e 5 do réu):Com base nos documentos obtidos em diligência, é possível afirmar que o valor de R\$ 24.665,31 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), inscrito em Dívida Ativa em nome da AGÊNCIA ESTADO LTDA, não corresponde ao débito de responsabilidade dessa empresa, e sim ao valor correspondente ao Imposto de Renda retido na Fonte pela empresa S.A. O Estado de São Paulo em decorrência das remessas ao exterior dos Correspondentes relacionados às fls. 7 da petição inicial, devidamente recolhidos no seu vencimento, conforme DARFs juntados aos autos. Assim, de acordo com a conclusão do perito, tem razão o Autor, sendo indevida a exação devendo ser acatada a pretensão posta na inicial e declarado nulo o lançamento ali individualizado. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil

e declaro nula a inscrição em Dívida Ativa 80.2.04.012165-50.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

2004.61.00.020597-2 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação da NLFD 35.419.118-7, alegando que a fiscalização considerou, como integrante do salário de contribuição para a formação da base de cálculo das contribuições enumeradas na inicial, valores pagos a título de indenizações. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 200/201, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial e o Réu restou silente. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre afastar o pedido de produção de prova pericial, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão unicamente de direito, cujos pontos podem ser demonstrados através da documentação já juntada aos autos. Passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a anulação da NLFD lavrada pelo fiscal do Réu, sob a alegação de que foi considerada, para referida autuação, como parte da base de cálculo da contribuição, ou seja, integrando o salário de contribuição, valores indenizatórios, quais sejam, licença prêmio indenizada, auxílio alimentação e transporte pagos em dias de folga que foram trabalhados, auxílio alugueis e abonos não habituais. Na contestação, o INSS afirmou que a Constituição Federal aumentou a abrangência do conceito de remuneração e, dessa forma, ainda que sejam valores pagos a título de indenização, integram o salário de contribuição. Vejamos. Diz a lei 8212/91, sobre quais as verbas que constituem ou não o salário de contribuição (grifamos): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (. .) c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (. .)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (. .)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; Verifica-se, nos termos da lei, que compõe o salário de contribuição os valores pagos a qualquer título desde que sejam em contraprestação a trabalho efetuado, ou seja, excluem-se desse conceito o montante referente à indenizações, já que não são recebidos em virtude de contraprestação de serviço. A própria lei, no parágrafo 9º, cita as situações em que determinados valores não constituem o salário de contribuição, conforme acima transcrito, restringindo-se referida transcrição às hipóteses de interesse no presente caso.Há que salientar-se, ainda, que o Réu não demonstrou que as verbas consideradas pela fiscalização não representariam indenizações ou que teriam caráter de habitualidade, o que solaparia a argumentação do Autor. Conclui-se, portanto, que deve ser acatada a tese apresentada na inicial.A jurisprudência é pacífica no sentido esposado, como demonstra o exemplo abaixo colacionado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA DO EMPREGADO) - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO, FOLGAS, FÉRIAS E ABONO-ASSIDUIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - SÚMULAS Nº 125 E Nº 136 DO STJ.1 - Obrigatória a remessa oficial da sentença concessiva da segurança, já ante a preponderância do preceito especial do parágrafo único do art. Da Lei nº 1.533/51, que afasta as exceções dos 2º e 3º do art. 475 do CPC.2 - Associação regularmente constituída pode ajuizar demanda objetivando eximir seus filiados da contribuição previdenciária do empregado (art. 195, II, da CF/88); só o órgão empregador teria legitimidade para pugnar pelo afastamento da exação- cota patronal- do art. 195, I, a.3 - Cotejando preceitos legais específicos (11 do art. 201 da CF/88; art. 28, I e 9º, e, 6 a 8 da Lei nº 8.212/91; e Decreto nº 3.048/99), apenas os ganhos habituais geram reflexos no custeio e na concessão dos benefícios previdenciários e que, dentre outras, as férias e as licenças-prêmio indenizadas não integram o salário-de-contribuição.4 - O conceito de remuneração se extrai (regra do art. 110 do CTN) da CLT (art. 457) e do art. 38 da Lei nº 8.212/91.5 - O fato gerador da contribuição previdenciária do empregado-segurado reclama aferição da natureza jurídica da verba auferida: [a] se indenizatória ou remuneratória; [b] se permanente/habitual ou eventual (não incorporável ao salário e ao benefício previdenciário futuro).6 - Verbas indenizatórias não geram IRPF (obliter dictum) nem contribuição previdenciária; verbas não-indenizatórias geram IRPF e, se, além disso, forem habituais, induzem, ainda, contribuição previdenciária. Quando se trata, portanto, de verba indenizatória (não-habitual por natureza), tal fato, só por si, afasta-se

a respectiva contribuição previdenciária.7 - As SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ afirmam o caráter indenizatório das verbas auferidas a título de conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas.8 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.9 - Peças liberadas pelo Relator em 10/11/2008 para publicação do acórdão.(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200234000048541Processo: 200234000048541 Uf: Df Órgão Julgador: Sétima TurmaData Da Decisão: 10/11/2008 Documento: Trf10287534) - grifamos.Entendo, dessa forma, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial e declarada a nulidade da NLFD nº 35.419.118-7Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nula a NLFD nº 35.419.118-7.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.00.030155-9 - SAVEURS DE FRANCE COM/ IMP/ E EXP/(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende o cancelamento da multa imposta pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei 9817/99.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, tendo em vista a multa ter sido aplicada pelo Banco Central do Brasil, autarquia com representação judicial própria. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar trazida pela União Federal, de ilegitimidade de parte.Entendo deva ser acolhida referida preliminar.A multa aplicada refere-se ao não pagamento da importação no período de 180 dias desde o registro da declaração de importação, em nada se referindo ao Imposto de Importação, como em alguns momentos menciona o Autor em suas manifestações. A lei 9817/99, vigente à época dos fatos, é expressa ao determinar que a multa será aplicada pelo Banco Central do Brasil e paga a este ente, que fixará normas que viabilizem sua aplicação.Assim, configura-se ilegítima a manutenção da União Federal no pólo passivo da presente demanda.Desta forma, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

2005.61.00.003141-0 - EDSON EIDI NAKANO - ME(SP126065 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - (8A RF DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS)(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação anulatória ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que o Autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de declarar o direito de permanecer no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, bem como anular o ato declaratório de exclusão e obter a condenação da Ré por dano moral. . O Autor relata em sua inicial que, em 01/01/1997, optou pelo Simples de acordo com a Lei n.º 9.317/96, sendo que na data de 01/11/2000 foi excluída por intermédio do Ato Declaratório Executivo n.º 346 193/2000, sob o argumento de que havia débitos inscritos em dívida ativa. Sustenta que somente em julho de 2004 teve ciência de tal exclusão, quando efetuou levantamentos junto à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos.Salienta que as inscrições em dívida ativa originárias dos processos administrativos n.ºs: 10875 228007/97-18, 10875 228009/97-35 10875 228008/97-72, não se sustentam, haja vista que foram inscritas indevidamente. Informa ainda, a existência de um quatro processo administrativo referente à reinclusão no Simples. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 162). Dessa decisão a União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi convertido em agravo retido e se encontram apensos aos presentes. Devidamente citada a Ré apresentou contestação e, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 197-210.As partes não requereram dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Passo ao mérito.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.Insurge-se a parte autora contra a exclusão do Simples em decorrência da existência de débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Requer, ainda, a indenização por dano moral. A Ré, por sua vez, em sua contestação, aduz que a exclusão da autora do Simples se deu, de ofício, em decorrência da imposição legal, haja vista a inclusão de débitos em dívida ativa. Ressalta que não agiu com dolo ou culpa. Tenho que assiste razão à parte autora, ao menos parcialmente. Vejamos.O Simples - Sistema Integrado de Pagamentos de impostos e Contribuições, instituído pela Lei n.º 9317/96, é um sistema de cumprimento de obrigações fiscais criado para simplificar e reduzir as exigências que incidem sobre as pequenas empresas no Brasil. Há, todavia, vedações à opção neste regime, as quais estão elencadas nos artigo 9º da referida lei.Diz o art. 9º, XV, da Lei 9.317/96: Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: [...]XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]No caso em tela, a parte autora ingressou no regime do Simples em 01/01/1997 e foi excluída em 01/11/2000, diante da verificação de débito perante a Fazenda Nacional (fls. 114).Da leitura da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, depreende-se que, de fato, houve a inscrição em dívida ativa de processos administrativos, quais sejam:1) Processo administrativo n.º 10875 228007/97-18 - Dívida ativa n.º 80 6 97 129803-35 - documento de fls. 38-53 - houve a inscrição de tal débito em dívida ativa na data de 02/09/1997, referente à Contribuição Social e Finsocial. A parte autora efetuou o pagamento em 31/10/1997 (Darf fls. 31). Tal inscrição foi extinta diante do pagamento, conforme decisão exarada em 04/01/1998 (fls. 51-53). 2) Processo administrativo n.º 10875 228009/97-35 - Dívida ativa n.º 80 6 97 129805-05 - documento de fls. 54-66 - houve a inscrição de tal débito em dívida ativa na data de 02/09/1997, referente à Contribuição Social e Finsocial. Confrontando os documentos de fls.

38 e 58, constata-se que, de fato, se trata de processo em duplicidade, uma vez que estariam sendo cobrados os mesmos débitos. A inscrição foi extinta por cancelamento, consoante se infere às fls. 66, com data de 04/12/1997. 3) Processo administrativo n.º 10875 228008/97-72 - Dívida ativa n.º 80 6 97 129804-16 - documento de fls. 67-94 - houve a inscrição de tal débito em dívida ativa na data de 02/09/1997, referente à COFINS. No despacho administrativo de fls. 94, lançado em 15/05/2002, houve o reconhecimento de que os valores lançados erroneamente pelo autor foram retificados, bem como que o valor recolhido liquidavam o débito consubstanciando na Retificadora (fls. 94). O último processo apontado sob n.º 13893 000524/2003-96, trata-se do pedido administrativo de reinclusão no Simples (fls. 95-134), o qual foi indeferido por ser considerada intempestiva a impugnação (fls. 132). Ainda que a parte autora tenha sido inscrita em dívida ativa, nota-se que os débitos cobrados no primeiro apontamento foram pagos no mês subsequente ao da cobrança, ou seja, no ano de 1997. O Ato Declaratório n.º 346 193/2000 excluiu a autora do Simples em 01/11/2000, ou seja, há 3 anos após o pagamento dos débitos constantes do primeiro processo administrativo. Na segunda inscrição em dívida ativa constatou-se a duplicidade de cobrança. O terceiro apontamento também foi indevido, uma vez que a Ré não havia considerado a declaração retificadora entregue em 14/08/1997, situação essa resolvida, favoravelmente ao contribuinte, na esfera administrativa somente em 2002. Nesse sentido, diz a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região, mutatis mutandi: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉVIDAS JUNTO AO INSS. REINCLUSÃO.I - O artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96, impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. II - No caso dos autos não foi comprovada a existência de débitos inscritos em nome da apelada. Conquanto tenha sido expedida Certidão Positiva de Débitos, nela consta apenas que houve falha de recolhimento de contribuições, mas deixa de especificar se há débitos pendentes.III - Inexistindo dívida inscrita, deve a apelada ser mantida no regime tributário do SIMPLES. Precedente do STJ.IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF -3 - Classe: AMS - Processo: 199961080008881 UF: SP - TERCEIRA TURMA - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES, j. 08/05/2008, DJF3 27/05/2008) Dessa maneira, entendo ser indevida a exclusão do Autor do Simples, uma vez que, à época da exclusão o único débito inscrito devidamente já havia há muito sido regularizado. Deve, portanto, ser anulado o ato declaratório de exclusão, com efeitos retroativos. Do dano moral Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais, morais ou ambos. A reparação do dano moral depende da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante. Acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ser passível de sofrer dano moral, já foi decidida, consoante a Súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Entretanto, há que se considerar que o dano moral da pessoa jurídica deve ser comprovado através de prejuízo verificável objetivamente: Quanto ao pleito de indenização por danos morais, cabe observar que, contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica, este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora, ora apelante, provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, trouxe à colação fatos, constituídos em alegada coação moral, decorrente de cessão de crédito, porém, não logrou demonstrar a ocorrência de perda patrimonial em razão deles.(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 1148420 Processo: 199961000290096 Uf: Sp Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 21/11/2007 Documento: Trf300136107) - grifamos. Não restou demonstrado o dano moral sofrido pela empresa autora, uma vez que não juntou qualquer prova de prejuízo à sua honra objetiva pelo fato descrito nos autos. Portanto, não se encontra configurado o dano moral, tal como acima descrito. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de anular o Ato Declaratório Executivo n.º 346 193/2000 e reconhecer o direito da autora quanto à reinclusão no Simples, com data retroativa a 01/11/2000. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo para fazer constar União Federal. P.R.I.**

2009.61.00.012054-0 - MARIA LIZETE SIMOES DE ANDRADE X GUIDO CAPELOCI JUNIOR (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória de anulação de ato jurídico, por meio da qual os autores pleiteiam a anulação da arrematação extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Pleiteiam a antecipação da tutela para que a Ré se abstenha de registrar a carta de adjudicação/arrematação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação até o julgamento final da presente; os autores possam realizar depósito judicial das prestações vincendas. O feito foi distribuído, em 21.5.09, ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a ocorrência de prevenção com os autos n.º 2007.61.00.21.686-7, foi determinada a redistribuição do feito a esta 2ª Vara, por dependência. Redistribuídos, foi determinado aos autores a apresentação de cópia da inicial e da sentença proferida naqueles autos. Os autores juntaram cópia da inicial, da apreciação do pedido de tutela e também da decisão

proferida em pedido cautelar em caráter incidental. Não foi juntada cópia da sentença. Vieram os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Decido. Primeiramente, cumpre salientar que o processo ao qual foi determinada a distribuição por dependência encontra-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Naquele feito, foi indeferida a antecipação da tutela na qual os autores pretendiam depositar judicialmente as prestações nos valores que entendem devidos. A Lei 11.277/06, de 07.2.2006, publicada em 08.2.2006, com vigência a partir de maio de 2006, acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, passou a. Tal artigo dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria aqui veiculada enquadra-se nessa situação. A exemplo de milhares de ações em trâmite na Justiça Federal, este Juízo vem sendo chamado a julgar ações de anulação de leilão extrajudicial em contratos de aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação. Nessas ações, pleiteiam os autores a anulação dos atos expropriatórios, sob a alegação da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e não cumprimento de determinações nele contidas. Invariavelmente, este Juízo tem negado a antecipação da tutela e, em sede de sentença, julgado improcedente o pedido. Nas ações cautelares, a política deste Juízo tem sido o indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. Excepcionalmente é apreciado o pedido de liminar e o processo tem o seguimento normal, vindo a ser sentenciado juntamente com a ação principal e, à vista de seu caráter acessório, acompanha o decidido na ação principal e, portanto, nessa matéria, deverá ser julgada improcedente. Assim, reproduzo, na íntegra, sentença proferida em caso idêntico - Processo nº 1999.61.00.027395-5. Trata-se de ação sob o rito ordinário, principal a cautelar proposta, através da qual o Autor pretende a anulação dos atos expropriatórios efetuados com base no Decreto lei 70/66, sob a afirmação de que o mesmo contém diversas afrontas à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, necessidade de chamar ao feito o agente fiduciário e, no mérito, não haver amparo ao pedido efetuado. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar o requerimento de integração da lide pelo agente fiduciário. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (Dju Data:03/08/2005 Página: 652) Passo, desta forma, à análise do mérito. Não tem razão o Autor. Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto lei 70/66 relativas à execução extrajudicial: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (Origem: Stf - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg. No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) No que pertine à afronta ao Código de Defesa do Consumidor, entendo não caracterizada. A argumentação inicial não reflete a realidade factual, vez que é permitido ao mutuário que, administrativamente, tente a revisão do contrato a fim de adequar a renda ao reajuste inicialmente pactuado. Além disso, é dada ao devedor a possibilidade de purgar a mora, antes do leilão. Por fim, a alegada ausência de notificação deve ser afastada, uma vez que a publicação no jornal ofereceu publicidade suficiente de modo a permitir a interposição da medida cautelar, acessória a esta. Portanto, descabe o pedido efetuado na inicial, sendo legítima a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto lei 70/66. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Finalmente, é de se salientar que a inovação contida na introdução do referido artigo 285-A no Código de Processo Civil tem por escopo evitar o longo trâmite de ações ab initio fadadas ao insucesso, em face do entendimento do Juízo pela improcedência. Quanto ao pedido de depósito das prestações vincendas e de designação de audiência, restam prejudicados, em face da sentença improcedente nos autos do processo nº 2007.61.00.021686-7. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve contestação. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.029621-8 - CONDOMINIO EDIFICIO HORIZONTES DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Julgo extinta a execução, em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, I e 795, c/c 635 do CPC,

por ter ocorrido a satisfação do crédito, tendo em vista o depósito judicial de fls.240 e o Alvará Liquidado (fls.253).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0026810-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, interposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT contra STILL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, pretendendo a cobrança de dívida líquida consubstanciada em contrato de prestação de serviços. Todas as tentativas da parte autora em localizar a ré para realizar sua citação restaram frustradas. Vieram os autos à conclusão. (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2001.61.00.007307-0 - ELEDY COX TOSCANO DE BRITTO - ESPOLIO (RICARDO GUMBLETON DAUNT NETO)(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ESPÓLIO DE ELEDY COX TOSCANO DE BRITTO contra UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de inexigibilidade de dívida e não inclusão do espólio em órgãos de proteção ao crédito. Em prol do seu pedido alega que a de cujus era pensionista de militar falecido e que, com seu óbito em maio de 1998, foram tomadas todas as providências para cancelamento dos depósitos mensais do benefício sendo que, por culpa da Administração, tais valores foram depositados ainda até agosto de 1998. Pretende com a presente ação afastar a restituição dos valores ao erário, sustentando a legalidade do recebimento da pensão até o corte promovido pela administração e rechaça o ato da Administração em pretender reaver tais valores desde a data do óbito da pensionista. Citada, a União apresentou contestação as fls. 41/53 aduzindo a legalidade do ato administrativo de cobrança dos valores pagos desde o óbito. A antecipação de tutela foi indeferida as fls. 78/79. Vieram os autos conclusos. (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.00.023283-5 - APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS)

Com razão a embargante quanto a necessidade de esclarecimento acerca do percentual da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes devem ser divididos pro rata. Isto significa que, havendo condenação em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, sendo dois os réus, cada um tem direito à metade do valor da condenação, ou seja, 5% sobre o valor da causa, mantida a ressalva de que incide a regra do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Assim, acolho os presentes embargos e determino que se publique o dispositivo da sentença novamente com o seguinte texto: CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem divididos em proporções iguais entre as partes, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita as fls. 37, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

2006.61.00.001365-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021484-9) ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária inicialmente distribuída a 10ª Vara Federal Cível, promovida pela autora acima, qualificada

nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato n.º 8.0612.0076126-4, firmado em 16.07.2003, no âmbito do SFH. Devidamente citada a CEF, apresentou contestação às fls. 71/135. Às fls. 136/141, a CEF informa que o imóvel objeto do contrato sub judice foi adjudicado em 16.06.2006. Decisão proferida às fls. 177, determinou a suspensão do presente feito em virtude da propositura da ação ordinária n.º 2008.61.00.025617-1, que tem como objeto a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré. (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CONDENO a autora no pagamento de honorários advocatícios a ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 11, parágrafo segundo da Lei n.º 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos ns 2005.61.00.021484-9 e 2006.61.00.010489-1 Custa ex lege. P.R.I.

2007.61.00.005432-6 - JOSE AUGUSTO DA MATTA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação ordinária interposta por JOSÉ AUGUSTO DA MATA em desfavor de UNIÃO FEDERAL objetivando incorporação de adicional de periculosidade e radiação ionizante em seus vencimentos e pagamento de diferenças e valores atrasados. Ocorre que, devidamente intimada por publicação, pessoalmente e por edital a parte não cumpriu a determinação de recolhimento complementar das custas processuais, deixando transcorrer o prazo in albis. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação, eis que após a contestação não é possível o cancelamento da distribuição. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil atualizáveis nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. P.R.I.

2007.61.00.033286-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029740-5) HELIO EMILIO BACARIM(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Trata-se de ação cautelar preparatória e ação ordinária movida por HÉLIO EMÍLIO BACARIM contra ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando respectivamente a suspensão e em definitivo a extinção da punição disciplinar. O processo administrativo foi instaurado em 09 novembro de 1995 e julgado em 24/07/2000. Apesar de retirada a representação em relação ao autor, o PAD teve prosseguimento culminando em penalidade de 30 dias de suspensão do exercício da advocacia prorrogável até a prestação de contas. Em prol do seu pedido alega fatos extintivos e impeditivos da punição tais como, o acordo extrajudicial entre as partes, prescrição administrativa e tempestividade do recurso contra a decisão condenatória. Citado o Conselho impugnou a pretensão do autor e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. (...) Ante o exposto, julgo em relação a ação cautelar: a) PROCEDENTE o pedido inicial, e determino a suspensão da punição aplicada ao autor de suspensão do exercício da advocacia em razão dos fatos objeto do PAD 4266/95, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a ré em custas e despesas processuais que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 561/2007. Custas ex lege. Ante o exposto, julgo em relação a ação ordinária: a) PROCEDENTE o pedido inicial, e declaro extinta a punição aplicada ao autor de suspensão do exercício da advocacia em razão dos fatos objeto do PAD 4266/95, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a ré em custas e despesas processuais que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 561/2007. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.035111-4 - JOSE BERNINI BIASI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ BERNINI BIASI, qualificado nos autos, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine a restituição dos valores recolhidos ao INSS a título de contribuição incidente sobre a remuneração percebida em decorrência de contrato de trabalho após sua aposentação e que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária em relação a contribuição previdenciária sobre seu salário. Em prol de seu pedido, argumenta que após a sua aposentadoria passou a exercer atividade remunerada e aduz que as contribuições para a seguridade social descontadas em razão de sua atividade laboral, após sua aposentadoria, são indevidas. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 62. Regularmente citada, a União apresentou defesa ainda que intempestiva as fls. 80. Afirma que a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, e é prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Ressalta que a contribuição para a Seguridade Social não diz respeito apenas à previdência social, mas sim à saúde, assistência social e, também, previdência social, conforme se depreende da leitura do caput do artigo 194 da Constituição Federal. Requer, por fim, seja a presente ação julgada improcedente. Vieram os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. (...) Do exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo: a) EXTINTO o feito com resolução de mérito quanto a repetição de indébito de valores pagos a título de contribuição previdenciária e pecúlio, eis que atingidos pela prescrição, ou seja, anteriores a dezembro de 2002, nos termos do art. 269, IV do CPC; b) IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa aos descontos de contribuição previdenciária em seu salário, e, em consequência extingo o

feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.000433-9 - MARIA INEZ SANTOS VILELA(SP248711 - CATHERINE VILELA) X FAZENDA NACIONAL

MARIA INEZ SANTOS VILELA propõe a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDE-RAL, objetivando o provimento jurisdicional que o desobrigue do pagamento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de sua aposentadoria complementar, bem como condene a Ré a restituir os valores quitados a título do indevido pagamento do tributo, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Requer, por fim, a antecipação da tutela para o fim de suspender a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores a título de suplementação de aposentadoria. Em prol de seu pedido, argumenta, em apertada síntese, que as contribuições efetuadas ao fundo de previdência da Embratel - Fundo Te-los, foram tributadas na fonte, não sendo possível sua tributação novamente por ocasião das prestações mensais, sob pena de caracterizar-se bis in idem. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Contra a decisão anteriormente mencionada, ingressou a autora com Agravo de Instrumento que foi convertido em retido (fls. 210). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Despacho exarado às fls. 242 julgou improcedente a presente Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor de R\$ 118.150,97. (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir ao autor o valor recolhido a maior a título de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada percebidos, relativos às contribuições efetivadas durante a vigência da Lei 7.713/89, até 31/12/95, respeitada a prescrição quinquenal, reconhecendo a inexistência do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor pago ao autor pelo Fundo TELOS referente a esse período. Os valores a serem repetidos deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/07. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.00.022790-0 - ELVELCIO FRIGERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 103/140. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o crédito quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2008.61.00.022793-6 - GILBERTO ANTONIO RAPONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 102). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 126/163. (...) PA 1,10 Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o crédito quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2008.61.00.023461-8 - ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que foi indevidamente retido imposto de renda sobre os valores pagos em atraso relativos ao benefício previdenciário a ele concedido. Alegou que requereu sua aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS em 10.03.1995, somente lhe sendo concedido o benefício em 30.07.2002. Assim, foram pagas as prestações em atraso, sendo que sobre o valor total foi retido imposto de renda, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Tal alíquota seria indevida em razão de, mês a mês, o benefício estar sujeito, quando muito, à alíquota de 15%. Pediu a condenação da ré à devolução dos valores recolhidos indevidamente. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada. Intimado o autor não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a refazer o cálculo do imposto de renda retido na fonte utilizando o parâmetro de desconto mês a mês considerando o valor e a alíquota da época em que deveriam ter sido pagas as parcelas da aposentadoria e em consequência restituir ao autor os valores indevidamente retidos na fonte a maior a título de imposto de renda, quanto aos valores pagos em atraso entre 10.03.1995 e 30.06.2002 referentes ao benefício de aposentadoria concedido, descontados os valores já pagos administrativamente a esse título conforme fls. 08, valor acrescido de juros e correção monetária desde a data do pagamento indevido em 26.05.2006, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Custas ex lege. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.025617-1 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação ordinária inicialmente distribuída a 10ª Vara Federal Cível, promovida pela autora acima, qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré, referente o contrato n.º 8.0612.0076126-4, firmado em 16.07.2003. Em tutela antecipada, requer que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até decisão final. MM. Juiz da 10ª Vara Federal Cível, declarou-se incompetente para julgar a presente lide e determinou a remessa deste autos a esse Juízo (fls. 121). Decisão proferida às fls. 127, concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou o apensamento e suspensão das ações n.º 2006.61.00.010489-1, 2005.61.00.021484-9 e 2006.61.00.001365-4. Intimada a CEF, para juntar aos autos os documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial, esta juntou aos autos os documentos às fls. 134/195. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. CONDENO a autora por litigância de má-fé a pagar multa de 1% do valor da causa nos termos do artigo 18 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2005.61.00.021484-9, 2006.61.00.001365-4 e 2006.61.00010489-1. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.027214-0 - JOAQUIM DANIEL GUEDES X CINTIA GUEDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída a 2ª Vara Federal Cível, movida por JOAQUIM DANIEL GUEDES E CINTIA GUEDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade de cláusulas contratuais e revisão do contrato de financiamento imobiliário n.º 8.0346.0039983-2, firmado por IRIS CRISTIANE ZAPPAROLI DOS SANTOS, ANDERSON ALEX FELIPE DOS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 25.06.1999, no âmbito do SFH. Para tanto argumenta os autores que em 05.09.2002, adquiriram o imóvel, objeto do contrato supracitado, através do instrumento particular de compra e venda (contrato de gaveta), e por esse motivo requererem a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas e consequente revisão do contrato n.º 8.0346.0039983-2. O Termo de Prevenção On-line juntado às fls. 70, apresentou os autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.026173-2, em trâmite neste Juízo, como possível prevenção. Foram juntadas aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.026173-2, (fls. 74/117). Decisão de fls. 119, determinou a redistribuição dos presentes autos a este Juízo por dependência aos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.026173-2, por força do disposto no inciso I e II do artigo 253 do Código de Processo Civil. Intimados os autores a esclarecerem a propositura da presente ação, deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 132, versos. (...) A sentença dos autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.026173-2, transitou em julgado em 16.08.2007 (fls. 117), e os autos foram remetidos ao arquivo findo em 07.11.2008. Assim sendo, patenteada a existência de coisa julgada formal, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.029531-0 - CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da

jus-tiça gratuita (fls. 61). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 85/122. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2008.61.00.029671-5 - OTONIEL PELIZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 72). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 96/133. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de ju-ros progressivos. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2008.61.00.029694-6 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 64). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 80/119. (...) .PA 1,10 Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de ju-ros progressivos. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2008.61.00.031675-1 - ADILSON TENORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 61). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à

questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 87/124. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de ju-ros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2008.61.00.032173-4 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA(SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, atra-vés da qual pretende a autora obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula o pagamento das diferenças apuradas en-tre os valores creditados e os efetivamente devidos. Relatório juntado às fls. 16/18, apresentou as a-ções ordinárias n.º 2007.63.01.084293-7 (antigo n.º 2007.61.00.013309-3), em trâmite no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e 2008.61.00.029067-1, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível, como provável prevenção. Foram juntadas aos autos cópias dos processos, supracitados. Intimado o autor para esclarecer como pretende conciliar as ações, informou o autor (fls. 66/67) que protocolou pedido de desis-tência da ação ordinária n.º 2008.61.00.029067-1. Decisão proferida às fls. 102, determinou que o autor apresenta-se os números das contas-poupança que pretende que sejam aplicadas as referidas correções. Devidamente intimado, o autor informou que não possui os números das contas-poupança cujos expurgos inflacionários pretende sejam aplicados. (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem jul-gamento do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorário, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Custa ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032260-0 - NOBUO SHIMABUKURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 53). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 79/116. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de ju-ros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2008.61.00.032262-3 - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 49). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 75/112. .PA 1,10 (...) Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de ju-ros progressivos. Julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros

remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2008.61.00.033316-5 - VICTOR HUGO FERREIRA(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VICTOR HUGO FERREIRA, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 21). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 41/43. Instado a se manifestar, o autor esclareceu que pretende apenas o índice referente a janeiro de 1989, bem como informou que a conta nº 00011437-0 pertence a seu filho. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à conta nº 00011437-0, por ilegitimidade ativa. Julgo procedente o pedido em relação à conta nº 00011439-6 e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à sua atualização monetária, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais em partes iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P.R.I.

2009.61.00.000508-7 - ALZIRA DE ABREU FONSECA(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO E SP153633 - STANIA MARA GREGORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pre-tende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária credita-da a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 62/80. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação do expurgo decorrente do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P.R.I.

2009.61.00.001147-6 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 57/94. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta

não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.001420-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, busca o pagamento das prestações condominiais vencidas e vincendas referentes à Casa 11, do Condomínio autor, matrícula 72.191, em Cotia/SP. Em prol de seu pedido, argumenta, em apertada síntese, que a ré arrematou o referido imóvel em 21.12.2004, estando, portanto, sujeita aos deveres e obrigações contidas na convenção do condomínio autor, razão pela qual pleiteia o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária e aplicação de multa. Juntou documentos. A ré apresentou contestação às fls. 167/1969. Arguiu, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade ad causam. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição dos juros e quanto à questão de fundo, defendeu a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação e insurgiu-se contra a incidência de juros e correção monetária. Réplica às fls. 173/181. (...) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais vencidas (03/2003 e entre 05/2003 e 04/2004) e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente pela forma prevista na Resolução CJF nº 561/07, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, tudo a contar do vencimento de cada prestação. Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido, também nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.00.002429-0 - RUTH FERREIRA BATISTA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende(m) o(s) autor(es) obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/54. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente à aplicação do índice de janeiro de 1989, nos termos do art. 269, IV, CPC, ante o reconhecimento da prescrição. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança referida(s) na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos de terminados na mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, observando-se o que dispõe a Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2009.61.00.002553-0 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 46). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à

questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 64/101. (...) .PA 1,10 Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de ju-ros progressivos. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.002556-6 - FRANCISCO ALIPERTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 44). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 70/107. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de ju-ros progressivos. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a par-tir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.003196-7 - VALDIR ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 44). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 62/99. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de ju-ros progressivos. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cen-to) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções i-guais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos pa-tronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.003206-6 - DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das dife-renças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de ju-ros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da jus-tiça gratuita (fls. 40). Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preliminares, inclu-sive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 58/97. (...) .PA 1,10 Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de

1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de ju-rros progressivos. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.005834-1 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 61/98. (...) PA 1,10 Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido de juros progressivos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) do autor, com a aplicação dos juros progressivos, pagando a diferença entre os valores apurados e os efetivamente devidos, referentes às parcelas não atingidas pela prescrição trintenária. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.006395-6 - FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 72/109. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recí-proca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.006430-4 - HIROSHI NAKANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à

questão de fundo, aduz a improcedência do pe-dido. Réplica a fls. 65/102. (...) Isto posto e o mais que dos autos consta não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 10,14% (IPC de fevereiro de 1989); 7,87% (IPC de maio de 1990) e, quanto a estes, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo procedente o pedido dos ex-purgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2009.61.00.007706-2 - GILCIA DE CARVALHO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor(a) a fls. 48, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.009172-5 - PAULO CESAR SILVEIRA ALONSO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por PAULO CESAR SILVEIRA ALONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, que tem como objeto a concessão de liminar para que possa o requerente pagar as prestações que se encontram vencidas e as vincendas no valor de R\$ 200,00, até a apuração do valor correto nos autos principais, referente ao contrato de financiamento n.º 9.1864.9000.083-8, no âmbito do SFH. Despacho exarado a fls. 48, indeferiu a liminar. A requerida apresentou contestação às fls. 52/59. Réplica às fls. 81/85. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. No presente caso, a ação principal (autos n 2000.61.00.011156-0) foi julgada extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, por as partes terem transacionado, considera-se prejudicado o pedido cautelar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 808, III, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Ordinária n 2000.61.00.011156-0. Sem condenação em honorários, tendo em vista que já foi objeto do acordo nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. P.R.I.

2005.61.00.021484-9 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ANA LUCIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objeto do provimento jurisdicional a suspensão da execução extrajudicial, referente ao contrato n.º 8.0612.0076126-4, firmado em 16.07.2003, no âmbito do SFH. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. No presente caso, a ação principal autos n 2006.61.00.001365-4, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, na presente data. Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 808, III, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n 2006.61.00.001365-4. Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2006.61.00.010489-1 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ANA LUCIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem como objeto do provimento jurisdicional a suspensão da execução extrajudicial, referente ao contrato n.º 8.0612.0076126-4, firmado em 16.07.2003, no âmbito do SFH. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. No presente caso, a ação principal autos n 2006.61.00.001365-4, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,

VI do Código de Processo Civil, na presente data. Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 808, III, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n 2006.61.00.001365-4. Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2007.61.00.029740-5 - HELIO EMILIO BACARIM(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)
Trata-se de ação cautelar preparatória e ação ordinária movida por HÉLIO EMÍLIO BACARIM contra ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando respectivamente a suspensão e em definitivo a extinção da punição disciplinar. O processo administrativo foi instaurado em 09 novembro de 1995 e julgado em 24/07/2000. Apesar de retirada a representação em relação ao autor, o PAD teve prosseguimento culminando em penalidade de 30 dias de suspensão do exercício da advocacia prorrogável até a prestação de contas. Em prol do seu pedido alega fatos extintivos e impeditivos da punição tais como, o acordo extrajudicial entre as partes, prescrição administrativa e tempestividade do recurso contra a decisão condenatória. Citado o Conselho impugnou a pretensão do autor e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. (...) Ante o exposto, julgo em relação a ação cautelar: a) PROCEDENTE o pedido inicial, e determino a suspensão da punição aplicada ao autor de suspensão do exercício da advocacia em razão dos fatos objeto do PAD 4266/95, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré em custas e despesas processuais que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 561/2007. Custas ex lege. Ante o exposto, julgo em relação a ação ordinária: a) PROCEDENTE o pedido inicial, e declaro extinta a punição aplicada ao autor de suspensão do exercício da advocacia em razão dos fatos objeto do PAD 4266/95, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré em custas e despesas processuais que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 561/2007. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0001870-0 - MARKUP AGRO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a penhora no rosto destes autos, mantenho os depósitos de fls. retro, à disposição do Juízo. Oficie-se a 10ª Vara de Execuções Fiscais, informando acerca dos valores disponibilizados nestes autos. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

96.0013072-8 - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 305: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Cumpra, se em termos, o despacho de fls. 283, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

96.0034038-2 - CASE PESQUISAS E PROJETOS S/C LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que informe os dados corretos do autor, bem como o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0019949-5 - ANTONIA MATHILDE LOPES X NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.044162-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.043821-3) UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)
Expeça-se de ofício de conversão em renda, observando-se o requerido às fls. 295/296 e 300.

2000.61.00.045058-4 - GERONIMO TELES DA SILVA X JAZON TEIXEIRA DE SOUSA X JOAO DANIEL DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista aos autores acerca do depósito de fls. retro.Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo.

2005.61.00.011633-5 - MARIA CECILIA SIMOES DE MACEDO - ESPOLIO(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP241837 - VICTOR JEN OU)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 10.250,94 (dez mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), em dezembro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 10.250,94, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

2007.61.00.002223-4 - MARCO ANTONIO DE BARROS PENTEADO(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP228413 - NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 104/106 e 115/117: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.027262-0 - SIDNEI DE OLIVEIRA DIAS X WESLEY DE OLIVEIRA DIAS X MARCIO DE OLIVEIRA DIAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira o autor o que de direito.

2008.61.00.031186-8 - DULCE ABRAHAO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira o autor o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0006910-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027826-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO MAGRO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Preliminarmente, regularize o embargado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 4220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011389-1 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista a informação supra, bem como a petição de fls. 245, intime-se o autor para que providencie cópia autenticada da Ata de Assembléia, e últimas alterações, devendo constar a alteração da razão social, bem como a cláusula de gerência, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de ofício requisitório.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

89.0030406-2 - METAL LEVE S/A IND/ E COM/(SP027284 - MARIO MORITA E SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI) X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

90.0006780-4 - MOTOMU TABATA X EDSON AKIRA NAKAO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Agravos de Instrumentos interpostos nos autos, conforme certidão de fls. 276, para traslado das decisões para estes autos.Após, remetam-se os autos ao Contador

para que afira o real valor devido nos termos do v. acórdão prolatado.Int.

95.0602359-0 - MOSTAFA BARTAR ISFAHANI X LILIANA WINGETER BARTAR(SP114391 - DENISE MARIA MORAES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BILBAO VISCAIA S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o valor ínfimo requerido a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo.

97.0022144-0 - LINDA MARIA ELIAS ASFOUR X MARINALVA MENDES DE SOUZA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0033943-2 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA X EDIVALDO ALBERTO DUARTE X JANUARIO LOPES DE PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVEIRA X JOSE CARLOS BARBOSA CORREA X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MANOEL DA PAIXAO X JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0049615-7 - LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

1999.61.00.048163-1 - CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)
1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de fls. 690/691 e 720/722, para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

2001.61.00.018786-5 - ILTON RUI LEMUCHI X MARIA GERALDA FURLANETTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 250, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.00.002571-7 - LOCALCRED MEVAL ASSESSORIA E COBRANCA S/C LTDA(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Fls. 271/2712, 2714/2715, 2717/2719 e 2723: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5757

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0038597-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X SINDICATO DOS PUBLICITARIOS DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRAB EM EMPR DE PROP EST DE SP(SP074178 - MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N. E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA)

Informação da Secretaria: A certidão de inteiro teor requerida por BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS foi expedida e encontra-se à disposição da subscritora do pedido, Dra. GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA para retirada mediante recibo no prazo de cinco dias, findo o qual os autos serão devolvidos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.

2004.61.00.019427-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR(Proc. RACHEL MATHIAS SOARES PONTES E Proc. MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA E SP144311 - LUCIANNE HENRIQUE DE CARVALHO SADER E SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E Proc. ADRIANA DINIZ DE V. GUERRA) X BANCO PROSPER S/A(Proc. JOSE ANTONIO FICHTNER E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO L. DE MELLO E Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI E Proc. DANILLO ALVES CORREA FILHO E Proc. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA E SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CIRIO FINANZIARIA SPA X BOMBRIL HOLDING S/A X SERGIO CRAGNOTTI X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI)

Vistos em decisão saneadora. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, ajuizado pelo Ministério Público Federal em face de Círio Finanziaria Spa E Outros, na qual o representante dos interesses individuais homogêneos pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar as empresas réus em obrigação de fazer, consistente na realização de oferta pública para aquisição imediata e pelo prazo de até um ano, a contar da realização da oferta, de todas as ações de emissão da BOMBRIL S/A em circulação no mercado, para fechamento do capital da referida empresa; condenação de todos os réus em obrigação de não fazer para que, na qualidade de controladores da referida empresa, se abstenham de praticar qualquer ato que implique a prorrogação dos mútuos concedidos pela mesma, promovendo a recuperação daqueles créditos tão logo ocorram os vencimentos dos empréstimos; e condenação de todos os réus ao pagamento de danos morais coletivos. Aduz o MPF, visando a tutela dos direitos dos acionistas minoritários da BOMBRIL S.A., a necessidade de reparar os danos materiais e morais ocasionados por diversas irregularidades em operações realizadas no mercado acionário brasileiro, apuradas no inquérito administrativo CVM n.º 04/99, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria. Fundamenta seu pedido na operação de venda e posterior recompra da empresa CIRIO HOLDING (antiga SAGRIT S.P.A.) pela BOMBRIL S/A, envolvendo a captação de recursos junto ao mercado, bem como de US\$ 60 milhões do acionista controlador, obtidos do caixa da BOMBRIL. O BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR, na qualidade de litisconsorte ativo, e do BANCO PROSPER S/A, na qualidade de assistente do autor (fls. 1199/1200) foram admitidos na lide de em 06 de junho de 2003. Na última decisão às fls. 1840/1843 foi indeferido o pedido de reapreciação da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida na inicial, tendo sido as partes instadas a requererem a produção das provas que entendessem pertinentes justificando sua pertinência e relevância. A parte Ré SERGIO CRAGNOTTI E CRAGNOTTI & PARTNERS às fls. 1.853/1.857 requereu a produção das seguintes provas: - expedição de ofícios à CVM e à 2ª Vara de Falências para solicitar informações acerca da atual titularidade do controle acionário da Bombril Holding S/A, a qual detém o controle acionário da Bombril S/A; - oitiva de testemunhas; - depoimento testemunhal de representantes da CVM; - exibição ao MPF da resposta aos ofícios; - perícia técnica para apurar o controle acionário da Bombril S/A, e; - juntada de documentos. As demais partes que compõem ambos os pólos do feito requereram o julgamento antecipado da lide, deixando de postular a produção de outras provas. Verifico que o feito não pode prosseguir sem a prolação de uma decisão interlocutória saneadora que aprecie as preliminares levantadas pelas Rés nas contestações e o pedido de produção de novo material probatório. Passo então à análise das preliminares levantadas pela parte Ré. Inicialmente, em relação à questão da competência para o processo e julgamento do feito, tenho que a matéria já foi objeto de apreciação no juízo de origem, tendo o órgão judicial para o qual foi remetido o feito, implicitamente, reconhecido a sua competência ao continuar o processamento normal da demanda. Na seqüência, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para demandar a execução específica da oferta pública de ações, por tratar-se, em tese, de direitos patrimoniais disponíveis. Ictu oculi verifico uma falha grave na fundamentação apresentada na preliminar. Os mais comezinhos estudos de Processo Civil apontam que a legitimidade de uma parte para estar em juízo se analisa levando-se em consideração a relação jurídica em questão e não o pedido veiculado na inicial. Não se é parte legítima ou ilegítima para pedir isso ou aquilo, na verdade, a legitimidade é para discutir em juízo a lide surgida. No caso, a legitimação especial do Ministério Público decorre de disposição expressa de lei nos termos do art. 1º, da Lei 7.913/89, verbis: Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de: I - operação

fraudulenta, prática não equitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários;...Considerações acerca da relevância do direito público coletivo ligado à higidez do mercado de valores mobiliários e à atribuição do Ministério Público de zelar por aqueles que atuam nesse mercado foram feitas pelo próprio legislador. Se cabe ao Ministério Público postular em juízo quando evidentes às lides ligadas a tais direitos, os pedidos que este fizer serão procedentes ou improcedentes, em nada influenciando em relação à sua legitimidade. Demais disso, muito mais amplo que o direito dos acionistas minoritários em apreço é a importância que a constituição e a lei conferem à confiança que deve existir no vasto ambiente de negócios ligados ao mercado de valores mobiliários. Dessa forma, a preliminar em questão não pode ser acolhida. Novamente nos itens iii e iv, pág. 900 e 901, a Ré confunde legitimidade com procedência ou improcedência dos pedidos. Da mesma forma que no item abordado linhas atrás, não há que se confundir legitimidade para esse ou aquele pedido. Se se é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, a parte responderá a todos os pedidos, e esses serão procedentes ou improcedentes conforme se apure na análise do mérito da controvérsia. Já no item v temos uma efetiva questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Porém a confusão que se opera é de outra ordem. Conforme se depreende da petição contendo os fundamentos de contestação, a impossibilidade jurídica do pedido ocorre pois não haveria no ordenamento jurídico previsão autorizando o Poder Judiciário a interferir na esfera da vontade individual dos acionistas. No entanto, ao contrário do preconizado pela parte Ré, o que induz à impossibilidade jurídica do pedido não é a sua não-previsão no ordenamento, mas sim a previsão expressa da impossibilidade da concessão do provimento postulado. O pedido não é juridicamente impossível, pois o ordenamento não veda peremptoriamente a sua admissão, razão pela qual o mesmo deve ser apreciado juntamente com o mérito da ação, quando será analisada a procedência ou não do mesmo. Finalmente, já antecipando o afastamento das preliminares alegadas, verifico que o prazo prescricional não se operou no caso em comento. A Lei 7.913/89 dispõe em seu art. 3º que: A ação de que trata esta lei aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Qual não é a surpresa do intérprete quando verifica que a LACP não conta com disposição expressa acerca do prazo prescricional. Doutrinadores de escol entendem que as ações coletivas, como a Ação Civil Pública, seriam imprescritíveis uma vez que não haveria interesse patrimonial direto, ou seja, apenas os direitos patrimoniais seriam passíveis de prescrição. Edis Milaré afirma que a Ação Civil Pública não conta com uma disciplina específica em matéria prescricional. Tudo conduz, entretanto, à conclusão de que se insere ela no rol das ações imprescritíveis. No mesmo sentido, Ricardo de Barros Leonel afirma que não ocorrem prescrição e a decadência com relação aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e as respectivas ações. Dessa forma, não pode ser acolhido o prazo para impugnação das deliberações adotadas em assembléia de acionistas, previsto na Lei das S/A, pois este é voltado para os acionistas e não para o Ministério Público, em seu mister constitucional de proteger direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ainda que não se considere imprescritíveis os efeitos patrimoniais das ações civis públicas intentadas com tal mister, penso que o prazo mínimo seria o do art. 205, do novel Código Civil, regra geral aplicável indistintamente, que prevê o prazo de 10 (dez) anos para os casos que a lei não preveja prazo menor. Afastadas todas as preliminares levantadas pela parte Ré, passo a analisar os pedidos ligados à continuidade da instrução probatória. Quanto ao pedido dos Réus SERGIO CRAGNOTTI E CRAGNOTTI & PARTNERS de expedição de ofícios à CVM e à 2ª Vara de Falências para solicitar informações acerca da atual titularidade do controle acionário da Bombril Holding S/A, tenho que despidiendá tal prova, na medida em que o fato que se pretende provar não é objeto de controvérsia no feito. A questão a ser debelada existiria em relação às conseqüências jurídicas de tais fatos, no entanto, isso é matéria a ser verificada no momento oportuno e na decisão judicial competente, não sendo matéria probatória. A alteração do controle acionário é fato que encontra previsão na disposição legal contida no art. 42, do CPC e, nesse momento, não é fato que importe decisivamente na decisão da controvérsia instaurada. O mesmo se diga em relação ao pedido de depoimento testemunhal de representantes da CVM, exibição ao MPF da resposta aos ofícios e perícia técnica para apurar o controle acionário da Bombril S/A, que segundo a própria petição de fls. 1853/1857 pretendem comprovar o mesmo fato. Finalmente, com relação à juntada de novos documentos, fica desde já deferida, desde que observados os termos do art. 396 e 397, do CPC. Declaro, pois, saneado o presente. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

USUCAPIAO

00.0224874-3 - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as homenagens de praxe. Caso não reconhecida a competência pelo juízo de destino e seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Intimem-se as partes.

MONITORIA

2004.61.00.030967-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros formulado na petição de fls. 230/231, visto que a última tentativa ocorreu recentemente e não há qualquer indício nos autos de que a situação patrimonial das executadas se tenha alterado. Destarte, requereria a exequente o que entender de direito, tendo em conta, inclusive, a possibilidade prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Por oportuno, determino, ainda, à exequente, que esclareça a inconsistência do valor indicado na petição de fls. 189/190, tendo em conta o débito reclamado na inicial. Int.

2007.61.00.029558-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA MARTINS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO SOUZA

Em face da certidão de fls. 71, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.031163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES (SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condene os réus a arcarem com as custas processuais e com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do §3º, artigo 1.102 c, com redação dada pela Lei nº. 11.232/2005. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.002703-1. Oportunamente à SEDI para correção do pólo passivo da ação conforme cabeçalho, nos termos dos documentos de fls. 36/58. P.R.I.

2007.61.00.032708-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIS SUEHIRO KARIAMATSUMARI

Em face da certidão de fls. 62, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.003673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMILTON FRANCA (SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº. 21.0245.110.0010441-20 firmado entre as partes, determinar que: - após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência, auferida pelo BACEN, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e sem aplicação da pena convencional de 2%. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelo réu será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos. P.R.I.

2008.61.00.004170-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDIDIO DOMINGOS DE CAMPOS

Em face da certidão de fls. 58, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.022574-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANDREIA DE SOUZA LIMA X JOAO GOMES DA SILVA X

JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA

Em face da certidão de fls. 58, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.024159-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RONALDO DUARTE LOPES ME X RONALDO DUARTE LOPES
Fls. 60: Defiro o prazo requerido. Int.

2009.61.00.006267-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUANA ESTETER GONZALEZ X ELISABETH ESTETER GONZALEZ X FRANCISCO GARCIA GONZALEZ
Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a informação de que suportados na esfera administrativa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2009.61.00.008838-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MONICE MIYAZAWA X IKUO MIYAZAWA

Em face da certidão de fls. 44, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.900806-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DE TRINDADE

Em face da certidão de fls. 128, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.008838-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DF CENTRO MEDICO E ESTETICO S/C LTDA X DANIELLE GIMENES PERILO

Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros formulado na petição de fls. 133, visto que a última tentativa ocorreu recentemente, em fevereiro de 2009, e não há qualquer indício nos autos de que a situação patrimonial das executadas se tenha alterado.Destarte, requeria a exequente o que entender de direito, tendo em conta, inclusive, a possibilidade prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.007432-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES

Em face da certidão de fls. 67, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.031485-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X NEUZA KINUKO YANO

Em face da certidão de fls. 101, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.033673-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VIVA ATACADO PARA DECORACOES EM GERAL LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Em face da certidão de fls. 136, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.002604-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

Em face da certidão de fls. 52, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.007483-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Em face da certidão de fls. 74, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.013661-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Em face da certidão de fls. 113, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.013814-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X SERGIO MONTEIRO LOPES

Em face da certidão de fls. 54,57 e 60, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015153-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 117 e 119, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.019051-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HARUO KAWAMURA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 91,99 e 110, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.010904-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WELLINGTON PAULINO DE ANDRADE

Em face da certidão de fls. 24, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.012904-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSELI DO CARMO SANTOS

Complemente a exequente as custas recolhidas, de acordo com o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para sentença.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.026642-5 - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 73/74:Posto isso, nos termos do 269, I, c.c. art. 915, 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar à CEFa prestar contas com relação à conta CEF0647/022/50453-9, no prazo de 48 horas, sob pena de não poder impugnaras que forem apresentadas pela autora.Condeno a ré nas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora que arbitro em R\$500,00 (quinhentosreais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 82: Posto isso, acolho os embargos de declaração para determinar que a prestação de contas recaia sobre a conta CEF 0104/008/0647-5, mantida, no mais, a sentença de fls. 73/74.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.006275-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DE LOURDES MORAES

Tópicos finais - (...) Posto isso, homologo, por sentença, o acordo celebrado às fls. 34/37 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido a integração da ré à lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0129161-0 - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação indenizatória, pelo rito ordinário, em fase de liquidação por artigos.Instadas a se manifestarem quanto à realização de prova pericial, requereram as partes perícias contábil e de engenharia (fls. 1580/1583 e 1585/1586). De fato, a natureza de tal procedimento requer a realização de provas de engenharia e contábil, sem as quais não se poderá apurar o quantum debeatur.Portanto, defiro o pleito da autora nesse sentido (fls. 1580/1583) e da ré (fls. 1585/1586), bem como a eventual apresentação de documentos (art.398-CPC) para ambas as partes.Verifico que a autora, à fl.1581, item 2 já apresentou quesitos, assim como a ré, à fl.1592, 2º parágrafo. Defiro-os, pois.Por conseguinte, nomeio perito o Sr. Nakano Shunji, a fim de realizar o laudo de engenharia, o qual deverá ser intimado para: a) manifestar-se quanto à aceitação ou não do ônus; b) em caso positivo, apresentar a documentação necessária a formar seu dossiê junto a esta Vara, nos termos estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e estimar seus honorários, os quais serão pagos pela autora.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo, ainda, a apresentação de quesitos suplementares durante a diligência,

havendo motivada necessidade. Quanto à perícia contábil, anoto que a nomeação do expert e demais atos pertinentes terão lugar apenas após a realização do laudo de engenharia. Após a realização das perícias de engenharia e contabilidade, este Juízo avaliará a necessidade de prova oral. Rejeito o pleito da União Federal para julgamento antecipado da lide, posto que sem suporte jurídico, inclusive ante as decisões proferidas nestes autos, especialmente, em sede de recurso especial pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1337/1349). Int. Cumpra-se.

00.0662986-5 - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.265/268: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento do valor remanescente a título de verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré-exequente, CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

00.0743907-5 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ante a manifestação expressa de concordância apresentada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.699/708, prossiga-se conforme determinado às fls.666, desde que a patrona da parte autora indicada às fls.670, providencie, no prazo de 10(dez) dias, o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

00.0752628-8 - CLC COMUNICACOES, LAZER, CULTURA S/A(SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Intime-se o autor da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Tendo em vista o término do pagamento do valor devido nos autos, requiera a ré o que que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

00.0902357-7 - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X FERTIMPORT S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X TINTAS CORAL LTDA X FERTILIZANTES SERRANA S/A X SANTISTA ALIMENTOS S/A X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERRANA LOGISTICA LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) FLS. 996: Vista às partes da penhora realizada no rosto dos autos. I.

88.0013651-6 - COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A X CCE DA AMAZONIA S/A(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA)

Fls. 381/394: Tendo em vista a alteração da razão social, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o polo ativo da ação, devendo constar COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A no lugar de CCE Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos S/A. Após, expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fl. 339 destes autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Int. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

89.0001745-4 - METALURGICA NOVA ODESSA LTDA X CMC VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP013450 - ATAYDE GOMES E SP042200 - PEDRO MUNIZ E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY

GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) Providencie o patrono constituído às fls.366/380 o reconhecimento de firma no substabelecimento de fls.367, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento da importância concernente ao Precatório nº 20050300025689-0 disponibilizada à ordem do Juízo nos extratos de fls.352/353 e 384. Com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

89.0005408-2 - SONNERVIG S/A COM/ E IND/(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Tendo em vista a manifestação favorável da União Federal às fls. 221, expeça-se o alvará de levantamento em benefício do Dr. Maurício Viana, OAB/SP nº. 108.262, RG nº. 17.502.960 e CPF nº. 088.360.488-46, desde que o referido advogado, constituído nos autos como estagiário em procuração às fls. 15, providencie substabelecimento ou nova procuração com firma reconhecida no prazo de 10 (dez) dias, pois, em a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Na hipótese de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

89.0007112-2 - ALBERTO ASCIUTTE NETTO X FABIO BECOCCI X TARCISIO DE CASTRO FORTES LOPES X CLEBER GERALDO GENTIL X ROBERTO MARIO MORTARI X PEDRO CAUBY PIRES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AGOSTINI FELISBERTO X RUI STOCO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do co-autor TARCISIO CASTRO FORTES LOPES. Intime-se o co-autor ALBERTO ASCIUTTE NETTO para que regularize seu nome na Receta Federal, pois a grafia se encontra diferente da dos autos, o que obstaculiza a expedição da guia de pagamento. Tendo em vista a devolução do(s) requerimento(s) pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria ao(s) respectivo(s) cancelamento(s), bem como à expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no ofício/informação enviado(a) pelo precatado órgão jurisdicional. Aguardem os autos em Secretaria até o depósito da(s) requisição(ões) de pequeno valor. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), arquivem-se o feito até o(s) respectivo(s) cumprimento(s).I.Cumpra-se.

89.0007166-1 - ARMANDO PEREIRA DE SOUZA CARVALHO(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Uma vez regularizada a questão atinente à grafia do nome do autor, determino a remessa dos autos ao SEDI para as alterações que se fizerem necessárias, a fim de constar ARMANDO PEREIRA DE SOUZA CARVALHO (fl.167). Após, expeça(m)-se MINUTA(S) de ofícios precatórios complementares, com base na conta acolhida à fl.154, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Int.Cumpra-se.

89.0017831-8 - DILVIO SALVADOR MARTINS(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP261608 - ELITON CRISTIANO SGARDIOLLI E SP088091 - DILVIO SALVADOR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Tendo em vista que o autor já indicou o advogado responsável (fls. 174) pelo levantamento dos valores disponibilizados às fls. 162, o único óbice persistente quanto ao levantamento é o reconhecimento de firma da procuração outorgada às fls. 166. O reconhecimento faz-se necessário, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Silente, ou com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

89.0022586-3 - PEDRO ROBERTO BARROS MACEDO DA SILVA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo as petições e cópias do formal de partilha de fls.277/289 e 298/311 como pedidos de habilitação dos sucessores do autor falecido, PEDRO ROBERTO BARROS MACENO SILVA, quais sejam seus herdeiros necessários, ANDREZA GANDRA MACENO e LEONARDO GANDRA MACENO, bem como a viúva meeira, EURÍDICE GANDRA BARROS MACENO, e determino, desde já, que o incidente processual seja processado nestes autos,

independentemente de sentença, conforme o disposto no inciso I do art.1.060 do C.P.C.Dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Em não havendo impugnação expressa da parte ré, União Federal(PFN), defiro a habilitação dos herdeiros necessários e da cônjuge superstite, e determino a remessa dos autos à SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, na qual deverão constar os nomes dos novos autores, como sucessores do autor-falecido, PEDRO ROBERTO BARROS MACENO SILVA, conforme o determinado na decisão de fls.217/218, quais sejam: EURIDICE GANDRA BARROS MACENO SILVA - CPF nº 997.043.748-87; ANDREZA GANDRA MACENO - CPF nº 309.082.418-36 e LEONARDO GANDRA MACENO - CPF nº 221.261.188-94. Regularizados, determino: Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de RPV-Requisição de Pequeno Valor complementar do crédito que caberia ao co-autor falecido, PEDRO ROBERTO BARROS MACENO SILVA, na quantia de R\$ 4.107,94(quatro mil, cento e sete reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 19/06/2008, aos seus sucessores, na proporção de seus respectivos quinhões, quais sejam: EURIDICE GANDRA BARROS MACENO SILVA(viúva) - 50%(cinquenta por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre aquisição de veículo na quantia de R\$ 2.053,97(dois mil, cinquenta e três reais e noventa e sete centavos); ANDREZA GANDRA MACENO(filha) - 25%(vinte e cinco por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre aquisição de veículo na quantia de R\$ 1.026,98(hum mil, vinte e seis reais e noventa e oito centavos) e LEONARDO GANDRA MACENO(filho) - 25%(vinte e cinco por cento) dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição dos valores incidente sobre a aquisição de veículo na quantia de R\$ 1.026,98(hum mil, vinte e seis reais e noventa e oito centavos). Após a aprovação das referidas Minutas de ofício requisitório complementar, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório complementar, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I.C.

89.0038720-0 - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALES DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia o pagamento da diferença entre o percentual aplicado e o contratado para a atualização das contas de poupança para o mês de janeiro/89 (PLANO VERÃO). Às fls.628/630 foi juntado Mandado de Penhora e Avaliação nos termos do art.475-J do C.P.C., cuja penhora foi efetivada no valor de R\$ 102.166,63, conforme guia de depósito efetuada pela ré, CEF, às fls.632, na data de 11/10/2007. Alegado excesso de execução a parte executada, CEF, impugnou ao cumprimento da sentença(fl.634/665), depositando o valor requerido pelo autor(fl.637), para garantir o Juízo e discutir o valor controverso(R\$ 56.861,99). Em razão da celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, para conferência da quantia controversa.Diante da planilha de fls.678/681 apresentada pela Contadoria Judicial, verifico que o cálculo extrapola o valor pedido pela parte autora, impossibilitando assim seu acolhimento, conforme os termos do art.460 do C.P.C. Diante do exposto, declaro líquido o valor apresentado pela parte autora no total de R\$ 102.166,63(cento e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizados até 30/04/2007.Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 102.166,63(cento e dois mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) desde que providencie, no prazo de 10(dez) dias, instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

89.0041289-2 - RUBENS ROSSI X RICARDO LUIZ SCHEVISBISK X MARIO STORNILO X FIRMIANO PACHECO NETTO X ZAIRA CORREA X MYRIAM DA COSTA HOSS X JOSE LUIZ DE AGUIAR X ALFREDO JOAO RABACAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X HUGO LUIS RIBEIRO X ESTER MARINS GORRI X ALENCAR DEMARIA ZIESEMER X JAYME AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALENCAR JOSE DA SILVA X CLARA GARCIA GONCALVES X ELCA ISABEL DOS ANJOS RABACAL X GUILHERME DA SILVA X CAIO SERGIO DE BARROS X ALCIDES DE LIMA X ANTONIO ESTEVES ANDREU X HOELIO PIANELLI X ANGELO FERNANDES COROCINE X JOAO D ABREU JUNIOR X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CATHARINA STORNILO X JANDYRA ARANTES DE SOUZA X MANOEL FAUSTINO CORREA X MARIO BRUNO VANNUCCI X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X JOSE MARINO MORETTO X ILDEU FRANCA X MARIO PARANHOS X NATILDE MARIA DA SILVA X JOAO PIVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a diferença entre a correção monetária aplicada pela variação dos índices IPC/OTN e aquela apurada sobre as cadernetas de poupança nos meses de janeiro/89 (PLANO VERÃO). Alegando excesso de execução, a parte executada, CEF, impugnou ao cumprimento da sentença, às fls.530/603, depositando o valor requerido pelos autores às fls.520/521, no valor de R\$ 1.197.120,16(hum milhão, cento e noventa e

sete mil, cento e vinte reais e dezesseis centavos), para garantir o juízo e discutir o valor controverso. Em razão da celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, para conferência da quantia controversa. Verifico da leitura e planilhas de fls.615/620 que a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de acordo com o decidido nos autos. Assim sendo, acolho os cálculos de fls.616/620, no valor total de R\$ 735.269,96(setecentos e trinta mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizados até 11/2007. Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 735.269,96(setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), desde que providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel.Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10(dez) dias. Expeça-se, ainda, ofício para que a ré, CEF se aproprie do saldo remanescente no valor de R\$ 461.850,20(quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos) comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

90.0003962-2 - JOVENEZ ALVES FEITOSA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal às fls. 243/258, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.020790-2 no arquivo sobrestado. I. C.

90.0040560-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037778-1) FUNDACAO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Depreendo da análise da informação e planilha de fls.757/758 que a Contadoria Judicial, em conformidade com o decidido nos autos, apurou que a parte ré, União Federal(PFN) tem direito a conversão total dos depósitos. Dessa forma, acolho a planilha de fls.758 apresentada pela Contadoria Judicial para determinar proceda a Secretaria a expedição de Ofício de Conversão Total em Renda dos depósitos efetuados pela parte autora em guia DARF, com código de receita nº 7444(IOF-DEPÓSITO JUDICIAL), a favor da parte ré, União Federal.Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias. Em ocorrendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

91.0026090-8 - GERSON MELITO X CARMEN ALVES MELITO X GRAZIELLA MELITO X GISELLI MELITO(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de pedido formulado pelas sucessoras do autor falecido, GERSON MELITO, visando ao levantamento do RPV nº 20080048538, cujo montante já se encontra depositado na Conta Corrente nº 1181.005.503468-862 no valor de R\$ 12.240,41(doze mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), consoante atesta às fls.166. Devidamente habilitadas e ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.207/209, proceda a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento a favor das sucessoras na proporção de seus respectivos quinhões, quais sejam: CARMEN ALVES MELITO - viúva - 50%(cinquenta por cento) da quantia depositada no RPV nº 20080048538 a saber: R\$ 6.120,20(seis mil, cento e vinte reais e vinte centavos);GRAZIELLA MELITO - filha - 25%(vinte e cinco por cento) da quantia depositada no RPV nº 20080048538 a saber: R\$ 3.060,10(três mil, sessenta reais e dez centavos) eGISELLI MELITO - filha - 25%(vinte e cinco por cento) da quantia depositada no RPV nº 20080048538 a saber: R\$ 3.060,10(três mil, sessenta reais e dez centavos).Ante a informação de fls.211/212, condiciono a expedição de alvará de levantamento a favor da herdeira GRAZIELLA MELITO assim que comprove a alteração de seu nome em razão da divergência apresentada na documentação carreada às fls.179. Informo, ainda, providencie o patrono, devidamente constituído nos autos, o reconhecimento de firma na procuração de fls.172, pois em que pese a Lei nº 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 30(trinta) dias.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Com a vinda dos alvarás liquidados, ou decorrido o prazo sem manifestação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

91.0659123-0 - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Face ao informado, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento interposto (nº. 2008.03.00.040399-1) no arquivo sobrestado.I. C. FLS. 257: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.FLS. 259: Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em Segunda Instância, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de 10(dez) dias.I.

91.0665051-1 - EDSON NATAL BARSOTINI X JOSE CARLOS MALAVAZI X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X JOAO MOYSES CASTELO X FERNANDO RIGHETTI X MARIA DE LOURDES LANA MARION X PORCELANA SAO JOAO IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X I D BATONI LOPES LTDA X AMADEU LOPES BARBOSA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP106331 - SANDRO

RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. A decisão proferida nos autos, transitou em julgado em 21/10/1993. O autor, às fls. 97, foi intimado para dar cumprimento ao acórdão. Em 20/04/1995 os autos foram arquivados por inércia da parte autora. Apenas em 21 de agosto de 2001, às fls. 106-109, o autor requereu a execução da sentença. É o relatório. Decido. Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Do acima exposto, decorreram mais de cinco anos entre a data do último ato do processo executivo e o agora requerido, por inércia do exequente. Confira-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Assim, tendo ocorrido a prescrição intercorrente, torno sem efeito as minutas expedidas e acolho o pedido da ré, União Federal, para reconhecer a prescrição da ação executiva e determinar a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0687076-7 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Observo que, em que pese o Douto Procurador da Fazenda Nacional não ter a princípio, se oposto à expedição de alvará em favor da autora, posteriormente comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora. Portanto, suspendo o levantamento dos valores pagos pelo prazo de 60 dias. Decorrido tal prazo sem manifestação da ré, independentemente de nova intimação, os valores ficam liberados para levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0705377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688908-5) K SATO & CIA LTDA (SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

91.0708558-3 - ESTA POSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Intime-se o autor da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Tendo em vista o término do pagamento do valor devido nos autos, requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se.

91.0728222-2 - ALEM MAR COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Intime-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento das demais parcelas. Int. Cumpra-se.

92.0007688-2 - CLAUDIA SIQUEIRA LEITE PINTO X KAMAL YOUSSEF RACHED X RENATO RACHED X OLGA JABUR RACHED X LUIZ PIRES BAPTISTA PEREIRA X ODAIR VITAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl.358: concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos relativos aos sucessores do co-autor ODAIR VITAL.Após, expeçam-se os alvarás em favor dos de Kamal Youssef Rached e Renato Rached.Com a liquidação dos alvarás, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

92.0012586-7 - NILTON JOSE MORALES(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da leitura e cálculos de fls.187/192 que a Contadoria Judicial acertadamente, incluiu os juros de mora entre a data do cálculo(05/2002) e a da expedição do ofício requisitório(15/05/07). Assim sendo, acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar do crédito principal, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.188/192 no valor total de R\$ 687,61(seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizados até 27/03/2009.Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Requisitório Complementar do crédito principal, no valor de R\$ 665,14(seiscentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos), das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça .PA 1,15 Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

92.0024173-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004360-7) APS COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Observo que a representação da autora continua irregular, uma vez que não foi cumprido o segundo parágrafo do despacho de fls.92, além de ser necessário trazer instrumento de procuração original. Concedo-lhe para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 95/99, a qual deverá ser entregue a seu subscritor, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias ou arquivada em pasta própria, caso não seja retirada.Dado o tempo decorrido, informe a União Federal o atual andamento das providências que estaria a tomar quanto aos débitos fiscais da autora, no prazo de 10 (dias).Fls. 125/126: traslade-se cópia para os autos apensados. Ciência às partes do saldo atualizado das contas judiciais vinculadas aos autos da medida cautelar. Int.Cumpra-se.

92.0028109-5 - CANTEIRO - CONSTRUCOES PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Apesar da juntada às fls.551/570 da alteração do contrato social pela parte autora, não restou comprovada a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório. Para tanto, concedo prazo de 15(quinze) dias, a fim de que a parte autora traga aos autos documentação hábil que corrobore a transferência do crédito. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias, e em não havendo impugnação remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.Regularizados os autos: Reconsidero a parte final do despacho de fls.571, visto que a fixação da sucumbência recíproca proferida às fls.535/536 referem-se aos Embargos à Execução nº 2001.61.00.025741-7, cuja condenação não se confunde com aquela fixada nos autos principais, por tratar-se de verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, e portanto constitui ação autônoma. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.572/577, para fins de expedição de ofício requisitório, pois em conformidade com o decidido nos autos, no valor total de R\$ 13.044,46(treze mil, quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 30/03/2009. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região.Assim sendo, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

92.0028753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013403-3) PANIFICADORA LAUSANE LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data Considerando que os depósitos foram realizados nos autos em apenso, prossigam-se os andamentos naqueles autos. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

92.0035757-1 - ANSELMO DOMINGOS GENEZINI ME X ASCON COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME X CHEVRO-CAR PECAS E SERVICOS LTDA=ME X PLANTBEM DE LINS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X CENTER AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos à SEDI, para alteração do nome da empresa-autora, Refrigeração Ralf Peças e Serviços Ltda-ME, par aque passe a constar como: CENTER AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA.-ME - CNPJ nº 47.982.277/0001-20. Por outro lado, apesar da juntada da cópia do Instrumento Particular de Alteração Contratual às fls.324/333, que comprova a atual denominação social da empresa-autora, providencie o patrono constituído às fls.324 o reconhecimento de firma na procuração de fls.324, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Requisitório complementar conforme os cálculos acolhidos no despacho de fls.304, no valor de R\$ 413,36(quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos), atualizados até 08/05/2007, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal.Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação da referidas Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria seu respectivo pagamento. No que tange a co-autora, ASCON COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-ME, concedo prazo de 30(trinta) dias, a fim de que seja regularizada sua situação cadastral perante a Receita Federal, pois constitui requisito indispensável para o processamento do Ofício Requisitório Complementar, em conformidade com o art.6, inciso IV da Resolução nº 055/2009. I.C. S

92.0051248-8 - JUAN BAUTISTA PAEZ SUAREZ X RUBENS GOMES BARBOSA X RUBENS MARTINEZ ROCCIA X SEBASTIAO APARECIDO PINTO X SILVIO ANTONIO GAVA X VALTER FRANCISCO DA SILVA X WALDEMAR LOPES X WALDIR LUIZ DA COSTA MAGUETA X ANTONIO AGNOLINI(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que os autores não são beneficiários da assistência judiciária, não há justificativa para remessa dos autos à Contadoria Judiciária. Consiste em ônus da parte autora a elaboração dos cálculos que pretende executar. Face ao exposto, concedo o prazo de vinte dias para a elaboração dos cálculos pela parte autora, findo o qual, deverá requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0053218-7 - NORONHA ADVOGADOS X NORONHA CONSULTORES LTDA(SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/318: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento (R\$ 700,74) dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente União Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0072470-1 - TECNOOPERFIL TAURUS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho para fins de expedição de ofício requisitório os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.166/171, trasladados dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.002693-2, pois em conformidade com a coisa julgada. Dessa forma, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório no valor total de R\$ 7.474,43(sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados até 15/04/2009. 1,10 Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.- 3ª Região. Esclareço, ainda, que as partes serão intimadas quando da expedição das Minutas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/07 do Conselho da Justiça Federal Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legaisPor tratar-se exclusivamente de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

92.0075286-1 - CHING LUN CHIANG(SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP087535 - DAVID SAN LEUNG E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº. 2008.61.00.010156-4, requeiram as partes o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0083626-7 - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 132/135: Intime-se a autora para efetuar o pagamento de R\$ 1.040,88 (hum mil, quarenta reais e oitenta e oito centavos), atualizados até junho de 2009, através de guia DARF com a utilização do código nº. 2864, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10% conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (UNIÃO FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo uma vez obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0089088-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081023-3) MANTIVEL - MANTIQUEIRA DE VEICULOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe todos os depósitos efetuados nos autos da medida cautelar 92.0081023-3. Prazo de 15(quinze) dias. Coma resposta do ofício supra, intime-se a ré para que se manifeste expressamente acerca do alegado pela autora às fls. 306-307. I.C.

93.0004547-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002600-3) MARCIO JOSE DE OLIVEIRA MACIEL X MARIA DE FATIMA BEZERRA MACIEL X JOAO FRANCA DE MEDEIROS NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Folhas 245/246: Intimem-se os autores para efetuar o pagamento de R\$ 148,08 (cento e quarenta e oito reais e oito centavos), atualizados até maio de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0010581-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007383-4) ARGOS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Primeiramente, apesar de ter sido noticiado às fls.354/355 a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, não restou devidamente comprovado a regularização da representação processual do novo patrono.Dessa forma, regularize o patrono da empresa-autora, a sua representação processual, por não existir nos autos prova de que o subscritor do substabelecimento é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo, assim como o reconhecimento de firma no substabelecimento sem reserva, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, determino:Acolho a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial às fls.392/401 concernente ao período compreendido de 23/03/93 até 13/10/95, pois em conformidade com o decidido nos autos.Assim sendo, proceda a Secretaria a expedição de ofício de conversão parcial em renda a favor da parte ré, União Federal(PFN) sob o código da receita nº 2849, bem como, expedição de alvará de levantamento a favor da parte autora.No que tange aos valores devidos a partir de 04/1996, expeça-se alvará de levantamento total dos depósitos realizados na Conta nº 0265.005.00138676-2.I.C.

93.0015724-8 - EMBRATERRA - TERRAPLENAGEM LTDA X IRMAOS ROSSI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CENTER PNEUS - COM/ E SERVICOS LTDA X J A BRESSAN & CIA LTDA ME X J MOSCATTO & CIA/ LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração outorgada e com firma reconhecida de CENTER PNEUS - COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 49.059.272/0001-56, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no

mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Acrescento que a parte autora também deverá providenciar a juntada dos atos constitutivos da referida empresa, comprovando a legitimidade daqueles que outorgaram a procuração. Após, com o cumprimento do disposto acima, e tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal (FAZENDA NACIONAL), conforme noticiado acima, expeçam-se os alvarás de levantamento correspondentes aos depósitos de fls. 646 e 647 em favor do advogado PEDRO JOÃO BOSETTI, OAB/SP nº. 25.194, RG nº. 3.593.561 e CPF nº. 410.899.958-49. Com o retorno da guia liquidada, e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0018133-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061333-0) JOSE MARIO DE SOUZA DIAS X DENIS JAMES MACCARTHY X TAKUJI OKUBO X INGRID KARIN SELKE OBERDING X CELSO ARANHA JUNIOR(Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de quinze dias para o início da execução definitiva do presente feito. Oportunamente, dê-se ciência da baixa dos autos à União Federal (FAZENDA NACIONAL). I. C.

94.0013096-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010008-6) RAZZO S/A AGRO INDL/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Fls. 340: Defiro o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora dê início à execução. Oportunamente, dê-se ciência à União Federal (FAZENDA NACIONAL) da baixa dos autos. I. C.

94.0030460-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018168-0) COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 374: Tendo em vista o requerido, bem como o eventual prazo para a publicação deste, concedo o prazo de trinta dias. Após, na hipótese de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das formalidades legais. I. C.

95.0007097-9 - RAFAEL ROBERTO ANTONIO BIANCO(SP103639 - EDITE GIGLIUCI DOS SANTOS E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A(Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA E SP113087 - ROSE MARY LAZARA CARNEIRO NEGRAES) X BANCO EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP179691 - ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO)

Folhas 641/644: Intime-se o autor para efetuar o pagamento de R\$ 497,93 (quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0010649-3 - VALDEMIR DE VASCONCELOS MEIRA X ANDERSON GONCALVES X OSVALDO TAKEISHI OHMACHI X ALVARO LAVADO MARCON X SERGIO GOMES BATISTA X ELISA ASAI O FUKADA(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP071925 - SUELI APARECIDA MANCINI MARTINS CABRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Observo da leitura da informação e planilha apresentada às fls.349/354 que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos em conformidade com o decidido nos autos, o que demonstra estar correto o depósito efetuado pela parte executada, CEF, na conta vinculada do co-autor, ALVARO LAVADO MARCON. Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.350/354 com relação ao co-autor, Alvaro Lavado Marcon. Dessa forma, deixo de acolher o pedido da parte autora de fls.347 pois em desacordo com a coisa julgada. No mais, proceda a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento a favor da patrona dos autores, Dra. Sueli Aparecida Mancini Martins Cabrera - OAB/SP nº 71.925 - CPF nº 033.833.158-19 referente a multa arbitrada nos autos, depositada na guia de fls.323.Fls.350: Vista à exequente, União Federal(AGU), pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que direito. Por fim, com a vinda dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.Fl. 357: Providencie o patrono a comprovação da ciência do mandante à renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 45 do CPC.I. C.

95.0011775-4 - JOSE GUILHEM GUILHEM X EDUARDO ALBERTO BINATO X GILBERTO APARECIDO DUTRA DE ALMEIDA X HELIO BENTO X HENRIQUE XIMENES COSTA X IVO LUCIANO VITTORAZZO FILHO X JAIRO CLEBER SILVA X JOAO BATISTA BRASIL X JOSE AMBROSIO SANT ANA X JOSE

FERNANDES REIS(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 476/477: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias sobre o alegado pelo co-autor JOSE FERNANDES REIS. Intime-se.

96.0011617-2 - ADALBERTO CARLOS TATSHC X ADALBERTO DUSCHA X ADILSON PASTOR X ADRIANO GARCIA NETO X ALFREDO CAI NETO X ALCEU BRIHMULLER X ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ANGELA PANZUTO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Folhas 553/554: Intimem-se os autores, para efetuar o pagamento de R\$ 286,94 (duzentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (UNIÃO FEDERAL - AGU), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0031154-4 - AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme extrato de fl. 360, por tratar-se de verba alimentícia, desde que o autor informe os dados e o nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos (CPF e RG). Após, dê-se vista a ré para que requerida o que entender de direito, tendo em vista a penhora no rosto dos autos. Prazo: 05(cinco) dias. I. Cumpra-se.

97.0008927-4 - NELSON LAURENTINO MENDES X PAULO ROBERTO ALVES RODRIGUES X ROBERTO SCIGLIANO X SEBASTIAO LOPES X ULISSES BARBIERI(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fl. 184: Tendo em vista o equívoco, convalide-se a minuta de fl. 159, devendo os autos aguardarem em Secretaria o depósito do referido ofício. Apresente a parte autora os valores que entende serem devidos à título de requisição complementar, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

97.0024282-0 - IVETE RIZZO(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante a determinação do despacho de fls.225, anote-se na capa dos autos o deferimento da prioridade de tramitação do feito à parte autora, visto tratar-se de pessoa idosa com idade superior a 60(sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/03. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a liberação da importância de R\$ 7.210,00(sete mil, duzentos e dez reais) bloqueada em 23/05/96 na Conta Poupança nº 013.42409-9. Regularmente processado o feito, a presente demanda foi julgada procedente na 1ª e 2ª Instância, com trânsito em julgado. Em fase de execução a parte executada, CEF, de forma voluntária, peticionou às fls.189/192, informando que o valor da condenação já estava desbloqueado na Conta Poupança nº 013.42409-9 tendo sido corrigido pelos índices da poupança, perfazendo o valor de R\$ 24.124,96(vinte e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), bem como depositou na guia de fls.193 a quantia de R\$ 3.029,84(três mil e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Instada a manifestar-se, divergiu a parte autora às fls.206/217, alegando que a parte executada, CEF, deixou de computar juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês a partir do oitavo mês pelo ato ilícito a que deu causa, nos termos do art.1.062 do Código Civil. Para tanto, requereu penhora on line no valor de R\$ 39.767,78(trinta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos). Em razão da celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, para conferência da quantia controversa.Verifico da leitura e planilhas de fls.221/223 que a Contadoria Judiciial apresentou os cálculos de acordo com o decidido nos autos.Assim sendo, acolho os cálculos de fls.221/223 no valor total de R\$ 31.331,82(trinta e um mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 09/2008, da qual deverá ser descontada a quantia de R\$ 3.029,84(três mil, vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos). Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 28.301,98(vinte e oito mil, trezentos e um reais e noventa e oito centavos), bem como, de R\$ 3.027,01(três mil, vinte e sete reais e um centavos) referente aos honorários advocatícios, desde que providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar da Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10(dez) dias. Expeça-se, ainda, ofício para que a ré, CEF se aproprie do saldo remanescente no valor de R\$ 3.029,84(três mil, vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os

autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

97.0031034-5 - SERGIO JAMNIK X VILMA DE OLIVEIRA RIBEIRO X EFIGENIA DE LELIS GOMES PAULO X MARIA LEONTINA BORGES X BARBARA IMACULADA DOS REIS SILVA X NEUZA THOMAS BERNARDO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024731 - FABIO BARBUGLIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. KAORU OGATA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Fls. 183/285: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

97.0059824-1 - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X AURILA CARDOSO GOMES X ELYDIA MECIANO BAZZO X JOVITA CAMARGO MORAES X ODILLA GRIGOLETTO SANSONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 276/292: Os honorários de sucumbência arbitrados nos autos do processo de conhecimento pertencem ao advogado que representava a parte por ocasião da sentença que estipula a excelência do trabalho exercido. No caso, a revogação da procuração anteriormente outorgada e constituição de novo patrono na fase de execução não tem o condão de transferir a titularidade do direito aos honorários advocatícios. Desta feita, os honorários de sucumbência são devidos integralmente aos patronos inicialmente constituídos, quais sejam, ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIA, em relação a todos os autores. Sem prejuízo, intime-se a União Federal a fim de que apresente a este juízo as fichas financeiras de todos os autores para que os diferentes procuradores elaborem separadamente o cálculo de execução do principal e dos honorários. I.C.

1999.03.99.020541-6 - TEXTIL DI CATTAN LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Em complemento ao despacho de fls.275 que deferiu a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono da ré, ELETROBRÁS, Dr. Rogerio Feola Lencioni, concernente ao depósito judicial da verba de sucumbência acostado na guia de fls.272, providencie a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Cumprida a determinação supra, e com a vinda do alvará liquidado, determino, face a manifestação expressa da parte ré, ora exequente, União Federal(PFN), às fls.282, na qual desiste de prosseguir na execução de seus honorários advocatícios, em razão do pequeno valor da verba honorária, com fulcro no art.20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei Nº 11.033/04, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

1999.03.99.072304-0 - ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO(SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES E SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o deslinde do Agravo Regimental interposto. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.006822-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001449-4) CELSO LUIZ DAMASCO X DIVA QUEIROZ DAMASCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Folhas 282/283: Intimem-se os autores para efetuar o pagamento de R\$ 2.252,10 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), atualizados até maio de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (Caixa Econômica Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.009781-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 114-vº, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

1999.61.00.048204-0 - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV X PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Dê-se ciência à União Federal (FAZENDA NACIONAL) da baixa dos autos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de

Instrumento nº. 2006.03.00.040493-7 no arquivo sobrestado. I. C.

1999.61.00.060156-9 - JOSE CARLOS RUIZ X NIVALDO J O FAZZIO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls. 464: Tendo em vista a manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

1999.61.00.060435-2 - CARLOS HENRIQUE BOSQUE DE CARVALHO X LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI X JOAO CARLOS BAPTISTA X CIRO FERNANDO DOMINGUES X WALTER VICTOR TASSI X DECIO APARECIDO TAROCO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X RUBENS PROCOPIO BARIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls.148/150: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor), devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.004483-1 - GRAN TORNESE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

FLS. 1101-1112: Defiro. Solicite-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 1098-1099 para conta à ordem deste Juízo. Atendida a determinação supra, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em nome dos réus SESC e SENAC. Dê-se vista à co-ré União Federal do depósito efetuado Às fls. 1111, para que requeira o que de direito. I. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.121: Em complemento ao despacho de fls.1113, intimem-e as partes de fls.1119/1120. I.

2000.61.00.049174-4 - ROBERTO USHIDA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 194/195, registrando-se que na hipótese de vencimento do alvará de levantamento por mais uma vez, haja vista que isto já ocorreu em duas oportunidades, os autos serão remetidos ao arquivo sem a prévia intimação da parte interessada. Com a retirada da guia e sua vinda liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2001.61.00.024362-5 - T R A ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls.497/502: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, unioU Federal(PFN) proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2001.61.00.025471-4 - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 243, posto que tempestivos. Tendo em vista que a manifestação da União foi determinada quanto à higidez da planilha apresentada pela parte autora às fls. 240, no último parágrafo do despacho de fls. 241, dou provimento aos embargos para o fim de sanar contradição quanto à sequência dos atos a serem empreendidos, esclarecendo que após a manifestação da União Federal os autos tornarão à conclusão para decisão quanto aos valores a serem levantados ou convertidos em renda, ficando em suspenso a determinação contida no primeiro parágrafo do art. 241. Concedo o prazo de quinze dias para que a União Federal apresnetente as informações solicitadas junto à CEF. I. C.

2002.61.00.013845-7 - ALEXANDRE CAMILO X ELIZIANE DA SILVA CAMILO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários do perito, tendo em vista a elaboração do laudo nos autos. Determino que a ré, Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores creditados nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.00.029774-2 - MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 385: Tendo em vista tratar-se de processo com acórdão transitado em julgado, indefiro o pedido, posto que incabível a inclusão dos autos no Programa de Conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Silentes, ou nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.024855-7 - ALEXANDRE RODRIGUES X CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista pender recurso não dotado de efeito suspensivo (Agravo de Instrumento - autos nº. 2009.03.00.006721-1 - Superior Tribunal de Justiça) intimem-se os autores para efetuar o pagamento de R\$ 5.590,14 (cinco mil, quinhentos e noventa reais e quatorze centavos), atualizados até maio de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (Caixa Econômica Federal) independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.034004-8 - SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Folhas 395/397: Intime-se a ré para efetuar o pagamento de R\$ 13.448,45 (treze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (Caixa Econômica Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.002607-3 - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO)

Fls.234/237: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor), devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

2006.61.00.008391-7 - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA) X SANVEST PARTICIPACOES S/A(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS)

Fls. 629: Junte-se. Intime-se.

2006.61.00.027371-8 - ANTONIO LUIZ BERTIN(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

. Folhas 153/163: Intime-se a ré para efetuar o pagamento de R\$ 49.105,34 (quarenta e nove mil, cento e cinco reais e trinta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.001281-2 - ANAHIS GIOVOGLANIAN(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração e devolução de prazo para regular manifestação sobre decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, tendo em vista que não houve a publicação em nome do advogado Nilo da Cunha Jamardo Beiro. Alega que requereu a intimação exclusivamente em seu nome em oportunidades várias (fls. 02, 51, 66, 70 e 78) e que tal não foi observado. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre assinalar que no Sistema Processual da Justiça Federal de 1ª Instância, consta o nome do advogado Nilo da Cunha Jamardo Beiro. Compulsando os autos, verifica-se que houve intimação da decisão em nome do advogado Wilson Tadeu Audi Camargo Lopes Filho, pertencente ao quadro de advogados do escritório. Saliente-se ainda que, perante o E. Tribunal não houve petição protocolada referente a exclusividade de publicação, mostrando-se válida a intimação realizada em nome de advogado com procuração nos autos. A publicação contém dados suficientes do processo a validar o ato como realizado (STJ 1074668). Assim, não há irregularidade a ser sanada diante da publicação válida, ficando indeferidos os pedidos de reconsideração e devolução de prazo. I.

2007.61.00.013607-0 - WARWICK VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia o pagamento da diferença entre o percentual aplicado e o contratado para a atualização das contas de poupança para os meses de junho/87(PLANO BRESSER), janeiro/89 (PLANO VERÃO) e abril/90, cuja sentença de fls.66/74, transitada em julgado, julgou procedente a demanda. De forma voluntária e antes de certificado o trânsito em julgado da sentença, a parte ré apresentou às fls.76/88 o seu cumprimento depositando o valor incontroverso de R\$ 143.888,27(cento e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), bem como às fls.115 o valor controverso de R\$ 254.928,09(duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e nove centavos), correspondente ao saldo remanescente conforme requerido pela parte autora, cuja planilha discriminada de cálculos perfaz o montante total de R\$ 398.816,36(trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos). Em razão da celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, para conferência da quantia controversa. Diante da planilha de fls.126/129 apresentada pela Contadoria Judicial, verifico que o cálculo extrapola o valor pedido pela parte autora, impossibilitando assim seu acolhimento, conforme os termos do art.460 do C.P.C.Diante do exposto, declaro líquido o valor apresentado pela parte autora no total de R\$ 398.816,36(trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), atualizada até 31/12/2007.Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 362.651,24(trezentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 36.165,12(trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e doze centavos), desde que a parte autora providencie instrumento de mandato com firma reconhecida da outorgante, pois, apesar de a Lei 8.952/1994 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca. Prazo: 10(dez)dias.Com a vinda do alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.014331-1 - ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU X LADISLAU NOGUEIRA X ALEGRIA ALVES RIBEIRO(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Reforma Processual levada a cabo pela Lei 11.232/2005, especialmente quanto à adoção no ordenamento jurídico brasileiro do processo sincrético, conforme podemos notar no capítulo X - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, adequo a parte autora seu pedido quanto à nova ordem processual no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2007.61.00.019288-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010285-0) ALLIED ADVANDED TECHNOLOGIES LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 135: Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 135, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2007.61.00.026061-3 - REGINA DE CASSIA JANUARIO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 87/179: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.007590-5 - SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação

judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor Sebastião João dos Santos, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

2008.61.00.021542-9 - SANTISTA TEXTIL S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da documentação societária que demonstre a alteração empreendida, bem como dos atos sociais que comprovem a investidura de seus dirigentes, além de nova procuração, no prazo de dez dias. Tendo em vista a inconsistência entre o nome da parte autora e o número de CNPJ, aguarde-se a regularização da parte autora nestes autos para a expedição de ofícios à CEF, visando à correta vinculação dos pagamentos ao CNPJ adequado. Intime-se a parte autora para que, uma vez regularizada sua constituição nestes autos, providencie o recolhimento dos valores faltantes, com base no extrato juntado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 434. Em nada sendo requerido, e na hipótese de não cumprimento do aqui disposto, persistindo a ausência do depósito da integralidade do débito pela parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.029467-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025732-1) DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.029509-7 - TADASHI TSUBAME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 63/72: Defiro o pedido formulado pela parte autora, na qual requer o levantamento da quantia incontroversa no valor de R\$ 21.116,85 (vinte e um mil, cento e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) desde que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o reconhecimento de firma na procuração outorgada às fls. 09, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 60. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento a favor do patrono da parte autora concernente ao valor incontroverso. Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor controverso devido pela parte executada, CEF, em conformidade ao decidido nos autos. I.C.

2008.61.00.030205-3 - ISMAEL JUSTTI X SONIA TEREZINHA B JUSTTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 68/72: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, expeça-se oportunamente a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2008.61.00.030616-2 - DARVEM BRAGA FERNANDES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 57/63: Vista a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância em relação aos valores, expeça-se oportunamente, a guia de

levantamento.Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2008.61.00.030914-0 - EZEQUIEL JOAO X JAMILE SALIM JOAO(SP130210 - LUCIA PERROUD PALADINO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 73/77: Vista à parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados, expeça-se oportunamente a guia de levantamento.Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2008.61.00.032535-1 - JOSE DE ALMEIDA FERREIRA(SP252753 - BEATRIZ INOJOSA SILVA E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 105/110: Vista a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado.No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).Não havendo mais discordância, expeça-se a guia de levantamento.Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2008.61.00.032597-1 - JULIETA MIWA TERUYA X MICHI TERUYA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 73/77: Vista a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados, expeça-se oportunamente a guia de levantamento dos honorários.Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2008.61.00.032993-9 - MARIA APARECIDA VILELA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ E SP198333 - DAVI MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 75/79: Vista à parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).Não havendo mais discordância, expeça-se a guia de levantamento.Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2008.61.00.034094-7 - OSWALDO MARCOVECCHIO(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Fls. 80/84: Vista à parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).Não havendo mais discordância, expeça-se a guia de levantamento.Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2008.61.00.034478-3 - IBRAHIM ANTONIO ELIAS SHKAIR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 56/60: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância em relação aos valores, expeça-se oportunamente, a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2009.61.00.000146-0 - MANOEL GONCALVES SIQUEIRA - ESPOLIO X ANTONIA TERESA PICELLI SIQUEIRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.72/76: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Não havendo mais discordância em relação aos valores, expeça-se oportunamente, a guia de levantamento. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079305-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CIZOTTO & DONAIRE LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP039902 - DIRCEU RENATO SACCHETIN E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP108823 - SILMARA TEIXEIRA SILVA)

Ante a desistência manifestada expressamente pela parte embargante, União Federal, às fls.21, quanto à interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.18/18 verso. Ato contínuo, requeira a parte embargada o que de direito nos autos principais, Ação Ordinária nº 92.0079305-3. Prazo: 10(dez) dias. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir, procedendo-se ao desamparamento e à remessa destes ao arquivo. I.C.

2008.61.00.010156-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075286-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X CHING LUN CHIANG(SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP087535 - DAVID SAN LEUNG E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)

Tendo em vista a desistência quanto à interposição de recurso manifestada pela União Federal às fls. 30, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/27. Nesta oportunidade, providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir, procedendo-se ao desamparamento e à remessa destes ao arquivo. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

89.0000045-4 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Depreendo da análise da informação e planilha de fls.318/319, que a Contadoria Judicial, em conformidade com o decidido nos autos, apurou que a parte autora tem direito ao levantamento de 100% da totalidade dos valores depositados nestes autos. Dessa forma, acolho a planilha de fls.319 apresentada pela Contadoria Judicial para determinar proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono da parte autora. Para tanto, informe a parte autora em nome de qual dos patronos devidamente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados necessários(RG e CPF) para sua confecção. Providencie, ainda, o patrono constituído o reconhecimento de firma na procuração, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora nas Contas nº: 0265.005.595163-4 0265.005.597173-2 0265.005.599752-9 0265.005.602189-4 0265.005.612377-8 0265.005.609171-0 0265.005.616596-9 0265.005.620219-8 0265.005.623546-0 0265.005.626085-6 0265.005.628530-1 0265.005.630956-1 Com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

90.0004311-5 - FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante as alegações apresentadas pela parte autora às fls.172/173, reconsidero a determinação do despacho de fls.169.ATO contínuo determino a expedição de Ofício de Conversão Parcial em Renda na proporção de 25% dos depósitos efetuados pela parte autora, bem como, expedição de alvará de levantamento na proporção de 75% a favor da parte autora, desde que providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias.Para tanto, seguem as respectivas contas judiciais, valores e datas dos depósitos: 1) 0265.635.00636281-0 - Cr\$ 2.669.392,73 - 21/03/19902) 0265.005.00071163-5 - Cr\$ 23.384.850,46 - 06/09/19913) 0265.635.00002292-9 - Cr\$ 4.057.207,35 - 27/04/19904) 0265.005.00004450-7 - Cr\$ 782.426,95 - 16/05/19905) 0265.005.00007003-6 - Cr\$ 3.427.548,96 - 13/06/19906) 0265.005.00009287-0 - Cr\$ 3.626.769,44 - 11/07/19907) 0265.005.00012403-9 - Cr\$ 4.856.733,67 - 14/08/19908) 0265.005.00016238-0 - Cr\$ 6.378.597,77 - 17/09/19909) 0265.005.00019559-9 - Cr\$ 5.816.949,60 - 15/10/199010) 0265.005.00022858-6 - Cr\$ 7.080.415,44 - 16/11/199011) 0265.005.00062182-2 - Cr\$ 21.960.534,88 - 15/08/199112) 0265.005.00084224-1 - Cr\$ 23.999.861,63 - 07/10/199113) 0265.005.00093912-1 - Cr\$ 27.965.528,79 - 07/11/199114) 0265.005.00041619-6 - Cr\$ 10.490.697,48 - 15/05/199115) 0265.005.00093912-1 - Cr\$ 28.469.537,76 - 06/12/1991Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, sobre a efetivação da conversão.Após a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

91.0658934-0 - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA X ALFA LAVAL LTDA X SHARPLES STOKES EQUIPAMENTOS LTDA X CIVA-COM/ E IND/ DE VALVULAS LTDA X CIBORPLAS - COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Defiro o pedido requerido pela parte autora às fls.785, com relação a expedição de alvará para levantamento dos depósitos referentes a co-autora, ALFA LAVAL LTDA. -CNPJ n 43.474.212/0001-13, conforme discriminado na planilha de fls.640, a favor da patrona, devidamente constituída nos autos, Dra. VALERIA ZOTELLI - OAB/SP nº 117.183 - CPF nº 092.168.038-43, desde que a mesma providencie o reconhecimento de firma na procuração de fls.647/648, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento a favor da patrona supra referida sobre os depósitos efetuados pela co-autora, ALFA LAVAL LTDA., consoante planilha de fls.640.I.C.

92.0013403-3 - PANIFICADORA LAUSANE LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, em cumprimento ao despacho de fls. 147, no índice de 25% (vinte e cinco por cento) dos depósitos realizados nos autos. Quanto aos 75% (setenta e cinco por cento) restantes, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora, desde que esta indique o advogado, bem como o número do RG e CPF, no prazo de dez dias. Com a efetivação da medida de conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2008.61.00.025732-1 - DISSEI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 225/227: Dê-se ciência à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0036538-5 - ATILIO PERINI X DOMICIO DE SOUZA X LAIDE ROTA X ROMILDA ROTA DE SOUZA X

SONIA APARECIDA ROTTA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 108: Indefiro o requerido nos termos da decisão de fls. 62.Retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0027801-8 - BENIGNO BONA X WILSON ALMERINDO DA SILVA X BENEDITO HENRIQUE X MARIA REGINA SILVA DE GODOY(SP064052 - ADEMIR MESCHIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 246/247: Diante das diligências a serem despendidas pela ré, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a comprovação de cumprimento do julgado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0027933-2 - EMERSON PEREIRA DO LAGO X ENICE MANGUEIRA DE SOUZA X ENIVALTER DE SOUZA TELES X ERIVAN DOS SANTOS X ESTER NOEMI RUBILAR DE LA VEGA X EVANILDO PEREIRA DO LAGO X EZEQUIEL LOPES DOS SANTOS X FLORIANO PRINCESA DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP093473 - ADOLFO MIRA E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a ré sobre o alegado pela parte autora a fls. 265/269 e 283/288, promovendo na oportunidade a complementação do depósito na conta vinculada do co-autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

98.0003912-0 - AILTON CARLOS DE MAGALHAES X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X CLEMENTE BENTO DE ARAUJO X JOSE DE SOUSA PEREIRA X JOVILINA ROSA DE SOUSA X LUZIA MAGALHAES GONCALVES X MARCONDES MARTINS DE ALMEIDA X RICARDO TRONCHIN X YOSHIKO SHIMABUKURO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 358: Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

98.0044858-6 - ANESIO DE OLIVEIRA(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTENOR RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ALVES PAIVA X ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO X ANTONIO BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Assiste razão a ré em sua argumentação de fls. 463.Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

98.0054885-8 - ROOSEVELT PINHEIRO CANGUSSU X RENATO DE JESUS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ZACARIAS DOS PASSOS X WALTER COLTURATO X WALTER ROBERTO RODRIGUES X YOSHIKO DOI SUZUKI X VLADIMIR EUCLIDES GUSTINELLI X MAMOR NAKAMURA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Manifeste-se a ré sobre o alegado pela parte autora a fls. 412/414, comprovando na oportunidade o pagamento devido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.022101-7 - OSCAR DE CASTRO ADACHI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 270: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.010039-9 - FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 134: Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2002.61.00.015692-7 - JOSE ALMIR DE CARVALHO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a ré sobre o alegado pela parte autora a fls. 163/170, comprovando na oportunidade o pagamento do montante devido.Int.

Expediente N° 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0723617-4 - TOYOTOSHI YOKOYAMA X AMERICO BELZ X TANI BELZ X MAURICIO ROBERTO

RODRIGUES X MIEKO SAKATA OGAWA X JORGE KURATO OGAWA X LAURA INNOCENTE X JERSON PAGAN X EDEVALDO DAMASCENO BARBOSA X MONIR SAID - ESPOLIO X NORBERTO SAID X SONIA DAVEINIS VAN DEN BRULE MATOS(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista o disposto nos ofícios juntados a fls. 445/448 e 449/452, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nas contas nº 1181.005.503866520 e 1181.005.504424180, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Intime-se.

97.0058388-0 - DIVA BELLIZIA BARBOSA X EDIVAN HONORIO MARTINS X FAUSTINO TOLEDO DA SILVA X FERNANDO SOUZA FREITAS X FRANCISCO FERREIRA CHAVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 515/518), expeça-se alvará de levantamento dos conforme determinado a fls. 462 e 468.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.009770-6 - SALMA SOUBIHE - ESPOLIO X CALIXTO SOUBIHE(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a consulta de fl. 117/119, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo sucessor.Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.029131-6 - MARLENE BONONI JOSE(SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI E SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Após a expedição do alvará de levantamento arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0722782-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.00.018662-0 - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.00.011440-5 - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passe a constar no pólo ativo BANCO ITAUBANK S/A, em lugar de Bankboston Banco Multiplo S/A.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.024850-2 - VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fls. 316: Renove-se a intimação da sentença de fls. 296/298, aos cuidados da Procuradoria da Fazenda Nacional. Tendo em vista o recolhimento do valor do preparo, conforme petição de fls. 314/315, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. À União Federal, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.029902-9 - SCHMIDT IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.031972-7 - ANICE NARA PRADO(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002386-7 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0018523-1 - ELISEU TINO DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA AGOSTINI X MANOEL GARCIA SAN BERNARDO X JOSE LOPES DA SILVA X MARIA GONCALVES CUENCA X PAULO ROBERTO SCHMIDT ROMEIRO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 214/229: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório de fl. 157, expedido em papel, cujo envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi suspenso na decisão proferida à fl. 169, uma vez que, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, da Resolução n.º 154/2006 da Presidente daquele Tribunal, a partir de 30 de junho de 2007 as requisições de pequeno valor serão encaminhadas ao Tribunal apenas por meio eletrônico. 3. Tendo em vista que a suspensão do levantamento do depósito a ser realizado nos autos não obsta o processamento do ofício requisitório, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, por meio eletrônico, em benefício do autor José Lopes Dias, fazendo constar, no ofício a ser expedido, que o depósito deverá ser realizado à ordem deste Juízo e não poderá ser levantado, em razão da penhora realizada no rosto dos autos. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Providenciem os autores Elizeu Tino de Oliveira e Manuel Garcia San Bernardo a regularização da grafia de seus nomes (fl. 153), a fim de possibilitar a expedição de ofícios para pagamento da execução. Se as grafias corretas forem as descritas nestes autos, deverão promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, os autores deverão comprovar tal fato com a apresentação do documento de identidade, a fim de que sejam retificados seus nomes na autuação. Publique-se. Intime-se a União.

89.0007135-1 - LEDA AGUIAR SILVA - ESPOLIO(SP038514 - LENYR DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 246. Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme requerido. 2. Verifico, no entanto, não ser possível a expedição do ofício agora porque a grafia do nome da autora no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF diverge daquela apresentada nestes autos (fls. 252/254). 3. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora regularize sua denominação no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF, na Receita Federal, a fim de permitir a expedição do ofício requisitório para pagamento da execução, conforme determinado no item 1 acima. Como há nos autos notícia do falecimento da autora (fls. 144/148), a correção da grafia do nome deverá ser promovida junto à Receita Federal do Brasil para que conste a indicação de espólio no CPF. 4. Na ausência de manifestação em relação ao item 3 desta decisão, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se a União.

89.0028137-2 - ORLANDO GOMES X AIDA CHEQUER X ELCIR CASTELLO BRANCO X JARDILINA CLEMENTE DE OLIVEIRA X LEA ROSSITER MARCONI X LUCILA CAMILLO X MARIA ALICE DE ALENCAR X MYLENE LAUDANNA SIMONETTI X PEDRO ALCIDES DE ARAUJO(SP084746 - MARIA ISABEL CUEVA MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de

R\$ 309,39, para o mês de maio de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

90.0018548-3 - INPREL - CONSTRUTORA INCORPORACAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP049195 - WALTER GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 190, conforme requerido pela parte autora.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

90.0037649-1 - ISRAEL HENRIQUE BOGOCHVOL(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.As decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.0096218-8, excluíram a incidência de juros moratórios sobre o crédito da parte autora após a data de elaboração dos cálculos de liquidação.Atualizando-se o valor requisitado no ofício precatório originário (fl. 135), elaborado nos termos do acórdão proferido nos embargos à execução (fl. 118, 119/121 e 192/200) , de R\$ 13.803,58 (dezembro de 2000), com base nos índices previstos na Tabela e Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, chega-se a R\$ 16.338,50 para agosto de 2002. Deduzindo-se deste valor a quantia depositada à fl. 154, de R\$ 13.017,60, chega-se a R\$ 3.320,90 (agosto de 2002), que atualizados com base nos mesmos índices para junho de 2003 totalizam a quantia de R\$ 3.851,15, ou seja, R\$ 94,91 a menor que o depositado pela União à fl. 217, de R\$ 3.946,06. Assim, não há em benefício da parte autora qualquer saldo remanescente decorrente de correção monetária da quantia requisitada no ofício precatório originário. Ao contrário, há saldo em benefício da União no valor de R\$ 94,91 para junho de 2003.O único saldo remanescente devido em benefício da parte autora é a quantia referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução (fl. 198), à ordem de 10% sobre o valor da causa, naqueles embargos, ou seja, 10% sobre R\$ 3.003,76, totalizando a quantia de R\$ 300,38 para fevereiro de 1999. Este valor, atualizado para junho de 2003, com base nos mesmos índices acima mencionados, totaliza a quantia de R\$ 449,06. Deduzindo-se deste valor a quantia paga a maior pela União no ofício precatório originário, de R\$ 94,91, chega-se a R\$ 354,19 para junho de 2003, que é o saldo remanescente em benefício da parte autora. Este valor, atualizado para janeiro de 2009 (data do depósito de fl. 347), totaliza R\$ 469,84.Isto posto, determino a expedição de alvará de levantamento em benefício da parte autora da quantia de R\$ 469,84 (janeiro de 2009) do depósito de fl. 347.Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para restituição, àquele Tribunal, do saldo remanescente da conta n.º 1181.005.504857290, em que foi realizado o depósito para pagamento do ofício precatório n.º 20080100167.Publique-se. Intime-se a União.

90.0038951-8 - ELO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X EPOCA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X ZAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP143229 - ANTONIO CARLOS ZARIF E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Vistos em inspeção.1. Fls. 826/827: oficie-se para conversão em renda da União dos depósitos realizados nas contas indicadas às fls. 673 e 777, conforme determinado na decisão de fl. 689 e no item 1 da decisão de fl. 781.2. Tendo em vista que no ofício de fl. 772/775 a Caixa Econômica Federal não informa a titularidade de todas as contas indicadas no ofício expedido por este Juízo às fls. 691/695, oficie-se àquela instituição financeira solicitando-se-lhe informações acerca da titularidade das contas indicadas pela União às fls. 826/827.3. Após, dê-se vista às partes.Publique-se. Intime-se a União.

91.0010520-1 - PEDREIRA DUTRA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE DA SERRA(SP012412 - JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X G G M GEOMETRICA DE GRANITOS E MINERACAO LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. ANA MARIA FONSECA)

1. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento (fls. 416/419).2. No prazo de 10 dias, forneça a União os dados completos do suposto veículo FORD/JEEP 1976, placa IC-3083 (duas letras ?), bem como o endereço onde se encontra tal bem, inclusive a prova de que pertence à executada, uma vez que, conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores (RENAJUD), a placa desse veículo não está correta e não há veículo registrado em nome da executada.3. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

91.0676883-0 - DEODATO MENK CINTRA X DANIEL GOMES DIAS X MARIA DO CARMO BORGANTO DOS SANTOS(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Oficie-se á Caixa Econômica Federal - AG 1181, para transferir o valor de R\$ 11.122,45, da conta n.º 504148574, atualizado para junho de 2009, conforme informado pela União às fls.234/235, ao Juízo da 1.ª Vara Federal em Assis - SP, vinculado aos autos da execução fiscal n.º 1999.61.16.001440-0, que tem como executado Deodato Menck Cintra - CPF n.º 609.541.328-15, em face da penhora realizada no rosto destes autos.Comprovada a transferência, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do saldo remanescente, mediante indicação do nome, RG e CPF do advogado.Publique-se. Intime-se.

91.0724685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708830-2) CETRON IND/ DE CONTROLES AUTOMATICOS LTDA(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para ciência acerca do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 232/234, o qual indica que a conta n.º 1181.005.50356375-6 está disponível e sem bloqueio para a autora.

91.0733436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713953-5) FESTCOLOR-ARGOS S/A(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora regularizar sua representação processual, para expedição de alvará de levantamento

92.0004937-0 - JOSE CARLOS FALCHETTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0036834-4 - ANISIO PAES DE PROENCA X JOSEFA ALVES CORREIA X ANTONIO LOZANO FERNANDES X ELZA GOMES MATHIAS X ANTONIO EGIDIO MATHIAS X FABIANO MATHIAS X EDEGAR MUNHOZ X LAURO BRAVO LOZANO X MIGUEL CAPELOTI X SEBASTIAO CANDIDO BASTOS X EDMUNDO FERREIRA X MARIO CAPELOTTI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

92.0039844-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008102-9) PNEUS CABRAL LTDA(SP107494 - JOAO BATISTA MARCELINO E SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) 1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 333.2. Fls. 329/331: afastamento a impugnação do advogado Mario Nelson Rondon Perez à decisão de fl. 318, tendo em vista que a certidão lançada à fl. 316 é referente ao decurso de prazo para manifestação daquele advogado sobre a decisão de fl. 234, em que lhe foi aberta vista dos autos em Secretaria, e não em relação à decisão que determinou que ele depositasse a quantia referente aos valores levantados ou prestasse garantia no mesmo valor, trasladada para estes autos à fl. 305. Além disso, o agravo de instrumento a que se refere o advogado na impugnação de fls. 329/331 (2005.03.00.082155-6), nem mesmo foi interposto em face da decisão trasladada à fl. 305, e nem poderia sê-lo, já que à fl. 305 determinou-se justamente o cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.082155-6 (fls. 268/270), em que se deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar ao agravante que efetuasse o depósito da quantia referente aos valores levantados, ou que prestasse garantia no mesmo valor. 3. Aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo advogado Mario Nelson Rondon Perez no agravo de instrumento 2009.03.00.002661-0, e a comunicação sobre o resultado do julgamento dos agravos de instrumento n.º 2005.03.00.082155-6 e 2008.03.00.019096-0.3. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Carta de Sentença n.º 2002.61.00.025820-7 e o traslado, para estes autos, de cópias dos cálculos que serviram de base para a expedição do ofício precatório da parcela incontroversa da execução, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão de fl. 227.3. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, conforme determinado à fl. 227.Publique-se. Intime-se a União.

92.0069436-5 - PAULO ROBERTO VENTURA X HELIO BIALSKI X JAYR CAUSSO(SP016758 - HELIO BIALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 321. Expeça-se novo ofício para conversão em renda sob o código de receita n.º 3543, conforme requerido pela União.2. Fl. 330. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo Federal da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, informando-se-lhe que foi expedido novo ofício para conversão em renda da União, tendo em vista que o ofício anteriormente expedido foi devolvido pela Caixa Econômica Federal sem cumprimento, uma vez que a União indicou código de conversão errado, bem como que tão-logo seja efetivada a conversão, este Juízo comunicará àquele.3. Efetivada a conversão, dê-se vista às partes, comunique-se o Juízo Federal da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

97.0059519-6 - DINA DOS SANTOS NERES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X KATSUMI MORI X LUCILENE LEAL CONCEICAO X MAX CHOCRON X TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Vistos em Inspeção.1. Providencie a secretaria o aditamento dos ofícios requisitórios de fls. 609/611, para constar a observação de que o valor correspondente ao PSSS já foi deduzido dos cálculos de fls. 522/529.2. Após, os ofícios de fls. 609/611 serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.3. Fl. 614: defiro. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado Almir Goulart da Silveira (OAB/SP n.º 112.026).4. Em seguida, dê-se ciência às partes.5. Na ausência de impugnação, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Após, aguarde-se em secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

98.0008559-9 - ADAN IND/ E COM/ LTDA(SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Requer a União Federal a tramitação dos autos sob sigilo de justiça, bem como a penhora de percentual do faturamento da empresa executada. Afirma que, realizadas diligências, não localizou bens móveis para penhora, tendo ainda resultado infrutífera a tentativa de penhora de depósito bancário por meio do sistema Bacen Jud, determinada por este juízo.O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem:Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre;III - bens móveis em geral;IV - bens imóveis;V - navios e aeronaves;VI - ações e quotas de sociedades empresárias;VII - percentual do faturamento de empresa devedora;VIII - pedras e metais preciosos;IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves e ações e quotas de sociedades empresárias, e desde que nomeado pelo Poder Judiciário gestor, que apresentará plano de administração e de pagamento.Cumpra observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) (grifei e destaquei).A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil.A União não fez nenhuma diligência na tentativa de penhorar sobre bens móveis em geral ou imóveis da empresa nem sobre cotas ou ações de que esta é titular. Não foram esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil nem restou demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada tampouco cabe a penhora sobre o faturamento sem a nomeação de administrador e a apresentação de plano de gestão e cronograma de pagamento.Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento.2. Quanto ao pedido de decretação de sigilo de justiça, também fica indeferido, tendo em vista que a simples exibição de relatório informando a apresentação, pela pessoa jurídica, de declarações à Receita Federal do Brasil não constitui quebra de sigilo fiscal por não revelar os valores declarados e a origem deles.3. Se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

1999.61.00.042896-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

1. Fls. 199 e 200/205: Defiro a penhora sobre a fração ideal correspondente ao valor de R\$ 59.820,96 (março de 2009) do imóvel descrito na matrícula n.º 18.424, do 1º Cartório do Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP de

propriedade da executada.2. Fixo o valor do imóvel em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tendo em vista a atribuição desse valor pela executada e a ausência de impugnação por parte do exequente quanto a tal valor, dispensada a avaliação por perito ou por oficial de justiça avaliador, ante a ausência de controvérsia.3. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando a executada constituída depositária do imóvel.4. Lavrado o termo de penhora nos autos, intime-se a executada da efetivação penhora e de sua nomeação como depositária, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, nos termos do 4.º do artigo 659, combinado com o 3.º do artigo 652 do Código de Processo Civil.5. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para retirar tal certidão, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, averbar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos.6. Sem prejuízo das determinações acima, e sob a mesma pena de arquivamento dos autos, informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, se:i) nos termos do artigo 685-A, do CPC, pretende adjudicar a parte ideal do bem penhorado, correspondente ao seu crédito;ii) nos termos do artigo 685-C do CPC, pretende a alienação da parte ideal do bem, por sua própria iniciativa; iii) nos moldes do artigo 686, pretende a alienação da parte ideal do bem por hasta pública, hipótese em que a Secretaria expedirá carta precatória para a alienação do bem pela Justiça Federal em São José do Rio Preto.Publique-se.

2000.03.99.016647-6 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre as petições de fls. 536/539 e 542/543.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0016526-1 - GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X DECIO FERNANDES AFONSO X DINO DOS ANJOS AFONSO X MANOEL JOSE AFONSO X BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO

1. Fls. 135/139: remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, incluindo-se, como executados, os sócios da pessoa jurídica indicados pela União às fls. 135/139 (Décio Fernandes Afonso - CPF n.º 034.256.498-68; Dino dos Anjos Afonso - CPF n.º 237.113.028-15; Manoel José Afonso - CPF n.º 120.633.398-72; e Benjamin dos Santos Afonso - CPF n.º 236.028.568-87).2. Consulte o Diretor de Secretaria os endereços dos sócios da pessoa jurídica cadastrados na Receita Federal do Brasil.3. Após, intímem-se por carta os executados para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de 10.566,58, atualizado para o mês de outubro de 2008 (fl. 110), por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Somente se não localizados os sócios na intimação pelo correio, expeça-se mandado para intimação pessoal deles.Publique-se. Intime-se a União.

ACOES DIVERSAS

87.0036205-0 - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à autora para ciência acerca das petições e documentos da União Federal de fls. 208/214, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4925

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.014306-0 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X VETOR EDITORA PSICO PEDAGOGICA LTDA X JOSE GLAUCO BARDELLA X MONICA BOARINI BARDELLA X AGOSTINHO MINICUCCI

1. Preliminarmente, considerando que o autor pede o julgamento do pedido de antecipação da tutela após a resposta dos réus e tendo presente que a competência da Justiça Federal somente se justifica neste caso se houver a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, autarquia federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição do Brasil, cumpra-se o artigo 89 da Lei 8.884/1994 (Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente), expeça-se mandado de intimação do representante legal dessa autarquia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse jurídico na demanda e, em caso positivo, em que consiste tal interesse, devendo ainda especificar em que qualidade

intervirá na lide.2. Após a manifestação do Cade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 5 (cinco) dias.3. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para julgamento da competência da Justiça Federal e, sendo esta admitida, demais questões prévias relacionadas à admissibilidade da demanda.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009600-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (mandado de segurança n.º 2007.61.00.009600-0).2. Recebo os embargos opostos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intime-se a embargada Emiliano Empreendimentos e Participações Hoteleiras S/A Ltda. para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.013191-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022197-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO EUCLYDES PASCHOTTO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG)

A União impugna a concessão ao autor da demanda de procedimento ordinário n.º 2006.61.00.022197-4, aos quais esta impugnação se refere. Afirma que o ora impugnado não se enquadra no conceito de necessitado, do artigo 2º, da Lei 1.060/50, porque recebe salário de mais de R\$20.000,00, além de outras rubricas, como participação nos resultados.Intimado, o impugnado afirma ter requerido o benefício por equívoco e não se opõe ao pleito da União (fl. 9).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, saliento que, embora formulado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária pelo autor da demanda de procedimento ordinário n.º 2006.61.00.022197-4, ora impugnado, este não foi deferido por este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Diante da concordância do impugnado, fica prejudicado o pedido de concessão a ele dos benefícios da assistência judiciária. Dispositivo Julgo procedente o pedido.Defiro ao impugnado o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento, nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2006.61.00.022197-4, das custas processuais por ele devidas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária.Transitada em julgado arquivem-se estes autos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011556-7 - DINACRED FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não houve descumprimento da decisão proferida às fls. 84/85, na qual já foi analisado o pedido de medida liminar formulado pela impetrante.Não conheço do novo pedido de concessão de medida liminar. Em razão da preclusão pro judicato não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Além disso, em mandado de segurança o rito célere e documental não permite essa reanálise, motivo pelo qual eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Cumpram-se as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 84/85.Publique-se.

2009.61.00.012623-1 - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Depois da manifestação do Ministério Público Federal, abra-se termo de conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.012712-0 - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1. Fls. 151/152: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. DÊ-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.014052-5 - WALDEMAR FRAGA - ESPOLIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União em nome de Waldemar Fraga, CPF n. 217.815.088-87, desde que o único óbice seja a ausência de entrega de declarações de imposto de renda - DIRPF dos exercícios de 2005 em diante. Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para orrarr mand de intimação do representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3. da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004....Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo passivo a atual denominação da autoridade apontada coatora: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se.

2009.61.00.015014-2 - CONSTRUTORA CVS S/A(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial;b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso.2. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.015772-0 - JOSE CARLOS BRAGA X MARCIA REGINA BRAGA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.015916-9 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações às autoridades apontadas coadoras, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.04.003431-1 - TRANSJOFER LOGISTICA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 93/94 e intime-se o advogado da parte impetrante para retirá-la em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, por ser estranha aos presentes autos.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.06.002547-9 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do ato da autoridade impetrada, que negou seguimento aos recursos da impetrante nos autos do processo fiscal n.º 699/09 por motivo de não-recolhimento prévio da multa, e para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento a esses recursos, se presentes os demais pressupostos de recorribilidade. Intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011942-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILDETE DOS SANTOS SILVA

Fl. 28: Intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.81.003599-0 - AGENTE BR SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X AGENTE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM CAMBIO, COMERCIO EXTERIOR FINANÇAS E COMUNICACOES LTDA X ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES) X VERA LUCIA MORALES VERTULLO X TULIO VINICIUS VERTULLO X LUCIANA VERTULLO X ESPOLIO DE ANTONIO VERTULLO JUNIOR

TÓPICO FINAL DECISÃO FLS. 43/44: Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara e determino a redistribuição destes autos para a Justiça Estadual de São Paulo, com nossas homenagens. Dê-se baixa na

distribuição.Publique-se.

PETICAO

2009.61.00.010772-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011664-8) GERALDO GIANINI(SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

1. Não adoto o critério sugerido pela representante do Ministério Público Federal, pois o disposto no artigo 685 - C do Código de Processo Civil refere-se à alienação em fase de execução, o que não é o caso, pois sequer há título executivo, tendo em vista que os autos principais ainda não foram sentenciados. 2. Providencie o requerente a comprovação do valor de mercado dos automóveis mencionados nos presentes autos (fls. 2/3), por meio de juntada de tabelas de valores de pelo menos 3 (três) jornais e/ou sites especializados, bem como cópia atualizada dos documentos dos referidos bens, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. 3. Depois do cumprimento do item 1, o requerente deverá juntar a documentação referente às vendas realizadas, dentro dos valores de mercado, e os compradores deverão depositar o montante referentes aos automóveis, à disposição deste Juízo (PAB Justiça Federal - agência 0265 - código de operação 005), no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação do negócio. Em seguida, oficie-se ao DETRAN/SP para levantar a constrição que recai sobre os veículos de marca VW Gol, gasolina, 16v, cor preta, ano/fabricação 2000, modelo 2000, chassi 9BWCA15X6YP128564, placa CVL 9764, renavam 740632140, conforme certificado de registro e licenciamento de veículo n.º 7746228632 e de marca GM/Astra GL, cor prata, ano/fabricação 2000, modelo 2000, chassi 9BGTT08C0YB166903, placa CVC 1217, renavam 735659460, conforme certificado de registro e licenciamento n.º 7755326528.3. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal e a União.

Expediente Nº 4926

MONITORIA

2000.61.00.011576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA X JADINIR MONECELLI
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente a(s) cópia(s) da planilha de débito atualizada para fins de citação nos termos do art. 1.102c do CPC, quanto ao réu Jadinir Monecelli, no prazo de cinco (cinco) dias.Não cumprida a determinação acima neste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.026918-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HELOISA GONZAGA LEGNARO

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF (Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, OAB/SP n.º 157.882) para que subscreva a petição de fl. 59, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação neste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.001394-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIANO DA SILVA X CELSO ANTONIO BONIN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, nos termos da r. sentença de fl. 124/124vº, a providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2007.61.00.025610-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente a(s) cópia(s) da planilha de débito atualizada necessária(s) à instrução do(s) mandado(s) de intimação, em número igual ao de réus na presente demanda, no prazo de cinco (cinco) dias.Não cumprida a determinação acima neste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.000938-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MONTE CUNHA IND/ E COM/ LTDA - ME X RIVALDO EUCLIDES JOAO DA SILVA X MARLENE ALVES DA COSTA SILVA X RONALDO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte interessada promover o recolhimento das custas de desarquivamento, de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido este prazo, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.000958-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ TADEM LTDA X EDSON SECUNDINO LEITE X AMABILE GUERRA LEITE

Fl. 86: tendo em vista que o endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a citação da ré Amabile Guerra Leite pertence à jurisdição da Comarca de Mogi das Cruzes - SP, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da Taxa Judiciária - Lei Estadual nº 11.608 de 29.12.2003, bem como as custas de diligência do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumprida essa determinação expeça-se carta precatória para o juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Mogi das Cruzes - SP para citação da ré Amabile Guerra Leite, desentranhando-se as guias apresentadas pela autora, para que instrua a carta precatória, certificando-se nos autos. Após, remeta-se a carta precatória àquela Comarca. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 112.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009 deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 112, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.009348-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 79/80 e carta precatória de fls. 82/88 com diligências negativas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059270-6 - JOSE VERGARA FILHO - ESPOLIO (JOSE VERGARA NETO)(PR013052 - PAULO MORELI) X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X BRASILICE DA SILVA VERGARA X REGINA DI GIOVANNI VERGARA X FRANCISCO VERGARA X NEIDE RIBEIRO VERGARA X DELFINA VERGARA RIBEIRO X JOSE LUIZ VERGARA RIBEIRO X NEIDE LUSSASI GUIMARAES RIBEIRO X MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO X ULISSES CLAUDIO PINTO X MARCIA LUIZA VERGARA RIBEIRO JABBUR X MIGUEL CARLOS JABBUR X LEONOR VERGARA FRAGOAS X MAURICIO FRAGOAS OGANDO X PEDRO VERGARA X CONSUELO MELEIRO VERGARA X WALDOMIRO VERGARA X MARIA LUIZA DA ROCHA FROTA VERGARA X ARGEMIRO VERGARA X MARIA REGINA TELLES VERGARA X HERMINIO VERGARA X MARIA CELINA DA SILVA VERGARA X ANTONIO VERGARA X THEREZINHA FERNANDES VERGARA(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E Proc. JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a União para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 825/826 e 827/847, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.016085-8 - JOSE CARLOS NERY(SP234606 - CARLOS ALBERTO LEITE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir no pólo ativo dos presentes autos a cónyuge Iracema dos Santos Nery, uma vez que a mesma consta do contrato como compradora e devedora fiduciante. 3. No mesmo prazo, determino o aditamento da petição inicial para inclusão da Caixa Seguradora S/A. no pólo passivo, porque o pedido compreende a quitação da quota parte do financiamento com a utilização do sinistro por invalidez permanente por doença. 4. Providencie o autor, mais uma cópia da petição inicial, para instruir a contrafé. 5. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760387-8 - KADRON S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 505 e 506/519, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0907066-4 - STRAUSS E CIA/ LTDA X RENATO STRAUSS X EDIT NORA STRAUSS X WALTER HERMANN STRAUSS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a União Federal para ciência e manifestação sobre o requerido

pela parte autora às fls. 563/567, no prazo de 5 (cinco) dias.

89.0005896-7 - VIRGILIO PROCOPIO DE MOURA NETO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 222/227, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor.

2000.61.00.029832-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI E SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Fls. 422/423: indefiro o pedido formulado pela CEF para considerar tempestivo o depósito efetuado à fl. 347 e consequente dispensa do pagamento da multa de 10%.A CEF protocolizou petição de substabelecimento, com reservas, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região na qual requereu que as intimações fossem em nome dos advogados José Eugênio Moraes Latorre e Hideki Teramoto (fl. 190). Na mesma data juntou procuração pública da CEF do 2.º Ofício de Notas e Protesto.Desse modo, procede a alegação da CEF de que não foi atualizado o cadastro dos advogados para recebimento de intimações na 1.º instância, como requerido. Contudo, verifico que o advogado constante da publicação de fl. 424, Dr. José Adão Fernandes Leite, faz parte do quadro de advogados da CEF, pois consta da procuração pública juntada na mesma data, motivo pelo qual não houve prejuízo. Ademais, não há nulidade de intimação, pois a CEF se deu por intimada quando se manifestou nos autos em diversas oportunidades (fls. 321/322, 332/335, 337/342, 387/389 e 413/416), bem como quando depositou o valor total para o qual foi intimada (fls. 324/326), sem alegar referido vício, motivo pelo qual a matéria encontra-se preclusa.Publicue-se. Intime-se.

2003.61.00.015197-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS(SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ E SP161994 - CELSO CAEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da concordância tácita do exequente que, intimado, não se manifestou.2. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 209.Publicue-se.

2003.61.00.020604-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Diante da petição da Caixa Econômica Federal (fls. 272/275) e guias de depósito judicial de fls. 273 e 280, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 273 e 280, mediante apresentação de petição contendo número do R.G. e C.P.F. do advogado destinatário do alvará, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Publicue-se.

2006.61.00.004278-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a regularizar sua representação processual mediante a apresentação de ata atualizada de Assembléia Geral Ordinária que elegeu o síndico do condomínio, bem como instrumento de mandato assinado por este, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação neste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.004466-4 - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A memória de cálculo apresentada pelo autor está errada (fl. 92), uma vez que fez constar valor referente aos honorários advocatícios acima daquele fixado no título judicial.Apresente o autor nova memória de cálculo, nos termos da sentença de fls. 85/89vº, transitada em julgado (fl. 95), no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publicue-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023656-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008178-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FRANCISCA MARTA RIBEIRO X ALZIRA

MARIA RIBEIRO DE SOUZA X DAVINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X IZOLEIDE RIBEIRO X EVANILIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X JOVAN RIBEIRO X ELIAS RIBEIRO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009:a) ficam as partes intimadas da decisão de fls. 63/64:Trata-se de embargos à execução opostos pela União, nos quais ela pede a declaração de inexistência de crédito a executar. Afirma que os valores foram integralmente pagos em duas parcelas, no ano de 2006, de modo que não há mais valores a executar. Caso seja rejeitada tal alegação, afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, porque os embargados atualizaram o valor da indenização por danos morais com base no salário mínimo vigente à época da liquidação, quando o correto seria a conversão do salário mínimo em reais, na data da decisão, para posteriormente, proceder à atualização pelos índices oficiais de inflação.Intimados, os embargados apresentaram impugnação aos embargos, na qual pedem sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 51/53).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na sentença julgada procedente, na fase de conhecimento, foram fixados os seguintes critérios na condenação (fls. 287/295):(...)Condeno a ré no pagamento de pensões mensais vencidas à viúva, desde a data do evento danoso até que a vítima completasse sessenta e cinco anos, no valor de 2/3 do salário mínimo, incluindo 13.º salário, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar do ilícito, valor que será alcançado por simples cálculo aritmético.Condeno-a, ainda, no pagamento de indenização por danos morais, no valor de cem salários mínimos para cada autor.Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.(...)O Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu parcial provimento aos recursos para determinar a indenização das seguintes verbas aos autores (fls. 339/342):(...) modificar em parte o teor da R. Sentença proferida, de sorte a se reduzir a pensão mensal fixada originariamente em dois terços do salário mínimo, para apenas um terço, com a conseqüente redução, também, da indenização fixada em razão do dano moral suportado, de 100 salários mínimos para um total de 50 salários mínimos para cada um dos autores, em valores corrigidos e, acrescidos de juros a contar do ocorrido. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcar com 50% das custas a que deram causa, bem como com 50% da verba horária, relembrando-se, no entanto, o fato de ter sido concedido aos autores e os benefícios da gratuidade, conforme decisão encartada fls. 110 dos autos.(...)Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 356/358 e 369/370).Decurso de prazo em 13.12.2005 (fl. 442).Todos os aspectos da condenação foram definidos na fase de conhecimento e devem ser observados, em acatamento da coisa julgada.A controvérsia cinge-se apenas quanto à atualização do valor da indenização por danos morais. O título executivo judicial estabeleceu a fixação da indenização dos danos morais com base no salário mínimo, mas sem determinação expressa de ser considerado o valor deste na data do efetivo pagamento ou da decisão como alega a União.Desse modo, deverá ser considerado o salário mínimo no valor vigente na data do v. acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, a saber: 10 de fevereiro de 2004. A correção monetária é devida segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos aos embargados, de acordo com os critérios acima estabelecidos.Após publique-se esta decisão e dê-se ciência dos cálculos da contadoria ao embargado, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Decorrido esse prazo e juntada aos autos a manifestação do embargado ou certificado o decurso de prazo para tanto, intime-se a União, dando-se-lhe ciência desta decisão e dos cálculos, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.b) fica a parte embargada ciente dos cálculos da contadoria, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2009.61.00.015842-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022906-9) PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG(RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 08:1. Registre-se e autue-se em apartado os embargos à execução opostos pelo executado Paulo Renato de Almeida Seeling e apensem-se aos autos principais (execução de título extrajudicial n.º 2001.61.00.022906-9).2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos e se manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se conclusão.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.011940-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.028802-5) JOSE GENIVALDO VERISSIMO(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte embargante, para manifestação sobre a petição de fls. 66/74, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0018653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP218506 -

ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL MARILIA S/A(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 529/548, de R\$ 3.867.446,22 (novembro de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 386.744,62 referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 4.254.190,84 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa reais e oitenta e quatro centavos) para novembro de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e intime(m)-se o(s) executado(s), tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 320).6. Em ocorrendo bloqueio superior ao valor do veículo marca GM/ÔMEGA GLS, cor prata, fabricado em 1993, placa BHA8013/SP, Chassi 9BGVP19BPNB209895, de propriedade de HIROSHI NAKANO penhorado em 13/05/1999 (fl. 295) será levantada a sua penhora e retirada a restrição no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo DETRAN (fl. 564).7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do(s) executado(s), dê-se ciência à parte exequente, para requerer o quê de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.002152-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FAKURY & FERRETTI COML & SERV LTDA

1. Fl. 253. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo bancário da executada, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo bancário da executada para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pela exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pela exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).2. Não conheço do pedido de novo bloqueio de depósitos em dinheiro em nome da executada, por meio do sistema BacenJud, uma vez que esta providência já foi realizada (fls. 241/243) e não houve constrição de valores para satisfação da dívida.3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.026751-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor fixado nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.010667-7 (fls. 66/69) é de R\$ 53.429,89, para o mês de fevereiro de 2007, deverá ser acrescida a quantia de R\$ 5.342,98 referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 58.772,87 atualizado para o mês de fevereiro de 2007. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos

em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de contagem de prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.^o, 2.^o), uma vez que já foram opostos embargos à execução. 6. Em ocorrendo bloqueio superior ao valor do veículo marca TOYOTA/COROLLA XEI18VVT, cor bege, fabricado em 2003, placa DLF4935/SP, Chassi 9BR53ZEC238521870, de propriedade de Edimilson de Andrade arrestado em 22.04.2008 (fl. 57) será cancelado o seu arresto e retirada a restrição no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo DETRAN. 7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. DECISAO DE FL. 82: Retifico de ofício erro material existente na decisão de fl. 81, a fim de corrigir o valor referente aos honorários advocatícios que deverá ser de R\$ 5.342,98 (cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), e não R\$ 10.685,97, como constou. INFORMACAO DE SECRETARIA DE FL.: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.^o 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.011697-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO

1. Fl. 64: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital de GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, registrado na Receita Federal do Brasil, mas não foi localizado, nos termos das certidões de fls. 37/37v^o, 44/45 e da decisão de fl. 50, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça naquelas certidões. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 2. Designo o dia 22 de julho de 2009 para a Secretaria expedir o edital e para a CEF retirá-lo na sede deste juízo. 3. Nessa data, expeça a Secretaria edital de citação do executado acima, que terá prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou opor embargos, a partir do primeiro dia útil subsequente à primeira publicação do edital, certificando-se nos autos tal expedição. 4. Afixe a Secretaria o edital de citação na sede deste juízo, certificando-se nos autos tal afixação. 5. No prazo de 15 (quinze) dias contados da data da expedição do edital, isto é, a partir de 22.7.2009, nos termos do inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, sob pena de necessidade de renovação de todas as publicações, providencie a CEF a publicação do edital menos duas vezes em jornal local. 6. Na mesma data em que a Secretaria certificar nos autos que expediu o edital, deverá providenciar sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça, certificando-se nos autos. 7. Últimas as providências acima, comprove a CEF a publicação do edital, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

2008.61.00.012009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STARTEX DECORACOES LTDA X MOISES GANAN

1. Fls. 107/108: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital de Startex Decorações Ltda. e Moisés Ganan. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes executados foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, registrado na Receita Federal do Brasil, mas não foram localizados, nos termos das certidões de fls. 63, 66, 82 e 91, bem como a decisão de fl. 100, sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça naquelas certidões. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 2. Designo o dia 22 de julho de 2009 para a Secretaria expedir o edital e para a CEF retirá-lo na sede deste juízo. 3. Nessa data, expeça a Secretaria edital de citação do réu acima, que terá prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou opor embargos, a partir do primeiro dia útil subsequente à primeira publicação do edital, certificando-se nos autos tal expedição. 4. Afixe a Secretaria o edital de citação na sede deste juízo, certificando-se nos autos tal afixação. 5. No prazo de 15 (quinze) dias contados da data da expedição do edital, isto é, a partir de 22.7.2009, nos termos do inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, sob pena de necessidade de renovação de todas as publicações, providencie a CEF a publicação do edital menos duas vezes em jornal local. 6. Na mesma data em que a Secretaria certificar nos autos que expediu o edital, deverá providenciar sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça, certificando-se nos autos. 7. Últimas as providências acima, comprove a CEF a publicação do edital, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

2008.61.00.016649-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL FRANCISCO LEITES X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução e mandado de citação do executado Manoel Francisco Leite de fls. 112/113, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.005970-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES X VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR X VALDEMIR CARMO SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 74/77, parcialmente cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.011635-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RONALDO MARQUES CORREA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de citação de fls. 31/32, sob pena de remessa ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0904472-8 - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para:a) a parte reclamante para ciência e manifestação sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 20.512/20.20.517, bem como sobre os valores a serem convertidos em renda em benefício do INSS e da União. b) a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência sobre os convertidos em renda em benefício do INSS e da União.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.021511-9 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO E SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº

06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência e manifestação sobre petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 89/91, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4931

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014230-3 - ROBERTO NAVARRO DE SOUZA X MARGARETH MIYUKI FUKUYA NAVARRO DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.: Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.015937-6 - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Oficie-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o seu representante legal, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.00.016421-9 - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos à parte impetrante para: a) regularizar a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato original, uma vez que aquele apresentado à fl. 12 é cópia reprográfica; b) apresentar mais uma cópia da petição inicial e dos documentos, a fim de instruir a contrafé para intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.016459-1 - VICENTE DE PAULO FIUZA PORTO X ROSALI CARNEIRO LEAO FIUZA PORTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015894-3 - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP273848 - JULIANA RIBEIRO ALVES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.005313-2, em que o pedido e a causa de pedir são diferentes dos da presente demanda. 2. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente o pólo passivo da demanda, uma vez que a Secretaria da Receita Federal é órgão da União e não tem personalidade jurídica para figurar como requerida. 3. Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0006735-9 - ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ASSOC/POUP/EMPRESTIMO FAMILIA PAULISTA CRED/IMOBIL(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fl. 585: Defiro a abertura de vista dos autos para o oferecimento de memoriais pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais às rés. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.61.00.042687-5 - SCHERING-PLOUGH SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(SP103282 - ALCIDINO BRISOLA E SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP265827A - SANDRA DE LOURDES PIRES COSTA CATCHPOLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Providencie a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor dos autos de n.º 98.0049753-6, posto que os mesmos estão no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de viabilizar a análise de eventual ocorrência de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.015764-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012145-7) REGINA DE OLIVEIRA LEITE REIS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se o réu nos termos da Súmula 240, do STJ, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.00.005427-8 - VALDEMIA MARIA ANFRISIO REIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Considerando que a parte autora não deu prosseguimento aos depósitos das parcelas referentes aos honorários periciais, conforme deferido (fl. 369), reputo preclusa a produção da prova pericial requerida. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários parciais já depositados (fl. 393), devendo a parte autora indicar os dados do advogado que deverá constar no referido alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.026764-0 - GERSON VIDAL DE AGUIAR X ROSALINA MARCHI DE AGUIAR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A CREDITO MOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 271/272: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da União Federal na lide como assistente simples, nos termos do artigo 51, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.024107-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO FERNANDO LA LAINA

Ante a certidão de fl. 84, decreto a revelia do réu, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.900160-7 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X OLGA SAITO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X VANESSA BOVE CIRELLO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUIZ MARCELO COCKELL(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X MARCELO WEHDY(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X GRAZIELA FERREIRA LEDESMA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUCILA MARIA FRANCA LABINAS(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X HERMES ARRAIS ALENCAR(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO GALVAO DE FRANCA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi), para a reinclusão de Luiz Marcelo Cockell no pólo ativo, em cumprimento ao decidido no agravo de instrumento nº 2005.03.00.096861-0 (fl. 442). Após, providencie o mencionado co-autor duas cópias da petição inicial para a formação das contrafés. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus, exclusivamente com relação ao autor ora incluído. Int.

2006.61.00.007134-4 - BIGTREC COML/ LTDA(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Fls. 214/215: Indefiro a suspensão do curso do processo, porquanto não se trata de hipótese catalogada no artigo 265 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 209. Int.

2008.61.00.009263-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.013759-5 - ODILON FABIO MEIRELES VIEIRA X MARCELO MATRONI X CLAUDIO CORREA DA MOTA X FRANCISCO SANTOS DE FARIAS X JURANDIR RIBEIRO DE ARAUJO X FRANCISCO WILLIAM AZEVEDO DA COSTA X VALDIR SANDOVAL GOES X DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X UNIAO FEDERAL

A renúncia ao mandato não produz qualquer efeito caso não cumprida a exigência contida no artigo 45, do Código de processo Civil, prevista, ainda, no artigo 5º, parágrafo 3º, da lei 8906/94. Assim, até dez dias após a notificação do outorgante, o advogado ainda deve defender os interesses do outorgante. Destarte, intime-se o advogado da autora para que atenda ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017240-6 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024277-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TOTAL TRADING LTDA

Diante a certidão de fl. 75, decreto a revelia da ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

2008.61.00.027743-5 - AURECI MARIA LOPES DA SILVA(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030036-6 - ODAIR LOPES PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor dos autos de n.º 2002.61.00.027387-7, posto que os mesmos estão no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de viabilizar a análise de eventual ocorrência de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.030129-2 - JOEL PEREIRA DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030177-2 - MARIA ISABEL SILVA MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora o critério adotado para a atribuição do novo valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.031112-1 - GERSON DE ALMEIDA(SP127327 - SERGIO TERENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031540-0 - EUNICE BRAGAGNOLI X ELZA MARIA BRAGAGNOLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Apresentem as autoras cópias legíveis dos extratos de fls. 17/18 ou documento que contenha os números das contas de poupança mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.61.00.031717-2 - JOSE EDMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Intime-se a advogada Eliane Hamamura a comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fls. 78/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 72. Após, tornem os autos conclusos. Despacho de fl. 72: Afasto a prevenção do Juízo do Juizado Especial Federal Cível em relação ao feito relacionado no termo de prevenção de fl. 57, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Além disso, o valor atribuído à causa supera o limite de alçada daquele órgão jurisdicional. Fls. 63/66: O pedido de expedição de ofício será apreciado no momento processual oportuno. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.033397-9 - MARLENE DAS GRACAS FLORINDO X JOAO BOSCO DO CARMO MARQUES X SANTINA PEREIRA BASSANI X JOSE ROBERTO PEREIRA FILHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001761-2 - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP210788 - GUILHERME STRENGER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.004133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032174-6) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 200/203: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de aditamento à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006312-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033397-9) LUCINDA DOS ANJOS X MARIA DAS GRACAS LIMA X RONALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011823-4 - LUCIMAR SILVA LIMA ORSI X EDISON JOSE ORSI(SP115709 - WILMA FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, haja vista o disposto no artigo 275, inciso II, letra d, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.011273-6 - JOSE MOREIRA DUARTE(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, para adequá-la ao rito ordinário, visto que a pretensão deduzida tem natureza contenciosa, bem como proceda a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.011906-8 - ISABEL FATIMA JURCA GOMES(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, para adequá-la aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que a pretensão deduzida tem natureza contenciosa. Outrossim, providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, posto que o direito ora discutido não é de sua titularidade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015097-9 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 206: Considerando o cancelamento do alvará anteriormente expedido (fl. 141/142), expeça-se um novo para o levantamento dos honorários periciais em favor da parte autora, conforme determinação contida na decisão de fl. 136. Liquidado o alvará, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 204. Int.

1999.61.00.018086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003013-0) ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 654: Ciência às partes da data designada para a realização de audiência no juízo deprecado. Tendo em vista a proximidade da data da audiência designada pela 5ª Vara Federal de Belém/PA (fl. 652), expeça-se mandado para a intimação do representante judicial da União Federal, com urgência, para ciência da decisão de fl. 646, bem como das datas das audiências designadas em Belém/PA e Guarulhos/SP (fls. 652 e 654). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para designação de data para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora que residem nesta Subseção Judiciária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0010139-5 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 549/554: Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos. Tendo em vista o ofício de fl. 553, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que proceda à transferência dos valores depositados nas contas pertencentes à co-impetrante Bunge Fertilizantes S/A (fl. 467) para a agência da Caixa Econômica Federal do Fórum de Execuções Fiscais, com urgência, em conta vinculada à Execução Fiscal nº 2005.61.82.017629-0, em trâmite no Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Int.

2009.61.00.012256-0 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA TARJAB LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do 2º do artigo 43 da Lei federal nº 8.212/1991, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008. Alegou a impetrante, em suma, que as alterações promovidas pela supracitada medida provisória afrontam o artigo 150, inciso III, alínea a da Constituição Federal, bem como os artigos 105, 106 e 116 do Código Tributário Nacional. Determinada a emenda da petição inicial (fls. 48 e 53), sobrevieram petições da impetrante (fls. 50/52 e 55/57). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 64/71), defendendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o julgar o presente mandamus. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição da República, ampliando o rol de matérias no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, dentre as quais a prevista no inciso VIII, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (grafei) A impetrante insurge-se contra as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 449/2008 no artigo 43 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei federal nº 8.212/1991), o qual fixa as regras para o recolhimento da contribuição social sobre os pagamentos de direitos fixados em ações trabalhistas. Destarte, observo que o caso em apreço se enquadra na hipótese supra, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça do Trabalho, em face da

incidência imediata das normas processuais. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Rematam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja procedida a baixa, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2009.

2009.61.00.014010-0 - POLIMIX CONCRETO LTDA X MARE CIMENTO LTDA (SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria a anotação do nome do advogado Fernando Antônio Albino de Oliveira (OAB/SP nº 22.998) no sistema de acompanhamento processual. Após, republique-se o despacho de fl. 207, para evitar futura alegação de nulidade. Int. DESPACHO DE FL. 207: Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o entendimento veiculado na decisão de fls. 199/200. Afasto a prevenção das 12ª e 15ª Varas Federais Cíveis, posto que o objeto discutido nos autos é posterior à distribuição dos processos relacionados no termo de fls. 204/205. Providencie a parte impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, juntando documentos atualizados que comprovem que as pessoas que assinaram as procurações de fls. 20 e 32 possuem poderes para representar as impetrantes em juízo; 2) A emenda da petição inicial, retificando o número do CNPJ da co-impetrante Maré Cimento Ltda., conforme o seu contrato social (fls. 34/45); 3) Cópias dos cartões do CNPJ; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 5) O recolhimento das custas processuais; 6) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.014176-1 - VIACAO PARATODOS LTDA X VIACAO PARATODOS LTDA - 2 (SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Autos nº 2009.61.00.014176-1 Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrantes: VIAÇÃO PARATODOS LTDA. (MATRIZ e FILIAL 2) Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIAÇÃO PARATODOS LTDA. (MATRIZ e FILIAL 2) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias, o adicional de hora extra e o aviso prévio. Sustentaram as impetrantes, em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto têm natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/811). Foi determinada a solicitação de informações para a verificação de eventual prevenção apontada em quadro indicativo emitido pelo Setor de Distribuição (SEDI), na forma do artigo 124, 1º, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região - CORE (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 68/2006), bem como a emenda da petição inicial (fl. 815). As informações solicitadas foram prestadas (fls. 820/825 e 827/838). Em seguida, sobreveio petição das impetrantes (fls. 842/846). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 842/846 como emenda à inicial. Ante as informações colacionadas aos autos (fls. 820/825 e 827/838), afasto a prevenção dos Juízos Federais indicados no termo do SEDI (fls. 812/813), posto que os objetos daquelas demandas são diversos do versado na presente impetração. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Constatado em parte a relevância do fundamento invocado pelas impetrantes. A Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Os valores pagos a título de terço constitucional de férias e adicional de hora extra têm natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias pelos serviços prestados. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em caso similar já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante informa a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER

REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1098102/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. 02/06/2009 - in DJE de 17/06/2009) No entanto, o aviso prévio não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não deve incidir a contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecede a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio das impetrantes, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre a verba denominada aviso prévio, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do nome da segunda co-impetrante, devendo constar: Viação Paratodos Ltda. - Filial 2. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 15 de julho de 2009. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto

2009.61.00.015501-2 - FATIMA CRISTINA SOEIRO(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Autos nº 2009.61.00.015501-2 Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fl. 115 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009.

2009.61.00.015849-9 - RENATO WOLDMANN X MARCELO WOLDMANN X ROSANA VENTURI WOLDMANN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a advogada Nacele de Araújo Andrade (OAB/SP nº 281.382) não possui instrumento de mandato juntado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.016130-9 - FLAVIO ABDALLAH(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.024846-3 - VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS X WILMA LOPES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que o subscritor da petição de fl. 124 não detém poderes para desistir da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.028120-0 - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP083661 - FABIO COUTINHO DE ALCANTARA GIL E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 334/336: Mantenho a decisão de fl. 326, por seus próprios fundamentos.Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada.Tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

2009.61.00.007014-6 - JOAQUIM LEAL CESAR(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 47: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que passe a constar no pólo passivo a União Federal, em substituição ao anteriormente indicado.Com o retorno dos autos, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.009716-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA)

Fls. 314/342: Mantenho a decisão de fls. 270/273 por seus próprios fundamentos. Publique-se o ato ordinatório de fl. 313. Int.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 313: Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009881-8 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações formuladas em relação aos autos n.º 2000.61.00.042629-6 (fls. 04/07), providencie a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor do referido processo, posto que o mesmo foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para verificação de eventual ocorrência de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.012948-7 - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPR DO PALOS VERDES(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO PALOS VERDES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine a entrega centralizada das correspondências dirigidas aos seus respectivos moradores associados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/92). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 95).Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 167/204), argüindo, preliminarmente, a carência de ação pela ausência de interesse de agir e pela ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis:Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)(...) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) (grifei) Ademais, não verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso, porquanto a entrega individualizada realizada por funcionários capacitados da empresa ré não apresenta qualquer prejuízo aos moradores do loteamento em questão. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.São Paulo, 17 de julho de 2009.

2009.61.00.013631-5 - TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2009.61.00.013631-5Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (RITO ORDINÁRIO)Autora: TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA.Ré: UNIÃO FEDERALDECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL,

objetivando a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10880-902.472/2009-31, não constituindo óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/93). Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 23ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo por força de decisão declinatória (fls. 113 e 114). Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda da inicial (fl. 117), sobrevivendo petição da autora (fl. 118). Em seguida, a autora colacionou aos autos guia de depósito judicial referente aos débitos em questão, o qual foi realizado na ação cautelar nº 2009.61.00.012674-7 e transferido para esta demanda (fls. 121/124). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 118 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a prova documental carreada aos autos (fl. 123) indica a presença de uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o depósito do montante integral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II- o depósito do seu montante integral; Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção da exigibilidade do crédito tributário acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a autora. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que a exigibilidade do crédito tributário questionado permanecerá apenas suspensa até ulterior decisão neste processo, não importando em sua extinção. Ante o exposto, declaro a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10880-902.472/2009-31, em razão do depósito do montante integral nos autos deste processo, determinando que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ou se negue à emissão de certidão de regularidade fiscal em relação aos mesmos, até ulterior decisão. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2009.

2009.61.00.016099-8 - PRISCILA APARECIDA ASSIS(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2. o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 2.º da Lei federal n.º 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.015527-4 - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA - MENOR PUBERE X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução para o dia 26 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação arrolada (fl. 427), no endereço declinado à fl. 518, com urgência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CHARLES DE MOURA SANTOS

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 57/70 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHARLES DE MOURA SANTOS, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 12 DE AGOSTO DE 2009, às 15:00 HORAS. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União. São Paulo, 16 de julho de 2009.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.014813-5 - MIRIAM RIBEIRO DA SILVA(SP153646 - WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, proposta por MIRIAM RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS n.º 977743. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/48). Foram juntadas aos autos cópias relativas aos autos nº 2000.61.00.015694-3, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 60/72), relacionado no termo de prevenção (fls. 49/50). O referido processo já foi devidamente sentenciado, transitado em julgado (fls. 67/72). É o breve relatório. Passo a decidir. Ressalto que na presente demanda a autora deduz pretensão idêntica que já foi formulada em demanda anterior que tramitou perante a 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. A simples confrontação das duas petições iniciais (fls. 02/10 e 60/66) permite esta verificação. Com efeito, na demanda que tramitou perante a 20ª Vara Federal Cível foi formulado pedido relativo à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS n.º

977743, para o custeio das despesas referentes ao tratamento do menor Arthur Ribeiro de Moraes. Trata-se, portanto, de pretensão idêntica. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grifei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grafei)(in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Ressalto que a demanda autuada sob o nº 2000.61.00.015694-3 foi distribuída em 17/05/2000 ao Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 25/06/2009 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. É certo que os pedidos formulados na demanda da 20ª Vara Federal Cível foram julgados com resolução do mérito (fls. 68/72). Entretanto, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas sim do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se. São Paulo, 14 de julho de 2009. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

98.0045948-0 - DALVA MARIA MAZZETTI X MANOEL JACINTO DA SILVA COUTO (SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP155414 - DOUGLAS EWALD NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.041102-1 - REGINALDO SOARES (SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.006152-7 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.006929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023153-2) META TRANSPORTES LTDA (SP154749 - ASCENÇÃO AMARELO MARTINS E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 1649-1666: Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos. 2. Fls. 1640-1648: Recebo a Apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.007098-0 - MARA ELIANA BARBAROTTI(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Recebo a Apelação da Ré (União) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.012669-8 - RIVALDO MARTINS DA FONSECA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que a mesma não comprovou sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.005052-2 - OCTAVIO LOPES DA SILVA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.037157-0 - MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.011133-7 - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.017389-6 - ANGELA MARIA SERDEIRA VALLIM X BENEDITO SIDNEY DE CASTRO BRITTO X CLELIA NAGLIATI PEDRON X JOAO BATISTA TOLEDO SOLLER X MARIA NEUSA ROSA SENE X MARISA PIOVEZAN MOREIRA X MARLENE BARBIERO FELIX X PAULO SERGIO RODRIGUES X SONIA GIANNETTI ZAFFALON X VILMA SOUZA FROES DE AGUILAR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.022704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017552-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Fls. 732-793: O réu interpõe recurso de apelação e pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Não conheço do pedido, tendo em vista que compete ao relator do recurso apreciá-lo. 2. Recebo a Apelação do Réu somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VI do CPC. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.023862-0 - FERNANDO LOPES DAVID(SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

1. Fls. 203-204: A relatora do AI 2009.03.00.007994-8 deferiu antecipação da tutela recursal para reconhecer privilégio de prazo em dobro para recorrer. 2. Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.028497-6 - VIDEO NORTE COM/ E LOCACAO LTDA X BUONO VIDEO LOCADORA E COM/ LTDA X CANDINHA VIDEO LOCADORA LTDA X CANTAREIRA VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA X LINE VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA X MARK VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP234711 - LUCIANA PAULA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.83.006598-9 - ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU(SP109891 - GABRIELE TUSA) X UNIAO FEDERAL
1. Às fls. 172-176 a União demonstrou o cumprimento da tutela antecipada, mediante a concessão do benefício de pensão à autora. Às fls. 178-184 a autora alegou que a ré, apesar da concessão do benefício, não calculou adequadamente o valor devido. Em consequência, requereu a fixação do referido valor, com base em benefícios estatutários e legais. A tutela antecipada foi requerida para a concessão do pagamento da pensão por morte, nos termos do artigo 215 da Lei n. 8.112/90. A decisão de fls. 87-89 deferiu a tutela antecipada. A União efetuou o cumprimento da decisão. Eventuais divergências dos valores pagos deverão ser discutidos após o trânsito em julgado da sentença. Portanto, indefiro o requerido às fls. 178-184.2. Recebo a Apelação da Ré no efeito devolutivo (art.520, VII, CPC).2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.008414-1 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Fl. 316. Prejudicado o pedido, pois a parte autora interpôs recurso de Apelação.2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003276-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X DENISE BROZINGA X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X SAULO YOSHIO YAMAKI(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0001760-1 - TECNOGERAL REPRESENTACOES LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X TIRRENO COM/ E ADMINISTRACAO LTDA X SECURIT S/A(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Fls. 1133-1135: Cadastre-se no sistema informatizado os novos patronos constituído por Tecnogeral Ind. e Com. Ltda. 2. Fls. 1137-1144: Prejudicada a apreciação destes embargos de declaração, pois já houve correção do erro material quanto da publicação da sentença prolatada às fls. 1116-1124, pela Secretaria, conforme certidão à fl. 1127. 3. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

97.0034587-4 - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.002390-4 - JAIR JOSE SPURI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X NEYDE ROSA CARUSO PINTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X EDUARDO PACHECO DUTRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.003420-7 - ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.014290-9 - PERIPATO E MONTEFUSCO LTDA ME(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Fls. 240-241: Acolho as considerações do Réu, porém mantenho a apelação interposta às fls. 195-212 nos autos.2.

Recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.020452-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017552-6) MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONTESSORI SERVICOS LTDA
1. Considerando a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.018462-8, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.63.01.069053-7 - CARLOS ALBERTO HONORIO DOS ANJOS(SP254894 - FERNANDA CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.002992-7 - IMAGRA IMOBILIARIA E AGRICOLA LTDA(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.004843-0 - JCES BAR LANCHE LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.035200-3 - WILLIAM TOSHIKI NISHIBE - ESPOLIO X AMANDA MARQUES NISHIBE - ESPOLIO X VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.012637-8 - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183983 - LAURO CESAR FERREIRA E SP195789 - LEANDRO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.022031-0 - FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP226994 - LUCIANA CASTANHO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 163-198: a parte autora requereu a expedição de ofício à União para cumprir a tutela antecipada, conforme determinado na sentença. Verifico, porém, que a União ainda não foi intimada pessoalmente da sentença. Portanto, dê-se vista à União da sentença proferida, do despacho que recebeu a apelação da autora apenas no efeito devolutivo, bem como para que cumpra a decisão que deferiu a antecipação da tutela e informe nos autos. Despacho de fl. 161: 1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.023136-8 - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP264203 - ISABELLA CORREIA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP177380 - RICARDO SALDYS)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 3750

MONITORIA

2004.61.00.020293-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042837 - PEDRO RODRIGUES E SP051158 - MARINILDA GALLO) X EDNA DE OLIVEIRA LOBO(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

Fl. 118: Defiro. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. A parte autora deverá comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para providenciar o necessário. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2004.61.00.035544-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X AMANCIO LUPPE(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)
Considerando a expressa concordância e o levantamento realizado pelo réu quanto ao depósito realizado pela parte autora (fl. 164 e 174), dou por resolvida esta impugnação, nos termos do artigo 475-M, §3º do CPC. Intime-se. Após o transcurso do prazo para eventual recurso, arquivem-se.

2006.61.00.011166-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSELITA ROSA ASULIN
Fl. 54: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.008125-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANA PAULA BORTOLASSI(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X MARCELO FEITOZA DO NASCIMENTO(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Não é necessário a juntada das cópias pelas razões acima expendidas. Deverá a parte autora comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para realizar o necessário para o desentranhamento das peças. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.018903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIZELLE BARBOSA DE CARVALHO X JOAO BATISTA BARBOZA X DANIEL IZIDORO

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Não é necessária a substituição das peças processuais por cópias pelas razões acima expendidas. Deverá a parte autora comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias a fim de atender o acima determinado. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.020553-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES X MARLI PAULINO FORESTO X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

Fl. 103-104: A guia de depósito para diligência do Oficial de Justiça é para o local onde a carta precatória foi distribuída. Determino a CEF que providencie seu desentranhamento em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias e seu devido encaminhamento ao Juízo Deprecado de Embú/SP no mesmo prazo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000186-6 - MARCO ANTONIO SILVA X DELCIDIO SILVA X JOSE CARLOS BONADIE X SILVIA MARIA FERREIRA DELENA X FORTUNATO AUGUSTO FERREIRA X ARNALDO VIEDMA DA SILVA X JOAO FERNANDES BARRETTA X JOSE LUIZ MARTINS(SP096196 - ALESSANDRO PAOLANTONI E SP096196 - ALESSANDRO PAOLANTONI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 208: Cadastre-se no sistema informatizado o advogado indicado. Concedo à parte autora (José Luiz Martins) vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

94.0025892-5 - HELOISA VIEIRA BARROS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

95.0006402-2 - DINO PEREZ(SP017261 - DINO PEREZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Fl. 476: Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência do retorno dos autos do TRF3 ao BACEN no mesmo prazo. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

95.0011045-8 - MARIA HELENA DA CUNHA BUENO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 91: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

96.0022340-8 - MARTHA CICCARELLI DE ARAUJO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fl. 109: Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

97.0026789-0 - WALDEMIR GOMES DE MELO - ESPOLIO (FLAVIA MARIA FERREIRA)(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Autorizo o desentranhamento do contrato de honorários original juntado à fl. 185 e determino sua substituição pela cópia apresentada à fl. 235. Aguarde-se por 5 (cinco) dias o comparecimento pela parte autora para retirada do documento. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

98.0000702-4 - GENIVAL LOPES X EMILIANO FLORENCIO DA SILVA X JOAO LIMA DE OLIVEIRA X VALTER SILVA DE SOUZA X RAIMUNDO HILSON DOS SANTOS X AIRTON VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADAILTON GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA DELMONDE FILHO X REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X WESLEY DO NASCIMENTO X CLAUDIONOR RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X OLINTO ALVES DE MOURA X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 159: Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

1999.61.00.008364-9 - SERGIO BORGES DE MIRANDA X NILO DE PAIVA FERREIRA X WILSON VARGAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 192: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista a União Federal. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2001.61.00.014764-8 - SHIGERU HAYASHI X SHIGUEIKAZU TAMURA X SHIRLEI DE PAULA ABREU X SHIRLEY VALTON CORREIA DE AMORIM X SIDINEIA DE OLIVEIRA PADILHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Houve requerimento de desistência do pedido de justiça gratuita (fl. 47) e seu deferimento por este Juízo. (fl. 88). Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

2006.61.00.002670-3 - SIMONE DE JESUS XAVIER X ROMULO ALVES DE AZEVEDO(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Arquivem-se.Int.

2006.61.00.020425-3 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X SINESIO CARDOSO PEREIRA X LEONICE DO NASCIMENTO PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 274-276: Indefiro. Não está demonstrado pelos documentos carreados à ciência dos autores da renúncia ao mandato outorgado. Cabe ao advogado proceder o necessário para renúncia do mandato outorgado a si, nos termos do artigo 45 do CPC. Não há previsão legal para que o Juízo proceda intimação da parte em que seu advogado renuncia ao mandato. Diante do acima exposto, o advogado subscritor permanecerá como advogado nos autos até que comprove a condição para renúncia prevista no artigo 45 do CPC. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.028348-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Deverá a parte autora comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para providenciar o necessário para desentranhamento. Decorridos, arquivem-se. Int.

2009.61.00.006853-0 - FERNANDO CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019140-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031623-0) FERNANDO ALVES DE MOURA -ESPOLIO X IZABEL RODRIGUES BASTOS DE MOURA X FERNANDO BASTOS DE MOURA X FELIPE BASTOS DE MOURA X LUCIANA BASTOS DE MOURA(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista ao embargado dos documentos e alegações ofertadas pela embargante às fls. 51-102. 2. Declaro a decisão de fl. 33 para fazer constar em acréscimo: Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não houve penhora de bens, não existindo garantia, por hora, para satisfação do débito e segurança do Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0009391-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GLOBALINK COML/ LTDA

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 119, considerando a informação de fl. 120 da Secretaria. A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo, devendo a parte autora após diligenciar administrativamente a fim de encontrar endereço passível para citação, requerer o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.016184-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SONIA APARECIDA HARDT

Fl. 63: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.030125-5 - IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se a sentença de fl. 511.SENTENÇA DE FL. 511>>>HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia ao crédito, formulado pela exequente à fl.510 e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.034196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MONICA LEITE CATAO

CERTIFICO que encaminho novamente para Publicação no Diário Eletrônico a(o) despacho/decisão/sentença de fls. 32, disponibilizada em 26/05/2009, por NÃO constar o cadastramento do advogado indicado pela PARTE AUTORA no sistema processual e para constar, lavro o presente termo. 1. Apresente a parte autora cópia da planilha de débito, nos termos do artigo 614, inciso II do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. 4. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Int.

2009.61.00.001786-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WORLD PORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SINVAL MOREIRA MARQUES DA SILVA X SEBASTIAO ESPERIDIAO CAVALCANTE

Fls. 102-104: Apesar de requerer a juntada da guia de custas referente à distribuição do processo neste Juízo Federal, esta não foi acompanhada na petição. Do determinado à fl. 98, a exequente não se manifestou conclusivamente. Diante disso, determino: a) o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo; b) informar, após realizar administrativamente as diligências necessárias quanto à distribuição da carta precatória expedida à fl. 25, conforme recibo do patrono do exequente à fl. 25 (verso), datada de 01/06/1998, seu encaminhamento a este Juízo ou, caso não distribuída, devolve-la aos autos; c) diligenciar o necessário para indicar novos endereços ou pesquisar se há viabilidade nos indicados nos autos para citação dos executados; d) esclarecer quanto ao encaminhamento dos ofícios expedidos às fls. 40-42; Prazo para cumprimento dos itens acima, exceto do item a: 15 (quinze) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado pela exequente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.008000-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA X UMILE CALASSO SOBRINHO X PAULA BOLDRINI

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em garantia hipotecária. 1. Intime-se à exequente para: a) emendar a petição inicial, a fim de apresentar planilha discriminativa de débito, nos termos do artigo 614, III, do CPC. b) indicar quanto aos executados de estado civil casado, o endereço para citação de seus cônjuges, nos termos do art. 10, I, § 1º e art. 655, § 2º do CPC. c) juntar certidão atualizada dos imóveis hipotecados; 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034802-8 - ROSIMEIRE GODOI DE MENESES(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 22-25: Recebo como emenda à inicial. 2. Indefiro os benefícios da assistência judiciária, considerando que já houve recolhimento das custas processuais. (fl. 16) 3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para fazer constar Medida Cautelar de Protesto - cod. classe 00145. 4. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Expeça-se mandado ou carta com AR. 6. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032472-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA MADONA X MARCOS ROGERIO MADONA

1. Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2. Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2007.61.00.034163-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO
Intime-se a parte autora a proceder a retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2009.61.00.008667-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALAN MARTINS DA ROCHA X REGINA ROCHA

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, III e IV do CPC, a fim de indicar na petição inicial os valores dos débitos inadimplentes objeto do contrato de mútuo a ser protestado, considerando a planilha discriminativa carreada na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.003940-1 - INTERNATIONAL FINANCIAL ENTERPRISES INC(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X MADE IN EXPORT CORPORATION X MARIA EUDOXIA MELLAO X LUIZ HENRIQUE FLEURY DE ARAUJO

Diante da certidão da Secretaria à fl. 121, esclareça à exequente a divergência apontada quanto aos endereços indicados para citação dos executados, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado somente para o endereço completo. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.003744-1 - ELIANE CRISTINA PEREIRA DA COSTA(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para: a) apresentar extrato atualizado da conta de FGTS; b) esclarecer quanto ao contrato de trabalho com a empresa FK Courier e Sistemas S/C Ltda, por qual regime foi avençado; c) esclarecer o por que a empresa acima, não consta nenhuma anotação em CTPS da autora; 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 1105 do CPC, a fim de responder o pedido no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 1106 do CPC). 4. Com a resposta, façam os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009123-0 - TEREZA KEIKO ARAKAKE(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2. Emende a parte autora a petição inicial para: a) indicar a profissão que exerce, nos termos do artigo 282, II do CPC; b) juntar cópia integral da CTPS a fim de indicar os períodos em que laborou, demonstrando as datas de admissão e demissão; c) esclarecer se aderiu quanto ao plano econômico indicado na inicial, por termo de adesão e com às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. d) adequar os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido em consonância com o procedimento adotado, considerando que este utilizado não autoriza que apresente os motivos pelo qual não autoriza a liberação dos valores pertencentes à autora; 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.012801-0 - MARIA NEUSA DOS SANTOS DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS SILVA X

ANTONIO BERNARDO RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS X VANDERLEI ALVES X RONALDO LUIS DOS SANTOS SILVA X REINALDO BERNARDO DA SILVA(SP235839 - JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos decisórios realizados no Juízo Estadual de Itapeçerica da Serra. Tratando-se de matéria de direito que dispensa a produção de outras provas, façam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0008817-7 - CINTIA CANDIDO DA SILVA SANTOS X HILTON CANDIDO DA SILVA X CARLOS ALDRIGHI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

96.0606676-2 - PABLO ANTONIO VENEGAS URENDA X MANUEL RAMON SOUZA LUZ X MARINA GABRIELA SOUZA LUZ X ENRIQUE SOUZA LUZ X CLARA ALBERTINA CORBERA DE SOUZA LUZ(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0006576-6 - MEIRE INOUE X MIRIAN INOUE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.030898-0 - MARCILIO BARBOSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.83.000709-4 - ALCION AUGUSTO CAPRARA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.002328-9 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA X VANIA LUCIA SIMIELI DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.010061-2 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA TRIGO X MARIA CRISTINA MONTEIRO DE CASTRO TRIGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.025039-7 - MOGI GUACU TRANSPORTES LTDA X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X VESPER TRANSPORTES LTDA X VIACAO LIMEIRENSE LTDA X VIACAO MOGI GUACU LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.016048-0 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP134462 - EMERSON GRACE MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.008341-6 - R CAMPOS ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0003728-0 - MARIA ODETE MARTINS FRANCA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0005792-5 - BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0038020-5 - OR TURISMO LTDA(SP044660 - JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.020752-5 - ALCOA ALUMINIO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.025817-0 - PEDRO LUIZ DOLAZZA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.036767-0 - ODAIR ABATE(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.015520-8 - ADVOCACIA MUZZI(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3774

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0051234-8 - LUIZA FERREIRA(SP055832 - ARIovaldo FERREIRA E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037265-3 - JOSE ANTONIO DE ARRUDA CAMARGO X NERCIO APARECIDO FACCIOLI X LINDINALVA DOS SANTOS GALDINO(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0003665-5 - LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0018787-6 - MANOEL AMARAL BAUMER X LUIZA SALVARI BAUMER X RUY SALVARI BAUMER X MONICA SALVARI BAUMER(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0018919-4 - LUIZ ALBERTO DUMONT ADAMS DE SALVO SOUZA X DANIELLE DUMONT ADAMS DE SALVO SOUZA X CAROLINE DUMONT ADAMS DE SALVO SOUZA X DESIREE DUMONT ADAMS DE SALVO SOUZA(SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0036436-0 - ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0017382-8 - JOAO RODRIGUES ROSEIRA FILHO X JOAO LINARD JUNIOR X JOSE BISPO DE CRISTO X JOSE CARLOS SAMPAIO X JOSE LUIS ROSA DE SOUZA(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0039257-0 - MANOEL NERY DE SOUZA NETTO(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.014702-0 - JAIME DE ULHOA CINTRA E TOLEDO PIZA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.038896-9 - VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.040929-8 - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.015031-7 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP083952 - MARIA DO SOCORRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.02.010101-5 - IND/ DE MAQUINAS PARA PLASTICOS IMAP LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN

LAURE E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.006779-5 - MANOEL MESQUITA DE ASSIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2008.61.00.018609-0 - ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA X MARIA FERNANDA BESSA LOPES DA SILVA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2008.61.00.023100-9 - ADALBERTO MATTERA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.016272-6 - CONDOMINIO MORADA VILLA VERDE(SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0055422-8 - BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0050020-0 - JOANA PEDROSO DE MORAES X LEONILDO RINCO X OSWALDO LOPES X TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA X REMESA S/A IND/ E COM/(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIO FEDERAL EM SAO PAULO - DPRF/SP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.018475-2 - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.034500-0 - GISELA BEZERRA XAVIER(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X DELEGADO ESPECIAL PARA INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.024728-6 - MANUEL ABREU DE FREITAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.032460-9 - PROBUS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP168709 - MIGUEL

BECHARA JUNIOR E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.010401-8 - ARLINDO COCATO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.028089-1 - SERVICO DE SAUDE SANTO ANTONIO LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.009036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001147-1) PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.021557-3 - IARA VICENTE DA SILVA GEORGETO X IBRAIMA DO NASCIMENTO VEIGA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X ILKO DE OLIVEIRA JUNIOR X INEZ MORALES HERLANDEZ X IOLANDA FERREIRA DE OLIVEIRA X IOLANDA NUNES X IRACI CARDOSO DA SILVA X IRACI DA ROCHA FIEHLIE(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.026853-0 - MANUEL ANTONIO FERNANDES REI X ELISABET CASTELUCI FERNANDES REI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.028078-4 - VANESSA DI MUZIO DELGADO X VANESSA DUTRA ORMUNDO X VANESSA NOVAIS DA SILVA X VANIA ANDRADE DA SILVA X VANIA MARIA ESCOBAR ALVES X VANIA VALERI MACHADO X VANILDA CAMPOS MARTINS BONILHA DOS SANTOS X VERA DE FATIMA DA COSTA ROSA SOUZA X VERA LUCIA CREMONESI X VERA LUCIA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.024439-5 - BEATRADE COM/ EXTERIOR LTDA(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2008.61.00.015878-1 - CICERO MANOEL DE SOUSA(SP088208 - ELAINE SPOTTI) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

97.0026011-9 - BATTENFELD-PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente N° 3781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0009594-5 - RHODIA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0032231-5 - CRISTALERIA VENTURELLI LTDA.(SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0044455-0 - JOSE ANTONIO DE FARIA(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0020205-4 - BENEDITO DIAS BAPTISTA FILHO X BENEDITO DONIZETE GOMES PEREIRA X BRIGITTE ROXANA SOREANU PECEQUILO X IRAIDES RAMALHO X ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO X ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA X ADIMIR DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE BUCHMANN X JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RINALDO ORLANDI DA SILVA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0015400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004684-4) MUNDO NOVO SPE-1 S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0027554-1 - BANCOCIDADE - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.012143-2 - OSMAR DE SOUZA CARDOSO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.032354-5 - HERMES AMARO DOS SANTOS X HILDA GOMES BRAVO X HILDEBRANDO TEIXEIRA X HILMA DANTAS DA ROCHA X HIPOLITO MARTINS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, que fica a parte interessada (HERMES AMARO DOS SANTOS, na pessoa de CARLOS EDUARDO C. PIRES - OAB/SP 212.718) intimada do desarquivamento dos autos e da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, no mesmo prazo deverá regularizar o advogado subscritor sua representação processual, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2001.61.00.016220-0 - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO S/C LTDA X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3

para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0047165-9 - VINITEX PLASTICOS LTDA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

98.0004684-4 - MUNDO NOVO SPE-1 S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3789

DESAPROPRIACAO

00.0127081-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X MANOEL PAIVA BAGGIO(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)
Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte RÉ ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

00.0424042-1 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X HIRIBERTO RODRIGUEZ(SP012006 - JOSE TURCATO)
Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

00.0669375-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IMOBILIARIA ALIANCA DE SAO PAULO LTDA(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS)
Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

00.0902361-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO VIEIRA DA COSTA
Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069498-3 - JOSE LEITE DA SILVA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)
Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, ficando condicionada a vista e carga dos autos à comprovação de recolhimento das custas de desarquivamento (R\$ 8,00) após o quê, retornarão ao arquivo.Int.

00.0669338-5 - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T.DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

87.0017696-6 - FIOMAR IND. E COM. DE MATERIAIS E EMBALAGENS LTDA.(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

88.0035468-8 - RENATO VIRGILIO ROCHA FILHO(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

89.0033521-9 - ANTONIO CARLOS GRAVA TEIXEIRA CORDEIRO(SP073732 - MILTON VOLPE E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

90.0020330-9 - SUELI CRAVEIRO ROMANHOLI(SP046834 - ISRAEL SIMOES E SP052205 - ANTONIO CARLOS S CATTI-PRETA E SP230610 - KARINA SOLVES CATTI PRETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0670572-3 - CELSO QUADROS POTT X DAGMAR FERREIRA QUADROS POTT(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0079740-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TECNIL SOCIEDADE TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cino) primeiros para a exequente (CEF) e os demais para o executado (TECNIL). Decorridos o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0012640-1 - EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO E SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DO BANCO ITAU - AGENCIA ORFANATO

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte interessada (Dra. MARIA EMÍLIA TRIGO) ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.Int.

90.0032556-0 - RODOVIARIA VELDOG S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte IMPETRANTE ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.Int.

Expediente N° 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017733-8 - GERALDO ANTONIO VINHOLI(SP088140 - ANA THERESA SCARASATI VINHOLI E SP151761 - RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTES JUÍZOS, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

89.0037453-2 - MARINA CASTANHO UNZER DE ALMEIDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

90.0001879-0 - ROBSON SCANCARELLI(SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ E SP083626 - APARECIDO BEZERRA DE SOUZA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

91.0661318-7 - MANUEL SIDONIO GOUVEIA DE FREITAS(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

91.0672023-4 - ANGELA APARECIDA MESQUITA X PASCOAL GIANNOCARO X ROBERTO SOARES SAPIA(SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES E SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

91.0738940-0 - VERA PAULA DE ABREU X CLODOVIL MENDES X JACIRA ASCENCAO DOS SANTOS X JUSAN FRANKLIN NOVAES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X DARCY IRIE X ATUSHI IRIE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

91.0740158-2 - MAURO FERRAZ(SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA E SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

91.0742888-0 - ASSOCIACAO DOS SUB E SARG DA P M DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO SILVESTRE X MARINO GUTIERRE DURAN X CLEVERSON COSTA BARROS X EUCLIDES DUARTE FERREIRA X ANTONIO MENDES FIGUEIREDO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

91.0743016-7 - WALDEMAR CURY MALULY(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

94.0032980-6 - MORRO DO NIQUEL S A X CODEMIN S A X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

95.0054727-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046966-9) MERONI FECHADURAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

95.0054798-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048855-8) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S)

OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

95.0061822-2 - FLAVIO RODRIGUES X JOAO REITANO X TARCISIO FURLAN X MARCO ANTONIO MUNIZ X PEDRO ANTONIO MORBACH(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

96.0001939-8 - INBRAFILTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

1999.03.99.069354-0 - ASTROGILDO FEITOSA DE ALENCAR(SP011632 - GIL REIGADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

2000.03.99.009720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.009719-3) O.E.S.P. GRAFICA S/A X O.E.S.P. GRAFICA S/A X O.E.S.P. GRAFICA S/A X O.E.S.P. GRAFICA S/A(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

2000.03.99.073145-3 - SERGIO ORION DE SOUZA X HELIO MAGNANI X JANE DA SILVA COSTA X IRACELIA VILAS BOAS DE CASTRO X ESTHER CAMPOS PAVELOSK X DANTE MAURO DE CASTRO MORAES X NOE DIAS AZEVEDO X NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS X SERGIO MANGUEIRA GARCIA X FLAVIO FERNANDES DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

2001.03.99.027386-8 - DITMAR GITZLER - ESPOLIO X JANETE GITZLER X ROBERTO TEIXEIRA FERREIRA X OSWALDO JULIO MULLER DA SILVA X VITOR GARCIA MARTINES(SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0022765-1 - PEDRO PAULO VOSS X VALTER GARCIA X ROBERTO ALVARENGA X BENEDITO SIDNEY ANTUNES(SP064122 - ILTON MADIA) X WASHINGTON TEIXEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANTONIO DI ANGELIS(SP064122 - ILTON MADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

91.0091693-5 - SACHIRO NASUNO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 162-166: Cumpra-se o determinado a fl. 150, item 2, com expedição de ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. NOTA: 1. CIÊNCIA A PARTE AUTORA DA DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, A ORDEM DO BENEFICIÁRIO (NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) DA IMPORTÂNCIA REQUISITADA PARA PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITÓRIO. 2. CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S) EM FAVOR DE SACHIRO NASUNO.

91.0661409-4 - IRINEU SARAGIOTTO(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Compulsando os autos constato que o ofício requisitório expedido em favor do autor contém incorreção no valor

requisitado, uma vez que a conta acolhida (fl.94) apurou crédito para o autor no importe de R\$ 4.898,10 e foi requisitado o valor de R\$ 4.098,10. Assim, determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 800,00, correspondente à diferença entre o valor devido (fl.94) e o requisitado ao TRF3 (fl.133). Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

91.0675028-1 - MARIA INEZ SANTI MARASCO X RICARDO MARASCO X JULIANA MARASCO X CLOVIS MARASCO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.121/151: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor CLÓVIS MARASCO. Não havendo objeção, admito a habilitação dos requerentes, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. À SUDI para incluir no pólo ativo MARIA INEZ SANTI MARASCO, RICARDO MARASCO e JULIANA MARASCO em substituição ao autor Clóvis Marasco. Após, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Oportunamente, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

91.0743915-6 - NORMA HADDAD UZUM X ANTONIO LODA X BENEDITO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP092951 - ANDREA PELLEGRINO GALEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que até a presente data não há notícia quanto a regularização da situação cadastral do autor Benedito Evangelista de Oliveira, dê-se prosseguimento expedindo-se ofício requisitório em favor do autor ANTONIO LODA e em favor do patrono (honorários). Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadastral do autor BENEDITO EVANGELISTA DE OLIVEIRA. Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

94.0015154-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003014-2) ABDOUNI COMERCIO IMPORTCAO E EXPORTACAO LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP144221 - MARCELLO FEROLI LAGRASTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

96.0005843-1 - DORIVAL CROTT X GERSON LUIZ BASTOS DUARTE X MANOEL MENDES POLETTI X PAULO NORBERTO DE CASTRO X ANTONIO AUGUSTO FACHINI DE AGUIAR X AVELINO DOMINGOS BONETTI X MARIA IVETTE ASSIS BONETTI X VANDA ELENA CHECO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

1999.03.99.017818-8 - JOSE ROBERTO FERES X COLIFER COMERCIO LIMEIRENSE DE FERROS LTDA X TEREZA DARATSAKIS X MIRYAN APARECIDA KLINKE BRAGOTTO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do teor da informação prestada determino que:1. os autores TERESA DARATSAKIS e JOSÉ ROBERTO FERES regularizem suas inscrições cadastrais junto a Secretaria da Receita Federal.2. a autora COLIFER COMÉRCIO LIMEIRENSE DE FERROS LTDA. regularize o pólo ativo da ação e sua respectiva representação processual.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação supra.Expeça-se ofício requisitório em favor da autora MIRYAN APARECIDA KLINKE BRAGOTTO.Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

2003.03.99.017065-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009704-8) REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o tempo de paralisação deste feito, o valor a ser requisitado e a ausência do contrato social da sociedade de advogados, determino a expedição do ofício requisitório em nome do advogado indicado à fl. 322.Int. NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743172-4 - SIVENSE VEICULOS LTDA X JOAO SIQUIEROLLI S/A X IND/ DE FERRAMENTAS IMPERIAL LTDA X TERRAPLANA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA X CAMPOS E CIA/ LTDA X RETIFICA AMPARENSE DE MOTORES LTDA X IND/ E COM/ CEDRO LTDA X CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA CAJAMAG LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

No enunciado do despacho de fl. 600, houve incorreção em relação ao item de n. 1. Assim, corrijo o erro material do item n. 1 do referido despacho para que conste: Diante do teor da informação prestada e tendo em vista que para fins de expedição de ofício requisitório/precatório o Tribunal Regional Federal confere a correta grafia do nome da parte autora com o cadastro da Secretaria da Receita Federal, determino que as autoras: 1. CERÂMICA ANTIGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RETÍFICA AMPARENSE DE MOTORES LTDA., CAMPOS CIA LTDA., JOÃO SIQUEIEROLLI S/A, TERRAPLANA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO CEDRO LTDA.ME regularizem a grafia de seus nomes empresariais com o que consta de seus cadastros junto da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Quanto aos demais itens do despacho de fl. 600, matenho-os integralmente. Republique-se a referida decisão com a alteração supra. Int.DESPACHO DE FL. 600: (((((Diante do teor da informação prestada e tendo em vista que parafins de expedição de ofício requisitório o Tribunal Regional Federal da3.ª Região confere a correta grafia do nome da parte autora com o ca-dastro constante da Secretaria da Receita Federal, determino que a(s)autora(s): 1. CERÂMICA ANTIGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RETÍFICA AMPARENSEDE MOTORES LTDA., CAMPOS CIA LTDA., JOÃO SIQUIEROLLI S/A TERRAPLANA CONSTRUÇÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO CEDRO LTDA. 2. JOÃO SIQUIEROLLI S/A e INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS IMPERIAL LTDA. que estão com sua situação cadastral baixada por motivo de incorpo-ração, promovam a regularização do pólo ativo desta ação pela empresaadquirente que se sub-rogou em todos direitos e obrigações da incorpo-fins legais; .PA 1,5 3. INDÚSTRIA E COMÉRCIO CEDROLTDA., que se encontra extinta por encerramento decorrente de liqui-dação voluntária, regularize sua representação processual no pólo ativoda demanda, com a indicação e habilitação dos respectivos sucessores. 4. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação supra. Com relação a autora METALÚRGICA CAJAMAG LTDA. expeça-se ofício requisitório e referente a honorários advocatícios. Int.)))))))))) NOTA: CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

CAUTELAR INOMINADA

90.0041450-4 - ALEXANDRE GUEDES DE FREITAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)
NOS TERMOS DA PORTARIA N. 12/2008 DESTE JUÍZO, FICAM CIENTES AS PARTES DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

Expediente Nº 3792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0036111-0 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIMPIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 13/08/2009.

92.0051331-0 - EDVALDO AMARAL DOS SANTOS X MARIA AMARAL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 13/08/2009.

92.0084438-3 - ANTONIA BARDELLA VALORI(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA E SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 13/08/2009.

94.0704259-6 - NICOLAU DA SILVEIRA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADO o Banco BRADESCO a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 13/08/2009.

95.0004745-4 - IRMAOS VALEJO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 13/08/2009.

95.0010101-7 - HIRAM CAROLINO FERNANDES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE M. HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CITIBANK - AG AV PAULISTA/SP(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP091286 - DAVID DEBES NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 13/08/2009.

95.0020884-9 - RAUL DAMIAO GONCALVES ROCHA X MARIA OLGA FERNANDES DA SILVA ROCHA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO REAL S/A X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP025463 - MAURO RUSSO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) Fls. 442: Defiro a expedição de novos alvarás. Cancelem-se os expedidos às fls. 429 e 430.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 13/08/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) SOB PENA DE CANCELAMENTO.

95.0022564-6 - SUELI MALTA ROMANO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA E SP110400 - TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 13/08/2009.

95.0028875-3 - JACOB ZWECKER JUNIOR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 13/08/2009.

95.0049329-2 - NILZA MARIA ZAJKOWSKI(SP087450 - CARMEN CLORINDA OSWALDO MIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 13/08/2009.

97.0026310-0 - CARLOS MARTINS BRAZ X SONIA MARTINS BRAZ X MARIA DA GRACA BRAZ(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 13/08/2009.

1999.61.00.017769-3 - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 13/08/2009.

2006.61.00.001666-7 - FELICIO MARCIO CASTELLANI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 13/08/2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.022700-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 13/08/2009.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.019781-1 - ANNE KARINE CHAVES(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE

LEVANTAMENTO expedido com validade até 13/08/2009.

2008.61.00.026908-6 - MARCIA GUEDES PARANHOS(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO expedido com validade até 13/08/2009.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037268-8 - AMADEU FERRO X ISAURA CRESPO FERRO(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da ré CEF com os cálculos da Contadoria, bem como, considerando que o autor não se opôs aos cálculos, HOMOLOGO os cálculos de fls. 289/291.atualizados.Considerando a atualização dos cálculos até setembro de 2007, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal mais custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, sendo: valor principal mais custas R\$ 43.975,68 (quarenta e três mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), honorários advocatícios R\$ 4.394,57 (quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Com a juntada dos alvarás liquidados, voltem os autos conclusos para constatação dos valores levantados, para o fim de verificar a necessidade de remessa dos autos à Contadoria para apuração de eventual diferença devida a parte autora, referente a correção do valor apurado, posicionado até 2007.Assim, defiro a expedição de alvará nos termos acima.C.I.

93.0038368-0 - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI X VAGNER ANTONIO PINTO X ARNALDO TEMELLIS X RONALDO GASINHATO X MANOEL DONIZETE DESTRO X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL X PAULO SEGALA NETO X HORACIO MARTINS RIBEIRO X REYNALDO ARBUE PINI X MARIA SALETE DE BRITO BASSETO X PAULO DE ALMEIDA BRITO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Chamo os autos à conclusão. Inicialmente, homologo o cálculo realizado pelo contador judicial à fl. 562, relativamente ao autor Clóvis Antonio Bergamaschi eis que elaborados nos termos do julgado.Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido por este Juízo à fl. 594, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 436/444 protocolizado em 21/03/2007; a prática de atos que não coadunaram com a interposição do recurso de apelação(prosseguiu com os atos de execução do julgado); o fato de não ter recorrido de outros termos de adesão que foram posteriormente homologados e diante do contido na Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 436/444, visto que em face do acima exposto nítido a ausência do seu interesse recursal.Intime-se a CEF a proceder a complementação dos valores em conta vinculada dos autores e/ou comprovar a sua realização, juntando os extratos analíticos dos autores : CLÓVIS ANTONIO BERGAMASCHI, RONALDO GASINHATO, MANOEL DONIZETE DESTRO, JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL, REYNALDO ARBUE PINI, MARIA SALETE DE BRITO BASSETO e LAERCIO RODRIGUES DINIZ. Prazo : 20 dias.Esclareço ainda, que no mesmo prazo deverá a ré complementar o valor relativo aos honorários advocatícios.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.I.C.

94.0001563-1 - LAERCIO JOSE DA SILVA X MARIO ZONARO X PAULO AFONSO FERNANDES DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

94.0005397-5 - MARIO GUILHERME KLEIN X VALDIR BIERMAYR X HORST SCHUMANN X WALTER

OTTO WOLFGANG FUNK X JOSE ROBERTO CHIARELLI X CARLOS HENRIQUE FLORY X IVO ROBERTO GUTJAHR X GERT HINRICH BOLTZ X PAULO BEZERRA DE ALMEIDA X PAULO FERNANDO DE MORAIS BARRETO(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da ré CEF com os cálculos da Contadoria, bem como, considerando que o autor não se opôs aos cálculos, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria às fls. 440/449. Fls. 502/503: Indefiro o requerido, tendo em vista que não existe título executivo em relação ao honorários advocatícios em favor da parte autora contra a ré CEF. Isto porque, r. sentença de fls. 190/197, determinou: Tendo em vista a parcial procedência do pedido, arcarão os autores e a Caixa Econômica Federal com o pagamento dos honorários de seus advogados. e o v. acórdão de fls. 266/274 determinou: VI-Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. Portanto não há que se falar em execução de honorários advocatícios contra a Caixa Econômica Federal. Ademais, o recurso adesivo interposto pela parte autora foi totalmente desprovido. Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

94.0033939-9 - AMELIA LEIKO ISHIMOTO X APARECIDA DA SILVA X APARECIDA ELENICE POCA X CHRISTINA HELENA VALVASSORE X ELIETE DE SOUZA X FUMIKO HAYASHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. MARIA MARCIA BUGNI CARRERO(ADV) E Proc. SANDRA ROSA BUSTELI JESION(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

95.0007099-5 - EDITE GIGLIUCI DOS SANTOS(SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA AMADOR E SP173572 - SILVIA FAGUNDES RÊGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0010281-1 - ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIN X ADELINA MARIA BUARIN(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Vistos em despacho. Fls. 655/660: Indefiro a execução nos termos dos cálculos apresentados, tendo em vista que a totalidade da execução esta sendo discutida nos embargos a execução em apenso, sendo possível neste momento tão somente a execução do valor incontroverso, apresentado na petição inicial dos embargos a execução.Assim, manifeste-se a parte autora se pretende executar neste momento o valor incontroverso ou se aguarda o julgamento final dos embargos a execução. Prazo: 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimento de execução do valor incontroverso, remetam-se os autos a Contadoria para elaboração dos cálculos necessários para o julgamentos dos embargos a execução em apenso. Int.

95.0014215-5 - JOSE ATAIDE MENESES(SP114724 - FLAVIA REGINA GONCALVES E SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0017737-4 - JACO VANDIR TORMES X MARIO LUIS DE FRANCA CAMARGO X MARIO JIMENEZ ESCOBAR X FRANCISCO MEDINA FILHO X EZEQUIEL DE OLIVEIRA GRACA X SILAS DEVAI JUNIOR X DONISETTE TAVARES DE LIMA TERRA(SP077012 - SILAS DEVAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em despacho. Primeiramente, manifeste-se o autor EZEQUIEL DE OLIVEIRA GRAÇA acerca do alegado pela CEF, informando acordo deste autor via internet, conforme extratos constantes nos autos às fls 383/384. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução em relação a este autor. Após, tendo em vista a ausência de manifestação dos autores, conforme certidão de fl 450, promova-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Fls 451/453: Mantenho a decisão de fl 450, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, cabendo a parte autora, se, assim, entender utilizar-se do recurso próprio. I.

95.0018860-0 - DANIEL TAZINAZZO X DARIO APARECIDO POLICHELLI X EDISON JONAS GONCALVES X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X EROTILDES FERREIRA CAMPOS X JASON JORDAO HERMINIO DE ALMEIDA X JOAO MACIR MORETTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS MOTTA ZILLING(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fl. 532: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0018879-1 - ANTONIO GOMES NETO X ANTONIO CARLOS MORAES X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE QUEIROZ X JOBELINO VITORIANO LOCATELI X JONAS LINS RIBEIRO X JORGE RUDINEY TEIXEIRA X JOSE ARMANDO PACHECO INCHAUSTE X JOSE IROYUKI MATA X GILVAN VIEIRA DE OLIVEIRA X JOSE BIANE NETO X LUCIANO VICENTE(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em decisão.Fls.552/553: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em que aponta a existência de vício a macular a decisão de fls.546/547, tendo fundamentado seu recurso genericamente nos incisos I e II do art.535 do Código de Processo Civil.Segundo o embargante a r. sentença/ v.acórdão foram expressos em relação aos juros de mora, fixados no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, o que estaria protegido pela coisa julgada, não tendo havido o reconhecimento ao cômputo de juros remuneratórios, razão pela qual estes não devem ser aplicados.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Entendo assistir parcial razão à CEF. Senão vejamos.Em que pese verificar que se trata de verdadeiro inconformismo com os termos da decisão proferida, o que deveria ter sido objeto de recurso próprio, passo à análise dos embargos de declaração a fim de evitar maiores delongas a procrastinar ainda mais o deslinde do feito, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo.Consigno que não há impedimento à reconsideração da decisão, tendo em vista que os embargos de declaração devolvem às partes os prazos de recurso, razão pela qual não houve preclusão quanto ao anteriormente decidido. Pontuo que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo Código Civil.Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto o código civil anterior estava vigente, devendo incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Nesse sentido, decisão do C. STJ:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Ainda acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há irretroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguia de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito

imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.) No referente aos juros remuneratórios, altero posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que tais juros só devem ser aplicados se previstos no título judicial, o que não é o caso dos autos. Assim, apesar de não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados ESTRITA E EXCLUSIVAMENTE os critérios de correção constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada, salvo no referente ao percentual de juros de mora aplicável, nos termos acima explicitados. Em assim sendo, reconsidero parcialmente a decisão de fls.546/547, especificamente para excluir a incidência de juros remuneratórios no cálculo do valor devidos, bem como para sanar eventual vício da decisão no referente à taxa de juros de mora. Nos termos acima, deve incidir a Taxa Selic a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, de conformidade com recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias Inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Nos termos acima, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir de então deve ser aplicada a Taxa Selic, bem como para excluir da decisão de fls.546/547 o referente aos juros remuneratórios, que NÃO devem ser aplicados ao caso dos autos por não terem sido previstos na condenação. Ressalto, mais uma vez, que a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, considerando que referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Após o decurso do prazo recursal, que ora devolvo às partes nos termos do art.538 do CPC, remetam-se os autos à Contadoria, para que sejam elaborados novos cálculos, nos termos da decisão supra. Observe a Secretaria que o prazo recursal da presente decisão é COMUM às partes. I. C.

95.0021127-0 - CARLOS OTTO EHMANN X MARLY RAMIRO DOS SANTOS (SP054649 - CARLOS EDUARDO AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.895,58 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), que é o valor do débito devido a cada um dos dois autores, atualizado até ABRIL/2009, totalizando R\$ 5.791,16 (cinco mil setecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos). Após, intime-se do referido bloqueio. DESPACHO DE FL.203: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.188. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, os primeiros para a autora, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos Int.

95.0024848-4 - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN (SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VERROTTI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO (SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI (SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO (SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Vistos em decisão. Diante da ausência de impugnação a complementação dos créditos realizados pela CEF na conta vinculada do autor FABIO GUIMARAES DE SOUZA, e demonstrados às fls. 821/823, ainda que devidamente intimado, EXTINGO a execução quanto a este autor, com fulcro no artigo 794, inciso I do C.P.C. Quanto ao autor ARMANDO CECCATO, intimado a se manifestar acerca dos créditos realizados pela CEF às fls. 733/736, conforme

despacho de fl. 741, quedou-se inerte, quanto a impugnação aos créditos realizados em sua conta vinculada do FGTS. Sua manifestação de fls. 755/757, somente abrangeu a questão relativa aos honorários que deixaram de ser depositados em sua integralidade pela CEF. Dessa forma, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a extinção só atinge a parte autora e a CEF, uma vez que a questão relativa aos honorários aguardam o julgamento do agravo de instrumento interposto. Observem as partes o prazo comum, uma vez que os autores Armando e Fábio possuem advogados distintos. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial, para a apuração do valor principal quanto ao autor EGMAR DEPIERI, e os valores relativos aos honorários advocatícios decorrentes do pagamento aos autores Angelo, Wagner, Egmar e Fábio, haja vista que estes quatro autores são representados pelos mesmos advogados(Dra. Adriana Larrucia, Dra. Márcia Santos Batista e Dr. José Afonso Gonçalves), e outro cálculo quanto aos honorários decorrente da condenação do autor Armando(representado pelos advogados Dr. Marcos Gabriel da RochaFranco, Dr. José Antenor Nogueira da Rocha, Dra. Denise Fabiane Monteiro Valentini e Dr. Marcos Rogério Ferreira).I.C.

95.0025828-5 - ANTONIO MARTINS LOSSACCO X DAVID PAULINETTI NETO X JULIO CESAR PAULINETTI X LUIS NARVION BENITO X MARCELO PAULINETTI(SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vistos em despacho. Fl. 536 - Mantenho a decisão de fl. 506. Isso porque, dos documentos acostados aos autos de titularidade do autor MARCELO PAULINETTI, verifico que comprovam somente o vínculo mantido com a empresa Paolinetti Ind. e Com. de Café Ltda, conforme fls. 54, 56/58 e 111/116. Dessa forma, e considerando que o extrato trazido pela CEF demonstra que relativamente ao vínculo mantido com essa empresa, o autor aderiu as condições da Lei nº 10.555/2002, que expressamente prevê em seu artigo 1º : Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). E ainda, em seu parágrafo 1º: A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Ademais, o apontamento do extrato de fl. 456 indica os autores que receberam créditos e não efetuaram o saque, portanto, aqueles que não se enquadraram a hipótese com previsão na Lei nº 10.555/02. Observadas as formalidades legais, venham conclusos para a homologação do acordo e extinção da execução, nos termos da decisão impugnada. Por outro lado, havendo outros vínculos que não restaram demonstrados nos autos, a CEF não estará desonerada de proceder ao novo creditamento, devendo o autor, no prazo de 10 dias, demonstrá-los. Int.

95.0028829-0 - ALBERTO DO PRADO(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em despacho. Fls. 287/289: Assiste razão parcial à parte autora, tendo em vista que este Juízo já se pronunciou no despacho de fl 254 declarando a invalidade do termo de adesão de fl. 250 ante a ausência de assinatura do autor. No entanto, observo que ré efetuou créditos na conta vinculada do autor e a cada parcela creditada houve saques dos valores creditados. Observo, ainda que conforme consta do extrato de fl. 256 varios saques foram cancelados. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que sejam elaborados novos cálculos. Consigno que o senhor contador ao elaborar os cálculos deve descontar os valores efetivamente sacados, vez que alguns saques foram cancelados. Fls. 293/294: Prejudicado o pedido de dilação de prazo para manifestar-se sobre os cálculos, tendo em vista a necessidade de novos cálculos. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0015614-0 - ESTEVAM ALONSO X HELIO PEREIRA DA COSTA X HUGO ZANON X LUCIANO RUBENS ANTONGIOVANNI X NESTOR RODRIGUES X ODETE DE SOUZA MERLI X PAULO LOSCHIAVO X PEDRO ANTONIO LA TORRACA X RODOLFO PERETO X TINA PERACCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos em despacho. Fl 458: Indefiro por ora o requerido pelo autor NESTOR RODRIGUES, tendo em vista que não cumpriu o determinado no despacho de fl 456, comprovando vínculo empregatício no período dos expurgos requeridos, conforme já mencionado na decisão de fls 415/416 item 7º(sétimo). Em face do acima exposto, cumpra o autor supracitado no prazo de 5(cinco) dias a determinação mencionada. Após, remetam-se os autos à Contadoria. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

96.0020348-2 - CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA MARIA TEOFILU MACEDO X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA X FRANCISCO OLBERA FERRER X MARIA DE LOURDES MARQUES X SELMA FILIPIN ASSUMPÇÃO X SILVIO DIAS X WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)
Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg.

Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

97.0022027-3 - DIVA ALVES DE FREITAS X HENRIQUETA DA SILVA SALGADO X LUCILA HEBE VANNI X OLGA NUCCI DELLA GUARDIA X LUIZ CARLOS DELLA GUARDIA JUNIOR X MARILDA DELLA GUARDIA CONTI X MARIZE DELLA GUARDIA X MARISTELA DELLA GUARDIA X MARIO BASILE(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vistos em despacho.Fl.394: Tendo em vista o determinado na decisão de fls.358/359 e que o valor disponibilizado na conta 1181005502390858 encontra-se transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, indefiro o pedido pelos herdeiros de expedição de Ofícios Requisitórios, devendo o levantamento ser feito através de alvarás, nos termos expostos na decisão supra mencionada.Dessa forma, deverá ser juntada a divisão proporcional entre os herdeiros, levando-se em conta o valor do depósito efetuado pelo E. T.R.F. à fl.302, ou seja, o valor de R\$ 10.701,90, tendo em vista que a correção monetária será calculada no momento do levantamento.Informem, ainda, em nome de qual dos procuradores constituídos no feito deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo os dados, conforme também consignado na decisão de fls.358/359.Prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

97.0041560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007813-2) JORGE NACEV X ORIVALDO ANASTACIO PIVA X VICENTE DURCO X WALTER VALENTE CHAVES X ZIGOMAR CARDOSO FILHO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls. 133/145: Expeçam-se ofícios precatórios para o pagamento do valor principal. Quanto aos honorários advocatícios, atente a parte autora que a sentença de fls. 63/64 determinou a sucumbência recíproca em relação aos honorários de sucumbência dos autos dos embargos a execução, sendo que quanto aos honorários advocatícios dos autos principais estes seguem conforme v. acórdão de fls. 78/81, conforme consta dos cálculos do contador à fl. 44 dos autos dos embargos a execução, cabendo a parte autora requerer o que de direito.Assim, havendo requerimento de honorários advocatícios, ressalto que o pagamento dos honorários advocatícios em relação ao autor WALTER VALENTE CHAVES, também deve ser feito por meio de expedição de ofício precatório, em que pese o valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, em cumprimento às orientações do C.CJF, para o correto cumprimento do disposto na Resolução nº559/2007. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da CF, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento. Tendo em vista que o(s) autor(es) atualizou(aram) os cálculos, cujos critérios já foram analisados por decisão definitiva nos embargos em apenso, indefiro a expedição de requisitório/precatório nos termos em que requerido. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de fls. 42/50 dos embargos em apenso. Int.

97.0054606-3 - WANDERLEY LUIZ DE ALMEIDA(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X ILTON ANTONIO DE FANTI RAMOS X CASSIA APARECIDA PEREIRA SIMOES X MARIO SERGIO ZANAROLI X ROBERTO ORLANDO SIMOES X JOSE ROBERTO LORENCON X ANGELICA BERARDINELLI(SP061700 - MARIA JOSE DA SILVA MATOS CAMARGO E SP096044 - JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos em despacho. Manifeste-se o autor JOSÉ ROBERTO LORENCON sobre os créditos efetuado em sua conta vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0059651-6 - ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FERNANDO MILTON DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GELSON ARMANDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO PAES BEZERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELSON KAJIMOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
DESPACHO DE FL. 542:Vistos em despacho. Fls.533/541: Tendo em vista que o valor requisitado, referente aos

honorários advocatícios, pode ser levantado por meio de saque, determino que, por cautela, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região a fim de que, no momento do pagamento, deposite os valores à disposição deste Juízo, a quem incumbirá a decisão acerca do direito ao levantamento da verba, por meio de alvará. Determino, ainda, em atenção aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, que o procurador atual da parte autora, a favor de quem foi expedido o ofício requisitório, se manifeste sobre os argumentos esposados pelo antigo advogado constituído nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 548/553, para fins de SAQUE pelos beneficiários. Após, diante da retenção do percentual de 11% (onze por cento) a título da contribuição devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor, efetuada pelo Eg. TRF em cumprimento ao disposto no art. 35 da Medida Provisória nº449, de 03/12/2008 e da Orientação Normativa nº 01 de 18/12/2008 do C. CJF, que dispõem sobre o desconto da contribuição previdenciária (PSS) nos pagamentos efetuados por meio de precatórios ou requisitórios a servidores públicos, manifeste-se a União Federal-(AGU) acerca da exatidão dos valores retidos, fornecendo os códigos necessários à conversão em renda. Fls. 554/557 - Dê-se ciência aos advogados dos autores. Prazo:30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 542. Int.

98.0003906-6 - ANTONIO JOSE CORREIA X DILMA SOUZA DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO DA SILVA X HERACLES MARIANO DE ANDRADE X JOAO SALVIANO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA PAULO X LIBANIO SANTANA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA BATISTA X ROBERVAL TEIXEIRA CASSI X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Em face da ausência de manifestação do autor JOÃO SALVIANO DE OLIVEIRA, quanto ao despacho de fl 291, 6ª(sexta) parte, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794, inciso I do CPC em relação a este autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.

98.0007545-3 - JOSE MORAES(SP140869 - IVONE MORAES DE OLIVEIRA E SP151155 - JOSE DA SILVA MIRALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl 235: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido para cumprimento do despacho de fl 234. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

98.0016323-9 - ANTONIO GREGORIO CUNHA X CARLOS MARTINS DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DE SOUZA X GILBERTO ALVES DE AMORIM X INES PEREIRA DA COSTA X JOSE AMARO DE SOUZA X LAZARO RODRIGUES FILHO X MAURETE VIEIRA MAGALHAES X ODENILSON RODRIGUES DE SOUSA X PEDRO SILVA MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0030864-4 - JOSE GONCALVES DA SILVA X BONIFACIO DOMINGUES X JOSE CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS X ELISABETH CORDEIRO ORGADO X JOAO FRAGA X MIGUEL JOSE DA MOTA X ALDO JOAQUIM ALVAO X JOSE NILDO DE JESUS NASARETH X ADEMIR FRANCISCO FRANCA X JURACY TIBES PEDROSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Homologo os cálculos do Contador de fls 389/397. Em face da alegação da CEF de fl 416, informando que se trata de valor insignificante a ser pago aos autores Elizabeth Cordeiro Orgado e Bonifácio Domingues, requeiram tais autores o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos. I.

98.0034311-3 - DEJALMA MENDES DE GUSMAO X WALDOMIRO SALVATI X JOSE DA SILVA CAETANO X JOSE MARTINS LIMA PAPA X DEBORA SATIE TABA MIWA X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X MARIA BEATRIZ DE SOUZA X IRACI TOMIATTO X MARCIA RODRIGUES HORTA X ALICE RODRIGUES DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Primeiramente, esclareçam os autores se o mandado será expedido somente com os cálculos referente aos autores DEJALMA MENDES DE GUSMÃO e JOSÉ DA SILVA CAETANO, conforme já mencionado no despacho de fl 587. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl 600, 4ª(quarta) parte, citando-se a União Federal nos termos do art 730 do CPC. I.

98.0036567-2 - JOSE LUCIO DA SILVA X JOSE DE LIMA MARTINS X JOSE ANTONIO DA SILVA X EDUARDO DEL NEGRO X CARLOS ROBERTO FERREIRA X ARNALDO FRIAS DA SILVA X ANGELINA

TEIXEIRA DE SOUSA X AMERICO LUCIANO X ALUIZIO CURCINO SANTANA X SIMONE DIAS LEITE ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se o autor EDUARDO DEL NEGRO sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a este autor. Int.

1999.03.99.079573-6 - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 240/241 - Concedo a União Federal o prazo de 30(trinta) dias, a fim de que ultime as diligências necessárias.Tendo em vista que o valor requisitado, referente aos honorários advocatícios, pode ser levantado por meio de saque, determino que, por cautela, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região a fim de que, coloque à disposição deste Juízoos valores depositados na conta nº 504591320, a quem incumbirá a decisão acerca do direito ao levantamento da verba, por meio de alvará.Determino, ainda, em atenção aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, que o procurador atual da parte autora, a favor de quem foi expedido o ofício requisitório, se manifeste sobre os argumentos esposados pela antiga advogada constituída nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Com a manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.097642-1 - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Anote-se a penhora na capa dos autos, bem como, no sistema processual. Considerando que os pagamentos das parcelas do precatório já estarão à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal no momento do seu pagamento, conforme resposta encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência às fls. 341/347, observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das parcelas do precatório. Esclareço, outrossim, que sobrevivendo parcela do pagamento caberá ao Juízo da Execução, indicar o nº da conta judicial a ser aberta, devidamente atrelada ao processo da execução fiscal, nº do banco, agência e qual instituição bancária oficial os valores deverão ser depositados. Int.

1999.61.00.021912-2 - JULIA MARQUES LATA RODRIGUEZ X EDILEUZA BEZERRA PASSOS X NELLY GODINHO DE OLIVEIRA X PAULO FREITAS ASSUNCAO X MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO X MARIA MOREIRA HORMAIN X PAULA CHAMY PEREIRA DA COSTA X MARIO LOPES SILVERIO X ANA CRISTINA LATA RODRIGUEZ X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho.Fl. 811 - Inicialmente, informe a parte autora de maneira pormenorizada as fichas financeiras faltantes, indicando o nome do autor e o período requerido, uma vez que a União Federal já apresentou algumas fichas financeiras anteriormente.Outrossim, esclareço que a apresentação dos cálculos é ônus da credora(autores). Prazo : 15(quinze) dias.Cumprido o item supra, intime-se a União Federal solicitando que forneça as fichas discriminadas.Silente a autora, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

1999.61.00.045117-1 - YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO)

Vistos em despacho.Fl.1491/1520: Recebo a apelação interposta pela co-ré União(PGFN) emambos os efeitos, observando-se que juntou também as contra-razões acerca das apelações interpostas pelos demais co-réus.Vista para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

1999.61.00.045895-5 - ROSANA GARCIA BENITO X LAUDEMIRO ROBERTO LEMES X PRISCILA GONELLA BIANCHI X VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Em que pese o conhecimento deste Juízo quanto à inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo.Assim, apesar de não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados ESTRITA E EXCLUSIVAMENTE os critérios de correção constantes do Prov. 24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno

que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação, salvo se houver determinação em contrário na sentença/v. acórdão transitado em julgado, o que não ocorre nos presentes autos. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, J.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontua, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo diploma civil. Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto vigia o ordenamento anterior, passando a incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Ainda, acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre

no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.) Observo, finalmente, que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic NÃO deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Dessa forma, observadas as formalidades legais, retornem os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, nos termos supra e para que desconte dos valores relativos aos honorários os valores já depositados. Outrossim, intime-se a parte autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeçam-se alvarás de levantamento quanto as guias de fls. 206 e 234. I.C.

2000.61.00.015959-2 - CLAUDIO BRAGHINI (Proc. DANIELA MOJOLLA E Proc. FABIO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 257 - Nada a decidir, tendo em vista que as taxas (progressiva de juros) a que se refere o autor não foram objetos da presente demanda. Insta observar, que a petição de fl. 257 do autor não foi instruída com nenhum documento. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos. Decorrido o prazo do autor, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias se já procedeu ao estorno dos valores depositados a maior na conta vinculada do autor. Comprove ainda, a complementação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, uma vez que analisando a guia de depósito anteriormente juntada, a CEF procedeu ao depósito sem nenhum tipo de correção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.019756-8 - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA - FILIAL (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 7.847,31 (sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/04/2009, para cada autor. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 298: Vistos em despacho. Fls. 295/297 - Nada a decidir, tendo em vista a ordem de desbloqueio comprovado às fls. 293/294, sobre os valores depositados nos bancos Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Banco ABN Amro Real S.A., Banco Alfa S.A., Banco Citibank S.A. Manifeste-se a União / INSS acerca do resultado do bloqueio determinado por este Juízo, no prazo legal. No caso de conversão em renda, informe o código necessário à conversão. Após, venham os autos conclusos para a transferência dos valores bloqueados pelo instrumento Bacen-jud. Publique-se o despacho de fl. 290. Int.

2000.61.00.024918-0 - IVANI ANTONIA MONTEIRO X ANDRE MORALES SANCHES X LEVINDO FELIX JUSTINIANO X PEDRO CINTRA FERNANDES (SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 240: Dê-se vista à parte autora acerca das informações juntadas pelo Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.034732-3 - IVAN MANHOLETO X CONCEICAO PUPO X MARIAM MIKAELIAN X JOSE

RODRIGUES DE SOUZA X AUGUSTO FAGUNDES X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ROSELI SEMOLINI DA CRUZ X FERNANDO VIEIRA SANTOS X PEDRO ARANEGA FILHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, das diferenças apontadas pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a petição de fls. 384/385, retornem estes autos a Contadoria para que se manifeste especificamente sobre o alegado pela parte autora no que se refere aos honorários advocatícios e, caso entenda pertinente, elabore novos cálculos, tão somente dos honorários advocatícios. I.C.

2000.61.00.037033-3 - VALDINEI ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS DAMIAO BARBOSA DE OLIVEIRA X VALDIVIO BRAGA X ERENITO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES CHAVES(SP088400 - PAULO ALBERTO ADAO E SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho. Analisando os extratos juntados pela CEF dos autores DOMINGOS DAMIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA JOSE RODRIGUES CHAVES, verifico que não fazem jus ao expurgo do período de 4/90(Plano Collor I). O autor mencionado, também não faz jus ao Plano Verão. Depreendo do extrato que foi admitido em 02/01/1989, não havendo saldo em data anterior. Entretanto, a autora supra já possuía saldo em conta vinculada anterior à 01/89. Dessa forma, comprove a CEF o creditamento dos valores em conta vinculada, nos termos do extrato de fl. 249. Após, tornem os autos conclusos. Prazo : 15 dias. Int.

2000.61.00.041747-7 - ROSANGELA DOS SANTOS(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Expeça-se o mandado de levantamento de penhora, conforme determinado à fl. 113. Int.

2001.61.00.004887-7 - ELIZABETH DE ANDRADE BOGATE X ADAGUIMAR FERNANDES GUIRAU X HELENA LEIKO SHIMAMOTO MATSUDA X VANI ELI FREDDI COUTINHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 347/348: Nada a decidir tendo em vista que a decisão objeto dos embargos de declaração da CEF somente consignou a ausência de manifestação da ora embargada quanto ao despacho que concedeu prazo às partes para manifestação das partes acerca dos cálculos efetuados pelo Sr. Contador, tendo restado preclusa a matéria e homologada a conta elaborada. Ressalto, ainda, que a CEF deixou transcorrer in albis, além do prazo para manifestação dos cálculos, o prazo recursal da decisão anterior (fls. 294/295), que estabeleceu os critérios do cálculo a ser realizado pelo Sr. Contador. Pretende, assim, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, a modificação do teor da decisão de fls. 294/295, acerca da qual não apresentou o recurso adequado para veicular seu inconformismo e causar a alteração de seus termos. Nesses termos, constato que a embargante objetiva a reforma das questões decididas às fls. 294/295, já atingidas pela preclusão, modificação impossível de ultimar-se por esta via dos embargos de declaração. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se à parte embargante (CEF) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 319. Intime-se.

2001.61.00.012479-0 - CARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X FRANCISVAL ALVES DE OLIVEIRA X GILBERTO ALVES DE SOUZA X HENRIQUE NUNES SOBRINHO X RAIMUNDO BARBOZA DE MESQUITA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E Proc. AUGUSTO CEZAR CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.014393-0 - RUTE APARECIDA DE OLIVEIRA X SALETE MOREIRA DOS SANTOS X SALOISSO OLIVEIRA COSTA X SALOME PAES LANDIN DE SANTANA X SALUSTIANO DA CONCEICAO DOS SANTOS PEIXOTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Em face da concordância do exequente SALUSTIANO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEIXOTO, com os créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do art 794, inciso I do CPC, em relação a este autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

2001.61.00.030362-2 - ADAO JOSE MULLER(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA

REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, extratos demonstrativos da realização do creditamento, conforme fls. 195/200. Insurge-se o autor contra os valores depositados pela ré, indicando que a CEF teria deixado de creditar corretamente os valores, vez que deixou de incluir a conta de nº 59960307200437 que em 30/09/2003, possuía saldo no valor de R\$ 6.314,86. Instada a se manifestar, alega a CEF que o nº que o autor indica como sendo uma conta, na verdade seria o código da empresa empregadora, neste caso, a OESP GRÁFICA S/A. Esclarece ainda, que o valor provisionado que ao autor indica como saldo, em verdade, seria o valor que o autor receberia se firmasse o acordo nos termos da LC nº 110/2001. Considerando que neste momento não há como se apurar quais valores pertencem em sua integralidade ao autor, ante a ausência dos extratos demonstrativos do saldo base, não há como - pelo menos neste momento - impor a CEF multa pelo descumprimento da obrigação, pelo que reconsidero o despacho de fl. 260. No prazo de 30 dias, junte a CEF os extratos com os valores para possibilitar a verificação do saldo base à época dos expurgos, ou comprove as diligências adotadas na obtenção destes extratos junto aos bancos depositários. Juntados todos extratos pertencentes ao autor do período da condenação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a apuração dos valores devidos, nos termos do v.acórdão transitado em julgado. Observem as partes o prazo comum. Int.

2002.61.00.018821-7 - VALTER COROTTI TRIGO(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Fls. 282/284: em que pese o entendimento deste Juízo acerca da aplicabilidade imediata das disposições do novo Código Civil referentes aos juros de mora, verifico que a sentença foi proferida quando o novo diploma legal já se encontrava vigente, razão pela qual deve ser aplicado o que foi previsto pela decisão transitada em julgado. Não se trata, assim, de sentença proferida enquanto vigente o antigo Código Civil, caso em que seria possível a aplicação das novas regras a partir da vigência do novo diploma, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 236/238 no tocante ao percentual de juros ali determinado, devendo prevalecer o constante da sentença transitada em julgado. Nesses termos, julgo procedentes os embargos de declaração, nos termos supra, restando sanada a contradição acima apontada, razão pela qual devolvo às partes o prazo recursal (COMUM), nos termos do art. 538 do CPC. Fls. 278/280: O agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no Tribunal. Nesses termos, manifeste-se o recorrente (parte autora), no prazo recursal comum desta decisão, sobre seu interesse no recebimento do recurso como retido. Ressalto que no silêncio do autor a petição de fls. 278/280 não será apreciada por este Juízo. Ultrapassado o prazo recursal comum, faculto à parte autora a comprovação da existência de créditos referentes aos juros de mora, observado o acima disposto, com a juntada de planilhas de cálculo que demonstrem discriminadamente o valor devido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da obrigação. I.C.

2002.61.00.026768-3 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da ausência de manifestação da CEF, acerca do despacho de fl 162, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

2003.61.00.008273-0 - EDILSON DIAS CAMARGO X CRISTIANE NOGUEIRA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Juntem os autores cópia do acordo celebrado com a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou esclareçam se pretendem a mera desistência do feito, vez que não há comprovação nos autos da perda do objeto alegada. Após, tornem conclusos.

2003.61.00.026271-9 - GTECH BRASIL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.000954-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CODRASUL SANEAMENTO LTDA

Vistos em despacho. Fls 151/154: Em face do que dispõe o artigo 685-A, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, manifeste-se a exequente, se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. I.

2004.61.00.005760-0 - TOSHIKO HAMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Às fls.160/165, aduz a parte autora a existência de créditos complementares, decorrente da aplicação da taxa da SELIC. Verifico, todavia, que a parte autora foi devidamente intimada do despacho de fl.143, para se manifestar sobre o creditamento efetuado em sua conta vinculada pela CEF, porém querdou-se em silêncio, requerendo apenas, às fls.148/150, o pagamento da diferença relativa aos honorários advocatícios. Assim sendo, reputo consumada a preclusão, tendo em vista a ausência de impugnação do despacho de fl.143, no prazo fixado. Ademais, a sentença de fls.54/58 transitou em julgado, determinando expressamente a taxa de juros de 1% ao mês, a partir da citação, em conformidade com o novo código civil. Desta feita, não houve omissão quanto a taxa de juros a ser aplicada, razão pela qual não incide a taxa da SELIC. Pelo exposto acima, reputo ser inaplicável a taxa da SELIC. Por oportuno, junte a advogada do autor Dr^a MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES procuração com poderes específico para levantar o valor depositado à fl. 158, à título de honorários advocatícios. Apresentada a procuração, expeça-se o alvará requerido à fl.170. Expedido e liquidado o alvará supracitado e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.00.015039-9 - ROBERTO RODRIGUES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl 161: Assiste razão ao procurador dos autores Dr. José Antônio dos Santos OAB/SP 24.296, vez que a Dr^a Maria Lúcia Dutra Rodrigues Pereira OAB/SP 89.882 não possui capacidade postulatória nestes autos. Em face do acima exposto, desentranhe-se a as petições de fls 149/150, 154 e 156/157, devendo a signatária das referidas petições comparecer nesta secretaria da 12^a Vara Cível para retirada das peças. Torno sem feito os despachos de fls 155 e 158. Atente-se a Procuradora supracitada quanto ao tumulto desnecessário ao feito. Em nada sendo requerido pelo autor no prazo de 10(dez) dias, cumpra-se o despacho de fl 146, arquivando-se os autos. I.C.

2004.61.00.023325-6 - MONICA BOLDRINI SINEM(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls.209/220: Analisadas as razões da CEF e os cálculos efetuados às fls.141/145, homologados por este Juízo à fl.163, constato a ausência de qualquer equívoco.Verificados os cálculos, constato que a data da citação foi corretamente considerada, posicionada para 08/2004, conforme anotado na parte superior de todas as folhas utilizadas para a conta.Com efeito, a menção a 01/2003 se deve ao fato de ser esta a data de início de vigência do Código Civil novo, a partir de quando passa a ser aplicável a Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora, não mais subsistindo o percentual de 0,5% (meio por cento) do antigo diploma civil.Trata-se, portanto, de mera transcrição dos critérios utilizáveis para os cálculos de FGTS, sendo certo que eles são aplicados ao caso concreto segundo suas particularidades. A corroborar essa afirmação, confira-se que consta da parte final da fl.143 critérios de conversão de moeda referentes ao ano de 1967 sem que tal tenha sido utilizado no cálculo efetuado neste processo.Em que pese o acima exposto, faculto à CEF a demonstração, mediante cálculos, de suas afirmações, tendo em vista que dos cálculos efetuados pela Contadoria constou como data de citação 08/2004. Prazo:10 (dez) dias.Ultrapassado referido prazo, com ou sem a juntada da conta pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre os créditos complementares efetuados (fls.209/220) e sobre as eventuais diferenças ainda apontadas pela CEF, se o caso.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2004.61.00.029494-4 - EDMILSON ALVES DIAS X JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, em não havendo pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls 245, 248, 249 e 255, em favor do Sr. Perito. I.C. FL. 389 - JUNTE-SE. Intimem-se às partes.

2004.61.00.033023-7 - MAX EJZENBAUM(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA E SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da petição do credor, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 30 (trinta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventual termo de adesão do autor,E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELO CREDOR, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do escoamento, e

informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do credor no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.00.028405-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho. O requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas não atende ao disposto no despacho de fl. 197, que determinou a especificação das provas pretendidas, justificando sua pertinência ante aos fatos que se objetiva provar por meio delas. Nesses termos, esclareçam as partes quais provas desejam produzir, especificando os fatos que pretendem comprovar por meio delas, no prazo COMUM de 10 (dez) dias. Consigno, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, que o silêncio ou novo requerimento genérico serão interpretados como desistência implícita da produção de provas, abrindo-se conclusão para sentença. Intime-se.

2005.61.00.028708-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em decisão. Fls. 187/192: Analisadas as razões apresentadas pela CEF e a decisão de fls. 184/187, constato não existir vício a ser sanado na decisão embargada, tendo em vista o constante do contrato firmado entre as partes, especificamente na cláusula segunda, I, II, in verbis: Cláusula Segunda- Das Especificações/Operacionalização dos Serviços: I) Deverá a CONTRATADA dispor os veículos nos horários e locais indicados, bem como executar os roteiros previamente estabelecidos pelas Centralizadoras de Serviços, não se permitindo à CONTRATADA, em nenhuma hipótese, a faculdade de ingerir, alterando ou modificando os serviços determinados. II) Os roteiros e a frequência de sua execução serão sempre informados à CONTRATADA, pela CEF, e poderão ser a qualquer tempo modificados, de acordo com as necessidades e conveniência de cada Centralizadora de Serviços.- grifo nosso. Ademais, na própria petição da embargante, à fl. 190, a palavra itinerário aparece como sinônimo de roteiro, razão pela qual deveria a autora ter requerido a produção de provas especificamente neste ponto, para comprovar faticamente a quem cabia determinar o percurso a ser feito e se sua obediência pela contratada. Ocorre que a autora, instada a se manifestar sobre a necessidade de dilação probatória, formulou requerimento genérico de produção de provas, não tendo demonstrado quais os fatos pretendia provar, tampouco especificou os meios adequados para isso. Ressalto, nesse ponto, que a decisão de fls. 184/186 não mencionou, ao contrário do afirmado pelo embargante, que a autora teria se quedado inerte, mas sim que fez requerimento genérico de produção de provas. Consigno, ainda, que o indeferimento do requerimento genérico de provas não implica em cerceamento de defesa, nos termos da decisão do C. STJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS DETERMINADA PELO JUÍZO. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando requeridas de forma genérica, mostrando-se dispensáveis diante do conjunto probatório, não importa em cerceamento de defesa. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que os agravantes, mesmo instados pelo Juízo a especificarem as provas que desejavam produzir, limitaram-se a articular o pedido genérico formulado na contestação. 3. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, AGA 200800332095/SP, DJE 04/08/2008). No referente ao pedido de acolhimento da prova produzida em casos semelhantes, em outros processos, como prova emprestada, acolho como prova documental. Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, por não haver qualquer vício na decisão embargada, tendo os embargos se fundamentado na dissonância do embargante com os termos da decisão prolatada, o que deveria ter sido objeto de recurso próprio. Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Ultrapassado o prazo recursal da embargante, dê-se vista à parte ré dos documentos acostados às fls. 195/206, para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.00.021313-8 - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em despacho. Fls. 365/374 - Dê-se ciência às partes do documento encaminhado pelo Juízo do 31º Ofício Cível do Fórum Central. Considerando o desinteresse na intervenção neste feito, expressamente manifestado pelo Promotor de Justiça às fls. 356/357, venham conclusos nos termos da decisão de fl. 347.I.C.

2006.61.00.023188-8 - FRANCISCO DE ASSIS NUNES CUBA X MARCIA THEREZINHA BARREIRA CUBA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Vistos em despacho. Indefiro a produção de todas as provas requeridas, tendo em vista que a questão de mérito controvertida no processo é unicamente de direito, estando encartados nos autos os elementos necessários para o julgamento da demanda. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.024458-5 - DJALMA JOVINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 394 e 396 - Concedo a parte autora o prazo requerido, a fim de que apresente os documentos requeridos pelo perito judicial. Sobrevindo o silêncio, intime-se o autor pessoalmente, para que no mesmo prazo apresente os documentos, sob pena de restar prejudicado a realização da prova pericial. Int.

2006.61.00.026020-7 - MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

DESPACHO DE FL. 1221: Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo a teor do que dispõe o artigo 520, VII do C.P.C. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 1231: Vistos em despacho. Inconformada com o despacho de fls. 1221, a União Federal interpôs agravo de instrumento, conforme as cópias de fls. 1224/1230. Indefiro o pedido de retratação do despacho que recebe a apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que a tutela antecipada foi deferida em sentença, às fls. 1151/1183, enquadrando-se, assim, na hipótese do disposto no art. 520, VII do CPC. Publique-se o despacho de fl. 1221. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1234: Vistos em despacho. Fls. 1232/1233 - Dê-se ciência às partes acerca do deferimento do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, em desfavor do despacho que recebeu a apelação da União Federal meramente no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, VII do C.P.C. Oficiem-se ao Superintendente da Receita Federal, bem como, ao Ministro de Estado da Fazenda, com cópia da decisão de fls. 1232/1233. Publiquem-se os despachos de fls. 1221 e 1231 para ciência da parte autora. Int.

2006.61.22.002275-9 - RUY CABRINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 94: Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando que os autos da ação ordinária nº 94.0004387-2 encontram-se arquivados, determino seu imediato desarquivamento. Após, tornem os autos conclusos para fins de verificação de competência deste Juízo. I.C. DESPACHO DE FL. 95: Vistos em despacho. Traslade-se cópia dos créditos efetuados pela CEF, ao autor, nos autos do Processo nº 94.004387-2 (fls. 451/465), bem como a petição de fl. 470 e a sentença de fls. 477/478, arquivando-se aqueles autos. Esclareça, o autor, se pretende unicamente a inclusão dos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 no montante recebido a título de juros progressivos em decorrência do Processo nº 94.004387-2 ou se objetiva a correção do saldo (nele incluído o montante de juros progressivos) de sua conta vinculada do FGTS pelos referidos índices. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 94. Intimem-se.

2007.61.00.003212-4 - SOCIEDADE HEBRAICA BRASILEIRA RENASCENCA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP136651 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.003400-5 - CLAYTON DA SILVA MACIEL(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Em face da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 363, CONCEDO ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do referido despacho. Sobrevindo o silêncio do autor, intime-o pessoalmente, para cumprimento do respectivo despacho, sob pena de extinção do feito nos termos já explicitados. I.C.

2007.61.00.013313-5 - WALTER VERZOLLA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VERZOLLA X JULIANA VERZOLLA X WALTER VERZOLLA FILHO(SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO E SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer provimento da presente Impugnação, tendo indicado o valor que entende correto. Despacho à fl. 133 atribuindo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC. A parte autora tomou ciência do despacho de fl. 133 e fez carga dos autos em 07/05/2009, conforme certidão de fl. 134, tendo tomado conhecimento da impugnação, protocolou petição em 13/05/2009, juntada às fls. 137/140 se manifestando sobre a impugnação, e, tecendo argumentos nos quais defende a integralidade do valor executado requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, R\$ 9.893,97 (nove mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), e a remessa dos autos a Contadoria a fim de apurar o valor controverso. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, entendo

necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº 2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo, cujo teor, embora

não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsói, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento

consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A Expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso conforme guia de depósito de fl. 132, devendo o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.013458-9 - DUILIO CEDRA FILHO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.49/50: Tendo sido efetuado o pagamento pela parte autora das custas referentes a distribuição da ação e do preparo da apelação, constata-se a regularidade do feito.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.00.016893-9 - ANTONIO MATHEUSSI(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fl.80: Defiro a desistência manifestada pela parte autora em relação a conta poupança de nº 013-0028807-9.Dê-se ciência à ré CEF acerca da desistência e após, venham os autos conclusos para sentença, para apreciação relativamente as demais contas relacionadas na inicial.Int.

2007.61.00.028518-0 - WALTER BRUNO TOCCI(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Tópico final da decisão de fls 92/98...Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 38.672,094(principal) e 3.867,21(honorários) , cabendo ao autor fornecer os dados necessários (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) No silêncio ou cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.033028-7 - MARIA ANGELA JORGE(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.035029-8 - LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO

FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Em razão do certificado à fl. 388, recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.63.01.081025-0 - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 66/67: A autora juntou um extrato de sua conta poupança referente abril de 2009, o que não prova a data de aniversário em junho de 1987. Assim, junte a autora extrato que comprove o aniversário da conta poupança em junho de 1987. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou descumprimento, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra a determinação supra, sob pena de extinção em relação ao referido período. Int.

2008.61.00.005306-5 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em despacho. Em razão do certificado à fl. 208, efetue o autor SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SINDIFISP - SP, a complementação do valor das custas processuais, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.009401-8 - MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.011016-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO BACCARELLI CARVALHO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.029132-8 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Conflito de Competência às fls. 660/662. Após, aguarde-se em Secretaria decisão final no Conflito nº 2009.03.00.007963-8. Int.

2008.61.00.029931-5 - SANDRA REGINA GONCALVES X MOISES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.030042-1 - PLINIO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.031676-3 - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.032331-7 - ALVARO PEREIRA NOVIS(SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. 96: Tendo em vista a informação da CEF, proceda a Secretaria ao desentranhamento da apelação de fls. 76/85 por ela interposta, devendo a subscritora da CEF comparecer em balcão para retirá-la, no prazo de 48(quarenta e oito horas). Recebo a apelação de fls. 61/64 em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte autora juntou às fls. 87/89 suas contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe,

após o desentranhamento da peça supra mencionada. Int.

2009.61.00.000129-0 - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X BANCO ITAU BBA S/A X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO BANERJ S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A X BANCO BANESTADO S/A X BANCO BEG S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face da certidão de tempestividade de fl.502, recebo a contestação juntada pela ré. Suspendo, no entanto, o andamento desta ação, tendo em vista a EXCEÇÃO DE IMCOMPETÊNCIA apresentada pela ré, nos termos do disposto no art. 306 do Código de Processo Civil. Proferida a decisão da Exceção de Incompetência, remetam-se os presentes autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.00.000934-2 - WILSON TAKAO MAEDA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fl.45: Mantenho o despacho de fl.44.Assim, regularize o advogado da parte autora sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para desistir do feito, no prazo de 10(dez) dias.Após, intime-se a CEF para manifestação sobre o pedido de desistência formulado.Int.

2009.61.00.003224-8 - JOSEFA NEGROMONTE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.007520-0 - MIGUEL JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.008584-8 - EDACIR LUIZ TOMBINI - ESPOLIO X ANNA YARA TOMBINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho.Fls.43/54: Tendo em vista o princípio da igualdade processual, manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre o Termo de Adesão devidamente subscrito, nos termos da Lei Complementar 110/2001, juntado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.010522-7 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009456-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020348-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA MARIA TEOFILU MACEDO X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA X FRANCISCO OLBERA FERRER X MARIA DE LOURDES MARQUES X SELMA FILIPIN ASSUMPCAO X SILVIO DIAS X WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, prossiga-se nos autos da ação principal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.022455-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0023073-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 173/175 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Após, retornem os autos para o arquivo diante do sobrestamento do agravo supramencionado, nos termos

do artigo 543-B do C.P.C.I.C.

2005.61.00.026253-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0010281-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHES BETITO) X ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIN X ADELINA MARIA BUARIN(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora do despacho de fl. 661 dos autos da ação principal, remetam-se estes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos necessários para o julgamentos do feito.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.012440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000129-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X BANCO ITAU BBA S/A X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO BANERJ S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A X BANCO BANESTADO S/A X BANCO BEG S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Vistos em despacho. Recebo a Exceção de Incompetência apresentada pela União Federal. Manifestem-se os autores no prazo legal. Após, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3610

MONITORIA

2006.61.00.022909-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Fls. 77: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.00.000559-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIA REGINA FEMIA PERONA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES) X EDUARDO GHELLERE PERONA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES)

Intime-se a CEF para que informe se houve a quitação do débito nos termos da conciliação em audiência, eis que até a presente data não há notícia de depósito judicial efetuado pela ré. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.014636-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCELO TEIXEIRA COSTA

Designo o dia 7 de agosto de 2009, às 15 horas, na Secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

2009.61.00.009572-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.010601-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO

Fls. 98: Manifeste-se a CEF acerca do mandado devolvido com diligência negativa. Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011370-0 - FNV FABRICA NACIONAL DE VAGOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância da União Federal (fls. 275/287), indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao

E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

91.0724060-0 - JOSE ROGERIO DE SIQUEIRA X SEBASTIAO PEREIRA VASCONCELOS X VALDINEI ROBERTO ZANUTO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 122 e ss: manifestem-se as partes. Com a concordância e, considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

92.0027224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018722-6) KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 132/136: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

92.0036097-1 - ODECIO LUCA X GIOVANNI PAOLO MASTRONARDI X ELIAS ANTUNES MACIEL X GUILHERME ANTUNES MACIEL X ARI ANTUNES MACIEL X OSIAS ANTUNES MACIEL X FRANCO LORUSSO X OSVALDO LEITE DE BARROS X MARIA LUCIA FREIRE DE PAULA X NEWTON OLIVEIRA DA CUNHA X NORIVAL PESSIN(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

92.0039631-3 - JUDICE TRANSPORTES LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 188: indefiro, eis que o valor depositado pelo E.TRF/3ª Região encontra-se disponível para saque nos termos da Res. 55/2009.Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do precatório expedido. Int.

93.0011053-5 - JOAO FERRIM WRANCO - ESPOLIO X MARIULZA APARECIDA FERRIM MENDES X MAURO FERRIM X MARIA FERRIM REZENDE X NAHYR FERRIM MENDES DA SILVA X PATRICIA FERRIM X RODOLFO FERRIM X IRACY GUSMAO GARCIA X ROSELI DE FATIMA MENDES(SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA E SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 418/421, deixo de tecer maiores considerações acerca da impugnação ofertada pela CEF e acolho referidos cálculos como corretos, ressaltando, no entanto, que deve haver a incidência da multa de 10%, a teor do artigo 475-J do CPC, já que não houve cumprimento da sentença tempestivamente. Assim sendo, considerando que o depósito para garantia da execução foi efetivado apenas em dezembro de 2006 (fls. 256), retornem os autos ao Contador Judicial para que atualize os cálculos de fls. 418/421 até a data do depósito, acrescendo a multa de 10%, conforme fundamentação supra, em 10 (dez) dias.Com o retorno, dê-se vista às partes para posterior expedição dos alvarás de levantamento.Int.

95.0002472-1 - SYLVIA MITIE ITIKAWA X SILVIO DE CASTRO RICARDO X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X SERGIO WEBER X SERGIO RICARDO GONCALVES X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X SILVANA MARENGO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 605: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

95.0017478-2 - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos ofícios expedidos ao banco depositário, sem resposta até o momento, em 10 (dez) dias.Deverá a mesma diligenciar acerca do cumprimento dos mesmos, considerando que de acordo com as cópias acostadas aos autos, os mesmos indicaram equivocadamente ser o processo da 6ª Vara Federal.Int.

96.0007170-5 - CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANIBAL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO GONZALES X CELINA MONTEFORTE DE TOLEDO X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO X JOSE PADILHA X JUAN MARTIN SUBIRATS X LEONARDO MORGAN X LUIZ FRASAO X VICENTE MORGAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1426/1428: Tendo em vista o alegado pela CEF às fls. 1392, defiro o prazo (d de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para que elaborere planilha dos valores que entende devidos para o autor VICENTE MORGAN, de acordo com os extratos e documentos GR/REs carreados aos autos.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.110944-7 - RUBENS BOCCI X ROBERTO THEODORO DO NASCIMENTO X IVAN LUIS FAITARONE X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PINHO DE SOUZA X MARCIA CUENCA CAMPOS X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X DINORAH APPARECIDA JEANMOUGIN X ANGELA MARIA MANCANO PANIZA X JOSE IRENO MANSANO X JOSE ALVES THEODORO FILHO X FRANCISCO ALBERTO MANCINI X VERA ZULEIDE MANCANO X LUIZ FRANCISCO ASSUNCAO BATTAGLINI X WILSON FERNANDO VERNARECCIA X PAULO ROBERTO DE CASTRO X YOSHINORI ITO X ARTHUR VALLERINI X SYLLAS MARTINS X JOSE CASSIO MARTINS X LUIZ ANTONIO MARTINS X OSWALDO DE BARROS JUNIOR X ANGELA DE CASSIA NASCIMENTO X VERA LUCIA PENTEADO X JOAO THEODORO DO NASCIMENTO FILHO X NOVO TRANSPORTE CIRCULAR LTDA X ANTONIO APARECIDO MANFRIN X DANTE MENEZES PADREDI X MOSQUITEIROS ANDORINHA LIMITADA X GILBERTO WANDERLEY NADIM X MARCIA MARUCCI X CELSO CARMELO VALLERINI X OSMAR RODRIGUES X THEREZINHA CASATTI X JOEL DOS SANTOS X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR X PEDRO ANGELO BONOMI X MONICA GALLOTI LONGO SCHMIDT X JOSE AMERICO PAOLILLO X ALMIR BATISTA OLIVEIRA X AMAURI BATISTA OLIVEIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DE MORAES(SP030974A - ARTHUR VALLERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o que restou decidido no v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, acolho-os como corretos.Expeça-se o ofício requisitório, aguardando os autos no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.Int.

1999.61.00.042639-5 - LUCIO CAMARGO PORTELA X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X LUIZ ZEFERINO COSTA X MANUEL DUARTE BEZERRA X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 483/485: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.024638-9 - REGINA MARIA GOBBI DO AMARAL(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora se há algo mais a requerer, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.027611-4 - JULIO CESAR HIROYUKI SUNTO X KATHIA RYOKO NISHIMATSU SUNTO X SERGIO SUNTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo Unibanco, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No mais, ante a inércia do executado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.017470-0 - TANAGILDO AGUIAR FERES X NANCY CASTRO DA MOTA E SOUZA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista o traslado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.013103-4 - SILVIO RAMOS DA PAIXAO - ESPOLIO (MARGARIDA TEIXEIRA DE PAULO PAIXAO)(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA E SP103945 - JANE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 129: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.018825-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016067-3) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WILLIAM AMERY VAUGHAN STEPHENS X MARIA

APARECIDA SANCHES VAUGHAN STEPHENS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR)

Fls. 232: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.00.011563-0 - LUIS ALVES SOBRINHO X LUCI FIORENTINO ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 249/256: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.00.007211-7 - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40106: defiro conforme requerido.Int.

2006.61.00.021599-8 - 33 ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 176: indefiro, eis que não há desconsideração da personalidade jurídica.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.009845-7 - VIRGINIA ROSSI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.016176-3 - JACOB HOMAN FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A CEF apresenta impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 133/135, que foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para elaboração de cálculos, que foram acostados aos autos às fls. 144/146. Instadas a se manifestarem, a CEF concordou com os cálculos e efetuou o depósito do valor remanescente às fls. 164/165 e a parte autora apresentou manifestação discordando dos cálculos da Contadoria.Encaminhados novamente à Contadoria Judicial, os cálculos foram refeitos às fls. 172/177, que embora estejam de acordo com a r. sentença proferida nos autos, não podem ser acolhidos pelo Juízo, considerando que a parte autora apurou montante em valor inferior quando do início do cumprimento da sentença.Assim, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior aos valores discutidos na lide e, considerando a concordância da CEF com os cálculos da contadoria de fls. 144/146, impõe-se a fixação pelo referido valor, razão pela qual rejeito a impugnação ofertada pela CEF.Outrossim, considerando que os valores depositados nos autos às fls. 117, 135 e 165 satisfazem integralmente o débito, dou por cumprida a sentença. Indique a parte autora os dados (RG e CPF) para a confecção do alvará de levantamento, em 10 (dez) dias.Com a vinda dos dados, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada e regular liquidação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.010816-9 - NELSON BATISTA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Forneça o patrono do autor o endereço do mesmo, atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.025818-0 - GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA(SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.032599-5 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 88/97> Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034383-3 - HELIO ALEIXO X LUCILA PERSEGUIM ALEIXO(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2009.61.00.001167-1 - LADICE SORIANO SALGOT(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 75: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 71.Int.

2009.61.00.006779-2 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.007900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014575-7) DECIO DE PAULA LEITE NOVAES(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Fls. 111/120: intime-se a parte autora para que se manifeste, conforme requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.009856-9 - CLEIDE DE OLIVEIRA(PR024411 - FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.010632-3 - EDSON BERTAGLIA(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.011416-2 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PEDRO LUCIO DE OLIVEIRA DEL POENTE X ANTONIA FRANDOLIGE DEL POENTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

Apresente os autores cópias essenciais para instrução da contrafé do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.00.014287-0 - FREDERICO FRASSINETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.014955-3 - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias.Apensem-se à cautelar n.º 2009.61.00.011501-4 e tornem para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.033411-0 - ELCIO NOBUYUKI KUDO X HIROKO TOYODA KUDO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.026938-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SINVAL ANTUNES DE SOUZA-ESPOLIO X MARIA TERESINHA MOREIRA ANTUNES DE SOUZA

Indefiro o pedido da CEF, eis que tal pesquisa somente é possível através do número do CPF do executado(108.210.748-49) que no caso em apreço é único e já houve diligência (fls. 109/110).Int.

2007.61.00.031687-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN MARKETING LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN X CHRISTIAN MODERN

Requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.009859-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SIMONE DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.011625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Fls. 113: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001505-6 - ASSUMPCAO MARTINEZ ABDALA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 50 e ss: dê-se vista à requerente no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014030-6 - POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP280966 - MAYARA BISSACOT SIMIONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0006371-0 - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA X ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal de fls. 179/180, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 164/166.Int.

1999.61.00.032260-7 - MARISA FAUSTINO DE ARAUJO MARTINS X EVANDRO LUIS RIBEIRO MARTINS(SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO E SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 190: dê-se vista à autora.Int.

2009.61.00.011501-4 - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 117/151: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.014825-1 - CELI CARLOS XAVIER X ARTHUR HENRIQUE XAVIER(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.021830-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009762-4) BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto no arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0751168-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP024215 - ITALO ZACCARO JUNIOR E SP014877 - IRAHYDES LACCHINI FUKUMITSU) X MANOEL SEBASTIAO DIAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Fls. 526/527: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4538

MONITORIA

2007.61.00.029296-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DOMINIQUE DA COSTA PINHEIRO DE SOUSA X MICAELA ANDREIA COSTA FREITAS PEDRO X MARCELO MONTEIRO PEDRO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. A CEF foi instada a se manifestar acerca da certidão negativa de tentativa de citação da parte-ré (fls. 49).Determinado a suspensão do feito à vista da possibilidade de renegociação da dívida, nos termos da Circular CEF nº 431, de 15.05.2008 (fls. 51).A CEF manifestou-se às fls. 54 informando que não houve a renegociação do contrato. Posteriormente, às fls. 56, a parte-autora noticiou que a realização de acordo entre as partes, bem como requereu o desentranhamento das vias originais do contrato e aditamentos.Instada a apresentar documento comprobatório da transação realizada entre as partes (fls. 58 e 60), a CEF acostou aos autos cópias dos comprovantes de pagamento das prestações vencidas de nºs 16 a 41 (fls. 61/87).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, ou seja, da novação da dívida noticiada pela CEF às fls. 56, acostado aos autos apenas os comprovantes de pagamento das prestações vencidas de nºs 16 a 41 (fls. 61/87), não sendo possível requerida

a homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 56, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.014765-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOEL DA SILVA MARTINS JUNIOR X CAIO AUGUSTO CLEPF DA SILVA MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. A CEF foi instada a se manifestar acerca da certidão negativa de tentativa de citação da parte-ré, inclusive, consta o falecimento do co-réu, Sr. Manoel da Silva Martins (fls. 41/43). A parte-autora manifestou-se às fls. 56/57, informando que não houve a renegociação do contrato. Posteriormente, às fls. 60/61, a parte-autora requereu o prosseguimento do feito em relação ao co-réu Caio Augusto Clepf da Silva Martins, com a apresentação do atual endereço para a citação. Consta a citação da parte-ré (fls. 65/66). Às fls. 68 a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, ou seja, da novação da dívida noticiada pela CEF às fls. 68, não sendo possível requerida a homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 68, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.022579-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS SILVA X JOSE MARIA SABEC X JOSEFA DO CARMO SABEC X MONICA SABEC X VICENTE VELTRI(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Carlos Silva e Outros, visando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente,

em face da qual a parte-ré opõe recurso de embargos de declaração, no qual aduz a existência de omissão no tocante à ausência de fixação de verba honorária em seu favor, por força do princípio da concentração e contrariedade ao disposto no artigo 20 do CPC.É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada. Com efeito, a sentença embargada deixou de condenar a parte-ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, pois os referidos honorários já foram devidamente acertados na via extrajudicial decorrente da composição amigável entre as partes, conforme documentos de fls. 195/196, não havendo que se falar dos mesmos. Ademais, forçoso reconhecer que face ao Princípio da Causalidade, no qual quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a parte-embargada, os honorários seriam devidos em favor da CEF.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Intime-se.

2009.61.00.002705-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MISLENE PASSOS DOS SANTOS SOUZA X EVALDO SOUSA X MARIA DE FATIMA PASSOS DOS SANTOS

Vistos etc..Trata-se de ação monitória na qual a parte-autora vem pleitear a desistência.De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar da existência de citação às fls. 51/52, a parte-ré deixou de se manifestar para oposição de embargos (fl. 53), caracterizando assim sua revelia.Não há que se falar em condenação em honorários.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 288/289, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Por fim torno sem efeito o despacho de fls. 54, haja vista a desistência formulada no presente feito (fls. 49). Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.C.

2009.61.00.004343-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO SANABIO RAMALHO X DAVI MANGUEIRA RAMALHO

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Sanabio Ramalho e Outro visando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, em que a parte-autora vem pleitear a desistência (fls. 54).Tendo em vista a ausência de contestação, verifico a falta de interesse da parte-ré na presente relação jurídica processual, sendo, portanto, desnecessário seu consentimento quanto ao pedido de desistência formulado.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 54 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.032249-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LINCOLN FERNANDES DA SILVA

Vistos, em sentença.Trata-se de processo de execução diversa de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Lincoln Fernandes da Silva, nos termos do art. 566, Inciso I e 585, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC).Consta às fls. 32 a citação da parte-executada, contudo, sem a realização da penhora face a ausência de bens.Instada a se manifestar acerca da certidão negativa da citação, a CEF requereu a suspensão do feito por 90 dias ante a realização de acordo entre as(fl. 38/51), o qual foi deferido às fls. 53..PA 0,5 A CEF intimada, pessoalmente, para informar sobre o cumprimento integral da obrigação decorrente do acordo (fls. 54 e 55), a parte-autora permaneceu silente (fls. 66).É o relatório. Passo a decidir.Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente execução, a mesma foi intentada visando à satisfação seu crédito pela parte-executada. Todavia, às fls. 38/51, a CEF informa que houve composição amigável no tocante aos valores pleiteados nesta demanda, circunstância que revela a perda do interesse processual.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a

carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. À vista da composição amigável na via administrativa, deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2007.61.00.033448-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X NEXXUS PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA S/C X SANDRA MARIA MARCIALE KNEIZL

Vistos, em sentença. Trata-se de processo de execução diversa de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Lincoln Fernandes da Silva, nos termos do art. 566, Inciso I e 585, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Consta a citação da co-executada Sandra Maria Marciale Kneizl, contudo, sem a realização da penhora face a renegociação da dívida (fls. 56/65). A CEF requereu a suspensão do feito por 180 dias ante a realização de acordo entre as partes (fls. 67/76), o qual foi deferido às fls. 77. Instada a constituir novo patrono de fls. 81, a CEF cumprido devidamente às fls. 84. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente execução, a mesma foi intentada visando à satisfação seu crédito pela parte-executada. Todavia, às fls. 67/76, a CEF informa que houve composição amigável no tocante aos valores pleiteados nesta demanda, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. À vista da composição amigável na via administrativa, deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.016049-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X LUZILENA SCARABUCCI ALVES GINASTICA ME(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES E SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução diversa de título executivo extrajudicial promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Luzilena Scarabucci Alves Ginástica Me, nos termos do art. 566, inciso I e 585, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora embarga alegando que a extinção da execução de título extrajudicial face a satisfação da obrigação deve estar fundamentada no artigo 794, I do CPC, bem como a determinação para o levantamento dos valores em favor da CEF configura erro material uma vez que esta não figura na presente demanda. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Com efeito, a r. decisão incide em evidente erro material, devendo por esse motivo ser reparada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a decisão de fls. 52/53, devendo constar: É o relatório. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme guia juntada às fls. 47, posteriormente, intime-se o advogado da ECT para a retirada do referido alvará, no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intime-se.

HABEAS DATA

2004.61.05.014334-2 - ROMES ANTONIO DA SILVA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS E SP201320 - AGNA SILVA MARTINS) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

Vistos etc.. Trata-se de habeas data impetrado por Romes Antônio da Silva em face do Chefe da Secretaria da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando ordem judicial que determine a parte-impetrada que retifique os dados cadastrais, bem como a reative o número de seu CPF. Em síntese, a impetrante sustenta que era acionista da empresa Binello Indústria e Comércio Ltda, sendo que em fevereiro de 1992 se retirou da referida empresa, sendo que em 06.12.2001, protocolou requerimento junto a autoridade impetrada solicitando a alteração cadastral, contudo, o pedido não foi

apreciado até a presente data. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 22). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a ilegitimidade passiva face ao domicílio fiscal da empresa Binello Indústria e Comércio Ltda (fls. 27/31). Consta decisão acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva e declinando a competência para Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 32/34). A apreciação do pedido de liminar foi postergado (fls. 40). A parte-impetrada devidamente notificada, prestou informações, arguindo que o processo administrativo nº 10830.007815/2001-90 objetivou a desvinculação do nome e CPF do impetrante da empresa Binello Indústria e Comércio Ltda face a transferência de suas cotas ao Sr. Francisco Dermeval de Souza. Alega que dos documentos apresentados pela parte-impetrante se verificou que o CPF nº 297.434.118-59 indicado como sendo do Sr. Francisco, é número inválido e não consta no cadastro de pessoas físicas da SRF (fls. 55/59). Determinado a manifestação da autoridade impetrada (fls. 64), a mesma informou que, no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta a responsabilização do impetrante para com o CNPJ nº 50.869.833/0001-61 pelo período de 21.07.1982 a 20.03.1992, cuja venda das cotas do impetrante e sua saída da sociedade realizou-se no dia 20.03.1992 (fls. 67/69). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 74/75). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando retificação dos dados cadastrais e a reativação o número do CPF. Às fls. 67/69, a parte-impetrada informa que consta no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil a responsabilização da parte-impetrante até a data da venda das cotas e sua saída da sociedade em 20.03.1992, ou seja, sua vinculação ao CNPJ nº 50.869.833/0001-61 pelo período de 21.07.1982 a 20.03.1992, forçoso reconhecer a perda do objeto do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários, nem em custas. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.014752-7 - DANIEL FRANCO CAMAROTO PINHEIRO (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Franco Camaroto Pinheiro em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no qual busca-se ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação (abono 1/3) de férias constitucionais indenizadas. Para tanto, a parte-impetrante alega-se que esses valores possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF. Pede liminar para afastar a retenção da exação em tela, juntando documentos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 25/33). Consta manifestação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, alegando a ilegitimidade passiva, face existência de erro material no tocante a expedição equivocada do mandado de notificação (fls. 41/42). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 46/49). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 51/52). Consta depósito judicial pela fonte pagadora às fls. 61/81. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. De início, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor). Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, tratando-se de Imposto de Renda, os casos típicos de indenização em dinheiro são modalidades de não incidência, pois se revelam como recomposição de

perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não se representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida financeira de bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas em dinheiro (como compensação por férias e por licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência, pois servem à reparação de direito do contribuinte. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção. Dito isso, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do Imposto de Renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do E.STJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/1888 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/PASEP, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. No que tange à chamada indenização pela demissão incentivada ou voluntária (conhecida como PDV), reconheço que a jurisprudência tem entendido que se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF. Saliente-se que esses entendimentos estão geralmente escorados em ponderações acerca da relevância social e econômica dessas indenizações pagas em demissões de empregados (em alguns casos, inclusive, fazendo-se referência ao art. 7º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, tratando como verbas indenizatórias os valores pagos em planos de demissão voluntária, destaco a Súmula 215, do E.STJ, segundo a qual a indenização recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, veja-se a Súmula 12, do E.TRF da 3ª Região, asseverando que não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula 54 a respeito da incidência do imposto em foco, com o seguinte teor: os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda.. Em razão da torrencial jurisprudência nesse sentido, o próprio Fisco reconheceu a inexigência de exação nesses casos, prevendo no art. 5º, XLVIII, da Instrução Normativa SRF 15/2001, que não há incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Nos casos nos quais o trabalhador é desligado sem justa causa (vale dizer, a demissão não é pelo denominado PDV), não obstante os termos do art. 111 do CTN, em meu entendimento há que se aplicar os princípios constitucionais expressos no texto de 1988 para, por isonomia, estender a mencionada dispensa de incidência do IRPF aos casos nos quais, unilateralmente, a empresa dá abono à demissão sem justa causa. Afinal, parece justo e igualitário afastar a incidência no caso daquele empregado que não se preparou para a demissão, se é assegurada a dispensa do imposto àquele que pode concordar com sua demissão (nos PDVs e correlatos). Todavia, a despeito de meu entendimento, reconheço que a jurisprudência do E.STJ se pacificou no sentido da possibilidade de tributação de gratificações pagas em casos de demissão sem justa causa. Com efeito, no E.STJ, note-se os ERESP 646874, Primeira Seção, v.u., DJ de 29/10/2007, p. 175, Relª. Minª. Denise Arruda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. 1.** Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda. 2. Embargos de divergência providos. Também no E.STJ, note-se o RESP 980950, Segunda Turma, DJ de 05/10/2007, p. 257, Rel. Min. Humberto Martins: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA. 1.** A Primeira Seção deste Tribunal dirimiu a controvérsia ao reconhecer, por maioria, a natureza não-indenizatória da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, in casu denominada gratificação por tempo de serviço, o que a torna passível da incidência do imposto de renda. Recurso especial improvido. No caso específico de pagamento de férias em razão de demissão, temos duas possibilidades, quais sejam, as férias indenizadas e férias proporcionais. As férias indenizadas se caracterizam pela complementação do período aquisitivo, não tendo sido gozadas pelo empregado até o rompimento do contrato de trabalho presumidamente por necessidade de serviço (pois cabe ao empregador a definição do momento correto para tanto), sendo que, nesse caso, o rompimento pode ocorrer no curso do período concessivo, ou

posteriormente (quando então serão devidas as multas previstas na legislação trabalhista). De outro estão as férias proporcionais, marcadas pelo fato de o período aquisitivo ainda não ter se completado. Mas há diversas outras situações relacionadas com as férias, tais como a possibilidade de venda de 1/3 do período de férias, nos moldes do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre outras. Em razão da pluralidade das possibilidades de incidência de Imposto de Renda sobre as férias, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de ter natureza indenizatória (vale dizer, afastando a imposição tributária do IRPF): a) o abono pecuniário de parcela de 1/3 férias vendidas pelo trabalhador (art. 143 da CLT), mediante aplicação analógica das Súmulas 125 e 136, ambas do E.STJ; b) as férias não-gozadas (indenizadas na vigência do contrato de trabalho), sendo indiferente se ocorrerem ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125 do E.STJ; c) as férias não-gozadas (independentemente de se tratar ou não de necessidade do serviço), férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/1999), combinado com o art. 146, caput, da CLT. De outro lado, estão sujeitas à imposição do IRPF, em razão de sua natureza salarial, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, além de outras verbas como 13º salário, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho) e horas-extras. Tais verbas se sujeitam à tributação mesmo que pagas em razão de rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/1988 e art. 16 da Lei 8.134/1990). Em acórdão que serve de parâmetro para a matéria em tela, note-se o decidido pelo E.STJ nos REsp 515148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., DJ de 20.02.2006 p. 190: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorrerem ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorrerem ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90). 4. Embargos de Divergência acolhidos. Ainda que pessoalmente tenha reservas em relação a certos entendimentos jurisprudenciais, a eles me curvo em favor da pacificação dos litígios e da uniformização do Direito. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação (abono 1/3) de férias constitucionais indenizadas, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observe que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por

ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2008.61.00.017977-2 - IMOVELE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante busca ordem que determine à autoridade coatora o exame dos documentos necessários à expedição de certidão de autorização de transferência e de regularização de imóvel. Em síntese, sustenta ofensa ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a legislação de regência obriga a Administração Pública a analisar os aludidos documentos no prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro mediante comprovada justificação. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 41). Determinado a conclusão imediata dos autos para análise da liminar face a não manifestação da parte-impetrada (fls. 46). A parte-impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar (fls. 48/50). O pedido de liminar foi apreciado e deferido, a fim de que a autoridade coatora se manifestasse, diretamente acerca dos protocolos nºs 04977.006856/2008-78, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº 6213.0000200-09. A parte-impetrada informa a necessidade de documentos para a conclusão da análise do pedido administrativo (fls. 64/65). Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada, a parte-impetrante requereu o cumprimento da liminar (fls. 67/70). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 72/73). Consta pedido de desistência formulado pela parte-impetrante (fls. 75), contudo, ante a falta de poderes específicos para desistir da ação foi determinado a regularização da representação processual (fls. 76), tendo parte-impetrante permanecido silente (fls. 81). Às fls. 77/80, a parte-impetrada noticia o término do processo administrativo em foco. Intimada, pessoalmente, para a regularização da representação processual (fls. 81), a parte-impetrante permaneceu inerte (fls. 87). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando ordem que determinasse à autoridade coatora o exame de documentos necessários à expedição de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT. Todavia, às fls. 77/80 a autoridade impetrada informa que já procedeu às transferências de titularidade do domínio útil pleiteada neste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte-impetrada nas custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, nos termos das súmulas dos Tribunais Superiores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C.

2008.61.00.024123-4 - JULIANA GUILHERME CIPRIANO(SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA GUILHERME CIPRIANO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL buscando ordem para assegurar a realização de matrícula em curso superior. Para tanto, a parte-impetrante alega ter concluído o 5º semestre do curso de Letras ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL, deixando, no entanto, de efetuar a matrícula para o 6º e último semestre em razão de não ter recebido o respectivo boleto bancário. Aduz ter formulado requerimento junto à instituição de ensino no sentido de que fosse prorrogado o prazo para a matrícula pretendida, sendo-lhe, no entanto, negado o pedido sob alegação de ausência de pagamento do valor correspondente, além de já ter se esgotado o prazo para inscrição no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes do Ensino Superior - ENADE, ao qual devem submeter-se os alunos do último semestre do curso frequentado pela parte-impetrante. Pugna pela concessão de ordem

que assegura a realização da matrícula no curso em tela. A presente ação foi impetrada originariamente perante a Justiça Comum Estadual, sobrevindo decisão que declinou da competência para apreciação do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Tendo em vista a especificidade da lide versada nos autos e visando colher melhores elementos nas informações da autoridade impetrada, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 23). Regularmente notificada, a autoridade impetrada ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 27. Instada a se manifestar acerca do cumprimento da liminar (fls. 37), a parte-impetrada prestou informações pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/46). A parte-impetrante informou o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada e requereu a revisão da prova que a reprovou na disciplina de Língua Portuguesa Estilística, alegando estar sofrendo represálias face ao ajuizamento da presente ação (fls. 38/40). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem observadas, passo ao exame do mérito. A parte alega que somente se encontra em atraso com a matrícula, e simplesmente porque não teria recebido o boleto para efetuar o pagamento. Alega que ao procurar a autoridade coatora foi-lhe negada a expedição do boleto para o pagamento da matrícula, a uma, porque o pagamento não havia sido efetivado na tesouraria, a duas, porque a impetrante não se inscreveu no MEC/INEP para submissão às provas do ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes do Ensino Superior. Ora, a procura da impetrante pela autoridade coatora foi justamente no sentido de efetuar o pagamento em aberto, com motivo de não recebimento do boleto, o que não restou afastado, estando a impetrante adimplente quanto aos demais pagamentos devidos. Portanto, a não possibilidade à impetrante de efetuar o pagamento para a matrícula não alcança razão de ser, devendo ser-lhe possibilitado o pagamento. No que se refere ao segundo ponto levantado, não inscrição no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes -, tem-se que a emissão deste boleto, e efetivação da matrícula conseqüentemente, com o pagamento do valor devido, não se encontra condicionada à submissão à prova do ENADE, restando caracterizado ato abuso da autoridade coatora, sendo de deferir a ordem pleiteada. A lei nº. 10.861 de 2004 traça regras quanto a obrigatoriedade e responsabilização da Instituição pela inscrição de seus alunos no exame, nos seguintes termos: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.... 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Como se vê a fim de obedecer as diretrizes legais poderá até ter normas interna da Universidade em certo sentido, contudo, devido a não manifestação da autoridade neste sentido, somente se pode guiar pela lei, e esta não traz o impedimento alegado pela Instituição, devendo ser garantido o direito da impetrante de matricular-se, com o cumprimento das regras necessárias, bem como o devido pagamento, sem acréscimos a contar da data em que tentou obter a segunda via do boleto. Agora, no que se refere ao pedido de revisão da prova que a reprovou na disciplina de Língua Portuguesa Estilística, sem justificativas no corpo da inicial, restando prejudicado. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para determinar a autoridade coatora que possibilite à impetrante efetuar o pagamento dos valores devidos para a matrícula. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das sumulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.025099-5 - A E M PARTICIPACOES LTDA(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante busca ordem que determine à autoridade coatora o exame dos documentos necessários à expedição de certidão de autorização de transferência e de regularização de imóvel. Em síntese, sustenta ofensa ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a legislação de regência obriga a Administração Pública a analisar os aludidos documentos no prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro mediante comprovada justificação. O pedido de liminar foi apreciado e deferido, a fim de que a autoridade coatora se manifestasse, diretamente acerca dos protocolos nºs 04977.008913/2008-53, 04977.008918/2008-86, 04977.008917/2008-31, 04977.008914/2008-06, 04977.008910/2008-10, 04977.008909/2008-95, 04977.008911/2008-64 e 04977.008907/2008-04, aceitando o pedido neles formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação aos imóveis cadastrados sob RIPs nos. 6213 0101910-00, 6213 0101911-91, 6213 0101912-72, 6213 0101913-53, 6213 0101914-34, 6213 0101915-15, 6213 0101916-04 e 6213 0101917-87. Consta pedido de reconsideração e a interposição de agravo de retido pela União Federal, em face do deferimento da liminar (fls. 70/81), restando mantida a decisão agravada (fls. 137). A parte-impetrante apresentou contra-minuta ao agravo interposto (fls. 138/144 e 151/157). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 148/149). Consta a apresentação de documentos pela parte-impetrante às fls. 160/175. A parte-impetrada informa a necessidade de documentos para a conclusão da análise do pedido administrativo (fls. 193/216). Instada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada, a parte-impetrante requereu o cumprimento da liminar (fls. 219/229). Às fls. 239/247, a parte-impetrante noticia o término do processo administrativo

em foco, comprovando a emissão da certidão pleiteada. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando ordem que determinasse à autoridade coatora o exame de documentos necessários à expedição de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT. Todavia, às fls. 239/247 a autoridade impetrada informa que já procedeu às transferências de titularidade do domínio útil pleiteada neste mandamus.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte-impetrada nas custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, nos termos das súmulas dos Tribunais Superiores.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.C.

2008.61.00.028671-0 - VIDEOJET DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDL/ LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão supra na data de hoje.Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 179).De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 179, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2009.61.00.001478-7 - ANDREIA ENES DE MACEDO(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREIA ENES DE MACEDO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO COREN-SP, visando o reconhecimento do direito da parte-impetrante à inscrição como auxiliar de enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.Para tanto, em síntese, a parte-impetrante insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada em promover a renovação de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, apesar da apresentação de todos os documentos necessários, nos termos da Resolução COFEN nº276/2008. Alega que a justificativa da negativa refere-se, ao processo de Sindicância, realizado pela Secretaria Estadual de Educação, o qual a escola em que a impetrante se formou está sofrendo, não tendo sido concluído até a presente data. Ainda, informa que mesmo com a apresentação da declaração da Secretaria de Estado da Educação informando a situação da sindicância, foi informada que a renovação pretendida não era possível nos termos da Resolução CONFEM 314/2007.A apreciação do pedido de liminar foi postergado (fls. 21).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, argüindo preliminares e, aduzindo que o pedido de inscrição profissional foi recebido e encaminhado ao Conselho Federal para o registro (fls. 29/35).Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a parte-impetrante permaneceu silente (fls. 100).O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls.103/104).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando o reconhecimento do direito da parte-impetrante à inscrição como auxiliar de enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Ocorre que, às fls. 29/35, a parte-impetrada informa que o pedido de inscrição profissional formulado pela parte-impetrante foi recebido e encaminhado ao Conselho Federal para o devido registro, de modo a esgotar o objeto deste mandamus.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela

reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.006523-0 - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado; pleiteando ainda que se determine à autoridade coatora a abstenção da prática de qualquer ato tendente a tal cobrança, até o julgamento final da demanda. Sustenta parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida na situação acima elencada, visto que em tal caso não há atividade laboral, mas sim indenização, sendo que valores com esta natureza não ficam sujeitos à contribuição em questão. Alega que o rol das situações não componentes do salário-de-contribuição da Lei nº. 8.212/91 é meramente exemplificativo, de modo que a retirada deste rol do aviso prévio indenizado não alterou sua exclusão da exação, tanto que o Decreto nº. 3048/99 permaneceu neste sentido. Alega que a revogação da previsão do decreto citado pelo novo decreto de 2009, nº. 6.727, restringiu indevidamente o rol de verbas não integrantes do salário-de-contribuição e com isto desviou a peculiar função regulamentadora do decreto; bem como que o decreto pretendeu alargar a base de cálculo da contribuição para fazer com que o aviso prévio indenizado componha o salário-de-contribuição. Ante a especificidade do caso relatado nos autos a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade coatora. Devidamente notificada à autoridade-impetrada prestou informações, sustentando que o caso em que se pretende afastar a obrigatoriedade de recolhimento de contribuição previdenciária, é caso no qual não há indenização, mas pagamento de valores devidos pela relação empregatícia, bem como os expressos termos da lei e do decreto de janeiro de 2009, retirando da previsão legal a exclusão do aviso prévio indenizado das hipóteses de exclusão do salário-de-contribuição, de modo que passa a ser devido o recolhimento neste caso. A parte depositou o valor questionado, levando à decisão de suspensão da exigibilidade do crédito. Manifestou-se o MPF no sentido de faltar interesse público justificador de seu ingresso na demanda. Vieram os autos conclusos para decisão liminar. É o breve relatório. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo para decisão liminar, diante do fato de se encontrar em termos, passo a decisão final, em sentença. Não há preliminares para apreciação. De início, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o

pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. A premissa da tese para o não pagamento no mais das vezes é a natureza dos valores pagos ao trabalhador, posto que para o empregador, os valores citados seriam indenizatórios. Ocorre que da análise traçada alhures vê-se que a natureza de tais valores nada tem de indenizatórios, mas sim compõe remuneração, posto que pago em decorrência do vínculo de serviço, tais valores são remuneratórios, no conceito amplo adotado pela legislação para esta verba paga ao trabalhador. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Vale dizer, como, aliás, já ressaltado de início, a tese de que as verbas pagas e aqui litigadas não poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais porque não têm natureza salarial, mas sim indenizatória, não ganha guarida em confrontando-a com nosso ordenamento jurídico, posto que as verbas tratadas têm natureza remuneratória, nos termos bem explicitados. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, sendo de rigor a

improcedência da demanda, os demais pedidos, que seriam decorrentes da procedência, como valores já pagos a estes títulos, compensações e etc., restam prejudicados. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Os depósitos ficarão à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da demanda. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.C.

2009.61.00.006556-4 - AVM PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVM Participações Ltda em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo/SP, visando a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia o recadastramento de imóveis de propriedade da União. Em síntese, a impetrante sustenta a violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em fevereiro de 2009, visando à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0100308-96, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerido o que a impetrante entende constituir ofensa ao disposto no artigo 24º da Lei 9.784/99. O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada se manifeste, diretamente, em quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.001357/2009-75, aceitando o pedido nele formulado (fls. 28/30). Instada a se manifestar acerca do cumprimento da liminar pela autoridade impetrada (fls. 42). A parte-impetrada informou que após a análise do requerimento administrativa promoveu a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0100308-96 (fls. 43/44). A parte-impetrante manifestou-se às fls. 47, informando o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 49/50). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0100308-96. Ocorre que, às fls. 43/44 a parte-impetrada vem informar que promoveu a análise e transferência do domínio útil do imóvel, de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.007545-4 - SERGIO AUGUSTO DE CAMPOS(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Augusto de Campos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Em São Paulo - DERAT/SP, no qual busca-se ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento de férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias rescisão. Para tanto, a parte-impetrante alega-se que esses valores possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF. Pede liminar para afastar a retenção da exação em tela, juntando documentos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 18/26). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo preliminares (fls. 38/43). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 46/47). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A autoridade impetrada é parte legítima para o presente writ, pois, apesar de o domicílio fiscal da fonte pagadora situar-se em Luziânia-GO, a verdade é que a incidência tributária combatida ocorreu nesta capital, o que habilita a autoridade impetrada a pelo menos deflagrar o ato coator que pode vir a lesar o suposto direito líquido e certo ventilado nos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade

passiva apresentada com fundamento na teoria da encampação, pela qual será reconhecida a legitimidade passiva ad causam quando for o caso de aparência de propositura correta. Nesse caso, a impetração foi feita em face de autoridade pública da mesma pessoa jurídica de Direito Público (razão pela qual está mantida a polarização processual), além do que a autoridade apontada, ao prestar informações, defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança (ainda que tenha alegado ilegitimidade passiva como preliminar). No mérito, a ordem deve ser concedida. De início, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor). Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, tratando-se de Imposto de Renda, os casos típicos de indenização em dinheiro são modalidades de não incidência, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não se representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida financeira de bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas em dinheiro (como compensação por férias e por licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência, pois servem à reparação de direito do contribuinte. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção. Dito isso, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do Imposto de Renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do E.STJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/1988 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/PASEP, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. No que tange à chamada indenização pela demissão incentivada ou voluntária (conhecida como PDV), reconheço que a jurisprudência tem entendido que se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF. Saliente-se que esses entendimentos estão geralmente escorados em ponderações acerca da relevância social e econômica dessas indenizações pagas em demissões de empregados (em alguns casos, inclusive, fazendo-se referência ao art. 7º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, tratando como verbas indenizatórias os valores pagos em planos de demissão voluntária, destaco a Súmula 215, do E.STJ, segundo a qual a indenização recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, veja-se a Súmula 12, do E.TRF da 3ª Região, asseverando que não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula 54 a respeito da incidência do imposto em foco, com o seguinte teor: os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda.. Em razão da torrencial jurisprudência nesse sentido, o próprio Fisco reconheceu a inexigência de exação nesses casos, prevendo no art. 5º, XLVIII, da Instrução Normativa SRF 15/2001, que não há incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Nos casos nos quais o trabalhador é desligado sem justa causa (vale dizer, a demissão não é pelo denominado PDV), não obstante os termos do art. 111 do CTN, em meu entendimento há que se aplicar os princípios constitucionais expressos no texto de 1988 para, por isonomia, estender a mencionada dispensa de incidência do IRPF aos casos nos quais, unilateralmente, a empresa dá abono à demissão sem justa causa. Afinal, parece justo e igualitário afastar a incidência no caso daquele empregado que não se preparou para a demissão, se é assegurada a dispensa do imposto àquele que pode concordar com sua demissão (nos PDVs e correlatos). Todavia, a despeito de meu entendimento, reconheço que a jurisprudência do E.STJ se pacificou no sentido da possibilidade de tributação de gratificações pagas em casos de demissão sem justa causa. Com efeito, no E.STJ, note-se os ERESP 646874, Primeira Seção, v.u., DJ de 29/10/2007, p. 175, Relª. Minª. Denise Arruda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA

EMPRESA. RECURSO PROVIDO. 1. Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda. 2. Embargos de divergência providos. Também no E.STJ, note-se o RESP 980950, Segunda Turma, DJ de 05/10/2007, p. 257, Rel. Min. Humberto Martins: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção deste Tribunal dirimiu a controvérsia ao reconhecer, por maioria, a natureza não-indenizatória da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, in casu denominada gratificação por tempo de serviço, o que a torna passível da incidência do imposto de renda. Recurso especial improvido. No caso específico de pagamento de férias em razão de demissão, temos duas possibilidades, quais sejam, as férias indenizadas e férias proporcionais. As férias indenizadas se caracterizam pela complementação do período aquisitivo, não tendo sido gozadas pelo empregado até o rompimento do contrato de trabalho presumidamente por necessidade de serviço (pois cabe ao empregador a definição do momento correto para tanto), sendo que, nesse caso, o rompimento pode ocorrer no curso do período concessivo, ou posteriormente (quando então serão devidas as multas previstas na legislação trabalhista). De outro estão as férias proporcionais, marcadas pelo fato de o período aquisitivo ainda não ter se completado. Mas há diversas outras situações relacionadas com as férias, tais como a possibilidade de venda de 1/3 do período de férias, nos moldes do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre outras. Em razão da pluralidade das possibilidades de incidência de Imposto de Renda sobre as férias, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de ter natureza indenizatória (vale dizer, afastando a imposição tributária do IRPF): a) o abono pecuniário de parcela de 1/3 férias vendidas pelo trabalhador (art. 143 da CLT), mediante aplicação analógica das Súmulas 125 e 136, ambas do E.STJ; b) as férias não-gozadas (indenizadas na vigência do contrato de trabalho), sendo indiferente se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125 do E.STJ; c) as férias não-gozadas (independentemente de se tratar ou não de necessidade do serviço), férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/1999), combinado com o art. 146, caput, da CLT. De outro lado, estão sujeitas à imposição do IRPF, em razão de sua natureza salarial, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, além de outras verbas como 13º salário, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho) e horas-extras. Tais verbas se sujeitam à tributação mesmo que pagas em razão de rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/1988 e art. 16 da Lei 8.134/1990). Em acórdão que serve de parâmetro para a matéria em tela, note-se o decidido pelo E.STJ nos EREsp 515148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., DJ de 20.02.2006 p. 190: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho

(Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90). 4. Embargos de Divergência acolhidos. Ainda que pessoalmente tenha reservas em relação a certos entendimentos jurisprudenciais, a eles me curvo em favor da pacificação dos litígios e da uniformização do Direito. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre as férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias rescisão, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2009.61.00.009051-0 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP195798 - LUCAS TROLES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alcon Laboratórios do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 25/27 e 65/66). Todavia, a parte-impetrante alega a inexistência dos débitos apontados, porquanto os mesmos, em parte, encontram-se extintos pelo pagamento, conforme comprovam as guias DARFs às fls. 29/33, e o remanescente com a exigibilidade suspensa por força da interposição de manifestação de inconformidade ao indeferimento da compensação pugnada (fls. 67/84), ainda pendente de apreciação. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente para a autoridade impetrada diligenciar perante a autoridade competente, para que seja feita a análise dos documentos acostados nos autos, trazendo os esclarecimentos necessários sobre a quitação das dívidas em tela (fls. 85/90). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais noticia que, após analisar a situação dos débitos questionados no presente writ, decidiu suspender o procedimento administrativo, tendo em vista a pendência de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. Assim, considerando que a parte-impetrante não possui outros débitos ativos, foi liberada a expedição da CND pugnada (fls. 115/128). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 134/135). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o writ foi intentado com o objetivo de obter a expedição de certidão negativa da dívida ativa da União (ou Positiva com efeito de negativa), a qual estaria sendo negada em razão de débito em situação ativa perante a DERAT. Todavia, após analisar a documentação do contribuinte, a autoridade impetrada informa que atribuiu efeito suspensivo aos débitos em tela, e, em consequência, procedeu à expedição da desejada CND. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

2009.61.00.011147-1 - PAULA CRISTINA HUESE SANTUCCI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante PAULA CRISTINA HUESE SANTUCCI, vem pleitear a desistência. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 54, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosângela Souza dos Santos, visando o pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a parte-autora pede medida cautelar visando a notificação da parte-ré para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. A parte-requerida foi regularmente notificada (fls.28). É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de notificação, uma vez que pode bastar a ciência da parte-ré para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior ação principal (p. ex., com o adimplemento das obrigações contratuais que ensejam a medida cautelar ajuizada). No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. No que tange ao mérito da ação cautelar, o periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a várias obrigações pecuniárias que lhe são atribuídas em razão dos termos do contrato de arrendamento mercantil noticiado nos autos. Tal inadimplência pode resultar na cobrança da CEF, uma vez que essas dívidas noticiadas potencialmente podem acompanhar o imóvel residencial que foi objeto do arrendamento noticiado nestes autos. Alerta-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, pois o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de

Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 14ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Constam dos autos dados que indicam a inadimplência de taxa condominial de 20.06.2008 a 20.09.2008, bem como o condomínio referente ao período de 10.08.2007 a 10.10.2007, 10.12.2007, 10.04.2008 e 10.05.2008, 10.09.2008 e 10.10.2008. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito mediante do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 07/13, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Note-se que, o art. 9º da Lei 10.188/2001 ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. A jurisprudência tem acolhido ações tais como a presente, como se pode notar no E.STJ, no AGA 516564, DJ de 15.03.2004, p. 00268, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das notificações efetivadas nestes autos, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.P.R.I.C.

2009.61.00.002040-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERARDO SOARES BRAGA X RAIMUNDA GONCALVES SOARES

Vistos, em sentença. Trata-se de processo cautelar de notificação judicial promovida pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Gerardo Soares Braga e Outro, nos termos do art. 873 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). À fl. 36, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento das obrigações objeto da presente lide, com o pagamento das parcelas a que se obrigaram as partes pelo contrato de arrendamento residencial. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente notificação, a mesma foi tentada visando ao pagamento do valor de todas as parcelas devidas em decorrência do descumprimento de contrato de arrendamento residencial. Todavia, à fl. 36, a CEF informa o cumprimento das obrigações com o pagamento da dívida, e que o débito se encontra quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.022132-5 - HENIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Henio Ribeiro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pela sustação de anotações nos cadastros do SPC e Serasa, em virtude de inadimplência de prestações de contrato de financiamento habitacional. Em síntese, a parte-autora sustenta que pretende discutir judicialmente a dívida oriunda da relação contratual em ação ordinária a ser proposta no prazo legal, fazendo jus à suspensão cautelar das anotações porventura constantes nos cadastros das entidades de proteção ao crédito. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 58/63). A CEF contestou arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 67/74). Réplica às fls. 86/92. Os presentes autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Osasco em razão de decisão proferida no processo principal ajuizado pela parte autora (ação ordinária nº. 2005.61.00.027883-9), que declinou da competência para processamento daquela ação. Consta a prolação de sentença extinguindo o presente feito sem julgamento de mérito (fls. 98/100). Posteriormente, sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região no conflito de competência suscitado nos autos da

ação ordinária nº. 2005.61.00.027883-9, declarando o Juízo desta 14ª Vara competente para julgamento daquele feito, ensejando assim a devolução dos autos da ação principal bem como desta ação cautelar para este Juízo. O feito tramitou com os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, forçoso reconhecer a nulidade da sentença proferida às fls. 98/100 destes autos, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no conflito de competência nº. 2006.03.00.037377-1 (cópia às fls. 121/124 destes autos). Embora a referida decisão tenha fixado a competência para processamento e julgamento da ação ordinária nº. 2005.61.00.027883-9, inquestionável a extensão de seus efeitos para a presente medida cautelar, uma vez que, da leitura conjunta dos artigos 108 e 800 do Código de Processo Civil, chega-se à existência de uma conexão por acessoriedade entre a ação cautelar e a ação principal, decorrente do vínculo observado entre ambas. Nesse sentido, note-se o que restou assentado no CJ 6313-RJ, Rel. Min. Rafael Mayer, V.U., DJ 20.08.1982, P. 7873: **COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PRORROGAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO ACESSORIA. JUÍZO DA AÇÃO PRINCIPAL. DOMICILIO DO RÉU. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 108 C/C 800.** - A prevenção não cria competência, mas fixa competência preexistente, pois somente se dá entre juizes igualmente competentes. A prorrogação é que faz competente o juiz originária e relativamente incompetente, pela aceitação da parte que não exercitou a declinatoria fori. Sendo da própria natureza do procedimento cautelar preventivo a sua acessoriedade e dependência para com a ação principal, esta atrai aquela, nos termos do art. 800 c/c 108 do CPC. Conflito de Jurisdição conhecido, dando-se pela competência do Juiz de Direito da 2ª. Vara de Família e Sucessões da Capital do Estado de São Paulo. Indo adiante, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Consoante adiante exposto, não há litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados (a despeito da improcedência do pedido). No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*) bem como em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v. II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a mera inscrição nos cadastros de inadimplentes implica no cerceamento da liberdade negocial da parte-requerente, inviabilizando a assunção de obrigações em operações de crédito. Todavia, não vejo a existência da aparência do direito invocado. Inicialmente, importa assinalar que os órgãos de cadastro de devedores se constituem em empreendimentos privados, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. No caso de empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI), as quais se constituem em sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvas as restrições previstas em Lei. Dessa maneira, é importante esclarecer que essas entidades se constituem em empresas privadas que atuam no mercado com uma finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo o registro dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os órgãos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço passaram a ser reconhecidas como de caráter público. Assim sendo, os órgãos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do

consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito à pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, trata-se de ação cautelar preparatória na qual a parte autora pleiteia a exclusão do Serasa e SPC de anotações de débitos provenientes de contrato de financiamento habitacional pelo SFH. Todavia, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente a irregularidade dos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal. Vale ressaltar que, a parte-autora sequer oferece o depósito judicial dos valores incontroversos (já que admite a existência de débito, conforme se infere da argumentação tecida na inicial e da planilha de evolução do financiamento juntado às fls. 77/83), inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E.STJ. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencida a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante ao exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001308-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO CELSO MADEIRA X LERCY CAMARGO MADEIRA

Vistos etc..Trata-se de protesto interruptivo de prescrição na qual a parte-requerente vem pleitear a desistência.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 54, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.C.

Expediente Nº 4558

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.039334-5 - ANIVALDO BRACCI X VARLENY MANCINI BRACCI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação consignatória, com pedido liminar para depósito de prestação vencida bem como das sucessivas prestações, pleiteando ao final a declaração de isenção da obrigação atinente aos valores depositados. Para tanto alega a parte autora que adquiriu junto à ré imóvel, dando o bem em garantia hipotecária à ré, devido ao financiamento pela mesma proporcionado. Alega que celebraram contrato de financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), de modo que as prestações mensais deveriam ser corrigidas monetariamente de acordo com a variação salarial da categoria profissional do autor titular do financiamento, o que não teria sido obedecido pela ré, que desde as primeiras prestações teria cometido equívocos nos cálculos, elevando o valor mensalmente devido. Alega, portanto, excesso de cobrança. Contrapõem-se à TR incidente no contrato, ao CES, ao índice correspondente ao plano collar, à utilização da tabela price, a forma de amortização praticada pela ré, e por fim pleiteiam ainda a incidência do CDC - Código de Defesa do Consumidor -, para a regência desta matéria. Juntamente com a inicial acostaram-se alguns documentos aos autos. Autorizado o depósito característico da consignatória. Efetuou a parte referido depósito no montante dos valores que entendia devido. Contestação com preliminares, e no mérito combatendo a ré as alegações da autora. Acostaram-se aos autos o quadro resumo do contrato, juntamente com a planilha da dívida. Apresentou a parte autora sua réplica, reiterando os termos da exordial. Saneador fls. 264, afastando as preliminares e autorizando a realização de laudo pericial, com a nomeação do perito. Trouxeram as partes seus quesitos para os autos. Acostou-se aos autos o laudo pericial, fls. 321. Na seqüência manifestaram-se as partes a cerca do laudo pericial, a parte autora impugnando-o e a parte ré favoravelmente ao mesmo. Realizou-se audiência de conciliação, devido ao programa de tentativas de conciliação no sistema financeiro habitacional, realizado na Terceira Região, fls. 437, restando infrutífera, por falta de condições financeiras, segundo afirmações dos mutuários. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Tendo o processo passado por todas as suas fases, encontrando-se em termos para o julgamento, passo a apreciação das questões apresentadas, com os respectivos argumentos. Reiterada aqui a análise anterior de desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com o CMN - Conselho Monetário Nacional -, visto, inclusive, já pacificado o entendimento de fazer-se necessária tão somente a presença da CEF, efetiva gestora do SFH, bem como responsável pelos dos cálculos efetuados para se chegar aos montantes das prestações devidos, em relação ao que se volta a parte na demanda. Desacolho, assim, o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, em decorrência da atuação no Sistema Financeiro Habitacional do CMN, ente despersonalizado juridicamente. Não entendendo a União Federal como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº. 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação.Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado, aparta-se qualquer dúvida de sua única legitimidade passiva.Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH.2. Precedentes.3. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Superada as preliminares, na esteira do já manifestado no despacho saneador, passo ao mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por

termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. Características do contrato de financiamento para aquisição de moradia, assinado em 28 de outubro de 1988, contratou-se o plano de

reajuste pelo PES/CP, Plano de Equivalência Salarial pela categoria profissional, pertencendo o autor à categoria profissional de AUTONOMOS. Trouxe o contrato, como sistema de amortização pelo sistema Price, com 240 meses de prazo. Taxa de juros de 9,0%. Sem previsão de incidência do FCVS, de modo que o mutuário responderia pelo saldo devedor residual existente. Realizou-se prova pericial, sendo o laudo efetuado pelo perito Sr. Turri, que concluiu pela incidência da tabela price, como contratado, a não cobertura do FCVS, os juros aplicados conforme o combinado, a incidência do CES, o correto cálculo da primeira prestação. Constatou diferenças nos valores das prestações, visto que em vez da CEF aplicar o índice da categoria dos autônomos segundo o sindicato correspondente, aplicou o índice dos autônomos segundo os índices oficiais fornecidos pelo CMN. Contudo, conclui-se que estas diferenças foram A FAVOR DO MUTUARIO, POSTO QUE A CEF COBROU MENOS DO QUE PODERIA TER COBRADO, BASTANDO UMA PASSAGEM DOLHOS PELO DEMONSTRATIVO 3 DO PERITO, EM QUE SE CONFRONTA OS INDICES POSSIVEIS E OS INDICES APLICADOS, COM A CONSEQUÊNCIA SIGNIFICATIVA DE PARCELAS A MENOR A FAVOR DO MUTUARIO. Desde logo cabe a ressalva sobre a perícia efetivada. Por vezes a demanda exige conhecimentos técnicos específicos, socorrendo-se o juízo de peritos, técnicos em tal ou qual assunto, como forma a esclarecê-lo. No presente caso, esta tecnicidade concentra-se nos cálculos propriamente dito. Portanto, não resta o juiz atrelado a considerações sobre a adoção deste ou daquele índice que tenha o perito efetuado. Em outras palavras. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, este serve para aclará-lo, quanto aos cálculos realizados, vale dizer, quanto à questão técnica, agora a adoção de um ou outro critério que melhor se coadune com a lei, o contrato e a veracidade das provas, fica a cargo do Juiz, daí porque, por vezes, adotam-se posicionamentos diferentes do concluído pelo perito, mas sempre fundamentadamente. Este nosso caso. O perito efetuou os cálculos de acordo com o indicado pela categoria profissional do autor, assim, acolhe-se o laudo integralmente, sem ressalvas a serem feitas. QUESTÕES CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR. Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política

governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) n.ºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) n.º 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei n.º 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajuste do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação individual do mutuário, e não da categoria como um todo, quando do reajuste das prestações. Com a edição da Lei n.º 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES.- Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido. (RESP n.º 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela CEF, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. Contudo, o que no mais das vezes verifica-se é que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela CEF, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento mensal. Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a CEF para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei n.º 8.004/90, artigo 22, Lei n.º 8.100/90, artigo 2º e a Lei n.º 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela média estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir suas responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indiferentemente. Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante as recentes decisões abaixo transcritas, daquela Egrégia Corte: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial.- A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo. (Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no

âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ.4 - Agravo Regimental desprovido.(Processo AgRg no Ag 700303, 2005/0133993-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 401) Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado.Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário.Com a Lei nº. 8.004/90, passou-se a determinar o reajuste das prestações mensais dos financiamentos 30 (trinta) dias após a vigência do aumento salarial do mutuário, pouco importando a data-base da Categoria Profissional. Ora, se um dos princípios norteadores do SFH é a correspondência entre a prestação e a renda do trabalhador, de modo que somente subirá o valor devido quando subir sua renda, fica estabelecido neste critério o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Deste modo, majorado o salário, automaticamente esta elevação alcança também a correspondente e dependente prestação. Assim, é válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo - salvo disposição em contrário no contrato. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. Como já dito, as partes travaram contratos nos termos do PES/CP, o que implica em reajustar as prestações tendo em consideração os aumentos da categoria profissional do mutuário padrão, consistente este naquele especificado quando da celebração do contrato de mutuo. Ora, a ré efetuou a adequação dos reajustes à categoria profissional das partes autoras mutuárias na forma em que autorizada pela legislação regente do sfh, que determinava uma media para cada categoria profissional, de acordo com a data-base, e restavam a cada mutuário que se sentisse prejudicado procurar pela ré para alterar a situação, com revisão dos índices, para a adequação de sua situação, sendo que os autores assim atuaram somente em algumas oportunidades. Não se pode perder de vista que a Lei nº. 8.004/90, artigo 22, Lei nº. 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecerão o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais, consequentemente transferiu para a parte mutuaria a obrigação de adequar eventual disparidade no reajuste à sua questão em específico, posto que após os períodos citados tornou-se impossível o controle da CEF de cada categoria profissional e cada trabalhador pelo valor preciso de seu aumento. Ademais, a legislação considera que para o recalcule era imprescindível a comprovação efetiva das partes mutuarias da distorção do valor cobrado, deixando claro ter tornado uma obrigação sua neste diapasão atuar, viabilizando a revisão das prestações diante da efetiva documentação. Assim, com respaldo na legislação, a CEF cumpriu o contratado com as considerações supras. Repise-se, a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela media estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Consideram-se ainda os índices aplicados pela ré, quando então se pode constatar que após a estabilidade econômica os incididos eram praticamente regulares, compatíveis com a situação econômica, o que demonstra que anteriormente à melhor da economia, os elevados índices, sob a ótica do devedor principal, resultava sim da situação econômica. Passada a mais difícil época econômica, com a implantação do plano real, em que se buscava a estabilidade econômica, os índices aplicados pela ré passaram a ser praticamente, 1,0, alterando-se irrisoriamente, para às vezes ser 1,00, 1,01, 1,02, 1,03. Demonstrando com isto que a correção feita veio na mesma medida da época econômica vivida por toda a sociedade, o que se refletia em todos os preços, bem como nos salários, pois devido a inflação as correções eram constantes. Mas não é só. De acordo com a perícia, cotejando-se os quadros um e três, vê-se que houve divergências apuradas, e significativas, mas EM FAVOR DO AUTOR, Vale dizer, a CEF aplicando os índices devidos segundo o CMN, corrigiu a menor o financiamento, sendo injustificável a alegação do autor de rever os índices aplicados porque estariam a maior. Assim, tenho por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais. QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIALO fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas.Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. Observo a previsão contratual para sua incidência, estando previsto no presente contrato, lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar

clausula legal com a qual se obrigou validamente. Ressalvando que, ainda que não haja esta previsão contratual, a decorrência deste valor vem da manutenção do sistema tal como previsto, principalmente em decorrência do PES/CP, do qual se valeu o autor. Assim, entendo ter legalidade a existência deste índice, nos termos da legislação infralegal - atos normativos -, entendo ser legítima sua exigência, e constato a previsão contratual para sua incidência, resultando certo o cálculo com sua inclusão pela ré. Bem como, sem previsão contratual, decorrendo da lei referida cobrança. Veja-se que, a cobrança de 1,15% sobre a primeira prestação, que somente indiretamente reflete em todo o contrato, é logo de início considerada pela mutuária, em termos de valores ao menos. A incidência deste valor vem na PRIMEIRA PRESTAÇÃO, sendo que, para travar o contrato de financiamento, conquanto as partes deixem de considerar que os valores que serão devidos por décadas, fazem os cálculos da possibilidade financeira de arcar com referido ônus a um curto espaço de tempo, essencialmente quanto à primeira parcela, daí não haver surpresa para a parte mutuária com referência a este valor, pois até poderá não saber a especificação do mesmo, ou sua nomenclatura ou destino, mas sabe que referido valor era devido, pois, como dito, para travar o contrato de mutuo, ao menos a primeira prestação a parte necessita averiguar exatamente o quanto será devido, a fim de efetuar os cálculos com a ofertante, justamente para saber se terá possibilidades, sendo que para tanto lhe é informado o montante total a ser devido. JUROS - Passo à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra-se garantida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 9,0%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. PLANO COLLOR. ÍNDICE 84,32% - Questão seguinte é referente aos reajustes que seriam devidos em decorrência do Plano Collor, no índice de 84,32%. Alega a parte autora que com a Medida Provisória que instituiu o Plano Collor, em 15 de março de 1990, foi previsto a remuneração da poupança a partir de 15 de março daquele ano pelo IPC, sendo que neste período as variações não ultrapassavam a % (meio por cento), e para 15 de fevereiro a 14 de março pelo índice de 84,32%. As instituições financeiras aplicaram, então, o primeiro índice (1/2%) para a remuneração das cadernetas de poupanças, contudo para o saldo devedor foi aplicado o percentual de 84,32%. Aduz a parte autora a necessidade de aplicação de mesmos critérios para a correção tanto da caderneta de poupança como para o saldo devedor, sob pena de infringir-se o equilíbrio contratual. Ocorre que, seguindo o Comunicado do BACEN, nº 2.067, e a Medida Provisória 168/90, em verdade as cadernetas de poupanças foram remuneradas no montante de 84,32%, mesmo as de abril de 1990 com relação ao saldo convertido em cruzeiros, donde, se procura a parte autora a correlação entre o índice aplicado ao saldo devedor e aquele aplicado à caderneta de poupança, pode incidir o reajuste em 84,32% ao saldo devedor, porque utilizado para as cadernetas de poupanças. Observa-se, ainda que, os recursos para o financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação resultam não só da caderneta de poupança, mas também das contas vinculadas do FGTS, as quais, independentemente do mês em que foram abertas, foram remuneradas pelo índice de 84,32%. Assim, não existe razão para a parte autora quanto a esta alegação. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo as variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser

usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se, contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento. 2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tecido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado. 3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos

depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760.E, mais ainda, sabe-se, até mesmo por ser ponto incontroverso, que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), teve variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, constata-se que por este índice corrigem-se os valores fontes do sistema financeiro habitacional, haja vista que a caderneta de poupança e as contas fundiárias receberam a incidência da TR, sendo, assim, imprescindível a incidência deste mesmo índice para atualizar o saldo devedor, que deverá repor o que fora financiado ao mutuário. Ademais, como dito, há previsão contratual para tanto neste exato valor. Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Conclui-se pela correção contratual, em sua execução, quando do cálculo do saldo devedor pela TR, em vez do INPC. Ressalvo que por vezes o perito conclui por valores a menor a título de saldo devedor se incidisse o índice INPC, contudo esta conclusão pericial não vem propriamente da natureza do índice aplicado ou a se aplicar, mas sim de todos os fatores que o mesmo considera, por exemplo, a não incidência da variação decorrente do plano real (URV), a utilização de índices não contratados, como o dos servidores públicos civis municipais etc.

Conseqüentemente, deve-se manter o contratado, sem justificativas, até mesmo de benefício para a mutuária, a substituição deste índice por outros, como OTN, BTN OU INPC. Seja, portanto, para a incidência para a atualização do saldo devedor, seja para a atualização das prestações este índice é além de legal e estipulado contratualmente, por conseqüência da cláusula contratual como alhures explanado, é o mais adequado para evitar desequilíbrio contratual, posto que o saldo devedor e as prestações são calculadas pelo mesmo índice, o que aumenta a quantia a ser destinada para a amortização do saldo devedor, diminuindo proporcionalmente desde logo. TABELA PRICEEstabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado.No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor.A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor.Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior.No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros.Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização.Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93.A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros.Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de

juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento,

prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. 17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19- Recurso desprovido. (AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. No que diz respeito à falta de amortização, posto que segundo a autora a parte ré não teria amortizado os valores pagos do saldo devedor. Ora, sem qualquer fundamento, já que basta acompanhar-se a evolução do financiamento para constatar a adequada atuação da ré, também neste item, sempre diminuindo do saldo devedor o montante correspondente à amortização, e ainda com específica identificação de cada atuação e valor. AÇÃO CONSIGNATÓRIA A consignatória vem prevista no Código Civil de 1916, em seus artigos 972 a 984, e agora, no Código Civil de 2002, nos artigos 334 a 345, posto que implica em forma de pagamento, extinguindo a obrigação. Vem também prevista no Código de Processo Civil, em seus artigos 890 a 913, como uma série de peculiaridades a serem observadas, pois se forma de extinção da obrigação é, é também uma espécie de demanda. Assim prevê expressamente o novo Código Civil, artigo 334: Considera-se pagamento, e extingue-se a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e formas legais. A lei é clara, pouco havendo o que se divagar, a ação de consignação e a própria consignação em pagamento, forma alternativa de extinguir a obrigação, implica efetivamente em pagar o devido, só que por meio do Juízo. Dai porque, inclusive, a ação de consignação pressupõe dívida líquida e certa, viabilizando o montante a ser depositado. Na seqüência proferindo o juízo sentença declaratória, para extinguir a obrigação ou não, na insuficiência do pagamento. É bem verdade que para declarar extinta a obrigação o Juízo terá de verificar o contrato, seus termos e execução, a fim de apurar o montante devido e a correlação com o depósito efetuado. A viabilidade da ação consignatória decorre do direito que tem o devedor de desobrigar-se, o que se dá com o pagamento na forma, local e prazo combinados, assim, para preservar este direito de desobrigar-se, a lei possibilita ao devedor, ou mesmo a terceiro interessado na extinção da obrigação, a valer-se da presente ação no caso de ver-se impedido em sua pretensão de pagar, quando configurada uma das hipóteses legais. Assim, paga-se através da atuação judicial, suprimindo o obstáculo causado pelo credor e desobrigando o devedor, de modo que, se o pagamento não pode dar-se voluntariamente o seu recebimento dar-se-á forçadamente, por ordem judicial. A dívida certa, líquida e exigível é aquela que pode ser objeto da consignação, regulando a situação o artigo 586 do Código Civil, bem como outros artigos deste diploma legal, a partir do artigo 931. A princípio esta espécie de ação foi tida como procedimento especial, encontrando-se a especialidade na Audiência de Olação, então existente, determinando que o devedor nesta oferece-se a quantia ao credor, e se houvesse recusa deste, fazia-se o depósito à ordem do juízo, aí residindo a então especialidade, nesta audiência prévia, posteriormente extinta. Para valer-se desta ação o autor deverá enquadrar sua demanda em uma das hipóteses do art. 972 do Código Civil, que trata dos casos autorizadores do cabimento desta ação. Dentro destas hipóteses atuou o autor, pois alega a recusa injustificada do credor, para o recebimento do pagamento, tal como previsto no artigo 973, inciso I, em que previa a hipótese do credor, sem justa causa, recusar o recebimento do pagamento, e agora previsto no artigo 335, do novo Código Civil, em seu inciso I. Por sua vez, no que diz respeito à defesa possível em contestação, estipula o artigo 896, do Código de Processo Civil, as possibilidades das quais pode o demandado valer-se, afastando a regra do artigo 300 do CPC, que autoriza a defesa por qualquer alegação. Assim, em sendo defesa no seio de ação consignatória, poderá o réu alegar que não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; que foi justa a recusa; que o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; que o depósito não é integral. Devendo observar-se que a alegação de uma das hipóteses não exclui outras hipóteses, vale dizer, pode o

réu alegar mais de uma hipótese a fim de justificar o não recebimento. É fácil perceber que a consignatória traz como pedido, o recebimento da quantia pelo credor, por intermédio do judiciário, levando ao reconhecimento de sua desobrigação, tanto que a sentença terá esta declaração em sendo o caso. Assim, não pleiteia o reconhecimento disto ou daquilo em face da obrigação, isto é, se o índice aplicado está correto etc. Mas conquanto não venha como pedido, vem sem dúvidas como causa de pedir, posto que para decidir-se sobre o pagamento, se correto o valor, se a recusa foi injusta etc., ter-se-á de observar os termos da obrigação e da execução da mesma. Esta seria a presente questão. Ao considerar-se toda a teoria exposta, e analisar a demanda do autor, vê-se a total improcedência da mesma, diante do não preenchimento de qualquer dos requisitos que pudesse levar à extinção da obrigação. Ora, o pressuposto para o reconhecimento do pedido do autor é que a CEF evoluiu indevidamente as prestações, ocorre que analisando detidamente cada um dos pontos a que se opõe a parte autora, conclui-se pela correta utilização das cláusulas contratuais, e mais correta execução das mesmas, tendo a CEF evoluído a menor as prestações. E ainda considerando a legalidade da atuação da CEF, pelo valor a que a dívida alcançou, foi possibilitado em audiência a parte autora a quitação da dívida, que efetivamente era devida no montante cobrado sem qualquer ilegalidade, por valor significativamente a menor, o que não foi aceito, segundo os mutuários por falta de possibilidades econômicas. Portanto, o que se vê é que a CEF agiu na esteira do contrato e permitido por lei, e mais, ainda possibilitou vantagem às partes para porem fim à dívida, que por passarem anos residindo sem o pagamento devido, correspondente ao financiamento que livremente travaram, alcançou montante que, mesmo com o desconto ofertado pela credora, não conseguiam quitar a dívida. Portanto, por todos os lados observados, não resta amparo às alegações da parte autora, tendo seus depósitos como insuficientes, diante da correta cobrança realizada pela CEF, amparada na legislação, sendo de responsabilidade única da parte autora arcar com a dívida existente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, por insuficiência dos depósitos realizados nos autos, autorizando a CEF a levantar os valores que ainda se encontrem depositados, condenando os autores em 20% do valor atribuído à demanda, a título de honorários advocatícios, e ainda às custas processuais, com a incidência das regras da Justiça Gratuita anteriormente deferida à parte autora. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758842-9 - NILTON ALMEIDA CONCEICAO X ZELIA CORDEIRO NAZARETH CONCEICAO X JAIR APARECIDO PEREIRA X MARIA CRISTINA FARIA PEREIRA X CARLOS EDUARDO MONTEIRO X MARIA SUELI DE SANTANA MONTEIRO X EDIMIR ALVES DA SILVA X CELIA REGINA PROENCA DA SILVA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X MARIA PARAIZO DA SILVA X MARINEZ RIBEIRO PARAIZO SHIMOKI(SP070955 - SUELI RODRIGUES E SP019508 - EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Toda execução deve ser útil ao credor. Em consequência, é intolerável o uso do processo executivo apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor. Tendo em vista o crédito irrisório que esta sendo cobrado do devedor é evidente que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas de execução (publicação, condução do oficial de justiça, papel, etc). Pelos motivos exposto, reconsidero o despacho de fl. 388 e indefiro os pedidos de fls. 386/387 e 389/390. Prejudicado o requerido à fl. 395. Intimem-se, após arquivem-se os autos.

1999.61.00.053101-4 - SANTIAGO GIACHINI NETO X MARCIA MARIA CAMARGO GIANVECHIO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado às fls. 571, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2000.61.00.032978-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024125-9) ANDRE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS LOPES X RUTH DOS SANTOS LOPES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de antecipação de tutela, distribuída por dependência à ação cautelar, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento e do saldo devedor, para Aquisição de casa própria, e ainda restituição de valores que teriam sido pagos a mais, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. A ação foi devidamente processada, sendo proferida sentença de mérito em face da qual a parte-autora opõe embargos declaratórios alegando omissão no tocante à análise da conduta da CEF frente ao princípio da boa-fé objetiva dos contratos. Ademais, pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, é importante esclarecer que o argumento concernente à violação pela CEF do princípio da boa-fé objetiva não foi exposto na petição inicial, de modo que não mereceu tratamento específico na sentença prolatada. Em todo caso, deve-se frisar que o julgado concluiu que o contrato está em harmonia com a legislação de regência, além de ter constatado que a CEF cumpriu o pactuado nos seus exatos termos, o que afasta qualquer possibilidade de infração ao princípio da boa-fé objetiva. Realmente, neste recurso

há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2001.61.00.019314-2 - GERSON SANTOS NETO X VERA LUCIA DE ARAUJO SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A parte ré CEF, requereu nas petições de fls. 418/421 e 421/423 o trânsito em julgado da sentença de fls. 395/416, antes do prazo estabelecido pelo Provimento 64/2005 no tocante as petições de protocolo integrado, bem como olvidou-se da suspensão do prazo no período da inspeção no período de 25.05.2009 a 29.05.2009 e a existência de dois réus na presente demanda, conforme certidão de fls. 424, poderia já ter requerido o início da execução, no entanto, não o fez. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora CEF/EMGEA E SASSE o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo COMUM de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.009124-6 - DANILO SOMA COENCA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X VEGUS CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP234712 - LUCIANA SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Danilo Somma Coenca em face de Caixa Econômica Federal (CEF), de Tecnosul Engenharia e Construções Ltda. e de Vegus Desenvolvimento e Participações Ltda. (sucessora de Vegus Consultoria de Imóveis) a pugnando pela condenação a recompra de imóvel financiado, bem como à reparação por danos materiais e morais. Em síntese, a parte-autora sustenta que, em 18.10.1999, firmou compromisso de compra e venda com Tecnosul (em operação intermediada pela Vegus) visando a aquisição de imóvel financiado pela CEF mediante o Programa de Demanda Caracterizada com Poupança Vinculada ao Empreendimento (PRODECAR). Embora tenha pago entrada e prestações até dezembro de 2000 (inclusive), as rés não cumpriram o avençado, não entregando do imóvel no prazo combinado, e, quando assim fizeram, as medidas não corresponderam ao contratado, levando a parte-autora a desistir da compra. Assim, temendo a liquidação extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966, e lastreada no Código de Defesa do Consumidor, a parte-autora pede que as rés sejam condenadas à recompra do imóvel, à indenização por danos morais, e, também que seja aplicada multa de 1% do valor do imóvel e que seja feita contrapropaganda do sistema em questão, com vistas ao Ministério Público para as providências cabíveis. Deferida liminar para suspensão da liquidação extrajudicial (fls. 91/92), a CEF contestou às fls. 116/123, com réplica às fls. 170/171. Já a Tecnosul e a Vegus contestaram às fls. 247/262 e 271/309, com réplica às fls. 371/373. Produzido laudo pericial (fls. 391/411), as partes se manifestaram (fls. 438/439, 441/442, e 444/453). O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (fls. 206). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Verifico a competência desta Justiça Federal para a lide posta nos autos, uma vez que a CEF é tem legitimidade passiva para os pedidos postos, consoante a seguir aduzido. Noto ainda que as demais partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há inépcia da inicial por impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, ou por qualquer outro pressuposto processual ou condição da ação. Noto claro interesse de agir, além do que há a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Consoante adiante exposto, não há litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados (a despeito da improcedência do pedido). Acredito que CEF, Tecnosul Engenharia e Construções Ltda. e Vegus Desenvolvimento e Participações Ltda. devem figurar no pólo passivo, nos termos em que a lide foi posta (embora a execução extrajudicial atacada para fins do pleito liminar era da exclusiva responsabilidade da CEF). No que concerne à legitimidade passiva da CEF e da Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., está claro essa instituição financeira tinha plena noção dos termos do contrato de aquisição de imóvel em tela, seja porque a própria CEF fez o financiamento (mediante o Programa de Demanda Caracterizada com Poupança Vinculada ao Empreendimento - PRODECAR), seja porque o contrato de fls. 59/70 foi firmado pela parte-autora, pela CEF e pela Tecnosul. Por essa documentação, constata-se que a CEF não só tinha pleno conhecimento dos termos da construção do imóvel em tela como também recebia relatório sobre o andamento da obra (inclusive podendo acompanhá-la mediante engenheiro de sua confiança). Assim, CEF e Tecnosul eram parceiros do negócio celebrado com a parte-autora, tanto que o contrato de fls. 59/70 foi assinado pela Tecnosul (vendedora/construtora/fiadora), pela

parte-autora (devedor) e pela CEF (credora). De outro lado, a empresa Vegus também era parceira na transação em tela, tanto que fazia a intermediação do negócio (para tanto certamente recebendo comissão), de maneira que deve se sujeitar aos ônus do contrato em face do qual teve proveito econômico e com o qual demonstrou ter vínculo jurídico. Aliás, o proveito econômico da Vegus consta provado pelo recibo de fls. 30, derivado de suas tarefas (como se nota pelos documentos de fls. 47 e 75/76), sendo que sua denominação constou ostensivamente da publicidade do negócio juntamente com CEF e Tecnosul (fls. 74 e 84/88). Não merece prosperar a arguição de prescrição ou de decadência, porque ao teor da carta precatória de fls. 211/228, a demora na citação da Vegus se deu por conta de sua alteração de sede social, que, mesmo involuntariamente, gerou atraso em sua citação. Como se nota pelo documento de fls. 30, a Vegus teria sede na rua Ignácia Alves da Silva, 342, Sala 04, CEP 08550-000, Vila Jaú, Poá/SP, para onde foi expedida a carta precatória de fls. 211/228, sendo certo que a citação deveria ter sido determinada para a rua Estela, 515, Conj. 121, Bolco F, CEP 04011-002 (aliás, endereço que consta da inicial da parte-autora, fls. 03, e dos documentos de fls. 47 e 75), razão pela qual a demora na citação não pode ser imputada à parte-autora mas sim à sobrecarga dos trabalhos forenses. Indo adiante, há parcial procedência nos pleitos da parte-autora. De fato, conforme comprovam os contratos de fls. 48/73, é verdade que a parte-autora, em 18.10.1999, firmou compromisso de compra e venda com Tecnosul (em operação intermediada pela Vegus) visando a aquisição de imóvel financiado pela CEF mediante o Programa de Demanda Caracterizada com Poupança Vinculada ao Empreendimento (PRODECAR). Todavia, compulsando os autos, verifico que a publicidade feita pelas partes-rés está dentro de padrões normais, inexistindo elementos para supor que se trata de propaganda enganosa. É até possível que, no encaminhamento das tratativas para a entrega do imóvel em construção, a parte-autora possa ter se desentendido com representantes da Tecnosul, mas não vejo elementos para supor que essa empresa-ré, a Vegus ou a CEF, estiverem se má-fé e dispostos a lesar os interesses dos adquirentes de imóvel financiado pelo PRODECAR. Também não acredito na má-fé da parte-autora quanto às reclamações que faz nestes autos, ainda que substancialmente desprovidas de abrigo jurídico. Realmente, é típico e comum em contratos como o presente a obrigação quanto ao pagamento de parcela a título de entrada, bem como o pagamento de prestações de financiamento após a celebração do contrato e em fase de construção (note-se, parte-autora, CEF e Tecnosul assinaram o contrato de fls. 18.10.1999, e a parte-autora teria pago prestações até dezembro de 2000, antes da entrega das chaves do imóvel). Ainda que a parte-autora seja pessoa humilde, tais exigências contratuais se inserem em padrões perfeitamente compreensíveis, valendo anotar que a parte-autora, à época, trabalhava como auxiliar de escritório (como revela a CTPS da parte-autora acostada às fls. 187, atinente ao período descrito nos autos). Diante disso, para efeitos da lide posta nestes autos e à luz do CDC, não vejo propaganda enganosa ou comportamento dissimulado para iludir clientes, na medida em que a parte-autora tinha plenas condições de compreender o negócio jurídico que fazia, tanto que, diante de situação que lhe pareceu desvantajosa, rapidamente saiu em defesa do que acredita ser seus interesses legítimos, inclusive comunicando a situação ao Ministério Público (fls. 28/29). No que tange ao prazo de entrega das chaves do imóvel em questão, ao que consta tal ato deveria se dar em março de 2001, mas antes disso, em janeiro de 2001, a parte-autora já formalizou pedido de desistência do contrato em tela (fls. 77), tendo, aliás, deixado de pagar as parcelas do financiamento em dezembro de 2000 (como alega na inicial). Assim, eventual atraso na entrega da obra não resta como tema litigioso. Ainda que sem produção de prova técnica a esse respeito, é possível constatar que o valor do financiamento do imóvel em tela insere-se em padrões compatíveis com a prática de mercado, com preço devidamente fixado por critérios técnicos atinentes à construção civil, valendo ainda observar que até mesmo os termos do contrato de financiamento celebrado é regido pelo sistema SACRE (amplamente aceito como válido na jurisprudência da Justiça Federal). No que concerne à metragem do imóvel financiado, o laudo pericial de fls. 391/411 é enfático em demonstrar que a área construída no imóvel em tela está em conformidade com o contratado pela parte-autora com a CEF e Tecnosul, com intermediação da Vegus. A ligeira diferença de metragem está dentro da margem tolerável para a construção civil, de maneira que não há qualquer irregularidade também nesse ponto. Contudo, é certo que o contrato celebrado pela parte-autora e Tecnosul claramente previa a recompra (cláusula VII, fls. 51/52 e publicidade de fls. 74). A parte-autora exerceu, a tempo e modo, o seu direito de desistir do contrato, consoante comprovam os documentos de fls. 77 e de fls. 80/81. Contudo, desde então as relações passaram a ser conflituosas, inviabilizando o cumprimento de cláusula contratual validamente posta. Pelo relatado nos autos, não vejo como imputar exclusivamente às rés a culpa pela demora no cumprimento da cláusula de recompra, uma vez que a parte-autora também se recusou a assinar documentos pertinentes ao cumprimento da cláusula VII do mencionado contrato. De tudo o que consta nos autos, o que se extrai de relevante é que a parte-autora pagou algumas prestações de um imóvel com o qual acabou não ficando com a propriedade, e de outro lado, as rés de receberam essas mesmas prestações (cada qual na proporção que lhes cabia) por financiamento de imóvel cuja propriedade não foi transferida à parte-autora. Assim, por óbvio cabe determinar o cumprimento da cláusula VII do contrato de fls. 50/58, pondo fim à lide, o que, em termos contratuais, representa a execução de cláusula que importa na recompra do bem. Por todo exposto, não vejo dano moral sofrido pela parte-autora, mas sim conflito no qual ambas as partes (e sobretudo a autora) buscaram o que lhes parecia cabível. Daí, também não há que se falar em multa de 1% do valor do imóvel, contrapropaganda do sistema em questão, e ao Ministério Público para as providências cabíveis (aliás, o que a parte-autora já providenciou, consoante fls. 28/29). Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento do pleito formulado no que concerne à aplicação da cláusula de recompra, nos estritos termos da cláusula VII do contrato de fls. 51/52. Porque as verbas reclamadas neste feito são pertinentes a períodos posteriores a janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC do mês de cada pagamento até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% pertinente ao mês do pagamento (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à

condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor pago mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Ante à sucumbência em proporções desiguais, mas considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte beneficiária, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para CONDENAR as rés ao estrito cumprimento da cláusula VII do contrato de fls. 51/52, cabendo às mesmas promover a devolução à parte-autora do montante das parcelas pagas pelo financiamento do imóvel em tela. As rés deverão fazer a devolução em questão na proporção do que receberam pela celebração da transação comercial indicada nos autos. Sobre esses valores a recuperar incidirá apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Ao SEDI, para retificação do termo de autuação, fazendo constar Vegus Desenvolvimento e Participações Ltda. (sucessora de Vegus Consultoria de Imóveis). P.R.I. e C.

2002.61.00.011662-0 - GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gipsztejn e Associados Serviços, Com/ e Ind/ Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a declaração da inexigibilidade de título levado a protesto. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, em face da qual a parte-ré opõe recurso de embargos de declaração, no qual aduz a existência de omissão no tocante à ausência de fixação de verba honorária em seu favor, tendo em vista que a ação somente foi proposta em razão da resistência inicial da parte-autora no que concerne a pagamento da Nota Promissória no valor de R\$ 22.302,99, cujo montante total refere-se a R\$ 35.000,00, decorrente de contrato de empréstimo realizado em 31.05.2000, sendo os honorários devidos por força do princípio da causalidade. É o relatório. Passo a decidir assiste razão à embargante. Com efeito, a r. sentença incide em evidente erro material no que concerne à fixação da verba honorária, ante a efetiva atividade desempenhada nos autos pelos patronos de ambas as partes. Contudo, é preciso enfatizar que a superveniente carência de ação derivou da extinção do feito executivo em razão de acordo extrajudicial, circunstância que, à vista da não apresentação nos autos da noticiada transação, leva a crer que cada uma das partes tenha disposto de parcela do direito material controvertido. Por isso, forçoso reconhecer que ambas as partes concorreram para o ajuizamento da presente demanda, devendo as mesmas arcarem reciprocamente com os honorários da parte contrária em igual proporção. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para retificar a r. sentença no que diz respeito à fixação da sucumbência, cujo dispositivo deverá passar a constar com a seguinte redação: Porque ambas partes concorreram para a propositura da demanda, deixo de fixar verba honorária, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. De resto, mantenho na íntegra a decisão embargada. P.R.I. e C..

2003.61.00.011547-4 - FLAVIO NASCIMENTO X DULCILIA PEREIRA NASCIMENTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 584/618, aduzindo contradição no que diz respeito a afirmação constante na decisão embargada de que o sistema SACRE está em consonância com a legislação de regência e o fato de o contrato originário ter sido celebrado sob a regência da Lei nº 4.380/1964. No mesmo recurso, a parte-embargante se insurge contra o decidido sobre a legalidade da tabela Price e pugna pela aplicação do CDC ao caso em apreço. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2006.61.00.014154-1 - JOAO LUIZ DA SILVA X BENIVAN LUIZ DA SILVA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 509/512, aduzindo omissão no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, por tratarem de demandantes hipossuficientes, particularmente em relação a demonstração de que o mutuário não tinha conhecimento do contrato de seguro. Alega ainda omissão no tocante à análise de circunstâncias fáticas em torno do direito material postulado nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, a ciência do mutuário acerca da celebração do contrato do mútuo, já que o mesmo contém disposições específicas cuidando da cobertura securitária em caso de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, como se observa da cláusula décima nona (fls. 28). É importante notar que os boletos de pagamento das prestações incluíam inclusive o prêmio do seguro, facilmente identificados, de modo que não há como se sustentar que o mutuário desconhecia a existência do contrato de seguro. Por esse motivo, não se revela razoável a produção de prova em sentido contrário (através da inversão do respectivo ônus), pois não se pode conceber que o mutuário desconhecesse as disposições do pacto que ele próprio acostou o seu consentimento. Por sua vez, no tocante a análise das circunstâncias de fato que impediram a apresentação tempestiva do pedido de cobertura securitária, é importante observar que o prazo prescricional flui independentemente da vontade das partes, suspendendo-se ou interrompendo-se apenas nas hipóteses previamente estabelecidas na lei. No caso em tela, eventuais dificuldades materiais enfrentadas pela parte postulante para procurar a cobertura do seguro não são causa bastante para a contenção da fluência do prazo prescricional, de modo que, também sob esse aspecto, a pretensão invocada no presente recurso é improcedente. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2007.61.00.002908-3 - EPAMINONDAS RIBEIRO AMATO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 136, informando o número do registro do imóvel referente ao contrato nº 8.2197.002091-4. No silêncio, ao arquivado. Intime-se.

2007.61.00.003411-0 - JANAINA MARA ZANLORENZI X EMANUEL JETR ALVES DE SENA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Janaína Mara Zanlorenzi e Emanuel Jetr Alves de Sena em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pela revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel sujeito a sistema de amortização constante - SAC. Em síntese, a parte-autora sustenta a invalidade do Decreto-Lei 70/1966, bem como que o contrato de financiamento em tela apresenta vários vícios (dentre amortização por critérios incorretos com inobservância do SAC, desvirtuamento dos fins sociais, vícios de ato jurídico e cláusulas abusivas), impondo a revisão do mesmo à luz das disposições da legislação de regência (em especial do Código de Defesa do Consumidor). Por tudo isso, a parte-autora pede a revisão dos termos do financiamento em tela com condenação da CEF à devolução do que pagou indevidamente ou a compensação desses valores, acolhendo o pagamento direto à CEF do que entende devido, e com exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes em razão dos vícios apontados. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 59/63). A CEF apresentou contestação (fls. 104/116). Réplica às fls. 104/116. As partes silenciaram acerca da produção de provas ao mesmo tempo em que restou infrutífera tentativa de acordo (fls. 119). O feito tramitou com a gratuidade da Lei 1.060/1950 (fls. 101). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inexiste cerceamento de direito de defesa em razão de não produção de prova pericial, pois em contratos como o presente é desnecessária a perícia técnico-contábil. Realmente, o sistema de amortização SAC permite que o julgador constate o problema pela análise da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, bem como pelos demais dados constantes do processo, diferentemente do que se dá em casos de emprego de mecanismos como a tabela price como sistema de amortização, ou ainda do PES/CP (os quais podem sugerir perícia contábil para especificar se referidos índices foram obedecidos ou não). No caso do sistema SAC a definição da questão litigiosa prescinde da perícia pois a lide é essencialmente de direito, além do que os dados constantes dos documentos acostados servem para a elucidação de elementos fáticos. PA 0,5 No mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado parcialmente procedente. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/1966 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC

24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria, e demais aplicáveis), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/1971, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/1966. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/1966. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, cumpre anotar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS, previsão benevolente que restou revogada), até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsita à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato sujeita-se à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante ao conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Dito isso, no caso dos autos, verifico que o contrato litigioso foi celebrado segundo as regras do sistema de amortização constante SAC. A respeito dos critérios de cálculo pertinentes ao financiamento ligado a aquisição de imóveis, há vários sistemas de amortização existentes (tais como Price, SFA, SACRE, SAC, SM, Gradiente), que se diferenciam pelo critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, vale dizer, se a amortização se dará em prestações maiores ou menos no começo ou final dos pagamentos. Pelo Sistema Price de Amortização, também denominado de tabela price, instituído pela Resolução 36/1969, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros, de modo

que o mutuário paga no começo do financiamento os juros integrais sobre o valor do saldo devedor, razão pela qual há diminuição do juros futuros (a amortização se dá inicialmente por um valor baixo, com posterior aumento da parcela mensal). Dito isso, noto que o SAC obedece critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Note-se que uma das características do sistema price era sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SAC de amortização, inicialmente é montante maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se SAC significa sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Quanto à forma de amortização, é claramente correto o critério matemático pelo qual primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes de proceder à amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito foi por ser incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fazerem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, em decorrência do que surgiram resoluções (tais como a Resolução BACEN 1.278/1988, a Resolução BACEN 1.446/1988, e a Resolução BACEN 1.980/1990), prevendo critérios de amortização e que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, a Lei 8.004/1990 e a Lei 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. Nesse sentido, decidiu o E.STJ, como se pode notar no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Em

contratos firmados no âmbito do SFH, há por vezes o surgimento da amortização negativa, pela qual o valor da prestação é insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, do que resulta a somatória desse valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo desse reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Contudo, no SAC adota-se proporção de amortização e de juros constantes, impedindo sua inclusão no saldo devedor, razão pela qual normalmente, na regular execução contratual, não haverá amortização negativa. Lembre-se que os juros iniciais foram livremente pactuados pelo mutuário (de modo que se tornaram vinculantes), razão pela qual a redução da taxa com o passar do tempo evidentemente lhe traz benefícios (aspecto simples que é revelado pela diminuição do montante do valor das prestações). A única dúvida que restaria é a irregularidade na taxa inicial pactuada, o que não se verifica no caso dos autos, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, além do que é razoável). Realmente, o art. 6º, a, da Lei 4.380/1964, fixou taxa de juros máxima de 10% ao ano, mas, com amparo das delegações normativas válidas ao tempo da Constituição de 1967 (especificamente conferida pelo DL 2.291/1986), o Conselho Monetário Nacional (CMN) aumentou tal taxa para 12% ao ano como teto para juros em operações de financiamento habitacional no caso de mutuários finais de imóveis, a partir de 1986, conforme o art. 9º da Lei 4.595/1964 e a Resolução BACEN 1.221/1986. Na vigência da Constituição de 1988, é certo o cabimento de taxas de juros reais nos termos do sistema de financiamento combatidos, mesmo porque o art. 192, inciso VIII, 3º, foi revogado pela Emenda 40/2003. O contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, se essa última for elevada a doze, resultará em taxa efetiva (que reflete a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido (entendimento que acompanho em favor da pacificação dos litígios, embora com reservas). Note-se que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). A mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juros, pois em nenhum mês houve incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor (amortização negativa). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamentam essa capitalização. Não há que se falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a parte-ré. Por tudo isso, o sistema SAC é compatível com o ordenamento jurídico, em especial com os arts. 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/1964, e parágrafo único, do art. 2º, da Lei 8.692/1993, pertinentes ao SFH. No caso dos autos, verifico que os dados contratuais vêm sendo regularmente cumpridos pela CEF, que não pode ser punida pelo simples fato de realizar empréstimos como o presente visando o lucro (reafirme-se, que se situa em padrões razoáveis, atendendo aos aspectos sociais do contrato em tela). A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Note, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). Sequer há cabimento em questionar a necessidade do seguro nos contratos habitacionais, ante à clara previsão legal para tanto (até porque o

contrato em tela têm nuances sociais que delimitam certos termos de sua contratação no mercado). De fato, no tocante à parcela do seguro habitacional e sua contratação com em outra seguradora, nos moldes da MP 2.197/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001), é faculdade do agente financeiro (e não ao mutuário) contratar cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, não vejo provas consistentes para concluir que as taxas praticadas no caso dos autos foram exacerbadas em comparação aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária, atentando para as características pessoais dos mutuários. A jurisprudência se consolidou no sentido da validade de contratos celebrados com base no sistema SAC, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, na AC 1100773 Segunda Turma, v.u., DJF3 de 23/10/2008, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS PARCELAS, PELO INPC. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. 1. Não comprovada nos autos a prática de anatocismo, deve ser rejeitada a alegação formulada nesse sentido. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. O índice utilizado para reajuste das prestações e do saldo devedor é a Taxa Referencial - TR. Desde que contratada, é lícita a utilização da Taxa Referencial - TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. 4. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes. 5. Apelação desprovida. Dito isso, no caso dos autos, nota-se que o contrato celebrado ajusta formal e concretamente com as válidas disposições pertinentes ao sistema SAC. Realmente, conforme documento de fls. 20/29, a parte-autora insurge contra a forma de amortização do contrato em tela, assinado em 23.06.2006, sujeito ao sistema de amortização SAC, com prazo de 204 meses para quitação, sem cobertura do FCVS. Os juros nominais contratados foram de 8,1600% ao ano (com taxa efetiva de 08,4722% ao ano), integrando o Sistema de Financiamento - CARTA FGTS, bem como não tem vinculação com a categoria profissional do mutuário (daí porque não há que se falar em aplicação do PES). Porque o contrato foi firmado com base no sistema SAC, não há que se falar em plano de equivalência patrimonial (PES) ou em coeficiente de equiparação salarial (CES). Mesmo que fosse diferente, note-se que a jurisprudência firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido, como se pode notar no E.STJ, no AGRESP 893558, Terceira Turma, v.u., DJ de 27/08/2007, p. 246, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. No caso dos autos, embora o contrato em tela seja posterior à Lei 8.692/1993, é certo que não há previsão para imposição do CES, daí porque falece o interesse na discussão desse aspecto. Repito que mesmo se houvesse tal imposição, a mesma seria válida. Por sua vez, nos termos do mencionado contrato, o saldo devedor está sujeito à correção com base nos mesmos índices aplicáveis às contas vinculadas de FGTS. Quando livremente pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste aplicáveis às contas do FGTS ou às caderneta de poupança (remuneradas pela TR), não há que se falar em violação à liberdade, em vício de vontade dos contratantes e nem em desrespeito ao ato jurídico perfeito. Por esses mesmos documentos, nota-se que o valor da primeira prestação será decrescente em relação à última (e assim vem sendo observado pela CEF). As prestações livremente pactuadas (dentro de padrões legais e concretos de razoabilidade) diminuirão com o passar do tempo. Por mais triste que as dificuldades financeiras da parte-autora possam ser para a condução de sua vida pessoal ou patrimonial, essas circunstâncias peculiares não servem para elidir o compromisso de quitação das prestações do financiamento em foco. Portanto, não há que se falar na aplicação do art. 42, da Lei 8.078/1990, ou ainda na restituição em dobro do valor cobrado a maior, pois não houve desequilíbrio na relação contratual. Pelos documentos que constam dos autos, a CEF apenas deu execução aos termos de contrato validamente celebrado, não havendo má-fé ou dolo, ou mesmo culpa de sua parte (situação que ensejaria a compensação de valores cobrados indevidamente, com a aplicação do art. 23 da Lei 8.004/1990, específica para os contratos do SFH, de maneira que teria preferência em face da regra do art. 42 da Lei 8.078/1990). De nada adianta a parte-autora pagar diretamente à CEF as prestações do imóvel em tela, se os argumentos aduzidos na inicial não são procedentes, de modo que a intenção do pagamento direto só se viabiliza se o montante das prestações exigidas corresponder ao que deriva do contrato celebrado (conforme acima exposto), sobre o que certamente a CEF não se opõe. Não há que se falar em litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados, inclusive tendo sido objeto de várias outras ações judiciais semelhantes à presente (marcadas por divergências de entendimentos jurisdicionais), demonstrando a idoneidade dos argumentos. No entanto, porque os argumentos trazidos pela parte-autora são legítimos (ainda que procedentes em parte), acredito cabível a não inclusão de seu nome em registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC) enquanto não houver decisão definitiva, em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites reconhecidos nesta decisão judicial) o único motivo para tanto. Nesse sentido, decidiu o E.TRF da 3ª Região, no AG 196137, Quinta Turma, m.v., DJU de 06/09/2005, p. 286, Relª. Desª. Federal Suzana Camargo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO INCERTO, ILÍQUIDO E INEXIGÍVEL. INCLUSÃO DO NOME NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. - Controvérsia estabelecida cinge-se a

um financiamento de imóvel realizado efetivamente pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. - Diante de situação de onerosidade excessiva, como se alega ser a hipótese ora em juízo, o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer o equilíbrio contratual. - Direito social à moradia foi incluído tardiamente na Constituição Federal de 1988, através da Emenda nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, sendo certo que parcela da doutrina entendia que a Lei Maior já previa tal direito de maneira implícita. - A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor. - A discussão judicial do débito constitui motivo para evitar-se o cadastramento do devedor em órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, porquanto ajuizada a ação, cabe ao Poder Judiciário pronunciar se o débito que está sendo cobrado é ou não devido, ou ao menos, se é parcialmente devido. - Desta forma, impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome do mutuário nos organismos de proteção do crédito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Considerando que a CEF sucumbiu em parcela ínfima, e que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2007.61.00.023116-9 - EDGAR GRAZIANO ALBA X SILVIA HELENA SCOTT NESPATTI (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edgar Graziano Alba em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pela desconstituição do ato da execução extrajudicial e da eventual carta de arrematação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Em síntese, a parte-autora sustenta que adquiriu imóvel para fins residenciais mediante financiamento contraído junto à CEF e que, em razão de inadimplemento das prestações de mencionado, a instituição financeira promoveu execução extrajudicial nos termos do DL 70/1966, o qual está eivado de inconstitucionalidade por ferir as competências do Judiciário, da ampla defesa, do devido processo legal, da isonomia, do juiz natural e da inafastabilidade da prestação jurisdicional. A parte-autora também alega que não foi observada as disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como que as exigências da CEF causam paradoxo pelo fato de os recursos do financiamento em tela advirem do FGTS, proporcionando enriquecimento sem causa, razão pela qual pede a nulidade da mencionada execução extrajudicial. A CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação conjunta alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 45/70). Réplica às fls. 168/172. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, consoante previsto no art. 330, I, do CPC. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, verifico que a presente lide não induz à litispendência com relação ao contido na Ação Ordinária nº 2000.61.00.047482-5, pois o objeto das mesmas é diverso à luz do que revelam os documentos de fls. 29/40, muito embora tenham como vínculo o mesmo contrato de financiamento para aquisição de imóvel. No que concerne à legitimidade passiva para este feito, é verdade que a MP 2.155/2001 e, posteriormente, a MP 2.196-3/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001) permitiram que a CEF fizesse cessão, à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, de créditos decorrentes de contratos de financiamento imobiliários tais como o presente. Contudo, essa cessão à EMGEA não exclui a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações judiciais que atacam contrato de mútuo por ela própria celebrada (do qual a nova gestora não participou), e que parcialmente foi executado pela própria CEF. Além disso, a CEF é a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, daí derivando sua legitimidade para este feito, mesmo havendo transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Desse modo, a cessão de crédito feita pela CEF em favor da EMGEA (conforme consta dos autos) não elimina a legitimidade passiva da CEF, ao mesmo tempo em que é evidente a legitimidade passiva também da EMGEA (que recebeu a gestão do contrato litigioso). Minha inclinação é por reconhecer que CEF e EMGEA são litisconsortes passivas unitárias em feitos como o presente, mas reconheço divergências de entendimento (inclusive no sentido de configuração de assistência), dependendo do momento da cessão em face da ciência dos mutuários e do ajuizamento da ação judicial. No caso dos autos, a EMGEA figura como litisconsorte com a CEF, posição que mantenho em razão da indivisibilidade do provimento jurisdicional pretendido neste feito. A jurisprudência caminha nesse sentido, como se pode notar no E. TRF da 3ª Região, no AG 171226, Primeira Turma, v.u., Des. Federal Luiz Stefanini: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO SE APLICA A

REVELIA SE UM DOS LITISCONSORTES APRESENTA CONTESTAÇÃO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. 4. O artigo 320, inciso I do CPC estabelece que ao litisconsorte não se imporá o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos. 5. Agravo de instrumento provido. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o AG 217467, Quinta Turma, v.u., DJF3 de 12/08/2008, Relª. Desª. Federal Ramza Tartuce: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. No E.TRF da 1ª Região, trago à colação o julgado na AC 200239000065891, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REINCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA CEF NA RELAÇÃO PROCESSUAL. REDUÇÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DE PRESTAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, configura-se sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Precedentes desta Corte. Legitimidade passiva exclusiva da EMGEA rejeitada. 2. A tese de que deve haver revisão do valor da prestação para ajustá-lo a qualquer nova realidade não prevista expressamente no art. 9º, 6º, do Decreto-Lei n. 2.164/84, levaria ao absurdo de ter que reduzir a zero o valor da prestação na hipótese de o mutuário ficar desempregado. 3. Reinclusão, de ofício, da Caixa Econômica Federal na relação processual, tendo em vista que participou da instrução processual e por tratar-se de questão de ordem pública. 4. Apelação a que se nega provimento. Indo adiante, entendendo ser impertinente a denunciação da lide ao agente fiduciário, porque o resultado desta demanda não atinge o contrato entre a CEF e o mencionado agente. Com efeito, se a parte-autora tivesse cumprido o contrato de financiamento, o imóvel não seria passível de execução, e, por outro lado, porque a parte-autora não pagou as prestações do financiamento, o objeto da execução não se perdeu. Assim, a procedência ou improcedência desta ação judicial não altera o contrato entre a CEF e seu agente fiduciário. Não há que se falar em carência de ação em razão de o imóvel que garante o contrato de financiamento em tela já ter sido arrematado, tendo que esse bem restou litigioso com a propositura de ação judicial antes de ele ter sido levado à leilão, além do que os provimentos jurisdicionais podem determinar a anulação da arrematação em circunstâncias nas quais há violação do direito dos mutuários (obviamente não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito praticado em detrimento do ordenamento jurídico). Não merece prosperar a arguição de prescrição, nos termos do art. 178, do Novo Código Civil (ou art. 178, 9º, V, do Código de 1916), porque a obrigação em tela é de trato sucessivo (na medida em que as prestações do contrato de financiamento se estendem por anos). Além disso, os dispositivos em referência aludem ao prazo para ajuizamento de ação no caso de o contrato ter sido celebrado com vício no consentimento, vale dizer, coação, erro, dolo, simulação ou fraude, o que não é o caso dos autos. Eventual litigiosidade das cláusulas contratuais não permite afirmar que houve vício de consentimento para os fins dos dispositivos legais invocados, mesmo porque não há elementos nesta ação que possibilitam a afirmação de ter sido o contrato pactuado com vícios que ensejariam a sua anulação. Julgando caso semelhante, o E. TRF da 1ª Região, no julgamento da AC 01093575/AM, Rel. Des. Federal Leão Aparecido Alves, 3ª Turma Suplementar, v. u., DJ de 04.03.2002, p. 153, assentou que: improcedência da preliminar de prescrição, pois é evidente que o dispositivo legal invocado pela CEF (Código Civil, art. 178) não se aplica à hipótese destes autos diante da absoluta falta de correspondência entre o suporte fático desta ação e o disciplinado naquele (dispositivo legal). Do mesmo modo, não há que se falar na ocorrência de prescrição com base no Decreto 20.910/1932, pois as disposições contidas no referido diploma legislativo não se aplicam a ações em que se discute direito pessoal. Esse entendimento foi adotado pelo E.STJ, como pode ser visto no RESP 508931/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v. u., DJ de 10.05.2004, p. 275: Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. De outro lado, resta prejudicado o litisconsórcio ativo alegado pelas rés em razão dos documentos de fls. 181/182. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A jurisprudência tem se firmado no sentido da constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/1966 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC

24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria, e demais aplicáveis). Isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, pág. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/1971, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/1966. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/1966. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de constitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/1966 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). Quanto aos vícios formais na edição do DL 70/1966, basta lembrar que esse ato normativo foi editado na esteira dos famigerados atos institucionais que deram amparo ao regime militar que se instaurou no Brasil em 1964, prolongando-se por anos. Assim, esse DL 70/1966 foi escorado pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional 02/1965, bem como no Ato Complementar 23/1966, os quais foram tidos como válidos à luz do sistema de exceção que se instaurou a época. Pelos mesmos motivos extraordinários deve ser reconhecida a normatização produzida por autoridades delegadas, que regulamentaram a execução extrajudicial em foco (p. ex., as Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC 24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria). Acredito que a regulamentação do procedimento extrajudicial em tela não é matéria exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente aos cambiantes (normas de conjuntura). O princípio da universalidade (ou da generalidade dos atos legislativos) assegura que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento. Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei). Note-se, também, que o DL 70/1966 foi recepcionado para aplicação na vigência da Constituição de 1988, em nada sendo atingido pelas disposições do art. 25 do ADCT, uma vez que essa previsão transitória cuidava de decretos-leis que cuidavam de delegações de competência para produção de normas jurídicas, ou de decretos-leis que ainda estavam em tramitação sem apreciação pelo Congresso Nacional, o que categoricamente não é o caso do ato normativo combatido. Por ser legislação específica, o DL 70/1966 não foi revogado por disposições gerais posteriores, sobretudo pelo CPC e demais normas ordinárias com conotações abrangentes, em favor do critério de hermenêutica segundo o qual a legislação específica somente é revogada por previsão expressa ou por norma superveniente específica. Não há que se falar em vício de procedimento empregado pela CEF na execução extrajudicial em tela, consoante comprovam os documentos de fls. 100/144 acostados pela CEF, indicando que os requisitos formais do Decreto-Lei 70/1966 foram devidamente cumpridos. De outro lado, ações judiciais não são suficientes para sustar a execução extrajudicial em curso, a menos que exista provimento jurisdicional específico a esse respeito (o que não se dá no presente caso, à luz do que consta dos autos). Consta que a parte-autora celebrou contrato de financiamento de imóvel em 01.11.1990, e já em 05.10.2000 deixou de pagar as devidas prestações (fls. 94 e 101/104). Não há que se falar em ausência de informação da parte-autora em relação à dívida em tela. A CEF intimou a parte-autora acerca dessas dívidas (fls. 101/104), constando até mesmo edital em jornal (meio válido, fls. 128/130), ao passo em que os documentos de fls. 119/120 indicam que a parte-autora foi notificada, por cartório de registro de títulos e documentos, acerca de sua dívida e da possibilidade de o imóvel em tela ser leiloado. Assim, não há que se falar em violação de competência do Poder Judiciário, ou de vícios pertinentes à ampla defesa, ao devido processo legal, à isonomia, ao juízo natural e à inafastabilidade da prestação jurisdicional. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsita à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois

mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato sujeita-se à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante ao conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Não há que se falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a parte-ré. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

00.0763008-5 - NILTON ALMEIDA CONCEICAO X ZELIA CORDEIRO NAZARETH CONCEICAO X JAIR APARECIDO PEREIRA X MARIA CRISTINA FARIA PEREIRA X CARLOS EDUARDO MONTEIRO X MARIA SUELI DE SANTANA MONTEIRO X EDIMIR ALVES DA SILVA X CELIA REGINA PROENCA DA SILVA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X MARIA PARAIZO DA SILVA X MARINEZ RIBEIRO PARAIZO SHIMOKI(SP070955 - SUELI RODRIGUES E SP019508 - EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Toda execução deve ser útil ao credor. Em consequência, é intolerável o uso do processo executivo apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor. Tendo em vista o crédito irrisório que está sendo cobrado do devedor é evidente que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas de execução (publicação, condução do oficial de justiça, papel, etc). Pelos motivos expostos, reconsidero o despacho de fl. 316 e indefiro os pedidos de fls. 314/315 e 317/321. Prejudicado o requerido à fl. 323. Intimem-se, após arquivem-se os autos.

2009.61.00.008778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011264-4) MARIA REGINA PEREZ DIANA X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por Maria Regina Perez Diana e Erundino dos Santos Diana em face da Caixa Econômica Federal (CEF) visando a anulação do procedimento de execução extrajudicial de dívida hipotecária, levada a efeito pela requerida nos termos do Decreto-lei nº 70/1966. Para tanto, os requerentes

sustentam que o processo de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF se encontra eivado de nulidade, tendo em vista que não foram observadas as exigências previstas no Decreto-Lei nº70/1966. A presente ação foi distribuída por dependência às ações ordinárias autuadas sob nº. 2006.61.00.011264-4 e 2007.61.00.018943-8. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, os requerentes ingressaram, originariamente, com as ações nº 2006.61.00.011264-4 e 2007.61.00.018943-8, sendo que esta última tem por objeto a anulação de execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/1966, em razão de supostas irregularidades no respectivo procedimento, diga-se o mesmo discutido nestes autos. Consta que a referida ação foi julgada improcedente, encontrando-se atualmente em fase de processamento de recurso interposto pela parte-autora, ora requerente. Por sua vez, verificando a pretensão formulada nesta ação, constato tratar-se de pedido já deduzido na mencionada ação ordinária, não podendo este feito prosseguir tendo em vista seu ajuizamento posterior e a pendência da ação judicial mencionada, em tramitação nesta 14ª Vara Cível. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.eC.

Expediente Nº 4568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.000446-5 - JOSE AVELINO DA ROCHA X JOSELITA GALDINO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2002.61.00.016943-0 - CARLOS HENRIQUE PELLEGRINI X MARCIA REGINA PELLEGRINI (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária, primeiramente, a CEF para contrarrazões, no prazo legal e após a União Federal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2003.61.00.002572-2 - GILSON DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária, primeiramente, a CEF para contrarrazões e sucessivamente ao co-réu BANCO SANTANDER, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2003.61.00.021574-2 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP030487 - MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO) X ANTONIO CARLOS MADEIRA X VERA LUCIA DA SILVA MADEIRA (SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte RÉ ANTONIO CARLOS MADEIRA E ESPOSA, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte ré Antonio Carlos Madeira na contestação de fls. 56. Vista a parte contrária IPESP, por mandado da sentença e da apelação, e para CEF para contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.021063-7 - ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de fls. 327, intime-se o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria a fim de subscrever as razões da apelação de fls. 326, sob pena de desentranhamento e não recebimento da mesma, no prazo de cinco dias, bem como a retirar as cópias que se encontram na contracapa do presente feito, caso o patrono não as retire, proceda a secretaria o encaminhamento para a reciclagem.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.012447-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031113-8) LAERCIO DA COSTA (SP194784 - CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Embargante) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031113-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LAERCIO DA COSTA X ELZA DE OLIVEIRA COSTA (SP194784 - CLAUDIO MADID)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Executado) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0695257-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0016583-2) BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Assiste razão o Procurador da Fazenda Nacional à fl. 503, cumpra o impetrante o despacho de fl. 494, providenciando o pagamento das parcelas faltantes, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2002.61.00.028312-3 - BANCO SAFRA S/A (SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 281/283, aduzindo omissão no tocante ao reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade da execução controvertida, objeto de depósito judicial, até o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte-embargante, isto porque a suspensão da exigibilidade em virtude do depósito judicial já está lastreada no próprio art. 151, II do CTN, sendo dispensável por esse fim a manifestação do órgão jurisdicional. Assim, não existe omissão que comprometa a eficácia visada pelo parágrafo final da sentença embargada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2004.61.00.015383-2 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BONOMO OFTALMO LTDA (SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 223/231, aduzindo obscuridade no tocante aos tributos em relação aos quais será permitida a compensação, bem como sobre a possibilidade de o encontro de contas se dar em relação a débitos anteriores ao indébito. Vieram os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. Com efeito a exposição feita na sentença prolatada concernente à compensação (fl. 385) pode ensejar interpretações diversas, motivo pelo qual merece ser esclarecida. Dito isso, observo que o direito da parte autora de compensar os valores pagos a título de COFINS com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para esclarecer o ponto embargando conforme acima exposto. e C.

2005.61.00.000305-0 - CETAC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 370/374, aduzindo omissão e contradição no que diz respeito a argumentação tecida na decisão embargada, a qual reputou a operação discutida na inicial como obrigação de dar, circunstância que a colocaria sob a incidência das contribuições ao PIS e a COFINS. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

2005.61.00.018061-0 - PAULO APARECIDO FURUE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 176/204, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.00.019905-8 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o despacho de fl. 448, encaminhando ao SEDI para retificar o valor da causa passando a constar R\$ 11.143.851,67, (fls. 286 e 297).Int.

2008.61.00.000040-1 - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em tempo, remeta os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, passando a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SP e INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.Int.

2008.61.00.005469-0 - ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.011201-0 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Sem razão à parte-impetrante. O pedido de antecipação de tutela recursal é da competência do E. Tribunal e não do Juízo de 1º grau, afinal é o Tribunal o competente para o Recurso e assim para antecipar a decisão final aguardada. A competência do Juízo de 1º grau é quanto ao preliminar recebimento do recurso, em termos de admissibilidade provisória. E neste caso o recurso foi recebido com o efeito devolutivo, resta clara a decisão de fls. 343, bem com o seu fundamento, amparado no art. 12º da Lei 1533/51. Intime-se.

2008.61.00.025713-8 - BRASIL OVERSEAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X NEXT CHALLENGE COM/,SERVICOS,IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA E COZINHA INDL/

LTDA(SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.029633-8 - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002871-3 - TATYANA MELKONIAN DJEHDIAN FITTIPALDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.008800-0 - CARLOS ALBERTO PEVIANI X MARCO AURELIO SIVIERO(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 97/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional do despacho de fl. 94. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.001191-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021063-7) ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Compareça o patrono da parte autora para retirar as cópias dos autos anexada indevidamente na apelação, que se encontram na contracapa deste feito, no prazo de cinco dias, em não sendo retirados encaminhe-se para a reciclagem. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

Expediente Nº 4590

USUCAPIAO

1999.61.00.031031-9 - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a publicação do edital, conforme determinação de fl.492, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.00.005559-0 - NILTON DA SILVA OLIVEIRA X NADIA ABDALA DA SILVA OLIVEIRA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES E SP146478 - PATRICIA KATO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias. Quando em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035721-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E Proc. MARIA CONCEICAO DE MACEDO E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA) X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA)

Para que esta ação não mais se arraste, convêm de um lado, buscar todos os meios para a citação da empresa-ré. Assim, oficie-se à Receita Federal para que informe este Juízo se a empresa MM Video Caminho do Lar S/C Ltda, CNPJ 58.120.452/0001-97 (denominação anterior: Videotech Produções e Tecnologia S/C Ltda) tem apresentado regularmente suas declarações de imposto de renda e quem são os seus representantes legais, fornecendo seus

endereços, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, diga a autora se possui endereço da empresa ré. Decorrido o prazo sem localização da empresa ré, cite-se por edital.Por outro lado, defiro a perícia grafotécnica requerida às fls.316/318 e nomeio perito judicial Celso Mauro Del Picchia.Arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela II do anexo I da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, com base no seu artigo 3º, parágrafo 1º.Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal - Corregedor Geral, a respeito da necessidade da majoração dos honorários periciais, consoante determina o parágrafo 1º do artigo 3º da supramencionada resolução.Informe o perito nomeado seus dados bancários para que seja expedida a solicitação de pagamento. Int.

96.0001304-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061221-6) BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP032177 - MOSHE BORUCH SENDACZ E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E Proc. ANTONIO CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (...) Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a União Federal a acolher a opção da parte-autora pelos benefícios de que trata o art. 17 da Lei 9.779/1999 para a situação posta nestes autos. Por consequência, em razão da opção feita pela parte-autora aos benefícios da Lei 9.779/1999, do saldo do depósito judicial em 26.02.1999, conforme indicado nestes autos, cabe à União Federal R\$ 737.237,94 (com a atualização monetária até a opção mencionada, conforme admitido pela Lei 9.779/1999 e pela IN SRF 26/1999, excluída a multa e os juros, inclusive SELIC), sendo o excedente da parte-autora.Nesta fase de conhecimento, resta reconhecer o direito, cabendo proceder a cálculos na fase de execução do julgado, razão pela qual cumpre aguardar o trânsito em julgado para a destinação do saldo do depósito judicial em tela. Sem prejuízo, oficie-se à instituição financeira depositária para que faça a conversão do saldo do depósito judicial em tela para os termos previstos na Lei 9.703/1998.Oficie-se ao E. TRF, nos autos dos agravos de instrumento de fls. 265/272, informando a prolação desta sentença.Considerando o trabalho desenvolvido e os contornos específicos deste caso, fixo os honorários em R\$ 10.000,00. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessários, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001).P. R. I.

1999.61.00.015276-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA
Cite-se a empresa-ré ACF JAÇANÃ SERVIÇOS POSTAIS SC LTDA, na pessoa dos seus representantes legais: ANTONIO CARLOS MARTINS MAIA JUNIOR, MARCUS VINICIUS GARCIA MAIA e CEZAR AUGUSTUS GARCIA MAIA, no endereço fornecido pela parte autora à fl.680/681. Int.

2005.61.00.000065-5 - JOAO CARLOS FERREIRA QUEDES(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, dos ofícios de fls.736 e 737/745, para manifestação.Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0022570-0 - MARIA TEREZA BARROS LEAL RIOJA X GUSTAVO RIOJA ROCA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP069154 - MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca dos esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

95.0029077-4 - SIDNEY AUGUSTO FERNANDES(SP061681 - JOSE STEFANIAK FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca dos esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

97.0054940-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA(Proc. LUCIA ROLIM HABERLAND)
Diante do noticiado à fl. 175, expeça-se ofício ao 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo instruído com a cópia da certidão de breve relato da Junta Comercial de fls. 166/170, em que consta a alteção da denominação da empresa SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA, CNPJ N.º 60.619.400/0001-01, para que se proceda a anotação da penhora, conforme determinado.No mais, tendo em vista as inúmeras penhoras já realizadas sobre o bem apresentado, defiro o prazo de dez dias para que os Correios manifeste se persiste o interesse na designação de novos leilões.Após, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.025149-2 - CLUBE ESPERIA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 582/583: Proceda-se à conversão em renda, como requerido. Manifeste-se a autora acerca do saldo remanescente indicado pela União em jun/2009 - R\$ 1028,52. Int.-se.

2002.61.00.008545-3 - ANTONIO MARCOS HONORATO NUNES X LUIZ DOS SANTOS LUQUETA X MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO X MILTON TASSO X NEDER SAMUEL PREVIDELLI X OSVALDO JOSE BEVILAQUA X ROSINEY MARTIN X VASNI MARCONDES DE OLIVEIRA X VICENTE TEIXEIRA X VILSON ISMAEL PREVIDELE(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 252/257, alegando omissão no despacho de fls. 251. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, pretende a recorrente emprestar efeito infringente ao seu recurso. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada. Cumpra-se o despacho de fl. 251. Int.

2002.61.00.016339-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X JOSIANE MACIEL DE MENDONCA(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS E SP186439 - WAGNER ANTONIO PINTO JUNIOR)

Tendo em vista o informado pela parte credora à fl. 221, proceda-se ao levantamento da penhora. Após, arquivem-se os autos. Int.-se.

2003.61.00.021503-1 - VANESSA DE OLIVEIRA LIMA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2006.61.15.000426-9 - JULIANA BARBOSA HIGASHI(SP144035 - RUI HIGASHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.03.99.029332-8 - ROBERTO HAIDAR X YASSUYO CUNIOCI MENDONCA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO SANTANDER S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, à vista do requerido às fls. 533/534. Intime-se o Banco Central do retorno dos autos do TRF. Proceda-se ao traslado integral, para estes autos, da carta de sentença de nº. 2006.61.00.022323-5. Fl. 579: Tendo em vista o depósito voluntário dos honorários às fls. 496/497, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se sobre o depósito supra no prazo de 10(dez) dias. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.00.006933-0 - EMI SHIMOYAMA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 128/137 e 140: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e

avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.26.004572-6 - JARBAS ROBERTO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.000965-9 - ILSA MARIA BELBERI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 132/135, observaram os critérios fixados pela sentença transitada em julgado quanto à correção monetária acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 1.688,32 (hum mil reais e seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), em 06/2008. Diante do deferimento da gratuidade judiciária, deixo de fixar honorários advocatícios. Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.022782-1 - MARILIA BROLIO LOCATELLI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.023331-6 - ROBERTO PROTTI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.026536-6 - ANDREA MIKSIAN MARQUES(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.026829-0 - CONDOMINIO RESERVA ATLANTICA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.027923-7 - LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 48/52: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Fl. 55: Anote-se. Int.-se.

2008.61.00.027925-0 - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2008.61.00.028852-4 - CRISTINA KEIKO YOSHIMURA TORRES(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2008.61.00.029383-0 - ROZALINA DINIZ OLIVA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP156494 - WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2008.61.00.031413-4 - LUZIA GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0018957-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048883-8) HERALDO RAMOS SANTOS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fl. 185: Defiro o pedido de vista dos autos pela CEF.Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para apreciação do requerido à fl. 183.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011370-7 - NEYDE GRANIERI DE LEMOS(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP170625 - WALLACE RICARDO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2007.61.00.011908-4 - JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO X CLARICE AVELINO DA COSTA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000097-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO KOSO

Indefiro o requerido pela CEF pois tais sistemas não se destinam à consulta de dados. Em nada sendo requerido,

arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente N° 4619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0728216-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713538-6) ROLABEM ROLAMENTOS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do deferimento de penhora no rosto destes autos pelo Juízo das Execuções Fiscais, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 337/342.PA 0,05 Comunique-se o recebimento e cumprimento nos termos da Proposição 02/2009 da CEUNI e aguarde-se a formalização por termo de penhora pelo juízo solicitante.Cumpra-se.Int.

2001.03.99.005182-3 - BANCO ALVORADA S/A(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP042045 - ADELIA ALICE R ARCANGELETTI AMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do ofício juntado às fls. 330/334, proceda a Secretaria a anotação do cancelamento da penhora realizada no rosto destes autos pelo Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais.Tendo em vista o correio eletrônico recebido às fls. 335/345 informe ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais o valor do precatório expedido (fl. 266), bem como os valores já disponíveis à ordem deste Juízo (fl. 294).No mais, dê ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos às fls. 337/338, pelo prazo de dez dias.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas faltantes do ofício precatório expedido.Int.

Expediente N° 4620

MONITORIA

2006.61.00.017905-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA MARISA LORENZON HAGER X SERGIO RICARDO HAGER(SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

Vistos etc..Fls. 276/300: Dê-se ciência à parte-autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1109

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.013271-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013270-4) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

VISTOS. Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina e Adjacências - ACETEL ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal e Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, pleiteando a revisão dos contratos de financiamento imobiliário firmado entre as partes, devendo ser fixado como índice de reajuste das prestações o índice salarial auferido pelos mutuários e o saldo devedor seja corrigido pelo mesmo índice imposto na correção da prestação, para manutenção do equilíbrio entre salário/prestação; o reconhecimento pela COHAB-SP dos contratos particulares de cessão de direitos pactuados entre os mutuários e terceiros adquirentes, devendo ser procedida a alteração cadastral necessária; o refinanciamento da dívida, com base no valor do imóvel reavaliado por órgão competente ou perito judicial; a revisão de todas as prestações estabelecidas na vigência dos contratos provisórios e definitivos, pactuado entre as partes, com base nos valores do custo da unidade habitacional previsto em 1988 e realizado em 1989 por ocasião da ocupação provisória; a suspensão da aplicação da TR mais 0,5% ao mês de juros ao saldo devedor, bem como sobre qualquer prestação do mutuário, devendo os mesmos serem corrigidos pelos índices aplicados às prestações com base no Plano de Equivalência Salarial; a suspensão definitiva do Termo de Reconhecimento e Parcelamento do Débito em Atraso; a restituição ou compensação dos valores pagos pelo mutuário a título de poupança nas parcelas atrasadas ou no saldo devedor. Afirma a autora ser associação sem fins lucrativos, representante de todos os mutuários de COHAB/SP, pessoas, em sua grande maioria, humildes, com escassos recursos financeiros, que diante da sua situação econômica e das condições inicialmente apresentadas pela COHAB, para aquisição da casa própria foram atraídos a compra, mesmo em locais muitas vezes distantes e desprovidos das benfeitorias primárias a qualquer cidadão. Afirma que esta ação visa

beneficiar os associados residentes no Conjunto Habitacional José Bonifácio, mais precisamente Ana Rosa Nogueira Lopes e Ana Paula Silvério (relação às fls. 30). Aduz que o prazo para a conclusão da obra seria 30/06/1990, conforme termo de Adesão com Opção de compra e Outras avenças, sendo que a partir de 1988, todos os mutuários recadastrados neste período através do Recibo de Taxa de Recadastramento, pagaram uma poupança em 18 parcelas, como condição preestabelecida em contrato futuro, que seria efetivado entre as partes, sendo que tais pagamentos não foram compensados dos valores, por ocasião do contrato definitivo de compra e venda do imóvel, no valor do respectivo preço do imóvel. Alega que o atraso na entrega dos imóveis, que só ocorreu em setembro de 1992, gerou um aumento no custo final. Afirma que com a entrega do conjunto, efetivaram-se os contratos provisórios entre mutuários e COHAB, sendo que em março de 1993, esses termos foram substituídos, automaticamente, pelos Contratos Definitivos de Compra e Venda entre as partes, com exceção da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal. Afirma que as prestações foram aumentadas abusivamente, uma vez que a COHAB não respeitou a aplicação dos índices de correção salarial da categoria profissional, fazendo desaparecer o desequilíbrio processual, especialmente quanto a limitação no comprometimento da renda não superior a 30% do salário auferido. Propugna pela inconstitucionalidade da TR como fator de correção do saldo devedor, a necessidade do reconhecimento dos chamados contratos de gaveta, a ilegalidade no reajuste das prestações e das perdas decorrentes da implantação do Plano Real. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/122. Foi determinada a manifestação dos réus acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/2000 (fls. 162). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência de ação da autora, a sua ilegitimidade passiva, e o pedido de seu ingresso na lide como assistente simples e ocorrência de litispendência. No mérito, propugna pela impossibilidade de argumentação em torno de quantidade de salário mínimo, a legalidade da aplicação da TR no saldo devedor, que o reajuste das prestações se deu de acordo com as cláusulas contratuais, que a conversão dos salários em URV não trouxe qualquer lesão, na medida em que a moeda nova manteve-se estável, a impossibilidade da cessão de direitos sem a anuência do credor e dos refinanciamentos dos contratos com base na avaliação atual dos imóveis (fls. 167/189). A COAHAB/SP apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa, a impossibilidade jurídica do pedido e a inexistência de interesse processual. No mérito, afirma que caso haja uma alteração na renda, cabe ao mutuário a renegociação da dívida, junto ao agente financeiro. Aduz que os fatos narrados na inicial não apresentam relação com os contratos firmados pelos representados André de Oliveira e Ana Paula Silvério. Afirma que quando os imóveis foram comercializados o preço final estava fechado e foi de conhecimento prévio dos compradores, que aceitaram adquirir as unidades habitacionais, sendo que nenhuns dos dois representados assinaram termo de ocupação. Alega que os reajustes das prestações e do saldo devedor são feitos com amparo legal e de acordo com as cláusulas contratuais (fls. 197/227). A autora requereu a desistência da ação (fls. 362). A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP concordou com o pedido de desistência (fls. 370); a CEF condicionou sua concordância com a respectiva renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 371); intimada, para tanto, autora não se manifestou (fls. 373 v). Em atenção ao despacho de fls. 374, que determinou a manifestação das partes sobre provas a produzir; a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP esclareceu que ser da autora a prova do fato constitutivo dos seus direitos (fls. 376); os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 377). Despacho saneador afastando as preliminares argüidas pelas rés, bem como determinando que autora fornecesse a relação dos associados e dos endereços dos imóveis objeto da presente ação (fls. 378/380). A autora juntou aos autos a relação dos associados, conforme determinado, bem como documentos (fls. 385/1008). A ilustre representante do Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para que esclarecesse a condição de 11 mutuários que não pertencem à categoria profissional dos vigilantes, bem como requereu urgência na tramitação do feito (fls. 1081/1085). A autora informou que, o fato de os representados possuírem diversas categorias profissionais, não desnatura a integridade da ação civil pública (fls. 1087/1089). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por impropriedade da via eleita. A ação civil pública é o meio processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade. Segundo Hely Lopes Meirelles, a ação civil pública não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, 25ª Edição, atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes). No caso dos autos, não há que se falar que o direito dos mutuários seria individual homogêneo já que cada mutuário e cada contrato são únicos e dizem respeito a direitos disponíveis, não se constituindo, portanto, em uma coletividade que possa se chamar de homogênea, para fins de proteção através da ação civil pública. Ainda que se alegue que várias cláusulas contratuais são gerais, aplicadas a todos os mutuários, cada contrato foi firmado em data diferente, com remunerações diferentes dos mutuários, parcelas de valores diferentes, razão pela qual o que pode se concluir que existe uma pluralidade de pessoas interessadas, mas não um interesse difuso. Isto porque não basta a origem comum para justificar o tratamento coletivo, sendo indispensável que haja a prevalência dos aspectos coletivos frente aos individuais, como ensina José Marcelo de Menezes Vigliar, invocando a lição de Ada Pellegrini Grinover (Interesses Individuais Homogêneos e seus aspectos polêmicos, pág. 15, Editora Atlas). Na lição de Arruda Alvim, a origem comum exigida legalmente para a interposição da ação civil pública não pode comportar variação qualitativas, senão quantitativas. (in Curso de Direito Processual Coletivo, 2ª Edição, Luiz Manoel Gomes Junior, pág. 13). Os interesses perseguidos nesta ação são divisíveis: casa um pode ser satisfeito independente do interesse de outrem. São, na verdade, uma pluralidade de

pessoas com problemas advindos de contratos de financiamento, firmados de forma individual, e que, embora sejam problemas semelhantes, não são iguais, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. Isto porque, os contratos são executados de forma individual, isto é, em alguns o Plano de Equivalência Salarial e o Plano de Comprometimento de Renda podem estar sendo cumpridos de forma correta, pode haver ou não amortização negativa, cabendo, assim, a análise individual de cada contrato, e a alteração, caso seja necessária, de cada contrato, individualmente. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da sua isenção. P.R.I.C.

MONITORIA

2005.61.00.000515-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CLAUDIA ANDREA MUALIM FAJURI(SP186675 - ISLEI MARON)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Cláudia Andréa Mualim Fajuri, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condeno a Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2005.61.00.013085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOACYR PALMIRO PETZOLD RAMOS

Determinada a citação da ré em 04 de julho de 2005, foi expedido mandado para cumprimento da decisão, sendo aditado por diversas vezes desde então, sem que os Srs. Oficiais de Justiça obtivessem êxito na diligência. O despacho de fls. 85 determinou que a parte autora promovesse a citação do réu informando seu endereço correto. A autora deixou de providenciar o integral cumprimento do mencionado despacho. DECIDO. A autora não sanou o defeito da exordial promovendo a correta citação da ré, como lhe fora determinado, devendo ser a mesma indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284 parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.023746-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA X ANTONIO DIAS DA SILVA NETO X FABIO ALVES DA CUNHA

Em face do acordo noticiado nos autos, às 44/51 e 53, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Economica Federal - CEF e a ré. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com exceção da procuração, desentranhem-se os documentos anexados com a exordial, como requerido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.007883-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA BACCARO PEREIRA RODRIGUES X ARLETE NEPOMUCENO

Homologo, por sentença, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 51, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0014500-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0009940-4) WOLFGANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO X NAIR DE CARVALHO JANSTEIN(SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe as presentes ações cautelar e declaratória, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigue ao pagamento do débito fiscal oriundo de auto de infração lavrado contra si. A ação foi inicialmente proposta por Wolfgang Hans Janstein que afirmou ter celebrado contrato de doação, em 04 de março de 1986, com sua esposa, através do qual recebeu um lote de obras de arte constituído de trinta telas de autoria de Genaro Antônio Dantas de Carvalho, falecido em 1971, pintor e tapeceiro de renome, no valor estimado de Cz\$ 10.500.000,00, que teria herdado do referido artista por ter sido sua esposa. Alega que, com o objetivo de investir no mercado acionário, mais especificamente em ações da empresa Fosfanil S/A, e já de posse das obras de arte, celebrou contrato de compra e venda das referidas obras, em 17 de março de 1986, com a empresa norte-americana Guzman Import e Exporto of Florida Inc., sediada na cidade de Miami, cujo pagamento se deu no Brasil, através de dois depósitos nos valores de Cz\$5.100.000,00 e Cz\$5.300.000,00, em 25/07/1986 e 28/07/1986, diretamente na conta corrente da empresa de sua propriedade, denominada Camelot Empreendimentos e Participações Ltda., junto ao Banco Nacional do Norte, a qual teve seu capital imediatamente elevado, com a capitalização daqueles valores, como primeira etapa do investimento

pretendido. Aduz que a tradição das obras de arte decorrente do contrato de compra e venda deu-se no Brasil. Afirma que através de sua empresa Camelot Empreendimentos e Participações Ltda. adquiriu as almeçadas ações da empresa Fosfanil S/A, mediante a aquisição da empresa Marajó Imobiliária Ltda., detentora das referidas ações, razão pela qual passou a ser proprietário das ações da Fosfanil S/A enquanto acionista majoritário de sua holding Camelot Empreendimentos e Participações Ltda., que por sua vez é sócia quotista majoritária de Marajó Imobiliária, concluindo assim o investimento inicialmente pretendido. Afirma que em 08/02/1988 sofreu lavratura de auto de infração por autoridade fiscal, que constituiu crédito tributário relativo à Declaração de Rendimentos referente ao período base de 1986, no valor de Cz\$ 31.370.026,00, por ter considerado não comprovado o efetivo recebimento e transferência para o Brasil da importância de Cz\$ 10.500.000,00 relativa ao contrato de compra e venda das obras de artes. Narra que o auto de infração teria sido lavrado por omissão de rendimentos tributáveis, classificado como cédula H, correspondente ao acréscimo patrimonial de Cz\$ 10.348.867,00, que assim teria permanecido totalmente descoberto. Alega que, em 07/03/1988, ofereceu impugnação ao auto de infração, que foi indeferida, sendo que posteriormente, ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29/03/1989. Não obstante, o recurso foi rejeitado sob as seguintes alegações: a) contradição no tocante à autoria das obras de arte; b) inexistência de laudo de avaliação das referidas obras, c) ausência de comprovação alfandegária ou de transporte das obras para o exterior, e d) ausência de prova do ingresso dos recursos no Brasil oriundos das vendas das obras. Afirma que em nenhum momento elaborou petições na esfera administrativa atribuindo a autoria das obras de arte a um ou outro pintor, não podendo cair contradição quanto a tal fato; que em razão das obras de arte terem sido doadas, constituem acréscimo patrimonial isento de tributação, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, vigente à época dos fatos, motivo pelo qual se encontra correto o enquadramento utilizado na declaração de imposto de renda, havendo, sim, um equívoco ocorrido no Anexo 5 da declaração de rendimentos que se deu ao fato de ter atribuído a autoria das obras doadas, sobretudo à doadora. Alega que a ausência de apresentação de laudo de avaliação se dá pelo fato de que a lei não exige a sua elaboração, quando da realização de um contrato de compra e venda, e, uma vez que o perfil do autor aparece em qualquer obra que verse sobre pintura e tapeçaria moderna das décadas de 30 e 40, mesmo sem laudo de avaliação, pressupõe seu valor elevado no mercado de arte. Declara que não há que se falar em ausência de comprovação alfandegária ou de transporte que ateste a saída dos quadros do país porquanto tais obras jamais deixaram do país, aqui permanecendo, pois foram entregues ao comprador norte americano no Brasil, razão pela qual não há como fazer prova do que não ocorreu. Aduz, também, que a exigência de comunicação quando do ingresso de moeda corrente nacional no País, nos termos do Decreto 42.820/57, é livre o ingresso e a saída de papel moeda nacional do país, independentemente de autorização da fiscalização bancária do Banco Central do Brasil que fere o princípio da legalidade e, ainda que a lei exigisse, não caberia ao autor fazê-lo. Argumenta que a decisão do Conselho de Contribuintes afronta os artigos 109 e 110, do Código Tributário Nacional, ao desconsiderar a transação privada efetuada no exterior, que a decisão administrativa fere o princípio do devido processo legal. Afirma, mais, que a decisão do Delegado da Receita Federal desconsiderou os documentos juntados, referindo-se, inclusive, a fatos alheios e externos ao procedimento, transgredindo o princípio do devido processo legal. Bem assim, que o referido auto de infração e as posteriores decisões administrativas, fazem menção ao valor de Cz\$ 45.680,00 lançado no item nº 12, do Anexo 2, da Declaração de Rendimentos, ano base de 1986, como rendimento não tributável, tratando-se de mero erro datilográfico sem qualquer repercussão tributária que altere a substância do lançamento, visto que não efetuou qualquer transação envolvendo imóvel naquele ano, motivo pelo qual tal valor só poderia referir-se à linha nº 11, relativa a lucro eventualmente obtido na alienação de bens móveis, que efetivamente realizou. A inicial veio instruída com documento e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida mediante o depósito em dinheiro do valor em discussão, para a suspensão do crédito tributário e, em razão da não realização do depósito, a mesma foi revogada. Em contestação, a União Federal sustentou que o procedimento fiscal teve início com consulta formulada pelo Banco Central à Receita Federal acerca da tentativa de remessa de dólares ao exterior que culminou acórdão unânime do Conselho de Contribuintes pela manutenção do lançamento. Alega que não há qualquer indício de que a esposa do autor Nair de Carvalho tenha sido casada com o referido artista, muito menos que de que seria proprietária de tais obras; que as demonstrações financeiras da Fosfanil S/A apresentadas pelo autor são relativas aos exercícios de 1988 e 1989, com Parecer dos Auditores datados de 13.03.1990, enquanto que o investimento do autor foi realizado no ano de 1986, sendo que o referido investimento se deu em razão de empréstimo efetuado junto ao Hartford International Bank e não com o produto da venda das obras de arte, segundo se pode constatar dos documentos do processo administrativo; que o contrato de doação sobre o qual se funda o autor não está firmado por duas testemunhas como exige a lei, nem foi registrado para que pudesse produzir efeitos contra terceiros, e embora descreva as telas, não traz a respectiva autoria, o que causa espécie, diante do elevado valor atribuído às mesmas; que de acordo com o contrato de compra e venda firmado, a compradora teria sede em Nova York e não em Miami, como afirmado, e que o fato de o contrato ter sido notariado e consularizado, não atesta a veracidade do conteúdo do mesmo, chamando o fato de a compradora ter dispendido uma quantia vultosa na aquisição de obras de arte de autor não identificado, nem no contrato nem em relação anexa; que ao contrário do que afirmado pelo autor, o contrato de compra e venda, em sua cláusula 2.1., determina que a compradora paga neste ato, ao vendedor, que dá a mais ampla, rasa e geral quitação, de modo de que se pagamento houve, não foi a posteriori, nem foi parcelado, nem se deu no Brasil, mas no ato da assinatura do contrato, em Miami e, estranhamente, em cruzados, e, ainda, que não há qualquer elemento que permita vincular a transferência de Cz\$ 10.400.000,00 efetuada pelo Banco Safra ao Banco Nacional do Norte, em favor de Camelot Empreendimentos e Participações Ltda., como sendo produto de pretensa venda de obras de arte. A ré afirma, por fim, que ante a ausência de prova da saída das pretensas obras de arte do país, bem assim do ingresso no país do produto da aludida venda e até

da real existência de tais bens, resta caracterizado tratar-se de uma operação forjada com o fito de fugir à tributação. Foi dado ao autor oportunidade para réplica. Ofício do r. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais informando que houve a interposição de Embargos à Execução pelo autor nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante àquela Vara Federal. Petição de Nair de Carvalho Janstein informando o falecimento do autor, requerendo a sua habilitação, que foi deferida pelo Juízo. Despacho às fls. 392 determinando à Secretaria que informasse a situação atual dos processos de execução fiscal nº 91.0505555-5 e dos embargos à execução nº 92.0512121-5. Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria, no sentido de que os referidos processos encontram-se no egrégio Tribunal Regional Federal, foi determinada a expedição de ofício à Subsecretaria da 6ª Turma para que enviasse cópia das sentenças proferidas nos mesmos. Em resposta ao ofício, foi informado à este Juízo que foi prolatada sentença nos autos de Embargos de Terceiros nº 95.054967-9, julgando-os parcialmente procedente, e, ainda, que os autos da execução fiscal nº 91.0505555-5 e dos embargos à execução nº 92.0512121-5 não foram prolatadas sentença, apenas o traslado daquela proferida nos autos dos Embargos de Terceiros. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor sofreu a lavratura de Auto de Infração pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, em 08.02.88, por meio do qual foi apurado acréscimo patrimonial em sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1987, no montante de CZ\$ 10.348.857,00, que, lançado ex ofício na Cédula H, resultou no imposto suplementar progressivo que se acha calculado na referida peça básica com os acréscimos legais pertinentes. O referido Auto de Infração descreve os fatos ensejadores da atuação, indicando a seguir os dispositivos legais nos quais o autor foi enquadrado, conforme segue: O contribuinte acima identificado preencheu sua declaração de rendimentos, exercício de 1987, ano base de 1986, de cópia anexa, relacionando no Anexo 2, como rendimentos não tributável o valor de CZ\$ 10.446.176,00, não comprovando a origem do valor de CZ\$ 45.680,00 lançado no item 12, bem como, intimado, deixou de comprovar o EFETIVO RECEBIMENTO E TRANSFERÊNCIA PARA O BRASIL do valor de CZ\$ 10.500.000,00 que teria sido pago em MIAMI (USA), conforme contrato, resultante da venda de obras de arte no EXTERIOR, obras estas recebidas em doação lançada no item 22 do Anexo 2, tudo conforme termos de verificação, constatação e relatórios anexos, que deste ficam fazendo parte integrante, configurando tal procedimento omissão de rendimentos TRIBUTÁVEIS classificados na cédula H, correspondente ao acréscimo patrimonial de CZ\$ 10.348.867,00, que assim permaneceu totalmente a descoberto. ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 39-III, 86, 87, 89, 91, 622 único, 645, 676-III e 704 do R.I.R. aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. A atuação acima mencionada teve origem em comunicação do Banco Central do Brasil na tentativa de remessa de US\$ 750.000,00, referente a venda da firma MARAJÓ IMOBILIÁRIA LTDA. empresa vazia de patrimônio até meados de 1986, quando o HARTFORD INTERNATIONAL BANK, do exterior, representado pelo Sr. WOLFGANG HANS JANSTEIN, em MIAMI (USA), em 02.05.86, emprestou-lhe a quantia de CZ\$ 1.270.000,00 (HUM MILHÃO E DUZENTOS E SETENTA MIL CRUZADOS), a qual foi utilizada para compra de 810.412 ações da FOSFANIL S.A, ao portador, da empresa VIVAFLEX, também do exterior. Após todas essas operações realizadas em CRUZADOS no exterior a MARAJÓ IMOBILIÁRIA LTDA., agora inchada pela reavaliação das ações da FOSFANIL S/A, foi vendida a CAMELOT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa criada pelo Sr. WOLFGANG HANS JANSTEIN, com capital de CZ\$ 1.000,00, aumentado em 23.07.86 para CZ\$ 10.401.000,00 com suporte em dois depósitos efetuados na conta da CAMELOT em 25 e 26.07.86, no Banco Nacional Norte, totalizando CZ\$ 10.400.000,00 os quais não comprovariam qualquer relação com alegada venda de obras de arte também no exterior, que teria sido feita em cruzados e o valor recebido em MIAMI (USA), conforme entendimento do Fisco. As citadas operações possibilitaram ao Sr. WOLFGANG HANS adquirir 810.412 ações ao portador da FOSFANIL S.A., através da CAMELOT, pelo valor de CZ\$ 1.270.000,00, quando o seu valor patrimonial seria dez vezes maior. Pelo fato do autor não conseguir comprovar o ingresso do valor de CZ\$ 10.500.000,00 no Brasil, bem como por não comprovar a venda de bem móvel não tributada no valor de CZ\$ 45.680,00, entendeu o Fisco que permaneceria sem cobertura o aumento patrimonial de CZ\$ 10.348.867, tributado no auto de infração em causa. Inicialmente, convém recordar que o Auto de Infração lavrado contra o autor goza de presunção de legitimidade, a qual pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do contribuinte em débito. Diante de tal perspectiva, observa-se que referido auto de infração considerou não provado o efetivo recebimento e transferência para o Brasil da importância de Cz\$ 10.500.000,00, os quais, segundo o autor seria relativo ao contrato de compra das obras de arte de sua propriedade, enquanto que bastaria ao mesmo comprovar o ingresso do valor em questão por meio de documento de transferência bancária do exterior ou por declaração do portador quando do ingresso no Brasil. Na verdade, inexistem nos autos qualquer prova de ingresso no Brasil dos alegados cruzados obtidos no Exterior (em país no qual não circula moeda), seja através de ordens bancárias ou mesmo por meio de compensação de créditos entre empresa sediada no exterior e outra com sede no Brasil; a importância de Cz\$ 10.500.000,00 em 17.03.86, quando foi realizada a operação, era bastante significativa para ingressar no Brasil por simples transporte em maletas ou em volumes desacompanhados da necessária guia de transporte do meio utilizado e do certificado de segurança requerido, emitida por empresa dedicada a este mister. Essa importância equivaleria a NCz\$ 608.881,58 em janeiro de 1989, já que o valor da OTN em 03/86 era de Cz\$ 106,40. Na tentativa de infirmar o lançamento levado a efeito em seu desfavor e com o intuito de comprovar a origem do expressivo numerário o autor relata que: - O Autor, 24 de janeiro de 1977, causou-se, sob regime de separação de bens, com Nair de Carvalho, viúva de Genaro Antônio Dantas de Carvalho, falecido em 1971, pintor e tapeceiro de renome, ... Por ocasião da morte do pinto, dezenas de obras de arte por ele executadas permaneceram de propriedade exclusiva de Nair de Carvalho, atual esposa do Autor. - Porém, o casal desejoso de efetuar investimento que lhes permitisse auferir algum rendimento no futuro, resolveu transformar o ativo imobilizado, consistente nas obras de arte, em investimento acionário. Para tanto, identificaram as ações da empresa Fosfanil S/A como um bom e lucrativo investimento a ser realizado, conforme dão conta, a exemplo disso, as anexas demonstrações financeiras da empresa

(doc.3).- Desse modo, e já com vistas à realização do investimento pretendido, o casal celebrou, em 04 de março de 1986, contrato de doação, pelo qual o Autor recebeu de sua esposa um lote de obras de arte constituído por trinta telas, no valor estimado de Cz\$ 10.500.000,00, conforme atestam o contrato e a relação anexos aos presentes (docs. 4 e 5).- Assim, já de posse das obras de arte em questão, o Autor celebrou contrato de venda e compra da referidas obras, em 17 de março de 1986, com a empresa norte-americana, Guzman Import and Export of Florida, Inc., sediada na cidade de Miami, naquele país, contrato este que foi devidamente notariado e consularizado por ocasião de sua celebração (doc.6). A referida empresa norte-americana efetuou o pagamento, aqui no Brasil, em cruzados novos, e em duas etapas, tendo o Autor recebido, em 25 de julho de 1986 a quantia de Cz\$ 5.100.000,00, e em 28 de julho de 1986, o montante de Cz\$ 5.300.000,00. Ocorre que, por conveniência, e a pedido do Autor, os valores acima foram depositados diretamente na conta corrente detida pela empresa Camelot Empreendimentos e Participações Ltda., junto ao Banco Nacional do Norte, por ser empresa de sua propriedade, a qual teve seu capital imediatamente elevado, com a capitalização daqueles valores, como primeira etapa do investimento pretendido pelo Autor, conforme supra mencionado (docs. 7 e 8). Colocadas tais premissas fáticas, é bem de ver, por primeiro, que o autor juntou cópia do contrato de compra e venda de objetos de Arte em questão (fls.55/61), bem como os comprovantes de depósitos das quantias de Cz\$ 5.100.000,00 e de Cz\$ 5.300.000,00, respectivamente nas datas de 25/07/1986 e 28/07/1986, em favor da Camelot Empreendimentos e Participações Ltda. (fls.62/63). Além disso, juntou carta em que GUZMAN - IMPORT & EXPORT OF FLORIDA, INC confirma o pagamento de importâncias de mesmo valor naquelas duas datas (fls.339/340). No entanto, há de se ressaltar que tais documentos nada provam a respeito da transferência para o Brasil do valor de Cz\$ 10.500.000,00 que, segundo o próprio contrato (vide cláusula 2.1 intitulada DO PREÇO), deveria ter sido paga ao autor em Miami - USA. E mais, referida cláusula contratual revela contradição entre si e o que afirmou o autor no sentido de que a referida empresa norte-americana teria efetuado o pagamento aqui no Brasil, em cruzados novos e nas duas etapas mencionadas. Deveras, tal afirmativa contradiz a cláusula 2.1 do contrato de compra e venda que reza textualmente: Pela aquisição das OBRAS a COMPRADORA paga, neste ato, ao VENDEDOR a importância de Cz\$ 10.500.000,00 (dez milhões, e quinhentos mil cruzados) da qual o VENDEDOR dá a mais ampla, rasa e geral quitação para não repetir seja a que título for. (gn). Desse modo, remanesce duvidoso que o pagamento tenha sido efetuado no Brasil, pois a prova documental é clara no sentido de que o pagamento não foi a posteriori, nem foi parcelado, mas no ato da assinatura do contrato, em Miami e, estranhamente, em cruzados. E mesmo em se considerando que o referido pagamento possa ter sido realizado no Brasil, não há qualquer elemento que permita vincular a transferência de Cz\$ 10.400.000,00 efetuada pelo Banco Safra ao Banco Nacional do Norte, em favor da Camelot Empreendimentos e Participações Ltda., como sendo o produto da pretensa venda de obras de arte, o que seria facilmente comprovado, repita-se, seja por meio de documento de transferência bancária do exterior, seja por documento de compensação bancária, seja por declaração do portador quando do ingresso no Brasil. E de modo a elucidar de vez o exame da questão diante da argumentação feita pelo autor, se faz oportuno transcrever como a mesma foi enfrentada pelo egrégio Conselho de Contribuintes, ao negar provimento ao recurso administrativo do autor: Em que pese os judiciosos argumentos do recorrente, respeitante ao livre curso do cruzado, o que é de se estranhar é o surgimento de quantias tão significativas que, sem nenhuma intermediação bancária, teria passado das mãos do comprador no exterior para as do vendedor dos quadros. Ressalte-se, neste passo, a gritante contradição entre o que se lê em inglês a f.120, quando a empresa importadora nos EE.UU. que teria sido adquirente dos quadros afiança ter depositado o montante do preço acertado na conta-corrente da CAMELOT NO BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. conforme instruções do recorrente e o que afirmou o contribuinte no seu recurso de fls. 139, no item 16, em que declara ter recebido os Cz\$ 10.500.000,00 em MIAMI-USA. Mas, ainda que se quisesse argumentar que o pagamento dos trinta quadros foi feito de modo indireto, por meio da CAMELOT LTDA., como é possível os cruzados saírem de um país, os EE.UU, de moeda tão forte como é o dólar, para a empresa CAMELOT, sem qualquer interferência de Bancos ou empresa especializada em transportes de valores? Nem mesmo se diligenciou o recorrente em submeter à alfândega do local por onde esses cruzados entraram de uma declaração nesse sentido, já que todos os residentes no país são obrigados a declarar os bens existentes no exterior que tenham ou não sido transferidos para o Brasil. Veja a propósito o que dispõe o 5º do artigo 13 do Decreto nº 85.450/80 (RIR vigente). E não nos consta que a moeda de curso forçado no Brasil também não seja um bem como outro qualquer. (fls.224/237). Como se não bastasse, nem mesmo o Contrato de Doação, através do qual o autor se tornou proprietário das obras de arte (fls.48/53), ajuda a comprovar a origem dos recursos, não só por não identificar o autor das obras, como por não vir secundado por laudo de avaliação das mesmas. Tampouco o fez o contrato de Compra e Venda dos objetos de arte, celebrado entre o autor e a empresa Guzman Import and Export of Florida, Inc em Miami, pelo valor de Cz\$ 10.500.000,00. Aliás, nesse particular, chama a atenção o fato de a compradora ter despendido quantia elevada na aquisição de obras de arte de autoria não identificadas, nem no contrato, nem na relação anexa. E nem se pense em qualquer afronta ao princípio da legalidade pois se é bem verdade que a lei não exige laudo de avaliação da coisa para a realização de um contrato de doação ou mesmo de compra e venda, não é menos verdade que nada impediria ao autor apresentar, perante o Fisco e mesmo nestes autos, laudo idôneo de avaliação das obras, ainda que elaborado posteriormente aos contratos respeitantes à controvérsia. E nem mesmo o fato de o contrato ter sido notariado e consularizado seria suficiente para atestar a validade do negócio, pois o que se pode reputar como verdadeiro é que o instrumento foi firmado perante o notário público da Flórida, nunca o próprio conteúdo do mesmo. Ao contrário do que assevera o autor, não vieram aos autos as provas e esclarecimentos que pudessem alterar o entendimento do Fisco, mormente quanto à existência da transação no exterior e posterior remessa do numerário ao País. Em face de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE ambas as ações para rejeitar os pedidos do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

91.0672996-7 - KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Homologo, por sentença, para que surta seus regulares efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 207, e devidamente acordada pela ré às fls. 219. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor do réu em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0004801-5 - ELIANA PERES PALIA SANTANA X ENIO MEDEIROS DA SILVA X EMILIA MITSUE MAKI X EDSON BORRI X EDSON COSTA BALDEZ X ELENICE BOTELHO SANTILI X ELIANA MARIA SOUZA ROCHA X EFREM ESTEVES RODRIGUES X ELOI SURIAO X EDUARDO SUALETE DE MELLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 455/458 e 462, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

93.0005045-1 - VILSON CARROMEU X VERA TEREZINHA PONCE X VALTER JOSE BARBI X VALDIR DE AGUIAR SANTOS X VERA NICE DE MORAES X VICENTE ANTONIO PERRI X VALDOMIRO DE ARAUJO LIMA X VAGNER OLIVEIRA SANTOS X VANI CEL FRANCO DA COSTA GARCIA X VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 461/482, 499/508, 525/526 e 565/566, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

93.0005352-3 - LAERCIO MARTINS CORULLI X LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR X LEANDRO ANTONIO KONIG X LECIO CERQUEIRA LADEIRA X LEILA DE SOUZA PEREIRA MINETTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 249/255, 272/293, 294/303 e 318/323, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

93.0008416-0 - GILDA SATIKO SEIKE ORIKAZA X GISELE DE OLIVEIRA LINS X GISLER PEREIRA DOS SANTOS X GLADYS REGINA PIERROBON NUNES X GERSON SALES DE SOUZA X GELSON FALCO X GARCEZ MASSAO MAEDA X GETULIO RIBEIRO DE BARROS X GERALDO SIDINEI CASACHI X GERHARD KARL ZIBELL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 464/468, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

93.0029482-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) RUBENS ARTUR MUNIZ DE MENDONCA X RUBENS DOS SANTOS X RUBENS MOREIRA MARIALVA X RUBENS PENHA MORENO X RUFINO VENANCIO X RUI MENDES VASQUES X RUTH ALVES DO NASCIMENTO X RUY PEREIRA ROSA X SADA O TSUJI X SALES DA ROCHA FORTUNATO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 214/232 e 254/256, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, incisos I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Rubens Artur Muniz de Mendonça, Rubens dos

Santos, Rubens Moreira Marialva, Rubens Penha Moreno, Rufino Venâncio, Rui Mendes Vasques, Ruy Pereira Rosa, Sadão Tsuji e Sales da Rocha Fortunato. Com relação à autora Ruth Alves do Nascimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 262/263. P.R.I.

93.0029508-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ADEMIR DOS SANTOS DIAS X ADIB ELIAS MARTINS X ADILSON DA SILVA CAMILO X ADILSON FRANCISCO MEDEIROS X ADIR DA SILVEIRA X ADMAR MASSAO IMAMURA X AFONSO JOSE SANTANA X AGENOR DE SIQUEIRA X AGNALDO JOSE DOS SANTOS X AGOSTINHO DOS SANTOS MEIRELES(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X UNIAO FEDERAL

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Adib Elias Martins, Adilson da Silva Camilo, Adilson Francisco Medeiros, Admar Massao Imamura, Afonso José Santana, Aginaldo José dos Santos e Agostinho dos Santos Meireles e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Embora alguns autores tenham impugnado o Termo de Adesão por formulário branco, não há como se reconhecer a sua ineficácia, uma vez que aceitaram as condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/01, conforme entendimento jurisprudencial, que segue: EMENTAFGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. 1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. 2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 4. Apelação improvida. ACÓRDAO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1092697 Processo: 200361140003541 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF300113856 Fonte: DJU DATA: 20/03/2007 PÁGINA: 518 Relator(a): JUIZA VESNA KOLMARHá de se ressaltar, por sua vez, que, em vista do que restou acordado, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Quanto aos autores Ademir dos Santos Dias, Adir da Silveira e Agenor de Siqueira, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

93.0029539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANTONIO JOSE QUAGGIO BARRETO X ANTONIO JOSE SOARES DE MORAES X ANTONIO LEAL X ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ANTONIO MANUEL CABRITA DE BRITO X ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO MASARU YOKOTA X ANTONIO MATEUS DE ALBUQUERQUE X ANTONIO MILTON SABINO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

sentença fls. 420/420verso: Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Antonio José Quaggio Barreto, Antonio Leal, Antonio Luiz Carvalho Gomes, Antonio Manuel Cabrita de Brito e Antonio Milton Sabino e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Embora alguns dos autores tenham impugnado o Termo de Adesão por formulário branco, não há como se reconhecer a sua ineficácia, uma vez que aceitaram as condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/01, conforme entendimento jurisprudencial, que segue: EMENTAFGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. 1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. 2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 4. Apelação improvida. ACÓRDAO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

1092697Processo: 200361140003541 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF300113856Fonte: DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 518Relator(a): JUIZA VESNA KOLMARHá de se ressaltar, por sua vez, que, em vista do que restou acordado, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.Quanto aos autores Antonio José Soares de Moraes, Antonio Marcos de Almeida, Antonio Martins de Oliveira, Antonio Masaru Yokota e Antonio Mateus de Albuquerque, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais.P.R.I.FLS. 425: Defiro a devolução do prazo, por cinco dias, tal como requerido pelos autores Antonio Manuel Cabrita de Brito e Antonio José Soares de Moraes, às fls. 422, para manifestação acerca da petição de fls. 408. Tendo em vista que os referidos autores possuem procurador diverso dos demais, o prazo deveria ter sido contado em dobro, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil. No entanto, os autos vieram conclusos para sentença antes do término do prazo, razão pela qual torno sem efeito a sentença de fls. 420/421, com relação aos referidos autores. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

93.0029540-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) CELIO GONCALVES FORTES BUSTAMANTE X CELSO DA SILVA X CELSO FERREIRA DE MORAES X CELSO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X CELSO MARQUES DOS SANTOS X CELSO OKUDAIRA X CELSO SONCINI X CHOZO SAMPEI X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Assim, diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e CÉLIO GONÇALVES FORTES BUSTAMANTE, CHOZO SAMPEI, CÍCERO ANTONIO DA SILVA e CELSO FERREIRA DE MORAIS e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores CELSO MARQUES DOS SANTOS, CELSO SONCINI e CIBELI CAMARGO OLIVEIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores CELSO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS, CELSO OKUDAIRA e CELSO DA SILVA, diante da não manifestação da CEF, a execução seguirá nos termos do artigo 475 do CPC, devendo a parte autora providenciar os cálculos dos valores que entende devido. P.R.I.

94.0015664-2 - GILBERTO BARBOSA X MARIA ANTONIA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

VISTOS.Gilberto Barbosa e Maria Antonia Barbosa ajuizaram a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento.Alegam, em síntese, que a nos termos do contrato de financiamento firmado com a ré em 04 de agosto de 1989, ficou estabelecido que o reajuste das prestações se daria de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, de modo que deveriam dar-se por ocasião dos dissídios coletivos da categoria profissional do mutuário titular e nos mesmos índices desses, o que não estaria sendo observado pela CEF.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.06/36.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito pugna pela improcedência da ação (fls.40/58).Réplica (fls.112/118).O processo foi distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Cível Federal, sendo que após foi redistribuído à 15ª Vara Cível Federal (fls.122).Às fls.124 foi determinada a realização de perícia contábil, nomeando-se para tanto, perito judicial.Foi invertido o ônus da prova (fls.137/139).A CEF informou a interposição de agravo de instrumento (2000.03.00.038090-6) contra a decisão que inverteu o ônus da prova (fls.147).Foi indeferido o efeito suspensivo requerido pela CEF no seu agravo de instrumento (fls.174/178).A CEF novamente interpôs agravo de instrumento (2000.03.00.063583-0) contra a decisão que inverteu o ônus da prova (fls.187/191).Ofício do e. TRF 3º informando que foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 2000.03.00.038090-6 (fls.214).Laudo pericial juntado às fls.231/269, tendo os autores se manifestado acerca de seus termos às fls.292/304, e a CEF às fls.284/288.O e. TRF 3º informou que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2000.03.00.063583-0 (fls.340).Sentença prolatada às fls.343/362, posteriormente anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.386/387).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão dos autores.O Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes

aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Confirmam-se, também nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp 707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. O pedido é improcedente. Em primeiro lugar é importante ressaltar que o presente contrato de financiamento trata-se de um PES/CP, que deve ter suas prestações corrigidas com base nos índices de aumentos da categoria profissional do mutuário, não havendo, à época, opção pelo comprometimento de renda. Desta feita, a aferição que deve ser feita é se os índices aplicados pela CEF são diferentes dos da categoria profissional do mutuário. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Gilberto Barbosa Quadro-resumo item ADATA DA CELEBRAÇÃO 04 de agosto de 1989 Fls.31 v. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES Cláusula Décima Quinta CATEGORIA PROFISSIONAL Bancário, posteriormente modificada para categoria dos comerciaro Quadro-Resumo item - ASISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo item 4 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Mesmos índices aplicáveis às poupanças Cláusula Décima Quarta TAXA DE JUROS NOMINAL 2,0% ao ano Quadro-resumo item 8 TAXA DE JUROS EFETIVA 2,0184% ao ano Quadro-resumo item 8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 300 meses. Quadro-resumo item 7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS sim Cláusula Vigésima Terceira PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a

garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinando o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertencia à categoria profissional dos bancários, posteriormente alterada para categoria dos comerciários. O LAUDO PERICIAL Verifica-se que o mutuário pertencia à categoria profissional dos bancários, que, posteriormente, foi alterada para categoria dos comerciários, devendo, assim, o reajustamento das prestações seguir os índices de reajuste daquela categoria. No laudo pericial (fls.229/266), o perito foi categórico ao concluir que a CEF aplicou corretamente as condições contratadas e previstas na legislação vigente, com base nos índices previstos para categoria profissional do mutuário: QUESITO 3º (QUESITOS DO AUTOR) O PES/SP, regido pelo Decreto Lei 2.164/84 estabelece em seus artigos para fins de reajuste das prestações que deve ser observado o índice de aumento salarial da categoria profissional do titular do contrato, excluído os aumentos decorrentes de mérito, promoção, gratificação espontânea ou outros. Indaga-se: No caso do Autor, está sendo observado rigorosamente estas disposições legais? RESPOSTA: É positiva a resposta. (...) QUESITO 14º (QUESITOS DO AUTOR) O agente

financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal promoveu reajustes acima dos auferidos na categoria profissional do Autor/Titular do contrato?RESPOSTA:Negativa é a resposta.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege.Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

95.0029924-0 - RAUL LUIZ REZENDE LOPRETO X ROSINEI ORTIZ X RITA DE CASSIA PAIVA BAYON X ROSARIA MERCEDES LOPEZ DE LUJAN X RICARDO MOREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA LOPES X REGIS ANTONIO DIAS X REGINA REZENDE DE MENEZES ZUCCATO X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON X REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 261/292, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, incisos I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 293 e 309, referentes aos honorários advocatícios, tal como requerido às fls. 315, intimando-se o patrono dos autores a retirá-lo em secretaria. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

95.0030576-3 - BMD SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Isto posto, reconheço a ausência de interesse processual da exequente e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

96.0017239-0 - ANTONIO CARLOS DIAS X DIVALDO FAUSTINO X FRANCISCO RODRIGUES X INES BLASQUE X JOSE ROBERTO GAVIOLI X LEDERCI IFIGENIA AYUSO X MANOEL LOPES X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X NIVALDO DOMINGOS BONFANTE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 197, 201 e 262, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores: ANTONIO CARLOS DIAS, DIVALDO FAUSTINO e JOSE ROBERTO GAVIOLI, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil.No que se refere aos co-autores FRANCISCO RODRIGUES, MANOEL LOPES e NIVALDO DOMINGOS BONFANTE, a parte ré comprovou às fls. 251/263, 295/305 depósitos em relação aos mesmos, todavia, diante da impugnação da parte autora, remetam-se os presentes autos à Contadoria para conferir se a CEF cumpriu integralmente com a obrigação a que foi condenada.Por fim, no que tange à co-autora LEDERCI IFIGENIA AYUSO, conforme já decidido às fls. 313, a responsabilidade de apresentar os extratos analíticos é da CEF, razão pela qual determino que cumpra a obrigação a que foi condenada em relação a essa autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, a execução deve prosseguir nos moldes do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, devendo para tanto o autor apresentar a conta/planilha do valor que entende devido para a citação. À SUDI para retificar o pólo ativo da presente demanda de modo a constar somente os co-autores: FRANCISCO RODRIGUES, LEDERCI IFIGENIA AYUSO, MANOEL LOPES e NIVALDO DOMINGOS BONFANTE.P.R.I.

96.0023638-0 - FULVIO ANTONIO POSSANI - ESPOLIO X JULIA CAVALARI POSSANI X JOSE WILSON DA SILVA X ANTONIO CAMPANHARO X ARI CAPUANO X LAZARO DOSTOR NATO X LAZARO BALBINO X ANTONIO RUIZ ALVARES X MAURO PEGHIN X CLAUDOMIRO LOPES X BENEDITO ROMUALDO DA SILVA(SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, etc.O(s) autor(es) acima nomeados e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega(m) ter(eram) direito.Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66.A inicial veio instruída com documentos.Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a inépcia da petição inicial, litigância de má-fé, falta de interesse de agir, juntada necessária dos extratos analíticos relativos ao período reclamado na inicial, litisconsortes passivos necessários dos antigos bancos depositários, ilegitimidade passiva da CEF e da gestão e da representação em juízo do FGTS e litisconsorte passivo necessário da União Federal. Alega, ainda, a prejudicial de prescrição e no mérito, requer a improcedência da ação.Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica.Consta homologação de desistência do co-autor JOSÉ WILSON DA SILVA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls.185).É o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas

pela Caixa Econômica Federal.No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, verifica-se que, no presente caso, a mesma atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil, possibilitando a ré articular a sua defesa. Rejeito, também, a alegação de litigância de má-fé, eis que é direito dos autores impugnarem, tendo em vista a alegação de eventual lesão a direito, hipótese esta que não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 17 do CPC.Rejeito, ainda, a preliminar da carência de ação pela ausência de interesse de agir e juntada necessária dos extratos analíticos relativos ao período reclamado na inicial, tendo em vista que os autores juntaram aos autos os documentos hábeis à comprovação do alegado, não tendo sido lançada nenhuma mácula em relação aos mesmos. Com relação à apresentação dos extratos, compete à Ré apresentar tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Com relação à União Federal, não deve vir a integrar a lide como réu em demandas do FGTS.Primeiramente, em vista de que a União Federal não era, diretamente, depositária do numerário, cabendo-lhe, a partir da vigência do artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, através do Ministério da Ação Social, o poder de gerir a aplicação do Fundo.Em segundo, porque de há muito está afastada a idéia de responsabilização da Pessoa Jurídica pela prática de ato legislativo.Confirma-se, nesse sentido, os seguintes julgados:Acertada a extinção do processo por ilegitimidade passiva. Somente a CEF, gestora do FGTS, é que poderia figurar no pólo passivo da ação. Se as leis são inconstitucionais não deve responder a União, em primeira instância, pelo desacerto de seu legislador. Quem aplica lei inconstitucional, no caso a CEF, é que poderia responder.(AC nº 90.0103077-DF, Relator Juiz Adhemar Maciel - 3ª Turma do TRF da 1ª Região).TRABALHISTA. PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. LEIS Nºs 7.730, DE 31.01.89 E 7.738, DE 09.03.89. AÇÃO ORDINÁRIA, PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. Não fazendo parte, a União, da relação jurídica de direito material, como sujeito da prestação, não resistindo, pois à pretensão do autor, é parte ilegítima para a causa. O fato de a lei, que alterou o índice de atualização dos saldos das contas do FGTS ser federal não torna a União parte na relação de direito material.2. Apelação improvida.(TRF, 1ª Região, 3º Turma, AC. nº 90.0106683, Relator Juiz Tourinho Neto, DJ 06.08.90).Forçoso concluir-se, pois, que a União Federal é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da ação, pelo que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela mesma.Outrossim, rejeito a preliminar de integração dos antigos bancos depositários na qualidade de litisconsortes passivos necessários, bem como de que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo, em vista de que era gestora do FGTS durante a periodicidade das alterações legislativas que embasam o pedido inicial.Com efeito, o papel de gestora do fundo lhe foi atribuído pelos Decretos-lei nº 2.291/86, artigo 1º, 1º, letra b e nº 2.408/88, art. 4º, que restabeleceu a vigência do art. 12, da Lei nº 5.107/66.Já a Lei nº 7.839, de 12.10.89 - que vigeu por período breve, intermediando a revogação da lei originária (L. nº 5.107, de 13.09.66) e a promulgação da atual (L. nº 8.036, de 11.05.90) - veio a confirmá-lo em seus artigos 3º e 10º, sendo que este último novo parágrafo já prevera a assunção do controle das contas vinculadas. Por outro lado, o art. 9º estabeleceu a transferência dos depósitos, feitos a partir de 01.10.89, no segundo dia útil subsequente (o que, aliás, já fora objeto de cogitação pela Medida Provisória nº 90, de 26.09.89, art. 1º).Desse modo, qualquer que seja o fundamento jurídico do pedido - ato ilícito ou enriquecimento sem causa - forçoso concluir-se pela participação da CEF na prática do primeiro ou que veio a se beneficiar indevidamente no caso do segundo.Se não bastasse, recorda-se a Resolução nº 52, de 12.11.91, do Conselho Curador do FGTS, que atribui à CEF a defesa judicial e extrajudicial, salvo no que concerne à inscrição e cobrança da dívida ativa.Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa.A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela.A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressalvando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber:Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três

por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros parssará a ser feita à taxa de 3% (tres por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es) FULVIO ANTONIO POSSANI - ESPOLIO, ANTONIO CAMPANHARO, LÁZARO DOSTOR NATO, LÁZARO BALBINO, ANTONIO RUIZ ALVARES, MAURO PEGHIN, CLAUDOMIRO LOPES E BENEDITO ROMUALDO DA SILVA. Por oportuno, verifico que o co-autor, o espólio de ARI CAPUANO, embora regularmente intimado a regularizar sua representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo legal, acarretando a extinção do processo por carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil.De todo o exposto: JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor ARI CAPUANO.JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores FULVIO ANTONIO POSSANI - ESPOLIO, ANTONIO CAMPANHARO, LÁZARO DOSTOR NATO, LÁZARO BALBINO, ANTONIO RUIZ ALVARES, MAURO PEGHIN, CLAUDOMIRO LOPES E BENEDITO ROMUALDO DA SILVA, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º.Condeno a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 45391, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002).Custas ex lege.P.R.I.

96.0030521-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TRANSPORTES GLORIA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284 parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

97.0003356-2 - ADILSON FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE PINTO X EURICO DIAS DA SILVA X JOSE DOS REIS AZEVEDO X JOSE FEITOSA DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 99, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

97.0049999-5 - ABELARDO AVELINO DOS SANTOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 123/126, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

97.0055272-1 - NOBOYUKI KODA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado as fls. 267/283, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

98.0021510-7 - ROSELI PAULINA DOS SANTOS X RAIMUNDO BARBOSA X PAULO SERGIO SOUZA FRADERICK X PEDRO DE PAULA CAMARGO X OSVALDO DOS SANTOS X ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA X OSMIR PEREIRA X WALMIR PACHECO X VALDIR MIRANDA X VANDA BATISTA DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 281/298 e 310/332, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

98.0030740-0 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE X LANDI RODRIGUES SENA X MARIO MATHIAS DE OLIVEIRA X APARECIDO LUCIO DA CRUZ X DEMERVAL DA CRUZ PEREIRA X JOAO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 182/204, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

98.0037543-0 - SILAS RODRIGUES BATISTA X CICERO RODRIGUES DE FIGUEROA X IVALDO RODRIGUES COSTA X ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARLENE DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 186/207, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

98.0037806-5 - NIVALDO BEZERRA X JOEL PAULETE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 87/93, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

98.0038162-7 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO) X SGE - SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA X ENGESP - CONSTRUCOES LTDA X SELC - SERVICOS ELETRICOS E COM/ LTDA-ME(SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou improcedente a ação da autora, ora embargante, em face de INSS, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS. A embargante alega, em síntese, haver omissão na r. sentença quanto a destinação do depósito judicial que efetuou no curso da lide requerendo autorização pra proceder o levantamento do valor acrescido de juros e correção monetária, desde a data do respectivo depósito.Os embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950 de 13.12.94). É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que realmente se faz necessário constar, no dispositivo da sentença, a destinação do depósito efetuado nos autos. Declaro, pois, a sentença cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO da autora EMPRESA BRASILEIRA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP - S/A em face do INSS, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da causa devidamente atualizado, em favor do INSS. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, instaurado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP - S/A em face das denunciadas SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA., SELEC - SERVIÇOS ELÉTRICOS E COMÉRCIO LTDA., E ENGESP - CONSTRUTORES LTDA. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda do INSS o depósito judicial efetuado as fls. 145.No mais persiste a r. sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença. Intime(m)-se.

98.0044957-4 - CELSO CAMPANI GARCIA(SP152455 - JOSE CARLOS RAIMUNDO E SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 128/132, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I

98.0051292-6 - MAXIMIANO LUZIO DOS SANTOS X HONORATO BARROS DE SOUZA X LUIZ OMETTO X JOSE DIAS REBOUCAS X MITUO OKANO X ANTONIO ANNUNCIATO X JOSE SIMOES CHAVES X JOSE GUILHEN(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Diante do cumprimento da obrigação, com o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme noticiado às fls. 379/380, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I

1999.03.99.015104-3 - CELSON DIAS DA ROCHA X CLARINDA MAIA X CLAUDEMIR PEREIRA CARDOSO JORGE X CLEIDE FRANQUINI X CLEVER JUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 388, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

1999.03.99.051146-1 - HAROLDO ANTONIO HERRERO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 214/215, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

1999.03.99.056023-0 - FRANCISCO ESPEDITO VERAS X FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FONTINELE DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Francisco Ferreira da Silva (PIS nº 120.35379-11-5) e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

1999.03.99.056027-7 - LUIZ WALTER MARIOTTO X LUIZA BISPO VIEIRA X LUPERCIO CLEMENTE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DE MOURA X LUZIA BENITES BETTIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 270/271, 273/300 344/348, 349/350, 368/371, 378/382, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, incisos I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

1999.03.99.117425-7 - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP090264 - CARLOS ALBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 278//284 e 297, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

1999.61.00.000206-6 - WALLACE GORRETTA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, através dos quais se alega, em síntese, que ela foi contraditória uma vez que teria determinado o rateio do valor dos honorários entre as duas rés e ao mesmo tempo atribuiu apenas 5% para cada uma. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 583 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 8.950, de 13.12.94), tendo em vista o r. despacho de fls. 395, que deferiu a devolução do prazo em relação à embargante. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que se faz necessário constar da parte dispositiva da sentença o correto percentual de rateio pertinente aos honorários advocatícios. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença passa ter a seguinte disposição: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, que deverão ser rateados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um das rés. Custas ex lege. No mais persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

1999.61.00.021670-4 - MANOEL ALVES DE AZEVEDO X MANOEL ALVES FREIRE X MANOEL ALVES NETO X MANOEL CANDIDO ALVES X MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 240/242, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

1999.61.00.021861-0 - ADILSON DE SOUZA SANTOS X ARMERINDO EVANGELISTA DE SOUZA X FRANCISCO MIGUEL DE SOUSA X NEUZA GONCALVES CARNEIRO COELHO X VITOR ELIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 243/257 e 281/293, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

1999.61.00.040274-3 - DANIEL RENATO DE OLIVEIRA X VICENTE PINHEIRO X TEMISTOCLES FAGUNDES DOS SANTOS X SYLVIO FAGUNDES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 191/201, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

1999.61.00.053061-7 - MARIA APARECIDA CHILES PEREIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

VISTOS. Maria Aparecida Chiles Pereira ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz a Autora que firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca e outras avenças, lavrado na forma do artigo 61 da Lei n. 4380/64, alterado pela Lei n. 5.049/66, tornando-se proprietário e devedor hipotecário, tendo avençado que os reajustes das prestações seriam de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Afirma a inobservância pela ré dos termos contratados, aumentando abusivamente as prestações em índices superiores ao obtido pela categoria profissional, configurando, inclusive, o enriquecimento ilícito. Pretende, assim, seja o requerido compelido a observância do contrato, sendo mantido integralmente o Plano de Equivalência Salarial - PES, adotando-se o mesmo percentual e periodicidade do aumento do salário do mutuário para as reajustes das prestações mensais vencidas e vincendas, bem como para os reajustes do saldo devedor, expurgando-se a Taxa Referencial - TR, como fator de indexação do referido contrato, bem como seja desconsiderada a cláusula do contrato que estipula que o sistema de amortização seja a Tabela Price, por caracterizar o anatocismo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/86. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para pagamento das parcelas no valor incontroverso diretamente à ré (fls. 87/88). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a prescrição. No mérito, alegou que reajustou as prestações do financiamento da Autora de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 93/127). Réplica às fls. 134/141. A decisão de fls. 118, proferida nos autos da medida cautelar n. 1999.61.00.055260-1, determinou a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 281/282). Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 286/312, tendo manifestação da ré às fls. 322/325, sendo que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certidão de fls. 326. Às fls. 237/247 consta interposição de agravo de instrumento pela parte autora, em face do deferimento da tutela para pagamento das parcelas no valor incontroverso diretamente à ré, cuja decisão proferida negou provimento ao referido agravo de instrumento (fls.272/274). Por fim, anoto que a decisão de fls. 232 cassou os efeitos da antecipação da tutela anteriormente deferida. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação às preliminares argüidas, verifico que as mesmas já foram objeto de apreciação na r. decisão proferida às fls. 195/197. O prazo previsto no art. 178, 9º, do Código Civil de 1916 não é aplicável à espécie, porquanto trata do prazo extintivo para pleitear a anulação ou rescisão de contratos, e o objeto do presente contrato é a revisão do contrato de financiamento imobiliário. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo

a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Luiz Antonio Toledo Quadro-resumo - fls. 26 COMPOSIÇÃO DE RENDA 100% Quadro-Resumo - Fls. 26 DATA DA CELEBRAÇÃO 08 de novembro de 1990 Contrato - fls. 29 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Quadro-Resumo - item 3.3 fls. 26 CATEGORIA PROFISSIONAL Empr. Escrit. Emp. Transp. Rod. Quadro-Resumo - fls. 26 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - item 3.3 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Índices idênticos aos aplicados às cadernetas de poupança fls. 118. TAXA DE JUROS NOMINAL 9% ao ano Quadro-resumo - item 3.8 TAXA DE JUROS EFETIVA 9,3806% ao ano Quadro-resumo - item 3.8 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 264 meses Prorrogação: 084 meses Quadro-resumo - item 3.7 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER

PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertencia à categoria profissional dos Empregados em Escritório de Empresas de Transporte Rodoviário. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria

profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira

prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). **APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR** A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO.** 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira,

Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAIC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 08 de novembro de 1990, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 9% e 9,3806%, aquém do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR - URV A Unidade Referencia de Valor - URV representou, tão somente, um índice de conversão da moeda, nos meses de março, abril, maio e junho de 1994. Ainda nas hipóteses em que o reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, não existe ilegalidade em sua aplicação, porquanto significou uma indexação geral da economia. Também nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. (...) 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. (...) (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 3.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 309). CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. (...) 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (...) (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 3.5.2005, DJ 23.5.2005, p. 292). O LAUDO PERICIAL O laudo pericial concluiu que a Planilha de Evolução de Financiamento emitida pela Ré, aplicou na correção das prestações, os índices gerais das categorias profissionais com data base em MAIO e não os índices específicos declarados pelo sindicato de classe da categoria profissional do Autor (fls. 298). Assim, os valores das prestações deverão ser recalculados de acordo com os índices da categoria da autora, para então verificar-se existência ou não de amortização negativa. Nesse caso, os valores devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008). De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. Analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada pela CEF às fls. 120/127, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa nas prestações ns. 13 a 54 e 58 a 66. Nas amortizações negativas o valor da prestação paga pelos mutuários é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento imobiliário em questão, com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, observando-se, ainda, o reajustamento da categoria profissional à qual pertence o mutuário. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento

do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, em razão de constituir pagamento do valor da prestação que a própria Autora entende devido. P.R.I.C.

2000.03.99.032213-9 - MARIA DULCE DE MACEDO SILVA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X ROSELI CURVELO DA SILVA X NILTON KAZUO FUZITA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X RENATO LUCAS X LUIZ FERREIRA FILHO X JOAO BARBOSA X GILBERTO PAULO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 439, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face do autor Luiz Ferreira Filho, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Requeiram os autores remanescentes o que de direito. À SEDI para excluir o autor Luiz Ferreira Filho do pólo ativo da presente ação. P.R.I.

2000.61.00.016014-4 - JOAO IRINEU DA COSTA X EBERSON MIGUEL LOURENCO X JOAO ROSA DOS SANTOS X GERALDO JOSE DE CARVALHO X PEDRO PEREIRA SANTOS X GUIDO DE JESUS ARAUJO X ROBERTO DE MOURA REIS X JOAO CARLOS LORENA NETO X ODILIA DE SIQUEIRA VAZ X CLEONICE DE LOURDES VAZ GUIMARAES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 219/230, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, incisos I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2000.61.00.016048-0 - JOSE LAZARO FERRAZ X CRISTIANE GORDEN X JOSE PAULINO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DE QUEIROZ X VALDIR MENDES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela co-autora CRISTIANE GRDEN, conforme requerida às fls. 99.Em conseqüência, declaro extinto o processo, em relação à mesma tendo como fundamento o art. 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação, conforme os seguintes julgados:Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.).É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria).Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo de modo a excluir a co-autora desistente.Após o trânsito, cite-se a CEF.P.R.I.

2000.61.00.022675-1 - AMILTON FERNANDES X AMERICO AKIRA ITO X AMILCAR FIGUEIREDO DE AGUIAR X AMILCAR REIS FILHO X AMILCAR HENRIQUES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BARNAL FERNANDES X ANA LUCIA GARCIA MARTIN LEITE(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc.Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 210/223 e 228, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, incisos I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I

2000.61.00.029694-7 - MANOEL COSTA CAVALCANTE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 194/206, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2000.61.00.030801-9 - JOSE PRATA DE SOUSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e José Prata de Souza e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº.110, ocorrerão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária).Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais.P.R.I.

2000.61.00.043626-5 - FRANCISCO OLIVEIRA MATIAS(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 219/231, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a petição de fl. 243/244, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fls. 231), em nome do advogado Wagner Dias Araújo, OAB/SP 253.056. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2000.61.00.045724-4 - JOAO MARQUES DA SILVA X OSVALDO HAZENFRAD X GISELE SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X ANDERSON FRANADES VIEIRA X WILSON ALVES FERREIRA PINTO X MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO SALZANO X RONALD LETHIERI X URACI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 244/254 e 268/272, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2001.61.00.004523-2 - EDIVALDO MOREIRA DE MOURA X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 145/149 e 165/172, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2001.61.00.005630-8 - ALCIONE SIMIONATO X DENISE RODRIGUES X DIMAS SIMIAO DE QUEIROZ(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 132/155 e 169/173, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 130 e 187, referentes aos honorários advocatícios, tal como requerido às fls. 190, intimando-se o patrono dos autores a retirá-lo em secretaria. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2001.61.00.015644-3 - YORK GOMES X YOSHIO KOBASHIGAVA X YOSHIUKI NISHIMARU X YOTIO SATO X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sentença tipo MRRecebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. O autor, ora embargado, York Gomes discordou dos depósitos efetuados pela executada, ora embargante, pois esta teria deixado de indicar os índices depositados, razão pela qual requereu a apresentação dos recálculos de atualização da conta vinculada do exequente York Gomes. A Caixa Econômica Federal foi intimada para o cumprimento integral da obrigação com relação ao autor York Gomes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do sexto dia após a publicação do despacho. Referido despacho foi publicado em 24/11/2006, sem que a Caixa Econômica Federal tenha se manifestado sobre ele (fls. 282). O autor York Gomes novamente requereu que a Caixa Econômica Federal apresentasse a planilha de cálculo utilizada na composição da sua conta vinculada (fls. 285/286). A Caixa Econômica Federal apresentou apenas o valor depositado, sem contudo, discriminar os índices aplicados (fls. 288/290). Intimado novamente o autor, ele requereu que a Caixa Econômica Federal carresse aos autos as memórias de cálculo (fls. 316/317), diante do que foi determinado que a Caixa providenciasse a juntada da planilha de cálculo utilizada na composição da conta do co-autor YORK GOMES (fls. 318). Intimada a tanto, a Caixa Econômica Federal quedou-se silente. Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, foi determinado ao autor, York Gomes, que fornecesse o valor que entendia devido, descontando o já depositado às fls. 290 (fls. 320). O autor apresentou memória de cálculo informando ser devida a diferença no importe de R\$ 335,32 (fls. 328/334). Por tais razões, a Caixa Econômica Federal foi intimada para dar integral cumprimento à obrigação, depositando a diferença apontada pelo autor York Gomes. Assim, não há que se falar em contradição na medida em que a Caixa Econômica Federal, já citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, deixou de cumprir integralmente a obrigação com relação ao autor York Gomes, a par de não apresentar a memória de cálculo discriminada, indicando os índices aplicados na conta de FGTS, situação que justifica a aplicação do artigo 475-J do CPC. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Cumpra a ré o determinado na sentença de fls. 338, verso, depositando a diferença no importe de R\$ 335,32, na conta de FGTS do autor York Gomes.

P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2002.61.00.001634-0 - DEUSDEDIT RODRIGUES MARTINS X PEDRO MARIA MOREIRA X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO X MARIA ANTONIA CUSTODIO X FRANCISCO DE SALES DANTAS SOUTO X JOAO GALLO FILHO X MARIA CLAUDETT BORBA X JOSE EDIOS MARTINS(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 285/287, 288/290 e 298/328, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2002.61.00.002180-3 - ANTONIO GRIGORIO DE SOUSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 113/116, 135/138, 147/150 e 161/162, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2002.61.00.007607-5 - ISABEL CRISTINA SILVA X MARIA NUNES DO PRADO X MAURICIO DE MACEDO - ESPOLIO (MARIA DE FATIMA CARVALHO DE MACEDO) X LEANDRO CARVALHO DE MACEDO - MENOR (MARIA DE FATIMA CARVALHO DE MACEDO) X SHEYLA CARVALHO DE MACEDO - MENOR (MARIA DE FATIMA CARVALHO DE MACEDO) X ALESSANDRO CARVALHO DE MACEDO X MARIA TEODORA DE JESUS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 192/208, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2002.61.00.012809-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X INTEGRATION TECNOLOGIA LTDA

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.00.017146-1 - ONDINA MARIA FELIPPE DA COSTA X MARIA HELENA SALGADO DORNA X VILMA JUNQUEIRA X ENY THEREZINHA PIFFER SANCHES CORTEZZI X EDISON BARSANTI X LUIZ CARLOS ANASTACIO X CHIRLEY SILVA MONTEIRO E SOUSA GUIMARAES X CARLOS DOMINGOS PUPIM X ANTONIO LUIZ AGUIAR DE BARROS FONTES X MARLI CLEMENTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A ré comprovou às fls. 263/297 os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença para os co-autores ONDINA MARIA FELIPPE DA COSTA, VILMA JUNQUEIRA, ENY THEREZINHA PIFFER SANCHES CORTEZZI, LUIZ CARLOS ANASTACIO, CHIRLEY SILVA MONTEIRO E SOUSA GUIMARAES e MARLI CLEMENTE, e diante do cumprimento, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação aos mesmos, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. À SUDI para excluir do pólo ativo as partes transigentes. Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 300/302 no que tange aos co-autores remanescentes. P.R.I.

2002.61.00.019983-5 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Sentença Tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao

deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

2002.61.00.021535-0 - AILTON ALMEIDA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Ailton Almeida dos Santos e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº.110, ocorrerão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária).Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais.P.R.I.

2002.61.00.027536-9 - DROGARIA E PERFUMARIA AMAYA LTDA - ME(SP112396 - WLADIMIR CARLOS BOUCAULT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência de contradição na forma como apontada pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pela embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido. Assim, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2003.61.00.001927-8 - PAULO FAGUNDES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

VISTOS. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré.Assevera que adquiriu através de instrumento particular de compra e venda, datado de 1º de outubro de 1992, o imóvel situado à Rua Itajuíbe, n.2.239, casa 72, Itaim Paulista - São Paulo/SP, sendo constituída hipoteca em favor da ré. Alega, na oportunidade foi adotado o plano de equivalência salarial por categoria profissional, bem como, o sistema francês de amortização - Tabela Price.Aduz que as prestações deveriam ser reajustadas com base no plano de equivalência salarial, no entanto, no cálculo das prestações foi cobrado um percentual maior não condizente a sua categoria profissional.Afirma que o saldo devedor está sendo amortizado de forma indevida, ante a utilização do índice de reajuste da poupança, e por conseqüência a TR, o que é ilegal. O índice de amortização deverá ser substituído pelo INPC.Refuta a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), correspondente a 15% no início da transação, por ser a mesma ilegal.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/80.O pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de autorizar ao autor o depósito em conta à disposição do juízo dos valores das prestações vencidas e vincendas (fls.83/87)Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no processo, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, bem como a integração da lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário da Seguradora. No mérito, alegou que reajustou as prestações do financiamento do Autor de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 91/156).Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls.158/205).Instadas a especificarem provas, a parte autora manifestou-se às fls. 214/216 e 406, enquanto a ré deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação.A r. decisão de fls. 217/222, determinou a citação da empresa SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, tendo apresentado sua contestação às fls. 251/332, sobrevindo

manifestação do autor às fls. 338/345. A r. decisão de fls. 385 determinou a realização de audiência de conciliação, que autorizou a suspensão do processo por trinta dias para eventual formalização de acordo, contudo, restou infrutífero (fls. 205/206). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à apreciação das preliminares. Com relação às preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, verifico que as mesmas já foram objeto de apreciação na r. decisão proferida às fls. 217/222. Com relação às preliminares alegadas pela co-ré SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que as discussões objeto da lide dizem respeito tão-somente ao contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIO Paulo Fagundes da Silva Quadro-resumo - item A DATA DA CELEBRAÇÃO 1º de outubro de 1992 Fls. 50 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Quadro-Resumo - item B - 3.3 CATEGORIA PROFISSIONAL Servidor Público Civil Estadual Quadro-Resumo - item A SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Mesmos índices aplicáveis às poupanças Cláusula 9ª TAXA DE JUROS NOMINAL 10,20% ao ano Quadro-resumo - item B - 3.9 TAXA DE JUROS EFETIVA 10,6906 % ao ano Quadro-resumo - item B - 3.9 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses - normal 108 meses - prorrogação Quadro-resumo - item B - 3.8 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVSNão PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a

execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria dos servidores públicos civis estaduais. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price

caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de

Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial.Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREGUNSTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas:O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor.A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de

1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a

que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EJAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 01 de outubro de 1992, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 10,20% e 10,6906%, além, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, além, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, sendo de rigor a intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas aos limites legais. AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL A perícia não foi realizada nestes autos, entretanto, analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada pela CEF às fls.145/156, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa nas prestações números 09, 26 a 29, 32 a 41, 65 a 68 e 73 a 92. Nas amortizações negativas o valor da prestação paga pelos mutuários é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, Contudo, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, visto que somente por meio da prova especializada seria possível verificar se os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro foram feitos de acordo com a variação dos ganhos salariais do mutuário. Verifica-se, nos autos, que os autores deixaram de produzir prova essencial, incumbência essa que lhes cabiam, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, quanto ao reajuste conforme o PES a improcedência é medida que se impõe. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. TRF 1º: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. PERÍCIA. PROVA IMPRESCINDÍVEL. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DOS AUTORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RENÚNCIA DE MANDATO PELO PATRONO DA PARTE AUTORA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO NÃO PROVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a perícia é imprescindível para se verificar o cumprimento do PES/CP, mediante avaliação da compatibilidade entre os reajustes das prestações promovidos pelo agente financeiro e a variação dos ganhos salariais do mutuário, além de propiciar a observação do percentual de comprometimento de renda alcançado durante a vigência do contrato. 3. Não configura cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se ultimar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora. 4. O autor que, intimado, deixa de

depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a conseqüência processual que decorre de sua conduta. 5. Estando o magistrado impossibilitado de adentrar ao exame das alegações dos autores, quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em jurisdição incompleta, na medida em que a ausência da prova técnica, imprescindível ao julgamento do feito, deu-se em razão da inércia da própria parte autora. 6. Segundo exegese do artigo 333, I, do CPC, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. Dessa forma, descabido seria compelir o banco réu a efetuar o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais para a produção de prova. 7. Diante do disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, os autores devem suportar pagamento dos honorários do expert, já que não são beneficiários da justiça gratuita. 8. Sem a substituição de novo causídico, em substituição ao que renunciara ao mandato, resta evidente a ausência de pressuposto de desenvolvimento processual em relação à autora Fernanda Ramalho. 9. Apelação improvida.

(PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 200101000121991 - UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 10/10/2007 - DJ DATA: 9/11/2007 PAGINA: 127 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) (GRIFEI)A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006). Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vencidas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008).

DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234).

DISPOSITIVO Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à co-ré SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS., com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento imobiliário em questão, com a exclusão da capitalização dos juros, os devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, bem como para determinar a redução da taxa de juros para 10% ao mês, durante toda a execução do contrato. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos

termos da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa processo n. 2003.61.00.004821-7. P.R.I.C.

2003.61.00.002294-0 - SANAE IMATOMI SCHMIDT X CASSIA IMATOMI SCHMIDT X IMATOMI SCHMIDT X EDGAR IMATOMI SCHMIDT(SP161878B - ISABEL CRISTINA SAEDA HARA NISHIME E SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se.

2003.61.00.010445-2 - EDSON FERRINHO X LEDO SIMONE GERALDES FERRINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

VISTOS. Edson Ferrinho e Leda Simone Geraldes Ferrinho ajuizaram a presente ação ordinária de revisão contratual em face da Caixa Econômica Federal e do Banco ABN AMRO Real S/A, atual denominação do Banco ABN AMRO S/A, instituição financeira sucessora por incorporação do Banco Real S/A, que por sua vez incorporou a Companhia Real de Crédito Imobiliário, objetivando a revisão do contrato firmado, a devolução das importâncias já pagas, em face da onerosidade excessiva. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, em que se discutem cláusulas contratuais de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e a excludo do pólo passivo da presente ação. Com efeito, a ação em comento foi proposta em face do Banco ABN AMRO Real S/A e da Caixa Econômica Federal, a fim de revisar o contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Malgrado seja a Caixa Econômica Federal sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, não detém ela legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem contratos de financiamento imobiliário firmados com outras instituições financeiras, ainda que sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, exceto se houver cláusula prevendo a cobertura do saldo devedor eventual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, porquanto a ela foi conferida a gestão do fundo. Afora tal hipótese, o contrato somente produz efeitos entre as partes contratantes, não havendo motivo para a permanência da Caixa Econômica Federal em um dos pólos da ação. Esta é a exegese correta da súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Ainda, segundo a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete decidir os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, d, da Constituição da República), decidiu no sentido aqui explanado: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REAJUSTE DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSAS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações promovidas por mutuários contra agente financeiro, em que se discutem o valor ou o reajuste das prestações mensais, existe apenas relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a União nem a Caixa Econômica Federal, cujos interesses somente surgirão quando estiver em exame a relação entre o agente financeiro e o FCVS. 2. Agravo desprovido. (AgRg no CC 34.616/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ 25.11.2002, p. 179). Também nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - MÚTUO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES. - O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. - Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária. - Questões de mérito prejudicadas. - Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. (REsp 163.249/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 18.10.2001, p. 191). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM A COHAB/SC, SEM PREVISÃO DE FCVS. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA FEDERAL. Não sendo agente financeiro, tampouco havendo previsão no contrato de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não há interesse da CEF na lide a justificar que ocupe um dos pólos da relação processual. Resta, pois, evidente a incompetência da Justiça Federal para a causa, posto que não há participação de nenhuma das entidades elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal. (AG 2006.04.00.022844-0/SC, Rel. Desembargador Federal Roger Raupp Rios, Terceira Turma, DJ 17.7.2007). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF, UNIÃO, BACEN E AGENTES FINANCEIROS. CDC. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. PRESTAÇÕES. PES. CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MORA A CEF é legítima para compor o pólo passivo das ações que versem sobre contratos do SFH, quando atua como agente financeiro ou quando houver comprometimento do FCVS. É unânime a jurisprudência no que respeita a ilegitimidade passiva da

União e do BACEN. (...). (AC 2001.70.00.006100-7/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, D.E. 19.12.2007). Destarte, ausente qualquer ente federal em um dos pólos da presente ação, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar corretamente o nome da co-autora LEDA SIMONE GERALDES FERRINHO, bem como do co-réu Banco ABN AMRO Real S/A. Após, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. Por fim, aguarde-se ofício requisitando a transferência dos depósitos efetuados no presente feito. Intimem-se.

2003.61.00.024641-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013941-7)
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194934 - ANDREA CRISTINA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente as ações para condenar a ré, ora embargada, ao pagamento da quantia de R\$ 56.824,04 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), a título de danos materiais, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.486/02). Alega a embargante que a sentença seria omissa quanto ao valor da multa que foi obrigada a pagar ao recolher pela segunda vez as guias de GRFC, bem como à correção monetária desde o desembolso dos valores desviados. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que realmente se faz necessário declarar a parte dispositiva da sentença para acrescentar o valor correspondente à multa que a autora, ora embargante, teve que despendar em razão do recolhimento da GRFC em atraso, bem como a incidência da correção monetária. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as ações para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 60.121,74 (sessenta mil, cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), correspondente aos valores da GRFCs, bem como da multa (fls. 24/25), a título de danos materiais, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.486/02). A correção monetária deverá ser calculada desde o desembolso, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e ré, segundo o artigo 21 do C.P.C. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2003.61.00.031587-6 - JOSE DO EGITO FERREIRA DE ALMEIDA(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Face a todo o exposto, julgo procedente a AÇÃO para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos tão somente da taxa SELIC, posto que essa taxa, em sua composição, já contempla juros e correção a partir da publicação desta sentença (C. Civ. Art. 406). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, pois não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ). Custas ex lege. P. R. I.

2003.61.00.037890-4 - BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 580: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Segue sentença em separado. Fls. 581/610: Beny Maria José Ranieri de Souza ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz a Autora que firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca e outras avenças, lavrado na forma do artigo 61 da Lei n. 4380/64, alterado pela Lei n. 5.049/66, tornando-se proprietário e devedor hipotecário, tendo avençado que os reajustes das prestações seriam de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Afirma a inobservância pela ré dos termos contratados, aumentando abusivamente as prestações em índices superiores ao obtido pela categoria profissional, configurando, inclusive, o enriquecimento ilícito. Pretende, assim, seja o requerido compelido a observância do contrato, sendo mantido integralmente o Plano de Equivalência Salarial - PES, adotando-se o mesmo percentual e periodicidade do aumento do salário do mutuário para as reajustes das prestações mensais vencidas e vincendas, bem como para os reajustes do saldo devedor, expurgando-se a Taxa Referencial - TR, como fator de indexação do referido contrato, bem como seja

desconsiderada a cláusula do contrato que estipula que o sistema de amortização seja a Tabela Price, por caracterizar o anatocismo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/110. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para o fim de autorizar à autora o depósito em conta à disposição deste juízo dos valores das prestações vencidas e vincendas (fls. 113/117). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, litigância de má-fé, ausência dos requisitos para a concessão da tutela, a integração na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário da Caixa Seguradora e a prescrição. No mérito, alegou que reajustou as prestações do financiamento da Autora de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado, nos termos do índice salarial previsto para a categoria profissional, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 128/215). Réplica às fls. 241/274. A r. decisão de fls. 287/292, determinou a citação da CAIXA SEGURADORA S/A, tendo apresentado sua contestação às fls. 301/377, sobrevindo manifestação da autora às fls. 382/405. Em seguida, por força da r. decisão proferida às fls. 427 foi determinada a exclusão da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. A decisão de fls. 406 determinou a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 411/412). Foi realizada perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 468/540, tendo manifestação das partes às fls. 551/554 e 557/576. Às fls. 217/228 consta interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, em face do deferimento da tutela (fls. 113/117), cuja decisão proferida deu parcial provimento ao referido agravo de instrumento (fls. 280 e 417/419). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação às preliminares argüidas, verifico que as mesmas já foram objeto de apreciação na r. decisão proferida às fls. 287/292. O prazo previsto no art. 178, 9º, do Código Civil de 1916 não é aplicável à espécie, porquanto trata do prazo extintivo para pleitear a anulação ou rescisão de contratos, e o objeto do presente contrato é a revisão do contrato de financiamento imobiliário. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIAS Beny Maria José Ranieri de Souza e Olinda Maria José da Silva Pinto Quadro-resumo - item A - fls. 24 COMPOSIÇÃO DE RENDA 64% 36% Quadro-Resumo - item A Fls. 24 DATA DA CELEBRAÇÃO 26 de fevereiro de 1988 Contrato - fls. 26 vº REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Quadro-Resumo - item A CATEGORIA PROFISSIONAL Empregada do Comércio Quadro-Resumo - item A SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - item C.3 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Índices idênticos aos

aplicados às cadernetas de poupança Cláusula vigésima quinta TAXA DE JUROS NOMINAL 7,9% ao ano Quadro-resumo - item c.7 TAXA DE JUROS EFETIVA 8,1924% ao ano Quadro-resumo - item c.7 PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 264 meses Quadro-resumo - retificação do item c.6 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Sim Quadro-resumo - item 8 PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n.

495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertencia à categoria profissional dos Empregados do Comércio. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os

ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a

índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. 1. A falta de prequestionamento do art. 3º da Lei nº 7.789/89 impede o acesso à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315, grifamos). JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite

de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano.4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 26 de fevereiro de 1988, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 7,9% e 8,1924%, aquém do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68.COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES constitui um acréscimo ao valor da prestação inicial do financiamento imobiliário sujeito ao Plano de Equivalência Salarial, tendente a absorver as discrepâncias que poderiam ocorrer em razão da aplicação de critérios diversos para a evolução das prestações e do saldo devedor. O Banco Nacional de Habitação - BNH, no exercício da competência normativa a ele outorgada pelo art. 29, III, da Lei 4.380/64, editou a Resolução nº 36, de 1 de janeiro de 1969, regulando o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, determinando, em seu art. 3º, que o Coeficiente de Equiparação Salarial comporia o valor da prestação inicial:3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Posteriormente, adveio a Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, estabelecendo, em seu art. 8º, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conseguinte, desde a edição da Resolução nº 36/69m do Banco Nacional de Habitação, é viável a utilização do CES na composição da prestação inicial dos financiamentos imobiliários sujeito ao Plano de Equivalência Salarial. Demais disso, a inclusão do CES na prestação do mútuo, ao invés de prejudicar o mutuário, o beneficia, na medida em que aumenta a capacidade de amortização da prestação, possibilitando que os valores devidos a título de juros sejam reduzidos. A determinação de exclusão do CES na composição da prestação inicial, implicaria um aumento do saldo devedor e dos juros incidentes sobre o capital mutuado, porquanto a parcela que já havia sido amortizada pela inclusão do coeficiente regressaria ao saldo devedor. Acerca da legalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial, antes mesmo do advento da Lei 8.692/93, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 4. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200103990198263/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJF3 24.7.2008). SFH. REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. IPC DE 84,32%. TAXAS DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES IMPROVIDAS 1. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2000.71.00.022556-7/RS, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Shafer, Quarta Turma, D.E. 2.6.2008). DO PRÊMIO DO SEGUROO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SACRE. JUROS. LEGALIDADE. Os dispositivos do CDC são aplicáveis aos contratos do SFH. Súmula n. 297 do STJ. Mantidos os valores dos prêmios do seguro exigidos no contrato, por falta de provas acerca da abusividade dos reajustes aplicados pelo agente financeiro.O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) possibilita o pagamento sistemático e contínuo do financiamento, em parcelas de amortização e de juros, viabilizando a redução gradativa da dívida até a sua extinção, no prazo convencionado, sem a geração de amortização negativas e de juros capitalizados. Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. (AC 2003.71.04.018173-4/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, decisão

23.3.2008. D.E. 31.3.2008, grifos do subscritor). O LAUDO PERICIAL O laudo pericial concluiu que os reajustamentos aplicados pela Ré ocorreram corretamente (fls. 489). Ademais, analisando a Planilha de Evolução do Financiamento acostada pela CEF às fls. 180/197, é possível verificar a ocorrência de amortização negativa nas prestações ns. 03 a 10, 12 a 26, 20 a 36, 43 a 48, 50 a 191. Nas amortizações negativas o valor da prestação paga pelos mutuários é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento imobiliário em questão, com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do depósito judicial em favor da Caixa Econômica Federal, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, em razão de constituir pagamento do valor da prestação que a própria Autora entende devido. P.R.I.C.

2003.61.03.006363-4 - REVOLUCAO ESPETACULOS LTDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X OMB-ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL- CONS.REG EST SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a AÇÃO para condenar a ré a pagar à autora, a título de danos morais a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos tão somente da taxa SELIC, posto que essa taxa, em sua composição, já contempla juros e correção a partir da publicação desta sentença (C. Civ. Art. 406). Fica rejeitado o pedido de danos materiais. Diante do acolhimento parcial do pedido, os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente compensados. Custas ex lege. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2003.61.12.008227-7 - D TROYANO & CIA LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP182944 - MELISSA BODINI VASCONCELOS A. DE L. OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 205, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.007079-3 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP210834 - SERGIO NASSIF NAJEM FILHO E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de Intelig Telecomunicações Ltda e Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Em apertada síntese, alega a autora que a co-ré Intelig estaria criando condições artificiais de tráfego nas redes do serviço de telefonia, para com isso obter indevida remuneração. Afirma que essa prática culminou em impasses intransponíveis na contratação da interconexão das redes entre a autora e a co-ré Intelig, levando a autora a solicitar à Anatel instauração de Procedimento de Arbitragem em Interconexão. Argumentou que a Anatel, chamada a intervir, estaria omitindo ao não decidir a controvérsia entre a autora e a co-ré Intelig, submetida a procedimento de arbitragem, validando a pretensa conduta ilícita desta última, ao determinar que a Telesp pague o custo da TU-RL, até a celebração do acordo interconexão. A Ré Intelig apresentou contestação, onde contraria todas as alegações da Autora, requer improcedência do pedido e o indeferimento da solicitação de antecipação de tutela (fls. 461/505). Decisão deste Juízo concedendo em parte a tutela antecipada (fls. 618/629). Embargos de Declaração opostos pela Ré Intelig Telecomunicações Ltda (fls. 634/636), os quais foram rejeitados (fls. 641/642). A Ré Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel apresentou contestação propugnando pela improcedência da ação (fls. 946/972). A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel interpôs Agravo de Instrumento distribuído no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob nº 2004.03.00.062424-2. Às fls. 1656, sentença homologando a transação efetuada entre a ré Intelig Telecomunicações Ltda e a autora - Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp e extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Petição da Ré Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, esclarecendo que por ter tido que apresentar resistência à pretensão da Autora (ofertada contestação) faz jus a verba de sucumbência da qual não pode abrir mão, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público. (fls.

1665/1666).Petição da Autora Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, reiterando o pedido de fls. 1692/1696, no sentido de que não sejam fixados honorários advocatícios em favor da Anatel, ou, subsidiariamente, a verba seja fixada nos moldes do art. 20, 4º do Código de Processo Civil (fls. 1700/1702).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Às fls. 1656, foi proferida sentença homologando a transação efetuada entre a ré Intelig Telecomunicações LTDA e a autora - Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp e conseqüentemente a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora em relação à ré Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial. Como visto acima, o atendimento voluntário da pretensão no curso da lide acarreta perda do objeto da ação, porém, deve-se analisar quem deu causa ao ajuizamento da ação, o que só é possível por meio de uma análise sobre um possível sucesso ou insucesso na demanda, não havendo como deixar de cogitar acerca do resultado que seria obtido, hipoteticamente, se mantida a situação pretérita, no caso em exame, analisando a presente demanda, não há dúvidas que a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP deu causa ao ajuizamento da ação, sendo, portanto, como medida de direito, sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. Assim, com base no princípio da causalidade, já decidiu nossa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (Resp 764.519/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento 10.10.2006, DJ 23.11.2006, p. 223). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à ré Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que deu ensejo à formação da relação jurídica processual.Custas ex lege.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº2004.03.00.062424-2, comunicando o teor desta decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.007208-0 - NEUZA CASTILHO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 122/125, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2004.61.00.018545-6 - LUCAS AUSTRO FERNANDES BAZANTE(SP203336 - LEONARDO BISPO DE SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a imediata liberação do veículo do veículo Mercedes Benz, 371 RS de sua propriedade, ano/modelo 1989/1990, placas CNT 6114, apreendido em janeiro de 2004, independentemente do pagamento de multas, taxas ou despesas.Para tanto, argumenta, em linhas gerais, que sob a pretensa alegação de descumprimento de disposições do Decreto nº. 2521/98, alguns agentes da Polícia Rodoviária Federal e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, apreenderam o veículo de sua propriedade, de forma ilegal e abusiva, com fulcro no Decreto 2521/98, que seria flagrantemente inconstitucional, a par de que os dispositivos que serviram de fundamento ao ato já foram, inclusive, revogados pela lei específica que trata da matéria respeitante ao transporte, qual seja, a Lei nº.10233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº.2217-3, de 04 de setembro de 2001.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União Federal propugna pela necessidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres vir a integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, pela inaplicabilidade da tutela antecipatória e, no mérito, pela legitimidade da apreensão do indigitado veículo.O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.029501-2, que foi convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos. É o relatório.Decido.De início, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Agência Nacional de Transportes Terrestres argüida pela União Federal tendo em vista que a presente ação visa apenas a liberação de veículo apreendido com base nos artigos 83, VI, a e 85, inciso VI, do Decreto nº.2521, de 20 de março de 1998, publicado no D.O.U. de 23 de março de 1998, efetuada por agentes da Polícia Federal Rodoviária, providência que se exaure estritamente na esfera jurídica da

União Federal. Passo ao exame do mérito. Verifico que após a decisão que deferiu a antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. De um exame do que consta do Termo de Apreensão do veículo do autor (fls.19), verifica-se que o mesmo foi apreendido com base nos artigos 83, VI, a e 85, inciso VI, do Decreto nº.2521, de 20 de março de 1998, publicado no D.O.U. de 23 de março de 1998.Ora, como bem ressaltou o eminente Juiz Federal Dr. Guilherme Mendonça Doehler, titular da 19ª Vara Federal de Minas Gerais, cujo entendimento é compartilhado por este Juízo, há que se considerar, na atualidade, que o decreto nº.2521/98 não mais encontra-se vigente. O advento da lei nº. 10233/2001, norma hierarquicamente superior ao decreto e que cuidou de regulamentar inteiramente o que nele estava disposto com relação à necessidade de autorização para a execução de serviços de transportes de passageiros com a finalidade de turismo ou sob regime de fretamento, não mais permite sejam invocadas normas do revogado decreto para análise de casos com este posto a exame nos autos (fls.25/28).Referido diploma legal cuidou de instituir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conferindo-lhe, entre outras, as atribuições específicas de autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de fretamento e fiscalizar diretamente, ou com apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga e autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração de infra-estrutura (artigo 26) (idem).Assim, deveria a autora estar devidamente autorizada pela ANTT para que pudesse realizar serviços de transportes de passageiros em regime de fretamento, cujo descumprimento importa na imposição de multas com fundamento no artigo 78-A, inciso II, da Lei nº. 10.233/2001 (MP 2217-3).Sucede, no entanto, que o artigo 78-B impõe a necessidade de processo administrativo circunstanciado para a apuração de infrações e a aplicação de penalidades, sendo forçoso concluir que as normas dos artigos 83 e 85 do Decreto 2521/98, revogado que foi, não se prestam a embasar a conduta das autoridades policiais rodoviárias.Ademais, é descabida a manutenção da apreensão do veículo de propriedade do autor até que se concretize o pagamento das multas que lhe foram impostas, já que não foi instaurado procedimento para apuração da infração, a par de importar, também, em afronta ao entendimento sumulado pelo egrégio STF, consistente nas Súmulas nºs. 70, 323 e 547, todas direcionadas no sentido de não se permitir a apreensão de bens como meio coercitivo para pagamentos de tributos.Confira-se, a esse respeito, os seguintes acórdãos emanados pelos egrégios Tribunais Regionais Federal da 1ª e da 3ª Regiões, a saber:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO.APREENSÃO DO VEÍCULO (SCÂNIA) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.- Por intermédio do Auto de Apreensão do DPRF, foi determinada a apreensão do veículo de propriedade da impetrante - Scânia/Scânia K 112, a diesel, ano/modelo 1998, placa HUC - 0732 (GO), sob a alegação de que não tinha delegação para executar os serviços de que trata o decreto n.º 2.521/98 (que regulamentou a Lei n.º 8.987/95), infringindo o disposto nos artigos 83, VI, a e 85, incisos I e II. Além desta penalidade, foi-lhe aplicada multa (Auto de Infração n.º 080204), no valor de R\$ 2.164,64, condicionando a liberação do veículo ao seu pagamento (embarque e desembarque de pessoas ao longo do itinerário e prática de venda ou emissão individual de bilhete de passagens). - A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Dentre outras providências, incumbiu ao poder concedente os deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (art. 29, I e II). A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada (art. 30, parágrafo único, primeira parte).- Sobreveio a Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal. São elas: advertência, multa, suspensão, cassação e declaração de inidoneidade (art. 78-A, I, II, III, IV e V, com redação dada pela Medida Provisória 2.217-3/2001). - Da análise das Leis 8.987/95 (artigos 29, I e II) e 10.233/2001 (artigo 78-A, II) e do Decreto 2.521/98 (art. 83), conclui-se pela legalidade da multa aplicada em razão da prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização. - No entanto, a penalidade de apreensão do veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais encargos (Decreto 2.521/98, art. 85) não têm previsão legal, ou seja, foram instituídas, de maneira autônoma, exclusivamente no ato regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal (RESP 751398/MG, 1ª Turma, DJ 05/10/2006, Rel. Denise Arruda, Superior Tribunal de Justiça)- Não se admite a possibilidade de o Poder Executivo editar os denominados regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada.- Por essas razões, reconhecendo a ilegalidade da apreensão e da liberação condicionada, previstas no art. 85 do Decreto 2.521/98, a sentença deve ser mantida.- Remessa oficial não provida.(TRF - 3ª Região, REOMS - 285153, 3ª Turma, j. 19/06/2008, DJF3 01/07/2008, Relator Juiz Rodrigo Zacharias)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA E DEMAIS DESPESAS.1. Não se conhece do agravo retido se a parte, nas razões ou na resposta ao recurso, não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, 1).2. A liberação de veículo, retido como punição pela falta de autorização de viagem, não pode ficar condicionada ao pagamento de multa e despesas.3. A liberação do ônibus não impede a cobrança da multa aplicada e demais despesas de

responsabilidade da empresa infratora e evita a deterioração do veículo no pátio do órgão apreensor. Taxas, multas e despesas decorrentes da apreensão devem ser buscadas pelos procedimentos legais regulares, inclusive, ação de execução.4.Apelação da autora provida.5. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS 2004.38.00.019813-0/MG; 8ª Turma, j. 07/03/2005, DJ 29/04/2005 p. 97, Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa)Por compartilhar do mesmo entendimento exarado nos acórdãos mencionados, cujos fundamentos são adotados como razão de decidir e em face do que anteriormente se consignou, impõe-se o acolhimento da pretensão. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar à ré adote as providências cabíveis para a imediata liberação do veículo do autor (Ônibus Mercedes Benz, placas CNI 6114, Chassi 9BM364287KC062953), independentemente do pagamento prévio de qualquer espécie de multa, taxa ou despesas, verificadas, no entanto, os demais quesitos de validade do ato administrativo.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após, com ou sem apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

2004.61.00.031097-4 - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelos Embargantes. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se. Intimem-se.

2004.61.00.031449-9 - GABRIEL BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, verifica-se, no presente caso, que os documentos comprobatórios do pagamento do débito foram juntados aos autos após a prolação da sentença, para instruir os presentes embargos, razão pela qual não existe qualquer omissão a ser sanada. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, os embargos de declaração não têm cabimento quando se prestam a apontar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de se pronunciar e, ainda, não constante da petição inicial, ou seja, sobre a qual não houve omissão. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2004.61.00.035554-4 - IAMS DO BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X IAMS DO BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - FILIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do seu direito de não recolher o IPI incidente sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de 10 Kg (atual posição TIPI 2309.10.00), a partir do mês de competência de dezembro de 2004, afastando-se a exigência nos termos do Decreto nº 4.542/02 e posteriores que vierem a aprovar a TIPIs em dissonância com o Decreto-lei nº 400/68. Alega que os produtos destinados à fabricação de ração para cães e gatos encontram-se classificados na atual TIPI sob a posição 2309.10.00, sendo tributados à alíquota de 10%, independentemente da forma de condicionamento, todavia, não seria possível a exigência do IPI relativamente aos produtos acondicionados em embalagens superiores a 10Kg, já que nos termos da Lei nº 4.502/64, o IPI incide apenas sobre os produtos indicados na própria tabela. Aduz que a tabela do IPI determinava que os produtos classificados na posição 23.07 (ração para cães e gatos) estavam sujeitos à tributação de 6%, sendo que o Decreto-lei nº 400/68, alterou as suas disposições determinando que somente as rações para cães e gatos,

acondiçoadas em embalagens de até 10kg, estariam sujeitas à tributação do IPI, mediante a aplicação da alíquota de 8%, razão pela qual entende que as rações para cães e gatos acondicionados em embalagens maiores que 10 Kg, não sofrem a incidência do IPI. Afirma que não foi editada qualquer norma hierarquicamente superior ao mencionado Decreto-lei nº 400/68 determinando a incidência do IPI sobre as rações para cães e gatos acondicionados em embalagens superiores a 10kg, assim, os decretos que aprovaram as TIPIs até agora em vigor ampliaram a hipótese de incidência do IPI, o qual passou a incidir ilegalmente, sobre as rações para cães e gatos, acondicionados em embalagens superiores a 10kg. Afirma que supostamente com fundamento no Decreto-lei nº 1.199/71, o Poder Executivo editou o Decreto nº 89.241/83, ampliando indevidamente a hipótese de incidência do IPI sobre os produtos que fabrica. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de prova da não transferência do imposto. No mérito, afirma que existe norma legal determinando expressamente a tributação do IPI questionado pela autora, cujo entendimento decorre de interpretação equivocada das disposições legais pertinentes. Argui, que o fundamento legal para a incidência do IPI sobre a preparação de rações para cães e gatos é o Decreto nº 4.542/02 que tem como fundamento legal a Lei nº 4.502/64 e o Decreto nº 1.199/71. Aduz que as alíquotas do IPI podem ser alteradas por Decreto do Poder Executivo desde 1971, com o Decreto nº 1.199/71, que tem como fundamento de validade o próprio CTN, que é lei complementar, sendo que a atual Constituição autoriza esse tipo de alteração e essa questão está disciplinada no Decreto nº 2.092/96. Alega que a operação de fabricação de rações para cães e gatos nunca foi isenta, teve por alguns períodos alíquota zero, mas continuava no campo de incidência tributária. Sustenta que, antigamente, a tabela de incidência do IPI fazia parte do diploma legal, depois, tendo em vista a adequação do direito à realidade fática ela começou a ser editada, separadamente, via Decreto do Executivo. Por fim, aduz que todos os elementos necessários para a imposição tributária estão na Lei, ou seja, a exigência constitucional - a teor da jurisprudência do STF - é de uma legalidade suficiente e não de uma legalidade estrita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foi dada à autora oportunidade para réplica. Petição da autora informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.080690-2, ao qual foi negado provimento. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar argüida pela ré no sentido da falta de prova da não transferência do imposto uma vez que a autora não pretende a devolução do que já foi pago a título de IPI, e sim o reconhecimento do seu direito de não recolher o IPI incidente sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de 10 Kg (atual posição TIPI 2309.10.00), a partir do mês de competência de dezembro de 2004, afastando-se a exigência nos termos do Decreto nº 4.542/02 e posteriores que vierem a aprovar a TIPIs em dissonância com o Decreto-lei nº 400/68, por entender que a sua cobrança é ilegal e inconstitucional. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora reconhecimento do seu direito de não recolher o IPI incidente sobre produtos destinados à alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de 10 Kg (atual posição TIPI 2309.10.00), a partir do mês de competência de dezembro de 2004, afastando-se a exigência nos termos do Decreto nº 4.542/02 e posteriores que vierem a aprovar a TIPIs em dissonância com o Decreto-lei nº 400/68, pois referido Decreto teria contrariado o princípio da legalidade, na medida em que alargou a incidência do IPI sem a devida previsão legal. O imposto sobre produtos industrializados está previsto no artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, sendo que o parágrafo 1º do referido artigo faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições estabelecidas em lei, alterar as alíquotas do IPI, tendo em conta, também, que tal imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos, conforme comando inserto no 3º, inciso I, do mesmo dispositivo constitucional. Da simples leitura das referidas disposições, verifica-se que o Poder Executivo pode, por meio de Decreto, alterar as alíquotas do IPI, que são aquelas estabelecidas pela Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, em obediência ao critério da seletividade em função da essencialidade do produto. O fundamento legal para a incidência do IPI sobre a preparação de rações para cães e gatos é o Decreto nº 4.542/02 que tem como fundamento legal a Lei nº 4.502/64 e o Decreto-lei nº 1.199/71. O Decreto-lei nº 1.199/71 é que, dispondo dentre outras normas, sobre a tabela do IPI, estabelece os limites para as alterações das alíquotas pelo Executivo, em seu artigo 4º, a saber: Art. 4º: O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado: I - a reduzir alíquotas até 0 (zero); II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei; III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo. Ora, de um breve cotejo do inciso III acima transcrito com os termos do princípio da estrita legalidade tributária, conclui-se que não restou recepcionado pela Magna Carta, na medida em que somente a lei pode alterar a base de cálculo de impostos, cabendo ao Poder Executivo, no caso do I.P.I., tão-somente a alteração das alíquotas, observadas as condições e os limites estabelecidos por lei, nos termos do artigo 153, 1º, da CF. A Lei nº 4.502/64, que dispõe sobre o imposto sobre o produto industrializado, determina em seu artigo 10º, 2º, que: Art. 10. Na Tabela anexa, os produtos estão classificados em alíneas, capítulos, subcapítulos, posições e incisos. (...) 2º As Posições não reproduzidas na Tabela correspondem a produtos não sujeitos ao imposto. A Tabela anexa da Lei nº 4.502/64, previa o IPI incidente sobre a ração destinada à alimentação de cães e gatos, classificada na posição 23.07, deveria ser tributada à alíquota de 6%. Ocorre que tal tabela sofreu alteração com o advento do Decreto-lei nº 400/68, que determinou que os produtos classificados na posição 23.07 passariam a ser tributados mediante a aplicação da alíquota de 8%, desde que acondicionados em unidades de até 10kg. Assim, apenas os alimentos para animais acondicionados em embalagens de até 10kg estavam sujeitos à incidência do IPI, lembrando que o artigo 10, 2º, da Lei nº 4.502/64 determinava que os produtos que não constassem

da tabela não estavam sujeitos ao IPI. A alteração promovida pelo art. 2º do Decreto-lei 400/68, criou-se uma hipótese de não-tributação para os alimentos em tela acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10kg. Desse modo, o Poder Executivo não poderia ampliar a incidência do IPI através de Decretos, como o fez no Decreto nº 89.241/83, ao determinar que o IPI passaria a incidir sobre as rações de cães e gatos, sem especificar o tamanho das embalagens, tal como constava do Decreto-lei nº 400/68, sob pena de infringir o princípio da legalidade. Ao editar o Decreto nº 89.241/83, o Executivo extrapolou da competência que lhe fora conferida pelo Decreto-Lei 400/68, pois ao mesmo tempo que alterou a alíquota anterior, de 8% para 10%, também pôs fim à não-tributação do IPI sobre os produtos em tela com embalagem superior a 10 Kg, passando o imposto a incidir indistintamente. Em outras palavras, por meio de instrumento imprestável ao intuito de criação de nova hipótese de incidência, houve, além da extrapolação da permissão contida no DL 400/68, também ofensa reflexa ao art. 97 do CTN bem como ao princípio constitucional que veda à entidade tributante exigir tributo sem lei que o estabeleça. Do mesmo vício padece a tabela do IPI - TIPI/2002 - aprovada pelo Decreto 4.542/2002. A possibilidade de alteração de alíquotas de IPI por ato do Poder Executivo, consoante autorizado pelo Decreto-Lei 1.199/71, longe está de albergar a criação de nova hipótese de incidência, porquanto a modificação pressupõe, evidentemente, a prévia existência de alíquota. Nesse sentido é, também, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, a saber: RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DECRETOS. CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RAÇÃO PARA ANIMAIS. ALÍQUOTA ZERO. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.). OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE.(...)3. Ademais, a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, veiculada mediante decreto executivo, configura inovação no ordenamento jurídico, ex vi do disposto no artigo 153, 1º, da Carta Magna, que autoriza a mitigação do princípio da legalidade estrita no que pertine à definição das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, tributo com evidente carga extrafiscal.4. A TIPI é ato normativo (de caráter geral e abstrato) oriundo do Poder Executivo que elenca e classifica os produtos industrializados cuja saída enseja a tributação pelo IPI, correlacionando as alíquotas aplicáveis, de acordo com os critérios da essencialidade e especificidade, observando-se as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos os produtos a que corresponde a notação NT (não-tributado).(...)12. Outrossim, não incide o IPI sobre preparações alimentares completas para cães e gatos acondicionadas em embalagens com peso superior a 10 quilos.13. Com efeito, a TIPI, anexa à Lei 4.502/64, elencava sob o código 23.07, os Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto, ao qual era atribuída a alíquota ad valorem de 6% (seis por cento).14. Contudo, sobreveio modificação do código 23.07, da TIPI, com o advento do Decreto-Lei 400/68, que configurou mutilação na hipótese de incidência do tributo, verbis: Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando fôr o caso, as respectivas alíquotas:(...) Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%. 15. É certo que as posições não reproduzidas na TIPI correspondem a produtos não sujeitos ao IPI, ex vi do disposto no 2º, do artigo 10, da Lei 4.502/64.16. Ademais, a mitigação do princípio da legalidade estrita (artigo 153, 1º, da CF/88) abrange apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (artigos 150, I, da CF/88, e 97, do CTN), malgrado o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei 1.199/71, verbis: Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado: I - a reduzir alíquotas até 0 (zero); II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei; III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo.17. No mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal que: TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido. (RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998)4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP - 953519, 1ª Turma, j. 02/04/2009, DJE 06/05/2009, Relator Luiz Fux) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. RAÇÃO PARA ANIMAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. POSIÇÃO 2309.090.200. ALÍQUOTA DE 0%. PRODUTOS ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 KG. NÃO-INCIDÊNCIA. DEC-LEI Nº 89.241/83. 1. O elemento distintivo e que serve para o correto enquadramento na TIPI não é o animal a que se destina o alimento e sim o tipo de alimento comercializado. As rações balanceadas produzidas pela parte autora não podem ser enquadradas na posição 2309.10.9900 (simples alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho), pois sendo rações, só podem ser classificadas na posição 2309.90.0200 da TIPI, com alíquota de 0%. 2. O IPI não incide sobre produtos com embalagens de peso superior a 10 Kg, pois a alteração introduzida pelo Decreto nº 89.241/83 no atual RIPI é indevida e não foi recepcionada pela Carta Política. O Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 89.241/83, extrapolou da competência que lhe fora conferida pelo Decreto-lei nº 1.199/71, pretendendo criar novas hipóteses de incidência do tributo, o que é vedado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Remessa e recurso da União conhecidos e improvidos. Recurso da parte autora conhecido e provido. (TRF -

2ª Região, AC - 317607/RJ, 3ª Turma Especializada, j. 29/03/2005, DJU 12/04/2005, pág. 165, Relator Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator)TRIBUTÁRIO - IPI - RAÇÕES PARA CÃES E GATOS - EMBALAGENS ACIMA DE 10 KG - NÃO INCIDÊNCIA - DECRETOS 89.241/83 E 4.544/02 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.1. A lei 4.502/64 estabeleceu no artigo 1º, capítulo 23 da tabela de incidência do IPI, a alíquota de 6% sobre os alimentos preparados para animais, acondicionados em recipientes, embalagens ou invólucros destinados à apresentação do produto, sem qualquer distinção quanto à quantidade do produto embalado.2. Posteriormente sobreveio o Decreto-lei 400/68, cujo artigo 2º alterou referida tabela de IPI, trazendo, na posição 23.07 a incidência do IPI à alíquota de 8% sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais, acondicionados em unidades de até 10 kg, momento a partir do qual houve exclusão para tais produtos acondicionados em embalagens com peso superior.3. A EC 01/69 alterou a Constituição para admitir à União a faculdade de alterar as alíquotas ou a base de cálculo do IPI nos limites da lei (artigo 21, I).4. O Decreto 89.241/83 alterou a tabela do IPI fazendo incidir o tributo com alíquota de 30% sobre preparações alimentares para cães e gatos e bolachas e biscoitos para cães e outros animais sem qualquer distinção quanto ao peso do produto contido na embalagem. 5. A partir da EC 01/69, o Poder Executivo podia alterar a alíquota ou a base de cálculo do IPI, observadas as condições e limites da lei. Não poderia, portanto, criar hipótese de incidência tributária ao desamparo da lei, vigorando, no aspecto, o princípio da legalidade.6. Os produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em unidades com mais de dez quilos estavam situados fora da hipótese de incidência legal do tributo. A alteração da alíquota por decreto do Poder Executivo, e com amparo constitucional, não poderia implicar na ampliação da tributação para hipóteses que dela foram excluídas legalmente.7. Precedente do E. STF (RE 160.392, relator Ministro Ilmar Galvão).8. O mesmo deve ser dito com relação à tabela do IPI aprovada pelo Decreto n. 4.452/2002 que fez incidir o tributo independentemente do peso da embalagem. A Constituição de 1.988 facultou ao Poder Executivo a mera alteração das alíquotas do IPI, não autorizando a criação de nova hipótese de incidência (artigo 153, IV, parágrafo 1o).(TRF - 3ª Região, AC - 995581, 6ª Turma, j. 22/08/2007, DJU 22/10/2007, pág. 476, Relator Juiz Miguel Di Pierrô)TRIBUTÁRIO. IPI. RAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS. CLASSIFICAÇÃO NA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE MAIS DE DEZ QUILOS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.De acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, havendo classificação mais específica, esta deve prevalecer em detrimento da mais genérica. Havendo documento emitido pelo Ministério da Agricultura informando que as rações alimentares fabricadas pela empresa são completas, o enquadramento correto deve ser feito na posição 2309.90.10 - Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), mais específica que a posição 2309.10.10 - Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda e retalho. Não há incidência do IPI para as embalagens de ração para cães e gatos superiores a 10kg, uma vez que não constam relacionadas da tabela do IPI, Lei nº 4.502/64. A tributação de tais itens não pode ser veiculada por ato do Poder Executivo sob pena de malferimento ao Princípio da Legalidade. A ampliação do campo de incidência do tributo perpetrada por ato infra-legal viola expressamente o aludido Princípio.(TRF - 4ª Região, AC - 200870050011353/PR, 1ª Turma, j. 06/05/2009, D.E. 19/05/2009, Relator Desembargador Vilson Darós)TRIBUTÁRIO - RAÇÕES PARA CÃES E GATOS - ENQUADRAMENTO NA TIPI - NÃO-TRIBUTAÇÃO DO PRODUTO ACONDICIONADO EM EMBALAGENS SUPERIORES A 10 KG. 1. Por aplicação da regra da especialidade (item 3.a das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - TIPI), as rações para cães e gatos, produzidas pela Impetrante, por se constituírem em alimento completo, com todos os nutrientes necessários aos animais a que se destinam, devem ser enquadradas no código 2309.90.10 da TIPI, cuja alíquota é zero.2. O Decreto 89.241/83, como ato do Executivo, ao afastar a restrição prevista na NC 23-1 (O IPI incide sobre os produtos da posição 23.07, somente quando acondicionados em unidades de até 10 kg), pretendendo-se, com isto, a aplicação do tributo, independente do peso de cada unidade, acabou por extrapolar os seus limites legais, violando o regime constitucional vigente à época (precedente do STF: RE 160.392/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ. 13.02.1998, p. 10).(TRF - 4ª Região, AMS - 200470030037902, 2ª Turma, j. 26/06/2007, D.E. 22/08/2007, Relator Desembargador Antonio Albino Ramos de Oliveira)Tal matéria não merece maior indagação tendo em vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre as rações para animais acondicionadas em unidades de dez quilos ou mais, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71.Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto(Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69.Recurso não conhecido. (RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998) No entanto, tendo em vista que a autora não comprovou o não repasse para o contribuinte de fato, deixo de acolher o pedido para o não recolhimento do IPI desde a competência do mês de dezembro de 2004, tendo em vista que não terá direito à devolução de tais valores. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o direito das autoras ao não recolhimento do IPI incidente sobre os produtos destinados à alimentação de cães e gatos (posição TIPI 23.09.10.00), acondicionados em unidades com mais de 10 kg, a partir da prolação da presente sentença, afastando-se a sua exigência nos termos do Decreto nº 4.542/02 e posteriores que vierem a aprovar TIPI em dissonância com o Decreto-lei nº 400/68. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2005.61.00.021396-1 - ANA LUISA LEAL ARAUJO X ANTONIO CLAUDIO DE CARVALHO MONTEIRO DA SILVA X ANDREA DA CONCEICAO ANTAO LIMA X ANDREIA DO NASCIMENTO X ADRIANO DE ANGELO X ALEXSANDRA FERNANDES DE ANDRADE COLICIGNO CASTELLAR X BRUNO GARDESANI X CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO X CARLOS GUSTAVO PAES MACIEL X CELINVEST PROCESSAMENTO DE DADOS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos, etc.Os autores, devidamente nomeados e qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, objetivando indenização por perdas e danos, relativamente a saldos em contas-correntes e aplicações financeiras realizadas em Fundos de Investimentos e Renda Fixa que foram administrados pelo conglomerado do Banco Santos S/A.Alegam que são detentores de quotas de Fundos de Investimentos que se encontravam sob a administração do Conglomerado Banco Santos S/A, a saber: Santos Virtual - Fundo de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimentos financeiros; Santos Credit Máster - Fundo de Investimento Financeiro; Santos Credit Yield - Fundo de Investimento Financeiro; Santos Profit - Fundo de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento Financeiros, e Santos Maxi Money - DI Fundo de Investimento Financeiro. Alguns dos autores teriam, ainda, aplicações em Títulos de Renda Fixa e saldos em contas-correntes.Informam que o montante investido no Banco Santos é fruto de economias para fazer frente a deferentes tipos de necessidade, tais como: custear casamento, compra da casa própria, gestante com o dinheiro do parto, o sonho de um negócio próprio, uma reserva para futura aposentadoria, entre outros sonhos e realizações, e que mantinham um relacionamento normal com o referido banco, realizando operações diversas em contas-correntes e aplicando em suas poupanças, acreditando que estivessem trabalhando com uma Instituição Financeira absolutamente idônea, dando por certo que o Conglomerado Banco Santos era fiscalizado constantemente e com a rigidez exigida e esperada, tanto pelo Banco Central do Brasil como pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.Aduzem, ainda, que a Instituição Financeira gozava de ótimo conceito financeiro no mercado, segundo informações prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela CVM e pelas empresas de rating, sendo que era o Banco Santos um dos maiores em repasses de financiamentos do BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento Social, através de sua agência especial de Financiamento Industrial (finame).Segundo alegado na inicial, da noite para o dia, exatamente numa fatídica sexta feira, dia 12 de novembro de 2004, o Banco Central do Brasil veio anunciar a Intervenção no Banco Santos, sob a justificativa de que empréstimos perdidos, falta de transparência e taxa acima do mercado enfraqueceram as finanças do banco e levaram a Autarquia a decretar a Intervenção.Em relação ao Banco Central do Brasil afirma-se que esta Autarquia exerceu fiscalização direta no Banco Santos S/A e, em decorrência de suposta falha no seu dever de fiscalizar, ocorreu omissão específica, sendo possível a partir desta constatação a responsabilização objetiva em relação dos prejuízos suportados pelos autores.Discutem também a adequação das medidas adotadas pelo Banco Central do Brasil, alegando que houve demora na decretação da intervenção extrajudicial (intervenção tardia).Pleiteia-se a condenação do Banco Central do Brasil, juntamente com a Comissão de Valores Imobiliários, a ressarcir os prejuízos experimentados pelos autores, em decorrência da suposta omissão e falta de serviço de fiscalização, bem como da Intervenção tardia no Conglomerado, fatos estes que teriam provocado uma desvalorização fraudulenta de mais de 95% em média, nos patrimônios dos Fundos de Investimentos administrados pelo Banco Santos S/A, objeto da demanda em questão, com fundamento no artigo 37, 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis.Requerem, por fim, a citação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, ao tempo em que pleiteiam a procedência da ação, para a condenação de ambos os réus, a indenizarem os autores no montante de R\$ 3.729.997,43, bem como arcarem com as custas processuais e honorários de advogado.A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Às fls. 623, decisão recusando a formação de litisconsórcio ativo voluntário que se apresentou, e determinando a exclusão da ação em grupos de 10 (dez) litisconsortes.Petição dos autores informando a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 2006.03.00.037644-9, contra a decisão de fls. 623 (fls.630).E-mail do e. TRF 3º, comunicando que o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.037644-9, foi interposto sem pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, bem como comunicando aos agravantes que regularizassem a autenticação de cópias das peças que deveriam obrigatoriamente instruir o recurso, sob pena de ser negado seu seguimento (fls. 668).O Banco Central do Brasil apresentou contestação, propugnando pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com Banco Santos, ausência de interesse de agir, ilegitimidade de parte e a impossibilidade jurídica do pedido de responsabilização do Banco Central. No mérito, alega, em apertada síntese, que inexistente o direito invocado pelos autores, porquanto sua atividade fiscalizadora não é de molde a eliminar todo o risco do negócio, e inexistindo o direito a que o risco seja eliminado, o eventual prejuízo econômico que a parte autora possa ter sofrido não caracteriza dano indenizável, pelo menos não com o dinheiro público (fls. 696/733).A Comissão de Valores Mobiliários apresentou contestação argüindo a falta de interesse de agir. No mérito, alega, em síntese, que não houve ação ou omissão que pudesse causar os danos alegados na petição inicial, nem nexo de causalidade, nem culpa da CVM, mostrando-se, portanto, impossível a responsabilização civil do Estado (fls.790/827).É o relatório. Fundamento e decidido.Acolho as preliminares de falta de interesse de agir argüidas pelo BACEN e pela Comissão de Valores Mobiliários.Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a

provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). In casu, o interesse de agir para propositura de uma ação visando à responsabilização do Banco Central do Brasil - BACEN ou da Comissão de Valores Mobiliários apenas surgirá após os autores demonstrarem ter esgotado as vias estabelecidas por lei para a satisfação de eventual direito perante a massa liquidanda ou falimentar, na medida em que somente nessa oportunidade será possível se aferir sobre a existência de dano, de modo a embasar eventual pleito de indenização. Deveras, estando em curso o processo de falência, inexistente interesse de agir para a propositura da presente ação. É absolutamente prematura, sem a conclusão do processo de liquidação, afirmar-se que houve prejuízo dos investidores provocado pelos réus na forma como argumentado na inicial. A situação de cada investidor haverá de ser examinada, se for o caso, de modo particular, pelos vínculos específicos com as vantagens pretendidas e também em face dos riscos assumidos pelo negócio jurídico firmado. Assim, só com a conclusão da liquidação extrajudicial é que um juízo efetivo poderá ser formado acerca do alegado prejuízo causado individualmente para cada um. Frise-se, por oportuno, que a demora na consumação do processo de liquidação não é causa para desnaturar essa compreensão. Os investidores, únicos interessados, podem atuar contra a massa em liquidação para responsabilizá-la pela demora, se esta for culposa ou dolosa. A respeito do entendimento aqui adotado, confirmam-se os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PREJUÍZO A INVESTIDORES. GRUPO COROA-BRASTEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CARÊNCIA. I - Enquanto não concluído o processo de liquidação extrajudicial, não há falar em prejuízo de investidores. Por isso, são estes carecedores de ação contra o Banco Central para haver indenização, fundada na falha de fiscalização dos agentes do réu, por falta de interesse de agir. II - Dissídio pretoriano configurado. III - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 40.726-5 DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, in DJ 13.03.96) RESPONSABILIDADE CIVIL - BANCO CENTRAL DO BRASIL - GRUPO COROA BRASTEL - OMISSÃO. Antes da conclusão da ação intentada no rio de janeiro para apurar a responsabilidade dos ex-administradores da COROA-BRASTEL ainda não se pode falar em dano, sendo os autores carecedores da ação. Ademais, não restou demonstrado nos autos que o BACEN, com sua fiscalização, poderia evitar os desmandos e os crimes praticados pelos administradores da COROA-BRASTEL e a sua falência. Ausente, portanto, a comprovação do nexo causal entre atos e omissões do Banco Central e os alegados danos que poderiam ter sofrido os recorridos (Teoria do Risco Administrativo). Recurso provido. (REsp 47.223/DF, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 27/06/94, pág. 16.920) ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. MERCADO DE CAPITAIS. COROA-BRASTEL. BANCO CENTRAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1.- O negócio jurídico intitulado de investimentos de moeda no mercado de capitais caracteriza-se por assumido risco, com vantagens e desvantagens para as partes contratantes. 2.- Enquanto não concluída a liquidação extrajudicial de instituição financeira, mesma que tal tenha sido por intervenção do banco central, apurando os créditos, débitos e resultados obtidos pelos investidores, estes não tem interesse processual caracterizado para promoverem ação ordinária de indenização contra o órgão fiscalizador do sistema, sob a alegação de que houve omissão de fiscalização de seus funcionários. 3.- Os princípios da segurança jurídica devem informar todas as decisões judiciais, pelo que, com apoio neles, não se deve precipitar juízo sem causa definida. 4.- Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 51.702/DF, rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, maioria, DJ 16/06/97, pág. 27.309) EMISSÃO ILEGAL DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - BACEN - IRRESPONSABILIDADE - COROA BRASTEL - CARÊNCIA DE AÇÃO. Estando os créditos habilitados em ação em andamento, não cabe acionar o BACEN para receber dano ainda não apenado e comprovado. São eles carecedores de ação por ausência de interesse. Recurso improvido. (REsp 111.158/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 29/06/98, pág. 029) RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA-BRASTEL. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que não há se falar em prejuízo de investidores antes de concluído o processo de liquidação extrajudicial do Grupo Coroa-Brastel. Recurso especial provido. (REsp 116.826/MG, rel. Min. Castro Filho, 2ª Turma, maioria, DJ 16/12/2002, pág. 285) Assim, a carência da ação deve ser reconhecida sob o fundamento da falta de interesse de agir dos autores, em face de não ser possível se falar em prejuízo que possam ter sofrido enquanto não for concluído o processo de liquidação extrajudicial do Banco Santos S/A. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, relatora do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.037644-9, dando-lhe ciência da presente decisão. Condene cada um dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada qual, em face do disposto no artigo 20, 4, ° do Código de Processo Civil. Custas ex lege P.R.I.

2005.61.00.025375-2 - ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA(SPI46820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SPI74363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

VISTOS. Ana Ernesto da Silva ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega, em síntese, que no dia 11.04.2005 constatou haver um saque indevido no montante de R\$ 800,00 de sua conta corrente que mantém junto a CEF. Aduz que tomou conhecimento do fato ao solicitar um extrato de movimentação financeira, de modo que se dirigiu à agência para impugnar o saque efetuado, ocasião na qual teria informado que havia um cheque prestes a ser compensado no montante de R\$ 486,61. Afirma que recebeu uma correspondência em 19.04.05 informando que referido cheque foi apresentado pela segunda vez sem que houvesse suficiente provisão de fundos, de modo que

seus dados seriam remetidos ao Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos. Assevera que a instituição bancária efetuou a restituição do montante sacado indevidamente. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em síntese, que não há qualquer responsabilidade de sua parte frente ao ressarcimento do saque efetuado e que inexistente dano moral indenizável (fls. 39/53). Réplica (fls. 69/73). Decisão do Juízo que entendeu ser desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, porquanto os aspectos fáticos que integram a controvérsia estão comprovados pelos documentos que instruem os autos (fls. 81). É relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o benefício da justiça gratuita à autora, conforme requerido, anote-se. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pelos documentos existentes nos autos. Cuida-se de ação ordinária proposta por Ana Ernesto da Silva Ferreira, visando obter indenização por danos materiais e morais sofridos, em virtude de saque efetuado em sua conta-corrente. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. A autora teve sacado de sua conta corrente o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme faz prova o extrato que acompanha a petição inicial (fls. 13). A autora alegou que o saque foi realizado indevidamente. Neste diapasão, cabia à ré comprovar que o saque foi realizado pela autora, todavia, nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional (equipamentos utilizados pelos clientes) e/ou seus funcionários; razão pela qual se tem como provada a conduta ilícita da ré em permitir que fossem realizados, sem a devida autorização, os saques na conta corrente de titularidade da autora. O nexo de causalidade e o dano estão perfeitamente demonstrados. Em decorrência do saque indevido, a autora teve um prejuízo de R\$ 800,00 (oitocentos). A diminuição patrimonial de que foi vítima, em virtude da conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada. Acrescente-se, ainda, que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor. As alegações da Caixa Econômica Federal tendentes a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva do evento à autora, não merecem guarida. Uma vez mais, cabia à ré a comprovação de que a autora forneceu sua senha ou seu cartão a terceiros para que efetuassem os saques, mas quedou-se inerte neste mister. A CEF celebrou um acordo no qual suportou o prejuízo, ressarcindo o montante questionado pela autora no procedimento interno de Contestação de Movimentação por Cartão Magnético. A autora alega que procurou o gerente da CEF para impugnar o saque feito em sua conta-corrente, informando-lhe, ainda, sobre compromissos, bem como que havia um cheque na iminência de ser compensado no valor de R\$ 486,61 (mensalidade da faculdade). Entretanto, apesar do prévio aviso, a Universidade depositou o cheque e este foi devolvido por falta de fundos. Em razão da devolução do cheque, a autora pagou o valor de R\$ 31,16 de encargos bancários e R\$ 30,01 de multa e encargos em razão do resgate de seu cheque (fls. 18). Dessa forma, em razão do nexo causal do prejuízo sofrido, a autora deve ser ressarcida do valor despendido no importe de R\$ 61,17, além do valor já devolvido à autora. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. A autora, em decorrência dessa negligência, teve incluso seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos - C.C.F (fls. 15/18). Vale lembrar, que, segundo jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a mera inscrição indevida no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, já tem o condão de gerar dano moral indenizável. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CCF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VALOR INDENIZATÓRIO. 1 - Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos do art. 541, único, do CPC, e art. 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte. 2 - O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, reconheceu o evento danoso e a ilicitude da conduta da recorrente, confirmada, inclusive, pela própria CEF, tanto no que diz respeito à inscrição indevida do nome da autora no CCF (fls. 08), quanto ao erro cometido pelo estabelecimento bancário em não ter efetuado a transferência entre as duas contas, de modo a evitar a devolução indevida do cheque (fls. 83). 3 - A simples inscrição indevida do nome da recorrida no cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF, já é suficiente para gerar dano reparável. Precedentes. 4 - Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e de razoabilidade nos quais arriou-se o decisum recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal a quo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, foi corretamente arbitrado, compensando o recorrido pelos efeitos do evento danoso, sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido. 5 - Recurso conhecido, porém desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 651443 - QUARTA TURMA - DJ DATA:06/12/2004 P.335 - REL. JORGE SCARTEZZINI) (GRIFED) Por tudo isso, resta evidente o nexo causal entre dano de ordem moral suportado pela autora e a conduta da Caixa Econômica Federal, que não tomou as precauções necessárias de forma evitar o sucedido. Recordar-se que, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC, entre os direitos básicos do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. E, ainda, o artigo 2º do mesmo código considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utilize produto ou serviço. Ademais, o dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido a Autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O

prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou *in re ipsa*. (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). Por fim, vale salientar, que a autora recebeu a notificação do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos em 19.04.2005, para que, em 8 (oito) dias, comprovasse o pagamento do cheque devolvido, sob pena de inclusão de seu nome e de seu CPF no C.C.F (fls.15). Por sua vez, a CEF ressarciu a autora no dia 28.04.2005 (fls.13). Como se vê, a autora não possuía situação econômica para impedir a inclusão de seu nome em tal cadastro, já que o ressarcimento da quantia sacada foi feito em data posterior àquela prevista como fatal para o pagamento. Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 61,17 (sessenta e um reais e dezessete centavos), monetariamente atualizado de acordo com o Provimento 64/05 a partir do pagamento efetuado e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 406, do Código Civil), bem como para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ela suportados, monetariamente atualizado a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. P. R. I.

2006.61.00.023116-5 - COML/ YE LTDA-EPP(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

2006.61.00.027305-6 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO UNICO S/A X UNIBANCO CIA/ DE CAPITALIZACAO X UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DIBENS S/A X LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S/A X UNICO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA S/A X AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL VISTOS.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos e os acolho em parte para suprir a omissão apontada pelos Embargantes, sendo que parte dispositiva da sentença de fls. 633/645, passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação à Unicard Banco Múltiplo S/A.B) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte Autora à restituição ou compensação dos

valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e contribuição ao PIS, decorrentes do inconstitucional alargamento da base de cálculo pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, no período de apuração de novembro de 2001, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10637/02. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com supedâneo no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Condene, outrossim, a Autora Unicard Banco Múltiplo S/A. ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença dispensada do reexame necessário, porquanto está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada, isto porque as demais questões suscitadas pelos embargantes foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.00.011443-8 - MARCELO FELIPE DOMPIERI INFORMATICA - ME(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

HOMOLOGO, por sentença, para que se surta seus regulares efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 74, pela parte autora, e devidamente acordada pela ré às fls. 79. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, Arbitro os honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.018165-8 - WALTER JHNITI SUGAWARA - ESPOLIO X NEIDE APARECIDA SUGAWARA X RENATA MITHE SUGAWARA X RAQUEL MITIE SUGAWARA X RAFAELA KIYOMI SUGAWARA(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos Determinada a intimação do autor para comprovar nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos, o requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos, o mesmo não se manifestou, conforme certidão de fls. 120-verso. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.033997-7 - MAYCON LUIZ TUCACELLI ROSA X ERIKA THAIS ROCHA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Maycon Luiz Tucacelli Rosa e Érika Thais Rocha ajuizaram a presente Ação Ordinária Revisional, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Aduzem os Autores que, em 13 de janeiro de 2006, firmaram com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, pactuando-se o pagamento do financiamento em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 10,6467% e nominais de 10,1600% e foi eleito o Sistema de Amortização SAC. Alegam que ocorre o anatocismo, bem como a inobservância pela ré do correto método de reajuste do Saldo Devedor e que a cobrança com base na Lei 8.692/93 ofende o princípio da hierarquia das leis, uma vez que aquela lei foi recepcionada como lei complementar pelo ordenamento constitucional de 1988. Pretendem, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salientam, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Alegam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o amplo acesso ao Poder Judiciário. Finalmente, salientam a ilegalidade da inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/53. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido em parte (fls. 56/59). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu que o contrato em questão tem suas prestações reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e não pela Tabela Price, em conformidade com a legislação em vigor, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização SAC; que os juros contratados foram de 10% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 67/93). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 119/145). A decisão de fls. 148 determinou a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 163/164). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é

unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de

atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a alegada capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do

Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente,

as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação então existente deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 13 de janeiro de 2006, prevê a taxa nominal anual de juros, que é a utilizada pela instituição financeira Ré, em 10,1600%, aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo art. 25 da Lei 8.692/93.

DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SACRE. JUROS. LEGALIDADE.** Os dispositivos do CDC são aplicáveis aos contratos do SFH. Súmula n. 297 do STJ. Mantidos os valores dos prêmios do seguro exigidos no contrato, por falta de provas acerca da abusividade dos reajustes aplicados pelo agente financeiro. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) possibilita o pagamento sistemático e contínuo do financiamento, em parcelas de amortização e de juros, viabilizando a redução gradativa da dívida até a sua extinção, no prazo convencionado, sem a geração de amortizações negativas e de juros capitalizados. Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. (AC 2003.71.04.018173-4/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, decisão 23.3.2008. D.E. 31.3.2008, grifos do subscritor).

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão. Destina-se a custear a atividade gerencial realizada pela instituição financeira e não se confunde, portanto, com os juros, que se destinam à remuneração do capital, e com a correção monetária, reservada à recomposição do valor da moeda. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713).

A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da

dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegitimidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data

da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 107/114 dos autos, enviada aos mutuários, que a sua notificação deixou de ser entregue ao seu destinatário, pois os mesmos não foram encontrados em diligências efetuadas no local em 05.10.2007, 11.10.2007 e 18.10.2007, quando foram deixados avisos solicitando o comparecimento no Serviço, conforme faz prova a certidão do escrevente autorizado, que goza de fé pública. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário proceder à publicação dos leilões de purgação da mora. Tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 115/117 dos autos. Assim, o não comparecimento no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). A publicação dos editais de leilão não ocorreu em virtude da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Também não assiste razão à Autora no tocante à eleição do agente fiduciário pela instituição financeira. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do

Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de excutir extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). **II.** Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). **REPETIÇÃO DO INDÉBITO** Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Finalmente, não há que se falar em indenização por danos morais, em razão da legalidade do procedimento de execução extrajudicial e da correção da evolução do contrato de financiamento. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 56/59. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.63.01.027251-3 - ONIVALDO MENEGARIO - ESPOLIO X ANA FUCCI MENEGARIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

VISTOS. Onivaldo Menegario - Espólio e Ana Facci Menegario propõem a presente ação declaratória, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre os valores mensalmente pagos pelo Instituto de Seguridade Social ECONOMUS, a título de complementação de aposentadoria. Alegam que o autor, falecido, era aposentado do Banco do Brasil S/A, e associado da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, da qual recebia complementação de aposentadoria até sua morte, passando tal complementação de aposentadoria até a sua morte, passando tal complementação, a partir daí, a ser paga à sua viúva, na forma de pensão, oriundas do mesmo fundo previdenciário da PREVI para o qual contribuiu de cujus. Asseveram que tal complementação e respectiva pensão são provenientes do fundo previdenciário da PREVI, composto de contribuições da entidade patrocinadora, no caso o Banco do Brasil, e dos associados, dos empregados do Banco, no transcorrer da relação de emprego. Aduzem que sofreram a tributação sobre as contribuições quando da formação do fundo e, novamente sofrem tributação sobre os mesmos valores que lhe retornam sob a forma de complementação de aposentadoria, o que caracteriza autêntico bis in idem. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/28). O processo foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal, sendo que aquele Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa a uma das

Varas Federais desta capital (fls.31).Devidamente citada, a União alega preliminarmente a falta de interesse de agir, bem como a imprestabilidade da documentação ofertada com a inicial. No mérito, defende a legalidade da exação impugnada, pois a verba percebida a título de complementação de aposentadoria se constitui em verdadeiro acréscimo patrimonial, já que vem crescer, significativamente, o patrimônio do ex-empregado (fls. 48/62).Réplica (fls.66/78).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto as preliminares argüidas pela Ré.Inicialmente, não há falar-se, diferentemente do que afirmou a Ré, em ocorrência da prescrição, porquanto, para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da decadência, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. O prazo para propor ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. Para que se chegue à conclusão diversa, quanto à ocorrência de ofensa à coisa julgada, faz-se necessário reexaminar os elementos e provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes. 5. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 6. Não subsiste a alegação de omissão, pela ausência de análise da invocada nulidade do julgado em razão da falta de junta da petição inicial e do recurso de apelação, quando o Tribunal a quo, decidiu a questão baseado em elementos que julgou suficientes para o deslinde da causa. 7. Os índices a serem utilizados em casos de compensação ou restituição são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. 8. Recurso especial improvido. (REsp 673.746/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.2.2006, DJ 13.3.2006, p. 263). Assim, os valores indevidamente recolhidos no período de 10 (dez) anos, imediatamente anterior à propositura da ação, poderão ser objeto de restituição. Outrossim, verifico que não se pode falar em falta de interesse de agir, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão dos autores. Ademais, a cópia reprográfica do comprovante de recolhimento de fls.21 já é suficiente para a instrução da petição inicial, mormente se a ela não foi lançada nenhuma mácula.No mérito, o pedido é procedente.Almeja a parte autora afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições.Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES

DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Restando um saldo devedor em favor do contribuinte, forçoso reconhecer seu direito de solicitar a restituição dos valores pagos a maior, direito esse amplamente amparado pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, no período de março/90 a janeiro/91, pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, pela UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, pela taxa SELIC e, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito dos Autores a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o benefício recebido, bem como condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

2007.63.01.088173-6 - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época e o IPC 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.000874-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. O autor acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos débitos condominiais da unidade 12, do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS - BLOCO 48. Para tanto, alega, em linhas gerais, que a ré deixou de efetuar o pagamento das cotas condominiais e rateios no período de 10/11/2002 a 25/12/2007, conforme discriminado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüi, preliminarmente, a ausência de documentação indispensável à propositura da ação e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, propugna pela correção monetária somente a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Réplica às fls. 58/60. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, ambas as partes informaram que não pretendem produzir provas nos autos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de que estaria configurada a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, porque o autor comprovou ser a ré titular do direito de propriedade sobre o imóvel, na medida em que se verifica, através da Certidão de Registro Imobiliário de fls. 35, que a própria Caixa Econômica Federal arrematou o referido imóvel, em 09 de março de 2005, além de haver juntado a ata de reunião que elegeu o síndico e demais documentos pertinentes. Por sua vez, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, Caixa Econômica Federal, pois é ela quem detém o direito real sobre o imóvel cujas taxas condominiais encontram-se em atraso, questão essa que será melhor esclarecida por ocasião do exame do mérito da causa. Passando ao exame do mérito, pleiteia o condomínio autor receber valores que entende devidos pela ré a título de taxas condominiais, conforme faz prova os documentos acostados à inicial. Trata-se de obrigação decorrente de condomínio, devendo, portanto, ser aplicada a Lei nº 4591/64, em especial seu artigo 12, que reza: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Parágrafo 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota do rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade. Parágrafo 2º. Cabe ao síndico arrecadar as contribuições, competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas. Parágrafo 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período superior ou igual a seis meses. (...) Parágrafo 5º. A renúncia de qualquer condômino aos seus direitos, em caso algum valerá como escusa para exonerá-lo de seus encargos. Há que se atentar, também, ao estabelecido em Convenção de Condomínio naquilo que interessa ao exame da questão principal. No caso dos autos, corresponde aos artigos 42 e 44, Capítulo VII, da Convenção de Condomínio, a saber: Artigo 42º - As despesas extraordinárias serão rateadas entre os condôminos, de forma idêntica àquela estipulada no parágrafo único do artigo 39º desta Convenção, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado de sua aprovação, salvo se for estabelecido outro prazo. Artigo 44º - As contribuições ordinárias ou extraordinárias não pagas nos respectivos vencimentos, serão acrescidas de multas de 20% (vinte por cento) e juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de sua cobrança judicial por ação executiva, caso em que serão também cobrados do condômino, custas processuais e honorários advocatícios. Por força do supratranscrito dispositivo legal e da própria Convenção de Condomínio, resta estreme de dúvida que a responsabilidade pelo pagamento da obrigação em discussão recai sobre aquele que detém o direito real sobre a coisa, ou seja, o proprietário da unidade devedora, no caso, a ré, que se qualifica, por isso mesmo, como titular de obrigação PROPTER REM. Tendo a Caixa Econômica Federal relação de direito real com o imóvel em débito, deve a mesma arcar com o montante em aberto, independentemente da data em que se tornou proprietária da coisa e sendo também irrelevante a existência ou não de morador clandestino, já que, se isso ocorreu, foi porque ficou inerte na retomada da posse do bem que integra o seu patrimônio. Assim, a ré, a Caixa Econômica Federal, é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas no período de 10/11/2002 a 25/12/2007, conforme documentos juntados nos autos, acrescidas dos juros de mora da e da multa decorrentes do não pagamento da contribuição condominial no prazo correto. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 787033 Processo: 200161000207700 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/06/2004 Documento: TRF300082949 Fonte DJU DATA: 25/06/2004 PÁGINA: 421 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extra judicial. V - Recurso improvido. Por todo o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto (parcelas vencidas até a propositura da ação e vincendas), acrescidos de correção monetária de acordo com os índices do Provimento nº 64/05, juros de mora de 1% ao mês, a contar do inadimplemento da obrigação, e da multa de 20% (vinte por cento), para as cotas vencidas até 10 de janeiro de 2003, e 2% (dois por cento) para as

cotas vencidas posteriormente, conforme pedido inicial e em consonância com o parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil. Condene, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais. P.R.I.

2008.61.00.007275-8 - JUAN JOSE PATINO RUIZ(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 83/86, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2008.61.00.012253-1 - RAPOSO TAVARES POINT COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)
Raposo Tavares Point Comércio de Alimentos Ltda. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, pleiteando a anulação dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos de nºs 10880.514778/2005-18, 10880.506572/2006-97 e 10880.559285/2006-80, sob a alegação de que já teria ocorrido o correspondente pagamento na época devida. Alega, em síntese, que, no exercício de suas atividades, a empresa de contabilidade a qual lhe presta serviços, através de pesquisa rotineira junto ao órgão competente, informou-lhe a existência de débitos em aberto (ausência de recolhimento), sendo que, de plano, procedeu aos pagamentos devidos, bem como, foram feitos os envelopamentos para baixa na Receita. Dessa forma, estando quites com todos os supostos débitos cobrados, não há razão para que continue sendo cobrada por tributos já quitados. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls.15/65). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 68). A União Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, ser impossível a concessão de tutela antecipada em face da União Federal. Alega, em síntese, que foi proposta a retificação da inscrição nº 80.2.06.002869-30 (processo administrativo nº 10880.506572/2006-97), uma vez que os alegados pagamentos foram insuficientes para quitar integralmente o débito. Alega que foi proposto o cancelamento das inscrições nºs 80.2.05.011736-74 (processo administrativo nº 10880.514778/2005-18) e 80.7.06.033174-80 (processo administrativo nº 10880.559285/2006/80) (fls.73/77). Réplica (fls.87/89). É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Com efeito, o objeto do presente processo visa à anulação dos créditos tributários decorrentes dos processos administrativos de nºs 10880.514778/2005-18, 10880.506572/2006-97 e 10880.559285/2006-80. A União Federal informou que foi proposta a retificação da inscrição nº 80.2.06.002869-30 (processo administrativo nº 10880.506572/2006-97), uma vez que o pagamento foi insuficiente para quitar integralmente o débito. Alega, ainda, que foram canceladas as inscrições nºs 80.2.05.011736-74 (processo administrativo nº 10880.514778/2005-18) e 80.7.06.033174-80 (processo administrativo nº 10880.559285/2006/80) (fls.73/77). Na réplica, a autora informou que procedeu ao depósito da diferença apurada pela União Federal na inscrição nº 80.2.06.002869-30, no valor de R\$ 408,07 (fls.90). Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto da presente ação, considerando a informação dos cancelamentos das inscrições nºs 80.2.05.011736-74 (processo administrativo nº 10880.514778/2005-18) e 80.7.06.033174-80 (processo administrativo nº 10880.559285/2006/80), e pagamento da diferença apontada na inscrição nº 80.2.06.002869-30 (fls.90) (processo administrativo nº 10880.506572/2006-97), e que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para a autora. A condenação em honorários advocatícios deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. De acordo com esse princípio, aquele que dá causa ao ajuizamento da ação, ou que restar sucumbente, caso o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, deve arcar com as despesas dela decorrentes. In casu, a autora ajuizou a presente ação no dia 26 de maio de 2008, antes do cancelamento do débito, ocorrido em 14 de agosto de 2008 (fls.81 e 83). Assim, fica evidenciando que a União que deu causa à instauração do processo, devendo suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. Diante do exposto, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Condene a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.019438-4 - SHARON ELISABETH MOLLAN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas poupanças ns. 51861-6, 49786-4, 42785-8, 41208-7 e 99002693-5 e o IPC de abril de 1990 (44,80%), nas contas poupanças ns. 51861-6, 49786-4, 42785-8, 41208-7 e 99002693-5 e 55771-9, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto a capitalização dos juros remuneratórios. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do

artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que realmente se faz necessário declarar a sentença quanto a capitalização dos juros remuneratórios. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas poupanças ns. 51861-6, 49786-4, 42785-8, 41208-7 e 99002693-5 e o IPC de abril de 1990 (44,80%), nas contas poupanças ns. 51861-6, 49786-4, 42785-8, 41208-7 e 99002693-5 e 55771-9, acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2008.61.00.025736-9 - ADELAIDE DE CARVALHO ABRAHAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alegam, em síntese, que firmaram contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente aos meses de março e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que os autores comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado, juntando, inclusive, os seus extratos às fls. 17/18. Rejeito, também, as preliminares de falta de interesse de agir do autor após 15.06.87 (Plano Bresser) e após 15.01.89 (Plano Verão), e de que haveria de ser reconhecida a prescrição em desfavor do autor referentemente a tais planos econômicos, visto que se fundam em pedido estranho aos autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-las. Por sua vez, infundada a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.90, uma vez que é patente o interesse de agir dos autores para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. E pela mesma razão é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Quanto à alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.**I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa,

importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, senão vejamos. PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do colendo Supremo Tribunal Federal: AGRavo DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...)

(AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). E no que toca aos índices de junho e julho de 1990, questionados pelo(s) autor(es), cumpre observar que tiveram incidência dos índices, em conformidade com a legislação acima especificada, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Por tais razões a pretensão dos autores deve ser acolhida em parte. De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s), ficando rejeitados os demais pedidos. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.026534-2 - APARECIDA SOARES DA SILVA CORNELIO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTOS. Aparecida Soares da Silva ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação da execução extrajudicial, realizado com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a revisão contratual de seu financiamento obtido junto à ré. Alega, em síntese, que, juntamente com seu ex-esposo, celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca no dia 18 de janeiro de 2002, visando à aquisição do imóvel onde hoje reside. Assevera que, após a assinatura do contrato, as parcelas foram sendo devidamente adimplidas, até a ocorrência do divórcio com seu ex-esposo. Assevera que, após o divórcio, passou por diversos problemas financeiros, o que prejudicou o adimplemento integral da dívida contraída com a ré. Não obstante, houve tentativas de vender o imóvel, por prever que não teria condições de arcar com as despesas correspondentes. Contudo, sempre foi impedida por seu ex-cônjuge, que afirmava que pagaria as prestações devidas, que não cumpriu com o prometido. Afirma que por diversas vezes tentou renegociar a dívida com a ré, expondo sua grave situação. Contudo, esta última sempre se limitou a cobrar todo o débito em atraso. Afirma, ainda, que, em virtude da dívida existente, a CEF realizou leilões extrajudiciais, com base no Decreto-lei 70/66. Informa, por fim, que, tendo em vista que não houve arrematação nos leilões realizados, o imóvel foi adjudicado pela ré em 05.12.2007, tendo sido carta registrada a Carta de Adjudicação em 29.12.2008. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.40/95). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls.97). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, propugna pelo seu direito à posse do imóvel e pela licitude do contrato que foi livremente assinado pelas partes, não havendo qualquer inconstitucionalidade em suas cláusulas (fls.103/142). Réplica (fls.199/224). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que não há necessidade de o ex-marido da autora integrar o pólo ativo da presente ação, considerando o teor da cláusula trigésima quinta do contrato de ora combatido, a saber: Cláusula Trigésima Quinta - Outorga de Procuções - Os devedores entre si, constituem-se procuradores, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos

necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. Afasto a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Igualmente, afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do

art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observados todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada aos autos, enviadas aos mutuários por intermédio do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, que as notificações não foram entregues, conforme fazem prova as certidões negativas de fls. 165 e 167. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 183, 184 e 185 dos autos. Assim, notificada por edital e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação da mutuária para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 186, 187, 188, 189, 190 e 191. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Logo, quanto à revisão contratual pleiteada, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. O imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, ora credora, em 05.12.2007 (fls.280/282). Adjudicado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram. Assim, carece de interesse processual a autora para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.471/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de

acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua consequente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao pedido de nulidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão contratual. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.026952-9 - CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da cobrança da CPMF em alíquota majorada de 0,38%, no período de 1º janeiro de 2004 a 31 de março de 2004, em razão de suposta violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, com a declaração do direito à compensação, ou, subsidiariamente, a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que a instituição de nova alíquota da CPMF pela Emenda Constitucional nº 42/03 em percentual superior àquela anteriormente prevista para vigorar a partir de 12.06.2002, inegavelmente modificou a contribuição social, já que alterou o aspecto quantitativo previsto em sua regra matriz de incidência. Afirma que não houve mera prorrogação da contribuição social, mas expressa extinção da alíquota anterior de 0,08% e instituição de nova alíquota de 0,38%, ou seja, instituição de nova alíquota superior e, via de consequência, verdadeira majoração da CPMF. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. A União Federal apresentou contestação alegando, em síntese, que a EC 42/2003, no momento em que promulgada, determinou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007, prorrogando até essa data a vigência da Lei 9.311/96, sem alterar do seu conteúdo jurídico. Assim, conclui-se, necessariamente, que a EC 42/2003 não instituiu nem modificou a contribuição, apenas prorrogou a sua cobrança e a vigência da Lei nº 9.311/96. Portanto, resta desprovida de fundamentação legal a exigência que se lhe faz de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. A autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Trata-se de ação ordinária

proposta em face da União Federal objetivando a declaração da inconstitucionalidade da cobrança da CPMF em alíquota majorada de 0,38%, no período de 1º janeiro de 2004 a 31 de março de 2004, em razão de suposta violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, com a declaração do direito à compensação, ou, subsidiariamente, a repetição dos valores recolhidos a título de CPMF nos termos da Emenda 42/03. Ora, em que pese a argumentação da autora, importa atentar que a EC 42/2003 não modificou nenhuma das características essenciais da CPMF, ou seja, não introduziu qualquer alteração, mantendo a mesma alíquota e base de cálculo utilizado no momento de sua promulgação. Vale dizer, a EC 42/2003 apenas prorrogou, até 31 de dezembro de 2007, a cobrança da CPMF, nos mesmos moldes em que já praticada, sem alterar o seu conteúdo jurídico e sem qualquer interrupção legislativa que autorizasse a supor uma modificação na cobrança da contribuição. Em suma, a EC 42/2003 não majorou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, no termos do artigo 84, inciso I, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo, assim, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.** - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF). - Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO + Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66956 - UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 03/06/2008 - DJU - Data: 27/08/2008 - Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ) (grifei). **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA** 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistiu impedimento ao fenômeno. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 - UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 - DATA: 21/10/2008 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD) (grifei). E, por derradeiro, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao exame do Recurso Extraordinário nº 566032, reconheceu, por maioria de votos, ser devida a alíquota de 0,38% da CPMF referente aos 90 dias da publicação da Emenda 42/03. Confirma-se a notícia do julgamento inserta no site do Supremo Tribunal Federal em Notícias STF do dia 25 de junho de 2009: Plenário: alíquota 0,38% da CPMF nos três primeiros meses do ano de 2004 é constitucional O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou devida a cobrança da alíquota de 0,38% da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) referente aos 90 dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03, que corresponde ao período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004. A decisão se deu por maioria dos votos. O Plenário da Corte deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566032 interposto pela União contra a empresa Cortume Krumenauer S/A. O recurso contestava decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (PR, SC e RS) que reconheceu ser indevida a alíquota de 0,38% quanto à CPMF após 90 dias da Emenda 42/03. O Supremo já havia reconhecido, anteriormente, a repercussão geral desse RE por entender que a matéria apresenta relevância econômica, política, social e jurídica. Por tudo isso, fica impossível reconhecer o direito vindicado pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e rejeito o pedido da autora com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado desde a sua propositura. Custas ex lege. P.R.I

2008.61.00.027194-9 - PET SHOP SANTA ANA - COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e rejeito o pedido do autor com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.028017-3 - ODAIL CHAGAS DA CUNHA X MARIA BRAZ DA CUNHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da

condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.028198-0 - HELIO HEHL CAIAFFA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou a procedente a ação para condenar a ré a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto a capitalização dos juros remuneratórios. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que realmente se faz necessário declarar a sentença quanto a capitalização dos juros remuneratórios. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%) e o IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2008.61.00.028842-1 - THEREZINHA SILVA LOPES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente em parte a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos. A embargante alega, em síntese, ocorrência de erro material, tendo em vista que seu pedido expresso na petição inicial refere-se ao Plano Verão, de janeiro de 1989. Os embargos foram opostos no prazo legal, conforme previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 463, II, do Código de Processo Civil e acolho-os, pois a sentença foi omissa quanto ao pedido expresso na petição inicial. Declaro, pois, novamente a sentença, que passa a ter a redação como segue em separado. SENTENÇA TIPO BVistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao mês de janeiro de 1989, no montante de R\$39.015,88 (trinta e nove mil e quinze reais e oitenta e oito centavos). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida a autora oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$ 39.015,88 (trinta e nove mil e quinze reais e oitenta e oito centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que a autora comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s), juntando, inclusive, o extrato às fls. 11. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir do autor após 15.06.87 (Plano Bresser) e após 15.01.90, e de que haveria de ser reconhecida a prescrição em desfavor do autor referentemente a tais planos econômicos, visto que se fundam em pedido estranho aos autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Por sua vez, infundada a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em

reconhecer o direito postulado. E também por versarem sobre pedido estranho aos autos, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidi o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice do Plano Verão e sem que este Juízo adentre na análise do índice de abril de 1990, pois o mesmo, ao contrário do que afirmou a ré na sua contestação, não foi postulado pelo autor. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista. PLANO VERÃO. O contrato celebrado de depósito em caderneta(s) de poupança foi anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outra variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido do autor cujo contrato se deu anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos: Caderneta de poupança. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em

vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes.- A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF - Classe: AI-ED; Processo: 292979; UF: RS; Relator: CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2002). Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II- Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. V- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. VI- Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA: 15/03/1999; PG: 00255.) DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA: 15/03/1999 PG: 00252). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. 1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989. 3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor). 4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-se decidido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%. 5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 7. Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão:

15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que a autora era titular de conta(s) de poupança com data de aniversário anterior ao advento da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a mesma seja corrigida pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional.Por tais razões, a pretensão da autora deve ser acolhida em parte, tendo em vista que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, motivo pelo qual deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.029024-5 - LEONARDO LOURENCO X LYDIA LOPES LOURENCO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s), ficando rejeitados os demais pedidos.Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto à interrupção da prescrição, quanto à aplicação dos juros de 0,5% (oriundos da própria poupança), bem como quanto às custas processuais e honorários.Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.Decido.Conheço dos embargos e passo a apreciá-los nos pontos aventados pelos embargantes. Primeiramente, quanto à apontada omissão pertinente à interrupção da prescrição, observo que não deve prosperar. Com efeito, não há prova cabal de que a embargada se recusou a atender ao pedido dos embargantes, tanto que houve protocolo de solicitação dos extratos na instituição financeira em 17/04/2007 e 25/05/2007 (fls. 26/28). Contudo, os embargantes ajuizaram a ação tão-somente em 26 de novembro de 2008, sendo que o direito a ser discutido refere-se à cobrança de valores de correção monetária de fatos ocorridos há mais de vinte anos. No que concerne às custas e honorários, verifico que não há contradição, uma vez que foram arbitrados com ponderação. Por fim, declaro a sentença, tão somente quanto à aplicação dos juros de 0,5% ao mês, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, ficando rejeitados os demais pedidos.A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2008.61.00.030338-0 - JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira.Alegam, em síntese, que firmaram contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente ao ao mês de março de 1990, no montante de R\$34.137,21 (trinta e quatro mil cento e trinta e sete reais e vinte e um centavos).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989

(Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$34.137,21 (trinta e quatro mil cento e trinta e sete reais e vinte e um centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que os autores comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Deixo de conhecer das preliminares de falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser) e de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), pois não se está a postular referidos índices. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.90 uma vez que é patente o interesse de agir dos autores para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90. A(s) outra(s) preliminar(es) confunde(m)-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, senão vejamos. **PLANO COLLOR I** Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de

poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do colendo Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+ juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Por tais razões a pretensão dos autores deve ser rejeitada. De todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, rejeitando o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.030908-4 - SUMIKO MORI NAGASHIMA (SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X

Vistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira. Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente à diferença não creditada do mês de janeiro de 1989, no montante de R\$37.778,27 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos. Foi concedida à autora oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$37.778,27 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que a autora comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado (fls. 12/14). Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir da autora após 15.06.87 (Plano Bresser) e após 15.01.90, e de que haveria de ser reconhecida a prescrição em desfavor da autora referentemente a tais planos econômicos, visto que se fundam em pedido estranho aos autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Por sua vez, infundada a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), uma vez que é patente o interesse de agir da autora para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. E também por versarem sobre pedido estranho aos autos, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice do Plano Verão e sem que este Juízo adentre na análise do índice de abril de 1990, pois o mesmo, ao contrário do que afirmou a ré na sua contestação, não foi postulado pela autora. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista. **PLANO VERÃO** O contrato celebrado de depósito em caderneta(s) de poupança foi anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispendo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro

contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido da autora cujo contrato se deu anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos: Caderneta de poupança. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084) E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.- Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes.- A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (STF - Classe: AI-ED; Processo: 292979; UF: RS; Relator: CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2002). Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II- Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. V- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. VI- Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA: 15/03/1999; PG: 00255.) DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir

de então, direito adquirido do poupador.III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA:15/03/1999 PG:00252).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989.1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam.2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989.3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-se decidido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%.5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.7.Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que a autora era titular de conta(s) de poupança com data de aniversário anterior ao advento da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a mesma seja corrigida pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional.Por tais razões, a pretensão da autora deve ser acolhida em parte, tendo em vista que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, motivo pelo qual deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.030982-5 - JOSE GUEDES TORINO X JOAO AUGUSTO KILES X ANNETTE VEIT BRAUNE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira.Alegam, em síntese, que firmaram contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente à diferença não creditada do mês de janeiro de 1989.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos.É o relatório.D E C I D OComporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$

26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que os autores comprovaram sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado. Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir dos autores após 15.06.87 (Plano Bresser) e após 15.01.90, e de que haveria de ser reconhecida a prescrição em desfavor dos autores referentemente a tais planos econômicos, visto que se fundam em pedido estranho aos autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Por sua vez, infundada a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), uma vez que é patente o interesse de agir dos autores para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. E também por versarem sobre pedido estranho aos autos, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice do Plano Verão e sem que este Juízo adentre na análise do índice de abril de 1990, pois o mesmo, ao contrário do que afirmou a ré na sua contestação, não foi postulado pelos autores. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista. **PLANO VERÃO** contrato celebrado de depósito em caderneta(s) de poupança foi anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido dos autores cujo contrato se deu anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos: **Caderneta de poupança. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).** - Falta de questionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 248694 /

SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084)E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.- Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação.Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes.- A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes.(STF - Classe: AI-ED; Processo: 292979; UF: RS; Relator: CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2002). Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos:DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART.17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.II- Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.IV- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.V- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.VI- Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA:15/03/1999; PG:00255.)DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA:15/03/1999 PG:00252).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989.1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam.2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989.3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da

relevância da matéria, tendo-se decidido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%.5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.7.Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA:01/03/1999; PG:00235).De um simples exame dos autos, constata-se que os autores eram titular de conta(s) de poupança com data de aniversário anterior ao advento da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a mesma seja corrigida pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional.Por tais razões, a pretensão dos autores deve ser acolhida.De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s).A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.031810-3 - SALETE MARIA CARDOZO NEWTON(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação, para condenar a ré a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos. Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto a capitalização dos juros remuneratórios. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório.Decido.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que realmente se faz necessário declarar a sentença quanto a capitalização dos juros remuneratórios. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa.Custas ex lege.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2008.61.00.032037-7 - MANUEL CARBALLAL FEIJO(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada.A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.P.R.I.C.

2008.61.00.032161-8 - JOSE ROJA X NELLA MERCADANTE ROJA(SP268739 - MARCIA REGINA DOS SANTOS E SP196183 - ANA PAULA DA SILVA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento)

ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, valor a ser apurado em fase de liquidação. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.033465-0 - LEILA MALUF JAZRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerida às fls. 15. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033734-1 - FRANCISCO BENTO DAMASCENO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor, conforme requerida às fls. 21/22. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033902-7 - ANA APARECIDA DE CARVALHO(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. A parte autora intentou a presente ação no dia 19 de dezembro de 2008 às 11:36 h perante esta Vara com causa de pedir, objeto e partes idênticas à ação distribuída perante à 16ª Vara Cível com protocolo do dia 19 de dezembro de 2008 às 11:30 h, conforme se verifica às fls. 40/47 a qual foi redistribuída ao Juizado Especial Cível em 11 de março de 2009 por incompetência absoluta, conforme extratos de consulta no sistema processual informatizado. Instada a se manifestar sobre a propositura das ações idênticas, a parte autora alegou se tratar de ações distintas tendo em vista referirem-se a contas diferentes. No entanto, ao se comparar as petições iniciais das duas ações propostas, pode-se verificar que as mesmas são idênticas. Portanto, forçoso é reconhecer a ocorrência da litispendência nos termos do artigo 301, inciso V c/c o 3º do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo como fundamento o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.000128-8 - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CREDITO LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e rejeito o pedido das autoras com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado desde a sua propositura. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.000924-0 - GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos Determinada a intimação do autor para que comprovasse nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa da instituição em fornecer os respectivos extratos, o mesmo não se manifestou, conforme certidão de fls. 15-verso. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição

inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.000928-7 - ELADIO GONZALEZ MARTOS(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor, conforme requerida às fls. 25/26. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação, conforme os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.003530-4 - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinham em instituição financeira.Alega, em síntese, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta(s) de poupança e que foi desconsiderada em sua(s) remuneração(ões) os índices de variação do IPC, correspondente à diferença não creditada do mês de janeiro de 1989, no montante de R\$48.765,41 (quarenta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos.Foi concedida ao autor oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D O Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$48.765,41 (quarenta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que o autor comprovou sua condição de titular(es) da(s) respectiva(s) conta(s) relativamente ao período pleiteado (fls. 10). Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir do autor após 15.06.87 (Plano Bresser) e após 15.01.90, e de que haveria de ser reconhecida a prescrição em desfavor do autor referentemente a tais planos econômicos, visto que se fundam em pedido estranho aos autos, motivo pelo qual deixo de apreciá-la.Por sua vez, infundada a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em caderneta(s) de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado.E também por versarem sobre pedido estranho aos autos, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916.Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB).II - Precedentes do STJ.III - Recurso especial não conhecido.(RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo.3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP).Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se

ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. O nascimento da pretensão e o conseqüente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de Janeiro de 1989, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de fevereiro e não em janeiro. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro foram atingidas pela Resolução 1.338/87, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Todavia, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de fevereiro de 1.989, tendo início, a partir de então, o prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Desse modo, tendo sido a ação proposta em 04 de fevereiro de 2009, não há falar-se na extinção da pretensão pela prescrição. Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante ao índice do Plano Verão e sem que este Juízo adentre na análise do índice de abril de 1990, pois o mesmo, ao contrário do que afirmou a ré na sua contestação, não foi postulado pelo autor. Bem assim, há de se ressaltar que não se cuida aqui de reconhecer a inversão do ônus da prova decorrente da legislação consumerista. PLANO VERÃO contrato celebrado de depósito em caderneta(s) de poupança foi anteriormente a edição da Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/89, que alterou as regras relativas aos rendimentos da poupança. Tais normas não podem retroagir para alcançar os referidos contratos, pois tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Assim, iniciado o período aquisitivo da caderneta de poupança, não pode legislação posterior vir a alterar o critério estabelecido nos dispositivos legais antes vigentes. Recorde-se, ainda, que a Medida Provisória nº 32/89, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, (Plano Verão), entrou em vigor quando já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Isto porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Veja-se que a conta de poupança é verdadeiro contrato bancário de adesão em que o aderente obriga-se a aguardar o decurso do trintídio, após a aplicação, para perceber a remuneração, onde uma parte é fixa (os juros) e outro variável (a correção monetária). Desse modo, conclui-se que o poupador faz jus à remuneração, pela qual restou obrigada a instituição financeira, segundo a norma vigente no momento da contratação, desde que, evidentemente, não efetue o saque do depósito integral antes de se completar o trintídio. Pois bem, acontece que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, no que refere a forma da correção monetária, feriu o direito adquirido do autor cujo contrato se deu anteriormente à edição de tais normas. Nesse sentido, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo fato de não ser creditado os rendimentos integrais nos moldes contratados entre o poupador e a instituição financeira, no mês de janeiro de 1989, sendo o percentual a ser adotado de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). O colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da correção monetária de caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, conforme as seguintes ementas de acórdãos: Caderneta de poupança. Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 97 da Constituição. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 248694 / SP - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, j. 25/06/2002, 1ª Turma, DJ 13-09-02, p. 00084) E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.- Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes.- A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional

que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes.(STF - Classe: AI-ED; Processo: 292979; UF: RS; Relator: CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2002). Bem assim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, valendo a pena destacar as seguintes ementas de acórdãos: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. IMPERTINÊNCIA DE ALEGAÇÕES QUE DEMANDEM REEXAME DE FATOS. SÚMULA 07/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÍNDICE DE JANEIRO/89. 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I- Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. II- Não cabe no recurso especial o exame de alegações que demandem o reexame de fatos e provas, a teor do veto contido no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, assim como a apreciação de temas não versados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. III- Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. IV- Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. V- O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. VI- Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP). (STJ; Classe: RESP 192429; Processo: 199800777598; UF: SP; Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 01/12/1998 Documento: STJ000104341; DJ DATA: 15/03/1999; PG: 00255.) DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. DISTORÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. III - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. IV - É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, consoante enunciado nº 211 da súmula/STJ. (STJ; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 190858; Processo: 199800740325 UF: SP; Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 24/11/1998 Documento: STJ000104355; DJ DATA: 15/03/1999 PG: 00252). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE 70,28%, DE JANEIRO/89. DIREITO AO REAJUSTE ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR, APENAS, AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. 1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, e de litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN rejeitadas, com relação ao período de janeiro de 1989. 3. É devida a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança do(s) autor(es) para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor). 4. Ressalva do ponto de vista do relator. Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 124864/PR, relator para o acórdão o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, enviado para julgamento pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria, tendo-sedecido, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF, no percentual de 41,28%. 5. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 6. Direito adquirido perfeito e concretizado ao reajuste, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice 41,49%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 7. Precedentes deste Colendo STJ. 8. Recurso do BACEN provido e da CEF desprovido. (STJ; Classe: RESP 172742; Processo: 199800308946; UF: PR; Relator: JOSÉ DELGADO; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 15/10/1998; Documento: STJ000102620; DJ DATA: 01/03/1999; PG: 00235). De um simples exame dos autos, constata-se que o autor era titular de conta(s) de poupança com data de aniversário anterior ao advento da Medida Provisória nº 32/89, fazendo jus, destarte, que a mesma seja corrigida pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), cuja não aplicação resultaria em manifesta violação ao princípio do direito adquirido, de índole constitucional. Por tais razões, a pretensão do autor deve ser acolhida em parte, tendo em

vista que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, motivo pelo qual deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial. De todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança(s) indicado(s) nos autos, durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.009815-6 - JOSE CARLOS MENDONÇA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao Autor JOSÉ CARLOS MENDONÇA, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente à aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.010625-6 - LUZIA DE ASSIS CHIQUITANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.010801-0 - NATAL PELUCO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao Autor NATAL PELUCO FILHO, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO referente à aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s), bem como ficando rejeitado o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.011767-9 - MAURO APARECIDO MARTINS(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.011773-4 - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.013927-4 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA CRUZ X MARIA RODRIGUES PRATES CEREIJO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA X MARIA BARTINE X MANOEL DE ALMEIDA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora Maria Rodrigues Prates Cereijo, conforme requerida às fls. 97. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à autora Maria Rodrigues Prates Cereijo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois a desistência deu-se antes da citação. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: Se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado (STJ-1ª Turma, Resp 17.613-0SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 6.4.92, negaram provimento, v.u. DJU 25.5.92, p. 7.359, 1ª col.) .É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). À SEDI para excluir a autora Maria Rodrigues Prates Cereijo do pólo ativo da ação. Prossiga-se em relação aos autores remanescentes. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.028868-7 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 148, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2005.61.00.901570-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHICO MENDES(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 153/155, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, do depósito de fls. 155. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2007.61.00.026714-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VERMONT(SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA E SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 57/58, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I e II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001265-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094599-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X GERLEIDE FERREIRA DE MELO X LEIDE FERNANDES ROMERO X MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR X MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA X SUELI REGINA ZANOTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 1999.03.99.094599-0). Para tanto alega, em síntese, que os valores pleiteados pelas embargadas Marisa Santos Ferreira de Souza e Gerleide Ferreira de Melo devem ser excluídos da presente execução, em face da homologação do termo de transação. Aduz, também, que as embargadas aplicaram incorretamente o percentual de juros de 50,10% de forma linear, quando deveriam ter calculado de forma crescente a partir da citação em março de 1998. Foi concedido às embargadas oportunidade para impugnação. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração dos cálculos em observância das normas padronizadas do Provimento n.º 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 69/84), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. As embargadas concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. A Fazenda Nacional, por sua vez, discordou dos mesmos. É o relatório. DECIDO. De início, verifico que assiste razão à União Federal no que diz respeito à exclusão dos valores pleiteados pelas embargadas Marisa Santos Ferreira de Souza e Gerleide Ferreira de Melo através da execução, uma vez que as mesmas firmaram o Termo de Transação Judicial (fls. 486/487 dos autos principais). No entanto, deve a extinção da execução ser requerida na ação principal. Por oportuno, ressalto que nos cálculos elaborados pelo Contador, às fls. 69/84, as embargadas acima mencionadas não foram contempladas. Por outro lado, em relação às embargadas remanescentes, observo que inexistente razão à Embargante, visto que seus cálculos não levaram totalmente em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido ao(s) embargado(s) pela aplicação correta dos índices de atualização de seu(s) crédito(s), os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ-4ª Turma. Ag. 13.087-PR-AgRg., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.977, 1ª col., em.). Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 69/84, não somente por estarem em consonância com o julgado, mas também por terem sido realizados com base

nas normas padronizadas decorrentes do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, cujos critérios e jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários adoto como razão de decidir. Ressalvo, no entanto, existir razão à Embargante, ainda que parcialmente, quando alega excesso de execução, porquanto o valor ora reconhecido como devido é inferior ao inicialmente pleiteado pelo(s) embargado(s), embora seja superior ao propugnado por aquela. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 69/84 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

2007.61.00.002535-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070632-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação declaratória em apenso (autos n.º 92.0070632-0). Para tanto alega, em síntese, que o cálculo elaborado pelo(s) autor(es), ora embargado(s), nos autos da ação declaratória, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado exequindo, conforme planilha que junta aos autos, elaborada pelo setor da Procuradoria da Fazenda Nacional, demonstrando-se, assim, o excesso de execução. Foi concedido à embargada oportunidade para impugnação, na qual a mesma discordou dos cálculos apresentados pela Embargante. Decisão do Juízo determinando a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas. Elaborados os cálculos de liquidação (fls. 18/19), sobre os quais tiveram as partes oportunidade de se manifestar. A embargada discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria. A Fazenda Nacional concordou com os mesmos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente se verifica que, em relação à divergência das contas apresentadas, novos cálculos foram elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidação, em consonância com o julgado e com base nas normas padronizadas decorrentes do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, cujos critérios e jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários adoto como razão de decidir. Da análise dos mesmos, constata-se que existe razão à embargante visto que seus cálculos levaram em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido ao(s) embargado(s) pela aplicação correta dos índices de atualização de seu(s) crédito(s), os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ-4ª Turma. Ag. 13.087-PR-AgRg., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.977, 1ª col., em.). Outrossim, constata-se, também, que os cálculos apresentados pela embargante foram semelhantes aos cálculos elaborados pela Contadoria, sendo apenas constatada a diferença ínfima de centavo. Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados pela Embargante às fls. 04/08 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1999.61.00.043955-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0424455-9) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X VICTORIA BALLARINI PRISCO(SP041416 - LUIZ EDMUNDO MARREY UINT E SP054192 - IOLANDA FERREIRA JULIAO POLISEL E SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP039663 - DIOGO LOPES FILHO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS)

Isto posto, JULGO PORCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 11/12 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consiganda, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

2004.61.00.029760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117478-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOAO TROVO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 67/69, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Assevera que a sentença embargada foi omissa, eis que não se pronunciou acerca das alegações trazidas na petição de fls. 51/64, especificamente no item II, de fls. 52/54, onde discorre a respeito da necessária fixação de honorários advocatícios, sobre os créditos oriundos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, consoante o proveito econômico auferido pelo fundista. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n.º 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir no

presente caso obscuridade, omissões ou contradições a serem declaradas por este Juízo. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Em suma, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTSP 115/207. E mais, tendo a sentença se reportado aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações do Juízo, não existe dúvida nenhuma de que pelo fato do autor ter aderido ao termo do acordo previsto na LC 110/01, a base de cálculos dos honorários seria a diferença do Jam de 04/90, atualizado pela CEF, pelos índices do FGTS, até a data do crédito, inclusive com a aplicação do deságio e sem os juros. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2005.61.00.025625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041780-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ROWIS IND/METALURGICA LTDA(SP047626 - NELSON MANDELBAUM)

Vistos, etc. Diante do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela embargada à União Federal, conforme noticiado às fls. 35, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0037996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURICIO FEFERMAN X LUIZ BUSCATTI X LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO)

Vistos, etc. A exequente, às fls. 264, informou que ela e os herdeiros do co-devedor Luiz Buscatti firmaram acordo administrativo para pagamento e quitação do débito oriundo do contrato inadimplido objeto da presente ação. Por tal avença, a Exequente Caixa Econômica Federal aceitou receber a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dando por quitada a dívida requerida nos presentes autos. Posteriormente, às fls. 278, informou que houve o depósito judicial da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) conforme acordado entre as partes, e esclareceu que a desistência requerida abrangia todos os executados. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face dos termos da transação efetuada pelas partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.031017-3 - LINDINALVA BARBOSA PEREIRA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Diante do pagamento efetuado pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o pagamento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031873-5 - SETTIMO PELLEGRINO NETO(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente o nome do autor, conforme documento de fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

90.0009940-4 - WOLFGANG HANS JANSTEIN - ESPOLIO X NAIR DE CARVALHO JANSTEIN(SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe as presentes ações cautelar e declaratória, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigue ao pagamento do débito fiscal oriundo de auto de infração lavrado contra si. A ação foi inicialmente proposta por Wolfgang Hans Janstein que afirmou ter celebrado contrato de doação, em 04 de março de 1986, com sua esposa, através do qual recebeu um lote de obras de arte constituído de trinta telas de autoria de Genaro Antônio Dantas de Carvalho, falecido em 1971, pintor e tapeceiro de renome, no valor estimado de Cz\$ 10.500.000,00, que teria herdado do referido artista por ter sido sua esposa. Alega que, com o objetivo de investir no mercado acionário, mais especificamente em ações da empresa Fosfanil S/A, e já de posse das obras de arte, celebrou contrato de compra e

venda das referidas obras, em 17 de março de 1986, com a empresa norte-americana Guzman Import e Exporto of Florida Inc., sediada na cidade de Miami, cujo pagamento se deu no Brasil, através de dois depósitos nos valores de Cz\$5.100.000,00 e Cz\$5.300.000,00, em 25/07/1986 e 28/07/1986, diretamente na conta corrente da empresa de sua propriedade, denominada Camelot Empreendimentos e Participações Ltda., junto ao Banco Nacional do Norte, a qual teve seu capital imediatamente elevado, com a capitalização daqueles valores, como primeira etapa do investimento pretendido. Aduz que a tradição das obras de arte decorrente do contrato de compra e venda deu-se no Brasil. Afirma que através de sua empresa Camelot Empreendimentos e Participações Ltda. adquiriu as almeçadas ações da empresa Fosfanil S/A, mediante a aquisição da empresa Marajó Imobiliária Ltda., detentora das referidas ações, razão pela qual passou a ser proprietário das ações da Fosfanil S/A enquanto acionista majoritário de sua holding Camelot Empreendimentos e Participações Ltda., que por sua vez é sócia quotista majoritária de Marajó Imobiliária, concluindo assim o investimento inicialmente pretendido. Afirma que em 08/02/1988 sofreu lavratura de auto de infração por autoridade fiscal, que constituiu crédito tributário relativo à Declaração de Rendimentos referente ao período base de 1986, no valor de Cz\$ 31.370.026,00, por ter considerado não comprovado o efetivo recebimento e transferência para o Brasil da importância de Cz\$ 10.500.000,00 relativa ao contrato de compra e venda das obras de artes. Narra que o auto de infração teria sido lavrado por omissão de rendimentos tributáveis, classificado como cédula H, correspondente ao acréscimo patrimonial de Cz\$ 10.348.867,00, que assim teria permanecido totalmente descoberto. Alega que, em 07/03/1988, ofereceu impugnação ao auto de infração, que foi indeferida, sendo que posteriormente, ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29/03/1989. Não obstante, o recurso foi rejeitado sob as seguintes alegações: a) contradição no tocante à autoria das obras de arte; b) inexistência de laudo de avaliação das referidas obras, c) ausência de comprovação alfandegária ou de transporte das obras para o exterior, e d) ausência de prova do ingresso dos recursos no Brasil oriundos das vendas das obras. Afirma que em nenhum momento elaborou petições na esfera administrativa atribuindo a autoria das obras de arte a um ou outro pintor, não podendo cair contradição quanto a tal fato; que em razão das obras de arte terem sido doadas, constituem acréscimo patrimonial isento de tributação, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, vigente à época dos fatos, motivo pelo qual se encontra correto o enquadramento utilizado na declaração de imposto de renda, havendo, sim, um equívoco ocorrido no Anexo 5 da declaração de rendimentos que se deu ao fato de ter atribuído a autoria das obras doadas, sobretudo à doadora. Alega que a ausência de apresentação de laudo de avaliação se dá pelo fato de que a lei não exige a sua elaboração, quando da realização de um contrato de compra e venda, e, uma vez que o perfil do autor aparece em qualquer obra que verse sobre pintura e tapeçaria moderna das décadas de 30 e 40, mesmo sem laudo de avaliação, pressupõe seu valor elevado no mercado de arte. Declara que não há que se falar em ausência de comprovação alfandegária ou de transporte que ateste a saída dos quadros do país porquanto tais obras jamais deixaram do país, aqui permanecendo, pois foram entregues ao comprador norte americano no Brasil, razão pela qual não há como fazer prova do que não ocorreu. Aduz, também, que a exigência de comunicação quando do ingresso de moeda corrente nacional no País, nos termos do Decreto 42.820/57, é livre de ingresso e a saída de papel moeda nacional do país, independentemente de autorização da fiscalização bancária do Banco Central do Brasil que fere o princípio da legalidade e, ainda que a lei exigisse, não caberia ao autor fazê-lo. Argumenta que a decisão do Conselho de Contribuintes afronta os artigos 109 e 110, do Código Tributário Nacional, ao desconsiderar a transação privada efetuada no exterior, que a decisão administrativa fere o princípio do devido processo legal. Afirma, mais, que a decisão do Delegado da Receita Federal desconsiderou os documentos juntados, referindo-se, inclusive, a fatos alheios e externos ao procedimento, transgredindo o princípio do devido processo legal. Bem assim, que o referido auto de infração e as posteriores decisões administrativas, fazem menção ao valor de Cz\$ 45.680,00 lançado no item nº 12, do Anexo 2, da Declaração de Rendimentos, ano base de 1986, como rendimento não tributável, tratando-se de mero erro datilográfico sem qualquer repercussão tributária que altere a substância do lançamento, visto que não efetuou qualquer transação envolvendo imóvel naquele ano, motivo pelo qual tal valor só poderia referir-se à linha nº 11, relativa a lucro eventualmente obtido na alienação de bens móveis, que efetivamente realizou. A inicial veio instruída com documento e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida mediante o depósito em dinheiro do valor em discussão, para a suspensão do crédito tributário e, em razão da não realização do depósito, a mesma foi revogada. Em contestação, a União Federal sustentou que o procedimento fiscal teve início com consulta formulada pelo Banco Central à Receita Federal acerca da tentativa de remessa de dólares ao exterior que culminou acórdão unânime do Conselho de Contribuintes pela manutenção do lançamento. Alega que não há qualquer indício de que a esposa do autor Nair de Carvalho tenha sido casada com o referido artista, muito menos que de que seria proprietária de tais obras; que as demonstrações financeiras da Fosfanil S/A apresentadas pelo autor são relativas aos exercícios de 1988 e 1989, com Parecer dos Auditores datados de 13.03.1990, enquanto que o investimento do autor foi realizado no ano de 1986, sendo que o referido investimento se deu em razão de empréstimo efetuado junto ao Hartford International Bank e não com o produto da venda das obras de arte, segundo se pode constatar dos documentos do processo administrativo; que o contrato de doação sobre o qual se funda o autor não está firmado por duas testemunhas como exige a lei, nem foi registrado para que pudesse produzir efeitos contra terceiros, e embora descreva as telas, não traz a respectiva autoria, o que causa espécie, diante do elevado valor atribuído às mesmas; que de acordo com o contrato de compra e venda firmado, a compradora teria sede em Nova York e não em Miami, como afirmado, e que o fato de o contrato ter sido notariado e consularizado, não atesta a veracidade do conteúdo do mesmo, chamando o fato de a compradora ter dispendido uma quantia vultosa na aquisição de obras de arte de autor não identificado, nem no contrato nem em relação anexa; que ao contrário do que afirmado pelo autor, o contrato de compra e venda, em sua cláusula 2.1., determina que a compradora paga neste ato, ao vendedor, que dá a mais ampla, rasa e geral quitação, de modo de que se

pagamento houve, não foi a posteriori, nem foi parcelado, nem se deu no Brasil, mas no ato da assinatura do contrato, em Miami e, estranhamente, em cruzados, e, ainda, que não há qualquer elemento que permita vincular a transferência de Cz\$ 10.400.000,00 efetuada pelo Banco Safra ao Banco Nacional do Norte, em favor de Camelot Empreendimentos e Participações Ltda., como sendo produto de pretensa venda de obras de arte. A ré afirma, por fim, que ante a ausência de prova da saída das pretensas obras de arte do país, bem assim do ingresso no país do produto da aludida venda e até da real existência de tais bens, resta caracterizado tratar-se de uma operação forjada com o fito de fugir à tributação. Foi dado ao autor oportunidade para réplica. Ofício do r. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais informando que houve a interposição de Embargos à Execução pelo autor nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante àquela Vara Federal. Petição de Nair de Carvalho Janstein informando o falecimento do autor, requerendo a sua habilitação, que foi deferida pelo Juízo. Despacho às fls. 392 determinando à Secretaria que informasse a situação atual dos processos de execução fiscal nº 91.0505555-5 e dos embargos à execução nº 92.0512121-5. Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria, no sentido de que os referidos processos encontram-se no egrégio Tribunal Regional Federal, foi determinada a expedição de ofício à Subsecretaria da 6ª Turma para que enviasse cópia das sentenças proferidas nos mesmos. Em resposta ao ofício, foi informado à este Juízo que foi prolatada sentença nos autos de Embargos de Terceiros nº 95.054967-9, julgando-os parcialmente procedente, e, ainda, que os autos da execução fiscal nº 91.0505555-5 e dos embargos à execução nº 92.0512121-5 não foram prolatadas sentença, apenas o traslado daquela proferida nos autos dos Embargos de Terceiros. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor sofreu a lavratura de Auto de Infração pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, em 08.02.88, por meio do qual foi apurado acréscimo patrimonial em sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1987, no montante de CZ\$ 10.348.857,00, que, lançado ex officio na Cédula H, resultou no imposto suplementar progressivo que se acha calculado na referida peça básica com os acréscimos legais pertinentes. O referido Auto de Infração descreve os fatos ensejadores da atuação, indicando a seguir os dispositivos legais nos quais o autor foi enquadrado, conforme segue: O contribuinte acima identificado preencheu sua declaração de rendimentos, exercício de 1987, ano base de 1986, de cópia anexa, relacionando no Anexo 2, como rendimentos não tributável o valor de CZ\$ 10.446.176,00, não comprovando a origem do valor de CZ\$ 45.680,00 lançado no item 12, bem como, intimado, deixou de comprovar o EFETIVO RECEBIMENTO E TRANSFERÊNCIA PARA O BRASIL do valor de CZ\$ 10.500.000,00 que teria sido pago em MIAMI (USA), conforme contrato, resultante da venda de obras de arte no EXTERIOR, obras estas recebidas em doação lançada no item 22 do Anexo 2, tudo conforme termos de verificação, constatação e relatórios anexos, que deste ficam fazendo parte integrante, configurando tal procedimento omissão de rendimentos TRIBUTÁVEIS classificados na cédula H, correspondente ao acréscimo patrimonial de CZ\$ 10.348.867,00, que assim permaneceu totalmente a descoberto. ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 39-III, 86, 87, 89, 91, 622 único, 645, 676-III e 704 do R.I.R. Aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. A atuação acima mencionada teve origem em comunicação do Banco Central do Brasil na tentativa de remessa de US\$ 750.000,00, referente a venda da firma MARAJÓ IMOBILIÁRIA LTDA. empresa vazia de patrimônio até meados de 1986, quando o HARTFORD INTERNATIONAL BANK, do exterior, representado pelo Sr. WOLFGANG HANS JANSTEIN, em MIAMI (USA), em 02.05.86, emprestou-lhe a quantia de CZ\$ 1.270.000,00 (HUM MILHÃO E DUZENTOS E SETENTA MIL CRUZADOS), a qual foi utilizada para compra de 810.412 ações da FOSFANIL S.A., ao portador, da empresa VIVAFLEX, também do exterior. Após todas essas operações realizadas em CRUZADOS no exterior a MARAJÓ IMOBILIÁRIA LTDA., agora inchada pela reavaliação das ações da FOSFANIL S/A, foi vendida a CAMELOT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa criada pelo Sr. WOLFGANG HANS JANSTEIN, com capital de CZ\$ 1.000,00, aumentado em 23.07.86 para CZ\$ 10.401.000,00 com suporte em dois depósitos efetuados na conta da CAMELOT em 25 e 26.07.86, no Banco Nacional Norte, totalizando CZ\$ 10.400.000,00 os quais não comprovariam qualquer relação com alegada venda de obras de arte também no exterior, que teria sido feita em cruzados e o valor recebido em MIAMI (USA), conforme entendimento do Fisco. As citadas operações possibilitaram ao Sr. WOLFGANG HANS adquirir 810.412 ações ao portador da FOSFANIL S.A., através da CAMELOT, pelo valor de CZ\$ 1.270.000,00, quando o seu valor patrimonial seria dez vezes maior. Pelo fato do autor não conseguir comprovar o ingresso do valor de CZ\$ 10.500.000,00 no Brasil, bem como por não comprovar a venda de bem móvel não tributada no valor de CZ\$ 45.680,00, entendeu o Fisco que permaneceria sem cobertura o aumento patrimonial de CZ\$ 10.348.867, tributado no auto de infração em causa. Inicialmente, convém recordar que o Auto de Infração lavrado contra o autor goza de presunção de legitimidade, a qual pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do contribuinte em débito. Diante de tal perspectiva, observa-se que referido auto de infração considerou não provado o efetivo recebimento e transferência para o Brasil da importância de Cz\$ 10.500.000,00, os quais, segundo o autor seria relativo ao contrato de compra das obras de arte de sua propriedade, enquanto que bastaria ao mesmo comprovar o ingresso do valor em questão por meio de documento de transferência bancária do exterior ou por declaração do portador quando do ingresso no Brasil. Na verdade, inexistente nos autos qualquer prova de ingresso no Brasil dos alegados cruzados obtidos no Exterior (em país no qual não circula moeda), seja através de ordens bancárias ou mesmo por meio de compensação de créditos entre empresa sediada no exterior e outra com sede no Brasil; a importância de Cz\$ 10.500.000,00 em 17.03.86, quando foi realizada a operação, era bastante significativa para ingressar no Brasil por simples transporte em maletas ou em volumes desacompanhados da necessária guia de transporte do meio utilizado e do certificado de segurança requerido, emitida por empresa dedicada a este mister. Essa importância equivaleria a NCz\$ 608.881,58 em janeiro de 1989, já que o valor da OTN em 03/86 era de Cz\$ 106,40. Na tentativa de infirmar o lançamento levado a efeito em seu desfavor e com o intuito de comprovar a origem do expressivo numerário o autor relata que: - O Autor, 24 de janeiro de 1977, causou-se, sob regime de separação de bens, com Nair de Carvalho, viúva de Genaro Antônio Dantas de Carvalho, falecido em 1971, pintor e

tapeceiro de renome, ... Por ocasião da morte do pintor, dezenas de obras de arte por ele executadas permaneceram de propriedade exclusiva de Nair de Carvalho, atual esposa do Autor.- Porém, o casal desejoso de efetuar investimento que lhes permitisse auferir algum rendimento no futuro, resolveu transformar o ativo imobilizado, consistente nas obras de arte, em investimento acionário. Para tanto, identificaram as ações da empresa Fosfanil S/A como um bom e lucrativo investimento a ser realizado, conforme dão conta, a exemplo disso, as anexas demonstrações financeiras da empresa (doc.3).- Desse modo, e já com vistas à realização do investimento pretendido, o casal celebrou, em 04 de março de 1986, contrato de doação, pelo qual o Autor recebeu de sua esposa um lote de obras de arte constituído por trinta telas, no valor estimado de Cz\$ 10.500.000,00, conforme atestam o contrato e a relação anexos aos presentes (docs. 4 e 5).- Assim, já de posse das obras de arte em questão, o Autor celebrou contrato de venda e compra da referidas obras, em 17 de março de 1986, com a empresa norte-americana, Guzman Import and Export of Florida, Inc., sediada na cidade de Miami, naquele país, contrato este que foi devidamente notariado e consularizado por ocasião de sua celebração (doc.6). A referida empresa norte-americana efetuou o pagamento, aqui no Brasil, em cruzados novos, e em duas etapas, tendo o Autor recebido, em 25 de julho de 1986 a quantia de Cz\$ 5.100.000,00, e em 28 de julho de 1986, o montante de Cz\$ 5.300.000,00. Ocorre que, por conveniência, e a pedido do Autor, os valores acima foram depositados diretamente na conta corrente detida pela empresa Camelot Empreendimentos e Participações Ltda., junto ao Banco Nacional do Norte, por ser empresa de sua propriedade, a qual teve seu capital imediatamente elevado, com a capitalização daqueles valores, como primeira etapa do investimento pretendido pelo Autor, conforme supra mencionado (docs. 7 e 8). Colocadas tais premissas fáticas, é bem de ver, por primeiro, que o autor juntou cópia do contrato de compra e venda de objetos de Arte em questão (fls.55/61), bem como os comprovantes de depósitos das quantias de Cz\$ 5.100.000,00 e de Cz\$ 5.300.000,00, respectivamente nas datas de 25/07/1986 e 28/07/1986, em favor da Camelot Empreendimentos e Participações Ltda. (fls.62/63). Além disso, juntou carta em que GUZMAN - IMPORT & EXPORT OF FLORIDA, INC confirma o pagamento de importâncias de mesmo valor naquelas duas datas (fls.339/340). No entanto, há de se ressaltar que tais documentos nada provam a respeito da transferência para o Brasil do valor de Cz\$ 10.500.000,00 que, segundo o próprio contrato (vide cláusula 2.1 intitulada DO PREÇO), deveria ter sido paga ao autor em Miami - USA. E mais, referida cláusula contratual revela contradição entre si e o que afirmou o autor no sentido de que a referida empresa norte-americana teria efetuado o pagamento aqui no Brasil, em cruzados novos e nas duas etapas mencionadas. Deveras, tal afirmativa contradiz a cláusula 2.1 do contrato de compra e venda que reza textualmente: Pela aquisição das OBRAS a COMPRADORA paga, neste ato, ao VENDEDOR a importância de Cz\$ 10.500.000,00 (dez milhões, e quinhentos mil cruzados) da qual o VENDEDOR dá a mais ampla, rasa e geral quitação para não repetir seja a que título for. (gn). Desse modo, remanesce duvidoso que o pagamento tenha sido efetuado no Brasil, pois a prova documental é clara no sentido de que o pagamento não foi a posteriori, nem foi parcelado, mas no ato da assinatura do contrato, em Miami e, estranhamente, em cruzados. E mesmo em se considerando que o referido pagamento possa ter sido realizado no Brasil, não há qualquer elemento que permita vincular a transferência de Cz\$ 10.400.000,00 efetuada pelo Banco Safra ao Banco Nacional do Norte, em favor da Camelot Empreendimentos e Participações Ltda., como sendo o produto da pretensa venda de obras de arte, o que seria facilmente comprovado, repita-se, seja por meio de documento de transferência bancária do exterior, seja por documento de compensação bancária, seja por declaração do portador quando do ingresso no Brasil. E de modo a elucidar de vez o exame da questão diante da argumentação feita pelo autor, se faz oportuno transcrever como a mesma foi enfrentada pelo egrégio Conselho de Contribuintes, ao negar provimento ao recurso administrativo do autor: Em que pese os judiciosos argumentos do recorrente, respeitante ao livre curso do cruzado, o que é de se estranhar é o surgimento de quantias tão significativas que, sem nenhuma intermediação bancária, teria passado das mãos do comprador no exterior para as do vendedor dos quadros. Ressalte-se, neste passo, a gritante contradição entre o que se lê em inglês a f.120, quando a empresa importadora nos EE.UU. que teria sido adquirente dos quadros afiança ter depositado o montante do preço acertado na conta-corrente da CAMELOT NO BANCO NACIONAL DO NORTE S/A, conforme instruções do recorrente e o que afirmou o contribuinte no seu recurso de fls. 139, no item 16, em que declara ter recebido os Cz\$ 10.500.000,00 em MIAMI-USA. Mas, ainda que se quisesse argumentar que o pagamento dos trinta quadros foi feito de modo indireto, por meio da CAMELOT LTDA., como é possível os cruzados saírem de um país, os EE.UU, de moeda tão forte como é o dólar, para a empresa CAMELOT, sem qualquer interferência de Bancos ou empresa especializada em transportes de valores? Nem mesmo se diligenciou o recorrente em submeter à alfândega do local por onde esses cruzados entraram de uma declaração nesse sentido, já que todos os residentes no país são obrigados a declarar os bens existentes no exterior que tenham ou não sido transferidos para o Brasil. Veja a propósito o que dispõe o 5º do artigo 13 do Decreto nº 85.450/80 (RIR vigente). E não nos consta que a moeda de curso forçado no Brasil também não seja um bem como outro qualquer. (fls.224/237). Como se não bastasse, nem mesmo o Contrato de Doação, através do qual o autor se tornou proprietário das obras de arte (fls.48/53), ajuda a comprovar a origem dos recursos, não só por não identificar o autor das obras, como por não vir secundado por laudo de avaliação das mesmas. Tampouco o fez o contrato de Compra e Venda dos objetos de arte, celebrado entre o autor e a empresa Guzman Import and Export of Florida, Inc em Miami, pelo valor de Cz\$ 10.500.000,00. Aliás, nesse particular, chama a atenção o fato de a compradora ter despendido quantia elevada na aquisição de obras de arte de autoria não identificada, nem no contrato, nem na relação anexa. E nem se pense em qualquer afronta ao princípio da legalidade pois se é bem verdade que a lei não exige laudo de avaliação da coisa para a realização de um contrato de doação ou mesmo de compra e venda, não é menos verdade que nada impediria ao autor apresentar, perante o Fisco e mesmo nestes autos, laudo idôneo de avaliação das obras, ainda que elaborado posteriormente aos contratos respeitantes à controvérsia. E nem mesmo o fato de o contrato ter sido notariado e consularizado seria suficiente para atestar a validade do negócio,

pois o que se pode reputar como verdadeiro é que o instrumento foi firmado perante o notário público da Flórida, nunca o próprio conteúdo do mesmo. Ao contrário do que assevera o autor, não vieram aos autos as provas e esclarecimentos que pudessem alterar o entendimento do Fisco, mormente quanto à existência da transação no exterior e posterior remessa do numerário ao País. Em face de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE ambas as ações para rejeitar os pedidos do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

1999.61.00.055260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053061-7) MARIA APARECIDA CHILES PEREIRA (SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP19738 - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A VISTOS. Maria Aparecida Chiles Pereira ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal e APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, pleiteando a suspensão do leilão do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A liminar foi concedida para suspender o leilão marcado (fls.23/24). A Ré apresentou contestação (fls.31/51). Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls.54/62). Réplica às fls. 54/62. A r. decisão de fls. 92/95 determinou a citação do agente fiduciário na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após, a r. decisão proferida às fls. 108 determinou a exclusão do agente fiduciário do feito, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo Retido (fls. 114/116. Por fim, anoto que, em 03 de novembro de 1999 a autora ajuizou Ação Ordinária pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes (processo nº 1999.61.00.053061-7). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação à preliminar argüida, verifico que a mesma já foi objeto de apreciação na r. decisão proferida às fls. 92/95. O pedido formulado na ação principal foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo que a Requerida não observou a legislação de regência e as cláusulas contratuais na evolução no financiamento. Portanto, presente o *fumus boni juris* que permite a procedência do pedido aqui formulado, mantendo suspensa a execução extrajudicial do imóvel até o julgamento final do processo principal. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. - Tratando-se de ação acessória e considerando que a Parte Autora restou vencedora na ação principal, subsistem o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para o fim de assegurar o direito liminarmente acautelado. Pedido julgado procedente. (REO 2003.72.00.013404-8/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJ 27.10.2004, p. 681). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel até o julgamento final do processo principal. A condenação em honorários na principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

2003.61.00.013941-7 - CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194934 - ANDREA CRISTINA ZANETTI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou parcialmente procedente as ações para condenar a ré, ora embargada, ao pagamento da quantia de R\$ 56.824,04 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), a título de danos materiais, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.486/02). Alega a embargante que a sentença seria omissa quanto ao valor da multa que foi obrigada a pagar ao recolher pela segunda vez as guias de GRFC, bem como à correção monetária desde o desembolso dos valores desviados. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os visto que realmente se faz necessário declarar a parte dispositiva da sentença para acrescentar o valor correspondente à multa que a autora, ora embargante, teve que despendar em razão do recolhimento da GRFC em atraso, bem como a incidência da correção monetária. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as ações para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 60.121,74 (sessenta mil, cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), correspondente aos valores da GRFCs, bem como da multa (fls. 24/25), a título de danos materiais, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.486/02). A correção monetária deverá ser calculada desde o desembolso, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e ré, segundo o artigo 21 do C.P.C. Custas ex lege. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2009.61.00.006994-6 - BANCO SANTANDER S/A (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de declarar que o débito a que se referem as Inscrições nºs. 80.2.09.000430-06, 80.6.09.001025-67, 80.7.09.002573-85, 80.4.09.000638-42, 80.2.09.005333-56, 80.6.09.009144-21, 80.7.09.003111-12 e 80.6.09.010442-00, não constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa. Condene a ré, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o ajuizamento da ação

de execução fiscal, transfiram-se os valores depositados ao juízo em que tramitar a ação. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.010484-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015948-2) ZILDA DA SILVA (SP177065 - GILVANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Zilda da Silva ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, visando que a ré se abstenha de realizar leilão do imóvel descrito na inicial ou sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Aduz que firmou com a instituição financeira Ré Contrato de Compra e Venda de unidade isolada mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito. Alega que atrasou algumas prestações, mas tal situação foi regularizada e já pagou quase a totalidade do valor total do débito. Afirma, ainda, que no dia 27 de março de 2009, a ré enviou uma cartinha, informando de que iria haver uma concorrência Pública (edital nº 007/2009), onde seria exposto à venda o imóvel objeto do contrato firmado. A petição inicial veio instruída com os documentos e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a existência de duas ações anteriormente propostas pela autora, com sentenças transitadas em julgado, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado em 28 de maio de 2004 e o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, alegou que a autora deixou de pagar as prestações em 04/07/2003, cumprindo o pactuado por apenas dois anos, e ocupa o imóvel sem nada pagar há seis anos, em evidente enriquecimento sem causa às custas do SFH. A autora apresentou Réplica. É o relatório. DECIDO. De início, verifica-se que a ação cautelar nº 2004.61.00.015948-2, proposta pela autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que visava a suspensão do leilão do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi julgada improcedente. Por sua vez, a ação ordinária nº 2004.61.00.032915-6, também proposta pela autora contra a CEF, foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, uma vez que a autora deixou de apresentar cópia para a citação da Caixa Econômica Federal. Ambas as sentenças transitaram em julgado e os respectivos autos encontram-se arquivados. A autora pretende, através da presente ação, que a ré se abstenha da realização da Concorrência Pública constante do Edital nº 007/09, ou sustar-lhe seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada, até o julgamento da ação principal. Aduz a autora que atrasou algumas prestações, mas que tal situação já foi regularizada, tendo pago quase a totalidade do valor do débito, afirmando, ainda, que tem pago as parcelas referentes ao débito em Juízo. A autora, no entanto, não apresentou qualquer comprovante de pagamento, nem tampouco trouxe prova do depósito dos valores em Juízo, nesse caso, sem se olvidar que as ações propostas já foram sentenciadas e arquivadas. Diante disso, não existe qualquer prova de que os débitos estão sendo pagos pela autora. De outra parte, o imóvel dado em garantia ao contrato de mútuo habitacional foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 28.05.2004, diante do que ela arguiu a preliminar de carência de ação, em razão da ausência de interesse processual. Conforme se verifica às fls. 124, o imóvel objeto do contrato discutido nos presentes autos foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em 28 de maio de 2004, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 5 de maio de 2009. Nem se alegue que a autora não tinha conhecimento do leilão que culminou com a arrematação do bem, já que ingressou com ação cautelar de sustação de leilão em 08/06/2004. Assim, carece de interesse processual a Autora para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para a credora, a CEF. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.471/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (AC 98.03.037474-5/MS, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, decisão 28.6.2006, DJU 14.7.2006, p. 390). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA

SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A ARREMATACÃO do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 1999.61.05.008244-6/SP, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, decisão 23.8.2005, DJU 9.9.2005, p. 523).PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua conseqüente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 2004.70.03.007313-0/PR, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 6.3.2006, DJU 17.5.2006, p. 727). Diante de todo o exposto e acolhendo, ainda, a preliminar argüida pela ré, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.012378-3 - SIDINEYS RIGOLIN PLACIDINO(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Trata-se de procedimento voluntário de opção de nacionalidade em que SIDINEYS RIGOLIN PLACIDINO, nascido no Paraguai, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal.Aduz o requerente que nasceu no Paraguai, em 13 de abril de 1988, filho de José Augusto Placidino e de Verônica Rigolin Placidino, ambos brasileiros.A fim de comprovar a sua filiação e seu nascimento no estrangeiro, juntou cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 07), de sua certidão de registro de nascimento, realizada no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Ciudad del Este, Paraguai (fl.08), de sua certidão de nascimento paraguaia (fl.09), da certidão de transcrição de nascimento (fls. 10), bem como da cédula de identidade e do CPF de seus genitores (fls. 20/21).Objetivando provar que fixou residência no Brasil, anexou cópia autenticada de sua carteira de trabalho (fls. 11/18), de conta bancária em seu nome (fl. 19) e de sua conta de água expedida em nome de seu genitor (fl.22).A inicial veio instruída com documentos.A d. representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.Trata-se de procedimento não contencioso em que o requerente objetiva o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, a saber: Art.12. São brasileiros:I- natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No caso dos autos, o requerente nasceu na cidade de Itakyry, Departamento do Alto Paraná, Paraguai, sendo que a certidão de nascimento elaborada pelo consulado brasileiro (fl.08) denota que o requerente já adquiriu a condição de brasileiro nato, pois, sendo filho de brasileiros, foi registrado na repartição brasileira competente. Esta afirmação é reforçada pela observação presente ao final da certidão de transcrição de nascimento (fl. 10) de que foi reconhecida a qualidade de brasileiro nato independente de qualquer ato ou condição.Ante o exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2003.61.00.017183-0 - REGINA CELIA RIVOLI GIL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA NETO X JOAO CARLOS DA SILVA X SERGIO PAULO RIGONATTI X JOSE MARCONDES LINHARES DE OLIVEIRA X LOURDES GONCALVES X VALDECIR CARDOSO DE ASSIS X CLEUZA FELICIANO SEVERI X LUCIA DA DAKAKIDJIAN SILVA X OLIVIO TEODORO X SUELI NAKABANASHI X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X ANGELA MARIA HONORIO MATANELLI X ELAINE ANA DE MELLO X MARISA ALVAREZ COSTA X PEDRO SOUZA ESTARELLAS X MARGARIDA MARIA DGHIDI FERREIRA X FERNANDO SERGIO FONSECA DE ALBUQUERQUE X MARLI SOARES DE CARVALHO X CLEIDE FERREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA ANTICO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200 (TÓPICO FINAL): Conheço dos embargos, na forma do artigo 463, II, do Código de Processo Civil e acolho-os, pois a sentença foi omissa quanto à aplicação da MP 2.225-45/2001 ao caso em tela. No entanto, quanto à observância do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, é certo que sua eficácia está condicionada no tempo, ou seja, a partir da vigência deste último Diploma Legal, pelo que não alcança a situação reconhecida na sentença embargada, já que não possui eficácia retroativa (...) Fls. 208/209: Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para condenar o réu Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS ao pagamento dos anuênios aos autores, nos termos do artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 8112/90, considerando todo o período de prestação de serviço público, desde a data de suas admissões como contratados pelo regime da CLT e até 08 de março de 1999 (MP n. 2.225-45/01), inclusive os seus reflexos sobre as outras verbas por eles percebidas, respeitada a prescrição quinquenal da forma acima descrita. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (parágrafo 4º do artigo 20 do C.P.C.). Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, com ou sem apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028137-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANESSA TOSCANO

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 29, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.010439-9 - CRISTINA APARECIDA MELLER ALVES DE OLIVEIRA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o levantamento integral dos valores constantes da conta vinculada de FGTS da Autora. Oficie-se. Por oportuno, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8486

MONITORIA

2008.61.00.000553-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0733555-5 - FLAVIO BORGES X ALCIR POMPONE X IVO BRANDAO MACHADO - ESPOLIO X WILMA HRACHOVETZ BRANDAO MACHADO X LUIZ ANTONIO CORTESE DIOGO X LUIZ PINHEIRO GALVAO X ALTAIR SANDRINI - ESPOLIO X MARILENE PIERRE SANDRINI X SCHIL ZLOTNIC X FANNY ZLOTNIC X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X ESDRAS MOSCOSO X RUBENS ROBERTO JORDAO X PAULO FETKA DA SILVA X MANOEL MESSIAS SANTOS X OSCAR LOW - ESPOLIO X RENIA LOW X AIRTON JOSE LOW X ARLETE LOW X ADALBERTO A. A. PINTAN X IMIL IGNATIUS X GERALDO ALVES DE LIMA X SAMUEL GOMEZ VILLAR LIMA X OSVALDO GONCALVES X DEUSDEDITH DA SILVA REIS(SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cancele-se o alvará de levantamento nº.370/2009 (1749161), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

92.0083885-5 - ANTONIETA AZEVEDO SALGADO DE REZENDE X RONALDO REIS DE REZENDE X GUILHERME SALGADO REZENDE X RICARDO SALGADO REZENDE(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.204/205) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0007317-8 - ANETTE TSUJIMOTO X MARIA GOMES DO REAL X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X KHALIL FOUAD HANNA X ELIZABETE GHERARDINE MALAGUETA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

(Fls.339/340) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0018370-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014502-0) ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP019636 - SERGIO RUBENS L MONTEIRO DE BARROS E Proc. GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162353 - STEVEN SHUNITI ZWICKER) Fls. 146/149: Manifeste-se a autora. Int.

94.0031923-1 - ELIZA BARBIERI DURANTE CRUZ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2004.61.00.031175-9 - PEDRO DA SILVA BARBOSA NETO X SANDRA DESIREE PRADO BARBOSA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Haja vista a concessão da justiça gratuita às fls. 66/67, julgo prejudicado o pedido de fls. 187/188. Considerando que não houve composição entre as partes, prossiga-se. Anote-se o nome do causídico para futuras informações.(Fls.187/188).A matéria comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do art.330, I, do CPC, razão pela qual chamo os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.014800-3 - EDITORA CONSULT LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 149/160: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do sr. Perito, dos depósitos de fls. 140 e 144, intimando-o para sua retirada.Após, venham conclusos.Expeça-se. Após, Intime-se.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.033106-5 - MAGDALENA LOFIEGO VIEIRA RODRIGUES - ESPOLIO X ARNALDO LOFIEGO JUNIOR(SP070811 - BERTI FELIX DA SILVA VILACA E SP183478 - ROBERTA DA SILVEIRA BRITZKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 44, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.015791-4 - LUCIANA DE OLIVEIRA MICHELINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.000323-6 - CELMA YUKO INOUE(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a concordância expressa da parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c art.795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.80 em favor da parte, intimando-a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM

SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.022575-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LFD AUTOMOVEIS LTDA X LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA X CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA
Fls. 174/176: Manifeste-se a CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0014502-0 - ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA(SP019636 - SERGIO RUBENS L MONTEIRO DE BARROS E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162353 - STEVEN SHUNTI ZWICKER E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Publique-se o despacho de fls. 86. Fls. 87/88: Manifeste-se a requerente. Int. (FLS.86) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, a- guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009596-3 - ROBERTO RONCHI X OSVALDO MALTAURO X GENTIL JOSE RAMPINI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X TEOLINDO BONETTO X MARIA EUNICE DE MELO BONETTO(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Tendo em vista a ausência de recolhimento da taxa de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.034295-6 - MANUEL DIAZ CASTEDO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.106/108, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESPE 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.002458-6 - WANDERLEY RICARDO REIMER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 134/135: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021982-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X EVEREADY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.278/605), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.001461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0675155-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAYTON INDL/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 218/222), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012730-2 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls.135/147: Ciência à parte autora.Diga a parte autora em réplica.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

**JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6263

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.009649-0 - HERIQUE MORAIS DE ARAUJO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2008.61.00.016102-0 - OSCAR JORGE AVELINO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por férias vencidas e proporcionais indenizadas e gratificação sobre férias- 1/3, bem como para autorizar a compensação dos valores já recolhidos a título de IR sobre as citadas verbas - fl 12- R\$ 1.469,70, após o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme parágrafo 2º do artigo 19 da Lei n 10.522/2002. P.R.I. Cumpra-se.

2008.61.00.019089-5 - EITARO YAMANE X MARIA REY KOBAYASHI YAMANE(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Incabível condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

2008.61.00.023348-1 - MERCATTO SERVICOS, MARKETING E NEGOCIOS LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER E SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X CHEFE DO SETOR DE ANALISE DE RECURSOS DO INSS EM BARUERI - SP

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição da impetrante no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relativos aos Processos Administrativos nºs 37376.000395/2006-96 e 37376.000893/2006-39.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

2008.61.00.024864-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Posto isso, em face da ilegitimidade passiva do impetrado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Custas na forma da lei.Deixo de encaminhar cópia da presente através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE - Corregedoria Regional da 3ª Região - n64, de 28 de abril de 2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.042776-4, em 11.02.2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.027345-4 - RICARDO BORGES(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO E SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.029032-4 - CLAUDIA DEZAN SILVA(SP234342 - CLAUDIA DEZAN SILVA E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

PA 1,8 Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido eDENEGO A SEGURANCA pleiteada.PA 1,8 Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justica.PA 1,8 Custas ex lege.PA 1,8 Encaminhe-se cópia por meio de correio eletônico ao E. TRF 3 Região, conforme determina o Provimento n 64, de 28 de Abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator

do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.009036-1-Sexta Turma, o teor desta decisão.Pa 1,8 P.R.I Oficie-se.

2008.61.00.032521-1 - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.034353-5 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios para que o dispositivo passe a constar da seguinte forma:Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o imposto de renda da pessoa jurídica seja deduzido das despesas, na forma prevista na Lei nº 6.321/76 e no seu decreto regulamentar, isto é, desconsiderando o limite por refeição instituído pelas normas infralegais, bem como reconhecer o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente.Incabíveis honorários advocatícios em face do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.036826-0 - CAMARGO CORREA S/A X CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, inexistindo contradição no julgado, REJEITO os embargos. Intime-se.

2008.61.19.010277-9 - CLAUDIO DA SILVA MORAIS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.014081-8 - CONTE GIUSEPE(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil.Em face da Súmula nº 512 do STF incabível condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.00.000231-1 - PROMAFLEX INDL/ LTDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. Oficie-se.

2009.61.00.002794-0 - STAFF SERVICOS DE HOME CARE S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula nº 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.00.003085-9 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam Incabível honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.003580-8 - TAIKISHA DO BRASIL LTDA(SP260959 - CRISTIANE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004597-5 (Sexta Turma), o teor desta decisão. À SUDI para retificação da autuação para fazer constar no pólo passivo as autoridades indicadas na inicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.003756-8 - ENIO CEZAR CAMPOS(SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n.º 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

2009.61.00.006268-0 - DANILO LEO MONDAINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido pelo que denego a segurança pleiteada. Em face das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.00.006269-1 - VIVIANE BAPTISTA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido pelo que denego a segurança pleiteada. Em face das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.00.007975-7 - DROGARIA ONOFRE LTDA(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n.º 512 do STF e da Súmula n.º 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.010482-0 - ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N.º 6268

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.024588-0 - ALTAIR BATISTA NERES X JOAO SOARES DE CAMPOS X MANOEL RIBEIRO FILHO X MANUEL CAMILO MELO X MARIA JOSE VIANA X MARISTELA MENDES DE ARAUJO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Pelo acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação a Altair Batista Neres e Maristela Mendes de Araújo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os referidos autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecerem na condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Prossiga-se o feito em relação aos demais litisconsortes ativos. Para tanto deverá providenciar a secretaria a intimação da perita nomeada para o início dos trabalhos conforme determinado às fls. 440. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo Alvará Judicial para o levantamento das importâncias depositadas, conforme requerido às fls. 597/604. Ao SEDI para as devidas retificações. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0038395-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014270-3) ROSA SATIKO FUJITA

FARIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, visto que o instrumento acostado à fl. 19 não confere poderes ad judicium, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial, apresentando o parecer técnico. Intime-se.

2000.61.00.037159-3 - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2004.61.00.024128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020599-6) CLAUDIA BARBOSA LUIZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS (218.965)) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Ação Cautelar nº 2004.61.00.020599-6, para julgamento simultâneo.Intime-se.

2005.61.00.028718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 99.374,92 (Noventa e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) a título de danos materiais, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, utilizando-se os critérios de correção monetária adotado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado. Diante da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2005.63.01.315637-0 - TEREZINHA DARLLY ALVES ROSA(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora declaração de próprio punho que justifique o pedido de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado às fls. 139/140.Intime-se.

2006.61.00.009172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008054-0) ADRIANO HUGO DA SILVA X MARLENE DIAS DE JESUS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora se manifestar acerca do laudo pericial, apresentando parecer técnico, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memoriais, se desejar.Int.

2006.61.00.015906-5 - GF MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDL/ S/C LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X INSS/FAZENDA

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança conforme formalizado na Decisão Notificação nº 21-432./891/2004, relativa à contribuição previdenciária sobre a diferença de desconto de vale transporte dos empregados no período de 09/2002 a 06/2004 no percentual de 4,53% e sobre a participação nos lucros e resultados no período de 08/2003 a 02/2004.Custas ex lege.Considerando a sucumbência recíproca, arcará cada parte com as despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.00.026067-4 - JOSE TAMAIO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que a ré informou às fls. 74/76 a não localização dos extratos da conta poupança nº 013.00062258-0, apresente a parte autora o extrato referente ao período fevereiro/89, no prazo de dez dias.Esclareça a parte autora o seu pedido formulado à fl. 20, especificando se pretende, em relação aos Planos Collor I e II, a correção sobre os valores que permaneceram nas contas - inferiores ou iguais a Cz\$ 50.000,00 ou que foram transferidos ao Banco Central do Brasil.Após, manifeste-se a CEF.Intime-se.

2007.61.00.032271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015911-2) LUIZ GONZAGA DE GOES FILHO(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança nº 000020201, cuja renovação deu-se até o dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987. Condeno, também, em relação à referida conta poupança, a ré ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.029945-5 - ANTONIO MANUEL PAULO X LUIZA TORRES PAULO(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.031549-7 - HORST HERMANN HEINRICH HAGEMANN(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.031776-7 - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00003629-0, 013.00026297-5 e 013.00016546-5, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.031947-8 - ALFREDO FERREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2009.61.00.000789-8 - EMILIA YASUE FUJIHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a ré, no prazo de 30 dias, os extratos das contas poupanças nº 013.032139-6 e 013.036763-9, de titularidade de Emília Yassue Fujihara, CPF nº 215.378.978-88, referente ao período junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989. Intime-se.

2009.61.00.004704-5 - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o feito em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sob penas de extinção do processo sem julgamento do mérito: - qual o contrato de financiamento objeto do pedido de anulação formulado na inicial, fornecendo cópia, caso não se trate do contrato de fls. 105/111; - se nos autos dos processos nº 2009.61.00.004426-3, 2009.61.00.004427-5, 2009.61.00.004428-7 e 2009.61.00.004432-9, os pedidos de anulação dos contratos de financiamento são relativos ao mesmo contrato de financiamento objeto desta lide. Cumprida a determinação, vista à CEF para manifestação. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010930-0 - MARY APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO(SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não foi estabelecido o contraditório.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.63.01.081775-0 - VERA LUCIA SILVA SANTOS(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assim, diante da inexistência de omissão a macular o julgado, RE-JEITO os presentes embargos declaratórios.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004039-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X UGANDA ALVES DE ANDRADE

Assim, REJEITO os presentes embargos declaratórios.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

CAUTELAR INOMINADA

98.0014270-3 - ROSA SATIKO FUJITA FARIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Ação Ordinária nº 98.0014270-3.Intime-se.

2004.61.00.020599-6 - CLAUDIA BARBOSA LUIZ(SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS E SP187387 - ELAINE CRISTINA MARTINS SANTOS E SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS (OAB/SP218965) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

I - Considerando que a patrona dos autos renunciou aos poderes que lhe foram conferidos no presente feito e que houve comparecimento da mesma em audiência de conciliação; II - Considerando, ainda, foi apresentada procuração somente no Processo nº 2004.61.00.024128-9, com poderes específicos para atuação da advogada naquela ação; deverá a parte autora, sem prejuízo do despacho proferido à fl. 189, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da representação processual. Intime-se.

2006.61.00.008054-0 - ADRIANO HUGO DA SILVA X MARLENE DIAS DE JESUS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a patrona dos autos, a petição de fl. 154, sob pena de desentranhamento. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Ação Ordinária, para julgamento simultâneo.Intime-se.

2009.61.00.010012-6 - JOSE GERVASIO GARCIA NETO(SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 6270

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008664-6 - SEBASTIAO REIS DA SILVA X MARIA OLIVIA DA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Posto isto, INDEFIRO o pedido de medida liminar, pois os impetrantes não têm direito a imediata inscrição e unificação dos imóveis mencionados, conforme documento de fls. 71 e 71 verso.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada.Intime-se o Sr. Representante Legal da AGU, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.009909-4 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Inclua-se na rotina processual AR-DA o advogado do impetrado. Republique-se a decisão de fls. 149 para o impetrado. Int. DECISÃO DE FLS. 149: (...) Posto isto, defiro o pedido de medida liminar para invalidar as autuações promovidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP sob os números NR1267101, NR2274777, NR2275714 e NR2276897. Dê-se vista ao MPF. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.010429-6 - CASARI & CASARI COMERCIAL PARTICIPACOES E SERVICOS X CLOVIS CASARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
I - Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 58/82.II - Reitere-se o teor do Ofício 0384/2009-Gabinete, requisitando as informações à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo), nos termos do despacho de fls. 53. Intime-se.

2009.61.00.011493-9 - LUIZ ROZENBLUM(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 1305 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA)
I - Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 54/59, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

2009.61.00.013470-7 - BAR E RESTAURANTE AQUARIUM LTDA - EPP(SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA E SP108065 - LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS) X GERENTE DE FISCALIZACAO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL REGIONAL SP
I - Recebo petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial.II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, 02 (duas) cópias da petição inicial de fls. 02/30 e do aditamento de fls. 39/40, conforme preconizado no artigo 6º, da Lei nº 1533/51.III - No mesmo prazo, comprove a impetrante que as multas foram aplicadas no montante de R\$ 500,00 cada uma, pois os documentos que instruem a inicial não permite chegar a essa conclusão. IV - Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo passivo fazendo constar o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil Regional São Paulo.Intime-se.

2009.61.00.013569-4 - SILMARA COSME CRAVO X JUSSARA DA CUNHA VALENCA X ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X MARIA ANGELA MOTTA SILVA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os impetrantes:a) comprovem documentalmente as datas em que tomaram posse nos respectivos cargos;b) juntem os editais dos concursos públicos que realizaram.Int.

2009.61.00.013816-6 - EDSON GALLO X MARIA HELENA DA FONSECA GALLO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo do impetrante sob o nº 04977.000043/2009-55 (RIP 6213.0006982-18) protocolado em 06/01/2009.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento.Notifique-se o Representante Legal da AGU, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, para as medidas que entender cabíveis. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.014209-1 - C.G COML/ EXP/ LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
I - Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 56/73.Intime-se.

2009.61.00.014421-0 - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KHUN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Intimem-se as impetrantes para, no prazo de 10 (dez) dias:a) apontar o ato coator contra o qual se insurgem;b) formular de maneira clara e objetiva os pedidos, especialmente indicando qual a lei a que se referem os itens a e d do tópico pedidos.Int.

2009.61.00.015200-0 - NAYARA MARJA GIL(SP221152 - ARIANA ANARI GIL) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA EM SAO PAULO
Comprove documentalmente a existência e a data em que teria sido praticado o ato coator pelo Representante do Ministério da Educação e Cultura no Estado de São Paulo - REMEC/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.016189-9 - KINSBERG COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
I - Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) a apresentação de 1 (uma) cópia integral da inicial, a fim de instruir contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico

pretendido haja vista os valores do auto de infração, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino.III - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.016246-6 - SAVOIA COM/ LTDA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

I - Intime-se a impetrante para regularizar o CNPJ, em 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o documento de fls. 20 se refere a outra empresa.II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações.III - Cumprido o item I, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente N° 6273

MONITORIA

2008.61.00.012859-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DABINI FRANCO SIMPLICIO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X VALDIR JOSE ESPINDOLA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração e da guia de recolhimento das custas judiciais. Para tanto, no prazo de cinco dias, traga a CEF as referidas cópias. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637589-8 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X MICRO ELETRONICA LTDA X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas informando que não foi juntado ao ofício nº 026/2009/GABJU/5ªVARA o extrato mencionado.Ciência às partes do levantamento da penhora.Publique-se o despacho de fls. 1262 e cumpra-se o determinado.Int.Despacho de fls. 1262:Indefiro o requerimento de expedição de Requisitório em nome do escritório, pelos mesmos fundamentos trazidos pelo requerente às fls.1253. De fato, os honorários de sucumbência decorrem do exercício da profissão do advogado que aos mesmo fizer jus pessoalmente. A destinação que lhes será dada é assunto de alçada particular. Em sendo requerido, poderão ser expedidos RPV para mais de um advogados, fracionando-se o respectivo valor e, desde que regular sua representação nos autos. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls.1243.Int.

92.0041600-4 - ELIZABETH STELLA DE OLIVEIRA X WALMAR ANTONIO DE OLIVEIRA BORGHI X ROCCO ANTONIO RICCIUTI(SP108054 - EDALZIR SAMPAIO LIPORONI E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 187: Defiro. A parte autora quando do recebimento dos valores referentes ao RPV's deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal nos autos do Embargos à Execução nº 2001.61.00.019064-5.Ante a concordância das partes às 179 e 184, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0077099-1 - CELSON FERRARI X LUCIANO LEONARDO LOPES X HENRIQUE JOSE DE BARROS FERREIRA SETAS X TAKESHI HORINOUCI(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO E SP059600B - ANA MARIA FALCAO MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário,

manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

92.0082020-4 - TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste expressamente em 48 horas sobre a transferência e/ou conversão dos valores.

93.0011610-0 - DALVA DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA LOPES X LAIS FONTES SOUZA X MARIA APPARECIDA CRUZ DOS SANTOS X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X SAULO JAVAM SILVERIO X SONIA MARIA MENDONCA MARI X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 21/137: Manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento.

94.0031090-0 - FIDELIS ROSSINI NETO X CLELIA NAUITA ALVES FERREIRA ROSSINI(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE CORTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 290 não possui procuração nos autos, regularize a CEF sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

1999.03.99.018419-0 - FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1- Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 447.2- Ante o teor da decisão de fls. 386/390 do E.TRF 3ª R., transitada em julgado, manifeste-se a parte autora sobre o requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 444/446. Int.

2000.61.00.037839-3 - MARCIO JOEL ESTEVAM(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2002.61.00.013829-9 - NEWTON GALVAO PEREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2002.61.00.016230-7 - SEAL CAR SISTEMA DE PROTECAO PARA VEICULOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP195752 - KATIA CRISTINA PEPERAIO) X CENTRAL NACIONAL DE PROTECAO DE VEICULOS LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA)

Manifeste-se o autor no prazo de 20(vinte) dias.

2002.61.00.029049-8 - SONIA MARA CESTARI FILOCOMO X RUBENS GERALDO FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á

mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.009380-0 - TERESA CRISTINA BORTOLETTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2008.61.00.022879-5 - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.032079-1 - SHOFIA HELLWALD NUSSBAUMER X JOSEF NUSSBAUMER X JOSEF CRISTIAN NUSSBAUMER X DIVA DE ARRUDA CAMPOS VEIGA X JEAN JACQUES SALIM(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.034129-0 - JOSE MANOEL DIAS FERNANDES(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 57/68, no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fls. 36. Int. Fls. 36: Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.009289-7 - CONDOMINIO EDIFICIO HONDURAS(SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de fls. 209, em cinco dias. Silente, ou concorde, ante a satisfação do débito, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009290-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009289-7) ROSANA HADDAD DE ASSIS(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X CONDOMINIO EDIFICIO HONDURAS(SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO)

Defiro o pedido de fls. 110. Desentranhe-se a guia DARF acostada às fls. 106 para entrega ao patrono do embargado, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.019064-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041600-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ELIZABETH STELLA DE OLIVEIRA X WALMAR ANTONIO DE OLIVEIRA BORGHI X ROCCO ANTONIO RICCIUTI(SP108054 - EDALZIR SAMPAIO LIPORONI E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS)

Trasladem-se cópias dos cálculos às fls. 75/82 aos autos principais. Tendo em vista que nos autos principais a União Federal não se opôs ao requerimento da parte embargada no sentido deste efetuar o pagamento dos honorários advocatícios quando do recebimento dos valores referentes ao RPV's, aguarde-se o pagamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0091130-7 - IND/ DE METAIS KYOWA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a impetrante sobre fls. 157/175. Int.

1999.61.00.023720-3 - PARMAF PARTICIPACOES LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Defiro o requerido pela parte ré e concedo mais sessenta dias de prazo, sob as mesmas penas. Int.

2001.61.00.018099-8 - ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 6274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0055696-5 - PINGO DAGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o despacho de fls. 170. Ante a não oposição da PFN, expeça-se alvará relativamente ao valor depositado às fls. 178, intimando-se a parte para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o restante do pagamento do precatório. Int. ALVARÁS EXPEDIDOS PARA RETIRADA

92.0063767-1 - ANDRIGHETTI & CIA/ LTDA X CASA DAS PISCINAS DE MARILIA LTDA X CONFECÇÕES DILE LTDA ME X DISLE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME X EXTINCENTER MARILIA SISTEMA DE SEGURANCA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X MOMENTO MOTEL VERA CRUZ LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP013259 - CARLOS ALBERTO DOS S MONTEIRO VIOLANTE E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 753, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

93.0013903-7 - FLAVIA CORREA MEYER X FABIO RICCI X GENILDE BALDIN X GILSON RODRIGUES COELHO X GILBERTO ANTUNES DA SILVA X GUILHERMINA ROSA GONCALVES X GILSON GONCALVES LOPES X GILBERTO APARECIDO DA LUZ X HELOISE HELENA NOGUEIRA FINOTELLI X HELOISA MARIA MARQUES ASSUNCAO VIEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 606, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

95.0020269-7 - ITAMAR BIANCHINI X RONALDO ASSIS PEREIRA X MARCOS DE SANTANNA X FRANCISCO REZENDE HUGUENIM X GUILHERME APARECIDO PINTO(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPEDIDO PARA RETIRADA PELO INTERESSADO

95.0054902-6 - JOSE DONIZETE DE ALMEIDA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive

quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls 280., em nome do advogado indicado às fls. , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2000.61.00.013447-9 - LEVI DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 301, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA PELO INTERESSADO.

2005.61.00.021475-8 - RODRIGO DE VASCONCELLOS RAMOS X CRISTINA DA SILVA CARMO RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Oficie-se à CEF para que informe, em cinco dias, o saldo existente na conta 0265.005.00235014-12- Após, expeça-se o Alvará de levantamento conforme requerido às fls.274 e intime-se a parte interessada a retirá-lo em Secretaria, sob pena de cancelamento. 3- Juntado o alvará liquidado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

Expediente Nº 6280

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0068797-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X JOAO NUNES MILO(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

1- A petição de fls.1668 repete os mesmos argumentos de fls.1627 que já foram decididos no despacho de fls.1659. Não obstante, às fls. 1705/1706, apresenta a CEF novos embargos de declaração em que reitera os mesmos termos dos pleitos anteriores.2- A Contadoria, por determinação do Juízo, já conferiu e se manifestou sobre os cálculos de atualização apresentados pelas partes.3- O Juízo já decidiu sobre os cálculos e forma de atualização. A par disso, destaque-se que o órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada um dos temas postos em discussão pelas partes. Nesse sentido : PROC.: 1999.03.99.098875-7 AC 540596 - ORIG.: 9700065979 3 Vr CAMPO GRANDE/MS- APTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA e outros- ADV: VLADIMIR ROSSI LOURENCO- APDO: Uniao Federal- ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM// RELATOR: JUÍZA FED. CONV. ANA ALENCAR/ SEGUNDA TURMA E M E N T A.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações. 2. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados.4- Assim, intimem-se as partes para manifestação acerca do cálculos de fls 1712/1713, como determinado no item 8 do despacho de fls 1696. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3935

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.011716-3 - CARLOS ALBERTO DIAS DA ROCHA X GELSA ARAUJO DA ROCHA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 109 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que os autores, não obstante devidamente intimados, em duas oportunidades, não supriram, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284,

parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

2008.61.00.022018-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS(SP231283B - EDIVANI DUARTE CARVALHO PIRES)

FLS. 89/106 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0010764-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0003451-7) BATTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 517 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, relativo às verbas de sucumbência, a favor da União Federal e sua manifestação de fls. 514/515, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0018284-6 - ETELVINA FERNANDES TEIXEIRA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095418 - TERESA DESTRO)

FL. 427 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito, pela CEF, do montante a que foi condenada, bem como o levantamento do valor pela parte autora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0009323-5 - ANTONIO SERGIO TORRALVO X ROBERTO LAMBERTI X MARCELLO PAULO RODRIGUES X ROSANGELA MARIA PETINATTI COCOLICHIO X ANA MARTHA LAMANA(SP046532 - JULIO ANTON ALVAREZ E SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

FL. 404 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada do autor ROBERTO LAMBERTI, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores ANTONIO SERGIO TORRALVO, ROSANGELA MARIA PETINATTI COCOLICHIO e ANA MARTHA LAMANA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recorde que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor MARCELLO PAULO RODRIGUES. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.03.99.069335-6 - ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FL. 411 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Recolhimento em favor da União (fl. 380), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, e sua manifestação, às fls. 393/404, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.03.99.008618-3 - KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA & CIA/(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL. 680 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda do depósito efetuado nos autos, relativo às verbas de sucumbência, a favor do INSS e da União, com a ciência da mesma, à fl. 678, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.03.99.046993-0 - ANTONIO MARTINS DA SILVA X ARMANDO VICENTE DA COSTA X EDMILSON ARRUDA BARBOSA X FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA X JANE HELENA WU X IRANY NUNES SANTANA X ROSA MARIA DOS SANTOS X JOSE ADEVALDO CIRQUEIRA DOS SANTOS X MARCIA SUELI ASTRATH(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 352 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a CEF restou impossibilitada de cumprir a coisa julgada, quanto ao co-autor JOSE ADEVALDO CIRQUEIRA, face à inexistência de prova de que possuía saldo na conta vinculada de FGTS no período pleiteado, bem como em razão do encerramento das atividades da empresa empregadora, circunstância que impediu a localização dos documentos que comprovariam os depósitos de FGTS, porventura efetuados, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos demais co-autores.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.009724-8 - NILTON BRITO DE FREITAS X MARINA OLINDA ANDRADE SANTOS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X GIACOMETTI TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 428/437: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e, em consequência, caso a tutela antecipada, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada co-ré, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2003.61.00.017840-0 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 778/789: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a decadência do direito de a Receita Previdenciária constituir os créditos previdenciários apontados nas NFLDs nºs 35.002.653-0, 35.002.654-8, 35.002.656-4 e 35.002.657-2, com a consequente nulidade dos respectivos lançamentos efetuados. Condeno o réu, em consequência, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Aos depósitos judiciais, será dada a destinação definitiva, de acordo com a coisa julgada.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil.P. R. I

2003.61.00.021551-1 - JOSE DA SILVA LOMES X MARLEIDE MACEDO DA SILVA LOMES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 477/504 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, afasto a incidência da pena de litigância de má-fé a ser aplicada à parte autora, conforme pedido pela ré, pois não se comprovou nos autos tal intenção, mas tão somente se comprovou que os autores vêm passando por dificuldades financeiras, o que os impediu de cumprir as obrigações decorrentes do contrato em questão.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a EMGEA separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída por índice que melhor reflita a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato; d) na obrigação de quitar pelo Fundo de Compensação

de Variações Salariais - FCVS eventual saldo residual do contrato.Em conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como representante da EMGEA.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2004.61.00.021389-0 - ELIELSON LOPES BARREIROS X ROSIMARY VALERIA BARREIROS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FLS. 437/461 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, o fato dos autores estarem depositando valor de prestação menor do que o pactuado contratualmente, também é considerado inadimplemento.Por fim, afasto a incidência da pena de litigância de má-fé a ser aplicada à parte autora, conforme pedido pela ré, pois não se comprovou nos autos tal intenção, mas tão somente se comprovou que os autores vêm passando por dificuldades financeiras, o que os impediu de cumprir as obrigações decorrentes do contrato em questão.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em conseqüência, casso a tutela antecipada e determino que a parte autora volte a pagar as prestações vencidas e vincendas diretamente à ré, pelo valor cobrado contratualmente, bem como libero a ré a proceder aos demais atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide.Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos judiciais realizados pelos autores.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2004.61.19.001080-6 - GEORGES KOUROS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 146/166: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, devendo o valor da dívida, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.61.00.015168-2 - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Fls. 100/111: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido elaborado na inicial, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a se sujeitar ao pagamento das anuidades decorrentes de tal ato, razão pela qual torno sem efeito os autos de infração nº 1593/2005 e 1598/2005 anteriormente lavrados. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o Conselho-réu a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2005.61.00.015846-9 - ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA X APARECIDO ADAIL VENTURINI X IVON BARBOSA JUNIOR X JOAO JOSE VIEIRA X JOSE EDUARDO MATHIAS X MANOELITO PRADO JUNIOR X MARIA DAS GRACAS CINTRA X MARIA JOSE CAMARGO BONGIOVANI X MARLENE APARECIA SIMONATO X VALTER ZARUR DE SENE(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 264/277: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e declarando a invalidade e ilegalidade da Resolução nº 19.784/97 e da Portaria nº 158/02, ambas expedidas pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, ao estabelecerem valores diversos daqueles previstos em lei, na fixação das gratificações mensais devidas aos Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do interior do Estado; declaro, ainda, o direito dos autores a perceberem o valor correspondente às FCs na forma pleiteada, durante o período em que exerceram os cargos de Escrivães Eleitorais ou Chefes de Cartório (FC3 e FC1); por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das diferenças das parcelas reclamadas pelos autores, inclusive, no caso dos Chefes de Cartório em exercício após a edição da Lei nº 10.842/04, até a nomeação de servidor do quadro da Justiça Eleitoral para ocupar a função para a qual requisitado, observada a prescrição quinquenal, valores a ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros, segundo os critérios veiculados no PROVIMENTO COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ainda, condeno a ré ao pagamento de honorários, em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.010336-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRAZIELA GONCALVES X JESUS GONCALVES X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA GONCALVES

FL. 69 - VISTOS, em sentença.Tendo em vista o teor da petição de fl. 67, na qual a CEF noticia a realização de acordo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016824-1 - ELZA PEREIRA BARBOSA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL. 97 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Depósito, de fl. 82, bem como o levantamento do montante respectivo, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2782

DESAPROPRIACAO

00.0423245-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA) X JULIO LERARIO X MARIA JOSE ARDITO LERARIO X NICOLINO LERARIO X YOLANDA APPARECIDA CARDAMONE LERARIO X LUIZ IERVOLINO X MARIA LERARIO IERVOLINO X DOMINGOS LERARIO X OLGA MANTOVANI LERARIO X VITO JULIO LERARIO X MARIA HELENA ANITA VICARI LERARIO X LUIZA BLASQUEZ POLO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E SP246858 - FABIANA CHISTE IANNI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.00.026552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA FARIAS DO NASCIMENTO X AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO X BERNARDETE BENAJAMIN DE FARIAS NASCIMENTO

Arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.015755-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus

patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Providencie a autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da ata de eleição da síndica. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012665-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP

Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 60, fornecendo cópias das peças faltantes (fls 18/52), para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Int.

2009.61.00.013723-0 - JOAO LUIZ DA CUNHA(SP225661 - EDUARDO SOARES) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Considerando que o pedido liminar é eminentemente satisfativo e que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que possibilite sua pronta apreciação, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.015900-5 - MATHEUS AMARO FERNANDES NAZARETH X ELIANA RIBERTI NAZARETH(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a análise de requerimento deduzido perante a Secretaria do Patrimônio da União, relativamente ao imóvel cadastrado sob nº 7047.0002638-71.Aduzem, em apertada síntese, que em julho de 2000 apresentaram requerimento para emissão de certidão de aforamento do referido imóvel, tendo em vista compromisso de compra e venda firmado com Sr. José Luís Gaban.Ocorre que o negócio jurídico foi desfeito em 30 de setembro de 2001, de modo que, em 2005, foi protocolizado novo requerimento para transferência do registro do Sr. José Luís Gaban para o Sr. Manuel Antonio Fernandes que é o atual foreiro do bem.A autoridade impetrante, contudo, apurou débito de diferença de laudêmio sobre o distrato e lançou cobrança em nome dos impetrantes que foi devidamente impugnada em 28 de maio do corrente ano e, até agora, não foi apreciada, o que enseja constrangimentos e possíveis danos, pois entendem que a exigência é indevida.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Observo, primeiramente, que não é objeto dessa demanda a questão relativa à exigibilidade ou não da cobrança de diferença de laudêmio incidente sobre o imóvel de propriedade da União Federal no período compreendido entre o compromisso de venda e compra e o distrato do negócio jurídico havido entre os impetrantes e o Sr. José Luís Gaban.A questão destes autos cinge-se à constatação ou não da mora da autoridade impetrada na apreciação do pedido que lhe foi direcionado em maio desse ano.Pois bem, com base nos argumentos iniciais e na documentação que a acompanha patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo.O administrado tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação de seus pedidos pela Administração Pública e ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o trintídio de que trata o artigo 49, da Lei 9.784/99.Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada, já que a pendência relativa à exigibilidade ou não dívida de laudêmio em nome dos impetrantes os deixam em situação vulnerável, ainda mais porque não são os titulares do domínio útil do imóvel aforado.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado pelos impetrantes (protocolo 04977.005789/2009-55).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.015907-8 - ANFLA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Indique a impetrante, no prazo de 10 dias, corretamente, a autoridade administrativa que deverá figurar no pólo passivo tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança. Regularize a impetrante, no prazo de 10 dias sua representação processual, nos termos da cláusula oitava do contrato social. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

94.0001239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0020165-0) FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - ADVOCACIA DE TERRAS S/C X JOAO RIBAS X EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS X HERMINIA RIBAS X ANTONIO RIBAS X FRANCISCO FERREIRA RIBAS X WANDA NASCIMENTO RIBAS X AGROPECUARIA SETE MARIAS S/A X OLGA RIBAS PAIVA X MANOEL RIBAS - ESPOLIO X ANTONIO

FERREIRA RIBAS X EDNEA RIBAS X JOSE RIBAS NETO X ELOISA MARIA GERMANI RIBAS X MARIA JOSE RIBAS BIZIAK X JOSE BIZIAK NETO X MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE X SERGIO LUIZ ANDRADE X MARIA LUIZA RIBAS PUGA X GASTAO MONTEIRO PUGA X MARIA CANDIDA RIBAS X HERCULANO RIBAS - ESPOLIO X JOSE HERCULANO RIBAS X MARIA CECILIA SERRO AZUL RIBAS X ANTONIO HENRIQUE RIBAS X MARIA TEREZA BRAGA RIBAS X HERCULANO RIBAS FILHO X MARIA RITA RIBAS X JOSE ROBERTO RIBAS X PAULA ESTEVES SANTANA RIBAS X RICARDO CELSO RIBAS X FERNANDA GUIMARAES RIBAS X AILEMA RIBAS MARTINS FRANCO X JOSE EDUARDO MARTINS FRANCO X ROSANA RIBAS X MARCELO GUIMARAES RIBAS X ANDREA TREVISE DE ABREU RIBAS X NEYDA MARIA RIBAS(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.013196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CLAUDETE SAMPAIO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Cumpra-se o despacho de fl. 151, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.011064-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZENILDA PRATES PEREIRA

Aguarde-se em secretaria o cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

2008.61.00.009025-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELENICE BATISTA DA SILVA
Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.012784-9 - MARIA VILANY DE NOGUEIRA X MARIA LUCIA NOGUEIRA NOBREGA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Esclareçam os autores, no prazo de 48 horas, a qual deles pertence o endereço informado às fls. 184, bem como justifiquem a divergência existente entre o informado pelos autores e o constante às fls. 180/182. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do nome de Paulo Sérgio Nóbrega no polo ativo da ação.Int.-se.

2005.61.00.020808-4 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA X ETELVINA HELIDA SALDANHA DANTAS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 186 e 190.Int.-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.011336-8 - MARCOS NUNES DE ALMEIDA X SIMONE LUVIZARO DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 12H:30M. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários e/ou de eventual ocupante do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; .PA 0,5 b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; .PA 0,5 c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2000.61.00.004909-9 - RICARDO JORGE PEREIRA X ROSEMEIRE DE VASCONCELOS KHUSALA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 13H:30M. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; .PA 0,5 b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; .PA 0,5 c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2004.61.00.006387-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003382-6) SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO X ENEIDA BRAGANHOLI DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 16H:30M. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; .PA 0,5 b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; .PA 0,5 c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2004.61.00.015749-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013634-2) CLAUDIO CHRISTIANO DOS ANJOS X FRANCISCA LUCIA DOS ANJOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, às 16H:30M. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; .PA 0,5 b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; .PA 0,5 c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.00.018722-0 - WALDIR FERREIRA X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 14H:30M. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários e/ou de eventual ocupante do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; .PA 0,5 b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; .PA 0,5 c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.00.033267-3 - DAMIAO CAETANO DE SOUZA X IZILDINHA LUIZA DE ALMEIDA SOUZA X IVANILDE LUIZA DE ALMEIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 -

JULIA LOPES PEREIRA) X FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 15:30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1323

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.008279-6 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FERREIRA NEVES(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

R. DESPACHO DE FL. 20: Designo o dia 14 de setembro de 2009, às 14h00, para o interrogatório do acusado. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 1324

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.008520-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003495-9) HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

R. DECISÃO DE FL. 15: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor do acusado HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO, preso em flagrante delito, por suposta prática de crime descrito no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 13). DECIDO Com razão o parquet. Em que pesem as alegações da defesa, de que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a realidade indica que há necessidade da manutenção da prisão cautelar do Requerente. De fato, o requerente não comprovou possuir ocupação lícita, nem bons antecedentes criminais, para cuja comprovação meras declarações escritas não são suficientes. Por outro lado, não há qualquer fato novo a justificar a concessão da medida. No mais, razões de mérito serão apreciadas no momento oportuno. Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos no art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado em favor de HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO. Intimem.

2009.61.81.008521-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003495-9) WEVERSON CAMPOS RIBEIRO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

R. DECISÃO DE FL. 15: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor do acusado WEVERSON CAMPOS RIBEIRO, preso em flagrante delito, por suposta prática de crime descrito no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 13). DECIDO Com razão o parquet. Em que pesem as alegações da defesa, de que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a realidade indica que há necessidade da manutenção da prisão cautelar do Requerente. De fato, o requerente não comprovou possuir ocupação lícita, nem bons antecedentes criminais, para cuja comprovação meras declarações escritas não são suficientes. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, à fl. 413, dos autos principais, consta apontamento em nome do requerente. Por outro lado, não há qualquer fato novo a justificar a concessão da medida. No mais, razões de mérito serão apreciadas no momento oportuno. Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos no art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado em favor de WEVERSON CAMPOS RIBEIRO. Intimem.

ACAO PENAL

2009.61.81.003495-9 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RABELO DA SILVA X HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO X WEVERSON CAMPOS RIBEIRO X ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

R. DESPACHO DE FL. 428: Os acusados HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO e WEVERSON CAMPOS RIBEIRO constituíram novo defensor nos autos (fls. 395 e 399) que vem a Juízo aduzir que as defesas prévias apresentadas anteriormente são ineficientes, por serem omissas em pontos cruciais. Destarte, requer a devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar com vistas a sanar a nulidade que entende presente nos autos (fls. 423/427).

DECIDO. Não há nulidade a ser reconhecida ou vício a ser sanado nas defesas prévias escritas apresentadas (fls. 236/239 e 241/242), uma vez que os acusados foram devidamente citados e estavam regularmente representados por defensor que eles próprios constituíram. Ademais, tais defesas já foram devidamente apreciadas, conforme se depreende de fls. 368/369, não tendo este Juízo vislumbrado nenhuma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa dos acusados HUEVERTON e WEVERSON. Aguarde-se a audiência designada à fl. 404, bem como o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 371. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5761

ACAO PENAL

2001.61.81.007035-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X JOSE BUSTO MARTINS X RICARDO HYLARIO BUSTO(Proc. MARCELO TORRES MOTTA OAB/SP 193762A E SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)
DESPACHO DE FLS. 454: Fls. 450/453: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 5762

ACAO PENAL

2006.61.14.002542-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)
DESPACHO DE FLS. 1376: Tendo em vista a certidão de fls. 1375, restou preclusa a prova para oitiva da testemunha Silvio Nakano. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ante o teor das certidões de fls. 1367, 1290, 1356 vº, 1299 e 1326 vº, 1323 vº e 1340 vº, intime-se à defesa do acusado, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas Mariana de Oliveira Monteiro, Carlos Tarandino, Priscila Cristina Teixeira, Joelton Romão Neto e Maura Gomes Vieira, não localizadas, sob pena de preclusão. Fls. 1311/1312: Dê-se vista ao MPF, para ciência e manifestação. No mais, ante o teor dos ofícios de fls. 1309 e 1310, aguardem-se os cumprimentos das cartas precatórias nºs 137/09 e 139/09. Int.

Expediente Nº 5763

ACAO PENAL

2006.61.81.004054-5 - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)
DESPACHO DE FLS. 3417: 1 - Fl. 3355/3356: Cabe ressaltar inicialmente que este Juízo concedeu prazo (item 2 do despacho de fl. 3218-verso) para a defesa fornecer novo endereço para oitiva da testemunha Mirla Nogueira Santos, sendo que a defesa manifestou-se no sentido de que a mesma fosse ouvida na sede deste Juízo em 27/07/2009, às 16:30hs. 2 - O teor da certidão de fl. 3264, deixou claro que nos presentes autos não havia nenhuma designação de audiência por parte deste Juízo. Desta feita, foi determinado a intimação da defesa para que esclarecesse tal fato. 3 - A defesa foi devidamente intimada aos 28/04/2009 (fl. 3267), tendo reiterado o pedido anterior aos 25 e 26/05/2009 (fl.

3355/3356), não esclarecendo o fato.4 - Assim, primeiramente verifica-se que a defesa não atendeu à determinação contida no item 02 de fls. 3218-verso, qual seja, fornecer novo endereço para a oitiva da referida testemunha. Nem tão pouco, esclareceu seu pedido com relação à oitiva da testemunha na sede deste Juízo.5 - Desse modo, restou preclusa referida prova, porém, em princípio à ampla defesa, faculto aos nobres defensores a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de declaração escrita com a devida autenticidade.6 - Fl. 3358 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias.7 - Fl. 3413/3414 - Tendo em vista que os acusados não estão impedidos para empreender viagens, anote-se, dando ciência ao MPF.8 - Fl. 3363/3412 - Trasladem-se cópias dos laudos periciais aos respectivos autos incidentais. Certifique-se. 9 - No mais, intime-se a defesa da acusada Thais Balai da última audiência designada nestes autos (fl. 3088).Int.

Expediente Nº 5764

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.81.008467-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000415-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 527: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Considerando existir dúvida sobre a integridade mental do acusado, acolho a manifestação ministerial de fls. 509/512, e, nos termos do art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, determino seja o referido acusado submetido a exame médico legal, ficando suspenso o processo. Diante disso, autue-se e registre-se em apartado, distribuindo-se por dependência a este feito, o respectivo incidente de insanidade mental, instruindo-o com a cópia das principais peças e documentos da ação penal. Para efetivo cumprimento, nomeie como curadores do acusado seus respectivos advogados. Cumpridos os itens acima, dê-se vista à defesa para a formulação de quesitos e, em seguida, depreque-se a realização de perícia médica. Int.

ACAO PENAL

2004.61.81.000415-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA OLIVEIRA(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA) X VANTUIL PACHECO

DESPACHO DE FLS. 527: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Considerando existir dúvida sobre a integridade mental do acusado, acolho a manifestação ministerial de fls. 509/512, e, nos termos do art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, determino seja o referido acusado submetido a exame médico legal, ficando suspenso o processo. Diante disso, autue-se e registre-se em apartado, distribuindo-se por dependência a este feito, o respectivo incidente de insanidade mental, instruindo-o com a cópia das principais peças e documentos da ação penal. Para efetivo cumprimento, nomeie como curadores do acusado seus respectivos advogados. Cumpridos os itens acima, dê-se vista à defesa para a formulação de quesitos e, em seguida, depreque-se a realização de perícia médica. Int.

Expediente Nº 5765

ACAO PENAL

2007.61.81.005126-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X ORLANDO GONCALVES FILHO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

1) Recebo os recursos interpostos às fls. 2558/2559 e 2665, nos seus regulares efeitos.2) Intime-se, primeiramente, a defesa do acusado Mohamad para a apresentação das razões recursais, e, ante a apresentação das razões de apelação pela defesa do acusado Orlando, posteriormente, intime-se o MPF para oferecer as contra-razões de ambos os recursos, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as defesas do teor da sentença de fls. 2528/2544. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4) Int.

Expediente Nº 5766

ACAO PENAL

2007.61.81.002040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.004607-4) JUSTICA PUBLICA X QUIRINO PEREIRA DA SILVA(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X ANA LUCIA DE CARVALHO(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

1. Considerando que na procuração acostada à fl. 961 contém o endereço da acusada ANA LUCIA DE CARVALHO ARNALDO, expeça-se novo mandado para citação da referida acusada nos termos dos artigos 351 e seguintes do CPP.2. Não obstante a ausência de citação da acusada Ana Lucia verifico pela leitura da fls. 939/959 que houve a

apresentação da resposta à acusação e que os fatos não ensejam a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, determino prosseguimento normal desta ação penal. 3. Assim, designo o dia 18 de março de 2010, às 14 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência, bem como expeça-se carta precatória para a Comarca de Osasco, com a finalidade de oitiva da testemunha de defesa (José Martins Pereira), devendo constar na precatória que a inquirição deverá ocorrer após a audiência acima prevista. 4. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. 5. Requistem-se os antecedentes atualizados criminais da acusada Ana Lucia no IIRGD e as certidões dos feitos apontados às fls. 907/912, 917/920, 922 e 924. 6. Ciência ao MPF e publique-se.

Expediente Nº 5768

ACAO PENAL

2008.61.81.003207-7 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS NERY(SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

1. Apresentada a resposta à acusação (fls. 64/72), verifico que os fatos não ensejam a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, determino prosseguimento normal desta ação penal. 2. Assim, designo o dia 07 de abril de 2010, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência, observando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. 3. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. 4. Requistem-se os antecedentes atualizados criminais dos acusados nas Justiças Estadual e Federal, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem. 5. Ciência ao MPF e publique-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 919

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.011455-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa JACICLEIDE SILVA FEITOSA, que deverá ser intimada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.61.81.014459-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X LUIS ANTONIO SANTANNA X MARIANA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 06/07/2009 - 14:00 HORA): Redesigno o dia 18 de AGOSTO de 2009, às 15:30 horas para a audiência da oitiva da testemunha de defesa ADEMIR BERNARDO, que deverá ser intimado pessoalmente. 2) Comunique-se o juízo deprecante.

2009.61.81.007225-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa ADRIANA DE FÁTIMA SOUZA e CARLOS ALBERTO BECK, que deverão ser intimadas. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia e defesa prévia ou petição que arrolou as testemunhas.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.81.005821-8 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VIEIRA LIMA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA)

(Decisão de fl. 176): Em face da informação supra, e considerando o disposto no artigo 273 do Provimento COGE n.º 64/2005, oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda e entregue dos bens constantes da guia de depósito n.º

3803/2006 ao Exército da Salvação, (...) Com a chegada do termo, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.002793-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO JOSE MARIA RIBEIRO X ANDRE LEITE BALBI X RUBENS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP019499 - CASSIO PINTO CESAR JUNIOR E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Decisão de fl. 900: Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 897/898, dê-se normal prosseguimento ao feito(...). Intimem-se. Decisão de fl. 905: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de Ângelo Gasques, formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 904. Designo o dia 02 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, audiência de oitiva da testemunha de acusação Pedro Paulo Valverde Pedrosa e da testemunha comum Sandro Marco. Intimem-se, (...).

2002.61.81.006411-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005717-5) JUSTICA PUBLICA X CHU WAI HONG(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X ZHAI LIANG HUA(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Decisão de fl. 269: As alegações formuladas pelas defesas das acusadas Zhai Liang Hua e Chu Wai Hong em resposta à acusação necessitam de instrução probatória, não estando presentes os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Penal, que permite a absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. (...) Intimem-se. Decisão de fl. 276: (...) Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 15:00 horas, audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo à ré CHU WAI HONG, nos termos e condições exarados na manifestação ministerial de fls. 230/231. Intimem-se as partes.

2002.61.81.006692-9 - JUSTICA PUBLICA X ZHAI LIANG HUA(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X LE JIANG HANG

Decisão de fl. 229/230: Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 225 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 227/228, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a LE JIANHANG, qualificado nos autos em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. (...) Prossiga-se nos autos da ação penal nº 2002.61.81.006411-8. (...).

2003.61.81.009858-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO X EDUARDO SORRENTINO X RAPHAEL HAKME JUNIOR X NELSON HEITATSU NAKAJUM X DECIO CAMBRAIA DE MIRANDA X MARCOLINO WILSON ANDRADE COUTINHO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA E SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI E GO021866 - LAILSON SILVA MATTA E GO009364 - THALES JOSE JAIME E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

(Decisão de fls. 908/909): Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva das testemunhas abaixo discriminadas: - Comarca de Birigui/SP: Cleber Marcuz Antonio, José Francisco Sanches e José Afonso Lima; - Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP: Joaquim Carlos Gomes; - Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP: Donata Aparecida Abrantes de Souza Bim; - Comarca de Nazário/GO: José Roberto Luiz e Carlos Anderson Pereira Rodrigues; - Subseção Judiciária Federal de Cuiabá/MT: Laudemir Friske; - Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS: Elizeu Larfsen; - Subseção Judiciária Federal de Goiânia/GO: André Luiz Francisco San e Carlos Joaquim do Amaral Neto; - Subseção Judiciária Federal de Montes Claros/MG: José Emilio Viudes; Designo para o dia 03 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, audiência de inquirição da testemunha Eliane Taís Mauta, (...) Em face do teor da documentação de fls. 577/578 decreto o sigilo nos autos. (...) Intimem-se (...)

2004.61.81.002429-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENADIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA)

(Extrato da decisão de fl. 360): (...) Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 59/2009 (fls. 344/359). (...) (Decisão de fl. 361): Em face da manifestação ministerial de fl. 360-verso dou por preclusa a oitiva da testemunha CLEONICE RODRIGUES ATTIE. Aguarde-se a audiência designada para o dia 20/08/2009, às 15:00 horas. Intimem-se (...)

2004.61.81.005762-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LENEHRT DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARQUES SOARES(SP151903 - JOSE SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS)

Decisão de fl. 186: (...) intime-se o advogado constituído dos acusados, Dr. José Sebastião Lima dos Santos, OAB/SP 151.903, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde os réus podem ser efetivamente localizados. (...).

2005.61.81.008497-0 - JUSTICA PUBLICA X GENESIA BEZERRA DE LIMA X LOURIVAL BEZERRA DE LIMA X DOMINGOS DELLAQUILLA BARONE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CARLOS BEZERRA DE LIMA(SP085237 - MASSARU SAITO)

(Decisão de fls. 365/366): A defesa do acusado DOMINGOS DELLAQUILLA BARONE apresentou resposta à

acusação às fls. 358/360, alegando que a denúncia é inepta posto que imputa ao réu fato atípico. Às fls. 361/363, a defesa do réu CARLOS BEZERRA DE LIMA alegou, em sua resposta, que o acusado é inocente. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 364 e requereu o prosseguimento do feito, entendendo que as alegações apresentadas pelos réus constituem defesa de mérito e não dão azo à absolvição sumária. Assiste razão ao parquet, tendo em vista que as alegações formuladas pelas defesas necessitam de instrução probatória, posto que não restaram manifestamente comprovadas de forma a se enquadrarem em uma das causas de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de outubro de 2009, às 16:00 horas, audiência de oitiva da testemunha de defesa RIVALDO BEZERRA DE SOUZA, que deverá ser intimada no endereço de fl. 360. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires/SP, para oitiva da testemunha WAGNER JOSÉ CORREIA. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência designada no Juízo deprecado. Intime-se o advogado, Dr. Jorge Luiz de Souza Carvalho, OAB/SP 177.555, para que regularize a representação processual em face do acusado Domingos, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2006.61.81.007193-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MANCILHA X DIOGO AFONSO RUIZ X CLAUDINEI BRAZ X FABIO RODRIGO DE SOUZA ROCHA(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS) Decisão de fls. 523/524: A defesa do acusado Marcelo Henrique apresentou resposta à acusação às fls. 515/519, requerendo a concessão do benefício do perdão judicial. Às fls. 521/522, a defesa do acusado Fábio alegou em sua resposta que os fatos não ocorreram da forma relatada na denúncia. O perdão judicial não é benefício a ser deferido indiscriminadamente. O momento oportuno para sua concessão é o da prolação da sentença quando serão analisados os requisitos objetivos e subjetivos necessários para sua concessão, nos termos do artigo 13 e 1º da Lei 9807/99. Quanto à alegação formulada pela defesa do acusado Fábio, a mesma trata-se de mérito, devendo tão somente ser analisada na sentença, após regular instrução processual. Feitas essas alegações e tendo em vista não vislumbrar hipótese de absolvição sumária, dê-se normal prosseguimento ao feito. Em face da certidão retro, intemem-se os advogados Dr. Alex de Almeida Sena, OAB/SP 247.382, e Dr. Ailton Carlos de Campos, OAB/SP 160.373, para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1842

ACAO PENAL

2002.61.81.004433-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X EDMILSON CAVALCANTE DE ANDRADE X JAMES COSTA DA SILVA(AL001716 - JOSE EVERALDO TITARA ARAUJO) X EZACAR TEODORO DOS SANTOS X VENILDO DE ALMEIDA(PR031026 - MARLENE DE LIMA MARTINS) X JORGE LUIZ ROMEIRO X LUIS FERNANDO SILVA DE SANTANA X LAURA APARECIDA MUNFORD CALEFFI

1) Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação embora requisitadas não compareceram. Assim, porquanto não foram notificadas redesigno a audiência. 2) Designo o dia 14 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser requisitadas e notificadas. 3) Assino o prazo de 05 dias para a DPU justificar a ausência de Ezacar e Venildo, que deixaram de comparecer embora intimados. Após deliberarei a respeito de eventual decretação de revelia. 4) Intime-se o defensor constituído de James para justificar sua ausência nesta data, para os fins do artigo 265 do CPP, bem como os motivos da ausência de James, no prazo de 05 dias. Após deliberarei a respeito de eventual revelia. 5) Registro nos autos que a Dra. Marie compareceu a audiência em virtude de impedimento do Dr. Walter. Não há prejuízo a ser alegado, motivo pelo qual também atua ad hoc na defesa de James. 6) Arbitro os honorários da defensora ad hoc em do máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. 7) Saem os presentes cientes e intimados.

2003.61.81.001042-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.000633-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MYO JA KIM LEE(SP211104 - GUSTAVO KIY) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405 1 do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede

mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Homologo a desistência da testemunha arrolada pela defesa Irene de Jesus Meireles. 4) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas e que o réu e sua defesa declararam não ter interesse na realização de novo interrogatório declaro encerrada a instrução. Abra-se vista ao Procurador da República oficiante no presente feito para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, e em seguida abra-se vista à defesa. Com a manifestação voltem os autos conclusos. 5) Consigno que o tradutor esteve disposição deste Juízo das 14:30 horas às 15:07 horas. Arbitro os honorários pertinentes ao serviço de interpretação de acordo com a tabela vigente à época do efetivo pagamento, nos termos do parágrafo do art. 4º da Resolução n.º 558 CJF. 6) Saem os presentes cientes e intimados.

2003.61.81.001848-4 - JUSTICA PUBLICA X ISIO BACALEINICK(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO E SP199536 - ADRIANE MALUF) X FLAVIO CARELLI(SP170460 - RICARDO YOSHIMA E SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X PAULO KAUFFMANN(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO E SP199536 - ADRIANE MALUF)

Os Defensores constituídos pelo acusado FLAVIO CARRELLI deixaram de manifestar-se em fase processual (artigo 403, do CPP), não trazendo aos autos justificativa para o abandono do processo. Assim, e nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intemem-se os Defensores a justificarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovante de renúncia com prévia ciência do acusado. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente N° 1844

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.005604-1 - JUSTICA PUBLICA X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP153767 - FERNANDA VELLOSO TEIXEIRA E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA)

1 - VISTOS. 2 - Em 30/06/2009 foi publicada pelo Conselho da Justiça Federal em Brasília a Resolução n. 63/09, que dispõe da tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, desonerando o Poder Judiciário do controle da dilação de prazos. 3 - Este Juízo está vinculado administrativamente à Resolução (artigo 4º da lei n. 5.010/60), de modo que em cumprimento ao disposto naquele ato administrativo que, no tocante à Justiça Federal, na primeira leitura feita por esta Magistrada, não enseja reparos, pois preserva as hipóteses de reserva de jurisdição, aplico seus comandos. 4 - No que toca aos inquéritos já distribuídos perante a Justiça Federal, o artigo 9º prevê que No prazo de até 90 (noventa) dias, as Varas Federais com competência em matéria criminal e os Tribunais Regionais Federais deverão encaminhar diretamente ao Ministério Público Federal todos os inquéritos que estiverem nas suas dependências que se inserirem na hipótese descrita no caput do artigo 2º desta resolução [concluídos (leia-se relatados) ou com requerimento de prorrogação de prazo para seu encerramento]. 5 - No caso em tela, não há justificativa para que o presente feito permaneça tramitando perante esta Vara, pois não está presente qualquer das hipóteses do artigo 1º da Resolução CJF n. 63/09 (prisão cautelar, medidas cautelares, medidas constritivas, oferta de denúncia, promoção de arquivamento, requerimento para declaração de extinção de punibilidade ou qualquer outro caso de reserva de jurisdição). 6 - Determino à Secretaria que confira se há documentos a juntar nestes autos, certificando nos autos o que de direito. 7 - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. 8 - Registro que caso cheguem a este Juízo documentos referente ao presente feito serão encaminhados ao MPF para juntada aos autos, com a maior brevidade possível. 9 - Intime-se o defensor cuja atuação está anotada no sistema, que o presente feito doravante terá seguimento entre o DPF e o MPF, nos termos da Resolução CJF n. 63/09. 10 - Caso o MPF conclua que o presente feito deva ter seguimento perante a Justiça Estadual ou outra, os autos deverão vir para decisão sobre a competência jurisdicional e para anotação no sistema processual da Justiça Federal, para que não se perca o controle quanto ao acervo já distribuído para esta Vara. São Paulo, 17 de julho de 2009.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1268

ACAO PENAL

2008.61.81.017188-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO MESA ROBLES(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X OMAR CELORIO(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Despacho de fls. 338:1. Fls. 328/329: recebo os recursos interpostos pelos sentenciados Leonardo Mesa Robles ou Daniel Leonardo Marin Dall Orso e Omar Celorio Renteria ou Weslei Jimenes Restrepo, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista à defesa dos sentenciados para apresentação das razões recursais. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra razões recursais. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 1274

ACAO PENAL

2009.61.81.006079-0 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO BADALAMENTI(SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP153987 - MARIA BEATRIZ CESAR DE OLIVEIRA KEPPLER)

(...) Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia.Tendo em vista a grande quantidade de testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 25 de agosto de 2009, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas da acusação e o dia 26 de agosto de 2009, às 14h00, para a oitiva das testemunhas da defesa. Requistem-se o preso e a necessária escolta policial, intimando-se as testemunhas residentes na cidade de São Paulo/SP. Tendo em vista que as testemunhas Giovanni Antonio Di Dio Ciantia (fls. 51/52) e Armando Ago (fls. 53/54) não se expressam na língua portuguesa, providencie a Secretaria, ainda, intérprete do idioma italiano para auxiliar na audiência designada.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a oitiva da testemunha da defesa Francisco A. M. da Cunha, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. (...)

2009.61.81.007433-7 - JUSTICA PUBLICA X EMILY NGKINA TZORTZI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Assim, em que pese tenha preferido a defesa não invocar, neste momento processual, as suas razões, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EMILY NGKINA TZORTZI ou EMILILY NGKINA TZORTI, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.ma legal.2. Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento que será realizada nos moldes do art. 400 do Código de Processo Penal. Cite-se a acusada. Proceda a Secretaria à sua requisição, bem como a intimação das testemunhas, expedindo-se o necessário. Providencie a Secretaria, ainda, intérprete do idioma inglês para auxiliar na audiência designada.3. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência bem como para que, nos termos do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, se manifeste acerca da droga apreendida..pa 1,10 Int. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 1275

ACAO PENAL

2005.61.81.900392-9 - JUSTICA PUBLICA X AROLD BLANC X ROGER MACIEL SOARES X JOSE RICARDO BEZERRA HERCE AIZCORBE X MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP081446 - VALDIR FERNANDES NOGUEIRA) X SERGIO RODRIGUES GONZALEZ(SP022286 - RENE APARECIDO PARO E SP077975 - EUDAGERO QUINTANILHA)

1. Fl. 302: designo o dia 17 de setembro de 2009, às 14h50, para, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados AROLD BLANC, JOSÉ RICARDO BEZERRA HERCE AIZCORBE, ROGER MACIEL SOARES e SÉRGIO RODRIGUES GONZALEZ, que deverão ser intimados a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste juízo. Os acusados deverão vir acompanhados de advogado, ficando cientes de que, na ausência deste, o juízo nomeará defensor ad hoc (CPP, art. 185). Requistem-se os réus militares. Expeça-se o necessário.2. Considerando que, embora não localizado pelo Oficial de Justiça no endereço informado pela defesa (fls. 189/190 e 242v) - possivelmente por tratar-se de local em obras -, ainda assim o réu MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO compareceu à audiência de interrogatório no juízo de Goiatuba/GO (fls. 243/245), ficando, desse modo, demonstrada a boa-fé dessa defesa em colaborar com o regular andamento do feito.Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Goiatuba/GO, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO, devendo a defesa, mais uma vez, acompanhar a tramitação da carta precatória e envidar-se para que seu cumprimento se dê no prazo fixado, sem contratempos.Em caso de aceitação da proposta, solicite-se a fiscalização das condições estabelecidas. Na hipótese de recusa, solicite-se seja realizada audiência de instrução, procedendo-se à oitiva

da testemunha da defesa HAMILTON DE FREITAS (que deverá comparecer independentemente de intimação) e ao reinterrogatório do acusado, observando-se que, a critério do juízo deprecado, a audiência de instrução poderá ser realizada na mesma data da audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Instrua-se a carta precatória com cópias de fls. 02/05, 140, 189/190, 243/245, 257/258 e 302, bem como deste despacho.3. Intimem-se os advogados, via imprensa oficial.4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2128

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.82.045333-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058208-1) AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.058208-1. Insurge-se contra a incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação nesse sentido. Sustenta que a correção é mera atualização da moeda e que os juros incluídos no cálculo da embargada configuram excesso de execução, nos termos do 743, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, requer a procedência dos embargos, para que seja excluído do cálculo apresentado (R\$1.318,32) o valor correspondente aos juros. Juntou planilha com a correção do valor que entende devido (R\$1.241,54), apresentando conta de liquidação em consonância com o artigo 1º, da Portaria n.º 57/06 de 29 de junho de 2006 (fls. 06). Os embargos foram recebidos à discussão (fls.56).A Embargada apresentou impugnação (fls.62/64), manifestando sua concordância com o cálculo apresentado pela União, sustentando que o valor da diferença apontada pela embargante não compensaria persistir com a discussão. Requereu o pagamento dos honorários, apresentando cálculo com o valor atualizado em 01/01/2009, que totalizava a quantia de R\$1.342,25 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), corrigida em 1/1/2009. Os autos vieram conclusos (fls.66).É O RELATÓRIO.DECIDO.A Embargada manifestou expressamente sua concordância com o pedido de exclusão dos juros incidentes no cálculo de liquidação por ela apresentado. Em outras palavras, a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos.Verifica-se que o pedido da embargante restringiu-se à exclusão dos juros incluídos no cálculo apresentado pela embargada, uma vez que a condenação em honorários fixados na sentença exequenda não previu tal incidência. Portanto, a procedência destes embargos é total, assim como a sucumbência da embargada. Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor apresentado pela embargante, de R\$1.241,54 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), para agosto de 2007, conforme cálculo de fls.06, que deverá ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, que por sua vez corresponde ao valor atualizado da diferença entre o valor devido e o valor cobrado pela exequente. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa.Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório.Após, arquite-se com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0534830-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538978-9) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VistosCIA/ INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES opôs estes Embargos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito nº 96.0538978-9.Sustenta, em síntese, (1) inexigibilidade das contribuições ao seguro de acidente do trabalho SAT, (2) ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e (3) ao Salário Educação. Insurge-se contra a (4)multa aplicada, sustentando possuir caráter confiscatório. Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.34).Em sua impugnação, o Embargado sustenta, preliminarmente, carência da ação por (1)ausência de garantia da execução. No mérito, sustenta que não houve, por parte da empresa embargante, o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, praticando crime de apropriação indébita. Por fim, defende a regularidade da inscrição e requer a improcedência dos embargos (fls.38/49).A Embargante reiterou os termos da inicial (fls.52/60).Em razão da insuficiência da garantia, foi determinada a suspensão dos embargos e expedição de mandado de reforço de penhora nos autos da execução (fls.77). Dessa decisão a embargante interpôs agravo de instrumento (fls.80/95), restando indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls.104/105).Nos autos da execução fiscal a embargante ofereceu à penhora bem imóvel situado em Piracicaba; porém, efetuada a penhora, restou frustrada a tentativa de registro, em razão de divergências no tocante à descrição do imóvel contida na matrícula e no auto de penhora.

Posteriormente, tanto nos autos da execução, quanto nos presentes embargos, a embargante noticia a arrematação do imóvel, objeto de penhora, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 796/2006-051-15-00 (fls.128/129). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.909). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) ausência de garantia da execução É certo que a situação que se apresenta é de superveniente ausência de garantia. Anoto que no momento da oposição dos embargos existia garantia, ainda que parcial; entretanto, os bens penhorados inicialmente (linhas telefônicas), foram arrematados nos autos nº.96.0533578-6, que tramitava perante 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls.74 dos autos da execução). Assim, ante a superveniente ausência de garantia, a embargante ofereceu à penhora bem imóvel de matrícula nº. 67.863 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba (fls.93/105). Entretanto, verifica-se que a penhora do bem imóvel oferecido pela embargante não chegou a se aperfeiçoar, em razão de divergências quanto à metragem do imóvel, que por sua vez impossibilitou o registro da mesma (fls.158 dos autos da execução). Por fim, a embargante, tanto nestes autos, quanto nos autos da execução fiscal, noticia a arrematação do imóvel oferecido à penhora. De fato, verifica-se ausência total de garantia, porém, tenho que não se justifica, nesse momento processual, extinguir o processo sem julgamento de mérito. E, de alguma forma acabou existindo a penhora sobre o imóvel, que, apenas, não obteve registro. E considerando que a ação se estende a aproximadamente 11 (onze anos), bem como que os autos se encontram conclusos pra sentença, ultrapassadas as fases instrutórias e probatórias, passo a análise do mérito.(1) inexigibilidade da contribuição ao seguro de acidente do trabalho SAT Quanto a questão da contribuição para o seguro acidente de trabalho, passo a fundamentar. É certo que o artigo 145 da Constituição Federal, bem como o artigo 5o. do Código Tributário Nacional, resumem os tributos em três espécies: o Imposto, as Taxas e as Contribuições de Melhoria. Também é correto que o artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar das Contribuições Sociais financiadoras da Seguridade Social, prevê três espécies: contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; contribuições dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos. Em princípio se poderia afirmar, então, que nada mais temos, em termos de arrecadação de receita, do que os três tributos e as três contribuições sociais. Todavia, o Constituinte Originário de 1.988 quis criar a possibilidade de que outras fontes fossem instituídas e o artigo 195 em seu 4o. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art.154, I. Assim, sem dúvida se pode afirmar que além dos três tributos e das três contribuições sociais, outras fontes podem ser criadas por lei. E a referência ao artigo 154, I, não significa que necessariamente devam tais contribuições ser Impostos, mas apenas que, a não-cumulatividade e a diversidade do fato gerador e da base de cálculo sejam obedecidas. Por outro lado, embora não se discuta hoje que as contribuições sociais têm natureza tributária, isso não significa, necessariamente, que elas tenham que se amoldar e se incluir em todos os contornos a uma daquelas três espécies (Impostos, Taxas ou Contribuições de Melhoria). O que se pode afirmar é que elas, as contribuições sociais, apresentam características e exigências típicas dos tributos, mas com eles, assim considerados apenas aqueles três de que trata o artigo 145 da Constituição Federal, não se confundem. Correto é admitir que essas contribuições são tributos de espécie diversa, não prevista objetivamente no artigo 145 da Constituição. Quanto à norma estabelecida no artigo 4o. do Código Tributário Nacional, certo é que ela não se refere, até porque anterior, às contribuições sociais previstas na Constituição Federal de 1.988. Assim, para se definir a natureza jurídica de uma exação, apenas entre as três espécies tributárias objetivamente previstas, é irrelevante a destinação legal do produto arrecadado, devendo ser analisado apenas o fato gerador. Todavia, para se definir a natureza jurídica de uma exação, entre as espécies tributárias objetivas e as contribuições, outros contornos devem ser levados em conta, especialmente a destinação do produto. É que fica insuficiente analisar apenas o fato gerador, já que ele, por força do 4o. do artigo 195, c.c. o artigo 154, I, da Constituição, obrigatoriamente será do tipo exigido para os Impostos ou do tipo exigido para as Taxas, apenas não podendo ser repetitivo de um daqueles já discriminados na Constituição. Ganha, então, relevância a questão da destinação do produto, pois é exatamente em razão dessa circunstância que a contribuição em questão não se confunde com um Imposto. Pode-se, em face do exposto, caracterizar um Imposto apenas pelo seu fato gerador, que nos termos do artigo 16 do Código Tributário Nacional é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, porém se deve caracterizar uma contribuição social quando, seja qual for seu fato gerador, se destinar a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Como se vê, existe aí um plus para a diferenciação. Essa circunstância a mais é exatamente a destinação do produto. Consequentemente, obedecidas que foram as exigências do artigo 195, 4o. c.c. o artigo 154, I, da Constituição Federal, não se pode reconhecer ofensa ao Princípio da Legalidade, já que, não se tratando de Imposto, não era exigida Lei Complementar e nem incidia a vedação constante do inciso I do artigo 154 quanto à base de cálculo. No tocante à questão das alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento, cabe analisar se isso seria possível em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa: I- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art.3º., II; Lei 8.212/91, art.22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º., c/c art.154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II- O art. 3º., II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art.4º.da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III- As Leis 7.787/89, art.3º., II, e 8.212/91, art.22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art.5º., II, e da legalidade tributária, C.F., art.150, I. IV- Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão

não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V- Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003).A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto a relação de atividades preponderantes e grau risco através do Decreto n.º 612/92, e posteriormente, pelos Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau leve, médio e grave, de risco. Daí porque o Julgado mencionado trouxe fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se intra legem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise cogitar de que teria havido delegação legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. A cobrança do SAT, então, não se mostra ilegal nem inconstitucional.(2) SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA No que se refere às contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA, trata-se de contribuições sociais que se fundam no princípio da solidariedade social, razão pela qual não leva em conta se a empresa é ou não rural; em outras palavras, o financiamento da Seguridade é universal e não corporativo. Por outro lado, não sendo taxa (ou tributo em sentido estrito, assim considerados os impostos, taxas e contribuições de melhoria), não há que se exigir que tivesse contraprestação específica ao contribuinte. E pela mesma razão, não vem ao caso sustentar que não possa ter base de cálculo idêntica a de outros encargos, não incidindo a vedação do 4º.do artigo 195 c.c. o artigo 154, inciso I da Constituição Federal:Tributário. Embargos à execução fiscal. Cerceamento de defesa. Contribuições para terceiros. Incra/Sebrae. Seguro Acidente do Trabalho. Honorários advocatícios.1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, sendo ônus do contribuinte a prova em contrário.2. O perito é auxiliar do juiz e não da parte.3. A alíquota única do acidente do trabalho decorre da legislação de regência e é fixada segundo a atividade preponderante da empresa.4. São legítimas as contribuições para terceiros - Incra /Sebrae - pelas empresas urbanas, à vista dos princípios da solidariedade social - CF-88 art-195, caput. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) adequados aos precedentes da corte Apelações improvidas. (AC n° 96.453438-6, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, v. u., j. 12.01.1999, D.J. 03.02.1999, p. 442).No que tange à contribuição para o SESC e SENAC, instituída pelos Decretos-lei 9.853/46 e 8.621/46, é obrigatória aos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio - CNC - nos termos dos artigos 3º e 4º de referida legislação.A controvérsia quanto a tais contribuições surge em sede das empresas prestadoras de serviços, que não se julgam enquadradas no plano sindical da CNC.No entanto, a realidade atual impossibilita que, diante da moderna concepção de comércio, sejam tidas como comerciais apenas aquelas empresas que praticam atos de mercancia propriamente dito. É fato que a prestação de serviços assumiu caráter relevante na sociedade, marcada pela terceirização. Tanto as empresas prestadoras de serviços quanto aquelas que se dedicam diretamente ao comércio, objetivam o lucro. Diante disto, a doutrina comercialista atual não se restringe a considerar como comercial apenas a compra e venda de mercadorias, mas considera a empresa como um todo, englobando a compra e venda de mercadorias e serviços.Destaco trecho do Agravo de Instrumento sob registro 2000.03.00.055206-7, sendo agravante o SESC e agravada Consavel Administradora de Consórcios Ltda., relator Desembargador Federal Convocado Johonsom di Salvo, extraído da Revista do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nº 47, maio/junho 2001, p. 41/42: Assoma relevância, no alvorecer do Século XXI, o conceito empresarial de comerciante, como sendo aquele que exerce habitualmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (Anteprojeto do Código Civil).O antigo comerciante é hoje absorvido no conceito de empresa, oriundo do Direito Italiano, como sendo quem exerce atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços, com fito lucrativo.Não tem qualquer sentido buscar isenção em contribuir para o SESC usando-se o superado conceito de que comerciante é aquele que compra, vende e pratica escambo de bens e mercadorias.Obviamente que a sociedade que se destina à prestação de serviços tem índole empresarial - busca o lucro produzindo serviços - é de natureza comercial e por isso se enquadra dentro da sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46.No mais, de acordo com o art. 3º do Decreto-lei 9.853/46, estarão sujeitos à contribuição os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à CNC. Assim, desde que enquadrada na referida entidade sindical, é a empresa, necessariamente, contribuinte do SESC-SENAC.Note-se, ainda, que o fato de, eventualmente, não constar em algum dos grupos de atividades em que se subdivide a Confederação Nacional do Comércio, o enquadramento de determinadas empresas, como a de vigilância, não significa que não deva estar inserida dentro do quadro das demais prestadoras de serviços congêneres.Alegar a exclusão de certa categoria do enquadramento sindical seria possibilitar privilégio a determinados empregadores, uma espécie de isenção não autorizada por lei.Neste sentido, cabível transcrever parte da entrevista do Professor Celso Bastos concedida a Revista E SESC - São Paulo, nº 1, ano 8, agosto de 2001, pág. 14:O objetivo da Constituição, de qualquer forma, é de que a lei deverá alcançar todas as categorias profissionais existentes. Não haverá motivo para acreditar que apenas algumas profissões suportassem o encargo, em benefício de todas as demais e da própria coletividade em geral. Em outras palavras, pretender que uma determinada categoria, como, por exemplo, a de prestação de serviços, estivesse fora de qualquer enquadramento, a que pretexto fosse, a fim de não ser obrigada à contribuição, seria instituir uma odiosa forma discriminatória, e equivaleria a uma omissão parcial da lei, sem dúvida, inconstitucional. Seria um privilégio descabido e, portanto, inconcebível no atual sistema constitucional.Por fim, não se deve ignorar os benefícios sociais proporcionados por entidades como SESC e SENAC que, se não referentes diretamente às empresas, proporcionam, ao contrário, vantagens de grande monta aos empregados e seus familiares,

demonstrando, assim, a relevância social incontestável de tais instituições.(3) Salário EducaçãoA controvérsia envolvendo a contribuição do salário-educação se dá a partir da vigência do Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, pois foi com esse suporte legal que a exação passou da ordem constitucional anterior para a vigente, e continuou a ser exigida até a edição da Medida Provisória 1.518, de 19 de setembro de 1996.Em 24 de dezembro de 1996 sobreveio a Lei 9.424, dispondo sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, 7o., do ADCT, e trazendo, em seu artigo 15, a alíquota e a base de cálculo da contribuição denominada salário-educação. Diz esse dispositivo legal: ART.15 - O Salário-Educação, previsto no ART.212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no ART.12, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.Por fim, cabe observar que o artigo 246 da Constituição Federal dispõe: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.O 5o. do artigo 212 da Constituição Federal teve redação dada pela Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996.O Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, no artigo 1o., 2o., delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação. Isso poderia ser tido por inconstitucional à luz da Constituição Federal anterior, que já não permitia a criação ou majoração de tributos, senão por via de lei. Contudo, antes da vigência da atual Constituição, certo é que não eram as contribuições sociais reconhecidas como espécie de natureza tributária. O Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, no RE 83662-RS, assim decidiu, mencionando expressamente: A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da Educação.Assim, já decorridos vários anos da atual Carta Política, não há sentido jurídico em se reabrir discussão sobre constitucionalidade à luz da Carta anterior, bem como discutir, à luz dos conceitos jurídicos do direito então vigentes, a natureza jurídica do salário-educação e a ilegalidade de sua alíquota.Com o advento da Constituição de 88, a situação se alterou.O artigo 25 do ADCT previu expressamente, mostrando a vontade do legislador constituinte em reforçar o Estado de Direito com garantias decorrentes da tripartição dos Poderes, que Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo à prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.... E, em face disso, considerando que a partir da nova ordem constitucional a natureza tributária das contribuições é fato incontestável, diante do que se pode interpretar dos artigos 212, 5o c.c. 149 e 150, da Constituição de 88, poderia o intérprete ficar tentado a reconhecer que a partir de 05 de abril de 1989, a exigência do salário-educação passara a ser indevida, por falta de alíquota prevista em lei.Contudo, o que não foi recepcionado pela atual Carta resume-se na continuidade da delegação para que o Executivo alterasse alíquotas, que era prevista no artigo 1º., 2º., do Decreto-Lei 1.422/75. No mais, isto é, aquela alíquota anterior e validamente fixada no Decreto Regulamentar 87.043/82, continuou a vigor, já que a contribuição era compatível com a sistemática da Carta de 88. A única diferença foi que, a partir daí, não mais poderia ocorrer alteração de alíquota por ato do Executivo.E ainda que se pudesse questionar essa situação, certo é que veio a ser definitivamente esclarecida em 19 de setembro de 1996 com a Medida Provisória 1.518, e em seguida com a edição da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Aliás, considerando a entrada em vigor da Lei 9.424, em 1o. de janeiro de 1997, restou mesmo prejudicada a fixação da alíquota anteriormente veiculada pela MP 1.518, pois também essa Medida, tratando de definição de alíquota e base de cálculo de tributo, somente poderia vigor a partir do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1o. de janeiro de 1997. Logo, pode-se concluir pela plena constitucionalidade do Salário-Educação.(4) caráter confiscatório da multa Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênias das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, para declarar subsistente o título executivo, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo CivilCondene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Eventual providência decorrente da questão da arrematação do imóvel na Justiça do Trabalho é matéria que será discutida e decidida nos autos da execução fiscal, que deverão ir com vista à Exequente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.077769-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0451410-6) ROBERTO MANSUR(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosROBERTO MANSUR opôs estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa juntamente com a empresa KRAMER S/A IND COM DE RADIADORES no feito nº 00.0451410-6.Preliminarmente, sustenta a (1)prescrição do crédito. No mérito, alega sua (2)ilegitimidade passiva.Os embargos foram recebidos em 31/10/1995

(fls.17).Em sua impugnação, a Exequente sustenta, preliminarmente, a (3)carência de ação por ausência de garantia, (4) e a legitimidade do Embargante para figurar no pólo passivo do executivo fiscal.Instada a manifestar-se (fls.25), a Embargante limitou-se a reiterar seus argumentos, nada requerendo em termos de produção de provas (fls.26/29).Em 20/08/1997 foi proferida decisão determinando que se aguardasse a efetivação da garantia do juízo (fls.33).Foi dada oportunidade à parte para que se manifestasse acerca do processo administrativo (fls.39), momento em que o Embargante reiterou sua alegação de prescrição (fls. 40/41).Em 29/07/1998 foi proferida sentença julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de garantia (fls. 43/46).O embargante interpôs recurso de apelação em 26/08/1998 (fls. 48/52).Em 28/08/1998 foi proferida decisão mantendo a sentença proferida, recebendo a apelação apenas no efeito devolutivo, bem como determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls.53).À apelação foi dado provimento (fls.57/65), e o acórdão transitou em julgado em 18/10/2007 (fls.96). Os autos vieram conclusos para sentença em 17/04/2009 (fls. 98).É O RELATÓRIO.DECIDO.(2) ilegitimidade passiva.No tocante à alegação de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução, passo a decidir:Revedo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue.Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.No caso, os fatos geradores ocorreram no período de 1977/1980 (fls.14). A empresa executada KRAMER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES foi citada em 19/08/1982. O pedido de inclusão do sócio ROBERTO MANSUR no polo passivo foi deferido em 02/08/1994, sendo certo que, conforme se verifica da sentença que declarou a falência e da ficha da JUCESP (fls 02, 60, 42/45 e 73/74 dos autos do executivo fiscal, das quais determino, desde já, a juntada de cópias aos presentes autos), o Embargante permaneceu como Diretor Presidente da empresa KRAMER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES desde sua fundação até a decretação da falência. Portanto, o embargante era diretor e representava a empresa, razão pela qual, ao menos a princípio possuía legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, restando analisar sua responsabilidade tributária. Embora o embargante tenha exercido poderes de representação, certo é que, no caso, em face de entendimento anterior deste Juízo, sua inclusão no polo passivo acabou ocorrendo sem que a Exequente demonstrasse a prática do ato ilícito ou conduta omissiva apta a gerar a responsabilização.E a Embargada (exequente) também não demonstrou aqui tal prática, que o embargante nega. É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios.E se é certo que na execução fiscal, mercê do entendimento anterior deste Juízo, não se exigiu da Exequente a prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos em virtude da presunção de que goza a dívida ativa e de que administrativamente tal responsabilidade tenha sido apurada, também é certo que em sede Embargos à Execução o ônus de provar que os diretores respondem solidariamente pelo débito é da Embargada-exequente. Primeiro porque não se pode exigir do embargante que produza provas de que não praticou atos com infração a lei ou excesso de poder; segundo, porque o mero inadimplemento não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade ou solidariedade; terceiro, porque a falência (conforme se verifica de fls. 42/45 dos autos do executivo fiscal), salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade. Essas premissas têm sido consideradas pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.3. Agravo de instrumento não provido.Assim, conforme mencionado anteriormente, a falência, por si só, salvo se fraudulenta, não equivale a dissolução irregular da empresa e, portanto, não justifica a responsabilização dos sócios gerentes. Nos autos não há notícia de falência fraudulenta.Anoto que o ajuizamento da execução fiscal data de 17/02/1982 (fls.2 dos autos da execução fiscal) e a decretação da falência se deu em 11/12/1984 (fls. 42/45 dos autos da execução fiscal). O Embargante, noticiou em 09/02/1994, naqueles autos (fls.38/40), a falência da empresa executada, infomando não mais possuir os bens penhorados nos autos, dos quais era depositário, em razão da arrecadação dos bens da empresa executada pela massa falida (fls.46/52).A Embargada requereu, ainda naqueles autos (fls.58), a inclusão dos sócios da empresa falida no pólo passivo do feito. O pedido foi deferido em 02/08/1994 e sua citação ocorreu em 16/02/1995 (fls. 60 e 64 dos autos do executivo fiscal).No entanto, o pedido formulado pela Exequente não veio acompanhado de comprovação de que o Embargante tenha concorrido para

a ocorrência do débito ou dado causa ao reconhecimento da responsabilidade solidária. Ademais disso, não sendo a falência motivo válido para o reconhecimento da responsabilidade tributária, acolho o pedido formulado na inicial. Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante para o processo executivo, restam prejudicados os demais pedidos formulados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de ROBERTO MANSUR do polo passivo da execução fiscal apensa, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como traslade-se para estes autos cópias de fls. 05, 38/40, 42/52, 58, 60 e 64 daqueles autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.028612-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520658-0) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º98.0520658-0. A Fazenda Nacional se manifestou a fls.231, noticiando o requerimento, nos autos da execução apensa, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. A Embargante foi intimada da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos (fls.84 dos autos da execução), tanto que ajuizou novos embargos à execução fiscal, autuados sob n.º.2009.61.82.007553-3 e que se encontram em regular processamento. É O RELATÓRIO. D E C I D O. O processo efetivamente perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Ocorre que as alegações foram reconhecidas, em parte, pela embargada, e foi oferecida nova Certidão da Dívida Ativa. Em decorrência, foi devolvido à executada o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E nesse prazo, a executada, ora embargante, ajuizou nova ação. Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Exeçante-embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade do Exeçante, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio a substituição da Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual deve a embargada pagar honorários advocatícios à Embargante. Junte-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal e dos Embargos nº 2009.61.82.007553-3. Desapense-se. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.064306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536866-1) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, que a executa no feito n.º. 98.0536866-1. Sustenta, preliminarmente, pagamento das contribuições previdenciárias exigidas e consequente (1) iliquidez do título executivo. No mérito, insurge-se contra o débito representado pela NFLD nº.31840572-5, argumentando que: (2) a solidariedade em relação a contribuição previdenciária só alcança o beneficiário do serviço após lançamento do crédito tributário e respectiva cobrança em nome do devedor originário - prestador de serviços; (3) a base de cálculo para apuração da contribuição devida em decorrência da solidariedade representa ofensa ao Princípio da Legalidade; (4) não é legítima a solidariedade entre as empresas tomadoras e as empresas prestadoras de serviços, uma vez que as contribuições foram quitadas pelas prestadoras, e que a cobrança em face da embargante constitui duplicidade de tributação. Com relação ao mérito da NFLD nº.31840573-3, a embargante sustenta que (5) não houve o devido exame dos processos trabalhistas apresentados à fiscalização e nem critério lógico para se concluir por irregularidades nas homologações, bem como sustenta a inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 43, Parágrafo único da Lei nº.8.212/91, que ampara a Embargada a proceder à cobrança das contribuições previdenciárias sobre sentenças e acordos trabalhistas. Sustenta ainda, (6) inconstitucionalidade do Salário Educação, (7) ilegitimidade do SAT e não incidência de Contribuição Previdenciária sobre as rubricas: (8) Prêmio Especial e Bônus, por se tratar de participação de nos lucros; (9) Ajuda de Custo e outras Ajudas, por se tratar de verbas indenizatórias; (10) Reembolso Condução, por não se tratar de verba salarial; (11) 13º Salário Proporcional, pois já integra a GRPS de cada competência; (12) Reembolso Taxa Quilometragem sem comprovação, por se tratarem de verbas indenizatórias. Por fim, insurge-se contra a (13) multa aplicada em 150%, sustentando possuir caráter confiscatório. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.152). O INSS impugnou a fls.158/226, sustentando, preliminarmente, (1) inépcia da inicial, uma vez que a embargante não formulou pedido de citação da embargada, e que tal pedido não poderia ser determinado de ofício pelo juiz. No mérito, refutou todas as alegações da inicial, defendendo a regularidade da inscrição e a legitimidade da cobrança. Foi aberta oportunidade à embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas justificando necessidade e pertinência e, após, intimação do embargado para especificar provas (fls.227). A embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial, bem como requereu a produção de prova pericial, sustentando a necessidade de se comprovar questões de fato fundamentais ao julgamento do feito (fls.231/239). Foi deferida a produção de prova

pericial e concedido à embargante o prazo de 60 dias para providenciar a juntada de cópia do processo administrativo (fls.241/242). Houve apresentação de quesitos pela embargante (fls.244/246) e juntada de cópia integral do processo administrativo (fls.249/527). O INSS apresentou quesitos a fls.531/531. A estimativa dos honorários periciais foi apresentada em 06 de abril de 2005 (fls.532), tendo a embargante concordado com tal valor, porém, requereu o prazo de 10 dias para efetivação do depósito (234/235). Posteriormente, em 14 de novembro de 2005, a embargante reiterou o pedido de dilação de prazo por 5 dias (fls.537) e, em 18/11/2005 efetuou o depósito, conforme guia de fls.539. O perito manifestou-se a fls.541, requerendo a intimação da embargante para que atendesse ao solicitado no Termo de Diligência de fls. 543/547, a fim de que pudesse realizar o trabalho pericial. Instada a manifestar-se, a embargante requereu o prazo de 45 dias para compilação da documentação solicitada pelo perito (fls.546/547). A concessão de prazo foi deferida (fls.548); entretanto, após findar-se o prazo, a embargante permaneceu inerte, conforme certificado pela Secretaria a fls.549. Ante a inércia da embargante, foi determinada a intimação do Perito para conclusão dos trabalhos (fls.550); no entanto, em manifestação de fls.556, o perito esclareceu que seria impossível a consecução dos trabalhos periciais sem a documentação solicitada no termo de diligência. Foi proferida decisão a fls.557, declarando preclusa a produção de prova pericial, determinando-se a liberação ao perito de 30% (trinta por cento) do valor depositado, reduzindo, assim, os honorários anteriormente fixados. A embargante manifestou-se a fls.558, informando da impossibilidade de localização da documentação solicitada pelo perito. Requereu o prosseguimento do feito. Foi expedido alvará de levantamento (fls.560), vindo os autos conclusos para sentença (fls.561). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) inépcia da inicial, uma vez que a embargante não formulou pedido de citação da embargada. Rejeito a preliminar da embargada. É que, embora ausente o requisito contido no inciso VII, Caput, do artigo 282 do Código de Processo Civil, certo é que não se justificaria reconhecer tal irregularidade nessa fase processual, uma vez que o acolhimento da preliminar importaria em indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito, quando já ultrapassadas as fases, instrutória e probatória. Além disso, o atual processo civil superou o formalismo, não se justificando a interpretação literal do dispositivo, no caso.(2) a solidariedade em relação a contribuição previdenciária só alcança o beneficiário do serviço, após lançamento do crédito tributário e respectiva cobrança em nome do devedor originário - prestador de serviços; (3) a base de cálculo para apuração da contribuição devida em decorrência da solidariedade representa ofensa ao Princípio da Legalidade; (4) não é legítima a solidariedade entre as empresas tomadoras e as empresas prestadoras de serviços, uma vez que as contribuições foram quitadas pelas prestadoras, e que a cobrança em face da embargante constitui duplicidade de tributação - alegações relativas à CDA 31.840.572-5 (fatos geradores em 11/91 a 12/94). Com razão à embargada no que toca à responsabilidade solidária da embargante, uma vez que existe previsão legal, conforme disposição prevista no artigo 31, caput, da Lei nº.8.212/91, em consonância com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Também não há que se falar em benefício de ordem, em razão de expressa disposição legal contida no Parágrafo único, do artigo 124, do CTN, conforme inúmeros julgados do Colendo STJ e Egrégio TRF3ª Região, que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA OU TERCEIRIZADA. SOLIDARIEDADE PASSIVA DO TOMADOR EM RELAÇÃO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS. PREVISÃO CONSTANTE DA REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NA NFLD. QUESTIONAMENTO DA SOLIDARIEDADE PASSIVA. PEDIDOS SUBSEQÜENTES DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, EMISSÃO DE CND E SUSPENSÃO DE PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PLANO. CARÁTER PREVENTIVO DA IMPETRAÇÃO. CONHECIMENTO DO MÉRITO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE EM SEU TODO. I - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em virtude da não comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pela tomadora de serviços por cessão de mão-de-obra, inclusive trabalho temporário terceirizado. II - Ausência de nulidade da NFLD por vícios formais de violação à ampla defesa, ausência de motivação, necessidade de fiscalização prévia à prestadora de serviços. III - Processo administrativo que assegurou plena defesa ao contribuinte, com decisões de primeira e segunda instâncias administrativas devidamente fundamentadas e atentas à situação concreta, o que permitiu a ampla defesa e a consistente impugnação judicial do lançamento através deste feito. IV - Aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 9.711/98, que estabelece solidariedade passiva entre o tomador e o prestador de serviços, inclusive por mão-de-obra temporária. Situação concreta em que o contribuinte não comprovou os recolhimentos exigidos na NFLD, tanto no processo administrativo, quanto no presente feito. V - Solidariedade passiva regularmente instituída e aplicável, com fulcro no artigo 124 do CTN, afastando o pretense benefício de ordem em desfavor da prestadora de serviços. Constitucionalidade. VI - Precedentes do E. STJ. VII - Apelação provida apenas para o conhecimento do mérito quanto pleitos subseqüentes, de cancelamento de inscrição na Dívida Ativa, emissão de CND e suspensão de processo de execução fiscal que devem ser conhecidos no mérito, tendo em vista o caráter preventivo realçado pela ausência de sua comprovação documental. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC. VIII - Pretensão da impetrante que se julga improcedente em seu todo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242839 Processo: 200203990428790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2007 Documento: TRF300125608 JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Em exame agravo regimental interposto por Petropar Agroflorestal Riograndense S/A em face de decisão que deu provimento a recurso especial do INSS intentado contra acórdão que discutiu a incidência de contribuição

previdenciária sobre a prestação de serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra.2. O entendimento deste Tribunal é unânime no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços por regime de cessão de mão-de-obra (art. 31 da Lei n. 8.212/91).3. Nesse sentido: - O artigo 31, da Lei nº 8.212/91, impõe ao contratante de mão-de-obra a solidariedade com o executor em relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como outorga o direito de regresso contra o executor, permitindo, inclusive, ao tomador a retenção dos valores devidos ao executor para impor-lhe o cumprimento de suas obrigações. (AgRg no REsp 186.540/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/12/2003).- 1. A responsabilidade do tomador de serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91.2. Recurso especial improvido. (REsp 520.052/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/10/2006).4. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula n. 7/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.5. Agravo regimental não-provido.(Origem: STJ Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 970264 Processo: 200701731777 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Relator: JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.1. O artigo 31, da Lei 8.212/91, impõe ao contratante de mão-de-obra a solidariedade com o executor em relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como outorga o direito de regresso contra o executor, permitindo, inclusive, ao tomador a retenção dos valores devidos ao executor para impor-lhe o cumprimento de suas obrigações.2. Para a empresa tomadora de serviços isentar-se da responsabilidade pelo não pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela prestadora de serviço, é necessário que demonstre o efetivo recolhimento destas contribuições.3. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.4. Agravo regimental a que se nega provimento.Orgem: STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463744 Processo: 200200892216 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Relator: LUIZ FUX)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE). ART. 31 DA LEI 8.212/91.1. O art. 31 da Lei 8.212/91 estabeleceu solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor.2. Trata-se de hipótese de solidariedade tributária, prevista no art. 124 do CTN, cujo parágrafo primeiro dispõe que a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.3. Para incidir na possibilidade de elisão estabelecida no 3º, do art. 31, o contratante deveria ter exigido do executor a apresentação dos comprovantes relativos às obrigações previdenciárias, previamente ao pagamento da nota fiscal ou fatura - do que, no caso concreto, não se cogita.4. Recurso especial provido.(Origem: STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 410104 Processo: 200200136497 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/2004 Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Anoto que o acolhimento da questão levantada pela Embargante sobre possível duplicidade de tributação, dependeria de comprovação de efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da prestadora de serviços, o que não ocorreu nos autos, uma vez que não há prova documental nesse sentido (a documentação que poderia comprovar os pagamentos, que foi solicitada pelo Perito, e não apresentada, é aquela constante de fls.543/544). E prova pericial, por sua vez, embora deferida, não foi produzida em razão da ausência de apresentação, por parte da embargante, da documentação necessária à realização dos trabalhos periciais. Por outro lado, a embargada, com razão, impugna a documentação apresentada pela embargante, sustentando que os documentos de fls.114/127 (nota fiscal de prestação de serviços emitida pela UTILL), haviam sido juntados ao PA (fls.349/361 - Guias de Recolhimento), bem como considerados pelo INSS e, conseqüentemente, excluídos do crédito.Quanto aos documentos de fls.111/113, também com razão, afirma que foram recolhidos após a lavratura da NFDL e não dizem respeito aos débitos em questão.Por fim, quanto ao recolhimento da competência 12/94, referente à empresa ROHLEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, de fato foi considerado pelo INSS, resultando na substituição da CDA (fls.37/53 dos autos da execução fiscal). E, com efeito, o requerimento de substituição da CDA de fls.37 daqueles autos, formulado em setembro de 1999, faz expressa referência à consideração, por parte da embargada, do recolhimento da contribuição efetuado pela empresa prestadora de serviços acima mencionada, razão pela qual foi considerado e abatido do crédito exequendo.(5) não houve o devido exame dos processos trabalhistas apresentados à fiscalização e nem critério lógico para se concluir por irregularidades nas homologações, bem como sustenta a inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 43, Único da Lei nº8.212/91, que ampara a Embargada a proceder à cobrança das contribuições previdenciárias sobre sentenças e acordos trabalhistasA alegação se refere à CDA 31.840.573-3 (fatos geradores de 11/90 a 09/94).O exame dos recolhimentos relativos aos processos trabalhistas, que a embargante alega não ter sido feita na ocasião da fiscalização, também não foi feita em Juízo porque a embargante não apresentou a documentação exigida pelo Perito a fls.543/544, sendo certo que uma dessas exigências era (...) No período de 11/90 a 09/94, todas as ações trabalhistas, pois é necessário comprovar os recolhimentos previdenciários sobre os mesmos(...). Cumpre anotar que dos documentos de fls.143/151 não se constata recolhimentos à Previdência Social. Logo, subsiste a CDA nesse ponto, quer porque não se comprovou os recolhimentos, quer porque tais verbas, em regra, são tributáveis, salvo prova a cargo do embargante, de que possuem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDOS

TRABALHISTAS. VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Não há violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o acórdão recorrido analisa as questões postas nos autos, com base nas provas documentais apresentadas, entendendo, por fim, incidente a contribuição previdenciária sobre acordos trabalhistas.2. O caput do art. 12 da Lei 7.787/89 determina que sobre acordos trabalhistas incide contribuição previdenciária, quando o pagamento da verba possuir natureza remuneratória. Pode-se inferir, daí, que estão excluídas as parcelas de caráter indenizatório. Todavia, para que haja essa exclusão, é necessário que a parte interessada comprove a natureza da verba que pretende ver excluída de tal incidência.3. É cediço nesta Corte que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não têm caráter indenizatório, mas, ao reverso, remuneratório, devendo, pois, incidir sobre elas a contribuição previdenciária. Todavia, querendo afastar essa incidência, cabe ao interessado comprovar que tais parcelas são, na realidade, indenizatórias.4. No Tribunal de origem, entendeu-se que não houve comprovação da natureza indenizatória da verba, não havendo como, nesta instância especial, concluir-se de maneira diversa, sob pena de se esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(Origem: STJ Classe: RESP Processo: 200302099885 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2006 DJ DATA:15/05/2006 Relatora: DENISE ARRUDA)(6) inconstitucionalidade do Salário EducaçãoA controvérsia envolvendo a contribuição do salário-educação se dá a partir da vigência do Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, pois foi com esse suporte legal que a exação passou da ordem constitucional anterior para a vigente, e continuou a ser exigida até a edição da Medida Provisória 1.518, de 19 de setembro de 1996.Em 24 de dezembro de 1996 sobreveio a Lei 9.424, dispondo sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, 7o., do ADCT, e trazendo, em seu artigo 15, a alíquota e a base de cálculo da contribuição denominada salário-educação. Diz esse dispositivo legal: ART.15 - O Salário-Educação, previsto no ART.212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no ART.12, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.Por fim, cabe observar que o artigo 246 da Constituição Federal dispõe: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.O 5o. do artigo 212 da Constituição Federal teve redação dada pela Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996.O Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, no artigo 1o., 2o., delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação. Isso poderia ser tido por inconstitucional à luz da Constituição Federal anterior, que já não permitia a criação ou majoração de tributos, senão por via de lei. Contudo, antes da vigência da atual Constituição, certo é que não eram as contribuições sociais reconhecidas como espécie de natureza tributária. O Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, no RE 83662-RS, assim decidiu, mencionando expressamente:A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da Educação.Assim, já decorridos vários anos da atual Carta Política, não há sentido jurídico em se reabrir discussão sobre constitucionalidade à luz da Carta anterior, bem como discutir, à luz dos conceitos jurídicos do direito então vigentes, a natureza jurídica do salário-educação e a ilegalidade de sua alíquota.Com o advento da Constituição de 88, a situação se alterou.O artigo 25 do ADCT previu expressamente, mostrando a vontade do legislador constituinte em reforçar o Estado de Direito com garantias decorrentes da tripartição dos Poderes, que Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo à prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.... E, em face disso, considerando que a partir da nova ordem constitucional a natureza tributária das contribuições é fato incontestável, diante do que se pode interpretar dos artigos 212, 5o c.c. 149 e 150, da Constituição de 88, poderia o intérprete ficar tentado a reconhecer que a partir de 05 de abril de 1989, a exigência do salário-educação passara a ser indevida, por falta de alíquota prevista em lei.Contudo, o que não foi recepcionado pela atual Carta resume-se na continuidade da delegação para que o Executivo alterasse alíquotas, que era prevista no artigo 1º., 2º., do Decreto-Lei 1.422/75. No mais, isto é, aquela alíquota anterior e validamente fixada no Decreto Regulamentar 87.043/82, continuou a vigor, já que a contribuição era compatível com a sistemática da Carta de 88. A única diferença foi que, a partir daí, não mais poderia ocorrer alteração de alíquota por ato do Executivo.E ainda que se pudesse questionar essa situação, certo é que veio a ser definitivamente esclarecida em 19 de setembro de 1996 com a Medida Provisória 1.518, e em seguida com a edição da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Aliás, considerando a entrada em vigor da Lei 9.424, em 1o. de janeiro de 1997, restou mesmo prejudicada a fixação da alíquota anteriormente veiculada pela MP 1.518, pois também essa Medida, tratando de definição de alíquota e base de cálculo de tributo, somente poderia vigor a partir do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1o. de janeiro de 1997. Logo, pode-se concluir pela plena constitucionalidade e legitimidade da cobrança do Salário-Educação.(7) Inconstitucionalidade contribuição relativa ao SAT Quanto à questão da contribuição para o seguro acidente de trabalho, passo a fundamentar.É certo que os artigos 145 da Constituição Federal e o artigo 5o. do Código Tributário Nacional resumem os tributos em três espécies: o Imposto, as Taxas e as Contribuições de Melhoria. Também é correto que o artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar das Contribuições Sociais financiadoras da Seguridade Social, prevê três espécies: contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; contribuições dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos.Em princípio se poderia afirmar, então, que nada mais temos, em termos de arrecadação de receita, do que os três tributos e as três contribuições sociais.Todavia, o Constituinte Originário de 1.988 quis criar a possibilidade de que outras fontes fossem instituídas e o artigo 195 em seu 4o. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão

da seguridade, obedecido o disposto no art.154, I. Assim, sem dúvida se pode afirmar que além dos três tributos e das três contribuições sociais, outras fontes podem ser criadas por lei. E a referência ao artigo 154, I, não significa que necessariamente devam tais contribuições ser Impostos, mas apenas que, a não-cumulatividade e a diversidade do fato gerador e da base de cálculo sejam obedecidas. Por outro lado, embora não se discuta hoje que as contribuições sociais têm natureza tributária, isso não significa, necessariamente, que elas tenham que se amoldar e se incluir em todos os contornos a uma daquelas três espécies (Impostos, Taxas ou Contribuições de Melhoria). O que se pode afirmar é que elas, as contribuições sociais, apresentam características e exigências típicas dos tributos, mas com eles, assim considerados apenas aqueles três de que trata o artigo 145 da Constituição Federal, não se confundem. Correto é admitir que essas contribuições são tributos de espécie diversa, não prevista objetivamente no artigo 145 da Constituição. Quanto à norma estabelecida no artigo 4o. do Código Tributário Nacional, certo é que ela não se refere, até porque anterior, às contribuições sociais previstas na Constituição Federal de 1.988. Assim, para se definir a natureza jurídica de uma exação, apenas entre as três espécies tributárias objetivamente previstas, é irrelevante a destinação legal do produto arrecadado, devendo ser analisado apenas o fato gerador. Todavia, para se definir a natureza jurídica de uma exação, entre as espécies tributárias objetivas e as contribuições, outros contornos devem ser levados em conta, especialmente a destinação do produto. É que fica insuficiente analisar apenas o fato gerador, já que ele, por força do 4o. do artigo 195, c.c. o artigo 154, I, da Constituição, obrigatoriamente será do tipo exigido para os Impostos ou do tipo exigido para as Taxas, apenas não podendo ser repetitivo de um daqueles já discriminados na Constituição. Ganha, então, relevância a questão da destinação do produto, pois é exatamente em razão dessa circunstância que a contribuição em questão não se confunde com um Imposto. Pode-se, em face do exposto, caracterizar um Imposto apenas pelo seu fato gerador, que nos termos do artigo 16 do Código Tributário Nacional é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, porém se deve caracterizar uma contribuição social quando, seja qual for seu fato gerador, se destinar a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Como se vê, existe aí um plus para a diferenciação. Essa circunstância a mais é exatamente a destinação do produto. Consequentemente, obedecidas que foram as exigências dos artigos 195, 4o e 154, I, da Constituição Federal, não se pode reconhecer ofensa ao Princípio da Legalidade, já que, não se tratando de Imposto, não era exigida Lei Complementar e nem incidia a vedação constante do inciso I do artigo 154 quanto à base de cálculo. No tocante à questão das alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento, cabe analisar se isso seria possível em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa: I- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art.3º., II; Lei 8.212/91, art.22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º., c/c art.154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II- O art. 3º., II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art.4º. da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III- As Leis 7.787/89, art.3º., II, e 8.212/91, art.22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art.5º., II, e da legalidade tributária, C.F., art.150, I. IV- Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V- Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003). E se pode conferir recentes ementas: Ementa 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 2. Prejudicada a discussão em torno da compensação dos valores supostamente indevidos, em razão do reconhecimento, por este Tribunal, da constitucionalidade da referida exação e da sucumbência total da agravante. 3. Agravo regimental improvido. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 521912 UF: PA - PARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-10-2005 PP-00039 EMENT VOL-02208-09 PP-01778 Relator(a) ELLEN GRACIE Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 20.09.2005.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho ---SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 461850 UF: MG - MINAS GERAIS - Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00064 EMENT VOL-02249-11 PP-02054 Relator(a) EROS GRAU Decisão : A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 05.09.2006. Descrição - Acórdãos citados: RE 343446 (RTJ-185/723), RE 450061 AgR. N.PP.: 6. Análise: 04/10/2006, CRE.). A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto à relação de atividades preponderantes e grau risco através do Decreto n.º 612/92, e posteriormente, pelos Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau leve, médio e grave, de risco. Daí porque

o Julgado mencionado trouxe fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se intra legem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise cogitar de que teria havido delegação legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. (8) Prêmio Especial e Bônus, por se tratar de participação de nos lucros; A alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre prêmio especial e bônus, repassados aos empregados, não pode ser acolhida. Nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição sobre o qual incide a contribuição previdenciária do empregado é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A mesma definição está contida no art. 22, I, também da Lei de Custeio da Previdência Social, que define a contribuição patronal. Assim, se a verba é paga, devida ou creditada durante o mês, a qualquer título e sob qualquer forma, para retribuir o trabalho, tem natureza remuneratória para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Raciocínio diverso levaria à conclusão absurda de que seria possível substituir o salário por meio de bônus variados (por exemplo, cupons para serem trocados em supermercados, escolas, farmácias etc.) e com isso esquivar-se da incidência das contribuições previdenciárias. Pouco importa se esses valores foram incorporados ao salário dos empregados beneficiados ou não, uma vez que a incidência não depende dessa incorporação, de acordo com a lei. Se dependesse, não incidiria contribuição social sobre o pagamento de horas-extras, incidência sequer controvertida. (9) Ajuda de Custo e outras Ajudas, por se tratar de verbas indenizatórias; (10) Reembolso Condução, por não se tratar de verba salarial e (12) Reembolso Taxa Quilometragem sem comprovação, por se tratarem de verbas indenizatórias. Também aqui a embargante não comprovou que tais verbas integraram o levantamento fiscal que gerou a autuação, de forma que fica a questão de direito alegada sem base concreta nos autos, não merecendo acolhimento. Reputa-se que todo esse universo de alegações demandariam demonstração concreta de que foram tributadas verbas não tributáveis, e tal demonstração, sem a realização da perícia, não ocorreu. (11) Inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário Cabe aqui as observações do item anterior e, de qualquer forma, ainda que tal incidência tenha sido considerada pela fiscalização, teria sido correta, como segue. Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, primeiramente, é necessário definir sua natureza jurídica. Conforme se depreende da leitura da Súmula n.º 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. E neste sentido é, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA. I - A gratificação natalina possui natureza jurídica salarial e, portanto, sobre ela incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador. II - A apelante não logrou trazer ao debate documentos que pudessem infirmar as alegações postas nos embargos, não servindo para afastar a presunção de liquidez e certeza característica da dívida inscrita pelo Fisco. III - Recurso improvido.** (TRF 3ª Região; Segunda Turma; DJU: 09/10/2002; pg. 388; Relator: Juiz Souza Ribeiro; v.u.) Com isso, verifica-se que o 13º salário possui natureza jurídica de salário, não havendo que se falar em necessidade de Lei Complementar para que sobre este incida contribuição previdenciária, sendo a este aplicável a regra prevista no artigo 195, caput, inciso I, da Constituição Federal. Isso pode perfeitamente ocorrer, porque a regra em nosso ordenamento é a regulamentação de determinada matéria por meio de Lei Ordinária, sendo realizada por Lei Complementar quando, expressamente, exigida. Assim, no silêncio da Constituição Federal deve prevalecer a regra geral. O 4º do artigo 195, da Constituição Federal, diz que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Portanto, sendo a contribuição social incidente sobre o 13º salário, prevista no caput do artigo 195 da Constituição Federal, não há expressa previsão quanto à necessidade de regulamentação através de Lei Complementar, podendo ser regulamentadas por Lei Ordinária, como de fato foram. Em face do exposto, dou por correta a incidência a contribuição sobre o 13º salário. (1) iliquidez do título executivo A sustentação de iliquidez do valor executado não restou comprovada nos autos. A prova pericial, necessária à comprovação dos fatos alegados na inicial, embora deferida, não foi produzida por inércia da própria embargante que não providenciou a documentação solicitada pelo Perito, restando, por isso, preclusa a produção. Portanto, não reconheço qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa capaz de desconstituí-la, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. (13) multa aplicada em 150%, sustentando possuir caráter confiscatório Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da

multa. Analisando-se a CDA, verifica-se que a incidência de multa foi fundamentada no artigo 4^a, incisos I e II, 1^o e 2^o, da Lei 8.218/91 (Art. 4^o - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n^o 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1^o - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente. Logo, uma vez que a multa foi aplicada em percentual legal, vigente à época dos fatos geradores, não procede a sustentação da embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando o disposto no artigo 20, 4^o, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante, do saldo depositado a título de honorários periciais e, após, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.053709-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.027676-6) FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos FUNDACÃO CESP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS - FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2000.61.82.027676-6. Sustenta, preliminarmente, (1) nulidade da certidão de dívida ativa, por iliquidez e incerteza (2) litispendência haja vista a impetração de mandado de segurança em face da mesma cobrança, ressalta a necessidade de formação de (3) litisconsórcio com a empresa prestadora dos serviços, (4) a ilegalidade da responsabilidade solidária, (5) ilegitimidade de parte, (6) carência de ação por iliquidez e incerteza da dívida, (7) prescrição e decadência do débito. No mérito, alega (8) o recolhimento temporâneo dos valores cobrados, (9) a inexigibilidade das contribuições ao seguro de acidente do trabalho SAT, (10) ao SEBRAE, SESC e SENAC, (11) ao salário educação, (12) ao PRORURAL/FUNRURAL e INCRA. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando que a (13) Taxa Referencial - TR foi utilizada como correção monetária, (14) alega caráter confiscatório da multa e que os juros são exorbitantes. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em 10/01/2001 (fls.385). Em sua impugnação, a Embargada sustenta a regularidade do lançamento, a inexistência de litispendência, e refuta as demais alegações (fls. 386/413). Instada a manifestar-se, a Embargante reiterou os termos da inicial, requerendo a produção de prova oral, documental e pericial (fls.416/436). O pedido de produção de provas testemunhal e pericial foi indeferido pela decisão proferida em 10/09/2002, e foi concedido prazo para a juntada de cópias do processo administrativo (fls.439). A Embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls.440/449), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls.452/462). Em 09/04/2003 a Embargante manifestou-se nos autos requerendo fosse oficiada a Embargada para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança, referente à empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (fls.464/466). Em 13/05/2004 foi proferida decisão revendo o quanto decidido a fls.439, deferindo, assim, a produção de prova pericial e concedendo prazo para a juntada de certidão de objeto e pé e cópias do processo administrativo (fls.469). A Embargada juntou aos autos cópia do PA relativo à NFLD n^o 31.838.840-5 (fls.533/683). Em sua manifestação, a Embargante reitera o pedido de juntada, pela Embargada, do processo administrativo referente à empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (fls. 686/688). Deferido o pedido, foi expedido ofício e a Embargada juntou cópias do mesmo processo administrativo (fls. 695/854). Em 05/10/2005 foi determinada nova expedição de ofício requisitando-se cópias do processo administrativo, já que o anterior, por duas vezes juntado, o foi porque os dois ofícios expedidos se referiram ao mesmo número (fls.855). A embargada compareceu aos autos requerendo prazo para o cumprimento da determinação, o que foi deferido em 26/07/2006 (fls.863 e 877). Em nova manifestação, a embargada requereu a prorrogação do prazo (fls.880), que foi deferido em 07/02/2007 (fls.881). Em 18/02/2008 foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o teor da decisão de fls.469, mantendo a decisão de fls. 439 que havia indeferido a prova pericial, determinando a vinda dos autos para prolação de sentença (fls.885). Em 07/08/2008 foi proferida nova decisão reconsiderando a decisão anterior, proferida em 18/02/2008 (fls.885), eis que proferida por equívoco, determinando a comunicação ao Nobre Relator do Agravo de Instrumento de fls.452/453 e determinando a vinda dos autos para sentença (fls. 896). Em 30/09/2008 os autos foram convertidos em diligência para juntada de petição e abertura de vista às partes (fls. 899). Essa petição da embargada, no entanto, foi dirigida e juntada aos autos da Execução Fiscal, a fls.47/50. Foi juntado aos autos ofício do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando que o Agravo de Instrumento interposto foi julgado prejudicado tendo em vista a decisão de fls.469 reconsiderando a decisão agravada (fls.903/904). Em nova manifestação, a Embargante reiterou a alegação de que todos os pagamentos cobrados foram realizados e a necessidade de juntada do processo administrativo (fls.906/908). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.909). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) nulidade da certidão de dívida ativa, por iliquidez e incerteza A Embargante sustenta, preliminarmente, falha na forma e conteúdo da CDA, que apresenta rol de todos os dispositivos legais aplicáveis a toda e qualquer hipótese de infração, sem especificar claramente a que se referiu a autuação da embargante. Contudo, da análise do título executivo, observa-se claramente que os dispositivos legais embasadores da autuação fiscal se referem exatamente às hipóteses de não recolhimento das contribuições previdenciárias, pelas quais a embargante se defende nos presentes embargos. Ao contrário do alegado na inicial, o que se extrai da CDA e anexos (fls.375/382) é a

discriminação detalhada do débito, contendo todos os diplomas legais referentes ao não recolhimento ensejador da autuação. Melhor sorte não assiste à embargante em relação à preliminar de nulidade da CDA em razão da ausência da forma de calcular os acréscimos legais, pois certo é que a ausência dos discriminativos e demonstrativos de débitos, não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (2) litispendência haja vista a impetração de mandado de segurança em face da mesma cobrança Sustenta a embargante que impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar, para que o embargado se abstinisse de quaisquer atos constritivos para a cobrança dos débitos (autos nº.97.0011829-0- 22ª Vara Cível Federal). Alega que a segurança foi concedida só no que pertine à impossibilidade de inscrição de seu nome no CADIN, porém, sustenta que a concessão está diretamente relacionada com a exigibilidade do crédito. Por fim, menciona que o mandado foi julgado improcedente, mas encontra-se em grau de recurso de apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual, sustenta litispendência entre as ações. Com efeito, da petição da Embargante (fls.138/165), verifica-se que a embargante ajuizou Mandado de Segurança, sob nº. 97.0011829-0 - 22ª. Vara Cível Federal, visando a concessão de medida liminar in initio litis e inaudita altera pars, no sentido de ordenar a autoridade coatora de abster-se de qualquer ato coercitivo contra a IMPETRANTE, notadamente ao de inscrevê-la, notadamente ao de inscrevê-la no CADIN, bem como para que seja confirmada a liminar com a concessão definitiva da segurança, garantindo-se à IMPETRANTE, a eliminação de sua razão social da listagem/arquivo/registro de devedores de tributos federais, especificamente no CADIN, quando tratar-se de supostos débitos de terceiros com a consequente suspensão dos efeitos dessa inclusão. Verifica-se que os dois processos (Embargos e Mandado de Segurança) não contêm o mesmo pedido e causa de pedir. Embora na esfera cível a embargante sustente o efetivo recolhimento das contribuições pelas empresas prestadoras de serviço, seu pedido restringiu-se à exclusão e não inclusão, de sua razão social nos cadastros de inadimplentes. Aqui, verifica-se a impossibilidade de reconhecimento de litispendência entre o Mandado de Segurança e os presentes Embargos do Devedor, pois é certo que, embora pendente de recurso de apelação no Egrégio TRF da 3ª Região, no Digno Juízo Cível não se julgou o mérito da questão que aqui se coloca. Da decisão de fls.167/168 (embargos de declaração opostos contra a sentença denegatória da segurança), resta claro o posicionamento do julgador quanto ao alcance do MS, conforme transcrição que segue: (...) Nada há a ser corrigido ou integrado à decisão, porquanto em que pesem os argumentos da ora embargante, o fato é que têm os embargos caráter nitidamente infringente. Em primeiro lugar, não se trata de prova negativa, como pretende a embargante, mas sim de inversão do ônus da prova. Ora, o rito do mandado de segurança, célere e especial, não se coaduna com a dilação probatória que se afiguraria necessária para a produção da prova. Se a lei exige ou não, por parte da tomadora de serviços, os recolhimentos específicos, o fato é que não logrou a embargante demonstrar que não havia quaisquer débitos em relação aos empregados que a ela prestaram serviços. Depois, a solidariedade apontada no decisum foi prevista em lei especial, não se exigindo que se dê única e exclusivamente em razão de dívida líquida e certa, sob pena de se desvirtuar a finalidade da lei previdenciária. Por fim, como consignado no decisum, a ação mandamental exige prova pré-constituída de liquidez e certeza do direito. Não logrando a impetrante o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da segurança, era mesmo o caso de improcedência do pedido, ante a ausência de certeza e liquidez de seu direito (...) Ressalto que a leitura da r. sentença proferida pelo Digno Juízo Cível permite verificar que a denegação da ordem decorreu da impossibilidade de abrir dilação probatória naquela sede, e não de posicionamento daquele Juízo sobre a questão posta, no mérito. Em outras palavras, processar estes embargos não implica em conhecer e decidir questão judicial já apreciada na mesma Instância ou pendente de apreciação. Assim, não reconheço a litispendência sustentada pela embargante. (3) litisconsórcio com a empresa prestadora dos serviços Rejeito a preliminar de necessidade de integração à lide da empresa prestadora de serviços, em razão da ausência de previsão legal nesse sentido. Dispõe o artigo 47, do Código de Processo Civil: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Não há no ordenamento jurídico pátrio, previsão de litisconsórcio necessário entre a prestadora e a tomadora de serviços, assim como, também não se verifica, no que toca à natureza da relação jurídica, necessidade de formação do litisconsórcio passivo, uma vez que a embargante, tomadora de serviços, é responsável por substituição, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 8212/91 (Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008) (Produção de efeitos) Nesse sentido, reiterados julgados: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.1.

À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial em relação à violação dos arts. 480 a 482 do CPC (Súmulas 282 e 356 do STF).2. Tanto a cedente de mão-de-obra como a tomadora do serviço têm legitimidade ad causam para questionar, em juízo, a retenção de onze por cento (11%). Isso porque o valor retido deve ser descontado na nota fiscal ou fatura pela tomadora, e tal valor está sujeito à restituição por parte da cedente, quando do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98.3. Não há previsão legal no sentido da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa prestadora do serviço e a tomadora, de maneira que a relação processual entre essas empresas não se enquadra na previsão do art. 47 do CPC. Ademais, consoante entendimento desta Corte, a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo.4. A retenção de onze por cento (11%) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 9.711/98, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa sistemática de arrecadação.5. Na referida sistemática prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa tomadora de serviços é responsável tributária pelo regime de substituição tributária. No caso, essa desconta parte do valor devido à Previdência Social, responsabilizando-se pelo recolhimento por meio de destaque na nota fiscal ou na fatura. Posteriormente, a cedente de mão-de-obra procede à compensação do valor, quando do recolhimento incidente sobre a folha de salário. Há, então, apenas um adiantamento de parte do recolhimento, sem alteração de alíquota ou base de cálculo.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Origem: STJ Classe: RESP - 803217 Processo: 200502053228 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Relatora: DENISE ARRUDA) MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGADA CRIAÇÃO DE TRIBUTO NOVO, NA REDAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 8.212/91 DADA PELA LEI 9.711/98 - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DESTACADO EM NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RECOLHIDOS PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA - AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE, POR NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO NOVO, MAS SIM DE MERA ANTECIPAÇÃO DE TRIBUTO COM FATO GERADOR FUTURO, POR TERCEIRO, TORNADO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 150, 7º, DA CF/88 - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO REJEITADA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. Muito embora encontram-se legitimados tanto o contribuinte como o responsável tributário para ajuizar ações que visem ao questionamento da constitucionalidade da retenção de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, contida no art. 31 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.711/98, não há que se falar em litisconsórcio necessário entre eles, vez que a sentença a ser prolatada pelo MM. Juiz a quo não tem sua eficácia condicionada à presença de ambos no polo passivo da ação.2. Na medida em que o art. 128 do CTN legitima que a lei atribua a terceiro - vinculado ao fato gerador - a responsabilidade pelo crédito fiscal, não há nada errado em a lei (art. 31 da Lei nº 8.212/91) atribuir ao tomador de mão-de-obra a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal/fatura, a ser recolhido ao INSS até o dia 02 do mês seguinte; ensejando assim solidariedade entre responsável tributário e contribuinte com o fim de obstar sonegação. Não foi criada contribuição nova, apenas alterou-se a forma de arrecadação; a rigor não se alterou a base de cálculo e nem a alíquota (art. 22, I, da Lei 8212/91) pois se estima que 11% sobre o valor da prestação do serviço tomado corresponde a 20% sobre a folha salarial dos empregados cuja mão-de-obra é cedida.3. Se essa mecânica de tributação for entendida como antecipação, há respaldo constitucional (7º do artigo 150 da CF/88); mas pode-se também considerar que, como o pagamento é exigido após a ocorrência do fato gerador - pois a retenção ocorre no momento em que o tomador paga a remuneração devida pelo serviço prestado, e o recolhimento do valor retido opera-se uns dias depois (1º do art. 31) - nem isso ocorreria. 4. Desnecessidade de lei complementar. Possibilidade de compensação ampla, por parte da empresa corretora de trabalho, de valores eventualmente retidos e recolhidos e a maior. 5. Matéria preliminar rejeitada e, quanto ao mérito, apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRF3 Classe: AMS - 258087 Processo: 2002.61.00.029177-6 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 31/08/2004 Relator: DES. FED. JOHNSOM DI SALVO) (4) a ilegalidade da responsabilidade solidária, (5) ilegitimidade de parte e (6) carência de ação por iliquidez e incerteza da dívida. Deixo de analisar nesse primeiro momento as questões acima, levantadas como se preliminares fossem, uma vez que se confundem com o próprio mérito da ação, na medida em que questionam: 1º) a constitucionalidade da solidariedade fiscal tributária; 2º) a ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que só poderia a embargante figurar no polo passivo caso restasse comprovada a ausência de pagamento da contribuição por parte da prestadora de serviços e 3º) a nulidade do título executivo, em razão da iliquidez do crédito resultante da ausência de verificação do recolhimento pela prestadora de serviço. (7) prescrição e decadência do débito. Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do Parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Logo, registre-se que o prazo é de cinco anos para decadência e para prescrição de impostos e contribuições. No presente caso, a execução fiscal embargada visa a cobrança de contribuições previdenciárias cobradas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Neste caso, incide a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido

efetuado;), para os efeitos de contagem do prazo decadencial.No presente caso, trata-se de cobrança de Contribuições Previdenciárias, do período de Janeiro/1994 a Setembro/1995, sendo que a constituição do crédito se deu por autuação, através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - Processo Administrativo n.º318388405. Anoto que a lavratura da notificação se deu em 21/11/1995.Assim, constata-se que não se operou a decadência, pois, contando-se cinco anos a partir de 1º/01/1995, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento mais antigo, o lançamento poderia se dar até 1º/01/2000; entretanto, ocorreu em 21/11/1995 (fls.90). Anoto que a partir do lançamento, não mais fluía prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado fluência do prazo prescricional, que só se inicia com a constituição definitiva do crédito, que por sua vez decorre da decisão final na esfera administrativa. A decisão administrativa definitiva foi proferida em 30/09/1996, conforme cópia de fls.130/133, quando se deu a constituição definitiva do crédito e se iniciou a fluência do prazo prescricional. Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN).Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma:1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005.É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária.2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição) pudesse regular matéria prescricional.É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição.No caso, a prescrição deve ser contada a partir de 30 de setembro de 1996 (fls.130/133), data em que foi proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo respectivo.Assim, considerando que a citação se deu em 19/09/2000 (fls.13 dos autos da execução fiscal, quando a executada se fez presente nos autos), verifica-se que não ocorreu a prescrição quinquenal. (9) a inexigibilidade da contribuição ao seguro de acidente do trabalho SAT.Quanto a questão da contribuição para o seguro acidente de trabalho, passo a fundamentar.É certo que o artigo 145 da Constituição Federal, bem como o artigo 5o. do Código Tributário Nacional, resumem os tributos em três espécies: o Imposto, as Taxas e as Contribuições de Melhoria. Também é correto que o artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar das Contribuições Sociais financiadoras da Seguridade Social, prevê três espécies: contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; contribuições dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos.Em princípio se poderia afirmar, então, que nada mais temos, em termos de arrecadação de receita, do que os três tributos e as três contribuições sociais.Todavia, o Constituinte Originário de 1.988 quis criar a possibilidade de que outras fontes fossem instituídas e o artigo 195 em seu 4o. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art.154, I. Assim, sem dúvida se pode afirmar que além dos três tributos e das três contribuições sociais, outras fontes podem ser criadas por lei. E a referência ao artigo 154, I, não significa que necessariamente devam tais contribuições ser Impostos, mas apenas que, a não-cumulatividade e a diversidade do fato gerador e da base de cálculo sejam obedecidas. Por outro lado, embora não se discuta hoje que as contribuições sociais têm natureza tributária, isso não significa, necessariamente, que elas tenham que se amoldar e se incluir em todos os contornos a uma daquelas três espécies (Impostos, Taxas ou Contribuições de Melhoria). O que se pode afirmar é que elas, as contribuições sociais, apresentam características e exigências típicas dos tributos, mas com eles, assim considerados apenas aqueles três de que trata o artigo 145 da Constituição Federal, não se confundem. Correto é admitir que essas contribuições são tributos de espécie diversa, não prevista objetivamente no artigo 145 da Constituição.Quanto à norma estabelecida no artigo 4o. do Código Tributário Nacional, certo é que ela não se refere, até porque anterior, às contribuições sociais previstas na Constituição Federal de 1.988. Assim, para se definir a natureza jurídica de uma exação, apenas entre as três espécies tributárias objetivamente previstas, é irrelevante a destinação legal do produto arrecadado, devendo ser analisado apenas o fato gerador. Todavia, para se definir a natureza jurídica de uma exação, entre as espécies tributárias objetivas e as contribuições, outros contornos devem ser levados em conta, especialmente a destinação do produto.É que fica insuficiente analisar apenas o fato gerador, já que ele, por força do 4o. do artigo 195, c.c. o artigo 154, I, da Constituição, obrigatoriamente será do tipo exigido para os Impostos ou do tipo exigido para as Taxas, apenas não podendo ser repetitivo de um daqueles já discriminados na Constituição. Ganha, então, relevância a questão da destinação do produto, pois é exatamente em razão dessa circunstância que a contribuição em questão não se confunde com um Imposto.Pode-se, em face do exposto, caracterizar um Imposto apenas pelo seu fato gerador, que nos termos do artigo 16 do Código Tributário Nacional é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, porém se deve caracterizar uma contribuição social quando, seja qual for seu fato gerador, se destinar a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Como se vê, existe aí um plus para a diferenciação. Essa circunstância a mais é exatamente a destinação do produto.Consequentemente, obedecidas que foram as exigências do artigo 195, 4o. c.c. o artigo 154, I, da Constituição Federal, não se pode reconhecer ofensa ao Princípio da Legalidade, já que, não se tratando de Imposto, não era exigida Lei Complementar e nem incidia a vedação constante do inciso I do artigo 154 quanto à base de cálculo.No tocante à questão das alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento, cabe analisar se isso seria possível em nosso ordenamento jurídico.O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa:I- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art.3º., II; Lei 8.212/91, art.22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º., c/c art.154, I, da Constituição Federal: improcedência.

Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II- O art. 3º., II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art.4º.da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III- As Leis 7.787/89, art.3º., II, e 8.212/91, art.22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art.5º., II, e da legalidade tributária, C.F., art.150, I.IV- Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V- Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003).A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto a relação de atividades preponderantes e grau risco através do Decreto n.º 612/92, e posteriormente, pelos Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau leve, médio e grave, de risco. Daí porque o Julgado mencionado trouxe fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se intra legem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise cogitar de que teria havido delegação legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. A cobrança do SAT, então, não se mostra ilegal nem inconstitucional.(10) SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e (12) PRORURAL/FUNRURAL No que se refere às contribuições para o INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, trata-se de contribuições sociais que se fundam no princípio da solidariedade social, razão pela qual não leva em conta se a empresa é ou não rural; em outras palavras, o financiamento da Seguridade é universal e não corporativo. Por outro lado, não sendo taxa (ou tributo em sentido estrito, assim considerados os impostos, taxas e contribuições de melhoria), não há que se exigir que tivesse contraprestação específica ao contribuinte. E pela mesma razão, não vem ao caso sustentar que não possa ter base de cálculo idêntica a de outros encargos, não incidindo a vedação do 4º.do artigo 195 c.c. o artigo 154, inciso I da Constituição Federal:Tributário. Embargos à execução fiscal. Cerceamento de defesa. Contribuições para terceiros. Incra/Sebrae. Seguro Acidente do Trabalho. Honorários advocatícios.1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, sendo ônus do contribuinte a prova em contrário.2. O perito é auxiliar do juiz e não da parte.3. A alíquota única do acidente do trabalho decorre da legislação de regência e é fixada segundo a atividade preponderante da empresa.4. São legítimas as contribuições para terceiros - Incra /Sebrae - pelas empresas urbanas, à vista dos princípios da solidariedade social - CF-88 art-195, caput. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) adequados aos precedentes da corte Apelações improvidas. (AC nº 96.453438-6, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, v. u., j. 12.01.1999, D.J. 03.02.1999, p. 442).No que tange à contribuição para o SESC e SENAC, instituída pelos Decretos-lei 9.853/46 e 8.621/46, é obrigatória aos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio - CNC - nos termos dos artigos 3º e 4º de referida legislação.A controvérsia quanto a tais contribuições surge em sede das empresas prestadoras de serviços, que não se julgam enquadradas no plano sindical da CNC.No entanto, a realidade atual impossibilita que, diante da moderna concepção de comércio, sejam tidas como comerciais apenas aquelas empresas que praticam atos de mercancia propriamente dito. É fato que a prestação de serviços assumiu caráter relevante na sociedade, marcada pela terceirização. Tanto as empresas prestadores de serviços quanto aquelas que se dedicam diretamente ao comércio, objetivam o lucro. Diante disto, a doutrina comercialista atual não se restringe a considerar como comercial apenas a compra e venda de mercadorias, mas considera a empresa como um todo, englobando a compra e venda de mercadorias e serviços.Destaco trecho do Agravo de Instrumento sob registro 2000.03.00.055206-7, sendo agravante o SESC e agravada Consavel Administradora de Consórcios Ltda., relator Juiz Federal Convocado Johansom di Salvo, extraído da Revista do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nº 47, maio/junho 2001, p. 41/42: Assoma relevância, no alvorecer do Século XXI, o conceito empresarial de comerciante, como sendo aquele que exerce habitualmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (Anteprojeto do Código Civil).O antigo comerciante é hoje absorvido no conceito de empresa, oriundo do Direito Italiano, como sendo quem exerce atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços, com fito lucrativo.Não tem qualquer sentido buscar isenção em contribuir para o SESC usando-se o superado conceito de que comerciante é aquele que compra, vende e pratica escambo de bens e mercadorias.Obviamente que a sociedade que se destina à prestação de serviços tem índole empresarial - busca o lucro produzindo serviços - é de natureza comercial e por isso se enquadra dentro da sujeição passiva prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46.No mais, de acordo com o art. 3º do Decreto-lei 9.853/46, estarão sujeitos à contribuição os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à CNC. Assim, desde que enquadrada na referida entidade sindical, é a empresa, necessariamente, contribuinte do SESC-SENAC.Note-se, ainda, que o fato de, eventualmente, não constar em algum dos grupos de atividades em que se subdivide a Confederação Nacional do Comércio, o enquadramento de determinadas empresas, como a de vigilância, não significa que não deva estar inserida dentro do quadro das demais prestadoras de serviços congêneres.Alegar a exclusão de certa categoria do enquadramento sindical seria possibilitar privilégio a determinados empregadores, uma espécie de isenção não autorizada por lei.Neste sentido, cabível transcrever parte da entrevista do Professor Celso Bastos concedida a Revista E SESC - São Paulo, nº 1, ano 8, agosto de 2001, pág. 14:O objetivo da Constituição, de qualquer forma, é de que a lei deverá alcançar todas as categorias profissionais existentes. Não haverá motivo para acreditar que apenas algumas profissões suportassem o

encargo, em benefício de todas as demais e da própria coletividade em geral. Em outras palavras, pretender que uma determinada categoria, como, por exemplo, a de prestação de serviços, estivesse fora de qualquer enquadramento, a que pretexto fosse, a fim de não ser obrigada à contribuição, seria instituir uma odiosa forma discriminatória, e equivaleria a uma omissão parcial da lei, sem dúvida, inconstitucional. Seria um privilégio descabido e, portanto, inconcebível no atual sistema constitucional. Por fim, não se deve ignorar os benefícios sociais proporcionados por entidades como SESC e SENAC que, se não referentes diretamente às empresas, proporcionam, ao contrário, vantagens de grande monta aos empregados e seus familiares, demonstrando, assim, a relevância social incontestável de tais instituições. No que tange à contribuição para o FUNRURAL, fundamento: Trata-se de empresa urbana que sustenta não estar sujeita à contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL. A matéria ventilada nos autos já foi decidida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inegável acerto jurídico: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL-ATUREZA. JURÍDICA-CONSTITUCIONALIDADE. I - A PARTIR DA EMENDA Nº. 08/77 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69, A CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL PASSOU A TER A NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMO TAL, DESTINA-SE AO FINANCIAMENTO DE ATIVIDADES QUE NÃO SÃO PRÓPRIAS DO ESTADO MAS QUE, PELAS SUAS FUNDAS REPERCUSSÕES SOCIAIS, A ELE INTERESSA INCENTIVAR E DESENVOLVER, EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE COMO UM TODO, DECORRENDO A OBRIGAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NA ESPÉCIE, EXCLUSIVAMENTE DO MANDAMENTO LEGAL QUE LHE IMPÕE ESTE DEVER, NO CASO A LEI Nº. 2.613/55, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. II - ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA ATUAL, À INTELIGÊNCIA DO SEU ART. 195, I. III - CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA PARCELA DE 2,4%, INCLUÍDA NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA RURAL A CARGO DA APELANTE, EMPRESA URBANA, RECONHECIDA. IV - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: JUIZ THEOTONIO COSTA. Publicação: DJ DATA: 30-07-96 PG: 52464. Roque Antonio Carraza em seu Curso de Direito Constitucional Tributário, Editora RT, edição 1991, página 273, comenta: Estamos, portanto, que estas contribuições sociais são verdadeiros tributos (embora qualificados pela finalidade que devem alcançar). Podem, pois, revestir a natureza jurídica de imposto, de taxa ou de contribuição de melhoria, conforme as hipóteses de incidência e bases de cálculo que tiverem. Em abono ao que escrevemos, a contribuição social para a seguridade social é, para o empregador (enquanto representante da empresa), um imposto, cuja hipótese de incidência assim pode ser sintetizada: remunerar pessoa que paga previdência social. Já, para o empregado (ou para o empregador, enquanto paga sua própria contribuição previdenciária) não passa de uma taxa de serviço, exigível porque os serviços previdenciários para os casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade lhe são postos à disposição, vale dizer, lhe são direta e imediatamente referidos. Como se observa, não há fundamento jurídico razoável em se vincular o recolhimento da contribuição social rural a uma contraprestação específica a segurados da mesma categoria a que pertença o contribuinte. Logo, nenhum óbice legal existe em que empresa urbana seja contribuinte do FUNRURAL, pois o princípio incidente na espécie é o da Solidariedade Social. Isso se extrai do próprio texto do artigo 195 da Constituição Federal. (11) Salário Educação A controvérsia envolvendo a contribuição do salário-educação se dá a partir da vigência do Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, pois foi com esse suporte legal que a exação passou da ordem constitucional anterior para a vigente, e continuou a ser exigida até a edição da Medida Provisória 1.518, de 19 de setembro de 1996. Em 24 de dezembro de 1996 sobreveio a Lei 9.424, dispondo sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, 7º., do ADCT, e trazendo, em seu artigo 15, a alíquota e a base de cálculo da contribuição denominada salário-educação. Diz esse dispositivo legal: ART. 15 - O Salário-Educação, previsto no ART. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no ART. 12, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Por fim, cabe observar que o artigo 246 da Constituição Federal dispõe: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. O 5º. do artigo 212 da Constituição Federal teve redação dada pela Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996. O Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, no artigo 1º., 2º., delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação. Isso poderia ser tido por inconstitucional à luz da Constituição Federal anterior, que já não permitia a criação ou majoração de tributos, senão por via de lei. Contudo, antes da vigência da atual Constituição, certo é que não eram as contribuições sociais reconhecidas como espécie de natureza tributária. O Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, no RE 83662-RS, assim decidiu, mencionando expressamente: A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da Educação. Assim, já decorridos vários anos da atual Carta Política, não há sentido jurídico em se reabrir discussão sobre constitucionalidade à luz da Carta anterior, bem como discutir, à luz dos conceitos jurídicos do direito então vigentes, a natureza jurídica do salário-educação e a ilegalidade de sua alíquota. Com o advento da Constituição de 88, a situação se alterou. O artigo 25 do ADCT previu expressamente, mostrando a vontade do legislador constituinte em reforçar o Estado de Direito com garantias decorrentes da tripartição dos Poderes, que ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo à prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.... E, em face disso, considerando que a partir da nova ordem constitucional a natureza tributária das contribuições é fato incontestável, diante do que se pode interpretar dos artigos 212, 5º c.c. 149 e

150, da Constituição de 88, poderia o intérprete ficar tentado a reconhecer que a partir de 05 de abril de 1989, a exigência do salário-educação passara a ser indevida, por falta de alíquota prevista em lei. Contudo, o que não foi recepcionado pela atual Carta resume-se na continuidade da delegação para que o Executivo alterasse alíquotas, que era prevista no artigo 1º, 2º, do Decreto-Lei 1.422/75. No mais, isto é, aquela alíquota anterior e validamente fixada no Decreto Regulamentar 87.043/82, continuou a vigor, já que a contribuição era compatível com a sistemática da Carta de 88. A única diferença foi que, a partir daí, não mais poderia ocorrer alteração de alíquota por ato do Executivo. E ainda que se pudesse questionar essa situação, certo é que veio a ser definitivamente esclarecida em 19 de setembro de 1996 com a Medida Provisória 1.518, e em seguida com a edição da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Aliás, considerando a entrada em vigor da Lei 9.424, em 1º de janeiro de 1997, restou mesmo prejudicada a fixação da alíquota anteriormente veiculada pela MP 1.518, pois também essa Medida, tratando de definição de alíquota e base de cálculo de tributo, somente poderia vigor a partir do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1997. Logo, pode-se concluir pela plena constitucionalidade do Salário-Educação. (13) Taxa Referencial - TR No tocante à utilização da TR/TRD como índice de correção monetária, é certo que nossos tribunais vêm afastando sua incidência, baseando-se em julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, onde ficou reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8.177/91, no tocante à atualização de saldos devedores relativos a contratos firmados por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento. No entanto, a Lei 8.218/91, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177/91, determinou a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional; e essa forma de atualização é expressamente aceita no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Portaria nº 92/2001 - DF-SJSP, de 23 de outubro de 2001, publicada no DOE de 1º de novembro de 2001 (art. 1º, inciso I, b.1). Contudo, verifico através da fundamentação legal constante da CDA (artigo 54 da Lei nº 8.383/91), que no presente caso foi utilizada a UFIR como índice para correção monetária, e não a TR, conforme sustenta a embargante. (14) caráter confiscatório da multa e juros exorbitantes Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a imp pontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). (4) a ilegalidade da responsabilidade solidária, (5) ilegitimidade de parte, (6) carência de ação por iliquidez e incerteza da dívida e (8) o recolhimento temporâneo dos valores cobrados Sustenta nulidade da CDA por iliquidez e incerteza, argumentando que a dívida cobrada nos autos da execução fiscal não existe, pois as contribuições foram recolhidas pela prestadora de serviços, razão pela qual não subsistiria sua responsabilidade, que só existe no caso do não recolhimento da contribuição pela prestadora de serviços. Juntos inúmeras guias de recolhimentos da empresa prestadora - Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Por outro lado, a embargada refuta as alegações da embargante, bem como a documentação juntada. Sustenta ausência de quaisquer das hipóteses de exclusão da responsabilidade solidária, uma vez que a embargante/tomadora de serviços, não comprovou a retenção dos valores, assim como, alega que as guias juntadas não são suficientes para elidir a responsabilidade, pois não estariam vinculadas às notas fiscais dos serviços prestados à tomadora. Durante o processamento destes embargos a Embargante requereu e insistiu na vinda do processo administrativo relativo à empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, que acabou não vindo aos autos. A Exequente, por fim, juntou a informação fiscal de fls.50 dos autos da execução, tão somente. Objetivava, a embargante, que aqueles autos administrativos subvencionassem a prova pericial

que pretendia produzir, visando demonstrar que a empresa prestadora de serviços (Capital) efetuara todos os recolhimentos. E a informação fiscal mencionou que Em consulta ao Cadastro Nacional de Ações Fiscais-CNAF (telas anexas), encontramos o procedimento fiscal nº02979619, abrangendo o período de 01/1992 a 02/2002 onde se verifica que não há lançamento de débito para o período de 01/94 a 09/95 e também não há menção à subsídios referentes à empresa tomadora, não sendo, portanto, as informações suficientes para atender à consulta solicitada pela Sr^a. Procuradora do INSS. Bem por isso, a prova pericial que a embargante pretendia restou desnecessária, pois a presunção de legitimidade do título restou fortemente abalada, sendo caso de se dar procedência aos embargos, já que ocorreu verificação fiscal (de nº.02979619) na prestadora e não houve lançamento de débito para o período 01/94 a 09/95, que é o período em relação ao qual se lançou o tributo a cargo da embargante, como devedora solidária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para declarar insubsistente o título executivo, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como traslade-se para estes autos cópias de fls.13 e 48/50 daqueles autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.056384-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.019674-3) SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos MASSA FALIDA DE SINTARYC DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito nº 2002.61.82.019674-3. A Embargante sustenta não possui elementos para impugnar o mérito do débito, contudo insurgem-se contra a cobrança de (1) multa, (2) juros e (3) correção monetária. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil (fls.20). A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou a fls. 22/26. Com relação à multa deixou de impugnar tendo em vista a dispensa autorizada pelo Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002 e defendeu a legalidade das demais cobranças. Ressaltou que a exclusão da multa deve se dar somente em relação à Massa Falida, devendo ser mantida com relação à eventual cobrança contra os sócios. O Ministério Público se manifestou, sustentando desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.32/33). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Multa Quanto às penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela imputabilidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.2. A multa moratória é inexigível no caso de execução proposta contra massa falida (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF).3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono.4. Afastada a condenação por litigância de má-fé, em face do parcial provimento destes embargos.5. Recurso parcialmente provido.(AC n.º 96.03.094809-8, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 17/05/2004, D.J. 08/06/2004, p. 226).A exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético.Quanto ao pedido sucessivo formulado pela Fazenda Nacional, a fim de que seja declarado expressamente que o referido montante deverá ser suportado pelos sócios da falida, não pode ser conhecido. Isso porque os presentes embargos não são a via adequada para se apreciar a questão da responsabilidade subjetiva dos sócios, pedido este a ser formulado em sede de execução fiscal quando, eventualmente, ocorrer o redirecionamento.(2) Juros Quanto aos juros moratórios, o artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que contra a massa não correm juros, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Sob o fundamento de que contra a massa não correm juros moratórios, firmou-se o entendimento jurisprudencial que tal pagamento somente resta passível de ser feito se, após o pagamento de todos os credores habilitados, ainda houver disponibilidade financeira do falido. Assim, até a data em que a quebra foi decretada correm os juros moratórios, legais ou estipulados. Após, somente incidem se houver disponibilidade financeira do falido para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45). Apelação e remessa oficial improvidas. (AC n.º 2000.61.82.021262-4, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Consuelo Yoshida, j. 11/06/2003, D.J. 27/06/2003, p. 458).(3) Correção monetária A correção

monetária incide nos débitos fiscais do falido conforme prescreve o artigo 1º do Decreto-lei nº 858/69, in verbis: Art 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei. 3º O pedido de concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo. Assim, ao menos a princípio, cabe correção monetária do valor do crédito tributário, exceção feita àqueles casos em que a obrigação tributária é extinta antes do prazo de um ano previsto no caput do art. 1º do Decreto-lei 858/69. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, para excluir do valor em execução as quantias pertinentes à multa moratória. Mantêm-se na execução fiscal os valores pertinentes aos juros, que deverão ser pagos de acordo com a possibilidade da massa falida. Incide correção monetária, com a ressalva do art. 1º do Decreto-lei 858/69. Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos. Desapense-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, Código de Processo Civil). Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.016319-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047472-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMPLAC IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Vistos CIMPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, posteriormente sucedida por MASSA FALIDA DE CIMPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2004.61.82.047472-7. Sustenta, preliminarmente, (1) prescrição do crédito tributário e (2) nulidade do título executivo, por não conter a forma de calcular os juros e o termo inicial da atualização monetária. No mérito, insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando (3) duplicidade da cobrança de juros e multa moratória, bem como impossibilidade de aplicação da (4) Taxa Selic como juros moratórios. Por fim, sustenta ser indevida a incidência do (5) encargo previsto no Decreto Lei n.º 1025/69. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.87). Em sua impugnação, a Embargada sustenta a não-ocorrência da prescrição e a regularidade da inscrição. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls.89/112). A Embargante reiterou os termos da inicial (fls.117/135) e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 6.830/80 (fls.141/146). Sobreveio nos autos da execução fiscal notícia de falência da embargante/executada, razão pela qual foi determinado o traslado de fls.44/50 do feito executivo para estes autos, bem como a intimação da Massa Falida na pessoa do Síndico, para, querendo, habilitar-se como sucessora (fls.152). A Massa Falida foi intimada na pessoa do Síndico, Jorge Toshihiko Uwada (fls.156) que, posteriormente, procedeu à regularização da sucessão, apresentando Certidão de Objeto de Pé dos autos do processo falimentar n.º 583.00.2006.159072-4, dando conta da decretação da falência, assim como da nomeação de Jorge T. Uwada como administrador judicial (fls.158/159). Tendo em vista tratar-se de processo em que a embargante é Massa Falida, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que se manifestou sustentando desnecessidade de sua atuação, ainda que como custos legis, na execução fiscal, situação não alterada pelo uso de embargos à execução por parte do falido (fls.164/165). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.166). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) prescrição Ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do Parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante n.º 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Logo, registre-se que o prazo é de cinco anos para decadência e para prescrição de impostos e contribuições. No presente caso, a execução fiscal embargada visa a cobrança de IRPJ-Lucro Presumido, SIMPLES, COFINS e PIS. Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei n.º 6.830/80 (O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição) pudesse regular matéria prescricional. É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei n.º 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de IRPJ, SIMPLES, COFINS e PIS, sendo que a forma de constituição dos créditos se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópias das CDAs de fls.56/81. Nesse caso, a prescrição deve ser contada

a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Considerando que a constituição definitiva dos créditos, inscrições em dívida ativa nº.80.2.99.062939-03, nº.80.6.99.134304-21, nº.80.6.99.134305-02 e nº.80.7.99.033476-50, ocorreram em 09/07/1999 (fls.56, 73, 77, 80) e que a citação via postal da empresa executada ocorreu em 15/02/2005 (fls.32 dos autos da execução fiscal), marco interruptivo da prescrição, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista o decurso de tempo superior ao lapso prescricional quinquenal, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assim, deve ser acolhida a alegação de prescrição. Já, com relação à CDA nº.80.4.03.003003-39, não há que se falar em prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, ocorreu em 24/12/2003 (fls.59) e a citação via postal da empresa executada, marco interruptivo da prescrição, se deu em 15/02/2005 (fls.32 dos autos da execução fiscal), portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal. (2) nulidade do título executivo, por não constar a forma de calcular os juros e o termo inicial da atualização monetária. No que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. As argumentações quanto a estes aspectos são frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples menção dos diplomas legais utilizados para a correção do débito, aplicação de multa de mora ou de juros, a meu ver, é suficiente para indicar a forma de cálculo dos mesmos. Isto porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. A lei também não exige que a Fazenda traga, com a CDA, demonstrativo dos cálculos, posto que a execução de créditos da mesma rege-se pelas disposições contidas na Lei nº. 6.830/80. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei nº. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, são requisitos da Certidão de Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (3) duplicidade da cobrança de juros e multa moratória. Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Nesse sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceder a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Não prospera, da mesma forma, a alegação de que os juros deveriam ser calculados sobre o valor do principal sem atualização monetária. Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação. Nesse sentido: Tributário. Embargos à execução. IPI. Multa moratória. Juros. Correção monetária. Cabimento. Exigência do Decreto-lei 1025/69. Legitimidade. I - A multa de mora é cabível, nos termos do DL 1680/79, sujeita à correção monetária, consoante Súmula 45, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. II - Os juros de mora são devidos, em consequência do não recolhimento do tributo, à partir do vencimento da obrigação, sendo possível sua cumulação com a multa e calculados sobre o principal corrigido. III - Em execuções fiscais propostas pela União Federal é legítima a exigência do encargo previsto no DL 1025/69. IV - Apelação improvida V - Sentença confirmada. (TR3, AC nº 03038508/89 - SP, juíza relatora Ana Scartezzini, DJ 17-08-94, pg: 44159/60). Quanto à multa, é mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Anoto que a Massa Falida foi intimada na pessoa do Síndico, porém, não aditou a inicial, apenas apresentou Certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar e requereu o normal prosseguimento do feito. A falência da embargante foi decretada em 16 de outubro de 2007 e, tanto as inscrições em dívida ativa (09/07/1999 e 24/12/2003), quanto o ajuizamento da execução fiscal (03/08/2004) e dos presentes embargos (17/03/2006) são anteriores à decretação de falência. Entretanto, considerando a decretação da falência, as penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no

crédito habilitado em falência. A multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. A multa moratória é inexigível no caso de execução proposta contra massa falida (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). 3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono. 4. Afastada a condenação por litigância de má-fé, em face do parcial provimento destes embargos. 5. Recurso parcialmente provido. (AC n.º 96.03.094809-8, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 17/05/2004, D.J. 08/06/2004, p. 226). A exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. (4) Taxa Selic No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp n.º 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Especificamente em relação à Massa Falida, quanto aos juros moratórios, o artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, prevê que contra a massa não correm juros, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Sob o fundamento de que contra a massa não correm juros moratórios, firmou-se o entendimento jurisprudencial que tal pagamento somente resta passível de ser feito se, após o pagamento de todos os credores habilitados, ainda houver disponibilidade financeira do falido. Assim, até a data em que a quebra foi decretada correm os juros moratórios, legais ou estipulados. Após, somente incidem se houver disponibilidade financeira do falido para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A Multa Fiscal Moratória Constitui Pena Administrativa Pecuniária (Súmula 565 Do STF) E Não Pode Ser Reclamada Na Falência, A Teor Do Art. 23, Parágrafo Único, III, Do Decreto-Lei Nº 7.661/45. São admissíveis na Falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. depois da declaração de Falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do decreto-lei nº 7.661/45). Apelação e remessa oficial improvidas. (AC n.º 2000.61.82.021262-4, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Consuelo Yoshida, j. 11/06/2003, D.J. 27/06/2003, p. 458). (5) insurge contra o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.) Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos

particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, revendo posicionamento anterior, com base em orientação jurisprudencial, concluo que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, já que a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários objeto das inscrições em dívida ativa n.º. n.º.80.2.99.062939-03, n.º.80.6.99.134304-21, n.º.80.6.99.134305-02 e n.º.80.7.99.033476-50, bem como para excluir do valor em execução as quantias pertinentes à multa moratória, mantendo os valores pertinentes aos juros moratórios, que deverão ser pagos de acordo com a possibilidade da Massa Falida. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as honorárias de seus respectivos patronos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução e, oportunamente, desanexe-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Prosiga-se na execução, por ora, apenas em relação à CDA n.º.80.4.03.003003-39. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.041632-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013500-7) MANUEL FERREIRA MARTINS MORAIS FERRO E ACO(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos MANUEL FERREIRA MARTINS MORAIS FERRO E AÇO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2005.61.82.013500-7. Sustenta, em síntese, que entregou, em 22/05/2000, Declarações de IRPJ/2000 - SIMPLES, da empresa MANFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA e da empresa individual, ora embargante; no entanto, alega que houve erro no preenchimento da DARF, consistente na informação do CNPJ da MANFER, quando deveria ter sido informado o CNPJ da empresa individual. Sustenta ainda, que de tal erro resultou recolhimento a maior, posteriormente compensado internamente, uma vez que não era obrigatório procedimento administrativo. Por fim, alega que não apresentou REDARF, uma vez que teria expirado o prazo para tanto. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls.84). A Fazenda Nacional impugnou a fls. 86/93, sustentando a legitimidade da cobrança, bem como a regularidade da inscrição. No tocante ao pagamento mediante compensação, sustenta que a documentação apresentada pela embargante deverá ser analisada pelo órgão competente da Receita Federal, em processo administrativo respectivo. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais. Em réplica de fls.96/104, a embargante reitera os termos da inicial. Requer a procedência dos embargos com a desconsideração da impugnação apresentada pela embargada. Foi determinada a suspensão do trâmite dos presentes embargos, em razão da substituição da CDA nos autos da execução fiscal (fls.105), tendo sido intimada a embargante em 03 de abril de 2008. Abriu-se a oportunidade à embargante para especificação de provas (fls.107), que peticionou a fls.108/111, reiterando os termos da inicial e da réplica, mas silenciou quanto ao interesse na produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença (fls.112). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a sustentação da embargante é de inexistência do crédito tributário, uma vez que a inscrição teria resultado de erro no preenchimento das DARFs, erro esse que consistiu na informação de outro CNPJ, que não o da ora embargante e que, por fim, tal erro teria resultado em um recolhimento a maior, por sua vez compensado pela embargante. A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma. O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução, ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos. O que acontece, muitas vezes, é que ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e

autorizados, o contribuinte adianta-se e efetua a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base em seus próprios documentos fiscais. Por vezes, não apresenta ao Fisco o pedido de compensação, calcula os valores, com juros e correção e compensa, deixando de recolher, por certo tempo, o tributo em relação ao qual entende que teria direito de compensar. Quando ocorre uma dessas situações, e é o caso dos autos, somente pode ser verificado o acerto do procedimento por via de prova pericial contábil, além de juntada de documentação completa, com guias, livros e demonstrativos. No caso, não se pode constatar se compensou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto desta Execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da Execução etc. E como mencionado, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. Prova pericial, por sua vez, não foi requerida, embora a decisão de fls.107 tivesse aberto oportunidade. Logo, a Embargante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. Por outro lado, certo é que com a retificação do crédito e a substituição da Certidão em Dívida Ativa, a embargada deixou claro que o valor originariamente exigido não era integralmente devido. O valor remanescente da CDA retificada é R\$346,30 (trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), muito inferior ao valor originário da CDA, que correspondia ao montante de R\$ 18.434,91 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos). Dessa forma, mesmo sem ter sido produzida prova pericial, certo é que os embargos merecem parcial procedência, pois ocorreu redução do valor dos créditos originariamente executados. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em que pese a sucumbência mínima da embargante em termos de valor, deixo de condenar a Embargada nos ônus sucumbenciais, pois quando da inscrição em dívida ativa, a embargante ainda não havia informado corretamente ao Fisco o erro de fato por ele cometido no preenchimento do DARF, motivo pelo qual, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não restou comprovado nos autos a culpa da Fazenda Nacional no tocante ao ajuizamento da execução. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.000434-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515096-8) FOBRAS IND/METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos MASSA FALIDA DE FOBRAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, que a executa no feito n.º 98.0515096-8. A Embargante sustenta ser indevidos os (1) honorários, os (2) juros e a (3) multa cobrados da Massa. Alega que o (4) crédito fiscal deverá ser habilitado no processo falimentar. Requer sejam os embargos providos para desconstituir o título executivo. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.17). A União Federal (Fazenda Nacional) impugnou a fls.20/26 (salvo em relação à multa, ponto que deixou de impugnar tendo em vista a dispensa autorizada pelo Parecer PGFN/CRJ n.º.3.572/2002) e defendeu a legalidade das cobranças. Ressaltou que a exclusão da multa deve se dar somente em relação à Massa Falida, devendo ser mantida com relação à eventual cobrança contra os sócios. O Ministério Público se manifestou, concluindo pela ausência de justificativa para intervenção do parquet federal no presente feito (fls.30/31). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Honorários advocatícios Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, revendo posicionamento anterior, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, já que a Exequirente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA- HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º -PRECEDENTES.- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.- Recurso especial não conhecido.STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º.2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.3. Honorários advocatícios devidos.4. Recurso provido.STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. (2) Juros Quanto aos juros moratórios, o artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, prevê que contra a massa não correm juros, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Sob o fundamento de que contra a massa não correm juros moratórios, firmou-se o entendimento jurisprudencial que tal pagamento somente resta passível de ser feito se, após o pagamento de todos os credores habilitados, ainda houver disponibilidade financeira do falido. Assim, até a data em que a quebra foi decretada correm os juros moratórios, legais ou estipulados. Após, somente incidem se houver disponibilidade financeira do falido para tanto. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS

ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A Multa Fiscal Moratória Constitui Pena Administrativa Pecuniária (Súmula 565 Do STF) E Não Pode Ser Reclamada Na Falência, A Teor Do Art. 23, Parágrafo Único, III, Do Decreto-Lei Nº 7.661/45. São admissíveis na Falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. depois da declaração de Falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do decreto-lei nº 7.661/45). Apelação e remessa oficial improvidas. (AC n.º 2000.61.82.021262-4, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Consuelo Yoshida, j. 11/06/2003, D.J. 27/06/2003, p. 458).(3) Multa Quanto às penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impontualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. A multa moratória é inexigível no caso de execução proposta contra massa falida (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). 3. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono. 4. Afastada a condenação por litigância de má-fé, em face do parcial provimento destes embargos. 5. Recurso parcialmente provido. (AC n.º 96.03.094809-8, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 17/05/2004, D.J. 08/06/2004, p. 226). A exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. Quanto ao pedido sucessivo formulado pela Fazenda Nacional, a fim de que seja declarado expressamente que o referido montante deverá ser suportado pelos sócios da falida, não pode ser conhecido. Isso porque os presentes embargos não são a via adequada para se apreciar a questão da responsabilidade subjetiva dos sócios, pedido este a ser formulado em sede de execução fiscal quando, eventualmente, ocorrer o redirecionamento. (4) crédito fiscal deverá ser habilitado no processo falimentar A alegação de que o crédito tributário deve se habilitar na falência não merece acolhimento. O objeto da execução embargada é a cobrança judicial de tributos, Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 1º, 1º, da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência, nos termos dispostos no art. 29, da mesma Lei. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, para excluir do valor em execução as quantias pertinentes à multa moratória, mantendo os valores pertinentes aos juros moratórios, que deverão ser pagos de acordo com a possibilidade da Massa Falida. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução e, oportunamente, desampense-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.000439-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018200-2) FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos FUNDACÃO ITAUSA INDÚSTRIAL, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 2006.61.82.018200-2. Sustenta, em síntese, que efetuou pagamento de parte do débito, bem como compensação do restante com crédito decorrente de recolhimento a maior. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da Embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.66). A Embargada apresentou impugnação a fls.67/69, defendendo a legitimidade da cobrança e a regularidade da inscrição. Requereu o sobrestamento do feito por 180 dias, a fim de que o órgão competente da Receita Federal analisasse a alegação de pagamento. Instada a manifestar-se, a embargada noticiou a extinção da inscrição em dívida ativa, objeto da execução fiscal apensa. Requereu a extinção dos embargos por perda do objeto e, por fim, sustentou que descabe a condenação da União em honorários, uma vez que a dívida se originou de erro de fato cometido pela embargante (fls.79/82). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando o erro de fato cometido pela embargante no preenchimento da DCTF (fls.81), bem como considerando o princípio da causalidade, embasados da fixação de honorários advocatícios, deixo de condenar a Embargada nos ônus sucumbenciais, uma vez que não restou comprovado nos autos a culpa da Fazenda Nacional no tocante ao ajuizamento da execução. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se estes sentença para os autos da execução. P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.003085-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042346-1) MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Vistos MARCO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face

do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, que o executa juntamente com a pessoa jurídica DROG PALOMA PLUS LTDA ME no feito nº 1999.61.82.042346-1. Sustenta, preliminarmente, (1) prescrição, (2) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo tendo em vista a falência da Empresa executada. No mérito, alega ilegalidade da cobrança e da certidão de dívida ativa, tendo em vista que a falência foi decretada em 1995. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 23), nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, e a Embargada foi intimada a impugnar, bem como a juntar cópias do processo administrativo. O Conselho Embargado impugnou a fls. 33/42, refutando as alegações do embargante e defendendo a regularidade da inscrição e a legitimidade da cobrança, e não juntando cópias do Processo Administrativo. Foi determinada a intimação do embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando a pertinência (fls. 50). O Embargante compareceu aos autos requerendo a intimação da Embargada para integral cumprimento da determinação de fls. 23, juntando aos autos cópia do processo administrativo (fls. 53/55). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue. Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de Embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso, o fato gerador ocorreu no período de 1994, sendo certo que o Embargante, conforme ficha cadastral de fls. 35/36 dos autos da execução fiscal, fazia parte do quadro societário da empresa executada, ocupando o cargo de sócio-gerente, bem como que permaneceu nesta situação até a decretação da falência, conforme consta da ficha cadastral mencionada. Portanto, o embargante era sócio e com poderes de gerência, razão pela qual, ao menos a princípio possuía legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, restando analisar sua responsabilidade tributária. Embora o embargante tenha exercido poderes de gerência/representação, certo é que, no caso, em face de entendimento anterior deste Juízo, sua inclusão no polo passivo acabou ocorrendo sem que a Exequente demonstrasse a prática do ato ilícito ou conduta omissiva apta a gerar a responsabilização. E a Embargada (exequente) também não demonstrou aqui tal prática, que o embargante nega. É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios. E se é certo que na execução fiscal, mercê do entendimento anterior deste Juízo, não se exigiu da Exequente a prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos em virtude da presunção de que goza a dívida ativa e de que administrativamente tal responsabilidade tenha sido apurada, também é certo que em sede Embargos à Execução o ônus de provar que os gerentes respondem solidariamente pelo débito é da Embargada-exequente. Primeiro porque não se pode exigir do embargante que produza provas de que não praticou atos com infração a lei ou excesso de poder; segundo, porque o mero inadimplemento não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade ou solidariedade; e terceiro, porque a falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade. Essas premissas têm sido consideradas pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores. 2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência. 3. Agravo de instrumento não provido. Assim, conforme mencionado anteriormente, a falência, por si só, salvo se fraudulenta, não equivale a dissolução irregular da empresa e, portanto, não justifica a responsabilização dos sócios gerentes. A partir daí, restaria apenas a responsabilidade da pessoa jurídica executada, o que é objeto de decisão nos autos da execução fiscal, nesta data. Logo, não havendo nos autos prova de que o embargante tenha concorrido para a ocorrência do débito ou dado causa ao reconhecimento de responsabilidade solidária, acolho o pedido. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante para o processo executivo, restam prejudicados os demais pedidos formulados, inclusive o de juntada do processo administrativo, este, aliás, desnecessário juridicamente em face das sustentações constantes da inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de MARCO ANTONIO DOS SANTOS do polo passivo da execução fiscal apensa, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como cópias de fls. 35/36 dos autos executivos para estes. Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para

levantamento da penhora de fls. 58/63 dos autos da execução fiscal, ficando o depositário liberado de seu encargo. Como estes embargos foram recebidos sem suspensão da execução, esta vem prosseguindo, estando em vias de leilão do bem penhorado (automóvel do embargante), razão pela qual suspendo o trâmite executivo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e archive-se, com baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.003744-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049976-1) COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA (SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), opõe embargos declaratórios contra a sentença de fls. 172/176, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reconhecer a decadência referente às competências do ano de 1997. Sustenta contradição na sentença no que tange à fixação do período de competência que estaria abrangido pela decadência, argumentando que o período de competência relativa ao mês de Dez/1997 não foi atingido pela decadência, pois o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei nº. 8.212/91, se dá no dia 2 do mês seguinte ao da competência. Nesse sentido, alega que o lançamento do mês de dez/1997 só poderia ser efetuado em 1998; o prazo decadencial começaria a contar do exercício seguinte, em 1999 e o término seria no final do ano de 2003. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço a contradição mencionada, consistindo a alegação de contradição em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via. Com efeito, se a embargada entende que ocorreu erro no reconhecimento da decadência, essa irresignação deve ser objeto de apelação. Dessa forma, rejeito os presentes embargos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.82.006695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.034754-7) MAGUEN PARTICIPACOES S/A (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos MAGUEN PARTICIPAÇÕES S/A, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 2004.61.82.034754-7. Sustenta que efetuou o recolhimento tempestivo dos tributos e que não foi notificada do lançamento, motivo pelo qual não apresentou DCTF Retificadora em tempo. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da Embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 43). A Embargada apresentou impugnação a fls. 45/53, defendendo a legitimidade da cobrança e a regularidade da inscrição. Requeru o sobrestamento do feito por 180 dias, a fim de que o órgão competente da Receita Federal analisasse a alegação de pagamento. Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise do processo administrativo, tendo em vista a alegação de pagamento sustentada na inicial (fls. 54). Houve resposta da EQDAU - Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que concluiu pelo pagamento tempestivo de parte do crédito, bem como pela remissão de outra parte, uma vez que a inscrição decorreu de erro no preenchimento da DIPJ/1999 (fls. 57/61). Sobreveio notícia de cancelamento da inscrição, nos autos da execução fiscal apenas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. A embargada cancelou administrativamente o débito, mas a embargante já havia sido compelida a ingressar em juízo, com os embargos, para se defender da execução fiscal. Nesse sentido, portanto, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência é medida que se impõe, uma vez que demandou por quantia cuja exigibilidade dependia de regular lançamento, regularidade esta que não restou comprovada. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.000785-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007442-8) SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO (SP105421 - ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos O ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, opôs estes Embargos em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa no feito nº 2007.61.82.007442-8. Sustenta, preliminarmente, (1) irregularidade da citação, por tratar-se de pessoa pública que deve ser citada por meio de oficial de justiça, (2) conexão com a Ação Anulatória nº 2002.61.00.024265-0 em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal, (3) decadência do crédito. No mérito, alega (4) que o auxílio alimentação teria natureza indenizatória não compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 82), nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. A Embargada impugnou a fls. 85/106, refutando as alegações apresentadas. A Embargante manifestou-se a fls. 111/127, reiterando os termos da inicial e requerendo a suspensão do feito até final julgamento da Ação Anulatória conexa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 27/04/2009 (fls. 128). É O RELATÓRIO. DECIDO. (3) decadência do crédito Quanto à alegação de decadência, verifica-

se que, ao julgar os Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária, considerando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77, que determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional. A fixação desse entendimento gerou a edição da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Logo, registre-se que o prazo é de cinco anos para decadência e para prescrição de impostos e contribuições. No presente caso, a execução fiscal embargada visa a cobrança de contribuições previdenciárias cobradas pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Neste caso, incide a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;), para os efeitos de contagem do prazo decadencial. Assim, temos que a execução fiscal refere-se às Certidões de Dívida Ativa nºs 35.373.825-5, 35.373.826-3, 35.373.827-1 e 35.373.862-0. Considerando a data do lançamento em todas as CDA's (Notificação Fiscal de Lançamento Débito-NFLD) é 20/11/2001 (fls. 04, 08, 12, 14) e os períodos das dívidas abaixo relacionados, conclui-se que se operou a decadência apenas com relação à dívida referente aos períodos anteriores a 11/1995 (inclusive), pois o lançamento, para essa competência, deveria ter ocorrido até 1º/01/2001. NFLD Período das Dívidas 35.373.825-5 02/1992 a 12/1998 35.373.826-3 02/1992 a 12/1998 35.373.827-1 01/1999 a 09/2001 35.373.862-0 01/1999 a 09/2001 Portanto, nesse ponto, a embargante tem razão em parte, já que deverão ser excluídas da cobrança as competências de 02/1992 a 11/1995, constantes das certidões de dívida ativa nºs 35.373.825-5 e 35.373.826-3. (1) irregularidade da citação, por tratar-se de pessoa pública que deve ser citada por meio de oficial de justiça, De fato, em tese assiste razão à Embargante no que toca à alegação de nulidade da citação. A despeito do disposto no artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a citação via correio, tenho que, levando-se em conta a natureza jurídica da pessoa Executada, o caso exigiria a citação pessoal por Oficial de Justiça. Conforme o disposto nos artigos 222, 224 e 730 do Código de Processo Civil, tratando-se de executada de pessoa de direito público, a citação será feita por oficial de Justiça e a parte será citada para opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, com o ingresso nos autos da Executada, opondo Embargos e suprimindo a citação, convalidado está o ato, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em extinção pelo artigo 267, IV do CPC, como pretende a Embargante. Sem prejuízo, não se reconhece nulidade. O ato cumpriu seu objetivo, embora praticado de forma diversa da prevista em lei. (2) conexão com a Ação Anulatória nº 2002.61.00.024265-0 em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal Rejeito a alegação de prevenção e conexão desta execução com a Ação Anulatória nº 2002.61.00.024265-0, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal desta Capital, em face da competência absoluta deste Juízo, especializado, em razão da matéria, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Fórum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 1ª. Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente neste Juízo, ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações fossem prejudiciais à presente, de modo, que não há possibilidade de reunião dos feitos. Nem a execução e estes embargos podem ser remetidos ao juízo cível, nem o feito cível pode ser aqui processado. Analisando os extratos obtidos via sistema informatizado da Justiça Federal, cuja juntada desde já determino, verifico que foi julgado improcedente o pedido cível e extinto o processo, tendo sido interposta apelação e atualmente os autos encontram-se conclusos ao relator, na Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Primeiramente, cumpre esclarecer que não seria o caso de se extinguir os embargos ante a existência de Ação Anulatória anterior, pois embora ajuizados posteriormente, representam a forma típica de discussão de débito exequendo, além de possuir, em certos casos, efeito suspensivo do trâmite da execução fiscal. Os embargos somente estariam prejudicados caso o Juízo Cível tivesse acolhido por decisão final, no mérito, o pedido do autor (coisa julgada). O processo de Execução Fiscal, e consequentemente os embargos do devedor, tem por causa de pedir um título de crédito público, exigível, com presunção de liquidez e certeza. Em termos processuais, o andamento do processo executivo somente será suspenso para, garantida a execução, aguardar processamento de Embargos (ou, atualmente, de Exceção de Pré-executividade), cabendo lembrar que, ainda assim, retoma seu curso em caso de julgamento de improcedência, pois eventual recurso só terá

efeito devolutivo. Daí se percebe a relevância que o sistema processual atribui à referida presunção de liquidez e certeza. É certo que o crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pode ter sua exigibilidade suspensa e, então, conseqüentemente, também se suspenderá o curso do processo executivo. Mas a suspensão da exigibilidade somente ocorre nas expressas hipóteses previstas no citado dispositivo, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Como se vê, a simples existência de ação cível ajuizada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo, nem tampouco o curso da Ação de Embargos à Execução. Não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade e do curso da Execução, também não se suspendem os Embargos à Execução, devendo esse processo (embargos) seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito e sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida não era, e acabou não sendo apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito). De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da decisão final cível, ocorre, na verdade, superveniente ausência de interesse processual naquele Juízo, já que, finda a Execução com o débito saldado ou o título anulado, não seria mais possível a prestação de tutela cível anulatória do lançamento. Logo, não havendo como sobrevir decisão cível final de mérito, nenhum risco de decisões contraditórias se há de reconhecer. Por todo o exposto, não pode ser deferido o pedido de declínio da competência em favor do Juízo Cível e nem o de extinção do feito executivo, enquanto se processa a Ação Cível, não havendo, neste momento, qualquer óbice legal ou judicial, para o prosseguimento do feito, de modo que descabe ao magistrado impedir a execução da obrigação tributária com fundamento em meras expectativas. (4) da natureza indenizatória do auxílio alimentação Alega a Embargante que o auxílio alimentação teria caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários. Cumpre, primeiramente destacar que a cobrança diz respeito a valores pagos a empregados públicos, regidos pela CLT e pelo Regime Geral da Previdência Social, Lei nº 8212/91. A diferenciação é necessária visto que o tratamento é diverso quando se trata de funcionários públicos, cujo sistema de previdência é próprio e regido pela Lei nº 8.460/92. Conforme preceituado no 11, do artigo 201 da Constituição Federal Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei A Constituição Federal não excetua o auxílio-alimentação da base de cálculo, assim como a legislação específica que regula a previdência social, senão vejamos o que dispõe o artigo 28 da Lei nº 8212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Quando o pagamento do auxílio-alimentação é feito in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, em face de não possuir natureza salarial. Nesses casos, e apenas nesses casos em que o benefício é concedido obedecidas as regras estabelecidas no PAT - Programa de Apoio ao Trabalhador, Lei 6.321/76, o auxílio-alimentação adquire caráter assistencial e não se incorpora ao contrato de trabalho. Já nos casos em que o auxílio-alimentação é pago em espécie, inclusive nos casos em que o pagamento é feito através de tickets, o valor passa a ter caráter salarial, integrando, assim, o rol das verbas que se sujeitam à incidência das contribuições sociais. Conclui-se que os valores pagos aos empregados regidos pelo regime celetista a título de auxílio alimentação, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, conseqüentemente, compõe o salário de contribuição, integrando a base de cálculo para a contribuição social. Saliento que, para fins de constituição do salário de contribuição, independe de haver ou não a inclusão do ente pagador, no caso o Governo do Estado de São Paulo, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. O posicionamento jurisprudencial é pacífico neste sentido. Senão vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PAGAMENTO DE REFEIÇÕES - EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - ÔNUS SUCUMBENCIAL - REMESSA OFICIAL PROVIDA. I - O pagamento em dinheiro de refeições aos empregados, destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. II - O 11, do artigo 201, da CR/88, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. III - O que interessa é o modo como a alimentação é fornecida: se in natura ou em pecúnia, sendo certo que a contribuição previdenciária só é devida quando o empregador paga o auxílio-alimentação em dinheiro. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, que não é o caso dos autos, não

sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Sentença reformada. Embargos à execução improcedentes. Inversão do ônus sucumbencial. V - Remessa oficial provida. (Origem: TRF3R - Classe: REO 460113 - Processo: 199903990126360 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/12/2008) Em face do exposto, não assiste razão à Embargante no que toca à exclusão do auxílio alimentação da base de cálculo da contribuição social. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à embargada que proceda à exclusão da cobrança das competências com relação as quais se reconheceu a ocorrência de decadência (de 02/1992 a 11/1995, constantes das certidões de dívida ativa nºs 35.373.825-5 e 35.373.826-3). Em face da sucumbência mínima da embargada, honorários a cargo da embargante, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e desampense-se. Oficie-se à Douta Relatoria da Apelação nº. 2002.61.00.024265-0 (número originário - 12ª. Vara Cível), encaminhando cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.004334-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008908-1) MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X LAERCIO ALMEIDA JUNIOR (PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Vistos MEDICALME PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA e LAÉRCIO ALMEIDA JUNIOR, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito nº. 1999.61.82.008908-1. Sustentam, em síntese, (1) prescrição, (2) nulidade do título executivo por ausência de requisitos legais, como o termo inicial da cobrança de juros e a forma utilizada para efetuar o cálculo. No mérito, insurgem-se contra (3) acréscimos legais, sustentando ser confiscatória a multa e inaplicável a Taxa Selic. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente para garantir a dívida (fls.64). A Fazenda Nacional impugnou a fls.69/81, refutando todas as alegações dos embargantes e defendendo a regularidade da inscrição, bem como a legitimidade da cobrança. Foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre produção de provas no prazo de cinco dias (fls.82). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, Parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls.84). Os Embargantes, embora intimados (fls.82), silenciaram. Os autos vieram conclusos para sentença (fls.86). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) prescrição Reformulando entendimento anterior, tenho que, até a edição da LC 118/2005, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, CTN). Dois argumentos são intransponíveis para que se entenda dessa forma: 1) a nova redação trazida pela LC 118/2005 ao inciso I do artigo 174, do CTN, em vigor a partir de 09 de Junho de 2005. É que ao estabelecer em Lei Complementar a causa interruptiva, certo é que o próprio legislador reconheceu a insuficiência da previsão constante da lei ordinária. 2) a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que reconheceu inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 pudesse regular matéria prescricional. É que tanto a Lei 8.212/91 quanto a Lei nº 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa interruptiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 2º, do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80 (2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. No presente caso, trata-se de cobrança de IPI do exercício de 1997, sendo que a forma de constituição do crédito se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme cópia da CDA de fls.36/46. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 04/11/1998 (fls.36). No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Aliás, no caso, o lançamento teria ocorrido antes, pois há menção a notificação por edital em 07/5/98 (fls.37). De qualquer forma, considerando que a constituição definitiva do crédito, cuja ocorrência, como acima mencionado, teria se dado quando da inscrição em dívida ativa, ocorreu em 04/11/1998 (fls.26) e que a efetiva citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal se deu em 24/08/2005 (fls.50), marco interruptivo da prescrição, verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Ante o reconhecimento da prescrição, restam prejudicadas as demais alegações. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para reconhecer a prescrição do crédito tributário e declarar insubsistente o título executivo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargada, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.051448-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0127918-1) DIORY CAMARA

MARCONDES - ESPOLIO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos DIORY CAMARA MARCONDES, posteriormente sucedida por seu ESPÓLIO, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL que executa a empresa COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MÓVEIS E DECORAÇÕES W T LTDA, TOBIAS RUBIN SCHAWAM e ANTONIO WALDIR DUALIBY, nos autos da execução fiscal nº 00.0127918-1. Sustentou a embargante ser legítima proprietária do imóvel, objeto de arresto nos autos da execução fiscal, tendo adquirido o mesmo por meio de escritura pública, devidamente registrada sob n. 05 da Matrícula nº 22.166 do 17º Oficial do Registro de Imóveis da Capital em 19/09/2003. Alegou não possuir qualquer responsabilidade sobre a dívida executada e que não foi chamada ao processo (autos da execução fiscal). Sustentou ainda, que sua posse é de boa-fé e tem origem em aquisições imobiliárias muito anteriores à propositura da ação principal. Sobreveio notícia de falecimento da autora e o advogado, outrora constituído requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil (fls. 12/15). MARTA THEREZINHA CAMARA MARCONDES, como inventariante do espólio de Diory Camara Marcondes, requereu a juntada da certidão de óbito e habilitação/sucessão processual pelo ESPÓLIO DE DIORY CAMARA MARCONDES, conforme documento de distribuição e tramitação do arrolamento de bens (fls. 17/20). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC, intimando-se a embargada a se manifestar sobre o pedido de habilitação (fls.21). A Embargada (União, representada pela Fazenda Nacional) se manifestou a fls.24/25, concordando com o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel da embargante, tendo em vista a seqüência de transmissões de titularidade registradas na respectiva matrícula, bem como por não mais pertencer, o imóvel, ao patrimônio do coexecutado, Tobias Rubin Schwam. Esclarece que o imóvel penhorado era objeto de transcrição nº.90.063 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade de Tobias Rubin Schwam e livre de qualquer ônus; no entanto, sustenta que passou a ser objeto da matrícula nº. 22.166, do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, esta sim, com registro de sucessivas transmissões de titularidade. Embora reconheça a necessidade de levantamento da penhora, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios. Na decisão de fls.27 foi facultado ao Espólio embargante que juntasse aos autos procuração no prazo de 5 dias, para regularização da representação processual. A determinação foi cumprida a fls.29/33. Os autos vieram conclusos para sentença (fls.35). É O RELATÓRIO.DECIDO.De fato, da documentação imobiliária de fls.9/10 destes autos, também juntada pela Exequirente nos autos da execução fiscal a fls.456/457, referente ao imóvel situado na Rua Cel. Marcilio Franco, nº 525, registrado sob matrícula nº 22.166, objeto da restrição, ora embargada, já constava que o co-executado TOBIAS RUBIN SCHWAM havia transmitido a propriedade do imóvel desde 11/12/1984. A transmissão de propriedade do co-executado ocorreu passados 18 anos antes da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, que se deu em 18/07/2002 (fls.414 dos autos da execução fiscal) e 22 anos antes da efetivação do arresto, que data de 09/11/2006. Assim, quando do arresto, o imóvel não pertencia mais ao co-executado de longa data. Por outro lado, a embargante, Diory Camara Marcondes, sucedida no processo por seu espólio, ao que tudo indica, era legítima proprietária do imóvel que recebeu em dação em pagamento em 19/09/2003. Assim, se mostra insubsistente o requerimento da exequente, ora embargada, formulado em 27/04/2005, que resultou no arresto do imóvel situado na Rua Cel. Marcilio Franco, nº 525, registrado sob matrícula nº 22.166 (conforme fls. 460 dos autos apensos). Tanto é que na contestação a Embargada manifestou expressamente concordância com o pedido de levantamento do arresto, reconhecendo que a constrição não poderia subsistir. Em outras palavras, a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos, limitando-se a combater tão somente eventual condenação em verba honorária. Nesse ponto, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, são eles devidos pela Embargada, uma vez que foi a promotora da medida, sendo certo que o arresto do imóvel decorreu de pedido seu. Assim, deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos. Registre-se que a própria embargada foi quem, para requerer o arresto, juntou nos autos da execução a certidão da Matrícula 22.166 (fls.456), na qual já constava a alienação do imóvel por parte de Tobias. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo o arresto efetuado sobre o imóvel de transcrição nº 90.063 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, atual matrícula nº 22.166, do 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. A expedição de mandado para cancelamento do arresto mostra-se desnecessária em virtude da não-efetivação do registro, conforme fls.507/509 dos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como de fls.414 e 507/509 daqueles autos para estes embargos e, oportunamente, desampense-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.001173-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0526070-2) BANCO ITAU S/A(SP200181 - EVERTON ALEXANDRE SANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos BANCO ITAÚ S/A, qualificado na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro em face da Execução Fiscal nº 97.0526070-1 que é movida pela Fazenda Nacional contra WORK DAY RECURSOS HUMANOS LTDA e CLAUDIO CRUZ DOS SANTOS. Aduz, em síntese, ser proprietária do automóvel penhorado nos autos do executivo fiscal, VOLKSWAGEN GOL 16 V PLUS 1.0 MI - 2001/2001, de placas DDO-8897, tendo em vista a alienação fiduciária realizada em contrato de leasing entre as partes ADRIANA DOS SANTOS INÁCIO e BANCO ITAÚ S.A. Requer o cancelamento da penhora e liberação do bem. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls.46). Em 12/11/2008 a Embargada compareceu aos autos informando a

interposição de Agravo de Instrumento, requerendo o prosseguimento da ação de execução fiscal (fls.48/57). Foi proferida decisão mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls.58). Em sua contestação, a Embargada requer o prosseguimento da ação de execução fiscal com relação aos demais bens penhorados, o desbloqueio do veículo penhorado e pede a intimação da Embargante para que informe acerca do fim do contrato de leasing (fls.59/61). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.63). É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, constato que o veículo penhorado nos autos da execução fiscal, conforme se verifica de fls. 59/63 daqueles autos, é o automóvel Gol, duas portas, cor cinza, ano 2001 de placas DDS-8897, de propriedade do co-executado CLAUDIO CRUZ DOS SANTOS. No entanto, verifica-se que no momento do registro da penhora, por ato equivocado do DETRAN, constou a constrição sobre o automóvel Gol, cor cinza, ano 2001/2001 de placas DDO-8897, de propriedade de CIA ITAULEASING DE ARR MERCANTIL (fls.66/68). Consta ainda do bem penhorado que a proprietária anterior é ADRIANA FERRARESI, que por sua vez, não se encontra incluída no pólo passivo do feito. Observa-se, então, que a embargante merece procedência em seus embargos, independentemente de se adentrar ao mérito de suas alegações, posto que não se trata de penhora sobre bem de sua propriedade, e sim de penhora sobre bem de propriedade do co-executado Claudio, ocorrendo que, por equívoco do DETRAN, quando lançado o registro da constrição o ônus acabou incidindo sobre o veículo de Adriana, por diferença de uma letra no número da chapa. Embora a procedência deva ser decretada, não se pode imputar responsabilidade pelo registro equivocado da penhora do automóvel à embargada, que não indicou o bem do Banco-embargante à penhora, sendo certo que também o Oficial de Justiça não penhorou o veículo do Banco. O equívoco ocorreu por parte do DETRAN, que computou número errado de placas ao proceder ao registro da penhora. Verifico dos autos que o DETRAN noticiou o registro da penhora, por ofício que foi juntado aos autos da Execução Fiscal em 11/07/2005 (fls.64/68 daqueles autos). Verifico, ainda, que os presentes Embargos só foram opostos mais de um ano após a referida notícia, em 22/01/2007, e que neste ínterim não houve teve vista dos autos a Exeçüte a fim de que pudesse tomar ciência do equívoco. Assim, ainda que se considere que a responsabilidade pelo regular prosseguimento do feito e fiscalização dos atos executivos deva ser imputada à Embargada, face a todo o exposto, não há como imputar-se a esta a responsabilização pelos ônus sucumbenciais, pois sequer chegou a ter ciência do ato equivocadamente praticado. Deixo, nestes termos, de condená-la. Deverá ocorrer regularização do registro da penhora, expedindo-se, nos autos da Ação de Execução Fiscal, ofício ao Detran, fazendo constar o levantamento da constrição com relação ao automóvel de placas DDO-8897, e o registro da constrição sobre o automóvel de placas DDS-8897, prosseguindo-se naquela sede. Assim, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, determinando o levantamento do registro da constrição com relação ao automóvel de propriedade da Embargante. Deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista a fundamentação acima. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como translade-se para estes autos cópias de fls. 59 a 68 daqueles autos. Oportunamente, desampense-se. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN para fins de cumprimento e, com a resposta, transitada em julgado archive-se com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia à Eminente Relatoria do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.006422-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519744-4) THEREZINHA WIESNER BAPTISTA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Vistos THEREZINHA WIESNER BAPTISTA, opôs estes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que executa KLAVAL DO BRASIL VÁLVULAS E CONTROLES LTDA, ANTONIO FIGUEIREDO CAMBUI e JOSÉ BAPTISTA, no feito nº 94.0519744-4. Informa ser casada em regime de comunhão universal de bens com JOSE BAPTISTA, que é co-executado nos autos do executivo fiscal. Sustenta (1) não ser, nem nunca ter sido sócia da empresa executada, porém alega estar sendo atingida pela execução uma vez que foi arretado o valor constante em aplicação financeira em nome de seu marido, no montante de R\$ 47.196,25. Sustenta, ainda, a (2) ocorrência de prescrição e decadência do crédito, prescrição intercorrente com relação aos sócios. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em 20/08/2008 foi proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante e recebendo o feito com suspensão da execução (fls.27). Em sua contestação (fls. 29/31) a Embargada insurge-se quanto à concessão de efeito suspensivo, haja vista a existência de outros executados, alega a ilegitimidade da Embargante para alegar fatos tendentes à desconstituição do título executivo e concorda com a liberação dos valores correspondentes a meação da Embargante. Em 12/11/2008 a Embargada comparece aos autos informando a interposição de Agravo de Instrumento face à decisão de fls.27, requerendo a suspensão da Execução Fiscal até final julgamento destes Embargos (fls.33/41). Juntou-se aos autos ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando da decisão que deu provimento do Agravo de Instrumento interposto (fls.43/44). Em manifestação nos autos, a Embargante requereu a prioridade na tramitação do feito com fundamento na Lei nº 11.382/2006 - Estatuto do Idoso (fls.46). A Embargada manifestou-se nos autos requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.48/49). Em decisão proferida em 12/05/2009 assegurou-se a prioridade na tramitação do feito e determinou-se a vinda dos autos para fins de prolação de sentença (fls.50 e 51). É O RELATÓRIO.DECIDO.(2) ocorrência de prescrição e decadência do crédito, prescrição intercorrente com relação aos sócios Preliminarmente, não são, a ilegitimidade de sócio, prescrição e decadência, matérias que possam ser levantadas em embargos de terceiro (que se destinam a garantir ao terceiro a integridade de seu patrimônio atingido pela constrição judicial). Assim, nesta sede, por incompatibilidade da matéria em relação à natureza dos embargos de terceiro, bem como por ilegitimidade ativa da embargante para em nome próprio defender direito alheio, não conheço dessas alegações. Passo a julgar o mérito, no tocante à impenhorabilidade. (1) impenhorabilidade dos valores constantes em

aplicação financeira De fato, há nos autos prova do casamento da embargante com o co-executado desde 1959, em comunhão universal de bens. No presente feito, pleiteia a Embargante a liberação de todo o montante bloqueado nos autos do executivo fiscal, ao argumento de que constitui patrimônio familiar. Com razão a Embargante no tocante apenas à sua meação, eis que as obrigações provenientes de atos ilícitos, civis ou criminais, cometidos pelo outro cônjuge, não se comunicam, salvo quando se revertem em proveito do casal, e a prova dessa reversão compete à Exeqüente-embargada. Não se comprovou nos autos que a falta de recolhimento dos tributos pela Empresa-executada propiciou vantagem econômica para o co-executado e sua esposa. Já no que toca ao restante dos valores bloqueados, tenho que não lhe assiste razão, tendo em vista que resta incontroverso que a dívida fiscal existe e que o marido da embargante, como sócio de empresa, por ela responde. Assim, não prospera o argumento de que referidos valores constituem patrimônio familiar, possuindo a Embargante legitimidade apenas para a defesa de sua meação, ou seja, tem direito à liberação de metade do valor bloqueado. Ademais disso, verifico dos autos que, em sua impugnação, pela fala da Eminente Procuradora, Doutora MELISSA DESTRO DE SOUZA, a Embargada concorda parcialmente com a liberação dos valores, no tocante à meação da Embargada. Assim, no mérito dou parcial provimento ao pedido para o fim de determinar a liberação de 50% dos valores bloqueados, em favor da Embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para liberar 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, em aplicação financeira em nome de JOSÉ BAPTISTA, por corresponderem à meação da Embargante. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a honorária de seu Patrono Desapense-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Traslade-se cópia da decisão proferida em sede de exceção na execução fiscal para estes autos, como determinado no despacho inicial, de fls. 2. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, venham conclusos para o levantamento pelo Sistema Bacenjud e, após, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.034754-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGUEN PARTICIPACOES S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 93, ficando o(a) depositario(a) liberado(a) de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.018200-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP162139 - CARMEN MARIA MARIOTO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra FUNDAÇÃO ITAÚSA INDUSTRIAL, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exeqüente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl(s). 35/36. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 28, em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2141

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.025567-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.010015-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0762615-0 - INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Apresente a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a memória dos cálculos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0506807-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512737-1) FAST E SLOW TEXTIL LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

94.0519971-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0024251-2) ALBANO MARTINS CABRITA(SP069749 - YARA PIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 110, 121 e 124, uma vez que estes Embargos já se encontram recebidos (fls. 25), sendo certo que a época de seu recebimento encontrava-se devidamente garantido (fls. 28/29 dos

autos da execução fiscal n.º 89.0024251-2). Cabe ainda ressaltar que, eventual pedido de reforço da penhora deve ser requerido nos autos da execução. Intimem-se as partes, vindo após, conclusos para sentença.

96.0502882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0517855-7) CASA FRETIN S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)
Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

96.0519490-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0521406-5) JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

97.0540729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535209-5) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Fls. 264: Defiro. Providencie a Embargante a documentação solicitada pelo Perito Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.82.059016-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022303-4) BIG S/A BANCO IRMAOS GUIMARAES(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 339/358: Manifeste-se a Embargante. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2001.61.82.002213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0503852-9) ANTONIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

2002.61.82.041781-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005775-4) CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A(SP157450 - ANELISE CERIZZE MARCONDES E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

2003.03.99.016282-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0537546-0) EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)
Junte a Embargante à planilha com a memória de cálculo para que seja possível a execução dos honorários.

2003.61.82.049823-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553117-1) LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.004783-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015126-6) FABBE PRIMAR INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.014818-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028131-9) MARIA LUIZA RIBEIRO SERRAINO FERRAZ(SP013390 - FLORIPES AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

2004.61.82.014819-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041684-5) RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Em face da petição de fls. 77, destituo a perita nomeada Sra. SONIA MARIA MARINI, devendo ser nomeado para tal encargo o perito JOÃO MARINO JÚNIOR. Dê-se integral cumprimento a determinação de fls. 62. Int.

2005.61.82.000170-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0528695-6) ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X HENRIQUE JOAO CORDEIRO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X MILTON COELHO DA GRACA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Para que seja dado inicio a execucao dos honorarios, junte a Embargante planilha com a memoria dos calculos.Int.

2005.61.82.011830-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046412-6) BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 291: Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorarios, devendo proceder ao deposito, para que seja dado inicio aos trabalhos periciais.Int.

2005.61.82.011834-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050536-0) CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA(Proc. Tenizia Moutinho Assis) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

A Embargante, para falar sobre a impugnacao e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinencia.

Prazo: 5 (cinco) dias.Nao havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentenca. Int.

2005.61.82.032969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039628-5) CARLOS CESAR PINHEIRO - ESPOLIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e paragrafo unico do CPC, pode ser atribuido pelo Relator, nao pelo juiz de 1º grau.Recebo a apelacao da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execucao fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2005.61.82.056388-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062951-2) SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinencia.Nao havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentenca. Int.

2005.61.82.060615-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.028881-6) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.Converto o julgamento em diligencia para que as partes se manifestem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicacao do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98.Após, venham conclusos.Intime-se.

2005.61.82.060617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024295-6) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligencia para que as partes se manifestem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, deferida para determinar a suspensão do julgamento de processos que envolvam a aplicacao do Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98.Após, venham conclusos.Intime-se.

2005.61.82.060634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043086-4) BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 160/161: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegacao de extincão dos créditos pelo pagamento. Para tanto, nomeio o perito IVAM RICARDO PELEIAS, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos

exequêndos?2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)?3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequêndos? Se parcial, qual o percentual quitado?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

2005.61.82.060668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0557733-3) FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS(MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 80: Concedo a Embargante o prazo requerido de 10 (dez) dias, devendo providenciar a referida documentação.Int.

2006.61.82.000231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041433-7) MERCEARIA ADMIRAL LTDA(SP078633 - ANTONIO CARLOS BECHTOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Para dar inicio a execução dos honorários, junte a Embargante planilha com a memória de calculo atualizada.Int.

2006.61.82.011232-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043700-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.016328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045657-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

À Embargante, para especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.017630-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577395-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ARMARINHO NEIFA LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 67.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.021421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059980-9) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.025580-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012401-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECNOS DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Em face da concordância de fls. 178, proceda a Embargante o depósito judicial, referente aos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.82.031684-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054997-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários, devendo proceder ao depósito para que seja dado inicio aos trabalhos periciais.Int.

2006.61.82.032026-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526128-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave

dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2006.61.82.043416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.002165-8) MARIA LUCIA LOYOLA DA SILVA(SP176844 - ELISANGELA LOYOLA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)
Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.051866-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0537786-5) PORTO SEGURO AGROPECUARIA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.053293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061464-1) SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.025584-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.026889-3) DEUSA DAMASIO NUNES X CICERO NUNES(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.040215-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0516953-5) MARIA JOSE FERREIRA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Todavia, a suspensão do andamento processual da execução deve se limitar à não alienação dos bens imóveis objeto destes embargos.Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, os documentos indispensáveis à propositura da ação: instrumento de procuração, cópia da CDA, cópia das matrículas dos imóveis e recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei n. 9.289/96 e no Provimento COCGE n. 64/2005.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal apensa.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.025893-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Intime-se a Executada do desarmamento deste e de outros autos solicitados, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2148

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.061605-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BUFFET COLONIAL LTDA X KINJI YOSHIKAWA X KUNIHIKO YOSHIKAWA X SHOZO YOSHIKAWA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.023113-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.036884-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.017954-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERNER ARTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2149

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.82.027506-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.073980-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNARD J KAPLAN SHOPPING CENTERS PROMOCOES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por BERNARD J KAPLAN SHOPPING CENTERS PROMOÇÕES S/A, nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.073980-4. Alega excesso de execução, uma vez que o cálculo de liquidação apresentado pela Exeçüente-embargada está incorreto, pois aplica a Taxa Selic, sem autorização legal, para correção do valor da causa. Desse modo, requer a procedência dos embargos, para que seja determinado à exeçüente, ora embargada, que refaça seus cálculos. Juntou cálculos de liquidação em consonância com o artigo 1º, da Portaria n.º 57/06 de 29 de junho de 2006 (fls.06). Os embargos foram recebidos à discussão (fls.19).A Embargada apresentou impugnação a fls.23/24, manifestando discordância no tocante ao índice utilizado pela embargante para correção do valor dos honorários; no entanto, manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pela União, para evitar-se a demora na execução das verbas sucumbenciais. Os autos vieram conclusos (fls.26).É O RELATÓRIO.DECIDO.A Embargada, embora entenda que a Fazenda tenha se equivocado quanto ao índice utilizado para correção do valor dos honorários, manifestou expressamente sua concordância com o cálculo apresentado pela embargante. Em outras palavras, a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos.Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor apresentado pela embargante de R\$ 1.008,73 (um mil, oito reais e setenta e três centavos), para junho de 2008, conforme cálculo de fls.06, que deverá ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, que por sua vez corresponde ao valor atualizado da diferença entre o valor devido e o valor cobrado pela exeçüente. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa.Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório.Após, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.003276-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057542-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por OLIMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.057542-8. Insurge-se contra a incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação nesse sentido. Sustenta que a correção é mera atualização da moeda e que os juros incluídos no cálculo da embargada configuram excesso de execução, nos termos do 743, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta ainda, que fosse o caso de incidência de juros, deveriam ser contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória e não do ajuizamento da execução, como pretende a exeçüente, ora embargada. Desse modo, requer a procedência dos embargos, para que seja determinado à embargada-exeçüente que

refaça seus cálculos. Juntou planilha com a correção do valor que entende devido (R\$2.191,04), apresentando conta de liquidação em consonância com o artigo 1º, da Portaria n.º 57/06 de 29 de junho de 2006 (fls.05). Os embargos foram recebidos à discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls.09) e, embora intimada (fls.09), não houve impugnação por parte da embargada. Os autos vieram conclusos (fls.13). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargada não impugnou a inicial dos embargos. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$2.191,04 (dois mil, cento e noventa e um reais e quatro centavos), para 01/2009, conforme cálculo de fls. 05, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento. Condono a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal a pensar. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, arquivar-se com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0507423-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0514732-3) Brial Ind/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos Brial Ind E Com De Plásticos Ltda opôs estes Embargos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito nº 94.0514732-3. Sustenta, em síntese, (1) o excesso de execução tendo em vista a ocorrência de confissão do débito e denúncia espontânea, e (2) a ilegalidade da cobrança de juros de 1% ao mês a partir do vencimento da dívida, quando o correto seria a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Em 19/01/1996 foi proferida decisão determinando á embargnte que emendasse sua inicial, inclusive atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fl. 28). A embargante emendou sua petição inicial a fls.29/39, deixando, no entanto, de atribuir valor à causa, motivo pelo qual foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fls 41). A embargante apresentou apelação, requerendo a reforma da sentença proferida (fls.43/48). Em juízo de retratação, o MM. Juíz Federal manteve a sentença por seus próprios fundamentos (fls.49). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em 25/07/1996 (fls.50), que deu provimento à apelação e determinou o prosseguimento do feito, salientando que deve ser considerado o valor da causa dos presentes embargos como equivalente ao valor da execução fiscal. Os autos foram recebidos em 07/10/2008 (fls.89) e em 09/10/2008 foi proferida decisão determinando a abertura de vista à Embargada para impugnação. A Embargada ofereceu impugnação (fls.92/97), refutando as alegações apresentadas, sustentando a legitimidade da cobrança e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 92/97). Instada a manifestar-se acerca da impugnação, bem como a especificar provas, a Embargante nada requereu (fls.102/103). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 104). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) o excesso de execução tendo em vista a ocorrência de confissão do débito e denúncia espontânea, e (2) a ilegalidade da cobrança de juros de 1% ao mês a partir do vencimento da dívida, quando o correto seria a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Não procede a alegação da embargante de excesso de execução e pedido de exclusão dos acréscimos legais, especificamente no que toca a cobrança de multa, juros, juros corrigidos vencidos, juros corrigidos vincendos, correção monetária, correção monetária sobre a multa vencida, correção monetária sobre a multa vincenda, e seu pedido de exclusão com fundamento na denúncia espontânea. Vejamos, primeiramente, o que sustenta Sacha Calmon Navarro Coelho, em Comentários ao Código Tributário Nacional, Coordenador Carlos Valder do Nascimento, Forense, 1997, página 337: As multas ditas moratórias são desnublamente punitivas, nunca ressarcitórias. Destarte, para os fins do art. 138, não faz mais sentido distinguir entre multas moratórias (não-punitivas) e multas propriamente ditas e, pois, irrecusavelmente punitivas. Todo dever tributário, seja de dar (pagar tributo), seja de fazer ou não fazer (deveres acessórios), uma vez descumprido, acarreta a aplicação de uma sanção. Ora, se o infrator se adianta, denunciando-se e pedindo perdão, a responsabilidade fica elidida, premiados, assim, os que se arrependem ou os que, tendo sido negligentes, procuram espontaneamente reparar as infrações cometidas, sanando-as, a bem da Fazenda Pública. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA EM FACE DO INSS. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUINTE QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PRINCIPAL CORRIGIDO E JUROS DE MORA. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA. I-Ocorre denúncia espontânea capaz de elidir exigência de MULTA sancionatória desde que o contribuinte, antes de qualquer ação fiscal, revela a dívida e recolhe o principal corrigido e os juros de mora (art. 138 CTN). II-Não se fala em denúncia espontânea se o contribuinte em atraso se limita a confessar o débito e requerer parcelamento da dívida. III-Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Fonte DJU DATA:09/09/2003 PG: 258, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.) Ademais, para os fins de exclusão da multa, a Declaração entregue à Secretaria da Receita Federal não equivale à denúncia espontânea, prevista artigo 138 do Código Tributário Nacional, como fato ensejador do benefício requerido pela Embargante. Primeiro, porque a DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais não é procedimento espontâneo realizado pelo contribuinte no sentido de regularizar sua situação perante a Administração Tributária, mas decorre de obrigação tributária acessória (artigo 113, 2º, do CTN), conforme determinava a Instrução Normativa/SRF nº 73/1996: (...) Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF: I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - cada estabelecimento da empresa cujo

faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles; III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal.(...) Art. 4º A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração.(...) Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais: I - Imposto sobre a Renda das Pessoas jurídicas - IRPJ; II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; IV - Imposto sobre Operações Financeiras - IOF; V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; VI - Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; VII - Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; IX - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. E, segundo, porque a denúncia espontânea deve vir acompanhada do pagamento do tributo, o que, no caso, não ocorreu. Assim, não tendo ocorrido pagamento, não há que se falar em exclusão da multa em consequência de denúncia espontânea. Prejudicada, com isso, a alegação de que é ilegal a cobrança de juros de 1% ao mês a partir do vencimento da dívida, e que o correto seria a partir da inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que, conforme explicitado, a Embargante encontrava-se em mora desde a declaração do débito sem o consequente recolhimento dos valores, sendo devidos todos os acréscimos legais desde o vencimento do tributo. E não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Nesse sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Procede a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo civil. Desapense-se e traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.013415-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042112-7) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (SP111110 - MAURO CARAMICO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2004.61.82.042112-7. A Fazenda Nacional, em impugnação (92/99), noticiou o requerimento, nos autos da execução apensa, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. A Embargante foi intimada da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos (fls. 123 - verso dos autos da execução), tanto que ajuizou novos embargos à execução fiscal, autuados sob n.º 2008.61.82.030750-6 e que se encontram em regular processamento. É O RELATÓRIO. D E C I D O. O processo efetivamente perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Ocorre que as alegações foram reconhecidas, em parte, pela embargada, e foi oferecida nova Certidão da Dívida Ativa. Em decorrência, foi devolvido à executada o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E nesse prazo, a executada, ora embargante, ajuizou nova ação. Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente-embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade do Exequente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio a substituição da Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual deve a embargada pagar honorários advocatícios à Embargante. Junte-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal e dos Embargos n.º 2008.61.82.030750-6. Oficie-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento (autos n.º 2008.03.00.039542-8) interposto em face da decisão proferida a fls. 61, comunicando a extinção deste feito. Desapense-se. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.022015-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050758-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

VistosUNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ-SP, que a executa no feito de nº.2007.61.82.050778-3, cobrando débito relativo a IPTU e Taxa de Iluminação Pública. Sustenta (1)nulidade do lançamento, por ausência de notificação. Alega que os bens imóveis, patrimônio da Ferrovia, são bens públicos com destinação especial, sem valor venal, não sujeitos à tributação. Sustenta que com a dissolução da Rede Ferroviária, os bens não operacionais passaram ao domínio da União, incidindo sobre eles a (2) imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Por fim, requer o exame de todas as normas legais mencionadas na inicial, a título de (3)pré-questionamento. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da impenhorabilidade dos bens da embargante/órgão público (fls.32).A embargada foi intimada pessoalmente (fls.41-verso); no entanto, silenciou.Os autos vieram conclusos para sentença (fls.42).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em relação ao IPTU, é incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.A circunstância de que o fato gerador ocorreu anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA, sociedade de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo.Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 2007.61.10.012098-9.Em relação à TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670:O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.Essa Súmula decorreu do julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Recurso Extraordinário n.233.332-6 - Rio de Janeiro, assim ementado:TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS.176 E 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.244, DE 20.12.93.Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município.Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigíveis os tributos nele contidos.Restam prejudicadas as demais alegações.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$600,00 (seiscentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos da execução.Transitada em julgado, archive-se, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.022935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050798-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

VistosUNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ-SP, que a executa no feito de nº.2007.61.82.050798-9, cobrando débito relativo a IPTU e Taxa de Iluminação Pública. Sustenta (1)nulidade do lançamento, por ausência de notificação. Alega que os bens imóveis, patrimônio da Ferrovia, são bens públicos com destinação especial, sem valor venal, não sujeitos à tributação. Sustenta que com a dissolução da Rede Ferroviária, os bens não operacionais passaram ao domínio da União, incidindo sobre eles a (2) imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Por fim, requer o exame de todas as normas legais mencionadas na inicial, a título de (3)pré-questionamento. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da impenhorabilidade dos bens da embargante/órgão público (fls.38).A embargada impugnou, defendendo a legitimidade da cobrança e a regularidade da inscrição. Requer a improcedência dos embargos (fls.44/58).Os autos vieram conclusos para sentença (fls.60).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em relação ao IPTU, é incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.A circunstância de que o fato gerador ocorreu anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA, sociedade de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Operada a subrogação, não

pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo. Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 2007.61.10.012098-9. Em relação à TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Essa Súmula decorreu do julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Recurso Extraordinário n.233.332-6 - Rio de Janeiro, assim ementado: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 176 E 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.244, DE 20.12.93. Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município. Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigíveis os tributos nele contidos. Restam prejudicadas as demais alegações. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$600,00 (seiscentos reais) com base no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.022936-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050778-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Vistos UNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ-SP, que a executa no feito de nº.2007.61.82.050778-3, cobrando débito relativo a IPTU e Taxa de Iluminação Pública. Sustenta (1) nulidade do lançamento, por ausência de notificação. Alega que os bens imóveis, patrimônio da Ferrovia, são bens públicos com destinação especial, sem valor venal, não sujeitos à tributação. Sustenta que com a dissolução da Rede Ferroviária, os bens não operacionais passaram ao domínio da União, incidindo sobre eles a (2) imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requer o exame de todas as normas legais mencionadas na inicial, a título de (3) pré-questionamento. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da impenhorabilidade dos bens da embargante/órgão público (fls.38). A embargada foi intimada pessoalmente (fls.47-verso); no entanto, silenciou, conforme certificado a fls.48. Os autos vieram conclusos para sentença (fls.50). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em relação ao IPTU, é incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A circunstância de que o fato gerador ocorreu anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA, sociedade de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo. Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 2007.61.10.012098-9. Em relação à TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Essa Súmula decorreu do julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Recurso Extraordinário n.233.332-6 - Rio de Janeiro, assim ementado: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 176 E 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.244, DE 20.12.93. Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município. Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigíveis os tributos nele contidos. Restam prejudicadas as demais alegações. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$600,00 (seiscentos reais) com base no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.026197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050796-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Vistos UNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ-SP, que a executa no feito de nº.2007.61.82.050796-5, cobrando débito relativo a IPTU e Taxa de Iluminação Pública. Sustenta (1) nulidade do lançamento, por ausência de notificação. Alega

que os bens imóveis, patrimônio da Ferrovia, são bens públicos com destinação especial, sem valor venal, não sujeitos à tributação. Sustenta que com a dissolução da Rede Ferroviária, os bens não operacionais passaram ao domínio da União, incidindo sobre eles a (2) imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requer o exame de todas as normas legais mencionadas na inicial, a título de (3) pré-questionamento. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls.31). A embargada impugnou, defendendo a legitimidade da cobrança e a regularidade da inscrição. Requer a improcedência dos embargos (fls.44/58). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação ao IPTU, é incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A circunstância de que o fato gerador ocorreu anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA, sociedade de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo. Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 2007.61.10.012098-9. Em relação à TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Essa Súmula decorreu do julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Recurso Extraordinário n.233.332-6 - Rio de Janeiro, assim ementado: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 176 E 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.244, DE 20.12.93. Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município. Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigíveis os tributos nele contidos. Restam prejudicadas as demais alegações. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$600,00 (seiscentos reais) com base no artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.026198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050776-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Vistos UNIAO FEDERAL (sucessora da RFFSA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ-SP, que a executa no feito de n.º.2007.61.82.050776-0, cobrando débito relativo a IPTU e Taxa de Iluminação Pública.

Sustenta (1) nulidade do lançamento, por ausência de notificação. Alega que os bens imóveis, patrimônio da Ferrovia, são bens públicos com destinação especial, sem valor venal, não sujeitos à tributação. Sustenta que com a dissolução da Rede Ferroviária, os bens não operacionais passaram ao domínio da União, incidindo sobre eles a (2) imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requer o exame de todas as normas legais mencionadas na inicial, a título de (3) pré-questionamento. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls.31). A embargada impugnou, defendendo a legitimidade da cobrança e a regularidade da inscrição. Requer a improcedência dos embargos (fls.37/51). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em relação ao IPTU, é incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A circunstância de que o fato gerador ocorreu anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA, sociedade de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo. Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 2007.61.10.012098-9. Em relação à TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Essa Súmula decorreu do julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Recurso Extraordinário n.233.332-6 - Rio de Janeiro, assim ementado: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 176 E 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83, COM A

REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.244, DE 20.12.93. Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município. Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigíveis os tributos nele contidos. Restam prejudicadas as demais alegações. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$600,00 (seiscentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1998

EXECUCAO FISCAL

00.0455763-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGEFER IND/ COM/ LTDA X GILWER JOAO APPRECHT X GUMERCINDO FIORI X MIGUEL ELIAS BAPTISTA(SPI93723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)

Indefiro o pedido de fl. 156, eis que a Fazenda Pública tem as prerrogativas para ser citada nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se a exequente da decisão de fls. 127/133, com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

96.0514679-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X GIGAMPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA X GENI DE MATOS DAMASIO X MAURO DAMASIO(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 153vº, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

98.0526271-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRINTHAUS FOTOLITOS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 97 001266-50; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2259

EXECUCAO FISCAL

00.0673685-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0447353-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o

relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Assim, torno sem efeito eventual penhora realizada, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

88.0006348-9 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X ANTONIO DE LUCCA (SP164586 - RODRIGO GARCIA LIBANEO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 27/04/1989 (fls. 8). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos

fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatadamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos) Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80. DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º,

2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOS débitos em cobro neste feito foram inscritos em dívida ativa em 30/09/1986, culminando com o ajuizamento do feito em 26/01/1988.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 04/03/1988, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 30/09/1986 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data.Assim, entre a data acima mencionada (termo a quo) e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 8 86 002463-26; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0519797-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TRANSPORTES TRANS MARCHI LTDA X ANTONIO MARCHIONNO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação da executada retornou negativa e foi juntada aos autos em 01/02/1996 (fls. 17).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo.A tentativa de citação do sócio Antonio Marchionno restou negativa (fl. 46).A executada principal e o sócio foram citados por edital em 27/06/2003 (fls. 49/51).É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃODestaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária.Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública).No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição.O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/04/2007Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 21/11/2006Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que:a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente

arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.4. Correlatadamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos)Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80.DA INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, É NECESSÁRIO RESSALTAR QUE DEVEM SER APLICADAS AS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM DETRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI Nº 6.830/80, NA MEDIDA EM QUE, NOS TERMOS DO ART. 146, III, b DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AS REGRAS REFERENTES À MATÉRIA EM QUESTÃO DEVEM SER VEICULADAS POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na

dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOS débitos em cobro neste feito foram inscritos em dívida ativa em 23/03/1995, culminando com o ajuizamento do feito em 14/11/1995.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 01/12/1995, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN. Em que pese ter havido a citação por edital da executada em 27/06/2003, esta não é hábil para interromper a prescrição e, portanto, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 23/03/1995 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data.Assim, entre a data acima mencionada (termo a quo) e a data da citação transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 95 001149-52; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0502744-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LEONEL IVAN ROMA GUZMAN

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A executada foi citada em 04/08/1997 (fl.09). Expedido mandado de penhora, não foram encontrados o executado nem bens aptos a garantir o feito executivo (fl. 16)A requerimento do exequente (fl. 18), o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 19), com ciência do exequente (fl. 21), e os autos remetidos ao arquivo em 18/10/2002, sendo recebidos em Secretaria somente em 21/05/2008 (fl. 22, verso).Em 16/04/2008, o exequente peticionou informando o número do CPF do executado, requerendo ainda a expedição de ofício à Receita Federal, para localização do endereço do executado (fls. 23/24).Instado a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 25), o exequente se limitou a afirmar que no período em que o processo permaneceu no arquivo, realizou diversas diligências na tentativa de obter o endereço do executado, e que não deu causa à sua paralisação, requerendo assim o regular prosseguimento da execução, com a realização de penhora.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que o curso da presente execução ficou suspenso por 01 (um) ano e que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18/10/2002 e recebidos em Secretaria somente em 21/05/2008, sem qualquer movimentação processual do Exequente nesse período.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos sem que o exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente para cobrança do crédito tributário indicado na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que o executado não ingressou nos autos.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0524034-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERAO IND/ E COM/ LTDA X JOSE LUIZ SALMERAO X MARLI APARECIDA SALMERAO(SP082420 - ANGELA MARIA SPEDO E SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada restou negativa, conforme fls. 25.A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo. Deferida a inclusão, as tentativas de citação dos sócios restaram infrutíferas (fls. 232, 233, 308/309 e 344)É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃODestaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária.Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública).No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição.O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 17/04/2007Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento

da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisa há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos) Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80. DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS

DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOOs débitos em cobro neste feito foram inscritos em dívida ativa em 30/05/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 18/03/1998.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 31/07/2000, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 30/05/1997 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data.Assim, entre a data acima mencionada (termo a quo) e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 3 97 000988-27; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 519

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.82.029219-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025310-8) CARLOS ELY ELUF(SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ELY ELUF em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP, com o escopo de obter liminarmente a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor do impetrante, relativa aos débitos fiscais de laudêmio, determinando ainda a vedação a posteriores inclusões com base no mesmo fato gerador, até julgamento final do presente mandamus. No mérito, requer a exclusão definitiva do impetrante do rol de pessoas inscritas em dívida ativa. Com a inicial vieram diversos documentos (fl. 15/34). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, distribuído para esta 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com o intuito de

obter provimento jurisdicional para expedição de certidão positiva com efeito de negativa em favor do impetrante, relativa aos débitos fiscais de laudêmio, determinando ainda a vedação a posteriores inclusões com base no mesmo fato gerador, até julgamento final do presente mandamus. No mérito, requer a exclusão definitiva do impetrante do rol de pessoas inscritas em dívida ativa. Pois bem, na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no artigo 6º, inciso XI e artigo 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser proposto processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Assim, em se tratando de competência absoluta, o processamento do feito compete ao Juízo de uma das Varas Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Capital, a quem couber por distribuição. Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1158

EXECUCAO FISCAL

00.0480219-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X S/A SANTO ANDRE TEXTIL X ERNESTO CHAMMA X JOSE MARUN ATALLA X ANTONIO DIB CHAMMAS - ESPOLIO X ELIZABETH CHAMMAS ATALLA X JULIETA CHAMMAS ATALLA X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com a devolução, intime-se o exequente acerca da decisão de fls. 133.

2000.61.82.092236-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO CRAVEIRO - ESPOLIO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, o quanto requerido pelo espólio peticionário no tocante à prescrição. Emita-se a certidão de objeto e pé requerida, recolhidas as custas. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote em frente ao nome do executado a expressão ESPÓLIO. Defiro a penhora no rosto dos autos do inventário de Alberto Craveiro, conforme requerido pela exequente a fls. 40. Intimem-se as partes.

2001.61.82.023232-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA X ANGELO PRANDO X ARMANDO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) Reconsidero a decisão de fls. 255, tendo em vista que as contas relacionadas às fls. 248 já foram bloqueadas em outros feitos. Tendo em vista as informações de existência de ativos financeiros em nome dos executados IRMÃOS PRANDO PAVANELLO LTDA, CNPJ n. 60763562000119, e Angelo Prando, CPF/MF 02368285849, defiro a efetivação da penhora por meio eletrônico (BACENJUD) a ser realizada nas contas informadas às fls. 259/260. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermem-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2002.61.82.001393-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANS IN TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO E SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO E SP213476 - ROBERTO SHINJI INOKUTI)

1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que o co-executado não apresenta, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do co-executado do pólo passivo do presente feito. 2- Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3- No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n.

6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2002.61.82.001665-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Prejudicado o pedido de fls. 77/94, tendo em vista que não há bloqueios de ativos financeiros no presente feito.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

2002.61.82.011021-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BALUARTE CULTURA & MARKETING LTDA X EDUARDO MARTINS NETO X SANDRA REGINA MORATO MARTINS X RUBENS SALLES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para condenar a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) (atualizável desde a presente data), aqui fixada forte nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).Cumpra-se a decisão de fls. 171, remetando-se os autos ao SEDI para proceder a exclusão da excipiente e, após, intime-se a exequente da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.P. R. I. C..

2002.61.82.011963-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIDER IMPORT COMERCIAL LTDA X CAMILO CRISTOFARO MARTINS JUNIOR X RITA DE CASSIA NOGUEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP083441 - SALETE LICARIAO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade em que se controverte sobre a viabilidade da canalização dos atos executivos em face de terceiro (pessoa natural) supostamente responsável pelos débitos em cobro na presente demanda.A exequente, quando intimada a se manifestar sobre a exceção, concordou com a exclusão da co-executada do pólo passivo, tendo em vista a declaração judicial de nulidade da alteração de contrato social pela qual referida pessoa teria ingressado no quadro social da executada principal.Relatei o necessário.Conheço a exceção de pré-executividade ofertada, acolhendo-a no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, de molde a ordenar a exclusão da co-executada MELISSA CAMPOS DE OLIVEIRA do pólo passivo do presente feito. Fica reconhecida, aqui e portanto, sua ilegitimidade passiva, sem prejuízo de, verificada condição que faça aflorar a noção de responsabilidade, promover-se o redirecionamento dos atos executivos em vista daquela mesma pessoa (o co-executado-excipiente).Como a razão inspiradora do presente decism é a superveniente alteração dos dados da ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 54/57), em face da Ação Ordinária, não me parece apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2002.61.82.022312-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP146809 - RICARDO LIVIANU)

1) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int..

2002.61.82.038302-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA X SONIA MARIA BIAGIONI VINHA X CARLOS ANTONIO VINHA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procauração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.058682-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SEMI PISO REVESTIMENTOS DGRANILITE S/C LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procauração, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, dê-se vista ao exequente para manifestação em trinta dias acerca do quanto alegado pelo executado.

2003.61.82.018245-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEC TELECOMUNICOES LTDA(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.

2003.61.82.027505-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA)

1) 104/110 e 112/114: Prejudicadas as alegações formuladas pela executada, tendo em vista a decisão de fls. 102, que foi publicada em 27 de fevereiro de 2009.2) Cumpra-se a decisão de fls. 102, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.3) Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.4) Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2003.61.82.034858-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARQUES DA CRUZ ADVOGADOS S C(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA)

1) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int..

2003.61.82.035830-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLDEN BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA)

Esclareça a executada a certidão negativa de fls. 71, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.82.061741-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA

O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito.

2003.61.82.073471-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO SEGUROS S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Intime-se o executado a informar, no prazo de 10 dias, o atual andamento da liquidação extrajudicial noticiada.Após, dê-se nova vista ao exequente, para manifestação em trinta dias.

2004.61.82.004879-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARITEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 163, dando-se ciência a exequente. Teor da decisão de fls. 163: Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARILENE MORGADO VASCONCELOS do pólo passivo da presente execução.2- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, tenho, ao final, que o co-executado GILBERTO EUGENIO DE VASCONCELOS não apresenta, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do co-executado do pólo passivo do presente feito.3- Fls. 144/160: Indefiro o pedido de prazo. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2004.61.82.016117-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES LEOZINHO LTDA ME(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Fls. 196/7: 1) Informe-se à CEUNI para que, em cumprimento ao mandado expedido, seja observado o valor apontado às fls. 177. 2) Superadas as demais questões levantadas, posto que já analisadas a teor do que decidi às fls. 194.

2004.61.82.020491-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO MARQUES DE SAO VICENTE LTDA(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO)

1. Tendo em vista a substituição das certidões de dívida ativa (processo piloto e apenso), deduz-se que os processos administrativos foram analisados e concluídos. Assim, intime-se o executado da substituição das certidões de dívida ativa (fls. 228/232 e 234/238), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2004.61.82.022452-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHACARA FALGETANO LTDA(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X REGINA FALGETANO X HUASCAR FALGETANO DA COSTA E SILVA

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir sua análise, deverá a executada, no mesmo prazo, esclarecer a discrepância entre o que alega a respeito dos bens indicados e o quanto certificado pelo oficial de justiça, observando os princípios da boa-fé e o cuidado de não incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do CPC.3. Acaso silencie o executado, determino (sem prejuízo de ulterior deliberação quanto ao advertido no item anterior) a manifestação do exequente, no prazo de trinta dias, a fim de que indique outros bens à constrição.

2004.61.82.041714-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO PACIFICO LTDA(SP276563 - JOSE DE ARIMATEIA DE CASTRO PEREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.045212-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESIDENCE CONVENCOES SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA(SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA E SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO)

Fls. 155/157: Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.04.012935-70.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.04.012935-70, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.04.012430-18.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Fls. 149/153: Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa remanescente, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Fl. 145/147: Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

2004.61.82.053357-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Tendo em vista a(s) informação(ões) de fls. 116, de existência de ativos financeiros em nome do executado(s) GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR (CPF/MF nº 041.074.088-84) defiro a efetivação da penhora por meio eletrônico (BACENJUD) a ser realizada somente nas contas informadas às fls. 116. Tão logo diretamente compreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2004.61.82.058185-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.04.014736-13.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s)

débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.04.014736-13, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.04.042425-94, 80.6.04.061305-47 e 80.6.04.061306-28 Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Fls. 82/83 e 87: Indefiro a substituição, mantenho a decisão de fls. 79/80, reconsiderando em parte da aludida decisão especificamente quanto ao prazo para oferecimento de embargos, uma vez que tratando-se de segunda penhora não a abertura de prazo para embargos. Int..

2005.61.82.010575-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRALESTE COMERCIO DE CARNES LTDA X FATIMA FLAVIA DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X EDVALDO GONCALVES(SP246238 - BRUNO FERNANDES FULLE)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino o recolhimento do mandado de fls. 88, independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2005.61.82.017908-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X MARI ISABEL KOSA CORREA NEVES(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o parcelamento do débito para instrução do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.097639-8. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 133, determinando que se guarde em Secretaria o cumprimento do parcelamento.

2005.61.82.051485-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSANA GUERREIRO ANDRADE(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e) DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) ROSANA GUERREIRO ANDRADE, devidamente citado(a) às fls. 23, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2006.61.82.021191-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA WALTER HENRIQUE S/C(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

1) Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e) DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) ADVOCACIA WALTER HENRIQUE S/C, devidamente citado(a) às fls. 115, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência. 2) Paralelamente, diante do depósito efetuado às fls. 158, promova-se a conversão em renda favor do exeqüente.

2007.61.82.005478-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMI UNIDADE MEDICA INTEGRADA SC LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 135, que extinguiu duas certidões de dívida ativa, suspendeu o andamento do feito em face do parcelamento do débito e determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o término do referido parcelamento. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Outrossim, esclareço, que caberia a condenação em honorários advocatícios na extinção da execução (total), no presente feito apenas foram extintas duas certidões de dívida ativa. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

2007.61.82.012853-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTTA COMUNICACOES EDITORA E PROPAGANDA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 20/ 45. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.019803-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 46/ 52. Rejeito, igualmente, a condenação da executada em litigância de má-fé..pa 0,05 Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.021565-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPER-HOUSE IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP211494 - KARIME SUZUKI)
Fls. 29/32: 1- Tendo em vista a alegação de parcelamento, suste-se, até nova determinação, o cumprimento de mandado expedido às fls. 27. Comunique-se à Central de Mandados.2- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.3- Após as providências antes determinadas, à exequente para manifestação em 30 dias.

2007.61.82.022205-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, as pretensões do executado deduzidas a fls. 25/ 36, 103/ 123 e 125/ 134. Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

2007.61.82.026027-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A CARVALHO & FILHO CONFECOES LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON)
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Desta forma, dou efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, para acolhê-los e reconsiderar o primeiro parágrafo da r. decisão de fls. 38.Em face do requerimento da exequente de fls. 92, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias de maneira a possibilitar que seja procedida pela autoridade administrativa lançadora a análise dos documentos ora apresentados pela Excepiante (grifos no original).Intimem-se as partes.

2007.61.82.038188-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOLONHA LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)
Reconsidero em parte a decisão de fls. 37, no que tange a abertura de prazo para o oferecimento de embargos, tendo em vista a certidão de fls. 26.Compareça o depositário em Secretaria para assinatura do termo de penhora.Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2007.61.82.042732-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X NEIDE PIERONI PAVAN X ARISTIDES PAVAN(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)
A) Reconsidero em parte a decisão de fls. 145, especificamente o item 3 quanto a abertura de prazo para o oferecimento de embargos, tendo em vista a certidão de fls. 139, nos termos da decisão inicial de fls. 29/30, item 2, alínea b e item 1 da referida decisão. B) PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS. 145, ITENS 1, 2 e 4: TEOR DOS ITENS 1, 2 e 4 DA DECISÃO DE FLS. 145: 1- Fls. 141/144: Mantenho a decisão de fls. 138 por seus próprios meritos. 2- Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a).4- O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int.. C) Compareça em Secretaria o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário, no prazo de 5 (cinco) dias.Int..

2007.61.82.049541-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)
Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 80/731, bem como a manifestação da exequente de fls. 743/761, dê-se nova vista a exequente para que se manifestes, especificamente, sobre o Mandado de Segurança nº 2005.61.82.021401-1 (cópia juntada às fls. 473/731 da presente demanda). Prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.002374-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAJOR MAGAZINE LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)
1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os

poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls. 30/330: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.008348-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES E SP158042E - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Em face do requerimento da exequente de fls. 54, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias de maneira a possibilitar que seja procedida pela autoridade administrativa lançadora a análise dos documentos ora apresentados pela Excepiante (grifos no original).Intimem-se as partes.

2008.61.82.009174-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS)

Fls. 11/13: 1- Tendo em vista a alegação de parcelamento, suste-se, até nova determinação, o cumprimento de mandado expedido às fls. 10. Comunique-se à Central de Mandados.2- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.3- Após as providências antes determinadas, à exequente para manifestação em 30 dias.

2008.61.82.011514-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO X NICOLA FABRIZIO X JOSE CARLOS BIASIO(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 28/40: Defiro. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida às fls. 27, independentemente de cumprimento, tendo em vista a penhora realizada às fls. 41/44.Após, aguarde-se o decurso do prazo de oposição de embargos.

2008.61.82.011691-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 39, no que tange a abertura de prazo para o oferecimento de embargos, determinando a Secretaria que certifique o decurso de prazo o oferecimento de embargos, conforme item 2, alínea d da decisão de fls. 15/16, juntada do aviso de recebimento de fls. 17 e item 1 da decisão de fls. 31. Compareça o depositário em Secretaria para assinatura do termo de penhora.Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2008.61.82.017551-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39, manifeste-se a executada sobre o depósito de fls. 20, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0801033-2 - SERGIO LUIS GONCALVES X SILVIA REGINA LARA AFONSO X SINVAL TAVARES CAMARA X SIVALDO JOSE ROCHA X SONIA REGINA DOS REIS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO

ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0801062-6 - PAULO SERGIO FERELI X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO FELIPE DA SILVA X PEDRO JOSE DA SILVA CAVALLARI X PEDRO OSMAR RODRIGUES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0801080-4 - IVANIR FRANCISCO XAVIER X IVONE GONCALVES X JACINTO MONTEIRO X JANIO CARLOS DA SILVA X JOAO BATISTA BUENO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA
Posto isso, declaro extinta a execução do julgado nos seguintes termos: a) Homologo a adesão dos exequentes Ivanir Francisco Xavier, Ivone Gonçalves e Jânio Carlos da Silva ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) Considero cumprida a obrigação da CEF em relação a João Batista Bueno, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 297/299, 323/325, 337 e 374 em nome da patrona dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

97.0801134-7 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS X JOAO LUIZ DA SILVA X JOAO LUIZ MACHADO X JOAO MARINHO ROCHA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.017006-2 - LEOSMINA DA SILVA LEITE X JOSE AUGUSTO X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSEFINO DE MELO X JUDITE SILVA SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.020218-0 - SILSO APARECIDO OLHO X GILMAR CAROBELLI X CLAUDIA GARCIA PERES KESAJI X ELCY GAJARDONI KESAJI X JOSE SERGIO LUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E Proc. VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA
Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes Gilmar Carobelli, Cláudia Garcia Peres Kesaji, Elcy Gajardoni Kesaji e José Sérgio Luz ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pelas guias de fls. 291 e 295/297 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.027884-5 - CARLOS ROBERTO ROSA X CARLOS ROCHA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES SANTANA X CARLOS TADEU AMARAL(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.029404-8 - VALDIR CASTILHO X VALDIR DIAS X VALDIR FRANCISCO BARBOSA X VALDIR PEREIRA DA SILVA X VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes VALDIR FRANCISCO BARBOSA, VALDIR SOARES TEIXEIRA, VALDIR DIAS e VALDIR PEREIRA DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a VALDIR CASTILHO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. c) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado no acórdão proferido às fls. 135/141 (transitado em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001, em relação aos autores que aderiram. Em relação a Valmir Castilho, afirma que somente não aplicou juros de mora e índice FGTS ao Plano Collor II, já que não foram trazidos aos autos os extratos da época. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória de cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito. Pelo mesmo motivo, entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador. O acórdão de fls. 135/141 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 14,78 (fevereiro/1991). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivocou-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houverem por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto ao cálculo referente a Valdir Castilho, a alegada ausência de extratos referentes ao Plano Collor II, não justifica a negativa da CEF em efetuá-lo, já que detém os documentos em seus acervos. No mais, não questionou o cálculo apresentado pelos exequentes. Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 336/356) e determino que seja levantado, após o trânsito em julgado, o depósito de fl. 371, em nome do advogado destes. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento do depósito do valor incontroverso (fl. 301), em nome do patrono dos autores. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.031412-6 - JURANDIR DIAS DA SILVA X SILMARA RODRIGUES BONFIM X ILDO DE FREITAS X JAIME ALVES DAS CHAGAS X JOAO BATISTA UZELIM (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. NELCI CORREA FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado nos seguintes termos: a) Homologo a adesão dos exequentes Jaime Alves das Chagas e João Batista Uzelim ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) Considero cumprida a obrigação da CEF em relação a Jurandir Dias da Silva, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 317/318 em nome do patrono dos autores. Desentranhe-se a petição de fl. 324, juntando-a nos autos corretos (1999.03.99.031482-5), independentemente de extração de cópia. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.049779-8 - FRANCISCO ROLDAO GUERREIRO X VALDIVINO MARTINS X ELISA DE ANDRADE SOUZA X FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA X MARCOS DE SOUZA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP106652 - MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos

exequentes Francisco Roldão Guerreiro, Valdivino Martins e Elisa de Andrade Souza ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de Marcos de Souza e Francisco dos Santos Oliveira, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação aos referidos autores.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 319/320 em nome do patrono dos autores.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.049927-8 - JOSE FELTRIN X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JOAO DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.057046-5 - MARIA DALCIRA EUGENIO UTIMURA X ANTONIO CARLOS BAROM X JOSE DONIZETE RUY(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.03.99.058740-4 - CELIO ALMEIDA DE BRITO X CLEUSA RAIMUNDO DA SILVA X DANILA DE BRITO X DIVINA ALVES DE SOUZA X EDSON ROBERTO MARTIN(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes CELIO ALMEIDA DE BRITO e DIVINA ALVES DE SOUZA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; b) aduzem os autores, no que se refere aos honorários advocatícios, que, nos termos da decisão do STJ (fls. 217/218), a CEF foi sucumbente em 6,66% do valor da condenação. A CEF afirma serem incabíveis honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca decidida.Entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador, já que a controvérsia cinge-se apenas à condenação ou não em honorários advocatícios e não ao cálculo propriamente dito.O acórdão de fls. 217/218 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Quanto aos honorários advocatícios, assim decidi: ...determino que as partes arquem com as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência, a serem calculados na fase de execução.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Assim, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial (fl. 05), os autores foram contemplados em apenas 02 (dois) e ainda assim, um em valor inferior ao requerido.Deste modo, se a CEF saiu vencedora em 02 (dois) dos 04 (quatro) pedidos formulados na inicial, compensando-se os honorários, matematicamente é indevida a exigência destes. Levante-se os valores de fls. 303 e 308 em favor da Caixa Econômica Federal.Sem condenação em custas e honorários nesta fase de execução de sentença.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

1999.03.99.073062-6 - BENEDITO SERAFIM X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MANIERI ANDRE X CARLOS ALBERTO MAXIMO ROL X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

1999.03.99.073072-9 - GELSON ANTONIO PEREIRA X GENILDO CHOTOLLI X GERALDO GONCALVES DA SILVA X GERALDO PIMENTA FIGUEIREDO X GERSON CANDIDO DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes Gelson Antonio Pereira, Genildo Chotolli, Geraldo Gonçalves da Silva, Geraldo Pimenta Figueiredo e Gerson Candido da Silva ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 278 em nome da patrona dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

1999.03.99.073260-0 - OSVALDO RODRIGUES PEREIRA X OSVALDO TESTI X OSVALDO TORCATE DA SILVA X OSVALDO VENTURA AMADOR X OSVALDO VIANA SOARES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes OSVALDO TESTI, OSVALDO TORCATE DA SILVA e OSVALDO VENTURA AMADOR ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a OSVALDO VIANA SOARES a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o saque efetuado diretamente na sua conta vinculada. c) aduzem os autores, no que se refere aos honorários advocatícios, que, nos termos da decisão do STJ (fls. 200/205), a CEF foi sucumbente em 6,67% do valor da condenação. A CEF afirma serem incabíveis honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca decidida. Entendo desnecessária a remessa dos autos ao contador, já que a controvérsia cinge-se apenas à condenação ou não em honorários advocatícios e não ao cálculo propriamente dito. O acórdão de fls. 200/205 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Quanto aos honorários advocatícios, assim decidiu: Sucumbência recíproca, em consonância com o art. 21, caput, do mesmo estatuto processual, salvo se beneficiário da Assistência Judiciária o recorrido. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Assim, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial (fl. 05), os autores foram contemplados em apenas 02 (dois) e ainda assim, um em valor inferior ao requerido. Deste modo, se a CEF saiu vencedora em 02 (dois) dos 04 (quatro) pedidos formulados na inicial, compensando-se os honorários, matematicamente é indevida a exigência destes. Levante-se o valor de fl. 297 em favor da Caixa Econômica Federal. Sem condenação e custas e honorários nesta fase de execução de sentença. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.03.99.108393-8 - JOAQUIM MARTINHO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E Proc. LIDIANE DE AGUIAR ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2000.03.99.015535-1 - NIVALDO DE SOUZA LUNA X NIVALDO TEIXEIRA X NIZAELE SOUZA DE ALMEIDA X NOEL JOSE DOS SANTOS X NOELIA ALVES PEREIRA BELO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.004271-4 - CARLOS FERREIRA COELHO FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.013396-3 - SIDNEIA JUSTINO DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.007132-9 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO(SP083531 - MARTA CLAUDINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.007310-7 - LUCIA LUCIARIA DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.008788-0 - EVANDRO NUNES(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.009869-4 - OSNIR DIVINO CHIANESIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.000006-5 - CLELIA LUCIA DA SILVA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 10/08/2009, às 09:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES WAHYS;

Expediente N° 2390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.07.000451-6 - MARIA JOSE JACINTO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/185: defiro.Redesigno a audiência para o dia 19 de agosto de 2009, às 14:30 horas.A autora deverá apresentar o rol de testemunhas esclarecendo os nomes, profissão, residência e local de trabalho, com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência.Intimem-se.

2003.61.07.001304-6 - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO)(SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que o alvará expedido encontra-se em secretaria aguardando a retirada por parte da Caixa Econômica Federal.

2005.61.07.011603-8 - MARLENE DE ASSIS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se os pagamentos.2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 81/84.3- Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.003871-8 - ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE ARACATUBA X PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.07.007470-0 - AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP236846 - KÁTIA PAIVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 126/127:ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.12.006834-9 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X AGENTE FISCALIZADOR 2 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE BIRIGUI/SP

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 52:Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Notifique-se com urgência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.005969-6 - VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA X ISABEL CRUZ VICENTE - ESPOLIO(SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 152: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF dos valores depositados

às fls. 133 e 149. Após, conclusos para extinção. Cumpra-se. Publique-se. (OBS.: O ALVARÁ ENCONTRA-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DA CEF).

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.007457-8 - MAGALI BELLINI DIAS VENANCIO X MARCOS ALBERTO VENANCIO (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo a emenda à inicial de fls. 62/64. 2- Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Emendem os autores a inicial, no prazo de dez (10) dias, indicando a lide e seu fundamento, nos termos do artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2202

ACAO PENAL

96.0800058-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MASSAO MAEKAWA (SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO ZANATTA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X HELIO ROBERTO CHUFI (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)
Vistos em inspeção. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2ª Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Assim, cumpra-se, na integralidade, o despacho de fl. 1319, abrindo-se vista às partes para apresentação de memorias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. 1, 05 Requisitem-se, ainda, as certidões constantes nas folhas de antecedentes de fls. 1338, 1340/1341, 1369 e 1391. Efetivadas todas as providências, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 1424/1436.

1999.61.07.006034-1 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON PALACIO X AMAURI PALACIO X MARCO ANTONIO BARBOSA LIMA X AMAURY ARALDI (SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência as partes do retorno dos presentes autos. Tendo em vista a r. decisão extintiva de punibilidade de fl. 991/992, manifeste-se o i. parquet federal em relação aos bens apreendidos no presente feito, quais sejam: 1) os equipamentos de telecomunicações (fls. 344/348); 2) o veículo Van depositado em favor do Município de Araçatuba (fls. 214/218), e 3) a arma de fogo (fl. 127, item 6). Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Fazendária solicitando informações acerca da destinação dada ao caminhão descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fl. 159. Após, venham os autos conclusos para decisão.

2007.61.07.003527-8 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI (SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X ANTONIO CROSATTI (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)
Aceito a conclusão nesta data. Não obstante o d. causídico constituído do co-réu ANTÔNIO CROSATTI, presente no interrogatório de fls. 135/136, tenha deixado decorrer in albis o prazo para o oferecimento da defesa prévia, operando assim, a preclusão temporal, em homenagem ao princípio constitucional da plenitude da defesa e do contraditório, determino a remessa dos autos ao M.P.F. para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 180/182. Ante a não localização da testemunha Álvaro César Tomé Vargas, em consonância com a certidão de fl. 198-verso, manifeste-se o co-réu WAGNER ANTÔNIO QUINALHA CROSATTI, em cinco dias. Fls. 201 e 203: Ciência às partes. Publique-se. Designada audiência para oitiva de testemunhas na 3ª e 4ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, no dia 13/08/09, às 13h30min, e no dia 11/08/09, às 14h00, respectivamente.

Expediente Nº 2206

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.07.007472-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007471-2) ROBSON ALEXANDRE ALVES DO NASCIMENTO (SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Ratifico todos os atos processuais aqui praticados. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 11/13 para os autos principais. Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000308-7 - FLAVIA METTIFOGO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARCIA LANZONE(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA CATARINA LANZONE PAULINO - INCAPAZ(PR024901 - ODAIR MARTINS)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 22/07/2009, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Andirá/PR.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2943

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2006.61.08.003391-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.000485-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO BADRA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Ante a extinção da punibilidade do requerido Eduardo Badra na ação penal correlata, em razão de seu óbito, resta prejudicado este incidente. Assim, após traslado de cópia desta deliberação para o feito principal, remeta-se este incidente ao arquivo certificando-se naqueles autos. Dê-se ciência ao MPF. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.08.000204-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008218-0) CLEBIO DOS SANTOS PRADO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, conforme deliberado à fl. 23.Int.

ACAO PENAL

1999.61.08.001585-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X BALTASAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER) X KLEBER MARAN DA CRUZ(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS E SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP251790 - DANILO DAS NEVES CARECHO) X JOAO BATISTA JACOB(Proc. JOAO PAULO PINTO OAB/DF 08.472) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO)

Fls. 1463 e seguintes: Vistos etc.Oficie-se ao INCRA conforme determinado à fl. 1.464. Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento das precatórias expedidas às fls. 1.476 (São Paulo), 1.477 (Brasília - vide fl. 1.553), 1.478 (Barueri) e

1.487 (Lins - vide fl. 1.660), expedindo-se ofício solicitando informações aos Juízos para quais foram distribuídas. Com base no princípio da ampla defesa e, por analogia, no art. 408 do CPC, intimem-se as defesas dos réus BALTASAR (fls. 1.544, 1.563, 1.542, 1.529, verso, e 1.658), DALCI (fls. 1.582, 1.584, 1.514, verso, e 1.586), MIGUEL (1.597, verso) e LUIZ AUGUSTO (fl. 1.643), para que, no prazo de 3 (três) dias, manifestem-se a respeito das certidões emitidas acerca de testemunhas não encontradas. Havendo indicação de novos endereços ou de testemunhas em substituição, deprequem-se as oitivas. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ronan Pinto, conforme requerido e deferido no juízo deprecado pela defesa do acusado BALTASAR (fl. 1.566). Atenda-se ao requerido à fl. 1.691. No mais, aguarde-se a devolução das precatórias expedidas. Ciência ao MPF.

2003.61.08.000485-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EDUARDO BADRA(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X LUIZ ANTONIO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de EDUARDO BADRA, relativamente aos fatos contidos na denúncia ofertada, devendo o feito prosseguir relativamente ao denunciado LUIZ ANTÔNIO MASSA. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5131

ACAO PENAL

2001.61.05.000690-8 - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CASTILHO(SP026609 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CASTILHO)

Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu VIGÍLIO CESAR BRAZ como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I. Em consequência, passo à fixação das penas. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Mesmo considerando o valor do débito, e ainda, as circunstâncias do crime assim como a sua consequência (o débito não pago aos cofres públicos), fixa a pena-base no mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em 1/30 do valor do salário mínimo, pois o réu é idoso (nasceu em 1930). Além disso, não há provas atuais que revelem patrimônio elevado, já que a última declaração de seu patrimônio data de cinco anos antes. A pena é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor de 1/30 do valor do salário mínimo. O regime de cumprimento de pena é o aberto. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução, podendo ser substituída por pena pecuniária com base no estado de saúde do réu. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 -

ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Ao SEDI, para anotação da exclusão de réu do pólo passivo da ação determinada às fls. 1723. Após, promova-se vista às partes para manifestação pertinente acerca das informações técnicas 269/2009 e 270/2009 do NUCRIM, acostadas às fls. 1733/1747. Fls. 1748/1749: anote-se. Sem prejuízo, intime o réu a constituir novo defensor. DESPACHO DE FLS. 1757: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas e ao setor técnico-científico da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, conforme requerido pelo órgão ministerial na manifestação de fls. 1755/1756, letras a e d. Intimem-se os defensores dos réus LIBERO APARECIDO DE MELO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS E RAPHAEL DA SILVA LIMA a se manifestarem sobre os itens a eles pertinentes constantes das informações técnicas n. 269/2009 e 270/2009, ambas do NUCRIM, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5132

INQUERITO POLICIAL

2009.61.05.008007-0 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO) X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X DANILLO DE MORAES CARNEIRO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO, PAULO EDSON DOS SANTOS e DANILLO DE MORAES CARNEIRO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos I e IV, c.c. artigos 14, inciso II e 29, caput, todos do Código Penal. Os réus encontram-se recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Campinas, conforme certificado às fls. 107 vº. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Requistem-se, com urgência, as folhas de antecedentes e informações criminais. Defiro os requerimentos formulados pelo órgão ministerial às fls. 124 (itens b, c e d). Oficie-se solicitando urgência no encaminhamento das informações. Desentranhem-se a petição e procurações ad judicium encartadas nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante (fls. 78/80) a fim de juntá-las nos presentes autos. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao requerer a decretação da prisão preventiva dos acusados. Os diversos antecedentes criminais ostentados pelos réus (fls. 47/99) indicam a necessidade da manutenção das prisões como forma de garantir a ordem pública. Também não escapa à vista que os réus se associaram para cometer o delito em Campinas, apesar do provável domicílio em São Paulo, o que enseja risco da aplicação penal e garantia da instrução processual. Assim, acolho o pedido ministerial para converter a prisão em flagrante dos acusados EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO, PAULO EDSON DOSSANTOS e DANILLO DE MORAES CARNEIRO em prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os mandados de prisão, recomendando-os no estabelecimento prisional onde se encontram. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.008260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.008007-0) EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO) X JUSTICA PUBLICA

A defesa reitera o pedido de soltura do acusado Eduardo Tadeu da Cunha Carneiro. Alega, em síntese, que seu encarceramento é desnecessário tendo em conta que o crime que lhe é imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça. Encarta a certidão da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André (fls. 63). O órgão ministerial opina pela manutenção da prisão, conforme promoção encartada às fls. 65 e verso, bem como pela expedição de ofício ao Juízo Estadual de Santo André, em razão do disposto no artigo 81, 2º, do Código Penal. Decido. Com efeito, a certidão judicial apresentada pela defesa já se encontra nos autos (fls. 15), tendo sido devidamente apreciada por este Juízo, conforme se observa da decisão proferida às fls. 54. Ademais, a prisão em flagrante do acusado e das demais pessoas que a ele se associaram na tentativa de furtar um caixa eletrônico converteu-se em prisão preventiva, conforme decidido nos autos principais (2009.61.05.008007-0), como forma de garantir a ordem pública e a instrução processual, bem como a aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 60/62 e mantenho a custódia cautelar de Eduardo Tadeu da Cunha Carneiro. Defiro a expedição de ofício na forma requerida pelo órgão ministerial. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 5133

ACAO PENAL

2005.61.05.005699-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS HUGO SOSA PALMEROLA(PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

Deliberação de fls. 536:....A seguir, pelo MM. Juiz foi dito o seguinte: oficie-se ao Ministério da Justiça solicitando

informações sobre a intimação do acusado para este ato. Relativamente à petição de fls. 530/532, não há que se falar em aplicação da resposta preliminar prevista nos artigos 396 e seguintes do CPP, porque a instrução do presente feito iniciou-se em 2007. Inviável, por outro lado, o cancelamento da audiência da testemunha da acusação, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 530/532 não comprovou documentalmente o alegado. Além disso, não há qualquer prejuízo à defesa do réu, que esteve representado através de defensor, na data de hoje (06.02.2009). Após a juntada da resposta do Ministério Público Federal da Justiça sobre a intimação do acusado, venham os autos à conclusão...
Despacho de fls. 669: Noss termos da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 668 e verso, a qual adoto como razão de decidir, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se o defensor constituído do réu às fls. 532 (Dr. João Onésimo de Mello), do teor da deliberação de fls. 536, do presente despacho, bem como a juntar as peças originais em relação à petição com protocolo 2009.050005787-1 e procuração (fls. 530/532), no prazo de cinco dias...

Expediente Nº 5134

ACAO PENAL

2004.61.05.015621-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FERNANDO RODRIGUES LEITE X FATIMA APARECIDA ANTONIO NAVARRO(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR) X JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha de defesa Gilmar Vieira de Camargo lá residente e arrolada às fls. 170, bem como para oitiva do corréu Fernando, na qualidade de vítima, a fim de que se possa atender os termos requerido pelo Ministério Público Federal constante às fls. 150/151. Em relação às testemunhas de defesa residentes em Campinas, considerando que uma delas trata-se de Juiz do Trabalho, antes de designar audiência, oficie-se ao E. Tribunal do local onde encontra-se lotada, a fim de que a mesma indique data para tomada de seu depoimento. Após a indicação, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha de defesa Gilmar Vieira de Camargo, bem como para oitiva do corréu Fernando Rodrigues Leite, na qualidade de vítima.

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.05.009931-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA)

Vistos. Consta dos presentes autos que em 30.04.2009 foi expedida publicação para intimação do defensor do réu, Dr. Tiago Monteiro Silva, OAB 230578, a apresentar memoriais, tendo sido disponibilizada do Diário Eletrônico da Justiça em 06 de maio de 2009, consoante certidões de fls. 327 e 331, respectivamente. Em 04.06.2009 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para apresentação de memoriais, conforme pode se verificar às fls. 332 (expedição de publicação) e às fls. 332 verso (disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça). Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 332 verso o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 332 foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, ficando ciente de que, não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Tiago Monteiro da Silva, OAB 230578), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria, junto à Caixa Econômica Federal, para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vita ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5136

ACAO PENAL

2000.61.05.010083-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRA(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 788/788 verso. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena e remeta-a ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de dez dias, sob às penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5137

ACAO PENAL

2003.61.05.010123-9 - JUSTICA PUBLICA X ELADIO CEZAR TOLEDO(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 514/527 - (...) Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 48 (quarenta e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes, e causas de diminuição, mas acrescida do aumento decorrente da continuidade delitiva passa a ser definitiva no montante de 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Á míngua de informações acerca da atual situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ELÁDIO CÉZAR TOLEDO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 56 (cinquenta e seis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada dispõe de meios próprios para executar seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.008797-0 - WILSON ALVES DE SOUZA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de prova pericial nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Emilio Ribas 805 5 andar Cj. 53, Cambuí Campinas -SP Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em conformidade com a Tabela II, anexa a Resolução n 558, de 22

de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, devesse o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? (2) Em caso positivo qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (3) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo qual e o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Acaso confirmada a deformidade na flexão do dedo mínimo da mão direita do periciado existe cirurgia corretiva eficaz? Qual o prazo de recuperação necessário para o manuseio habitual e permanente de objetos com essa mão? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, devesse ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal Intimem-se

Expediente Nº 5195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.006472-5 - OMAR CASTELLI X CIRONEI RODRIGUES FERREIRA X SEGUNDO ABELARDO ANGELO X JOSE HELIO ZEN (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. F. 38: Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 15 (quize) dias, sem prejuízo do prazo para oferecimento de contestação. 2. Intimem-se.

2009.61.05.007208-4 - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA X FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA (SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 555/556: ...Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos estritos limites objetivos delineados pelo artigo 326 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo acima, sucessivamente manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os fatos que pretendem comprovar, a iniciar pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.05.008743-9 - BENEDITO DE PAULA X MARIA DO ROSARIO DA ROCHA DE PAULA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 63/64: ...Diante do acima fundamentado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Presente as declarações de hipossuficiência econômica (ff. 27-28) dos autores, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cite-se a requerida. Intimem-se.

2009.61.05.009520-5 - JORGE WANDERLEI MENDES (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de f. 18, tendo em vista a extinção por incompetência daquele Juizado Especial ante a superação do valor limite de 60 salários mínimos. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 7), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Considerando o teor da sentença nos autos n.º 2008.63.03.010761-5 que constatou o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, no prazo legal, intimando-a inclusive para manifestar-se quanto ao laudo pericial acostados às ff. 14-17.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.011717-7 - AUDICON - AUDITORIA CONTABIL S/C LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2008.61.05.011784-1 - ISOLADORES SANTANA S/A (SP183991A - CELSO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 241-249: Ante as informações da autoridade e considerando a ausência de pedido liminar, reconsidero o item 5 do despacho de f. 184 e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para vista.2. Após, venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2009.61.05.002353-0 - DIAMOND POWER DO BRASIL LTDA(SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR E SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 181-182: Ante a insuficiência das informações da autoridade, oficie-lhe novamente. Deverá esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à suficiência, sob o aspecto exclusivamente tributário, dos valores recolhidos pela impetrante. A questão específica de direito, sobre se tal recolhimento garante o desembaraço das mercadorias, será objeto de apreciação em sentença.

2009.61.05.008919-9 - CENTRO DE SERVICOS FRANCO ASSADO - NORTE LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. F. 95: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pelo impetrante.2. Intime-se.

2009.61.05.009713-5 - FAZENDA AVES DO PARAISO LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação apontada no quadro de f. 449 em razão da diversidade do objeto.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.11.002771-5 - MARIA CRISTINA HOEPPNER(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP255804 - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da lei 9.289/96, observando-se o Código da receita 5762, com recolhimento perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito face o lapso temporal decorrido.4. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.008256-9 - TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

TRECHO DA DECISÃO DE FLS. 136/138:...Nesse passo, convolo o presente processo cautelar em processo de conhecimento de rito ordinário, nos termos autorizativos do artigo 295, inciso V, final, do Código de Processo Civil. Demais, entendo desnecessário determinar a emenda à inicial, pois que dela se podem bem extrair todos os requisitos do artigo 282 do mesmo Código. Ao SEDI, para as anotações e providências devidas. Passo a analisar o pedido antecipatório dos efeitos da tutela, formulado a sob denominação de pleito cautelar Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificações devidas nos termos acima, bem assim para retificação do valor da causa. Intimem-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional), para que apresente contestação no prazo dos artigos 297 e 188 do CPC.

Expediente Nº 5196

MONITORIA

2005.61.05.009616-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO CESAR SOARES TREVENSOLLI X MARIO LUIZ SOARES TREVENSOLLI X DORACY SOARES TREVENSOLLI(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

1) Intimem-se os réus a regularizar sua representação processual, juntando nos autos procuração ad judicium outorgada pelas pessoas físicas componentes do polo passivo da lide, tendo em vista que a procuração de f. 66 confere poderes apenas para a representação de Kimbal Produtos Alimentício Ltda.2) Prazo: 10 (dez) dias.3) Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.008425-3 - MIGUEL EDUARDO CHEDIAC CAMARGO X MARIA MADALENA RODRIGUES CAMARGO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

1. Ff. 319-320: Vista à parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados às ff. 322-335, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2000.61.05.012226-6 - JOSE EDSON BASILIO X MARLENE NAGATOMO BASILIO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Diante da manifestação de f. 319 e do decurso de prazo certificado à f. 320-verso, determino o prosseguimento do feito em relação ao autor remanescente, José Edson Basílio.2) Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.05.007109-0 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante da manifestação de f. 303, nomeio perita judicial a Sra. MÔNICA DE LOURDES MALUF PIRES, contadora e administradora, CRC-SP nº 168.250, CRA-SP nº 69.894, com endereço à Rua Dr. Emílio Ribas, 805, conj. 64, Campinas/SP, CEP 13025-146, tel. 19 3254-4791. 2) Intime-se a perita nomeada a informar se concorda com os honorários periciais arbitrados e já depositados pela parte autora (ff. 299/301).3) Cientifique-a de que os trabalhos deverão ser realizados nas dependências da parte autora, onde localizados os demais documentos necessários à perícia, consoante manifestação de ff. 305/317.4) Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.5) Intime-se, ainda, o advogado da parte autora a regularizar a declaração de f. 307, apondo sua assinatura.

2003.61.05.008207-5 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 403/415: Vista às partes dos esclarecimentos complementares prestados pelo perito.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 5 (cinco) dias.4) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.05.008488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014977-7) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Reconsidero o despacho de f. 258, no que determinou a intimação das partes para manifestação quanto à proposta de honorários periciais, tendo em vista a escusa de f. 262. 2) Diante da escusa de f. 262, destituo o perito Claudiner Netto. 3) Nomeio perita judicial a Sra. MÔNICA DE LOURDES MALUF PIRES, contadora e administradora, CRC-SP nº 168.250, CRA-SP nº 69.894, com endereço à RuaDr. Emílio Ribas, 805, conj. 64, Campinas/SP, CEP 13025-146, tel. 19 3254-4791.4) Intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.5) Publique-se o despacho de f. 258.DESPACHO DE F. 258:Ff. 217-218 e f. 223: acolho os quesitos técnicos apresentados pela parte autora e pela União Federal, respectivamente, bem como defiro a indicação do assistente técnico da parte autora. Por decorrência da edição da Lei nº 11.457/2007, é necessária a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo deste feito, substituindo o INSS pela União Federal. Ff. 256-257: vista às partes para que se manifestem quanto ao valor de honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Intimem-se.

2004.61.05.010121-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008317-5) NOAMAN ROSSETTI DA CRUZ(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Mantenho a decisão de ff. 331/332 por seus próprios fundamentos.2) Recebo a petição de ff. 333/334 como Agravo Retido. Dê-se vista à parte autora/agravada para contraminuta no prazo legal.3) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 4) Decorrido o prazo fixado no item 3, cumpra-se o item 1 do despacho de f. 331.5) Intimem-se.

2004.61.05.016823-5 - DIRCEU APARECIDO MENDES X IRENE BUSO MENDES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 211/214:

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de f. 201, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se acerca da alienação do imóvel localizado no Jardim Paulicéia.2) Deverá a parte autora, no referido prazo, carrear aos autos documento comprobatório da alienação. 3) ff. 216/217: Intime-se a CEF para que informe se houve utilização de recursos do FCVS para a quitação do contrato de financiamento do imóvel situado no Jardim Paulicéia, no prazo de 5 (cinco) dias.3) Diante da decisão de ff. 220/222, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da lide, mediante a exclusão da União.

2005.61.05.001050-4 - ELIZEO BARBOSA FERRAZ(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência para determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, as seguintes providências:1- intimação do autor para que traga aos autos cópias atualizadas de todas as suas CTPSs, bem como para que esclareça quais os períodos foram reconhecidos administrativamente como especiais e quais não foram;2- expedição de ofício à empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A para que comprove através de recibos de pagamento ou termo de rescisão qual a data de saída do autor da empresa, tendo em conta a divergência existente entre a ficha de registro e a CTPS.Cumpra-se com urgência, dada a antiguidade da distribuição do feito.Com as respostas, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.05.001723-7 - OSWALDO MININGRONI X ZENAIDE PASSONE MININGRONI(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos de ff. 345/370.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.05.002395-0 - MANOEL BENEDITO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Considerando a superveniente concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta ao CNIS em anexo, converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Acaso haja interesse no prosseguimento, deverá esclarecer especificamente no que consiste o interesse, indicando de forma precisa os períodos que pretende ver reconhecidos e que ainda não foram reconhecidos administrativamente. Em havendo desistência, intime-se o INSS para que se manifeste.Acaso não haja desistência, voltem conclusos para sentença.Juntem-se aos autos as informações obtidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intimem-se.

2005.61.05.003062-0 - ROSANA GIARETTA SGUERRA MISKULIN X MAURO SERGIO MISKULIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de f. 196 e do item 3 do despacho de f. 295.2) Preliminarmente à apreciação dos pedidos de ff. 301/302 e 311/312:a) intime-se o advogado Laércio Florêncio dos Reis a regularizar a representação processual da parte autora, juntando substabelecimento conforme determinado às ff. 160/161; b) intime-se a parte autora a informar se concorda com o cálculo de ff. 252/253, efetuando, em caso positivo, o respectivo depósito judicial e juntando seu comprovante nos autos.3) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

2005.61.05.004589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002422-9) ANA MARIA COSTA DE SA X JOSE PAULO MOREIRA DE SA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias:a) manifeste-se acerca da petição de f. 233, informando se renuncia ao direito objeto da presente ação; b) informe se renuncia ao direito pleiteado na Medida Cautelar em apenso, protocolando naqueles autos a respectiva petição; c) apresente sua última declaração de renda ou outro documento que demonstre a alteração de sua situação financeira após a decisão de ff. 210/211. 2) O pedido de restabelecimento da assistência judiciária gratuita será analisado na sentença.3) Sem prejuízo, intime-se a CEF a regularizar sua representação processual nos autos da Medida Cautelar em apenso (nº 2005.61.05.002422-9), no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.05.005469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000065-1) ALICIANA CELESTINO BONFIM SAURIM(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.Intime-se a parte

autora a se manifestar acerca da proposta de f. 272, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.05.010393-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008961-3) ADRIANA BEZERRA X AGNALDO DE PAULA BEZERRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2005.61.05.012152-1 - VALTER GOULART LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Considerando a superveniente concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta ao CNIS em anexo, converto o julgamento em diligência para que a autora se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo-o especificadamente. Em havendo desistência, intime-se o INSS para que se manifeste. Acaso não haja desistência, voltem conclusos para sentença. Juntem-se aos autos as informações obtidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

2005.61.05.013067-4 - MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de ff. 158/193, consoante decisão de f. 155-verso, prolatada na audiência realizada no dia 27 de maio de 2009.

2005.63.04.013062-1 - GILVAN DE MELO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos de ff. 283/512.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.05.001989-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014471-5) THIAGO LUIZ FAJONATO X EDILENA GODOI FAJONATO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria do juízo (ff. 266/285), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.004143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004818-0) CELESTINO BENEDITO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista às partes da Carta Precatória juntada às ff. 58/90, pelo prazo de 10 (dez) dias.2) Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, apresentem memoriais. 3) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.004816-8 - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Ff. 54: Indefiro a prova pericial requerida, vez que a controvérsia restringe-se à ocorrência ou não de duplicidade de pagamento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço bastando, para solvê-la, a produção de prova documental.2) Ff. 56/142: Vista à parte ré da manifestação e documentos juntados pela parte autora.

Expediente Nº 5197

MONITORIA

95.0603907-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHOPPING FREIOS LTDA-ME X GUIDO VALSANI FILHO X GUIDO VALSANI NETO X CARLOS AUGUSTO VALSANI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Este Juízo vem, desde 28/10/2008 (f. 138), intimando a parte autora a fornecer o valor atualizado de seu crédito a fim de proceder à citação dos réus, sem êxito até o presente momento. Verifico, da análise da petição de f. 117, novo pedido de prazo para o ato. 3. Assim, em face do exposto, determino a intimação da Caixa para que manifeste seu real interesse no processamento do feito, indicando, caso a resposta seja afirmativa, o valor pelo qual dever prosseguir a ação. Prazo improrrogável: 5(cinco) dias.4. Int.

2005.61.05.009015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X S. T. PINTO TERRAPLENAGEM(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR) X SUEDIR TEIXEIRA PINTO(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR)

F. 124: Em face dos sucessivos prazos já concedidos, defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.05.007552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DATAPEL PAPELARIA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X JOSE PEREIRA DE MACEDO X RENATA LUCIO PERGOLA X JULIO CARLOS LEONHARDT PERGOLA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 10(dez) dias.3. Int.

2006.61.05.011287-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MIRIAM SANCHES X DAIANE PASCON

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 124/125: Trata-se o presente feito de Ação Monitória, em que ainda não houve citação de uma das rés. Nos termos do art. 214, III do CPC, começa a correr o prazo, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Assim, antes de qualquer outra diligência, não havendo título executivo constituído nos autos, visando ao regular andamento do processo, determino a citação da ré DAIANE PASCON, no novo endereço fornecido.3. Int.

2006.61.05.011552-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO X OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 10(dez) dias.3. Int.

2007.61.05.005641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 134. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.10. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.11. F. 133: Indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal. Não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que cabem às partes.12. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada às ff. 139/141

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.000628-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP214659 - VALERIA PESSOTO) X VLADIMIR ROBERTO TOZELLI(SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X TANIA MARA PAVAN TOZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Em face da guia apresentada à f. 102, dando notícia do depósito realizado pelo réu, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste expressamente sobre a integralidade do pagamento. 2. Int.

2009.61.05.003445-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

1. Despachado em inspeção.2. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema,

entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ.3. No caso dos autos observo a subsunção das hipóteses processuais remetidas. Nesse passo, procedo à análise dos embargos e os acolho, ao menos parcialmente.4. Alega em sua fundamentação a omissão da decisão de ff. 241 e verso quanto à apreciação do pedido de suspensão da ordem de transmissão de penhora on line efetivada pelo Juízo Estadual (ff. 206-207), bem como a suspensão do feito em razão da tramitação da Ação Ordinária de desconstituição da adjudicação do bem imóvel, cujos valores condominiais cobrados na presente foram originados.5. Conheço dos embargos, acolhendo-os parcialmente, apenas com o fim de determinar a suspensão da ordem de levantamento do bloqueio judicial procedido às ff. 206-207, uma vez que não intimada oficialmente do bloqueio procedido e oportunizada à Caixa a apresentação de defesa quanto à execução dos referidos valores.6. Quanto à suspensão do processo em face da propositura de ação ordinária, entendo incabível considerando que tratam-se de ações independentes e eventuais danos sofridos pelas partes deverão se socorrer dos meios judiciais cabíveis.7. Portanto, conheço dos embargos, porém lhes dou parcial provimento nos termos da fundamentação supra.8. Em que pese a decisão de f. 190 que entendeu pela não aplicação da execução nos termos do artigo 475-J, determino o processamento da presente execução nos termos dos artigos 475-J e seguintes, e tendo em vista a não intimação da Caixa do bloqueio judicial procedido e a fim de evitar-se alegação de cerceamento de defesa, fica a Caixa Econômica Federal intimada a partir da publicação do presente para apresentar defesa, se desejar, nos termos dos artigos 475-L do Código de Processo Civil.9. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.011511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ANTONIO CARLOS PIMENTA(SP103721 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Diante do exposto, defiro o pedido de transfe-rência do veículo FIAT/Uno Mille EP, Placas CEV 6687, chassi nº 9BD146107T5785920, fabricação e modelo 1996, cor azul, RENAVAN 653687010, para o nome do exequente. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, determino o pronto oficiamento ao DETRAN para a imediata transferência do veículo, cabendo ao exequente se desonerar de eventuais outras condicionantes legiti-mamente opostas pelo órgão de trânsito.Pagarão os executados os honorários advocatí-cios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, pará-grafo 4º, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para a comunicação da autorização de transferência e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se conforme requerido.

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.009126-8 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Defiro a prova oral requerida.3. Designo o dia 02/09/2009 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara.4. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir.

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.018802-2 - LUIS CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAEEL CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X SASSE - CIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 421/423: Mantenho a decisão de ff. 356/357 por seus próprios fundamentos. 2) Ademais, diante da aceitação expressa do perito quanto ao encargo a que foi nomeado, nas condições determinadas por este juízo (f. 358), não se há de falar em alteração do valor dos honorários periciais após a conclusão dos trabalhos.3) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no polo passivo da lide, consoante pedido de ff. 233/236, deferido à f. 237.4) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (ff. 367/419.5) Prazo: 10 (dez) dias para cada um dos litigantes, a começar pela parte autora, seguida da SASSE, da CEF e da EMGEA, nesta ordem.6) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 7) Intimem-se.

2007.61.05.009509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008559-8) LUIS

CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZUEL CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1) Afasto as preliminares de ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA, tendo em vista que o contrato originário versado nos autos foi celebrado com a primeira, inexistindo prova nos autos da cessão do crédito dele decorrente a esta última. 2) O presente feito será analisado em conjunto com os autos principais.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4777

MONITORIA

2006.61.05.010486-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VELUMA COML/ LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X VERA LUCIA CERRI(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários formula-da às fls. 102/103, no prazo legal. Com o aceite de ambas intimem-se os réus a depositar o equiva-lente a 50% (cinquenta por cento) do valor requerido em conta judicial vinculada a estes autos. Cumprido, intime-se a Sr.ª expert a principiar os trabalhos. Sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009067-4 - SONIA CRISTINA VALENCA X EUNICE CHIRMAN ANDREOLI X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO X ANABEL RODRIGUES RAMOS X HORTHIL RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA X SANDRA NEIMA SANTOS(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 576/577: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2000.03.99.068918-7 - ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários in-cluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (Cahali, Yussef Said. Honorários Advocáticos, 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 799) E, em outro trecho de sua renomada obra, Cahali leciona que...o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (obra cit., p. 809). No caso em apreço, constata-se que os advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira foram constituídos no ajuizamento da demanda até o início da fase de execução da sentença, uma vez que os autores Maria Aparecida Marangoni e Luis Antonio Cassaro optaram por constituir outro(a) patrono(a) para a causa em 30/08/2007 e 26/03/2008, cujo o ingresso na lide ocorreu em 23/10/2007 e 12/05/2009, razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos ao advogado que acompanhou o feito até o término da fase de cognição. No que alude aos honorários pactuados com o cliente, objeto de contrato de prestação de serviços, deverão ser reclamados na via judicial própria, mediante ação de cobrança. Int.

2001.03.99.014615-9 - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M

R DE MELLO)

Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD até o limite do valor ali indicado, devendo manter-se a constrição anteriormente efetuada até a efetivação da penhora aqui deferida. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. Procedendo-se, caso efetivada a nova constrição, ao levantamento por termo da penhora efetuada e a intimação do depositário para liberação do encargo.

2002.03.99.009982-4 - GRAPOL IND/ E COM/ LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 205: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2004.61.05.012065-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALCIR JOAQUIM GRANADO(SP125653 - RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA)

Fls. 115: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2008.61.05.005762-5 - RENATA DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 07 de agosto de 2009, às 13:00 horas, na Rua Frei Antônio de Pádua, n.º 1.139, Jd. Guanabara, Campinas/SP, para a realização da perícia com a Dra. Cleane Souza de oliveira, médica psiquiatra. Ressalte-se que a pericianda deverá comparecer acompanhada de familiares próximos e ou responsável legal, munida de documento de identificação pessoal. Deverá, ainda estar munida de cópias de documentação médica comprovante de todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: a) data de início e eventual término; b) Hipóteses de diagnósticas pela CID - 10; c) medicações prescritas.Int.

2008.61.05.006666-3 - PEDRO JANUARIO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 31 de julho de 2009, às 13:00 horas, na Rua Frei Antônio de Pádua, n.º 1.139, Jd. Guanabara, Campinas/SP, para a realização da perícia com a Dra. Cleane Souza de oliveira, médica psiquiatra. Ressalte-se que o periciando deverá comparecer acompanhada de familiares próximos e ou responsável legal, munida de documento de identificação pessoal. Deverá, ainda estar munida de cópias de documentação médica comprovante de todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: a) data de início e eventual término; b) Hipóteses de diagnósticas pela CID - 10; c) medicações prescritas.Int.

2008.61.05.009709-0 - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 21 de agosto de 2009, às 13:00 horas, na Rua Frei Antônio de Pádua, n.º 1.139, Jd. Guanabara, Campinas/SP, para a realização da perícia com a Dra. Cleane Souza de oliveira, médica psiquiatra. Ressalte-se que o periciando deverá comparecer acompanhada de familiares próximos e ou responsável legal, munida de documento de identificação pessoal. Deverá, ainda estar munida de cópias de documentação médica comprovante de todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: a) data de início e eventual término; b) Hipóteses de diagnósticas pela CID - 10; c) medicações prescritas.Int.

2008.61.05.010743-4 - MARIA DO SOCORRO TOFOLO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 12 de agosto de 2009, às 10:00 horas, na Rua Frei Antônio de Pádua, n.º 1.139, Jd. Guanabara, Campinas/SP, para a realização da perícia com a Dra. Cleane Souza de oliveira, médica psiquiatra. Ressalte-se que a pericianda deverá comparecer acompanhada de familiares próximos e ou responsável legal, munida de documento de identificação pessoal. Deverá, ainda estar munida de cópias de documentação médica comprovante de todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: a) data de início e eventual término; b) Hipóteses de diagnósticas pela CID - 10; c) medicações prescritas.Int.

2009.61.05.003687-0 - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão de fls. 80/81 verso, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003042-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Fls.129/432: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.006220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0611697-4) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRANA LTDA X ANTONIO CARLOS MONTE X MAURO MONTE X ROSA FUMACHI MONTE(SP012503 - WLADIMIR VALLER E SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Fls. 186/187: Razão assiste à autora. Defiro o complemento do pagamento da dívida pelo sistema Bacen Jud.Aguarde-se o cumprimento do acima deferido para que seja analisado o pedido de transferência dos valores.Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0606313-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORLANDO MACEDO DE ARANTES(SP121736 - FABIO ROMANO ROCHA)

Informação retro: solicite-se ao Juízo deprecado informações quanto à Carta Precatória expedida nestes autos.Publique a Secretaria o despacho de fl. 787. Cumpra-se.Despacho de fls. 787: Fls. 783/784: com razão a Caixa Econômica Federal, considerando que consta de fls. 642/643 dos autos. Desentranhe e adite a Secretaria a Carta Precatória expedida, remetendo-a ao Juízo Deprecado, a fim de que seja sanada a irregularidade, fazendo-se acompanhar a mesma decópias de fls. 783/784. Cumpra-se. Int.

2006.61.05.004547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA

Fls. 106 e 107/108: a ampla defesa e seu corolário, o princípio do contraditório (artigo 5º, LV, da CF), consubstanciados na oportunidade que se deve dar ao executado para opor-se à presente demanda por meio de embargos, só se viabiliza por meio da citação do réu. Não se deve olvidar tais princípios, prescindindo de sua aplicação, e mesmo invertendo a ordem processual, procedendo-se, via on line à penhora dos numerários a disposição dos mesmos, sob pena de ferir tais princípios constitucionais. Não se pode pretender, por uma via oblíqua, o comparecimento forçado do réu aos autos. Assim, considerando que é do exequente a obrigação de promover a citação do executado, diligencie este neste sentido, no prazo de 30 (dias), requerendo ao final o quê de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.005630-7 - PRODESMAQ IND/ GRAFICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP136083 - RICARDO MARLETTI DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

1999.61.06.003952-5 - REINALDO NELSON CHRISTOFARO X ANAMARIA SERRA MARTINS VERDI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15 REGIAO X DIRETOR GERAL AMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2001.61.05.010670-8 - TEXTIL CRYB LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2001.61.23.003913-8 - CONSULT TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se

os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2007.61.05.001649-7 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X RONALDO PIZI GONCALVES X RONALDE MONEZZI FILHO X RITA DE CASSIA NASCIMENTO X ROGERIO CLEMENTE X GEISA RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE CLODOALDO GONCALVES X LILIANE DE GODOI BERTANTE FURTADO X ALBERTO TAVARES DIAS X RAPHAEL FERREIRA DA SILVA X ROGERIO FAGIONATO PERONDINI X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE X ANDERSON EDUARDO DE OLIVEIRA BICUDO X JORGE LUIS CIRILO X SEBASTIAO JOEL DIAS X JOSE DANIEL MARION X ALEXANDRE MAGNO JACOB DE ALMEIDA X MARGARETH TEODORO DE MORAES(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0608640-0 - ABDON JOSE SOARES JUNIOR X ALMIR JOHANSON MACHADO X CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA X CELSO LUIS BARRETO PAGANI X CLODOMIRO ESPINDOLA BAMBIL X EDNA REGINA GONCALLES DALOCO X GISELCI MARIA MULINARI SANCHES X IARA PENTEADO DUNIN X JOSE ANTONIO DA SILVA CARVALHO X JOVELINO GABRIEL DA SILVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 321: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, para que informe o requerido. Int.

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605120-2 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Fls. 1.823/1.825: Defiro o pedido da autora de devolução de prazo. Int.

95.0606064-9 - PETS HOUSE IND/ E COM/ LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Diante do silêncio certificado às fls. 115 verso, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

98.0609767-0 - ROBERTO TETSUO TANAKA(SP188765 - MARCELO ALEXANDRE CELESTINO PEREIRA E SP033410 - AGENOR MASSARENTE E SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE E SP143027 - FABIO ROGERIO DEL ARCO MACAGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Por tratar-se de pedido de averbação de tempo de serviço rural, verifico a necessidade de realização de prova testemunhal. Assim, intime-se o autor a esclarecer se permanecem arroladas como testemunhas as indicadas em sua peça exordial (fls. 11). Em caso positivo fica desde já deferida a expedição de carta precatória para a oitiva das mesmas.

2000.03.99.026106-0 - MICROQUIMICA - INDS/ QUIMICAS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se vista às partes do ofício juntado às fls. 270/372. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.007111-3 - DAISY SIQUEIRA PERES(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta n.º 0141-013-00103695/4, sem que se restrinja a qualquer período, tendo em vista o esclarecido pelo autor às fls. 120/122. Após, dê-se vista ao autor. CEF JÁ JUNTOU DOCUMENTOS.

2007.61.05.007297-0 - TADEU DE OLIVEIRA MALVAZZI(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 133: Considerando o pedido do autor e tendo em vista que a CEF em sua impugnação (fls. 116/117) afirma haver realmente valor devido ao autor, intime-se a ora executada para que providencie o depósito judicial do valor incontroverso, R\$ 9.841,39, como apontado às fls. 116/128. Após, dê-se vista às partes autoras.

2007.61.05.011508-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA

NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Retifico o despacho de fls. 148, para que passe a constar: Nos termos do parágrafo segundo do artigo 523 do CPC, manifeste-se a ré acerca do agravo retido de fls. 140/145.Int.

2007.61.05.012217-0 - LEVI FERREIRA DE ARAUJO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Considerando o silêncio certificado às fls. 157, reitere-se a intimação da Ciaxa Seguradora para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais (fls. 154/155), no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

2007.61.05.012663-1 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA

Reitere-se a intimação da litisdenunciada JJet Consultoria e Sistemas S/C Ltda, para que traga aos autos cópia integral de seu contrato social.Prazo: 05 dias.

2007.63.03.012335-5 - OSVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos anteriormente praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.006509-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Não há que se falar em intempestividade da contestação, haja vista que a carta precatória foi juntada aos autos em 04/12/2008 e a petição foi protocolada em 19/12/2008, último dia do prazo, portanto.Defiro o pedido da ré de denunciação da lide da empresa REBIÉRE GELATINAS LTDA.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisdenunciada no pólo passivo da ação.Após, expeça-se carta precatória para citação da empresa Rebiere Gelatinas Ltda, no endereço indicado às fls. 118.Int.

2009.61.05.000463-7 - CARLOS PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Verifico que dos autos não constam os extratos da conta poupança objeto da presente ação, entretanto à fls. 13 há comprovação de solicitação administrativa de exibição dos mesmos. Assim, concedo o prazo de 20 dias para que o autor traga aos autos os referidos extratos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000859-0 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X DAVID LAZARO ROVERSI

Tendo em vista que o corréu David Lazaro Roversi não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Diante da certidão de fls. 96 que informa que a CEF não se manifestou sobre provas e tendo em vista a manifestação da autora de fls. 93, Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.006621-7 - ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 122/151.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.008344-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDRE KAYAT MALATO

Diante do silêncio da CEF certificado às fls.74, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000975-1 - CRISTIANO MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Apense a Secretaria o Agravo, processo n.º. 2009.03.00.007949-3, aos autos deste Mandado de Segurança, processo n.º 2009.61.05.000975-1, distribuindo referido Agravo por dependência.Considerando que o Agravo acima mencionado foi convertido em Agravo Retido, intime-se o(a) agravado(a)/impetrado(a) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez)

dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Por fim, certifique-se nos autos do Agravo o pensamento dos mesmos, bem como o determinado acima. Int.

2009.61.05.005192-5 - CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 304/305: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0603283-3 - FUPRESA S/A(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do ofício juntado às fls.72/74.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3526

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2009.61.05.006265-0 - WILLIAN MARCELO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os esclarecimentos prestados pela i. Procuradora do autor, bem como a certidão de fls. 201, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 29/07/2009 às 11:40 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.004830-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002765-0) JOSE ALVES GUIMARAES(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à parte embargada para o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0601806-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE MITSURU ZENIN

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 50/51 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

93.0604254-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IDIOMAS JEQUITIBA LTDA X FERNANDO RIGHETTO CECCHIA X MARISA RIGHETTO CECCHIA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Indefiro a expedição de mandado de intimação à depositária, uma vez que já realizada esta diligência. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de

dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada IDIOMAS JEQUITIBÁ LTDA., bem como dos co-executados FERNANDO RIGHETTO CECCHIA e MARISA RIGHETTO CECCHIA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

94.0604871-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS X JOAO PLUTARCO R LIMA X FORTUNATO ANTONIO B PALHARES(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)

Defiro a vista dos autos ao co-executado João Plutarco Rodrigues Lima pelo prazo legal. Publique-se com urgência.

95.0604841-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RICK SOM COM DISCOS LTDA X EDUARDO HENRIQUE CARVALHO LIMA X DULCE CARVALHO LIMA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA)

Regularizem os executados RICK SOM COMÉRCIO DE DISCOS LTDA. e DULCE CARVALHO LIMA suas representações processuais, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 149/157 (Dr. ÁTILA FERREIRA DA COSTA - OAB/SP 158.359), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

95.0606669-8 - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X MANOLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE LUIZ ALONSO X MANUEL DE BARROS VARELA(Proc. PAUL KARSTEN)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

96.0601267-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

À vista da constituição de novos patronos nos autos (fls. 56/57), republique-se o despacho de fls. 55. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 55: Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

96.0602324-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)

Defiro a vista dos autos ao patrono da executada IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, fora de secretaria, no prazo legal. Publique-se com urgência.

96.0607726-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CARLOS WALTER A ARZABE ARGANDONA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada aos subscritores da petição de fls. 29/30: Dra. Olga Cordoniz Campello e Osvaldo Pires Simonelli. Prazo de

10 (dez) dias.Se regularizada, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência.

97.0600604-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO JOSE GERIN E CIA LTDA X ANDRE GERIN X SONIA DA ROCHA BRITO GERIN(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)

Em cumprimento à decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 71/74 destes autos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos sócios da executada ANDRÉ GERIN e SONIA DA ROCHA BRITO GERIN, bem como para que passe a constar no pólo passivo da lide: CELSO JOSÉ GERIN E CIA LTDA - MASSA FALIDA. À vista da exclusão determinada, reconsidero o despacho de fl. 57.A fim de dar prosseguimento ao feito, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a notícia de falência da empresa executada, requerendo o que de direito.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

97.0608957-8 - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Ad cautelam, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029493-4.

97.0612979-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO BONALDO

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido a subscritora da petição de fls. 79 (Dra. TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ - OAB/SP 257.211), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

98.0605232-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X TEX PRINT INDS/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 86/87 - defiro.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada TEX PRINT INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TÊXTEIS LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

98.0615349-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X BIO HERVAS IND/ COM/ DE PRODS NAT LTDA ME X SEBASTIAO MARCOS DA SILVEIRA X PAULO CESAR DA SILVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 46 (deixou de citar). Intime-se.

2000.61.05.019804-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMO - ASSISTENCIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 12/13 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.019806-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARTE & CIENCIA EM SAUDE LTDA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 12/13 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.019812-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIOCLIN ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 12/13 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.019819-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN ANNA ASLAN S/C LTDA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 12/13 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.019821-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE CIRURGIA PLASTICA E COSMIATRIA S/C LTDA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 13/14 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.019826-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA CREDIDIO S/C LTDA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 12/13 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.019827-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA E FISIOTERAPICA CREDIDIO S/C LTDA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 18/19 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.019828-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN NEURODIAGNOSTICO HERVE S/C LTDA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 17/18 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.019897-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE PSICOPATOLOGIA CLINICA PENNA CHAVES LTDA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 13/14 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.019899-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST PAULISTA DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 13/14 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.019900-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTERMEDIC ASSISTENCIA MEDICA S/A

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 17/18 (Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI - OAB/SP 165.381), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.001738-8 - INSS/FAZENDA X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Fls. 292/294: defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada CONTREL CONCRETO E PRÉ MOLDADOS LTDA., bem como do co-executado, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.014055-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Tendo em vista que o feito executivo teve seu curso apenas contra a devedora principal, conforme despacho de fls. 16, defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 144. 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

2003.61.05.006627-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X ROBERTO SERGIO GARCIA ZOGBI X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)

Acolho a recusa do exequente (fls. 69/70) aos bens ofertados à penhora pelos executados (fls. 51) ante a inobservância da ordem preferencial contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 aliada à ausência de indicação de valor do bem ofertado, o que impede seja aferida a aptidão do bem para a satisfação do débito exequendo. Em prosseguimento, restando motivada a recusa, acato o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., bem como do co-executado ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo, informe o exequente quanto à existência de inventário em nome do co-executado falecido ROBERTO SÉRGIO GARCIA ZOGBI, consignando, em caso positivo, os dados do respectivo inventariante. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.009989-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X EDUARDO JOSE DA FONSECA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.005459-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E L BARROS LTDA ME

À vista da devolução do mandado expedido, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.005461-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X WALDIR JUNQUEIRA DE LACERDA JUNIOR (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e que até a presente data o exequente não trouxe aos autos o endereço do executado para prosseguimento do feito, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.05.012419-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES MARTINS DOS SANTOS

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 17 (Dr. KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES - OAB/SP 227.479), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de

Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado e lá permanecerem no aguardo de provocação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.000644-6 - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X TRANSPORTADORA S.E.L.LTDA-EPP(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VICENTE RIGITANO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X EDGAR BASSO X SILVIO MACEDO(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X ANTONIO RIGITANO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Intime-se a executada TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA.-EPP, a regularizar sua representação processual, instruindo os autos com cópia de seu contrato social e posteriores alterações, devidamente acompanhado do competente instrumento de mandato, uma vez que aquele encartado às fls. 122 identifica outorgante diverso do peticionário de fls. 121. Outrossim, intime-se o co-executado ANTONIO RIGITANO a colacionar os autos o instrumento de mandato, regularizando assim, sua representação processual. Converto em penhora os valores bloqueados e transferidos à ordem deste Juízo, conforme guias de depósito acostadas às fls. 148/156. Intimem-se os executados da referida penhora efetuada para, querendo, oporem Embargos à Execução, expedindo-se o competente mandado e, deprecando-se quando necessário. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.002301-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIO MOLINA SERRALVO(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES)

Em prosseguimento ao feito executivo, determino a imediata transferência dos valores pertencentes ao executado e bloqueados junto ao BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 30/31) para conta judicial à disposição deste Juízo. À vista do requerido às fls. 33/34, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros do executado junto ao BANCO NOSSA CAIXA S/A e BANCO SANTANDER S/A, oficiando-se caso necessário. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito, instruindo os autos com o saldo atualizado do débito. Publique-se com urgência.

2005.61.05.006978-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X VELCON CONSTRUCOES E COM/ LTDA

À vista da devolução do mandado expedido, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.008535-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ILDELENE BEREVOVSKY

Manifeste-se o exequente sobre o ofício expedido na Carta Precatória nº 735/09 - COMARCA DE VALINHOS (falta diligência para cumprimento do mandado expedido na deprecata). Assinalo ao exequente que o cumprimento da providência solicitada deve dar-se junto ao Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009092-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FERNANDA CALVO JERONIMO

Tendo em vista o cancelamento do Alvará anteriormente expedido, informe o exequente em nome de quem deve ser expedido o novo Alvará, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 08, conforme determinado às fls. 18. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.009313-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CAMPGAZ INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

À vista da devolução do mandado expedido, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.012156-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X NAGILA MILENA DOURADO LIMA DA SILVA

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 16 (Dr. KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES - OAB/SP 227.479), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014546-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRB PROD FARM LTDA ME(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente sobre a oferta de bens à penhora (65 caixas de Lavitan c/ 50g), formulada às fls. 13 dos autos. Intime-se.

2007.61.05.002013-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga da procuração encartada às fls. 10 dos autos.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002014-2 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e posteriores alterações, a fim de se aferir os poderes de outorga da procuração encartada às fls. 10 dos autos.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006466-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MAGNUM IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 08/21, dou-a por citada nestes autos. Defiro a vista dos autos conforme requerido pela executada, no prazo legal.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da pessoa jurídica, no endereço dos sócios, constantes do Contrato Social de fl. 10.Publique-se com urgência.

2007.61.05.010709-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURICIO MOREIRA DA SILVA

Antes de dar cumprimento à determinação de fls. 14, intime-se o exequirente para que providencie o recolhimento das custas processuais.Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001907-7 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X RONALDO GORAYB CORREA X RICARDO GARAYB CORREA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X ROBERTO GORAYB CORREA

Ante a manifestação da executada CAMPINAS VEICULOS LIMITADA às fls. 17, por intermédio de seu patrono constituído nos autos, dou-o por citada neste feito.Dê-se vista ao exequirente para que requeira o que entender de direito em relação aos co-executados ainda não citados, quais sejam RONALDO GORAYB CORREA e ROBERTO GORAYB CORREA.Acolho a recusa da parte credora ao bem ofertado à penhora, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Ademais, o bem nomeado à constrição constitui-se em imóvel situado em outro Estado, o que dificulta o seu preceamento e, por certo, onera o feito executivo.Defiro o pedido de fls. 42/43 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequirente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada CAMPINAS VEÍCULOS LIMITADA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.002465-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BRITO & MOURA IND/
METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOAO PEREIRA DE MOURA X
DOMINGOS DE OLIVEIRA BRITO**

Acolho a recusa do exequente (fls. 48/51) aos bens ofertados à penhora pela executada (fls. 33/34) ante a inobservância da ordem preferencial contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 aliada à dificuldade de alienação, decorrente da natureza do bem oferecido. Em prosseguimento, restando motivada a recusa, acato o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO.

ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada BRITO & MOURA IND/ METALÚRGICA LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.003091-7 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X GUILHERME WALDIR LUIZ X SILVANO SERGIO
DRAGO X ADEMIR DO CARMO LUIZ**

Acolho a recusa do exequente, uma vez que o bem indicado (fls. 33) é de difícil arrematação, além de estar em desacordo com a ordem de preferência constante do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Forneça o exequente o endereço atualizado dos co-executados não localizados para citação. Fls. 41/43: defiro parcialmente, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada METALGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi

registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.010204-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X APARECIDO DELEGA RODRIGUES - ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

2009.61.05.002870-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X REBECA PEREIRA REIS BRAGHETTI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI)

Prejudicado o pleito de fls. 10 em razão da petição e documentos encartados às fls 11/36 dos autos.Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de Pré-executividade ofertada.Após, tornem conclusos para decisão.Publique-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2175

MONITORIA

2005.61.05.013765-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UNIARTS COM/ LTDA ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X THAYS HELENA LELIS DE MIRANDA

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o endereço da ré THAYS HELENA LELIS DE MIRANDA informado pelo ofício da Delegacia da Receita Federal de fl. 167 e pelo ofício do TRE-SP de fl. 185 é o mesmo que constou no mandado monitorio e de citação de fls. 116/117 cuja diligência foi negativa.Destarte, uma vez que a autora não apresentou outro endereço viável para citação desta ré, concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF manifestar-se no sentido de promover a citação por edital.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.05.010508-8 - MARCELA CRISTINA SVENSON RIBEIRO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO MASSAI E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT

Vistos.Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.Fl. 25-Regularize o advogado RAFAEL PINHEIRO AGUILAR-OAB-SP nº 184.818, a sua representação processual nos autos e promova o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento no valor de R\$ 8,00(oito reais), em darf, código 5762, uma vez que a requerente não é beneficiária da Justiça Gratuita.Prazo 10(dez) dias.Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.009630-1 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X IVANISE VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.Designo o dia 18 de agosto de 2009, às 16:00 horas para colheita de depoimento pessoal da co-ré ANTONIA SABINO DE ARAÚJO.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2009.61.05.009636-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010622-9) MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Vistos.Recebo a Exceção de Incompetência interposta nos termos dos artigos 304 e seguintes do CPC e suspendo o andamento dos autos principais, anotando-se naqueles.Manifeste-se a parte contrária no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1689

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.001494-5 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CESAR GOBATTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de inquirição da testemunha de defesa Antônio para o dia 18 de agosto de 2009, às 15h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001517-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL RODRIGUES SERPA(SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para adequação da pauta, redesigno a audiência de inquirição da testemunha de acusação Ruy para o dia 18 de agosto de 2009, às 16h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001834-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se.Para audiência de interrogatório do acusado Francisco, designo o dia 28 de julho de 2009, às 14h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

2004.61.13.003237-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 382/382: Defiro.Promova a defesa, no prazo de cinco (05) dias após a realização da consulta médica informada em fl. 380, a juntada de relatório médico fundamentado, indicando a eventual necessidade de internação naquela instituição, sob pena de conversão do remanescente da pena em prisão.Cumprida a determinação ou silente a defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2001.61.13.000305-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MOACIR FERREIRA DE BRITO(SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR E SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Ante a impossibilidade de implementação do PRAD, esclareça a defesa, no prazo de cinco (05) dias, se concorda com a alteração de parte do acordo, na forma proposta pelo Ministério Público Federal em fls. 427/428.Com a resposta, tornem-me conclusos.No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.13.000065-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE REINALDO DOMINGOS PONCE(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)

Intime-se pessoalmente o investigado para que implemente o PRAD apresentado, observadas as recomendações do IBAMA, no prazo máximo de um ano, contado a partir de sua intimação.Cumprida a determinação, oficie-se ao DEPRN de Franca/SP para que realize vistoria na área degradada.Decorrido o prazo, sem informação, intime-se o denunciado para que comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.13.001415-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X ROMEU PIRES DE LIMA X DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SP095586E - CAROL ELIZABETH CONWAY E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 368: Assiste razão ao Ministério Público Federal.Tratando-se de bens de uso proibido, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a do Código Penal.Outrossim, considerando o valor irrisório do material, bem como que não interessam mais ao inquérito, determino sua destruição, com amparo no art. 278, parágrafo 2º do Provimento COGE 64.Encaminhem-se os bens à Delegacia de Polícia Federal para destruição, de tudo lavrando-se termo e comunicando imediatamente o Juízo.Com a notícia do cumprimento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2006.61.13.001802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001866-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ GUARITA NETO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA)

Fls. 517/518: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Consta expressamente no corpo da carta precatória que o ato deprecado era a proposta de suspensão condicional do processo ou eventual interrogatório do denunciado, contudo, observa-se em fls. 369/370, que o Juízo Deprecado deixou de mencionar no termo da audiência, se a proposta foi efetivamente feita ao réu. Muito embora a determinação daquele Juízo em fl. 342 e as cartas de intimação expedidas pela serventia do JEF de Uberaba/MG, em fls. 345 e 366, tenham sido também expressas quanto à natureza da audiência, não se verifica menção a proposta de suspensão no termo. Desta forma, considerando que é direito subjetivo do denunciado receber a proposta de suspensão, não há que pairar dúvida sobre sua ciência da possibilidade de suspensão do processo, sendo necessário o suprimento da falta, sob pena de nulidade incontornável. Assim, expeça-se nova precatória tão somente para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, solicitando aquele Juízo, dado as peculiaridades do presente caso, o cumprimento com a máxima urgência possível. Sendo o benefício aceito pelo denunciado, aguarde-se o integral cumprimento do ato deprecado. Havendo recusa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, devendo-se aproveitar os demais atos até aqui praticados, posto que perfeitos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.002036-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EMERSON DOUGLAS SOBRÃO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Considerando a informação do Juízo Deprecado, de que existem seis Alamedas com nome de Acácias no município de Mairiporã, informe a defesa, caso insista na oitiva da testemunha Vanio Dias de Oliveira, seu endereço completo, indicando inclusive o bairro ou um ponto de referência, se o caso, no prazo de quarenta e oito horas. Intime-se.

2008.61.13.000449-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RONALDO GARCIA LOPES(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu RONALDO GARCIA LOPES da acusação da prática de crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código Processo Penal. Sem custas. Providencie a Secretaria as informações de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001212-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARA FERNANDA LOURENCO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Fls. 21/24: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas de acusação. Com o cumprimento do ato deprecado, tornem-me conclusos para designação de audiência. Oficie-se solicitando informações criminais da denunciada. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1691

ACAO PENAL

2005.61.13.003892-0 - JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X GILMAR JERONIMO DE LACERDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Fl. 423/424: Defiro o pedido. Face as divergências encontradas entre os laudos encartados aos autos, para a correta apuração das condições mentais da denunciada, designo o Dr. Roberto Terumi Takaoka, diligenciando a secretaria para designação de data. Com a informação do perito, intimem-se as partes. Deverá o perito observar os quesitos anteriormente apresentados pelas partes. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Não havendo questões a serem esclarecidas, requisitem-se os honorários do perito, que fixo em R\$ 200,00 (Duzentos reais). Intimem-se. Cumpra-se. DE OFICIO: PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 18 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, NO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA, SETOR DE PERÍCIA.

2007.61.13.000218-1 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA LINO(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS)

Fls. 134: Defiro. Conforme se verifica nos documentos de fls. 128/132, o réu foi excluído do Programa de Recuperação Fiscal, portanto, não mais persiste motivo que ensejou a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Assim, de rigor o prosseguimento dos autos em seus regulares termos. Em atenção ao princípio da ampla defesa e considerando as alterações trazidas pela Lei 11.719/2008, intime-se o denunciado para que apresente defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.13.000164-7 - CIA/ DE CAFES BOM RETIRO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X COCAPEC - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Indefiro o pedido de concessão de prazo em dobro para manifestação acerca da complementação do laudo, conforme requerido pelo co-réu Banco do Brasil S.A. às fls. 883/884, tendo em vista que o benefício previsto no art. 191, do CPC, só se aplica aos prazos legais. Nesse sentido, vejamos: O benefício do CPC 191 só se aplica aos prazos legais, pois os fixados pelo juiz (prazos judiciais) têm outro regime jurídico, não se lhes aplicando a norma comentada. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 8ª edição. São Paulo. 2004. p. 656). Cabe consignar que não se trata do prazo previsto no parágrafo único do art. 433, do CPC, conforme afirma o requerente, posto que já oportunizada às partes o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, conforme decisões de fls. 714 e 754. Desse modo, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.13.000573-3 - FRANCISCO MODESTO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos do de cujus: Wagner Alves da Silva e Edna Alves da Silva, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a realização de perícia médica indireta para avaliação do estado de saúde do Sr. Francisco Modesto da Silva, notadamente quando da data do óbito, pelo perito judicial já designado na decisão de fl. 90, Dr. César Osman Nassin, clínico geral, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto à parte autora e ao INSS a formulação de quesitos, bem ainda a apresentação de documentos médicos referentes ao estado de saúde do falecido, no prazo de 05 dias. Como quesitos do Juízo indaga-se: 1. Pela documentação acostada aos autos é possível avaliar qual doença acometeu o falecido? 2. Informe o Sr. perito se é possível estabelecer o quadro de saúde do falecido antes do óbito, e mormente se havia incapacidade para o trabalho. Em caso positivo, quando iniciou a incapacidade. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a vinda do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.13.001724-3 - ADENILSON LOPES COSTA - INCAPAZ X ISABEL LOPES DA COSTA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da juntada aos autos dos laudos periciais de fls. 105/109 e 113/133, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Tendo em vista a decisão de fls. 100/103, proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.005197-5, designo o dia 01/09/2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por haver interesse de incapaz. Proceda a secretaria as intimações necessárias.

2009.61.13.001939-6 - MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora a sua receita bruta no ano de 2008, juntando o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de verificação do porte da empresa, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006, e assim ser decidida a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2589

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.18.000600-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DARCY FERNANDO PIMENTEL BRAGA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 402: Atenda-se com urgência.2. Ciência às partes da data da audiência designada a ser realizada no Juízo Deprecado, 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, em 16 de setembro de 2009, às 15:30 horas.3. Ciência à parte autora da Certidão de fl. 416, exarada na Carta Precatória cuja diligência restou negativa.4. Cumpra-se.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000965-7 - JOSE RUFINO ELIAS X MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS X CECILIO ANTONIO ROQUE X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA PENHA DE ANDRADE X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MILTON GONCALVES X SEBASTIAO GREGORIO X NEUZA MOTTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
...Manifeste-se a parte autora....PRAZO: 5 DIAS.

2006.61.18.000930-0 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...manifeste-se a parte autora. prazo: 5 dias.

2007.61.18.001956-5 - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 153/161). 2. Ciência às partes, bem como à autoridade administrativa militar, da decisão que conferiu efeito suspensivo ao referido agravo (fls. 163/164). 3. Defiro a prova pericial requerida às fls. 129, 131/132 e 134/137, julgando suficientes os quesitos apresentados pelas partes. 4. Nomeio para tanto o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia. Para início dos trabalhos, designo o dia 07/08/2009 às 10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Parafba, Guaratinguetá - SP.5. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico.6. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.7. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.8. Int.-se.

2008.61.18.001823-1 - JORGE LAERCIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. ... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/01/2009 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, de acordo com a perícia judicial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. Walnei Fernandes Barbosa, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o prazo previsto no art. 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Registre-se e intímem-se.

2009.61.18.001084-4 - FATIMA ADRIANA DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL

Despacho.A alegação de recusa da União em protocolar pedido administrativo de benefício de pensão por morte deve vir acompanhada de prova hábil que a sustente.O pedido de obtenção de benefício reclama o prévio indeferimento

administrativo ou a omissão da Ré em apreciar um requerimento administrativo formulado pelo Autor. Não se trata aqui de exaurir a via administrativa para ingressar no Judiciário, mas de se provocar o ente público que tem atribuição para apreciar e decidir os pedidos administrativos de benefícios antes de se recorrer ao Poder Judiciário. É do indeferimento administrativo ou da omissão da União que nasce o interesse de agir do Autor. Ante o exposto, determino à Autora que apresente no prazo de trinta dias prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da recusa da Ré em protocolar o seu pedido. Intime-se.

2009.61.18.001128-9 - JOSE AUGUSTO NUNES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de AGOSTO de 2009 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001182-4 - EDMILSON SOUSA DE ARAUJO X JORGE ADALBERTO PONTES MARQUES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 122/148: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Ciência à parte autora da decisão exarada no referido agravo (fls. 117/121). 3. Manifeste-se, a parte autora, sobre o interesse no prosseguimento no feito. 4. Prestem as informações ao E. TRF 3ª Região conforme fl. 121. 5. Int.

2009.61.18.001195-2 - ANDREIA PAULA BARLETA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do benefício denegado no âmbito administrativo e cuja concessão pretende através desta ação judicial. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício/e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a

realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) MARCIA GONÇALVES. Para início dos trabalhos designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É a pericianda portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É a pericianda portadora de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É a pericianda portadora de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pela pericianda, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, a pericianda é portadora de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.18.001197-6 - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr.(a). JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de AGOSTO de 2009 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Emende a parte autora a petição inicial a fim de atribuir valor à causa, em conformidade com o benefício patrimonial almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos arts. 282, V, 283 e 284 do CPC. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2009.61.18.001199-0 - SERGIO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial --- máxime para se definir a data do início da incapacidade laborativa, se existente (DII), tendo em vista que, aparentemente, o autor deixou de efetuar contribuições a partir de 10/1986 e somente voltou a vertê-las em 04/2008 ---, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). Dr. José Elias Amery, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de AGOSTO de 2009 às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Emende a parte autora a petição inicial a fim de atribuir valor à causa, em conformidade com o benefício patrimonial almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos arts. 282, V, 283 e 284 do CPC.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001207-5 - DENISON DELEUTERIO DE SOUZA GUIMARAES(SP163490 - ZEIMA DA COSTA SATIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista a cópia da carteira de trabalho do autor, constante do documento de fls. 32/33, defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Cite-se.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.18.000245-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000351-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA DA COSTA CARLOS - INCAPAZ X DAVINA AVELINA DA COSTA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 21/24: Ciência às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.18.000905-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001071-0) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o que consta da certidão de fls.97___, providencie a Secretaria o traslado da cópia do processo administrativo nº 13.882.000110/98-86 encartado nos autos nº 2005.61.18.000585-5 para o presente feito.2. Após, dê-se ciência às partes. 3. Fls.85___: Defiro a vista pelo prazo legal. 4. Sem prejuízo, cumpra-se a Embargada-exequente o que foi determinado no primeiro parágrafo da decisão de fls.82___.5. Int.

2004.61.18.000906-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001078-3) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 -

RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o que consta da certidão de fls.95___, providencie a Secretaria o traslado da cópia do processo administrativo nº 13.882.000110/98-86 encartado nos autos nº 2005.61.18.000585-5 para o presente feito.2. Após, dê-se ciência às partes. 3. Fls.83___: Defiro a vista pelo prazo legal. 4. Sem prejuízo, cumpra-se a Embargada-exequente o que foi determinado no primeiro parágrafo da decisão de fls.80___5. Int.

2004.61.18.001241-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.001082-5) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o que consta da certidão de fls.91___, providencie a Secretaria o traslado da cópia do processo administrativo nº 13.882.000110/98-86 encartado nos autos nº 2005.61.18.000585-5 para o presente feito.2. Após, dê-se ciência às partes. 3. Fls.79___: Defiro a vista pelo prazo legal. 4. Sem prejuízo, cumpra-se a Embargada-exequente o que foi determinado no primeiro parágrafo da decisão de fls. 76___5. Int.

2005.61.18.001603-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001600-2) SEBASTIAO VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA

Item 2 de Fls.165: Com a informação da Contadoria(fl.167/169), ciência às partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.000562-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

1. Expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 35 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Com a juntada do mandado, abra-se vista à exequente.5. Int.

2006.61.18.000359-0 - INSS/FAZENDA X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

1. Considerando a concordância da exequente às fls.92, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 47 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Int.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.18.001171-6 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO AUGUSTO SALLES DE OLIVEIRA(SP233174 - GRACIELLE DE MORAIS PONTES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 110/111 e 112/113: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos de HC (2008.03.00.042590-1) que determinou o trancamento do presente feito, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.001220-8 - SILVIA HELENA MARIA ALVES(SP126094 - EDEN PONTES) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP127045 - MARIALUISA SILVA DE TOLEDO)

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Assim sendo, considerando-se que o ato impugnado no presente mandamus é imputado ao DIRETOR DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A, cuja sede encontra-se na Capital de São Paulo (fl. 29), que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em São Paulo - Capital, dando-se baixa na distribuição realizada.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.18.000750-0 - MARCELO PEREIRA DE FARIA X MARCELO PEREIRA DE FARIA(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro a requisição de cópias dos feitos apontados como preventos, pois a gratuidade da justiça não envolve a extração gratuita de cópias de peças processuais pela Secretaria do Juízo.2. Desta forma, concedo o prazo de 20 dias, conforme requerido às fls. 47, para que a parte requerente cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl. 45.3. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos de fls. 48/54, concedo a gratuidade da justiça.4. Int. -se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001048-4 - LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X JOSE ANTUNES DE MOURA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X ROQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE LOPES CEZAR TEODORO X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X FRANCISCO ALVES X CANDIDA CORREA ALVES X AUGUSTO GODOY X ROSA CIPRO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUZ X SOLANGE MARIA GODOY X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X BENEDITO CORREA SANTOS FILHO - ESPOLIO X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X VICENTE MAXIMO CORREA DE MELO X LOURDES SANTOS MAXIMO X GILBERTO MAXIMO X FATIMA PINTO MAXIMO X JOSE ROBERTO MAXIMO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS MAXIMO X CARLOS ROBERTO MAXIMO X MARLI PINTO MAXIMO X JOSE COSTA RAMOS X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLI RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X BENEDITO LUIZ GONCALVES X ELIZABETH MONTEIRO X APRIGIO DOS SANTOS COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Vistos em inspeção.1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 595/600 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 641). Ao SEDI.2. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Estadual de Guaratinguetá, solicitando-se a transferência dos valores depositados à disposição daquele juízo na Nossa Caixa Nosso Banco Ag. 10669, conta corrente 310009070 (fls. 557), referente ao autor BENEDITO LUIZ GONÇALVES, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Pab da Justiça Federal, agência 4107, junte-se ao ofício cópia de fls. 557.3. Fls. 645: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.4. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Expeça-se alvará de levantamento em nome de LOURDES SANTOS MÁXIMO sucessora no crédito do autor Vicente Máximo Correa Melo (fl. 612), nos valores informados às fls. 627/628, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.6. Fls. 590 e 602: Considerando a expressa concordância das partes, em relação aos cálculos apresentados pelo contador às fls. 561, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.7. Int.

ACAO PENAL

1999.61.03.004997-8 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TEIXEIRA DA SILVA X MARCOS TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Diante da decisão do v. acórdão de fls. 602/603, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int.

2000.61.18.002843-2 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER MAURO VITELLI CARVALHO(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

1. Fls.844/846: Mantenho a decisão de fls. 840 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls.850: Ciência às partes.3. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.4. Int.

2002.61.18.000049-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA MARIA DE CASTILHO GALLI WILDE(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 378: Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) Carta(s) referida(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.3. Int.

Expediente N° 2590

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2009.61.18.000833-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS)

1. Fls. 21/71 e 75/76: Preliminarmente, officie-se à ANATEL, nos termos em que requerido à fl. 76.2. Com a juntada da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024600-6 - EDSON URSULINO DA SILVA X MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON MARCHETTI X PEDRO METIDIERI X SEGUNDO BERTANHI X SERGIO MARINEZIO SOARES X ULISSES MARIANO DA SILVA X WALDOMIRO VIDAL X YASSOTAKA AOKI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora.Int-se.

2003.61.19.007710-6 - JUAREZ FIALHO SALDANHA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamei os autos.Destituo a assistente social nomeada a fls. 42/48, Sra. Paula Sales Batista, em razão de seu descredenciamento perante este Juízo. Nomeio em substituição a assistente social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729. Intime-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de trinta dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos quesitos constantes da r. decisão de fls. 211/214. Int.

2005.61.19.006290-2 - ANTONIA ALVES DA COSTA SILVA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2006.61.19.005747-9 - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 184/186: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int-se.

2006.61.19.008470-7 - PEDRO VICENTE DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Converto o julgamento em diligência.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.723.694-4 desde a cessação em 10/08/2006 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme documentos de fls. 119 e 122, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos:a) benefício nº 31/502.723.694-4, período: 29/12/2005 a 10/08/2006.b) benefício nº 31/570.554.140-2, período: 08/06/2007 a

09/04/2009.Considerando tais elementos, intime-se o perito judicial a, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre as alegações de fls. 111/113 especialmente em relação aos comentários acerca do primeiro procedimento cirúrgico realizado, esclarecendo, ainda, acerca da existência de incapacidade do autor entre 10/08/2006 e 08/06/2007.Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.19.003007-7 - MARIA DO CARMO NOBREGA QUEIROZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido de fl. 141, tendo em vista que as verbas vencidas somente serão liberadas após o trânsito em julgado, conforme já decidido à fl. 109.Cumpra-se fl. 138.Int-se.

2007.61.19.008392-6 - AGOSTINHO SECUDINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias. , juntada aos autos da cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo a todas as empresas, conforme determinado à fl. 178.Int-se.

2008.61.19.000685-7 - REINILDO ALVES DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 131.Int-se.

2008.61.19.001412-0 - JOANA DOS SANTOS MENDES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Em cinco dias, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora a fls. 66/69, nos moldes do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença.Int-se.

2008.61.19.001920-7 - JOSE GOMES FILHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.002309-0 - TERESA ELOA DE SOUZA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se fl. 103: Fls. 100/102: Cumpra-se.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

2008.61.19.004030-0 - OLAVO FARIA FONTES NETO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 116: Assiste razão ao autor.Fl. 90: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

2008.61.19.004118-3 - AILTON FERRAZ DE SANTANA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaFl. 129: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada, defiro excepcionalmente, e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, o pedido de realização de NOVA PERICIA, nomeando para tal intento o Dr. Jonas Aparecido Borracini, médico inscrito no CRM sob n. 87.776. Designo o dia 28 de setembro de 2009, às 16:40 hs, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.006028-1 - MARIA BATISTA DE MELO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado a fl. 97, ou seja, apresentação de atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa. Ciência as parte da designação de perícia médica fls. 136/137. Int-se.

2008.61.19.006902-8 - YRIS PINHEIRO MATOS - INCAPAZ X ALIDIA DE MATOS RODRIGUES(SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA E SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação solicitada pelo Perito Judicial à fl. 65. Int-se.

2008.61.19.008441-8 - BENILDES GALVAO MIRANDA(SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.008698-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fl. 157 verso: Esclareça o Perito Judicial, com base em que elementos objetivos foi fixada a DII em DEzembro de 2005. Int-se.

2008.61.19.008769-9 - RUBENS HONORIO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Fls. 85/95: Vista ao Perito Judicial. Int-se.

2008.61.19.009739-5 - MARIA DOS SANTOS(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de benefício de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho. Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orientam-se os precedentes jurisprudenciais do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiO mesmo se verifica no posicionamento do E. STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifeiIsto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.010452-1 - DAIANY PRICLLY BORGES OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.000299-6 - JOSE CALAZAN DE CARVALHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO

LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.001361-1 - ABELARDO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente. Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fls. 104/114). Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.001563-2 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se fl. 29, sob pena de sentença de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.002006-8 - FLAVIO INACIO MANUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Int-se.

2009.61.19.002275-2 - LUCIA MARIA DA SILVA PAIXAO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada. Int-se.

2009.61.19.002884-5 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 100 destes autos) e dos documentos (fls. 104/107), tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 2006.61.19.002169-2. Int-se.

2009.61.19.003341-5 - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Int-se.

2009.61.19.003459-6 - JOSE FIDELIS MARTINHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Após a cessação, tanto do benefício n.º 31/502.904.073-7 (iniciado em 05/05/2006 e cessado em 14/07/2008 - fl. 66), quanto do benefício n.º 91/532.140.430-1 (iniciado em 15/09/2008 e cessado em 10/11/2008 - fl. 70), o autor requereu a prorrogação dos benefícios, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a perícia-médica que concluiu pela inexistência da incapacidade (fls. 67 e 71). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que determinaram a cessação dos benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação eis que o autor se encontra em gozo de novo benefício (n.º 31/534.564.931-2), conforme se observa de fl. 73. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante a concessão de novo benefício na via administrativa, intime-se a parte autora a esclarecer acerca do interesse no prosseguimento do feito, adequando o pedido à situação fática existente, se o

caso. Após, em possuindo interesse no prosseguimento do feito, o autor deverá especificar também, qual o benefício que pretende ver restabelecido, se o de nº 31/502.904.073-7 ou o de nº 91/532.140.430-1. Em não havendo interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença. Em se pretendendo o restabelecimento do benefício nº 91/532.140.430-1, remetam-se os autos à Justiça Estadual, por se tratar de benefício de natureza acidentária (acidente de trabalho). Em havendo o interesse no prosseguimento do feito para restabelecimento do benefício nº 31/502.904.073-7, se em termos a emenda da inicial, cite-se. Int.

2009.61.19.003506-0 - RISALVA GOMES TEIXEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada. Int-se.

2009.61.19.004565-0 - VLAMIR EVOLA SANTONI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/91: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se perícia judicial designada. Int-se.

2009.61.19.004744-0 - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 46 destes autos) e dos documentos (Fls. 49/64), tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo nº 2009.61.19.000122-0. Int-se.

2009.61.19.006148-4 - VALDENIR ALMEIDA DE ARAUJO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Assiste razão ao autor, ora embargante, portanto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int-se.

2009.61.19.006578-7 - DILSON OLIVEIRA MARTINS(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, bem como aditando a inicial para alterar o valor da causa devendo, portanto ser atribuído o valor do contrato sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.006697-4 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.006876-4 - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.006883-1 - EDIBERTO FERREIRA FERRAZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, domicílio informado à fl. 02, pois digerve com às fls. 15 e 51. Int-se.

2009.61.19.006886-7 - JOAO CARLOS DE GODOY(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.007012-6 - ANTONIA NUBIA DUARTE DA FONSECA LIMA X FRANKLYN DUARTE DE LIMA X FABIANO DUARTE LIMA - INCAPAZ X FABYOLA DUARTE LIMA - INCAPAZ X ANTONIA NUBIA DUARTE DA FONSECA LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie os autores: Franklyn Duarte Lima e Fabiano Duarte Lima, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo providencie os autores a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.007077-1 - EDSON ANDRE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.007246-9 - KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reguarize a autor a Declaração de hipossuficiência de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias, ou proceda o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.007249-4 - NILDENOR CORREIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial requerendo os benefícios da Justiça Gratuita, ou no mesmo prazo recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.007504-5 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 123.133.982-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 25/08/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O autor foi submetido a perícia no dia 25/08/2008, entendendo o perito que estaria cessada a incapacidade a partir daquela data (fl. 44). Após, requereu novas concessões de benefícios em 25/09/2008, 16/01/2009, 25/03/2009 e em 30/04/2009 sendo todos indeferidos por conclusão do perito no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 47/50).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Ademais, o documento médico mais recente juntado pelo autor data de 11/2005 (fl. 29) e informa que a última consulta ambulatorial em que o autor compareceu foi em 13/04/2005, mais de quatro anos atrás. Não foi apresentado nenhum documento que sequer mencione a incapacidade atual do autor.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a).Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 14:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 25/08/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Sem prejuízo, Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de dez dias, cópia dos documentos que comprovam a filiação à Previdência Social (tais como: carteira de trabalho, carnês de contribuição etc.).Cite-se.Int.

2009.61.19.007523-9 - SEVERINO BERNARDO VIEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 09/2007, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 30/09/2007, o autor requereu novas concessões de benefícios em 11/2007, 04/2008, 06/2008, 08/2008 e 09/2008, sendo todos indeferidos por conclusão de que inexistia incapacidade pelo médico-perito (fls. 77/81).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 28 de setembro de 2009, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/09/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.007543-4 - ROBERTO NEVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.007558-6 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.728.216-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/07/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 30/07/2008, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fl. 32/33).Requereu, ainda, novas concessões de benefícios em 10/2008, 12/2008 e em 03/2009 sendo todos indeferidos por parecer da perícia no sentido de que inexistia incapacidade (fls. 36/38).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a).Designo o dia 28 de setembro de 2009, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/07/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação

por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.007560-4 - MATEUS JOAO CAMILO(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 531.018.231-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/01/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 07/01/2009, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fls. 38/39).O autor requereu, ainda, novas concessões de benefício em 04/2009 e 05/2009, sendo ambos indeferidos por conclusão do médico-perito no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 40 e 42).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico (a).Designo o dia 02 de outubro de 2009, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 07/01/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação

por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.007563-0 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.357.252-24 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que, por ocasião da realização da última perícia médica, foi programada a sua alta para o dia 01/10/2009. Alega, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa, que é definitiva e irreversível.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Eduardo Passarela Pinto, CRM 70.066, médico.Designo o dia 30 de outubro de 2009, às 11:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 01/10/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial

que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se. Int.

2009.61.19.007573-2 - OLGA MERCHEL BENKE (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.652.492-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/02/2009, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 15/02/2009, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fl.56). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 28 de setembro de 2009, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/02/2009)? E entre os períodos em que esteve em gozo de benefício, é possível estabelecer se havia incapacidade? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se

fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.007669-4 - HELENA LEOPOLDINA DE BARROS SCHMITZ (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.007675-0 - ANTONIO HERMOGENES DE OLIVEIRA FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 534.691.198-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 17/11/2009, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação eis que é facultado ao autor, caso não se sinta capaz de retornar ao trabalho, o pedido de reconsideração ou prorrogação do benefício, quando será submetido a nova perícia a cargo da autarquia. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do benefício pressupõe a continuidade da incapacidade do autor, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.007728-5 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP233562 - MERCIA MIKIE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 533.403.764-7. Alega que está com alta programada para 30/07/2009, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação eis que é facultado ao autor, caso não se sinta capaz de retornar ao trabalho, o pedido de reconsideração ou prorrogação do benefício, quando será submetido a nova perícia a cargo da autarquia. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do benefício pressupõe a continuidade da incapacidade do autor, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.007735-2 - ERIONALDO DOS SANTOS (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 526.978.958-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício

cessado em 13/05/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 13/05/2009, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fls. 22 e 26). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico (a). Designo o dia 02 de outubro de 2009, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 13/05/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.007180-5 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 532.228.744-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício

cessado por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 10/04/2009, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, médico (a). Designo o dia 28 de setembro de 2009, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 10/04/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.005783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002309-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA ELOA DE SOUZA MARTINS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 33, tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo comunicado nos autos principais fls. 101/102. Prossiga-se nos autos principais. Int-se.

2009.61.19.007236-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003506-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RISALVA GOMES TEIXEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2009.61.19.007274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002275-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA DA SILVA PAIXAO(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

Expediente Nº 7071

ACAO PENAL

2005.61.19.001679-5 - JUSTICA PUBLICA X LOWUE JONES(SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X RICHARD BRYANT(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO) X ENYINNAYA GABRIEL UKANDU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES E SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X JACQUILIN NICHOLA HINDS(SP024572 - PAULO DE QUEIROZ PRATA)

FLS. 1615/1616: Chamo o feito à conclusão.Reconsidero integralmente a decisão de fls. 1614, tornando-a sem efeito, e por conseqüência, determino a permanência de todos os elementos probatórios nestes autos, já que, em realidade, a anulação desde o recebimento da denúncia, não acarreta, por si só, a necessidade do desentranhamento das provas anteriormente colhidas, já que elas podem ser ratificadas e/ou complementadas, se o caso, ainda mais porque, o acórdão que anulou o processo nada mencionou sobre as provas já realizadas.Desta forma, antes de passar ao recebimento da denúncia, anoto que houve mudança no rito do processo penal, que trouxe a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente.O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência.Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória.Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado.Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária dos denunciados.Assim, determino sejam os acusados notificados a fim de que constituam defensores, caso não o tenham feito, para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, bem como dos artigos 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 dias, cientificando-os de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, intimem-se os defensores constituídos, pela Imprensa Oficial, para o mesmo fim, qual seja, apresentar defesa preliminar, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.343/2006 e artigos 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 dias.Ainda, determino sejam requisitadas as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto a Interpol.Cumprase.Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 26 de junho de 2009.CLAUDIA MANTOVANI ARRUGAJUÍZA FEDERAL FLS. 1635: Trata-se de pedido de expedição de alvará de soltura em favor de LOWUE JONES formulado por sua defesa.Aberta vista ao Ministério Público Federal, o parquet se manifestou pelo incabimento do pedido, uma vez que o benefício da liberdade provisória foi concedido ao requerente pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus, e tendo em vista que LOWUE JONES estava a cumprir pena em regime semi-aberto não foi expedido alvará de soltura em seu favor.É o relato do necessário. Passo a decidir.Razão assiste ao Ministério Público Federal.Como se verifica da decisão proferida pelo Superior Tribuna de Justiça, e como muito bem apontado pelo Ministério Público Federal, o benefício da liberdade provisória também foi conferido ao requerente, não havendo que se falar em expedição de contramandado de prisão, ainda mais porque ele estava cumprindo pena em regime semi-aberto.Assim, indefiro o pedido da defesa em relação à expedição de contramandado de prisão.Contudo, verifico que o

acusado não compareceu a este Juízo para assinar o termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, pelo que determino seja o requerente apresentado a este Juízo, por intermédio de seu defensor, para tal fim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, sob pena de revogação do benefício. Intime-se seu defensor constituído pela Imprensa Oficial. Após a assinatura do referido termo, comunique-se ao Juízo da Execução e à Polícia Federal do benefício concedido ao acusado, bem como da anulação deste feito. No mais determino: i) Fls. 1620 e 1621: Atenda-se; ii) Fls. 1615/1616: Cumpra-se. Intimem-se as partes desta decisão. (INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DAS DETERMINAÇÕES DE FLS. 11615/1616 E 1635)

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.014111-6 - SEBASTIANA DE LIMA HENRIQUE(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Retomo a marcha processual. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

2000.03.99.003663-5 - CRISTIANO APARECIDO BARCA - MENOR PUBERE (FATIMA ELIZABETH BARCA)(SP090920 - LUCY APARECIDA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263/264: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação do endereço atualizado do autor. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

2000.61.19.026942-0 - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 309/311: intime-se a Autora nos termos do artigo 475 J do CPC, para cumprimento voluntário do r. julgado. Intime-se.

2003.61.19.004558-0 - MOACIR PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 283. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, serão os honorários da perita pagos nos moldes da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo a perita ser cientificada. No mais, com a juntada dos quesitos, intime-se a perita acerca da nomeação, bem como para retirada dos autos e entrega do Laudo Pericial no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.19.002253-5 - CELINA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA X IZAURA SUZUE KIKKAWA X LEDA MARCIA DA SILVA X MARLENE PEREIRA LIMA X NILSON MARTIN CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 231/233: tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de conta de FGTS, não há que se falar em execução de obrigação de fazer, já que cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente. Assim sendo: 1. Manifestem-se os Autores LEDA MARCIA DA SILVA e MARLENE PEREIRA LIMA apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 2. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 652 do Código de Processo Civil,

providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. I.

2004.61.19.006394-0 - CLAUDIO DA SILVA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Transcorrida a fase conciliatória, retomo o curso do feito. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória n.309/2008, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Silente, tornem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.19.000357-4 - WILL ROBSON DAVID X ALAIR CANDIDO DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MOURA X APARECIDA ELIZABETH GOMES MARIANO FERREIRA X ADRIANA JULIETA CASTANHEIRA X APARECIDA DAS DORES LIMA X LUZIA DE OLIVEIRA LUQUE BIAGINI X FATIMA ROSANA TERNI MESTRINER X VALDECI DE OLIVEIRA ESTEVAM(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do CPC, devendo o pagamento ser efetuado mediante DARF, código 2864 - honorários advocatícios.

2006.61.19.008224-3 - WILMA DE FREITAS FERNANDES GALVAO(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) DESPACHO FLS. 124: Tendo em vista os documentos juntados às fls. 103/104 e 111/112, intime-se a parte ré para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.004368-0 - IZIDORO VENDITELLI(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 86/96: intime-se a CEF, nos termos do artigo 475 J do CPC, para cumprimento voluntário do r. julgado. Intime-se.

2008.61.19.000438-1 - BANCO ITAUCARD S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.005868-7 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere a atividade exercida pela autora no período compreendido entre 01/11/66 a 13/05/67, 01/09/68 a 31/01/70, 01/03/71 a 24/10/73, 21/11/73 a 29/04/74 e 01/08/74 a 31/01/75, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos administrativamente, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.19.006731-7 - IVAN NELIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 85/87: Manifeste-se a autora no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.19.010280-9 - CICERO CORDEIRO DE PAULA NETO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010510-0 - JOSE SILVANO DIONISIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada.

2008.61.19.010517-3 - JENIVALDO MOREIRA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito.

2008.61.19.010608-6 - ANTONIO CELESTINO DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010746-7 - EVANEIDE RODRIGUES CASALLI(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que inclua a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP e a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação. Isto feito, dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Outrossim, haja vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, além das já carreadas ao feito, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares até então arguidas. Intimem-se.

2008.61.19.010980-4 - MICHAEL FERNANDO VIEIRA(SP164140 - DANIEL DOMINGUES IANSON) X PEREZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se o autor para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, ou, informe a este Juízo acerca da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.011044-2 - JAIME MANOEL DE ALMEIDA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito...

2008.61.19.011204-9 - ELISEU ZUZA ALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.000132-3 - ADONIAS LIMA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito...

2009.61.19.000142-6 - LUMAR SERVICOS S/C LIMITADA(SP234390 - FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido bem como efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.19.000260-1 - THEREZINHA MARIANO RODRIGUES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.000338-1 - EGRIMALDO SOUZA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.000340-0 - JOSE ROGACIANO(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 08/11/1980 a 28/08/2002, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos pelo réu, observando a utilização do período compreendido como tempo de serviço comum, procedendo ao pagamento do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.000380-0 - CLAUDENOR ELIAS DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a interposição da presente ação, ante a tramitação do feito de nº 2007.63.01.040739-0 perante o Juizado Especial Federal e a prolação de sentença naquele Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.000382-4 - ROBERTO GEMIR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.000588-2 - VALDEMAR DEOCLECIANO DIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, esclareça o autor a interposição da presente demanda, ante a prolação da sentença nos autos do processo nº 2003.61.84.074270-0, em trâmite perante o Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.000600-0 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito; Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global em face da diversidade de objetos entre os feitos; Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 6354

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003509-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA(SP046169 - CYRO KUSANO)

Trata-se de pedido de devolução do passaporte do acusado Yuri Kruchowski de Siqueira. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente pela devolução do documento. É relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial e defiro a devolução do passaporte do acusado. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória expedida à folha 130. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1479

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.004985-0 - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005152-9 - PEDRO TIBURCIO DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 285/294: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.19.001626-9 - MARIA CRISTINA CARDOSO NUNES(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA E SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, facultada a apresentação de quesitos, conforme requerido pela União Federal. Considerando a natureza e a complexidade do trabalho apresentado pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2004.61.19.002898-7 - EROTILDES MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2004.61.19.008030-4 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.19.001414-6 - ALEXANDRE DE MACEDO SILVA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.19.004850-8 - MARIA SIQUEIRA DE MELO SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.19.008456-2 - JOELY ALMEIDA LIMA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.003738-2 - JAIR BARIZON(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 178, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, tornem os autos à Contadoria Judicial.

2007.61.19.005445-8 - CLEUSA DOMINGOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.000184-7 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 148/172 dos autos. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.000475-7 - SALVADOR DINIZ FILHO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.001675-9 - NILMA LIMA SOL POSTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.001884-7 - MARINALVA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Razão assiste ao INSS. Tendo em vista a sentença de fls. 137/143, transitada em julgado, ter estabelecido como termo final do benefício a data de 22/03/2009, nada a decidir com relação ao pedido de fls. 159/160. Desta sorte, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 156. Int.

2008.61.19.002700-9 - GIVANILDO COSMO SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.002974-2 - GERALDO GERONIMO DE SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.004612-0 - MAMORU MURASUGI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.19.005095-0 - JOAO BENEDITO DOS PASSOS(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o laudo ambiental, conforme requerido às fls. 125/126, sob pena de julgamento nos termos em que se encontra o feito. Int.

2008.61.19.005395-1 - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA BATISTA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA

Ante a devolução do mandado e da carta de citação de fls. 107/108 e 110/111, intime-se a parte autora para informar o atual endereço das co-rés Camila Batista Silva e Maria de Lourdes Dias da Silva. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.61.19.007410-3 - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado para o dia 15/09/2009 às 15:30 horas. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. Int.

2008.61.19.007639-2 - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 94; Apresente o réu Banco BMC S/A cópia do comprovante de depósito, conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.007696-3 - ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA X DANIELLE CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA X WALDEMAR RAFAEL ROSA NOGUEIRA(PR037267 - LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009263-4 - SIMONE DE SOUZA RAMALHO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema.Int.

2008.61.19.009353-5 - LUIZ CARLOS LEDIER(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/57: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

2008.61.19.009489-8 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71, manifeste-se o advogado da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.19.009658-5 - DORALICE DE ARAUJO SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 128, intime-se a parte autora para fornecer seu endereço atualizado, bem como para comparecimento à perícia designada para o dia 20/07/2009, às 12:40 horas, independentemente de intimação pessoal.

2008.61.19.010111-8 - DANIELA CRISTINA LOBO FERREIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema. Int.

2008.61.19.011087-9 - ANTONIO VALTER BERNARDO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema.Int.

2008.61.19.011163-0 - LUIZ AKIO IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado,nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema. Int.

2008.61.19.011166-5 - ANTONIA KOPCYNKI FORTUNA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema.Int.

2008.61.19.011173-2 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 53/54 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil .Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2009.61.19.001315-5 - AGHATTA MIKAELLA THEODORO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA PAULA PATRICIA THEODORO(SP282024 - ANDERSON FERREIRA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.19.003591-6 - MARIA DOS ANJOS SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 49/58. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004121-7 - MARLUCI APARECIDA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.004746-3 - CLIDENOR FERNANDES DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 79/95. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005505-8 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/40: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 36.Int.

2009.61.19.005770-5 - DANIEL DI PARDI DAS NEVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Considerando que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, comprove a parte autora documentalmente seu endereço no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

2009.61.19.005978-7 - WALTER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 70/104, relativos ao processo nº. 98.0044853-5, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.006171-0 - KATSUKO SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor da causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição.Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, tornem conclusos.Int.

2009.61.19.007206-8 - PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.007230-5 - JOSE TEREZO LEONEL DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.007651-7 - ARMINDA DOURADO BALEEIRO(SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou a juntada de declaração de autenticidade.Int.

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.003442-3 - IVANISE VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ANTONIA SABINO DE ARAUJO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2009 às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora.Sem prejuízo, considerando que a co-ré Antonia Sabino de Araújo reside no município de Campinas, depreque-se a colheita de seu depoimento pessoal à 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo.Intimem-se às partes para comparecimento.

2007.61.19.004374-6 - JOSE ESIO RINALDI(SP197747 - HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a informação de fls. 326/327 e considerando que a execução do julgado depende do resultado da medida cautelar 2007.61.19.003944-5, cujo objeto é justamente a exibição dos extratos das contas-poupanças de titularidade do autor, SUSPENDO o andamento do presente feito até solução final daquela.Int.

2008.61.05.004363-8 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP207657 - CAROLINA MOSSERI E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Indefiro o pedido de produção de provas requerido pela PROAIR às fls. 1777/1778, por versar o presente feito matéria unicamente de direito, passível de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.002296-6 - JONAS PEREIRA DA SILVA NETO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2008.61.19.003369-1 - VALDERI FERNANDES SUASSUNA(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (09/04/2008), até a data da realização da perícia no âmbito administrativo (09/06/2008, fl. 101), revogo a antecipação de tutela concedida, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.A autarquia é isenta de custas, assim como o autor, beneficiário da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

2008.61.19.003877-9 - NILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Nilson Francisco de Souza em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004182-1 - BENEDICTO MARIANO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a BENEDICTO MARIANO DA SILVA, com o acréscimo de 25% do valor do benefício, por aplicação do artigo 45 da Lei 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 30/04/2008, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Benedicto Mariano da Silva.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/04/2008 (data da alta indevida).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado., mantendo a r. sentença nos seus demais termos.P. R. I. Retifique-se

2008.61.19.004566-8 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.005278-8 - CONCEICAO APARECIDA SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Conceição Aparecida Souza em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se à Exma. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Com o transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.005707-5 - ANTONIO CARDOSO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (22/08/2008), até a data da realização da perícia médica judicial (14/11/2008, fl. 145), revogo a antecipação de tutela concedida, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A autarquia é isenta de custas, assim como o autor, beneficiário da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

2008.61.19.006356-7 - ROSANGELA RIBEIRO MARTINS SA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rosângela ribeiro Martins Sá em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007463-2 - MANOEL CARNEIRO FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Manoel Carneiro Filho em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007528-4 - ANDREA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ALISSON ANDRE SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ANDRESA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSINEIDE SOARES DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007602-1 - MARIA DO SOCORRO ALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria do Socorro Alves em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008171-5 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Portanto, verificado que o autor não possui interesse em pleitear o reajuste, que viria em seu desfavor, JULGO EXTINTO o pedido inicial, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008295-1 - DANIEL FERREIRA MARINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a informação de fl. 79, inclua a Secretária o nome da defensora no Sistema Processual, bem como seja republicada a sentença de fls. 72/76:TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 7 Reg. 470/2009 Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Daniel Ferreira Marinho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na con- ta-poupança nº 013-00053875-4 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.008314-1 - MARIA DE LURDES DE MELLO COSTA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008961-1 - ANTONIO VITOR DOS SANTOS(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009039-0 - WILSON FERREIRA LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.009418-7 - FERNANDO NERY DE CASTRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, totalizando 34 anos, 2 meses e 21 dias até 25/01/2008, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, em 25/01/2008, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Fernando Nery de Castro. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 90% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO-DIB: 25/01/2008 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 08/02/1984 a 25/05/1989.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009474-6 - JOSE LOPES DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 37 anos, 05 meses e 19 dias até 11/07/2006, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (11/07/2006), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: José Lopes de Souza.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/07/2006 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 13/09/1976 a 02/01/1979.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC.Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010302-4 - CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, que deve ser concedido a partir do primeiro requerimento administrativo, em 12/03/2004 (fl. 41), até a data de concessão do segundo requerimento administrativo, em 11/08/2004 (fl. 16).Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados entre a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 12/03/2004, e a do segundo requerimento administrativo, em 11/08/2004 (data da concessão do benefício).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Cristina Pereira da Silva.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (revisão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/03/2004, data de entrada do primeiro requerimento administrativo.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010350-4 - JOSE HENRIQUE BARBOSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e, por residirem as testemunhas em localidade diversa, determino sejam deprecadas suas oitivas.Ciência à parte autora dos documentos de fls. 128/132.Cumpra-se e int.

2009.61.19.000780-5 - TAMIRES ROSA ALCANTARA DO AMOR DIVINO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Tamires Rosa Alcântara do Amor Divino em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001055-5 - TIBURCIO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (04/07/2008). Condeno o réu, também, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo, descontados os valores recebidos administrativamente por força da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Tiburcio dos SantosBENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/07/2008 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a 60 salários mínimos).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002146-2 - HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Em face da Exceção de Incompetência apresentada tempestivamente pelo co-réu Banco Central do Brasil, suspendo o andamento do feito nos moldes do artigo 306 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.19.003599-0 - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 11 meses e 26 dias até 13/10/2005, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (13/10/2005, fl. 20), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Milton Rodrigues dos Santos.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/10/2005 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 10/10/1974 a 08/04/1991, 13/01/1994 a 30/04/1998 .A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC.Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.004061-4 - AVELINO MANOEL DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.005979-9 - CARLOS ORNELAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a juntada dos documentos de fls. 54/75, relativos ao processo nº. 2000.61.00.028066-6, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.007524-0 - GERALDO PIRES SEABRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Proceda a parte autora à autenticação das cópias que instruem a inicial nos termos do art. 365 do CPC, bem como apresente os originais da procuração, substabelecimento e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 06/07 e 09).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.006652-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002296-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JONAS PEREIRA DA SILVA NETO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.007197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002146-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Intime-se a excepta para apresentar sua resposta no prazo legal.Int.

2009.61.19.007525-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007524-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X GERALDO PIRES SEABRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da ação principal.Encaminhe-se a presente exceção de incompetência ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2318

ACAO PENAL

2007.61.19.002068-0 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PEREIRA GOMES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.Intime-se a I. defensora constituída do sentenciado, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.Certifique-se o integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 2319

ACAO PENAL

2009.61.19.003406-7 - JUSTICA PUBLICA X CELINA FERNANDES TAVARES(SP032302 - ANTONIO

BENEDITO BARBOSA)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). O defensor constituído da acusada apresentou defesa prévia às fls. 93, ocasião em que não arrolou testemunhas e nem suscitou preliminares.

Posto isso, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1004066-7 - MADALENA GIROTO BOLICATO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

97.1003659-9 - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.009340-6 - WILLIAM ALVES BERNAL(Proc. MARLUCIO B TRINDADE - OAB/SP 154929 E SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria de fls. 163 e a petição de fls. 149/150 que informa o cumprimento da sentença, venham os autos conclusos para sentença extintiva. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006813-1 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA FILOMENA ROSA MATEUS X ALESSANDRA FERREIRA FERNANDES X MARIA DO CARMO LOPES ANDOZIA X MARIA CELIA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 580/581). Após, aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela parte autora. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003625-5 - EIGI KIRISAWA X JOAQUIM MENDES SERRAO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 159/173: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000374-0 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 184: Manifeste-se a atual patrona da parte autora, Dra. Marília Verônica Miguel, OAB/SP 259.460, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001561-3 - JOSE MARIM(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 169/175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002063-3 - LUIZ ANTONIO NUNES PEREIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001427-3 - ANTONIA LENHARI DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 164/167: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001839-4 - ALDA PELIZARO BOSQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 167/170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001984-2 - DORACI FOGACA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002915-0 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS DE OLIVEIRA MASSON(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 229, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 194/222.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003184-2 - MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI E SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004067-3 - BENEVIDES DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004339-0 - MARLENE APARECIDA TREVISAN PONTELLO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 104/105, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/99.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004507-5 - MARIO TORCANI(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido

o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005052-6 - MARIA GENYR CULURA BARBOZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 91, verso), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 90, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005274-2 - ANNA PINTO OLIMPIO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005341-2 - JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redesignação da perícia no local de trabalho para o dia 25/08/2009 às 10 e 11 horas (fls. 142/143).Expeça-se o necessário, com urgência.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005730-2 - JOAO SILVERIO MATHEUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 109/111.Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006284-0 - AIDA APPARECIDA DE LEMOS BRITO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000309-7 - MARIA DE LOURDES BONFIM NAVARRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000430-2 - ETELVINO FRANCISCO AMERICO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 250: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 249.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000654-2 - EMILIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 100, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/96.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001238-4 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001447-2 - ROSA RITA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: Defiro a substituição das testemunhas arroladas pela parte autora. Expeça-se carta precatória para a oitiva da Sra. Maria Inês Rena Volpe e do Sr. João Pedro Volpe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002064-2 - MANOEL IDALGO FILHO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 36/37 e 38: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002082-4 - BATISTA MARCOS COLOMBO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. Destarte, oficie-se a empresa Retífica Motor Novo Ltda - EPP para a obtenção das informações requisitadas às fls. 131. Diante das provas documentais requisitadas, vislumbro a desnecessidade da produção de prova oral. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002736-3 - AVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. João Afonso Tanuri, Neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002740-5 - ANTONIETTA MARILIA DE LEO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002832-0 - ALINE APARECIDA NEVES DE ARAUJO - INCAPAZ X LUIZ CARLOS CORREA DE ARAUJO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem

configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência incapacitante e não detem condições de prover seu sustento, uma vez que não possui renda, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada. Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003024-6 - ELZA DE OLIVEIRA LOPES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003401-0 - ELENA APARECIDA LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Rogério Silveira Miguel, Ortopedista, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326 e o Dr. Edgar Baldi Junior, Reumatologista, CRM 86.751, com consultório situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, telefone 3433-0977, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003458-6 - COSME ALVES DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003459-8 - MAURICIO ROQUE DOS SANTOS(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Heloísa Fioravanti Cantu, Oftalmologista, CRM 61.920, com consultório situado na Rua Atílio Gomes de Melo, nº 92, telefone 3433-8580 e a Dra. Ana Helena Manzano, Clínica Geral, CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga, nº 252, telefone 3433-3636, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-

SE.

2009.61.11.003518-9 - MARIA BUENO APARECIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Sidônio Quaresma Junior, Ortopedista e Traumatologista, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003520-7 - MARIA LUIZA CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Cléber José Mazzoni, Gastroendoscopista, CRM 37.273, com consultório situado na Avenida Campinas, nº 44, telefone 3413-1166 e o Dr. Paulo Henrique Waib, clínico geral, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003547-5 - MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB - INCAPAZ X MARIA JOSE JACOB(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o, Dr. Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatra, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578 para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? 4 - O(A) autor(a) pode ser considerado alienado mental? Pode exercer atos da vida civil? Faculto as partes a apresentação de quesitos e

indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.001809-2 - NEUSA MARIA BALDAN - INCAPAZ X AMBROSINA DE ALMEIDA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Por ora, intime-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, respondendo os quesitos suplementares apresentados às fls. 200/201, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, oportunamente decidir-se-á sobre a necessidade de produção de prova oral. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000630-0 - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes e pessoalmente o autor, para fins de comparecimento, de que a perícia médica na especialidade de ortopedia encontra-se agendada para o dia 17/08/2009, às 9 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas - Setor de Ortopedia -, localizado na Av. Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO. Outrossim, sem prejuízo, encaminhem-se ao perito cópia dos documentos médicos relativos a ortopedia constantes dos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000641-4 - LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Considerando o agendamento de data para realização de prova pericial médica pelo Dr. Evandro Pereira Palácio antes de qualquer intimação do perito nomeado em substituição às fls. 64, e tendo em conta a necessidade de imprimir celeridade ao andamento processual, revogo o r. despacho de fls. 64. Intimem-se as partes e pessoalmente a autora, para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/08/2009, às 9 horas, no Ambulatório de Especialidades Governador Mário Covas - Setor de Ortopedia, localizado na Av. Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade, a qual estará a cargo do Dr. Evandro Pereira Palácio. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se com urgência.

2009.61.11.001137-9 - PASCOAL RUBENS MENOSSI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a impossibilidade de comparecimento, defiro a substituição da testemunha José Pilla, tal como requerido às fls. 136. Intime-se, pois, a testemunha arrolada em substituição, Srª Neusa Lopes de Oliveira, para comparecimento à audiência agendada para o dia 04/08/2009. Cientifique-se o INSS da substituição ora deferida. Publique-se e cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL

2006.61.11.002981-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ GADINARDI BRUNIERA(SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO E SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA)

Ficam as partes intimadas de que, em 01/07/2009 foram expedidas:- Carta Precatória Criminal n.º 128-2009-CRI à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para inquirição da testemunha JOSÉ ALCIDES FANECO, arrolada pela defesa;- Carta Precatória Criminal n.º 130-2009-CRI à Comarca de Leme/SP, para inquirição da testemunha JOSÉ PANZA NETO, arrolada pela defesa;- Carta Precatória Criminal n.º 143-2009-CRI à Subseção Judiciária de Londrina/PR, para inquirição da testemunha JOSÉ MARCOS ROSSANEIS, arrolada pela defesa.

2007.61.11.004333-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVİ E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B

MARCONDES MOURA)

Vistos. Primeiramente desentranhem-se as exceções apresentadas às 1214/1224 e 1225/1229, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Passo à apreciar a defesa preliminar. Prima facie, a alegação de prova ilícita não deve ser acolhida, uma vez que a denúncia circunscreve sua origem em fato apurado inicialmente em procedimento administrativo de levantamento da situação das viaturas do Departamento de Polícia Federal em Marília e do convênio de aquisição de combustíveis, realizado na unidade descentralizada da Polícia Federal por solicitação do então delegado de polícia chefe. O princípio da insignificância não tem aplicação ao presente caso. É que o peculato é crime contra a Administração Pública e a repressão da conduta visa preservar a moralidade administrativa, assim pouco importando o valor do prejuízo causado ao erário. Na linha deste entendimento e que segue este magistrado, têm reiteradamente decidido os tribunais. Repare-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.1. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.2. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.3. Recurso provido para determinar o prosseguimento da ação penal.(STJ, RESP 655946, Processo: 200400600091, UF: DF, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2007, PÁGINA: 273, Relator(a) LAURITA VAZ)PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. PECULATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tendo em vista o interesse de Autarquia Federal, tem-se que a competência para apreciar os fatos é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República.2. Materialidade e autoria do crime de peculato comprovadas.3. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.4. A alegação de dificuldade financeira não é apta a eximir a responsabilidade da ré pela prática de peculato.5. O princípio da insignificância não tem aplicação nos crimes contra a Administração Pública, dado que a proteção ao bem jurídico abrange não somente o aspecto patrimonial mas também o moral.6. Preliminar suscitada pelo Parquet Federal rejeitada e apelação da ré desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, ACR 24128, Processo: 200461270003442, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJU DATA: 12/02/2008, PÁGINA: 1483, Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI) Quanto ao pedido de desclassificação da conduta imputada para delito culposos, ou para o tipo do artigo 315, ou do artigo 171, caput, ou ainda do artigo 155, caput, todos do Código Penal, deve seu conhecimento ceder lugar para a ocasião da sentença, por compreender a exigência de dilação probatória. Por fim, não convencido neste primeiro momento quanto à inexistência de crime ou improcedência da ação penal nos termos do artigo 516 do CPP, bem como à vista da inaplicabilidade da suspensão condicional do processo diante da pena mínima prevista para o crime imputado, aliados tais motivos à ausência de qualquer das hipóteses do artigo 395 do CPP e havendo nos autos prova da materialidade e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA protocolada sob o nº 2007.110030054-1, oferecida em face de Washington da Cunha Menezes. Por consequência do recebimento da aludida inicial acusatória, com observância no disposto nos artigos 517 e 518 do Código de Processo Penal, cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientifique-se o acusado de que, não apresentada a resposta no prazo legal ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. Requistem-se folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões decorrentes, encarecendo urgência no atendimento. Venha para os presentes autos extrato do andamento atual da exceção de suspeição indicada às fls. 1194/1209. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003949-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDEVANDRO EMERSON MARQUES MARTINS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES E SP275792 - TALES HUDSON LOPES)

Ficam as partes intimadas de que, em 01/07/2009 foram expedidas:- Carta Precatória Criminal nº 131-2009-CRI à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para inquirição da testemunha JOICE VANESSA DOS SANTOS, arrolada pela defesa do réu Edevandro Emerson Marques Martins;- Carta Precatória Criminal nº 132-2009-CRI à Comarca de Garça/SP, para inquirição da testemunha CARLOS JESUS DOS SANTOS, arrolada pela defesa do réu Edevandro Emerson Marques Martins;- Carta Precatória Criminal nº 133-2009-CRI à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para inquirição da testemunha LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO VICENTE, arrolada pela defesa do réu Edevandro Emerson Marques Martins;- Carta Precatória Criminal nº 134-2009-CRI à Comarca de Cotia/SP, para inquirição das testemunhas BENEDITO ULISSES DA SILVA e LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, arroladas pela defesa do réu Antonio Félix Vicente de Freitas;- Carta Precatória Criminal nº 135-2009-CRI à Comarca de Rancharia/SP, para inquirição da testemunha ARLINDO BINI, arrolada pela defesa do réu Antonio Félix Vicente de Freitas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4586

MONITORIA

2009.61.09.006319-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.09.002851-9 - ANTONIO LUIZ RUBIN(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4587

MONITORIA

2005.61.09.008110-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X POR DO SOL VESTUÁRIO LTDA ME X ESTELLA BATISTA DE SOUZA

Sr(a). advogado(a) da Caixa Econômica Federal - CEF, favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de edital(is).

2007.61.09.000115-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUSANA DE GODOI(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI BORGHESI JUNIOR

Sr(a). advogado(a) da Caixa Econômica Federal - CEF, favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de edital(is).

2008.61.09.001626-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA

Sr(a). advogado(a) da Caixa Econômica Federal - CEF, favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de edital(is).

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2008.61.05.011166-8 - MARIO DA CRUZ VALERIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2008.61.09.012970-2 - JOSE CASTORINO FELICIANO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos de 28/05/1993 a 31/10/1993 e 26/04/1994 a 03/11/1994, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 145.052.545-5), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2009.61.09.000662-1 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os períodos de 01/09/1988 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 28/05/2008 procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 145.322.430-8), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.006153-0 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.006872-9 - SANDRO CESAR MAGRI(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social. Cite-se.P.R.I.

Expediente Nº 4591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.006253-3 - OSVALDO GUIMARAES FREIRE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.006261-2 - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.006651-4 - GERALDO HIPOLITO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.006775-0 - LUIZ ANTONIO ROCHA LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.006895-0 - JOSE EDIVALDO ALEXANDRE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.006551-0 - ONDINA MARIA PEREIRA BASSO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.006589-3 - ELIESER CORREGIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.006600-9 - APARECIDO FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X WILSON ALVES DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.006745-2 - JOSE ADAUTO ROCHA DI GIOVANNI(SP214464 - ANTONIA BENTO E SP203795 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.006878-0 - AMAURI DALOSTO X ANTONIO EVANGELISTA DE MACEDO X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X VALDIR VICELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.006888-2 - JOSE MOACIR FELTRE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente N° 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.09.002562-2 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Oficie-se conforme requerido à Prefeitura de Araraquara conforme requerido no item b de fl. 193.Prossiga-se procedendo as intimações de praxe (depoimentos pessoais e testemunhas).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2955

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.006163-0 - IVANILDO MAIA(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI) X CONSELHEIRO RELATOR CAMARA ESPECIALIZADA ENGENHARIA CIVIL DO CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

DESPACHO DE FL. 143: Intime-se a autoridade impetrada para apresentar, em 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao impetrante. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a autoridade impetrada, ante a absoluta falta de clareza da decisão que indeferiu o pedido do autor (fl. 137), a razão pela qual apreciou o pedido de certidão de acervo técnico (CAT), se o impetrante não pediu o registro de acervo técnico (RAT), conforme alega em suas informações, ou seja, se o referido registro é pressuposto para expedição da certidão de acervo técnico, por que indeferiu o pedido por motivo diverso? Esclareça, outrossim, se o motivo de indeferimento foi a falta de habilitação do impetrante para as atividades que desempenhou nas cidades referidas na inicial, ou se foi o não enquadramento daquelas atividades dentre aquelas próprias da engenharia ambiental. Oficie-se à autoridade impetrada. Intimem-se

2009.61.12.007051-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos e Causa Mortis - ITBI em relação ao imóvel situado na Av Washington Luiz, nº 300, em Presidente Prudente-SP, matriculado sob o número 12.169 perante o 2º cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Abra-se vista ao Ministério OPPúblico Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.12.007978-5 - ELI OVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a gratuidade da justiça. Intime-se o GBENIN, por mandado, para que apresente, em cinco dias, cópia do laudo em que se concluiu pela suspensão do benefício do autor. Após, conclusos. P.I. e Cite-se.

2009.61.12.008075-1 - GIVANILDO ALVES DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Defiro a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, a partir da intimação. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIANA MASCARENHAS MAZZARO DI COLLA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de agosto de 2009, às 14h30min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Washington Luiz, nº. 1110, Vila Estádio, nesta cidade, telefone nº. (18) 3222-8011. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.008151-2 - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, o atestado médico de fl. 45 não afasta a conclusão da perícia do INSS, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIANA MASCARENHAS MAZZARO DI COLLA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de agosto de 2009, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Avenida Washington Luiz, nº. 1110, Vila Estádio, nesta cidade, telefone nº. (18) 3222-8011. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.008152-4 - TEREZINHA TERTULIANO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Defiro a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, a partir da intimação. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de setembro de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jd. Cinquentenário, nesta cidade, telefone nº 3928-6003. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.008155-0 - MARIA TEREZINHA VICTORINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausente a plausibilidade das alegações, indefiro a antecipação de tutela. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de agosto de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, telefone nº. (18) 3222-6436. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.008183-4 - JACI FAGGIOLI GAZONI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Não há motivo para diferir o contraditório quando o autor é moroso em buscar socorro no Poder Judiciário, afinal dormientibus non succurrit ius, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de setembro

de 2009, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jd. Cinquentenário, nesta cidade, telefone nº 3928-6003. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.008189-5 - CLEONICE AGNELI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Não há motivo para diferir o contraditório quando o autor é moroso em buscar socorro no Poder Judiciário, afinal dormientibus non succurrit ius, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. / Defiro os benefícios da justiça gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de setembro de 2009, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jd. Cinquentenário, nesta cidade, telefone nº 3928-6003. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido acima, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / P.R.I. e Cite-se.

2009.61.12.008247-4 - LAURINDA MARIA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes/SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.12.008414-0 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

As doenças graves encontram-se nominadas no 1º, do artigo 186, da Lei nº 8.112/90, nestes termos: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Considerando que o servidor será aposentado com proventos integrais no caso de doença grave, considerada como tal, dentre outras, a alienação mental, tem a perícia por objetivo esclarecer se a doença do autor é forma de alienação mental, para que se possa saber se tem ele direito à aposentadoria integral. Determino, de ofício, a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica psiquiatra MARIANA MASCARENHAS MAZARRO DI COLLA, que realizará a perícia no dia 06 de agosto de 2009, às 15:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, nº 1110, Vila Estádio, fone: 3222-8011, nesta. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1. O autor é portador de alguma doença? 2. Em caso positivo, de que doença é ele portador? 3. A doença de que é o autor portador é alguma forma de alienação mental? 4. A doença do autor o torna incapaz para o exercício de atividades laborativas, notadamente a de Contador e Fiscal da Receita Federal? 5. Trata-se de doença curável? 6. Pode ser considerada doença grave? 7. O Sr. Perito pode fornecer outras informações úteis para o julgamento da causa? Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderão também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Dê-se vista ao MPF. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2086

MONITORIA

2008.61.12.017811-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA FRACASSO TECCO JORGE X ANGELA CASSIA BUSSOLA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.008220-0 - ELIANA DO NASCIMENTO ROSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

1999.61.12.008762-2 - JOSE MANOEL DE BARROS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.12.004512-0 - MARIA FERREIRA BASTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto aos documentos juntados com o ofício da folha 154 e requeiram o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

2003.61.12.010588-5 - MARIA SARTORI IBANEZ(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.002699-0 - GEODETE MENEZES PELLEGRINO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão somente condenar o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte da autora, que decorreu do benefício de aposentadoria especial de seu falecido marido, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos doze últimos que antecederam a sua concessão, pela variação da ORTN/OTN/BTN.Outrossim, CONDENO a ré a efetuar o pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido e o devido, decorrentes do novo cálculo, desde a data do início do benefício devido à autora (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRSP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Sem remessa necessária (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2005.61.12.006188-0 - JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/ JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma:- beneficiários: JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO, ÉRIKA BEZERRA DO NASCIMENTO e LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO - com a observância do artigo 77 da Lei nº 8.213/91;- benefício concedido: pensão por morte;- DIB: 19/10/2004 (data do requerimento administrativo - fl. 64);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2005.61.12.008196-8 - JORGE SILVESTRE DE MOURA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2005.61.12.010811-1 - RUTH JACINTO DA SILVA SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2006.61.12.002895-8 - CARMELITA ROSA DA MOTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2006.61.12.003102-7 - SERIBELI E HERNANDES LTDA ME X JULIO SERGIO SERIBELI(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Com relação ao exposto nos itens 1 a 7, como não há requerimentos a este Juízo, nada a determinar.No tocante à nova reiteração do pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que a Autora tomou conhecimento de que o veículo ônibus foi cedido a uma prefeitura e, não sendo caso de doação é possível reaver o veículo e devolvê-lo à Autora, não o conheço.Trata-se de simples reiteração de pedidos de tutela antecipada anteriormente formulados e não-conhecidos, pelas razões expostas em decisões passadas, motivo pelo qual dispensável maiores considerações. No tocante ao acréscimo de que haveria o conhecimento de que o ônibus da Autora teria sido cedido a uma prefeitura, por ser destituído de provas, e por não elidir o motivo pelo qual os anteriores pedidos de tutela antecipada não foram conhecidos, não justifica uma nova análise do requerimento.Por fim, com relação ao requerimento de carga dos autos, no período de 27/07/2009 a 31/07/2009, tendo em vista a designação do dia 30/07/2009 para a oitava da testemunha Gilberto Buss em Foz do Iguaçu/PR, defiro-a.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.12.004185-9 - IVO JOSE DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Tópico final da decisão: (...) Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente, sendo assim mantenho o indeferimento, o que não impede que o autor formula outro pedido na via administrativa com fundamento na moléstia ora noticiada.Ante o exposto na petição retro, nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, nesta cidade, telefone 3222-2911 e designo perícia para o dia 25 de setembro de 2009, às 8h 30min.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº. 04/2009, baixada por este Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao

exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Ciência ao INSS, quanto ao documento apresentado (fl. 116).Registre-se esta decisão.Intime-se.

2006.61.12.011988-5 - SUELI MARIA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2007.61.12.000396-6 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194170 - CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma:- beneficiários: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS- benefício concedido: pensão por morte;- DIB: 18/05/2007 (data da citação do INSS - fl. 55);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.12.003621-2 - KELI MARIA DA SILVA(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

2007.61.12.007387-7 - EDIERCIO JOSE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Conforme consta do documento juntado como folha 100, o perito nomeado, Dr. Roberto Tiezzi, retornou à condição de servidor do INSS em 07/07/2008.Portanto, na mesma data da realização da perícia.Assim, acolho o pedido formulado nas folhas 94/98, tornando nula a perícia realizada.Oficie-se ao NGA solicitando novo agendamento.Encaminhem-se, além dos quesitos das partes, os quesitos constantes da portaria n. 4/2009.Intime-se.

2007.61.12.008160-6 - MOACYR JOAQUIM CABRAL(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Arbitro, desde logo, ao médico-perito Osvaldo Calvo Nogueira, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada a necessidade de eventual elaboração de laudo complementar ou esclarecimentos do perito acerca do exame realizado. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

2007.61.12.008409-7 - ROSIMEIRE GALDINO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.011044-8 - MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tópico final da sentença: (...) Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 03/07/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Junte-se as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011759-5 - ANTONIO GUEDES CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Isso posto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes, tornando **EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013584-6 - CLEIDE CHIMIRRI DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tópico final da sentença: (...) Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): CLEIDE CHIMIRRI DE OLIVEIRA;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 532.256.520-1; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.014203-6 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas negos lhes provimento, uma vez que não se constatou a alegada contradição.P.R.I.

2008.61.12.000578-5 - MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro, desde logo, ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

2008.61.12.001103-7 - ANA MARIA GALINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.001125-6 - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2008.61.12.002984-4 - APARECIDO PINHEIRO BISPO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram, fazendo com que a homologação do acordo se imponha.Iso posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, tornando EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.No tocante ao pedido formulado pela parte autora (fl. 117) quanto à decretação de multa no valor de 30% sobre o valor pactuado, caso ocorra descumprimento por parte do INSS, relativamente aos valores atrasados, convém salientar, todavia, que os cálculos já foram apresentados pela Autarquia ré, de modo que os demais atos a serem praticados, diante da presente homologação, são do Juízo. Por tais motivos, indefiro o pedido formulado, uma vez que não há necessidade de imposição de multa.Com a presente homologação, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na petição de fls. 103/105.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004446-8 - ELIANE GAMA DA SILVA X SONIA APARECIDA GAMA GOMES X ELISABETH GAMA DA SILVA SARAIVA MARQUES X DENISE GAMA MORESCHI X JOSE GAMA DA SILVA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2008.61.12.004587-4 - FREDERICO MARIQUITO NETO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Luiz Antonio Depéri, no valor máximo da respectiva tabela. Fica ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2008.61.12.004907-7 - SANTO JUSTILIANO DE OLIVEIRA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ao(s) 14 dias do mês de julho de 2009, às 14h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto Dr.(a) SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Tânia Yumi Koshiama, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o autor Santo Justiniano de Oliveira e as testemunhas José Mazini Tarifa, Mazakiti Amada e Durval da Silva Bonfim. Ausente o procurador do INSS e o advogado do autor. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Ante a ausência do advogado do autor, redesigno para o dia 27 de outubro de 2009, às 13h30 a audiência anteriormente designada para esta data. Intimem-se o advogado do autor e Procurador do INSS. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas.

2008.61.12.004960-0 - IZABEL ARAUJO CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui. Posteriormente serão apreciados os pleitos relativos às provas a serem produzidas. Intime-se.

2008.61.12.005159-0 - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2008.61.12.005850-9 - VITORIO CAETANO CAMUCI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.006052-8 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui. Intime-se.

2008.61.12.006540-0 - CLEUSA LIMA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.006620-8 - APARECIDA MARLENE DALAQUA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Isto posto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

2008.61.12.007776-0 - JOSE SERIBELI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Ante o contido na certidão retro, a parte autora fica intimada por meio de seu advogado para comparecer à audiência designada. Intime-se.

2008.61.12.015981-8 - ETELVINO GOMES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da informação acerca do agravo de instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018873-9 - MARIA ANGELA DA SILVA AIKAWA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Intime-se.

2009.61.12.000743-9 - HELENA CANDIDO DA SILVA (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.002307-0 - VALDENOR MOREIRA DE SOUZA X CREUSELI APARECIDA MOREIRA DE SOUZA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não-apresentação do laudo referente à perícia agendada. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência do nome de sua curadora, ante o que consta da petição inicial em relação aos documentos juntados aos autos. Intime-se.

2009.61.12.004600-7 - MARLENE ROSA DA SILVA (SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.005639-6 - JOSE EDUARDO BUENO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2009.61.12.005992-0 - TEREZA DOS SANTOS (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Parte final da r. manifestação judicial (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.007346-1 - MARIA DA GLORIA MUNIZ (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos, tendo em vista a idade da autora. Anote-se. Considerando que a autora noticiou a existência de 2 (dois) filhos da união com Américo Eloy da Rocha (Benedito e Fátima), fixo prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o contido na parte final da certidão de óbito (folha 19), onde consta da observação a existência de um terceiro filho de Américo, de nome Marco. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.008195-0 - MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: (...) Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria de Lourdes Vieira Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.237.197-1, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o

Doutor Diego Fernando Garcez Vasquez, CRM nº. 90.126, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 1.464, Vila São Jorge, telefone 3916-4420, designo perícia para o dia 06 de agosto de 2009, às 16 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.007687-0 - ROSELI DA ROCHA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2003.61.12.004265-6 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para tão somente declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 30/07/1958 a 30/07/1989, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2003.61.12.005027-6 - NELSON SATORU ABE (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 01/01/1961 a 31/12/1969, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91, bem como para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (08/03/2003 - fl. 50), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma: - segurado(a): Nelson Satoru Abe; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; - DIB: 08/03/2003; - RMI: a ser calculado pelo INSS; - DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em face da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios

da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

2007.61.12.010155-1 - VALDIR BELON JUNIOR X LETICIA MARCAL RUTHS BELON(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para que assim conste no dispositivo da sentença embargada: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados R\$ 1.300,00, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.005074-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.000200-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Apensem-se aos autos n.200061120002001.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.12.007123-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS

Cite-se.Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC).Determino que se instrua a carta precatória a ser expedida com as guias apresentadas pela exequente.Intime-se.

2009.61.12.007283-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES

Cite-se.Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

2009.61.12.007284-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO

Cite-se.Não sobrevivendo Embargos do Devedor, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.12.006167-8 - CAIADO PNEUS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em face da perda de interesse de agir superviniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.004961-6 - LENY OLIVEIRA DE BRITO COSTA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X NILSON ALFREDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, na petição juntada como folhas 79/80, pediu reconsideração da decisão das folhas 74/75, que indeferiu o pedido de tutela antecipada ante a ausência do periculum in mora. Tendo em vista que não houve mudança de situação fática, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, cumpra-se a última parte da decisão das folhas 74/75, citando-se os requeridos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.12.002074-4 - OSCAR RODRIGUES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OSCAR RODRIGUES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.006526-0 - MARIA DO CARMO SANTOS GOMES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO SANTOS GOMES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.002998-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE ALBERTO MOREIRA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO)

Solicite-se a regularização do nome da advogada da parte autora, nos termos da petição da folha 154.Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido na folha 157, consignando o prazo de 5 (cinco) dias.Nada a deliberar quanto à petição juntada como folha 161, eis que cabe ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA disponibilizar os meios materiais para que se cumpra a desocupação junto ao Juízo deprecado.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1316

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.007543-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X FAZENDA NACIONAL X SORVEMAR COMERCIO DE ALIMENTOS MARILIA LTDA ME X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

DESPACHO DE FL. 09: Fl(s). 07 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exequente (fl.06). Int. DESPACHO DE FL. 19: Fl. 15: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de sessenta dias, a contar da época do requerimento. Decorrido o prazo, vista à exequente. Sem obstância, publique-se, com urgência, o despacho de fl. 09. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1203958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201820-0) TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA(Proc. FABRÍCIO SILVEIRA STOS OABSP138028) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2005.61.12.000718-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202020-1) ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Vistos. Considerando que a Embargada teve vista dos autos e não se opôs à prova emprestada (cota de fl. 164), já produzida às fls. 155/163, concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, a começar pelo Embargante. Int.

2005.61.12.008311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.008004-2) ELZIRA MENDES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 119/121: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de anular o procedimento administrativo a partir da decisão de primeiro grau, e, conseqüentemente, EXTINGO a execução fiscal nº 2004.61.12.008004-2.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, forte no 4º do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia para

os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.016060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1204173-0) ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Revedo meu posicionamento anterior, recebo estes Embargos para discussão e atribuo-lhes efeito suspensivo. Por consequência, ficam superados os embargos de declaração opostos às fls. 270/273, os quais NÃO ACOLHO em razão da superveniência do recebimento desta demanda com a suspensividade postulada, o que equivale à perda do interesse recursal. Apense-se-os à Execução Fiscal nº 94.1204173-0. Após, à Embargada para, no prazo legal, impugná-los. Intimem-se.

2009.61.12.001781-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004158-9) COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

DESPACHO DE FL. 131: Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.DESPACHO DE FL 142: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.12.006086-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006242-0) JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Fls. 223/226: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Quanto à Embargada União Federal, deve ser intimada também do despacho de fl. 214. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1204173-0 - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X MELLO E MELLO LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

DESPACHO DE FL. 183: Fls. 170/171: Oferecimento de bem à penhora. Desentranhe-se, como requerido, o documento de fl. 167, entregando-o aos petionários (fl. 166). Fls. 180/182 (petição desentranhada do apenso): Defiro. Expeça-se mandado de penhora, a fim de que o meirinho, além da constrição, possa avaliar o bem a ser constrito. Int. DESPACHO DE FL. 186: Vistos. Aguarde-se o retorno do mandado retro expedido. Int.

95.1205208-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Fl(s). 362/366: Havendo plausibilidade nas alegações da Exeçúente quanto à sucessão de empresas, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão da pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA.no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

98.1202302-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENTES AMARO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X SEMENTES SOL NASCENTE LTDA X ROBERTO AMARO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

Fl. 495: Requerimento prejudicado. Fls. 496, 498 e 502: Defiro as juntadas requeridas. Fls. 505/524 e 525/531: Vista à exequente. Fl. 532: Defiro a juntada de substabelecimento. Vista concedida à fl. 534. Fl. 536: Defiro a juntada de cópia do agravo, já decidido às fls. 581/582. Fl. 560: Indefiro o prazo postulado. Abra-se imediata vista à exequente para manifestação, devendo cumprir o que foi determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 477/478. Após, voltem conclusos. Int.

98.1205926-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X LUIZ CARLOS LAZZAROTTO X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP067788 - ELISABETE GOMES) X BRUNA PESSINA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E

SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP147428 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 477 e 525: Defiro as juntadas. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, exceto em relação a João Augusto Marques, porquanto não há requerimento neste sentido em seu nome. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1999.61.12.008815-8 - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO X BRUNA PESSINA X NIUTON MINORU(SP067788 - ELISABETE GOMES) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP023797 - JOSE GREIBER E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 356/360: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos credores trabalhistas. Vista à exequente. Antes, porém, mercê do ofício de fl. 445, do 13º CRI de São Paulo, expeça-se novo ofício instruindo-o com cópia do despacho de fl. 346, com o acréscimo de informação de que a requisição judicial não decorre de sentença, e sim de mero despacho, que não exige trânsito julgado. Int.

1999.61.12.010428-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X H P P HIDRAULICA DE P PRUDENTE LTDA X MOACIR PIRENETTI(SP131794 - DENISE CUSTODIO DE ANDRADE FIGUEIRA)

Fls. 109/110: Defiro quanto ao co-executado Edson Ribeiro, uma vez que Valdenir Reis de Andrade não é parte neste feito, como já consignado às fls. 104/108. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Edson Ribeiro do polo passivo desta execução. Sem prejuízo, oficie-se como requerido, nos termos do art. 33 da LEF. Fl(s). 111: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2000.61.12.004461-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GISAUTO AUTO PECAS LTDA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Fls. 35/37: Arquivem-se os autos, juntamente com o apenso. Int.

2000.61.12.008203-3 - INSS/FAZENDA X IMOPLAN RESIDENCIA COM CONST E INCORPOR DE IMOVEIS LTDA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Cota de fl. 223 verso: Indefiro a suspensão do processo. Determinei, nesta data, nos autos do processo 94.1203157-2, onde ocorreu a arrematação do imóvel de matrícula 14540, a transferência do saldo remanescente, que lá existe, para este processo. Tanto que efetivada a transferência daqueles valores para cá, dê-se vista imediata à exequente. Int.

2002.61.12.001585-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA X PEDRO SHIGUEO TAMBA X TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 300/301: Traga a exequente cópia do auto de arrematação noticiado no requerimento. Expeça-se edital de intimação de Augusto Shigueo Hirata. Expeça-se, ainda, mandado de penhora, constatação e avaliação, em relação ao imóvel de matrícula 58725. Indefiro o pedido de Tiyoko e Lucila (fls. 292/293), porque, a respeito, já se proferiu decisão (fls. 239/248), contra cujo provimento não há notícia de recurso específico. Referidos sócios interpuseram até embargos (fl. 255), de modo que deve aguardar a solução final deles. Int.

2002.61.12.002319-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO S X LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X NIUTON MINORU(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 201/205: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos credores trabalhistas. Vista à exequente. Int.

2002.61.12.003130-7 - INSS/FAZENDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 1268: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

2004.61.12.008004-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELZIRA MENDES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO)

Sentenciei nesta data os embargos (autos nº 2005.61.12.008311-4), pelo que também restou extinta a presente execução. Apensem-se os autos. A sustação da penhora se fará depois do trânsito em julgado. Intimem-se.

2006.61.12.013287-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JUNIO AMBROSIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

DESPACHO DE FL. 55: Fl(s). 50 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se o exequente, dentro em cinco dias. Int. DESPACHO DE FL. 61: Fls. 57 e 59: Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.12.002013-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008275-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALTER YOSHIO KOHARATA - ESPOLIO - (SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI)

DESPACHO DE FL. 127: Fls. 123/125: Certificado o trânsito julgado da sentença, informe tal circunstância no processo de execução, a fim de excluir o espólio de Valter Yoshio Koharata daquela lide. Traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos de execução. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC. Int. DESPACHO DE FL. 130: Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por um ano, em secretaria, a informação do pagamento. Int.

2007.61.12.004762-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.009840-3) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1) Tendo em vista os termos da manifestação de fls. 314/315 que cumpriu a determinação constante do despacho de fl. 212 in fine, DEFIRO a prova pericial requerida pela Embargante às fls. 203/204. Para realização dos trabalhos periciais nomeio como perito do Juízo o Sr. JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, inscrito no CRC-SP sob nº 1SP147112/0-0, com endereço à Rua Dr. João Gonçalves Foz nº 227, Vila Malaman, telefone nº 3223-6555, nesta cidade. 2) Passo a apreciar o requerimento de fls. 314/315 formulado pela Embargante. Defiro a indicação de assistente técnico, ressalvando que a notificação dele quanto ao início dos trabalhos é ônus que cabe à parte Embargante, sendo que de tal ato será intimada oportunamente, pelas vias processuais ordinárias. Em relação aos seus quesitos, concluo que merecem parcial acolhimento. Indefiro em parte o quesito nº 5, devendo o Sr. Perito responder tão somente a segunda parte do quesito, informando se a Embargada tributou todos os ingressos financeiros do período. No que concerne ao quesito nº 9, indefiro-o em sua integralidade, pois pede do Perito parecer que se confunde com o próprio mérito da demanda e provocaria dele a prolação de opinião a respeito das alegações da parte autora, semelhante ao julgamento de um dos aspectos da lide. Acontece que tal juízo de valor pressupõe decisão que é da própria essência do processo e que compete apenas ao juiz da causa por meio de provimento jurisdicional. Não é função do perito a emissão de opiniões e de julgamentos a respeito da quaestio juris, devendo apenas prestar informações de cunho eminentemente técnico-científico. Por estes fundamentos, DEFIRO apenas os quesitos nº 1, 2, 3, 4, 5 (observada a determinação supra), 6, 7 e 8 formulados pela Embargante. 3) Considerando os termos da presente decisão, faculto à Embargada-Exequente a apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, conforme requerimento de fls. 223/224. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentada a manifestação da União venham conclusos. Intimem-se.

2009.61.12.001264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007348-8) JOSE ALVES DA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.005182-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002257-0) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os autos à execução fiscal pertinente. Int.

2009.61.12.005185-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002257-0) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP095158 - MARCELO DE

TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Observo que só foi cadastrado como embargante Ana Cardoso Maia de Oliveira Lima. Ao Sedi, para cadastrar, também como embargante, Agripino de Oliveira Lima Filho. Apensem-se estes autos, à execução fiscal pertinente. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1204956-2 - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X FAMA PAINEIS, OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO X MARCIO SEBASTIAO MARIANO(SP124600 - LUIZ MARI)

Dispositivo da r. sentença de fl. 278: Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Desconstituo a penhora do bem descrito à fl. 216 verso. Superada a questão suscitada às fls. 212/226. Traslade-se para Execução Fiscal nº 98.1205418-9 cópias de fls. 270/276 para fins de instrução daquele feito. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

98.1207027-3 - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X LUIS AUGUSTO BERGAMO CORRAL(SP097189 - MARCUS VINICIUS GIANANTE FONSECA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

DESPACHO DE FL. 291: Fl. 286: Defiro a juntada requerida. Fl. 290: Deverá o requerente assinar a petição. Após, imediatamente conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 292: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 287 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

1999.61.12.001589-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

À vista do contido na decisão copiada à fl. 488, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

2002.61.12.008362-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO & MEDEIROS LTDA ME X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO - X IZAURA DE FARIA MEDEIROS(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

DESPACHO DE FL. 107: Fls. 101/102: Ante o documento acostado à fl. 100, deixo de conhecer o pedido requerido, tendo em vista irregular representação processual, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, porquanto nomeado inventariante Sr. Stênio Ferreira Parron. Sem prejuízo, traga a exequente endereço atualizado do inventariante, pra fim de ser intimado dos termos da execução. Se em termos, intime-se, expedindo-se o necessário. Cumpra, ainda, a exequente a parte final do despacho de fl. 93. Int.

2004.61.12.001481-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CELIA RAYMUNDO MAIA X LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA X CELIO RODRIGUES MAIA

Fl. 122: Defiro. Int.

2004.61.12.002483-0 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl(s). 107 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exequente. Int.

2004.61.12.008133-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ANDREA M.C.MEDEIROS ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) Fl. 317: Mera notícia de denúncia contratual. Nada mais postulado. Observe-se o prazo estabelecido no provimento de fl. 316. Intimem-se.

2006.61.12.010570-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Dispositivo da r. sentença de fl. 65: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal

com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002 mas, mantenho a penhora de fl. 14, até que elas sejam pagas, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2006.61.12.012354-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Tópica final da decisão de fls. 83/85: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO das alegações de fls. 31/34. 2) Considerando que é de conhecimento deste Juízo que o estabelecimento hospitalar que sofreu a fiscalização do Conselho Exeçúente é objeto de ação de desapropriação que tramita perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, no que se incluem os bens penhorados nestes autos (fl. 24), determino que seja oficiado ao mencionado Juízo Estadual rogando que eventuais valores disponibilizados à Executada sejam colocados à disposição deste Juízo, com transferência para depósito judicial junto ao PAB - Justiça Federal deste Fórum. Instrua-se o expediente com as cópias pertinentes. 3) Manifeste-se o Exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2007.61.12.003891-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PNEURAMA LTDA(SP128840 - JOSE DA ROCHA CARNEIRO)

Dispositivo da r. sentença de fl. 51: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2008.61.12.009339-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)
Fls. 83/134: Defiro o prazo de dez dias à executada. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) credor(a)-exeçúente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.12.002257-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fl. 36: Defiro a juntada requerida. Fl. 52: Vista concedida. Fls. 158/159: Defiro a juntada de cópia do agravo. Vista à Exeçúente, conforme já determinado à fl. 154. Após, conclusos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2001.61.12.004451-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206764-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO ALVES SOBRINHO X MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)
Cota retro: Indefiro nova vista. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.006517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011416-3) MERCADINHO COMPRE-BEM DE PIRAPOZINHO LTDA(SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 87/90: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução de nº 2003.61.12.011416-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

2007.61.12.010083-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004949-4) JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.011577-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002832-2) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 76/78: Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.12.004117-6.P. R. I. Transitada em julgado, arquite-se.

2007.61.12.013617-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009325-1) CARMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 144 e 145: Diga a empresa embargante sobre a notícia de parcelamento do débito. Prazo: cinco dias. Int.

2008.61.12.003108-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.008129-0) WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

DESPACHO DE FL. 77: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. DESPACHO DE FL. 82: Fl. 78 : Nada a deferir, porquanto o pedido destina-se à execução embargada. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se como determinado no despacho de fl. 77. Int.

2008.61.12.004902-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205644-7) MARCOS DE SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.005163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003285-4) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 72 e 74: Apresente a embargante, dentro em cinco dias, quesitos, a fim de que se possa aferir a real necessidade da prova que requer, sob pena de indeferimento da realização de perícia. Defiro à embargante a juntada de documentos que pretende apresentar. Int.

2009.61.12.001140-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002623-0) VALTER LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação, bem assim acerca do procedimento administrativo juntado por linha, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.002566-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202690-6) ANTONIO MARINI NETO(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 51/52: Desta forma, REJEITO ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 97.1202690-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.12.009769-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006899-1) UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1202164-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUBEN LEBEDENCO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

96.1204001-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUTORA CURY S/C LTDA X BENEDITO SEPPA CURY X ALZIRA SANTOS CURY(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)
Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

97.1208403-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
Fl. 194: Defiro a juntada requerida. Fl. 197: Comprove a executada que o subscritor da carta de anuência possui poderes de representação da empresa proprietária do bem, inclusive promovendo a juntada de cópia autenticada do contrato social dela. Int.

2000.61.12.009885-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X R BORN LUBRIFICANTES LTDA X ARNALDO FARIAS SANTOS X EUGENIO EDUARDO ANDREASI(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS)
Fls. 143/145: Indefiro. O executado Arnaldo Farias Santos encontra-se atualmente em Cuiabá (MT), consoante certidões de fls. 114 e 130. Não haveria muito sentido forçá-lo a assumir o encargo de depositário achando-se em lugar muito distante do bem. A fim de não alongar muito a discussão, melhor será que a exequente indique pessoa apropriada a assumir o encargo, porque, trantando-se de terreno, que jamais desaparecerá, dada a sua natureza, salvo acontecimento fora do comum, que não terá muita responsabilidade para conservá-lo, visto que o bem em si não requer cuidados especiais. Int.

2001.61.12.002022-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN)
Fl. 154: Considerando que o parcelamento está sendo regularmente cumprido, suspendo a presente execução até 30/04/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2001.61.12.005969-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MG LUMINOSOS PRUDENTE LTDA ME X JOSE CARLOS ULIAN X PLINIO ARTUR LEVIEN(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)
Fls. 134/135: Oficie-se à CEF como requerido. Indefiro a pretensão do executado Plinio Artur Levien (fls. 131/132), que deverá observar a sugestão da exequente. Defiro a juntada de demonstrativo de dívida. Int.

2003.61.12.006049-0 - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SD IMOVEIS S/C LTDA X PORFIRIO DE SOUZA NETO(SP146534 - LARA ALVES PERDOMO)
Fl(s). 151: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2003.61.12.011416-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MERCADINHO COMPRE BEM PIRAPOZINHO LT ME(SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)
Dispositivo da r. sentença de fls. 48/49: Em conformidade com o pedido de fl. 41, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. A condenação em honorários foi fixada nos embargos a execução fiscal em apenso, hoje sentenciados, conforme despacho de fl. 10. Desconstituo a penhora de fl. 17. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1724

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.013772-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP200974 - CARINA PINHEIRO CARVALHO)

Fl. 76: Diga a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.007791-2 - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Desta forma, sem prejuízo de uma melhor análise por ocasião da sentença, mantenho - por ora - a decisão agravada, eis que, em um juízo provisório, parece-me que privilegiar a alegada decisão proferida no Agravo de Instrumento (cujo andamento encontra-se suspenso na Reclamação 7.778) equivale a negar cumprimento à decisão do STF. Em suma: os documentos carreados aos autos demonstram que a impetrante está - neste momento - devidamente amparada pelo mandado de segurança coletivo nº 91.0047783-4. Isto não impede que a União possa renovar - no futuro - o termo de intimação impugnado, caso a decisão final do agravo de instrumento nº 2004.02.01.013298-4 venha a ser favorável ao fisco. Intimem-se a impetrante e a União. Após, ao MPF.

2009.61.02.008199-0 - MOVEIS HANS LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 84: não verifico a existência de causas ensejadoras de prevenção em relação ao processo apontado à fl. 81. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, pontualmente, quais são os débitos em aberto que impedem a expedição de CND ou CPD-EN. Após, conclusos. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1808

MONITORIA

2009.61.02.004498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA CESCA GARCIA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 15h30min, neste juízo, para a audiência de tentativa de conciliação ou julgamento. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0313553-8 - PRES CONSTRUCOES S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a informação da secretaria, republique o despacho da f. 2149, bem como o da f. 2151. Após, dê-se vista à União, inclusive para falar sobre o certificado pela secretaria no tocante aos autos suplementares. Desp. fls. 2151: Renove-se a intimação determinada a f. 2.149 com a retificação acerca do número correto da folha do despacho que é 2138 e não conforme constou 2.198. Sem prejuízo disso, deverá esclarecer a Secretaria o que consta dos autos suplementares, conforme requerido pela União a f. 2.148. Desp. fls. 2149: Primeiramente, antes de apreciar o requerimento formulado pela União Federal, no tocante a realização do leilão do bem penhorado (fls. 2148) intime-se a

autora sucumbente acerca do despacho de fls. 2198, devendo ser observado que, ante o tempo decorrido, a intimação deverá ser feita com urgência. Prazo : 10 dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.02.013875-9 - PRESTACUCAR - COMERCIO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 224/7: Cancele-se o Ofício Requisitório nº 20090000051 e expeça-se novo Ofício, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme CNPJ juntado a fl. 227. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Intimem-se as partes, com urgência, Infomação da Secretaria: Vista às partes da expedição do Ofício.

2007.61.02.002479-0 - ROBERTO MARTINEZ(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças decorrentes da aplicação do IPC no reajuste do saldo de sua conta de poupança nº 00002201-3, em julho de 1987, e de suas contas de poupança nºs 00002201-3 e 00133597-0, em fevereiro de 1989, nos percentuais de 26,06%, referente a junho de 1987, e de 42,72%, referente a janeiro de 1989. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 58.324,31 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) para o dia 1º.3.2007 (cf. fls. 52). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.02.003106-3 - SEBASTIAO CARLOS SOARES DE LIMA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Homologo a transação celebrada entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com o art. 329 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Custas e honorários na forma do que foi pactuado entre as partes. Saem intimados os presentes. Sentença tipo B. Junte-se a carta de preposição apresentada neste ato.

2008.61.02.009030-4 - CHARLES WALTER WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a diferença, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%%) para o reajuste do saldo da conta de poupança do autor relativamente ao mês de fevereiro de 1989. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 49.745,38 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) para o dia 1º.8.2008 (cf. fls. 37). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.02.010440-6 - OVIDIO ZANOTIM PAZETO(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a diferença, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%%) para o reajuste do saldo da conta de poupança do autor relativamente ao mês de fevereiro de 1989. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 33.395,80 (trinta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) para o dia 1º.9.2008 (cf. fls. 25). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios,

até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.000621-8 - MARIA ALZIRA GERALDES MORELLI - ESPOLIO X ARNALDO GERALDES MORELLI X ROBERTO GERALDES MORELLI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar aos representantes do espólio a diferença, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para o reajuste do saldo das contas de poupança da autora relativamente ao mês de fevereiro de 1989. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 42.854,48 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) para janeiro de 2009 (cf. fls. 31). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO POPULAR

2009.61.02.006593-4 - FERNANDO CHIARELLI X PAULO HENRIQUE CORREA (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal desta decisão e dos pedidos de assistência listisconsorcial pelo prazo do artigo 51 do Código de Processo Civil. As matérias processuais arguidas pela União e pelas associações que representam o setor sucroalcooleiro serão apreciadas no momento oportuno. Citem-se. Defiro a citação dos beneficiários por edital, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei 4.717/65.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.005314-2 - ALOISIO DE ALMEIDA PRADO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.007567-8 - COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Em vista do exposto, INDEFIRO a liminar. Requisite-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1086

HABEAS DATA

2009.61.26.001346-1 - MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.005334-8 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará expedido à fl. 1456.Indefiro o pedido de fls. 1458/1459 para expedição de alvará de levantamento em nome do escritório Hesketh Advogados, uma vez que não é parte no processo.Expeça-se novo alvará de levantamento, salientando que a expedição será feita mediante comparecimento, perante esta secretaria, do procurador que efetuará o levantamento na CEF, devendo aguardar a sua confecção.Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

2008.61.26.004852-5 - SANTO ANDRE IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2008.61.26.004902-5 - CREUZA BATISTA DOS SANTOS(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.005021-0 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contra-razões.Int.

2008.61.26.005346-6 - ELOI EDILVANDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contra-razões.Int.

2008.61.26.005678-9 - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contra-razões.Int.

2008.61.83.012978-9 - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
I - Converto o julgamento em diligência.II - Este Juízo, à fl. 113, converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora para que esclarecesse a juntada dos documentos de fls. 82/112. Devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado.III - Desta forma, intime-se pessoalmente a impetrante, para que cumpra a diligência antes determinada, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.005395-1 - TURISMO PARDINI LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP
(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do impetrante, se não houver outros débitos em aberto além daqueles incluídos no REFIS. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004.Notifique-se, com urgência, as autoridades impetradas, a fim de dar imediato cumprimento à presente decisão.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que constem como autoridades impetradas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ.Intime-se e notifiquem-se.

2009.61.00.010295-0 - DE MARKET TERCEIRIZACOES E MARKETING LTDA EPP(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 -

JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Mantenho a decisão de fls. 67/70 por seus próprios fundamentos. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.000095-8 - CG EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA EPP(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2009.61.26.000096-0 - FERPAK IND/ METALURGICA LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP
SENTENÇA NÃO CONHECENDO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2009.61.26.000861-1 - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2009.61.26.001348-5 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Mantenho a decisão de fls. 51/54 por seus próprios fundamentos. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.001368-0 - JOSE CARLOS MIRANDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

2009.61.26.001467-2 - SEBASTIAO GUEDES DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2009.61.26.001468-4 - ANDREIA DA ROCHA CALOU - INCAPAZ X APARECIDA DA ROCHA CALOU(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.26.001912-8 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA(SP278727 - DANIELA PESSOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Isto posto, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André para que proceda à liberação do numerário a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e 1/3 constitucional, em favor do impetrante, Carlos Alberto Nunes Barbosa, em cumprimento à decisão proferida por este Juízo, que deverá seguir em anexo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 20/21. Int.

2009.61.26.002079-9 - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o agravo retido interposto. Vista ao agravado para resposta, pelo prazo legal. Int.

2009.61.26.002120-2 - JOSE ANTONIO VIADERO MACHADO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Este Juízo, às fls. 43/45, concedeu parcialmente o pedido liminar, cujo dispositivo, assim determinou: Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas decorrentes do pagamento de férias vencidas indenizadas e o respectivo acréscimo 1/3 (um terço), previsto na Constituição Federal, e gratificação de desligamento, valores estes que deverão ser pagos diretamente ao Impetrante. Incide, entretanto, o Imposto de Renda, sobre as férias proporcionais e respectivo acréscimo Constitucional e os adicionais de tempo de serviço sobre férias. Esta decisão foi proferida em 20/05/2009. No entanto, devidamente notificada, a ex-empregadora do impetrante informou ter realizado o recolhimento do tributo, em 20/05/2009, anteriormente à data de sua intimação para cumprimento da decisão, que ocorreu em 21/05/2009, conforme petição de fls. 58/62 e 72/77. Diante do exposto, tenho que a decisão liminar de fls. 43/45, perdeu seus efeitos. Quanto aos requerimentos formulados às fls. 104/106, serão analisados juntamente com a sentença de mérito. Considerando a interposição do recurso carreado às fls. 84/91, dê-se vista ao impetrante para resposta. Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 103. Int.

2009.61.26.002460-4 - ANGELA CRISTINA CONTI DE OLIVEIRA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Recebo a petição de fls. 53/58 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo da ação. A autora impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Santo André/SP, com o objetivo de obter ordem judicial para o desembaraço aduaneiro do veículo da marca Dodge, sem a exigência do recolhimento prévio do IPI. Às fls. 43/48 foi juntado informações no sentido de que a autoridade apontada na inicial não tem atribuição legal para responder pelo ato. Às fls. 53/58 consta informação de que a autoridade coatora localiza-se em São Paulo. Em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito dá-se pelo local da sede da Autoridade Impetrada. Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se

2009.61.26.002867-1 - METALURGICA QUASAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o agravo retido interposto. Vista ao agravado para resposta, pelo prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.26.003359-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000108-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Diante da decisão proferida às fls.1028 e verso e do termo de comparecimento juntado à fl. 1058, intime-se a CEF para que esclareça se houve o cumprimento da liminar com a liberação do FGTS do proprietário RENATO LUÍS WOLF e de todos aqueles que diretamente pleitearam a liberação perante a requerida, advertindo-a da multa arbitrada em caso de descumprimento.Prazo: 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 1892

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.26.004459-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012249-4) CINIRA SIQUEIRA SERRA(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X COLONIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO)

Recebo os embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento da Execução Fiscal. Vista à arrematante para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista dos presentes à Fazenda Nacional. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.002715-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000075-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP267409 - DENIS DELA VEDOVA GOMES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003353-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003352-7) MASSA FALIDA DE CORTIRIS S/A IND/ E COM/(SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

2002.61.26.001038-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001037-4) JOAO BAPTISTA VANO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X IAPAS/BNH(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2002.61.26.013223-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010025-9) TECNSLEETER IND/ E COM/ LTDA(SP184733 - JULIANA MARIA VAZ PORTO E SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora,

depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

2005.61.26.000469-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004009-0) ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2005.61.26.006121-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.003836-0) BLASTAIR COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se vista sucessivamente ao embargante e a embargada e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. I.

2006.61.26.000268-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005314-3) NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP144595E - THAIS TOLEDO MATHIAS E SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)
Fls. 387/38: Intime-se a embargante, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil

2006.61.26.001392-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002543-3) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2006.61.26.005877-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002096-4) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.26.005931-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000571-2) ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Fls. 192: Defiro, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. I.

2007.61.26.003787-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013706-4) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso e pugna pela nulidade da inscrição em Dívida Ativa. Assim, defiro a realização de perícia técnica, já que imprescindível ao esclarecimento do fato litigioso. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Apresentem as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert a apresentar sua estimativa de honorários. I.

2007.61.26.003979-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001762-7) TERSET TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2007.61.26.004020-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002486-2) DARCI

CHAGAS(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2007.61.26.004140-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002702-5) GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, bem como do trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo

2007.61.26.004141-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000737-3) POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.).À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2007.61.26.004142-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001823-1) INSTITUTO GOMES E GOMES DE ENSINO S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em face da petição de fls. 189/190, dou por preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. I.

2007.61.26.005685-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003406-6) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.).À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2007.61.26.005846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003344-5) VIACAO SAO CAMILO LTDA.(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2007.61.26.006051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003651-0) WRT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2007.61.26.006099-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002943-5) ELUMA S/A IND/ E COM(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Em consequência, suspendo o prosseguimento dos autos principais. Vista à embargada para resposta, no prazo de 30 dias.Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 162/167, proceda-se a anotação no sistema processual

2007.61.82.003915-5 - MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso e pugna pela nulidade da inscrição em Dívida Ativa. Assim, defiro a realização de perícia técnica, já que imprescindível ao esclarecimento do fato litigioso. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Apresentem as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert a apresentar sua estimativa de honorários. I.

2008.61.26.000605-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002574-0) MARIO PADETTI(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.).À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2008.61.26.001013-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001487-3) NOSTRAI COM/ DE EMBALAGENS LTDA X OVIDIO BATISTA X ADELICE LOMES SANTOS BATISTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.).À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2008.61.26.001192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006026-7) JOVIOL DROG LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio aplicar-se-ão os termos do único, do artigo 17, da Lei 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Int.

2008.61.26.002618-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006780-7) MARCELO DE ARAUJO CARVALHO(SP178987 - ELIESER FERRAZ E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.002835-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002221-7) LESELL COML/ IMPORT/ EXPORT/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Defiro a realização de perícia técnica, já que imprescindível ao esclarecimento do fato litigioso. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Apresentem as as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert a apresentar sua estimativa de honorários. I.

2008.61.26.003011-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012760-1) LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.003159-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003202-4) COMERCIAL E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.003250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002238-2) JONAS BITTIOLI(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.004620-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001564-3) S.V.S MANUTENCAO LTDA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X VANDERLEI SUNECA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA SUNECA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.004648-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003421-6) FAZENDA NACIONAL(SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)
Recebo os embargos, consoante o artigo 34 da Lei 6.830/80, para discussão. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. I.

2008.61.26.004857-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002527-6) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Fls. 140/153: O processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.005114-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001577-5) SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.001790-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000303-0) QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2009.61.26.002940-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000296-7) MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: Procuração Instrumento original. Após, voltem-me. Int.

2009.61.26.003321-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005404-5) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: Procuração Instrumento Original. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003352-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSA FALIDA DE CORTIRIS S/A IND/ E COM/(SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, dê-se vista ao exequente para que apresente valor atualizado do débito, já com as deduções decorrentes da referida decisão, bem como para que requeira o que for de seu interesse

2001.61.26.004887-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA)

Fls. 331/342: O co-executado ERWIN TUBANDT requer sua exclusão do pólo passivo, em razão da presente execução encontrar-se garantida. Dada vista ao exequente, aquiesceu com a exclusão do peticionário. É o breve relato. Anoto de início, que embora ERWIN TUBANDT figure na Certidão de Dívida Ativa, não foi citado em nome próprio. Assim, a execução é voltada somente em face da pessoa jurídica. De outra banda, convém consignar não ser indevida a inclusão do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante o disposto no artigo 2.º, 5.º, I c.c. art. 4.º, ambos da Lei 6.830/80. Contudo, depreende-se dos autos que a execução encontra-se garantida (fl. 240), de forma que não havendo prejuízo, defiro a exclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 251.

2001.61.26.005656-4 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X DANIEL KISELAR X MARCOS KISELAR(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

Cuida-se de requerimento do co-executado DANIEL KISELAR consistente no levantamento da penhora incidente sobre

o imóvel de matrícula 19.181, do 1.º C.R.I. da Comarca de Santo André, ao argumento de que se trata de bem de família, sobre o qual não pode recair a penhora, nos termos da Lei 8.009/90. Dada vista ao exequente, manifestou-se pela manutenção da penhora, ao argumento de que não restou comprovado que o devedor não é proprietário de outro imóvel. É o breve relato. Bem de família - nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90 - é o bem imóvel empregado pelo casal ou pela entidade familiar para sua moradia permanente. Vê-se, assim, que o critério definidor é exatamente a destinação dada ao bem. Por outro lado, é sabido que o ônus de demonstrar que o bem é o único imóvel da família e que lá ela mantém a sua residência é do devedor. Todavia, no caso em apreço, a certidão da Sra. Oficial de Justiça informa que o devedor reside no imóvel (fl. 223). Também se pode concluir ser imóvel residencial, consoante a matrícula do imóvel (fl. 199). Assim, reconheço a impenhorabilidade do imóvel penhorado à fl. 224 e dou-a por levantada, sendo desnecessária qualquer outra formalidade, uma vez que não chegou a ser levada à registro. Expeça-se mandado de nomeação de depositário do Sr. Luiz dos Santos Luqueta, da penhora de fls. 219.

2001.61.26.006146-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada consistente na substituição da penhora que incidiu sobre 10% de seu faturamento bruto, por bens móveis de sua propriedade ou, alternativamente, a redução do percentual. Alega, em síntese, que a existência de outras penhoras sobre percentual de seu faturamento inviabilizam suas atividades, uma vez que chegam a comprometer 130% de suas receitas. Manifestou-se a exequente, pugnando pela manutenção da penhora e a rejeição do quanto requerido pela executada. É o breve relato. Merece rejeição o requerimento da executada, uma vez que suas alegações vieram desacompanhadas de qualquer comprovação. Assim, se deseja demonstrar a existência de outras penhoras sobre seu faturamento deveria fazer juntar aos autos documentos que corroborassem suas alegações. Destarte, mantenho a penhora de fl. 177. Intime-se, por mandado, o depositário a comprovar, nos autos, o recolhimento das parcelas mensais referentes à penhora sobre seu faturamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.26.006460-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS)

Fls. 167/175: Requer a exequente a penhora no rosto dos autos do processo 2004.34.00.025660-2, em trâmite pela 16.ª Vara Federal do Distrito Federal. Compulsando os autos verifico que os bens penhorados foram levados à leilão em duas oportunidades (fls. 122 e 156/157), tendo ambas restado negativas. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio e com base nos artigos 11 e 16, da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da executada, expedindo-se Carta Precatória para a penhora no rosto dos autos indicados.

2001.61.26.006960-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X IND/ E COM/ DE MALHAS RETRICIA (MASSA FALIDA) X RENATO EDSON FIGUEIREDO X GIUSEPPA VONA FIGUEIREDO(SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA E SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS E SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA)

Fls. 382/392: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. Int.

2001.61.26.009693-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KAOMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SELMA ESPIRINI PEREIRA(SP258189 - JULIANA SPOSARO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me.

2001.61.26.010433-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 182/195: Requer a exequente a inclusão no pólo passivo da demanda de INDÚSTRIA REUNIDAS SÃO JORGE S/A. (CNPJ 61.417.077/0001-56), ao argumento de que se trata de grupo econômico, sendo solidariamente responsável pelo pagamento do tributo. Brevemente relatado. Prevê o artigo 124 do Código Tributário Nacional: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Com efeito, a executada SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A. tem como principal acionista INDUSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE (fls. 106/116). Entretanto, no caso dos autos, em que pese a demonstração de que a executada e a empresa indicada constituem parte de uma mesma organização, não há como reconhecer a responsabilidade solidária pelos tributos em execução. Isso porque, a formação de grupo econômico não é requisito único para o reconhecimento de responsabilidade solidária. Mister a existência do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, nos termos do mencionado artigo 124, I, do C.T.N., situação que não o exequente não logrou demonstrar em seu requerimento. A propósito, confira-se o julgado: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.019.022-SC Processo: 2007/0307076-2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2005 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO.

SOLIDARIEDADE PASSIVA.1. Não há de se falar em solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico. Tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional e no artigo 50 do Código de Processo Civil. Ensinamentos doutrinários. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção (REsp 859.616/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 15.10.07 e REsp 1.001.450/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.03.08).2. Recurso especial não provido. Ainda que assim não fosse é preciso asseverar que a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Contudo, não restou configurada a dissolução irregular da sociedade ou, ao menos nesta oportunidade, a prática de atos em violação a estatuto ou lei. Pelo exposto, fica indeferida a inclusão de INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A. e, por via de consequência, o bloqueio de valores que a referida empresa perceberia em processo em curso na 16.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da denominação da executada passando a constar ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. (fl. 106). Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.

2001.61.26.011833-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAPA O LTDA-ME(SP250836 - LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR)

Fls 118/119 - Trata-se de petição apresentada pela Fazenda, requerendo a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, haja vista constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica. O Juízo, às fls. 121, postergou a análise, especificamente para que a Fazenda rebatesse a exceção de pré-executividade apresentada por Maria Zulmira Mazzega. Em resposta (fls. 124/126), aduziu a Fazenda o descabimento da exceção em casos como tais. No mais, destacou que Maria Zulmira era sócia da empresa à época do fato gerador e do vencimento do tributo, sendo lícita a inclusão no pólo passivo da demanda. DECIDOO redirecionamento há de ser indeferido. Isto porque Maria Zulmira deixou os quadros societários em 1999, conforme documentação de fls. 74/76. Não obstante figurasse como sócia à época do fato gerador, não deu causa à dissolução irregular da sociedade. Sendo assim, não praticou, nos estritos termos exigidos no ad. 135, III, CTN, nenhum ato com excesso de poder ou com violação à lei, contrato social ou estatutos, não cabendo o redirecionamento pelo só fato da inadimplência, conforme adverte a jurisprudência do STJ (1 Seção - ERESP 374.139/RS, rel. Mm. Castro Meira, DJU 28.02.2005). No mais, cabe consignar que os sócios Antenor Mazzegae Luiz Antonio Mazzega, segundo a certidão de fls. 82, estariam na cidade de São Pedro, interior de São Paulo, não tendo sido citados até a presente data. Nestes casos, tem admitido a jurisprudência a prescrição em relação ao sócio, sempre que o redirecionamento ocorre há mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, a fim de evitar fique o sócio eternamente responsável pelo pagamento (STJ - RESP 1090958 - 2 T, rei. Mi Mauro Campbeil Marques, j. 02.12.2008; TRF-3 - AI 350.556 - 5 T, rei. Juiz Federal Hélio Nogueira, j. 23.03.2009). Ainda que, como no caso dos autos, não se tenha dado efetivamente a citação da pessoa jurídica, não se mostraria justo e jurídico que os sócios fossem citados em nome próprio 9 (nove) anos depois do ajuizamento, ainda mais se considerando ter havido o arquivamento do feito por quase 5 (cinco) anos (fls. 37/39). Por se tratar de matéria atinente à prescrição, adequado é, nos termos do art. 219, 5, CPC, de art. 40, 40, da Lei 6.830/80, ouça-se o representante da Fazenda Nacional. Por fim, noto que o valor consolidado da dívida é de R\$ 2.331,00 (fls. 127), inserindo-se, em linha de princípio, na remissão conferida pelo art. 14 da Lei 11.941/09, tratando-se de débito vencido há mais de 5 (cinco) anos. Do exposto, INDEFIRO o redirecionamento em face de Maria Zulmira Mazzega e CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias ao representante da Fazenda Nacional para que se manifeste em relação à prescrição de redirecionamento em face dos demais sócios, bem como em face do disposto no art. 14 da Lei 11.941/09. Int.

2001.61.26.012647-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO FARINOS NAVARRO X JOAQUIM FARINOS NAVARRO X JOSE FARINOS NAVARRO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-responsável FRANCISCO FARINOS NAVARRO em que busca a extinção da presente execução, uma vez que o crédito estampado na certidão de dívida ativa jamais poderia ter sido constituído, dada a decadência do direito da exequente em constituí-lo. Argumentou que o prazo decadencial, desde a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do S.T.F., que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/1991, é de 5 (cinco) anos. Dada vista ao exequente, foi requerido o prosseguimento da execução ante a manifesta improcedência da exceção. Aduziu que não houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o fato gerador e sua constituição definitiva. É o breve relato. É necessário se fazer um esclarecimento!! A empresa Persianas Atlântica foi autuada pelo Fisco porque, na construção de uma obra, não efetuou o competente recolhimento previdenciário. Esta autuação recebeu o nº NFDL 32.083.134-5 e originou a ação de execução fiscal nº 2001.61.26.012418-1. Referido feito originou os embargos à execução nº 2003.61.26.008802-1, opostos por Francisco Farinos Navarro, com sentença de improcedência. Atualmente, os embargos estão em curso no Tribunal, mais especificamente na 5ª

Turma.Diferentemente, houve uma outra autuação pelo Fisco, em razão de a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social (art. 33, 2º, Lei de Custeio). Tal autuação recebeu o nº 32.083.133-7 e gerou a ação de execução fiscal nº 2001.61.26.012647-5, a saber, a presente ação.O co-executado Francisco Farinos Navarro opôs embargos à execução, julgados por sentença (fls. 95/101). Entre as várias matérias ali alegadas e repelidas, colhe-se o seguinte do relatório (fls. 96):Finalmente, argui a extinção do direito de constituir o crédito. A co-executada Persianas Atlântica realizou obra para construção de um galpão industrial e não houve o recolhimento das contribuições incidentes sobre a mão-de-obra utilizada. Dessa forma, tendo a obra se encerrado em 9 de novembro de 1982, cujo habite-se foi expedido em 1987, prescreveu o direito de constituição do crédito em 1º de janeiro de 1993, ou seja, 10 (dez) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído, exatamente a dicção do art. 173, I, CTN.A sentença repeliu a argumentação, não em consideração ao então prazo decadencial previsto na Lei 8.212/91, posteriormente reconhecido inconstitucional pelo STF, mas por fundamento diverso, a saber:Note-se que a recusa na apresentação dos documentos se deu em dezembro de 1997 (fls. 246), com a inscrição do crédito em fevereiro de 2000 (fls. 345) e, tendo a execução sido ajuizada em maio de 2001, não há que se falar em prescrição do direito de constituir o crédito. (fls. 100)O embargante tirou recurso de apelação desta sentença, em curso na 1ª Turma do TRF-3, ainda não julgado no mérito. Tem-se apenas que o mesmo pretendeu a suspensão do leilão e, por decisão interlocutória, não obteve êxito, tirando da mesma Agravo Regimental, repellido pelo Colegiado, que igualmente desproveu os embargos declaratórios apresentados. Dessa última decisão o embargante-apelante interpôs Recurso Especial.Entretanto, a matéria de mérito ainda não foi apreciada pelo Tribunal, evidentemente jungido, como se sabe, ao postulado tantum devolutum quantum appellatum.Desta feita, não é lícito ao ora executado pretender rediscutir a questão da decadência do direito de constituir a multa (electa una via altera non datur). Nem é o caso de invocar a Súmula Vinculante 8 do STF como fundamento, já que, como visto, a sentença não se baseou no teor dos arts. 45 e 46 da Lei de Custeio (já revogados). Ao contrário, a sentença deixa claro que o prazo de constituição da multa não se conta do habite-se, como quer o excipiente, mas do momento em que negada a apresentação dos documentos, conforme prova lá produzida (dezembro de 1997), de onde, inscrita a dívida em 2000 e ajuizada a ação em 2001, o prazo de 5 (cinco) anos não se teria consumado.Quanto ao apensamento dos autos ao da execução de n.º 2001.61.26.012418-1, tal requerimento foi expressamente indeferido por este Juízo quando do julgamento dos Embargos à Execução de n.º 2003.61.26.005255-5.Diante do exposto, pretendendo-se rediscutir matéria já decidida, incide o óbice do art. 471 CPC, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO FARINOS NAVARRO. Após, oportunamente, designe-se data para a realização de leilão do bem penhorado, observadas as cautelas na confecção do edital.

2001.61.26.013292-0 - INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METALURGICA CLADIR LTDA(SP168062 - MARLI TOCCOLI E SP180066 - RÚBIA MENEZES)

Fls. 600/601: Primeiramente oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados às fls: 288; 311; 556; 557; 587 e 595. Após, intime-se o depositário CLÁUDIO FORATTO a regularizar os depósitos referentes à penhora sobre seu faturamento, uma vez que, como bem assinalado pela exequente, vem fazendo os cálculos do percentual penhorado sobre o faturamento líquido, quando a penhora determinou que o fizesse sobre o faturamento bruto. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da ordem aqui contida.Outrossim, proceda a secretaria ao desentranhamento do ofício de fl. 593, devendo ser juntado aos autos da execução de n.º 2002.61.26.012932-8.

2001.61.26.013871-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X HELIO CORONATI X CLAUDIO EUGENIO CHIACONO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BURIN(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2002.61.26.001999-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA(SP043793 - JOSE AMAURI DUARTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.002943-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP163883 - ADAIR LEMES)

Fls. 294/296: Cuida-se de requerimento formulado pelo arrematante do veículo de placas BUP 8462, objeto de penhora nos presentes autos e que foram levados à hasta pública no dia 24.11.2008, uma vez que o mesmo não foi localizado pelo arrematante, nem pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 291. Compulsando os autos, verifico que foi penhorado um caminhão Mercedes Benz, modelo L 608D, de placas BUP 8462, e descrito no auto de penhora de fls. 205, o qual apesar de arrematado não foi localizado para ser entregue ao arrematante. Diante disso, defiro o desfazimento da arrematação havida nos presentes autos, com a consequente expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 268/269, devendo o arrematante comparecer em secretaria para agendar data para a sua retirada. No que tange ao valor da comissão do leiloeiro, de rigor a sua devolução uma vez que o arrematante não deu causa ao

desfazimento da arrematação, devendo o Sr. Leiloeiro que oficiou na 19.^a Hasta Pública, ser intimado para devolver os valores referente à comissão. Após, dê-se vista ao exequente para requerir o que for de seu interesse.

2002.61.26.003783-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2002.61.26.004585-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA X VITTORIO PASTURINO(SP101777 - FRANCISCO AUGUSTO GATTI E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 103. Após, voltem-me.

2002.61.26.005324-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KAOMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SELMA ESPIRINI PEREIRA(SP258189 - JULIANA SPOSARO)
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Após, voltem-me.

2002.61.26.006464-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KAOMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SELMA ESPIRINI PEREIRA(SP258189 - JULIANA SPOSARO)
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Após, voltem-me.

2002.61.26.007147-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MHZ ELETROENLPA COM/ E INSTALACOES LTDA X MARIA HELENA ZUCATELLI X MARIO AUGUSTO DOMINGUES X GERALDO DE OLIVEIRA REIS X CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP259166 - JUAN ALEXANDRE SUAREZ)
Fls. 205/211: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a substituição dos bens penhorados, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver obscuridade, contradição e omissão na referida decisão, uma vez que os bens indicados pela exequente, ao contrário do que afirma decisão embargada, não estão na mesma ordem de preferência dos bens sobre os quais incidiu a penhora. Requer, por fim, a penhora de bens imóveis de propriedade da executada.É o relato.Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 762384Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2^a T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2^a T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1^a T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003.3. Recurso especial a que se dá provimento.Compulsando os autos, verifico que a decisão não padece dos vícios apontados pela embargante.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a exequente, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, demonstrou que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos.Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2^a ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466).Também não há omissão quanto a ponto relevante da demanda anteriormente discutido e que não tenha sido abordado, uma vez que decisão atacada indeferiu o requerimento do co-executado com esteio no próprio artigo 14, da Medida Provisória 449. Destarte, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

2002.61.26.009346-2 - IAPAS/BNH(Proc. OSVALDO DENIS) X NORBERT WIENER IND/ COM/ DE EQUIP ELETRONICOS S/A X FRANCO FERRUCCI(SP060857 - OSVALDO DENIS)
Preliminarmente indique o executado a localização dos bens indicados à penhora. Após, voltem-me. I.

2002.61.26.011300-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LIDERAL ALIMENTOS LTDA ME X HERMINDA MARIA LOMBARDI JERONIMO X ERNESTO JERONIMO(SP139422 - SERGIO

RUBERTONE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por HERMINDA MARIA LOMBARDI JERÔNIMO, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excopto/exequente, pugnando pelo prosseguimento da execução, mantendo-se a excipiente no polo passivo da demanda, uma vez que os fatos geradores dos tributos em execução ocorreram durante o período em que a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não se delimitam as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Verifica-se que a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada até 29.06.1994, quando se retirou do quadro societário. O período da dívida vai de 12/1990 a 12/1991. Assim, a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada durante o período em que se constituíram os débitos, motivo pelo qual deverá ser mantida no pólo passivo da demanda. Por tais razões, rejeito a presente exceção. Tendo em vista que a excipiente HERMINDA LOMBARDI JERÔNIMO compareceu aos autos, devidamente acompanhada de advogado (procuração - fl. 131), dou-a por intimada da penhora de fls. 115/11. Certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução. Após, proceda-se à transferência dos valores penhorados para conta à disposição deste Juízo.

2002.61.26.015911-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOFT CAR COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X GUILHERME RAVANELLI AGRELLO(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

2002.61.26.015912-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOFT CAR COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X GUILHERME RAVANELLI AGRELLO(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Fls. 38/45: Nada a deferir, em face da sentença ter sido proferida nos autos n.º 2002.61.26.015911-4. I.

2003.61.26.000763-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOFT CAR COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA. X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X GUILHERME RAVANELLI AGRELLO(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Fls. 36/43: Nada a deferir, em face da sentença ter sido proferida nos autos n.º 2002.61.26.015911-4. I.

2003.61.26.000950-9 - INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ABC INFORMATICA LTDA X JOSE EDSON SALMOIRAGHI X MARIO FARINA(SP141940 - ADRIANA DO ROSARIO LOPES E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES)

1) Fls. 431/433: Tendo em vista o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução, proceda-se a transferência dos valores penhorados remanescentes; 2) Fls. 456: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual dos nomes dos advogados; 3) Fls. 485/488: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2791) para que informe acerca dos valores depositados na conta n.º 00004824-9; 4) Depreque-se a intimação da Seguradora Porto Seguro S/A. para que dê efetivo cumprimento à decisão proferida às fls. 423/425; 5) Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste requerendo o que for de seu interesse, especialmente acerca da petição de fls. 461/476.

2003.61.26.003577-6 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA., MARIA TEREZA EMÍLIA DIOTAIUTI, DONATO ROSSI, GIUSEPPA ROSSI, ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI, GRACIANO ROSSI e DIOTAIUTI VINCENZO, distribuída em 03 de Junho de 2003, para cobrança de débito apurado entre 01/1999 a 01/2000 e 05/2002. Alega o exequente a ocorrência de fraude à execução, posto que MARIA TERESA EMÍLIA DIOTAIUTI teria transmitido em dação em pagamento o imóvel de matrícula 29.732 do 1º Registro de Imóveis de Santo André/SP, a RUI DALLA e sua mulher IVANI SOARES DALLA em 18.02.2005. Para a caracterização da fraude à execução prevista no inciso II do Art. 593 do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. Assiste razão ao exequente, posto que, em que pese o fato da executada não ter sido localizada para citação (fl. 65), compareceu espontaneamente aos autos, devidamente

representada por advogado, em 28.01.2005 (fls. 68/91), dando-se por citada, na medida em que de inteira aplicação o disposto no artigo 214, 1.º, do Código de Processo Civil. O imóvel foi transmitido por dação em pagamento em 18.02.2005, em data posterior à sua citação, assim, a alienação de referido bem é absolutamente ineficaz perante a execução fiscal em trâmite. São claros os termos do artigo 185, do Código de Tributário Nacional caput: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Na hipótese dos autos a dívida foi inscrita em 12.03.2003 e a dação em pagamento se perfez em 18.02.2005, ou seja, em data também muito posterior à inscrição da dívida. Posto isso, declaro a existência de fraude à execução e, conseqüentemente, decreto a ineficácia em relação à Fazenda Nacional, da dação em pagamento do imóvel de matrícula 29.732 do 1º Registro de Imóveis de Santo André/SP, então pertencente à co-executada MARIA TERESA EMÍLIA DIOTAIUTI. Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis de Santo André/SP, dando-se conhecimento desta decisão. Expeça-se mandado de penhora do imóvel de matrícula 29.732, então pertencente à co-executada MARIA TERESA EMÍLIA DIOTAIUTI.

2003.61.26.007551-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI SA CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA X VITTORIO PASTURINO (SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Compulsando os autos verifico que a execução foi originalmente ajuizada em face de PIRELLI S/A. CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 61.150.751/0071-91. Contudo, em manifestação da executada às fls. 120/141, requer a alteração da denominação da executada para PIRELLI PNEUS LTDA. Porém, constata-se que o C.N.P.J. indicado na inicial pertence a PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL. Assim, deverá a executada esclarecer sua atual denominação, no prazo de 5 (cinco) dias

2004.61.26.000645-8 - INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER (SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP274901 - ADRIANA REBERTE SILVA)

Fls. 125/131 - Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LOURDES MAIO VASSOLER, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada desde 2001. Aduz, por outra banda, que só figurou nos quadros sociais por ter sido casada com o ex-sócio Alberto Vassoler, que acabou lhe transmitindo as cotas sociais. Houve manifestação do excepto/exequente, pugnano pelo prosseguimento da execução, mantendo-se a excipiente no polo passivo da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência AI n 2000.03.00.065912-3, TRF- 3 Região, Rei. Des. Fed. Suzana Camargo, 5 Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Verifica-se que a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada ao menos até 05.12.2001, conforme documentos de fls. 89/91, tanto que a Oficiala de Justiça não chegou a citar Lourdes, uma vez que esta apresentou documento onde comprovava não mais representar a empresa. Entretanto, a posterior penhora an uno, com a intimação da interessada, a qual se mostrou ciente do processado, inclusive com a oposição da presente peça, supre qualquer assertiva de nulidade da citação ou intimação. Compulsando os autos das execuções fiscais n2004.61.26.000645-8 e 2004.61.26.000646-O, apensadas, noto que a dívida inscrita abrange o período de março de 2001 até dezembro de 2002. Ou seja, a excipiente responderia por parte dos débitos, ficando exonerada daqueles vencidos a partir de janeiro de 2002. Entretanto, a excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada em grande parte do período em que se constituíram os débitos, motivo pelo qual, em linha de princípio, deve figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Isto porque Lourdes Maio Vassoler consta da CDA (fls. 03). Nesses casos, aplica-se a novel orientação jurisprudencial segundo a qual a presunção opera iuris tantum em favor do Fisco, cabendo ao excipiente a prova de não ter agido nas situações delineadas pelo art. 135, III, CIN (STJ - AGRESP 1095316 - 1ª T, rei. Mm. Francisco Falcão, j. 17/02/2009; STJ - AGRESP 1062047 - 2ª T, rei. Mi Humberto Martins, j. 16/12/2008; TRF-3 - AI 285730 - 2ª T, rei. Des. Fed. Cecilia Meilo, j. 28/04/2009; TRF-3 - AI 285962 - 5ª T, rei. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10/11/2008). E tal prova é incompatível com o rito da exceção de pré-executividade, que não admite dilação probatória, exigindo demonstração inequívoca, hio et nuno, de situação de ilegalidade ou abuso na execução. Por tais razões, rejeito a presente exceção. No mais, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, a fim de indicar sobre quais bens imóveis pretende recaia o gravame, visto que incidência de penhora sobre a totalidade implicaria em excesso de constrição, considerando o valor da dívida. P. e Int.

2004.61.26.005428-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVOCACIA CLOVIS SALGADO S/C (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 10,64, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

2005.61.26.001420-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A J C TELE INFORMATICA LTDA ME(SPI79687 - SILVIO MARTELLINI)

Fls 166/7 - Trata-se de petição apresentada por AJC Teleinformática Ltda-ME, nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda, aduzindo que vem encontrando problemas ano a ano quando do licenciamento do veículo Fiat Uno, placas GYV 3088/MG, em razão da penhora efetivada nestes aptos. Requer, por esta razão, o desbloqueio do bem, haja vista estar o débito em regime de parcelamento.Dada a palavra ao representante da Fazenda Nacional (fls. 171/2), o mesmo se posicionou contra, posto que a adesão a parcelamento não tem o condão de desconstituir penhora já efetivada, requerendo igualmente a suspensão do feito, em razão daquela adesão.DECIDODE fato, não é o caso de se desbloquear o bem construído.A penhora pode ser substituída, a critério do executado, a qualquer tempo, desde que o faça por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, 1, Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Nacional exigir a substituição da penhora por outros bens elencados no art. 11 da mesma Lei, ou o reforço de penhora insuficiente.E o executado não apresentou bem suficiente a comportar a substituição da penhora, de sorte que eventuais transtornos quando do licenciamento anual são consequências naturais que devem ser suportadas pelo executado. Colho de fls. 84/90, à guisa de ilustração, que basta a expedição de Ofício ao órgão competente, por este Juiz Federal, autorizando-se faça o licenciamento, inobstante a manutenção do gravame, para que a executada possa livremente desfrutar do bem, não havendo notícia de que a executada sofreu grave entrave em suas atividades em razão da penhora deferida nestes autos.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 166/7, sem prejuízo de poder a executada se valer da prerrogativa prevista no inciso 1 do ad. 15 da Lei de Execução Fiscal. No mais, DEFIRO a suspensão da execução fiscal por 90 (noventa) dias, nos moldes do pedido de fls. 172, fazendo-se as anotações necessárias para os fins de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.26.003622-4 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO(SP155615 - JOSIANE ONOFRE LAGO E SP235732 - ALINE MARQUES FIDELIS)

Fls. 273/276 e 279/284: Em face do noticiado pelo terceiro interessado, dou por levantada a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 52.643, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP. Após, designe-se leilão dos bens remanescentes. I.

2005.61.26.003651-0 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X WRT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.23 - verso) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado WRT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, C.N.P.J. 01.377.187/0001-00 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, dê-se vista ao exequente.

2006.61.26.001820-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP155615 - JOSIANE ONOFRE LAGO)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada, representada por seu representante legal, em que narra a decretação, por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar, da liquidação extrajudicial, nos termos da Lei

6.024/74 e requer: i) a suspensão da presente execução, com a conseqüente habilitação dos créditos perante à massa liquidanda; ii) a não incidência da correção monetária e juros e iii) a liberação da constrição que recaiu sobre os bens imóveis de propriedade da executada. Houve manifestação do exeqüente, pugnando pela rejeição dos requerimentos formulados pela executada, com o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Os requerimentos formulados pela executada não comportam acolhimento. São claras as disposições do artigo 29, da Lei 6.830/80 c.c artigo 186 e 187, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a dívida ativa não se sujeita a concurso de credores. O fato da Lei 6.024/74, que disciplina a liquidação extrajudicial atribuir à sua decretação o efeito de suspender as ações e execuções acerca de direitos e interesses da entidade liquidanda, não significa que tal disposição se aplica indistintamente a todos os feitos. Como assinalado pela exeqüente, a lei 6.830/80 é específica em relação à Lei 6.024/74 e o aparente conflito de normas resolve-se pelo critério da especialidade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29 DA LEI N. 6.830/80.1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda não se sujeita ao concurso de credores, conforme enuncia o art. 29 da Lei n. 6.830/80. Por ter caráter especial, esse diploma normativo prevalece em relação ao art. 18 da Lei n. 6.024/74. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. AgRg no REsp 801178 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0198982-6 Assim, não estando a Fazenda sujeita a concurso de credores resta clara a impossibilidade da suspensão da execução e, por via de consequência, o pedido levantamento da constrição que recaiu sobre bem imóvel da executada fica desde já indeferido. No que tange ao pedido de afastamento da incidência de correção monetária e juros, somente por meio dos embargos à execução seria possível desconstituir o título que embasa a presente execução. Por tais razões, rejeito os requerimentos formulados. Fls. 284/295: Em face do noticiado pelo terceiro interessado, dou por levantada a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 52.643, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP. I.Int.Santo André, data supra.

2006.61.26.002348-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSWORLD RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA X PAULO BORBA CASELLA(SP150340 - CHEN CHIENG LONG)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO BORBA CASELLA, em que pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que deixou a sociedade em data anterior à constituição dos débitos em execução. Houve manifestação do excepto/exeqüente alegando que a inclusão deu-se de forma acertada requerendo a manutenção do excipiente. Alega, que figurou como procurador das novas sócias da executada, havendo claros indícios que autorizariam sua inclusão no pólo passivo da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº. 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alega o excipiente que deixou os quadros societários da executada em data anterior à constituição do débito, tendo cedido suas quotas sociais para uma pessoa jurídica TRANSWORLD RESOURCES. De fato, o excipiente deixou o quadro societário da executada (fls. 54/59). Contudo, a mesma alteração contratual anota que a administração social da executada ficaria a cargo aos sócios detentores da maioria do capital social, que por se tratarem de pessoas jurídicas fizeram-se representar pelo próprio excipiente. Nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários os mandatários, prepostos, empregados e gerentes representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando agem com excesso de mandato ou infringindo a lei ou contrato social ou estatutos. A inclusão do excipiente no pólo passivo da demanda é perfeitamente possível, nos termos do citado artigo do Código Tributário Nacional. Apurar se o excipiente agiu ou não da forma delineada no referido artigo demanda dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio processual eleitos pelos excipientes. Destarte, rejeito a presente exceção e mantenho o excipiente PAULO BORBA CASELLA no pólo passivo da demanda. Após, dê-se nova vista ao exeqüente para que requeira o que for de seu interesse.

2006.61.26.003221-1 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP155615 - JOSIANE ONOFRE LAGO E SP235732 - ALINE MARQUES FIDELIS E SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 120/123 e 126/131: Em face do noticiado pelo terceiro interessado, dou por levantada a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 52.643, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP. Após, designe-se leilão dos bens remanescentes. I.

2006.61.26.004849-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004847-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA X MASANORI KODAMA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Fls 174 - A MP 444/08, convertida na Lei 11.881/08, autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos

à República de Cuba, à República do Haiti, à República de Honduras, e à Jamaica, não servindo como paradigma legal a ser invocado ao caso em testilha, em que se tem execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Designe-se data para realização de leilão. Int.

2007.61.26.001707-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X JORGE TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 297/319: Mantenho a decisão fls. 289/291 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de 289/291.

2007.61.26.001762-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERSET TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.23 - verso) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado TERSET TERCEIRIZAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, C.N.P.J. 00.852.133/0001-96 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, dê-se vista ao exequente.

2007.61.26.001842-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA X JOSE ANTONIO SIMIONATO X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ALVARO FRANCISCO COUTINHO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Tem-se diante ação de execução fiscal movida pela Fazenda em face de Grande ABC Serviços de Assistência à Saúde S/C Ltda. Após não ter sido encontrada a empresa (fls. 13) para citação, requereu a Fazenda o redirecionamento da execução para os sócios declinados às fls. 33.Citados, os sócios Waldemar, Luis César e MarcoAurélio apresentaram exceções de pré-executividade.Diante da extensão de argumentos e documentos,passa-se a analisar detalhadamente cada uma das petições.1) WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO (fls.250/269)Alega em sua petição:a) em 2005, a ANS decretou a liquidação extrajudicial da Grande ABC Serviços de Assistência à Saúde S/C Ltda, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal (2007), denotando-se não ter havido dissolução irregular da empresa, sendo que a liquidação extrajudicial impediria o curso autônomo da execução fiscal;b) foi empregado da Interclínicas Assistência Médica Cirúrgica e Úospitalar S/C Ltda desde 1985. Em 24.03.1998 resiliu seu contrato para, em 25.03.1998, ingressar como gerente geral comercial na empresa Interclínicas Planejamento Administração e Participações Ltda. Desligou-se em outubro de 2000, mas passou a trabalhar como vendedor autônomo;c) desde 1985, a executada tem composição societária por duas pessoas jurídicas, a saber, Interclínicas e Clínica São Paulo. Na oportunidade, Watdeniar foi escolhido como representante da Interclínicas junto à executada, ao lado de outras pessoas;d) em 17.01.1994, a Interclínicas adquiriu as cotas sociais da Clínica São Paulo. Para que a executada não se transformasse em sociedade unipessoal, Waldemar passou a participar da empresa, com 1% do capital social. Ou seja, era empregado da Interclínicas (sócia majoritária) e, ao mesmo tempo, sócio minoritário da executada;e) nesta condição, jamais praticou atos de gerência ou direção na executada, tanto que em 10.03.2004 a Interclmnicas nomeou novos diretores para a executada, restando afastado o Sr.Waidemar.A Fazenda, às fls. 417/425, sustenta que a exceção,

nesses casos, não há de ser admitida, dada a necessidade de produção de prova. No mais, a liquidação extrajudicial não retiraria do Fisco o poder de continuar com a execução fiscal, dado o art. 29 da Lei 6.830/80. Por fim, assevera que Waldemar, no período de cobrança, exercia funções gerenciais na empresa devedora. DECIDO conforme documentação acostada aos autos, e em razão das matérias alegadas, possível conhecer da presente exceção. Sobre a liquidação extrajudicial, vale lembrar que as operadoras de planos privados de assistência à saúde não se sujeitam à falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, prevendo-se apenas a liquidação extrajudicial, ex vi art. 23 da Lei 9.656/98, que remete para o Decreto-Lei n 73/66. Tal diploma, por sua vez, estabelece que mesmo em relação às sociedades seguradoras, há que se considerar a hipótese de falência, sempre que o ativo não bastar ao pagamento de metade dos créditos quirografários ou caso haja indícios de crime falimentar (art.26). Adotando a lei geral de liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74), nota-se que seu art. 18, a, estabelece, como primeiro efeito da decretação de liquidação extrajudicial, suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação. Contudo, tal disposição legal não há prevalecer sobre o art. 29 da Lei 6.830/80, que expressamente consigna não se sujeitara cobrança judicial da dívida ativa a concurso de credores, disposição igualmente repetida no art. 187 do CTN. Isto é, a Fazenda coadivinha de ajuizar diretamente a execução fiscal, independente do curso de processo de execução concursal, ressalvando-se apenas as medidas constritivas do patrimônio, bem como os créditos privilegiados (TRF-3 - Turma Suplementar da P Seção, AC 459.807 - rei. Juíza Federal Noemi Martins, j. 16.07.2008; TRF-3 - AC 312.222 - 2 T, rei. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 16. li .2004). Não bastasse tal, verifico, em consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br que o CNPJ n 50.939.644.0001-18, a saber, pertencente a Grande ABC Serviços de Assistência à Saúde S/C Ltda, encontra-se ativo, não havendo nenhuma anotação de liquidação extrajudicial, inclusive com endereço atual no mesmo anotado às fis. 13, onde o Oficial de Justiça certificou não ter encontrado a empresa. Quem, na verdade, se encontra em liquidação extrajudicial é a Interclínicas, sócia majoritária da executada (fis.412). E a intervenção na sócia majoritária não implica automaticamente na liquidação da executada, ou seja, não há a automática extensão dos efeitos, a uma porque não é esta a situação que se vê na consulta do CNPJ; a duas porque, em consulta ao site www.ans.gov.br, a fim de verificar a situação da operadora de saúde ora executada (Grande ABC), sequer há qualquer menção ou cadastro junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar. Logo, não havendo liquidação extrajudicial da executada, a execução fiscal pode ter seu normal curso. No mesmo diapasão, quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face de Waldemar.. acentuo que o mesmo permaneceu como diretor da executada entre 1994 e 2004, deixando assim de ser mero representante da Interclínicas para, enfim, tomar-se sócio-gerente da Grande ABC Serviços de Assistência à Saúde S/C Ltda. Considerando que os débitos executados são de 1997 e 1998, com vencimento em 1999, constituído mediante notificação pessoal em 2002, não há dúvidas de que Waldemar, em todo esse período, estava à frente da empresa, ainda que como sócio minoritário. De mais a mais, o fato de não ter o Oficial de Justiça encontrado a empresa ou seu representante legal na sede, conforme fis. 13, traduz situação irregular que autoriza, nos termos de precedentes jurisprudenciais, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, ex vi art. 135, III, CTN (REsp 1017588/SP. Relator Ministro Humberto Marfins, 2 Turma, 1. 06/11/2008. Dê o débito, não sendo custoso relembrar que o encontra-se revogado. art. 13, da Lei 8.620/93. Assim, acolho as exceções de pré-executividade opostas por LUIZ CÉSAR AMEROGI GONÇALVES e MARCO AURÉLIO DE CAMPOS para excluí-los do pólo passivo da execução. Em apreço ao princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) - nos moldes do art. 20, 4, CPC - em relação a cada excipiente. necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

2007.61.26.002076-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CON SERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X MASAKO TIRAYAMA MARUFUJI X TAKASHI MARUFUJI

Fls. 95/99: Requer a executada Masako Tirayama Marufuji a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadoria. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 17.06.2009 (fls. 88). Os documentos apresentados pelo executado às fls. 95/99, dão conta que a conta-corrente sobre a qual incidiu a constrição é destinatária ao pagamento de salário/aposentadoria. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 95 para que seja liberado, o valor penhorado em conta junto ao Banco Nossa Caixa S/A, em nome de Masako Tirayama Marufuji. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

2007.61.26.002943-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Fls. 283 e 158/159: Anote-se. Tendo em vista que a executada teve ciência inequívoca da penhora de fl. 209, tendo, inclusive tirado recurso de agravo de instrumento da decisão (fls. 26/274), dou-a por intimada.

2007.61.26.003471-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X INSTALDENKI INSTALACOES

INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Mantenho a decisão de fls. 122/124 por seus próprios fundamentos. Dê-se nova vista ao exequente. I.

2007.61.26.004675-5 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada consistente no desbloqueio de seus ativos financeiros, uma vez que os débitos em execução estão com sua exigibilidade suspensa, dada a concessão de parcelamento no âmbito administrativo. Dada vista ao exequente, este informou não haver notícia de parcelamento do débito e pugnou pela manutenção da penhora havida nos autos. É o breve relatório. Conforme manifestação da exequente, os débitos em execução não estão incluídos em qualquer programa de parcelamento e estão com sua exigibilidade intacta. Assim, de rigor a manutenção da penhora de ativos financeiros, uma vez que, segundo a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 41), a executada não possui quaisquer outros bens que possam garantir a execução. Verifico que a executada compareceu aos autos devidamente representada por advogado, tendo ciência inequívoca da constrição, tendo inclusive questionado a correção de sua incidência. Destarte, dou a executada por intimada, devendo a secretaria certificar o decurso para a apresentação dos embargos à execução. Após, proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo. Últimas providências dê-se vista à exequente para manifestação.

2007.61.26.006114-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

1) Fls. 1750/1751: Cumpra-se o quanto determinado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.018374-0; 2) Fls. 1753/1754: Promova a executada a regularização da indicação do bem imóvel, juntando cópia do contrato social da pessoa jurídica proprietária do imóvel ofertado, demonstrando que os subscritores das declarações de anuência dispõem de poderes específicos para dispor de bens, bem como para que traga os originais ou cópias autenticadas das referidas declarações de anuência.

2008.61.26.001630-5 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Manifeste-se o executado. I.

2008.61.26.002527-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP127323 - MARCOS PILEGGI)

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.015157-0, proceda-se a substituição da penhora anteriormente realizada às fls. 116/120. Tendo em vista o valor do débito, depreque-se a penhora em substituição, devendo a mesma recair sobre o imóvel de matrícula n.º 59.863, do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. I.

2008.61.26.003601-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X G.H.S. - PISOS EM CONCRETO USINADO S/C LTDA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

Fls. 123/132: Nada a deferir. Compulsando os autos verifica-se a inexistência de parcelamento, ou qualquer outro fato que determine a suspensão. Nada impede que o executado proceda, administrativamente, ao parcelamento junto ao executado. I.

2008.61.26.005170-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Citada a executada, no prazo legal, ofertou para a garantia da execução cautela de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (fl. 48), expedida em 06 de Setembro de 1977, representativas de empréstimo compulsório. Dada vista à exequente, fundamentadamente, recusou a oferta, ao argumento de que os títulos, uma vez que tais títulos não a necessárias liquidez, nem tampouco tem cotação em bolsa. É o breve relato. Razão assiste à exequente, uma vez o título apresentado revela-se impróprio à garantia do processo, nos termos do disposto no artigo 11, II, da Lei 6.830/80. Destarte, indefiro a oferta consubstanciada às fls. 23/108. Expeça-se mandado livre de penhora.

2008.61.26.005172-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X COMPUNET PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 61 / 109), em sede de execução fiscal. Argumenta a excipiente: a) Nulidade do título; b) Falta de intimação do Ministério Público; c) Ofensa aos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil; d) Inexistência de demonstrativo de cálculo; e) Excesso de execução; f) Oncrosidade e ilegalidade da multa prevista no título. Foi dada vista à Fazenda Nacional que alegou a impropriedade da via eleita pelo excipiente. É a síntese do necessário. DECIDO: A longa peça processual ofertada, na verdade, traduz densa lição

doutrinária sobre o instituto da exceção de pré-executividade, aduzindo, em alguns pontos, teses meramente protelatórias, como a que defende a obrigatoriedade da figuração do Parquet, haja vista o teor da Súmula 189 do STJ, ou mesmo a impugnação do percentual de multa de 20%, percentual este em consonância com o art. 61, 2, da Lei 9.430/96. Conforme amplamente decidido pelos Tribunais: -Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI n 2000.03.00.065912-3, TRF- 3 Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3 da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer, icto oculi, qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração hic et nunc do título apresentado pela Fazenda. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Sem condenação em honorários, vez que o incidente não foi acolhido (STJ - RESP 1091166, 2 T, rei. Mm. Eliana Calmorfj. 21.10.08). De forma a ensejar a possibilidade de que a execução seja promovida de forma menos onerosa ao devedor (artigo 620, do C.P.C.), determino a expedição de mandado de penhora livre de bens. P. e Int.

2008.61.26.005404-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. (SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Fls. 47: Verifico que a presente execução está apensada aos autos da execução fiscal de n.º 2005.61.26.005262-0. Contudo, em face da existência de oposição de embargos à execução, o andamento processual dar-se-á nos autos dos embargos em apenso, conforme decisão proferida nos referidos autos, cuja cópia foi trasladada para estes autos. Assim, para efeito de garantia a presente execução encontra-se apensada aos da execução fiscal 2005.61.26.005262-0. Destarte, prossiga-se nos embargos à execução em apenso.

2009.61.26.001612-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CSI CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A (SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI E SP177611 - MARCELO BIAZON)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição, Procuração - Instrumento Original. Após, voltem-me. I.

2009.61.26.002902-0 - FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES (SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)
Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos as partes, para que requeiram o que de direito. Int.

Expediente Nº 1937

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.000831-3 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.001390-4 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.003528-6 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA (SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP290396A - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Pretende a impetrante obter medida liminar para garantir o seu direito líquido e certo de que os débitos, cujas compensações deixaram de ser homologadas, não sejam inscritos em dívida ativa da União e não representem óbice à emissão da sua certidão de regularidade fiscal, nos termos aduzidos na petição inicial. Alega, em síntese, que, no ano-calendário de 2004, exercício de 2003, informou os débitos apurados a título de PIS, bem como a forma de sua quitação, realizando o envio trimestral das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), quando, em 22 de junho de 2004, preencheu e transmitiu a sua Declaração de Pessoa Jurídica (DIPJ) e constatou que os débitos

informados anteriormente foram muito superiores aos valores realmente devidos. Alega, ainda, que, em razão de tal constatação, apurou créditos decorrente de pagamento indevido ou a maior passível de restituição, nos termos dos incisos I e II do artigo 2º da IN nº 600/2005-SRF; então, com base nesses créditos, transmitiu diversos pedidos eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), nos exatos termos em que lhe autoriza o artigo 74 da Lei nº 9430/96, visando à extinção de débitos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Narra que apesar de tal procedimento, em 25 de março de 2009, todas as compensações pleiteadas deixaram de ser homologadas, sob o fundamento de que os créditos que seriam usados para quitação dos débitos informados nos PER/DCOMP já teriam sido integralmente utilizados na quitação dos débitos declarados em suas DCTFs do ano de 2003, ou seja, não restaria crédito disponível para a compensação pleiteada eletronicamente; contudo, tal insuficiência de créditos decorre do fato de que nas DCTFs transmitidos no ano de 2003, foram informados valores muitos superiores aos que eram realmente devidos e somente após rever a sua apuração no final do referido ano de 2003, os valores corretos foram devidamente declarados em sua DIPJ/2004, apresentada em 22 de junho de 2004. Narra, ainda, que o ocorrido se deu por um erro de preenchimento das DCTFs que, por um lapso, deixaram de ser retificadas após a apresentação da DIPJ/2004. Narra, outrossim, que em razão dessa discrepância e do fato da autoridade impetrada ter deixado de homologar as compensações, os débitos que deixaram de ser compensados estão na iminência de serem inscritos em dívida ativa da União, o que lhe causará sérios prejuízos, tais como a impossibilidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal que se encontra vencida desde 13 de julho de 2009, que, por sua vez, lhe trará transtornos ao regular exercício de suas atividades empresariais. É o breve relato. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 1940

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.002911-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003451-3) INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls. 499: Indefiro a devolução do prazo, visto que o peticionário não é patrono do embargante.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.003451-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP055421 - ANTONIO HENRIQUE AFONSO E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls. 418: Defiro a devolução do prazo. Int.

Expediente Nº 1941

ACAO PENAL

2000.61.81.002117-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN)

Fls. 674: Tendo em vista o teor do ofício encaminhado pela 2ª Vara Federal de Dourados/MS, intime-se o réu pelo Diário Eletrônico desta Justiça Federal acerca da audiência a ser realizada perante aquele Juízo, designada para o dia 22.09.2009, às 15:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2003.61.26.003059-6 - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)

Fls. 325/326: Consoante o endereço fornecido pelo ilustre representante do parquet federal, proceda-se à intimação pessoal da ré Maria para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a aplicação analógica do artigo 396 do Código de Processo Penal. Saliente-se que, deverá ratificar a pretensão quanto à produção das provas requeridas por ocasião da apresentação de defesa prévia. Ademais, manifeste-se a acusada quanto ao interesse em ser reinterrogada após a inquirição das testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.03.99.015296-0 - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO DE ARAUJO(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO) X LEONIZA BEZERRA COSTA X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DA CUNHA

FREITAS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 772/773: Tendo em vista a solicitação de desarquivamento dos autos para extração de cópias reprográficas, proceda-se à intimação do Dr. Arnaldo Parente, OAB/SP n.º 82.103, pelo Diário Eletrônico desta Justiça Federal. Acautelem-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se ao arquivo. Publique-se.

2006.61.26.000071-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000175-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALBERTO CHIAPIN(SP137287 - INES MAIRA SUZIN E SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X CLAUDIVAN DE SOUSA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DENILSO GOMES BOENO X GISELE POSSIDONIO COSTA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA E SP087064 - VANDA HAIDE REBEQUI) X HEROINA BARBOZA DA COSTA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA E SP087064 - VANDA HAIDE REBEQUI) X JOSE ALVES FILHO(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X JOSE SALUSTIANO DE SOUSA(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X MARIA BEATRIZ IBANEZ JARA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X MARIA DA PIEDADE VILARIM PEREIRA DE TOLEDO(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X NARCISIO VIEIRA MAIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X NILZA MARA GOMES MONTEIRO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA E SP087064 - VANDA HAIDE REBEQUI) X VANDERLEI ALVES PEREIRA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA)

1. Tendo em vista a juntada dos documentos às fls. 1172/1176, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do cumprimento pelo réu Denilso, das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. 2. Diante do quanto sustentado pelo ilustre representante do parquet federal, defiro a instauração de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas. Ao órgão ministerial a fim de que indique as peças que deverão instruir o aludido procedimento. Com a devolução dos autos, extraiam-se as cópias reprográficas pertinentes, encaminhando-as ao SEDI para distribuição do incidente (classe 117), por dependência a estes autos, devendo figurar na autuação como requerentes Gisele Possidonio Costa e Maria Beatriz Ibanez Jara. Publique-se. Int.

2007.61.26.000930-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO SIDNEI LISBOA X MARIA IRENE HERMENEGILDO LISBOA X SIDNEI ROMERO VIDAL(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA E SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO E SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Fls. 265: Tendo em vista a certidão retro, depreque-se a intimação pessoal dos réus Maria e João, a fim de que apresentem alegações finais. Consigne-se que, acaso permaneçam silentes, este Juízo procederá à nomeação de defensor ad hoc para tal finalidade. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.26.005211-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

1. Preliminarmente à apreciação da resposta à acusação apresentada pelo réu Adilson, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação acerca da petição protocolizada sob o n.º 2009.000144788-1 (fls. 662/685). 2. Tendo em vista que consta dos autos que o acusado Otto possui como defensor constituído o Dr. Ciro Gecys de Sá, OAB/SP n.º 213.381 (fls. 566), intime-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que seja regularizada a representação processual com a juntada de instrumento de procuração. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2784

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004538-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CAMOTEC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X EMILIA VALERA CAMILO X APARECIDA ROSEMEIRE CAMILO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Haja vista a manifestação da exequente, mantenho o quanto determinado às fls. 273. Aguarde-se a realização de leilão em Hasta Pública, cujas datas foram designadas nestes autos. Int.

Expediente N° 2785

MONITORIA

2006.61.26.003825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ANDRADE ARAUJO

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.Int.

2008.61.26.000537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X RICARDO RIBEIRO(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP089312 - LIGIA LOUZADA ZAMPOL DELLANTONIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002580-4 - CLEONICE PEREIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Julgo extinto o processo.

2003.61.26.007181-1 - JOAO APARECIDO FIGULANI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinto o processo.

2003.61.26.009917-1 - JOSE ROBERTO PETINATI(SP166686 - WILLIAM PETINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o requerimento de fls. 187/188, tendo em vista que não se trata de verba relativa a honorários.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento do despacho de fls. 180. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo ulterior provocação.Int.

2004.61.26.005768-5 - OLINDA MINIGUINI(SP180309 - LILIAN BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, o cumprimento do despacho de fls. 88.Int.

2006.61.26.005365-2 - MILTON VALEZI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Julgo extinta a ação.

2006.61.26.005526-0 - WANDIQUI GLICERIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Indefiro o pedido de emenda da petição inicial diante da expressa recusa da parte Ré já devidamente citada nos presentes autos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.26.005479-0 - PAULO BATISTA RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de contagem do período rural. De outro lado, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 10.05.2003 a 12.05.2004 e 13.05.2004 a 14.08.2005.

2007.63.17.000754-6 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas, a qual se realizará no dia 02/03/2010, às 14:00h, na Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos.Int.

2008.61.26.000513-7 - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDUARDO SCHIAVINATO

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte Autora.Intimem-se.

2008.61.26.001113-7 - ARLINDO RICCI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Fls.339 - Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.002068-0 - IZAURINDO FIALHO SOBRINHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003579-8 - MARIZA PETRUCCI ROMERO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000021-1 - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.26.001250-0 - JOAQUIM ROSA ALVES(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinta a ação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000318-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031144-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LAURA FIGUEIROA BRUNORO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.26.000937-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.097959-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1732 - LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO) X MARIA EMIDIO DE NORONHA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.004294-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000959-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X RAIMUNDO REGIS DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.002158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005005-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SERGIO AMBRASAS GENCIAUSKAS(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.000327-3 - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor e réu, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a contestação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.002149-9 - ANTONIO DAMASCENO GUIMARAES X ANTONIO DAMASCENO GUIMARAES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do despacho de fls.266, o qual determinou a expedição de Ofício Precatório. Sem prejuízo, ao SEDI para reclassificação da ação, diante da atual fase de execução. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.011823-9 - DILTON GUIMARAES TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria

para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.008098-8 - FRANCISCO VICENTE DE SOUZA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO E SP110207E - DENISE REZENDE CRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o pedido de fls.145, competindo a parte Autora apresentar os valores que entende devido para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

2006.61.26.005925-3 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas, a qual se realizará no dia 02/09/2009, às 15:00h, na sede do juízo deprecado.Int.

2007.61.26.000666-6 - WOLNEY DINIZ DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista a solicitação juntada aos autos, informando que os autos foram remetidos a esta vara federal equivocadamente, remetam-se os mesmos com urgência à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, para que se proceda a interposição de agravo denegatório, conforme informado.

2007.61.26.002024-9 - DARCI ANGELINA ALAMINOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando a regularização efetuada pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do nome do autor, conforme documentos de fls. 215/217.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2008.61.26.003378-9 - AMAURI FORATO ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pretendida pela parte Autora, competindo a mesma diligenciar para obter as informações que pretende apresentar em Juízo ou comprovar eventual impedimento.Prazo, 30 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.003075-6 - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

2009.61.26.003087-2 - JOAO MASAKITI SAKUGAYA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

2009.61.26.003093-8 - TERESA MARIA SALLES BERTARINI(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009249-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELSA GONELLA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Julgo improcedentes os presentes embargos.

2008.61.26.004868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001283-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GESSI RANGEL ZANELLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.000838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006394-6) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X PEDRO VENTURA DE MELLO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA)

Apresente o Embargante os dados solicitados pelo contador às fls.117.Sem prejuízo, officie-se a empresa General Motors para que apresente os elementos requeridos pelo contador, no prazo de 15 dias.intimem-se.

2009.61.26.001886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004841-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EGIDIA ATANAZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Homologo a desistencia, extinguindo-se o processo sem resolução do merito.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.000557-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004151-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SERAFIM BELO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impugnante, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 2787

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.005179-4 - JOSE ARCANCHO FERNANDES(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Indefiro o pedido de fls.258/259, vez que a planilha apresentada pelo INSS às fls.251/253 demonstra que foi convertido em especial os períodos como determinado.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.26.009919-5 - MAURO AMBROSIO GIL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. SUELI GARDINO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.004079-4 - SIDNEI MIGUEL ZANELATO(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por força do recurso necessário.Intime-se.

2008.61.26.004261-4 - ANTONIO A DE MIRANDA(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004737-5 - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP203904 - GISELE CRUSCA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro a medida liminar.

2008.61.26.005132-9 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SANTO ANDRE - SP

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000111-2 - JOSE LUIZ VARGAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000188-4 - ADEMIR MARTIN X ANTONIO SERAFIM MOURA X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA X CLOVIS FERNANDO MAZINI X JOSE MARINHO DE MELO X JOSE OSCAR DO AMARAL X MILTON JOSE DE ALMEIDA X VALDENI ATANAZIO DE SOUZA X VALMIR DE AQUINO X WALDIR BARROSSI PERIGO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000330-3 - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI X SALVADOR RUIZ GARCIA X JORGE LUIZ UBEDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000351-0 - JAIR MANZANO X JOSE DIRSON AMORIM X LUIZ ANTONIO PERRONI(SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.001029-0 - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e concedo a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as contribuições pagas pelo impetrante...

2009.61.26.001542-1 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.26.003270-4 - VALENTIM VALTER GABRIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP [Topico final]...INDEFIRO A LIMINAR ...

2009.61.26.003512-2 - GDR COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar a fim de não se sujeitar ao direito antidumping sobre a importação de pneus em comento, liberando-se referidas mercadorias.Em que pese a indicação pela impetrante da autoridade coatora como localizada em Santo André, trata-se Porto Seco, em que sua estrutura está vinculada à Inspeção da Receita Federal em São Paulo, conforme estabelecida pela Portaria nº 106/2005, da IRF/SP, de 06/06/2005, publicada em 08/06/2005. Falece assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência territorial deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1865

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0208061-6 - ELZA MARIA DUTRA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0202324-4 - NELSON CABRERA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada já na fase de cumprimento voluntário da obrigação, deixo de determinar a intimação da parte ré, com imposição de multa diária, na forma do artigo 644 e 461, ambos do CPC. Entrementes, o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

97.0208761-9 - RENE ARTHUR MONFORTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Concedo à CEF, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a informação da Contadoria Judicial de fls. 267. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0205102-0 - MANUEL SANTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Para tanto, nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

98.0206992-2 - NEUSA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução (fls. 294/313), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente à todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

98.0208625-8 - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada já na fase de cumprimento voluntário da obrigação, deixo de determinar a intimação da parte ré, com imposição de multa diária, na forma do artigo 644 e 461, ambos do CPC. Entrementes, o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

98.0209250-9 - VIP PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.Tendo em vista que a providência requerida pelo INSS à fl. 117, item B, já foi determinada nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.04.002305-0, consoante se auffle da fl. 270 - destes autos, determino que se oficie ao Ministério Público Federal, com cópia desta sentença, para instrução de eventual procedimento já instaurado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Santos, 7 de julho de 2009.

2000.61.04.000106-5 - ROBERTO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.04.006789-1 - ADEMAR DOS REIS X AMAURY ALONSO CARNEIRO X OSWALDO ALIPIO X LUIZ CARLOS NOBREGA DE FREITAS X PEDRO AMORIM X ZOLTAN ALBERTO SOLYMOSSY X SEBASTIAO MACIEL FILHO X PERSIO LOUREIRO PEREIRA X NIVIO DIAS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo à CEF, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a informação da Contadoria Judicial de fls. 435. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 445/446. Publique-se.

2002.61.04.000820-2 - NATALINO DO NASCIMENTO CASTRO X NATALINO CARIOCA X NILSON DE FREITAS FERRAZ X MOACIR SANTOS MELO X MOISES DA SILVA X MILTON DOS SANTOS FILHO X MIZAEI SARAIVA FILHO X MOSANIEL GOMES NOGUEIRA X JAMIL HASSOUNAH (REPRES P/ MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH) X NIVAN TRIUNFO MOREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.008690-0 - ADAUTO ALDO DOS ANJOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.007929-8 - ALZIRA BORGES CAMPOS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X WALTER LOPES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP113752E - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 176: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 168, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.000872-7 - JURANDIR FRANCA DA HORA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.002463-0 - APARECIDA CERVERIZZO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que permanece o interesse da parte autora, na oitiva da testemunha residente na Comarca de Ubatuba. Considerando que, para tanto, é necessário a expedição de carta precatória àquela Comarca. Considerando, ainda, a ordem de depoimento prevista no artigo 413, do CPC, resta prejudicada a audiência designada por este Juízo para o próximo dia 04/08/2009, às 14:00 horas. Depreque-se a oitiva da testemunha PAULO SÉRGIO VASCO DE FARIA, arrolada às fls. 172/173. Com a devolução da deprecata, designarei nova audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.04.001191-3 - PEDRO LUIZ DO REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP192288 - PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 158: À vista da juntada do extrato de fls. 150, comprovando que o índice alcançado pela decisão final (março/90), foi aplicado administrativamente na conta vinculada do autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.006601-3 - DILMA DOS SANTOS MONTEIRO NUNES DE ALMEIDA X ANA CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA X ANA CLAUDIA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta ACOLHO O PEDIDO de aplicação do índice de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada do FGTS do falecido HERMÍNIO NUNES DE ALMEIDA, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei n.º 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária do período de abril de 1990, equivalente, à 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtido a partir do IPC apurado nesse período, na forma da fundamentação. Os juros moratórios deverão incidir na forma acima explicitada. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória n.º 2.164-41, que alterou a Lei n.º 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória n.º 2.164-40. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n.º 2180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 08 de julho de 2009.

2007.61.04.005392-8 - EDMAR RODRIGUES LOBAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 178/180: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Ante a expressa manifestação da parte autora, concordando com o cálculo apresentado, cumprido o item 3, da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os n.ºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 127, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Publique-se.

2008.61.04.002101-4 - SERGIO ATHAYDE VINHARSKI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada do FGTS do autor SERGIO ATHAYDE VINHARSKI, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei n.º 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir dos IIPPCC apurados nesses períodos, na forma da fundamentação. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condene a Caixa Econômica Federal, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, nos termos do seu artigo 406 do CC, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP n.º 2164-41, que alterou a Lei n.º 8036/90, introduzindo o artigo 29-C. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei n.º 9028/95, com redação dada pela MP n.º 2180-35/2001. P.R. I.Santos, 08 de julho de 2009.

2008.61.04.005715-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ISRAEL PINTO DE ALMEIDA

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o réu a desocupar a área (BR-116, Regis Bittencourt Km533+900, s/n, Zona Rural, município de Barra do Turvo), no prazo de 15 (quinze) dias, com a demolição das edificações lá existentes. Condene, ainda, o réu ao pagamento de indenização por perdas e danos, que eventualmente tenha sofrido o autor, a serem apurados em fase de liquidação da sentença, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Não há reembolso de custas processuais, porque a autarquia delas é isenta. Presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, considerando o acima exposto, DEFIRO o requerido, para determinar a demolição da edificação construída no imóvel supra descrito, há menos de quinze metros a contar do limite externo da faixa de domínio, no Km533+900 da Rodovia BR 116, no prazo de quinze dias, e fixo multa diária, em caso de desobediência, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 7 de julho de 2009.

2008.61.04.006107-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:1-) HOMOLOGO o pedido de desistência do índice de fevereiro de 1989, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao índice março de 1990;3-) JULGO IMPROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA, referente aos índices econômicos dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991, na forma explicitada na fundamentação.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.P.R.I.Santos, 08 de julho de 2009.

2009.61.04.001630-8 - SYNTAX ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, alegando o que entender de direito, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.009753-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011241-5) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X TOMICA SADAQ(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Chamo o feito à conclusão, para que, do despacho de fls. 26, onde se lê autora, leia-se embargado. Publique-se.

2009.61.04.003247-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013122-7) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X IRENE DE MELO SOUZA(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM)

Sobre a informação e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0205262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200217-4) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Ante o silêncio da Municipalidade, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2000.61.04.011166-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202708-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NILTON RAMOS AUGUSTO X JUREMA ELIAS COLETTA X CESAR OLIVEIRA COLETTA X ELIA SANTOS ZANETTE X JOSE FURIA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.04.005471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049531-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X PAULO OSHIRO X EUGENIO PIMENTA DE ARAUJO X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X DIONELIA FEITOSA LUGLI X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO X SILVIO ALVES X PEDRO LUCHESI FILHO X HAROLDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS BORRELI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.04.005354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206195-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.04.008151-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206197-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NEIDE COELHO MARCONDES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2001.61.04.002819-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.006840-4) ANTONIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP056436B - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ante o silêncio da parte requerente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.04.008253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0208061-6) ELZA MARIA DUTRA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado requerente. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0208844-7 - MILTON DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X VALDIR MARTINS X JOSE TEIXEIRA DA CRUZ X JOSE MARTINEZ VASQUEZ X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO MACHADO X EDWARDS PEREIRA DOS SANTOS(Proc. BENEDITO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Aguarde-se no arquivo. Int.

2009.61.04.006536-8 - MARIA DE LOURDES SARDINHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.008069-9 - JOAO GILBERTO DE MENEZES(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Converto o julgamento em diligência. O impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O comunicado de Decisão de fls. 49/50 foi emitido em 28/03/2008 e o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 15/08/2008. Consta, outrossim, ter o impetrante apresentado recurso administrativo em 25/04/2008. Dessa forma, considerando a possibilidade de ocorrência da decadência mandamental, oficie-se à autoridade impetrada para que comprove nos autos a data da notificação do impetrante acerca da decisão de indeferimento do benefício. Com a juntada, dê-se vista ao impetrante e, em seguida, tornem conclusos. Int. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DO IMPETRANTE.**

2009.61.04.007202-6 - AIRTON DE SOUZA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.L.Santos, 16 de Julho de 2009.ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.04.001666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003720-2) PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Apensem-se aos autos principais trasladando-se para eles a cópia do V. Acórdão.Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.009504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002404-2) MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que o embargante regularize a representação processual e traga aos autos a declaração de hipossuficiência.Após, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2008.61.04.009831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007407-5) JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY E SP093606 - GERSON FASTOVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 57 - Defiro a juntada.Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.

2008.61.04.009912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.002404-2) JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que o embargante emende a inicial para adequar o valor dado à causa.Após, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2008.61.04.010282-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007194-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se a embargada para impugnação.

2008.61.04.010295-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007192-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se a embargada para impugnação.

2009.61.04.001551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0202323-9) LENY MONDIN DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X LEIA MENDES MONDIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X LEDA MENDES MONDIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X JOSE MONDIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para regularização da autuação para incluir no pólo ativo todos os embargantes.Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, tragam os embargantes aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé, esclarecendo também acerca do instrumento de mandato de

fl. 18, cuja mandante não integra a relação processual.

EXECUCAO FISCAL

89.0204338-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIA/ LEITE BARREIROS DE AUTOMOVEIS(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X PEDRO BARREIROS X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS X PAULO BARREIROS X FRANCISCO BARREIROS X LEITE BARREIROS S/A COMISSARIA E EXPORTACAO

Fls. 404/405 - Defiro. Oficie-se à 1ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações acerca da fase atual do processo. Relativamente ao cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 379, foi expedida a Carta Precatória à fl. 385/386, que já foi devolvida e juntada às fls. 407/421. Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente.

96.0200885-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200273-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Ante a manifestação da exequente às fls. 167/170, indefiro o levantamento das penhoras requerido à fl. 161. Fl. 174 - Defiro. Anote-se. Fl. 177 - Anote-se o patrocínio. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

1999.61.04.010187-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA BUFALO LTDA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO)

Fls. 209/210 - Regularize o peticionário sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. Após, diga a exequente.

2000.61.04.007678-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO) X COMERCIO DE ROUPAS CHUCRI LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fl. 177 - Indefiro a expedição de ofício. Intime-se a executada, através de seu patrono para, no prazo de 15 dias trazer aos autos cópia dos balancetes mensais e dos balanços anuais da empresa a partir da efetivação da penhora, bem como para que doravante comprove o faturamento mensal por ocasião dos depósitos vindouros. Após, venham conclusos.

2000.61.04.011759-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO

Fls. 65 e 67 - Defiro, determinando a citação do executado na pessoa de seu representante legal, Sr. RICARDO ANDRES RONAM em seu atual endereço. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, instruindo com as peças necessárias, para sua citação, penhorando bens da empresa, se for o caso.

2002.61.04.005387-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP223833 - PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl. 149 - Defiro. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 145, expedindo-se, a favor da executada, Alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos. Após a liquidação, venham os autos para extinção.

2003.61.04.002404-2 - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X INST.GEST.DO HOSPITAL INTERNAC.DOS ESTIVADORE X ORIOVALDO LESCREEK X MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA) X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

Diga a exequente acerca das penhoras efetuadas.

2004.61.04.011547-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA ALICE MANOEL PATTI

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da Carta Precatória de fls. 52/78, devolvida sem cumprimento por falta do recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.005975-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HIU HIUN WEI

Fl. 27 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado à fl. 22 para a conta indicada, devendo o exequente acompanhar a liquidação através de extratos bancários. Após, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito.

2006.61.04.001277-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GONZALEZ CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Sem prejuízo do cumprimento da sentença de fls. 224/229, dê-se ciência à executada do Agravo interposto. Após, venham conclusos.

2007.61.04.001594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.009718-1) FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTES PIRESSIL COMERCIAL

ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)
Dê-se ciência à exequente da interposição do Agravo (fls. 153/165) e às partes da decisão nele proferida (fl. 167).Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 141/144.

2007.61.04.008011-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GV ASSESORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X JOSE CARLOS SANTOS GOMES X HUGO BRAULIO LEITE VAZ(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO)

Ante o comparecimento espontâneo de HUGO BRAULIO LEITE VAZ às fls. 97/101, DOU-O POR CITADO nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 94 em relação a José Carlos, diga a exequente.

2007.61.04.009312-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X AECIO ROGERIO CELESTINO

Fls. 15/16 - Prejudicado, a parte indicada não confere com a dos autos.Fl. 19 - Indefiro por ora o pedido, uma vez que não restou comprovado que o executado não possua bens capazes de acobertar a dívida, nem que o exequente tenha diligenciado na tentativa de localizá-los.No prazo de 10 dias, diga o exequente em que termos pretende prosseguir, atualizando o valor da dívida.

2007.61.04.010364-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PLINIO CONSTANCIO ALVARENGA NETO

Fls. 16/17 - Prejudicado, a parte indicada não confere com a dos autos.Fl. 20/21 - Indefiro por ora o pedido, uma vez que não restou comprovado que o executado não possua bens capazes de acobertar a dívida, nem que o exequente tenha diligenciado na tentativa de localizá-los.No prazo de 10 dias, diga o exequente em que termos pretende prosseguir, atualizando o valor da dívida.

2007.61.04.010372-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIO QUEIROZ RODRIGUES

Fls. 11/12 - Indefiro por ora o pedido, uma vez que não restou comprovado que o executado não possua bens capazes de acobertar a dívida, nem que o exequente tenha diligenciado na tentativa de localizá-los.Fl. 15/16 - Prejudicado, a parte indicada não confere com a dos autos.No prazo de 10 dias, diga o exequente em que termos pretende prosseguir, atualizando o valor da dívida.

2007.61.04.010380-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NEIDE MARIA DADAZIO

Fl. 18 - Prejudicado ante a sentença prolatada à fl. 14.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2007.61.04.010397-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOEL BAPTISTA DE SOUZA

Fls. 20/21 - Indefiro por ora o pedido, uma vez que não restou comprovado que o executado não possua bens capazes de acobertar a dívida, nem que o exequente tenha diligenciado na tentativa de localizá-los.No prazo de 10 dias, diga o exequente em que termos pretende prosseguir, atualizando o valor da dívida.

2007.61.04.010425-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X BETSY LU DE SOUZA BENASAYAG

Fls. 21/22 - Primeiramente determino a citação da executada em seu atual endereço (fl. 13), por carta com aviso de recebimento.Se citada não pagar o débito, nem indicar bens, tornem para apreciação do requerido.

2007.61.04.011750-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMPORT S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Fl. 60 - Defiro. Anote-se.Fl. 65/66 - Diga a executada, providenciando o necessário no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos.

2007.61.04.013876-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUS VIANEI MARQUES

Fls. 13 - Indefiro por ora o pedido, uma vez que não restou comprovado que o executado não possua bens capazes de acobertar a dívida, nem que o exequente tenha diligenciado na tentativa de localizá-los.No prazo de 10 dias, diga o exequente em que termos pretende prosseguir, atualizando o valor da dívida.

2007.61.04.013881-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LILIAN PEREIRA DA SILVA - ME

Fl. 18 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até nova manifestação da exequente, ou o decurso do lapso prescricional.

2008.61.04.001816-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCELIA RYLANDE BARBOSA

Fl. 27 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação do exequente.- No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.003387-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO

Fl. 17 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2008.61.04.005695-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCO ANTONIO FARO VAZ(SP127970 - PATRICIA SIMOES)

Fls. 11/14 - Apreciarei oportunamente.Fls. 22/23 e 28 - Diga a exequente.

2008.61.04.007209-5 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista o depósito efetuado.

2008.61.04.008935-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCELLO DE MORAES BARROS E OUTRO(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/24.

Expediente Nº 4559

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.009167-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.001080-9) CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal.Condeno a Embargante no pagamento ao Embargado da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Não há verba honorária em virtude da incidência do encargo legal de 20% da Lei 8.383/91, art. 57, parágrafo 2º.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.04.006406-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.066053-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO)

Isto posto, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal.Condeno a Embargante no pagamento à Embargada da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal nº 2004.61.82.066053-5 em apenso.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.04.013749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.003596-3) SILVIO MARREIRO LOPES JUNIOR(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal.Condeno o embargante no pagamento ao embargado da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.008257-0 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição do(a) exeqüente (fl. 14), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2003.61.04.010665-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GILBERTO ALCA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Tendo em vista a petição do(a) exeqüente (fl. 113), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Considerando que foi necessário a apresentação de peça defensiva pelo executado (fls. 54/58), com contratação de advogado, para que a exeqüente reconhecesse ser indevida a cobrança, tendo em vista a transferência da responsabilidade do terreno tributado em favor de terceira pessoa (fls.109/110), mesmas razões aduzidas na exceção de pré-executividade, condeno a exeqüente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.04.007978-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSIGHT SP- REPRESENTACAO COM IMPORT E SERVICOS LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CASSIO RICARDO ANDENA THEODORO

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a prescrição total do crédito exeqüendo e julgo extinta a execução, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condenno a exeqüente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), devidamente atualizada, com supedâneo no art. 20, parágrafo 4º-, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

2006.61.04.003482-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NOVITA RODRIGUES REPRESENTACOES LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.04.003791-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X LUIZ GASPAS LORANDE - ME(SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.04.005220-1 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA RIVIERA DE SAO LOURENCO(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN)

Ante o exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para determinar a imediata exclusão do nome da executada do cadastro do Serasa.Oficie-se com urgência.Após, intime-se a exeqüente para se manifestar conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.004078-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0205686-8) FRANCISCO XAVIER(SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA) X DIRETOR DA 111 CIRETRAN CIRCUNSCRICAO REGIONAL DE TRANSITO DE ITARARE

Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcão

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2952

ACAO PENAL

1999.61.04.002153-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFRANIO NAVES LEMOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X HUMBERTO FACCINA X WANDER NAVES LEMOS Encerrada a prova de acusação, deprequem-se as oitivas das testemunhas Neuton José de Lima, Luiz Sobreira da Silva, Isaias Carneiro, Nilton Borges Vieira, Nilton Paula Lima, Roberto Rosmino, Rudhá Santos e Maria Cristina Franco Lemos, arroladas pela defesa (fls.435/436) às Seção Judiciária de São Paulo/SP, Comarcas de Mongaguá e Fernandópolis, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 459: Expedidas as seguintes Cartas Precatórias: a) CP nº 97/2009 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de defesa: NEUTON JOSE DE LIMA, ISAIAS CARNEIRO, NILTON BORGES VIEIRA, ROBERTO ROSMINO, RUDHA SANTOS e MARIA CRISTINA FRANCO LEMOS; b) CP nº 98/2009 a uma das Varas Criminais da Comarca de Mongagua/SP, para oitiva da testemunha de defesa LUIZ SOBREIRA DA SILVA; c) CP nº 99/2009 a uma das Varas Criminais da Comarca de Fernandópolis/SP, para oitiva da testemunha de defesa NILTON PAULA LIMA.

2004.61.04.008641-6 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE DI SARNO(SP144387 - NILTON HERMIDA REIGADA E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP152528 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS E SP180690 - IRILENE VIEIRA E SP187474 - CARMEM GOMES SANTOS)

Não havendo testemunhas de acusação a serem ouvidas, deprequem-se as oitivas das testemunhas LUIZ CARLOS MAMEDE FERREIRA, DENISE POMPEU DE TOLEDO e ENILTON SERGIO TABOSA DO EGITO, arroladas pela defesa (fls. 524/525), à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 528: Expedida a Carta Precatória nº 100/2009 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de defesa LUIZ CARLOS MAMEDE FERREIRA, DENISE POMPEU DE TOLEDO e ENILTON SERGIO TABOSA DO EGITO.

Expediente Nº 2954

ACAO PENAL

1999.61.04.002850-9 - JUSTICA PUBLICA X CHOU OWEN TI(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER E SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X REGINALDO AUGUSTO BLANCO(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES)

Despacho de fl. 748: Tendo em vista a necessidade de ajuste na pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 01/09/2009, às 14 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2955

ACAO PENAL

2008.61.04.011960-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO E SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Despacho de fl. 286: Tendo em vista a necessidade de ajuste na pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 02/09/2009, às 14 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Despacho de fl. 336: Fl. 325: Homologo a desistência requerida quanto a oitiva da testemunha Wanderson Plácido de Lara. Manifeste-se a defesa doco-réu Antonio Rodrigues Ramos quanto a não localização das testemunhas de defesa, conforme certidões de fls. 294 e 311, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2956

HABEAS CORPUS

2009.61.04.006532-0 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Em face do exposto, denego a presente ordem de habeas corpus. Isento de custas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.003497-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO FERREIRA PENHA X HELENO SARMENTO X JOAO BATISTA DE LIMA X JOSE JOAO DOS MARTIRIOS X MITSURU TANAKA X OLIVAL PEDRO DA SILVA X SEVERINO NORATO DE ARAUJO X TSUKASA DOI X VICENTE SERGIO PEDRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora Executada, noticiada às fls. 547 e 553/555, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2000.61.14.004688-5 - TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Diante da renúncia ao crédito pelo Autor, ora Exequente, noticiada à fl. 180 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2000.61.14.006414-0 - SARA DE ALMEIDA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré (CEF), ora Executada, noticiada às fls. 163/178 e manifestação da Contadoria Judicial informando que os valores pagos encontram-se corretos (fl. 225), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2001.61.14.003143-6 - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2004.61.14.005030-4 - SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2004.61.14.008184-2 - IZAQUEU JOSE CORREIA(SP165446 - ELI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2007.61.14.002591-8 - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré (CEF), ora Executada, noticiada às fls. 89/94 e manifestação da Contadoria Judicial informando que os valores pagos encontram-se corretos (fl. 97), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.004258-8 - JOSE ALVIM DOS SANTOS FERREIRA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa

Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 00002690-5, referentes a janeiro de 1989 e maio de 1990, e aqueles que deveriam ter sido aplicados, na mesma época (variação do IPC - 42,72% e 44,80%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2007.61.14.006000-1 - ALCIDES FANANI(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Ré (CEF), ora Executada, noticiada às fls. 94/101 e 104, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.007015-8 - PAULO TEODOSIO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, ante a impossibilidade jurídica do pedido veiculado, extingo o feito sem julgamento do mérito, relativamente, aos Planos Bresser, Verão e Collor I (art. 267, I, CPC); e, de resto, Plano Collor II, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. No último ponto, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2007.61.14.007990-3 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde cancelamento administrativo e sua manutenção até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. As diferenças de parcelas não pagas deverá ser solvidas corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2007.61.14.008515-0 - JOSE IREMA RODRIGUES(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré (CEF), ora Executada, noticiada às fls. 123, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.000061-6 - MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.000295-9 - MARIA EDUARDA DE SOUZA X MARIA ALEXANDRA DOS SANTOS FERNANDES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.001075-0 - CATARINA CONCEICAO SOARES(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde requerimento administrativo, com pagamento de atrasado pelo INSS corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.001726-4 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com termo inicial desde requerimento administrativo, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, par. 1º, do CTN), desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I do CPC). (...)

2008.61.14.001834-7 - QUITERIA DE MATOS SILVA X KEULLY CRISTINA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 19. Por esses motivos, JULGO PROCEDENTE, determinando revisão do benefício de pensão por morte das autoras, computando os salários de contribuição do falecido junto a seu último empregador no período de 02/08/2004 a

19/05/2007, com efeitos econômicos desde a data de início do benefício de pensão por morte, pagando-se as diferenças em atraso corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(…)

2008.61.14.002073-1 - LUIS CARLOS DE GODOI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(…) Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com manutenção de auxílio-doença até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (…)

2008.61.14.002550-9 - MARIA APARECIDA FELIPUCI DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(…) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (…)

2008.61.14.003238-1 - AGENORA DA SILVA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(…) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que reimplante benefício de auxílio-doença à autora desde cancelamento administrativo; convertendo-o em aposentadoria por invalidez com termo inicial desde requerimento administrativo desde 29/04/2009, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN), desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (…)

2008.61.14.003541-2 - NOEMIA DOS REIS LEAL(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(…) Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (…)

2008.61.14.003622-2 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X MARIA ZANON ANGELI X SANDRA JOSE ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da satisfação da obrigação pelos Autores, ora Executados, noticiada às fls. 91/92 e 106/109, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (…)

2008.61.14.003684-2 - MARLENE MENDES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(…) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com termo inicial desde cessação administrativa do auxílio-doença, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (…)

2008.61.14.003932-6 - MANUEL DIAS DE OLIVEIRA NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(…) Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença desde cancelamento administrativo, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (…)

2008.61.14.003965-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(…) 9. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, não sendo possível aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício do autor. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(…)

2008.61.14.004104-7 - LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(…) Por esses motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde cancelamento administrativo e sua manutenção até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. As diferenças de parcelas não pagas deverá ser solvidas corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho

da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).(...)

2008.61.14.004314-7 - EDNALDO ALVES DE SIQUEIRA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde cancelamento administrativo e sua manutenção até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. As diferenças de parcelas não pagas deverá ser solvidas corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.004572-7 - CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA(SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial ao autor, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do indeferimento administrativo do pedido do autor, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2008.61.14.005486-8 - LOURENCO CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde cancelamento administrativo e sua manutenção até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. As diferenças de parcelas não pagas deverá ser solvidas corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.006131-9 - ARLEY BASILIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, não reconhecendo período em condição adversa, mas, em contrapartida, determinando revisão do benefício concedido ao autor, fazendo valer os salários efetivamente recebidos, conforme informe de fls. 49/50 destes autos, pagando-se as diferenças em atraso corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Deverá ser observada a prescrição quinquenal das diferenças em atraso. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2008.61.14.006304-3 - MARCOS DOS SANTOS MORADO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 00041769-0, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.006716-4 - JUVENAL DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado às contas poupanças da parte autora de nº 013.00002805-6 e 013.00034230-2, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.007247-0 - REGINALDO JOSE DE AMORIM(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 00037901-8, referentes a maio de 1990, e aqueles que deveriam ter sido aplicados, na mesma época (variação do IPC - 44,80%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.007353-0 - LADISLAU BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 00106067-1, referente a janeiro de 1989

(22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.007393-0 - CARLO CASTOLDI(SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 99001124-4, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.007446-6 - SEBASTIAO AMERICO SANTOS VALIM(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, relativamente, ao Plano Bresser (art. 267, I, CPC); e, de resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 00034941-0, referentes a janeiro de 1989 e maio de 1990, e aqueles que deveriam ter sido aplicados, na mesma época (variação do IPC - 42,72% e 44,80%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.007668-2 - ANGELA MARIA CRUZ PIANA X JUVANDIR VALENTIN PIANA(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.007687-6 - ANTONIO GARCIA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 00112224-3, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.007771-6 - SILVIA REGINA DE LIMA PAPARELLI(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT E SP226757 - SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.007773-0 - SILVIA HELENA DE LIMA PAPARELLI(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT E SP226757 - SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.007824-1 - LUIZ QUINTINO ARMENTANO JUNIOR(SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 013.00000707-4, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.007845-9 - ELIZABETH RODRIGUES DE ARAUJO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora (apenas conta nº 00100806-8), referente a janeiro de 1989, e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (variação do IPC - 42,72%).(...)

2008.61.14.007891-5 - DALVA ELOIZA KRAMER BOEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por esses motivos, revogo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (de fls. 37) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.007942-7 - MARIA EUNIZIA DA CONCEICAO(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa

Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 00046172-9, referentes a janeiro de 1989 e maio de 1990, e aqueles que deveriam ter sido aplicados, na mesma época (variação do IPC - 42,72% e 44,80%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.007950-6 - RUBIAO BLANCO - ESPOLIO X LAURA BARBEIRO BLANCO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) 14. Por todo exposto, do resta decidir, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a proceder à plena atualização e reposição monetária do saldo da conta vinculada do autor, aplicando-se os seguintes índices de correção:a) relativa a mês de janeiro/89 - 16,64% (decorrente da diferença entre o valor concedido de 22,97% e o valor devido de 42,72%);b) relativa ao mês de abril/90 - 44,80% (correção monetária aplicada à caderneta de poupança, correspondente à variação do IPC de 16/03 a 15/04), descontado o índice eventualmente concedido pela ré.(...)

2008.61.14.008030-2 - BRUNA LUISA PRIOR CRUZ(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, relativamente, a conta nº 1016.013.53390-6, em razão da ausência de documentos indispensáveis (art. 267, I, CPC); e, de resto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 1016.013.412259-9, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.008130-6 - DURVAL PESSOTTI(SP201725 - MARCIA FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois as datas de aniversário das contas apresentadas pela parte autora são na segunda quinzena do mês. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2009.61.14.000338-5 - ISAO OKANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 00095337-0, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2009.61.14.000606-4 - PAULO TOGNERI X MARIA MATHILDE TOGNERI MASSIERI X JOAO TOGNERI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 99005518-7, referente a janeiro de 1989 (22,36%), e aquele que deveria ter sido aplicado, na mesma época (42,72%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2009.61.14.000662-3 - LEA CARVALHO TARTARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando que seja concedida aposentadoria por velhice à autora desde seu pedido administrativo, pagando-se as parcelas em atraso com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2009.61.14.001405-0 - PALMIRA BIZAN ZATTONI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que requer. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2009.61.14.001525-9 - SONIA MARIA VIEIRA(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não demonstrou que era dependente do ex-marido, quando de seu falecimento. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2009.61.14.001698-7 - MARIA DO AMPARO SILVA E SOUSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 10. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, não havendo relação entre auxílio-acidente e pensão por morte. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).(...)

2009.61.14.001941-1 - RACHEL CALORE FRANCHINI TAKAHASHI(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 00090737-6, referentes a maio de 1990, e aqueles que deveriam ter sido aplicados, na mesma época (variação do IPC - 44,80%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2009.61.14.002226-4 - LEONICE MARQUES DE QUEIROZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo a autora cumprido carência para aposentar-se. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

2009.61.14.002378-5 - OBAIASSI DE ASSIS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre o índice aplicado à conta poupança da parte autora de nº 00036081-7, referentes a maio de 1990, e aqueles que deveriam ter sido aplicados, na mesma época (variação do IPC - 44,80%). Por conseguinte, no ponto final, analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.006547-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.001888-0) FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP174598 - REGIANE MARIA DA SILVA)

(...) Diante da renúncia ao crédito pelo Embargado, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 275/276, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2003.61.14.007210-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003003-9) INCOMPRESER IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP052721 - CELSO PEREIRA E SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

(...) Diante da renúncia ao crédito pelo Embargado, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 143/145, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. (...)

EXECUCAO FISCAL

97.1509683-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO TEISUKE CHINA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2000.61.14.008677-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINILAB COM/ REPR IMP EXP DE PROD FOT E REV FOT LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP152404 - IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES)

(...) Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE interposta e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). (...)

2004.61.14.002335-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANEKYNO AUTO POSTO LTDA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2004.61.14.006521-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORLANDO MOSCHEN

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.001700-8 - INSS/FAZENDA(SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X MILENIUM CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA X ROSANA ARANDA X MARCOS ANTONIO BOTTARO

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.001672-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002528-9 - ISRINGHAUSEN INDL/ LTDA(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Diante do exposto, confirmo decisão de fls. 232/233 e CONCEDO a segurança, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos, objetos das DCOMPs n. 06394.81796.0808081.3.04-0326, 02920.87708.080808.1.3.04-8042, 37164.06799.080808.1.3.04-3880, 03631.95449.070808.1.3.54-9692, 07179.85845.050204.1.3.04-0976, 12932.12970.050204.1.3.04-4093, 14884.29260.100204.1.3.04-0950 e 32085.11597.111104.1.3.04-8640, desde que a impetrante efetue os pedidos de retificação das DCOMPs e requeira a revisão dos débitos junto à Fazenda Nacional. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2009.61.14.002536-8 - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Diante do exposto, confirmo decisão de fl. 133/134 e DENEGO a segurança. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.000642-8 - SEIKI KANASHIRO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) 12. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a Caixa Econômica Federal forneça ao requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da contas-poupança (013.00046613-5), mantida junto à requerida, nos períodos pleiteados. Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC)(...)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.14.006787-1 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

(...) Diante do exposto, confirmo decisão de fls. 133/134 e DENEGO a segurança. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.002362-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ALVES BRAGA

(...) Diante da transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civi. (...)

Expediente Nº 6411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.003857-3 - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a procuradora da parte autora, bem como da CEF a fim de que providenciem a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.006367-8 - FRANCISCA CIPRIANO DE SA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. A autora ingressou com a presente ação contra o INSS, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de problemas ortopédicos. Os documentos juntados dão conta que ela fazia tratamento para referidos problemas. Após a realização da perícia com especialista em ortopedia, a autora pugnou pela realização de perícia também com especialista em reumatologia (folhas 223/226). Sem razão. O fato superveniente que autoriza o juiz a dele conhecer na sentença é aquele relacionado com a mesma causa de pedir da inicial. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que: A aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil só é possível, se observados os limites impostos no artigo 128 do mesmo diploma legal; o fato novo estranho à causa petendi exige contraditório regular em outra ação (EDcl no Resp nº 222.312, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 12/06/2000, p. 108). Este entendimento foi várias vezes reiterado naquele Tribunal (REsp 188.784/RS, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25/02/2002; REsp 285.324/RS, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 22/03/2001; REsp 438.623/SC, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, DJU 10/03/2003; REsp 440.901/RJ, 6ª T., rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21/06/2004). O caso dos autos é diverso, pois a enfermidade que a autora alega também ser portadora nada tem a ver com aquelas informadas na inicial, ou seja, a causa de pedir é outra (incapacidade decorrente de problemas ortopédicos é diferente de incapacidade originada de problemas reumatológicos). Isso requer, inclusive, que ela procure a autarquia e lá solicite o benefício na via administrativa, sob o novo fundamento. Admitir o contrário possibilitaria à parte eternizar a demanda, requerendo a realização de perícia em área diversa, sempre que não conseguisse provar estar incapacitado pela enfermidade informada na inicial. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 223/226. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2007.61.06.006407-5 - MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ X CLAUDINEIA MARCIA SILVERIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESPACHO DE 05/05/2009, COM INCORRECAO NA PUBLICACAO DE 15/05/2009: Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos patronos da autora. Int.

2007.61.06.008745-2 - APARECIDA SOLIMENES - INCAPAZ X RITA SOLIMENES DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.001293-6 - ITALO LUIZ NOVELIN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.001550-0 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Considerando que, apesar de devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre a proposta de transação formulada pelo INSS, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.001981-5 - JORGE GREGORIO DA ROSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 132.

2008.61.06.004319-2 - ANA APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias,

para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 97.

2008.61.06.004496-2 - ROSARIA MARIA TALPO DE AMORIN(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 82.

2008.61.06.004948-0 - DEVANIR SERVINO RUGGIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.005225-9 - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para prolação de sentença. Considerando as conclusões do Sr. Perito de que a autora não apresenta incapacidade laborativa, mas deve evitar completamente levantamento de peso e outras agressões semelhantes às costas, somadas à atividade que a autora exerce, determino a expedição de ofício ao perito nomeado (Dr. Francisco César Maluf Quintana - CRM 54611), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, refaça o laudo pericial de folhas 92/95, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos, bem como esclarecendo as divergências existentes, notadamente especificar se a autora, hodiernamente, está incapaz para o trabalho e qual o grau dessa incapacidade. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e da petição de folhas 103/109. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de julho de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.005473-6 - INES COSTA - INCAPAZ X APARECIDA DE LIMA POVOACAO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 97). Intime-se o perito nomeado para complementar o laudo pericial de fls. 84/87, respondendo especificamente o quesito número 4 (quatro), esclarecendo se a autora é totalmente incapaz de trabalhar e praticar por si mesma os atos da vida em geral. Int.

2008.61.06.005495-5 - JOSE DIONISIO DE SOUZA - INCAPAZ X CIONEIA DIONISIO DE SOUZA DIAS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.005497-9 - IVANET SERIGATTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Cumpra a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida à fl. 124, juntando cópia da sentença proferida nos autos nº 559/94, da 6ª Vara Cível desta comarca. Int.

2008.61.06.005602-2 - LUIS DE SOUZA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Verifico que o laudo médico-pericial de fls. 87/92 não corresponde ao modelo padrão estabelecido por este Juízo. Sendo assim, intime-se o perito nomeado - Dr. Luiz Fernando Haikel - CREMESP 30664 para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar novo laudo médico-pericial, conforme modelo padrão estabelecido pela 1ª Vara Federal, o qual deverá ser encaminhado a ele. Encaminhe-se o respectivo modelo. Por conta disso, resta prejudicado o pedido do autor de determinação ao perito para complementar o laudo. Juntado o laudo médico-pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de junho de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.006143-1 - CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Após análise detalhada do laudo pericial, indefiro o pedido da autora para que ele seja complementado, pois

observo que a perícia médica demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas e psíquicas da autora, com respostas claras e objetivas aos quesitos formulados pelo Juízo, não havendo nada que possa torná-la inválida. Restou devidamente comprovado que a autora não é portadora de doença neurológica e não apresenta incapacidade para o trabalho. Também restou consignado no laudo que a autora não faz mais nenhum tratamento neurológico. Ademais, no tocante à desigualdade de altura em seus membros inferiores, esclareceu o Sr. Perito que (vide folhas 89/90): Autora operada de hérnia de disco, que solucionou sua queixa, desde então não apresentou mais dor. Pelo exame de Escanometria mostra que a autora é portadora de desigualdade de altura em seus membros inferiores de 1,3 centímetro da perna esquerda em relação a direita (menor) o que leva a mesma a apresentar dores, por este motivo alega incapacidade, o que não é suficiente para tanto, pois com o uso de palmilha resolve esta diferença e conseqüentemente melhora o quadro de dor. Avaliando o exame físico neurológico, mais a história que não justifica ser a autora portadora de incapacidade. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.006684-2 - ROSE MARA DORNELAS DE CASTRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Verifico que o laudo médico-pericial de fls. 84/86 não corresponde ao modelo padrão estabelecido por este Juízo. Sendo assim, intime-se o perito nomeado - Dr. Paulo Ramiro Madeira - CREMESP 56950 para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar novo laudo médico-pericial, conforme modelo padrão estabelecido pela 1ª Vara Federal, o qual deverá ser encaminhado a ele. Encaminhe-se o respectivo modelo. Juntado o laudo médico-pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.007838-8 - OLIVIA FRANCO SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 81.

2008.61.06.007900-9 - ROSANA ALVES REIS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de intimação do perito para complementar o laudo, considerando que ela não permitiu que o médico realizasse o exame clínico no ato da perícia. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.008135-1 - ROSANGELA GONCALVES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.008136-3 - MARIA JOSE FERNANDES FIORAVANTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 112.

2008.61.06.008420-0 - RENILDO PRADO DELFINO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Assiste razão ao autor quando afirma ter solicitado a realização de perícia por especialista em cardiologia e psiquiatria. Assim, nomeio como perito deste juízo o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico psiquiatra, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 62. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo da perícia elaborado pelo cardiologista. Int. e dilig.

2008.61.06.008711-0 - LUIZ DONIZETTE FACHINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco)

dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 72.

2008.61.06.009020-0 - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.009088-1 - WILSON DA SILVA FURTADO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 98.

2008.61.06.009275-0 - JOSE FREIRES DAMACENA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Indefiro o pedido de complementação do Estudo Sócio-Econômico pugnado pelo autor às folhas 98/99, pois, ainda que a Assistente Social não tenha mencionado o neto do autor no Laudo, referida omissão não trará prejuízos aos autos.O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, para concessão do benefício assistencial ora pleiteado, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.Face outra, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Portanto, referida informação em nada irá alterar o deslinde da presente demanda, pois o neto não faz parte do conceito de família para fins de concessão do benefício.Desta forma, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, e outras provas a serem produzidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo e determino sejam os autos conclusos para prolação de sentença.Arbitro os honorários da Assistente Social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 24/06/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.009562-3 - SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - INCAPAZ X REBECA NAYARA DE OLIVEIRA LISBOA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.009566-0 - SEBASTIAO FERREIRA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença.Vista às partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autosArbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 08/07/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2008.61.06.009621-4 - MANOEL ALVES PINTO NETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 98.

2008.61.06.009804-1 - LEIA MORAES DO NASCIMENTO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia (fls. 87/8), pelas seguintes razões jurídicas: a) - a autora se insurge contra o laudo médico-pericial só porque não a considerou incapacitada para o trabalho. No entanto, além de ser escassa a documentação médica apresentada (fl. 27), ela quer fazer crer que debilitada (fl. 88 - 2º) se identifica com incapacitada, o que não pode ser assim entendido; b) - no tocante aos argumentos da autora de que vem

fazendo tratamento no Posto de Saúde do Bairro Santo Antonio também não é o suficiente para atribuir estado de incapacidade (fl. 88 - 1º); c) - conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de nova perícia; e) - conveniente lembrar também que nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Examinarei o pedido do INSS de revogação da tutela no momento da prolação de sentença. Registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de junho de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2008.61.06.009867-3 - JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a solicitação do médico perito de realização de exames complementares pelo autor (fl. 108), oficie-se à FUNFARME para que designe data e horário para realização dos exames solicitados. Com a informação, intimem-se as partes.

2008.61.06.009869-7 - JOSE ANTONIO ESPIACCE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 104.

2008.61.06.010045-0 - ELIAS FREITAS DA SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 86.

2008.61.06.010211-1 - FRANCISCO DE ASSIS PERPETUO VIEIRA - INCAPAZ X LUZIA HONORATA DOS SANTOS VIEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 30/31.

2008.61.06.010457-0 - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ X SILVIO ALFREDO COLETI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 175.

2008.61.06.010510-0 - IZABEL SIQUEIRA MALTA DE OLIVEIRA(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do INSS que vincula sua concordância com o pedido de desistência formulado, somente se houver a renúncia ao direito em que se funda a ação. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.011167-7 - ANTONIO VELOZO DE MATOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Diga o autor, em cinco dias, se concorda com a vinda aos autos de seu prontuário médico constante na Clínica de Olhos Rio Preto. Int.

2008.61.06.011251-7 - VALDIR HIPOLITO MIRO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 25.

2008.61.06.011273-6 - JOAO JOSE DA SILVA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão. Indefiro o requerimento de realização de perícia médica, considerando que se trata de prova impertinente, uma vez que o autor já possui mais de 65 anos de idade. Defiro a produção de prova oral e designo o dia 08 de setembro de 2009, às 14h50min para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e tomado o depoimento pessoal dele. Intimem-se as testemunhas e o autor, este com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.012379-5 - DJALMA BALDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 35.

2008.61.06.012444-1 - ANTONIO RIBEIRO DE MELO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.012659-0 - LUIZA BUENO DA SILVA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.012800-8 - LOURDES CANDIDO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Arbitro os honorários da médica perita em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.013030-1 - ORMIDES MARIA ERACLIDE MOGENTAL(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada, bem como, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 114.

2008.61.06.013634-0 - OLINDO CAVERZAN(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Intime-se o médico perito Dr. José Purini Neto a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo da multa no valor de R\$ 30,00 (trinta) reais por dia de atraso. Dilig.

2008.61.06.014033-1 - MARIA HELENA FERNANDES SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: Indefiro o pedido de esclarecimento formulado pela autora por considerá-lo dispensável para o deslinde da questão. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.000256-0 - ROZEMIRO DIAS PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 36/37.

2009.61.06.000589-4 - MARIA ISABEL PIRES RAYMUNDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 110.

2009.61.06.001179-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X DIVINA ROSA DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2009.61.06.001220-5 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2009.61.06.001460-3 - TERESINHA DE SOUZA GUIMARAES - INCAPAZ X CLEBER DE SOUZA CARDOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Considerando a discordância da autora com a proposta de transação formulada pelo INSS, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2009.61.06.001914-5 - LUIZ CARLOS TOFANIN(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O autor ingressou com a presente ação contra o INSS, visando a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de gota (CID M 41.9), hipertensão essencial primária (CID I10) e síndrome epilética de difícil controle (CID G 40.0). Os documentos juntados dão conta que ele fazia tratamento para problemas cardiológicos e neurológicos.Após a realização das perícias com especialistas em cardiologia e neurologia, o autor informou ser também portador de problemas ortopédicos, que restou confirmado na perícia neurológica (folhas 142/148) e requereu a realização de perícia também nesta especialidade médica (folhas 160/167).Observo que o autor alega, em sua inicial, como causa de pedir, ser portador de gota. Desta forma, hei por bem em deferir o pedido do autor para que seja feita perícia por médico especialista em ortopedia, a fim de que sejam fornecidos subsídios mais seguros a uma decisão justa e sensata.Portanto, nomeio como perito judicial o Dr. JÚLIO DOMINGUES PAES NETO, que atende na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 14/07/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.001948-0 - ESTER CASTILHO - INCAPAZ X VANESSA CARLA ALEXANDRE(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002095-0 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.002211-9 - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA

DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como do LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002230-2 - LUCIA HELENA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Defiro o requerimento da autora para que seja complementado o estudo social juntado aos autos. Desse modo, determino a expedição de ofício à Assistente Social, Sra Elaine Cristina Bertazi, para que, no prazo de dez dias, refaça o Estudo Sócio-econômico por ela elaborado às folhas 46/50, esclarecendo a ela que a autora reside no endereço mencionado na inicial, todavia, na casa dos fundos. Deve a Srª Assistente Social responder de modo claro, preciso e diligente a todos os quesitos formulados pelo juízo para deslinde da demanda. Observo também que, ainda que o laudo de folhas 88/90 seja conclusivo pela capacidade laborativa da autora, quando da propositura da ação, ela sustentou ser portadora de diabetes mellitus, que restou confirmado pelo Perito, especialista em cardiologia. Desta forma, hei por bem em deferir o requerimento da autora para que seja feita nova perícia por médico especialista em endocrinologia, a fim de que sejam fornecidos subsídios mais seguros a uma decisão justa e sensata. Portanto, nomeio como perito judicial o Dr. CLEBER RINALDO FAVARO, que atende na Rua Adib Buchala, 327, Santa Cândida, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo social aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.002253-3 - JOAQUIM CESAR LADEIA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 36.

2009.61.06.002341-0 - APARECIDA MARIA RODRIGUES LUCANIA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2009.61.06.002590-0 - JOAO GARCIA BLANCO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além do estudo social já realizado, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.002624-1 - PEDRO CANDIDO DE MENEZES X APARECIDA RAMOS MENEZES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.003041-4 - SOLICE BENEDITA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita à autora, por conta do que ela declarou. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003. A parte autora possui outro processo pleiteando o reconhecimento de incapacidade laboral, para o fim de receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (f. 21/41), o qual teve seu pedido julgado parcialmente procedente e se encontra em grau de recurso. Analisando as cópias daqueles autos, percebe-se que apenas duas coisas diferenciam esta ação daquela: o requerimento administrativo é diverso, formulado em 14/11/2005, sendo que o desta ação é de 12/03/2009, e nesta a autora alega que houve agravamento de seu quadro clínico. Não obstante, a jurisprudência tem se mostrado flexível nesses casos, afastando o reconhecimento de litispendência e coisa julgada quando a parte autora lança mão de nova situação fática, mormente, quando alega agravamento da situação anterior, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I -

Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, AC 1254160, rel. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Inexiste coisa julgada, pois a improcedência do primeiro pedido, ante a constatação pelo perito ortopédico de que não havia incapacidade, não é óbice à formulação de novo requerimento, fundado em nova situação fática que altera a relação jurídica entre as partes. (...). (TRF-3ª Região, Turma Suplementar, AC 1058676, rel. Fernando Gonçalves, DJF3 14/05/2008). Deste modo, afasto, em princípio, a ocorrência de litispendência, ficando ressalvada, evidentemente, por ser matéria de ordem pública, nova análise. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dr. Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico na área de ortopedia. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de julho de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.003473-0 - JOSIANE CASEMIRO MALDONADO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. No mesmo prazo, manifestem-se o INSS e o MPF sobre o estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 33/34.

2009.61.06.003719-6 - ERMELINDA MENDES DOS SANTOS (SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Aguarde-se em Secretaria a entrega do laudo pericial. Após a juntada, reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Int.

2009.61.06.003760-3 - CONCEICAO CANDIDA CARDOSO (SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Conceição Cândida Cardoso, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe implantado imediatamente o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que se encontra em idade avançada (70 anos) e é portadora de Artrose - doença articular degenerativa (CID M19.0), gastrite erosiva (CID K29), refluxo gastroesofágico (CID K21), diabetes mellitus (E11) e espondilose na coluna vertebral (CID M 47.8), não tendo condições de exercer suas atividades laborativas. Em razão do agravamento das doenças que a acometem, não possui condições físicas e psicológicas para o labor. Desta forma, fez pedido administrativo de benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Inconformada, fez uso do pedido de reconsideração, todavia, a decisão foi mantida. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2.

Fundamentação. Inicialmente, deixo consignado que, conquanto esta ação apresente as mesmas partes e causa de pedir constante do Processo n.º 2006.61.06.004757-7, julgada improcedente por este Juízo, analisarei o presente pedido, pois a autora alegou que houve o agravamento das patologias de que é portadora. Portanto, em princípio, trata-se de fato novo a ser apreciado. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora confronta o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido em decorrência de inexistência de incapacidade laborativa (folha 22), com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento e suas alegações de agravamento das doenças e incapacidade para o trabalho. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação

do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. Ademais, não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada da autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícias médicas, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUERIA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, e o Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA, médico com especialidade em gastroenterologista, que atende na Rua Benjamin Constant, 4125, vila Imperial, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 07/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.003771-8 - SONIA MARIA DA SILVA LOURENCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003799-8 - ODASIO MARTINS DE FREITAS(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Ante a solicitação da médica perita Dra. Clarissa Franco Barêa (fl. 47) revogo sua nomeação. Nomeio em substituição o Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, com consultório na Rua Siqueira Campos, 3934 - Santa Cruz, fone (17) 3235-2228, e-mail: drrubembottas@terra.com.br, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data, por mandado. Int.

2009.61.06.003806-1 - JERONIMO SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 31.

2009.61.06.004370-6 - LUCIVANIA APARECIDA BAROLI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.005700-6 - ZELIA PEIXOUTO DOS SANTOS(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. Zélia Peixouto dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que ao longo de sua vida, sempre exerceu atividades braçais pesadas que com o tempo ocasionaram desgastes em sua estrutura óssea, notadamente na coluna lombar. Disse que a partir de outubro de 2004 afastou-se definitivamente do trabalho e desde então vem recebendo benefícios de auxílio-doença de maneira descontínua. Disse que seus problemas de ordem ortopédica persistem, todavia, para sua surpresa, o benefício de auxílio-doença foi cessado pela Previdência Social, na data de 28/02/2009. Sustentou não concordar com a decisão da autarquia, eis que até a presente data não apresentou melhora em seu quadro clínico, estando inclusive em intenso tratamento e internada no Hospital Espírita Comp. Assistencial Dr. Hansen - Casa da Fraternidade São Francisco de Assis, sito em Uberlândia/MG, onde recebe todo tratamento necessário e sem custos, eis que também passa por necessidades de ordem financeira. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que não possui, por ora, condições de exercer atividades laborativas. Juntou a procuração e documentos de folhas 14/45. À folha 48, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ela emendar a inicial, para indicar corretamente o endereço de domicílio. A autora manifestou-se nos autos, oportunidade em que esclareceu a divergência de endereços domiciliares apontados na inicial e correspondências do INSS (folhas 50/51). É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiada com o auxílio-doença. A

autora confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo, inicialmente, que ela recebeu benefício de auxílio-doença da autarquia previdenciária desde o ano de 2007 até fevereiro de 2009, ainda que de maneira descontínua. Observo, mais, que os documentos emitidos por profissionais da área de neurologia, dão conta que a autora está impossibilitada de trabalhar por tempo indeterminado. Entendo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a autora é nascida em 05/01/1956, ao que tudo indica, seus problemas de ordem ortopédicos persistem e acaso tenha que exercer atividade laborativa, notadamente que exijam esforços físicos, provavelmente seus problemas tendem a piorar. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho da autora, mormente, em razão da atividade braçal que exerce, em que necessita o tempo todo fazer esforços físicos acentuados.3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (NB 531.833.925-1), sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUERIA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 16/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.005894-1 - GENY COELHO DE OLIVEIRA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para à autora, por conta do que ela declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dr. Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico na área de ortopedia. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareça a autora qual o motivo que deseja ver declarada a tramitação do feito em segredo de justiça. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.005909-0 - ANTONIO GILBERTO LEO TEIXEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Antônio Gilberto Leão Teixeira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que conta atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e possui registro em CTPS de forma intermitente desde o ano de 1982, sendo que exerceu como último emprego o cargo de vigia para a empresa SELTER - Construção e Terc. Ltda. Disse que em novembro de 2008 passou a sentir fortes dores nas costas devido ao aparecimento de Hérnia de Disco e trombose venosa nos membros inferiores, motivo pelo qual não possui mais capacidade laborativa. Desta forma, pugnou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença que lhe foi deferido e, após, sucessivas perícias foi-lhe cessado em 30/05/2009. Disse que apresenta quadro clínico sem perspectiva de melhora, estando incapacitado para o trabalho por prazo indeterminado. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, eis que não possui condições de exercer atividades laborativas. Juntou a procuração e documentos de folhas 09/32. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela cessação do benefício em decorrência da não constatação da incapacidade laborativa (folhas 30/32), com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento para afastamento das atividades laborativas, exames médicos e alegações de incapacidade para o trabalho. As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos

outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 30/06/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.005969-6 - VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X EVA CUNHA MELENDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele.Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 11/05/2005 (fl.03).Tendo em vista o transcurso de mais que 4 (quatro) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.Intime-se.

2009.61.06.006015-7 - MARIA APARECIDA DO AMARAL(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para à autora, por conta do que ela declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica e de estudo social, nomeando a Dr. Julio Domingues Paes Neto, médico na área de ortopedia, e Elaine Cristina Bertazi, assistente social, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Social elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se os peritos da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intmem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Após as manifestações das partes quanto ao laudo e estudo social, retornem conclusos para apreciação da antecipação da tutela.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.006023-6 - ANTONIO EDUARDO IGNACIO PEREIRA - INCAPAZ X EDGAR JOSE GONCALVES PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Antonio Eduardo Ignácio Pereira, representado por seu curador, Edgar José Gonçalves Pereira, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a manutenção do benefício de auxílio-doença, até trânsito em julgado do presente feito. Alegou, em síntese, que é segurado da Previdência Social desde a data de 03/11/1987. Disse que já recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 502.636.359-4) no período de 18/07/2005 a 30/06/2008 e atualmente recebe o mesmo benefício com NB 531.447.264-0, que teve início em 30/07/2008 e previsão de término em 30/06/2009. Disse que é portador de Transtorno Afetivo Bipolar, motivo pelo qual é constantemente internado em Hospitais Psiquiátricos e faz uso de medicação antipsicótica, antidepressiva e estabilizante. Disse que já foi internado na Fundação Espírita Américo Bairral, em Itapira/SP e no Hospital Dr.Adolfo Bezerra de Menezes, nesta cidade. Saliu que os médicos psiquiatras responsáveis pelo seu tratamento são unânimes em afirmar que ele não possui condições laborativas por tempo indeterminado. Também alegou que teve a CNH retida pelo CIRETRAN, por encontrar-se inapto a condução de veículo automotor.Sustentou se fazerem presentes todos os requisitos necessários à

manutenção do benefício de auxílio-doença, até trânsito em julgado do presente feito. Juntou a procuração e os documentos de folhas 12/32.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, embora nos atestados médicos que instruem a inicial conste que o autor é portador Transtornos Psiquiátricos, classificado no CID F 31.6, tendo sido inclusive internado várias vezes em Hospitais Psiquiátricos destinados ao tratamento de sua patologia, inexistente o fundado receio de dano, uma vez que lhe foi concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença até 30/06/2009 (folha 17), sendo que após esta data poderá ainda requerer novo exame médico pericial, mediante formalização do Pedido de Prorrogação (vide documento de folha 31). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Imperial, 722, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 30/06/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.006046-7 - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela.Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 15/02/2006 (fl.43).Tendo em vista o transcurso de mais que 3 (três) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2009.61.06.006100-9 - CIDE DE ALVARENGA CAMPOS FILHO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para à autora, por conta do que ela declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dr. Dr. José Eduardo Nogueira Forni, médico na área de ortopedia. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.006120-4 - TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela.Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 01/10/2006 (fl.13).Tendo em vista o transcurso de quase 3 (três) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente

ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

2009.61.06.006207-5 - LUANA CARLA BEZERRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para à autora, por conta do que ela declarou. Considero válidos os atos praticados na Justiça Federal, inclusive com a contestação do INSS (fls.40/46). Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dr. Vitor Giacomini Flosi, médico na área de psiquiatria. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.06.006337-7 - ANA SANTANA MANGUEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para à autora, por conta do que ela declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica e de estudo social, nomeando a Dr. Alberto da Fonseca, médico na área de cardiologia, e Elaine Cristina Bertazi, assistente social, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Social elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.006363-8 - RUTE BARBOSA FARIAS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita para à autora, por conta do que ela declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dr. Antonio Yacubian Filho, médico na área de psiquiatria. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.006370-5 - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.José Feitosa da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe implantado imediatamente o benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em 30/04/2009, onde teve seu pedido indeferido, sob o argumento de não ter cumprido a carência mínima exigida em Lei. Disse que apresenta sérios problemas de saúde, tais como angina pectoris não especificada e dor torácica isquêmica (CID 10 I20.9). Disse que ingressou com pedido judicial que teve seu trâmite perante a 1ª Vara Federal local, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença em 1ª Instância. Todavia, foi revertida a decisão em 2ª Instância. Disse que seu problema progrediu, e se encontra debilitado.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, deixo consignado que, conquanto esta ação apresente as mesmas partes e causa de pedir constante do Processo n.º 2004.61.06.009412-1, julgada procedente por este Juízo, analisarei o presente pedido, pois o autor alegou que houve o agravamento das patologias de que é portador, encontrando-se debilitado e com probabilidade de submeter-se a novo procedimento cirúrgico. Portanto, trata-se de fato novo a ser devidamente apreciado.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a decisão administrativa da autarquia concluiu pelo indeferimento do pedido em decorrência de não ter sido cumprido o período de carência exigido por lei (folha 15). Ainda que sustente o autor encontrar-se gravemente enfermo e debilitado, não há prova nos autos de que realmente tenha cumprido o período de carência e qualidade de segurado. Ademais, as alegações de incapacidade laborativa só podem ser comprovadas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a decisão administrativa, pois não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da referida decisão.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr ALBERTO DA FONSECA, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Mirassol, 2450, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele à folha 08 dos autos.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 16/07/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.006408-4 - JOSE FERREIRA SANTIAGO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.José Ferreira Santiago, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício para posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que ao longo de sua vida, sempre exerceu atividades braçais pesadas que com o tempo ocasionaram desgastes em sua estrutura óssea. Na data de 20/10/2006 pugnou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido e por diversas vezes prorrogado, devido a sua patologia ortopédica, que culminou, inclusive, com procedimento cirúrgico. Disse que seus problemas de ordem ortopédica persistem, todavia, para sua surpresa, o benefício de auxílio-doença foi cessado pela Previdência Social, na data de 20/03/2009, pois o médico perito do INSS alegou que o autor deve ser avaliado pelo médico do trabalho da empresa. Sustentou não concordar com a decisão da autarquia, eis que até a presente data não obteve alta médica da equipe que o acompanha junto ao Hospital de Base, eis que não possui ainda condições físicas para realizar atividade laborativa que exija esforço. Disse que não possui renda familiar, estando, inclusive impossibilitado de suprir suas necessidades alimentares, motivo pelo qual, preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que não possui, por ora, condições de exercer atividades laborativas.Juntou a procuração e documentos de folhas 12/59.É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, o autor é segurado da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiado com o auxílio-doença. O autor confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo, inicialmente, que o autor recebeu benefício de auxílio-doença da autarquia previdenciária desde 20/10/2006 até 30/03/2009. Observo, mais, que os documentos emitidos por profissionais da área de ortopedia e fisioterapia, dão conta que o autor ainda está em tratamento e não tem previsão de alta. E, mais, recebeu o benefício de auxílio-doença por quase três anos ininterruptos. Entendo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, o autor é nascido em 28/09/1953, ao que tudo indica, seus problemas de ordem ortopédicos persistem e acaso tenha que exercer atividade laborativa, provavelmente seus problemas tendem a piorar. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho do autor, mormente, em razão da atividade braçal que exerce, em que necessita o tempo todo fazer esforços físicos acentuados.3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (NB 570.199.327-9), sob pena de multa diária de R\$

50,00. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 14/07/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.006449-7 - ELISEU FERREIRA DA SILVA (SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI E SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, por conta do que ele declarou. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada após a realização da perícia médica. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dra. THÁISSA FALOPPA DUARTE, na área de oftalmologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e à perita, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e a perita poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de julho de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.006455-2 - ANTONIA TEODORA DA SILVA DUARTE (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita à autora, por conta do que ela declarou. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada após a realização da perícia médica. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JÚLIO DOMINGUES PAES NETO, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de julho de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2009.61.06.006513-1 - MARIANO CANDIDO LOPES (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção (fl.35) e cópias de fls.37/43. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.06.006105-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010602-1) MARIA APARECIDA NUNES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JOSE PAULO RODRIGUES

Tendo em vista que o feito encontra-se com muito prazo para a conclusão de sua instrução, independentemente da manifestação da parte excepta, acolho a presente exceção de suspeição e nomeio, em substituição ao Dr. José Paulo Rodrigues o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, independentemente de compromisso, que deverá ser nomeado desta

nomeação, para indicar data para a realização da perícia. Intimem-se, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, posteriormente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.012974-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X CARLOS AUGUSTO MEDEIROS X ELIO GONSALVES METZKER X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista dos autos fora da Secretaria , pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações contidas às fls. 321/327, bem como para requerer o que de direito, conforme determinado no r. despacho de fls. 320.

2009.61.06.006411-4 - MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob a alegação de que é portadora de vários problemas de saúde, ortopédicos e também problemas de visão (fls. 04). Informa que o presente feito não tem relação com a ação cautelar nº 2005.61.06.006677-4, que tramita pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Conforme consulta processual do feito nº 2005.61.06.006677-4, juntada às fls. 48, verifico que houve determinação recente para realização de nova perícia na área de ortopedia naqueles autos. Ora, a própria parte autora pretende, nestes autos, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento na perícia oftalmológica realizada na referida ação cautelar (laudo às fls. 28/34). Assim, consoante o disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, declino da competência para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo prevento para processamento do feito, ante o ajuizamento anterior da ação cautelar sob o número 2005.61.06.006677-4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006293-9 - MARIA JOSE SILVESTRE GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de agosto de 2009, às 11:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2450, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mandado juntado às fls. 176/177.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.009038-8 - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a ausência de localização da ficha de abertura e autógrafos pela CEF (fls. 55/58), intime-se o(a) autor(a), para nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promover o aditamento da inicial, incluindo o segundo correntista no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

2008.61.06.010583-5 - FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES X LOURDES PIRANHA SOARES X IDALINA BOLPETTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente o autor Fernando, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópias autenticadas de seus documentos pessoais, sob as penalidades já descritas à fl. 67. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de

solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

2008.61.06.011426-5 - GUMERCINDO DE SETA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observe, pelo extrato inserto à fl. 63/66, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção.

2008.61.06.012895-1 - ARISTIDES MARINI (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais os índices e períodos pleiteados. Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013422-7 - PAULO BUENO GUIMARAES (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observe, pelo extrato inserto à fl. 51/54, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção.

2009.61.06.000028-8 - MARIA MAGDALENA ROCHA (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação mencionada à fl. 09 (item 12), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Tendo em vista a idade do (a) autor (a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.000100-1 - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA (SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente o autor, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único do CPC, ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria diante do deferimento da gratuidade. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2009.61.06.000212-1 - JULIA LOPES DE ALMEIDA NUNES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da lei 1060/50 e da Resolução 440 de 30/05/2005 do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2009.61.06.000213-3 - ADELIA CASTILHO FAVERO - ESPOLIO X ALAIDE REGINA FAVERO DORTH (SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a juntada de novo instrumento de mandato, haja vista que a procuração de fl. 07 foi outorgada para fins específicos de solicitar extratos.No mesmo prazo, promova o aditamento da inicial, incluindo sua irmã Cláudia no polo ativo da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC.Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.000215-7 - LUIZ ANTONIO JANGROSSI X MARLENE COLOGNESI JANGROSSI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a profissão por eles exercida.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.000216-9 - MILENA KARINE COLOGNESI JANGROSSI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visando à apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão a profissão por eles exercida.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.000233-9 - LIBERATO FADEL(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI E SP224780 - JOSÉ PAULO CARNIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais, ocasião em que o pedido de prioridade na tramitação será apreciado. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.000319-8 - TERESA REGUERA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observe que a conta 35701-9 (fl. 19) possui uma segunda correntista: Lucilene Bellentani. Assim sendo, promova a autora a inclusão da outra titular no polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC.No mesmo prazo informe se a Sra. Lucilene também é titular da conta 44044-4 (fl. 22).Por fim, esclareça se a conta 106567 (fl. 21) também é objeto deste feito, haja vista que a mencionada conta não foi descrita na inicial (fl. 03), mas teve sua ficha cadastral juntada à folha 21.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.000591-2 - AZENDA SULFITI GRECCO X MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS X SERAFIM GRECCO X MIGUEL GRECCO X REGINA BERNADETE GRECCO GIANINI X APARECIDA GRECCO X FRANCISCO GRECCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Apresente a autora Maria Margarida Grecco Regis, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, providencie a requerente, Regina Bernadete Grecco Gianini, a regularização de seu nome junto ao órgão da Receita Federal, comprovando nos autos (incluindo nome de casada). Cumprida as determinações supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intime-se.

2009.61.06.000726-0 - MARKY ZAQUEO(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI E SP264368 - TATIANA CARLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Tendo em vista a ficha de abertura da conta (fl. 14), promova a

autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial, incluindo o(a) segundo(a) correntista no polo ativo da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, ao Sedi para correto cadastramento do nome da autora, em conformidade com a documentação de fl. 12. Intimem-se.

2009.61.06.000769-6 - MARIA DE LURDES VISMARA(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo, apresente declaração de pobreza, nos termos da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000771-4 - WILLIAM DOMINGOS BORGES(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E SP270561 - EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC: a) a regularização de sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato; b) Documentos comprobatórios da qualidade de representante do espólio, haja vista que o Sr. José Domingos Filho deixou quatro filhos. Por fim, no mesmo prazo, apresente declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/05 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000828-7 - JOSE BERNARDO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria, diante do deferimento da gratuidade. No mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, apresente cópia de sua CTPS que comprove a opção ao FGTS. Cumprida as determinações supra, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2009.61.06.000903-6 - ANISIO PEREIRA CAMACHO X JOAO BAPTISTA CAMACHO X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X ALZIRA PEREIRA MEDEIROS X ANTONIO APARECIDO CAMACHO X ERASMO CARLOS CAMACHO X JOAO MARCOS CAMACHO X LEOPOLDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia legível do extrato de fl. 25. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2009.61.06.000917-6 - IDALINA CORADINE(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia da sua CTPS onde conste

data de saída/admissão e opção ao FGTS. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.004105-4 - NELCIR ALVES DE OLIVEIRA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.000467-1 - PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ X ALBERTINA DE SOUZA FREITAS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove o autor a alegação de fl. 51, juntando aos autos comprovante de sua internação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

2009.61.06.001322-2 - SEBASTIAO DE GODOY(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Tendo em vista o objeto da ação e visando o interesse do autor, excepcionalmente, defiro os quesitos suplementares apresentados. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópias de fls. 54/55, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 43, citando-se o INSS. Intime-se.

2009.61.06.001450-0 - ROSEMEIRE DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/124: Defiro os quesitos suplementares apresentados pela autora. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, encaminhando cópia de fl. 123/124, observando a data agendada para a perícia. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fl. 114, citando-se o INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.005611-3 - ANA MARIA FREITAS BORGES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FIS. 126/127: Defiro o requerido pelo INSS. Encaminhe-se à perita nomeada, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 101/114, 126/127 e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 116, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1300

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0405614-1 - ROBERTO JOSE BARRELLI X EURICO PEREIRA DA MOTA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Trata-se de uma ação de Consignação em Pagamento iniciada na Justiça Estadual desta Comarca, na qual os autores, no total de três, fizeram depósitos à disposição do Juízo alegando dificuldades em efetuar o pagamento direto ao credor.No decorrer de seu trâmite, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e, tendo em vista acordo entre as partes, foi determinado o levantamento dos valores consignados a favor dos autores.Tendo em vista que os valores foram depositados à disposição do Juízo Estadual pelo qual iniciou-se a ação, foi oficiado determinando a transferência para o Posto da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para posterior levantamento. Desde agosto/2001, após indas e vindas de ofícios e suas respostas, tendo em vista alterações nos bancos depositários, não restou claro se ocorreu ou não a transferência total de todas as contas referentes aos autores.Assim, oficiou-se novamente ao Juízo da 3ª Vara Cível local, informando os números das contas originárias - conforme indicadas no ofício de fl.232 - solicitando as providências necessárias no sentido de determinar a NOSSA CAIXA NOSSO BANCOS/A que proceda a transferência total dos valores depositados à disposição daquele Juízo, nos autos nº 832/94, em nome dos autores, para Caixa Econômica Federal, agência 1400, conta nº 15613-0, vinculada ao processo 97.0405614-1, com a máxima urgência, ou esclareça se já o fez.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados às fls.410/485.

USUCAPIAO

96.0400756-4 - JERRY BLUM X MARIA LUCIA BRITO BARROSO BLUM(SP024154 - PAULO ROBERTO MACHADO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP029208 - MARIA LUCIA BRITO BARROSO E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X GIUSEPPE VENOSA(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP196428 - CÍNTIA FRANCO ALVARENGA LIMA E SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS)

Fls.443/452 - Diante da manifestação do Ministério Público Federal indefiro o pedido, principalmente, porque os documentos apresentados não possibilitam uma conclusão segura sobre a atribuição com exclusividade à Requerente da totalidade das áreas usucapidas. Ademais, com a prolação da sentença cessa o ofício jurisdicional, não mais podendo a mesma ser modificada, a não ser nas hipóteses legais.Expeça-se Mandado de Registro, como determinado na sentença.Publique-se e Intime-se.

2003.61.03.007802-9 - CORINA DE MAGALHAES ERISMANN(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA)

Cuida-se de ação de usucapião, objetivando a declaração de domínio de um terreno localizado no bairro Camburi, distrito de Maresias, Município de São Sebastião/SP, com área de 377,10m2.A autora afirma que adquiriu a posse do imóvel por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e de Direitos Preferenciais sobre Ocupação de Terreno de Marinha de Vera Erismann Henman e, esta por sua vez, adquiriu-o de seus pais. Afirma, ainda, que o imóvel usucapiendo é oriundo de desdobro, após unificação de várias glebas confinantes, adquiridas por seus genitores.Dos documentos essenciais à propositura da ação: Procuração: fl. 06; Memorial descritivo: fl. 08; Planta do imóvel: fl. 09; Cópia da Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e de Direitos Preferenciais de Ocupação de Terrenos de Marinha por doação a Vera Erismann Henman e outros: fls.10/16; Cópia do instrumento particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios e de Direitos sobre Ocupação de Verena Erismann Henman à autora: fls.17/20; Certidão vintenária em nome da autora: fls. 74; Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião: fls. 75. A autora juntou, ainda, às fls.87/93, em atendimento ao solicitado pelo MPF, certidões vintenárias possessórias e de dados cadastrais.O imóvel objeto da presente ação encontra-se devidamente cadastrado junto a Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP sob o nº 3133.123.3486.0280.0000.Foram citados:a) Fazenda Estadual - (fls. 106).b) União Federal - (fls. 108); c) Município de São Sebastião - (fls. 257);Confrontantes Fernanda Azzi - citada à fl.248 - (fl.140/141 e 153/154), Susana de Magalhães Erismann Canepa e seu esposo Paulo José Loureiro Canepa (fl.269), compareceram aos autos e manifestaram-se que nada têm a opor ao pedido da requerente.A União, contestou o feito às fls. 123/133, alegando nulidade de sua citação, bem como requereu novo Memorial Descritivo e Planta de Situação e renúncia pela autora, por termo nos autos, ao registro de área pública e intimação do DER. Réplica fls.146/149.O Município de São Sebastião (fl.260) e a Fazenda Estadual (fl.292), informaram não possuir interesse no feito.Expedido e publicado edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos - fls. 242/245.A parte autora providenciou a juntada de Certidões de Ações Petitórias do distribuidor da Comarca de São Sebastião, bem como planta em coordenadas UTM e o respectivo memorial descritivo, fls.296/304.A União Federal informou nada ter a opor quanto ao leito da autora, requerendo a regularização da área usucapienda junto a GRPU (fls.320/321).Em manifestação nos autos, o Cartório de Registro de Imóveis do local do imóvel, afirmou que o memorial de fl.301 em cotejo com o levantamento planimétrico de fl.302, possui todos os elementos objetivos necessários ao descerramento da matrícula (fl.331).Ao solicitado pela União Federal, a autora juntou aos autos Termo

de Renúncia em relação aos terrenos da marinha (fl.344) e protocolo junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, para regularização da ocupação da área (fls.358/359). A União Federal manifestou-se de acordo (fl.362). Chamo o processo à ordem para efeito de saneá-lo. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir e nem irregularidades a sanar. Versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo. Nessa conformidade e para que verifique se, efetivamente, a área usucapienda invade ou não, terras da União, nomeio perito(a) deste Juízo o(a) Sr(ª). MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SERAPHIM GONÇALVES, CREA nº 0601697802. Faculto a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo, após o início dos trabalhos, em 60 (sessenta) dias. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, previamente, apresentar o valor de seus honorários, bem como cientifique-se-a de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda que não indicados na inicial. Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert: Inicialmente, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União têm questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao(à) Sr(a). Perito(a) que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1) Inicialmente, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: 1.a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; 1.b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946). 3) Deverá o(a) expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. 4) No local do imóvel observa-se os direitos da União? 5) Em existindo violação dos direitos da União, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem; 6) As áreas descritas na inicial são as mesmas objeto da perícia? 7) Quais as áreas com a exclusão da faixa pertencente à União? 8) Descreva o perito a área de domínio da União? 9) As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias; 10) Quais os confrontantes dos imóveis? Todos foram citados ou não? 11) A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público? 12) No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas? 13) Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são? 14) Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada? 15) Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou? 16) Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou? 17) Quem está na posse do imóvel? Desde quando? 18) Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa. Na elaboração do laudo pericial o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indique se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima; deverá, ainda, o perito esclarecer como os requerentes adquiriram a posse e levantar a existência ou não de atos possessórios, narrando-os, especificando se houve ou não interrupção ou oposição à posse, bem como a existência ou não do animus domini, instruindo o laudo com documentos e nome das pessoas vizinhas, moradores das proximidades, confrontantes e terceiros que tenha dado subsídios para suas conclusões; deverá, também, o perito judicial indicar todos os antecessores, determinando o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores, até completar o prazo legal, conforme o que constatar no desempenho de suas funções. Finalmente, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá esclarecer se o imóvel usucapiendo pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, quanto à existência ou não das condições necessárias ao reconhecimento do domínio, bem como o seu valor venal. O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos, certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel usucapiendo e os respectivos comprovantes pagamentos dos tributos devidos no período prescricional e eventuais títulos dos antecessores dos requerentes. Providencie o Cartório, em concordando os requerentes, Termo de Renúncia e Reconhecimento dos direitos da União Federal a ser firmado por eles. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos e, após, encaminhem-se os autos ao(à) Sr(a). Perito(a), que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se, inclusive o MPF.

2004.61.03.006625-1 - CLAUDIA LANDGRAF KOELLN X KARLHEINZ KOELLN X ROBERT MICHAEL LANDGRAF(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL(SP019821 - IRANDY PAULO BORREGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X S/C PRAIA DAS PITANGAS LTDA X ASSOCIACAO DOS COMPOSSUIDORES DE PAUBA - UM VILAREJO(SP143991 - DARLY VIGANO) X RIVALDO CAMARA X CLEVELAND ABREU PERRONE X MARIA DOLORES MARTINEZ PERRONE X EUNICE GARCIA TABOADA CAMARA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Folhas 328/329 Cumpram os requerentes integralmente o despacho de folha 325, apresentando cópia da planta e

memorial de folha 315, para envio à Fazenda do Estado de São Paulo, para que ela possa manifestar-se conclusivamente se tem ou não interesse no feito. A ação de usucapião, ressalvada eventual contestação, é uma ação de jurisdição voluntária, cabendo a parte diligenciar para que o tramite da ação seja célere, colaborando e diligenciando para que as exigências legais sejam atendidas o mais rápido possível, de modo a permitir o reconhecimento e declaração da propriedade, com a necessária segurança jurídica. Assim sendo, providencie os requerentes a integralização dos honorários periciais aprovadas à folha 300. Manifestem os requerentes sobre a contestação do Município de São Sebastião, especialmente quanto à alegação de que a área usucapienda é terra devoluta. Manifestem os requerentes expressamente sobre o interesse na formalização de termo de renúncia, nos autos, quer quanto aos direitos e interesses da União Federal, bem como quanto aos direitos e interesses do DER/SP (folhas 273/275). Publique-se e Intime-se.

2009.61.03.001271-9 - MOISE CANDI AJAMI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. MOISES CANDI AJAMI ajuizou a presente ação de Usucapião a fim de ver declarado, por sentença, o domínio do imóvel objeto da presente ação. Em despacho inicial foi determinada a citação dos confrontantes e a cientificação das fazendas públicas, nos termos do artigo 942, 2º do Código de Processo Civil. Efetivadas as citações e cientificações nos autos da Ação de Usucapião nº 2006.61.03.001201-9, a União manifestou às fls. 207/210, informando não possuir interesse no presente feito, ante a informação da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo - GRPU afirmando que o imóvel usucapiendo encontra-se localizado na Av. Baleia Azul, s/n, Bairro Baleia - município de São Sebastião/SP, atualmente conceituado como presumidamente próprio (ou alodial), e que está sendo preservado o interesse da União. Verifico que o caso deste feito enquadra-se no mesmo daquele acima mencionado, quando do cotejo da planta de fl.16. Com estas informações, verifico a ausência de um dos pressupostos processuais imprescindíveis ao regular curso da presente: a competência. De fato, compete à Justiça Federal conhecer, processar e julgar, exclusivamente, causas que envolvam a União Federal, suas autarquias, empresas públicas federais, Estado estrangeiro, ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil ou, ainda, autoridade federal como coatora em mandado de segurança. É a chamada competência *ratione personae*. É da Justiça Comum Estadual a competência para dirimir a matéria, por exclusão à delimitação da competência da Justiça Federal estabelecida pelo artigo 109, da Constituição Federal. Ausente o pressuposto processual de validade da relação processual, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual do município de São Sebastião, com as anotações pertinentes e baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.03.001272-0 - JAKY DIWAN(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. JAKY DIWAN ajuizou a presente ação de Usucapião a fim de ver declarado, por sentença, o domínio do imóvel objeto da presente ação. Em despacho inicial foi determinada a citação dos confrontantes e a cientificação das fazendas públicas, nos termos do artigo 942, 2º do Código de Processo Civil. Efetivadas as citações e cientificações nos autos da Ação de Usucapião nº 2006.61.03.001201-9, a União manifestou às fls. 207/210, informando não possuir interesse no presente feito, ante a informação da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo - GRPU afirmando que o imóvel usucapiendo encontra-se localizado na Av. Baleia Azul, s/n, Bairro Baleia - município de São Sebastião/SP, atualmente conceituado como presumidamente próprio (ou alodial), e que está sendo preservado o interesse da União. Verifico que o caso deste feito enquadra-se no mesmo daquele acima mencionado, quando do cotejo da planta de fl.16. Com estas informações, verifico a ausência de um dos pressupostos processuais imprescindíveis ao regular curso da presente: a competência. De fato, compete à Justiça Federal conhecer, processar e julgar, exclusivamente, causas que envolvam a União Federal, suas autarquias, empresas públicas federais, Estado estrangeiro, ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil ou, ainda, autoridade federal como coatora em mandado de segurança. É a chamada competência *ratione personae*. É da Justiça Comum Estadual a competência para dirimir a matéria, por exclusão à delimitação da competência da Justiça Federal estabelecida pelo artigo 109, da Constituição Federal. Ausente o pressuposto processual de validade da relação processual, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual do município de São Sebastião, com as anotações pertinentes e baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.03.001273-2 - DAVID DAYAN(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. DAVID DAYAN ajuizou a presente ação de Usucapião a fim de ver declarado, por sentença, o domínio do imóvel objeto da presente ação. Em despacho inicial foi determinada a citação dos confrontantes e a cientificação das fazendas públicas, nos termos do artigo 942, 2º do Código de Processo Civil. Efetivadas as citações e cientificações nos autos da Ação de Usucapião nº 2006.61.03.001201-9, a União manifestou às fls. 207/210, informando não possuir interesse no presente feito, ante a informação da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo - GRPU afirmando que o imóvel usucapiendo encontra-se localizado na Av. Baleia Azul, s/n, Bairro Baleia - município de São Sebastião/SP, atualmente conceituado como presumidamente próprio (ou alodial), e que está sendo preservado o interesse da União. Verifico que o caso deste feito enquadra-se no mesmo daquele acima mencionado, quando do cotejo da planta de fl.16. Com estas informações, verifico a ausência de um dos pressupostos processuais imprescindíveis ao regular curso da presente: a competência. De fato, compete à Justiça Federal conhecer, processar e julgar, exclusivamente, causas que envolvam a União Federal, suas autarquias, empresas públicas federais, Estado estrangeiro, ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil ou, ainda, autoridade federal como coatora em mandado de segurança. É a chamada competência *ratione personae*. É da Justiça Comum Estadual a competência para dirimir a matéria, por exclusão à delimitação da competência da Justiça Federal estabelecida pelo

artigo 109, da Constituição Federal. Ausente o pressuposto processual de validade da relação processual, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual do município de São Sebastião, com as anotações pertinentes e baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

2006.61.03.009026-2 - ELISABETH CARLOS DA MOTTA(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO E SP109002 - SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X EDUARDO PEDROSA CURY X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Especifiquem as partes eventuais provas que desejem produzir, justificando-as.

PETICAO

2008.61.03.007423-0 - JOAO CARLOS SIMOES(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls.112/113 Defiro a prova solicitada pelo requerente.Primeiramente, apresente o requerente o rol de suas testemunhas, com seus respectivos endereços para posterior designação de audiência, se for o caso, ou sua deprecata.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2002.61.03.000140-5 - LOURENCO TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X UNIAO FEDERAL(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO E SP100790 - EDMEE SANTINI DE CARVALHO) X ROHM AND HAAS CONE SUL PARTICIPACOES LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X JOSE MANOEL HENRIQUE RIBEIRO(SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.256/266.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007755-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP
Aceito a indicação do Assistente-técnico do DNIT, bem como aprovo os quesitos por si formulados (fls.96/97).Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais), os quais deverão ser depositados, no prazo de 30(trinta) dias pelo autor.Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento a favor do Sr. Perito Judicial e proceda-se a perícia.Entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

2005.61.03.000030-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SEBASTIAO LEITE SOBRINHO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

I) A matéria posta a julgamento demanda a produção de prova técnica e, assim sendo, nomeio perito judicial GEMINIANO JORGE DOS SANTOS (RG 4423806X e CPF 360.898.508-53), com endereço conhecido da Secretaria, para que realize diligência no local dos fatos, bem como junto às repartições públicas competentes para apurar e instruir o feito quanto aos aspectos técnicos e as questões a serem decididas.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5(cinco) dias.Apresente o sr. Perito sua proposta de honorários. Laudo em 60 (sessenta) dias após o início dos trabalhos.II) Quanto a prova documental requerida pelo réu, defiro sua juntada no prazo de 15 (quinze) dias.III) Quanto a prova testemunhal, também requerida pelo réu, informe os nomes e endereços de quem pretende ouvir para posterior designação de audiência, se for o caso, no mesmo prazo do item acima.

2007.61.03.000118-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ESVERALDO DOS SANTOS(SP254359 - MARINEZIO GOMES)

Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.82/83, bem como os formulados pela parte autora às fls.87/88.Aceito a indicação do Assistente-técnico da parte autora de fl.87.Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais), os quais deverão ser depositados no prazo de 30(trinta) dias, pela parte autora.Efetivado o depósito, expeça-se alvará de levantamento a favor do sr. Perito Judicial e proceda-se a perícia, com entrega do laudo em 30(trinta) dias.

ALVARA JUDICIAL

2007.61.03.005934-0 - ROSALINA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls.80/81 - Suspendo o feito por 90(noventa) dias.Após, manifeste-se a parte autora sobre o interesse processual para a continuidade do processo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2917

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.001348-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.041809-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE MIGUEL X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0401036-9 - JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL X JOSE NELSON MACHADO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO BRAGA COELHO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO CHAGAS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JUAN SUNE PEREZ X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso. Int.

95.0402166-2 - SANDRA MARIA MARQUES GUIMARAES X SERGIO PIRES X OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE OSCAR FERRAZ DO AMARAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1) Fls. 697/698: Dê-se ciência à parte autora. 2) Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0403629-9 - JAIR VIEIRA DA ROCHA X JOANA LONGUINHOS DA SILVA X JOAO AFONSO FERREIRA X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CARLOS TRAVEZANI X JOAO FRANCISCO DA CHAGAS X JOAO FRANCISCO MIGUEL X JOAO MARONGIO FILHO X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X JOAO VICENTE(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 371: Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre a alegação do co-autor JOÃO ROSA DE OLIVEIRA a respeito de divergência entre os valores apontados às fls. 321, fls. 329 e fls. 330/331. Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

97.0404543-3 - FLAVIO CUSIN X FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCONDES LEITE X GENTIL DAVID PIGOZZI X GENTIL DE CARVALHO FILHO - ESPOLIO X ADALGISA DE ALMEIDA CARVALHO X GERALDO LOPES X HELENA MORAES DE AGUIAR X HELIO PORTES BARBOSA X HERCILIO RONCON FILHO X ISOMAR MARIA DE MENEZES(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

98.0400055-5 - AILTON FERNANDES X ANA TERESA DE SOUZA FERREIRA X MARIA HELENA SAMPAIO X GILBERTO FERREIRA DELFINO X JUREZ GARCIA X JOSE DELCIDES BORSOI X JOSE FLAVIO RIBAS X BENEDITO FERREIRA SANTOS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X ROSIVALDO NICOLAU DE

SOUZA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
Fls. 486/489: Ciência ao patrono do exequente acerca do depósito efetuado pela CEF. No silêncio, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada. Int.

98.0402172-2 - MARIA LUCIA DIAS NASCIMENTO MARTINS X CLAUDIO MONTEIRO MARTINS(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA E SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00, em ABRIL/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente e ao final, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 358/360.4. Int.

98.0402415-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO ANGELO AMADIO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0404205-3 - ANALITA GENESIA CALDEIRA X GERALDO BATISTA FERREIRA X CARLOS MANFREDINE X ROSELI RAMOS NEVES X RINO ALFANI NETO X JAIR BENEDITO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DIAS NASCIMENTO MARTINS X VALDIR DE OLIVEIRA X CLAUDIO MONTEIRO MARTINS X ADILSON DE MENDONCA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 287/296: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1999.61.03.002364-3 - JOSE FARIA CAMPOS X JOSE FERIAN X JOSE FRANCISCO FERNANDES X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE LAZARO COSTA X JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PEQUENO SOBRINHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 288/310. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

1999.61.03.003446-0 - ADRIANA SELMA DE GODOY X JOSE DA SILVA X MARIA GORETE GOUVEA DA SILVA X MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA NASCIMENTO X GILBERTO FRANCISCO NOVAIS X MARIA JOSE BARBOSA LEITE X ROSANA DOS SANTOS LORCA X JOSE TADEU DA SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 203/233. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

1999.61.03.004302-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402415-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X ANTONIO ANGELO AMADIO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF e a CREFISA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez

dias.Observe que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.03.005278-3 - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X EDGARD NOBRE X ELCIO ZACARIAS X GERALDO DE ABREU X JOAO BARRETO X JOAO DA SILVA X JOAO GERMANO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X JOSE BURGO X JOSE MILITAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Fls. 220/224: Dê-se ciência à parte autora.2. Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento da condenação imputada nos autos (aplicação da taxa progressiva de juros).Int.

1999.61.03.006580-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405142-7) ABILIO MOREIRA DA COSTA X ALVARO CORSETTI X ANTONIO CEZAR RIBEIRO X ANTONIO PAULINO X IACIO DOS SANTOS VITAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DIRCEU DE CASTRO X PAULO EUGENIO RAMOS X RUY BARBOSA LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 330/354. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2001.61.03.001764-0 - ABILIO LINO DA ENCARNACAO X ALOISIO ALVES CAMPOS X JAIR MARANHO X LIGIA VALERIA AZEVEDO X MAGALI OTUBO X MARIA AUXILIADORA MERLY ROMAO X MARIA JUDITH SANTOS DE MELLO X ROSELI DA SILVA INOCENCIO X VALERIA MONTEIRO PAES MARTOS X VALDIR MACHADO DE OLIVEIRA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 295/321. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2002.61.03.003694-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WILDER GLEISON POZZATO X MARCIA CRISTINA POZZATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observe que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.004891-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observe que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.03.99.009903-5 - DECIO DE CARVALHO X DIVA FERREIRA DA SILVA X ELIO DE CASTRO SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA X JOSE DO COUTO X KAZUO SHIRAIISHI X MARIA LAURENE FACCIOLI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 233/237: Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF.Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro.Elucidativo o precedente jurisprudencial:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte

legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS.II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional.III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias.IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários.V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados.VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei.Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005).Intimem-se.

2006.61.03.002681-0 - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1) Fl. 96: Indefiro o pedido formulado pelo Dr. Marcelo Augusto Boccardo Paes, OAB/SP nº197.124, haja vista que o advogado nomeado para atuar como dativo neste feito foi o Dr. Leandro Chistofoletti Schio, conforme consta de fls. 14 e 27. 2) Deverá o defensor dativo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias autenticadas de sua carteira de advogado expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, para propiciar a expedição de solicitação de pagamento de seus honorários. 3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0401717-2 - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA LEITE X ELISEU AYRES X JOSE ANTONIO GIORDANO X JOSE BENEDITO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE ERNESTO PEREIRA X JOSE LAERTE DE TOLEDO X NELSON ESTEVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Fls. 413: Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar o necessário com relação aos autores relacionados, para integral cumprimento do julgado.Int.

98.0402062-9 - ANTONIO SAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO X DIVINO BERALDO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIO DE CARVALHO X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 291/293: Diga a CEF.Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0404175-8 - APARECIDA DE FATIMA MORAIS X EDSON JOSE DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO SOARES X ANGELICA DE FATIMA CARVALHO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X IRACEMA DE BARROS LINS(SP173743 - DÉBORAH CRISTINA BENATTI) X JUVENAL PINTO X ALEXSANDER WHISNEN DE ARAUJO X MARIA DAS DORES HENRIQUETA DOS SANTOS X MAURI VALERIO FERNANDES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 323: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

98.0404176-6 - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS X RAFAEL AFONSO CABRAL X MARINHO SOARES BARBOSA X JOSE AVELINO DE LIRA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X JOAQUIM VICENTE FERREIRA X BENEDITO CANDIDO FAUSTINO X MARGARETH DE ALVARENGA X SILVIO CAMILO DOS SANTOS X GIMAEEL DE CARVALHO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e

11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

98.0404416-1 - ASSIS CANDIDO DE ABREU X JULIO MOREIRA SOARES X BRAZ ANTONIO CARDOSO X CARLOS ROBERTO DE CASTRO X JOSE RAMOS DA SILVA X NELSON LOPES PEREIRA X MARIA APARECIDA HENRIQUE X MANOEL GONCALVES X JOSE PEREIRA X SILVIA CARBONE (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

98.0405570-8 - MANOEL PEDRO X JORGE DE OLIVEIRA X NOEL RAMOS DE OLIVEIRA X PEDRO DE PAULA BARBOSA X ISABEL SOARES ASCANI X GENECI FERNANDES SOARES (SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA E SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Fls. 244: deferido o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.

98.0406204-6 - JOAO BATISTA AMARAL X BENEDICTO ANTUNES SOBRINHO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS X SIDNEI ALVES FERREIRA X JONIEL ALVES AMORIM X MARIA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS X SEBASTIAO NATALINO DA SILVA (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es) BENEDICTO ANTUNES SOBRINHO e CARMEM LÚCIA DOS SANTOS, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01. Int.

1999.61.03.002543-3 - ANTONIO DA ROCHA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MORAIS X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ANTONIO VIEIRA FLORENTINO X ANTONIO VILAR GARCIA X ARMANDO FLANKLIN SANTANA X ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
Fls. 396: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez), providencie a juntada dos extratos do co-autor BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO. Int.

1999.61.03.004218-2 - ORLANDO FERRAREZI X RENATO RAMOS X OZEIAS BARBOSA LEAL X ANTONIO LOBO X NELSON ANTONIO DE SOUZA X JORGE FERREIRA DA SILVA X FRANCEANE RODRIGUES LOYOLA MORAES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es) ORLANDO FERRAREZI, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01. Int.

2003.61.03.001413-1 - JOANILSON BARREIRO X VERA LUCIA NIIDA X JOSE ROMILDO RUOCCO FILHO X UBIRAJARA DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO BARROS DE CASTRO X MILTON RENATO DIAS MOLINARO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.03.002859-0 - AGENOR MOREIRA X ENEDINA DE SOUZA SANTANA X GERALDO SELICANI X JOAO CARLOS DE PAULA REIS X JOSE ALBERTO FILHO X JOSE ROBERTO DIAS SANTOS X SEBASTIAO VIEIRA RIBEIRO X SUELY DO CARMO E SILVA X VICTOR WALTER PINHO X ZOROASTRO DA

SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.03.99.023210-4 - ADILSON ALVES DE MOURA X EDSON ALVES DE MOURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos da conta de poupança relativos aos meses de março e abril de 1990.Sem prejuízo, verifiquem-se os autores instruíram a petição inicial com cópia reprográfica dos documentos pessoais de seus genitores, e que a conta indicada na inicial era de titularidade de seus pais, já falecidos. Por tais razões, intimem-se os autores para que regularizem a representação processual do espólio.Cumprido, dê-se vista às partes contrárias e voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

2007.61.03.004138-3 - PAULO ROBERTO DE SOUZA X GRAZIELA PALMA DE SOUZA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.004185-1 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.03.004291-0 - JOSE MAGNUS RONCONI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA DIAS RONCONI(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 85: Defiro o prazo de cinco dias para apresentação de cálculos pela parte autora.Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.Intimem-se.

2007.61.03.004375-6 - ANDRELINA FERREIRA X CLEA MARIA DE OLIVEIRA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada pela parte autora, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, conforme requerido às fls. 68.Int.

2007.61.03.004611-3 - CLAUDIA ALICE MOTTA DISCHINGER(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência, uma vez que o feito não se encontra em termos para prolação da sentença.Controvertem as partes, na fase de cumprimento da sentença, quanto aos valores a serem pagos a título de diferenças de correção monetária de poupança, relativas ao Plano Bresser.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos e o parecer de fls. 73-76, tendo o auxiliar do Juízo concluído que ambas as partes incorreram em equívocos.Quanto à autora, pelo emprego de um fator de atualização incorreto e por ter considerado um saldo inicial também equivocados. Quanto à ré, também por considerar como remuneração da inflação o

próprio saldo de junho de 1987, sendo que a remuneração de julho não constou do extrato juntado aos autos. Concluiu, assim, como devidos à autora, os valores de R\$ 91,52 (principal) e R\$ 9,14 (honorários), no total de R\$ 100,66, atualizado até setembro de 2007. As conclusões da Contadoria Judicial não foram objeto de qualquer impugnação das partes, razão pela qual as considero corretas. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar, como corretos, os valores apontados pela Contadoria Judicial. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito das diferenças apontadas, devidamente atualizadas. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento de todos os depósitos realizados, intimando-se a autora para retirá-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas vias liquidadas (ou silente a autora), venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.03.007107-7 - NILDEVAR ALBINO THOMAZ(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção. Fls. 86: Reproduz a parte autora a petição de fls. 71. Naquela oportunidade a CEF foi intimada a comprovar nos autos a aplicação dos índices de correção monetária, juntando para tanto os extratos de fls. 82/84. Desta forma, entende-se que o autor pretende a aplicação de índices monetários diversos dos concedidos pela sentença transitada em julgado, inclusive diferenças que foram objeto do pedido da ação e que houve julgamento, sem resolução de mérito. Destarte, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique com clareza o pedido formulado, observando restritamente o julgado. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008947-1 - CELIA MARCIANO DIAS ALVES(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 101/102: À exceção de eventuais honorários advocatícios devidos, os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescente-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.001123-1 - LUIZ DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 112: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

2008.61.03.007040-5 - SERGIO ANTONIO PREGUICA(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta poupança 013.00053340-5 nos meses de abril e maio de 1990. Observo que, embora a CEF tenha afirmado que a conta não foi aberta, o documento de fls. 11, emitido pela própria CEF, comprova o contrário. Após, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.008615-2 - JARBAS DE OLIVEIRA LEITE(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado, juntando aos autos cópias dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes ao período reclamado nos autos. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.009072-6 - ADOLAR BELOTTI JUNIOR(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado, juntando aos autos cópias dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes ao período reclamado nos autos. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.009105-6 - CARLOS ROBERTO NAVARRO(SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado, juntando aos autos cópias dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes ao período reclamado nos autos. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.009294-2 - ANDRE TADEU MAY(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado, juntando aos autos cópias dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes ao período reclamado nos autos. Cumprido, dê-se

vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.009349-1 - MARIA HERMINIA RAMOS COIMBRA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado, juntando aos autos cópias dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes ao período reclamado nos autos.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.009490-2 - MARIA INES DA SILVA CASTILHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado, juntando aos autos cópias dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes ao período reclamado nos autos.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.009524-4 - ODIR BRUNI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado, juntando aos autos cópias dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes ao período reclamado nos autos.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.009527-0 - OARDE SALOMAO ELUI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado, juntando aos autos cópias dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes ao período reclamado nos autos.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.009588-8 - ANTONIA MARIA FERREIRA MACHUCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado, juntando aos autos cópias dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes ao período reclamado nos autos.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.009694-7 - MARCELO DE MELO FARIA(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado, juntando aos autos cópias dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes ao período reclamado nos autos.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.03.000131-0 - MARIA SIMOES DE OLIVEIRA MOREIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado, juntando aos autos cópias dos extratos das contas de poupança da parte autora, referentes ao período reclamado nos autos.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.03.000454-1 - CELSO DE QUEIROZ PRADO(SP171902 - CELMA DE QUEIROZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 52: Manifeste(m)-se o(s) ré(s).PA 1,15 Int.

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.001582-0 - MANOEL APARECIDO DA ROSA(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, de- signando o dia 13 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para oitiva de tes- temunhas do autor, que deverão ser arroladas até 15 (quinze) dias antes da audiência. Intime-se a UNIÃO através de mandado. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.006562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009075-2) SAF VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

2009.61.10.008300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.003189-8) RITA DE CASSIA MAENNLE(SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.008398-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.001286-3) ZALLA & MATIELLI LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia autenticada do contrato social e suas alterações, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.006693-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X TAMARA PASSOS JORGE X JOSE LUIZ FRANCA

Intime-se a exequente, para que se manifeste sobre a petição da executada de fls. 251.

2006.61.10.013140-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X NI COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA ME X MARCUS VINICIUS CHAVES PEREIRA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X VANESSA CRISTINA MULLER

Tendo em vista a petição da exequente de fl. 59, informando sobre o pagamento total do débito referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

97.0901728-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE NAVARRO IJANO CIA(SP069784 - LIDIA MARIA DA FONSECA PERES)

Em face da manifestação da exequente de fls. 373, esclareça a executada o interesse quando ao direcionamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais para a conta do PAES.Int.

2000.61.10.005371-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN SUZI FISIATRIA S/C LTDA

Considerando o pedido de fls. 20/21, em que a exequente formula requerimento de desistência desta Execução, HOMOLOGO-A por sentença, para que produza seus efeitos legais e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 267, inciso VIII, art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2000.61.10.005381-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN MEDICA MARON S/C LTDA

Considerando o pedido de fls. 20/21, em que a exequente formula requerimento de desistência desta Execução, HOMOLOGO-A por sentença, para que produza seus efeitos legais e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 267, inciso VIII, art. 569 e art. 598, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2005.61.10.005621-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALCINDO CUENCAS RODRIGUES

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 38/39, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 901/02, nº 983/03, nº 984/03 e n.º 899/04, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à Secretaria que certifique o trânsito em julgado desta sentença após a sua publicação e, após, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.10.015825-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE SALES

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 28/29, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 40944/03, nº 14055/04, nº 2006/003051, n.º 2007/003000 e n.º 2007/029011, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à Secretaria que certifique o trânsito em julgado desta sentença após a sua publicação e, após, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.10.006401-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENNIO LANDULPHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 20/21, informando sobre o pagamento total do débito referente às Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 8034/04, nº 2006/027331, nº 2007/026457 e n.º 2009/024867, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à Secretaria que certifique o trânsito em julgado desta sentença após a sua publicação e, após, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0903240-9 - SUELI MARIA MORAES VIEIRA X SANDRA BONAFONTE GONCALVES X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE X REGINALDO TOTTI JUNIOR X NEUSA MARIA DA SILVA X NEUSA REDONDO CLAVIJO DEL GROSSI X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO X DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI X MARIA HELENA CAMEZ X ANA MARIA JARDINI PEREIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o lapso temporal ocorrido nestes autos, sem que tenha iniciado a execução nos termos do acórdão de fls. e em razão das argumentações dos autores e a falta de resposta do ofício expedido ao requerente, intime-se o INSS do despacho de fls. 127 e seguintes, bem como, para que se manifeste sobre o requerido pelos autores às fls. 157/158. Int.

1999.03.99.076655-4 - NANCY DE LIMA FRANCANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Inicialmente, consigno que a situação verificada nos autos decorreu exclusivamente da desídia do sr. advogado Dr. Almir Goulart da Silveira que, apesar de devidamente intimado (fls. 179) não se manifestou nos autos sobre a determinação judicial de fls. 179. Não obstante, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 5242 de setembro de 2007, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20080000241, protocolo de retorno nº 20080198840. Após, dê-se vista ao atual advogado, dr. Orlando Faracco Neto, para manifestação vindo, em seguida, conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3023

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.008470-2 - TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba com o objetivo de suspensão dos efeitos do despacho

proferido na Manifestação de Inconformidade, processo nº 10855.000113/2009-54 que indeferiu sua reinclusão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Alega que o motivo do indeferimento, ou seja, falta de arrolamento ou de garantia, não é razão para sua exclusão do programa e ainda, que foi arrolado bem com valor superior à dívida. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0658017-3 - INACIA ALVES DE ARAUJO X FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS X CASSIANO JACINTO DA SILVA X ROSEMAR SOARES DE ALMEIDA X WILSON SOARES DIAS X AURORA QUINALHA RAMOS X MARIA DE LOURDES VIANA FAUSTINO X JOANNA MOREIRA REZENDE X CARLINDO LUIZ DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE LIMA SANTOS X MARIA APARECIDA EMILIANO X IRACEMA DA SILVA ALMEIDA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X HYLDO FONTES X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ SANTOS RANGEL(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

1999.61.00.002470-0 - LAUCIMAR LUIZ DE MELO(Proc. SUELI APARECIDA P. MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data da elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2005.61.83.005227-5 - MARCELO GONCALVES VACCARI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes acerca da data designada para perícia (27/08/09 às 14h00). 2. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.001794-2 - DJALMA BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Djalma Braz, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade comum o período de 12/06/1967 a 30/01/1971 laborado na Empresa Falcon Eletrônica Ltda. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Djalma Braz, NB 137.146.693-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (09/12/2005). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.P.R.I.

2006.61.83.003907-0 - JOVENTINO JERONIMO(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 115 a 141 e 160/161, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004347-7 - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor de Maria Cristina Lopes de Souza, desde a data do requerimento administrativo (05/11/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.P.R.I.O.

2007.61.83.005737-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o serviço prestado no período de 16/02/1981 a 31/12/1997 - laborado na Empresa Altana Pharma Ltda., o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. José Roberto da Silva, NB 139.398.737-8, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (17/08/2005 - fl. 48). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.P.R.I.O.

2008.61.83.001102-0 - ERNESTO DE FREITAS PEREIRA JUNIOR(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades especiais os períodos de 01/03/1977 a 17/10/1978 (Empresa Modelação Santa Rita Ltda.), de 25/06/1980 a 25/08/1981 (Empresa Roca Brasil Ltda.) e de 12/11/1981 a 04/06/1993 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Ernesto de Freitas Junior, NB 131.237.885-6, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (13/11/2003). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata

implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.P.R.I.O.

2008.61.83.008421-6 - ABILIO PEREIRA SUBRINHO(SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o período de 01/01/1968 a 31/12/1968 como laborado em atividade rural, os períodos de 09/05/1968 a 26/12/1969 (Eurofarma Laboratórios Ltda.) e de 15/06/1998 a 09/09/1998 (Spice Serviços Efetivos e Mão de Obra Temporária Ltda.) como atividades urbanas e ainda como atividades especiais os períodos de 29/07/1970 a 02/06/1971 (Scac Fundações e Estruturas Ltda.), de 09/03/1972 a 10/11/1972 (Sabó Indústria e Comércio Ltda.), de 02/01/1973 a 20/02/1974 (Sofunge Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A.), de 13/01/1975 a 30/11/1976 (Ford Brasil Ltda.) de 25/05/1983 a 23/05/1986 e de 24/07/1986 a 06/04/1988 (Açotupy Indústria Metalúrgicas Ltda.) e de 08/12/1988 a 13/08/1992 (Allpac Embalagens Ltda.) os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Abílio Pereira Subrinho, NB 141.360.926-8, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (29/09/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.P.R.I.O.

2009.61.83.002909-0 - PAULO COVRE X PAULO DE SOUSA CORREIA X MARIO THOMAZ DOS REIS X CARLOS DE CARVALHO BURLE X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processos indicados no termo de prevenção de fls. 98/102, defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.002937-4 - BRAZ RODRIGUES BUENO X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processos indicados no termo de prevenção de fls. 90 /94, defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.002954-4 - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS MINERVINO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCOS AUGUSTO BARBOSA DE GOES X NELSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processos indicados no termo de prevenção de fls. 97/103, defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.003007-8 - MIRILDO MERINO CHIAPETTA X ADEMAR FERNANDES MELO X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO VIEIRA SILVA X PEDRO ALVES SIQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processos indicados no termo de prevenção de fls. 99/104, defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001539-4 - ROQUE EDISON ROSA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO (...).

2006.61.83.003509-9 - MAURIO CLAUDEIR COLOMBO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julho EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.002535-9 - JOSE KAIZER DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Declaro a existência de erro material na r. decisão de fls. 127-128, determinando a correção do nome do autor, para que onde se lê CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, passe-se a ler JOSÉ KAIZER DA SILVA.No mais, deve ser mantida a decisão tal como foi proferida.Int.

2008.61.83.002189-9 - TAKASHI MORIZAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Tendo em vista a petição de fls. 107-108, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.011392-7 - PEDRO ALTAMIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.00.004599-1 - LUIZ AYRES GUIMARAES(SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA E SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.000029-3 - JOSE PEDRO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.000792-5 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.001142-4 - PAULO CESAR BOETA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002090-5 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002097-8 - NARCISO JUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002117-0 - SIDNEI DAL MAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002310-4 - VERONICA BATAI TONASSO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002708-0 - HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.002760-2 - ODILA ATANAZIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003059-5 - MARI ELISIA DE ANDRADE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o procurador da parte autora, Dr. Bruno Descio Ocanha Totri, no prazo de dez dias, a apelação de fls. 46-59, subscrevendo-a. Int.

2009.61.83.003134-4 - MARILENE NUNES DE QUEIROZ SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003149-6 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003166-6 - APARECIDO MARQUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003167-8 - ALCIDIO FRANCISCO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003173-3 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003177-0 - FRANCISCO CHAPARRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003181-2 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003183-6 - JESUS FERNANDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003305-5 - JOAO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003404-7 - ATILIO DA PIEDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003407-2 - JURANDIR COLETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003428-0 - IRINEU ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003429-1 - ROMILDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003438-2 - MARLENE RAIMUNDA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003446-1 - JOAO BOSCO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003581-7 - FELISBERTO SALLES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003612-3 - CLOVIS NAZARENO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003613-5 - ADILSON RAMOS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003717-6 - SHIZUO INOUE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003756-5 - IRINEU DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003893-4 - JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003905-7 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA PIAUI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003927-6 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003931-8 - LUIZ CARLOS MELHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003937-9 - ELY DE SOUZA SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003941-0 - EUGENIO RUIZ ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003942-2 - SEVERINO LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003944-6 - IRENE APARECIDA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003945-8 - FRANCISCO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003947-1 - IVONETE DIENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Prejudicada a apreciação da petição de fls.80-81, porquanto já houve prolação da sentença. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.003949-5 - ANTONIO DE JESUS BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004257-3 - LUIS FLOR LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004429-6 - VALDEMAR FRANCISCO DE LIMA SEGUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004434-0 - ESTHER DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004451-0 - MARIA BEATRIZ ARIAS PEREZ FIGUEREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004605-0 - NELMA AUGUSTA GALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003212-0 - ABEL SIQUEIRA X ANTONIO BUCH X ANTONIO OSVALDO BERTO X DOMINGOS SOARES RODRIGUES X IVAN ANTUNES DE SANTANA X JOAO ROBERTO STOCCO X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO X NIVALDO DALA VILLA X MARIA OTILIA ALVES DOMINGUES X ROSANA ALVES DOMINGUES X PEDRO FLORIVAL BERTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 534/549: Mantenho a decisão de fls. 522/523 por seus próprios fundamentos. Outrossim, em relação às autoras MARIA OTILIA ALVES DOMINGUES e ROSANA ALVES DOMINGUES, sucessoras do autor falecido Paulo Roberto Luz Domingues, suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

2003.61.83.008483-8 - OLENO FIGUEIREDO CRUZ(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Sem incidência de verba honorária. Isenção de custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.010223-3 - ANNA MARIA GODINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Sem incidência de verba honorária. Isenção de custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.000664-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.000337-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI X TELMA DOS SANTOS USUELLI X VANIA DOS SANTOS USUELLI X THAIS DOS SANTOS USUELLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando a parte embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa que ora deixa de ser exigido em razão da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.83.004039-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000973-0) WILSON MACHADO GABRIEL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 91/99 dos autos, atualizada para outubro/2008, no montante de R\$ 26.851,72 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 91/99, a serem trasladadas referidas peças com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006817-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010223-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ANNA MARIA GODINHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 14 dos autos principais). Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.002209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010669-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO HAIM X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X LADISLAU HOMONNAY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Preliminarmente, reconsidero o determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 40, tendo em vista a decisão proferida à fl. 335 nos autos principais. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.004389-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008483-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLENO FIGUEIREDO CRUZ(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargado ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl.23 dos autos principais). Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.004651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.099413-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CAETANO MOYSES FARAONE X SANTIAGO CANO X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em relação aos embargados SANTIAGO CANO e SIDNEY DE OLIVEIRA, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 20/31 dos autos, atualizada para janeiro/2009, no montante de R\$ 2.137,49 (dois mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução aos embargados SANTIAGO CANO e SIDNEY DE OLIVEIRA, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 20/31, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.004738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006553-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS NASTARI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/08 dos autos, atualizada para setembro/2007, no montante de R\$ 69.307,88 (sessenta e nove mil, trezentos e sete reais e oitenta e oito centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/08, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005270-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005434-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLERIO DA SILVA APOLINARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)
Ante a informação supra, intemem-se as partes, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.009652-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033223-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLARA ZILBERLICHT ROSSET(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/23 dos autos, atualizada para março/2006, no montante de R\$ 58.956,32 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos). Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/23, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011514-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.045286-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CORREIA SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 06/16 dos autos, atualizada para maio/2008, no montante de R\$ 42.284,33 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 6/16, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011528-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035011-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JAIME PEREIRA LOPES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do exposto pedido de fl. 09, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba

honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 09/10 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.011535-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002892-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do exposto pedido de fl. 18, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 18/22 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011536-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007778-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VICENTE PAULINO DA COSTA X JAIME DARRIBA PUERTA X NEUSA ANTUNES DA SILVA ALMEIDA X JOAO DANIEL ROSA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópias das petições e documentos de fls. 06/07 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011660-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004234-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DOS SANTOS AGUILAR(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 5/17 dos autos, atualizada para fevereiro/2008 no montante de R\$ 39.599,48 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/17, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012815-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X BENEDICTO GONCALVES DA CUNHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 6/16 dos autos, especialmente a conta de fl. 11, atualizada para julho/2008, no montante de R\$ 54.923,69 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 6/16, a serem trasladadas referidas peças com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002338-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/20 dos autos, atualizada para maio/2008, no montante de R\$ 152.785,31 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/20, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003212-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL SIQUEIRA X ANTONIO BUCH X ANTONIO OSVALDO BERTO X DOMINGOS SOARES RODRIGUES X IVAN ANTUNES DE SANTANA X JOAO ROBERTO STOCCO X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO X NIVALDO DALA VILLA X MARIA OTILIA ALVES DOMINGUES X ROSANA ALVES DOMINGUES X PEDRO FLORIVAL BERTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para as autoras, ora embargadas, MARIA OTILIA ALVES DOMINGUES e ROSANA ALVES DOMINGUES, sucessoras do autor falecido Paulo Roberto Luz Domingues. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes às autoras embargadas (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação e cópia da inicial destes Embargos à Execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada a estes autos das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.006095-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047897-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA ESCOBEDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópia da petição de fls. 6 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2009.61.83.006096-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079382-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NILCE VENTRILHO DE FIGUEIREDO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópia da petição de fls. 6 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2009.61.83.006097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090391-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante dos fatos relatados, não mais havendo interesse processual, diante do exposto pedido de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Contudo, diante do comportamento adotado, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença e de cópia da petição de fls. 6 para os autos principais, os quais, após a devida regularização, deverão vir conclusos para deliberação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0011568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047209-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ANTONIO RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X FERNANDO OTAVIO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PRESOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X NELZA ALVES DA SILVA X OSWALDO GUERINO X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGUI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BABARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X TEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X VICENZO AVERSAO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 -

JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo as contas apresentadas pela contadoria judicial às fls. 409/469 e 582/606 dos autos, atualizadas para novembro/2000, ambas, totalizando o montante de R\$ 588.135,91 (quinhentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 409/469 e 582/606, a serem trasladados com cópia desta sentença e das informações de fl. 775, para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.83.003947-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052944-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVILINA ALVES DE SOUSA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 46/56 dos autos, atualizada para 09/2008, no montante de R\$ 116.956,41 (cento e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 46/56 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.001126-8 - JOSE MARIA REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:

2004.61.83.001788-0 - APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social); b-) Julgo procedente o pedido de revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) formulado (...) c-) Em virtude do provimento jurisdicional acima, julgo procedente o pedido de pagamento de valores atrasados (...)d-) julgo improcedentes os demais pedidos de revisão da RMI (Renda Mensal Inicial), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.000466-9 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA ARAUJO BRITO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa, as quais restam suspensas nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.000498-0 - MAURO PAES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social);b-) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural relativo ao período de 25 de maio de 1971 a 30 de junho de 1974 (...)c-) Julgo procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, relativo ao período de 1º de janeiro de 1963 a 31 de dezembro de 1965 (...)d-) Em consequência do provimento jurisdicional acima, condene o INSS a proceder à revisão da RMI (...)e-) Julgo procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados (vencidos e vincendos), desde a data da citação (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.003546-0 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu a:1) obrigação de reconhecer os períodos de atividade exercida pelo autor nas sociedades empresárias ECOLIMPA EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA ELÉTRICA LTDA., de 01/02/66 a 21/08/70;2) obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/04/80 a 01/02/84, 01/03/84 a 11/04/90, 01/06/92 a 01/09/92, sujeitas à conversão pelo índice 1,4;2) obrigação de conceder

benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, nos termos do artigo 3. da EC 20/98, considerando-se a data de início do benefício (DIB) em 22/02/00 e não se aproveitando, para apuração da renda mensal inicial, o tempo de serviço posterior a 16/12/98;3) obrigação de pagar as parcelas vencidas a partir de 08/04/00, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 6% ao ano, até 11/01/03, quando passarão a ser computados à razão de 1% ao mês, incidentes a partir do vencimento (mora verificada desde 07/04/00). Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação à obrigação de reconhecer o período de atividade na empresa ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA., de 04/02/03 a 08/02/62. Por fim, quanto ao pedido relativo à incidência do imposto de renda, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, já que o autor foi vencido em parcela mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, parágrafos 2. e 3., do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4., inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.1. NB: 42/116.336.991-5 1.2. Segurado: JOSE LOURENÇO DE SOUZA 1.3. Benefício: aposentadoria por tempo de serviço (artigo 3., caput, da EC 2098) 1.4. DIB: 22/02/00 1.5. Renda Mensal Atual: n/c 1.6. Renda Mensal Inicial (RMI) - n/c (desconsiderar tempo de serviço posterior a 16/11/08) 1.7. Data de Início do Pagamento: n/c 2.1. Período convertido: 01/04/80 a 01/02/84, 01/03/84 a 11/07/90, 01/06/92 a 01/09/92 (índice 1,4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004342-0 - FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pelo autor FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 82% do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 09/04/2001, nos termos da fundamentação, com as mensalidades vencidas acrescidas de correção monetária na forma do Provimento COGE/TRF3 n. 64/05 e de juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no importe de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 (art.406 do Código Civil, c.c. o art.161, 1º., do Código Tributário Nacional), calculados de forma englobada até a citação e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. As mensalidades serão apuradas segundo a legislação vigente em 15/12/98, data do advento da EC n. 20/98, nos termos do arts. 52, 53 e 54 da Lei 8213/91. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art.475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2005.61.83.004428-0 - JOAO LOPES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao INSS que reconheça o período especial de 09/03/87 a 12/04/88 e 23/05/88 a 04/10/89 e o converta em comum. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se o Eminent Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 2005.03.00.094916-0, em trâmite perante a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do teor desta sentença. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Conversão de tempo especial em comum: 09/03/87 a 12/04/88 e 23/05/88 a 04/10/89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000002-4 - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP239000 - DJALMA CARVALHO E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que o Réu compute os períodos compreendidos entre 10/01/1986 e 08/08/1986, 09/03/1987 e 14/10/1987, 07/01/1991 e 23/07/1991, 21/06/1993 e 02/01/1994, 18/08/1994 e 14/10/1994, 20/12/1994 e 30/06/1995 e 23/01/1996 e 20/01/1997 como especiais, convertendo-os pelo fator 1.4, para fins de posterior eventual pedido de aposentadoria. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Réu isento de custas, sendo incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça. Aprovo o seguinte tópico síntese (item 1.2), a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Tempo especial convertido em comum: De 10/01/1986 a 08/08/1986; De 09/03/1987 a 14/10/1987; De 07/01/1991 a 23/07/1991; De 21/06/1993 a 02/01/1994; De 18/08/1994 a 14/10/1994; De 20/12/1994 a 30/06/1995; De 23/01/1996 a 20/01/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000057-7 - ELOI FRANCISCO RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural, relativo ao período de 01/01/1975 a 31/05/1976, e de reconhecimento de tempo de atividade especial, relativo ao período de 01/03/91 a 28/04/93 e 01/06/93 a 28/04/95, em quanto a estas pretensões, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, com relação aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer e converter em tempo comum, pelo multiplicador 1,4, os períodos de atividade especial de 01/12/1978 a 07/02/1985, 15/07/1985 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 28/02/1991. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. Segurado: Elói Francisco Rodrigues; 2. Período reconhecido como tempo de atividade especial a ser convertido em tempo comum: 01/12/1978 a 07/02/1985, 15/07/1985 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 28/02/1991. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000084-0 - JOSE CARLOS GOMES PAVAN(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 1. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), ape-nas para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a reconhecer e averbar como especiais os seguintes períodos laborados pelo Autor: de 19/9/1977 a 11/3/1988; de 5/9/1988 a 5/4/1994; de 1º/7/1994 a 31/12/1998; e de 4/1/1999 a 11/2/2000; devendo converter tais períodos em tempo comum, na forma do que dispõe o art. 70 do RBPS, Decreto nº 3.048/1999. 2. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). 3. Autor e Réu isentos de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I e II). 4. Considerando não ser possível mensurar de pronto o valor total da condenação, impõe-se o reexame necessário (CPC, art. 475). Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000186-7 - LUIZ DE PAULO MAZIEIRO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar que o INSS proceda a averbação, como especial, convertendo em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, dos seguintes períodos laborados pelo demandante: 15/10/1974 a 15/02/1977 e de 22/03/1977 a 01/07/1992. Defiro o pedido de gratuidade judiciária apresentado pelo demandante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Nome do segurado: Luiz Paulo Mazieiro. Conversão de tempo especial em comum (período acolhido judicialmente): 15/10/1974 a 15/02/1977 e 22/03/1977 a 01/07/1992. Fator de conversão: 1,40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.001416-3 - ALCIDES CICERO DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS o cômputo, no período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença nº 505.363.929-5, dos salários-de-contribuição referentes ao benefício de auxílio-doença nº 125.741.468-0 percebido pelo autor, e, por consequência, condená-lo à devolução de tais valores, após feita a subtração do valor já efetivamente pago. Tais valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (súmula 204 do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) à luz do art. 20, 3 e 4 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002052-7 - EDNA APARECIDA SIMOES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que a r. sentença de fls. 145/148 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de fls. 158/160. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando-se que esta dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 158/160 opostos pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.003490-3 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer e determinar a averbação, como tempo de atividade rural, do período de 01/01/1975 e 20/09/1976.O INSS é isento de custas.Deixo de condenar o autor nas custas processuais consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.003606-7 - MARGARIDA BACICH DE CASTRO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 1. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a revisar o benefício NB 131.514.820-7, de MARGARIDA BACICH DE CASTRO, adotando como salá-rios-de-contribuição nas competências de março, abril e maio/1997, o valor de R\$ 1.031,87, e na competência de novembro/1998, adotando o valor de R\$ 1.081,50, Carta de Concessão (fl.14/16), recalculando o benefício e, sendo apuradas dife-renças, pagando-as corrigidas monetariamente desde a data em que devidas até o efetivo pagamento (Súmula TRF 3ª Região nº 8; Súmula STJ nº 148), na forma e nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cál-culos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, item 3.1: correção monetária de benefícios previdenciários, ou outro que venha a substituí-lo, e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) a.m. ou fração (Súmula STJ nº 204; STJ, AgReg no Eresp 247.118; Manual, item 3.2), não capi-talizáveis, incidentes a partir da data da citação. 2. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). 3. Sem custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I e II). 4. Embora não se possa apurar de pronto o valor total da conde-nação, certamente ficará abaixo de 60 salários-mínimos, dado o pequeno reflexo que a revisão terá no valor do benefício, dispensando, assim, o reexame necessá-rio (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.004322-9 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO E SP180617 - NIVALDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante o exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Julgo procedente o pedido de revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício titularizado pela autora, para que nos termos da legislação aplicável, sejam considerados no seu cálculo aqueles valores recolhidos em atividade concomitante (contribuinte individual), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;b-) Em conseqüência do provimento jurisdicional acima, julgo procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados (vencidos e vincendos), desde a data do requerimento administrativo (11/04/2001), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, di Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal.Por conseguinte, fixo honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme permissivo do artigo 24, parágrafo 4., do Código de Processo Civil.A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Provimento n. 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3a. Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula no. 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de habeuri de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Eventuais diferenças pagas administrativamente pela autarquia deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença, tendo em vista a ausência de informação nestes autos sobre o tema (...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.004601-2 - ELISABETE LARANGEIRA PINTO(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 200,00, caso tenha recursos suficientes para tal pagamento sem prejuízo de seu sustento ou da sua família, apenas até o trânsito em julgado, por força de interpretação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 que faço em conformidade com a Constituição, especialmente o disposto no art. 5º, LXXVIII, do texto constitucional, que assegura duração razoável do processo. Sem condenação em custas, dada a isenção legal do benefício da gratuidade processual.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005263-2 - JEAN CARLO DIAS DO NASCIMENTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto: a) julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse

processual, no tocante ao pedido de benefício relativo ao período de 28/04/05 a 14/05/2008 e, quanto a esta pretensão, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil: b) julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de 15/05/2008, nos termos do artigo 269, II, do aludido CODEX. Não há pagamento de atrasados. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 530.348.228-6; 2. Nome do beneficiário: Jean Carlo Dias do Nascimento; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 15/05/2008; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007721-5 - RODOLPHO BERTOLINI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, devidamente corrigido. Fica a exigibilidade de tal condenação sobrestada em face do deferimento do benefício da AJG, nos termos do art. 123 da Lei 1.060/50. Transitada a decisão em julgado, certifique-se e proceda-se à baixa e ao arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007889-0 - RORY GUIMARAES DE MELO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para: a) Determinar que o INSS proceda a averbação do período compreendido entre 15/01/1976 a 14/02/1977, durante o qual o demandante prestou serviço militar, devendo computá-lo como efetivo tempo de serviço para todos os fins previdenciários, nos termos do artigo 55, I, da Lei nº 8.213/1991; b) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante os períodos de 07/03/1977 a 04/01/1978; 08/02/1978 a 20/07/1979; 10/09/1979 a 05/05/1981; 04/12/1984 a 01/04/1987; 27/02/1995 a 10/11/2000, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Nome do segurado: Rory Guimarães de Melo. Conversão de tempo especial em comum (período acolhido judicialmente): 07/03/1977 a 04/01/1978; 08/02/1978 a 20/07/1979; 10/09/1979 a 05/05/1981; 04/12/1984 a 01/04/1987; 27/02/1995 a 10/11/2000. Fator de conversão: 1,40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007983-2 - CARLOS ALBERTO GUEDES(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC, para: (a) reconhecer a especialidade das atividades prestadas pelo autor nos períodos de 27/01/1975 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 01/06/1987 e 01/09/1987 a 01/08/1994, determinando a conversão dos citados lapsos pelo fator 1,4 (homem) e sua posterior averbação; (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor, pelo percentual de 100% do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 25/04/2003; (c) condenar o INSS a pagar os valores atrasados acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, (ocorrida em 08/10/2007 - fl. 128v), consoante o art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN; (d) condenar o INSS a pagar os valores em atraso acrescidos de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CNJ. Acolhidos os pedidos formulados, deve ser reconhecida a sucumbência total do demandado, de forma que condene o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93. Ante a impossibilidade de se apurar prima facie o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, consoante o art. 475, I, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 128.850.818-02. Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO GUEDES. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. 4. Períodos de atividade especial reconhecidos: 27/01/1975 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 01/06/1987 e 01/09/1987 a 01/08/1994. Renda mensal atual: N/C. DIB: 25/04/2003. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS. 8. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.008776-2 - LUIS APARECIDO DE MOURA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 1. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pelo autor LUIS APARECIDO DE MOURA, por não pre-encher os requisitos legais, nos termos da fundamentação. 2. Com fundamento no mesmo dispositivo legal, e igualmente com resolução do mérito, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para reconhecimento de tempo especial, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tal o período laborado de 15/10/1985 a 5/3/1997, devendo converter tal período em tempo comum, na forma do que dispõe o RBPS, Decreto nº 3.048/1999.3. Tendo o Autor decaído da maior parte de seu pedido, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/3 (um terço) para o Réu e 2/3 (dois terços) para o Autor.4. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, 4º), devendo-se compensar até o quanto se equivalerem, pagando o Autor ao Réu a parte que sobejar, de acordo com a distribuição da sucumbência tratada no item anterior desse dispositivo. Sendo o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fica a execução de tais honorários condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.5. Autor e Réu isentos de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I e II).6. Considerando não ser possível mensurar de pronto o valor total da condenação, impõe-se o reexame necessário (CPC, art. 475). Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.000136-7 - FRANCISCO MACIEL DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer como tempo de contribuição do autor os seguintes períodos anotados em sua CTPS: 09/06/1971 a 08/01/1972; 01/03/1972 a 17/04/1972; 01/05/1972 a 30/09/1972; 06/10/1972 a 11/04/1973; 11/12/1973 a 18/12/1973; 20/12/1973 a 14/03/1974; 13/03/1974 a 26/01/1976; 11/02/1976 a 09/06/1976; 20/06/1976 a 10/02/1978; 01/04/1978 a 09/10/1979; 01/02/1980 a 15/07/1984; 16/07/1984 a 30/08/1990; 01/09/1990 a 30/08/1991; 01/08/1992 a 19/10/1992; 06/01/1993 a 12/05/1994; 13/05/1994 a 23/11/2005 (DER) e condenar o INSS a computar esses períodos como tempo de contribuição do autor.....Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002442-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isto, a teor da fundamentação supra, ante a ausência de interesse de agir, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação aos períodos havidos entre 03.08.1981 à 31.12.1982, 02.09.1983 29.04.1985 (EMPRESA AUTO ÔNIBUS PARADA INGLESA LTDA.), e de 30.04.1985 à 09.04.1994 (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais, para o fim de declarar e reconhecer ao autor, tão somente, o direito ao cômputo do lapso temporal entre 09.04.1994 à 28.04.1995 (ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS) como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a averbação deste período, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 56/57, afeto ao NB 42/123.900.072-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

2007.61.83.003756-8 - LUIZ ETELVINO MEDEIROS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 21.06.1976 à 28.01.1978 (UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.); 21.05.1981 à 19.07.1982 (SOC. BRAS. ENG. COM. SOBRENCO S/A); 18.08.1982 à 01.11.1985 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA); 19.11.1985 à 01.08.1992, e de 05.02.1997 à 11.01.2000 (CBPO ENGENHARIA LTDA.), como se trabalhados sob condições especiais nas citadas empresas, todos, afetos ao NB 42/139.048.030-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.005366-5 - GEORGE FERREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 20.12.1972 à 17.10.1974 (INDÚSTRIA DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY) e de 01.06.1995 à 05.03.1997 (NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/115.900.291-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

2007.61.83.007091-2 - MASAMI ICHIKI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2008.61.83.000764-7 - ADEMIR SANTOS DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir em relação aos períodos compreendidos entre 16.03.1976 à 16.12.1980 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.) e de 11.05.1983 à 13.10.1996 (ARMCO DO BRASIL S/A), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes aos lapsos temporais entre 07.01.1982 à 15.02.1983 (NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A) e de 14.10.1996 à 05.03.1997 (ARMCO DO BRASIL S/A), todos, afetos ao NB 42/109.561.758-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2009.61.83.004172-6 - LUIZ ANTONIO JACYNTHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ ANTONIO JACYNTHO, visando seja suprida omissão existente na sentença de fls. 218/219, conforme razões expendidas na petição de fls. 227/228.É o breve relato. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos. Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante, até porque o documento anexado à fl. 24 trata-se de cópia de ação redistribuída do JEF/SP.Ressalto, outrossim, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada e, para tanto, deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de procuração e de declaração de hipossuficiência originais.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 227/228 opostos pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.004557-4 - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ SEBASTIÃO DE SANTANA LIMA, visando seja suprida omissão existente na sentença de fls. 430/431, conforme razões expendidas na petição de fls. 435/436.É o breve relato. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos. Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante, até porque o documento anexado à fl. 18 trata-se de cópia de ação redistribuída do JEF/SP.Ressalto, outrossim, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada e, para tanto, deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de procuração e de declaração de hipossuficiência originais.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 435/436 opostos pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005211-8 - APARECIDO CASTRO BONFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 142/148 e do INSS de fls. 150/155, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.001918-1 - HELENA PEREIRA VIEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl. 356, deixo de receber a apelação da parte autora, de fls. 349/354, posto que intempestiva.Tendo em vista a sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.004817-0 - CAROLINO ALVES GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 324: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 297/308 e do INSS de fls. 310/322, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.006575-0 - JESUS LAFFOT AGUAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.19.006152-5 - JOSE MURCIA ADAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 120: Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS de fls. 114/118, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000744-4 - RENATO AVELINO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ e do INSS de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas.Ante o decurso de prazo para apresentação de contra-razões pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.001655-0 - ARLINDO FAUSTINO DAS NEVES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 274: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 258/271, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.003449-6 - ANTONIO JOAO DA CRUZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.198/207 e da parte autora de fls. 198/216, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004116-6 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante o decurso de prazo para apresentação de contra-razes pelo INSS, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004456-8 - HUMBERTO RAMOS DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 227: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 215/224, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005436-7 - HELCIO SICCHIROLI NEVES(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005699-6 - ONDINA ALETO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 379: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 371/376, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006367-8 - ANTONIO CARLOS LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 174: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 140/157 e do INSS de fls. 159/172, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007090-7 - WALDEMAR RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 303: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 262/276 e da parte autora de fls. 289/301, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vistas às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.007827-0 - JOSE ORLANDO DRAGANOV(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 417: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 405/414, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.008637-0 - JAIR GIOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 133/165, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contra-razões pelo INSS, conforme certidão de fl. 168, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.008707-5 - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 157/174, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.001251-1 - MAURO BAZZAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ e do INSS de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.001309-6 - CLAUDIO DIAS DE AGUIAR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 142/152 e do INSS de fls. 156/167, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contra-razões pelo INSS, conforme certidão de fl. 168, vista somente à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.001930-0 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 349: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 328/336 e do INSS de fls. 340/347, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas, exceto em relação à tutela antecipada concedida em sentença, a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Ante o decurso de prazo para apresentação de contra-razões pelo INSS, dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.005422-0 - GIVONALDO FERREIRA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Anote-se. Recebo a apelação do INSS de fls. 72/83 e da parte autora de fls. 88/98, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.004709-8 - WANDERLEY MENDES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.006240-3 - JOSEFA PEREIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.009025-3 - BEZALIEL NASCIMENTO LIMA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.009036-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.009048-4 - MARIA GERALDA DA SILVA MATOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.009053-8 - ELIANE SOUZA OURIQUES(SP197540 - MARIA DA GLÓRIA TENÓRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.010022-2 - BENEDITO BRAZ DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.010437-9 - JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.010596-7 - DECIO BENEDITO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Anote-se. Defiro o benefício da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000003-8 - MARIA YURIE UEMURA DE PAIVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.83.001122-3 - MANOEL FRANCISCO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.83.003841-1 - GONCALO CARDOZO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.001896-9 - JOAQUIM GONCALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.005911-0 - NELSON FELIPE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 293: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 272/290, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.008954-0 - ALCIDES SOBRINHO DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.010679-2 - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.015214-5 - VILSON NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.001978-8 - AMILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.003921-0 - EDVALDO PORFIRIO CHAGAS(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.004136-8 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 187: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 178/184, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.005049-7 - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.007129-4 - JOSE CARLOS PIRES(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000745-6 - ANTONIO CESAR SPAZIANTE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.002169-6 - MARIZA APARECIDA DE MELO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005454-9 - MIRIAN BELISARIO MENDES(SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 116/122, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007617-0 - MANOEL SALVADOR SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.008713-0 - EDIVALDO FERNANDES PINTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.000902-0 - JOSE CORDEIRO DOS ANJOS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 293: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 113/127, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.001886-0 - WELLINGTON PEREIRA BRANDAO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.007288-0 - MARIA LINDALVA FERREIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.007480-2 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000806-8 - RENE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.001160-2 - NATAL CAVALCANTI DA SILVA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.83.000985-5 - ARLINDA MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para subscrever a petição de fls. 60/103, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 4438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.007001-1 - LAERCIO ANTERO GOMES(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAERCIO ANTERO GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/057.033.486-1 concedida administrativamente em 19/01/93 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.013277-6 - FAUSTO LUIZ TORLONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FAUSTO LUIZ TORLONI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/103.613.672-5, concedida administrativamente em 20/08/96 e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.013393-8 - EDMO ROBERTO MAIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDMO ROBERTO MAIA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/105.710.417-2 concedido administrativamente em 17/04/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.003410-2 - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004417-0 - ANTONIO TOMAZ COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO TOMAZ COSTA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/146.429.061-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e

custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004418-1 - BENEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de BENEDITO DE PAULA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/133.912.850-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004442-9 - JOSE WILSON MOURA NERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ WILSON MOURA NERES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/112.006.483-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004445-4 - MANOEL GILSON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MANOEL GILSON DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/145.977.115-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004878-2 - MANOEL DE JESUS MACHADO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005343-1 - MAURA BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MAURA BARROS DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 138.993.007-3, concedido administrativamente em 08/05/2006 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005348-0 - MARCILIO ARGENTON FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MARCILIO ARGENTON FILHO de revisão de seu benefício NB nº 101.906.087-2 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005415-0 - MARIA OLINDA SAMPAIO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA OLINDA SAMPAIO DOS SANTOS, de cancelamento de

sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/106.371.045-3 concedida administrativamente em 10/07/97 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005645-6 - ANTONIO CLAUDIO DE GODOY(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CLAUDIO DE GODOY, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/068.145.437-7 concedido administrativamente em 09/08/94 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005736-9 - ANA GUILHERMINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANA GUILHERMINA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.384.217-1, concedida administrativamente em 28/04/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005737-0 - GERALDINO BEMVINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDINO BEMVINDO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/105.707.321-8, concedida administrativamente em 03/03/97 e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005799-0 - JAIME PIGNATON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIME PIGNATON, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.978.436-2 concedido administrativamente em 26/09/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005827-1 - NILTON LUIZ SAMPAIO FERREIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA E SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NILTON LUIZ SAMPAIO FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/135.304.307-7, concedida administrativamente em 29/12/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo

requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005850-7 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/025.428.534-1 concedido administrativamente em 02/01/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005935-4 - PAULO MACAMITI KUNIYOSHI(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO MACAMITI KUNIYOSHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/109.307.300-1 concedido administrativamente em 26/03/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006026-5 - WENCESLAU ANTONIO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WENCESLAU ANTONIO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/103.159.585-3 concedido administrativamente em 10/06/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006081-2 - MARIA DIONE BARBOSA LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DIONE BARBOSA LISBOA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/102.367.484-7 concedida administrativamente em 15/07/97 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006127-0 - CARMEN ROSSETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CARMEN ROSSETTI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/115.109.857-1, concedida administrativamente em 29/07/99 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006131-2 - MANABU ASANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 -

GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANABU ASANO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/110.289.180-8, concedida administrativamente em 08/12/98 e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006134-8 - JORGE DE ALMEIDA SARAIVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JORGE DE ALMEIDA SARAIVA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/047.923.291-1, concedida administrativamente em 05/05/92 e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006141-5 - ALEXANDRE ARNO KAISER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALEXANDRE ARNO KAISER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.573.379-4 concedido administrativamente em 15/07/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006186-5 - VALDIR JERONIMO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDIR JERONIMO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.259.159-1, concedida administrativamente em 19/03/99 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006199-3 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDSON LUIZ DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/138.944.027-0 concedida administrativamente em 22/11/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006249-3 - HUMBERTO RODRIGUES DE JESUS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor HUMBERTO RODRIGUES DE JESUS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/138.595.660-4 concedida administrativamente em 21/10/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso,

considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006271-7 - KOJI NISHIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor KOJI NISHIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/108.914.286-0 concedido administrativamente em 30/06/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006307-2 - LUIZ BRUNELLI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ BRUNELLI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.523.606-5 concedido administrativamente em 28/03/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006346-1 - OTAVIANO DE SOUZA LIMA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OTAVIANO DE SOUZA LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/028.066.380-3 concedido administrativamente em 08/09/93 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006402-7 - CLAUDEMIRO VISINTIN(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDEMIRO VISINTIN, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/126.379.628-9 concedida administrativamente em 17/10/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condenado a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006466-0 - MARCIO DE MAIO COSSU(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARCIO DE MAIO COSSU de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/147.758.386-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006491-0 - ROS MARY GAUDENCIO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROS MARY GAUDENCIO, de cancelamento de sua aposentadoria

proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/048.055.447-1, concedida administrativamente em 10/11/92 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006551-2 - LUIZ CARLOS FAUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor LUIZ CARLOS FAUSTINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/028.003.505-5 concedido administrativamente em 11/03/94 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006558-5 - VALTER SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor VALTER SIQUEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/025.016.246-6 concedido administrativamente em 11/10/94 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006561-5 - RUBENS SERGIO BATISTA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor RUBENS SERGIO BATISTA DE MORAES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/103.599.580-5 concedido administrativamente em 08/11/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006648-6 - NICANOR DEL POIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor NICANOR DEL POIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/107.058.415-8 concedido administrativamente em 31/07/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006652-8 - EDUARDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor EDUARDO RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/108.040.224-9 concedido administrativamente em 11/02/98 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba

honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006714-4 - ANTONIO SECCO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO SECCO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/067.604.168-0, concedida administrativamente em 11/05/95 e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006716-8 - MARCIA FEOLA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARCIA FEOLA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço, NB nº 42/057.045.072-1 concedida administrativamente em 25/09/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006746-6 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DO SOCORRO SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/141.587.390-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.83.006749-1 - ADALBERTO SILVANIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADALBERTO SILVANIO DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/106.034.100-7 concedido administrativamente em 13/03/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006752-1 - SERGIO ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SERGIO ESTEVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/134.314.914-0, concedida administrativamente em 16/07/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006811-2 - NILBERTO PEREIRA BEZERRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de NILBERTO PEREIRA BEZERRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 147.545.664-3), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006813-6 - DARCI HELENA DE TOLEDO BEZERRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DARCI HELENA DE TOLEDO BEZERRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.101.645-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006814-8 - CARLOS ROBERTO CAMPAGNA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ROBERTO CAMPAGNA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/137.325.067-1 concedida administrativamente em 12/12/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006837-9 - GUMERCINDO ROCHA DOREA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GUMERCINDO ROCHA DOREA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/072.580.700-8 concedido administrativamente em 03/02/81 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006923-2 - JOSE DA SILVA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DA SILVA GOES, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/063.623.398-7 concedido administrativamente em 26/10/93 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006933-5 - ARIIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARIIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/102.576.171-2 concedido administrativamente em 10/09/96 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006934-7 - JOSE ROSALVO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROSALVO VIEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/135.262.358-4, concedida administrativamente em 03/08/2004 e de concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006941-4 - ELISABETE RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELISABETE RAMOS, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/140.624.115-3 concedida administrativamente em 15/03/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007037-4 - SUELY CRUZ PILLIBOSSIAN (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SUELY CRUZ PILLIBOSSIAN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/055.528.070-5, concedida administrativamente em 30/10/92 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007160-3 - NAPOLEAO DE BARROS CAMPELO NETO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NAPOLEÃO DE BARROS CAMPELO NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/068.019.283-2 concedido administrativamente em 25/02/94 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.63.01.000230-7 - MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.001936-8 - LUIZ JOSE DE LIMA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006548-2 - JOAO BATISTA DE FREITAS ALBINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO BATISTA DE FREITAS ALBINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/101.512.133-8 concedido administrativamente em 01/02/96

e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006562-7 - SHINJIRO KISHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SHINJIRO KISHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/120.837.158-1, concedida administrativamente em 13/07/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006658-9 - JAIME DOMINGOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIME DOMINGOS RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/130.868.456-5, concedida administrativamente em 08/08/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.006743-0 - AURINO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AURINO BATISTA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/028.067.204-7 concedido administrativamente em 17/03/94 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007042-8 - ANNA TOSCANO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANNA TOSCANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/064.912.919-9, concedida administrativamente em 05/05/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007098-2 - JOSE MANOEL CACCIA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ MANOEL CACCIA GOUVEIA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 142.992.988-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007103-2 - AKIYOSHI HIRAKURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de AKIYOSHI HIRAKURI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 129.209.072-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007154-8 - EDSON CAVALCANTI MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EDSON CAVALCANTI MACHADO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 144.087.001-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007157-3 - IEDAS FREITAS DA PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de IEDAS FREITAS DA PAIXÃO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.215.837-1), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007184-6 - VERA SCACIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VERA SCACIOTTI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/124.063.711-7 concedido administrativamente em 11/04/2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007247-4 - ILZA PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ILZA PAULINO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.036.593-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007248-6 - MARIO LETELIER REYES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIO LETELIER REYES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 129.496.990-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007270-0 - VICENTE GONCALVES DA CRUZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VICENTE GONÇALVES DA CRUZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/105.710.227-7 concedido administrativamente em 06/03/97 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007360-0 - ANTONIO LUIZ CIRUMBO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANTONIO LUIZ CIRUMBO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 136.980.969-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007361-2 - REGINA YASHIRO VAZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de REGINA YASHIRO VAZ de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.749.701-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007381-8 - ARMANDO FRANCISCO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ARMANDO FRANCISCO DE AGUIAR de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/121.402.759-5), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007383-1 - SAULO DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SAULO DE OLIVEIRA LEITE, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/119.220.104-0, concedida administrativamente em 22/11/2000 e de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007441-0 - ALCIDES HENRIQUE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ALCIDES HENRIQUE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 128.780.874-0), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007444-6 - DANIEL MORENO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DANIEL MORENO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 136.446.532-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita e da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007514-1 - TEREZINHA DE JESUS FURQUIM OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de TEREZINHA DE JESUS FURQUIM OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.746.119-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007557-8 - AIKO TANAGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de AIKO TANAGUCHI de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.418.367-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0037264-0 - JOAO BATISTA GOMES X BELMIRO MARGARIDA FERREIRA X THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X ANNA NOEMIA DE SIQUEIRA MORAES X SEBASTIANA ALVES PINTO X JOAO DE BARROS MOREIRA X BENEDITO PRADO DA CUNHA X MARIA PAULINA DE SOUZA X HELENA CHAVES DA SILVA X NAIR CLAUDIO FERREIRA DE MORAES(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.401: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.392, item 3.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2002.61.83.000802-9 - CELSO DA SILVA DAVID(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.173/215: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.218/219: Mantenho a decisão de fls.160 por seus próprios fundamentos.Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.008396-2 - CARMEN PLANAS FONTANA X FERNANDO BERSI - REPRESENTADO (TALITA GRANZOTTI) X MARIA CONCEICAO LIOTTI DE AQUINO X LAYDE CYPRIANO X LUCIANO FONTANA DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.127, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.010140-0 - GERSON ANTONIO DE SOUZA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls.168.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.013840-9 - ZILDA MENDES FRANZON(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.82: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias da carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.60.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.001676-0 - MARIA BERNADETTE ABDO NAVARRO(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls.57: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.56.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004808-5 - NIVALDO SOUZA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.74: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.69.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.006546-0 - EDISON LANDOLPHI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.152/155, 162/167 e 174/175: No prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os requerentes certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte do autor. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo (NB 42/129.905.646-3), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.83.000692-7 - JOSE CARLOS LECHI(SP197455 - MARIA JOSÉ AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 103, intime-se a Dra. Maria José Azevedo, OAB/SP 197.455, para que decline o endereço correto do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.83.001286-1 - MARIA APARECIDA DA ROCHA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.230/234, 240/261 e 264: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Ante os documentos acostados às fls.204/220 e 240/261, reconsidero o despacho de fls.225. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.002256-8 - WAGNER LACERDA DE ANDRADE - MENOR (JAIRTON WAGNER DE ANDRADE)(SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.53/59: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.83.002728-1 - JOSE RUBENS DE PAULA POSSO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.136: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de fls.127. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.004351-1 - HUMBERTO BALBINO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.269/270: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.263. Int.

2005.61.83.004815-6 - CLEIDE SESPEDES DE PINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.177/179: Mantenho a decisão de fls.156 por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.004823-5 - IRENE SANTOS NUNES(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fls.92. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.005734-0 - ALUISIO BARBOSA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.54: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.53. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.005941-5 - SILVIA REGINA BOSCHIERO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.123/128, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região. Expeça-se guia para pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.83.006597-0 - IRANI MARIA DE JESUS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de CTPS ou de outros documentos que comprovem a manutenção da qualidade de segurado do de cujus à data do óbito. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.006807-6 - JALSON LAURENTINO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.127/131: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.006984-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003612-9) GILSON FERREIRA DA COSTA(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.110/111: Dê-se ciência ao INSS.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.83.005795-2 - MARCOS ANTONIO FARIAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.125/129, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.83.006191-8 - JOAO FRANCISCO FROES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.426, verso: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o documento de fls.424.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001340-0 - BENEDITO PEREIRA DE PAULA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.006308-7 - ROSEMEIRE CRISTINA NOBREGA PRUDENTE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 91/93: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 83/87, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 71/72, e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006546-1 - JAIME ZAMLUNG(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.52/56: Dê-se ciência ao INSS.Ante a petição de fls.50/51, informe a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002882-1 - VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.185/189 e 198: Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se foi cumprida a tutela deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls.197/198: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Int.

2008.61.83.006926-4 - CLAUDIA MARIA DA SILVA X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X VIVIANI DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO PEDRO DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.78/81.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.000879-6 - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.62) e pelo INSS (fls.70).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?IV- Intime-se o Sr. Perito do despacho de fls.50/51, bem como para a realização da perícia.Int.

2009.61.83.002052-8 - MARTA GABRIEL GEROLLA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.123/148: Mantenho a decisão de fls.114/115 por seus próprios fundamentos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034496-0 - ABEL CASTRO X ACCACIO ANTONIO DANTAS X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 188/189 - Anote-se.2. Prossiga-se nos embargos à execução em apenso.3. Int.

2000.61.83.000634-6 - ESMERALDO VENTURA GOMES(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.83.005125-3 - SERGIO TULLIO TUCCI X APARECIDA MARTINS FANTINI X MARIA APARECIDA CARVALHO DE VASCONCELOS X SONIA CARVALHO MORTARI X ANA LUCIA DE CARVALHO RENK X JOSE CARLOS DE CARVALHO X REGINA CELIA DE CARVALHO X ERNESTO BELINI X ELZA MOMBELI BELINI X FERNANDO CAVELHO MARTINS X GENESIO SALVADOR X GERMANO GONZAGA DE PAULA X JAIR DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELZA MOMBELI BELINI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Ernesto Belini.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 518, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. A habilitada retro deverá providenciar a retificação de seu nome junto ao órgão competente, haja vista a divergência constada à fl. 526, comprovando a retificação nos autos.5. Int.

2002.61.83.000466-8 - EMILIA MELLO FUNKE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Digam as partes quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer.2. int.

2002.61.83.001536-8 - BOERO RIO X ELISEU GARCIA GONCALES X ILVO CORROTTI X IRINEU COELHO X JOAO GALUCCI X LUIS TASCIO X MANOEL TIBURCIO DE MELO X PAULO RONAN DA FONSECA X PAULO SILVA X SEBASTIAO LOURENCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias, conforme requerido, quanto ao co-autor MANOEL TIBURCIO.2. Int.

2002.61.83.003550-1 - ANTONIO BRAGA X GERALDO SANTOS BORGES X JUREMA CAMISOTTI X SILVINO DE MORAES X WILSON LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos

1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. O desamparamento dos autos será determinado no momento oportuno, se necessário.4. Int.

2003.61.83.004155-4 - VEMAIZINHO JOSE DE MOURA X SEBASTIAO JOAQUIM DE SOUZA X HAYDEE BANDEIRA PEREIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X MARCELINO CARLETTI FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).Int.

2003.61.83.011372-3 - GERALDO GONCALVES X ALTINO DE OLIVEIRA SOUZA X ARLINDO GOMES PEREIRA X CICERO CANDIDO DA SILVA X EXPEDITO SERAFIM CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Aguarde-se pelo decurso do prazo para atendimento do item 1 do despacho de fl. 304.3. Int.

2003.61.83.012200-1 - CALISTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.83.007622-7 - EDSON ROBERTO DANDRADE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2005.61.83.004661-5 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.003394-4 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 139/141).2. Oficie-se ao INSS, encaminhando-o cópia de fls. 130/131, para cumprimento da V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Após, à perícia.4. Int.

2008.61.83.005427-3 - FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se pela solução do conflito de competência suscitado.4. Int.

2008.61.83.005825-4 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/74 - Defiro o pedido, para que o presente feito seja encaminhado ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.012693-4 - ANA LUCIA PINTO DE OLIVEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/103 - Defiro o pedido, encaminhando-se os autos à uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual Comum, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2009.61.83.004594-0 - ALTENISIO DUARTE BELARMINO(SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS E SP260849 - ELIZABETI APARECIDA PICHITELLI DE ROBBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altenisio Duarte Belarmino, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando Indenização por Danos Materiais.É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que o pedido do autor consiste em obter indenização por danos materiais, matéria esta que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.83.005357-1 - REGINA DE FATIMA GOIS FERNANDES(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação (grifo nosso). Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001536-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS TASCIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

2007.61.83.003081-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005125-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GERMANO GONZAGA DE PAULA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Aguarde-se por resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem atendimento, oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social indicada, para atendimento, sob pena de caracterização de desobediência pelo agente omissor. 2. Int.

2007.61.83.003091-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.042525-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VICTOR JURAITI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

2007.61.83.004489-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006790-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO FERREIRA ALVES X CELSO DE LOURENCO X DECIO LOMBARDI X LUIZ SALES VARELLA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

2007.61.83.004912-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003550-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVINO DE MORAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor-embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2007.61.83.006316-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004155-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY) X VEMAIZINHO JOSE DE MOURA X HAYDEE BANDEIRA PEREIRA X MARCELINO CARLETTI FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgando PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

2008.61.83.001118-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008912-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANA ZEFERINA VIEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.001414-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004996-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X INES INACIO PINHEIRO BEZERRA X LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.001417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009307-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MAKOTO OKA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.83.002391-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005414-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BELLONI HERNANDES(SPI25419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.003488-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015470-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIVAR LISBOA MIRANDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Tendo em vista o contido à fl. 30 e a manifestação de fls. 53/59, esclareça a contadoria judicial se aplicado o Provimento 64/05 em seus cálculos.2. Int.

2008.61.83.005402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011911-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARLINDO DO NASCIMENTO JOAQUIM(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.005407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034496-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL CASTRO X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.006461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000466-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EMILIA MELLO FUNKE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.006462-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012200-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CALISTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.83.006463-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002652-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HILARIO MATURANA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil.Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.006861-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.000634-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X

ESMERALDO VENTURA GOMES(SP149455 - SELENE YUASA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.83.003884-6 - ARTEMIO CAVALHEIRO(SP196149 - JULIANA CAVALHEIRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0023840-5 - CARLOS KOVATCH X CLARINO CASORLA DIAZ X CLAUDIO MEDEIROS X HELENA MONTES GATTI X JOAO VIELAND X JOSE CELDERA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL GUANAES COSTA X NILDE FERNANDA GUARDAO CASTELLO X RONALD PAULO SICILIANO FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora, sobre a(s) informação(ões) da Agência da Previdência Social. 2. Int.

2001.61.83.002362-2 - ELISABETH PLIGER(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito. 5. Int.

2002.61.83.002860-0 - JOAO ROMERO DE MORAES(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 2. Fls. 289/290 - Reporto-me ao despacho de fl. 221. 3. Int.

2003.61.00.012992-8 - CLAUDIO DE SENA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos, etc. 1. O despacho de fl. 93 data de mais de um ano e a manifestação da parte autora de fl. 168, não o atende completamente, uma vez que não comprovadas documentalmente as alegações ora formuladas. 2. Assim e considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil, processe-se a habilitação, na forma do artigo 112 da Lei 8213/91, devendo o INSS informar quem foi habilitado à pensão por morte do de cujus à época do óbito, uma vez que, aparentemente, somente Maciel Santos Pereira de Sena estaria excluído do referido rol, por ser maior de 21 anos ao tempo do óbito. 3. Advirto, desde logo a parte autora, de que suas manifestações em nada contribuem para o bom andamento do feito e poderão ser tidas como atentatorias ao exercício da jurisdição, conforme preconizado no artigo 14 do Código de Processo Civil. 4. Cumprida a determinação retro, pelo INSS, deverá o mesmo, desde logo, manifestar-se sobre o pedido de habilitação. 5. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6. Int.

2003.61.83.006687-3 - LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA X FABIANA NASCIMENTO DA SILVA - MENOR (LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA) X FLAVIA NASCIMENTO DA SILVA - MENOR (LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA)(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 419, expedindo-se o competente mandado. 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações.

2004.61.83.000462-8 - ESPEDITO MARIANO DE OLIVEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida. 2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). 3- Int.

2004.61.83.002257-6 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fl. 211 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.002413-5 - MAURO JOSE LIBERATO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Diante do contido às fls. 138/139 e 141/145, esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir no presente fato.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2004.61.83.003884-5 - EROINA UMBELINA DE SOUZA YAMASHITA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Alega a parte autora que houve erro na apuração da RMI do benefício originário da pensão por morte. Entretanto, deixou de juntar cópia dos carnês de recolhimentos das contribuições que fizeram parte do período básico de cálculo. Assim, providencie a parte autora cópia dos carnês de recolhimento das contribuições previdenciárias que fizeram parte do período básico de cálculo do benefício originário NB 42/47.802.119-4. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.004769-0 - RAIMUNDA ALVES DO ROSARIO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.83.004963-6 - MARIA ALICE DIAS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaborar os cálculos do valor devido aos autores nos termos das manifestações de fls. 63, 66 e 89.Int.

2004.61.83.005418-8 - NILSON MASSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 158 - Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, providenciando a parte autora as cópias das peças necessárias para composição da deprecata (artigo 202 do Código de Processo Civil), no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão da prova.2. Int.

2004.61.83.005782-7 - ANTENOR MARCELINO DO NASCIMENTO(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 55/72 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2004.61.83.006543-5 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 98/170: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.000577-7 - AFONSO AUGUSTO NETO(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 444/445 - Manifestem-se as partes.2. Int.

2005.61.83.000590-0 - PEDRO OLIVEIRA RIBEIRO(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando os fatos narrados na inicial, bem como o contido às fls. 96/100, esclareça a parte autora se sua patologia possui nexos causal com o acidente relatado na inicial, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.001631-3 - DECIO LIPORAES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls 215/218 - Para que no futuro não se alegue nulidades, tornem os autos contador para esclarecimentos.2. Int.

2005.61.83.002344-5 - MARCIA DONIZETTI SALOMAO X ELIANE CRISTINE SALOMAO SERRI X DEISE SALOMAO SERRI(SP197477 - PATRÍCIA DE CARVALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o laudo de fls. 101/103, informa que a autora Márcia Donizetti Salomão apresenta incapacidade como parcial e temporária, sugerindo um afastamento por 2 anos a contar

desta data e foi realizado em 07/05/2007, determino a realização de nova perícia médica a ser realizada pelo IMESC, que deverá designar dia e hora para exame, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à instrução do ofício a ser oportunamente expedido. Defiro às partes o prazo de dez (10) dias para indicação de assistentes técnicos e formular quesitos. Oficie-se ao IMESC para designação de perícia médica. Apresento os seguintes quesitos: O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física; Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O periciando está acometido de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ ou contaminação por radiação? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.83.002812-1 - LAURO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 157 - Ciência ao INSS. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

2005.61.83.003359-1 - LUIZ MARIO GUEDES(SP209187 - FABIO MARIANO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 151/152 - Anote-se. 2. Fls. 145/149 - Ciência às partes do laudo pericial. 3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito. 6. Int.

2005.61.83.003511-3 - GETULIO JOSE DE FARIAS(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 282/284 - Reporto-me ao despacho de fl. 280. 2. Considerando que as manifestações de fls. 278/279 e 282/284 não guardam qualquer relação com o presente feito, desentranhe-se as referidas peças, que deverão ser entregues a sua subscritora, mediante recibo nos autos, a quem concedo o prazo de cinco (05) dias para retirada das peças, sob pena de serem arquivados em pasta para este fim. 3. Atente a parte autora quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

2005.61.83.003644-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/116 e 117/136 - Ciência às partes. 2. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial. 3. Int.

2005.61.83.005481-8 - NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/76 - Ciência ao INSS. 2. Fls. 82/85 - Ciência às partes. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2009.61.83.005007-7 - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nestes autos às fls. 02/04, 36/38 e 106/107, bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2004.61.83.003472-4, lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.004371-2 - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre ela (proposta) ou em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.20.008986-5 - KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a juntada da pesquisa do CNIS nestes autos. Tendo em vista a comprovação de filiação ao regime geral da previdência social, cite-se o INSS. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

2008.61.20.002388-3 - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.008950-0 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), imprescindível dilação probatória, aqui compreendida a produção de prova oral que venha, se caso for, a confirmar e corroborar os indícios de convivência marital advindos dos documentos até então acostados. (...). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, observo que na certidão de óbito de Paulo Roberto consta que o mesmo era casado com Maria Aparecida Santos da Silva, conforme termo lavrado em 10/04/1982, porém não consta averbação de eventual separação ou divórcio ou estado de viuvez. Assim, intime-se a parte autora para esclarecer e comprovar o efetivo estado civil de Paulo Roberto na data do óbito, promovendo, se for o caso, a citação de Maria Aparecida Santos da Silva, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009562-6 - CANDIDA MANTOANELLI PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.000015-2 - GILSON JOSE DE LIMA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses),(...) (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); 02-(X)- Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita ou declaração de hipossuficiência,(...).(CPC, art. 257); 11-(X)- Não há cópia de documento (...) CTPS nas demandas previdenciárias; 14-(X)- Não há indicação do valor da causa (...) (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), e 18-(X)- Não há requerimento para citação do réu (artigo 282, inciso VII). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.000127-2 - LUIZ GONZAGA PERINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses),(...) (C.C. art. 654 e

CPC art, 39 e 283), e 19-(x)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

2009.61.20.000129-6 - BENEDITO PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.000143-0 - IVETE APARECIDA MARGONAR FRIGERO(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.000295-1 - ROSANA BASILEU LOPES DE CAMARGO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.000369-4 - REJANE BERTULINO DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documentos (...) CTPS (integral) nas demandas previdenciárias, e 18-(X)- Não há requerimento para citação do réu (artigo 282, inciso VII). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1060/50. Intim.

2009.61.20.000419-4 - ELIZABETE JANE DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.000433-9 - LAERTE DE ASSUNCAO SGOBI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.000624-5 - MARILU APARECIDA NASSIF(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.000636-1 - APARECIDO RODRIGUES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.000658-0 - MARIO JOSE PAVANELLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações contidas nas fls. 27/31. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.20.000683-0 - RUTE RODRIGUES OCARIZ(SP266259A - PERICLES TAVARES CASTELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.000720-1 - JOAO BATISTA PRIMONI(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.000780-8 - JOSE EDIMILSON ESCAMILLA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.000898-9 - VERA LUCIA GARCIA DE GODOY(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001017-0 - MARIA IVONE FLORIANO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001324-9 - PEDRO BARDASI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001337-7 - APARECIDA SANT ANA DE JESUS(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001392-4 - MARIA AMARO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da lei n. 1060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Para a realização do estudo social, designo e nomeio para atuar como perita social, a senhora Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo, assistente social, inscrita no CRESS sob n. 19.946, para que realize perícia sócio-econômica na residência da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua realização. Acolho os quesitos do INSS arquivados nesta Secretaria, e intimo a parte autora para que apresente seus quesitos e indicação de assistente tecnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intim.

2009.61.20.001476-0 - EMILIANO ROCHA MACHADO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da lei n. 1050/60. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Para a realização do estudo social, designo e nomeio para atuar como perita social, a senhora Maria Aparecida Caldas dos Santos Arruda Camargo, assistente social, inscrita no CRESS sob n. 19.946, para que realize perícia sócio-econômica na residência da parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua realização. Acolho os quesitos do INSS arquivados nesta Secretaria, e intimo a parte autora para que apresente seus quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intim.

2009.61.20.001478-3 - FRANCISCO APARECIDO CARNELOSSO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.61.20.001479-5 - JOSE APARECIDO DE CASTRO(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001548-9 - JOAO ROSIM FILHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001656-1 - SANDRA MARIA ADORNO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Mantenho a decisão de fl. 58 pelos seus próprios fundamentos. Intim.

2009.61.20.001701-2 - LAERCIO APARECIDO LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001708-5 - ARLECIO SILVERIO BARBOSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), e 18-(x)- NÃO HÁ REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO DO RÉU (artigo 282, inciso VII). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001710-3 - VERA LUCIA GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001712-7 - VALDECIR ANTONIO SANDRIN(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 18-(X)- NÃO HÁ REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO DO RÉU (artigo 282, inciso VII). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001786-3 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001790-5 - LUIZ GOMES FIGUEIRA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001794-2 - MARIA ADELAIDE SOPRESSI DE OLIVEIRA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001811-9 - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.001872-7 - CLAUDIO VIANA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Nesse quadro, o autor soma na DER (31/07/2008) 35 anos e 01 mês de tempo de contribuição (cálculo anexo). Assim, vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Dessa forma, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CLAUDIO VIANA DE SOUZA, CPF n. 549.279.868-53, nascido em 31/08/1952, a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cumpra-se, expedindo-se ofício ao EADJ. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

2009.61.20.002093-0 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.002103-9 - WANDERLEY JOSE PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/MEMÓRIA DE CÁLCULO relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1060/50. Intim.

2009.61.20.002124-6 - APARECIDO FERNANDES GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.002128-3 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283), e 19-(x)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1060/50. Intim.

2009.61.20.002179-9 - CARLOS PIRES BARBOSA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.002195-7 - OSNY CANDIDO PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.002198-2 - CRISTIANO MINOTTI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Não obstante, o autor está trabalhando na Instituição São Bento de Ensino (extrato CNIS anexo) de modo que não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, considerando que o filho do autor e da falecida, menor de 21 anos, já está recebendo o benefício de pensão por morte de sua mãe, deve ser promovida a sua citação, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade. Assim, promova a parte autora a inclusão de Cássio Batista Minotti no pólo passivo da presente ação requerendo sua citação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC). No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Dê-se vista ao MPF tendo em vista a existência de interesse de menor no feito. Intime-se.

2009.61.20.002202-0 - RAFAELA PAGLIA DE ARAUJO - INCAPAZ X TAMIRES TAVARES DOS SANTOS PAGLIA(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 587365 e 486413 realizado em 25/03/2009, decidiu que a renda do segurado preso é que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício e não a renda dos dependentes. Assim, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, determino à parte autora que apresente certidão comprobatória da data da efetiva prisão de MARCOS CENCIARO DE ARAÚJO na Cadeia Pública de Rincão, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Suprida a irregularidade, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Dê-se vista ao MPF em razão de haver interesse de incapaz no feito. Ao SEDI para inclusão de TAMIRES TAVARES DOS SANTOS PAGLIA no pólo ativo, eis que pleiteia o benefício em nome próprio e em nome do filho menor. Intimem-se.

2009.61.20.002243-3 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.002269-0 - CARLOS SILVIO LINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.002333-4 - JOAQUIM LUIZ(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- NÃO FOI JUNTADA CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, artigo 283), e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.002336-0 - NATALINA GAIFATTI MINOTTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). De acordo com o extrato DATAPREV anexo, a autora já recebe benefício de pensão por morte de seu marido, no valor de um salário mínimo. Nesse quadro, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Sem prejuízo, intime-se a autora a retirar os documentos desentranhados conforme certidão de fl. 40. Intimem-se.

2009.61.20.002337-1 - NATALINA DA SILVA VESPA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). A autora instruiu a inicial com cópia de sua CTPS onde constam inúmeros vínculos registrados. Entretanto, verifico que a autora não soma o tempo de contribuição exigido para o cumprimento da carência na DER (01/04/2009). Nesse quadro, não há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

2009.61.20.002338-3 - JOAQUIM LEANDRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ocorre que, considerando que a dependência econômica do ascendente não é presumida, é imprescindível a instrução do feito. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

2009.61.20.002686-4 - OLGA BORDIN BASSETTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso de pedido de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 143 ou art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91, é imprescindível a realização de audiência para colheita de prova testemunhal a fim de corroborar a prova documental apresentada nos autos. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se o INSS, especialmente para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada em 20 de outubro de 2009, às 15h00 horas, neste juízo. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta, se em termos e em seguida, de imediato será realizada audiência de instrução e julgamento. Intime-se a autora para que no prazo de dez

dias emende a inicial apresentando rol de testemunhas, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de indeferimento. Com a emenda intimem-se a autora e as testemunhas por ela arroladas para a audiência designada. Intime-se.

2009.61.20.002729-7 - ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 18-(X)- Não há requerimento para citação do (a) réu (ré) (artigo 282, inciso VII). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1060/50. Intim.

2009.61.20.002787-0 - GUIOMAR CARMANHANI SIQUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social ELISABETH SIQUEIRA SOARES FREZATTI, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

2009.61.20.002790-0 - ALICE FAUSTINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.002833-2 - APARECIDA MOREIRA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.002837-0 - HEITOR MAXIMILIANO CALVO - INCAPAZ X SANDRA MAIRA OLIVEIRA NEVES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, par. único, CPC). Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intim.

2009.61.20.002838-1 - ALICE PEREIRA GUARNHALI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Ocorre que, aplicando-se o art. 142 da LBPS, conforme a Lei 9.032/95 isto é, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, na DER (12/02/2009) a autora já somava o tempo de contribuição exigido para o cumprimento da carência de 126 contribuições mensais. Nesse quadro, há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana à autora ALICE PEREIRA GUARNHALI, CPF 071.799.558-50, nascida em 13/11/1942, a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cumpra-se, expedindo-se ofício ao EADJ. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

2009.61.20.002839-3 - TARCISO ARAUJO IVO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.002885-0 - FRANCISCA NEVES DE SOUZA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Mantenho a decisão de fl. 71 pelos seus próprios fundamentos. Intim.

2009.61.20.002955-5 - CARLOS ALBERTO MERCADANTE DE CASTRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.003001-6 - HELIO APARECIDO ZENARO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a incapacidade do autor, bem como de estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social LENY BARBOSA PORTERO, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 12.524, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se.

2009.61.20.003041-7 - JOAQUIM OLIMPIO DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1060/50. Intim.

2009.61.20.003071-5 - PAULO ULISSES TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 03-(X)- O subscritor da inicial não consta do INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO/substabelecimento apresentado. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1060/50. Intim.

2009.61.20.003163-0 - EUNICE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.003164-1 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou

cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 18-(X)- Não há requerimento para citação do (a) réu (ré) (artigo 282, inciso VII). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1060/50. Intim.

2009.61.20.003187-2 - FERNANDO FREIRE DA SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.003474-5 - ODETE MALARA DELLACQUA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 132 meses de contribuição. A autora instruiu a inicial com cópia de sua CTPS onde consta um vínculo entre 1965/1971. Consta, ainda, contagem do INSS onde há menção a recolhimentos entre 01/11/2006 a 30/04/2008 (fl. 32). Entretanto, a declaração de fls. 20/21 não constitui prova inequívoca do trabalho entre 1959/1965, sem registro em CTPS. Nesse quadro, a autora não soma o tempo de contribuição suficiente para o cumprimento da carência. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

2009.61.20.003476-9 - NORIVAL BATIGALHIA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Não obstante, passados vinte anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

2009.61.20.003477-0 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA QUADRADO - INCAPAZ X MARIA TEIXEIRA QUADRADO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a incapacidade do autor, bem como de estudo social para a prova da miserabilidade. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social VALENTINA DE LOURDES FELIPE, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). (...). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

2009.61.20.003549-0 - EZEQUIEL PINTO RIBEIRO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.003598-1 - ODAIR SIMPLICIO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a incapacidade do autor, bem como de estudo social para a prova da miserabilidade. (...). Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social TELMA CRISTINA DE MENEZES HUDARI, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

2009.61.20.003718-7 - JOANINHA DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TERTULINO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 08-(X)- NÃO FOI JUNTADA A COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1060/50. Intim.

2009.61.20.003764-3 - SEBASTIAO BISPO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, independente de nova intimação, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.003765-5 - VALDIR GIBERTONI(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, independente de nova intimação, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.003771-0 - NATALIA METIDIERI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- NÃO JUNTOU INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

2009.61.20.003794-1 - JOSIVALDO JOSE DE SANTANA - INCAPAZ X JOSE JOAO DE SANTANA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, conquanto haja prova da deficiência do autor (fl. 12) e o INSS tenha deferido o benefício de amparo ao autor em 1997, o fato é que o benefício foi cessado em 2004 em razão da renda per capita. Assim, é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). (...). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Dê-se vista ao MPF, tendo em vista interesse de incapaz. Intime-se.

2009.61.20.003795-3 - ZILDA BORGES DE SOUZA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, independente de nova intimação, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.003797-7 - ANA MEDEIROS NICOMEDIS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Por outro lado, a existência de conta conjunta desde 1997 e a prova de residência comum em 2007/2008 provam a verossimilhança da alegação de que a autora era companheira do falecido na data do óbito. Nesse quadro, vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional

postulado. Assim, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante em favor da autora ANA MEDEIROS NICOMEDIS, nascida em 20/01/1945, CPF 157.035.828-14 o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, a partir desta decisão. Para que não haja dúvidas, a presente tutela não alcança valores pretéritos que serão objeto de requisição após o trânsito em julgado. Cumpra-se, expedindo-se ofício ao EADJ. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

2009.61.20.003863-5 - PAULO FERRAZ DE LIMA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a incapacidade do autor, bem como de estudo social para a prova da miserabilidade. (...). Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social VANDA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). (... réplica. Intime-se.

2009.61.20.003864-7 - MARCILIO CAYRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.003878-7 - EMILIA BENTEU DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Verifico que o benefício foi indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 18). (...). Em outras palavras, não há prova inequívoca da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2009.61.20.003884-2 - JOSE LUIZ GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, independente de nova intimação, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.003892-1 - SEBASTIANA QUINTINO LAROCCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, independente de nova intimação, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.003896-9 - NORIVAL FURLAN(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.003984-6 - BENEDITA MARTINS MUNIZ(SP279485 - ALESSANDRA CATARINE SYLVESTRE E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Por outro lado, o benefício foi indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro (fl. 33). Para tanto, a autora juntou um comprovante de endereço em seu nome e do falecido, datado de 2008 (muito tempo depois do óbito), referente ao imóvel cujo título de propriedade (57,13% do imóvel) decorreu de sentença homologatória de acordo em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato em 2003 (fl. 17). Por outro lado, e lembrando que a sentença homologatória de acordo para

reconhecimento de união estável não vincula esta Juízo, observo que a autora recebe benefício de aposentadoria por idade desde 2003 (extrato anexo). Assim, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, nego o pedido de tutela. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2009.61.20.004024-1 - ADAYR MARTINS FERNANDES BASTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.004050-2 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, independente de nova intimação, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.004164-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.004163-4) DANIEL PAULO DAGUANO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROVERTEN LTDA - ME

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.004884-7 - MARIA DE FATIMA RANGEL(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O contraditório somente pode ser diferido em situações excepcionais, em que não se enquadra a presente hipótese, razão pela qual, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação do réu. Com a resposta ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se. Intim.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.004163-4 - DANIEL PAULO DAGUANO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROVERTEN LTDA - ME

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento a Secretaria que a citação da CEF deverá ser num único mandado para estes autos e o processo n. 2009.61.20.004164-6. Intim. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.23.001864-8 - JAIR RIBEIRO DA CUNHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.23.001999-9 - DEISE MARIA PECANHA PINHEIRO X MARIA AMARAL CARROZZO X VIRGINIA APARECIDA DA SILVA FIORELINI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se ciência a parte autora dos ofícios recebidos do INSS às fls. 203/204 e 206/207 comprovando a revisão dos benefícios consoante o julgado para que manifeste sua aquiescência. Em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.23.000198-7 - OLINDA ROSALINDA DE JESUS PAIXAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO

MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos. Int.

2004.61.23.000824-6 - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2004.61.23.001205-5 - OSANA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2006.61.23.000211-3 - ARCÍDIO BRAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos. Int.

2006.61.23.001299-4 - ZELIA DE MORAES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2006.61.23.001773-6 - MARIA APARECIDA CHARDUO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2006.61.23.001814-5 - HELENA DIFANI JACOMINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação,

com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.23.001974-5 - GROSALINA DE SOUZA PINTO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.002014-0 - MARY TOGO ONO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.002015-2 - HATSU ONO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.002036-0 - FATIMA APARECIDA ROSA SANTIAGO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001532-0 - GEILZA ZEFERINO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto a natureza de sua ocupação, em face das inconsistências e divergências verificadas na inicial, ora informando ser lavradora, ora trabalhadora geral, observando-se substancialmente o último vínculo laboral informado às fls. 11 (empregada doméstica).Após, tornem conclusos.

2007.61.23.001788-1 - VICENTE MANUEL CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2007.61.23.001798-4 - GUSTAVO DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MONICA ELIDIA DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001850-2 - MARIA LEDA DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo às fls. 67/69 quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito.Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data.Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001896-4 - IRENE LINO CANDIDO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o requerido pela parte autora às fls. 71/72, observo que consoante os documentos trazidos na instrução da inicial referem-se a enfermidades relacionadas a ortopedia, objeto da perícia já realizada nos autos. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos, impreterivelmente, exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova

2007.61.23.001966-0 - SANDRA MARIA GONSALVES DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro, em parte, o requerido pelo INSS às fls. 72, e integralmente o requerido pelo MPF às fls. 73, para determinar que o i. causídico da parte autora traga aos autos cópias dos documentos pessoais do cônjuge da autora para regular instrução do feito. Prazo: 15 dias.II- Após, dê-se nova vista ao INSS e ao MPF.

2007.61.23.002142-2 - DIRLEI TOZZETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.002143-4 - LOURDES FRANCO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000055-1 - MARIA JOSE DE CAMPOS SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos termos e valores contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 62/63, no prazo de dez dias. Em caso de discordância, tornem conclusos para recebimento do recurso de apelação interposto pelo réu.

2008.61.23.000122-1 - ANTONIA DA SILVA SAPUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000490-8 - ROSELI CARDOSO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000492-1 - JOSEFINA MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000501-9 - ANITA ROSA FERNANDES FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2008.61.23.000544-5 - LOURDES PEDRO DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

2008.61.23.000699-1 - JOSE DARIO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2. Após a manifestação das partes, e em

termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.000778-8 - APARECIDO DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000832-0 - MICHEL CORREA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000932-3 - CARLOS ROBERTO ARANTES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000936-0 - ADGARD FERREIRA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação de erro material no cadastro do pré-nome do autor, conforme documento de fls. 07.

2008.61.23.001125-1 - CILENE VIRTUDE DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Sem prejuízo, observe que consoante os documentos trazidos na instrução da inicial referem-se a enfermidades relacionadas a neurologia, objeto da perícia já realizada nos autos.4- Posto isto, e considerando a conclusão do laudo pericial de fls. 64/68, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos, impreterivelmente, exames, receituários e prontuários médicos periódicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e

preclusão da prova.

2008.61.23.001242-5 - CELINA DE JESUS DA SILVA DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001407-0 - DAVINA JUSTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001535-9 - JOAO ALVES DE GODOY(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001625-0 - EDSON EMIDIO MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001659-5 - DIRCE SANTOS OLIVOTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001708-3 - JANETE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça

Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001709-5 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001793-9 - ANA ROSA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001800-2 - NANCY GUILHERME DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001826-9 - IZABEL APARECIDA DE GODOI EGIDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001935-3 - LOURDES APARECIDA MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário,

quando oportuno.Int.

2008.61.23.002071-9 - ALEXANDRE LUIZ DALGE(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a conta poupança objeto da presente lide (0251-013.00062429-0) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 12, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002092-6 - LEOPOLDINA PAGANINI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2008.61.23.002117-7 - KATSUHICO YAMADA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Observo que a conta poupança objeto da presente lide (0285-013.99002915-0) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 30, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002380-0 - DANIEL CORADINI BOCHETE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP249689 - ROSANE MARIA JORGE HEITMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1.Cumpra integralmente a CEF o determinado Às fls. 29, item 3, trazendo aos autos os extratos referente a conta poupança 25001169 - agência fórum Ipiranga, conforme fls. 03, no prazo de vinte dias, do período objeto da lide, ou comprove a inexistência da mesma.2. Após, tornem conclusos.

2009.61.23.000050-6 - MARIA APPARECIDA BARROS CORDEIRO(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2009.61.23.000733-1 - IRAIDES DE SOUZA FRANCISCO(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pela mesma. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.(30/04/2009)

2009.61.23.000735-5 - AMADO SALVADOR XAVIER(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2 - No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos foram produzidos de forma unilateral pelo mesmo. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, devendo o mesmo ser intimado para indicar, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (30/04/2009)

2009.61.23.000757-4 - MARIA APARECIDA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade laboral, sendo que os documentos trazidos às fls. 20/23 foram produzidos de forma unilateral pela mesma. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (30/04/2009)

2009.61.23.000759-8 - TEREZA DA SILVA PINHEIRO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 3. Publique-se ainda a decisão de fls. 24. FLS. 24: Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prP.R.I.de na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPCB observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entre- tanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial <Tecla <RET> para continuar> a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (04/05/2009)

2009.61.23.000762-8 - SERGIO FORNI - INCAPAZ X FABRICIA MAGALI DE CAMARGO FORNI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que as questões trazidas nos autos, relativas incapacidade total e permanente do autor, bem como a real necessidade do auxílio de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, deverão ser objeto de

controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução, pois não se encontram comprovadas de plano nestes autos. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.o do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empirica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.(05/05/2009)

2009.61.23.000775-6 - SUZANA DIAS TAVARES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Deferido o pedido de justiça gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada.Não há como, neste momento procedimental, verificar presente o requisito da prova inequívoca a verossimilhança do direito alegado.A prova do fato disparador da responsabilidade civil aqui mencionado (a clonagem da cártula do cheque da autora) não se encontra comprovada de pleno, razão porque o tema ainda pende de melhor escrutínio durante a instrução processual. Dessa forma, não se vislumbro como, in limine litis, se possa efetivar o cancelamento do débito efetivado em sua conta corrente.Ausentes os requisitos legais, não há como acolher o pedido.4. Cite-se e Intime-se.(30/04/2009)

2009.61.23.000790-2 - MANOEL JOAO DO NASCIMENTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que ao que consta dos autos, o autor já usufrui de benefício assistencial disciplina pela LOAS. Nessa conformidade, beneficiado por proventos mensais que lhe garantem subsistência, afigura-se ausente o requisito da urgência do provimento jurisdicional, indispensável à antecipação dos efeitos da tutela invocada. Ademais, o preenchimento de todos os requisitos para a percepção de benefício pretendido ainda pende de depuração mediante regular instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Tendo em vista que as cópias da CTPS do autor constante dos autos se encontram parcialmente ilegíveis, providencie o requerente a juntada do original de sua carteira de trabalho, para regular instrução do feito.Para tanto, nos termos do art. 284 do CPC, assino o prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, e em termos, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(05/05/2009)

2009.61.23.001170-0 - MARGARETH BONIS DE JESUS X MAISIA DE JESUS VIANA X MARAISA DE JESUS VIANA X MARINA DE JESUS VIANA - INCAPAZ X MAURICIO DE JESUS VIANA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE JESUS - INCAPAZ X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte, à parte autora. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21, DIB: 10.06.2009 (data do protocolo).Renda Mensal Inicial a ser calculada de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido.Cite-se e intime-se.(25/06/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.23.001753-2 - DAIRZA NASCIMENTO DE LIMA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 219, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a secretaria e se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta às fls. 219 e ainda

se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos.2. Se em termos, considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se os termos do contrato de honorários supra referido e as formalidades necessárias. Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do C/JF, intímese às partes do teor da requisição.3. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.4. Em caso de discordância da parte autora, tornem conclusos.

2003.61.23.001023-6 - LAZARA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.001747-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Manifeste-se a parte autora-CEF quanto aos termos da certidão negativa para penhora aposta às fls. 206, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.000807-0 - BENEDITA PEDROSO DE MORAES(SP136362 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000915-3 - SEBASTIANA PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.002097-5 - JACIRA DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 21/23: recebo para seus devidos efeitos.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 DE ABRIL DE 2010, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 10: Intímese as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

2009.61.23.000714-8 - JOSEFINA PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 27/28 em razão da idade da mesma e da natureza do benefício almejado,

nos termos ainda da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC. 2. Desta forma, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 04/5/2010, fls. 23, para que se realize efetivamente no dia 26 de agosto de 2009, às 15 horas.3. Mantenho o demais determinado às fls. 23.4. Intime-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.002262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000858-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VERUSKA LETICIA BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Considerando a informação da seção de cálculos judiciais prestadas às fls. 31, esclareça a parte embargada quanto a duplicidade de execução de valores nestes e nos autos da execução por quantia certa nº 2005.61.23.001454-8, ainda em nome do de cujus, sem regular habilitação, justificando o ocorrido.Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.23.001872-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Manifeste-se a parte autora-CEF quanto aos termos da proposta de acordo apresentada pelo requerido Everton Augusto Lopes Pereira às fls. 98/101, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Sem prejuízo, traga o requerido Everton Augusto Lopes Pereira, no prazo de cinco dias, comprovante de seu atual endereço, vez que o informado às fls. 96 faz-se incongruente com as informações de fls. 91 e 98.Sem prejuízo, dou o referido co-requerido por citado, nos termos do que dispõe o 1º do art. 214 do CPC.

Expediente Nº 2617

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.001201-6 - GRANASA MINAS IND/ E COM/ LTDA(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/107. Mantenho a decisão de fls. 83/85 por seus próprios fundamentos.Desta forma, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto.Intime-se.Bragança Paulista, d.s.

Expediente Nº 2618

ACAO PENAL

2003.61.23.000592-7 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO LIRA DE FRANCA X WELINGTON MARQUES X WIRLEY ANTONIO FIDELIS(GO024538 - CELSO FERREIRA DE JESUS E TO003505 - ELAINE ANDRADE DE REZENDE RIOS)

Fls. 405/406. Inoportuno o requerimento formulado pelo acusado. Encontra-se encerra a instrução processual. Não cabe mais protestar pela oitiva de testemunhas nestas circunstâncias.Observo, ademais, que, expressamente instada a se manifestar sobre a ausência da testemunha arrolada pelo acusado à Audiência deprecada para o Juízo de São Paulo, a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante se observa da certidão lançada às fls. 400 dos autos. Operou-se, portanto, a preclusão da prova.Decorrido o prazo para apresentação de alegações finais pelo defensor constituído nos autos, designo, para tal mister, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP, na condição de dativo, o Dr. José Gabriel Morgado Moras, OAB/SP 288.294, inscrito nos quadros deste Juízo. Int.

2005.61.23.000893-7 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SODRE DE CARVALHO(CE018564 - ARIELLA DE CARVALHO PRATA E BA009086 - DILMA CELIA DE CARVALHO) X FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA(PB005510 - OZAEL DA COSTA FERNANDES)

Considerando-se o retorno da precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação, defiro o requerido às fls. 380/381 e 401/405 para determinar a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Feira de Santana/BA e para Sousa/PB deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas.Ciência ao MPF. Intimem-se.

2006.61.23.000757-3 - JUSTICA PUBLICA X MARISA LEONARDI(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

Considerando-se que as testemunhas de acusação e defesa já foram inquiridas, intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

2006.61.23.001726-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Fls. 210/213. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.81.000910-1 - JUSTICA PUBLICA X JESUS RODRIGUES DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Fls. 336. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Apresente a defesa suas razões recursais, no prazo legal (art. 600 CPP). Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.23.000822-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JUNIOR DE ARAUJO NEVES(MG097300 - CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO ARAUJO LIMA(MG097300 - CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

Expediente Nº 2620

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.000033-6 - ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 62. Defiro. Expeça-se mandado de levantamento em favor do autor. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à apresentação dos extratos bancários objeto desta lide. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.004783-0 - BENEDITO SEBASTIAO DE MELLO X MARIA GORETE DA SILVA MELLO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos apresentados às fls. 193/197, defiro a sucessão processual do autor BENEDITO SEBASTIÃO DE MELLO para MARIA GORETE DA SILVA MELLO, por ser a única beneficiária de pensão por morte (documentos de fls. 201, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91). Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, conforme fl. 177, acostado aos autos, e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 177 em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta do E. TRF expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, primeiro a autora e depois a ré, no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

2002.61.21.001174-7 - AFONSO ALVES FERREIRA X RENATO ROSSI X BENEDITO XAVIER DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS MARQUES X ALFREDO REIS DOS SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X IVO DE SOUZA PEREIRA X EGBERTO ELOY SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X ROMULO PISCIOTTA X MARIA CLEUSA DE MOURA MOREIRA X OLGA CARDOZO MARTON (SUCESSORA DE OCTAVIO MARTON) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS X ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA X ALEX BARBOSA DE SOUZA X WILSON FOGLIENE X BRUNO ANTONIO PORTO X BENEDITO DE OLIVEIRA X AMERICO BORSATTI X LILA CARDOSO MOREIRA(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Alvara expedido. Na Secretaria a disposicao da parte autora.

2003.61.21.002732-2 - LOURDES MARIA BARBOSA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Resolução de n.º 55 do CJF, que o valor devido a título de honorários sucumbências integra o montante global para fins de classificação do tipo de requisição (se RPV ou Precatório). Assim, esclareça a parte e seu respectivo patrono se remanesce interesse na renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que, em homenagem ao princípio que dita que o acessório segue o principal, os honorários sucumbências serão calculados proporcionalmente ao valor requisitado para o autor, qual seja R\$ 25.222,47 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) para o autor e R\$ 2.384,02 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) de sucumbência - Data da conta em 31 de março/2009.

2003.61.21.003293-7 - FABIO DE CARVALHO JUNIOR(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Resolução de n.º 55 do CJF, que o valor devido a título de honorários sucumbências integra o montante global para fins de classificação do tipo de requisição (se RPV ou Precatório). Muito embora o autor tenha renunciado ao excedente a 60 salários mínimos, manifestação esta, anterior à resolução supra, determino a expedição de ofícios precatórios. Caso o autor persista na referida renúncia, em homenagem ao princípio que dita que o acessório segue o principal, os honorários sucumbências serão calculados proporcionalmente ao valor requisitado para o autor, em homenagem ao princípio que dita que o acessório segue o principal, deverá solicitar o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 129 e 130.Int.

2003.61.21.004266-9 - JOSE BARBOSA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, conforme consta no comprovante de inscrição do Ministério da Fazenda, acostado às fls. 90. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.21.004271-2 - BENEDITO RONALDO CHAGAS X COSMO DOS SANTOS X FRANCISCO BALBOINO PINTO X GENIVAL BASTOS DA SILVA X INOCK PINTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE PIRES DA SILVA X MARLENE MARIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARINETE APARECIDA FIGUEIRA X WILSON GONCALVES DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Alvara expedido. Na Secretaria a disposição da parte autora.

2003.61.21.004404-6 - JOSE BENEDITO DE MORAIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome do autor, conforme consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF na Receita Federal, acostado às fls. 128. Após expeçam-se novos ofícios requisitórios.

2003.61.21.005160-9 - JOAO PINTO DE ANDRADE X MARIA DOS REIS PEREIRA DE ALQUEIROS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos apresentados, defiro a sucessão processual do autor JOÃO PINTO DE ANDRADE para MARIA DOS REIS PEREIRA DOS ALQUEIROS, por ser a única beneficiária de pensão por morte (documentos de fls. 136/138 e 148 nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91). Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Após, Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor (fls. 97) em relação aos cálculos acostados pelo réu às fls. 79/93. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2004.61.21.001823-4 - ANTONIO CIRILO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO DONIZETE CIRILO DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA LOUSADA X GLAUCIA REGINA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA CORREA X ANGELA MARIA DA SILVA X SERGIO HENRIQUE CIRILO DA SILVA X JAIRO CIRILO DA SILVA X JOSE BENEDITO CIRILO DA SILVA X JOAO RODRIGO CIRILO MORAES DA SILVA X WAGNER DO NASCIMENTO CIRILO DA SILVA

I - Diante dos documentos apresentados às fls. 103/158 defiro a sucessão processual do autor Antonio Cirilo da Silva

para: Francisco Donizete Cirilo da Silva, Andréia Aparecida da Silva Lousada, Gláucia Regina da Silva, Isabel Cristina da Silva Corrêa, Ângela Maria da Silva, Sergio Henrique Cirilo da Silva, Jairo Cirilo da Silva, José Benedito Cirilo da Silva, João Rodrigo Cirilo Moraes da Silva e Wagner do Nascimento Cirilo da Silva. II - Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. III- Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para que individualize o valor a ser percebido pelos sucessores. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 88/99. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2004.61.21.003828-2 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO PINTO X WANDA FORASTIERE PINTO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Alvara expedido na Secretaria a disposicao da parte autora.

2005.61.21.002755-0 - FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Retifico o despacho de fl. 96, pois não é caso de expedição de alvará de levantamento, devendo a parte autora se dirigir a uma das agências da ré com cópia dos documentos de fls. 82/84 para o levantamento do valor depositado ou comprovar documentalmente nos autos a negativa alegada às fls. 94/95. Int.

2007.61.21.000303-7 - NILTON SALES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)
Dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Resolução de n.º 55 do CJF, que o valor devido a título de honorários sucumbenciais integra o montante global para fins de classificação do tipo de requisição (se RPV ou Precatório). Assim, esclareça a parte e seu respectivo patrono se remanesce interesse na renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que, em homenagem ao princípio que dita que o acessório segue o principal, os honorários sucumbenciais serão calculados proporcionalmente ao valor requisitado para o autor, qual seja R\$ 25.552,05 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) para o autor e R\$ 2.347,95 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) de sucumbência - Data da conta em junho/2009. Int.

2007.61.21.000434-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARPOADOR(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES E SPI72772 - ANDRÉA MARA LIMA PATTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Expeça-se alvará para levantamento do valor constante na guia de depósito de fls. 92, referente aos honorários de sucumbência. Após, digam as partes se concordam com a extinção da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Alvara expedido na Secretaria a disposicao da parte autora.

2007.61.21.001154-0 - MARIA MADALENA QUIRINO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Alvara expedido na Secretaria a disposicao da parte autora.

2007.61.21.001615-9 - ROQUE GONCALVES DA SILVA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Alvara expedido na Secretaria a disposicao da parte-autora.

2007.61.21.002164-7 - PAULO ALFREDO FRANCO CESAR(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Alvara expedido na Secretaria a disposicao da parte autora.

2007.61.21.002181-7 - CLAUDEMIR SEPULVEDA NUNES X CELIA SILVA SEPULVEDA(SP234395 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Alvara expedido na Secretaria a disposicao da parte-autora.

2007.61.21.002258-5 - QUEICO TAKASU URUSHIBATA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Alvara expedido na Secretaria a disposicao da parte autora.

Expediente N° 1231

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.21.001055-8 - JUSTICA PUBLICA X EXTRACAO DE AREIA PIRACUAMA LTDA X CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X AILSON APARECIDO

CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CLÁUDIO PEDROSO TOLEDO e AILSON APARECIDO CONTI, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 39 da Lei 9.605/1998 e artigo 2.º da Lei 8.176/1991. A denúncia foi recebida no dia 20 de junho de 2008 (fl. 117). Os réus foram devidamente citados (fls. 132 e 159) e apresentaram resposta à acusação (fls. 139/141 e 169/174). O MPF manifestou-se às fls. 177/178, pugnando pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Outrossim, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Defiro o pedido de expedição de ofício ao DNPM para que indique se a área objeto da autuação relatada nos autos encontra-se abrangida no Processo DNPM 821023/2000 (fl. 140) e pela portaria 79 do Ministério de Minas e Energia, de 21/02/2002, publicada no Diário Oficial da União (fl. 173). Informe, ainda, se a área degradada refere-se a algum dos tipos de Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de SETEMBRO de 2009, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se. I. Taubaté, 17 de JULHO de 2009.

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.002674-5 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X MARCOS ROBERTO DE LACERDA X NIVALDO GIUSEPPIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 20 de agosto de 2009, às 14h30. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Intime-se as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

2006.61.21.000591-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TEREZINHA DA SILVA MIRANDA(SP076134 - VALDIR COSTA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do cumprimento do parcelamento da pena de multa fixado em audiência admonitória (fls. 36/37) e da efetiva prestação de serviços à entidade assistencial nomeada por este juízo, consoante comprovantes juntados aos autos, EXTINGO A PENA imposta à condenada TEREZINHA DA SILVA MIRANDA, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Taubaté, 30 de junho de 2009.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.21.002808-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X ALEXANDRE FUNARI NEGRAO X ANTONIO AUGUSTO FUNARI NEGRAO(SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP185275 - JULIANA VERDASCA REIS E SP217792 - THAIS HAMAMOTO) X RENATO NEGRAO X DELCIO MARTINS DA SILVA

Defiro o prazo requerido à fls. 823.

2009.61.21.000392-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO FERREIRA LEITE(SP263335 - ANTONIO MARCOS DE JESUS)

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar eventual prática de crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/97. Efetuadas as necessárias diligências, restou evidenciado tratar-se de rádio Faixa do Cidadão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do presente, posto tratar-se de estação de comunicação Faixa do Cidadão, da qual o investigado já havia mostrado licença de uso concedido pela ANATEL, bem como do recolhimento dos valores necessários para a utilização da estação mencionada. Ante o exposto, não restado provado a materialidade do delito e não se vislumbrando outras diligências a serem efetuadas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, após as anotações necessárias, devolvendo-se o material apreendido ao investigado, que deverá ser intimado pessoalmente para tal fim. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.21.002657-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.002656-3) CLAUDIO LUIZ DE SOUZA(SP287265 - THAÍS CRISTINA SANTOS APIPI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO

GILBERTO GONCALVES FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por CLÁUDIO LUIZ DE SOUZA, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 289, 1º, do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/2003.Aduz que a imputação firmada é temerária, apresenta novos documentos comprobatórios de sua atividade profissional e comprovação de depósito de pensão alimentícia aos quatro filhos menores.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 57) por entender que não há motivos que alterem os argumentos já expendidos às fls. 15/16.É a síntese do necessário. DECIDO.Do que se depreende do auto de prisão em flagrante, o indiciado foi conduzido preso porque em seu poder foram encontradas 39 (trinta e nove) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 12 (doze) cartuchos calibre 38 e dois calibre 380, em sua residência, após denúncia anônima. À luz do ordenamento jurídico vigente, em que a restrição à liberdade é situação excepcional, não se justifica a segregação cautelar do indiciado. A regra é no sentido de que o réu pode defender-se em liberdade, sem ônus, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar a prisão preventiva.A constituição Federal de 1988, no inciso LXVI, do art. 5º, determina: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.O parágrafo único, do art.310 do Código de Processo Penal determina que, verificando o juiz a inoocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu a liberdade provisória, havendo mesmo em se falar em verdadeiro direito subjetivo processual a garantir o jus libertatis.No presente caso, em que pese a manifestação ministerial em sentido contrário, considerando os documentos juntados, bem como a falta de antecedentes criminais, o fato de o averiguado possuir residência própria, e mais o entendimento de que a liberdade provisória é permitida em todas as hipóteses em que não couber prisão preventiva - seja o crime inafiançável ou afiançável, colhendo acusado primário ou reincidente - não vislumbro perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a CLAUDIO LUIZ DE SOUZA, se por outro motivo não estiver preso, condicionando o benefício ao compromisso de comparecer o réu a todos os atos do processo. Para tanto deverá o acusado comparecer perante este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, para assinatura do termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício.Expeça-se o competente Alvará de Soltura.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.21.000494-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALMIR GOMES DA SILVA(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a VALMIR GOMES DA SILVA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Taubaté, 19 de junho de 2009.

2004.61.21.001268-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EMPRESA EXTRATIA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA, nos termos do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Procedam a Secretária e o SEDI às anotações necessárias. Taubaté, 06 de maio de 2009.

ACAO PENAL

98.0400631-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação a fl. 423.Intime-se o defensor do réu Cláudio Pedroso de Toledo para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, se não houver recurso da defesa, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

98.0401574-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARNALDO PASQUARELLI(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado ARNALDO PASQUARELLI, nos termos do 5.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I. C.Taubaté, 19 de junho de 2009.

98.0401634-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO BRUMATTE(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO BRUMATTE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 e no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, em concurso formal, impondo-lhes a pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de detenção e a pena pecuniária de 35 (trinta e cinco) dias-multa, cujo valor de cada dia-multa será de 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução.Tendo em vista que as circunstâncias judiciais foram parcialmente

favoráveis, entendo que a medida é socialmente recomendável ao acusado, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa e uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa (artigo 44, 2.º, do CP). Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C. Taubaté, 30 de ABRIL de 2009.

2000.61.08.007363-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA DE FATIMA DE MORAES(SP134892 - EDUARDO CASSIANO SANTILE) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que os réus Maria de Fátima de Moraes, Denilton Fernandes Rocha e Maria Rocilda Paiva da Silva manifestaram desejo de recorrer da sentença condenatória, recebo os recursos interpostos. Abra-se vista aos apenas aos defensores dos réus Maria de Fátima e Maria Rocilda para apresentarem suas razões de apelação, uma vez que o defensor do réu Denilton já as apresentou. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Na sequência, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.21.001037-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA GARCIA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Valdir de Almeida Pena, às fls. 400. Abra-se vista ao defensor do réu para que apresente suas razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Na sequência, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.21.000654-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ ANTONIO ERCOLES(SP181084 - ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO)

Cumpra-se o v. acórdão, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2003.61.21.001397-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LETICIA FREITAS CARNEIRO MAIA

Em 03/07/2009 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA Local de Cumprimento: CAMPOS E SAO PAULO Complemento Livre: 134 E 135/2009

2004.61.21.000781-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLO MONTONE(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP157789E - NATHALIA DE SOUZA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação a fl. 767. Intime-se o defensor do réu Carlo Montone para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, se não houver recurso da defesa, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.03.003678-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIRELE SOARES DOS SANTOS(SP149121 - VLADIMIR DE PINHO JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de fls. 201. Intime-se o recorrente para apresentar suas razões no prazo legal. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar.

2005.61.21.000544-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.002429-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODRIGO STRINI FRANCO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X SILVIO CESAR FERNANDES DIAS(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu SILVIO CESAR FERNANDES DIAS ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, como incurso no inciso I do 1.º do artigo 129 combinado com artigo 69, ambos do Código Penal. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu RODRIGO STRINI FRANCO, em virtude de não constituir o fato infração penal, nos termos do inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Com relação ao réu SILVIO CÉSAR FERNANDES DIAS, deixo de aplicar pena substitutiva da privativa de liberdade por ter sido o crime praticado com violência à pessoa, nos termos do artigo 44, I, CP. Também incabível a suspensão condicional da pena, pois a pena aplicada supera 02 anos (art. 77, caput, CP). Não

verifico a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, podendo o condenado exercer o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, pague o condenado as custas processuais e lance-se seu nome no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Baixe-se a culpa do réu absolvido, logo após o trânsito em julgado. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C. Taubaté, 30 de junho de 2009.

2005.61.21.000650-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DURVAL BORTOLETO(SP056157 - BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação a fl. 464. Intime-se o defensor do réu Durval Bortoleto para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, se não houver recurso da defesa, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.21.001870-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDEMAR RODRIGUES ALONSO(SP208118 - KEYTERLON CLAUDIO MASTRANDREA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa às fls. 96. Abra-se vista ao defensor do acusado para apresentar suas razões. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Na seqüência, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.21.003601-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ(SP274136 - MARCOS BERNHARDT) X LUIS FERNANDO VALERIO

Designada audiência de instrução, a intimação do réu para comparecimento restou frustrada, pois se mudou de endereço sem comunicar a este juízo. No presente caso, verifico que o réu foi citado de forma regular e, sendo assim, tem o ônus de comparecer aos atos processuais para os quais for intimado e de comunicar eventual mudança de endereço, sob pena de revelia, consoante artigo 367 do Código de Processo Penal. Logo, considerando a ausência do réu em audiência, ante a infrutífera tentativa de intimação, por ter se mudado de endereço sem comunicar ao juízo, e que a sanção decorrente da revelia tem em mira a tutela do regular andamento do feito, de modo a afastar eventuais obstáculos que a alegação de ausência do acusado poderia acarretar, o feito deve prosseguir regularmente. Deste modo, apresentem acusação e defesa, sucessivamente, memoriais no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.21.002005-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE SIMOES LEMES X LUIS FERNANDO NUNES DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO VASCONCELLOS DE MENEZES(SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Considerando-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal decretou a extinção de punibilidade dos réus tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2007.61.21.000277-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO JOSE VARGAS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio, para promover a defesa, como dativo, o Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, OAB/SP 277.217, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestar-se nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Int.

2007.61.21.000363-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCIDES PEREIRA X FABIANA DE LIMA PEREIRA(SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se, pessoalmente, o réu a constituir novo defensor, no prazo de dez dias, para que apresente memoriais, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo para tanto. Int.

2007.61.21.000368-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MAURO VALERIO WATANABE X CENEVAL CABRAL(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO E SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA) X ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO X JOSE BENEDITO ANTUNES

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Ceneval Cabral. Dentro do prazo legal, apresente a defesa as suas razões de apelação, abrindo-se, na seqüência, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazão. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.21.000370-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam o SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes. P.R.I.O. Taubaté, 26 de junho de

2009.

2007.61.21.000935-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO CESAR DE CAMPOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X TADEU GILBERTO SERPA BARBOSA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 178/188, para integral cumprimento. Intimem-se.

2007.61.21.003575-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEANDRO JUNIOR DE CARVALHO(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X ELTON LOURENCO DE CARVALHO(SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA E SP141424 - PATRICIA LOYOLA DA COSTA BARROS CALIL)

No caso em apreço, outrossim, verifico que os argumentos expendidos pelos réus não são aptos a demonstrar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime ou qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pendendo as referidas alegações de dilação probatória. Assim, verificado que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Indefiro a expedição de ofício ao Consulado da Espanha para obtenção de informações sobre o direito daquele país, visto que estas podem ser trazidas aos autos pela defesa. Cumpre ressaltar, ademais, que os réus não tomaram as providências cabíveis e tampouco apresentaram elementos que pudessem comprovar a impossibilidade de colhê-las, o que, aí sim, poderia ensejar a intervenção judicial. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os réus juntem aos autos as referidas informações, bem como tragam prescrições médicas ou documentos similares (emitidos à época dos fatos) que comprovem a necessidade do uso do referido medicamento pelo seu genitor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2009, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se.

2007.61.21.004186-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Tendo em vista o certificado à fl. 167, e manifestação ministerial de fls. 169, nomeio para promover a defesa do réu, como dativo, o Dr. IVAN HAMZAGIC MENDES - OAB/SP. 251.602, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para apresentação de memoriais no prazo legal.

2008.61.21.002709-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DE MORAES(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio, para promover a defesa, como dativo, o Dr. Gustavo Sales Botan, OAB/SP 253.300, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestar-se nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Int.

2008.61.21.002824-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NICOLINO DE ASSIS SANTORO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio, para promover a defesa, como dativo, o Dr. Ivan Hamzagic Mendes, OAB/SP 251.602, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para se manifestar nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Int.

2008.61.21.002844-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEBASTIAO HILARIO FIGUEIRA(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio, para promover a defesa, como dativo, a Dra. Rosemeire Rodrigues Feitosa, OAB/SP 136.352, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para se manifestar nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Int.

2008.61.21.003606-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVIO DA CONCEICAO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X ALEXSANDRO AMERICO RIBEIRO

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio, para promover a defesa, como dativo, a Dra. Simone Monachesi Rocha, OAB/SP 214.642, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para se manifestar nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2652

ACAO PENAL

2009.61.22.000483-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EVELTON ROSA TEIXEIRA X LUIZ CARLOS DELFINO X FABRICIO CORREA MARCIANO X NORMA CRUZ DE SOUSA DELFINO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA 13/07/2009: Tendo em vista a ausência de manifestação pelo M.P.F. quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo em relação aos réus Fabrício, Evelton e Norma, além da ausência de intimação destes para comparecimento à presente audiência, bem assim a falta de ciência ao M.P.F. acerca da defesa prévia apresentada às fls. 294/302, a fim de evitar possível alegação de nulidade processual, determino a não realização do presente ato. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pelo M.P.F. acerca da possibilidade de proposta de suspensão do processo em face dos réus acima nominados e sobre a defesa apresentada às fls. 294/302. Após, dê-se vista aos co-réus da proposta formulada. Redesigno a audiência para o dia 03 de agosto de 2009, às 15h10 min. Em caso de aceitação da proposta de suspensão, que deverá ser feita em até 3 (três) dias da intimação, fica dispensada a oitiva da testemunha de defesa dos réus Fabrício Correa Marciano e Evelton Rosa Teixeira bem como o interrogatório destes e da co-ré Norma Cruz de Souza. No entanto, deverão os réus comparecer à audiência para que sejam estabelecidos os termos da suspensão do processo e assinatura do termo. Não sendo aceita a proposta, também deverão os réus comparecer à audiência para possível interrogatório e deverão ser intimadas as testemunhas de defesa para oitiva em audiência. Renovem-se os atos de intimação das testemunhas de acusação. Intimem-se os réus e os defensores ausentes. Requisite-se a apresentação do réu Luiz Carlos Delfino mediante escolta à Polícia Federal de Presidente Prudente. Fixo os honorários do Dr. Alexandre Augusto de Pieri Massari no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), dispensando-o dos demais atos do processo, vez que o réu Luiz Carlos Delfino encontra-se devidamente assistido. Saem os presentes de tudo intimados
DESPACHO DE FLS. 314: Reconsidero parte da decisão de fl. 307, a fim de determinar a intimação de todos os réus soltos a comparecerem à audiência designada para dia 03 de agosto de 2009, às 15h10min, a fim de manifestarem-se acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 ou, no caso de recusa, para participarem da audiência de instrução e eventual julgamento. Para tanto, intimem-se as testemunhas de defesa arroladas. No mais, o feito pende de regularização em alguns aspectos. Ante a constituição de advogado pelo réu Evelton Rosa Teixeira, revogo a nomeação feita ao Dr. Ademar Pinheiro Sanches, como defensor dativo. Oficie-se à OAB local, comunicando. Determino, por outro lado, que o causídico Eduardo de Souza Stefanone apresente até a data da audiência o original da defesa apresentada pelos réus Luiz Carlos Delfino e Norma Cruz de Sousa, eis que protocolizada por cópia e a destempo, e regularize sua representação processual com relação aos mesmos. Em não apresentada a via original da defesa ou não regularizada a representação processual, fica mantida a defesa preliminar interposta pelos defensores dativos com relação aos respectivos réus. Intimem-se, outrossim, o advogado do réu Fabrício Correa Marciano, Dr. Cristiano Salmeirão, para regularizar a representação processual. De qualquer modo, dada a proximidade do ato, intime-se o defensor dativo da co-ré Norma para a audiência. Requisite-se os honorários arbitrados ao defensor dativo Alexandre Augusto de Pieri Massari. Fls. 310: anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000742-0 - MARIA JOSE APARECIDA PRESSINOTI DE MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2003.61.27.001242-6 - PEDRO ROBERTO DALVIO X MARIA TEREZA DALVIO GONCALVES(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E

SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 185: Diga a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.000481-1 - SEBASTIANA CURY DE CARVALHO - ESPOLIO X ERLEY SILVESTRE DE CARVALHO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diga a Caixa Econômica Federal acerca da cota de fl. 186, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001856-1 - OSVALDO POTENZA(SP154164 - LEILA SANTOS ABICHABKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.000542-7 - JULIO MANCINI FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001216-0 - MAIRA TOFFOLETTO FONTENELE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.001721-1 - EUNICE GIORDANO TREVENZOLI X NILDO GIORDANO X MARIA TEREZA DA COSTA SANTIAGO FREDDI X FABIO GALVANI GIORDANO X SERGIO GALVANI GIORDANO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.27.004208-4 - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Diante do silêncio da ré, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.001516-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000751-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CARLOS EDUARDO ZINCONE BRAGA(SP052941 - ODAIR BONTURI)

Fls. 94/102: Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, já que tempestivo. Vista à embargante para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001608-4 - NEIDE DO CARMO CONSTANTINO BRISIGHELLO X FAUSTINO JOSE CONSTANTINO X NESIA DA ROCHA CONSTANTINO(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 194: Indefiro o pedido, pois o advogado que substabeleceu não tem poderes para tal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que transfira o valor de R\$ 4.448,20 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), devidamente corrigido, do depósito de fl. 135, a seu favor, comunicando. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.27.000131-8 - ASSUERO CASSUCCI X ANA RITA DE FARIA CASSUCCI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 117, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Carlos Eduardo Callegari, OAB/SP nº 189.481. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.27.000718-6 - CELSO DE SIQUEIRA X CELSO DE SIQUEIRA X MARISA MANSANO DE SIQUEIRA X MARISA MANSANO DE SIQUEIRA (SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 222/232: Tendo em vista a sentença de fls. 206/208, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcio Roque, OAB/SP nº 214.580, referente ao depósito de fl. 174, no valor de R\$ 5.260,12 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e doze centavos). Por outro lado, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora complemente as custas de apelação, levando-se em consideração o valor da causa e a legislação pertinente. Int.

2004.61.27.001447-6 - ANTONIO FERNANDO CALDAS X ANTONIO FERNANDO CALDAS X JOSEPHINA QUERO CALDAS X JOSEPHINA QUERO CALDAS (SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 162, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Antônio Fernando Caldas, OAB/SP nº 070.152. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.27.001836-6 - DOMINGOS JOAO NETO X DOMINGOS JOAO NETO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.27.001839-1 - ANTONIO ADAO SIMOES X ANTONIO ADAO SIMOES (SP209677 - Roberta Braidó E SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.27.001939-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CLAUDINEI HENRIQUE MENESES X CLAUDINEI HENRIQUE MENESES

Intime-se o executado, por mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.27.000759-2 - JOSE LUIZ DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO (SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.27.001646-9 - JORGE AVELINO BOERI X JORGE AVELINO BOERI X MARIA DOROTHEA FRANCO AVELINO X MARIA DOROTHEA FRANCO AVELINO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 151, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Décio Perez Junior, OAB/SP nº 200.995. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.27.002355-3 - EUCLYDES CALDEIRA JUNIOR X EUCLYDES CALDEIRA JUNIOR X ROSA CALDEIRA X ROSA CALDEIRA (SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa

2006.61.27.002453-3 - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO X MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO X TACIANE VERGUEIRO X TACIANE VERGUEIRO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 99, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Décio Perez Junior, OAB/SP nº 200.995. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.27.000541-5 - JOSE CLAUDIO FURLAN X JOSE CLAUDIO FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o valor trazido pela CEF, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da advogada, Alessandra Gaino Minussi, OAB/SP nº 168.977, no valor de 4.036,24 (quatro mil, trinta e seis reais e vinte e quatro reais), referente ao depósito de fl. 119. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.27.001041-1 - JOSE JORGE ROSADO X JOSE JORGE ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001367-9 - DENISE FERRIANI X DENISE FERRIANI X ADRIANO LUIZ FERRIANI JUNIOR X ADRIANO LUIZ FERRIANI JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 103, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Décio Perez Junior, OAB/SP nº 200.995. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.27.001440-4 - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA X MARIA APARECIDA TARIFA PARADA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001654-1 - DEOLINDA MARIA REZENDE CASTELLO X DEOLINDA MARIA REZENDE CASTELLO X PAULO SERGIO AVERSI CASTELLO X PAULO SERGIO AVERSI CASTELLO X PAULO MATIELO X PAULO MATIELO X PRISCILA REZENDE MATIELO X PRISCILA REZENDE MATIELO(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002011-8 - MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS X MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS X OSVALDO MARTINS JUNIOR X OSVALDO MARTINS JUNIOR X DIEGO ANDREATA MARTINS X DIEGO ANDREATA MARTINS(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002030-1 - LUIZ DOS SANTOS MIZASSI - ESPOLIO X LUIZ DOS SANTOS MIZASSI - ESPOLIO X MARGARIDA DE ARO MIZASSI(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa

Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002031-3 - CARLOS MAURICIO LIMA SOUZA X CARLOS MAURICIO LIMA SOUZA X MARCIA LIMA DE SOUZA X MARCIA LIMA DE SOUZA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002037-4 - CLAUDETE GONCALVES DE FREITAS X CLAUDETE GONCALVES DE FREITAS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002947-0 - PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE X PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002949-3 - MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE X MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.003339-3 - CRISLAINE MARTINS DE AQUINO X CRISLAINE MARTINS DE AQUINO(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.003340-0 - VALCIR BATISTA X VALCIR BATISTA(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.003557-2 - PERICLES DE ALMEIDA X PERICLES DE ALMEIDA X MIRANDIVA PUGGINA DE ALMEIDA X MIRANDIVA PUGGINA DE ALMEIDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004619-3 - VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS X VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000128-1 - LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE X LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE(SP220415 - LUIZ HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.27.000598-5 - APARECIDO BONFANTE X APARECIDO BONFANTE(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP111330 - HERALDO SERGIO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.000738-6 - MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.27.000807-0 - MARIA MORETO BELARDIM X MARIA MORETO BELARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.001137-7 - HERMINIO MAZIERO X HERMINIO MAZIERO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.001165-1 - MARLIZIA BARBOSA DE LIMA PIRES X MARLIZIA BARBOSA DE LIMA PIRES(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.002130-9 - MARIA TEREZA MEDEIROS DIOGO X MARIA TEREZA MEDEIROS DIOGO X ANTONIO GULELMONI SOBRINHO X ANTONIO GULELMONI SOBRINHO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.003476-6 - MARIA HELENA ADORNO X MARIA HELENA ADORNO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.003709-3 - SILVANA GRACINI X SILVANA GRACINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos

termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.003903-0 - ROMILDO DAMALIO X ROMILDO DAMALIO(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000152-0 - ANTONIO CARLOS BUFFO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.000441-7 - RONALDO APARECIDO SAPATEIRO X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS SAPATEIRO X IDALINA MAZZER(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime-se os autores para que, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova, tragam aos autos os recibos de pagamento de salários relativos aos períodos requeridos pelo Perito Judicial, tendo em vista que tais documentos são imprescindíveis para a efetiva realização da perícia contábil, posto que demonstram os reais índices inflacionários aplicados aos salários no período, e, por conseguinte, a constatação de eventual descumprimento contratual, objeto da presente demanda. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.27.001515-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X COML/ DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA X MIGUEL JACOB X NEGE JACOB X MARIA APARECIDA ALVARES JACOB(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Fls. 366/391: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.27.002897-9 - LUIZINHA LAURETTI(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, voltem ao arquivo. 4. Intimem-se.

2005.61.27.000163-2 - MARIA ISABEL DA SILVA LANDINI X RICARDO CAGNONI LANDINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(OAB226007-B))

1. Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que se manifestem as partes sobre o laudo pericial carreado aos autos. 2. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. 3. Expeça-se a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001456-4 - EDMEIA BARBOSA LIMA(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIO SERGIO MARCONI(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais efetivada pelo Sr. Perito à fl. dos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.001775-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001404-7) DJALMA CABRAL X LUCELENA DAMIAO CABRAL(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a Caixa Seguradora S/A para que deposite os valores a título de honorários periciais, conforme já determinado à fl. 337. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.002633-5 - LUIS ANTONIO DA SILVA X CRISTIANE MARY DE LIMA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 221/227: vistas à ré sobre os documentos carreados aos autos pelos autores. Fls. 228/234: recebo o agravo retido interposto pelos autores. Dê-se vistas à CEF para as contra-razões recursais no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.27.002976-2 - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP157414 - MARIA CRISTINA TOLEDO GAMBA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais efetivada pelo Sr. Perito à fl. dos autos. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.003008-9 - MARCELO AUGUSTO JUNQUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Requerem os autores a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ilegalidade da sistemática de reajustes adotada pela ré. Assim, defiro a prova pericial contábil e nomeio como perito judicial Sr. André Eduardo Marcelli, CRC 1SP 209.590/0-5, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de trinta dias. Faculto à CEF a apresentação de quesitos e as partes a indicação assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. Intimem-se e após remetam-se os autos à perícia

2007.61.27.000153-7 - ALAN ROBERTO BRANDAO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Para o deslinde do feito, entendo necessária a produção de prova testemunhal formulada pelo autor, motivo pelo a defiro. 2. Concedo o prazo de dez dias para que o autor traga aos autos o rol de testemunhas devidamente qualificadas, a fim de se verificar a necessidade de deprecar o ato. 3. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.001618-8 - CLAUDIO CAMILO JUSTO(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Intime-se a CEF para que no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos acostados às fls. 74/80. 2. Intime-se.

2007.61.27.001808-2 - JOSE ALCIDES QUEIROZ ANTUNES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove documentalmente a existência da conta poupança indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Intime-se.

2007.61.27.001828-8 - BENEDICTA VISCKI DAVOLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de 48 horas para que a autora cumpra integralmente todas as determinações do despacho de fl. 16, sob a pena ali prevista. Intime-se.

2007.61.27.002019-2 - LUIZ CANHADA COVOS(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Intime-se a parte autora para dar cumprimento à determinação de fl. 41, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002221-8 - MARIA TERESA NICOLAS Y SALAZAR ABERASTURI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a autora a determinação de fl.33, sob as penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002240-1 - MARIA APARECIDA REINATO ROSSI BAPTISTA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Face ao lapso temporal decorrido, concedo o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fl. 80. Intime-se.

2007.61.27.002300-4 - JULIANA CRISTINA DE PAIVA(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o despacho retro, sob as mesmas penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002526-8 - ATAIDE DONISETE DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo improrrogável de 48 horas para que o autor comprove documentalmente a existência da conta poupança indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Intime-se.

2007.61.27.002666-2 - BENEDITO RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos os comprovantes da existência das contas poupanças nº 013-60000287-0, 00089037-6, 013-004400, bem como esclareça a divergência do número da conta poupança de folha 20. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003055-0 - JOAO FERREIRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 17, sob a pena ali cominada. Intime-se.

2007.61.27.003930-9 - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/25: reconsidero o despacho de fl. 17, tão somente, no que concerne a apresentação dos extratos. No mais, cumpra o autor as demais determinações de fl. 17, sob a pena ali prevista. Intime-se.

2007.61.27.003931-0 - LEA GONCALVES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22/25: reconsidero o despacho de fl. 17, tão somente, quanto à determinação de apresentação dos extratos. No mais, concedo à autora o prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento das demais determinações de fl. 17, sob a pena ali constante. Intime-se.

2007.61.27.003932-2 - NANSI SCALON TONON(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/40: reputo não caracterizada a litispendência, tendo em vista a diversidade de períodos de correção monetária. Fls. 41/44: reconsidero o despacho de fl. 25, tão somente, quanto a determinação de apresentação dos extratos. No mais, comprove, no prazo de cinco dias, a autora a existência da conta poupança indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Intime-se.

2007.61.27.004051-8 - JESUS DA SILVA X MARIA JULIA DO NASCIMENTO SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que não houve cumprimento dos despachos de fls. 18 e 28, intime-se os autores para que no prazo de 5(cinco) dias improrrogáveis, cumpra o determinado sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC. 2. Intime-se.

2007.61.27.004325-8 - NELCIO JOSE DELLA TORRE(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005210-7 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita ante o descumprimento da determinação de fl. 26. Assim, concedo o prazo de dez dias para a autora recolher as custas processuais, sob pena de baixa na distribuição nos moldes do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.27.000042-2 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas processuais referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção recursal. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.002876-6 - GIMENA DE CASTRO JORGE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002899-7 - ISRAEL JACYNTHO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 219/220: mera petição não tem o condão de provocar o pedido de reexame da decisão proferida às fls. 213/215, conforme os termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/215. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.27.003124-8 - ANTONIO JERONIMO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que no prazo de 48 horas, traga aos autos, cópia do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267 do CPC. 2. Intime-se.

2008.61.27.003125-0 - JAIR THEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os extratos do FGTS com os creditamentos do termo de adesão feito Jair Theodoro. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.003341-5 - CLAUDIONOR SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora a determinação do despacho retro, sob as mesmas penas ali cominadas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003542-4 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003754-8 - MARIA ROSA MICHETTI OLEGARIO X MARIA ROSA MICHETTI OLEGARIO X CINTIA APARECIDA OLEGARIO - INCAPAZ(SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os extratos do FGTS relativo com os créditos relativos ao termo de adesão de Nilton César Olegário. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 82 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004334-2 - MIRIANE VENEZIAN RAMOS(SP120935 - PAULO CELSO BOLDRIN) X INSTITUTO PERSONA DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela EBCT. 2. Sem prejuízo, promova a autora a citação da co-réu Instituto Persona de Educação e Cultura e Ação Social, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

2009.61.27.000977-6 - JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001166-7 - JOSE EDUARDO DE MORAES X MARIA CONCEICAO MATTOS DE MORAES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.27.001532-6 - TUBAI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Fl. 213/248: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.27.003084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003405-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

(...) Isso posto, acolho a impugnação e determino a retificação do valor da causa da ação ordinária, autuada sob o nº2007.61.27.003405-1, para R\$ 1.029.218,00 (um milhão, vinte e nove mil e duzentos e dezoito reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, observadas as formalidades legais, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da ação principal, recolha a diferença das custas processuais. Intimem-se.

2009.61.27.001082-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003959-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X AMELIA DE ALMEIDA RAMALHO X ANTONIO FERNANDES FILHO X CELSO COSTA X DEONEL JAYRO SIMIONATO X JOSE WANDERLEY DAMASCENO X MERCILIO MACENA BENEVIDES X MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES X NOE JORGE VIANNA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Apensem-se estes autos ao de nº 2008.61.27.003959-4. Dê-se vistas ao impugnado para que se manifeste no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2618

ACAO PENAL

2004.61.27.001033-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARILIA DE FREITAS CABRAL(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES)

Vistos.Fl. 534/539: inicialmente, recebo o aditamento à denúncia, devendo o feito prosseguir normalmente, tendo em vista que não houve alteração no quadro fático imputado à acusada. Em apanágio:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO EM CO-AUTORIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA INCLUSÃO DO CO-PARTÍCIPE. NOVO INTERROGATÓRIO PRETENDIDO PELO PRIMEIRO DENUNCIADO.1. Desnecessidade de novo interrogatório, tendo em vista que não surgiu fato novo capaz de alterar a qualificação jurídica constante da denúncia. A peça acusatória já salientara que o crime fora praticado em co-autoria.2. HC indeferido - negrito nosso.(Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 84.260, rel. Min. Ellen Gracie, p. 01.10.2004)PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E SIMPLES. MUTATIO LIBELI. ART. 28 DO CPP. LEGALIDADE. ADITAMENTO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBRIGATÓRIA REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DESTA CORTE.I - Não há, conforme assevera remansosa doutrina, qualquer ilegalidade na conduta do magistrado que, após aplicar as regras do art. 384, parágrafo único, do CPP, remete os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que examine se é o caso ou não de aditar a denúncia.II - A realização de novo interrogatório após o aditamento da denúncia não é uma regra compulsória (Precedentes). Assim, deve restar evidenciado o prejuízo decorrente da não-realização deste ato processual para que se possa falar em nulidade, requisito inócidente na espécie.III - Para que restasse considerada manifestamente improcedente a qualificadora do motivo fútil, in casu, far-se-ia indispensável o exame do material probatório reunido no processo, e não delineado no v. acórdão reprochado, o que, a teor do disposto na Súmula 07 desta Corte, não é admitido. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido - negrito nosso.(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 998.239, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, j. 24/11/2008, rel. p. 09.02.2009)Outrossim, defiro a expedição de ofício à Receita Federal em Limeira na forma dos itens 1 e 2 da fl. 538, bem como providencie a Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé dos autos nº 2004.61.27.001705-2.Fl. 551/552: item 1 - esclareça a Defesa a eficácia da prova requerida na elucidação da questão de mérito.Item 2 - Indefiro, tendo em conta que cabe à acusada a juntada da aludida documentação, posto que se encontra na posse de profissional por ela contratado.Itens 3, 4: defiro, expedindo-se o necessário.Item 5 - indefiro, haja vista que a expedição de ofício à Receita Federal, requerida pelo Parquet, busca elucidar os fatos apontados pela Defesa.

2006.61.27.002476-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ELIAS BABONI DE SOUZA X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Tendo em conta a alteração legislação promovida nos procedimentos processuais penais, a fim de evitar-se a alegação de eventual nulidade, manifeste-se a Defesa se tem interesse na realização de novo interrogatório do acusado.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0002453-9 - VALDEMIR GARCIA DOMINGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X OLIBIA DE SOUZA OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARILENE DE OLIVEIRA BARRETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MANOEL ANTONIO DE FARIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARCOS SAIFERT DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO WIDAL DE RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOAO DARC FERREIRA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOVINO GILO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDSON SAIFERT DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROBERTO MIGUEL DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JURANDIR RODRIGUES ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE LUCIO GOMES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE SEVERINO DA SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDILIA CAMPOS DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X OSCAR MARTINS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RONALDO CALABRISE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando-se a concordância tácita dos autores Edília Campos dos Santos e Jurandir Rodrigues Alves, homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF, ao passo que declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, tendo em vista que o processo já foi extinto em relação aos demais autores, conforme decisões de fls. 327 e 339.

2000.60.00.005538-3 - LIVIA DE SOUZA GOMES(MS003335 - MARIA ENIR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de f. 234-243, em ambos os efeitos. Intime-se a autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.60.00.003168-2 - MARLON MAURICIO BERIEZI X JAMES ALTAIR CARVALHO DA SILVA X EDIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES X SERGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X JACKSON SILVA DOS SANTOS X IRVINCK BARBOSA PEREIRA X CLAUDIO DE JESUS DUARTE FERREIRA X VALDECIR DE LIMA SOARES X ANTONIO CHAGAS X VANDERLEI MOROTZKI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam os autos intimados a se manifestarem sobre as propostas de acordo formuladas pela União às fls. 183/212.

2007.60.00.002915-9 - BRAULIO MAGALHAES FILHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS012075 - LILIANA AGUIAR VERA CRUZ E MS012405 - CAMILA NEIA BARBOSA SCOTT LOPES E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

É o relatório. Decido. O presente processo foi, inicialmente, distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal, o qual o remeteu à 1ª Vara, em face da prevenção havida em relação do processo nº 2004.60.00.007441-2, que tramitou nesta vara e foi

extinto sem resolução de mérito. De fato, o feito em apreço deve tramitar perante esta 1ª Vara Federal, haja vista o que dispõe o art. 253, inciso II, do CPC. Passo à análise do requerimento de provas feito pelo autor. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência da alegada ilegalidade no ato de apreensão e decretação de perdimento dos bens acima referidos. Defiro a prova documental juntada aos autos. Quanto ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal da União não trará ao autor os efeitos por ele almejados, na medida em que os direitos defendidos pela União são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará o autor da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indeferido, pois, o pedido de depoimento pessoal do representante legal da União. De outra parte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois, em caso de eventual procedência do pedido, poderá ser determinada liquidação por arbitramento, fase mais adequada à realização da perícia almejada. Outrossim, diante do objeto da presente demanda, o pleito de produção de prova testemunhal deve ser indeferido, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados pela parte autora poderão ser analisados mediante prova documental. Intimem-se.

2007.60.00.004080-5 - JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS010337 - EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS: Diante dessas razões, conheço em parte dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos juros de mora, passando a constar: (...) juros de mora no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor devido a título de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e de abril a junho de 1990, pelo IPC, a partir da citação. Mantenho os demais termos da decisio litis.P.R.I.

2007.60.00.005696-5 - JOAO PEDRO SONCHINI VAZ - incapaz X JOSE SONCHINI PRIMO X JOSE SONCHINI PRIMO X IRENIR JOSEFA SOUZA SONCHINI(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. As preliminares apontadas pela ré não merecem acolhida. I - defeito de representação A presente questão encontra-se superada, tendo em vista a juntada da procuração de fl. 188. Preliminar afastada. II - ilegitimidade ativa dos avós maternos de João Pedro Sanchini Vaz A preliminar não merece ser deferida, uma vez que o presente feito não trata de direito sucessório. Com efeito, os autores José Sanchini Primo e Irenir Josefa Sousa Sanchini pretendem, com a presente ação, obter indenização em face do óbito de sua filha, Srª. Ilza Maria Sanchini Pereira. Preliminar rejeitada. Encontra-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência dos alegados danos materiais e morais, em virtude do óbito da Srª. Maria Sanchini Pereira, após submeter-se a procedimento cirúrgico no Hospital Universitário da UFMS. Defiro a prova documental juntada aos autos. Quanto ao depoimento pessoal do representante do requerido, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante legal da FUFMS não trará aos autores os efeitos por ele almejados, na medida em que os direitos defendidos pela FUFMS são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão do seu representante legal, essa confissão não dispensará os autores da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indeferido, pois, o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré. Por outro lado, defiro a colheita do depoimento pessoal dos autores José Sanchini Primo e Irenir Josefa Sousa Sanchini, bem como a prova testemunhal requerida. Assim, designo o dia 27/08/2009, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos citados autores, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 191/192 e 194/195. Intime-se o Ministério Público Federal, em razão do que preceitua o art. 82, inciso I, do CPC. Intimem-se.

2007.60.00.008326-9 - DILENE DOS REIS MORAES X MEIRILAINE DOS REIS MORAES X JUCILAINE DOS REIS MORAES X DILAINE DOS REIS MORAES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão os autores intimados para se manifestarem sobre as contestações de fls. 266/313 e 314/342, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.00.008961-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.000810-1) CONCEICAO GARCIA LLUCH(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

A certidão de fl. 40-verso, dos autos em apenso (processo nº 2000.60.00.000810-1), noticia que as Srªs. Conceição Garcia Lluch e Maria Ângelo Lluch Garcia, filhas de Ernesto Garcia Marti e Concepcion Lluch Santiago, ambos falecidos, encontram-se na posse do imóvel objeto da presente lide. Ao que parece, não foi aberto inventário em relação aos de cujus. Preceitua o art. 1.797 do Código Civil: Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho. No presente caso, a autora ajuizou a ação em nome próprio. Além disso, não anexou aos autos cópia de seu cédula de

identidade, nem de sua irmã, acima mencionada. Dessa feita, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, comprovar que preenche os requisitos constantes do inciso II, do art. 1.797, mediante a juntada dos documentos de identificação seu e dos demais herdeiros, bem como para corrigir o pólo ativo da demanda, a fim de que nele conste espólio de Ernesto Garcia Marti e Concepcion Lluch Santiago. Em seguida, vista à CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

2007.60.00.011020-0 - ANDRE LUIS SOARES X MARIO DOUGLAS SILVA X MOISES ALCANTARA MONTEIRO(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA e julgo improcedente a pretensão dos autores ao direito de pleitear sua reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira, os soldos em atraso e qualquer indenização por seu licenciamento, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e deixo de condenar os autores em custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.

2008.60.00.010457-5 - MARCO AURELIO GECLER LOIS(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Dessa forma, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária, relacionada com a caderneta de poupança daquele, devendo aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de forma cumulativa, nos meses janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,8%) e maio (7,87%) de 1990, sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.

2008.60.00.011157-9 - VICENTE DE PAULO PALHARES(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Dessa forma, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária, relacionada com a caderneta de poupança daquele, devendo aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de forma cumulativa, nos meses janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,8%) e maio (7,87%) de 1990, sobre os valores que se encontravam depositados, deduzidos os percentuais pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.

2008.60.00.012858-0 - NICANOR FAGUNDES RIBAS(PR038374 - SANDRA APARECIDA PAEL RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em suas contas poupança nº 013.00112000-4 e nº 013.00013656-0 e o IPC, de forma cumulativa, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril a junho de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 10 A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009,

p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência em parte mínima do pedido pelo autor, condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.00.012880-4 - CAROLINA GOMES DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a pertinência.

2008.60.00.012945-6 - JAIME TRAJANO DA ROCHA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.001289-2 - DURVALINA MOTELLO CAVALCANTE X ABDMINISTRA LTDA X SICOL - SOCIEDADE IMOBILIARIA CONSTRUTORA ORIENTE LTDA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.001300-8 - VIANE MARA LIBRELOTTO SIRUGI(MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a pertinência.

2009.60.00.001301-0 - MIGUEL EVARISTO VINCE SIRUGI(MS011130 - EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a pertinência.

2009.60.00.002081-5 - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL(PRO12828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as contestações de f.281/330 e f. 332-357, no prazo legal.

2009.60.00.002095-5 - FRANCELINO DA SILVA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.002631-3 - MARIANNE CURY PAIVA(MS011364 - LEONARDO GASPARINI NACHIF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.00.005713-9 - LUDIO MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar à Fazenda Nacional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário pertinente ao presente processo, até o julgamento final da lide, bem como para que não inclua, ou, se for o caso, promova a exclusão do nome do autor do CADIN e dos demais órgãos de restrição ao crédito. Os efeitos deste decisum ficam condicionados à comprovação pelo autor, no prazo de quinze dias, do registro de caução, à margem da matrícula do imóvel, referente a 2.000 (dois mil) hectares da Fazenda Santa Lúcia, suficientes para garantir a dívida, conforme acima explanado, valendo a presente decisão como título para averbação da caução junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.60.00.007982-2 - ROQUE GONCALVES ROMEIROS(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.00.007212-6 - VENILSON SAN MARTIN(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO/POUPEX (ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

Tendo em vista a concordância tácita dos réus (fl. 173-verso) com o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 169/170), em relação à ré Fundação Habitacional do Exército - FHE, homologo o pedido de desistência, e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, relativamente à FHE, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual, para prosseguimento do feito, em relação ao Bradesco Vida e Previdência S/A.P.R.I.

2005.60.00.006511-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do comunicado às fls. 161/163, declaro extinta a pretensão executiva, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.00.002279-3 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL X FLORENCIO CANO(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às f.106/125, em ambos os efeitos. Intime-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, sob cautelas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.006417-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003633-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA PAULA SENRA COLLA(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA)

Na fase de especificação de provas, os réus/embargantes pugnaram pela produção de prova testemunhal e perícia contábil (fls. 115). No entanto, diante do objeto da presente demanda (ação de execução - contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica), as provas requeridas mostram-se impertinentes, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.010359-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0001637-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CARLOS PRESTES MACEDO(MS002428 - BENVINO V. FLORES NETO E MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante a anuência do embargado quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela União - Fazenda Nacional, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 10.872,51 (dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios. Levando-se em consideração que a matéria debatida não é de grande complexidade, razoável a fixação dos honorários pelo equivalente a 5% do valor a ser pago (TRF 2ª Região, AC 335727, DJU de 05.09.2008, p. 671) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000582-5 - JOSE AUGUSTO ANTONIO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Caixa Econômica Federal às folhas 414/416. Intime-se.

98.2000649-0 - VALDENI MARINO DE OLIVEIRA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X FERNANDO GONCALVES FRANCO(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X EDIVALDO VIANA(MS005267 - CARLOS

NOGAROTTO) X JOSE DOS SANTOS BRESSAN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JOAO FERNANDES DA SILVA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X ELZA MARIA PIMENTA BRESSAN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X HELIO GONCALVES DIAS(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X MANOEL PEREIRA DE BRITO(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X LINO SAULO CALIXTO(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Dê-se ciência à parte autora do conteúdo do ofício de folha 236.Intime-se.

1999.60.00.007721-0 - SERGIO LUIZ GULLICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RODRIGO GUARIZO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO RIBEIRO MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO CASTRO SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO LEONEL CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PRIMO MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIMPIO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EBERHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO AZAMBUJA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMON CRIVELLARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEISABURO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO BELTRAMIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REALDO CERVI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSORIO HITOSHI NISHIMURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL CARAVANTE SANCHES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROBERTO JUM FUJINAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO VIOTT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO BENTO DE BRITO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO RIBEIRO DIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO DE LIMA CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORESTE ROCHA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO BARBIERI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RIGOBERTO LINNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENE LUIZ MOREIRA SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVIO BIAGI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSWALDO PUPO GONELLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RICERI PIANA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENILDO PAULO PARIZOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO DECIAN PELLEGRIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO ANTONIO ZANCHETTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RONALDO ELIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO SIEBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEIZIRO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR LEITE DE MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROMAN UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MAIER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PORFIRIO JOSE RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROSALVO JOSE DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NILCE CORANGE POZZI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GIOLANDO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EZIO CUEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RYUITI MATSUBARA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PLINIO SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO AUGUSTO DONIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NIDOLFO CARLOS MATTJE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR FERREIRA RIBEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIETER LEVEN KREPEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSCAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NELSON YUKISHIGUE MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

2000.60.02.001875-6 - AUTO VIDROS DOURADOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X DROGARIA BANDEIRANTES LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MERCEARIA BOM PRECO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MERCEARIA MURAKAMI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1075 - INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA)
Tendo o executado (Fazenda Nacional) cumprido a obrigação (fls. 601/609) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (folha 615), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2001.60.02.002138-3 - RIA RENATA HOFFMANN(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a reparar à autora a importância R\$ 848,9 (oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), correspondente a 5 (cinco) vezes o

montante da prestação da qual derivou a anotação do débito inscrito junto ao Serasa (extratos às fl 38 e 122), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora a contar da data do evento (04/10/2001), calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à atualização monetária. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da condenação, assim como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2001.60.02.002308-2 - DONATO MARQUES VAZ(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.60.02.002045-4 - ALZIRA FELIX MEDEIROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo em vista que tão-somente os valores a título de principal foram levantados (fl. 198), intime-se o patrono do autor para que efetue o saque do valor depositado em juízo a título de honorários advocatícios, informe a efetivação do saque ou a existência de eventuais impedimentos ao levantamento. Havendo manifestação positiva quanto à efetivação do levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução de sentença.

2003.60.02.002231-1 - ANITA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir de 14.08.2008. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 23) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 14.08.2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários para os Srs. Expertos. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 1º.06.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2003.60.02.003234-1 - NATALINA ROSA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.60.02.000557-3 - CICERO VICENTE DA PAZ(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2004.60.02.000914-1 - LOURENCO VITO MECCA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Tendo em vista que o cumprimento do título executivo judicial acarretou a denominada liquidação zero, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2004.60.02.002785-4 - ORACY GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, ou

havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.60.02.003454-8 - NICOLA VITULLO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Defiro o desentranhamento das folhas 82/151, mediante substituição por cópia reprográfica. Intime-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

2004.60.02.003455-0 - JOSEFINA NADIR BIANCHETTI CHAGAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico de folha 207.

2004.60.02.003548-6 - SIMPLICIO PROCOPIO DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 388/390) e estando os credores satisfeitos tacitamente com o valor do pagamento (fls. 391 e 396/397), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.60.02.003997-2 - LEIRA PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora do conteúdo do ofício entranhado à folha 108. Intime-se.

2005.60.02.002300-2 - NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Folha 159. Defiro. Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este Juízo cópia reprográfica de sua carteira de identidade(RG) e do seu cartão de cadastro de pessoa física(CPF). Atendido, oficie-se, encaminhando cópia à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, a fim de ser implantado o benefício de aposentadoria por idade. Intime-se. Cumpra-se.

2005.60.02.003249-0 - LACYR SOARES MARTINS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 156/165 do Instituto Nacional do Seguro Social nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.60.02.003705-0 - CLEUZA BRONEL DOS SANTOS(MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

2006.60.02.000085-7 - ARCENIO FRANCISCO DANTAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário nos seguintes termos: Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a partir da citação. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário da parte autora (NB n. 31/515.622.633-5), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.07.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2006.60.02.003931-2 - FUAD HADDAD(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo os créditos apresentados pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, devendo o autor comparecer na agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.004856-8 - EMILIO WOETH(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Fundação Nacional do Índio às folhas 123/133.Intime-se.

2007.60.02.002025-3 - CLEITON GIUPATTO NASCIMENTO(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Manifeste o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas às folhas 83/100 pelo Conselho Regional de Medicina e às folhas 124/145 pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2007.60.02.005183-3 - MARIA MORAIS DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP172362 - ALESSANDRA MIYUKI DOTE)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 27/37 e documentos de folhas 38/55 apresentados pela Caixa Econômica Federal.Manifestem-se as partes sobre o contido nas folhas 61/86.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.02.001639-4 - NELSON MESSIAS FLORENTINO(MS010041 - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a certidão de folha 114, expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a parte autora ser intimada para retirá-lo em Secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.02.001952-8 - ADAUTO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço sob condições especiais, exercido pelo autor nos períodos de 23.03.1982 a 25.03.1984, de 11.05.1984 a 22.05.1986 e de 29.05.1986 a 05.03.1997 (art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a isenção da Autarquia Federal.Tendo em vista que a sentença tem conteúdo meramente declaratório, não fica sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (TRF3, AC 985.751, Autos n. 2000.61.11.007826-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, publicada no DJU aos 28.06.2007, p. 619).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.002121-3 - MARIA PETELIM(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 28/49 apresentada pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.02.002238-2 - HELLY MONDINI LIBORIO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 31).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.002704-5 - VALDOMIRA BUENO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...)Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 013.00018697-7, com o pagamento das diferenças resultantes da não-aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 e do IPC de 7,87%, no mês de maio de 1990. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Tendo em vista que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004805-0 - DENISE HIRANO HETZEL X HELIO HIRANO X TANIA HIRANO BARBOSA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.005507-7 - ANTONIO GOIS DE ALENCAR(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 40/49. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Assistente Social nomeada como perita do Juízo na decisão 36/37, para a realização da perícia sócioeconômica. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.005776-1 - CLORIVAL DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 32/65 apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.02.005916-2 - LUIZ CARLOS SOCCOL(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 17/40. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.02.006073-5 - GISELE SOUZA ROSA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 0562.013.00041735-0 de titularidade da parte autora, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de abril e maio de 1990 e janeiro de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.60.02.000171-1 - ELZA GOMES DE ARAUJO(PR040257 - CLAUDIA REGINA LUIZETO E PR040165 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 81/90 apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.60.02.001567-9 - CLEBER VIEIRA DA SILVA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 0,10 Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação. Dourados, 01 de julho de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.003052-6 - JOSEFA FERRAZ DE VALOES LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 254 e 257) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento (fls. 259 e 264), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.60.02.002460-9 - JOSE CARLOS PERIGO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009643 -

RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, tendo em vista a hipossuficiência jurídica do Autor (folha 34), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do julgado.

2004.60.02.003488-3 - JOSEFINA DE CARVALHO SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Federal.Requeira a parte autora o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2005.60.02.002475-4 - MARINA DA COSTA COUTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REANTA ESPINDOLA VIRGILIO)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 160/161) e estando os credores satisfeitos tacitamente com o valor do pagamento (fls. 162 e 170/173), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.02.003579-0 - FRANCISCO CAPOANO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo in albis, ou havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.000912-9 - ANGELO DA COSTA MOSCIARO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi homologado termo de acordo, conforme fls. 206, expeça-se requisição de pagamento.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento do valor remanescente dos honorários do advogado dativo (fls. 148 e 186).No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.60.04.000294-6 - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que o acórdão deu parcial provimento à apelação do INSS, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.04.000651-4 - CELINA CAMPOS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.60.04.000986-2 - ROSEMARY SILVA SANTOS DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 111, digam as partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe o INSS acerca do pagamento das parcelas vencidas descritas na sentença, diante da implantação do benefício noticiado às fls. 109.Int.

2007.60.04.000079-0 - ODILZA SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, oficie-se à Agência do INSS para que implante o benefício do autor, conforme determinado na r. decisão de fls. 121- 122, que antecipou os efeitos da tutela.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000424-1 - ELIEL DE CARVALHO MENDES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se o devedor, por mandado, para pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J.Decorrido o prazo in albis, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação dos bens do executado intimando-se da penhora.

2007.60.04.000426-5 - RYSZARD ZYGMUNT KANAR(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o devedor, por mandado, para pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J.Decorrido o prazo in albis, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação dos bens do executado intimando-se da penhora.

2007.60.04.000428-9 - REGINA BARUKI FONSECA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o devedor, por mandado, para pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J.Decorrido o prazo in albis, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação dos bens do executado intimando-se da penhora.

2007.60.04.000466-6 - JURACI FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, oficie-se à Agência do INSS para que implante o benefício do autor, conforme determinado na r. decisão de fls. 123- 124, que antecipou os efeitos da tutela.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.04.000255-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000046-3) JACRILU CONFECOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CLAUDECIR SANTOS CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X KELLY BUFAO CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os embargantes para que providenciem a juntada dos instrumentos procuratórios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.04.000972-6 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 105, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a recolher as custas devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Expediente Nº 1528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000512-1 - LUCINEIDE DOS SANTOS MATEUS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi homologado termo de acordo, conforme fls. 163, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor, no valor de R\$2.362,44 para a autora e R\$236,24 para o advogado, a título de honorários, conforme cálculo apresentado às fls. 157.

2005.60.04.000988-6 - MIRACY SALLES DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158. Indefiro, visto que o advogado postulou na causa como voluntário, conforme fls. 06.Diante da Certidão de

Trânsito em Julgado de fls. 160, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2006.60.04.000294-0 - OLANDA ARRUDA COELHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 147/149, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2007.60.04.000290-6 - NECIO FRANCO DE MORAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 139/141, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

2008.60.04.001467-6 - HELEN INGRID RODRIGUES BRASIL(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material no r. despacho de fls. 69. Diante do exposto, reconsidero, em parte, o mencionado despacho para que, onde se lê: intime-se a parte ré para apresentar contra-razões..., leia-se: intime-se a parte autora a apresentar as contra-razões...

2009.60.04.000285-0 - VIVALDA DE QUEIROZ VICTORIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela entidade apontada como requerida neste feito, resta prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para este momento processual. Dessa forma, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, informando, ainda, se era o de cujus funcionário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT e, no caso de ter sido servidor desse ente, se optou pelo regime celetista. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.000280-9 - LUCILA PAS DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código do Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.04.000520-5 - LOURDES DE PAULA MONTENEGRO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Em face da declaração de pobreza juntada (fls. 09), CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se. Considerando que a autora não apresentou cópia de seus documentos pessoais, INTIME-SE-A para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando cópia de seu RG e CPF, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 284, CPC. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.04.000602-7 - LODENIL ANTONIO DE MORAES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Em face da declaração de pobreza juntada (fls. 19), concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 1893

ACAO PENAL

2006.60.05.000083-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ADEMAR JOSE SCHMIDT(PR033640 - CASSIUS ANDRE VILANDE)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória n° 173/2009-SCC à JUSTIÇA FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, para a citação do acusado para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, . A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 1894

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.05.000073-3 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial promovendo a citação dos litisconsortes passivos necessários, a UNIÃO FEDERAL, nos termos do Art.20 da CF e Artigos 35, 36 e 63 da Lei n°6.001/73 (STJ - CC 41241 - Proc.2004.00025431/SP - 1ª Seção - d.10.11.2004 - DJ de 17.12.2004, pág.392 - Rel. Min. José Delgado e TRF - 5ª Região - AC 344734 - Proc. 2004.05.000249990/PE - 4ª Turma - d.13.09.2005 - DJ de 08.11.2005, pág.595 - Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli), bem como a COMUNIDADE INDIGENA GUARANI (Aldeias Limão Verde e Taquapiri), sob pena de extinção. 2) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 1895

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.003903-0 - JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se. Em tempo: desentranhe-se, certificando-se, a contra-fé constante de fls.62 e segs..

Expediente N° 1896

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.001408-2 - J.MORETTO & MH MORETTO LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

2009.60.05.004126-7 - CHRISLEY CRISTINA SILVA MARTINS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2009.60.05.004190-5 - JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Observe-se o sigilo nos autos, face documentação juntada.2) Intime-se o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, LEGÍVEIS E ATUALIZADOS, referente a carreta e os reboques, sob pena de extinção.3) Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente N° 1897

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.004188-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.004168-1) ROSA HILARIA ESQUIVEL DE YUASA(MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC., ROSA HILARIA ESQUIVEL DE YUASA pede a concessão de liberdade provisória sem fiança, alegando, em síntese, ter residência fixa e bons antecedentes, não estando presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo aguardar o julgamento em liberdade. Esclarece que fora presa em flagrante no dia 04 de julho de 2009, estando indiciada pela prática, em tese, do crime descrito nos Arts. 304 e 299, ambos do CP. Opina o MPF (fls. 38/41), contrariamente à concessão do benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Assim, verifica-se que ROSA foi presa em flagrante por supostamente fazer uso de documentos públicos aparentemente falsos, v.g. Carteira de Trabalho e RG em nome de CRISTINA GABRIELA GONÇALVES, sendo encontrado ainda em seu poder, documento de identidade paraguaia em nome de ROSA HILARIA ESQUIVEL DE YUASA. Conforme bem esposado pelo parquet, pairam sobre a requerente dúvidas quanto à sua identidade e endereço, vez que o delito em tese imputado a ROSA, bem como as contradições entre seu depoimento e a declaração de endereço (fls. 12), inspiram cautela e precisam de esclarecimento. Anote-se que, diante do caráter rebus sic stantibus da prisão cautelar, a defesa poderá veicular novo pedido desde que instruído com os documentos necessários à comprovação do benefício. A dúvida quanto à identidade da requerente - v.g. nome, nacionalidade, naturalidade... - a qual sequer comprovou de maneira idônea seu endereço, levando-se em consideração que se trata de região com vasta fronteira seca com o Paraguai, robustece e acentua a preocupação de que a mesma se oculte, prejudicando a instrução criminal ou, na hipótese de condenação, venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando a Ação Penal. Desta feita, há razões concretas que atendem às exigências do art. 312 do CPP e da doutrina dominante, sendo necessária a manutenção da custódia, como meio de se assegurar o trâmite processual, bem como eventual aplicação da lei penal. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. FALSIDADE DOCUMENTAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AGENTE QUE NÃO DEMONSTRA POSSUIR ATIVIDADE LÍCITA E TAMPOUCO ENDEREÇO CERTO. ANTECEDENTES. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. DESCABIMENTO. 1. A prova da existência do crime, exigida para o decreto de prisão preventiva, não precisa ser feita, necessariamente, mediante a juntada de laudo pericial. Hipótese em que as cédulas de dinheiro apreendidas possuem idêntica numeração e em que os documentos de identidade encontrados em poder do agente estampam fotografias deste, mas nomes de terceiros. Pressuposto legal considerado satisfeito. 2. Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva de agente que, preso em flagrante em poder de quase uma centena de cédulas de dinheiro falso e de três documentos de identidade também contrafeitos, vinha sendo processado por prática de estelionato e não demonstra possuir endereço certo e atividade lícita. Caso em que se verifica perigo à ordem pública e risco à aplicação da lei penal. 3. O benefício da fiança não deve ser concedido nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada seja superior a 2 anos, máxime se presentes, ainda, motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. 4. Ordem denegada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, HC - 15252, Processo: 200303000418870 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/2003 Documento: TRF300144637, Fonte DJU DATA:09/10/2003 PÁGINA: 222, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS). De outro giro, consta pedido Ministerial (fls. 41, item 02) de extração de cópia integral destes autos, para instauração de Inquérito Policial, tendo em vista a declaração de fls. 12. Conforme já explanado acima, há controvérsia quanto ao endereço efetivo e identidade da requerente, fato que torna inviável a concessão de liberdade provisória, vez que presentes os requisitos da prisão preventiva. Por outro lado, não há nos autos ou no documento de fls. 12, indícios mínimos de eventual prática delitiva (tipicidade), o que sustentaria a necessidade de instauração de inquérito policial. Pelo contrário, as omissões ou contradições constantes do pedido de liberdade merecem esclarecimento, porém, no momento vige a presunção de inocência e a boa-fé das informações prestadas, até que haja indícios razoáveis em contrário, até porquê a multiplicidade de residências e/ou domicílios decorre do princípio Constitucional da liberdade, o que encontra repercussão legal, dentre outros no Código Civil e Tributário, verbis:(...) Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Art.71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas. Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida. Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem. (...) (Código Civil Brasileiro).(...) Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; (...) (Código Tributário Nacional). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de ROSA HILARIA ESQUIVEL DE YUASA, bem como o item 02 da Cota Ministerial (fls. 38/41). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 768

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.60.06.001147-3 - MARCOS AURELIO TOLARDO(PR020461 - LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica o requerido Banco do Brasil S.A. intimado a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 275.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.06.000880-2 - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X JACINTHO HONORIO SILVA NETO X MARCIA MORAIS JACINTHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada às f. 1544/1548, bem como para apresentar seus quesitos e assistente técnico, nos termos do despacho de f. 1533.

2006.60.06.000407-2 - NELSON ROVEDA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Em face do trânsito em julgado da decisão de f. 124/125, e considerando que as custas já foram devidamente recolhidas pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2007.60.06.000407-6 - JEFERSON ANDERSON DOS SANTOS(PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA E PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimado o advogado da parte autora a indicar o endereço completo e atualizado do autor no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que possa ser cumprida a determinação do despacho de fl. 333.

2007.60.06.000514-7 - ISMAEL NERES DE SANTANA X ROSALVO NERES DE SANTANA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 17).Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.06.000551-2 - LIDIA DALLE DO AMARAL SILVEIRA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 31/08/2009, às 10:00 horas, a ser realizada na clínica médica situada na Rua Camilo Ermelindo da Silva, n. 970, centro, Dourados/MS, bem como cientificada de que deverá comparecer na referida data, munida de todos os exames úteis à realização da prova.

2007.60.06.000971-2 - FRANCISCO RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE PEDOVAN SIDIO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada (f.436/440) por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para ofertar contraminuta ao agravo retido.Intime-se o perito nomeado (f.421) para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso positivo, apresentar sua proposta de honorários.

2008.60.06.000105-5 - LOURDES RIBEIRO DA SILVA LOPES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da decisão de f. 80/81, e considerando que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.60.06.000249-7 - VITOR LOPES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da decisão de f. 63, e considerando que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.60.06.000411-1 - LEONI MARIA LENZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da decisão de f. 70, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas.Intimem-se.

2008.60.06.000573-5 - JOAO VICENTE DE SOUSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem a vinda das informações a que se refere o despacho de f. 69, façam-me os autos novamente conclusos.Intimem-se.

2008.60.06.000819-0 - JOAO ALVES PEREIRA NETO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 187. Com a juntada da Carta Precatória, abra-se vista às partes para que tomem ciência dos depoimentos colhidos e apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Nada sendo requerido, registrem-se os autos e façam-me conclusos para sentença.

2008.60.06.000835-9 - VALTER FLORINDO DE CASTRO(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulads na vestibular (art. 269, I, CPC).Não é devido o pagamento das custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (folha 22).Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000956-0 - HELENA MARIA FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 20).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.001028-7 - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das informações constantes do ofício de f. 59, desconstituo o perito anteriormente nomeado e, em seu lugar, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório na cidade de Umuarama/PR. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da prova. Cientifique-o, inclusive, de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se a desconstituição.No mais, cumpra-se o despacho de f. 31.

2008.60.06.001053-6 - MUNICIPIO DE IGUATEMI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada (f. 319/321) por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para ofertar contraminuta ao agravo retido.No mais, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para apresentação das respostas da FUNAI e UNIÃO. Após, conclusos.

2008.60.06.001143-7 - MILTON REAMI HENRIQUE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial acostado às folhas 49/53.Após, venham os autos conclusos.

2008.60.06.001155-3 - ANANIAS BARBOSA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o advogado da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da negativa de intimação acostada à folha 53.

2008.60.06.001226-0 - ODETE MARIA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 28).

2008.60.06.001248-0 - APARECIDO CALDEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo socioeconômico colacionado às f. 72/75, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 55/56.

2008.60.06.001389-6 - CARLOS FRETE MORAIS X ANTONIA VAZ DE OLIVEIRA MORAES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve negócio jurídico de alienação da posse/propriedade do imóvel denominado lote n. 520-A, da Ilha Piloto França I, com área de 15,8917 ha, com a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROSUL, bem como qualquer outro tipo de negócio jurídico acerca da posse/propriedade do referido imóvel com qualquer pessoa física ou jurídica, trazendo aos autos a documentação pertinente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Em seguida, officie-se ao INCRA e à ELETROSUL, também nos termos da manifestação ministerial de f. 475/478.Com a vinda das respostas, abra-se vista às partes e ao MPF, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

2009.60.06.000157-6 - MANOEL FERNANDES SOBRINHO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 154-v.

2009.60.06.000412-7 - DOMINGSALVO VIEIRA MARINHO(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o advogado da parte autora intimado a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do autor, haja vista certidão negativa acostada à folha 76.

2009.60.06.000439-5 - FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000442-5 - CARMELINA CORASSA PEDROZZO BARBOSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física,

qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000443-7 - APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Isabel Canesin, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000444-9 - WOLFANGA MARIA PEREIRA CALCIOLARI (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo socioeconômico colacionado às f. 61/64, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 43/44.

2009.60.06.000446-2 - SEBASTIANA SILVA DOS SANTOS (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Transcorrido tal prazo, cumpridas ou não as determinações de f. 52, façam-me novamente conclusos. Intime-se.

2009.60.06.000485-1 - JOSE FELINTO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo socioeconômico colacionado às f. 48/52, no prazo de 10 (dez) dias, 28/29.

2009.60.06.000537-5 - JOSE CARLOS CABRERA X ARMEZINDA PIRES CABRERA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Dourados/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou

programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.06.000648-3 - LAURO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora e sucumbente é beneficiária da justiça gratuita.

2009.60.06.000651-3 - DALILA RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.06.000229-8 - JUSTINA PAVANELLO REZENDE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2008.60.06.000096-8 - MARIA DE BRITO OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

2008.60.06.000099-3 - JOSEFA HERMINIA DA CONCEICAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Observando que já foram tomadas em Segunda Instância as providências necessárias para a implantação do benefício (f. 88), intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2008.60.06.000735-5 - ANILDA VENCIGUERRA MARCELINO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da decisão de f. 37/38, e considerando que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.60.06.000913-3 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em vista das informações constantes da Carta Precatória acostada às f. 59/70, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Enéias Ribeiro de Melo, sob pena de preclusão.

2008.60.06.001016-0 - ONDINA PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO)

BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Retifico o despacho de folha 85, informando a advogada da parte autora que a audiência será realizada no dia 23 de julho de 2009, às 15:30, e não no dia 24 de julho.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000379-1 - MARCELO FIRMINO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARCELO FIRMINO DA SILVA X MARCUS DOUGLAS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 188/190) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (v. certidão de folha 11-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000416-0 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORIDES RAMIRES ROCHA X FERNANDO LOPES ROCHA X LUIZ CARLOS SERENI X ACACIA VEICULOS
Fls. 456/459 - Tendo em vista que já houve a transmissão do deferido na folha 454 e que o pedido partiu da própria exequente, nada a deferir, por ora.Fls. 456/459 - Manifeste-se a Fazenda Nacional.Naviraí, 16 de julho de 2009.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000072-9 - LEONARDO STENZEL(PR048556 - ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9.800/99). Após, cumpra-se a última parte da determinação de f. 121.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.06.000303-2 - MARLO LEITE DA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X NAO CONSTA

Fica o requerente intimado da designação do dia 13 de agosto de 2009, às 08:45 horas, para oitiva das testemunhas por ele arroladas no Juízo deprecado de Mundo Novo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000042-6 - VIRGINIA LUIZA LOPES BARBOSA(MS006097 - ROSANA REGINA LEO) X NEUSA MARIA FERREIRA LOPES(MS006097 - ROSANA REGINA LEO) X CICERO FERREIRA LOPES(MS006097 - ROSANA REGINA LEO) X ADERCINDO LUIZ DOS SANTOS(MS006097 - ROSANA REGINA LEO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS006097 - ROSANA REGINA LEO) X DIRCE LUIZA DOS SANTOS(MS006097 - ROSANA REGINA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 120/122) e estando os credores satisfeitos com os valores dos pagamentos (fls. 156/162), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000170-1 - CICERO SEVERO DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 103-104) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (v. certidão de folha 105-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.60.02.001023-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. Estevan Gavioli da Silva) X ANATOLE DEINZER DUARTE(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER ANATOLE DEINZER DUARTE por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.06.000729-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE OLIVEIRA MARTINEZ) X FRANCISCO MARQUES DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CRISTIANO BONBACINI

RODEGHIERO X MANOEL DIVINO GONCALVES MESSIAS(MS006772 - MARCIO FORTINI)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, pelos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001364-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO(PR038393 - CLAUDIO DE LARA JUNIOR) X FABIO CESAR DA CRUZ
À defesa, para alegações finais, no prazo legal.